



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2012 – São Paulo, quarta-feira, 05 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005978-77.2002.403.6107 (2002.61.07.005978-9) - MARIANGELA LAURETE PIRES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 03/09/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 3665

CARTA PRECATORIA

0002170-15.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X IAPAS/CEF X MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA(SP144552 - RAUL SILVA) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 12: anote-se.Fls. 11/13:Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.Publique-se.

0002311-34.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIG - FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA(SP182350 - RENATO BASSANI) X JUIZO DA 1 VARA

Inclua-se na próxima pauta de leilões.Expeça-se o necessário.Comunique-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011525-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO

KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X EMERSON MARDEGAN(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)
Trasladem-se cópias de fls. 155/158, 171/175 e 177 para os autos de execução fiscal n. 94.0800511-2. Dê-se vista às partes por dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005996-20.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-12.2007.403.6107 (2007.61.07.002770-1)) DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Manifeste-se a Embargada, inclusive quanto à inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-09.2009.403.6107 (2009.61.07.003768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2006.403.6107 (2006.61.07.000503-8)) IND/ E COM/ DE MOVEIS GRATAO LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GRATÃO LTDA., pleiteia a desconstituição dos créditos tributários cobrados por meio da execução fiscal nº 2006.61.07.000503-8, asseverando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição de tais títulos executivos extrajudiciais, bem como a falta dos requisitos legais para a eficácia das referidas CDAs (não atendem ao disposto no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/136. A petição inicial foi emendada (fls. 139/140). Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 141). Impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 142/146), com documentos de fls. 147/171. Réplica de fls. 175/178, sem requerimento de novas provas. A Embargada também não requereu dilação probatória (fl. 180). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que se refere à alegação de prescrição, verifico que houve parcial reconhecimento do pedido por parte da Embargada, dos créditos tributários representados pelas CDAs de nºs 80 2 97 052880-66, 80 2 98 006232-09, 80 2 02 021730-44, 80 2 04 045461-92, 80 2 04 050540-23, 80 6 97 094672-40, 80 6 98 013088-37, 80 6 98 013089-18, 80 7 98 003544-76, bem como da competência 01/10/1999, relativamente à inscrição nº 80 6 05 005193-80. Quanto à CDA nº 80 6 97 094672-40, a Embargada reconheceu o pedido de decadência arguido na exordial. Desta forma, em relação a tais créditos tributários supramencionados, o processo deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, por reconhecimento do pedido pela parte Ré. Subsiste, ainda, controvérsia no que se refere a parte a CDA nº 80 6 05005193-80 e a integralidade da CDA nº 80 2 05003455-01. E como a Embargante alegou, em relação a tais CDAs remanescentes, a prescrição e decadência, passo a analisar a questão sob tal ótica. Ressalto, inicialmente, que a matéria relativa à decadência e prescrição tributária está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, como será demonstrado abaixo. A decadência é causa extintiva do crédito tributário e está prevista no artigo 156, V, do CTN. Seu prazo decadencial é regulado pelos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do CTN: Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Mesmo não sendo objeto de arguição da Embargante, esclareço que, quanto à ausência de processo administrativo fiscal, tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de DCTF. Conseqüentemente, se considera desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Especificamente ao tema decadência, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Vê-se que o termo inicial da

decadência previsto no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. No entanto, nos casos de lançamento por homologação, como é a situação dos autos, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Em outras palavras, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, pela entrega da declaração do contribuinte, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Nesse contexto, a prescrição também é causa extintiva do crédito tributário e é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. A partir de então, o Fisco tem cinco anos para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso concreto, o ingresso da ação executiva fiscal, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 12/01/2006. Por conseguinte, há a prescrição do Fisco Federal em relação a todos os créditos tributários cuja entrega de declaração de rendimento da Embargante ocorreu anteriormente a 12/01/2001. Ressalto, outrossim, que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Após essas considerações passo a analisar se houve decadência ou prescrição tributária em face das duas CDAs remanescentes de análise: a) 80 2 05 003455-01: os fatos geradores são de outubro de 2000, janeiro, abril e outubro de 2001, com entrega da DCTF, respectivamente, nos períodos de 28/06/2011, 29/06/2001, 15/08/2001 e 15/02/2002. Logo, não há que se falar em prescrição, haja vista que a constituição do crédito por DCTF ocorreu depois de 12/01/2001, conforme fls. 145, 157/158 e 171; b) 80 6 05 005193-80: os fatos geradores datam de outubro de 2000, janeiro, abril e outubro de 2001, com entrega da DCTF, respectivamente, em 29/06/2001, 29/06/2001, 15/08/2001 e 15/02/2002. Logo, não há que se falar em prescrição, haja vista que a constituição do crédito por DCTF ocorreu depois de 12/01/2001, conforme fls. 145, 165/166 e 171. Por outro giro, não há que se falar em decadência no caso das duas CDAs remanescentes, uma vez que a Fazenda Nacional demonstrou que, antes de decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, foi entregue a DCTF pelo contribuinte. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à

espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, restam como não configuradas a decadência e a prescrição das duas CDAs remanescentes, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal em nenhuma das situações fática analisadas.Por fim, os dois títulos extrajudiciais remanescentes, que aparelham a execução, preenchem todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.Portanto, sem razão o embargante em suas argumentações, na medida em que as CDAs preenchem, no seu requisito formal, todos os requisitos legais especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Basta examinar as duas Certidões da Dívida Ativa para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos.Assim sendo, não há que se falar em nulidade dos dois títulos executivos extrajudiciais, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis, com exceção apenas à competência 01/10/1999, relativamente à inscrição nº 80 6 05 005193-80, cuja prescrição foi reconhecida pela própria Embargada.POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para excluir da cobrança executiva fiscal a CDA de nº 80 6 97 094672-40, pela ocorrência da decadência, e, por prescrição, as CDAs de nº 80 2 97 052880-66, 80 2 98 006232-09, 80 2 02 021730-44, 80 2 04 045461-92, 80 2 04 050540-23, 80 6 97 094672-40, 80 6 98 013088-37, 80 6 98 013089-18, 80 7 98 003544-76, bem como da competência 01/10/1999, relativamente à inscrição nº 80 6 05 005193-80 Remanesce, assim, parte da CDA nº 80 6 05 005193-80 e a integralidade da CDA nº 80 2 05003455-01, as quais atendem os requisitos legais e devem ser cobradas na ação executiva fiscal apensa.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.07.000503-8Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801040-84.1994.403.6107 (94.0801040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801042-54.1994.403.6107 (94.0801042-6)) SUPER SAFRA AGRO COML LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requeira a parte vencedora (Embgo) o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio ou na falta de interesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0802611-90.1994.403.6107 (94.0802611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800593-96.1994.403.6107 (94.0800593-7)) BOATTO IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Desapensem-se destes autos os de Conflito de Competência n. 78791, cuja cópia da decisão encontra-se trasladada às fls. 93/95 destes autos. Após, remetam-se aqueles ao SEDI para distribuir na classe PETIÇÃO por dependência a estes, traslade-se para eles cópia deste despacho e arquivem-se-os, com baixa na distribuição. Trasladem-se cópias de fls. 111/113 verso e 115 para os autos de execução fiscal.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0802963-48.1994.403.6107 (94.0802963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 793/796, 826 e 829 para os autos de execução fiscal n. 940800511-2.Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, inclusive, acerca dos documentos juntados aos autos, mormente o talão de notas fiscais de prestação de serviços acondicionado em envelope e apensado a estes (fls. 267/268).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0803018-96.1994.403.6107 (94.0803018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800420-72.1994.403.6107 (94.0800420-5)) HOTEL HOTEIS DO INTERIOR LTDA(SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 207/211 e 213/verso para os autos de execução fiscal n. 94.0800420-5.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803072-62.1994.403.6107 (94.0803072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800498-66.1994.403.6107 (94.0800498-1)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 153-61: defiro.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se. Publique-se.

0800787-62.1995.403.6107 (95.0800787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.1- Intime-se a executada, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se.

0803701-02.1995.403.6107 (95.0803701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 189/262:1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar

como embargante COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ. nº 08.070.508/0001-78.2. Anotem-se os nomes dos novos advogados constituídos pela embargante, indicados à fl. 189, parte final, excluindo-se, após publicação da presente decisão, aqueles anteriormente constituídos.3. Trasladem-se cópias consoante decisão de fl. 188.4. Dê-se ciência à embargada do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800726-70.1996.403.6107 (96.0800726-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803991-17.1995.403.6107 (95.0803991-4)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 226v.: haja vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à embargada (FN), para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o já determinado às fls. 226, 3º parágrafo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0801733-97.1996.403.6107 (96.0801733-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802525-85.1995.403.6107 (95.0802525-5)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 215/218 e 222 para os autos de ambas as execuções fiscais apenas.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, despensando-se os feitos.Publique-se e intime-se.

0802517-74.1996.403.6107 (96.0802517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800913-78.1996.403.6107 (96.0800913-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Requeira a parte vencedora (Embgdo) o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio ou na falta de interesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0800121-90.1997.403.6107 (97.0800121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801783-26.1996.403.6107 (96.0801783-1)) UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. LEO MACHADO)

Fls. 278/280:Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Após, haja vista a renúncia apresentada pela exequente às fls. 278/280, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800619-55.1998.403.6107 (98.0800619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805111-27.1997.403.6107 (97.0805111-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Trasladem-se cópias de fls. 573/verso e 577 para os autos de execução fiscal n. 97.0805111-0.3. Dê-se vista às partes por dez dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0802426-13.1998.403.6107 (98.0802426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802090-77.1996.403.6107 (96.0802090-5)) ANA CRISTINA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR(SP104641 - MARIA

NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Trasladem-se cópias de fls. 197, 199 e verso, 200, 216/219 verso e 222 para os autos de execução fiscal.2- Haja vista a divergência quanto ao nome da embargante Ana Cristina, confrontando-se a documentação constante nos autos, determino que se consulte o seu CPF na Receita Federal. Constatada a divergência, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo destes autos, bem como, o polo passivo da execução fiscal.3- Dê-se vista às partes por dez dias.4- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos. Publique-se e intime-se.

0803505-27.1998.403.6107 (98.0803505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 360/361: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista à exequente acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Publique-se. Intime-se.

0001631-06.1999.403.6107 (1999.61.07.001631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800623-92.1998.403.6107 (98.0800623-0)) VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 180/182: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista à exequente acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Publique-se. Intime-se.

0002165-47.1999.403.6107 (1999.61.07.002165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804127-09.1998.403.6107 (98.0804127-2)) HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003400-49.1999.403.6107 (1999.61.07.003400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801786-10.1998.403.6107 (98.0801786-0)) MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se cópias de fls. 355/358 verso e 361 para os autos da Execução Fiscal n. 98.0801786-0, apensando-se, após. Cumpra-se o v. acórdão mantendo estes autos sobrestados até o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0800860-29.1998.403.6107 que se encontra no Tribunal. Consulte-se, a cada seis meses, o andamento da referida ação no Tribunal e certifique-se nestes autos. Publique-se e intime-se.

0003401-34.1999.403.6107 (1999.61.07.003401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801798-24.1998.403.6107 (98.0801798-3)) MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se cópias de fls. 367/370 verso e 373 para os autos da Execução Fiscal n. 98.0801786-0, apensando-se, após. Cumpra-se o v. acórdão mantendo estes autos sobrestados até o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0800860-29.1998.403.6107 que se encontra no Tribunal. Consulte-se, a cada seis meses, o andamento da referida ação no Tribunal e certifique-se nestes autos. Publique-se e intime-se.

0001102-50.2000.403.6107 (2000.61.07.001102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-40.1999.403.6107 (1999.61.07.000316-3)) ATILIO MASCAROS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 169/172, 177/180 e 182 para os autos de execução fiscal n. 1999.61.07.000316-3. Dê-se vista às partes por dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001118-04.2000.403.6107 (2000.61.07.001118-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-19.2000.403.6107 (2000.61.07.001117-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) Trasladem-se cópias de fls. 192/202, 216/218, 277/278 e 285/291 para os autos de execução fiscal.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os feitos.Publique-se e intime-se.

0003067-63.2000.403.6107 (2000.61.07.003067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-80.1999.403.6107 (1999.61.07.004355-0)) METALGON GAVANOPLASTIA IND/ E COM/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO

1- Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista ao embargado, ora exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0000472-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-26.1999.403.6107 (1999.61.07.000110-5)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) 1. Trasladem-se cópias de fls. 263/266, 272/273 e 276 para os autos de execução fiscal n. 1999.61.07.000110-5.2. Dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001094-39.2001.403.6107 (2001.61.07.001094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1)) ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 189-95:Requeira a embargada, ora exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se o feito, com baixa na distribuição.Publique-se.

0004868-77.2001.403.6107 (2001.61.07.004868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804132-02.1996.403.6107 (96.0804132-5)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Fls. 162/176: defiro. Sobreste-se pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo de 180 dias, de-se nova vista dos autos à Exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0004870-47.2001.403.6107 (2001.61.07.004870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806517-83.1997.403.6107 (97.0806517-0)) PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Trasladem-se cópias de fls. 190/193 e 196 e verso para os autos de Execução Fiscal n. 97.0806517-0.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005205-66.2001.403.6107 (2001.61.07.005205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-93.1999.403.6107 (1999.61.07.003798-7)) MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Encaminhem-se cópias de fls. 411/414 verso e 427 a fim de instruir os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.07.003798-7, que se encontram apensados aos autos da Ação Ordinária n. 0800860-29.1998.403.6107 no Tribunal.Cumpra-se o v. acórdão mantendo estes autos sobrestados

até o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0800860-29.1998.403.6107. Consulte-se, a cada seis meses, o andamento da referida ação no Tribunal e certifique-se nestes autos. Publique-se e intime-se.

0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010267-5)) COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X RODOLFO MASSAROTO (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença. 1- Intime-se a executada, COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0000459-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)) MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. 283: Retifico o primeiro parágrafo do item 01 de fl. 281, ficando assim redigido: 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). No mais, permanece a decisão como proferida. Prossiga-se. DECISÃO DE FL. 281: Fls. 277/279: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, cabendo à Exequente a incumbência da inscrição do débito em dívida ativa. 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008078-92.2008.403.6107 (2008.61.07.008078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7)) TIME PUBLICIDADE LTDA - ME (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Afasto a preliminar arguida pela embargada às fls. 106/107. Regular a penhora efetivada nos autos executivos, pela mesma garantidos, consoante decisão que proferi nesta data. Mantenho a suspensão da execução consoante o disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos; caso pretendam produzir prova pericial, apresentem, no mesmo prazo, os quesitos. Publique-se. Intime-se.

0010173-95.2008.403.6107 (2008.61.07.010173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008806-8)) GENILSON CARLOS GARCIA (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 60/70: defiro. Compete à Embargante o cumprimento do determinado às fls. 58/58v, no prazo de 15 dias, como prova constitutiva do direito alegado. Intime-se o advogado pessoalmente acerca deste despacho, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária. Cumpra-se.

0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI (SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0011034-18.2007.403.6107, autuada em apenso. Para tanto, afirma que não houve má-fé, dolo ou enriquecimento no recebimento do valor cobrado. Juntou documentos (fls. 08/47). Emenda à inicial à fl. 50, com documento de fl. 51. À fl. 52 foram recebidos os embargos com suspensão da execução. 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/73), arguindo, preliminarmente, a insuficiência de garantia. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/101). Réplica às fls. 104/110. Facultada a especificação de provas (fl. 111), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 114). Manifestação da parte embargante às fls. 115/116. É o relatório do necessário. DECIDO 3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de insuficiência de garantia aventada pela parte embargada já foi objeto de decisão neste feito (fl. 111). 4. - Conforme consta dos autos, a cobrança executiva se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/057.075.271-0), recebido desde o óbito da titular do referido benefício (Sra. Jacira da Silveira Marques) até a comunicação do lamentável fato jurídico ao Instituto Previdenciário, abrangendo o período de 02/06/2001 a 30/06/2003 (fl. 90). Após a comunicação do óbito ao INSS, este inscreveu o débito em dívida ativa, em nome da procuradora de Jacira da Silveira Marques, que agora está sendo cobrado via execução fiscal. Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido à falecida genitora da embargante - Sra. Jacira da Silveira Marques, com data de início em 10/03/1994 e cessação na data do óbito ocorrido em 02/06/2001 (fl. 77). A embargante (na qualidade de procuradora da extinta beneficiária) deixou de comunicar o óbito da outorgante no tempo devido, fazendo-o somente em 24 de julho de 2003. Tal prática deixou evidente sua intenção de continuar recebendo importes indevidos. Ademais, conforme inicialmente relatado, após ter sido cientificada da cobrança administrativa, a embargante tentou parcelar a dívida exequenda junto ao Órgão Previdenciário, o que importa em reconhecimento do débito. Veja-se que os proventos se destinavam ao benefício pago à mãe, até seu falecimento, e não se estendiam a filho - maior e sem condição de receber pensão nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, os proventos perderam razão de ser com o óbito, e a embargante, na qualidade de procuradora da beneficiária, recebeu de forma totalmente irregular e indevida, referido montante. Deste modo, entendo ser devida a devolução das quantias recebidas sob a égide da decisão administrativa. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE EM CTPS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. COLUSÃO. ARTIGO 129 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO CANCELADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepára todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade. - Deve ceder no caso a presunção relativa de veracidade das anotações da CTPS do autor, ante a suspeita de fraude em registros. - Ausência de comprovação da nocividade do serviço, diante da ausência de produção de provas nesse sentido, ressaltada a precariedade do formulário SB-40, não baseado em laudo técnico. - Suspeita de colusão entre ex-servidora e ex-advogado constituído do INSS com os patronos do embargado, cabendo ao magistrado proferir sentença que obste objetivos escusos (art. 129 do CPC). - Por ser matéria de ordem pública, o benefício concedido ao autor, porque fruto de um embuste processual, deverá ser imediatamente cancelado, para que a irregularidades cometidas não mais perdurem. - Por se cuidar de valores recebidos com má-fé, não é possível decretar a irrepetibilidade das prestações e tampouco na incidência do disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, podendo o INSS exercer os meios cabíveis para reaver aquilo pago indevidamente, assim querendo. - Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Invertida a sucumbência, ao embargado caberia arcar com os honorários de advogado. Porém, está isento do pagamento de custas e honorários de advogado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Apelação do INSS provida. - Benefício do embargado cancelado. - Remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP. - Apelação do embargado prejudicada. (grifos nossos- Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal - 3ª. Região - Turma: Sétima - Documento nº 1106693 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 00152935420064039999 - Data decisão: 17.12.2007 - Data da publicação: 13/03/2008 - DJU - página 442). RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. Não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento da pensionista, segundo laudo de avaliação de prejuízo, ofício da Caixa Econômica Federal e dos próprios depoimentos dos Réus em audiência, que confirmaram e ratificaram os depoimentos dados no IPI. Descabe, portanto, qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé. Não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé da Parte Ré. II. Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, de modo que a alegada boa-fé dos Apelantes, ainda que estivesse presente, não o exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam. III. Por fim, ressalto que não cabe qualquer alegação de nulidade da prova por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que durante a audiência de instrução e

juízo, os Réus confirmaram todo o conteúdo das declarações prestadas no inquérito militar. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200851010147170AC - APELAÇÃO CIVEL - 475003 - Relator (a): Desembargador Federal REIS FRIEDE - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - 31/08/2010). 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (nº 0011034-18.2007.403.6107). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0007455-91.2009.403.6107 (2009.61.07.007455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-67.2004.403.6107 (2004.61.07.002605-7)) NELSON GERALDELLO (SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Traslade-se a certidão de trânsito em julgado aos autos executivos n. 2004.61.07.0026-15, desapensando-os. Após, remetam-se este feito ao arquivo, com baixa definitiva, independentemente de intimação das partes.

0008574-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-11.2001.403.6107 (2001.61.07.005920-7)) JOSE DA ROCHA SOARES FILHO (SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte embargante, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 42/47. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000298-33.2010.403.6107 (2010.61.07.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
Requeira a embargada, ora exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito por este juízo, ocorrido em 14/06/2011. Determino à parte Embargante que regularize o polo ativo da ação em trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, inciso III, do CPC). Publique-se. Intime-se.

0001375-77.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008512-6)) JALDENIR MUTTI (SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Haja vista a condenação em honorários advocatícios, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001905-81.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002153-7)) PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA (SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA., pleiteia a desconstituição do crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal nº 2009.61.07.002153-7 (CDAs nºs 80 2 08 010153-14 e 80 6 08 043221-28). Sustenta a parte embargante que as CDAs são nulas, pelos seguintes fundamentos: a) violação ao princípio do devido processo legal em sede do processo administrativo fiscal, haja vista que não houve apreciação, por parte do Embargada, da impugnação ofertada tempestivamente; b) a decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributário; c) a prescrição do ajuizamento da ação executiva fiscal; d) da regularidade da compensação efetivada, uma vez que possui os créditos informados nas PER/DCOMP, correspondentes a saldos negativos de CSSL e IRPJ; e) a denúncia espontânea, sendo indevida a cobrança da multa moratória aplicada no cálculo efetuado pelo fisco. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/152. Embargos recebidos para discussão, suspendendo-se a execução fiscal (fl. 154). Impugnação às fls. 155/172, pleiteando a improcedência dos embargos. Réplica às fls.

178/185. Facultada a especificação de provas (fl. 176), o embargante requereu a realização de prova pericial contábil e a oitiva de testemunhas (fl. 184); a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 186). É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, indefiro as provas requeridas pela parte Embargante à fl. 184 porquanto desnecessárias para a análise do seu pedido. Verifico que o processo administrativo fiscal de nº 10820.003159/2008-41, que resultou na inscrição em dívida dos débitos cobrados na execução apensa, foi integralmente juntado às fls. 39/152. Nesse contexto, a Embargante alega cerceamento de defesa no referido processo administrativo, uma vez que o Fisco Federal não analisou a impugnação e/ou manifestação de inconformismo, juntada aos autos às fls. 99/112 e inscreveu o débito fiscal em dívida ativa (nºs 80 2 08 010153-14 e 80 6 08 043221-28). Conforme consta as fls. 113, 114, 115, 116, 122, 123 e 125 dos autos, o trâmite daquele processo administrativo seguia para a análise da defesa apresentada pela Embargante (fls. 99/112), perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto. Ocorre que, sem nenhuma explicação e intimação da contribuinte, a partir da fl. 130, o processo administrativo deu uma guinada diversa da esperada, ou seja, foi determinado o encaminhamento dos autos para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sem a análise da defesa apresentada às fls. 99/112, onde, posteriormente, foi efetuada a inscrição da dívida (fls. 132/142). Inconformada, a Embargante peticionou nos autos do feito administrativo, às fls. 143, requerendo o cancelamento das CDAs, pelo cerceamento de defesa, sendo que, às fls. 146/147, o Fisco Federal indeferiu tal pedido, determinando o prosseguimento da cobrança. Em seguida, foi ajuizada a execução fiscal de nº 2009.61.07.002153-7, em 17/02/2009. Entendo que a defesa peticionada nos autos do processo nº 10820.003159/2008-41 se trata manifestação de inconformismo, a qual foi protocolada dentro do prazo legal, ou seja, atende ao previsto no artigo 74, 7º e 9º, da lei nº 9.430/95, pois visa justamente contestar a não homologação dos PER/Comp feitos pela contribuinte (fls. 99/112). Sem adentrar no mérito da aludida manifestação de inconformidade apresentada pela parte Embargante (fls. 99/112), decorrente da não homologação dos pedidos de compensação realizados pela contribuinte (juntada às fls. 86/89), entendo que, enquanto o Fisco Federal não se manifestar sobre tal petição do contribuinte, a cobrança não pode prosseguir, sob pena de ruir o devido processo administrativo fiscal. Consequentemente, todos os atos produzidos que culminaram na inscrição das CDAs nºs 80 2 08 010153-14 e 80 6 08 043221-28 estão nulos, pois são oriundos de cerceamento de defesa em sede administrativa. Logo, os títulos extrajudicial que dão base de sustentação à execução fiscal nº 2009.61.07.002153-7 também estão nulos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUNÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP-200701424674- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO-ESPECIAL-962437-Relator: Mauro Campbell Marques- Segunda Turma-do-STJ-DJE-DATA:06/08/2009). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 97 DA CF E TAMPOUCO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIA APRECIADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 151, III C/C ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES.** - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso III. - Diante de eventual indeferimento de pedido de compensação apresentado à autoridade Fiscal, cabe interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, entendimento adotado pela jurisprudência antes mesmo da redação dada à Lei n. 9.430/96 pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. - Destarte, inexistente afronta ao artigo 97, da C.F. e tampouco omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. - Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 200361080074093-AMS- Apelação em Mandado de Segurança 271519-Relator Rubens Calixto-Judiciário em dia - turma D- DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 359). Assim, como existem débitos tributários em aberto, os quais são objeto de recurso administrativo (fls. 99/112), entendo que se aplica o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, acarretando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não foi analisada a referida Manifestação de Inconformidade pelo Fisco Federal. Cabe, assim, à Embargada, retomar o andamento do referido procedimento administrativo, no sentido de analisar e julgar manifestação de inconformidade do contribuinte, ora Embargante, seguindo o feito em observância ao princípio do devido processo legal, que abrange a ampla defesa e o contraditório. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal, declarando nulas as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 2009.61.07.002153-7. Condeno a

Embargada a pagar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.07.002153-7. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, desimpugnando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-63.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-17.2004.403.6107 (2004.61.07.006650-0)) ARCINO CASTILHO(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ARCINO CASTILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 2004.61.07.006650-0, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, desconstituição da certidão de dívida ativa referente à execução supracitada. Juntou documentos (fls. 11/21). Juntada certidão de óbito do embargante (fl. 45) e disponibilizada vista ao advogado da parte embargante para manifestação sobre interesse no prosseguimento da ação, conforme determinado à fl. 39, a parte, embora regularmente intimada, não se manifestou (fl. 46). É o relatório. DECIDO. A inércia da parte embargante em regularizar o polo ativo, após o falecimento de Arcino Castilho, denota ausência de interesse no prosseguimento da demanda, contrapondo pressuposto processual essencial à continuidade do feito. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse da parte embargante. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000817-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Dispensada a vista à embargada, haja vista sua impugnação (fls. 24-37). Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 2006.61.07.007696-3. Publique-se. Intime-se.

0002757-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Os autos encontram-se com vistas à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 198.

0002862-48.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X NAOUM CURY X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Os autos encontram-se com vistas à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 450.

0004435-24.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-47.2007.403.6107 (2007.61.07.005613-0)) JULIO CESAR DOS REIS(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0004559-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Recebo o aditamento. Providencie a Secretaria a regularização da autuação com relação ao novo valor atribuído à

causa.Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000599-09.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-96.2010.403.6107) STARBOOKS COML/ LTDA(BA022438 - RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovido por STARBOOKS COML/ LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0004038-96.2010.403.6107, pleiteando, em síntese, inexigibilidade da dívida ora executada.O despacho de fl. 25 determinou que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizasse a exordial, fazendo constar valor correto à causa, em conformidade com o proveito econômico almejado, juntasse aos autos, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e de eventual penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos. Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 26).É o relatório.DECIDO.Decorrido o prazo concedido à fl. 25, a parte embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, deste modo, de cumprir os requisitos do art. 282 do CPC.Assim, ante a inércia da parte embargante em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0001098-90.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução somente no que tange ao bloqueio efetuado nos autos de execução fiscal n. 2009.61.07.005295- (fls. 181/182), consoante o disposto no artigo 739-A, caput, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.3. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte embargante.5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados.Publique-se. Intime-se.

0001892-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-84.2011.403.6107) MARCOS RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

1. Apensem-se os presentes embargos aos autos de Execução Fiscal n. 0000939-84.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes.2. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada a estes autos de cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e penhora (guias de depósitos), constantes dos autos executivos acima mencionados.3. Com o cumprimento do item n. 02 acima, ficam RECEBIDOS os embargos para discussão com a suspensão da execução.4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001893-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-25.2011.403.6107) RONDOTRATOR COM/ E RECUPERACAO DE TRATORES LTDA - ME(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa executada, haja vista inexistir nos autos elementos que comprovem o estado de pobreza alegado.Deixo, entretanto, de cobrar custas processuais consoante o disposto no artigo 7º, Lei n. 9.289/96.2. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução somente no que tange à penhora efetivada nos autos de execução fiscal n. 0001706-25.2011.403.6107 (fls. 19/23), consoante o disposto no artigo 739-A, caput, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.3. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte embargante.6. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados.Publique-se. Intime-se.

0001962-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-69.2011.403.6107) MARCOS HENRIQUE SALATINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Apensem-se os presentes embargos aos autos de Execução Fiscal n. 0004044-69.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes.2. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, com exceção das questões relativas ao registro da penhora.3. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.4. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001963-16.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-52.2010.403.6107) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 0001797-52.2010.403.6107, dos quais são dependentes.2. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntando aos autos instrumento de mandato ou retificando o de fl. 07, nos termos da cláusula quinta do contrato social (fl. 11), eb) promovendo a citação da embargada.Pena: indeferimento da petição inicial (artigos 282, 283 cc. artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil).3. Com a regularização, ficam RECEBIDOS OS MEBARGOS COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 739-A, inciso primeiro, do Código de Processo Civil, haja vista que a execução encontra-se garantida. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001969-23.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009474-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO E SP095468 - TANIA MARIA LIMA CAPELLANES)

1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal n. 2008.61.06.009474-6, dos quais são dependentes.2. Traslade a secretaria para estes autos cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos acima mencionados.3. Recebo os embargos com a suspensão da execução.Vista à embargada para resposta no prazo legal.4. Com a resposta, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002079-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-72.2011.403.6107) MARCA GRANDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Haja vista os documentos constantes dos autos (fls. 32/128), processe-se em segredo de justiça.2. Apensem-se os presentes embargos aos autos de Execução Fiscal n. 0003423-72.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes.3. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando aos autos cópias de fls. 02, 06 e 07 constantes dos autos executivos acima mencionados, assim como, esclarecendo os parágrafos 03 e 04 de fl. 18, que trata de pedido de suspensão da Execução Fiscal n. 00053633-43.2004.6182, número divergente da execução indicada à fl. 02.4. Com a manifestação da embargante, e, tratando-se apenas de erro material, ficam recebidos os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução fiscal n. 0003423-72.2011.403.6107, haja vista que a mesma se encontra garantida (artigo 739-A, do Código de Processo Civil).5. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.6. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002153-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5)) INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos juntandos aos autos, processe-se em segredo de justiça.2.

Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 2007.61.07.003503-5, dos quais são dependentes.3. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida aqui discutida, haja vista a existência de certidões de dívida ativa parceladas (exigibilidade suspensa).4. Após, conclusos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004046-54.2002.403.6107 (2002.61.07.004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-54.1999.403.6107 (1999.61.07.000134-8)) MADALENA LUCIMAR DA SILVA X GISLENE GOMES GONCALVES(Proc. KATIA MARIKO MIYADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALPHAVILLE COM/ DE VEICULOS LTDA X MARCELO LUIS DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES

Requeira a parte vencedora (Embgt) o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio ou na falta de interesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001362-78.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-62.2004.403.6107 (2004.61.07.000730-0)) LUCILENE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO ELIAS DA SILVA

Manifeste-se a embargante sobre a contestação oferecida pela Fazenda Nacional (fls. 22-4), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003786-59.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8)) RITA DE CASSIA FRANCISCO DA CUNHA X NILTON CESAR FRANCISCO DA CUNHA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fls. 13/14: Recebo como aditamento à inicial.Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução, nos termos dos arts. 1.048 e 1.052, ambos do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada, Fazenda Nacional, para contestar no prazo de 40 (quarenta) dias.Apresentada a contestação, dê-se vista à parte Embargante pelo prazo de dez dias para réplica.Intime-se. Publique-se.

0004558-22.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ROSANA DA SILVA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 13/18: recebo o aditamento.Providencie a Secretaria a retificação da autuação com referência ao novo valor valor atribuído à causa.Concedo o prazo de dez dias ao embargante, para que providencie o recolhimento do valor das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

0000510-83.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DANIELA ARAKAKI WAJIMA - INCAPAZ X SUELI MIEKO ARAKAKI(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.158 (lote 20 da quadra 05).Afirma a embargante que adquiriu o imóvel em 02/09/1988, por cessão efetuada por Mitiru Wajima, com a anuência de Paulo Oliveira Amaral e Paulo de Tarso Almeida Amaral. Ao tentar regularizar a situação do imóvel, descobriu que o alienante havia falecido, bem como teve ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Informa que ajuizou ação de Usucapião na Justiça Estadual (feito nº 1436/2011).Pugna pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela embargante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21Aditamento à inicial às fls. 24/27, com documentos de fls. 28/52.É o relatório.DECIDO.Defiro o aditamento à inicial de fls. 24/52.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora haja plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inoccorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a aludida compra e venda teria ocorrido em 1988, o que demonstra a ausência da urgência no cancelamento da constrição.Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Cite-se.Após, manifeste-se a embargante sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Ao SEDI para excluir a expressão incapaz do nome da embargante.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0801106-64.1994.403.6107 (94.0801106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMP PART E NEGOCIOS S/C LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP043509 - VALTER TINTI E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Expeça-se o ofício ao Juízo da Falência, conforme determinado na sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0801123-03.1994.403.6107 (94.0801123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE BOTEGA(SP086343 - OSWALDO VAS)

Fls. 233/237: desentranhe para integral cumprimento, ou seja, designação de leilão dos bens penhorados.Cumpra-se.

0801257-30.1994.403.6107 (94.0801257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GILBERTO FONSECA LEMOS(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO E SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X GILBERTO FONSECA LEMOS

Fls. 329/332: defiro.Providencie a Secreteria o necessário à constrição, avaliação, intimação e inclusão na próxima pauta de leilão.Cumpra-se.

0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fl. 381-7: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constricto de fls. 312/313, intimando-se a parte executada. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões, consoante requerido. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801606-96.1995.403.6107 (95.0801606-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CONSULTAN BANCO DE NEGOCIOS S/C LTDA X OSWALDO BISPO DOS SANTOS(SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0802525-85.1995.403.6107 (95.0802525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Trasladem-se cópias de fls. 28/31 verso, 45/58, 74, 147/166 e deste despacho para os autos da execução fiscal n. 95.0802577-8.Desapensem-se, após, os feitos de execuções fiscais para que cada qual tenha prosseguimento separadamente, haja vista o teor do julgamento dos Embargos à Execução, o qual determinei, nesta data, o traslado para estes autos.Aguarde-se, pois, o traslado de cópias determinado nos embargos e, a seguir, tornem-me estes conclusos.Publique-se. Intime-se.

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

1 - Fls. 193/227:Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 10).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (§2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0802675-66.1995.403.6107 (95.0802675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISCASA DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Fls. 86/93: defiro o bloqueio online ante a certidão de fl. 54 verso, motivo pelo qual fica cancelada a penhora de fl. 23, se não houver oposição da parte exequente. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 3 - Se negativo, expeça-se mandado de constatação nos endereços de fls. 54 verso, 91 e 92, a fim de apurar se empresa executada continua exercendo suas atividades e quem a gerencia. 4 - Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804096-91.1995.403.6107 (95.0804096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1 - Fls. 255-7 e 259-71: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 11). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. 1,12 Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0710699-41.1996.403.6107 (96.0710699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a penhora de fls. 24, manifestação de fls. 53/68, assim como o auto de arrematação de fls. 72. Após, conclusos. Intime-se a exequente.

0800064-09.1996.403.6107 (96.0800064-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl. 149-54: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 12-3, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0802090-77.1996.403.6107 (96.0802090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X ANA CRISTINA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR X MARCO ANTONIO PRADO X FLAVIA VIDAL PRADO(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0804015-11.1996.403.6107 (96.0804015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

1. Anote-se os nomes dos advogados constantes no instrumento de mandato de fl. 68, para fins de intimações, excluindo-os quando do eventual retorno dos autos ao arquivo. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre os requerimentos formulados pela terceira interessada, inclusive sobre a manutenção do parcelamento da dívida. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0804132-02.1996.403.6107 (96.0804132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 127/141: defiro. Sobreste-se pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo de 180 dias, de-se nova vista dos autos à Exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0804190-05.1996.403.6107 (96.0804190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:À vista destes e dos autos executivos n. 0001918-46.2011.403.6107, entre as mesmas partes, revogo a decisão de fl. 94, haja vista a impossibilidade de reuni-los nesta momento, posto que diferentes as suas fases processuais.Cumpra-se, integralmente, o item n. 03 da decisão de fl. 90.Publique-se. Intime-se.

0804685-49.1996.403.6107 (96.0804685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X EDSON LUIZ RENZI(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Fls. 228/231:Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se.

0800021-38.1997.403.6107 (97.0800021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E Proc. ADV JOSE RIBEIRO PADILHA E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE) X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO

Fls. 447-8: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 246 e verso.Trasladem-se cópias de fls. 19/verso, 22, 29, 31/33, 76, 105/109, 127/128, 145, 163/164, 169/179, 190/192, 236/237, 239/240 e 245/246 para os autos de execução fiscal n. 97.0801269-6, assim como, da presente decisão.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Publique-se.

0801269-39.1997.403.6107 (97.0801269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de execução fiscal n. 97.0801266-1.Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se.

0801468-61.1997.403.6107 (97.0801468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fl. 326:1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, mormente acerca da manutenção da penhora de fl. 76 (fls. 307/313), isso porque o bem constritado é impenhorável, posto que pertencente ao credor fiduciário. Neste sentido a Súmula 242 do extinto TFR: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário. Sem objeções fica cancelada a penhora. Oficie-se. 2. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0803522-97.1997.403.6107 (97.0803522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ADV JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0805207-42.1997.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0806439-89.1997.403.6107 (97.0806439-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 54-5: Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Se efetivado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0806517-83.1997.403.6107 (97.0806517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de embargos à execução fiscal 2001.61.07.004870-2. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0800143-17.1998.403.6107 (98.0800143-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X EMBAG - EMBALAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 181/184: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0800623-92.1998.403.6107 (98.0800623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 53: defiro. Expeça-se o necessário, procedendo-se às intimações necessárias e à inclusão na próxima pauta de leilão. Cumpra-se com urgência.

0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 63/64: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos

deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0804096-86.1998.403.6107 (98.0804096-9) - FAZENDA NACIONAL X EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E Proc. MARIA FERNANDA PONCE FERRAZ)

1 - Fls. 89/98: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 06).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (§2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0804654-58.1998.403.6107 (98.0804654-1) - FAZENDA NACIONAL X DI MARKS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FLAVIO PINEZI X VALBERTO DE MARQUE(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Fls. 410/425; defiro. Intime-se a executada conforme requerido, para que junte aos autos os demonstrativos - sequência 37 a 41, no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se nova vista à Exequente. Publique-se. Intime-se.

0804871-04.1998.403.6107 (98.0804871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

1 - Fls. 68/69, 122/125 e 128/129: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s) MARA DE FREITAS MAIA SANTOS, CPF n. 057.747.478-24, e JOSÉ FENELON SANTOS JUNIOR, CPF n. 923.033.748-04. Providencie a Secretaria a retificação do termo e da autuação.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias da empresa-executada e dos executados ora incluídos na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Cite-se, por carta e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens,

pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias..5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000110-26.1999.403.6107 (1999.61.07.000110-5) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de embargos a execução n. 2001.61.07.000472-3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000119-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Haja vista o teor do acórdão de fls. 239/242, transitado em julgado (fl. 244), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000123-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHICAZES ARACA PAES E DOCES LTDA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA

Fls. 140/149: defiro. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive pelo sistema eletrônico disponível. Cumpra-se.

0000159-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDISON LUIZ RENZI(SP043060 - NILO IKEDA)

Fls. 228-9: Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e o apenso n. 1999.61.07.000304-7 ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0000316-40.1999.403.6107 (1999.61.07.000316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ATILIO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal N. 2000.61.07.001102-4. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000513-92.1999.403.6107 (1999.61.07.000513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 187/190: indefiro tendo em vista que o bem penhorado já foi arrematado conforme se vê de fls. 185. Dê-se nova vista à Exequente para requerimento daquilo que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Dê-se vista às partes do retorno da execução a esta Vara, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso noticiado às fls. 40, tendo em vista que interposto contra acórdão que reconheceu, de ofício, a prescrição do débito exequendo. Publique-se. Intime-se.

0002347-33.1999.403.6107 (1999.61.07.002347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA, ROGÉRIO ONGARATTO E CLEBER ONGARATTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199900072, conforme se depreende de fls. 02/10. Foram apensados ao presente feito os autos de nº 1999.61.07.002351-4 e 1999.61.07.002736-2 (fls. 21 e 59). Houve citação da empresa (fls. 12) e dos sócios co-executados por edital (fl. 224). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 263/267). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002351-70.1999.403.6107 (1999.61.07.002351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA, ROGÉRIO ONGARATTO E CLEBER ONGARATTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199900070, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação (fls. 11). O presente feito foi apensado aos autos nº. 1999.61.07.002347-2 (fl. 20). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 23/26). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002736-18.1999.403.6107 (1999.61.07.002736-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA, ROGÉRIO ONGARATTO E CLEBER ONGARATTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199900166, conforme se depreende de fls. 02/12. Houve citação (fls. 14). O presente feito foi apensado aos autos nº. 1999.61.07.002347-2 (fl. 59). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 62/69). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003830-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003830-0) - FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA NORTE AUTO POSTO LTDA X EDSON DE PAULA X NIVALDO MUNIZ(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto os valores de fl.

120/121. Às fls. 124/140, requer o coexecutado, Nivaldo Muniz, a liberação do referido valor, constringido junto ao Bando Bradesco S.A., sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, não se opõe a exequente ao desbloqueio realizado (fls. 143/145). É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 137/138, assim como, extrato bancário de fl. 140, verifica-se que na data de 08/04/2012 fora efetivada a transferência de salário em conta corrente do coexecutado e, em 09/04/12, efetivado o bloqueio on line. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, e, considerando a expressa concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 57. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio do valor bloqueado às fls. 120, convertendo-se os demais valores bloqueados em favor da executante, nos termos em que requerido. 2. Após, intime-se a Exequente, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 247/249: Oficie-se à Ciretran em São Paulo, nos termos da decisão de fl. 241, para fins de levantamento de eventuais restrições e conseqüentemente transferência do veículo descrito à fl. 239, em favor do arrematante, haja vista tratar-se a arrematação de aquisição originária. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 241, 243 e 247/249. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 237. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REKINTS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X JOAQUIM DONIZETE FERREIRA MELLO X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP093964 - IDEVAL CANDIDO LEME)

Requeira a Exequente o que entender de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007425-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ENGELTEC IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA - ME(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Fls. 29-31:1 - Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0007193-93.1999.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. 2 - Anote-se o nome da advogada constituída pela parte executada (fls. 29 daqueles autos). Publique-se. Intime-se.

0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Requeira a executada, ora exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001117-19.2000.403.6107 (2000.61.07.001117-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003434-87.2000.403.6107 (2000.61.07.003434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP185648 - HEBERT LIMA

ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls. 316-21: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada esclarecer eventual alteração de sua razão social e/ou CNPJ, trazendo aos autos a devida comprovação. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003668-35.2001.403.6107 (2001.61.07.003668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005832-36.2002.403.6107 (2002.61.07.005832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE MOLAS SANTA RITA LTDA

1 - Fls. 156/163: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 57 verso). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (parágrafo 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000849-57.2003.403.6107 (2003.61.07.000849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 187: defiro. Providencie a Secretaria o necessário ao registro da penhora do bem imóvel descrito às fls. 165. Após, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0002855-37.2003.403.6107 (2003.61.07.002855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1. Há notícias neste Juízo acerca da arrematação dos bens imóveis penhorados nos autos (matrículas ns. 42.491 e 42.492 - fl. 44), no feito executivo n. 95.0803811-0, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. Determino assim, seja oficiado àquele Juízo solicitando cópias dos respectivos autos de arrematações. 2. Com a vinda das informações, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras de fl. 44. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a Caixa Econômica Federal.

0003387-11.2003.403.6107 (2003.61.07.003387-2) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FERNANDO SEBASTIAO CHIQUITO MAGOSTEIRO

Fls. 112/120: 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e os apensos 2003.61.07003388-4 e 2004.61.07.000433-5, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo das execuções fiscais e no pólo passivo dos embargos a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto a suspensão também do feito executivo em apenso (2003.61.07.003388-4), em virtude do parcelamento do débito. Confirmado este, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela

Exequente. Os presentes autos, bem como o apenso nº 2003.61.07.003388-4 deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 3. Sem prejuízo, desampense-se destes os autos de embargos 2004.61.07.000433-5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004270-55.2003.403.6107 (2003.61.07.004270-8) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de recurso à r. decisão de fl. 133. Ato contínuo, expeça-se mandado de cancelamento da penhora consoante determinado no item n. 01 da decisão acima mencionada. 2. Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação da exequente de fls. 156/157, após o cumprimento do acima determinado, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal. Decorrido o prazo acima, remetam-se estes autos e os apensos n. 2003.61.07.004271-0 ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007395-31.2003.403.6107 (2003.61.07.007395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

1 - Fls. 96/110 e 137: As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais diretas e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) MANOEL DOS SANTOS ESGALHA, CPF n. 026.365.148-72, VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA, CPF n. 061.603.478-45 e MÁRCIO APARECIDO ESGALHA, CPF n. 057.692.458-08. Ao SEDI estes autos e eventuais apensos para regularização. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Assim, reposiciono-me de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos na demanda, assim como da empresa executada, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do CPC). 3 - Citem os executados indicados às fl. 99 por carta; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intemem-se-nos por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia

do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls. 199-218: defiro. 1 - Cite-se o coexecutado, Paulo Celso Pereira, expedindo-se carta de citação no endereço de fl. 218. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte coexecutada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a validade da citação do coexecutado, Mauro Mendonça Júnior - fl. 106 -, cuja carta de citação foi devolvida nesta Secretaria (fls. 112-3). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000193-66.2004.403.6107 (2004.61.07.000193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO RIOZO KUROSU

Fls. 16/22: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia da consolidação do parcelamento, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do acordo firmado pelas partes, inclusive nos executivos n. 2004.61.07.00.0189-9, em apenso. Os presentes e os autos acima mencionados, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0002615-14.2004.403.6107 (2004.61.07.002615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI X ARLINDO GERALDELLI X NELSON GERALDELO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 28). 2 - Em consonância com o princípio da economia processual, e, considerando o ínfimo valor das custas processuais devidas nos autos (certidão de fl. 27), deixo de cobrá-las, e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente da intimação das partes.

0007503-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GABRIEL DE OLIVEIRA ME(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Fls. 178/189: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, a título de substituição de penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Defiro também a utilização do convênio RENAJUD visando à penhora de veículos de propriedade da executada. 3 - Restando negativos os bloqueios on line e RENALUD, manifeste-se a Exequente especificamente quanto ao requerido pelo Executado às fls. 128/13. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo um dos bloqueios, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0007687-79.2004.403.6107 (2004.61.07.007687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X HAMILTON OLIVEIRA BATISTA ARACATUBA ME X HAMILTON OLIVEIRA BATISTA

Fls. 120/135:Cumpra-se, integralmente, o item n. 02 da decisão de fl. 119.Intime-se a exequente.

0010155-16.2004.403.6107 (2004.61.07.010155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TERRA ARACATUBA COMPUTADORES E COPIADORAS LTDA ME X PAULO SERGIO DA SILVA X RUTH MATIAS DA SILVA

Fls. 122/127:Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.Caso não requerido o arquivamento, sem baixa na distribuição, cumpra-se integralmente o item n. 03 da decisão proferida à fl. 121.Intime-se a exequente.

0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIME PUBLICIDADE LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Compulsando os autos, observo que por ocasião da penhora efetivada nos autos, certificou a oficial de justiça que o bem constrito foi oferecido pelos seus proprietários (fls. 88/89).Tal ato restou confirmado pela petição juntada aos autos às fls. 95/98, e, ainda, pela declaração neste sentido firmado pela também proprietária Senhora Marli Teruko Hara (fls. 123/124).Assim, considero regularizada a constrição de fls. 88/89, e revogo o item n. 03 da decisão de fl. 126.Prossiga-se nos embargos n. 2008.61.07.008078-1.Publique-se. Intime-se.

0006577-74.2006.403.6107 (2006.61.07.006577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JUNDI & CIA LTDA X NAZIR JUNDI X MUHAMAD SAMIR JUNDI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1 - Fls. 295-305 e 307: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio-gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) NAZIR JUNDI, CPF n. 023.541.258-95, e MUHAMAD SAMIR JUNDI, CPF n. 004.643.758-43. Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos coexecutados, ora incluídos na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Citem-se os coexecutados, por carta; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte coexecutada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte coexecutada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte coexecutada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias..5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o coexecutado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item

supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAMEDE LUIZ DA SILVA X YOSHIHIKO ZITO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 151-2: defiro. Os embargos foram recebidos, nesta data, para discussão sem suspensão da execução, haja vista a penhora insuficiente constante nestes autos. Não impede, portanto, a efetivação do reforço da garantia, pois frustraria o objetivo da execução. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os bens relacionados à fl. 92, até o montante da dívida, observando-se a penhora e avaliação dos bens de fls. 124-6. Após, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES)

Fls. 177/189: defiro. Expeça-se o necessário, intimando-se o representante legal do espólio, haja vista a notícia do falecimento do executado, nos autos do embargos em apenso. Cumpra-se.

0010487-75.2007.403.6107 (2007.61.07.010487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLETTI JUNIOR)

Fls. 55/56: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, ficando, desde já, deferida vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se. Publique-se.

0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MARCIA MARIA DE SOUSA X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 169/244 e 259/269: indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista não ser uma das hipóteses permissivas do art. 151, do Código Tributário Nacional e a expressa vedação legal contida na norma do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Fls. 263, b: defiro. Providencie-se via BACENJUD a transferência requerida. Fls. 263v, c e d: cumpra-se com urgência o já determinado no item 7 da decisão de fls. 132, expedindo-se os respectivos mandados de penhora nos restos dos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013114-52.2007.403.6107 (2007.61.07.013114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES ESPOLIO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Fls. 47/50: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000202-86.2008.403.6107 (2008.61.07.000202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES) 59-60: defiro. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 56, intimando-se o executado por edital. Intime-se.

0008806-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENILSON CARLOS GARCIA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)
Fls. 77/78: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0010904-91.2008.403.6107 (2008.61.07.010904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DIRCE VISSANI DA SILVA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)
Fls. 83: indefiro, porquanto consta nos autos sentença proferida com trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

0005380-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARCO IRIS COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA X VICENTE NELLIS X ANIELLE TERESA NELLIS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X SUELI DELECRUDE NELLIS

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANIELLE TERESA NELLIS (fls. 47/54, com documentos de fls. 55/58), em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a decretação da irregularidade na inclusão da sócia.Afirma que se retirou da empresa em 27/11/2006, respondendo, nos termos do artigo 1032 do Código Civil, pelo passivo da sociedade, até 27/11/2008. Deste modo, sua inclusão na lide em 2009 foi ilegítima.Também argumenta o excipiente que não foi comprovado ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social; tampouco a sociedade foi dissolvida irregularmente.Requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 60/65, requerendo a rejeição da exceção.É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Considero a excipiente ANIELLE TERESA NELLIS citada desde 09/05/2012, nos termos do que dispõe o artigo 214, 1º, do CPC.A presente execução fiscal foi ajuizada em face de Arco Íris Comércio de Óleo Lubrificante Ltda.À fl. 15 foi citada a sociedade executada, no endereço Rua Cussy de Almeida, nº 114.Decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento nem, nomeação de bens à penhora, foi expedido mandado no mencionado endereço, cuja diligência restou negativa, certificando o servidor executante de mandados que no local estava estabelecido um escritório de advocacia de propriedade de Vicente Nellis e Daniela de Cássia Nellis (fl. 19/v).Às fls. 23/24 a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios Vicente Nellis, Anielle Teresa Nellis e Sueli Delecrude Nellis. Juntou documentos (fls. 25/44).O pedido de inclusão de sócios foi deferido à fl. 45.Em primeiro lugar, não há dúvidas de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. A certidão do executante de mandados diz que no endereço da sociedade está estabelecido escritório de advocacia de Vicente Nellis, o qual, segundo fls. 43 e 58, era sócio atual da empresa. Deste modo, se a sociedade estava em funcionamento, por óbvio deveria ter sido informado pelo mencionado sócio.Deste modo, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Assim, independentemente da composição do quadro societário à época da dissolução irregular da sociedade, o sócio que assinava pela empresa na época dos fatos geradores responde pelos tributos não recolhidos.Tratando-se a execução fiscal da cobrança de débitos relativos à competência do ano de 2005, responde a excipiente pelo débito, já que se retirou da sociedade em 2006.Quanto ao artigo 1032 do Código Civil, reputo-o inaplicável aos créditos tributários, que são regidos por legislação própria (Código Tributário Nacional), materialmente complementar, conforme previsto constitucionalmente.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO DO ARTIGO 1.032, CC - INAPLICABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Não é aplicável o prazo do artigo 1.032, CC, no que se refere à responsabilização dos sócios, uma vez que se objetiva a satisfação de créditos tributários, impondo-se, portanto, a aplicação das regras constantes do Código Tributário Nacional. 2. A formação de grupo econômico não se presume. Dessa feita, não logrando a exequente comprovar a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, fica afastada a responsabilidade solidária entre as empresas e/ou pessoas naturais. 3. Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas. 4. Existência de fortes indícios de formação de grupo

econômico, com evidente confusão patrimonial e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Possibilidade de inclusão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. - grifei.(AI 00329985020104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422472 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 185 .FONTE_REPUBLICACAO). Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s) VICENTE NELLIS e SUELI DELECRODE NELLIS, incluídos na lide à fl. 45, até o limite do valor do débito exequendo.Quanto à excipiente, proceda-se à penhora, também pelo sistema BACENJUD. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Citem-se VICENTE NELLIS e SUELI DELECRODE NELLIS, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Publique-se e intime-se.

0005389-41.2009.403.6107 (2009.61.07.005389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA)

Fl. 90: anote-se.Fls. 109/112: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0007122-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E

CONSERVACAO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 82/86: intime-se a Fazenda Nacional, ora executada, a se manifestar em 15 (quinze) dias. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considero a Fazenda Nacional citada, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo discordância com os cálculos, apresente a Fazenda, no mesmo prazo acima, os cálculos que entende corretos, abrindo-se vista dos mesmos à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias. Com a concordância com os novos cálculos apresentados, requisite-se o pagamento do valor devido, nos termos dos novos cálculos apresentados, que ficam homologados e, da mesma forma, considerada a Fazenda Nacional citada, para termos de execução. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0007528-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007528-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ELENIR APARECIDA ROSA MARQUES(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 35/36:1. Anote-se o nome do subscritor de fl. 35.2. Indefiro o pleito formulado pela exequente à fl. 35. A executada já foi citada para os termos da presente ação (fl. 17).3. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, artigo 40). Intimem-se.

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Fls. 113/115: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença. 1- Intime-se a executada, GAZOLA & GAZOLA ARAÇATUBA LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, defiro o arresto prévio de valor suficiente à quitação do débito em contas da executada, via BACENJUD. 3- Caso negativas as diligências acima determinadas, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

0009016-53.2009.403.6107 (2009.61.07.009016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAURO FERNANDES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO)

Fls. 34-8: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0009025-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP273445 - ALEX GIRON E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Fls. 27-36, 38-45, 48-52, 54-60 e 62-73:1. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 11.941/2009. A exequente não concordou com as sustentações da executada, tendo em vista que os parcelamentos, no tocante às inscrições nn. 80.1.07.029687-07 e 80.8.08.000081-56, não haviam sido consolidados; posteriormente este rescindido por inadimplência, e aquele rejeitado, ante à omissão do contribuinte. Esclareceu, ademais, que a inscrição n. 80.6.001180-20 foi cancelada, em virtude de pagamento antecipado das parcelas, e requereu a extinção da execução quanto a ela e a conversão em renda da União dos valores bloqueados. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. As adesões da parte executada aos parcelamentos simplificado e nos termos da Lei n. 11.941/2009, conforme bem demonstrado pelos documentos trazidos aos autos pela exequente, foram objeto de rescisão e rejeição, não ocasionando-se, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça mantido. Revogo o item 1 do despacho de fls. 53, porquanto o subscritor de fls. 27-9 figura no instrumento de

procuração de fls. 30. Excluo da presente ação a cobrança da C.D.A n. 80.6.08.001180-20, cancelada administrativamente. Anote-se. Prossiga-se em relação às certidões de nn. 80.1.07.029687-07 e 80.8.08.000081-56. Considerando que a executada optou pelo parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, sendo incompatível com sua discussão judicial, já que corresponde à confissão dos valores exigidos e ao reconhecimento das exações, significando tal ato como confissão irretroatável da dívida fiscal, DETERMINO a transferência dos valores bloqueados às fls. 22 e 25 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda dos depósitos, oficie-se para conversão em renda da União, nos termos do documento de fls. 73. Com a conversão, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000170-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 91/97: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000653-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000653-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MAGALI LEITE GARCIA DE ALMEIDA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

1. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de embargos do devedor. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento requerida pela executada. No silêncio, cumpra-se o item 5 de fl. 28. Publique-se. Intime-se.

0000656-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000656-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

Fls. 51/65: deixo de receber o recurso de apelação da Exequente, tendo em vista que interposto em execução ainda não sentenciada. Cumpra-se. o já determinado às fls. 50. Publique-se. Intime-se.

0001670-17.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos (fl. 113), proceda o requerente de fl. 92 à execução do julgado, apresentando os devidos cálculos, e, observando-se que se trata de execução contra a Fazenda Pública, regida pelo disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001797-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSRVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato ou retificando o de fl. 107, nos termos da cláusula quinta do contrato social (fl. 111). Sem a regularização, exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o nome dos advogados constituídos à fl. 107. Após, prossiga-se nos embargos (fl. 114). Publique-se.

0003297-56.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER ADAO HESS(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Requeira a parte vencedora (executada), o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, observando-se que as custas processuais foram recolhidas pela exequente à fl. 06. Intimem-se.

0003606-77.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS ZACARIAS AFONSO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)

Fls. 81-5: Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, parágrafo primeiro, a partir da comprovação do falecimento do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o causídico traga aos autos o instrumento de mandato, em nome da viúva, Vera Lúcia Sartori Afonso. No mesmo prazo, esclareça acerca do inventário, se o mesmo encontra-se em andamento ou foi concluído, bem como o nome do inventariante, comprovando-se. Sobreste-se o cumprimento do penúltimo parágrafo de fl. 78. Dê-se ciência ao exequente, inclusive da decisão retro. Intime-se o causídico, por mandado.

0003971-34.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SERVE BEM ARACATUBA LTDA - ME(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fls. 30-31: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0000730-18.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO APARECIDO GONCALVES SERRALHERIA - ME(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA)

Fls. 36: manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 24-5 (item 7 e seguintes). Intime-se. Publique-se.

0003265-17.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AEROESTE COMBUSTIVEL DE AVAICAO LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 44: defiro. Proceda-se à conversão dos depósitos de fls. 39-40 em renda a favor da exequente, conforme dados informados pela mesma. Após, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a extinção do feito. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0004011-79.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTINA APARECIDA FARIA ARACATUBA ME(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Fls. 39/40: Anote-se o nome do causídico indicado à fl. 39. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor de fl. 39. Após, com a regularização, manifeste-se a exequente também no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo notícias acerca do parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32/33. Caso contrário, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004044-69.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 26/28: Anotem-se os nomes dos advogados. Prejudicado o pedido de vista dos autos posto que dos mesmos já teve carga o advogado da parte (certidões de fl. 25). 2. Fls. 29/32: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000283-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a empresa-executada traga aos autos os documentos comprobatórios dos poderes de representação da sociedade em juízo, sob pena de ser riscado da capa do feito o nome do seu patrono, assim como, ser tido como inexistentes os atos por ele praticados. 2) Sem regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22-3 (item 4 e seguintes). 3) Com a regularização, manifeste-se a exequente sobre a adesão da executada ao programa de parcelamento, inclusive sobre o desbloqueio pleiteado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 72-82 e 84-9: Trata-se de reiteração de pedido formulado pela executada, a fim de desbloquear valores de sua conta-bancária. A exequente não concorda com sua pretensão, porquanto o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição. É o relatório. Decido. A questão novamente trazida foi decidida às fls. 70-1. A parte executada, como observado pela exequente, traz aos autos documentos que não guardam pertinência com os créditos objetos da cobrança. Do exposto, indefiro o desbloqueio requerido. Cumpra-se o item 5 de fl. 71. Publique-se. Intime-se.

0001923-34.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 49/51: anote-se. Às fls. 25/46, em breve síntese, pugna a empresa executada pela desconstituição da penhora on line realizada nos autos, sob a alegação de que ainda não havia sido citada para os termos da presente execução, noticiando, ainda o parcelamento do débito aqui executado, antes mesmo da realização da referida constrição através do sistema BacenJud. Instada a se manifestar (fl. 47), não se opõe a Fazenda Nacional ao pedido formulado pela executada à fl. 29. É o breve relatório. Decido. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 16/17. No caso, utilizou-se o Juízo de meio hábil para efetivamente garantir a execução, que dela poderia ficar desprovida com a citação anterior do executado que, eventualmente, poderia desfazer-se de seus bens. Mostra-se configurado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, capaz de possibilitar o arresto prévio em dinheiro do devedor, assim como, a fumaça do bom direito, já que a execução se encontra fundada em certidão de dívida ativa, líquida e certa. A execução tem por objeto expropriar bens do devedor, para satisfazer o direito do credor. Não se trata de meio mais gravoso para o executado, a quem é facultado, após a regular citação, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, nos termos da Lei de Execução Fiscal. Além disso, eventual valor constricto, convertido em penhora, possibilitará o executado, uma vez intimado, opor Embargos do Devedor com vistas a discutir o débito aqui cobrado. Ademais, têm-se no dinheiro, o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora (artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do disposto no artigo primeiro, parte final, da Lei de Execução Fiscal. 2. Haja vista a manifestação da exequente, defiro o desbloqueio de valores, em face do parcelamento do débito efetivado pela executada. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Haja vista o comparecimento espontâneo da empresa executada para os termos da presente execução, considere-a citada na data de 22/08/2012 (fl. 25), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento do débito. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0800068-80.1995.403.6107 (95.0800068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802319-08.1994.403.6107 (94.0802319-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA - MASSA FALIDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-55.2004.403.6107 (2004.61.07.000433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-11.2003.403.6107 (2003.61.07.003387-2)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA CLUBE(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 174: defiro. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, procedendo-se a transferência do valor bloqueado às fls. 171 para depósito judicial a disposição deste Juízo, intimando o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Fls. 175/176: anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-42.1999.403.6107 (1999.61.07.003685-5) - MARIA RAPHAEL DO PRADO - ESPOLIO X DANIEL DO PRADO X LUZIA SILVA DO PRADO X ABIGAIL DO PRADO X ISRAEL DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003810-68.2003.403.6107 (2003.61.07.003810-9) - VARDECI ALVES DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005351-05.2004.403.6107 (2004.61.07.005351-6) - CARLOS APARECIDO GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002231-17.2005.403.6107 (2005.61.07.002231-7) - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE - INCAPAZ X CLEUSA SALES DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009869-96.2008.403.6107 (2008.61.07.009869-4) - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006823-65.2009.403.6107 (2009.61.07.006823-2) - ANTONIA DE FATIMA DOMINGOS(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento,

nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004656-41.2010.403.6107 - DELCIDES RODRIGUES DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006401-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006401-0) - IRACY DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003257-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003257-2) - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800705-26.1998.403.6107 (98.0800705-8) - ORLANDO PEDRO CAVALLARI X IVANILDE SILVA CAVALLARI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP226931 - ÉRIKA CRISTINA FRANÇA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ORLANDO PEDRO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008709-41.2005.403.6107 (2005.61.07.008709-9) - ANTONIO DELBEM(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP202008 - VANESSA SERRANTE ZANINOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DELBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001897-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001897-2) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001721-77.2000.403.6107 (2000.61.07.001721-0) - LAURO ANTONIASSI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LAURO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011823-51.2006.403.6107 (2006.61.07.011823-4) - REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001140-13.2010.403.6107 (2010.61.07.001140-6) - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA FLAMARINI FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800038-79.1994.403.6107 (94.0800038-2) - ADHALIA DA SILVA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ANIZIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ERRERIAS X CARMEN SABBAG X ELVIRA LIMA NUNES X GERALDA JOSE COELHO X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X NEUZINETE DE LIMA SILVA X MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO X ELIZABETH DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X EDITE PEREIRA SILVA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABALDO MODENA X MARIA LUCIA FERNANDES X MARIA NUNES BARBON X OLYMPIA ROSA X RITA GUERRA NEVES X THEREZA MANTOVANI ROBLES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0005106-67.1999.403.6107 (1999.61.07.005106-6) - BRAUNA PREFEITURA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002349-66.2000.403.6107 (2000.61.07.002349-0) - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL(SP127455 - ACIR PELIELO E SP139766 - ALESSANDRO ACIR PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0005022-32.2000.403.6107 (2000.61.07.005022-4) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0006037-83.2003.403.0399 (2003.03.99.006037-7) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDIR RODRIGUES NETO X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X CLARICE MARQUES DOS SANTOS X WALCIR RODRIGUES DOS SANTOS X NEIDE MARIA DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES NETO X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES X GAMALIELI RODRIGUES DOS SANTOS X JUVENAL APARECIDO DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0008957-41.2004.403.6107 (2004.61.07.008957-2) - ELIANA DE PAULA DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0009336-79.2004.403.6107 (2004.61.07.009336-8) - MARIA DA PENHA SOUZA SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0009495-85.2005.403.6107 (2005.61.07.009495-0) - AIL NEVES CAVALCANTE(SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002352-11.2006.403.6107 (2006.61.07.002352-1) - MARIA LUIS DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0013285-09.2007.403.6107 (2007.61.07.013285-5) - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004086-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004086-6) - ANA DOS SANTOS PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0008089-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008089-0) - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0009799-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009799-2) - ANTONIO CONTES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001077-85.2010.403.6107 (2010.61.07.001077-3) - MAURO MARCELO MURAI(SP213007 - MARCO

AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001261-41.2010.403.6107 - APARECIDA ANGELA DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001350-64.2010.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002374-30.2010.403.6107 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006793-06.2004.403.6107 (2004.61.07.006793-0) - JURACI ROSA SALLES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0013993-93.2006.403.6107 (2006.61.07.013993-6) - MARIA MERCEDES PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0007313-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007313-2) - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0007806-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007806-3) - MARIA GONCALVES CALACIO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0008518-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008518-7) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006500-2) - HELENA CASTIGLIONE CARDOSO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA CASTIGLIONE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0007496-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007496-7) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003142-29.2005.403.6107 (2005.61.07.003142-2) - ANTONIO CARLOS AMORIM(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ANTONIO CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-98.2012.403.6107 - DELSI SILVESTRI(SP095546 - OSVALDO GROTO E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.09.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002260-23.2012.403.6107 - MARIA DA SOLIDADE BARROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA DA SOLIDADE BARROS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone Peres, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.09.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002520-03.2012.403.6107 - DERLENE MARIA SILVERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.09.2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.09.2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002629-17.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CACHETO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.09.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.09.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

possua.

0002672-51.2012.403.6107 - OTAVIANO BASILIO DUARTE DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : OTAVIANO BASILIO DUARTE DE MELO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: INCAPACIDADE
LABORATIVA PARCIAL - AUXILIO ACIDENTE (ART. 86) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO
PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/527.488.583-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. CERTTIDÃO : Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.09.2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3778

ACAO PENAL

0010607-21.2007.403.6107 (2007.61.07.010607-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO JOSE SOUSA PINHEIRO X ROBERTO DA SILVA PINHEIRO X JAIR CERQUEIRA PINHO X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(BA025175 - EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO E BA031595 - ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Adite-se a carta precatória expedida à fl. 319 (e distribuída na 2.ª Vara Federal de Salvador-BA sob o n.º 25853-20.2012.4.01.3300 - fl. 324) para que o Juízo deprecado proceda ao interrogatório do réu Jaildo de Cerqueira de Jesus, após a oitiva das testemunhas de defesa por ele arroladas. Sem prejuízo, depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro-RJ o interrogatório do corréu Luís Carlos Souza Cerqueira, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, vez que a presente Ação Penal está incluída na Meta n.º 2/2012, do Conselho Nacional de Justiça. à localização dos réus Jaildo e Luís Carlos, atente-se para os endereços constantes de fls. 330/331 e 334. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-55.2010.403.6107 - WILSON NEPOMUCENO DE LIMA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005347-55.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): WILSON NEPOMUCENO DE LIMA - residente na Rua Juvenal Gonçalves de Souza 505, bairro Ipanema, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOÀ fl. 62 foi determinada a realização de perícia médica no(a) autor(a), dispensando a realização de prova oral, diante do caso sub judice, e nomeando perito o Dr. UYLTON CARLOS DE MOARES GARCIA, para a perícia oftalmológica.Considerando que o perito nomeado não está mais realizando perícias neste Fórum, conforme certidão de fl. 66.Considerando que, conforme consulta, além do perito desistente, existe cadastrado no Programa AJG para a região de Araçatuba, somente outro oftalmologista, porém, com endereço na cidade de Andradina/SP. Junte-se a consulta.Considerando, finalmente, a imprescindibilidade da prova para o crivo do juízo e a celeridade que o objeto da lide exige.Decido.Cancele-se a nomeação do perito de fl. 62. Nomeio para a perícia oftalmológica o Dr. JOSÉ CARLOS MODESTO, a ser realizada em 05/11/2012, às 15:00 hs, na Policlínica, sito à Avenida Guanabara, nº 1641, centro, Andradina/SP. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO

0001321-77.2011.403.6107 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001321-77.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA - residente na Rua Marques de Abrantes 364, bairro Aclimação, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOÀ fl. 102 foi determinada a realização de perícia médica no(a) autor(a), dispensando a realização de prova oral, diante do caso sub judice, e nomeando perito o Dr. UYLTON CARLOS DE MOARES GARCIA, para a perícia oftalmológica.Considerando que o perito nomeado não está mais realizando perícias neste Fórum, conforme certidão de fl. 106.Considerando que, conforme consulta, além do perito desistente, existe cadastrado no Programa AJG para a região de Araçatuba, somente outro oftalmologista, porém, com endereço na cidade de Andradina/SP. Junte-se a consulta.Considerando, finalmente, a imprescindibilidade da prova para o crivo do juízo e a celeridade que o objeto da lide exige.Decido.Cancele-se a nomeação do perito de fl. 102. Nomeio para a perícia oftalmológica o Dr. JOSÉ CARLOS MODESTO, a ser realizada em 22/10/2012, às 15:00 hs, na Policlínica, sito à Avenida Guanabara, nº 1641, centro, Andradina/SP. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001644-82.2011.403.6107 - NEUZA PEREIRA LEMOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001644-82.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): NEUZA PEREIRA LEMOS - residente na Rua Mudali Fayath Mansour, 609, Jardim Água Branca, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODetermino, a realização de perícia médica no autor e estudo sócio-econômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18)9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Considerando que existem cadastrados no Programa AJG para a região de Araçatuba, apenas dois médicos oftalmologistas, sendo que somente um aceita realizar perícias para este Juízo, porém, o mesmo tem seu endereço na cidade de Andradina/SP. Junte-se a consulta.Considerando, finalmente, a imprescindibilidade da prova para o crivo do juízo e a celeridade que o objeto da lide exige.Decido.Nomeio para a perícia oftalmológica o Dr. JOSÉ CARLOS MODESTO, a ser realizada em 08/10/2012, às 15:00 hs, na Policlínica, sito à Avenida Guanabara, nº 1641,

centro, Andradina/SP. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0002091-70.2011.403.6107 - CLAUDIR CEOLA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002091-70.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): CLAUDIR CEOLA - residente na Rua Fundador Paulino Gato, 1232, Jardim São José, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 71/72: vista ao réu INSS. Não havendo oposição fica recebida a petição como emenda à inicial. Determino, a realização de perícia médica no autor e estudo sócio-econômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CELI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18)9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Considerando que existem cadastrados no Programa AJG para a região de Araçatuba, apenas dois médicos oftalmologistas, sendo que somente um aceita realizar perícias para este Juízo, porém, o mesmo tem seu endereço na cidade de Andradina/SP. Junte-se a consulta. Considerando, finalmente, a imprescindibilidade da prova para o crivo do juízo e a celeridade que o objeto da lide exige. Decido. Nomeio para a perícia oftalmológica o Dr. JOSÉ CARLOS MODESTO, a ser realizada em 01/10/2012, às 15:00 hs, na Policlínica, sito à Avenida Guanabara, nº 1641, centro, Andradina/SP. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-69.2011.403.6107 - APARECIDA DONISETI FABRAO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia medica a ser realizada em 25/09/12, às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 06. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação dos quesitos para a perícia social. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001999-92.2011.403.6107 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Para a constatação da enfermidade apontada às fls. 143/149, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 25/09/2012, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/08/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo,

1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0002039-74.2011.403.6107 - SILVIA ROQUE ADAO MACHADO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, fone: (18) 9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 25/09/12, às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 08/09. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-45.2001.403.6107 (2001.61.07.002374-2) - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se o teor da v. decisão de fls. 305/306, do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em Auxílio, Dr. RODRIGO ZACHARIAS, da Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de nova perícia na autora, Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica a ser realizada em 10/10/2012, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Junte-se o extrato desta nomeação perante o sistema AJG. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Os quesitos da autora encontram-se à fl. 42 e os do INSS às fls. 45/46. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido(a) dos exames e rade prejuízo da prova, cientificando-o(a), ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.

0005238-41.2010.403.6107 - HELOISA FORATO SBRANA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: ante a desistência do perito nomeado à fl. 85, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/10/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 85. **DESPACHO DE FL. 85:** Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no endereço _____. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 13. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000725-93.2011.403.6107 - MAURO CESAR SEIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: ante a desistência do perito nomeado à fl. 60, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/10/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 60. DESPACHO DE FL. 60: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001601-48.2011.403.6107 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: ante a desistência do perito nomeado à fl. 196, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/10/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 196. DESPACHO DE FL. 196: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: ante a desistência do perito nomeado à fl. 87, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/10/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 87. DESPACHO DE FL. 87: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000364-76.2011.403.6107 - VILMAR VICENTE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: ante a desistência do perito nomeado à fl. 117, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D

ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 10/10/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 117. DESPACHO DE FL. 117: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub iudice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3606

EXECUCAO FISCAL

0804633-53.1996.403.6107 (96.0804633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME

Fls.44: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0009882-71.2003.403.6107 (2003.61.07.009882-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS PAIVA

DECISÃO Fls. 43 e 47/48: A parte exeqüente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 18 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 48. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exeqüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 52/54: Certidão do Oficial de Justiça INFORMANDO A MINUTA DE BLOQUEIO E TRANSFERENCIA de valores junto ao sistema BACEN-JUD, com penhora efetivada no montante de R\$ 1,79.

0002625-87.2006.403.6107 (2006.61.07.002625-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR

Fls. 51/52: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista não ter havido citação do executado, consoante certidão de fls. 40vº. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0006680-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA
A 1,15 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.58: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 1(um) ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0001889-98.2008.403.6107 (2008.61.07.001889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47: Cumpra-se a r. decisão de fls. 38/39, atentando-se para a numeração correta do CPF constante de fls. 48. Após, intime-se a exequente para manifestação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 52/54: Certidão do Oficial de Justiça INFORMANDO A MINUTA DE BLOQUEI E TRANSFERENCIA de valores junto ao sistema BACEN-JUD, com penhora efetivada no montante de R\$ 57,29.

0001324-03.2009.403.6107 (2009.61.07.001324-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RB KOIKE DROG - ME(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Fls.25: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0007808-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007808-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ VALLIERI FILHO - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004979-46.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES
Fls. 34: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004986-38.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR NUNES DE FREITAS
Fls. 32: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004987-23.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA PESSOA

Fls. 32: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004988-08.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA VANIA DOS SANTOS

Fls. 32: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001284-50.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDO CORREIA

Fls. 30: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0002517-82.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 09: juntada do AR devolvido pelo correio sem o evento da citação, constando informação no verso do AR de que o executado estava AUSENTE na residencia, conforme diligências realizadas nos dias 06, 07, 08/03/2012.

0003369-09.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TIAGO ORTOLAN BERNARDES

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.12: juntada do AR devolvido pelo correio sem o evento da citação, constando informação no verso do AR de que o executado MUDOU-SE daquele endereço.

0003383-90.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY NATHAN VILLACA RIBEIRO LOPES
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 12: juntada do AR devolvido pelo correio sem o evento da citação, constando informação no verso do AR de que o executado MUDOU-SE daquele endereço.

0003392-52.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA PEREIRA ARAUJO
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 14 : Certidão de decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora conforme pesquisa de fl. 15, estando os autos aguardando manifestação do Exeqüente, conforme o despacho de fl. 12.

0003403-81.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTA DE REZENDE JUNQUEIRA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 12: juntada do AR devolvido pelo correio sem o evento da citação, constando informação no verso do AR de que o executado MUDOU-SE daquele endereço.

0003416-80.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA PAULA VALADARES ARACATUBA-ME
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 12: juntada do AR devolvido pelo correio sem o evento da citação, constando informação no verso do AR de que o

executado MUDOU-SE daquele endereço.

0003430-64.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE SERAPIAO TURRI DE OLIVEIRA - ME
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 12: juntada do AR devolvido pelo correio sem o evento da citação, constando informação no verso do AR de que o executado MUDOU-SE daquele endereço.

0003431-49.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A B PET PRODUCTS LTDA - ME
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. PA 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 15, juntada do AR devolvido pelo correio sem o evento da citação, constando informação no verso do AR de que o executado MUDOU-SE daquele endereço.

0003432-34.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JARBAS KIYOSHI ALVES KAWASAKI
Observe o exequente que o executado não está formalmente citado -fls.13Fls.14/15 : Aguarde-se o término do prazo concedido pelo exequente para parcelamento (junho/2013), em secretaria, oportunidade em que o exequente deve informar quanto a finalização do parcelamento e extinção do feito. PUBLIQUE-SE PARA CIÊNCIA AO EXEQUENTE. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação do Exeqüente, voltem conclusos.

0000024-98.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAURA CRISTINA FIGUEIREDO DE SALES QUEIROZ
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.26/27 Certidão de decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora conforme pesquisa de fl.27, estando os autos aguardando manifestação do Exeqüente, conforme o despacho de fl.24.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6658

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)) SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
Vistos. Acolho a petição e documentos de f. 48/55 como emendas à inicial. Nos termos do artigo 282, V, do CPC, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que adite a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido. Após, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int.

0000536-54.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-69.2012.403.6116) LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos. Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000612-78.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-87.2011.403.6116) JOSE ARRUDA BORREGO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de f.19/26 como emendas à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. e cumpra-se.

0000737-46.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-03.2012.403.6116) ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001157-51.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-66.2012.403.6116) LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos. Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Apensem-se estes autos ao processo principal (autos nº 0001156-66.2012.403.6116). Ao SEDI para alteração do polo passivo, com a exclusão do Banco do Brasil e inclusão da União. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, juntamente com o processo principal. Int. e cumpra-se.

0001161-88.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-31.2012.403.6116) VALDIRENE APARECIDA RATIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como para que apresente cópia da inicial, CDA e instrumento de mandato. Pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000657-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal, desarquivando-o se necessário. Promova o embargado, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000789-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002874-4)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 255 até esta data, sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000739-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-59.2004.403.6116 (2004.61.16.002067-6)) OLIVALDO DORACIO JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de f. 88/90 e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Promova o patrono do embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001765-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80.20.80.39185-83 porque suspensa a exigibilidade do crédito tributário nela expressada. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.6116.000952-6. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar, no caso em apreço, a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais e as bonificações concedidas pelo produtor aos seus clientes na saída das mercadorias. Em consequência, declaro a nulidade das CDAs nºs 80308002283-46 e 80308002284-27. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, a ação de execução fiscal nº

2009.6116.000952-6 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo nos termos preconizados na fundamentação. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado em excesso, e o faça com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.6116.000952-6. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0)) MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para que tome ciência da sentença de f. 56/59 e, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Na hipótese do embargado recorrer da sentença, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

0000058-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001843-9)) ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. As provas documentais carreadas aos autos são suficientes para a formação da convicção, razão pela qual reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela embargante. Portanto, indefiro o pleito de produção de prova oral, formulado pela embargante, e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000179-11.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-50.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Acolho a petição e documentos de f. 33/39 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001324-05.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-33.2011.403.6116) EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que o embargado pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nos autos da ação ordinária nº 0000847-84.2008.403.6116 (nº antigo 2008.61.16.0000847-5), e ante o teor do laudo médico pericial acostado às fls. 40/41, considerando que o resultado daquele feito terá influência direta neste, determino o sobrestamento deste feito, em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, c.c. parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Findo o prazo, deverá a Serventia consultar o andamento da referida Ação Ordinária certificando-se nos autos e, se o caso, juntando-se cópia da sentença eventualmente proferida. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001661-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001662-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-48.2010.403.6116) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000163-23.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001828-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 736 do CPC, o qual permite ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para o processo principal (execução fiscal nº 0001828-79.2009.403.6116). Int. e cumpra-se.

0000316-56.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000480-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001277-0)) CHAVES & MIRISOLA MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ANDREA DE OLIVEIRA CHAVES X LUCIANA DIAS MIRISOLA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de f. 17/57 como emendas à inicial. Nos termos do artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor-se à execução por meio de embargos, independente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000486-28.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0)) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Acolho a petição e documentos de f. 15/117 como emendas à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução ante a ausência dos pressupostos do artigo 739-A do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001844-04.2007.403.6116. Int. e cumpra-se.

0001050-07.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-61.2012.403.6116) ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a inicial atribuindo valor à causa. Pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0001418-16.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000187-1)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000361-46.2001.403.6116 (2001.61.16.000361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000200-0)) NORIVAL SCALA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal, desarquivando-o, se necessário.Promova a embargada, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001126-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002897-5)) YOSHICO KURATOMI(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de f. 194/196 e da certidão de decurso de prazo para o processo principal.Intime-se o patrono do embargante para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000402-61.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003365-0)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Acerca do Agravo Retido interposto pelos embargantes, intime-se a embargada para que sobre ele se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Após, voltem conclusos para eventual Juízo de retratação. Int. e cumpra-se.

0000278-44.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7)) ELEUSA IVETE GARCIA VILLELA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, desansem-se estes autos e façam conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001206-92.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-96.2012.403.6116) OSVALDO SOARES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.As razões do Agravo interposto, a meu ver, não abalam os fundamentos da decisão agravada, ainda mais, porque o comando para a penhora do bem partiu do Juízo deprecante ao indicar, expressamente, o bem sobre o qual deveria recair a constrição. Sendo assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determino que se aguarde, por 30 (trinta) dias, eventual concessão de feito suspensivo ao Agravo interposto. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos, bem como a carta precatória em apenso ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajú/SP.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, e do r. despacho da f. 322, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando também o teor do ofício da f. 340, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0002995-83.1999.403.6116 (1999.61.16.002995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO

AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Vistos. Diante do teor da petição e documentos de f. 278/281, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000984-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRANI ESCOBARE DE SOUZA

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 127, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOZA X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Vistos. Por ora, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do valor da dívida, intimem-se os executados, por mandado, para que efetuem o pagamento da mesma, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com o consequente leilão do imóvel penhorado. Decorrido o prazo assinalado para a exequente sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001862-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. DEFIRO o pleito formulado pela exequente, na petição de f. 82 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de f. 67/76, em nome do executado IRINEU DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF nº 046.222.968-88), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Na hipótese do bloqueio via BACEN JUD resultar negativo, determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativas ambas as providências, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIATI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Nos termos do r. despacho de fl. 94, considerando o decurso de prazo do edital expedido à fl. 95, conforme certidão de fl. 100: Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001032-30.2005.403.6116 (2005.61.16.001032-8) - UNIAO FEDERAL X DECIO DO CANTO NEUBERN JUNIOR X GUARACY KNUPPEL NEUBERN(SP022659 - PEDRO MARQUES E SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

(TÓPICO FINAL): 4. À vista do exposto, defiro o pedido apresentado pela terceira interessada EUNICE HELENA BUZZO para CANCELAR a constrição judicial que recai sobre o bem imóvel urbano registrado sob a matrícula nº 16.155 no Município de Assis/SP, tendo em vista que a nulidade aventada não trouxe qualquer

prejuízo aos credores, bem como proque já existem outros bens imóveis suficientes à garantia da dívida.5. Expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora.6. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e Federal, com cópia desta decisão.7. Mantenha-se o feito em arquivo sobrestado.8. Intimem-se.

0000320-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BONFIGLIO DA SILVA

Vistos.Para apreciação do pedido da f. 73, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se nova carta precatória na tentativa de citar o executado no endereço fornecido na referida petição, devendo a exequente acompanhar o andamento da mesma junto ao Juízo deprecado e efetuar o recolhimento das custas e diligências devidas diretamente naquele Juízo.Não apresentado o demonstrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SULEI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Vistos.Diante do traslado, para estes autos, da cópia da sentença de f. 91/94, proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000229-08.2009.403.6116, bem como do teor da certidão da f. 90, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do recurso de apelação interposto naquele feito.Int. e cumpra-se.

0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Nos termos do r. despacho de fl. 96, considerando o decurso de prazo do edital expedido à fl. 97, conforme certidão de fl. 102:Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO

Vistos.A penhora de bens resultou negativa, conforme certidão da f. 78, verso. Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito da exequente, formulado na petição da f. 83. Intime-a novamente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Nos termos do r. despacho de fl. 74, considerando o decurso de prazo do edital, bem como do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora:...intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Vistos.Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 104 até esta data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra o mencionado na referida petição. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001499-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001499-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MARIA VIEIRA PARAGUACU PAULISTA ME X NEUSA MARIA VIEIRA

Vistos.Considerando que o presente feito foi extinto, conforme sentença da f. 75, já transitada em julgado, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados através das guias de f. 65/69. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Nos termos do r. despacho de fl. 162, ante o decurso de prazo para manifestação dos executados quanto ao interesse de firmar o acordo proposto pela exequente:Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se novamente a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0000520-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Vistos.Por ora, intime-se a exequente para que forneça o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se ao bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, até o montante da dívida indicado pela exequente, em nome dos executados. Bloqueada importância excedente ou insignificante proceda-se desde logo a sua liberação. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelata a este feito e, tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, devendo a Secretaria expedir o necessário para a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Na hipótese das diligências resultarem negativas, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000479-07.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO)

Vistos.Diante do teor da certidão da f. 67, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Vistos.Diante do teor da certidão da f. 45, verso, auto de f. 46 e nota de devolução da f. 48, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000731-10.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA SIQUEIRA PINHEIRO

Vistos.Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, certificado à f. 39, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000687-54.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO MACIEL DOS GOIS

Vistos.Ciência a exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Decorrido o prazo em branco, tornem ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001031-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Sendo assim, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução, até ulterior provocação da exequente. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo. Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001516-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Vistos.Acerca do bem oferecido à penhora, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de aceitação, intime-se a coexecutada DEBORATH CRISTINA VICENTINI, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositária, devendo a Secretaria providenciar a solicitação da devolução da carta precatória expedida à f. 32 independentemente de cumprimento e a inserção da restrição do veículo junto ao RENAJUD.Na hipótese do não comparecimento, expeça-se mandado de penhora do bem indicado.Int. e cumpra-se.

0002381-58.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

Vistos.Acerca do bem ofertado pela executada às f.33/34, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de discordância, expeça-se o competente mandado de livre penhora. Caso contrário, concordando a exequente, intime-se a coexecutada proprietário do veículo, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião na qual deverá ser cientificada do início do prazo para interposição de embargos. Formalizada a penhora, proceda a restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD.Após, na hipótese de discordância e da penhora resultar negativa, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido em branco, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000312-19.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ANTONIO FRANCISCO ANTUNES DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.Defiro pleitos formulados pela exequente na petição de f. 87/88. Homologo o acordo a que chegaram as partes juntado às f. 52/54, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o andamento da presente execução, até o termo final do parcelamento celebrado (31 de outubro de 2025 - cláusula 3ª), resguardando à exequente o direito de dar prosseguimento aos atos executivos na hipótese de inadimplemento. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0000313-04.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Defiro pleitos formulados pela exequente na petição de f. 478/479.Homologo os acordos a que chegaram as partes juntados às f. 384/405, 406/420 e 480/482, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.Suspendo o andamento da presente execução, até o termo final do parcelamento celebrado (outubro de 2025) ou até ulterior provocação de qualquer das partes. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

0000535-69.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federa.Intime-se a exequente, pessoalmente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000801-56.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO HUMEL

Vistos.Diante da certidão e documento de f. 23/24, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001156-66.2012.403.6116 - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E

SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ao SEDI para alteração do polo ativo, com a exclusão do Banco do Brasil e inclusão da União.Após, intime-se a exequente, pessoalmente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-85.1999.403.6116 (1999.61.16.000544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI

Vistos. Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às f. 149/150 e reavaliado à f. 211, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 09/04/2013, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se a empresa executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Requisite-se ao CRI local, cópia atualizada da matrícula nº 25.231.Int. e cumpra-se.

0000711-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DISTRIBUIDORA BEBIDAS MIOR LTDA X ORLANDO PANSANI X IRENE DE FREITAS PANSANI(Proc. MAURICIO DORACIO MENDES (133.066))

Vistos.Diante do teor da certidão da f. 49, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002091-63.1999.403.6116 (1999.61.16.002091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista a executada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002203-32.1999.403.6116 (1999.61.16.002203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO SCARDUELI ASSIS(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ)

Vistos.Diante da não localização do depositário do imóvel penhorado, conforme certidão da f. 257, fica o representante legal da empresa executada e depositário, Sr. JOÃO SCARDUELI, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração de seu encargo de fiel depositário do imóvel de matrícula nº 23.092. No que diz respeito ao recolhimento das custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao CRI, indicados na nota de devolução da f. 259, são de responsabilidade dos interessados na exclusão da restrição, não cabendo a este Juízo qualquer providência nesse sentido. Ciência ao Oficial do CRI. Após, diante do transito em julgado da sentença de f. 251, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Vistos.Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, por parte da coexecutada DOLORES MARTINS PUGLIESE, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0003764-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER JOSE DE MAIO - ME X HELDER JOSE DE MAIO

Vistos. DEFIRO o pleito da exeqüente, formulado na petição de f. 182 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo da f. 183, em nome do executado HELDER JOSÉ DE MAIO (CPF nº 083.791.788-31), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos. Diante do teor da certidão de f. 129/130, invisto o representante legal da empresa executada, Sr. VALDIR VICTOR DE MEDEIROS (CPF nº 015.643.788-02) no encargo de fiel depositário dos bens penhorados, ficando ele intimado, na pessoa de seu advogado constituído, dos encargos legais e cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens, bem como advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil). Considerando que já houve interposição de embargos por parte da empresa executada, o qual recebeu o nº 0001418-16.2012.403.6116, desnecessária a reabertura do prazo. Por ora, considerando que os embargos interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que nada tenha sido requerido, aguarde-se o desfecho daquele processo. Int. e cumpra-se.

0002219-49.2000.403.6116 (2000.61.16.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pela exeqüente em seu pedido da f. 199. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0002298-28.2000.403.6116 (2000.61.16.002298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA(SP098266 - MAURO NUNES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando, especialmente, o teor da certidão da f. 73, verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME

Vistos. Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, por parte da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000592-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOFOLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 72, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000266-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000266-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BAR-METRO DISCO CLUB DE ASSIS LTDA-ME X OSVALDO ROQUE SCARABELO X ANTONIO SCARABELO X VIVIANO SCARABELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Vistos. Considerando que a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 000036-95.2006.403.6116, cuja cópia foi acostada às f. 209/223, ainda não transitou em julgado, conforme se constata pelo extrato de f. 225/227, indefiro, por ora, o pleito formulado pelo coexecutado OSVALDO ROQUE SCARABELLO na petição de f. 207/208. Cumpra-se o despacho da f. 206.

0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES)

Vistos. Diante da notícia de quitação da dívida, trazida pela executada na petição e documentos de f. 43/45, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000647-14.2007.403.6116 (2007.61.16.000647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Vistos. Ciência a executada acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. e cumpra-se.

0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA)

Vistos. Considerando que os embargos interpostos pelo executado foi recebido sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se o desfecho daquele processo. Int. e cumpra-se.

0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ALVORADA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Vistos. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0000498-42.2012.403.6116. Int. e cumpra-se.

0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente em sua petição da f. 56. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO

Vistos. Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, por parte do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000560-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000560-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE JUNIOR DELFINO

Vistos.DEFIRO o pleito do exeqüente, formulado na petição da f. 54 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo da f. 55, em nome da executada JOSÉ JUNIOR DELFINO (CPF nº 735.198.989-34), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001457-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRIMO ANTONIO DA SILVA

Vistos.DEFIRO o pleito do exeqüente, formulado na petição da f. 54 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo da f. 55, em nome do executado PRIMO ANTONIO DA SILVA (CPF nº 559.747.918-00), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.Diante da concordância expressa da exequente com o bem ofertado à penhora às f. 24/36, intime-se o coexecutado EDUARDO GALVÃO DE FRANÇA PACHECO e seu cônjuge, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareçam em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião em que serão cientificados do início do prazo para interposição de embargos à execução.Na hipótese de não comparecimento, expeça-se o competente mandado de penhora, devendo incidir sobre o bem ofertado. Formalizada a penhora e decorrido o prazo para interposição de embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Vistos.Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 48 até esta data, concedo ao patrono dos executados o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação da f. 47. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.Int. e cumpra-se.

0000187-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000187-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ DECLEVA(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO)

Vistos.DEFIRO o pleito da exeqüente, formulado na petição da f. 67 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante remanescente do débito indicado no demonstrativo da f. 68, em nome do executado JOÃO DECLEVA (CPF nº 798.716.078-49),

liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou importância insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, proceda-se a transferência para a conta corrente do exequente, indicada na petição da f. 54. Vindo aos autos o comprovante da transação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-86.2010.403.6116 (2010.61.16.000228-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS
Vistos. DEFIRO o pleito do exequente, formulado na petição da f. 47 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo da f. 48, em nome da executada ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS (CPF nº 486.595.848-72), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Intime-se novamente a executada, Caixa Economica Federal - CEF, para que forneça o Banco e número de conta para a qual deverá ser devolvido o saldo da conta indicada na guia da f. 15. Fornecidos os dados, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil informando. Com a comprovação da transação, cumpra-se a parte final do despacho da f. 36, arquivando estes autos, bem como o apenso, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001161-59.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X N S SEGURANCA LTDA
Vistos. Diante do teor da certidão da f. 42, cancelo, or ora, os leilões designados às f. 37/38. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido em branco, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001415-32.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J B TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL)
Vistos. Para apreciação do pleito da f. 42, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0001464-73.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N. S. SEGURANCA LTDA
Vistos. Primeiramente, apresente a exequente o demonstrativo do débito, em 05 (cinco) dias. Após, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome da empresa executada N. S. SEGURANÇA LTDA. (CNPJ nº 03.914.767/0001-14), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação

do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Se negativo o bloqueio via BACEN JUD, proceda-se a restrição de transferência dos veículos localizados em nome da empresa executada, através do sistema RENAJUD, devendo a Secretaria expedir o necessário para a penhora e respectiva intimação. Na hipótese de ambas as providências resultarem negativas, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-60.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo patrono da executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para que tome ciência da decisão de f. 104/107 e, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso da executada, no prazo legal. Na hipótese do exequente recorrer da decisão, voltem conclusos. Caso contrário, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000960-33.2011.403.6116 - INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos. Diante da concordância do exequente com o bem ofertado à penhora (f. 30/31), intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que compareça perante este Juízo, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora, dando-se preferência ao bem ofertado. Sem prejuízo, intime-se novamente o exequente para que se manifeste acerca do pleito de desbloqueio dos valores indicados no detalhamento da f. 19. Int. e cumpra-se.

0001784-89.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANILO MOTA SANTOS - ASSIS - ME(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Vistos em decisão: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, DANILO MOTA SANTOS - ASSIS - ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, onde objetiva a extinção da execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição. Sustenta a excipiente, em apertada síntese, que os créditos referentes a competência de 2006 estariam prescritos a partir de 14/09/2011. Requereu a condenação da excepta nos consectários legais. Dada a oportunidade à excepta, esta apresentou impugnação às f. 73/75, sustentando a inoccorrência da prescrição e o conseqüente indeferimento dos pedidos constantes na exceção de pré-executividade interposta. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, é passível de apreciação, já que se constitui em matéria de ordem pública. Nesse passo, considerando que os fatos geradores dos créditos referentes às CDAs nº 39.443.730-6, 39.443.731-4, 39.443.735-7 e 39.443.736-5, ocorreram nos anos calendários compreendidos entre 2005/2010 tiveram os seus lançamentos efetuados em 09/12/2010 (f. 29,36,45 e 52), a prescrição 36, quinquenal somente se consumaria em 09/12/2015, conforme salientou a excepta/exequente em sua impugnação de f. 74/75, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta, e determinando o normal prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Cumpra-se as demais determinações da f. 62 e verso. Int. e cumpra-se.

0000416-11.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Vistos. Por ora, esclareça a executada o seu pleito da f. 100, haja vista que o subscritor da referida petição não tem procuração nos autos. Se for o caso, deverá comprovar a propriedade dos bens ofertados à penhora. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001036-23.2012.403.6116 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X WILSON ALEXANDRE SILVA

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos pelo executado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6662

MONITORIA

0001640-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Visto em Inspeção. Obtenha-se, junto aos sistemas de consulta postos à disposição deste Juízo, eventual endereço do requerido Antônio Gonçalves da Silva, CPF n.º 791.977.448-91. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos, CITE-SE, nos termos do despacho inicial (f. 38), deprecando, se o caso, os atos necessários. Caso contrário, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Tendo em vista o resultado negativo de diligência que visou obter novo endereço do requerido, nos termos do despacho retro, abro vista destes autos para manifestação da CEF

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ainda presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme fundamento da sentença de fl. 174/177, razão pela qual restabeleço a CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA e determino seja oficiado à APSDJ para o seu cumprimento. Intime-se a advogada da parte autora para manifestar se, ainda, persiste eventual interesse na produção da prova médico-pericial e, se o caso, informar o atual endereço da autora para o fim de designação e nomeação de perito para realização da prova ou, conforme a circunstância, deprecando a realização do ato. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000937-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000937-2) - VALDICE SOUZA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 300, que deferiu a realização de prova pericial complementar e, considerando que o(a) perito(a) que realizou a prova pericial não mais integra o rol de dativos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 11h00, no consultório médico situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, Assis/SP (Próximo ao Hospital Regional). Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2) - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reconsidero o despacho retro.Tendo em vista o teor do despacho de fl. 202/202vº, que deferiu a realização de prova pericial complementar e, considerando que o(a) perito(a) que realizou a prova pericial não mais integra o rol de dativos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 10h30, no consultório médico situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, Assis/SP (Próximo ao Hospital Regional).Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000006-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000006-7) - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Observo que a parte autora trouxe aos autos os extratos atinentes à conta-poupança nº 0284.013.00045030-5 em nome de Eufêmia Perez Gracioso (fls. 42/43). Entretanto, não juntou procuração outorgada por ela, bem como, as cópias dos seus documentos pessoais. Assevera na inicial que a aludida conta possui como titular a Sra. Irene Gracioso, todavia, não comprovou a sua co-titularidade.Assim sendo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Comprovar que a Sra. Irene Gracioso era co-titular da conta-poupança nº 0284.013.00045030-5, juntando documentos hábeis para tanto;b) ou juntar procuração outorgada por Eufêmia Perez Gracioso e cópias autenticadas dos documentos pessoais (RG e CPF) da mesma.Int.

0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9) - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro.Tendo em vista o teor do despacho de fl. 255/256, que deferiu a realização de prova pericial complementar e, considerando que o(a) perito(a) que realizou a prova pericial não mais integra o rol de dativos deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 11h30, no consultório médico situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, Assis/SP (Próximo ao Hospital Regional).Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000830-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000830-3) - HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.^a REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0) - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação de fl. 126/127, no sentido de que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil, inclusive com processo de Interdição em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se tal condição com o respectivo Termo de Curatela. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002192-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002192-7) - DEJAIR FERREIRA(SP201655 - ADRIANE SAVELLI ALONSO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação supra, publique-se novamente o despacho de f. 65. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 65: Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o efeito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 15h30min. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) e o(a/s) réu(ré/s), estes(as) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representantes legal(is) (se o caso) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a juntada do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000757-08.2010.403.6116 - CAUA LEANDRO ANDREOTTI X MARCIA WAGRICH SANTOS BURI(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Ante a certidão negativa de fl. 89 verso e em consulta aos dados da Receita Federal, que seguem anexados a esta, verifico que o endereço da Empresa Organização Contábil Nova Era Ltda é diverso do constante nos autos. Assim sendo, intime-se pessoalmente e com urgência o representante legal da empresa supracitada, Sr. Antonio Roberto Basseggio, nos endereços informados nos documentos em anexo, quais sejam, Rua Floriano Peixoto, 46, Centro, Assis/SP ou Rua Dra. Ana Barbosa, 957, Vila Galvão, Assis/SP, para comparecer a Audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, a ser realizada neste Juízo, no dia 06 de setembro de 2012, às 14:30 hs, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. Todavia, restando negativa a diligência, ressalto que compete a parte autora comprovar a veracidade da sua relação de trabalho com a empresa Organização Contábil Nova Era Ltda, ficando, desde já, intimada de que a ausência de provas a respeito poderá gerar reflexos negativos na solução do mérito. Int. Cumpra-se.

0004056-71.2011.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo. Mantenho a decisão de fls. 68/69-verso por seus próprios jurídicos fundamentos. Após, retornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se matéria de direito. Int.

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de Outubro de 2012, às 14:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA

diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0002047-24.2011.403.6116 - MAURICIO LEONE MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Haja vista as informações prestadas pela perita judicial no laudo de fl. 249/266, especialmente em resposta ao quesito de a do juízo, no sentido de que o autor, em razão das moléstias ortopédicas, continua com o mesmo quadro, sem melhora desde o ano de 2002, torna-se conveniente a nomeação de médico especialista em ortopedia para realização de perícia médica.Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Fica designado o dia 26 de OUTUBRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, reformular seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do autor.Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para manifestação acerca do laudo pericial e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0002262-97.2011.403.6116 - IRENE ALVES MARIANO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 96/98 como emenda à inicial. Anote-se, inclusive que houve desistência quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, bem como para retificação da autuação, excluindo-se os assuntos relativos aos benefícios de Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez. Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0002273-29.2011.403.6116 - CLEUZA DE FREITAS DELFINO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 22/23 como emenda à inicial. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de

Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000004-80.2012.403.6116 - ANDRE GOMES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de Outubro de 2012, às 14:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000008-20.2012.403.6116 - MARIA HELENA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de Setembro de 2012, às 15:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000009-05.2012.403.6116 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de Setembro de 2012, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000033-33.2012.403.6116 - JOSE PAULO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000125-11.2012.403.6116 - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 22/06/2012, por ser intempestiva. E isto porque, disponibilizada a sentença no DOE no dia 28/05/2012 (segunda-feira - fl. 53), considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 05/06/2012, e expirando em 19/06/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 55/60, protocolo nº 2012.61160006859-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0000128-63.2012.403.6116 - LILIANE MARTINS ARCHANJO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000175-37.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000176-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de Setembro de 2012, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000177-07.2012.403.6116 - ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000184-96.2012.403.6116 - JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000255-98.2012.403.6116 - DAVI ARTUR DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 133/134 - Acolho como emenda à inicial. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo

da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0000345-09.2012.403.6116 - YOLANDA MARIA DE CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de Setembro de 2012, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000704-56.2012.403.6116 - NADIR CAETANO DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000861-29.2012.403.6116 - MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000887-27.2012.403.6116 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os

documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000893-34.2012.403.6116 - JOSE APARECIDA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001285-71.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SALMEIRAO PENA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001355-88.2012.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das doenças elencadas na inicial (f. 09/10 - doenças ortopédicas, diabetes e depressão), nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a

nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001361-95.2012.403.6116 - JOSE VANDERLEI GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 10H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000805-93.2012.403.6116 - DIMAS PEREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 190/verso, o(a) AUTOR(A) não reside na Rua Aurélio Cataldi, 487, Vila Orestes, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à perícia e audiência designadas para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, sendo a perícia médica às 11h00min, e a audiência às 11h40min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumpram-se as demais determinações do despacho de f. 129/131. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001659-05.2012.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) Providencie a Secretaria o traslado das cópias pertinentes para os principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000066-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000066-8) - J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. ANTONIO PINCELI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP021960 - NILTON HOLMO) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

F. 282/284 - Defiro o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 284/285, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido in albis o prazo de impugnação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6664

MONITORIA

0001680-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-17.2004.403.6116 (2004.61.16.000770-2) - MARIA JOSE FERREIRA MARINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000493-64.2005.403.6116 (2005.61.16.000493-6) - INEZ SCANHOLATO MONTOLEZZI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3) - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000814-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000814-5) - ARTUR CEZAR DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001074-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001074-7) - LUCIA NAPOLE GRANGEIRO GREGORIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001507-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001507-1) - CLOVIS ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001574-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001574-5) - MARTA ISABEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001857-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001857-6) - IOLANDA MOTTA CAMARGO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000573-52.2010.403.6116 - PEDRO POLO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000672-22.2010.403.6116 - TEREZINHA DIAS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000949-38.2010.403.6116 - THAYS CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001144-23.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002123-82.2010.403.6116 - JOSEFINA MARIA DE LIMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000130-67.2011.403.6116 - ELIZENE JACINTO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001647-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001647-6) - TERESA PEREIRA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001257-74.2010.403.6116 - MARIA DANTAS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001567-80.2010.403.6116 - MARIA HELENA MARTINS RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000979-39.2011.403.6116 - PARAGUACU ROLIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000980-24.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000641-3) - REGINALDO LARANJEIRA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001379-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001379-0) - JAQUELINE FERNANDES MACHADO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3) - IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000552-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000552-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000241-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000241-6) - EDSON APARECIDO FERRAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000411-57.2010.403.6116 - MAURICIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001153-82.2010.403.6116 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002120-30.2010.403.6116 - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000005-02.2011.403.6116 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000086-48.2011.403.6116 - CONCEICAO PIRES CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000619-07.2011.403.6116 - ROSECLER DE FATIMA DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000800-08.2011.403.6116 - ROSELI FERREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001666-16.2011.403.6116 - CLAUDINEI HONORIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001865-38.2011.403.6116 - IVONE JORDAN SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, haja vista a certidão de fl. 416, providencie o desentranhamento da petição de protocolo n. 2012.61160008804-1 e a juntada da mesma aos autos pertinentes (proc. n. 0001036-91.2010.403.6116).Int. e cumpra-se.

0001113-32.2012.403.6116 - ALOISIO ANTONIO FERREIRA(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001411-58.2011.403.6116 - IRACEMA DE JESUS FELIX MOTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-60.2008.403.6116 (2008.61.16.002129-7) - ARNALDO LOPES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000011-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000011-0) - CECILIA AMBROSIO X CELINA NALIA DA SILVA X DORIS DE CARVALHO VILLAS BOAS X FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA X MARCUS VINICIUS MARLUZ GRECCO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000096-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000096-1) - MARIA ROSA OVANDO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002124-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002124-1) - JOAO BATISTA LEMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000679-14.2010.403.6116 - JOSE CARLOS TONI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001569-50.2010.403.6116 - CLEUZA PEDROSO SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001685-56.2010.403.6116 - ANETE FLORIANO PAULISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001742-74.2010.403.6116 - ODILON JOSE TEBALDI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001909-91.2010.403.6116 - REGINA CELIA D AURELIO MARTINS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001932-37.2010.403.6116 - DARCY AUGUSTA PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002086-55.2010.403.6116 - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002180-03.2010.403.6116 - HELENITA SANTANA DA CRUZ(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000079-56.2011.403.6116 - GERLADO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a serventia o envio dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000094-25.2011.403.6116 - MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000236-29.2011.403.6116 - HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000767-18.2011.403.6116 - ARIOVALDO VELOSO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E.

TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000835-65.2011.403.6116 - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000860-78.2011.403.6116 - BRUNO FELIPE MARQUES RAMALHO - MENOR IMPUBERE X SILVANA MARQUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000910-07.2011.403.6116 - RONALDO BATISTA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001175-09.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001527-64.2011.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001459-17.2011.403.6116 - DOMINGOS ANDRE FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001585-67.2011.403.6116 - AMARO DA COSTA LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-55.2011.403.6116 - OSVALDO BARQUILHA AMIRANDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

F. 38/41 - Acolho como emenda à inicial. Outrossim, ante os comprovantes acostados às f. 17/19, decreto o

SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;b) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição;c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001554-47.2011.403.6116 - JOSE SILVANO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 180/185 - Em sua impugnação à Contestação, o autor reitera pedido de prova pericial técnica, sem, contudo, justificar sua necessidade, uma vez que traz aos autos os documentos comprobatórios do exercício da atividade laborativa em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos periciais), os quais expressamente menciona em sua defesa e, frise-se, se referem ao mesmo empregador.Outrossim, nenhum fato novo foi trazido aos autos a ensejar a modificação da decisão proferida por este Juízo às f. 170/171, a qual mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e da qual, embora regularmente intimada, a parte autora não recorreu.Iso posto, acerca dos documentos de f. 186/193 dê-se vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001879-22.2011.403.6116 - JAIME BIZZOTTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

F. 77/78 - Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.017778-7-SP, prejudicado o cumprimento da determinação contida no despacho de f. 65/66.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, juntando aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

F. 93/97 - Acolho como emenda à inicial.Intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, a fim de justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002385-95.2011.403.6116 - IVONETE MIRIAM FUNARI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 161/165 - Acolho como emenda à inicial.Intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, a fim de justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000026-41.2012.403.6116 - ARLETE PRAXEDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 173/221 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 108, entre este feito e o de n. 0001039-90.2003.403.6116.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de OUTUBRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Ressalto que, embora o perito acima nomeado tenha prestado atendimento médico à autora, não restou

caracterizado seu impedimento, pois os únicos documentos por ele firmados datam de 14.06.2000 (f. 75 e 206) e, portanto, já foram objeto de análise nos autos da Ação Ordinária n. 0001039-90.2003.403.6116, cujo pedido é divergente do formulado na presente ação, onde a autora alega agravamento das enfermidades discutidas naquela. Outrossim, da documentação acostada aos autos, é possível inferir que a autora vem se submetendo a tratamento com outros médicos. Além disso, os documentos de f. 75 e 206 foram firmados pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, na condição de médico do Sistema Único de Saúde, o que, salvo prova em contrário, não gera a presunção de que o experto é médico da autora. Por fim, ressalto que numa cidade pequena como Assis, meros atendimentos, como emergências e atendimentos hospitalares, são corriqueiros e não geram suspeição nem vínculo, salvo se comprovado que o médico realmente acompanha o tratamento da autora e/ou agiu de má-fé. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos aos exames médicos periciais mencionados nos documentos de f. 112 (NB 548.646.615-0) e 145 (NB 547.284.610-9). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000100-95.2012.403.6116 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 115/153 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 108, entre este feito e o de n. 0001806-26.2006.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente do exame pericial relativo ao benefício 546.992.466-8 mencionado no documento de f. 116. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 117/122, demonstra que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000270-67.2012.403.6116 - CARLOS BATISTA ZANETTE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de f. 119/121 como emenda à inicial. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos

seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) juntar cópia INTEGRAL e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição; c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000492-35.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA PAES VICENTE (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 103/104 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de novembro de 2012, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada dos processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas lá realizadas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na

produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000595-42.2012.403.6116 - APARECIDO BONANI(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de f. 54/213 e 214/218 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de novembro de 2012, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000679-43.2012.403.6116 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas, nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de novembro de 2012, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; No

mesmo prazo acima assinalado, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado, deverá a parte autora juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, ou seja, dos resultados das perícias realizadas junto à autarquia previdenciária. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000689-87.2012.403.6116 - ROSALVA DE JESUS DA SILVA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000847-45.2012.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto,

indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; c) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição; d) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inexistência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; c) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição; d) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra e devidamente

comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000898-56.2012.403.6116 - JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das diversas moléstias alegada (transtorno misto ansioso e depressivo, transtornos somatoformes, síndrome do manguito rotador e transtornos de tecidos moles não especificados - f. 03), nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de novembro de 2012, às 13h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada do processo administrativo 550.003.790-7 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000939-23.2012.403.6116 - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 118/119, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001786-98.2007.403.6116, 0000749-80.2000.403.6116, 0018782-98.2002.403.6100. b) providenciar a autenticação dos extratos juntados aos autos; c) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e 259 do Código de Processo Civil, atualizando-o de acordo com a moeda vigente; d) recolher as custas processuais iniciais, de forma a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000940-08.2012.403.6116 - APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS

E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas e, considerando que no Rol de Peritos deste Juízo não há especialista em oncologia, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de novembro de 2012, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001003-33.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas e, considerando que no Rol de Peritos deste Juízo não há especialista em cardiologia, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de novembro de 2012, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não

cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001009-40.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001021-54.2012.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a

pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Ante o documento acostado à f. 43 destes autos, decreto o SIGILO. Anote-se.Outrossim, como se pode verificar da cópia da inicial dos autos da Ação Ordinária n. 0000869-06.2012.403.6116 que ora faço anexar a presente decisão, confirmada está a relação de prevenção apontada no termo de f. 52.Intime-se a PARTE AUTORA para recolher as custas judiciais no importe de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001046-67.2012.403.6116 - TEREZA HORACIO MORETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE

GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) carta de concessão e memória de cálculo do benefício pensão por morte - NB n.º 125.190.068-0. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001061-36.2012.403.6116 - PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 09h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativo ao exame médico pericial realizado em 24.05.2012 (f. 14). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001066-58.2012.403.6116 - ADRIANO PICININ X MARIA CONCEICAO PEREIRA PICININ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial (deficiência de visão e esquizofrenia com convulsões), nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13H30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo

pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior

Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001086-49.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 79/81 e 82/87 - Ante os documentos acostados aos autos, reconsidero parcialmente a decisão de f. 66/69, apenas para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, mantendo as demais disposições nela contidas. Intime-se a PARTE AUTORA para autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001087-34.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 64, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001086-49.2012.403.6116; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra e: a) se devidamente comprovado o indeferimento administrativo OU se comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou; b) se documentalmente demonstrado que este feito não guarda relação de prevenção com o de n. 0001086-49.2012.403.6116; Fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001088-19.2012.403.6116 - CELINA GOMES GIANNASI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação e decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; b) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001094-26.2012.403.6116 - DEOLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente,

formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001100-33.2012.403.6116 - DIMAS BARBOSA DA SILVA (SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, ante os documentos que instruíram a inicial, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Outrossim, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001131-53.2012.403.6116 - NELSON DE FATIMA CARVALHO (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer

prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001153-14.2012.403.6116 - HENRIQUE PROCOPIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante os comprovantes fiscais que instruíram a inicial, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001194-78.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 80/101 - Acolho as manifestações da parte autora. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois o único neurologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo já prestou atendimento médico à autora (f. 40, 42, 51, 53 e 98). Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001244-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos aos exames médicos periciais mencionados nos documentos de f. 40/43. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 05, notadamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB. Int. e cumpra-se.

0001294-33.2012.403.6116 - MARCIO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 09h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente dos exames periciais relativos aos benefícios mencionados na inicial (f. 04): 545.449.275-0 (f. 25), 131.248.506 (f. 26) e 551.306.955-1 (f. 27); 3. Se já nomeado curador definitivo, apresentar cópia autenticado do respectivo termo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e

INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar que o autor incapaz está representado pelo curador nomeado regularmente nomeado em processo de interdição.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000904-63.2012.403.6116 - ANGELICA SARTORI BRAZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.F. 39/54 - O documento de f. 42 não comprova a aceitação do encargo de curadora. As cópias apresentadas não foram autenticadas e a cópia da CTPS está incompleta.F. 55/67 - Ao contrário do alegado, não foi juntada cópia integral do processo administrativo nem comprovada a recusa da Secretaria Municipal de Saúde em fornecer cópia integral do prontuário médico da autora, a fim de justificar a requisição por este Juízo, razão pela qual indefiro tal pedido, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), não se estendendo os benefícios da assistência judiciária gratuita a tal finalidade.Iso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) Autenticar as cópias de todos os documentos que instruíram os pedidos de f. 39 e 55, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;b) Juntar aos autos:b.1) Cópia autenticada do termo de curatela, sob pena de extinção;b.2) Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.4) Cópia integral e autenticada de seu prontuário médico junto à Secretaria Municipal de Saúde, bem como de outros atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Cumprido o item b.1, remetam-se os autos ao SEDI para:1. Retificação do polo ativo, a fim de constar que a autora incapaz está representada pela curadora nomeada em regular processo de interdição, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações;2. Conversão para o rito ordinário, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.Todavia, descumprido o item b.1, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001417-31.2012.403.6116 - CECILIA GIMILIANI DUARTE X CLELIA GIMILIANI LEMBKE X APARECIDA GIMILIANI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CLOVIS TADEU GIMILIANI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como requerentes Cecília Gimiliani Duarte, Clélia Gimiliani Lembke, Aparecida Gimiliani e Clóvis Tadeu Gimiliani e, como requerido, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência do INSS em liberar o valor objeto da presente ação; b) comprovar, documentalmente, a existência de valores remanescentes relativo ao benefício 116.897.480-9, espécie 21. Cumpridas as providências acima, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC. Após, vista ao MPF para parecer. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 6675

MONITORIA

0001326-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS para sanar a alegada contradição existente no sentido de:a) excluir o parágrafo 2º do dispositivo à fl. 150 (fl. 06 da sentença); b) Alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 97/102, no que se refere à condenação das custas e honorários advocatícios, o qual passa a constar da seguinte maneira:Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 145/150.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS para sanar a alegada contradição existente no sentido de:a) excluir o parágrafo 2º do dispositivo à fl. 102 (fl. 06 da sentença); b) Alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 97/102, no que se refere à condenação das custas e honorários advocatícios, o qual passa a constar da seguinte maneira:Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 97/102.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS para sanar a alegada contradição existente no sentido de:a) excluir o parágrafo 2º do dispositivo à fl. 116 (fl. 06 da sentença); b) Alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 111/116, no que se refere à condenação das custas e honorários advocatícios, o qual passa a constar da seguinte maneira:Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 111/116.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001876-1) - ISABEL FRANCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Isabel Franco da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 273/277, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000590-5) - MARCOS LEITE MACHADO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dispositivo final: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS COM EFEITOS INFRINGENTES para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decisum da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: Quanto ao requisito da qualidade de segurado, é importante observar que sua caracterização se dá enquanto o segurado permanecer contribuindo ao sistema do regime geral de previdência

social ou se encontrar no chamado período de graça, estipulado pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, sendo que em relação ao segurado facultativo tal período de manutenção da qualidade de segurado, sem contribuição, é de seis meses, contados da cessação das contribuições. No caso dos autos, conforme se constata do CNIS de fls. 212/216, o autor contribuiu para os cofres previdenciários de 15/01/1976 a 12/12/2000, com vínculo de emprego junto à Caixa Econômica Federal e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/11/1998 a 07/02/2000 (NB 112.003.987-5). Após, voltou a contribuir como individual nas competências de 06/2002 a 08/2003, perdendo a qualidade de segurado em 15/09/2004. A partir de 2006 passou a manter vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, na qualidade de Estatutário, nos períodos de 28/03/2006 a 01/12/2006 e de 09/04/2007 a 02/2008. Em 2009 voltou a se reafiliar junto ao RGPS contribuindo para os cofres da previdência nas competências de 04/2009 a 05/2011. A par disso, o laudo médico pericial acostado às fls. 193/198 fixou a data do início da incapacidade laborativa do autor em maio de 2008. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que acomete a requerente e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Passo, então, a analisar o requisito de comprovação da incapacidade laboral total e permanente, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Segundo o laudo pericial de fls. 193/198, o autor sofre de doença cardiovascular isquêmica crônica do coração (CID: I.20), angina pectoris (CID: I.20.9) e hipertensão arterial (CID: I.10), tendo evoluído para angioplastia devido à aterosclerose severa e hipertrofia em ventrículo esquerdo, com sintomas de dor precordial a pequenos esforços físicos além de falta de ar. Afirma haver incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborais desde maio de 2008. Consignou, ainda, o Sr. Perito, que não há possibilidade de recuperação ou cura, observando que não existe correlação da doença com o trabalho. Pois bem. O laudo pericial é categórico no sentido de que o autor está incapacitado total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 05/2008. Conforme acima explanado, observa-se do CNIS que o postulante perdeu a qualidade de segurado em 15/09/2003, após o período de graça do último recolhimento previdenciário em 08/2003. Somente voltou a se reafiliar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 04/2009. Insta consignar que, da análise dos autos, sobretudo o CNIS de fls. 16/171, constata-se que o autor era funcionário público no período de 28/03/2006 a 01/12/2006 e de 09/04/2007 a 02/2008, vinculado ao regime jurídico estatutário do Governo do Estado de São Paulo e conseqüentemente ao regime próprio nele estabelecido. Nota-se que o médico perito fixou o início e a data da incapacidade do autor em 05/2008. Logo, estando o demandante protegido pelo regime próprio de seguridade social, não tem direito à concessão de benefício do RGPS. Por tal razão considera-se ter havido, in casu, a preexistência de doença incapacitante ao reingresso ao RGPS que se deu em 04/2009, o que no presente caso não assegura direito aos benefícios previdenciários por incapacidade. Portanto, apesar do autor, quando da propositura da demanda, ser portador de moléstia grave, a ponto de gerar-lhe incapacidade total e definitiva para o seu trabalho habitual, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista que em 05/2008 (data de início da incapacidade) não era ele segurado da Previdência Social. Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão de auxílio-doença é de se reconhecer a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marcos Leite Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 193/198, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 218/221. Tendo em vista que a autarquia implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, oficie-se comunicando a revogação da antecipação de tutela, com a imediata suspensão dos pagamentos. Registro, outrossim, que, dado o caráter alimentar do benefício, as parcelas recebidas antecipadamente são irrepetíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informação retro: Republique-se corretamente o teor da sentença proferida às fls. 245/249 e oficie-se ao INSS, in continenti, comunicando-lhe a revogação da antecipação da tutela. Outrossim, torno sem efeito o despacho de fl. 235 ante a prolação de nova sentença, com efeitos infringentes. Cumpra-se. Após, conclusos para novas deliberações.

0001805-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001805-5) - EDVALDO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edvaldo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência

judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 139/143, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8) - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MÁRIO FORTUNATO DE OLIVEIRA e extingo o feito:a) sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, no que se refere aos períodos de Janeiro/1989, Abril e Maio/1990 (conta-poupança de nº 1197.013.00009807-5).b) com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, (conta-poupança de nº 1197.013.00009807-5).Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001242-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001242-2) - IZABEL LAZARO CAMOLEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Izabel Lázaro Camoleze, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Sem custas em reembolso.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/97, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9) - CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-81.2010.403.6116 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA J.R. DE P.PAULISTA LTDA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-93.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001970-9)) JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade

da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-44.2010.403.6116 - GERALDO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo Arão dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/112, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-53.2010.403.6116 - LUZIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 230/234, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-52.2011.403.6116 - DARCI FERNANDES DE QUEIROS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DARCI FERNANDES DE QUEIROS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/53, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-41.2011.403.6116 - LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Lucimara Aparecida de Almeida. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/121, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista a nomeação de advogada dativa da parte autora por este Juízo (fl. 12), arbitro honorários advocatícios no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eva Maria Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 143/154, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o

pagamento.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-97.2011.403.6116 - LUIZ VITORETI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-59.2011.403.6116 - JORGE BUCHAIM(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa e as condições econômicas do demandante. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001696-51.2011.403.6116 - VERA LUCIA MANFIO LOPES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA MANFIO LOPES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 224/232, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-27.2011.403.6116 - NORMINDA SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Norminda Santana, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 208/212, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-39.2011.403.6116 - EVERALDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Everaldo de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/134, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-79.2012.403.6116 - SELMA ALVES SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA

TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Selma Alves Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/71, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-88.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO TOZONI(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000196-13.2012.403.6116 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000197-95.2012.403.6116 - JOAO NUNES DE PAULA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000198-80.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA MUNIR(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-65.2012.403.6116 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001366-20.2012.403.6116 - MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5) - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO: a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação as contas-poupança n.ºs 0284.013.00013512-4, 0284.013.0086783-4 e 0284.013.00073786-8 em nome da autora. b) PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas de poupança n.ºs 0284.013.00012714-8 e 0284.013.00055059-8, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-88.2008.403.6116 (2008.61.16.002056-6) - JOSE RENATO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por José Renato Marques, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança n.º 0284.013.00017849-4, com data-base no dia 03 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 15. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002065-7) - JOSE ANTONIO PANOBIANCO X MARIA JOSE CAVALCANTE DE ASSIS X SERGIO XAVIER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança n°s 0284.013.00046624-4, 0284.013.00049552-0 e 0284.013.00051428-1, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000004-3) - LUIZ GUILHERME BIAZON EL REDA X VIVIAN BIAZON EL REDA X ANTONIO EDIR SUSSEL X HENRIQUE RUIZ X JOSE FRANCISCO LEME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito em relação ao autor Marco Antonio de Oliveira Garrido, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Luis Guilherme Hussein El Redá e Vivian Biazon El Redá, na qualidade de herdeiros de Abdul Karin Hussein El Redá, Antonio Edir Sussel, Henrique Ruiz, José Francisco Leme, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança n°s 0284.013.00039457-0, 0284.013.00045337-1, 0284.013.00042573-4, 0284.013.00045240-5, 0284.013.00046101-3, 0284.013.00043653-1, 0284.013.00051440-0, 0284.013.00006048-5, 0284.013.00051321-8, 0284.013.00051323-4, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, excluindo-se o autor Marco Antonio de Oliveira Garrido. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000013-4) - JACIRA CLEMENCIA TAVARES X MASAHIKO OSAWA X ZELINDA CARVALHO MARTINS (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito em relação aos autores Jacira clemência Tavares, no que se refere à conta-poupança n° 0284.013.00005507-4 e Masahiko Osawa, no que se refere à conta-poupança n° 0383.013.36987-9, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jacira Clemência Tavares, Masahiko Osawa e Zelinda Carvalho Martins, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança n°s 0284.013.00020298-0, 0284.013.00040125-8 e 0284.013.00037963-5, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da

condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-67.2009.403.6116 (2009.61.16.00044-4) - EUGENIO STELLBRINK - ESPOLIO X ANNA STELLBRINK X GUNTER STELLBRINK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00037114-6, com data-base no dia 07 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 09. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001333-5) - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) declarar o tempo de serviço comum rural exercido pelo requerente no período de 23/02/1966 a 23/04/1975, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários; b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, no período de 01/08/1981 a 13/03/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/03/2009, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, pelas regras anteriores à EC 20/98. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 155) e por ser o INSS delas isento. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002182-4) - JOAO ERCO FOGAGNOLI X SILVINO THADEU FOGAGNOLI(SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido somente pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00020681-1, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000046-0) - HORST BALDUR GRIEHL X ILDA ELIZABETH GRIEHL(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Horst Baldur Griehl e Ilda Elizabeth Griehl para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pelas incidências do índice dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.02000234-0. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, verifico que a petição de fls. 63/67 refere-se aos autos nº 0000118-58.2008.403.6116. Assim sendo, determino que a Serventia providencie o seu desentranhamento e a juntada aos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000332-0) - EZEQUIEL MARTINS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EZEQUIEL MARTINS para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pelas incidências do índice do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 1190.013.00009074-2 (fls. 22). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-87.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.00033265-5), com data base no dia 10 na forma explicitada na fundamentação; Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-20.2010.403.6116 - JOSE ILTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos no período de 01/01/2006 a 10/06/2009, como motorista autônomo e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ter requerido o benefício da assistência judiciária gratuita que fica deferido. Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000698-20.2010.403.6116 Nome do segurado: José Ildo da Silva Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, período de 01/01/2006 a 10/06/2009, realizando fretes para a empresa Trans Iguaçu, como motorista autônomo, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-86.2010.403.6116 - ANTONIO SCALA SEGATELI(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa e as condições econômicas do demandante. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-85.2010.403.6116 - SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora, a título de atrasados, o auxílio-doença devido no período de 16/07/2010 a 30/01/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 194/198, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001793-85.2010.403.6116 Nome do segurado: Silvana Aparecida de Paiva Rodrigues Benefício concedido: auxílio-doença no período de 16/07/2010 a 30/01/2011 Renda mensal atual: prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do Início do Benefício (DIB): 16/07/2010 Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/01/2011 OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPV Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-55.2011.403.6116 - EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-33.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Rogério Antônio da Silva, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 19/12/2007 (data da concessão do auxílio-doença nº 524.711.636-0). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com

espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, o montante já recebido pelo autor a título do benefício de auxílio-doença. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 226/237, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000863-33.2011.403.6116 Nome do segurado: ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 19/12/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 17/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-09.2011.403.6116 - DAIRSON RAMON SENDAO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 2815/1993, da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência da parte autora, condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-05.2011.403.6116 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença nº 31/126.912.762-1 e de nº 31/502.908.418-1. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001344-93.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 0323/94), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-78.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 2815/1993), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-63.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 2815/1993, da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-48.2011.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 2815/1993), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001694-81.2011.403.6116 - CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 2815/1993, da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em

reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-02.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-69.2011.403.6116 - MARIA EUNICE DOS SANTOS CONTATO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para:a) DECLARAR o direito da parte autora em ver a renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) CONDENAR o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte em apreço, nos termos definidos na alínea a, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação; ec) CONDENAR o INSS ao PAGAMENTO das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, posto que o benefício fora concedido em 22/05/2009.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.1,15 Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-54.2011.403.6116 - EVA TORRES DE OLIVEIRA SILVA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para:a) DECLARAR o direito da parte autora em ver a renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) CONDENAR o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte em apreço, nos termos definidos na alínea a, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação; ec) CONDENAR o INSS ao PAGAMENTO das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, posto que o benefício fora concedido em 18/03/2009.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.1,15 A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.1,15 Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-39.2011.403.6116 - ANA MARIA PEREIRA FAVARETTO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para:a) DECLARAR o direito da parte autora em ver a renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) CONDENAR o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte em apreço, nos termos definidos na alínea a, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação; ec) CONDENAR o INSS ao PAGAMENTO das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, posto que o benefício fora concedido em 11/10/2008.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.1,15 A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.1,15 Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-24.2011.403.6116 - ADOLFO JOSE ANDRETTI(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para:a) DECLARAR o direito da parte autora em ver a renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) CONDENAR o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte em apreço, nos termos definidos na alínea a, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação; ec) CONDENAR o INSS ao PAGAMENTO das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, posto que o benefício fora concedido em 05/08/2008.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.1,15 A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º

do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-09.2011.403.6116 - LUCIA CORREIA DE MELO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para:a) DECLARAR o direito da parte autora em ver a renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) CONDENAR o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte em apreço, nos termos definidos na alínea a, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação; ec) CONDENAR o INSS ao PAGAMENTO das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, posto que o benefício fora concedido em 24/01/2009.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.1,15 A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.1,15 Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-74.2011.403.6116 - MARIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA FARIA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para:a) DECLARAR o direito da parte autora em ver a renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) CONDENAR o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte em apreço, nos termos definidos na alínea a, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação; ec) CONDENAR o INSS ao PAGAMENTO das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, posto que o benefício fora concedido em 15/08/2007.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.1,15 A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.1,15 Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-29.2011.403.6116 - IVONILDA LUCIA DA SILVA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para:a) DECLARAR o direito da parte autora em ver a renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) CONDENAR o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte em apreço, nos termos definidos na alínea a, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação; ec) CONDENAR o INSS ao PAGAMENTO das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, posto que o benefício fora concedido em 22/01/2007.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do

C.P.C., salvo se a condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0002370-29.2011.403.6116 Nome do segurado: Ivonilda Lúcia da Silva Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 140.546.584-8 - Pensão por morte. Data de início da revisão do benefício: 04/06/2012 (data da citação) Renda Mensal atual : não consta Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 21/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303333-25.1998.403.6108 (98.1303333-9) - ADALCY WITZEL MARTINS FERREIRA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA LOPES ORTIZ DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MYRTHES LOUSADA CAETANO X ODETE ELERBROCK X THEREZA BENTO BARBOSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Consoante bem apontado pelo INSS (fls. 235/236), a renda mensal inicial do benefício de MARIA LOPES ORTIZ CAMARGO, MARIA RIBEIRO, MYRTHES LOUSADA CAETANO, LUCIA CODAMO DE CARVALHO e JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE implantada administrativamente é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos, não havendo diferenças a serem pagas. Resta patenteada, dessa forma, a falta de interesse de agir, pela inexecuibilidade do título. De outro lado, as autoras MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL e ODETE ELLERBROCK ajuizaram outras ações com o mesmo pedido formulado nestes autos, no bojo das quais houve formação de coisa julgada e pagamento dos valores que lhes eram devidos pelo INSS (fls. 238/240 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL; fls. 241/251 - ODETE ELLERBROCK). Assim, diante das revisões realizadas em outros processos, resta configurada a inexigibilidade do título formado nestes autos relativamente a tais autoras (MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL e ODETE ELLERBROCK). Ante o exposto: i) relativamente às autoras MARIA LOPES ORTIZ CAMARGO, MARIA RIBEIRO, MYRTHES LOUSADA CAETANO, LUCIA CODAMO DE CARVALHO e JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 795, todos do Código de Processo Civil, posto que inexecuível o título judicial; ii) em relação às autoras MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL e ODETE ELLERBROCK julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 795, todos do Código de Processo Civil, ante a inexigibilidade do título, uma vez que já receberam em outros feitos os valores reclamados nestes autos; No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente cálculos de liquidação do julgado referente a autora ADALCY WITZEL MARTINS FERREIRA, bem como cumpra o julgado relativamente à autora THEREZA BENTO BARBOSA. P.R.I.

1305063-71.1998.403.6108 (98.1305063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304830-74.1998.403.6108 (98.1304830-1)) FRIGOL COMERCIAL LTDA (SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (cálculo apresentado pela exequente a fl. 476, no valor de R\$ 20.231,80). Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004605-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004605-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X EUNICE DA SILVA

PINHEIRO X MARIA FATIMA DA SILVA SILVESTRE X JOSE CARLOS DA SILVA X JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA ROCHA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DA SILVA DINIZ X WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X MARTA RODRIGUES DA SILVA X CLARICE BIZ VICARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X LUIZ CARLOS PAGANI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP102022 - CATULO CUPINI JUNIOR E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 04/06/12Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.SENTENÇA PROFERIDA EM 30/03/2012:(...) Com a vinda dos documentos intime-se a parte autora para manifestação.(...)

0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7) - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 184/188: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.Após, à conclusão.

0007426-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007426-5) - EMERSON PIRES DO PRADO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.EMERSON PIRES DO PRADO opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas omissões na sentença embargada.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 238/240.P.R.I.

0011077-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011077-4) - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos. DANIEL JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débitos existentes em seu nome, retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais. Noticiou que, em 14 de março de 2008, foi vítima de furto, sofrendo a subtração de diversos bens, entre os quais CPF (cadastro de pessoa física), carteira de identidade, carteira de habilitação, cartões de crédito, talões de cheque. Narrou ter registrado ocorrência junto à Polícia Civil, conforme documentos de fls. 11/12. Relatou, ademais, que em fevereiro de 2009, recebeu ligação de uma empresa de telefonia, solicitando que confirmasse o pedido de instalação de linha residencial fixa no endereço de Rua Dr. João de Góes Manso Sayão Netto, nº 1022, Vila Industrial. Desconhecendo a solicitação, negou o pedido de confirmação, quando foi noticiado que seu nome estava sendo utilizado por terceiros para a obtenção de vantagens ilícitas. Afirmou ter procurado a Polícia Civil para a elaboração de novo boletim de ocorrência (fls. 13/14). Após cinco meses, ao consultar o SCPC constatou que foram contraídas dívidas em seu nome com a ré, no período de 21 de abril a 15 de junho de 2009.Disse que entrou em contato com a ré para que retirasse as negativas realizadas, sendo o pedido indeferido. Requereu, portanto, judicialmente a declaração de inexistência de débitos existentes em seu nome, retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais. Postulou, outrossim, a concessão de tutela antecipada. Indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência justiça gratuita (fls. 26/27). Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 40/50. Réplica à fls. 102/103. É o relatório. DANIEL JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação com o fim de assegurar a declaração de inexistência de débitos existentes em seu nome, retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que não realizou os negócios jurídicos que teriam originado tais débitos, porque terceiros teriam utilizado documentos seus para efetuar tais negócios. Como comprovado a fls. 11/12, às 13h34m do dia 18.03.2008, o autor registrou ocorrência junto à autoridade policial de Bauru-SP, comunicando ter sido vítima de furto, tendo sofrido o arrebatamento de diversos pertences.Da análise da parte inferior do referido documento, verifica-se que o autor comunicou o furto

de diversos documentos, dentre eles carteira de identidade, CPF (cadastro de pessoa física), carteira nacional de habilitação, cartões de crédito e talões de cheque. Conforme documentos de fls. 13/14, em 26.02.2009, o autor registrou nova ocorrência junto à autoridade policial de Bauru, informando que, seu nome estava sendo utilizado por terceiros para obtenção de vantagens ilícitas. Os documentos de fls. 35/38 confirmam que, após o furto dos documentos, o autor solicitou segunda via da carteira de identidade, bem como do CPF (cadastro de pessoas físicas). O documento de fl. 15 comprova que, após a elaboração dos boletins de ocorrência, foram contraídas dívidas, em nome do autor, com a Caixa Econômica Federal - CEF, no período de 21 de abril à 15 de junho de 2009. À fls. 85/88, a Caixa Econômica Federal - CEF juntou exame pericial grafotécnico, realizado em sede de procedimento administrativo, que confirmou a falsificação da assinatura na Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual relativa à conta nº 0290.001.0060050-0, com data de abertura em 18.03.2009, no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e na Nota Promissória - Pro Solvendo, datados de 19.03.2009, relativos ao nº 0290.160.0000581-39. Verifico ser incontroverso, com a juntada da petição de fl. 84 e laudo pericial de fls. 85/88, o fato de o autor ter seu nome negativado em razão de débitos decorrentes de fraude praticada por terceiro, que teria aberto conta e assinado contrato de abertura de crédito e nota promissória, mediante a utilização de documentos falsos. Em contestação, a ré alega excludente de responsabilidade do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que tomou as cautelas necessárias quando da efetivação do negócio jurídico. No entanto, entendo não ser possível a aplicação da excludente ao caso, uma vez que a ré não tomou as cautelas necessárias para checar a autenticidade da documentação apresentada para abertura da conta corrente e assinatura do contrato e da nota promissória, agindo, dessa maneira com culpa. Ademais, o autor, quando da elaboração dos boletins de ocorrência na Polícia Civil, tomou todas as providências possíveis para resguardar os seus direitos. Portanto, as provas documentais analisadas tornam certo que por culpa da Caixa Econômica Federal - CEF, o autor efetivamente foi submetido a situação constrangedora e humilhante, consistente na inclusão do seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA. Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos: 1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento. 2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Demonstrado nos autos que o autor enfrentou percalços pela forma de agir adotada pela ré, que não se cercou dos cuidados necessários para a confirmação da veracidade dos documentos apresentados quando da abertura da conta e da assinatura do contrato e da nota promissória. Bem evidenciado, assim, o nexo causal entre a forma de agir por ela adotada e o constrangimento e a humilhação que o postulante experimentou. Resta, pois, patenteada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelo evento danoso causado ao autor. No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STJ, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA, ORIUNDA DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO OBTIDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluyente a circunstância de que o fornecimento do cartão de crédito ocorreu mediante fraude praticada por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 924.079/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008) Por fim, consoante jurisprudência pacífica do c. STJ, é suficiente a prova da inclusão indevida nos cadastros de inadimplente para a configuração do dano moral, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) Entendo, entretanto, que o valor postulado pela parte autora na petição inicial é excessivo, devendo a indenização ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que reputo adequado à reparação do prejuízo experimentado pelo postulante. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, declarar a inexistência dos débitos oriundos da conta nº 0290.001.0060050-0, com data de abertura em 18.03.2009, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e da Nota Promissória - Pro Solvendo, datados de 19.03.2009, relativos ao nº 0290.160.0000581-39; determinar que Caixa Econômica Federal - CEF exclua as inscrições nos cadastros do SCPC e da SERASA relativas aos mesmos débitos; e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor do dano a ser recomposto em cinco mil reais (R\$ 5.000,00), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que a Caixa Econômica Federal exclua as inscrições nos cadastros do SCPC e da SERASA relativas aos débitos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão. Fica a CEF condenada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I.

0001194-39.2011.403.6108 - LAURA MOTA BUENO FERNANDES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LAURA MOTA BUENO FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Deferida a antecipação da tutela (fls. 81/83), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 85/87vº) na qual sustentou a improcedência do pedido bem como interpôs agravo de instrumento às fls. 89/95. No agravo foi proferida a v. decisão juntada por cópia às fls. 108/109, pela qual foi negado o seguimento ao recurso interposto. Às fls. 111/115 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 116/116vº e a parte autora às fls. 125/133. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 111/115 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de prova relativo a seu atual quadro de saúde capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 111/115 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de anteversão do cocige não incapacitante ao trabalho (fl. 115). Esclareceu ainda que não há sequelas que possam comprometer a capacidade laboral habitual da autora (resposta ao quesito nº 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LAURA MOTA BUENO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Fica, portanto revogada a medida deferida às fls. 81/83. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 81). P.R.I.

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se

à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005577-60.2011.403.6108 - VICENTINA ALONSO DE GODOI (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005649-47.2011.403.6108 - JOSE CARLOS ILDEFONSO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005676-30.2011.403.6108 - VLADIMIL VIEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006411-63.2011.403.6108 - IVANY MURBACH KRAVSZENKO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a)

compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006414-18.2011.403.6108 - VALMIR LOPES BAHIA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006679-20.2011.403.6108 - VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do seu requerimento administrativo, quando foi negado o benefício. Para tanto, alegou ser portadora de neoplasia maligna de reto e neoplasia maligna do cólon. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 110/112), o INSS, apresentou contestação (fls. 125/129) na qual sustentou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 119, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 123/124 e o INSS à fl. 136. Solicitados esclarecimentos ao sr. perito, foi apresentado o laudo complementar 138/139. Manifestações da autora às fls. 141/164 e 189/193 e do INSS à fl. 187. É o relatório. Indeferido o pedido de realização de nova perícia uma vez que o laudo pericial e seu complemento trazidos aos autos, embora não apresentem resposta a todos os quesitos formulados pelas partes, é conclusivo, permitindo o julgamento do feito. De fato, o sr. perito concluiu que a paciente não apresenta e não apresentará condições para atividade e vida satisfatórias (fl. 119). Registrou, ainda, que o diagnóstico foi concluído no dia 01/02/2011; fazer previsão e conjecturas sobre a evolução anterior bem como a incapacidade para o trabalho desde quando foi prejudicada é impossível em uma moléstia (no caso de cólon) de evolução insidiosa (fl. 139). Logo, não há dúvida quanto à incapacidade laborativa permanente da autora, a qual sequer foi negada pelo INSS, tendo o benefício sido indeferido sob o fundamento de que houve perda da qualidade de segurada. O último vínculo de trabalho da autora encerrou-se em 10 de março de 2008, consoante se verifica do documento de fl. 86. Na ocasião a requerente havia recolhido mais de 120 contribuições previdenciária e estava desempregada, tudo conforme se observa do extrato do CNIS de fl. 132. Dessa forma, manteve a qualidade de segurada até meados de maio de 2011, diante do disposto no art. 15, inciso II e 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213/1991. Logo, na data apontada pela perícia como marco inicial da incapacidade (01/02/2011 - fl. 139) a autora mantinha a qualidade de segurada da autarquia. Por fim, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 1.º, inciso VI, da Portaria Interministerial n.º 2.998/2001, a concessão de auxílio-doença independe de carência quando decorrer de neoplasia maligna. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que, ao dar entrada no requerimento administrativo em 31/05/2011 (fl. 134), a autora satisfazia os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez, emergindo imperiosa a concessão do benefício à postulante desde aquela data. Dispositivo. Ante o exposto, com base art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/05/2011 - fls. 134). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos

em razão da atecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Vânia Maria Neves Niro da Silva Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 31/05/2011 (fl. 134) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0007804-23.2011.403.6108 - AIRTON GONCALVES DE PINHO (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008731-86.2011.403.6108 - CARMEN ROELA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009336-32.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE CAMARGO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009404-79.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA MOREIRA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim

Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009433-32.2011.403.6108 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009440-24.2011.403.6108 - ISAURA DA SILVA VIEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000261-32.2012.403.6108 - ESMERALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a

ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001650-52.2012.403.6108 - JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA X BENEDITA DOMINGOS (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02 e 98), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001662-66.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001997-85.2012.403.6108 - MARIA ANNA SCARFO BIONDO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002004-77.2012.403.6108 - DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lencóis Paulista/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, servindo o presente como MANDADO/SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA SD01/2012 para fins de intimação do(a) autor(a) DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS a ser intimado(a) na Rua Itália, 135, Jardim das Nações, Lencóis Paulista/SP. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002009-02.2012.403.6108 - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, servindo o presente como MANDADO/SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA SD01/2012 para fins de intimação do(a) autor(a) BENEDITO FRANCISCO DO PRADO a ser intimado na Rua Luiz Vaz Pinto, 790, Jardim Príncipe, Lencóis Paulista/SP. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002010-84.2012.403.6108 - LUIZA CANDIDO DE MARINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lencóis Paulista/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, servindo o presente como MANDADO/SD01. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA SD01/2012 para fins de intimação do(a) autor(a) LUZIA CANDIDO DE MARINS a ser intimado(a) na Rua Emydio Ghirotti, 140, N. H. Maestro Julio Ferrari, Lencóis Paulista/SP. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002697-61.2012.403.6108 - LAFAETE RODRIGUES PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de

tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002723-59.2012.403.6108 - OTACILIO DELGADO CERIGATTO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002929-73.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA SAMOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lençóis Paulista/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, servindo o presente como MANDADO/SD01.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA SD01/2012 para fins de intimação do(a) autor(a) SUELI APARECIDA SAMOURA DE OLIVEIRA a ser intimado(a) na Avenida Brasil, 1102, Centro, Lençóis Paulista/SP.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0002955-71.2012.403.6108 - BENEDITO RODRIGUES LOURENCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0003450-18.2012.403.6108 - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais ou, sobretudo, para o exercício da atividade para a qual foi reabilitado (confira-se fl. 24). Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a

apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003535-04.2012.403.6108 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 19 de setembro de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, 15-45, Centro, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003546-33.2012.403.6108 - ALICE MARIA RODRIGUES(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Providencie a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0003582-75.2012.403.6108 - GENI MARIA OLIVATTO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 27 de setembro de 2012, às 11h20min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Fone: 4009-8600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 02), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003624-27.2012.403.6108 - SONIA TEREZINHA DOMENEGHETTI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se

à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) (fl. 23), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005557-35.2012.403.6108 - AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que a autora não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, a questão posta demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos arts. 75 e 78 do Estatuto do Idoso.

0005560-87.2012.403.6108 - LIVIA BARROS QUIRINO X SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Iacanga-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, depreque-se ao Juízo da Comarca de Iacanga-SP a realização da perícia. Intime-se a representante legal da autora para que, em trinta dias, traga aos autos instrumento público de mandato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0005580-78.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar quesitos no prazo de dez dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0005620-60.2012.403.6108 - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar quesitos no prazo de dez dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0005633-59.2012.403.6108 - APARECIDA FAZIO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliane Molinari Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

CARTA PRECATORIA

0004577-88.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X SEBASTIAO BALDIM(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fica a parte autora intimada acerca da perícia a ser realizada no dia 20/09/2012, às 08h00 na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital de Olhos, Bauru/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, carteira de trabalho, laudos e eventuais exames oftalmológicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004783-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-63.2010.403.6108) RB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nos autos da execução fiscal em apenso (n. 0007823-63.2010.403.6108) foi noticiado o cancelamento do débito inscrito sob o nº 80210021778-50 e o pagamento do débito inscrito sob o nº 80608088015-00. Com efeito, o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Portanto, não há mais, no presente caso, a necessidade de provimento jurisdicional para a solução da lide posta em exame. Logo, tendo ocorrido perda superveniente do objeto quanto ao pedido elaborado na inicial, faz-se necessária a extinção do presente feito sem análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Tendo em vista que já arbitrados na execução fiscal, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012799-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FAUSTO CROTTI SILVA X DJANIRA CROTTI SILVA
FL. 125:- Ciência à parte autora (CEF). com urgência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001611-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001967-94.2005.403.6108 (2005.61.08.001967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID RUBIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Fls. 75/77: expeça-se, conforme requerido.Intime-se a advogada Flavia Andressa Alves Ricci para providenciar a retirada do documento, mediante o recolhimento das custas complementares.Na seqüência, retornem os autos ao arquivo.

0009805-88.2005.403.6108 (2005.61.08.009805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DAVID RUBIRA(SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Fls. 32/34: expeça-se, conforme requerido.Intime-se a advogada Flavia Andressa Alves Ricci para providenciar a retirada do documento, mediante o recolhimento das custas complementares.Na seqüência, retornem os autos ao arquivo.

0001317-13.2006.403.6108 (2006.61.08.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DAVID RUBIRA(SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Fls. 46/48: expeça-se, conforme requerido.Intime-se a advogada Flavia Andressa Alves Ricci a providenciar a retirada do documento, mediante o recolhimento das custas complementares.Na seqüência, retornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007433-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-09.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X HELIO MORENO X IVO JOAO FRANZOE X JOCELINO SOARES DE SOUZA X LAZARO PENTEADO FAGUNDES X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL TINOCO X MARMEDES ZUMIAMI X SEBASTIAO ZUNTA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado por ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES E OUTROS nos autos da ação distribuída sob o n.º 0004397-09.2011.403.6108.O ente autárquico sustentou que os autores da ação principal não preenchem os requisitos legais para obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, posto auferirem renda que variam entre R\$ 2.349,09 a R\$ 2.939,24. Destacou ainda que o verdadeiro propósito na Lei nº 1.060/50 é o de assegurar acesso ao Poder Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não tem como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, nela compreendida o amplo acesso ao judiciário.Devidamente intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 17/20 defendendo a improcedência do pedido.É o relatório.O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.060/1950 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4.º, 1.º, da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios.Referido dispositivo, ao contrário do que sustenta a impugnante, foi regularmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a ampliação das garantias constitucionais pela legislação

complementar ou ordinária não induz violação às regras constitucionais. No presente caso, o INSS limitou-se a afirmar que os autores recebem remuneração que varia entre R\$ 2.349,09 a R\$ 2.939,24. Esse fato isolado não é suficiente a tornar certo que os autores têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, o que, segundo os expressos termos da lei de regência, deve ser provado pela parte que requerer a revogação do benefício. Nos termos da lei, entretanto, não cabe ao requerente da assistência judiciária comprovar a condição de hipossuficiente, bastando-lhe afirmar tal situação. De fato, conforme expressa disposição legal (art. 4.º, 1.º da Lei n.º 1.060/50), norma válida e aplicável como visto, a parte que requerer a revogação do benefício é que deve comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. Confirma-se a respeito do tema o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.1. Muito embora o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o Juiz, face ao caso concreto, deixar de deferir o benefício.2. A conclusão é evidente pela leitura do 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal. Ora, havendo nos autos prova que convença o Juiz do descabimento do benefício, deverá indeferir-lo, razão pela qual não há qualquer desconformidade da decisão recorrida em relação à lei.3. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.4. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou comprovar se enquadrar nos parâmetros estabelecidos pela Turma. As declarações de rendimentos encartadas instrumento, bem como as fichas financeiras, estão desatualizadas e não comprovam os ganhos atuais dos exequentes. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. 12/03/2008 - D.E. 31/03/2008) À míngua de comprovação pelo ente autárquico impugnante de que os impugnados têm condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, estes têm direito de beneficiar-se da assistência judiciária. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 850187-PR, relatado pelo eminente Ministro José Delgado (DJ 05.10.2006, p. 279), cujo excerto segue: O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se ciência. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000868-45.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos. MUNICÍPIO DE ANHEMBI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar o reconhecimento do direito de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trab. - art. 22-II - da Lei 8212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município. Diferido o exame do pleito liminar (fl. 296), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 299/306, defendendo a falta de interesse de agir da impetrante uma vez que a legislação em vigor já autoriza que o contribuinte proceda ao seu auto-enquadramento sem prejuízo da posterior conferência pela autoridade fazendária da correta aplicação das normas pelo contribuinte. Deferida medida liminar (fls. 308/310), a União interpôs embargos de declaração (fls. 315/317) os quais foram rejeitados (fl. 319). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 323/33), o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 336/338). É o relatório. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, e os termos do pedido formulado pelo impetrante, reputo de todo evidenciada a ausência de interesse processual, à míngua de comprovação de ato coator a ser coarctado por intermédio da presente impetração. Com efeito, a pretensão da impetrante é promover o auto-enquadramento e aferir a alíquota de contribuição ao SAT, pelo grau de risco da atividade preponderante exercida pelo município (fl. 04) por sua responsabilidade e risco (...) cabendo à RFB - Receita Federal do Brasil, única e exclusivamente revê-lo a qualquer tempo, adotando as medidas que forem necessárias, se incompatíveis (fl. 36). Tal prerrogativa é assegurada pelo Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa 971/2009, não tendo sido comprovada qualquer situação indicativa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante por parte do impetrado. Diante desse fato, emerge certa a ocorrência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Com efeito, como preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirma-se,

também, o ensinamento de Espínola, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo se conclui que, à mingua de comprovação de qualquer situação de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, falece à impetrante interesse de agir, à mingua de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional reclamado. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto processo, sem resolução do mérito, ficando revogada a medida deferida às fls. 308/310. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 323/333.

0004059-98.2012.403.6108 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU opõe embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 80, que manteve o r. provimento de fls. 73/73vº pelo qual foi indeferido o pedido de liminar deduzido na inicial. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. De fato, compreendo certo o intento da ora embargante de alterar o decidido, uma vez que a impetrante não apontou omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, trouxe aos autos documentos novos que entende viabilizar o acolhimento do pedido de liminar. Sem adentrar no exame da questão afeta à necessidade de prova pré-constituída e da inviabilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental, se me afigura incontestado o aperfeiçoamento da situação posta à seguinte lição de José Carlos Barbosa Moreira: (...) o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, certo que os embargos declaratórios não se presta para rediscussão do que foi decidido, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 81/83. Dê-se ciência. Após, ao Ministério Público Federal.

0005366-87.2012.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Vistos. COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, visando assegurar alegado direito de clacular o valor de prestações de benefício de parcelamento deferido nos moldes da Lei nº 11.941/2009, acrescidas da SELIC acumulada de forma simples apenas sobre o valor do principal, sem a incidência de juros e multas de ofício. Diferido o exame da postulada liminar (fl. 63), notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 64/82 e 84/106. É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante visa proteger invocado direito de obter o recálculo das prestações devidas em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, acrescidas da SELIC acumulada de forma simples apenas sobre o valor do principal, sem a incidência de juros e multas de ofício. Alertado pelas autoridades impetradas, verifico que a pretensão foi colhida pela decadência, nos termos do preconizado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, como se verifica dos documentos trazidos com as informações, a impetrante efetuou a consolidação dos débitos parcelados em 27.02.2012, 24.05.2011 e 27.07.2011, e somente aos 26.07.2011 impetrou o presente mandado de segurança (confira-se chancela de protocolo de fl. 02). Compreendo que a pretensão deduzida encontra óbice de conhecimento na regra inscrita no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte. Sem embargo do registrado, verifico a inexistência de liquidez e certeza do vindicado, Aperfeiçoada a espécie, assim, ao ensinamento de Sergio Ferraz que segue: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole

processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Na mesma senda da lição transcrita, é remansosa a orientação da jurisprudência, como se verifica do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Dessa forma, patenteada a decadência e a inexistência de direito líquido e certeza do vindicado, emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Nessa senda é abalizada lição de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139), embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavascki (Edcl. no MS 93.04.32230-8). Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), e a inexistência de liquidez e certeza do postulado, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES. Custas, pela impetrante. Indevidos advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF e de acordo com o preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2012, às 16h30min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a requerida. Int.

0005773-93.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAM MOLTOCARO GONCALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2012, às 17h00min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a requerida. Int.

ACOES DIVERSAS

1303610-41.1998.403.6108 (98.1303610-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIMED DE BAURU - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E Proc. RANOLFO ALVES E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COLEHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1304590-22.1997.403.6108 (97.1304590-4) - ADALGIZA ADAMI PEREIRA X APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO X CLARICE DE JESUS ROQUE X ELZA MONTEIRO X ILDA ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Após, intimem-se as partes para manifestação.

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0008436-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008436-0) - ANIBI FAVERO - INCAPAZ X MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0011119-45.2000.403.6108 (2000.61.08.011119-2) - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da solicitação de dados feita pela Contadoria Judicial na fl. 491.

0000981-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000981-0) - BENEDITO XAVIER DE SOUZA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0009952-80.2006.403.6108 (2006.61.08.009952-2) - EVA BURAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0010099-72.2007.403.6108 (2007.61.08.010099-1) - DAVID CESAR FRANCA X ALEX FABIANO FRANCA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0002657-21.2008.403.6108 (2008.61.08.002657-6) - UNIAO FEDERAL X RADIO SABIA FM LTDA(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X RADIO SABIA FM LTDA X UNIAO FEDERAL (...) Após a juntada do documento, ciência às partes e tornem os autos à conclusão.

0004944-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004944-8) - AYDA LUIZ SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0001573-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001573-0) - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0011079-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011079-8) - DENIS JOSE BARRANCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 97/99.

0001987-12.2010.403.6108 - WILSON APARECIDO RODRIGUES BORGES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, fls. 115/117.

0007302-84.2011.403.6108 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0005853-57.2012.403.6108 - MARIA SONIA SOARES DE LIMA(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria Sonia Soares de Lima, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sustar os efeitos da negativação do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que apesar de estar adimplente com as parcelas do financiamento que firmou com a ré, esta incluiu o seu nome no SERASA e no

SCPC. Alega ter comparecido à agência bancária, com os comprovantes de pagamento e depois de longa espera, foi informada que no sistema não constava o pagamento. A atendente alegou ser possível falha no sistema e que iria ver o que conseguiria fazer. A despeito disso, seu nome não foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. Às fls. 27, a Justiça Estadual declarou-se incompetente. Redistribuído o feito, vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, não há, ainda, prova irrefutável da verossimilhança da alegação, pois os depósitos realizados, não contêm o número do contrato. No entanto, as alegações da autora podem ser verdadeiras, já que os depósitos foram feitos mensalmente em valores idênticos, tendo ao menos a aparência de pagamentos efetuados, o que autoriza a concessão de medida cautelar, nos termos do 7º, do artigo 273, do CPC. Por outro lado, entendo que não é lícito que a restrição nos cadastros de devedores permaneça enquanto pendente de julgamento a presente ação. O periculum in mora também se encontra presente, já que a inscrição em cadastros de inadimplentes restringe a concessão de crédito, a abertura de contas bancárias e sujeita a autora a inúmeros outros constrangimentos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 615894 Processo: 200400935640 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000623634 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 545 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 1 - Não houve insurgência do agravante contra os fundamentos da r. decisão agravada referentes à inocorrência de omissão do v. acórdão recorrido, razão pela qual não restaram violados os arts. 515, 1º e 535, ambos do CPC; bem como quanto à falta de prequestionamento dos arts. 6º da LICC, 333 do CPC e 43 do CDC. Dessa forma, nestes pontos, incide a Súmula n.º 182 do STJ. 2 - No que tange à alegação de que a matéria abordada no especial não exige o reexame de prova, não assiste razão ao agravante. Com efeito, tendo o tribunal de origem mantido a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, é vedado a esta Corte o revolvimento da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 do STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. Precedentes. 3 - Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ exige o preenchimento de determinados pressupostos para que se impeça a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, entretanto, in casu, além do agravante ter alegado genericamente o desatendimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, não juntou aos autos a decisão que deferiu a medida, o que impede, incontestavelmente, a referida análise por esta Corte. 4 - Agravo regimental desprovido. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9704443285 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/06/1998 Documento: TRF400062156 Fonte DJ DATA: 29/07/1998 PÁGINA: 492 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão UNÂNIME Descrição JURISPRUDÊNCIA: STJ: RESP 16864-0-91-SP, DJU 29.03.93, P. 05258. RESP 924-96-RS, DJU 26.08.96, P. 29696. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO (PROTESTO, SERASA E SPC). CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. Pendendo de julgamento ação revisional do contrato de crédito rotativo - cheque especial -, que pode diminuir ou quitar a dívida, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para que reste inibido o protesto e a inclusão do nome do contratante no cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC, etc.). 2. Caracterizados o perigo de dano irreparável e a verossimilhança dos fundamentos expendidos. Aquele, face ao eminente abalo de crédito; este, à luz dos precedentes do STJ que vedam a capitalização de juros nos contratos da espécie. 3. Restrição de crédito que se evita enquanto pendente discussão judicial acerca do quantum debeat, posto que abaladas a liquidez e a certeza da dívida. Posto isso, defiro, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, medida liminar, para impedir a inclusão ou para

determinar à CEF que seja excluído o nome da autora dos cadastros de inadimplentes SERASA, SPC, e outros, em virtude do débito de que trata a exordial, até decisão final neste feito. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001448-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001448-9) - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Ação Sumária Processo Judicial nº. 2010.61.08.001448-9 Autor: Saulo Pires Camargo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo MVistos. Saulo Pires Camargo, devidamente qualificado (folha 02) opôs embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nos autos (folhas 133 a 140), alegando que o ato judicial encerra omissão, porque nada deliberou quanto à convalidação da medida liminar deferida e, conseqüente, definitividade da ordem judicial dada outrora para cancelar o apontamento feito no nome do embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pediu também a elevação do montante indenizatório e da verba honorária sucumbencial, porquanto arbitrados em patamares módicos, o que não tem o efeito de gerar uma mudança de compostura por parte da instituição financeira, prevenindo a prática de novos atentados contra os consumidores. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios merecem parcial acolhimento. No tocante à ausência de deliberação a respeito da convalidação da medida liminar deferida, de fato, a sentença silenciou sobre este ponto. Deve, portanto, constar referência no sentido de que a ordem judicial dada outrora para cancelar o apontamento feito no nome do embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito fica mantida, em definitivo. Quanto, agora, à elevação do montante da verba indenizatória e dos honorários sucumbenciais, nada resta a ser mudado na sentença. Em verdade, pretende o embargante, neste tópico do recurso, modificar as razões de decidir do Estado-Juiz, o que é vedado ante a via procedimental eleita que impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Há que se valer o embargante da via recursal apropriada para tal desiderato - recurso de apelação. Posto isso, acolho os embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a parte dispositiva do julgado a contar com a seguinte redação: Por conta do contexto apresentado, rejeito a preliminar de carência da ação articulada pela ré e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Convalido os efeitos da tutela antecipada para o efeito de tornar definitivo o cancelamento da restrição assentada em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, por conta da problemática debatida neste processo. Tendo havido sucumbência, condeno a ré a ressarcir ao autor o montante das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre o montante da importância devida pela ré incidirão os juros e a correção monetária previstos na Resolução 134 de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantendo íntegra a sentença na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento do registro original. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009736-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307550-48.1997.403.6108 (97.1307550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ANTONIO MOURA ZAMOURA X BENEDICTO GODINHO X FLORENTINO LODI X JAYME LUIZ DE OLIVEIRA X NEIDE MOURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(...) Após, abra-se vista às partes em prazos sucessivos de cinco dias e tornem à conclusão.

0008300-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306550-13.1997.403.6108 (97.1306550-6)) UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES DE CAMPOS GODOY X MARIA DE FATIMA PIRES DE CAMPOS GODOY X HAYDEE PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, fl. 96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007721-46.2007.403.6108 (2007.61.08.007721-0) - SHEILA CRISTINA KATZ(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA CRISTINA KATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora

intimada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 151/154. Despacho de fls. 148: Observo que após o requerimento de fl. 144, o INSS permaneceu com os autos em carga por mais de 11 (onze) meses, sem qualquer manifestação nos autos. Desse modo, visando à celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), devendo, na hipótese de PRECATÓRIO, ser dada oportunidade ao réu para manifestar-se, antes da expedição, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0009392-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009392-5) - ROBERTO NEPOMUCENO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 184/186.

Expediente Nº 7958

MANDADO DE SEGURANCA

0010132-91.2009.403.6108 (2009.61.08.010132-3) - VINICIUS MANOEL DA SILVA (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP
Vistos, etc; Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, proposta em face do Delegado Regional do Trabalho em Bauru/SP, visando o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego; e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi admitido aos serviços da empresa - Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em 19 de março de 1996, percebendo como último salário a importância de R\$ 2.401,51 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), tendo sido dispensado imotivadamente no dia 11 de abril de 2008, recebendo suas verbas rescisórias conforme o TRCT; que o pagamento do plano de desligamento incentivado, ocorreu porque a empresa tinha interesse no desligamento; que tal situação foi devidamente informada para o Setor de Seguro Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho, onde a empresa diz que a autora foi dispensada sem justa causa; que nesse mesmo sentido, é a carta de dispensa, onde o empregador diz que decidiu dispensar o empregado e incluí-lo no plano de demissão incentivada, o que torna evidente que a iniciativa do desligamento partiu da empresa; que em nenhum momento acenou ou procurou a empresa para ser contemplado com tal modalidade; que foi incluído na dispensa por único interesse da empresa; que ficou convencionado no acordo coletivo de trabalho efetivado pela empresa e o sindicato de classe, que embora o trabalhador fosse incluído no plano de desligamento incentivado, receberia todos os seus direitos decorrentes da dispensa sem justa causa; que se entende por todos os direitos decorrentes da dispensa, também o Seguro Desemprego; que a autoridade responsável pela pagamento fundamentou sua decisão em face do disposto no art. 6.º, da Resolução n.º 467/2005; que a condição imposta não foi a de livre escolha, mas sim, pelo interesse da empresa, que acabou por a incluir no seu plano de desligamento; que temos ser necessário que o trabalhador opte pela sua dispensa, situação diferente da sua que não teve escolha. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/35. Apreciada a liminar na Justiça Especializada do Trabalho foi indeferida à fl. 36. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 40/46 pugnando, pela ilegitimidade passiva, pois a gerência de Bauru não tem qualquer poder decisório na concessão do benefício e pela falta de interesse de agir, vez que não há ato ilegal ou abusivo a ser combatido; e, no mérito, pela denegação da segurança. Juntou documento à fl. 47. O Ministério Público do Trabalho às fls. 54 opinou pelo indeferimento da petição inicial. Declinada a competência da Justiça Especializada do Trabalho para a Justiça Comum Federal às fls. 64/67. Aportaram os autos nesta Vara Federal; concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante; e mantida a decisão que indeferiu a liminar à fl. 83. Convertido o julgamento em diligência à fl. 88. O Parquet federal opinou às fls. 91/95 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Sabemos que a competência é fixada de acordo com a natureza da relação jurídica litigiosa. O objeto do presente mandamus versa sobre o benefício do seguro desemprego, cuja natureza jurídica é de benefício previdenciário. Como está em causa, para o conhecimento deste writ, a satisfação dos requisitos necessários para o levantamento do seguro desemprego, forçoso concluir a competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar este feito, pois o agente, tido como a autoridade coatora, é de um órgão da União (Ministério do Trabalho e Emprego). Como a administração dos recursos atinentes ao seguro desemprego cabe ao órgão da União (Ministério do Trabalho e Emprego), e, a autoridade impetrada é um agente daquele, legítima afigura-se a sua posição no pólo passivo do

remédio constitucional. Por fim, não me parece haver falta de interesse de agir, pois a dita lesão do ato coator, não foi, até hoje, afastada. Aliás, pondera Michel Temer sobre ilegalidade ou abuso de poder, com precisão: O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Portanto, tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário (Elementos de Direito Constitucional/ Michel Temer.- 6ª Ed. Ampl. E ver., de acordo com a Constituição Federal de 1988, 2ª tiragem. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 183) Desse modo, pensa o Estado-juiz, que no presente mandamus, existe adequação, necessidade e utilidade na busca da prestação jurisdicional. Sendo assim, rechaço as preliminares argüidas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há lesão no ato praticado pelo impetrado, senão vejamos: Sem dúvida, uma das garantias fundamentais do regime democrático é a livre associação profissional ou sindical, observado o seguinte, *ipsis verbis*: Reza o art. 8º, III, da Magna Carta de 1988: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...). Por este dispositivo, extraímos que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Telefônica Empresas S/A e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo às fls. 24/27 refletiu a vontade geral da categoria, substituída naquele ato por aquele. De modo que, sendo a vontade da impetrante pronunciada, por meio do respectivo sindicato, tornou legítima a Cláusula Quinta, do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho, *ipsis verbis*: O plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberem o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - Abril 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 a 31/04/2008. Como a vontade do impetrante foi legítima e, recebendo a notificação da dispensa pelo PDI de abril de 2008 à fl. 17, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na não liberação do benefício do seguro-desemprego. Pela legislação de regência (Leis n.ºs 7.998/90), o seguro desemprego tem por finalidade auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Para a concessão do benefício do seguro desemprego deve o trabalhador ter sido dispensado sem justa causa, com recebimento de salários, não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário, não estar em gozo do auxílio-desemprego ou mesmo não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, da Lei nº 7.998/90). E mais, o art. 6º, da Resolução N.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT é categórico ao dispor: Art. 6º. A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Ora, como houve a adesão do impetrante, por meio de seu substituto processual constitucional, ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI; como o Plano de Desligamento Incentivado - PDI não tem a natureza de dispensa sem justa causa, não há que se sustentar que o ato atacado tenha sido ilegal ou abusivo. Vê-se, por todo o exposto, que o impetrante não detém direito líquido e certo, e, por conseqüência, que o impetrado não é responsável por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

0003196-45.2012.403.6108 - MELIZA FERNANDES ROCIA DE SOUZA (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Previdenciário Processo Judicial nº. 000.3196-

45.2012.403.6108 Impetrante: Meliza Fernandes Rocio de Souza Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru Sentença Tipo CVistos. Meliza Fernandes Rocio de Souza, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru, requerendo a concessão de medida liminar, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que a autoridade impetrada seja compelida a implantar-lhe o benefício previdenciário salário maternidade. Na folha 40, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações da autoridade impetrada, a qual, tendo sido regularmente notificada, esclareceu ao juízo que houve a implantação do salário maternidade em favor da impetrante, por conta de revisão administrativa. Nas folhas 49 a 51 o representante judicial do impetrado requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, ante a carência da ação, superveniente à propositura da demanda, em razão da falta de interesse jurídico em agir, motivada pela concessão administrativa do benefício reivindicado. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O impetrante solicitou a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora fosse compelida a implantar-lhe salário maternidade. A providência reivindicada judicialmente pelo impetrante foi plenamente satisfeita na esfera administrativa do INSS, o qual implantou o

benefício (folhas 47 a 48). Logo, é inútil a apreciação do mérito da presente causa, por manifesta ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da demanda (ausência de utilidade). Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005293-3) - ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CESAR BIELIAUKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUKAS X MARCELO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MARCOS APARECIDO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MAURO HENRIQUE BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X SIMONE CRISTIANE BIELIAUSKAS CAMPOS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS (SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 234: dê-se ciência à CEF para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias. Após, ao MPF.

0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8) - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se manifestação das partes sobre o início da fase executiva, em até quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA (SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI

GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOTT X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERINO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 90 dias, considerando o número de autores que integram o feito.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de trinta dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga o INSS sobre as habilitações de herdeiros apresentadas às fls. 1296/1312, 1316/1331, 1334/1341, 1346/1367.Considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, os i. advogados deverão informar, no prazo de quinze dias, se, para algum dos autores, houve a incidência de quaisquer das hipóteses de extinção do mandato, previstas nos incisos I (pela revogação), II (pela morte ou interdição), III (pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes) e IV (pelo término do prazo ou a conclusão do negócio) do artigo 682, do Código Civil.Se positiva a resposta, deverá o advogado proceder imediatamente à regularização da representação processual e, na hipótese de falecimento, promover a habilitação de herdeiros ou do espólio, sob pena de suspensão dos futuros levantamentos de depósitos judiciais e de restituição de valores , atualizados pela correção monetária e acrescidos de juros de mora, se

indevidamente levantados após a data do óbito. Após o cumprimento, dê-se vista ao MPF, para manifestação (Estatuto do Idoso).Int.

0009359-27.2001.403.6108 (2001.61.08.009359-5) - AGROFLORESTAL JUSTO E ZARATE COUTO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0000794-40.2002.403.6108 (2002.61.08.000794-4) - ANTONIO PEREIRA(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 426: antes da extinção da fase executiva, intime-se a CEF para recolher as custas processuais restantes - fl. 416, 2º parágrafo.

0000939-96.2002.403.6108 (2002.61.08.000939-4) - M.H. SILVA PEREIRA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, o início da fase executiva.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

0002984-73.2002.403.6108 (2002.61.08.002984-8) - LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF.Após, arquive-se o feito.Int.

0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4) - DENISE LOURENCAO CALENCIO X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Após, a Secretaria deverá aguardar o início fase executiva por quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7) - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Sobreste-se o presente feito, até julgamento da apelação interposta nos embargos.Int.

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Face aos sucessivos pedidos de sobrestamento, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, devendo ao requerente observar o decurso do prazo e dar andamento ao feito

0006825-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006825-8) - MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS

SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face à informação da r. Contadoria do Juízo, fls. 346, e ao todo processado, archive-se, em definitivo.Int.

0008718-05.2002.403.6108 (2002.61.08.008718-6) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL PEDERNEIRAS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, o início da fase executiva.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

0009586-46.2003.403.6108 (2003.61.08.009586-2) - DESIDERIO APARECIDO JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010610-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010610-0) - MARIA DE FATIMA BONIFACIO MUKOYAMA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3) - ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Fl. 136/139- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0011595-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011595-2) - JOAO REYNALDO RIBEIRO X JORGE DINIZ X JOSE ARENA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DE MELLO NAZONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 353: Desnecessária a expedição de alvará, pois os valores correspondentes aos RPs já encontram-se liberados, conforme informações constantes dos extratos de pagamento.

0012222-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012222-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO Fl. 180- Ciência às partes da designação de leilão no Juízo Deprecado (07/11/2012, às 13h30min, para 1º leilão e 21/11/2012, às 13h30min, para 2º leilão).Intime-se a exequente (EBCT) para que proceda ao recolhimento de diligência de oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Penápolis, processo 438.01.2012.007543-0), em cinco dias.Int.

0012300-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012300-6) - WANDERLEY RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ao montante do débito aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000790-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000790-4) - LOURDES ROSA DA SILVA X SELMA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BAURU-SP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000946-20.2004.403.6108 (2004.61.08.000946-9) - JOEL SIMPLICIO RITA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001282-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001282-1) - GIOVANI ROBERTO ZUCOLOTO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140: fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o dever satisfaz a obrigação. Int.

0001283-09.2004.403.6108 (2004.61.08.001283-3) - FRANCISCO HENRIQUE DE FACCO E SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de trinta dias. Int.

0003619-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003619-9) - IRACEMA BRODIN ORLANDELI(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da Contadoria, em 05 (cinco) dias.

0003917-75.2004.403.6108 (2004.61.08.003917-6) - PEDRO FAUSTO PEGADO DE AZEVEDO - ESPOLIO (IARA ESCOREL DE AZEVEDO)(SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls 118 e ss: Manifeste-se a parte autora, precisamente, em cinco dias.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA
Fl. 261 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a EBCT. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

0006336-68.2004.403.6108 (2004.61.08.006336-1) - SERGIO HENRIQUE LEONARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006595-63.2004.403.6108 (2004.61.08.006595-3) - OSVALDO DONIZETE TELLES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007453-94.2004.403.6108 (2004.61.08.007453-0) - ROSA BRESSAN ARAUJO DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo-se em vista o acordo noticiado às fls. 332/333, aguarde-se manifestação das partes em até quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, após anotada a baixa na distribuição.

0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2) - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Fls. 353: Desnecessária a expedição de alvará, pois os valores correspondentes aos RPVs já encontram-se liberados, conforme informações constantes dos extratos de pagamento (fls. 224/225)

0002135-96.2005.403.6108 (2005.61.08.002135-8) - OLAIR RIBEIRO FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se RPV no valor apontado à fl. 164 (R\$ 3.206,26).Int.

0005215-68.2005.403.6108 (2005.61.08.005215-0) - IRENE STEGLEANO NAVARRO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007390-35.2005.403.6108 (2005.61.08.007390-5) - JOSE MARCO PIACENTE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Oficie-se, conforme o requerido à fl. 229.Int.

0007431-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007431-4) - DIVINA SILVA DA CONCEICAO(SP058417 -

FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0009325-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009325-4) - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Certifico o trânsito em julgado da sentença. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0002466-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002466-2) - JOAO GUERREIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006599-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006599-8) - PEDRO CAETANO DE LIMA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvem os autos ao arquivo.

0007889-82.2006.403.6108 (2006.61.08.007889-0) - APARECIDO DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. A seguir, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0007978-08.2006.403.6108 (2006.61.08.007978-0) - ADEMIR DONIZETI DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007984-15.2006.403.6108 (2006.61.08.007984-5) - ALCIDES GONCALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. A seguir, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0008024-94.2006.403.6108 (2006.61.08.008024-0) - MARCELO ANTONIO DOS SANTOS X LUIZA MACEDO DOS SANTOS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0008354-91.2006.403.6108 (2006.61.08.008354-0) - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Ciência as partes. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 RPVs, no importe de R\$ 17.635,63 e R\$ 3.377,47, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/12/2011.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011061-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011061-0) - MARLEI RAMOS SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.Face à informação supra e o trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito até nova provocação do Perito.

0011268-31.2006.403.6108 (2006.61.08.011268-0) - FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011346-25.2006.403.6108 (2006.61.08.011346-4) - YOSHIO TSUTSUMI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Volvam os autos ao arquivo.

0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4) - ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001681-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001681-5) - MARIA TERESA DE ALMEIDA CORREA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002727-72.2007.403.6108 (2007.61.08.002727-8) - CONCEICAO ALVES DE JESUS(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005681-91.2007.403.6108 (2007.61.08.005681-3) - JOANA BIANCHINI BELLOMI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1333/1334: defiro, por mais quinze dias, o pedido de dilação de prazo. Não efetuado o depósito complementar, à pronta conclusão. O perito será comunicado oportunamente acerca do referido atraso, e após o eventual depósito. Int.

0006680-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006680-6) - K. KOSAKA & CIA. LTDA-EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca do levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Acaso tenha levantado o valor, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, os autos deverão ser arquivados, após anotada a baixa na distribuição. Int.

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA X PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X CLAUDIA GALVANI GAMA CERIMELLI X PAULO GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL
intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da Contadoria, em 05 (cinco) dias.

0009775-82.2007.403.6108 (2007.61.08.009775-0) - SERGIO AUGUSTO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 425: Desnecessária a expedição de alvará, pois os valores correspondentes aos RPs já encontram-se liberados, conforme informações constantes de fls. 421 e 422.

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Extrato : Saque em conta do FGTS no ano de 1988 - Sumiço do original da autorização para movimentação de conta vinculada, a impedir exame pericial grafotécnico - Responsabilização civil configurada - Legitimidade passiva da CEF - Desnecessidade de prévio procedimento administrativo - Decadência consumerista inaplicável ao vertente caso - Danos morais e materiais devidos - Parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000737-12.2008.403.6108 Autora : Geralda Silva Pereira Machado, Rosana Cristina da Silva Pedro, Adriana Cristina da Silva Pedro e Luis Henrique Pedro Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Geralda Silva Pereira Machado, Rosana Cristina da Silva Pedro, Adriana Cristina da Silva Pedro e Luis Henrique Pedro, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora que, após o falecimento de José Liceu Pedro (marido de Geralda e pai dos demais autores), ingressaram, em outubro de 1984, com Alvará Judicial, a fim de receberem o valor do FGTS e do PIS do extinto, logrando êxito no recebimento de Cr\$ 0,48 e Cr\$ 0,23. Após vários questionamentos acerca dos singelos valores recebidos, além de intimada a prestar contas sobre as rubricas, em razão do interesse de menores na causa, tomou conhecimento, após manifestação da CEF naqueles autos, de que ocorrida emissão de pagamentos nos valores de Cr\$ 13.594,51 e Cr\$ 4.478,09, no ano de 1988, todavia jamais recebidos por Geralda. Relatam inúmeras vezes compareceram ao Fórum, todavia sem nunca ter a situação explicada, imputando, em razão do indevido saque do Fundo de Garantia, responsabilidade à ré pelo dano material experimentado, que, segundo seus cálculos, são da ordem de R\$ 3.399,29, para janeiro/2008, que deverão ser acrescidos de juros, correção monetária e lucros cessantes, bem assim colima o recebimento de dano moral, em razão de todo o mal causado. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 95). A fls. 100/121, a CEF apresentou contestação, preliminarmente alegando sua ilegitimidade passiva, pois não há cadastramento no PIS do trabalhador, o que contribuiu crucialmente para os problemas elencados pela autora, bem como assenta inexistir contestação administrativa sobre eventuais saques fraudulentos. No mérito, aduz não deter nenhuma culpa na expedição de Alvará Judicial com valor errado, pois comprovada restou a presença de saldo para saque, todavia constou no documento de levantamento montante equivocado, partindo daí todo o litígio, assim ausente nexo de causalidade para com o evento guerreado, não tendo se configurado danos morais ou materiais, invocando decadência prevista no Código Consumerista (noventa dias). Ao final, impugnou o cálculo relativo aos danos materiais, vez que, até dezembro/2008, se os valores não tivessem sido sacados, estaria depositada a cifra de R\$ 803,26. Réplica a fls. 136/143. A fls. 144, foi determinado à CEF trouxesse os originais dos documentos de saque do FGTS, peticionando dito polo a fls. 147, 150, 154, 155/156 e 377, acenando pela inexistência dos mesmos, em razão de prazo de arquivo vintenário expirado. Manifestou-se o MPF, pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 162, 372. A fls. 390/395 e 414/417, foi realizada perícia grafotécnica, que

restou inconclusiva, tendo-se em vista a ausência dos documentos originais. Manifestaram-se os contendores, fls. 398, 402/404, 419/421 e 422. Alegações finais a fls. 424/436 e 440/441. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência a ré quanto à legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Com efeito, primeiramente merece ser firmado que os autores, consoante a peça vestibular e o pedido nela aviado, buscam o ressarcimento pelo indevido saque do FGTS de José Liceu Pedro, além de danos morais, fls. 20 e 22. Neste passo, o problema relacionado ao cadastramento do PIS, embora tenha causado dificuldade para apuração do caso em apreço, não pode ser oposto pela CEF, vez que circunstância situada à margem do núcleo da controvérsia, qual seja, a retirada do Fundo de Garantia do trabalhador falecido, sendo inegável que tal gesto foi praticado perante uma agência da ré, fls. 91/92. Ou seja, cristalina a responsabilidade banqueira, afinal realizou o pagamento da rubrica, bem como, durante algum momento no tempo, deteve a guarda do documento de levantamento do Fundo, fls. 80 e 90. Aliás, igualmente não serve de escudo à Caixa Econômica Federal o argumento de que o Alvará foi expedido em valor errado (efetivamente ocorrido, pois o obreiro tinha saldo do FGTS a receber, fls. 55 e 61/62, contudo expedida ordem de levantamento em valor equivocado, fls. 64, no ano de 1986), porquanto, posteriormente à determinação para levantamento, a importância foi sacada perante dito ente, assim plena sua responsabilidade a respeito. Relativamente ao argumento de que não instaurado procedimento administrativo para contestação do saque, perde-se o argumento econômico no cenário controvertido em que repousa o conflito, pois há anos os autores tentam desvendar o mistério do levantamento dos valores, desde o Alvará Judicial, passando por investigação policial, tudo com participação da CEF, superior a tudo se pondo o inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior. Todavia, apega-se a demandada nos documentos de fls. 91/92, defendendo houve saque por parte de Geralda, o que traduz em nada adiantaria um prévio procedimento administrativo, tendo-se em vista que a ré já possui uma convicção sobre os fatos ocorridos, logo nenhuma alternativa restou aos requerentes, senão o ajuizamento de ação judicial. Quanto à tese decadencial, desprovidas de sustentáculo jurídico as razões da demandada, pois a presente relação refoge, por completo, a um vínculo consumerista, assim indevida a oposição de preceito legal, sob tal flanco. Superadas, assim, ditas angulações. Em sede de mérito, então, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Ora, questionando a parte autora a efetivação de saque efetuado em sua conta, não atendeu o polo econômico a seus misteres de defesa, quanto ao que elucidado nos autos. Pedra angular a toda esta celeuma, objetivamente, ancora-se na insuperável não-localização dos originais de autorização para movimentação de conta vinculada, apenas de cópia, fls. 91/92, que a reunir autógrafa em nome da parte autora, Geralda, fato a impossibilitar a conclusão pericial sobre a autenticidade da assinatura lançada naqueles documentos, fls. 390/395 e 414/417. É dizer, sem sentido nem substância resposta por tal desorganização a parte autora, já que a r. perícia ordenada restou frustrada, base a que se apurasse da autenticidade ou não da firma aposta nos saques discutidos, efetuados nos valores de Cr\$ 13.594,51 e Cr\$ 4.478,09, no ano de 1988. Com efeito, desde o ano de 1991 o Banco tem conhecimento dos percalços envolvendo a conta fundiária litigada, fls. 80, sendo que, no ano de 1994, apresentou cópias das autorizações para pagamento de saque do Fundo, fls. 90, significando dizer não agiu com a devida cautela, deixando de preservar documento de vital importância para o deslinde da celeuma, merecendo destaque que, se a retirada se deu no ano de 1988, evidente que dentro do prazo prescricional de guarda documental encontrava-se o documento àquele tempo, de modo que, por tratar-se de cenário nebuloso, não poderia simplesmente se desfazer dos comprovantes, os quais deveriam até mesmo fazer parte de procedimento interno, para apuração de fraude. Desta forma, presente a estrutura civil responsabilizatória da parte ré, por tão grave contexto, como resta claro, no qual o bojo instrutório do feito revela efetivo prejuízo, nas duas ordens postuladas nesta demanda (o material prejuízo, manifesto, bem assim o torpor/constrangimento/lesão íntimos ao ser da própria parte autora, na angústia que toda a celeuma lhe ocasionou, diante de trágica morte de José Liceu Pedro, vítima de homicídio, fls. 279, última linha, em claro ambiente de dúvida sobre a causalidade a todo este triste contexto, deveras), autoria fenomênica da parte ré e cabal nexo de vinculação ou causalidade na relação obrigacional em foco, quando mínimo também cristalino o elemento subjetivo culpa, na modalidade negligência, pela parte demandada. Logo, por marcarem-se presentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil, de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o triste quadro de também moral sofrimento do polo demandante. Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora, durante estes longos anos de espera, tratando-se de pessoas humildes e que em nenhum momento obtiveram uma resposta concreta sobre o paradeiro da verba que a lhes pertencer, por direito. É dizer, a conduta da Caixa Econômica Federal atingiu a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. Logo, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral e material lesão

experimentados pelos requerentes.No tocante aos danos materiais, desmerecem acolhida os valores ofertados na prefacial, pois não comprovou a parte autoral os critérios utilizados para chegar a tal cifra, ao passo que a CEF carrou extrato com a evolução história dos montantes depositados, fls. 122/129, corrigidos segundo os critérios inerentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (JAM), este a prevalecer, nos termos da legislação de regência, levando-se em consideração, também, irreatos no momento oportuno pela parte adversa, fls. 142, segundo parágrafo.Logo, de responsabilidade da CEF o pagamento do FGTS com o JAM inerente à espécie, nos termos da lei, até o efetivo desembolso, acrescidos de juros moratórios judiciais, a teor do artigo 219, CPC, contados desde a citação, consoante a SELIC :Resp 102552/CE - RECURSO ESPECIAL - 2008/0266468-7 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 06/04/2009DECTRAB vol. 186 p. 231 - RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKIFGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.STJ - RESP 200602332800 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 897043 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJ DATA:11/05/2007 PG:00392 - RELATOR : ELIANA CALMONPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC...7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90... TRF3 - AC 199903990470926 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 492200 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : DJF3 CJI DATA:06/06/2011 PÁGINA: 576 - RELATOR : JUIZ LEONEL FERREIRA FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. Ainda que a coisa julgada não preveja, devem coexistir juros remuneratórios, próprios da sistemática do Fundo, e juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir da citação. A orientação é pacífica nos Tribunais Superiores, à vista da Súmula/STF nº 163 - Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação. O E. STJ, nesta esteira, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Apelação provida.Quanto ao valor da indenização por dano moral, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pela ré, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, vedado o enriquecimento sem causa, de conseguinte se impondo reparo, em prol da parte autora, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo-se em vista os específicos contornos da lide, com

atualização segundo a SELIC, rubrica esta que se põe harmonizada com os juros, diante da dúplici natureza de retratado indexador (juros e correção) :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINORECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP).... Por derradeiro, descabido o pleito para condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, pois rubrica que destoa da natureza/do cenário relativo às verbas implicadas. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 267, VI, CPC, artigo 2º, LC 7/70, artigos 20 e 26, Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob juros consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobar correção monetária), bem assim ao pagamento de danos materiais, atinentes ao saque realizado indevidamente na conta do FGTS implicada - em cálculo a ser ofertado pela CEF, oportunamente, na fase de cumprimento, a partir de sua aritmética de fls. 122/129 - corrigidos segundo os critérios legais aplicáveis à espécie (JAM), até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios judiciais, segundo a SELIC, contados desde a citação, artigo 219, CPC, todas as verbas em prol dos autores aqui tomados como um todo único, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizada até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, diante de mui superior decaimento à causa.P.R.I.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ X REGINA DOTI(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 283: Defiro o prazo requerido

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl. 345- Restituo o prazo para a ré Sul América apresentar suas contrarrazões de recurso, em cumprimento à determinação de fl. 340.Int.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em cena a peleja por apuratório dos afirmados dados/valores do FGTS da parte autora, fundamental esta esclareça e prove, em até quinze dias, seu histórico de vínculos empregatícios desde aquele 01/07/79 até os dias atuais, empregador por empregador, com reprografia também da CTPS a tanto, bem assim esclarecendo o motivo pelo qual na inicial comunica, ao segundo parágrafo de fls. 03, demissão enquanto a autorização para movimentação do Fundo de fls. 15 identifica afastamento em 31/03/1982 e emissão de dita autorização em 22 do mês seguinte, tanto quanto elucidando o que ocorreu profissionalmente entre 31/03/1982 e 29/08/1986, intimando-se-a.

0004669-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004669-1) - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 227/228- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de trinta dias.Int.

0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0) - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA

LOPES DOMINGUES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI)
Fl. 232: manifeste-se a COHAB, em até cinco dias.Int.

0006828-21.2008.403.6108 (2008.61.08.006828-5) - AMELIA DA SILVA RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006829-06.2008.403.6108 (2008.61.08.006829-7) - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ X CHARLIENE VIEIRA DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN X IRIS LETIERI DA SILVA TOLEDO X GRAZIELE APARECIDA LIMA X GEISER DAIANE LIMA DE OLIVEIRA X GISELE SILVA MARIN COLLIS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à informação supra, expeça-se já um novo RPV para a co-autora Grazielle e, assim que regularizado o CPF de Geiser Daiane, expeça-se o RPV referente. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora

0008091-88.2008.403.6108 (2008.61.08.008091-1) - ROBERTO NOVELLI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/132(cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 18.222.28 e R\$ 1.801.66, a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/08/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito.

0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6) - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008227-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008227-0) - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X NATALICE DA SILVEIRA LIMA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. A seguir, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0008798-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008798-0) - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo e face à concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS (fls. 260/261), expeçam-se 02 ofícios precatórios, um no importe de R\$ 71.137,30, e outro R\$ 7.113,73, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/06/2012. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008976-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008976-8) - ANTONIO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

. PA 1,15 Fls. 369: Oficie-se ao Delegado de Polícia Diretor da 144ª CRT, ou quem suas vezes fizer, ordenando a liberação do veículo para o licenciamento. Fls 372: Expeça-se mandado de penhora sobre os bens livres da autora/executada.

0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4) - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/174 (devolução da carta precatória/oitiva de Lourival Guilhermino da Silva, testemunha do Juízo): Dê-se ciência às partes, para que se manifestem, em o desejando, no prazo comum de dez (10) dias.

0001160-35.2009.403.6108 (2009.61.08.001160-7) - NELSON DA COSTA LINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114- Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente.

0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6) - BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao processado, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 435,50 e R\$ 76,85, título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/01/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após, arquite-se o feito.

0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, o início da fase executiva, com a apresentação de cálculos pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Processo n.º 0006585-43.2009.403.6108 Autores: Benedito Beraldo de Almeida, Carlos Roberto Silveira Franco, Cristiano Amâncio, Francisco Amauri do Nascimento, Francisco Martins, Jamil Evangelista, Paulo Afonso Silveira, Roberto Máximo e Valdirene Dias Angotti Réis: Companhia de Habitação Popular em Bauru e Caixa Econômica Federal Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem os autores a revisão de contratos celebrados com as rés. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual e, após o reconhecimento de sua incompetência, foi remetida à Justiça Federal, na qual foi determinado o seu desmembramento (fl. 321), sendo a presente distribuída perante esta 3ª Vara. a) Dos autores FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO e FRANCISCO MARTINS; Às fls. 302/303 e, 469, os referidos autores renunciaram os direitos sobre os quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A Companhia de Habitação Popular em Bauru, não apresentou resistência, fl. 475. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a Francisco Amauri do Nascimento e Francisco Martins. b) Dos autores CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO, JAMIL EVANGELISTA, PAULO AFONSO SILVEIRA e VALDIRENE DIAS ANGOTTI; Providenciem os referidos autores procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de quinze dias. c) Do autor ROBERTO MÁXIMO; Diante do noticiado falecimento do autor (fl. 357), intime-se o advogado substabelecido a fl. 253 para que dê andamento ao feito, no prazo de trinta dias, e providencie a habilitação dos herdeiros de Roberto Máximo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. d) Dos autores BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA e CRISTIANO AMÂNCIO; Substabelecimentos em favor do advogado Ricardo da Silva Bastos juntados às fls. 262 e 274. Por fundamental, manifestem-se os requerentes Benedito e Cristiano, no prazo de cinco dias, se possuem interesse em prosseguir com a demanda, impulsionando-a, se o caso. Ressalte-se que, em caso de renúncia aos direitos em que se funda a ação, devem juntar aos autos procuração com poderes expressos. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se à CEF solicitando-se informações sobre a existência de eventuais depósitos vinculados a estes autos e ainda não levantados. Int.

0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1) - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao processado, archive-se.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à ECONOMUS, no endereço informado à fl. 207, para que informem quanto a parte autora pagou de imposto de renda, sobre os valores recolhidos ao Fundo, mês a mês, no período de 01/01/1989 a dezembro de 1995. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes e, na seqüência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fls. 420: tendo-se em vista o pagamento do alvará, bem assim o trânsito em julgado, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 357). Int.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da resposta ao item 4, dos quesitos do autor, mesmo diante da compensação, remanescem valores em aberto (fl. 435), devidos pela demandante. Assim, indefiro a antecipação de tutela. Digam as partes, em

alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8) - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos dos Embargos à Execução (deito nº 00076053-98.2011.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4) - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 14.442,22 e R\$ 1.444,21, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/07/2012.

0002000-11.2010.403.6108 - RODRIGO TAVARES RAMOS DA SILVA X CARMELITA MARIA TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo

0003055-94.2010.403.6108 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0003523-58.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAFLA R B MADEIRAS LTDA

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jaguariáiva (fl. 111), para a citação da empresa na pessoa dos sócios Flávia e Maurício, bem como para intimar os sócios a informarem se a empresa se encontra em atividade e endereço atual, caso positiva seja a resposta.Int.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0004272-75.2010.403.6108Autora/Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP - InteriorRé: Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda MESentença tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 1671/1679, opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP - Interior, em face da sentença prolatada às fls. 1646/1650, sob a alegação de contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Desentranhe-se a petição de fls. 131/135 e entregue-a ao seu subscritor.Ciência à parte autora e ao MPF, das informações prestadas pelo INSS às fls. 137/139.Int.

0005680-04.2010.403.6108 - APARECIDA HELENA BARBOSA BISPO(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 243/244: Defiro conforme requerido.Expeça-se as RPVs - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 13.485,48, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 9.440,04 para o autor e R\$ 4.045,44 de honorários advocatícios) e R\$ 1.348,54, devidos a título de principal e honorários sucumbências, respectivamente, atualizados até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cuida-se de ação ordinária, onde busca a parte autora a revisão de seu contrato habitacional, tendo-se em vista teria ocorrido amortização negativa, em razão da utilização da Tabela Price, o que implicaria em capitalização de juros (fls. 208 e 209), abordando outros aspectos que seriam ilegais, tal como descumprimento do PES e a ilegitimidade do CES, postulando, ao final, a nulidade do procedimento de execução, com fulcro no Decreto-Lei 70/66 (ingresso da ação, aliás, um dia antes da arrematação do bem).Neste passo, por inerente aos múltiplos desfechos da causa o de desejado desfazimento arrematador, até dez dias para a parte autora ao feito coligir cópia da inicial e dos elementos que a instruem, para então oportuna citação do polo arrematante, assim se lhe assegurando fundamental ampla defesa, inciso LX do artigo 5º, Lei Maior.Caso ofertada contestação, desde já comandada a oportunidade em réplica demandante a respeito.Intimações sucessivas.Após, conclusos.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPCApós a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 70.734,47 e R\$ 7.073,44, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 30/08/2012.

0007168-91.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007280-60.2010.403.6108 - EUGENIA AUXILIADORA DA CRUZ(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Fls. 472/473: providencie a parte autora, pois a diligência lhe compete. Somente caberá a intervenção deste juízo, em caso de comprovada resistência da ré.

0007310-95.2010.403.6108 - DENIVALDO DINARDI LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, também, que o feito encontra-se em Secretaria, aguardando cálculos do INSS.

0007461-61.2010.403.6108 - ALCINDO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitu em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008271-36.2010.403.6108 - JOSE CORREIA DE BARROS(SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA E SP311132 - LUIZ PAULO PADOVINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fls. 153 e verso, nada mais há a ser analisado no presente feito, vez que as alterações de valor ocorridas no benefício do autor se deram pela descoberta, pelo INSS, de equívoco constatado em outra revisão, determinada em feito judicial diverso. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 137 verso, archive-se os autos. Int.

0008289-57.2010.403.6108 - FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitu em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008588-34.2010.403.6108 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008981-56.2010.403.6108 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Pendente objetiva dúvida sobre a CTPS em pauta, pois emitida em 1972, fls. 09, ao depois do registro rural

afirmado, 1971 a 1973, intime-se ao próprio empregador pessoalmente, para que este aos autos ofereça cópia do livro de admissão na página referente ao autor em questão (ou documento equivalente), para aquele labor rural, ali afirmado de 1971 a 1973. Após, à pronta conclusão.

0008994-55.2010.403.6108 - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, também, que o feito encontra-se em Secretaria, aguardando cálculos do INSS.

0009162-57.2010.403.6108 - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL . PA 1,15 Face ao trânsito em julgado, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.

0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0009196-32.2010.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 4.231,59, devidos a título de principal, atualizados até 31/07/2012.

0009325-37.2010.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO FILETTO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXTRATO: Benefício Previdenciário - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - ônus demandante inatendido - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJFProcesso n.º 0009325-37.2010.4.03.6108 Autora: Sebastião Aparecido Filetto Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião Aparecido Filetto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca a parte autora a condenação do instituto à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo como termo a data do requerimento administrativo, 16/07/2010. Aduz o autor ter procedido a Autarquia ao cômputo considerando apenas os registros constantes em CTPS, olvidando os períodos de recolhimento como representante comercial, os quais, uma vez considerados, assegurariam o alcance do necessário tempo de contribuição, para a concessão. Juntou documentos às fls. 07/86. À fl. 89, foi concedido o benefício de justiça gratuita. Apresentada contestação do INSS, fls. 124/136, postulando preliminarmente pela inépcia da inicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, uma vez alegado o regular cômputo de todos os períodos registrados em CTPS, bem como todos aqueles efetuados na qualidade de contribuinte individual. Juntou documentos às fls. 129 usque 136. Cópia do Procedimento Administrativo juntada às fls. 90/123. Réplica à contestação, às fls. 140/142. Atendendo o despacho de fls. 143, apresentou o autor informações e comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias do alegado período carente de reconhecimento por parte do INSS. Fls. 146/163. Manifestação do INSS às fls. 166/168, noticiando ciência dos documentos juntados e reiterando requerimento de reconhecimento de improcedência do pedido. Uma vez instado o autor às fls. 170 a manifestar subsistir interesse na demanda, quedou-se silente (fls. 170, verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, suficientes os elementos da prefacial, máxime mediante os esclarecimentos prestados às folhas 146/163, logo sem sucesso a preliminar aventada - inciso XXXV do art 5º, Lei Maior. Revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente à intencionada aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, diante da fragilidade dos elementos aos autos carreados, inatendido o ônus demandante, elementar ao intento da causa, tanto que silente o pólo postulante, embora o comando de fls. 170. Em outras palavras, para pretensão a tal benefício, por justa e suficiente correspondência temporal, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental convencedor a seu sucesso, como cristalino dos autos. De rigor, assim, a improcedência ao pedido, ausentes custas, gratuidade deferida a fl. 89,

sujeitando-se a autora a honorários de R\$ 4.000,00, em favor da parte ré, art. 20 CPC, estes cuja execução sujeita ao previsto pelo art. 12, da Lei 1.060/50. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0009346-13.2010.403.6108 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009962-85.2010.403.6108 - JANDIRA BECARI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 330, a favor da ANAC, enviando-se cópia de fl. 334. Int.

0010298-89.2010.403.6108 - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/20, deduzida por Angelina dos Santos Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade, com base na sustentação de trabalho rural, ao período de 19/06/1996 a 01/11/2008. Antecipação de tutela indeferida, fls. 89/91. Citado, fls. 92, verso, apresentou o réu sua contestação, fls. 93/120, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que comprovasse a referida atividade rural. Ausentes preliminares. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 123/125. Produzida prova testemunhal, fls. 133/149. Alegações finais, fls. 151 e 153/154. Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual, fls. 156. Às fls. 157/158, despacho determinando a esclarecimento do Senhor Prefeito

Municipal de Guaimbê/SP, acerca do labor da parte autora, em 1996 a 2008, sobre se se deu sob regime previdenciário próprio ou segundo Regime Geral da Previdência Social, bem assim se a segurada recebe algum benefício previdenciário. Por igual, ordenou a juntada das cópias integrais da CTPS da parte autora. Em atenção ao despacho de fls. 157/158, às fls. 159/167, a autora juntou cópia integral de sua CTPS. Por carta precatória, fls. 168/175, a Prefeitura Municipal de Guaimbê/SP informou que a parte autora é beneficiária da aposentadoria por idade, desde 01/11/2008, pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê/SP, sob n 23.588, no cargo de cozinheira, onde trabalhou com registro em CTPS de 19/06/1996 a 01/11/2008, fls 173. A parte autora propugna pelo prosseguimento do feito, fls. 177. O réu, fls. 179, propugna pela improcedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 23, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador, ali em 1980; - fls. 24/27, certidão de nascimento dos filhos, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador; - fls. 28, registro de empregado na firma Irmãos Loosli, com data de admissão em 01/03/1970, como trabalhador rural, no nome do esposo da parte autora, José Gomes da Silva. - fls. 136/149, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. A esta altura, por igual firme-se inoponíveis os documentos carreados aos autos, ali firmados, com efeito, face ao plano de provas desnudado. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 136/149, bem assim do teor da certidão de casamento de fls. 23 (aliás, a sequer coincidir com afirmação advocatícia, atribuidora do mister de lavradora, segundo parágrafo de fls. 03, para aquele período, enquanto registrada a função de do lar para a parte autora). De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido do documento apresentado e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 76, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 100,00 (cem reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Dra. Karla, INSS, até dez dias para esclarecimento didático/pormenorizado acerca do tal acerto de contas/bloqueio em Questão, por fundamental, intimando-se-a/o.

0000890-40.2011.403.6108 - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001136-36.2011.403.6108 - VALDEVINO CAMILO ALVES(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Valdevino Camilo Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho.Juntou documentos às fls. 07/15.Decisão de fls. 18/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/39, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial às fls. 46/50.Laudo de estudo social às fls. 54/91.A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, às fls. 93.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 54/91, denota residir sozinho o autor, possuindo renda mensal é de R\$ 120,00 (fls. 61, quesito nº 4), advinda de atividades esporádicas.Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00).Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 46/50, afirma que o requerente é portador de cegueira na vista esquerda, fator este de impedimento para desenvolvimento de atividades relacionadas à condução de veículos e afins (fls. 48, quesito 5), sem entretanto implicar em incapacidade laboral para as atividades que realiza (fls. 47, conclusão), verificando-se a possibilidade do exercício de atividades outras que não importem em risco à sua integridade física, tais como os ofícios de porteiro, vigia, serviços gerais e outros (fls 48, quesito 4). Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda.Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 2º da Lei 8.742/3, a não a socorrerem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 18, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001542-57.2011.403.6108 - DIEGO DUIM FERREIRA - INCAPAZ X JEFERSON WILSON FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001818-88.2011.403.6108 - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora (fls. 166) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.358,44, devidos a título de principal, atualizados até 30/06/2012, com destaque de 30% de honorários advocatícios (R\$ 2.350,92 para a autora e R\$ 1.007,52 para o advogado). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, uma parte atrelado ao CPF do advogado da parte autora e outra, na do autor. Após, archive-se o feito.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002065-69.2011.403.6108 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ementa - Previdenciário - reconhecimento de tempo de trabalho em atividade especial - declaração pertinente - parcial procedência - período de atividade intermitente. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n. 0002065-69.2011.4.03.6108 Autor: Carlos José de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Carlos José de Souza, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar vários períodos, como especiais, que se efetue a conversão para tempo comum e que, após tudo somado aos períodos anotados em Carteira de Trabalho, seja concedida a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, alternativamente, desde a data do pedido administrativo indeferido (23/03/2010). Juntou documentos às fls. 18/103. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 107. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 109/183. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/219, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica às fls. 222/229. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, às fls. 230/231. O INSS pediu o julgamento do feito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fl. 233. Esclarecimentos do INSS, às fls. 237/238, informando que, embora o autor tenha juntado o formulário PPP no período posterior a 01/01/1996, comprovando a exposição ao agente ruído, a perícia na via administrativa não procedeu à conversão pretendida, pois a exposição ao agente ruído foi considerada habitual, mas não permanente, ou seja, tal exposição foi considerada intermitente, além da utilização de EPIS. Às fls. 239, foi determinada ciência à parte autora da manifestação do INSS, para, em o desejando, manifestar-se. Às fls. 239, verso, consta certidão de que a parte autora não se manifestou acerca do despacho retro. É o relatório. DECIDO Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial, como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o pólo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. O autor pretende reconhecer, conforme o descrito na inicial, como tempo especial, aqueles a seguir elencados: a) 20/04/1979 a 14/02/1980 - ajudante de mecânico, laborado para a empresa DPB Transportes Rodoviários Ltda, CTPS às fls. 40 (consta do CNIS - fls. 71, período de 20/04/1979 a 14/01/1980), ausente perfil profissiográfico ou laudo técnico, nos autos, quanto a este período; b) 04/07/1983 a 06/05/1986 - ajudante de produção, laborado para a empresa Allie signal Automotive Ltda. Perfil de fls. 25 informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81 Db e que usava EPI eficaz; c) 01/01/1996 a 30/08/1999 - supridor produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Perfil de fls. 27/32 informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, acima de 81 DB; d) 20/06/2001 a 20/02/2002 - supridor de produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Perfil de fls. 27/32 informa que o autor esteve sujeito ao agente

agressivo ruído, acima de 81 DB;e) 12/03/2002 a 26/08/2002 - supridor de produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Perfil de fls. 27/32 informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, acima de 81 DB;f) 07/01/2004 a 11/07/2004 - supridor de produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Perfil de fls. 27/32 informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, acima de 81 DB;g) 20/10/2004 a 07/03/2005- supridor de produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Perfil de fls. 27/32 informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, acima de 81 DB, apenas até 31/12/2004, pois, a partir de 01/01/2005, a dosimetria marcou 79,6Db;h) 18/03/2006 a 23/05/2006- supridor de produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Perfil de fls. 27/32 informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, abaixo de 80 DB (dosimetria marcou 79,6Db);i) 16/04/2007 a 23/04/2007- supridor de produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Perfil de fls. 27/32 informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, abaixo de 80 DB (dosimetria marcou apenas 79,6Db);j) 10/07/2007 a 26/08/2008- supridor de produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Perfil de fls. 27/32, até 16/02/2008, informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, abaixo de 80 DB (dosimetria marcou 79,6Db); ausente perfil do período posterior a 16/02/2008, nos autos.k) 26/11/2008 a 25/04/2009 - supridor de produção I e operador de logística I, laborado para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A. Ausente perfil profissiográfico do período nos autos.Quanto ao período de 20/04/1979 a 14/02/1980, laborado para a empresa DPB Transportes Rodoviários Ltda, ausente perfil profissiográfico ou laudo técnico. Por seu giro, as funções de ajudante de mecânico, sequer se encontram descritas no Decreto 53.831/64, nem no Decreto 83.080/79, o que afasta o direito ao reconhecimento postulado.Neste sentido:Processo: AC 2001.38.03.001696-3/MG; APELAÇÃO CÍVELRelator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMÍLCAR MACHADO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: 08/04/2008 e- DJF1 p. 330Data da Decisão: 10/03/2008 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.(...)2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.(...)6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ...(...)8. A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de reconhecimento do contado com agente nocivo (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Ausente elementos de provas, exclui-se o período de 16.08.79 a 10.01.80, sendo mantido o benefício no percentual integral.(...) Quanto ao período de 04/07/1983 a 06/05/1986, laborado para a empresa AllieSignal Automotive Ltda, posteriormente denominada de Sogefi Filtration do Brasil Ltda, existe perfil profissiográfico (fls. 25), que demonstra que o autor exerceu a função de ajudante de produção, permanecendo exposto ao agente agressivo ruído de 81db.Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia / de defesa :SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U.Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Os referidos formulários juntados informam, ainda, que era fornecido equipamento de proteção eficaz, que denota, em suficiência, a sujeição do operário em questão a fatores lesivos à sua saúde, ali em seus misteres.Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMAData da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAcórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...) Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, a aprumar no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para o lapso a abranger os períodos de 04/07/1983 a 06/05/1986, ante o agente agressivo ruído. Quanto aos demais períodos, em que sustentada a exposição ao agente agressivo ruído, a partir de 01/01/1996, todos laborados para a empresa Mercedes Bens do Brasil S/A, embora presente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (abrangendo o período de 05/11/1986 a 16/02/2008), informando a sujeição ao fator ruído acima de 80 decibéis até 31/12/2004, a perícia administrativa concluiu que a exposição ao agente ruído foi considerada habitual, mas não permanente, ou seja, tal exposição foi considerada intermitente, o que afasta o direito ao reconhecimento pretendido. (nem o Perfil de fls. 27/32 o denota diferente, saliente-se).Neste sentido, a contrario sensu: Processo: AC 00280902320104039999/APELAÇÃO CÍVEL - 1531459 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIOSigla do órgãoÓrgão julgadorDÉCIMA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. PERIODICIDADE HABITUAL. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 3. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/95, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte. 4. Recurso desprovido. Ademais, quanto ao período posterior a 16/02/2008, ausentes provas, nem mesmo perfil nos autos, sem sucesso o reconhecimento almejado.Passa-se, agora, à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço em períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, fls. 25, item c, que, controvertidos, são apenas: a) 21/01/1992 a 12/08/1992 b) 02/03/1993 a 12/04/1993 Os demais períodos invocados pelo autor, já foram reconhecidos, administrativamente pelo INSS, antes do ajuizamento do presente feito (fls. 92/94, datado de 05/04/2010), inexistindo controvérsia acerca dos mesmos, como esclarecido pelo Réu às fls. 184/185 (04/02/1994 a 28/02/1994; 27/08/2002 a 06/01/2004; 12/07/2004 a 19/10/2004; 08/03/2005 a 17/03/2006; 24/05/2006 a 15/04/2007; 24/04/2007 a 09/07/2007; 27/08/2008 a 25/11/2008).Os períodos de 31/08/1999 a 19/06/2001 (fls. 205) e de 21/02/2002 a 11/03/2002 (fls. 207), em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, já foram computados no próprio vínculo empregatício, conforme manifestação do INSS, às fls. 185 (fls. 92/94), também inexistindo controvérsia acerca dos mesmos.Quanto aos dois períodos controvertidos mencionados pelo autor (21/01/1992 a 12/08/1992 - a rigor o período correto é de 21/01/1992 a 11/08/1992, fls. 93 - e 02/03/1993 a 12/04/1993, a rigor o período correto é 25/03/1993 a 12/04/1993 - fls. 94), vê-se que: a) O

período de 21/01/92 a 11/08/92 realmente não foi computado pelo INSS, como tempo de contribuição (fls. 93), embora o autor tenha retornado ao trabalho após o término do benefício (fl. 94), o que denota a procedência de seu pedido, artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. b) O período de 25/03/93 a 12/04/93 (fl. 94), foi computado pelo INSS como tempo de contribuição e o autor também retornou ao trabalho após a cessação do benefício (fl. 94). Assim, restaria a ser analisado apenas o pedido referente ao período de 02/03/1993 a 24/03/93, que não consta do CNIS como tempo de benefício, mas, sim, como tempo de serviço efetivamente trabalhado e já devidamente computado pelo INSS, às fls. 94, o que prejudica apreciação judicial, por patente. Por fim, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso :Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 Processo: 2001.61.15.001204-9 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/03/2008Fonte: DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 744 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 04/07/1983 a 06/05/1986, perante a empresa AllieSignal Automotive Ltda, posteriormente denominada de Sogefi Filtration do Brasil Ltda, fls. 25/26 e o período de 21/01/92 a 11/08/92, em que o autor esteve em benefício de auxílio-doença, como tempo de contribuição, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: art. 189 e 193 da CLT, 4 do art. 40, 1º do art. 201, 202,II, da Constituição Federal, 41, 6, 57, 58 2º, 105, da Lei 8.213/91, Lei 3.807/60, Lei 9.032/95, Lei 6.887/80, Lei 5.890/73, Medida Provisória 1.663-10, Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, Enunciado 80 do Tribunal Superior do Trabalho, Decreto n. 48.959-A/60, Decreto n. 53.831/64, Decreto 83.080/79 e seus Anexos, Decreto n. 60.510/67, Decreto n. 62.230/68, Lei n. 5.890/73, Decreto n. 72.771/73, Decreto n. 77.077/76, Decreto n. 89.312/84, Emenda Constitucional 20/98, Emenda Constitucional n. 47/2005, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial somente o período trabalhado pelo autor de 04/07/1983 a 06/05/1986, para a empresa AllieSignal Automotive Ltda, posteriormente denominada de Sogefi Filtration do Brasil Ltda - autorizado seu oportuno cômputo em conversão para tempo comum - bem como para computar o período de 21/01/92 a 11/08/92, em que o autor esteve em benefício de auxílio-doença, como tempo de contribuição (fls. 93), ausentes custas, fls. 107, cada qual das partes a suportar os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 43.400,00, fls. 17.Publique-se, registrando e intimando-se.

0002421-64.2011.403.6108 - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o reconhecimento de firma, dos documentos de fls. 24/26, do trabalho rural alegado, acerca dos períodos cujo reconhecimento se almeja.

0002700-50.2011.403.6108 - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002826-03.2011.403.6108 - EMILIA LEME DA CONCEICAO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Esclareça a parte autora sobre quais documentos se refere o desentranhamento, alertando-a de que a procuração e cópias simples (não autenticadas) não serão desentranhadas. Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias. Se nada requerido, archive-se.

0002827-85.2011.403.6108 - APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor, fls. 268, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002857-23.2011.403.6108 - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Wellington Ribeiro Novaes, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 07 usque 116. Decisão de fls. 120/126 deferiu em parte a antecipação de tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Citado da decisão e dos demais atos, o INSS apresentou Agravo Retido às fls. 131/157, bem como sua contestação e documentos às fls. 158/211, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 274/277 e estudo social, às fls. 223/267. Manifestação do INSS, às fls. 281/299 e do autor, às fls. 280. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 213. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 79/80, reside o autor em companhia dos genitores, Sr. Jonas e Sra. Vera Lúcia e do irmão Lucas. Do genitor provém a única renda familiar conhecida, consistindo na importância de R\$ 965,03 (fls. 282). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00 em Janeiro de 2012) de referido todo (R\$ 343,03), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 85,76), para o demandante. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, uma vez demonstrada atrofia generaliza e distrofia muscular de ambos os membros inferiores, finalizando por asseverar a incapacidade parcial e em definitivo para as atividades laborativas que exijam esforços físicos intensos e moderados, fls. 275/276, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 20/01//2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do

benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. MENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Janeiro de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 19/04/2011 (fls. 128), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável ao autor, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (20/01/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 26, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Wellington Ribeiro Novaes BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 20/01/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/01/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-65.2011.403.6108 - GABRIELY DAYANE DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X KARINA CRISTIANE DA SILVA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXTRATO : ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RESTITUTÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM PENSÃO POR MORTE DEFERIDA INICIALMENTE EM FAVOR DA FILHA/AQUI AUTORA, POSTERIORMENTE PARTILHADA COM A CONCUBINA DO DE CUJUS - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADO - DEVIDA A DECORRENTE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS Processo n.º 0002893-65.2011.403.6108 Autora: Gabriely Dayane da Silva Moraes (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, ajuizada por Gabriely Dayane da Silva Moraes, representada por Karina Cristiane da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a autora reaver a quantia paga ao réu, por meio de descontos mensais em seu benefício, deduzidos em razão de superveniente deferimento administrativo de partilha da pensão com a concubina do de cujus : ou seja, o benefício da autora foi concedido em 25/07/2008, já o da concubina a partir de 17/03/2009, então o INSS procedeu à cobrança para trás, do todo, este equivalente à R\$ 4.050,68, fls. 18. Narra a autora, em resumo, que nunca teve contato com o pai, bem assim que desconhecia o fato dele viver maritalmente com outra pessoa, tendo tomado ciência de tal circunstância tão somente quando da reivindicação de quinhão da pensão, pela amásia. Desse modo, sustenta fazer jus à restituição dos valores devolvidos ao INSS. Requer, outrossim, sejam-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 07/20. A fls. 24/25, foi a antecipação de tutela indeferida, oportunidade em que foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Procedimento administrativo, relativo ao rateio perpetrado, encartado a fls. 28/112. Contestação autárquica acostada a fls. 113/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/149, onde é defendida, essencialmente, a lisura do procedimento adotado, que visou unicamente a evitar o enriquecimento indevido da autora. Sustenta, assim, invocando o artigo 69, da Lei 8.213/91, a possibilidade da Autoridade Administrativa rever seus atos, o que, no caso, importou na redução da renda mensal do benefício da autora. Pugna, pois, pela improcedência do pedido. Manifestou-se a autora em réplica, fls. 154/157, onde reafirma os

termos iniciais. Parecer ministerial carreado a fls. 164/172, onde assinalou, o Parquet, possuir a pensão por morte natureza alimentar, e assim, em casos onde não haja má-fé por parte do beneficiário, mas erro administrativo da Autarquia em sua concessão, a revisão do ato não comporta restituição ou desconto na pensão original. Opinando pela procedência do pedido, firmou patente o direito da autora de não sofrer os descontos em decorrência de revisão de benefício concedido em duplicidade. Sobreveio a r. decisão interlocutória de fls. 173/176, que, antecipando parcialmente a tutela, determinou a imediata interrupção dos descontos realizados. Noticiou o réu, a fls. 179, a impossibilidade de cumprimento do comando judicial, porquanto já integralmente devolvidos os valores ao INSS. Instada a esclarecer se subsistia interesse no feito, fls. 184, ficou a autora inerte, fls. 187. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, prejudicado o comando de fls. 184, posto que, a toda evidência, remanesce interesse da autora no feito, tendo-se em vista que a r. decisão antecipatória de fls. 173/176 apenas determinou a cessação das deduções mensais, que, segundo o demandado, já não mais ocorriam, assim pendente o pleito central, atinente à restituição dos valores descontados. Alinhado ao bem lavrado pronunciamento ministerial, não pode a autora suportar a penoso fardo originado de falha do Poder Público, que não proporcionalizou, inicialmente, o quinhão de pensão por morte devido à concubina, pretendendo que a postulante, então, restituía o valor proporcional, que de boa-fé recebeu, aos cofres públicos. Nessa esteira, merece destaque a irrepetibilidade do crédito em jogo, que, indubitavelmente, trata-se de verba alimentícia, amoldando-se o presente caso aos seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR PENSIONISTA EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO DE OUTROS DEPENDENTES. ART. 76 DA LEI 8.213/91. PARCELAS PERCEBIDAS DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 76 da Lei nº 8.213 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação 2. Restando comprovado que os demais dependentes requereram o benefício em 08.04.2005, quase dois meses após o requerimento formulado pela apelada, não podem ser descontados desta os valores percebidos até aquela data. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela apelada, não há que se falar em restituição dos valores pagos a este título. Precedentes do STJ. 4. Apelação não provida. Remessa provida em parte. (AC 200533020006157, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:212.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela Autarquia Federal. (EINF 200870010045261, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 17/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação na qual o INSS pleiteia a reforma in totum da sentença a quo, a de determinar que a autarquia apelante abstenha-se de proceder descontos no benefício recebido pela recorrida, a título de consignação de débito, devido à acumulação irregular de duas pensões por morte pela mesma durante determinado período. 2. Possuem os benefícios previdenciários caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme vem pacificamente se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não restou comprovado nos autos. 3. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1058348/RS, 2008/0106718-3, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador Quinta Turma, DJe 20/10/2008. Apelação do INSS improvida. (AC 200885000027203, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/04/2010 - Página::293.) Por igual, cristalizado o entendimento pretoriano na v. Súmula 249, editada pelo Tribunal de Contas da União, deste teor: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Desse modo, lícita a percepção do benefício (mesmo porque, sequer aventada, em contestação, a existência de má-fé por parte da demandante), incabível a devolução realizada, veemente o arbítrio perpetrado pela Autoridade Administrativa em referido episódio, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão da demandante, impondo-se lhe seja devolvido o valor indevidamente descontado, consubstanciado em R\$ 4.050,68. Por seu giro, fulminando a ilicitude perpetrada pelo Poder Público, ao descumprir manifesto dever de não-fazer, descontando/retendo verba alimentar pertencente ao pólo autor, imperativo o desfazimento a dito gesto, portanto em cunho aqui unicamente restitutivo (sem, pois, o viés condenatório, vedado nos termos do art. 1º, Lei 9.494/97, destaque-se), com o fito de que a restitutio in integrum verifique-se com imediatidade, estancando funda lesão, causada ao bolso de pensionista que nada tem a ver com

os desandos/abusos e excessos fazendários, como na espécie. Logo, presentes os supostos capitais da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior) e do incontável dano experimentado pela parte autora, com a subtração patrimonial financeira pelo próprio Erário firmada, 5º do art. 461, CPC, DETERMINO :a) seja intimado o gerente-executivo do INSS em Bauru (ou seu substituto interino) nesta sexta-feira, 31/08/12, bem assim) restituía dita autarquia a cifra de R\$ 4.050,68 (quatro mil e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), até a próxima quinta-feira, 06/09/12, impreterivelmente, em favor da parte autora, sob o efeito de todas as responsabilizações em lei estatuídas, comunicando a este Juízo então de imediato, autorizado o uso de via eletrônica ou fac-símile. Após, intimadas as partes, conclusos, em prosseguimento. P.R.I.

0002978-51.2011.403.6108 - KATHIA ELISA FELIPE(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LENICE MORAIS FELIPE(GO021903 - MARIA DO CARMO FREITAS DE QUEIROS) X EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Segundo parágrafo e seguintes, do verso de fls. 36: esclareça a parte autora sobre seu sobrenome / estado civil atual / do tempo desta ação, por fundamental, em até cinco dias. Com sua intervenção, outros cinco dias para a União intervir. Após, conclusos. Intimações sucessivas.

0003086-80.2011.403.6108 - ALBERTO CARLOS DE CASTRO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O menor Lucas Reis Cuba está recebendo a parte que lhe cabe do benefício de auxílio-reclusão, sem que em relação a tal se oponham o autor ou o INSS. Assim, ausente o conflito de interesses, não se faz necessária sua interposição à lide que resta, portanto, indeferida.

0003132-69.2011.403.6108 - AIRTON ZANE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora

0003209-78.2011.403.6108 - NIDELSON ROBERTO SOARES(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, fls. 02/12, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação a fls. 02, em relação a Tânia Cristina Peixoto, por meio da qual sustenta a parte autora que, no dia 02/07/2010, na cidade de Artur Nogueira/SP, veículo postal chocou-se com veículo conduzido pela ré que, ao realizar uma conversão à esquerda, interceptou a trajetória do veículo da ECT, causando à autora o impacto avaria no veículo, no importe de R\$ 1.600,00, requerendo, assim, o ressarcimento pelos

prejuízos causados. Citada, por carta precatória, fl. 73, a ré não apresentou contestação (fl. 77). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, faz-se necessária brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total do réu, ou seja, tendo conhecimento dos termos da ação contra si proposta, em vista da citação, não apresentou resposta. Destarte, em decorrência de tal atitude, o Estatuto Processual Civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no artigo 320, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público), o que não é a hipótese dos autos. Notadamente nos autos, o ato citatório ocorreu com a oposição da assinatura da ré, bem assim com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 73). Portanto, verifica-se que, ao ter sido juntada aos autos a deprecata de citação, fl. 63, consumada, iniciou-se a contagem de prazo para contestação. Uma vez que não foi ofertada, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao mérito. Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, a ré, ao iniciar conversão à esquerda, em frente à casa em que reside (Rua Carlos Carlstron, nº 222), atingiu o veículo da ECT, que transitava pela via. Efetivamente, os danos foram demonstrados por meio das fotos de fls. 30/35, enquanto os gastos, para a reparação do veículo abalroado, com as notas fiscais de fls. 38/39. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, condenando-se a ré a ressarcir os materiais danos comprovados, na cifra de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - sob juros consoante a variação da taxa SELIC, desde a citação, nos termos dos artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN, além do pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, no importe de 15% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.600,00, fls. 12), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

0003404-63.2011.403.6108 - ABELARDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, uma parte atrelado ao CPF da parte autora e outra, ao do advogado da parte autora. Após, arquive-se o feito.

0003409-85.2011.403.6108 - ARISTIDES ALVES FIRMO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquive-se o feito.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros - Procedência ao Pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Processo nº 0003410-70.2011.4.03.6108 Autora: Maria de Lourdes Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 18 usque 44. Às fls. 49/55 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferido em parte o pedido de tutela antecipada, determinado a produção de perícia médica e estudo social. Procedimento administrativo, fls. 58/111. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 115/131, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo Social, fls. 140/152. Laudo médico juntado às fls. 156/159. Manifestações da autora acerca do estudo social, do laudo médico e da contestação, fls. 161/162, 163/164 e 165/173. Manifestação do réu acerca dos laudos, fls. 174/181. Ministério Público Federal manifesta-se pelo normal trâmite processual, às fls. 184. Decisão de fls. 185/191 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente. INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 194/207. Contraminuta ao agravo retido, às fls. 209/213. Ciência do Ministério Público Federal, às fls. 214. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto

do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 140/152, a autora reside sozinha, não exerce atividade remunerada e percebe auxílio-doença no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), a residência está em estado de conservação ruim, possui duas filhas, ambas casadas. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em janeiro de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, nada restando, mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 000,00). De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, uma vez demonstrado ser a autora portadora de osteoartrose dos joelhos, diabetes, hipertensão arterial e obesidade, os quais aliados à sua idade a tornam inapta ao trabalho, às fls. 159 (conclusão). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 07/02/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre fevereiro de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 06/05/2011 (fls. 57), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (07/02/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 51, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Lourdes Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 07/02/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

desp. de fl. 132: ... ciência às partes e conclusos para sentença

0003608-10.2011.403.6108 - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Instada a apontar o impacto mensal de sua parcial vitória, a cada mês / competência, fl. 115, a parte autora apontou a cifra mensal de R\$ 1.012,04 (média mensal verbas, quinta coluna da tabela de fls. 223/224), obtida pela divisão do montante recebido (R\$ 171.034,64, excluídos os juros) pelo período em que afirma ter sido beneficiada (169 meses), segundo e terceiro parágrafos de fl. 03. Todavia, somada dita quota a seus ganhos de então, tal a levou / levaria aos mesmos 27,5% de retenção (máximos, à época) que aqui combate tenham incidido de uma vez. Logo, urge esclareça a parte autora onde sua aritmética insurgência ao mérito da causa, pois, em até dez dias.

0003741-52.2011.403.6108 - MARIA EUNICE LENHARO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Maria Eunice Lenharo de Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir cinquenta e oito anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa após seu casamento com Sebastião Pereira de Oliveira, em regime de economia familiar, desempenhando atividade rurícola entre 1983 e 1984, 1995 e 1997, 1998 e 2005 e, posteriormente, de 2006 à presente data. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, postulação esta negada administrativamente, requerendo seja o réu condenado a pagar as prestações desta natureza, inclusive os atrasados, desde o indeferimento em âmbito administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 229). Apresentou contestação o INSS, fls. 232/260, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna por que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros. Réplica ofertada, fls. 264/270. Produzida prova testemunhal, fls. 273/279. Alegações finais, fls. 281/284 e 286/289. Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual, fls. 291. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 03, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, contemporâneas, que rumando para aquela situação, nos autos produzidas: a) Documento com firma reconhecida, do Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores Rurais de Bauru, denotando rural labuta entre 1983 e 1984, 1995 e 1997, 1998, 06/2005 e, posteriormente, de 09/2006 à presente data, com declaração de exercício de atividade, expedida pelo órgão sindical, fls. 17/18, por igual coligidas declarações de testemunhas, fls. 273/279, o que restou uníssono na colheita de prova oral nestes autos, fls. 279. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o labor rurícola, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental contemporânea, quais sejam, entre 1983 e 1984, 1995 e 1997, 1998, 06/2005 e, posteriormente, de 09/2006 à presente data. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 48, 55, 3º, 106, 142 e 143, Lei 8.213/91, e Súmula 111 e 149 E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 1983 e 1984, 1995 e 1997, 1998, 06/2005 e, posteriormente, de 09/2006 à presente data, fls. 17/18, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 229, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 700,00 (setecentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 06. P.R.I.

0003907-84.2011.403.6108 - GENIL DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0003969-27.2011.403.6108 - ADELTO RODRIGUES DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Adeldo Rodrigues de Souza, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos - de que tratava o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 - sobre a sua conta do FGTS, diante da faculdade instituída pela Lei n.º 5.958/73 (opção retroativa), bem como a correção destas verbas com os correlatos expurgos inflacionários. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 18). Juntou documentos a fls. 07/15. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a fls. 20/32, alegando ter havido subscrição ao termo de adesão previsto na Lei 10.555/2002, e a ocorrência de prescrição do direito aos juros progressivos, postulando, assim, a improcedência do pedido. Termo de adesão juntado pela CEF a fl. 38. Réplica as fls. 40/42. Intimado a apresentar cópia de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar a sua profissão, esclarecendo se está na ativa ou aposentado, bem como demonstrar que a opção pelo FGTS, em 08/09/1986, deu-se com efeitos retroativos a 01/01/1967 (fl. 45), a parte autora informou que, em 08/09/1986, passou a ser funcionário estatutário da Prefeitura Municipal de Bauru, permanecendo na ativa. Juntou certidão de tempo de contribuição, fls. 49/50. A CEF manifestou-se aduzindo que os documentos juntados pela parte autora não comprovam a opção retroativa do autor, fl. 52. Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Por primeiro, extrai-se dos extratos carreados aos autos, fls. 09/11, que o autor optou pelo FGTS em 08/09/1986 (recorde-se que, instado a comprovar a retroatividade da opção, limitou-se a informar, a partir dessa data, passou trabalhar sob o regime estatutário, fls. 47). Dessa forma, há de se considerar, in casu, a data de 08/09/1986 como marco da opção do requerente pelo FGTS. Neste passo, o tema prescricional não comporta mais discepção, vez que pacífico seja trintenário o prazo prescricional para exigências que tais, a teor da Súmula n.º 210 do E. STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1110547 e da Súmula 398, a também firmar a inoccorrência de prescrição do fundo de direito a pleitear : ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA....3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.....6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Súmula 398 - A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas Logo, denota-se não ter fluído o lapso prescricional, visto que a opção do autor pelo FGTS deu-se aos 08/09/1986, consoante os extratos de fls. 09/11. No mérito propriamente dito, verifica-se que a demanda é de inteiro insucesso. Com efeito, no ano de 1971, a Lei 5.705 alterou a forma de remuneração das contas do FGTS, de modo que a progressividade, então existente, foi substituída por índice fixo, conforme seu artigo 1º, contudo ressaltando a norma a manutenção da remuneração progressiva às contas dos empregados optantes até a data de publicação daquela lei (22/09/1971), artigo 2º : Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Como se observa dos elementos carreados aos autos, o trabalhador é optante do FGTS desde 08/09/1986, fls. 09/11, portanto posteriormente à vigência da Lei 5.705/71, assim não efetuou opção retroativa, significando dizer que sua conta fundiária imperiosamente foi atualizada segundo os ditames da novel sistemática de juros, unificada. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 154, trata da necessária adesão retroativa do operário, nos termos da Lei 5.958/73, para fins de gozo dos almejados juros progressivos, situação em que não se enquadra o ente operário, deste teor : Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei n.5.107, de 1966 Por igual, este o v. entendimento daquela C. Corte sobre a matéria, recordando-se que o obreiro em cena jamais comprovou exercer labor durante a vigência da Lei 5.106/66, onde os juros do FGTS eram calculados de modo progressivo, tanto que o documento de fls. 49/50 (certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS) faz prova contrária os anseios do demandante, porquanto aponta vida laboral iniciada no ano de 1976, o que tão-somente ratifica a inexistência de qualquer direito à percepção da taxa diferenciada de juros, ressaltando-se que a CTPS não foi colacionada ao feito, fls. 47, embora expressa determinação judicial sob tal

flanco, fls. 45. :STJ - AGRESP 201000820202 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:06/10/2010 - RELATOR : HUMBERTO MARTINS ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. ...Em suma, somente faz jus à percepção de juros progressivos aquele trabalhador contratado sob a égide da originária Lei 5.107/66 e que, embora não optante àquele tempo pelo FGTS, venha a o fazer retroativamente, com arrimo na Lei 5.978/73, após a mudança normativa proporcionada pela Lei 5.705/71, que assentou taxa una de remuneração, quadro este não experimentado pelo demandante, restando prejudicado o pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre tal importância. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 5.978/73, artigo 4º, Lei 5.107/66, e artigo 2º, Lei 5.705/71, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 450,00 (o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, fls. 06, não podendo esta verba ser fixada em quantia ínfima), condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. Observe-se, inicialmente, ser possível a concessão do benefício assistencial, em favor de menor deficiente, como já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF/88 E ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE DEGENERAÇÃO DE RETINA BILATERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCEDIMENTO AO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a este menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. Cuida-se, isto sim, de complementação da renda familiar destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e ainda precisa conviver com problema de saúde de um dos membros da família. Compensa os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao menor deficiente. - O excedimento mínimo ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) não desautoriza o deferimento do benefício assistencial ao requerente inválido. Hipótese em que se prestigia o princípio da razoabilidade. - Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, deve ser concedido o benefício assistencial. (AC 200170100014738, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 30/04/2003 PÁGINA: 841.) Todavia, não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuarem como peritos o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 e a assistente social, sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de

Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0004354-72.2011.403.6108 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Lucia Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/23. Decisão de fls. 27/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou sua

contestação e documentos às fls. 37/65, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 68/72. Laudo de estudo social às fls. 76/87. A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, à fl. 90. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 76/87, denota residir a autora, de 45 anos, com as filhas Giovana e Stefany, ambas menores e estudantes. A renda mensal é de R\$ 134,00 (fls. 80, quesito 4), advinda do benefício social Bolsa Família. Ademais, foi informada a percepção de ajuda financeira habitual, inexistente, pelo pai da autora, o qual reside em edícula que compartilha o terreno da casa desta, também de propriedade do genitor. Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 68/72, afeita pelo exame ectoscópico bom estado geral e contatando bem com o ambiente, apesar do semblante aflitivo, não possuindo, no momento, incapacidade para o trabalho, fl. 69, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirma que a autora é portadora de enfermidades crônicas, estas, no entanto, passíveis de tratamento, estando no momento do exame apta às atividades laborais normais (fl. 71, quesito 9). Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, 20, da Lei 8.213/91, 20, da Lei 8.742/93, 5º e 6º do Decreto n.º 1.744/95, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 28, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA (SP184673 - FÁBÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, na forma da lei. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso). Int.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Designo audiência de instrução colheita do depoimento pessoal da parte autora e do representante da ré, para o dia 22/11/2012, às 14h30min. Int.

0004536-58.2011.403.6108 - SENHORA ANA DOS SANTOS (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140/145- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 21.804,20 (fl. 140). Int.

0004705-45.2011.403.6108 - JUDITE MANTUAN FIRMINO (SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0004738-35.2011.403.6108 - DULCE ALVES DA SILVA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JULIA BATISTA DE ANDRADE X TEREZA BATISTA DE JESUS (SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)
SENTENÇA Extrato: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. Processo n.º 0004738-35.2011.4.03.6108 Autora: Dulce Alves da Silva Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e Julia Batista de Andrade Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Dulce Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Julia Batista de Andrade, pela qual a parte autora busca a condenação do requerido à concessão da pensão por morte à autora, devido à morte de seu companheiro, José Aparecido Pereira de Andrade, falecido no dia 14/02/2010. Afirmou já ter entrado com tal pedido administrativamente em 19/04/2010 e informa que, no mês de agosto de 2010, o

Instituto-réu enviou à autora documento constando o número do benefício, qual seja, 21/152.243.182-6, solicitando diligências ao próprio pólo ativo da demanda, sendo estas devidamente cumpridas. Trouxe informação de que José Aparecido Pereira de Andrade deixou uma filha, menor, impúbere, Julia Batista de Andrade, nascida aos 08/05/1999, representada por sua genitora, Tereza Batista de Jesus qualificada à fls. 03, sendo que, até a data em que protocolou a presente ação, não recebeu respostas acerca de seu requerimento. Juntou documentos às fls. 07/26. Decisão de fls. 29 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou o INSS sua contestação e documentos, fls. 37/56, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Citada, trouxe sua contestação, Julia Batista de Andrade à fls. 70/74, dentre outros ângulos postulando a exclusão de seu nome do polo passivo da lide e que seja transferida para o polo ativo. Manifestou-se o INSS informando ter concedido administrativamente o benefício almejado pela autora, à fl. 96, requerendo assim a extinção do feito em relação ao pedido deduzido por Dulce Alves da Silva. Julia Batista de Andrade manifestou-se à fl. 102, para esclarecer ser presumida sua dependência em relação ao seu pai, falecido, por ser menor impúbere e sua filha. Também entende ser desnecessária a dilação probatória para comprovar tal direito, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 300, CPC. A autora concordou com o que pleiteou o INSS à fl. 96, ou seja, pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito. O Instituto-réu, à fls. 106/107, rebateu o pleito da filha menor do falecido, pois foi implantado o benefício à Sra. Dulce Alves da Silva de forma integral e retroativa à data do óbito de José Aparecido Pereira de Andrade, sendo que não requereu a correção, Julia Batista de Andrade, administrativamente o benefício : conforme fl. 100 e os artigos 74 e 76 da Lei 8.213/91, fará jus ao benefício a dependente a contar da data da inscrição ou habilitação. Pugna, ao fim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Opinou o Parquet, fls. 116/121, de fato haver ausência do interesse de agir em relação ao pleito de Dulce Alves da Silva, vez que foi concedido administrativamente o benefício objeto de sua vindicação judicial. Quanto a menor impúbere, Julia Batista de Andrade, ainda que não haja requerimento administrativo, nada impede visando à economia processual, a instrumentalidade das formas e à finalística do processo, bem como à proteção integral do menor, seja reconhecido o direito a que faz jus. É o relatório. Decido. A postulação por pensão, na presente ação, ajuizada em 10/06/2011, veio de ser atendida no curso desta demanda, conforme fls. 96, diante do que não discordou do atendimento ao seu ímpeto evidentemente a parte postulante, conforme sua intervenção de fls. 103/104, embora tecnicamente - por óbvio - presente o interesse de agir (art. 3, CPC), veemente o reconhecimento estatal ao objeto da cognição aqui ajuizada. Neste passo, registre-se inoponível o pedido (como se possível fosse...) da parte ré Julia Batista de Andrade, fls. 70/74, evidentemente por incompatível com sua posição processual e também porque, como elucidado pelo próprio INSS a fls. 106/107, sequer requerido seu quinhão perante dita autarquia, aliás ali já sinalizando até a ausente controvérsia em torno do tema, que oportunamente a ser agitado naquela órbita, art. 2 Lei Maior. Em suma, de rigor a procedência ao pedido, nos termos do reconhecimento aos mesmos autos lançado, inciso II do art. 269 CPC, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários de 20% do valor da causa em prol da parte autora, art. 20 CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausente sujeição sucumbencial em prol da outra demandada, face aos contornos da lide, dispensados os réus do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 29, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269, CPC, como aqui estatuído. Ausente Remessa Oficial ante o valor da causa, R\$ 545,00, fl. 06. P.R.I.

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Aceito a escusa de fls. 115/116 arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio, como advogado dativo, em substituição, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB 149.649. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico. Arbitro os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 94/97, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0004878-69.2011.403.6108 - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/186: Ciência as partes (devolução da carta precatória, parcialmente cumprida). Manifestem as partes em

alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação repetição de indébito, manejada por Maria Aparecida de Figueiredo, em face da União, por meio da qual sustenta a parte autora ter convertido diversos períodos de férias em pecúnia, nos termos do artigo 143, CLT, ao passo que a parte ré reteve percentual equivalente ao Imposto de Renda sobre o valor de referido abono. Argumenta inoquerer prescrição, salientando que o Sindicato de sua categoria profissional (bancário) ingressou com ação civil pública no ano de 1997, a fim de que as empresas bancárias e financeiras se abstivessem de reter o IR da verba aqui litigada, dentre outras, de modo que houve julgamento de procedência ao pedido, fls. 24, encontrando-se atualmente pendente de julgamento pelo Juízo ad quem. Almeja a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte, referentes às férias convertidas em pecúnia, bem como ao adicional de um terço constitucional a elas inerente, pela totalidade do período na documentação coligida ao feito, incidindo correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, com base na Selic. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 16/30. Regularmente citada (fls. 39), a União ofereceu contestação, deixando de impugnar a temática meritória desenvolvida nos autos, em razão da dispensa contida no Ato Declaratório nº 7, do PGFN. Aduziu, entretanto, a prescrição dos valores recolhimentos anteriormente a 20/06/2006, tendo-se em vista a data de ajuizamento da ação, 20/06/2011, observado o prazo quinquenal para a restituição de verbas indevidamente pagas ao Ente Fazendário, previsto no art. 168, I, do CTN. Afirma, outrossim, que a Ação Civil Pública, autuada sob o nº 97.130.4451-7, a que fez menção a recorrente, não tem o condão de interromper o lapso prescricional, por não ter sido palco de debate relativo ao abono de férias e o respectivo adicional de um terço, aqui pleiteados. Manifestou-se a autora em réplica, a fls. 48/52, repisando os termos exordiais de não-consumação do fenômeno prescricional. Atendendo a determinação de fls. 57, rumaram os autos à Contadoria do Juízo, que ofereceu manifestação a fls. 58/59, firmando o expert que, nos anos de 1998, 1999, 2000, 2006 e 2007, houve retenção de IR sobre o valor total da remuneração de férias, incluindo a conversão em pecúnia e seu respectivo terço constitucional. Instadas a se manifestarem, ambas as partes manifestaram anuência ao trabalho contábil realizado, fls. 63 e 68. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no ano de 1997, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região ingressou com ação almejando que a União deixasse de cobrar IR sobre as férias indenizadas e seu acréscimo constitucional, licenças-prêmio indenizadas, abonos-assiduidade, folgas indenizadas, aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre os depósitos fundiários, nos casos de rescisão contratual, tendo sido o pedido julgado procedente, fls. 24. Por sua vez, no ano de 2008, o mesmo Sindicato deduziu ação, fls. 25/28, para que a União deixasse de tributar as cifras atinentes ao abono de férias (artigo 143, CLT), contudo tal feito foi extinto, entendendo o MM. Juízo haver litispendência para com aquela primordial ação, de 1997. Neste passo, como se observa dos pedidos, há cristalina divergência entre as verbas litigadas, pois as férias indenizadas, objeto da ação do ano de 1997, a traduzirem aquelas não-gozadas por necessidade de serviço, ao passo que a ação do ano de 2008 e esta, a tratarem da conversão em pecúnia do período de férias prevista no artigo 143, CLT, abono de férias. Aliás, para não deixar dúvida sobre a quaestio, o próprio Sindicato, reconhecendo a omissão daquela ação originária, intentou pedido específico para o abono de férias no ano de 2008, tal como realizado pelo particular nesta demanda. Neste contexto, descabida a tese contribuinte para que seja considerada, como termo interruptivo, a ação inicialmente deduzida (em 1997), porquanto não tratou da verba aqui postulada, significando dizer que o condão de interromper a prescrição se deu unicamente com a demanda do ano de 2008, nº 2008.61.08.006755-4, que foi julgada em 24/10/2008, fls. 29, logo consideradas devem ser, a título de restituição, unicamente as parcelas anteriores ao quinquênio de seu ajuizamento (21/08/2008, consoante pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), levando-se em consideração, outrossim, que esta ação foi ajuizada em 0005054-48.2011.4.03.6108. Ou seja, posterior esta pretensão ao império da LC 118/2005, de cinco anos o pleito repetitório, artigo 168, CTN. Neste sentido, a apaziguar o conflito temporal a respeito, o Excelso Pretório :DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação

combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 266.621, j. 04/08/2011, DJE 11/10/2011). No mérito, como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. Da mesma forma, têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias. Nesta esteira, a intervenção da r. Contadoria Judicial, fls. 58/59, não deixa dúvida a respeito de que a retenção de IR se dera sobre as rubricas correspondentes às férias convertidas em pecúnia e seu adicional constitucional equivalente a um terço. Com efeito, direciona-se o posicionamento dos pretórios ao rumo do cunho indenizatório da rubrica brotada da conversão das férias em pecúnia (artigo 143, CLT) :STJ - AGRESP 200702047838 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983056 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:13/11/2008 - RELATOR : LUIZ FUXPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO - APIPS. NÃO-INCIDÊNCIA. 4. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005). ...TRF3 - AC 200861000274483 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478651 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 272 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - ART. 143, DA CLT. ...5. Não incide o imposto de renda sobre abono pecuniário relativo à venda permitida de um terço do período de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. 6. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. Logo, devida a restituição do IR que incidiu unicamente sobre a pecúnia advinda da conversão das férias da autora, nos termos do artigo 143, CLT, bem como de seu respectivo terço constitucional, com monetária atualização segundo a SELIC (a já englobar juros), tão-somente em relação ao período abrangido pelo quinquênio anterior ao ajuizamento do feito 2008.61.08.006755-7, datado de 21/08/2008, como enfatizado. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, II, 150, I, e 153, III, CF, artigo 43, I e II, do CTN, que objetivamente a

não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, devendo o réu complementar as custas processuais, fls. 35/37, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

0005077-91.2011.403.6108 - CELSO TURCATO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se a ré-/INSS a apresentar o cálculo do valor devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)
A partir dos elementos de fls. 12 e seguintes, 49 e seguintes, 55 e seguintes, deve a parte autora revelar objetivamente, a cada mês aqui implicado, quanto foi (se foi) o IR respectivo sobre o todo de seus rendimentos de então, bem assim quanto o deveria ter sido, com as reposições revisionais ocorridas e aqui questionadas em sua única tributação sobre o todo : prazo de até vinte dias, ônus inalienavelmente seu, autora da cognição. Intime-se a parte demandante.

0005217-28.2011.403.6108 - JEREMIAS DOMINGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 194: digam as partes (fls. 199/294).

0005425-12.2011.403.6108 - DJANIRA MAGALHAES FRANZOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

0005594-96.2011.403.6108 - RHADYJA LAUANY DE SOUZA DUTRA - INCAPAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SONIA MARIA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Desnecessária intimação do MPF.

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101/107- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão. Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Sem prejuízo, providencie a parte autora, em até 10 dias, cópias, nomes, documentos e endereço(s) necessários para a citação dos co-réus, filhos menores do falecido, constantes da certidão de óbito.. Com a diligência, cite(m)-se.

0005749-02.2011.403.6108 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão contida no documento de fls. 106, remetam-se os autos à E. Primeira Vara Cível da Comarca de Promissão, com nossas homenagens. Int.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI

APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Consoante o despacho de fls. 331, restou reconhecida a necessidade de intervenção do MPF à causa, tendo-se em vista o interesse de menores. Todavia, o órgão ministerial, a fls. 334, pugnou fosse expressamente esclarecido o interesse público que justifique a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, pois, se ausente tal condição, faleceria competência federal à resolução do litígio. Deste modo, esclarece-se que o contrato litigado tem cobertura pelo FCVS, fls. 15, verso, subitem 5.4, portanto presente interesse econômico ao feito :STJ - CC 200602346418 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJE DATA:15/12/2008 - RELATOR : LUIZ FUXPROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA.

PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Deste modo, volvam os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de seu r. parecer, artigo 82, I, CPC.

0005823-56.2011.403.6108 - CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Creuza Marta Ernesto de Lima promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como especial, nos períodos de: 01/05/1975 a 31/05/1979; de 02/08/1983 a 31/07/1987 e de 01/07/1988 a 30/04/1996, a conversão dos períodos especiais em tempo comum com a soma aos períodos já computados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.732.678-1), que recebe desde 04/09/1996, bem como o pagamento das diferenças desde a DIB, em razão de suposta desconsideração, pelo Ente Autárquico, dos valores efetivamente contribuídos nos períodos de 01/05/1975 a 31/05/1979; de 02/08/1983 a 31/07/1987 e de 01/07/1988 a 30/04/1996. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 06/49. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 53/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/84, onde argui, preliminarmente, a decadência do direito do autor à revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 04/09/1996 e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada a fls. 85/95, onde defende o autor não haver caducidade do direito, ressalta não possuir caráter retroativo, não podendo, portanto, estipular prazo decadencial para os atos praticados anteriormente a sua vigência. afirmando. Reafirmou, outrossim, a inexistência de coisa julgada, pugnando pela total procedência do pedido. Parecer ministerial às fls. 96, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe : Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à desconsideração (ou consideração a menor) dos valores contribuídos entre 01/05/1975 a 31/05/1979; de 02/08/1983 a 31/07/1987 e de 01/07/1988 a 30/04/1996, para fins de recálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 04/09/1996, fls. 59, inafastável a incidência de

decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 04/09/1996: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 04/09/2006, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 28/07/2011. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 51, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME
SENTENÇA
Extrato : ECT - Contrato de prestação de serviço - Procedência na cobrança. Sentença A-Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0005892-88.2011.403.6108 Autor : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré : C.V. dos Santos Comercial ME Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, fls. 02/11, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação a fls. 02, em relação a C.V. dos Santos Comercial ME, por meio da qual sustenta a parte autora ser credora da ré da importância de R\$ 969,98 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), em decorrência da aplicação de multas pelo descumprimento de contrato de aquisição de materiais para pequenas manutenções em rede de dados da DR/SPI, firmado após procedimento de dispensa de licitação eletrônica. Juntou documentos, fls. 12/48. Citada, por carta precatória, fls. 58, a ré não apresentou contestação, fls. 59. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, faz-se necessária brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total do réu, ou seja, tendo conhecimento dos termos da ação contra si proposta, em vista da citação, não apresentou resposta. Destarte, em decorrência de tal atitude, o Estatuto Processual Civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no artigo 320, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público), o que não é a hipótese dos autos. Notadamente nos autos, o ato citatório ocorreu com a aposição da assinatura do representante legal da ré (fls. 56), bem assim com a certidão do Oficial de Justiça (fls. 58). Portanto, verifica-se que, ao ter sido juntada aos autos a precatória de citação, fls. 56, consumada, iniciou-se a contagem de prazo para contestação. Uma vez que não foi ofertada, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Conforme se extrai dos autos, firmou a parte ré contratação com os Correios : Contrato de Fornecimento de Material nº 0274/2010 para o fornecimento de Materiais para Pequenas Manutenções em Rede de Dados da DR-SPI, o qual se deu com a autorização e homologação do Pedido de Dispensa de Licitação - 10000143/2010, fls. 06/07 (tratativas e contrato às fls. 16/27), merecendo exame dos itens ou cláusulas mais relevantes dos contratos avençados entre os litigantes: cláusula

primeira, disciplina as obrigações da contratada; cláusula segunda, as obrigações da ECT; cláusula terceira, o preço; cláusula quarta, das condições de pagamento; e cláusula quinta, das penalidades, sendo que, no subitem 5.1.2.2, alíneas f e g, c.c. item 6.1.1, alínea a3, há previsão de multa pela não-apresentação das amostras no prazo contratado, bem como no caso de ocorrência de uma das hipóteses de cancelamento unilateral pela contratante da autorização de fornecimento. Aduz a demandante que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações, deixando de fornecer as amostras dos materiais no prazo acordado. Está-se, pois, no caso vertente, diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*). Com efeito, o contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresse, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. Observe-se que em sua manifestação administrativa, fl. 36, a requerida afirmou que houve uma interpretação, por nossa parte, de que não ia ser mais preciso a apresentação de amostras e que em função de estarmos com muitos pedidos e orçamentos, para atender, não fomos mais atrás. Logo, realça-se não ter a ré prestado observância ao que pactou com a E.C.T. Outrossim, o montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, fls. 18/22, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, fls. 09 e 39, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. Em conclusão, não foram observados pela parte demandada os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato de fls. 18/22, documento este que se reveste, por conseguinte, da nota máxima da legitimidade para possibilitar a cobrança em debate. Desta forma, restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento na prestação do serviço contratado e na ausência de pagamento da multa sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando a parte ré ao pagamento do valor inicialmente exigido, R\$ 969,98 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), com o acréscimo de honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu desembolso, artigo 20, C.P.C, ausentes custas, pois a ECT não as antecipou, artigo 12, do Decreto-Lei 509/69.P.R.I.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória - fl. 83. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em razões finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo requerente. Int.

0005980-29.2011.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

desp. fl. 84: ... ciência à parte autora, manifestando se subsiste interesse na demanda, em caso positivo o motivando, em até dez dias (fls. 87/96 - cálculos do INSS)

0005993-28.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO OREFICE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Edson Aparecido Orefice, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/18. Decisão de fls. 22/30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 105, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 61/64. Laudo de estudo social às fls. 66/103. A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, às fls. 105. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 66/103, denota residir o autor, de 54 anos, com a irmã Marcela e o cunhado Moacir. A renda mensal é de R\$ 480,00 (fls. 70, quesito 5), advinda de rendimentos de Marcela, no ofício de ajudante de cozinha. Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 61/64, afirma que o requerente é pessoa de boa constituição osteomuscular, com idade biológica compatível com a cronológica, orientada no tempo e espaço, com mucosas coradas e hidratadas, pele com turgor e elasticidade conservadas e compatíveis com a idade (fls. 52), não possuindo, no momento, incapacidade para o trabalho, fl. 64, conclusão. Assim, com razão o INSS a afirmar não

fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 2º da Lei 8.742/3, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 31, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

S E N T E N Ç A Extrato : Ação declaratória - CEF - restituição de valores obtidos através de fraude em boletos de pagamento - Revelia - Procedência ao pedido Sentença A Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0006003-72.2011.403.6108 Autor : Caixa Econômica Federal - CEF Réu : Marcos Vinicius Amad - ME Vistos etc. Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, fls. 02/10, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Marcos Vinicius Amad - ME, por meio da qual sustenta a parte autora ter a ré recebido depósitos indevidos em sua conta, em razão da adulteração de boletos de pagamento, sendo estes compromissados junto à Caixa Cartões, sem qualquer vínculo com a empresa Marcos Vinicius Amad - ME.. Requereu a formação de litisconsórcio ativo facultativo, com a citação das empresas lesadas pela fraude em questão. Requereu ainda: a) a manutenção da liminar concedida nos autos de ação cautelar; b) a condenação da ré à devolução dos valores recebidos aos correspondentes credores indicados nos boletos fraudados; c) a autorização para realizar o estorno dos valores correspondentes aos boletos fraudados, com a restituição aos reais credores; d) a autorização para igual procedimento em eventuais situações iguais ao caso aqui debatido, mesmo que não seja apresentada impugnação ou reclamação formal; e) a devolução dos valores já sacados e obtidos através da fraude; f) condenação da empresa ré nas despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Juntou documentos, fls. 11/26. Mantida a liminar concedida em ação cautelar bloqueando administrativamente os créditos depositados na conta da empresa requerida, fls. 29. Citada, por edital, fls. 50, foi nomeado curador especial à ré revel, fls. 60. A ré, por seu curador especial, apresentou contestação em termos gerais por negativa dos fatos, fls. 62. Réplica da CEF às fls. 66. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, sem sucesso o aventado litisconsórcio facultativo, pois, consoante sua própria matriz legal, art. 46, CPC, tal co-litigância ou pluralização subjetiva da relação processual verifica-se quando houver comunhão de direitos ou de obrigações, cenário nem de longe a corresponder ao caso vertente, no qual suficientemente presente a CEF e o demandado, porquanto almejado ressarcimento de valor advindo de adulteração de documento contábil de sua propriedade, logo unicamente presente seu interesse imediato à causa, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal figura como cedente nos boletos adulterados, fls. 04, parte final. Sem sucesso, pois, dita angulação. No mérito, conforme se extrai dos autos, a empresa Marcos Vinicius Amad - ME, a partir de 08/06/2011, passou a receber créditos significativos em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF, fato estranho às movimentações realizadas anteriormente pela requerida, conforme demonstra a parte autora, fls. 04/05. Com a análise das cópias dos boletos de pagamento, os quais deveriam ser feitos em favor da CAIXA CARTÕES, constatou-se a adulteração do código de barras dos boletos, fato que ocasionou os depósitos de maneira fraudulenta em favor da empresa ré. Aduz, a Caixa, que em contato telefônico com os sacados indicados nos boletos, estes não reconheceram qualquer tipo de vínculo comercial com a empresa Marcos Vinicius Amad - ME. Diante do ocorrido, o Banco autor efetuou o bloqueio administrativo do saldo existente na conta de empresa ré, ato que motivou vários contatos telefônicos, inclusive uma visita à agência, por parte do representante da empresa, a fim de saber o motivo do bloqueio. Conforme fls. 04, a Caixa enviou cópia dos boletos à unidade responsável pela análise de boletos (GESEL02 - Fraude não Eletrônica Prevenção) : a partir desta avaliação, restou demonstrado que a representação numérica contida nos boletos remete ao cedente Marcos Vinicius Amad - ME, sendo que os demais dados presentes nos referidos boletos fazem menção ao cedente CAIXA CARTÕES, legítimo credor dos valores em questão. Após novas análises, ficou devidamente comprovada a adulteração/fraude. Ademais, aduz o Banco que recebeu quatro reclamações referentes ao não processamento de pagamentos efetuados e que, através das cópias das faturas enviadas pelas empresas reclamantes, foi identificado que o código IPTE (numeração do código de barras) estava adulterado, remetendo os valores para a conta-corrente da empresa requerida. Ora, no feito sob enfoque, regularmente citado, por edital, o pólo demandado, representado pelo curador especial nomeado pelo Juízo, apresentou defesa genérica, contestando, por negativa geral, todos os fatos alegados, sem qualquer fundamentação referente ao mérito. Desta forma, restou caracterizado, sim, o

reconhecimento da demandada sobre a adulteração dos boletos sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. Neste passo, importante ressaltar o princípio vedatório ao enriquecimento ilícito, disciplinado pelo Código Civil Brasileiro :Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Assim, de rigor a procedência ao pedido econômico, a fim de condenar a parte ré a devolver os valores comprovadamente recebidos indevidamente, mediante fraude dos boletos bancários - limitados àqueles nestes autos declinados, tão-somente - bem como autorizada fica a promover a parte autora o estorno dos importes correlatos, restituindo-se-os aos verdadeiros credores. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 186 do Código Civil, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a medida cautelar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00 (valor dado à causa de R\$ 1.000,00, fls. 10), atualizados monetariamente até o efetivo desembolso. Arbitro os honorários do Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131, nomeado como curador especial a fl. 60, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia desta ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis. P.R.I.

0006103-27.2011.403.6108 - ALDO CARDOSO DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0006103-27.2011.403.6108 Autor: Aldo Cardoso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Aldo Cardoso da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/07, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 13. Decisão de fls. 29/31 afastou a prevenção apontada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/46, e juntou documentos às fls. 47/64, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo pericial juntado às fls. 65. Por meio deste, concluiu o Sr. Perito, que deverá o autor continuar fazendo seguimento ao tratamento de origem periódico (Hospital Estadual), por tempo indeterminado. E que se encontra em condições de exercer suas atividades normais, não constando motivo impeditivo. Réplica, às fls. 68/69, sem preliminares. Posicionou-se a autora acerca do laudo pericial, questionando a razão do perito afirmar não apresentar o autor, sinal clínico ou físico de incapacidade não correspondendo assim ao quadro clínico do postulante. Manifestação do INSS à fls. 70/71, apresentando seus quesitos ao Perito. Respondeu o Sr. Perito o que questionou o INSS, à fl. 74, em seu laudo complementar. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 65, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente (aliás, tem confirmação ao r. laudo confeccionado no âmbito do JEF, fls. 32/35). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho : Às fls. 65, o Perito, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, afirma inexistir incapacidade para o trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo

médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar aos benefícios buscados, a doença incapacitante e a invalidez, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito ao autor, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido, referente à aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 65, é o autor portador de Neoplasia Maligna no Estômago (CID C 16.9), tratado, não incapacitante ao trabalho.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil, art. 15, 42, 43, 60 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Ausente sujeição ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos (fls. 29/31).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006142-24.2011.403.6108 - PAULO CESAR SCRIPTORE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se a ré-/INSS a apresentar o cálculo do valor devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006170-89.2011.403.6108 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Joaquina Felicissa Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09/11.Decisão de fls. 15/23 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/48, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial às fls. 51/54.Laudo de estudo social às fls. 57/89.A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, às fls. 91/98.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 57/89, denota residir a autora de 50 anos com o esposo, Sr. Raimundo, 58 anos, possuindo ambos o ensino fundamental incompleto. A renda mensal é de R\$ 770,00 (fls. 98), advinda do salário do esposo.Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 74,00).Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 51/54, afirma que a requerente é pessoa de boa constituição osteomuscular, com idade biológica compatível com a cronológica, orientada no tempo e espaço, com mucosas coradas e hidratadas, pele com turgor e elasticidade conservadas e compatíveis com a idade (fls. 52), sendo entretanto, portadora de depressão, findando o laudo por sugerir mero afastamento do trabalho por seis meses, fl. 54, conclusão.Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda.Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 2º da Lei 8.742/3, a não socorrerem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 31, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o

disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0006210-71.2011.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes sobre o início da fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Dr. Marimarcio, quanto ganhou seu cliente a cada mês aqui implicado em recuo (53 meses)? Prove-o, pontualmente. Da mesma forma, somados a cada qual os tais R\$ 1.840,14, mês-a-mês, em que faixa de IR isso incidiria? Este o ônus a tudo, entende? Ônus seu, pois, a ser cumprido em até vinte dias, intimando-se-o.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se a ré-/INSS a apresentar o cálculo do valor devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006587-42.2011.403.6108 - ELIZEU VALENTIM CASSELATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de pedido de reconhecimento de atividade especial, até dez dias, para a parte autora ao feito coligir provas documentais da afirmada atividade especial. Cumprida a diligência supra, ciência ao INSS para, em o desejando, manifestar-se em até dez dias.

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Justiça Federal de Porto Velho para que proceda a intimação do Departamento de recursos Humanos do Governo do Estado de Rondônia, para que informe, nos autos da precatória, os valores recebidos por Eliezer Ribeiro Coutinho, Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 10, Matrícula 300005882, CPF 092.110.398-00, a título de aposentadoria e se o mesmo continua a trabalhar, em caso positivo, informe o valor da remuneração atual. Com a vinda de informações supra, dê-se ciência as partes.

0006618-62.2011.403.6108 - YOSHITERU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presente trânsito em julgado a favor da parte autora, fls. 46/48, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14H40min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação. Intime-se.

0006620-32.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0006665-36.2011.403.6108 - HM COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006740-75.2011.403.6108 - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte RÉ/INSS para as contrarrazões e intimação da sentença. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Terezinha Rodrigues Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12 usque 30. Decisão de fls. 33/34 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 39/65, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 66/139. Manifestação da autora acerca das alegações finais, laudo de estudo social e réplica, às fls. 142/161. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 162/136. Parecer do representante do MPF às fls. 165/171, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil). A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 21 de fevereiro de 1944, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 466/139 revela renda proveniente de aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 735,05, a unidade familiar é formada pela autora e pelo esposo, Antenor Pinto Martins. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar, consiste na aposentadoria recebida pelo marido, fls. 76. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em julho de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 56,52) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Estando ela dependente da aposentadoria do seu esposo, e estando ambos passando por dificuldades, para tentar suprir a suas necessidades financeiras, pois tem vários medicamentos e suplementos alimentares que a mesma necessita comprar e não está conseguindo, pois nem todos os medicamentos são doados através do SUS, para sua sobrevivência. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco

salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor perito a agendar nova data para perícia médica. Cumprida a diligência, intime-se a autora por mandado ou por telefone. Sem prejuízo, forneça o advogado subscritor de fls. 77 (dr. Antonio Sergio), em até cinco (5) dias, o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14

3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006789-19.2011.403.6108 - SOLANGE GOMES DE CAMPOS X LURDES VERISSIMO GOMES DE CAMPOS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0007009-17.2011.403.6108 - JESSICA EDUARDA NUNES DOS SANTOS X ANTONIA NEREIDE NUNES FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em até cinco (05) dias, o determinado as fls. 123/124. a parte autora que seu silêncio será entendido como falta de interesse de agir.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Antônia Aparecida Alves da Silva, representada por Aparecido Cândido da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15/54. Decisão de fls. 56/64 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Às fls. 64, determinação para que a parte autora regularizasse a sua representação, trazendo aos autos procuração devidamente outorgada por curador. Parte autora regularizou sua representação processual, às fls. 66/68. Quesitos do autor às fls. 70/72. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 77/126, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 128/130. Laudo de estudo social às fls. 133/171. Réplica à contestação, às fls. 174/179. A parte autora manifestou-se acerca do estudo social (fls. 180/180) e laudo médico, fls. 182/201. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 54/91, denota residir sozinha a autora, em imóvel cedido, não exercendo nenhuma atividade remunerada, inexistindo renda a se auferir. Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 128/130, afirma que a requerente é portadora de vírus HIV e Epilepsia (fls. 129, conclusão), não incorrendo em momentos de ausência da realidade, distorções e contenção de entendimento (fls. 130, quesito nº 3 do autos), não implicando portanto em incapacidade para seu ofício como diarista (fls. 129, conclusão). Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 2º da Lei 8.742/3, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 18, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0007071-57.2011.403.6108 - ROSELI DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINARA DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

SENTENÇA EXTRATO: pensão por morte em favor de afirmada concubina, a qual não logra comprovar dependência econômica - ônus demandante inatendido -improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJPProcesso n.º 0007071-57.2011.4.03.6108Autora: Roseli de GodoyRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSThainara de GodoiVistos etc.Roseli de Godoy, qualificada na inicial, por meio desta ação ordinária, pleiteia a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Paulo Donizeti de Godoi, ocorrido em 22 de agosto de 1998 (fls. 21), afirmando que era dependente deste, na qualidade de companheira. Alega que requereu administrativamente o benefício em 02 de março de 2011, porém o mesmo foi indeferido, diante da ausência de comprovação de união estável. Juntou documentos às fls. 07/41.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nomeado curador especial à corré Thainara e determinadas as citações às fls. 43. Contestação da corré Thainara às fls. 47/48, requerendo a procedência da demanda.Apresentada contestação e documentos pelo INSS, fls. 49/85, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica às fls. 88/94.À fl. 96, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de testemunhas, para verificação da alegada união estável com o falecido. A audiência de instrução ocorreu em 15/02/2012, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fls. 104/105).Alegações finais do INSS às fls. 109/111. Manifestação do MPF, às fls. 113/118, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Verifica-se dos documentos constante dos autos que o segurado era separado judicialmente de Lídia Leandro de Souza desde 23/02/1994 (fls. 19, verso), que, do relacionamento com a autora, tiveram a filha Thainara (fls. 23/24), bem como que foi reconhecida (entre Paulo e a autora) na Justiça Estadual a união estável (período de 1995 até meados de 1998), e a dissolução (meados de 1998) da sociedade conjugal através de sentença, a qual transitou em julgado aos 03/11/2009 (fls. 32/40).No entanto, restou demonstrado no depoimento pessoal da autora e das testemunhas (fls. 104 e 108), por ela arroladas, que na data do óbito a autora já não convivía com o falecido, não havendo como presumir a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.Conforme se depreende dos artigos 16, inciso I, 17, 2º e 76, 2º, todos da Lei n.º 8.213/91, para a esposa, separada judicialmente, ter direito ao benefício previdenciário, necessária a comprovação da dependência econômica, que, nesse caso, não é mais presumida.Verifica-se que a autora e o segurado durante a união estável moravam na residência da mãe da autora (depoimento pessoal da autora e das testemunhas Cacilda e Izabel, fls 104/108) e que a autora exercia atividade remunerada na Associação Hospitalar de Bauru (fls 14 e 78).As testemunhas, indagadas sobre se o de cujus, durante a união estável, era o mantenedor no âmbito familiar ou se, após a separação, prestava assistência econômica à autora, não conseguiram elucidar com clareza, afirmando apenas que ele prestava auxílio à manutenção da filha, não restando assim comprovada a dependência econômica da autora, na qualidade de ex-companheira, em relação ao falecido, a fim de conquistar sua cota parte, na pensão por morte pleiteada.Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem.De rigor, assim, a improcedência ao pedido, ausentes custas, gratuidade deferida a fl. 43, sujeitando-se a autora a honorários de R\$ 4.000,00, em favor (meio-por-meio) das rés, art. 20 CPC, estes cuja execução sujeita ao previsto pelo art. 12, da Lei 1.060/50.Arbitro os honorários do curador especial, nomeado às fls. 43, no máximo da tabela prevista na Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 2º, 4º, da mencionada Resolução. Refutados artigos da petição inicial, tais como o artigo 201, V, artigo 5º, XXXV da CF, artigos 16, IV, 74, I, 76, 77,103 da Lei 8.213/91, artigo 273 do CPC e artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0007095-85.2011.403.6108 - JHONATAN FELIPE GONZAGA AGUIAR - INCAPAZ X ARIIVALDO AGUIAR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Extrato : RMV / BPC / LOAS : Renda superior - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJP.Processo nº 0007095-85.2011.403.6108Autor: Jhonatan Felipe Gonzaga AguiarRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Jhonatan Felipe Gonzaga Aguiar, incapaz representado por Arioivaldo Aguiar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08/16.Concedido o benefício da justiça gratuita, à fl. 22.Determinada a realização de perícia médica e estudo social, às fls. 20/28.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 42/89, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares Laudo médico às fls. 94/96 e estudo social, às fls. 97/144.Réplica à contestação e manifestação da autora acerca dos laudos, às fls. 147/158. Manifestação do INSS, à fl. 159/168.Parecer do MPF às fls. 171/175.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que

conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. A prova técnica revelou que a condição patológica é permanente (fl. 95, quesito i). Resta comprovado o requisito da deficiência. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 97/144, informa ser o núcleo familiar composto pelo autor, seu avô Ariovaldo, sua avó Mercedes e o seu genitor Evandro. A renda familiar é oriunda da aposentadoria do Sr. Ariovaldo (R\$ 2.158,63, fls. 103,), logo a renda da entidade familiar põe-se ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.613,63, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 403,41. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XML Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do

fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 7, 20 e 32 da Lei 8.742/93, Decreto 1.744/95 a não a socorrerem. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007182-41.2011.403.6108 - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Regiane Gouveia Monteiro, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora teve seu patronímico indevidamente negativado, vez que o empréstimo consignado que possui com a ré foi devidamente debitado em sua folha de pagamento, tendo sofrido indevido constrangimento em virtude da conduta do Banco, configurando moral dano indenizável, no importe de sessenta salários mínimos, postulando, outrossim, a devolução, em dobro, da quantia indevidamente exigida e a antecipação da tutela, para fins de suspensão do apontamento em cadastro restritivo de crédito. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferida a fls. 76). A fls. 82/94, a CEF apresentou contestação, asseverando que, no mês de fevereiro/2011, inexistiu desconto por parte da empresa empregadora/conveniente, sendo que, no mês posterior, houve o regular desconto, todavia permanecendo o contrato com um mês de atraso, quedando-se inerte a cliente, somando-se a isso inexistiu desconto em folha no mês em que gozou férias a demandante, por extrapolação do limite percentual autorizado, ao passo que, nos meses julho e agosto, apesar do desconto, ocorreu inconsistência no sistema de pagamento da conveniente (empregador), ensejando, assim, a negativação, firmando que as pendências relacionadas ao contrato foram regularizadas, não mais existindo qualquer negativação, que se afigurou justa em razão do inadimplimento então configurado. Rechaça o pleito autoral quanto aos danos morais, por ausentes os requisitos a respeito da matéria, suscitando culpa do cliente. A fls. 137, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Réplica a fls. 143/153. Oportunizada a especificação de provas, fls. 137, verso, nada requereram as partes, fls. 143, item I, e fls. 139. A fls. 154/156, a parte autora noticiou que, embora descontado o mês de outubro/2011 de seu salário, referente à parcela do empréstimo, recebeu aviso para inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. A fls. 157/158, foi determinado que a CEF se abstinisse de negativar a demandante, consoante as provas por ela apresentadas, peticionando a parte economiária a fls. 161/162, repisando a tese de existência de uma parcela em atraso, sobrevindo manifestação autoral, fls. 167/173. A fls. 183/184, pontuou a requerente ter comparecido à CEF, a fim de constatar a existência de pendências, tendo lhe sido repassada a informação de ausência de irregularidades, igualmente colacionando aviso de negativação referente a débito de 05/03/2012, comprovadamente descontado a fls. 185, o que se repetiu com os meses 05/2012, fls. 200, e 07/2012, fls. 209/210. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede de mérito, então, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Com efeito, não se sustenta a tese economiária de que a prestação atinente a fevereiro/2011 (o demonstrativo de pagamento sem desconto menciona a referência 01/2011, fls. 33) ficou em aberto sem qualquer tomada de providências por parte da autora, vez que o comprovante de fls. 32, emitido pela CEF em 24/03/2011, relativo à parcela 10, com vencimento em 05/02/2011, apresenta quitação em 01/04/2011, com os pertinentes encargos da mora. Por sua vez, a negativação hostilizada advém da prestação vencida em 05/07/2011, fls. 28/30, assim sem qualquer relação com o mês de fevereiro (ou janeiro), de modo que comprovou a parte demandante houve o efetivo desconto do empréstimo consignado em sua folha de pagamento nos meses (referência) 02/2011 a 08/2011, fls. 34/40. Ou seja, sem sentido nem substância a alegação do Banco de que deu-se inconsistência no sistema de pagamento do extrato da Conveniente EMDURB, e as parcelas com vencimento em 05/07/2011 e 05/08/2011 não foram liquidadas, fls. 85, porquanto comprovado restou nenhuma culpa a este evento interno teve a cliente, que experimentou os descontos em seu contracheque, estando patenteada a falha na prestação do serviço bancário, sendo de incumbência do Banco adotar mecanismos eficazes/cautelares, a fim de que problemas deste gênero não ocorram, afigurando-se objetivamente ilícita a negativação de alguém que não se encontra em estado inadimplente, fls. 30. Aliás, constata-se da causa verdadeiro des controle economiário em relação ao contrato em pauta, porquanto continua a emitir avisos de cobrança sem aferir a escorreição de seu agir, tal como ocorre em relação ao apontado débito de 05/03/2012, comprovadamente descontado/pago o valor da prestação da cliente a fls. 185, o que se repetiu com os meses 05/2012, fls. 200, e 07/2012, fls. 209/210: é seu o dever de controlar os sistemas de cobrança, restando inoponível assentar seja automática a expedição dos informativos, pois deve adotar os meios adequados para evitar indevidas comunicações de débito à sua clientela. Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e

desânimo acometeram a parte autora, afinal comprovado restou, repise-se, o estrito adimplemento do empréstimo, então injusta a negativação, nos moldes como erigida. É dizer, a conduta da Caixa Econômica Federal atingiu a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. Logo, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela requerente, como a o vaticinarem os pretórios :TRF1 - AC 200335000043003 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000043003 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:599 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRADIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONVÊNIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. O autor contratou empréstimo, consignado em folha de pagamento, com a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Apesar da comprovação do desconto em folha, a Caixa Econômica Federal procedeu à inscrição de seu nome na SERASA, causando-lhe constrangimentos. 3. A Caixa sustenta que a folha de pagamento do autor demonstra somente a averbação junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, não provando o repasse da importância. 4. O convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos prevê empréstimos a servidores estaduais mediante desconto em folha de pagamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. A instituição bancária tem lucro e segurança com a assinatura de convênios desta natureza e não pode transferir, aos servidores, a responsabilidade pela ausência de repasse de valores. 5. Considerando o desconto da parcela no contracheque do autor, não se afigura razoável a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. 6. Não incide a disposição contratual que exige o pagamento, pelo cliente, quando o repasse não é feito pelo convenente. 7. O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, 1º, da Lei n. 8.078/90) e o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados. 8. O dano moral, no caso, é presumido. Provada inscrição indevida, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro....TRF5 - AC 200483080019206 - AC - Apelação Cível - 385063 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ - Data::17/07/2006 - Página::422 - Nº::135 - RELATORA : Desembargadora Federal Margarida CantarelliCIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO FEITO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VALOR DAS PRESTAÇÕES DECONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO CLIENTE NO SERASA INDEVIDAMENTE. FALHA DO BANCO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. I. Apelação em que se discute indenização por danos morais, diante da inscrição indevida do nome de cliente no SERASA, que celebrou contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, onde ficou acordado que os valores referentes às parcelas do débito seriam descontados em folha de pagamento e repassados pelo convenente, Polícia Militar de Pernambuco, à instituição bancária. II. A inscrição do nome do autor (apelado) no cadastro de inadimplentes, que acarretou o presente processo, foi determinada apenas pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob o argumento de que faltou repasse de valor referente às prestações do débito. III. Alega a CEF que existe cláusula contratual estipulando que, se não ocorrer o repasse pelo convenente, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento. Contudo, nestes casos, faz-se necessário, primeiro, que o devedor saiba da falta de algum repasse, o que não restou evidenciado, já que considerou como certo a efetuação do pagamento, uma vez que o valor foi extraído do seu vencimento, conforme constatou em sua folha de pagamento. Ademais, a prestação questionada não deixou de ser quitada, conforme extratos nos autos. IV. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. V. O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial. VI. A inclusão sem causa do nome do autor no SERASA constitui ilegalidade, gerando direito à indenização por dano moral, restando caracterizada a prova do constrangimento. VII. APELAÇÕES IMPROVIDAS. Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, vedado o enriquecimento sem causa, de conseguinte se impondo reparo, em prol da parte autora, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo-se em vista a reiterada e indevida postura adotada pela ré, com atualização segundo a

SELIC, rubrica esta que se põe harmonizada com os juros, diante da dúplici natureza de retratado indexador (juros e correção) :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINORECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EResp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EResp 727.842/SP).... De sua face, descabido o pleito para devolução em dobro da quantia indevidamente exigida, tendo-se em vista a objetiva ausência de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, brotando sua postura de erro no processamento das informações, assim de insucesso enfocada pretensão :STJ - RESP 200901369145 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127721 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:18/12/2009 - RELATORA : NANCY ANDRIGHIProcessual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Enriquecimento sem causa. Declaratória de ineficácia de quitação de débito. Financiamento para aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL. Programa nacional de privatização. Aquisição de notas de privatização. Procuração outorgada pelos recorrentes ao banco. Inadimplemento contratual. Comprovação de cumprimento infiel do mandato. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo recorrido. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovação da má-fé na cobrança indevida. Impossibilidade de utilização da multa contratual como sucedâneo da indenização por litigância de má-fé. Art. 18 do CPC. - Este Tribunal tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança....Por fim, nos termos do pedido deduzido na prefacial, fls. 22, item 6.2, objetivou a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal em dano moral (aqui insere a exclusão da negativação) e à repetição do indébito consoante o artigo 42, CDC, onde de sucesso unicamente o primeiro ponto, assim dispondo o artigo 21, CPC :Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Ou seja, em termos proporcionais cinquenta por cento, do que originariamente pleiteado pelo ente requerente, restaram de insucesso, portanto logrou a CEF êxito em não ser responsabilizada pela devolução em dobro almejada, afigurando-se de rigor inexistir sujeição honorária para nenhum dos contendores.Neste sentido, o v. aresto pretoriano :STJ - RESP 200501106900 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 803950 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:18/06/2010 - RELATORA : NANCY ANDRIGHIProcessual Civil. Recurso Especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Inadimplemento de contrato. Cláusula penal. Danos morais. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. ...- A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos.....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 14, Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, ratificada a ordem de fls. 157/158, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob juros consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobar correção monetária), devendo adotar mecanismos eficazes para não proceder ao indevido apontamento/comunicação de débito em nome da autora, ausente sujeição sucumbencial, custas indevidas, fls. 76, à luz do presente desfecho.Deferidos honorários em favor do Dativo Advogado nomeado, Dr. Cláudio José Amaral Bahia, OAB/SP nº 147.106, fls. 25, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora, bem assim ao Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, nomeado em prosseguimento do feito a fls. 177, em idêntica condição.P.R.I.

0007229-15.2011.403.6108 - IRACY MAZOTTI BRAITE(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAExtrato: Previdenciário - Atividade rural - aposentadoria por idade - Início material de prova ao desejado período presente (justificação judicial trântica em julgado, não ofertada perante a Administração) - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0007229-15.2011.403.6108Autora: Iracy Mazotti BraiteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Iracy Mazotti Braite, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz a revisão do benefício de aposentadoria por idade, recebido por seu marido Sebastião Braite (NB 131.068.487-9) desde 21/10/2003, para convertê-lo em aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento da aposentadoria em 05/01/1998 (NB 115.002.835-9), com o respectivo pagamento das diferenças e alteração do seu benefício de pensão por morte (NB

131.522.216-4). Pontua fazer jus à revisão do benefício de aposentadoria, devido à r. sentença declaratória (trânsita em julgado) proferida nos autos do processo 381/1999, da 1ª Vara Cível de Ubitatã/PR. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 216).Apresentou contestação o INSS, fls. 221/265, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, ante a ausência do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a revisão/conversão do seu benefício de aposentadoria por idade em 21/10/2003 para aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento da aposentadoria, em 05/01/1998, com a inclusão do período rural reconhecido judicialmente e respectivo pagamento das diferenças e alteração do seu benefício de pensão por morte. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros.Procedimento administrativo, fls. 268/396.Antecipação de tutela deferida, fls. 398/399.Manifestação do MPF, às fls. 403.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar.Superada a aventada perda de prazo revisional, pois, concedida aposentadoria com efeitos a partir de 1998, fls. 211, deduzida foi ação judicial no ano 1999, fls. 61/67, cujo acórdão transitou em julgado em 29/03/2006, fls. 217/219, sendo a presente demanda de 19/09/2011, fls. 02. De seu turno, impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame.Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, com resistência autárquica exatamente para a ausência de requerimento administrativo, avulta capital/irrefutável o elemento de convicção consubstanciado no transitado em julgado do reconhecimento judicial de labor desde o ano 1957 até o ano 1972, como abundante de fls. 59/145.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 103, parágrafo único, Lei 8.213/91, Lei 9.494/97 e Súmula 111 E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, impondo ao INSS a revisão do benefício (e até conversão da natureza da originária aposentadoria, se presentes requisitos legais a tanto e se mais favorável à segurada, evidentemente), para o cômputo do período judicialmente como de trabalho, nos termos da definitiva ação atinente aos autos n 381/1999, perante a 1ª Vara Cível da comarca de Ubitatã/PR, em 1999, fls. 59/145, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 216, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 700,00 (setecentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 19.P.R.I.

0007240-44.2011.403.6108 - OSORIO NOGUEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por Osório Nogueira, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar os períodos de: 02/12/1979 a 05/08/1980 laborado para a empresa Construtora e Engenharia SHAYEB Ltda., de 15/09/1980 a 24/12/1980 laborado para a empresa Dorval IMTHURN, de 09/01/1981 a 22/07/1981 laborado para a empresa RODOTEC Trailers e Carrocerias Metálicas Ltda., de 28/06/1984 a 10/02/1986 laborado para a empresa Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda., de 03/04/1987 a 01/11/1994 laborado para a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 12/05/1995 a 28/07/1995 laborado para a empresa Santana & Gomes Mão de Obra Temporária Ltda., de 02/08/1995 a 11/09/1995 laborado para a empresa Refrigerantes Bauru SA., de 17/11/1995 a 13/05/1996 laborado para a empresa Alexandre Guaggio-Transportes Ltda., de 18/08/1996 a 05/02/1998 laborado para a empresa Diretriz Vigilância e Segurança Ltda., de 26/03/1998 a 24/02/2000 laborado para a empresa Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., de 07/02/2000 a 11/09/2001 laborado para a empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., e de 07/01/2003 em diante laborado para a empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, em que trabalhou como vigilante, e nos

demais supra citados, todos como especiais, bem como seja condenada a Autarquia a somar o tempo de trabalho convertido (especial em comum) aos demais períodos e a conceder a favor do segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do salário de benefício, a contar da data de entrada do requerimento, 23 de abril de 2008, com fulcro no artigo 187 do Decreto n 3048/99, bem como nos artigos 49, 54 e 105 da Lei n 8213/91. Juntou documentos às fls. 22/254. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 258. Apresentou contestação o INSS, à fls. 270/293 e documentos às fls. 294/314, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Destacou que o INSS reconheceu o exercício de atividade especial em dois períodos, quais sejam: de 28/06/1984 a 01/02/1986 e de 03/04/1987 a 30/04/1991, não havendo controvérsias com relação a tais períodos. Réplica à contestação às fls. 317 e 318. Manifestação do INSS, à fls. 319. É o relatório. DECIDO de fato, firmando os empregadores: Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda, quanto ao período de 01/05/1991 a 01/11/1994, conforme fls. 175 (SB40) e fls. 193, campo superior (laudo), Diretriz Vigilância e Segurança Ltda, quanto ao período de 18/08/1996 a 05/02/1998, conforme fls. 196/199 (PPP) e fls. 200/204 (laudos), Pires Serviços de Segurança de 07/02/2000 a 11/09/2001, conforme fls. 206/207 (PPP) e Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, quanto ao período de 07/01/2003 a 18/07/2011, conforme fls. 25/26 (perfil profissiográfico), a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto vigilante/motorista de carro forte em transporte de valores), assim pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade e manuseio de armamento de fogo durante a jornada de trabalho, calibres 12 e 38, tal emitiu realmente suficiente contexto probatório, ali descrito acerca dos períodos mencionados. Ora, vigilante/motorista armado o pólo autor, nos quadros de dita sociedade, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição do autor ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, conjugados com os comprovantes de pagamento de salários, a demonstrar (inclusive) pagamento de adicional de seguro de vida (fls. 28/121, referente à empresa Prosegur), todos a apurarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os retratados períodos almejados (01/05/1991 a 01/11/1994, laborado para a empresa Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda; 18/08/1996 a 05/02/1998, laborado para a empresa Diretriz Vigilância e Segurança Ltda; de 07/02/2000 a 11/09/2001, laborado para a empresa Pires Serviços de Segurança e de 07/01/2003 a 18/07/2011, laborado para a empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança). Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque. Quanto aos períodos em que trabalhou como pedreiro, pintor, ajudante geral, porteiro, motorista entregador e motorista de ônibus, como informou o autor, nos documentos de fls. 03/04, referente aos lapsos temporais de : 02/12/1979 a 05/08/1980, laborado para a empresa Construtora e Engenharia SHAYEB Ltda.; de 15/09/1980 a 24/12/1980, laborado para a empresa Dorval IMTHURN; de 09/01/1981 a 22/07/1981, laborado para a empresa RODOTEC Trailers e Carrocerias Metálicas Ltda.; de 12/05/1995 a 28/07/1995, laborado para a empresa Santana & Gomes Mão de Obra Temporária Ltda.; de 02/08/1995 a 11/09/1995, laborado para a empresa Refrigerantes Bauru SA. e de 17/11/1995 a 13/05/1996 laborado para a empresa Alexandre Guaggio-Transportes Ltda, inexistem nos autos perfil profissiográfico nem laudos, sendo que a função do autor (pedreiro) não se encontra elencada no Decreto 53.831/64 (o item 2.1.0 e 2.1.1. destina-se a engenheiros), nem no Decreto 83.080/79 (item 1.2.12 se destina aos trabalhadores na fabricação do cimento e ao trabalho em construção de túneis). Ou seja, não comprovou o autor ter laborado em condições especiais, nas demais atividades aventadas como de pedreiro, pintor e ajudante geral, i.e.. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial somente da atividade desempenhada como vigilante/motorista de carro forte perante a empresa Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda, de 01/05/1991 a 01/11/1994, para a empresa Diretriz Vigilância e Segurança Ltda, de 18/08/1996 a 05/02/1998, para a empresa Pires Serviços de Segurança de 07/02/2000 a 11/09/2001 e para a empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, de 07/01/2003 a 18/07/2011, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação : art. 189 e 193 da CLT, 1º do art. 40 4º, 201, 202, II, da Constituição Federal, art. 28 e seguintes, 52, 57, 58 2º da Lei 8.213/91, art. 45 4º da Lei 8.212/91, Lei 3.807/60, Lei 9.032/95, Lei 6.887/80, Lei 5.890/73, Lei 9.032/95, Medida Provisória 1.663-10, Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça,

Enunciado 80 do Tribunal Superior do Trabalho, Decreto n. 48.959-A/60, Decreto n. 53.831/64, Decreto 83.080/79 e seus Anexos, Decreto n. 60.510/67, Decreto n. 62.230/68, Lei n. 5.890/73, Decreto n. 72.771/73, Decreto n. 77.077/76, Decreto n. 89.312/84, Emenda Constitucional 20/98, Emenda Constitucional n. 47/2005, Decretos 357/91, 611/92, 2172/97, 3048/99, art. 406 do Código Civil, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 01/05/1991 a 01/11/1994, para a empresa Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda, de 18/08/1996 a 05/02/1998, para a empresa Diretriz Vigilância e Segurança Ltda, de 07/02/2000 a 11/09/2001, para empresa Pires Serviços de Segurança e de 07/01/2003 a 18/07/2011, laborado para a empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da causa (R\$ 6.540,00, fls. 19), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de menor porção, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 258. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 6.540,00, fls. 19. Publique-se, registrando e intimando-se.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, pela assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482 - Perita Judicial, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0007292-40.2011.403.6108 - NIVALDO SIMPLICIO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0007331-37.2011.403.6108 - BEARIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Processo n.º 0007335-74.2011.4.03.6108 Autor: Luiz de Andrade Ré: União (Fazenda Nacional) Vistos, etc. O requerente pleiteia, fls. 169/171, a extensão dos efeitos da antecipação de tutela a fim de não serem realizados os descontos de IRRF por ocasião do pagamento da aposentadoria paga pelo INSS. À vista do documento de fl. 171, bem como do pedido formulado às fls. 14, primeiro parágrafo, e 169/170, defiro a extensão dos efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 112/113 ao benefício previdenciário percebido pelo requerente (NB nº 144.754.195-0). Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os termos desta decisão, para que lhe dê inteiro cumprimento. Fl. 168: não havendo justificativa da perita que a impeça de cumprir a determinação judicial, indefiro a recusa. Intime-se a expert a designar data para início dos trabalhos periciais, nos moldes do determinado no despacho de fl. 135. Intimem-se.

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR

ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(LAUDO COMPLEMENTAR): dê-se vista as partes pelo prazo comum de dez (10) dias.

0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa, ou seja, em 06/09/2011, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 14/23. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 26/30, bem como concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 37/50, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 51/54. Manifestação da autora sobre a contestação e o laudo médico, fls. 57/59. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 60/61, de concessão do benefício de auxílio-doença. Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 65/66, pois afirma que a requerente é portadora de epilepsia idiopática, havendo a possibilidade de ocorrência de crises convulsivas, portanto, inviabilizando trabalhos com substâncias químicas ou que possibilitem queda ao solo mesmo que seja de sua própria altura. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 51/54, a expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Fls. 53: Quesitos do Juízo 2- O examinado é portador de alguma doença ou lesão? Sim 4 - O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? Atestado médico. Início há cerca de seis anos. 5- A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? Não. Desde 02/2011. 9- Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? Sim. A possibilidade de ocorrência de crises convulsivas inviabiliza trabalho com substâncias químicas ou que possibilitem queda ao solo mesmo que seja de sua própria altura. 10- No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Sim. Sim. 21- Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em havendo reabilitação profissional o retorno ao trabalho já é possível. Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 53, quesito 10. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Logo, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 60/61, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir desta, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que,

não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0007515-90.2011.403.6108 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 113: providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes para desistir da demanda, ou, se o caso, renunciar aos direitos sobre que se funda a ação, nos termos da parte final do artigo 38, do Código de Processo Civil. Com a regularização, manifestem-se os réus, no prazo de 05 dias, sobre o pedido da requerente. Int.

0007562-64.2011.403.6108 - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dra. Karla, INSS, fls. 83/92, deficiência, a inicial sustenta incontroverso este ângulo, pois teria o réu negado o pleito não por tal fundamento, mas em função da renda, unicamente, fls. 94. Logo, como fica este ponto? Existe também dita resistência ou não? O corpo do autor foi examinado, à época do combatido indeferimento? Qual o desfecho de então? Até 15 dias, para manifestação, intimando-se-a/o.

0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Terezinha de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/27. Concedido o benefício da justiça gratuita, à fl. 32. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, às fls. 32/35. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 40/61, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares Laudo médico às fls. 106/109 e estudo social, às fls. 69/103. Réplica à contestação e manifestação da autora acerca dos laudos, às fls. 112/115. Manifestação do INSS, à fl. 116/125. Parecer do MPF às fls. 129. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. A prova técnica revelou que há incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 105, quesitos do juízo). Resta comprovado o requisito da deficiência. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 69/103, informa ser o núcleo familiar composto pela autora, seu esposo Nivaldo, bem como os filhos do casal, Enivaldo e Rosinei e ainda os netos Larissa e Yuri. A renda familiar é oriunda dos rendimentos do Sr. Nivaldo (R\$ 1.226,67, provenientes do vínculo empregatício, fls 122, acrescidos de R\$ 1.360,89 relacionados a auxílio-doença previdenciário, fls 117), contribuindo ainda os filhos Enivaldo (R\$ 1.100,00, fls 74) e Rosinei (R\$ 300,00, fls 74), denota a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 3.987,56, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 155,50), para a demandante, qual seja, R\$ 841,39. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427 Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJI DATA: 16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XML Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFICIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3

peçoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresente péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionaria. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 7, 20 e 32 da Lei 8.742/93, Decreto 1.744/95 a não a socorrerem. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0007718-52.2011.403.6108 - SERGIO PAULO GARCIA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 42/46: Sérgio Paulo Garcia ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos - de que tratava o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 -, sobre a sua conta do FGTS, bem como a incidência sobre tais valores dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos às fls. 08/18. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 25/34, alegando ser aplicável àqueles que optaram pelo FGTS, após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, alíquota de juros única, afirmando ser o caso do autor, admitido em 1978, a necessidade da juntada de documentos para se analisar a prescrição, ter o autor efetuado adesão pela Internet e sacado valores da conta da base PEF. Sustenta ainda que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ, postulando, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/40. É o Relatório. Decido. Quanto aos juros progressivos, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. Denote-se, finalmente, não ter fluído o lapso prescricional, visto que a opção do autor pelo FGTS deu-se aos 13/03/1978, consoante extratos de fls. 10/18. No mérito propriamente dito, verifica-se

que a demanda é improcedente. A data de admissão do autor no emprego e sua opção pelo regime do FGTS se deram em 13/03/1978 (fl. 10). Dessa forma, não possuía o requerente direito à progressividade dos juros, posto que o início do trabalho só se deu em data posterior a entrada em vigor da Lei 5.705/71, (fls. 10 - 1978) a qual extinguiu a modalidade de progressividade dos juros para os que iniciavam sua carreira a partir da data de sua incidência. Assim, ficou vinculado ao novo regime jurídico do FGTS, estabelecido nos termos da Lei n.º 5.705/71, a partir da data em que começou a trabalhar. Frise-se que, para análise do tema retroatividade da opção pelo FGTS, deve-se interpretar, em conjunto, as Leis n.ºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73 e a Súmula n.º 154 do STJ. Neste sentido, a Jurisprudência: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Súmula n.º 154 do STJ) A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não têm aqueles contratados após. (TRF da 3ª Região. AC n.º 547.871. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Por fim, diante do ora decidido quanto aos juros progressivos, resta prejudicado o pedido de incidência sobre tais valores dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita, fls. 20. Custas como de lei. P.R.I.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie e traga o INSS, em dez dias, as cópias do procedimento administrativo necessárias, cumprindo a determinação de fls. 167/169. Int.

0007741-95.2011.403.6108 - TERESINHA NOVAES BATISTA HENRIQUE X CARLOS ROBERTO HENRIQUE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132/133 : ciência ao INSS, para em o desejando manifestar-se, no prazo de dez dias.

0007752-27.2011.403.6108 - LUZIA ELI CASARINI CHIUSO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/09/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007774-85.2011.403.6108 - CARLOS RENATO REIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro honorários do perito nomeado à fl. 42, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 91/93. Em caso de discordância, explicitando os motivos. Int.

0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Extrato: RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0007789-54.2011.4.03.6108 Autor: Leonel Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Leonel Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65

(sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 09. Decisão de fls. 12/22 concedeu o benefício da justiça gratuita, determinou a realização de estudo social e deferiu o pedido de tutela antecipada, para o INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso. Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 24/60. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 65/76, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestação do INSS requerendo designação de audiência para tentativa de conciliação. Designada audiência de Conciliação às fls. 78, a qual restou prejudicada. Laudo de estudo social juntado às fls. 83/120. Manifestação do autor, acerca do laudo pericial, às fls. 123. Contraminuta ao agravo retido nos autos, fls. 125/130. Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 131/132. Parecer do representante do MPF às fls. 105/111, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual. É o Relatório. Decido. Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 10 de Setembro de 1946, fls. 08, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. estudo social de fls. 86/120, denota residir o autor unicamente, com sua esposa, Sra Maria Leonor, única a auferir renda, proveniente do exercício do ofício de doméstica, no valor de R\$ 622,00 fls. 138. Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 17/10/2011), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor. Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 13/03/2012, fls. 83, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. MENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Março de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 28/10/2011 (fls. 23), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 13/03/2012, fls. 83 e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da citação, 28/10/2011 (fls. 23 verso), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 29, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu

pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Leonel Gomes BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 13/03/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/03/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 35.000, 00, fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara da Comarca de Lençóis Paulista / SP, feito 1311/12, que será realizada em 29 de novembro de 2012, às 14h00min. (depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada pelo réu/INSS).

0007968-85.2011.403.6108 - CHARLY ALAIN AUGIER(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 18/09/2012, às 14h45min. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s). Intimem-se.

0008247-71.2011.403.6108 - SILVIO DOS SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Silvio dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a revisão de aposentadoria antes concedida (2010), requerendo a declaração de período trabalhado como motorista, em atividade especial, aos períodos 05/01/1981 a 20/04/1981, 23/11/1982 a 18/08/1983, 01/12/1986 a 13/07/1987, 02/03/1998 a 17/09/1998, bem assim de 02/05/2008 a 30/05/2011. Citado, fls. 26, verso, apresentou o réu sua contestação, fls. 27/75, alegando não-enquadramento em atividade especial, requerendo a improcedência total do pedido. Procedimento administrativo, fls. 77/267. Superada a fase de especificação de provas, a parte autora apresentou réplica, às fls. 269/274, requerendo seja julgado totalmente procedente seu pedido, e a parte ré, fls. 276. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Relativamente às atividades descritas a fls. 15/19, como motorista de transporte de carga de derivados de petróleo e outras de manifesto risco, exercidas antes do advento da Lei 9.032/95, suficiente se afigura o teor daqueles informes patronais, aliado a um cenário, nos autos, onde a parte ré a não contrapor, com consistência, qualquer evidência hábil a inquinar a efetividade daquele trabalho : de conseguinte e quanto a tais vínculos, de rigor se afigura a parcial procedência da pretensão deduzida, para que se declare exercidos como atividade especial, no percentual então estabelecido pela lei do tempo do fato, do trabalho desempenhado. Neste sentido, a jurisprudência pacificada, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado

mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. -Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física.- A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos.- No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitação do autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados (05/01/1981 a 20/04/1981, laborado para a empresa Expresso Araçatuba Ltda, fls. 19; 23/11/1982 a 18/08/1983, laborado para a empresa Expressão - Transportes Rodoviários Ltda, fls. 17, e de 01/12/1986 a 13/07/1987, laborado para a empresa Vila Nova Transportes Ltda, fls. 15). Por sua face, diante dos vínculos descritos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, fls. 14 e 20/24, límpida a insuficiência quanto àquelas relacionadas atividades exercidas e sustentadas como em condições especiais, quando insuficiente o teor das declarações patronais, apenas afirmadas exercidas sob agentes nocivos, sem qualquer outro amparo em prova, precária a descrição do labor, para se o qualificar como de atividade especial, em cada qual, o que existe aos períodos de 05/01/1981 a 20/04/1981, laborado para a empresa Expresso Araçatuba Ltda, fls. 19; 23/11/1982 a 18/08/1983, laborado para a empresa Expressão - Transportes Rodoviários Ltda, fls. 17, e de 01/12/1986 a 13/07/1987, laborado para a empresa Vila Nova Transportes Ltda, fls. 15. Portanto, ônus probatório atendido pelo autor, de rigor se revela a parcial procedência do pedido, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a seguradora perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: art. 201 da Constituição Federal, 58 2º, da Lei 8.213/91, Lei 9.032/95, Lei 6.887/80, Medida Provisória 1.663-10, Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, Decreto n. 53.831/64, Decreto 83.080/79 e seus Anexos, Decreto n. 72.771/73, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar como exercido, a título de atividade especial, o labor como motorista de carga nas espécies descritas às fls. 15/19 dos autos, para os períodos de 05/01/1981 a 20/04/1981, laborado para a empresa Expresso Araçatuba Ltda, de 23/11/1982 a 18/08/1983, laborado para a empresa Expressão - Transportes Rodoviários Ltda, e de 01/12/1986 a 13/07/1987, laborado para a empresa Vila Nova Transportes Ltda, na forma aqui antes fixada, sem condenação em custas (fls. 26, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se cada litigante à paga dos honorários advocatícios de seu próprio patrono, diante deste desfecho. Publique-se, registrando-se e intimando-se. Sentença não-sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 1.000,00, fls. 06.

0008250-26.2011.403.6108 - JOAO PEDRO FERMINO DO AMARAL(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A breve suma dos fatos ocorridos impõe a seguinte descrição dos eventos mais expressivos. A parte autora ajuizou a presente ação requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, ou, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro. Às fls. 33/35, a r. decisão proferida deferiu o pleito de liminar intentado, determinando à autarquia ré que implantasse, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Às fls. 40/48, apresentou contestação o INSS, sem preliminares, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/72, o expert afirma: Classifico o periciado com incapacidade laborativa total e multiprofissional no período de 25/03/2011 a 07/04/2012 por Transtorno Mental e Comportamental Decorrente do Uso de Múltiplas Drogas e do Uso de Outras Substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência - Atualmente Abstinente - mas em Ambiente Protegido cuja CID 10 é F 19.21. (fl. 69 -

conclusão).Em respostas aos quesitos, afirmou que:a) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos a partir da admissão na Comunidade Terapêutica São Judas Tadeu em 25/03/2011. Fixo, nesses termos, a data do início da doença em 25/03/2011. (fl. 70, quesito 4); b) Na falta de mais elementos comprobatórios, a data do diagnóstico comprovado da patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do autor. Fixo, nesses termos, a data do início da incapacidade laborativa em 25/03/2011. (fl. 70, quesito 5); c) É possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, com recuperação da capacidade laborativa que não evoluiu para permanente. (fl. 70, quesito 7); d) Não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual. Houve incapacidade funcional de 25/03/2011 a 07/04/2012, durante a internação e até a realização da perícia judicial. (fl. 70, quesito 9); e) Atualmente, o periciado está apto a retornar às suas atividades laborativas habituais. (fl. 70, quesito 11);Manifestação da parte autora às fls. 75, reiterando o pedido de procedência da ação.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 76/86, requerendo a revogação imediata da decisão que concedeu a tutela, considerando o laudo judicial realizado pelo médico do Juízo.Assim, com razão o INSS, ao requerer a revogação da decisão que concedeu tutela, tendo-se em vista a verificação de inexistência da incapacidade laborativa atual.Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no artigo 273, 4, do Código de Processo Civil, a perda da eficácia da r. medida liminar concedida nos autos em epígrafe (fls. 33/35), revogando-a doravante.Comunique-se à autoridade administrativa o teor deste decisório, segundo a via mais expedita, bem assim ao E. TRF, se pendente o julgamento de Agravo de Instrumento.Após, intimem-se.Oportunamente, conclusos, em prosseguimento.

0008395-82.2011.403.6108 - NEUZA KITIZO UYHEARA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Neuza Kitizo Uyheara, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir setenta e dois anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa após seu casamento com Mauricio Uyheara, em regime de economia familiar, desempenhando atividade rúricola desde 26/12/1965 até 31/12/1979. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, postulação esta negada administrativamente. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 66).A fls. 64/66, a antecipação de tutela colimada foi indeferida.Apresentou contestação o INSS, fls. 68/83, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna por que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros.Réplica ofertada, fls. 86/93.Produzida prova testemunhal, fls. 98/102.Alegações finais, fls. 104/108 e 109.Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual, fls. 111.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame.Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 03, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas:a) Documento do Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores Rurais de Bauru, denotando rural labuta de 26/12/1965 a 31/12/1979, com declaração de exercício de atividade, expedida pelo órgão sindical, fls. 30/31, por igual coligidas declarações de testemunhas, fls. 98/102, o que restou uníssono na colheita de prova oral nestes autos.É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o labor rúricola, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental, quais sejam, de 26/12/1965 a 31/12/1979.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 39, I, 48, 55, 3º, 102, 106, 142 e 143, Lei 8.213/91, Lei 10.666/03, 3, EC 20/98, e Súmula 111 E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 26/12/1965 e 31/12/1979, fls. 30/31, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 66, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 700,00 (setecentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 11.P.R.I.

0008424-35.2011.403.6108 - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Tereza Sampaio dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando ser dependente economicamente de seu filho José Carlos Sampaio dos Santos, que se encontrava preso desde 03/12/2010 (fl. 16). Alega que requereu administrativamente o benefício em 01 de fevereiro de 2011, porém o mesmo foi indeferido, diante da ausência de comprovação da sua qualidade de dependente econômica, em relação ao segurado instituidor (fls. 14/15).Decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita.Citado, apresentou o réu contestação e documentos, fls. 48/74, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 77/82. Na fase de especificação de provas, a parte ré reiterou pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como depoimento pessoal da autora, para verificação da dependência econômica em relação ao segurado recluso, fls. 83. Deferido o requerido pelo INSS e facultada à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, fl. 84. Extratos emitidos pela Secretaria de Administração Penitenciária, fls. 85/88. Realizada audiência somente para depoimento pessoal da autora, tendo-se em vista a não-apresentação de rol de testemunhas, fl. 89, às fls. 94/97. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Em sua defesa, fls. 48/58, opõe a parte ré que o segurado (Sr. José Carlos Sampaio dos Santos) foi recolhido à prisão em 03/12/2010 e que, conforme pesquisas extraídas do CNIS, o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 979,08, referente ao mês de julho de 2010, uma vez que o mesmo foi internado em 12/08/2010, nos termos da declaração de fl. 18, portanto superior ao limite estabelecido em lei na época da prisão (03/12/2010), então de R\$ 810,18, conforme tabela de fls. 49, verso. E ainda que, na condição de mãe do segurado recluso, conforme artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência não é presumida. De início, registre-se que auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 03/12/2010 e a qualidade de segurado do filho da autora (fls. 72/73, CNIS).Quando do encarceramento, o filho da demandante não possuía qualquer renda, pois seu último vínculo empregatício na Empresa Casaalta Construções Ltda cessou em 08/2010, bem como o benefício de auxílio-doença cessou em 20/11/2010 (fls. 69 e 73), o que asseguraria o direito da autora ao benefício. Nesse sentido:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego.3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI Nº8213/91. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Resta a ser dirimida a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado.Conforme se depreende do artigo 16, inciso II, c/c seu 4º, da Lei n.º 8.213/91, os pais se inserem no rol

de dependentes do segurado da Previdência Social, desde que comprovada a dependência econômica. Revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente ao intencionado benefício de auxílio-reclusão. De fato, facultada a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, não houve manifestação da autora, restringindo-se a prova oral ao depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS, aquele a não se revelar suficiente à comprovação da dependência. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a autora é casada e seu marido - Sr. Antônio Costa dos Santos trabalha na empresa Cervejaria Bauernebl, Prado e Cia. Ltda, percebendo remuneração, correspondente ao mês de 12/2011, no valor de R\$ 2.157,99. A autora afirma em depoimento pessoal que mora em casa própria e paga prestação: inquirida sobre se o filho ainda está preso disse que o filho saiu esses dias, faz mais ou menos quinze dias, ele morava comigo, voltou a morar comigo, nunca se casou, cujo fato não implica na conclusão de que esta dependia economicamente do filho, uma vez que não há nos autos qualquer prova material neste sentido. Em outras palavras, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convencedor a seu sucesso, como escancarado dos autos. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 80 e 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencedora vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008562-02.2011.403.6108 - WILMA FITTIPALDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/239: Dez sucessivos dias (intimações nesta ordem) à parte autora e à parte ré para precisa identificação de norma de lei que a permitir/não vedar a escolha intentada pela parte autora, tanto quanto que a impedir/não autorizar aquele desiderato, como resistido pelo réu, respectivamente, por capital a este conflito. Aliás, neste passo também deve o réu esclarecer se insiste na aventada decadência, diante da explicitude de fls. 424, na linha exatamente do tempo, em caso afirmativo o esclarecendo.

0008565-54.2011.403.6108 - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Danos - CEF - Porta giratória - Autora, após breve tentativa de ingresso no interior da agência, a ter jogado seus pertences no chão, circunstância que evidenciou a presença de diversos objetos, sobre os quais desconhecida sua natureza, se de metais - Ausentes provas de aventadas humilhação ou conduta ilícita, por parte da ré - Estrutura responsabilizatória comprometida - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008565-54.2011.403.6108 Autor : Rosilda Ratto Darico Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, fls. 02/06, deduzida Rosilda Ratto Darico, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora ter comparecido à Agência 0290-9, da requerida, no dia 27/06/2011, a fim de utilizar-se de bancários serviços, quando foi impedida de adentrar ao recinto, em função do travamento da porta giratória detectora de metais, aduzindo ter retirado os pertences de natureza metálica, contudo a vigilância permaneceu irredutível, ao passo que afirma sofreu humilhação, ao ter de colocar seus pertences no chão da agência. Almeja a reparação pelos danos morais sofridos, sendo direito do consumidor não passar por situações que tais, pleiteando indenização na cifra de cem salários mínimos, bem assim requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferida a fls. 27). Apresentou contestação a CEF, fls. 30/40. Ausentes preliminares, no tocante ao mérito, alegou, em síntese, não ter havido dano ou humilhação à autora, salientando não ser indenizável o travamento da porta, tratando-se de equipamento de segurança obrigatório por lei, tudo em prol da segurança dos funcionários e clientes bancários, afigurando-se lícito o impedimento de pessoas que portem objetos metálicos, assim inexistindo conduta antijurídica, por ausente dano, tendo o constrangimento sido causado pela própria postulante, o que a configurar causa excludente de responsabilidade. Arrolou testemunha a CEF, a título de provas, fls. 40. Apresentou réplica a autora, fls. 50/55. Arrolou testemunhas a autora, fls. 57/58. Realizada audiência para oitiva de testemunhas em 24/04/2012, fls. 61/67. Realizada nova audiência para oitiva de testemunha em 26/06/2012, fls. 73/76. Apresentou alegações finais a CEF, fls. 79/80. Apresentou alegações finais a autora, fls. 81/82. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, na atualidade, o ângulo posto a debate neste feito experimenta forte evidência : o da segurança bancária, mundo no qual mais e mais ações criminosas se perpetraram com ousadia e dose imensa de sanguinolência, em prol do vil dinheiro neste aspecto, enquanto, por outro, realce tem ganho a indevassabilidade de direitos da personalidade, como a liberdade de locomoção, dessa forma igualmente vindo a lume com bastante e merecida evidência. É sob tal semblante, então, que se flagra a parte autora, data venia, a pecar em não demonstrar sofreu invocados humilhação, dano ou tenha sido tratada de forma desabonadora. Com efeito, consoante as imagens do circuito interno de segurança, fls. 43, extrai-se que Rosilda

intentou ingressar na agência bancária, tendo inicialmente sido barrada pela porta giratória. Diante deste cenário, extrai-se que a demandante foi orientada a depositar os objetos que pudessem travar o equipamento (metálicos, em geral) no compartimento que fica do lado externo da agência. Neste diapasão, demonstram as imagens realmente Rosilda depositou dado objeto naquele compartimento, todavia sua entrada ainda foi obstada, o que levou a requerente a tentar colocar sua bolsa no porta-objeto, o que, com razão, impedido pela segurança do Banco. Após decorrido pouco mais de um minuto da chegada da postulante à agência (o vídeo aponta a tentativa de ingresso por cerca de quatro vezes, não como lançado na inicial, oito vezes, fls. 03 e parágrafo sexto), em razão das frustradas tentativas de ingresso, lançou a parte autora todos os objetos, que estavam dentro da bolsa, ao chão. Ora, emana do caso concreto verdadeiro destempero (quicá causado pela doença declinada na peça vestibular, episódio depressivo moderado, fls. 03, penúltimo parágrafo) por parte de Rosilda, vênias todas, vez que, por sua própria conduta, ocasionou todo o panorama tido por aviltante à sua honra/imagem. Em outras palavras, inexistem provas nos autos de que o travamento da porta fora imotivado, porquanto, embora demonstre a requerente ter tentado depositar os objetos de natureza metálica que pudessem acionar o dispositivo detector, desconhecida a presença de outros elementos que, ainda sim, ocasionassem a ativação do mecanismo de detecção : como destacado, após Rosilda ter jogado seus pertences ao chão, constata-se que sua bolsa continha inúmeros objetos, os quais de natureza desconhecida. Aliás, frise-se que o polo autor, no gesto acima retratado, não evidencia quais objetos teriam sido dispostos no porta-objeto, tanto que a prefacial é genérica, apenas tecendo que a requerente já havia deixado seus pertences metálicos no cesto apropriado, fls. 03, quinto parágrafo, contrapondo-se tal explanação à diversidade de elementos existentes no interior da bolsa, que somente foram explicitados quando lançados ao solo. Por sua vez, também ausente qualquer prova de que tenha sido ofendida a postulante por qualquer ente envolvido no episódio, tanto que nem os testemunhos o colaboram, fls. 61/66 e 73/75. Efetivamente, todos os mortais, que por mínimo frequentem agência bancária com porta giratória, bem sabem o dissabor em que se traduz sua barragem, ainda que momentânea, ao ingresso naquele recinto. Contudo, por evidente, dose elementar de colaboração todos os usuários devem ter, em prol do coletivo de fundamental segurança, a dever reinar no interior de uma agência bancária : pense-se no contrário e se assistirá certamente a mais tragédia ainda, quando, figurativamente, um usuário não aceitar a constatação do que porta algum objeto metálico (ressalte-se que, no dia dos fatos, muitos usuários estavam presentes ao recinto, portanto a porta detectora de metais estava em pleno funcionamento, pois diversos clientes entraram e saíram normalmente do Banco), após detecção de potencial elemento impeditivo a tanto ... ou seja, se cada qual assim se conduzir e lograr sucesso no permissivo de ingresso sem elucidação, cenário mui mais grave a toda a coletividade se avizinhará e até se consumará - aqui, mais uma vez data venia, sem que se adentre a qualquer juízo de adivinhação, desnecessário, por patente. Da mesma forma e no cerne da controvérsia repousa o invocado constrangimento da insurgente, ao suposto de que virou alvo de piadas, tal somente brotou de sua própria conduta, afinal, por sua livre e espontânea vontade abriu a bolsa e jogou seus pertences ao solo, ali no interior da Agência em tela. Por igual, Rosilda, precipitadamente, acionou a Polícia Militar (com os objetos no chão, agacha-se e pega o aparelho celular, consoante as imagens), sequer aguardando a presença de um Gerente ao local, a fim de que pudesse solucionar o problema - recorde-se que, pouco mais de um minuto após os travamentos, jogou os objetos no chão - bem assim que, se exposta em programa televisivo, tal foi de sua deliberação, eventual excesso a ser tratado unicamente perante o órgão publicitário por veemente. Em suma, não logra demonstrar a parte demandante tenha havido a capital falha do ente demandado, nem de seu equipamento, tema vital a que se inculpasse ao pólo réu. Ademais, frágil se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pelo demandante, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento aviltante, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, onde sua própria parte não cumpriu a postulante, em termos de revelação exatamente de que tenha sido imotivado o travamento da porta giratória ou qualquer outro constrangimento tenha experimentado, na retratada agência bancária, o que, segundo sua assim solitária óptica, teria lhe impingido constrangimento injustificável. Por fim, repita-se que desconhecida a natureza dos demais objetos (muitos) que no interior da bolsa : como aqui já asseverado, não se põe plausível à segurança do banco tecer qualquer juízo de adivinhação, quando sabidamente utilizam os delinquentes dos meios mais criativos e diversos possíveis, com o fito de ludibriar a bancária segurança, assim devendo os cidadãos utilizar de bom senso, evitando o porte de objetos que, sabidamente, serão bloqueados quando da entrada no interior da agência. Deste sentir, o C. STJ : CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-

probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 364)Em arremate, não logra evidenciar o particular tenha o equipamento atuado de maneira falha, não se afigurando suficientes as solteiras alegações contidas nos autos, a rigor, como destacado, o que em descompasso com o todo da causa, não havendo de se falar na desejada incidência do Código Consumerista, diante de cenário fático que a demonstrar nenhuma conduta antijurídica praticou a CEF, para um decreto de procedência, sobre tão pobre e incompleta cena.Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora sepultando de insucesso à sua demanda.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 4º, caput e 6º, inciso VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em favor da ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/09/2012, às 09h40min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008700-66.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

S E N T E N Ç AProcesso n.º 0008700-66.2011.4.03.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP-InteriorRéu: Departamento de Água e Esgoto de BauruSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP-Interior, em face do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, objetivando seja proibida a prática pelo réu de qualquer ato inerente à atividade postal.Às fls. 82/84 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento a fl. 93.Contestação às fls. 169/312.Réplica às fls. 317/337.Em sede de agravo de instrumento, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 357/380.Formulada proposta de transação em audiência de conciliação (fls. 347/348), as partes manifestaram concordância com seus termos e pugnaram pela extinção do feito (fl. 381).É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Comunique-se a prolação desta ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 357/380).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por se tratar de justiça gratuita, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 222, no que se refere aos honorários periciais, pois as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Intime-se o Senhor perito.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008726-64.2011.403.6108 - ROBERTO TOMIATO BIANCHI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente

feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo

0008729-19.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO GOES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Benefício Assistencial - Ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0008729-19.2011.4.03.6108 Autora: Maria do Carmo Góes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Góes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/11. Decisão de fls. 15/19 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/46, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 49/52. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo, fls. 56/57. Manifestou-se a parte ré acerca do laudo, à fl. 58. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, haja o postulante deficiência incapacitante comprovada ou idade superior a 65 anos, simultâneos à ausência de meios econômicos para prover seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família. Nessa linha, o r. laudo médico de fls. 49/52 afirma que a requerente é pessoa de boa constituição osteomuscular, com idade biológica compatível com a cronológica, orientada no tempo e espaço, com mucosas coradas e hidratadas, pele com turgor e elasticidade conservadas e compatíveis com a idade (fls. 50), não apresentando qualquer laudo condizente às alegadas retinopatia ou neuropatia. Ademais, registrou o douto perito, em conclusão, fl. 52, não ser a requerente portadora de qualquer patologia incapacitante ao labor. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente a premissa levantada, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 20 da Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 16, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei nº 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P. R. I.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98: defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela autora. Int.

0008824-49.2011.403.6108 - WALDIR NORONHA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ementa - Previdenciário - empregado ferroviário - ruído - comprovação de tempo de trabalho especial - provas suficientes - parcial procedência. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0008824-49.2011.4.03.6108 Autor: Waldir Noronha de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/93, promovida por Waldir Noronha de Oliveira, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requer seja atendido o pedido de reconhecimento do período laborado em que o requerente exerceu a função de técnico de segurança da América Latina Logística (01/07/87 a 26/06/06), com a conversão deste, bem como para se proceder ao seu cômputo junto aos demais períodos consignados em Carteira de Trabalho, propiciando assim a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com data e pagamentos retroativos à data da protocolização do pedido administrativo (30/09/2008), bem como o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/93, dentre os quais perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico. Às fls. 98, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 100/123, postulando a improcedência do pedido, ausentes preliminares. Réplica às fls. 127/131. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se à análise do mérito. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o pólo demandante, assim se descendo ao

vínculo posto sob exame. Realmente, cuidando-se do código 1.1.6 (ruído), ali havendo expressa referência, na norma, ao disposto pelo artigo 195, CLT (ditame este a prescrever se caracterizará e se classificará a periculosidade através de perícia, esta podendo ser solicitada pela própria empresa interessada ou sindicato, nos termos de seu parágrafo 1º), suficiente se demonstra o cenário dos autos, ao fim de cômputo, como de natureza especial, para o período guerreado, uma vez a atestar o laudo técnico (fls. 64/65) serem fornecidos Equipamentos de Proteção (EPI) aos empregados - in casu, protetor auricular, calçados de segurança, capacete e luva de raspa, denotando, em suficiência, a sujeição do operário em questão a fatores lesivos à sua saúde, ali em seus misteres. Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia/de defesa :SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)De fato, firmando a empregadora América Latina Logística (fls. 64/65) pela permanente exposição do autor à aquele contexto de periculosidade, emite laudo pericial, ali descrito, atestando pela incursão habitual a áreas e equipamentos, a fim de efetuar medições de ruído (sujeitando-se, inclusive, a eventual contato com outros agentes, tais como os de natureza química), estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído, entre 01/07/87 e 15/02/05 (90,3 decibéis, estando fixadas as normas do período em 80, 90 e posteriormente 85 dB) e também entre 16/02/05 e 26/06/06 (87,1 dB, estando estabelecido o limite em 85 dB). Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações e laudo da própria fonte patronal, todos a apurarem no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil como o das atividades ali desenvolvidas. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa América Latina Logística, no período de 01/07/87 a 26/06/06 (fls. 64/65, conclusão, e fls 20, item II), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente

em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 01/07/87 a 26/06/06, nas funções de técnico de controle de segurança do trabalho, junto à empresa América Latina Logística, com força a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 90, devidos honorários pelo INSS em R\$ 1.500,00, fls. 12, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento desta ação até seu efetivo desembolso. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 15.000, fls. 12. Publique-se, registrando e intimando-se.

0008833-11.2011.403.6108 - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Antônio Valentin de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 08 usque 32. Decisão de fls. 35/42 concedeu o benefício da justiça gratuita, determinou a realização de estudo social e deferiu o pedido de tutela antecipada, para o INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 44. Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 50/101. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 102/113, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 114/125. Manifestação do autor, acerca do laudo pericial, às fls. 128/133. Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 134/140. Parecer do representante do MPF às fls. 143, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual. É o Relatório. Decido. Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 23 de Agosto de 1946, fls. 11, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. estudo social de fls. 114/125, denota residir o autor com sua esposa, Sr.ª Iraci, e a neta do casal, Thayllysty Paola, da qual o casal possui a guarda (fls. 19). A única renda provém da aposentadoria da Sra Iraci, no valor de R\$ 622,00 fls. 116. Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 01/12/2011), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor. Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 02/04/2012, fls. 120, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Abril de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 19/12/2011 (fls. 43, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em

pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 02/04/2012, fls. 120 e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da citação, 19/12/2011 (fls. 43, verso), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 39, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei nº 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Valentin de Andrade BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 02/04/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.000, 00, fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008925-86.2011.403.6108 - THEREZINHA ROMANO FERRAZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré - INSS

0008927-56.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA (SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Tendo-se em vista o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva. Arquivem-se os autos, após a baixa na distribuição. Int.

0008999-43.2011.403.6108 - NELSON FELIX (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Nelson Felix, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a averbação do tempo de serviço de atividade afirmada rural, de 2/1/1976 a 30/6/1977 e de 6/6/1977 a 6/7/1979, devendo tais períodos serem computados como Tempo de Serviço Rural, sem pagamento de indenização, conforme a gênese a este litígio, fls. 11. Juntou documentos às fls. 05/12. Citado, fls. 14, o INSS apresentou contestação às fls. 15/32, destacando que os períodos pretendidos pelo autor, para o reconhecimento de atividade rural, não são controvertidos, porém o reconhecimento de período de filiação em atividade rural como empregado, ou segurado especial, exercido anterior à competência 10/1991, implica na necessidade de prévia indenização, como condição para o aproveitamento do período reconhecido para fins de contagem recíproca, por fim postulando pela improcedência da ação. Ausentes preliminares. Réplica, fls. 35/37, aduzindo que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, fls. 36, 2 do art. 55 da Lei 8.213/91. Às fls. 38, o INSS informou não ter provas a produzir, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A lide tem bem outros contornos, distantes da singela averbação, pois, nos termos dos elementos de fls. 11, deseja o servidor público do DAE Bauru, com cerca de 30 anos de casa, fls. 11, é eximir-se do recolhimento contributivo findado sem distinção nos termos do art. 96, IV, da lei n 8.213/91. Com efeito, nem mesmo aqui assim se reveste o demandante da condição de segurado rural, esta exigida pelo invocado art. 55, pois explicitamente segurado urbano, como visto, unicamente a intentar, ao oportuno momento, recíproca contagem daquele labor rural perante seu regime especial urbano, ao qual, há décadas, repise-se, vinculado. Ou seja, conspira o propósito cognoscitivo em mira ao elementar binômio da bilateralidade fonte/custeio, assim burlando, vênias todas, igualmente o fundamental equilíbrio econômico da Previdência social, 5 do art. 195 e caput do art. 201 da Lei Maior. Logo, ausente ilicitude ao exigir recolhedor autárquico em pauta, imperativa a improcedência ao pedido, recordando-se também em conexão com o advogado art. 55 o preceito do art. 142, lei n 8.213/91, a ter por premissa o rurícola que a intentar se aposentar, por aquele seu exclusivo labor, em até 15 anos depois da edição daquele diploma de 1931, cenário mui distinto do dos autos. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido na inicial, tais como os artigos 55, 2 da Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com

seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 14, sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), submetendo-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0009023-71.2011.403.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. honorários já Arbitrados em R\$ 400,00 (fls. 59). Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Aparecida Pires Pacheco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11 usque 22. Decisão de fls. 24/26 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 31/52, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 53/88. Manifestação da autora acerca das alegações finais, laudo de estudo social e réplica, às fls. 91/108. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 109/112. Parecer do representante do MPF às fls. 115/121, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil). A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 20 de março de 1946, fls. 13, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 53/88 revela residir a autora sozinha, possuindo duas filhas, com as quais não mantém contato. A renda da mesma é proveniente de pensão alimentícia do ex-marido, no valor de R\$ 206,65. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar, consiste na pensão alimentícia recebida do ex-marido. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em julho de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Dependente do 1/3 de salário mínimo que a mesma vem recebendo do ex-esposo através da pensão alimentícia a mesma está passando por dificuldades financeiras (sic), não atendendo o mínimo para a sua sobrevivência. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada

diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim

de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac-símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0009211-64.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/09/2012, às 10h40min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0009277-44.2011.403.6108 - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0009280-96.2011.403.6108 - EDY DE SOUZA BENEVIDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0009362-30.2011.403.6108 - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Extrato: ação de conhecimento - reconhecimento do réu ao recebimento, pelos inativos autores, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, no período de dezembro/2006 a dezembro/2008 - igualmente devida a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, ao mesmo valor percebido pelos ativos até o advento da Portaria n. 468, de 01/09/2010 - procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0009362-30.2011.403.6108 Autores: Antônio Oliveira, Francisco Sabatini, Gabriel Alfredo, José Gonçalves Vieira, Moacir Antônio Ferreira, Moacyr Vatrini Godoy, Noriyuki Kanashiro, Valdemar Belorio, Waldemar Giacomelli e Zilda Oliveira Vera Cruz Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/15, ajuizada por Antônio Oliveira, Francisco Sabatini, Gabriel Alfredo, José Gonçalves Vieira, Moacir Antônio Ferreira, Moacyr Vatrini Godoy, Noriyuki Kanashiro, Valdemar Belorio, Waldemar Giacomelli e Zilda Oliveira Vera Cruz, servidores públicos federais aposentados, qualificação a fls. 02/04 e 16/35, em face da União, por meio da qual buscam a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, no período de dezembro/2006 a dezembro/2008 e da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, com início em fevereiro de 2009 em diante, no mesmo patamar que foi pago aos servidores federais da ativa, devidamente atualizada, deduzindo-se, em ambos os casos, o que já foi recebido na época própria. Juntaram documentos, fls. 16/215. Às fls. 216, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, fls. 352, verso, a União apresentou contestação, fls. 230/233, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, em relação aos direitos vindicados nesta lide, que não estejam compreendidos no período de 05 anos, anteriores à propositura da ação, bem como reconhecendo a procedência do pedido, quanto à GDPGTAS, com fundamento no art. 6º, 2º, do Ato Regimental AGU n. 1/2008 (Súmula n. 49, de 19/04/2010). Com relação à GDAFAZ, aduz, em síntese, com a edição do Decreto n. 7.133/10 e

da Portaria 468/2010, não se pode dizer que referida gratificação tenha caráter genérico, razão pela qual é plenamente válida a diferença de pontos entre ativos e inativos. Logo, não existem valores a serem pagos aos autores, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia, já que os servidores da ativa vêm sendo avaliados e recebendo a GDAFAZ com base nas avaliações de desempenho. A autora apresentou réplica a fls. 354/362. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 366. Às fls. 369, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite do processo. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 370. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, firme-se não alcançada a postulação em causa pela figura prescricional quinquenal, nos termos do ajuizamento, em relação ao alcance temporal das intentadas tutelas. Reconhecendo o réu devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, aqui em Juízo, ausente controvérsia a respeito, fls. 230, verso (desde 01/07/2006 até 31/12/2008). Em prosseguimento, com referência à Gratificação de Desempenho da Atividade Fazendária - GDAFAZ, impõem a isonomia e a irredutibilidade de vencimentos/proventos mereçam os inativos em questão o mesmo tratamento que atribuído aos servidores ativos até a implementação dos ciclos de avaliação de desempenho, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, da Portaria n. 468/2010 (fls. 234). Realmente, acerta assim a v. jurisprudência pátria ao reconhecer direito ao recebimento desta Gratificação como estabelecido e praticado em relação aos servidores ativos, isso até o império, reitere-se, da reguladora Portaria n. 468, de 01/09/2010: Processo APELREEX 200881000166012APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16836 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::15/06/2011 - Página::182 Decisão UNÂNIME CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PROPORCIONALIDADE - NÃO APLICAÇÃO. 1. A Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, criou, em seu art. 249, a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, estipulando os requisitos para recebimento desta, sem, entretanto, fazer quaisquer diferenciações quanto aos servidores inativos ou pensionistas com proventos proporcionais ou integrais. 2. Não merece aplicabilidade posicionamento do TCU (Acórdão 2668/2007) que criou critérios diferenciados para servidores aposentados e pensionistas, em face da proporcionalidade dos vencimentos citados, por estar extrapolando o disposto na lei. 3. Hipótese em que os servidores inativos ou pensionistas, com proventos proporcionais, fazem jus ao GDAFAZ, em seu montante total, além das parcelas vencidas com a devida correção, nos termos legais. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 09/06/2011 Data da Publicação 15/06/2011 Processo APELRE 200951010251638APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 510379 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/06/2011 - Página::274/275 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - GDPGPE/GDAFAZ/GDPGTAS/GDATA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Correta a r. sentença ao determinar o pagamento da GDPGTAS nos mesmos termos, condições e prazos em que aplicado aos servidores em atividade, no valor correspondente a 80% do valor máximo da gratificação, a partir de 1º/07/2006. II - Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para a GDPGPE e GDAFAZ, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram. III - Deve ser mantida a sentença que afastou a condenação em honorários, face à sucumbência recíproca, porquanto, nos termos do art. 21, caput, do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas-, sendo certo que, afastado o direito às diferenças de GDATA fulminadas pela prescrição, e limitada a condenação ao pagamento das gratificações restantes em seus limites máximos até que ocorra a 1ª avaliação referente aos ativos, há que se reconhecer a sucumbência recíproca. IV - Agravos Internos improvidos. Data da Decisão 22/06/2011 Data da Publicação 30/06/2011 Processo APELRE 201051010068858APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 537119 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/01/2012 - Página::146/147 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDPGTAS. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS foi instituída pela Medida Provisória nº 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, com objetivo de fomentar a produtividade. Verifica-se que se trata de vantagem pessoal, pois há a determinação de valor variável, dependendo do desempenho individual, para os servidores ativos e um valor fixo (30%), para os inativos e pensionistas. Nada impede que a lei confira vantagem pecuniária apenas a servidores ativos, mas o certo é que, no caso da GDPGTAS, há situação similar à da GDATA, que foi interpretada pelo STF à luz da regra de paridade. Entendeu a Suprema Corte que nos períodos em que todos os servidores ativos foram contemplados com o pagamento daquela gratificação no mesmo patamar, independentemente de avaliação de desempenho (art. 6º da Lei nº 10.404/02 e art. 1º da Lei nº 10.971/04), a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou

pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade. A partir de 1º de julho de 2006, a autora faz jus ao recebimento da GDPGTAS, no valor equivalente a 80% (parágrafo 9º do art. 7º da Lei 11.357/06), nos moldes como foi paga, de maneira geral, aos servidores em atividade. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é aplicável à GDAFAZ, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram. Remessa e apelação desprovidas. Data da Decisão 23/01/2012 Data da Publicação 30/01/2012 De rigor, assim, a condenação da União a implantar ditas Gratificações em prol da parte autora, bem como a lhe pagar os atrasados sob monetária correção desde cada parcela devida até o efetivo desembolso, segundo os índices aplicados aos atrasados vencimentais dos servidores em geral, aos marcos temporais aqui delimitados, bem assim sujeitando-se o demandado a juros desde a citação e nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, tanto quanto a honorários da ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 14), art. 20, CPC, sob atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Por fim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Intime-se a Senhora perita para que agende nova data para perícia médica. Cumprida a diligência, intime-se a autora por mandado ou por telefone. Sem prejuízo, forneça o advogado subscritor de fls. 58 (dr. Igor), em até cinco (5) dias, o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/09/2012, às 13h00min, no consultório da Drª Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009434-17.2011.403.6108 - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/09/2012, às 10h20min, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0009446-31.2011.403.6108 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Benedito Domingos dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11 usque 21. Decisão de fls. 22/24 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, fls. 26, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 29/60, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 61/87. Manifestação do autor acerca do laudo social às fls. 90/91. Alegações finais do autor, fls. 92/94. Manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 95/107. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 108/109. Parecer do representante do MPF às fls. 112/118, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 29 de janeiro de 1946, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade,

cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 61/87, revela renda proveniente de aposentadoria que a companheira percebe, este no valor de um salário de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) somado aos trabalhos esporádicos no valor aproximadamente de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a unidade familiar é formada pelo autor e sua companheira, Maria Ramos de Aquino. Verifica-se, assim, que o único numerário, auferido pelo núcleo familiar, consiste no Benefício de aposentadoria, de titularidade da companheira, Maria Ramos de Aquino, fls. 71, quesito 15, conclusão fundamentada. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em dezembro de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 127,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 63,25). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e, portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de

deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 156 e ss: ciência ao INSS para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em cinco dias.Após, a pronta conclusão.

0012324-16.2012.403.6100 - HIDROPLAS S/A X SIRENE TRANSPORTES LTDA X BRASHIDRO S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Reputo válidos os atos já praticados.Int.

0000006-74.2012.403.6108 - MARIA IGNEZ CARNEIRO CONCURUTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Ignez Carneiro Concuruto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 16.Decisão de fls. 19/27 concedeu o benefício da justiça gratuita, determinou a realização de estudo social e deferiu o pedido de tutela antecipada, para o INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 28. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 3050, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 51/64.Laudo de estudo social juntado às fls. 67/97.Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 99/102.Parecer do representante do MPF às fls. 105/11, manifestando-se pela procedência do pedido deduzido na inicial.É o Relatório. Decido.Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 1º de Abril de 1940, fls. 08, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. estudo social de fls. 67/97, denota residir a autora apenas com seu esposo, Sr. Alberto, único a auferir renda, proveniente de aposentadoria, no valor de um salário

mínimo vigente, fls. 72 e 75. Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 16/01/2012), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 05/04/2012, fls. 76, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral

EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Abril de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 27/01/2012 (fls. 28, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 05/04/2012, fls. 76 e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da citação, 27/01/2012 (fls. 28, verso), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 39, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Maria Ignez Carneiro Concurto **BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 05/04/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 05/04/2012 **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 35.000, 00, fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-63.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SIMAO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000251-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000304-66.2012.403.6108 - CELINA DANIELA MARQUES DOS SANTOS BISCALCHIM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo

0000326-27.2012.403.6108 - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0000365-24.2012.403.6108 - REGIANE TEIXEIRA DE LAUS X RODRIGO DE LAUS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 145/149 - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Havendo concordância, expeça-se alvará dos valores depositados. Int.

0000432-86.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Ao Ministério Público Federal para o r. parecer, inclusive em sede de prescrição.Int.

0000481-30.2012.403.6108 - LUIZA SOARES COSTA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/17, deduzida por Luiza Soares Costa, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural.Citado, fls. 114-verso, apresentou o réu sua contestação, fls. 115/126, documentos a fls. 127/134, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo do benefício. Alega também, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse a referida atividade rural.A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 139/148.Produzida prova testemunhal, fls. 150/155.As partes em alegações finais reiteraram os termos das peças já colacionadas aos autos, fls. 158/166 a autora, e fl. 168 a ré.Manifestou-se o MPF, fl. 169, pelo normal trâmite processual.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar.Quanto ao mérito, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 21, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador, ali em 1954; - fls. 22/26, certidões de nascimento dos filhos, onde consta a profissão do esposo como lavrador, e a requerente como doméstica; - fls. 27, título de eleitor de Júlio Costa Barros, constando a profissão como lavrador; - fls. 28/32, registro em cartório da propriedade rural, em nome de Julio Costa Barros; - fls. 33, carnê de pagamento de benefícios rural, em nome do esposo; - fls. 34, guia de recolhimento de imposto sindical, constando, como contribuinte, Julio Costa Barros; - fls. 35/36, guia de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural, em nome de Tanazildo Ribeiro da Silva, pessoa estranha ao processo; - fls. 37/103, comprovantes diversos, versando sobre a compra de produtos para o plantio, venda de mercadoria produzida, contribuições a FUNRURAL, entre outros, com o fito de demonstrar a movimentação de produção agrícola, todos em nome de Julio Costa Barros; - fls. 104, capa do pedido ao INSS de aposentadoria por tempo de contribuição rural, em favor de Julio Costa Barros; - fls. 105/112, termos de depoimento e relatório do INSS quanto ao pedido administrativo de Ozeias Costa Barros, filho da requerente, para o reconhecimento de tempo de labor rural, concluso pela procedência ao pedido, bem assim - fls. 150/155, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 150/155, bem assim do teor dos documentos referentes à produção agrícola em sua propriedade, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, Julio Costa Barros, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, constando em todos, quando citada, apenas de prendas domésticas. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 11, VII e 1º, 39, I, 48, 1º, 55, 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/1991, a não a socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 114, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0000505-58.2012.403.6108 - ROSELI MARASATTO(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de conversão do benefício de auxílio doença em

aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0000505-58.2012.403.6108Autor: Roseli Marasatto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Roseli Marasatto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver convertido o benefício de auxílio doença, que já vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 07 usque 44.Decisão de fls. 46/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 54/64, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir, por já receber o benefício de auxílio-doença e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 65/68.Manifestação do INSS, às fls. 74/76, e da parte autora, às fls. 72/73.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Preliminarmente, não se sustenta a afirmada falta de interesse de agir, sob a assertiva de que já em gozo do benefício de auxílio-doença, já que a parte autora postula a conversão de seu benefício, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez e a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 65/68, em momento algum afirma o expert encontre-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado, qual seja, em plano de irreabilitação para atividade que lhe permita subsistência.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, mas sim, apenas temporária, ensejadora do benefício de auxílio-doença, que já vem recebendo da autarquia. Às fls. 68 o Perito, Dr. Aron, afirma existir incapacidade temporária, sugerindo o afastamento do trabalho por um período de 2 anos.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante total e permanente, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARElator: VICENTE LEALE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.- Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 42, da Lei 8.213/91, de rigor a não-conversão do benefício auxílio-doença, em aposentadoria.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 201, I, da Constituição Federal, 59, da Lei nº 8.213/91 e 273, I, do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 47, porém arcando a demandante com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Defiro a produção de prova testemunhal postulada pelo IPEM/SP, à fl. 381 (rol de testemunhas). Para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora para que apresente seu rol de testemunhas, caso pretenda a produção desta prova, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, designe-se audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e colheita do depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000628-56.2012.403.6108 - ARIIVALDO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0000628-56.2012.403.6108 Autor: Ariovaldo de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Ariovaldo de Souza promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, pleiteando a não incidência do teto sobre o salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste do benefício. Alega que o salário-de-benefício apurado inicialmente pelo INSS (sem levar-se em conta a limitação do teto) é que deve ser considerado para a apuração do primeiro reajuste; e depois a renda mensal inicial (sem a aplicação do teto) é que deverá servir de base para o próximo reajuste, e sucessivamente. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Acostadas, pela serventia, cópias referentes aos autos nº 0001346-41.2008.403.6319 e 0009294-25.2004.403.6301, fls. 20/34. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a inexistência de prevenção e determinada a citação às fls. 35. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 36/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/60, onde sustenta a decadência do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 30/03/1995. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica pelo autor. Manifestação do INSS, às fls. 62, requerendo o julgamento antecipado da lide com o reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer ministerial às fls. 64, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe : Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à aplicação do índice de 1,58005715% referente ao mês de maio de 1995 sobre o valor limitado no teto na época da concessão e não sobre o seu salário de benefício, para fins de recálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/03/1995, fls. 11, inafastável a incidência de

decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 01/02/2012. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 35, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000629-41.2012.403.6108 - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação ordinária, onde busca a parte autora o recebimento de danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal, em razão de indevida emissão de cheques, que lhe causou inserção em cadastro restritivo, bem assim protesto de título junto ao Serviço Notarial de Protesto da urbe de Agudos, fls. 57, apresentado pelo Banco Bradesco S/A, requerendo, outrossim, a exclusão de seu patronímico do rol de devedores, bem como o cancelamento do protesto realizado. Neste passo, o protesto extrajudicial de título, fls. 57/58, não evidencia qualquer relação para com o litígio travado em face da CEF, pelo indevido uso das cártulas. Por igual, os protestos mencionados a fls. 51 não guardam qualquer lastro em relação à CEF, apontando referido extrato que, em relação à ré, pendentes quatro cheques, os quais já retirados do cadastro restritivo, fls. 103/104. Ou seja, fundamental esclareça a parte autora, em até dez dias, o nexo de relação de sua postulação, quanto ao levantamento do protesto, para com a Caixa Econômica Federal, pois dos autos nada aponta para qualquer participação econômica em tal evento. Intime-se. Com sua manifestação, vistas à parte ré, por idêntico prazo, para sua intervenção. Após, pronta conclusão.

0000646-77.2012.403.6108 - DAVINA DA SILVA MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0000646-77.2012.403.6108 Autor: Davina da Silva Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Davina da Silva Melo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/11, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 25. Decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 31/36, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo pericial juntado às fls. 46/49. Réplica, às fls. 51/58, sem preliminares. Posicionou-se a autora

acerca do laudo pericial, à fls. 59/66, questionando a razão do perito afirmar de forma sucinta às perguntas realizadas a ele, e usar repetidamente a resposta sem incapacidade, desprovida de informações que seriam de grande valia ao deslinde da questão, já que a autora conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e baixo nível de instrução e apresentado malefícios à saúde. Manifestação do Instituto-réu, à fl. 67 pugnando pela improcedência do pedido da autora, visto que concluiu o Sr. Perito não possuir patologia incapacitante do ponto de vista laborativo. Logo, podendo assim a autora exercer normalmente suas atividades habituais, não tendo preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença, vez que não foi constatada incapacidade laborativa. Parecer do MPF, à fl. 70. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 46/49, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho : As fls. 49, o Perito, Dr. Ricardo Correa, afirma inexistir incapacidade para o trabalho (conclusão). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar aos benefícios buscados, a doença incapacitante e a invalidez, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido, referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 46/49, é a autora portadora de Diabetes (CID E 11.9) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), não incapacitantes ao trabalho. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 194 e 201, inciso I da Constituição Federal, art. 15, 42 e 59 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Ausente sujeição ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos (fls. 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-39.2012.403.6108 - MARA DE PAULA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aplico a multa de 10% ao montante do débito. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000830-33.2012.403.6108 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0000841-62.2012.403.6108 - LUIZ CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância a parte autora de acordo (fls.), determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 6.252,89, a título de principal, atualizados até 30/08/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0000861-53.2012.403.6108 - ADRIANA RAMOS NUNES DOS ANJOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000916-04.2012.403.6108 - ANTONIA MONTUAN DE SOUZA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Antonia Montuan de Souza, em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Atribui à causa, o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), fl. 07. Juntou documentos às fls. 0817. Citação do INSS, fls. 19. Juntada contestação, fls. 20/51. Fls. 20, verso, preliminarmente o INSS argui incompetência Absoluta do Juízo. Juntada réplica. Fls. 54. Fls. 60 o INSS reitera a preliminar de incompetência do Juízo. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Reginópolis/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como

se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001579-50.2012.403.6108 - MARIA DA SILVA CUBAS (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 416/417) e pelo IPEM, à fl. 120, que deverão ser intimadas, bem como para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, para o dia 11/12/2012, às 15h45min. O pedido de realização de perícia contábil (fl. 417), será analisado oportunamente. Int.

0001769-13.2012.403.6108 - IZILDA APARECIDA ADAMI (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0001887-86.2012.403.6108 - FRANCISCA ELISA DE SOUZA MORAES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 16) para o dia 18/09/2012 as 15hs00min. Intimem-se.

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0001939-82.2012.403.6108 - VIVIANE COSTA LOPES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI APARECIDA FABRI

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002013-39.2012.403.6108 - DIRCE ANDRADE DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0002047-14.2012.403.6108 - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0002050-66.2012.403.6108 - DIVA AMALIA DE OLIVEIRA TEMPONI X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X MARIA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato : Ação de conhecimento - Previdência Privada - Banespa - Decadência consumada - Polo demandante aposentado a prosseguir fruindo o complemento de seus proventos, ausente a prática do resgate de contribuições por ocasião de seu desligamento - Estrita legalidade tributária a impedir restituição do IR atinente a até 1995 e a não-sujeição ao que posterior - Contribuição realizada integralmente pelo empregador - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002050-66.2012.403.6108 Autores : Diva Amália de Oliveira Temponi, Luiz Mauro Siqueira Faleiros e Maria Polizio Siqueira Faleiros Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, combinada com restituição de indébito, fls. 02/13, ajuizada por Diva Amália de Oliveira Temponi, Luiz Mauro Siqueira Faleiros e Maria Polizio Siqueira Faleiros, qualificações a fls. 02, em relação à União, por meio da qual aduzem haver bitributação do IR no resgate mensal do plano de previdência privada, frisando que, ao tempo em que contribuiu ao plano, houve tributação do Imposto de Renda, nos moldes da Lei 7.713/88, o que perdurou até 31/12/1995, tendo-se em vista a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de tributação. Defendem inexistir auferimento de renda/variação patrimonial, vez que já houve tributação de tal parcela, esta a possuir caráter de reembolso, assim a requerida deve ser condenada à restituição de valores pagos indevidamente, face à isenção do IR sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria. Requeru a antecipação de tutela. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 60. A fls. 62/64, a antecipação de tutela foi indeferida. Contestou a União, fls. 69/80, alegando, em síntese, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, prescrição das parcelas anteriores a 12/03/2007 (a ação é do ano de 2012). Por sua vez, aduz estar dispensada de incursionar sobre o mérito, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ n.º 2139/2006, ficando ressalvados tão-somente o critério para apuração de eventual saldo, não podendo ser estabelecida uma isenção ad eternum, inexistindo sustentáculo à

ocorrência de bitributação em relação às contribuintes anteriores a 01/01/1989, igualmente a merecerem observância os índices que aplicáveis ao seu tempo e modo (até fevereiro/1991 ORTN, OTN/BTN; IPCA de março a dezembro/1991, após a recair a UFIR, esta a vigor até dezembro/1995, sucedida pela SELIC, a qual engloba juros e correção). Réplica não ofertada, fls. 81 e seguintes. Nada requereu a União a título de provas, fls. 83. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficientes os ilustrativos documentos de fls. 15/57, a denotarem interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. No tocante à decadência, há outorga para que o direito possa ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restitutória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/2005, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado incorrido resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 12/03/2012, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década. Em outro sentir, incontroverso o indébito nos termos da pacificação pretoriana e da defesa fazendária, desfrutou a parte contribuinte de longos dez anos contados de cada efetivo recolhimento - tese dos cinco-mais-cinco anos, consagrada também pelo E. STF, RE 5666621, de 04/08/2011. Desta forma, como a qualquer indébito, desfruta o credor do alternativo caminho compensatório ou restitutivo, sendo que, no vertente caso, o único pleito aos autos provado deu-se com a presente ação, ajuizada contudo no ano 2012, mui posterior portanto ao decênio hábil ao gesto repetitório, ambicionado assim tardiamente. De conseguinte, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, incontornável a consumação caduciária repetitória. Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda. Resolvidos, pois, tais ângulos. De seu giro, também desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu Fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o polo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 20/24, 33/38 e 49/55), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em sintonia com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito, a devolução do Imposto de Renda

correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao polo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Desta forma, somente assistirá direito ao polo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restitutória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o polo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois, ademais, a consumação decadencial, prévia, a obstar tal intento, como fincado. Por outro lado, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis. Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte. Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN. De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado. Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região : TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador....8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189 PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300101299 DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 533 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA....4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012 PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300097219 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 403 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. 6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no

período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMADOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMADOC: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMADOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484REL. : JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco também a não assistir razão ao polo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Ademais, busca a parte demandante, também, por um debate que não encontra substrato jurídico, vez que somente a partir de outubro/1994 os empregados passaram a contribuir para o Fundo de Previdência Privada, fls. 04, logo anteriormente a isso o empregador era o responsável pelo recolhimento correlato, portanto descabido o pleito aviado :TRF3 - Processo : 2004.61.08.006509-6 - FONTE : D.E. 26/10/2010 - RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador (BANESPA), não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais. III - Apelação improvida. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como a Lei 7.713/88, artigo 153, III, 2º, CF, e artigo 43, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do polo autor, em proporcional solidariedade, além da complementação de custas, fls. 60.P.R.I.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a 2ª Vara Estadual da Comarca de Conchas, solicitando, cópia integral do IP/Ação penal referido as fls. 135. Depreque-se depoimento pessoal dos autores e a oitiva das testemunhas Antonio Pellison Junior (fls. 119), arrolada pelo MPF (fls. 142) e Paulo RodrCastro (fls. 119), arrolada pelo INSS (fls. 138)..PA 1,15 Devem as

partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0002226-45.2012.403.6108 - ROBERTO CARLOS THOMAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Roberto Carlos Thomaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitado para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12/27.Decisão de fls. 30/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 40/65, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial às fls. 66/75.Manifestou-se a parte autora acerca do laudo, fls. 77/78.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Nessa linha, o r. laudo médico de fls. 66/75 afirma que o requerente demonstra grau de atividade normal, com atividade e expressão dentro da normalidade. Pensamento, sensopercepção, orientação, memória, atenção e concentração preservados, sem qualquer característica incomum, bem como ausentes quaisquer fenômenos compulsivos, apresentando apenas depressão amena. Ao diagnóstico de Episódio Depressivo Leve, em resposta aos quesitos, não foi auferida qualquer incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pelo periciado (fl. 72, item X, quesito 4 a 8), e levando à conclusão profissional de normal capacidade laborativa (fl. 72, item IX, Conclusão).Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que o impossibilite de retornar ao trabalho.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 31, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0002376-26.2012.403.6108 - MARCIA ELAINE MARTINS DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ludo complementar..Dê-se vista as partes pelo prazo comum de dez (10) dias.

0002482-85.2012.403.6108 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte co-autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 20) para o dia 18/09/2012 as 16hs40min.Intimem-se.

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: defiro conforme requerido.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, a devida qualificação das testemunhas já arroladas as fls. 21 (RG, endereço completo, km, nº, complemento, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0002594-54.2012.403.6108 - PAULO HENRIQUE ZAPAROLLI DE OLIVEIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002634-36.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0002635-21.2012.403.6108 - MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico. Arbitro os honorários do perito subscritor do laudo de fls.94/97, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002639-58.2012.403.6108 - JOCIMAR BARBOSA PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002693-24.2012.403.6108 - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002699-31.2012.403.6108 - MARLI APARECIDA JUSTINO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002700-16.2012.403.6108 - DIRCE COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio a assistente

social sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intimem-se as partes.

0002720-07.2012.403.6108 - ILDA APARECIDA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico. Arbitro os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 94/97, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002767-78.2012.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/09/2012, às 09h40min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauri/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o

laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002881-17.2012.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor perito a agendar nova data para perícia médica. Cumprida a diligência, intime-se a autora por mandado ou por telefone. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autor: Antonio de Jesus Gomes Ré: União Vistos. Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a liberação em seu favor do veículo GM/Vectra SD EXPRESSION, ano 2007, modelo 2008, branco, placas DTC 0510, ao qual foi aplicada pena de perdimento, em procedimento administrativo da Delegacia da Receita Federal. Assevera que a apreensão deu-se em razão dos ocupantes do veículos - sua filha e seu genro - estarem transportando mercadorias estrangeiras sem prova da importação regular, fato este de seu total desconhecimento. Defende que a pena de perdimento, aplicada de forma sumária, abusiva e arbitrária, não pode prevalecer diante da pequena quantidade de mercadoria, seu baixo valor econômico e não ser elevado o valor dos tributos devidos, afirmando que o valor do veículo supera em seis vezes o valor das mercadorias. Determinado o recolhimento das custas processuais referente aos autos nº 000802-65.2012.403.6108, extinto sem resolução de mérito, fl. 71. Noticiada interposição de agravo, fls. 75/76, no qual foi proferida decisão determinando a apreciação por este juízo do pedido de justiça gratuita. À fl. 96 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, fls. 99/100, a União apresentou contestação às fls. 102/153. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O fato de o veículo ter transposto a fronteira com o Paraguai, por sete vezes, em pouco mais de quatro meses, não permite o reconhecimento da boa-fé do autor, bem como, ao menos no presente momento, afasta o caráter eventualmente desproporcional da pena de perdimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar.

0002942-72.2012.403.6108 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante 5º e 6º do art. 14, Lei 10.259/01, suspenso o andamento do feito até ulterior deliberação do E. STJ, na repercussão admitida ao tema, fl. 19. Autorizadas as partes a comunicarem quando o desfecho supra vier a se verificar. Intimem-se.

0003025-88.2012.403.6108 - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0003086-46.2012.403.6108 - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 222: Perícia indireta, aguarde-se, por ora. Designo audiência para depoimento pessoal da parte co-autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 13) para o dia 18/09/2012 às 15hs45min. Intimem-se.

0003087-31.2012.403.6108 - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO

BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 09/10/2012, às 14h25min. formulário DSS 8030/PPP referente aos períodos registrados em CTPS na atividade de motorista. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s). Intimem-se.

0003090-83.2012.403.6108 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários das peritos nomeadas, em R\$ 234,80, para cada uma, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos as peritas.

0003219-88.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 17 de setembro de 2012, a partir das 16h00min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003224-13.2012.403.6108 - JOAO SANTOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/09/2012, às 14h15min, no consultório da Drª Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003435-49.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, bem assim ficam ambas as partes intimadas a especificarem provas que pretendam produzir, de forma justificada, em até cinco dias, e, ainda, indicarem a possibilidade de conciliação.

0003532-49.2012.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 14 de setembro de 2012, a partir das 16h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003598-29.2012.403.6108 - A SORTE MORA AQUI LOTERIAS LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Extrato : lotérica em prevenção demasiada a indesejar a instalação de novas unidades de atendimento ao povo, nem mesmo sobre cuja localização ainda firmadas suas sedes - ausentes elementos de amparo ao intento desconstitutivo - improcedência ao pedido. Processo nº 0003598-29.2012.403.6108 Autor: A Sorte Mora Aqui Loterias LTDA - MERÉu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação proposta por A Sorte Mora Aqui Loterias LTDA - ME, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade dos itens 42, 43 e 44, Anexo I, do Edital da Concorrência Pública nº 1.441/2012, os quais dizem respeito à abertura de unidades lotéricas no Município de Franco da Rocha, SP. Alega a autora a ausência de Estudo de Viabilidade Técnica a justificar a abertura da presente licitação, requisito indispensável para tanto. Requerida, em sede de tutela antecipada, a suspensão da abertura dos envelopes dos eventuais proponentes ao processo licitatório, em fase inicial. Juntou documentos às fls. 25/127. Manifestação da ré às fls. 131/136, juntando documentos às fls. 137/288. Decisão indeferindo a tutela antecipada às fls. 290/291, baseando-se na ausência de indício de ilegalidade nas operações da CEF. Contestação às fls. 300/307, ausentes preliminares. Réplica à contestação, às fls. 313/376, juntando documentos às fls. 377/469. É o Relatório. Decido. Frente ao cunho jus-documental da controvérsia, desnecessária a aventada perícia. Em mérito, então, flagra-se a cautelosa prevenção ajuizadora desta cognição, ao rumo de nem mesmo admitir a CEF venha de localizar novas lotéricas em concorrência com a postulante. Ora, nos termos da defesa ofertada, não se extrai a presença de máculas que inquinem os procedimentos da demandada, em rumo a uma futura instalação de novas lotéricas, cuja localização nem mesmo ainda se firmou (chega ao ponto a insurgente de bradar sobre os 400m que distanciam até determinada avenida, quando nem mesmo nesta foi definido o locus para a - desde já assim aqui - debatida nova unidade de atendimento ao povo). É dizer, objetivamente suficientes, aos limites da prevenção deflagrada, os elementos com destaque produzidos, por meio de fls. 138/143, os quais reveladores do zelo econômico na futura outorga do exercício das atividades em prisma. Diante de tal cenário, então, vênia todas, no qual nem predatória - muito menos concorrência - se põe a (em curso de estudos, repise-se) eventual localização de novas lotéricas em dadas áreas da urbe em causa, flagra-se precoce e sem substância jurídica a intenção desconstitutiva veiculada por meio da presente demanda, logo sepultando de insucesso a seu intento a própria parte pretendente. Ou seja, no embate abstratíssimo, em mira, naturalmente o egoístico intento em pauta a não subsistir, diante do colossal ganho que a população a experimentar com a intenção econômica por localização de novas unidades, em prol de seu atendimento. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 41 da Lei 8.666/93, 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como os itens 2.2 e 11.1 da Circular da CEF nº 539/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas (integralmente recolhidas a fls. 26, certidão a fls. 129, verso), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00, fl. 24), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-43.2012.403.6108 - ANA FELISMINA DOS SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 121- Defiro o prazo solicitado de 20 dias, para que a parte autora apresente o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência.Com o cumprimento, designe-se audiência.Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482, para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 15 hs, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003658-02.2012.403.6108 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Roberta Camargo de Lima Ferreira, CRESS 41.000, para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas, que será realizado na residência da parte autora. Intime-se o advogado da parte autora, para, em até cinco dias, fornecer o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro o pedido do INSS (fl. 93), para a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes para que apresentem o rol de suas testemunhas, a serem ouvidas em audiência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Com o cumprimento, designe-se audiência.Int.

0003818-27.2012.403.6108 - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora a devolução de valores indevidamente cobrados, relativos à prestação de contrato habitacional.Contudo, a contestação econômica põe-se vaga, genérica, vênias todas, nada esclarecendo sobre os pontos levantados pelo polo mutuário, fls. 37/38, nem a ininteligível planilha de fls. 41/46.Deste modo, por fundamental, artigo 130, CPC, esclareça a CEF, em até quinze dias, sobre os pagamentos realizados pela parte demandante, fls. 12/25, informando, minuciosamente e com clareza, os adimplementos efetivamente realizados, levando-se em consideração a planilha de evolução das prestações, fls. 11, que detém as cifras de cada parcela que o mutuário deveria arcar (comparar as importâncias pagas com aquelas devidas, consoante a planilha de fls. 11, documento de sua própria lavra), ao passo que os documentos carreados demonstram, claramente, divergência nas verbas lançadas.Intime-se.Após sua intervenção, vistas ao ente mutuário, por idêntico prazo, para que, em o desejando, manifeste-se.

0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o

laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 101- Defiro. Concedo à União prazo de quinze dias para que providencie as cópias que deseja juntar aos autos. Int.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/09/2012, às 13h00min, no consultório da Dr^a Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003947-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-75.2010.403.6108) COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Alegou a parte autora que o Processo Administrativo 01723/2009 teve início, sem que lhe fosse dada ciência, a fim de que pudesse exercer seu constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 06, item 09). Em contestação, a ECT afirmou que a franqueada, sem sombra de dúvida, tomou ciência do processo administrativo, teve acesso aos autos, obteve cópia dos documentos e apresentou extensa defesa técnica, ou seja, por advogado, que é o meio mais idôneo ao exercício da ampla defesa (fls. 133, sexto parágrafo). Fundamental, pois, em até dez dias, esclareça a ECT se a notificação de fls. 152 do PA (fls. 439 destes autos), na qual constam PROC/AUDIT-061/2009 e PROC/GERAT-031/2009, diz respeito ao PA SRTP 01723/2009, em relação ao qual a autora se insurge, esclarecendo o porquê de eventuais divergências identificativas numéricas. Com a vinda aos autos das informações, ciência à parte autora, por até dez dias. Sucessivas intimações. Após, conclusos.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA (SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 425/426: manifeste-se a ECT sobre o pedido de extinção formulado.

0004004-50.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004025-26.2012.403.6108 - SILVIO BARBOSA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004065-08.2012.403.6108 - JOSE SEITI TOSHIOKA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).Após, conclusos para sentença.Int.

0004214-04.2012.403.6108 - EDMILSON DE SOUSA ARAUJO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Após. Dê-se vista ao MPF (Estatuto do idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004487-80.2012.403.6108 - PAULO QUIRINO DE ANDRADE(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/09/2012, às 09h20min, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004501-64.2012.403.6108 - SOLANGE BUENO ROCHA X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

. PA 1,15 Defiro o prazo requerido.. PA 1,15 Int.

0004506-86.2012.403.6108 - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a

parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Cárdua Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 14 de SETEMBRO de 2012, a partir das 14 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004749-30.2012.403.6108 - MARCIA FERNANDA VALDRIGHI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 52, verso: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h40min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0004750-15.2012.403.6108 - URUBATAN AMARAL(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004765-81.2012.403.6108 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004883-57.2012.403.6108 - IZAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004904-33.2012.403.6108 - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004921-69.2012.403.6108 - SHIRLEY ALVES COSSI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 64, verso: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h10min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 25/26: defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora (30 dias).Int.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades

0005041-15.2012.403.6108 - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005051-59.2012.403.6108 - THEREZA ROCHA ZAMARO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/09/2012, às 10h00min, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de

um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005197-03.2012.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005198-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA PRATES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/09/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada o dia 01/10/2012, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, situado na Rua Professora Nair Araújo Antunes, 1-50 (em frente ao Hospital Estadual), fone 3223-9610 e 3203-0393, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005286-26.2012.403.6108 - PAULO FAGUNDES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/09/2012, às 13h30min, no consultório da Dr^a Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005419-68.2012.403.6108 - IDALINA DA SILVA ROSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Idalina da Silva Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 40.000,00 (trinta mil reais), fl. 13.Juntou documentos às fls. 14/65.É a síntese do necessário. Decido.Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 13), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo da parte autora, ou seja, 01/07/2010, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 25 (vinte e cinco) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 23.014,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a

demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005442-14.2012.403.6108 - NATALINA DE JESUS VIANA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.) Cite-se.

0005479-41.2012.403.6108 - ELZA APARECIDA STELUTI (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005515-83.2012.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nemesia Fausta Garcia ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 17/22. É o relatório. Decido. A demandante sequer requereu o benefício administrativamente. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE,

EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CEF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-53.2012.403.6108 - FELIPE AUGUSTO VENANCIO MATHIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal,

devido ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005559-05.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0005593-77.2012.403.6108 - IRACEMA DURVAL MORENO X SANDRA REGINA GOMES X OSVALDO ALQUATI JUNIOR X ROBERTO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO CICERO DOS SANTOS X ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X JACINTO VENANCIO X MARISTELA DE PAULA BRAGA RODRIGUES X FERNANDO LOPES MONTEIRO X LUIZ GUSTAVO OLIVARES X AUGUSTO BASILIO SOBRINHO X ANTONIO TEODORO DA SILVA X CLAUDINEI FONSECA DOS SANTOS X MARIA LUIZA TOMAZ X MARIA EUNICE CANTELLI X ANTONIO ACACIO TEIXEIRA X ELIZETE DA SILVA LUZ X CELIA CARDOSO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO SPIN X VERA LUCIA DE SOUZA MELLO X MAGALI SENA E SILVA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X LEIZE MAZETE BETTIL(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a interposição de embargos de declaração da decisão de fls. 530/537, publicada em 03/08/2012 (fl. 538), devolvam-se os autos ao Juízo Estadual, com nossas homenagens, para apreciação do recurso.Int.

0005619-75.2012.403.6108 - JOSE SEVERINO FELIX BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO

MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005628-37.2012.403.6108 - PAULO TADASHI TANAKA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Paulo Tadashi Tanaka propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 12. Juntou documentos às fls. 14/22. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1º e 3º, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1º e 2º, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, 3 da Lei

n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005668-19.2012.403.6108 - JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 61/88- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 89/324- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22/11/2012, às 14h55min. Ao SEDI para que procedam à correção do polo ativo, fazendo constar que o autor é PAULO RODRIGO BASTOS, e que está representado por João Gonçalves Matos Junior, conforme requerimento de fl. 52. Int.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, e como assistente social Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza

hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A Parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC. Cite-se e intime-se o INSS.

0005686-40.2012.403.6108 - ANA ANGELICA DA SILVA CRISPIM X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos nº 0005686-40.2012.403.6108 Autores: Ana Angélica da Silva Crispim e João Pereira da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. Pretende a parte autora a expedição o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de titularidade de seu falecido irmão Romão Pereira da Silva. A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de empresa pública federal verifica-se quando esta for interessada na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988. Desta norma depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do

requerente, o que, in casu, não se denota, pois trata-se de procedimento voluntário de natureza administrativa. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito. É o conteúdo da Súmula nº 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remeta-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se.

0005705-46.2012.403.6108 - MARCOS PAULO GARCIA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Marcos Paulo Garcia ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 15/119. É o relatório. Decido. O demandante sequer requereu o benefício administrativamente. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima

demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários do advogado dativo nomeado (fl. 15) serão arbitrados somente depois do trânsito em julgado. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005718-45.2012.403.6108 - CLAUDIA FERREIRA SANTANA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h25min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a requerida. Int.

0005755-72.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Autor: Gilberto Gomes da Silva Ré: União Vistos. O pretense inadimplemento do valor de R\$ 444,00, ao demandante, não representa por si, com a devida vênia, estar-se diante de dano de difícil reparação. Ademais, o pleito encontra óbice no disposto pelo artigo 100, da CF/88. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0005758-27.2012.403.6108 - WALTER LOPES MONTEIRO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Autor: Walter Lopes Monteiro Ré: União Vistos. O pretense inadimplemento do valor de R\$ 2.294,00, ao demandante, não representa por si, com a devida vênia, estar-se diante de dano de difícil reparação. Ademais, o pleito encontra óbice no disposto pelo artigo 100, da CF/88. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Autor: Paulo Cesar Terra de Oliveira Ré: União Vistos. O pretense inadimplemento do valor de R\$ 3.182,00, ao demandante, não representa por si, com a devida vênia, estar-se diante de dano de difícil reparação. Ademais, o pleito encontra óbice no disposto pelo artigo 100, da CF/88. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0005762-64.2012.403.6108 - SERGIO PERISIN(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em que o presente feito difere do apontado no temo de prevenção (fls. 15), juntando cópia da inicial e da sentença proferida no referido feito. Após a pronta conclusão.

0005795-54.2012.403.6108 - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autora: Neyse Rodrigues Vaz Ré: Caixa Econômica Federal Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a cessação dos descontos mensais realizados no benefício de pensão por morte que percebe. Aduziu, para tanto, que firmou junto à CEF o contrato de crédito consignado nº 24.2965.110.0005255-02 para quitação de saldo devedor de outros contratos de empréstimo, contudo, em razão de dificuldades financeiras e de cobranças abusivas da instituição bancária, vem encontrando dificuldades para o pagamento das parcelas. Juntou documentos às fls. 24/70. É a síntese do necessário. Decido. Inocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos. Fl. 25: concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro a prova inequívoca do direito invocado, pois o documento acostado a fl. 42 aponta como pactuada a taxa de juros de 1,54% o que, claramente, não pode ser considerada abusiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo formulado em 31/05/2012 (fl. 13). Fl. 20: Inocorrida a apontada prevenção. Nos presentes autos a autora formula pedido baseado em indeferimento administrativo posterior, instruindo a inicial com atestados/exames e receituários médicos recentes. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuarem como peritos judiciais: o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270 e a assistente social, Sra. Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora

esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perita médica judicial a Drª. Beatriz Camargo Fontanella, médica psiquiatra CRM 134.395, e como assistente social a Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, Assistente Social - CRESS 18.185 Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade

remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e apresentação de quesitos. Cite-se e intimem-se.

0005817-15.2012.403.6108 - ARNALDO MARTINS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005826-74.2012.403.6108 - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fls. 74: Inocorrida a apontada prevenção. Nos presentes autos a autora formula pedido baseado em indeferimento administrativo de prorrogação de benefício posterior, sustentando a persistência da doença, bem como instruindo a inicial com atestados/exames e receituários médicos A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho,

ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifestem-se as rés, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005830-14.2012.403.6108 - BENEDITO JACKSON BALANCIERI(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária por meio da qual Luiz Antonio Scarafissi busca, em antecipação de tutela, a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, para que seja desobrigado da retenção e recolhimento, pelas empresas que adquirirem sua produção.Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG).Juntou documentos em formato digital, fl. 39.É o relatório. Fundamento e Decido.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98:[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas

naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Item b, de fl. 36: compete à própria parte autora as diligências ali requeridas. Intime-se para cumprimento. Cite-se.

0005912-45.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Face à idade do autor (fls. 22), determino a prioridade de tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Determino a realização de perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até

a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Cite(m)-se.

0005934-06.2012.403.6108 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 04, E: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Determino a realização de perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Olivo da Costa Dias, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Cite(m)-se.

0005989-54.2012.403.6108 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 05: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.)Cite-se.

0006005-08.2012.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS DE AVARE LTDA. - EPP

Autos n.º 0006005-08.2012.403.6108Autora: Dubon Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda. EPP Rés: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outraVistos.A autora pretende anular ato administrativo praticado pela EBCT, que habilitou a corrê Agência de Serviços Postais Avaré Ltda. em procedimento licitatório, para efeito

de concessão de serviço postal. Alega, para tanto, não ter a licitante cumprido os termos do edital, pois não apresentou índices de solvência e liquidez superiores a um. A autora afirma, ainda, que a corré licitante foi indevidamente beneficiada pelo afastamento da exigência de registro de seus balanços na JUCESP, por não ter apresentado o devido recurso administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por evidente, empresas recém criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero. Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída. Deveras: possuísse a novel pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000.000,00), seria de todo absurdo qualificá-la como insolvente, pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado. A interpretação de quaisquer normas, sejam elas constitucionais, ou inseridas em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo. Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretense descumprimento do edital. De outro lado, tendo os Correios, por meio de recurso interposto pela autora, decidido pela ilegalidade da exigência do registro da contabilidade na JUCESP, está obrigada a estender a mesma interpretação a todos os licitantes, sob pena de comprometer os princípios da legalidade e da isonomia. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005891-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005891-6) - ANGELO SILVA DE FREITAS(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X JOSE LUIZ GOLFETO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP059174 - VICENTE ELEUTERIO FAVARO)
Fls. 1191: tendo-se em vista o noticiado pela União, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento. Caberá ao interessado requerer o desarquivamento, se o caso. Int.

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1125 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Se nada for requerido, no mesmo prazo, arquivem-se os autos novamente. Int.

0007965-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007965-2) - OSWALDO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008012-07.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Extrato : Previdenciário - Atividade rural - aposentadoria por idade - Início material de prova ao desejado período presente - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJP. Autos n.º 0008012-07.2011.403.6108 Autora: Elizabeth Araújo Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Elizabeth Araújo Soares, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir cinquenta e nove anos de idade, tendo desempenhado sua vida laborativa em atividade rurícola no período compreendido entre 1983 e 1999. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, postulação esta negada administrativamente. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 23). A fls. 23, a antecipação de tutela colimada foi indeferida. Apresentou contestação o INSS, fls. 25/36, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna por que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros. Procedimento administrativo, fls. 37/64. Manifestação ofertada, fls. 67/68. Produzida prova testemunhal, fls. 73/77. Alegações finais reiteraram os termos das peças já juntadas aos

autos, fls. 74. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 03, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas: a) Declaração do proprietário (com firma reconhecida, fls. 15) da denominada Fazenda Olho D'água, situada em Passa-Bem - Presidente Sarney - MA, denotando rural labuta de 1983 a 1999, por igual coligidas declarações de testemunhas, fls. 73/77, o que restou uníssono na colheita de prova oral nestes autos, fls. 77. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o labor rurícola, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental, quais sejam, de 1983 a 1999. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 48, 55, 3º, 106, 142 e 143, Lei 8.213/91 e Súmula 111 E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 1983 e 1999, fls. 15, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 23, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 4.000,00 (quatro mil e duzentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 32.000,00, fls. 08. P.R.I.

0008503-14.2011.403.6108 - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/11, deduzida por Maria Luzia Ribeiro Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural. Citado, fls. 46, apresentou o réu sua contestação, fls. 47/83, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que comprovasse a referida atividade rural. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 86/100. Produzida prova testemunhal, fls. 104/109. As partes em alegações finais reiteraram os termos das peças já colacionadas aos autos, fls. 105. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 19, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador, ali em 1975; - fls. 22/24, registro em CTPS, onde consta a Fazenda Santo Antônio como empregador em nome do esposo; - fls. 26, guia de recolhimento de imposto sindical, constando, como contribuinte, José Francisco Ferreira dos Santos; - fls. 27/41, documentos do esposo, José Francisco Ferreira dos Santos, e dos filhos Edinaldo Aparecido dos Santos e Elvis dos Santos, comprovando o labor rural, bem assim - fls. 104/109, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a

jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 104/109, bem assim do teor da certidão de casamento de fls. 19 (aliás, a sequer coincidir com afirmação advocatícia, atribuidora do mister de lavradora, segundo parágrafo terceiro de fls. 03, para aquele período, enquanto registrada a função de prendas doméstica para a parte autora). De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido do documento apresentado e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 45, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005221-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Traslade-se cópia da sentença e do despacho de fl. 268, para os autos principais. Após, proceda ao desapensamento do presente feito, para sua remessa ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002371-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Desapesem-se os feitos, traslade-se cópia de fls. 63/65, 86/87, 95, 97 e da presente para a ação ordinária originária, feito 200961080042926. Com a diligência, arquite-se o feito.

0005386-15.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO E SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Ante o trânsito em julgado da sentença, traslade-se sua cópia, bem como de fls. 37/38 e 59 verso, para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir. Após, desapense-se e arquite-se o presente feito. Int.

0006053-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-

33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBAGANTE/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré/embargada, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação ordinária nº 2009.61.08.011177-89), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002753-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE)
Proceda a Secretaria ao desapensamento do presente feito, para remessa ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
À Contadoria do Juízo para que informe acerca da possibilidade de realização dos cálculos, levando-se em conta os documentos já juntados e o documento de fls. 366/370, para apuração do período de 1989 a 1995 (comprovantes de pagamento faltantes - fls. 350 e 374 dos autos principais), bem como para que apresente os cálculos, em sendo possível.Int.

0005571-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento do presente ao feito originário, ação ordinária nº 200761080107249.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005938-43.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-49.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)
Manifeste-se o impugnado em cinco dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009353-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-51.2011.403.6108) EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X KATHIA ELISA FELIPE(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de impugnação de Edna Moreira da Silva e outro, ao valor atribuído à causa por Kathia Elisa Felipe, nos autos do processo n.º 0002978-51.2011.4.03.6108, afirmando a impugnante que o valor da causa deve ser fixado na quantia equivalente a soma de 12 (doze) vezes ao valor da pensão militar que a autora busca receber, inadmitindo-se a afirmação de valor inestimável.A impugnada manifestou-se às fls. 11, concordando com o valor apresentado na impugnação.Manifestação da União às fls. 14, informando não se opor à alteração do valor da causa. Ante a concordância da parte impugnada, ACOLHO esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso, processo nº 0002978-51.2011.403.6108, na quantia de R\$ 36.595,80 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), consoante requerido pela impugnante. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão, ausente despesa processual, ao presente incidente. Intimem-se.

PETICAO

0012325-98.2012.403.6100 - HIDROPLAS S/A X SIRENE TRANSPORTES LTDA X BRASHIDRO S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Reputo válidos os atos já praticados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALDENIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006703-97.2001.403.6108 (2001.61.08.006703-1) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA

Ante a manifestação da União, de fls. 613/615, suspendo o leilão designado nos autos, extinguindo a execução.Arquivem-se os autos após as formalidades legais.Int.

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA Fls. 365/368- Manifeste-se a União, em cinco dias.Havendo concordância, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, a favor da União, quanto aos depósitos de fls. 353/354, 358/359 e 366/368, utilizando-se o Código da Receita 2864, conforme requerido à fl. 363.Int.

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL S/A

Ante a certidão de fl. 812, remetam-se novamente os autos ao SEDI para que procedam à inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide (já que dali retirada indevidamente), bem como para que excluam a Nossa Caixa Nosso Banco S/A do pólo passivo (vez que substituída pelo Banco do Brasil).Expeça-se alvará a favor da advogada da parte autora (Dra. Neusa Maria Gavirate, OAB/SP 64.848), quanto ao depósito de fls. 803/804.Após a notícia de pagamento e nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0007980-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007980-0) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES

ANDREO DA FONSECA)

fl. 232- Junte-se.Ciência.fl. 236- Anote-se Segredo de Justiça.Int.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA
Fls. 212/213: embora a subscritora da contestação de fls. 86/89, Dra. Vera, tenha deixado de apresentar procuração, mas observando que foi citada como representante legal da ré e nomeada depositária, fls. 93 e 199, determino a sua intimação, via Diário Eletrônico, acerca do 1º leilão designado pelo Juízo deprecado de Campinas, 7ª Vara Federal, para ocorrer no dia 23/10/2012, às 13:00 horas, bem assim do 2º leilão designado para o dia 09/11/2012, às 11:00 horas.

0010679-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010679-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI E SP264842 - ANA BEATRIZ ASSUMPCAO E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Fl. 215- Sobreste-se o feito pelo prazo de sessenta dias, conforme o requerido.Com o decurso do prazo, manifeste-se o DNIT, em cinco dias.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fl. 281- Atenda a Caixa Seguradora a determinação de fl. 283, quarto parágrafo (Manifeste-se a Caixa Seguradora quanto ao depósito efetuado pelo autor, à fl. 281. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento a seu favor), em cinco dias.Fl. 290- Expeça-se alvará a favor da parte autora e/ou seu advogado, quanto ao depósito de fl. 290 (reembolso de custas).Fls. 293/297- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Fl.Int.

0009111-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009111-4) - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLAUDIO CARRILHO DUTRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 518: tendo-se em vista o pequeno valor bloqueado em favor da exequente Centrais Elétricas, R\$ 30,90 (trinta reais e noventa centavos), antes da expedição de alvará já determinada, intime-se a referida exequente a fim de esclarecer se comparecerá em Secretaria para sua retirada, bem assim em nome de quem o alvará deverá ser expedido.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 262, para determinar à executada (Expresso Vale do Sol Botucatu Ltda) que se manifeste sobre a petição de fls. 260/261, em cinco dias. Havendo concordância, efetive o depósito do valor solicitado, no mesmo prazo. Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 178/179: defiro o pedido de dilação de prazo efetuado pela CEF, por mais trinta dias. Int.

0006341-80.2010.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA

.Pa 1,15 Fls. 183: officie-se. Após a conversão em renda em favor da União ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO (SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos. Int.

0002994-05.2011.403.6108 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA
Fl. 584- Defiro. Desentranhem-se a petição de fls. 574/581, entregando-a à subscritora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000023-13.2012.403.6108 - EURICA DIAS DE MELLO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de alvará judicial, por meio do qual Eurica Dias de Mello busca o levantamento de eventual numerário existente em nome da beneficiária falecida, Ângela Maria Dias Paiva, sua filha. Juntou documentos às fls. 04/10. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, à fl. 13. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 17/48, oportunidade em que aduz a incompetência da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de autarquia federal verifica-se quando esta for interessada na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988. Desta norma depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois trata-se de procedimento voluntário de natureza administrativa. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito, bem como deliberar sobre direito sucessório, declarar a condição de sucessor ou herdeiro da falecida e decidir sobre a partilha de eventuais valores depositados. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7092

ACAO PENAL

0002713-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fl. 274: em pese não ter sido encontrada a testemunha Jussara, em Bauru/SP, depreque-se sua oitiva à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, observando-se o endereço fornecido pelo MPF (fl. 206). O advogado de defesa dos

réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Aguarde-se, por ora, pela realização da audiência de 11/09/2012(fl.238), perante este Juízo. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7093

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005635-29.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-49.2012.403.6108) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON)

Manifeste-se a impugnada em cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7951

ACAO PENAL

0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DANIEL GOMES e ADRIANO SAVICIUS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 304, caput, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em face de Matilde Roca Gantes de Castelo e Márcia Araújo de Souza, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7952

ACAO PENAL

0014649-90.2005.403.6105 (2005.61.05.014649-9) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X NEUSA CARVALHO FERREIRA

Recebo os recursos interpostos pela ré Teresinha, bem como pelas defesas da ré Teresinha (com razões de recurso) e do réu Celso, respectivamente às fls. 437/455 e 456. Intime-se a defesa do réu Celso a apresentar razões de recursos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério público Federal para contrarrazões de recurso, também no prazo legal. Uma vez intimado o réu Celso do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO.

Expediente Nº 7953

ACAO PENAL

0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)

Foi designado o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do réu.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8054

MONITORIA

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 34).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10981-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Durval Faria Sobrinho, nº 200, casa, Jardim Carlos Lourenço, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 32.121,44, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/09/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na

Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

Vistos em decisão. Analiso os quesitos apresentados pelo autor e pelas rés União e Unicamp (ff. 848, 839 e 857). Para tanto, considero a natureza da prova a ser produzida, cujos lindes foram estabelecidos na r. decisão de f. 833 - a qual indica como objetivo a constatação especializada do estado atual das sequelas físicas do autor noticiadas nos autos. Considero, ainda, a teoria geral da prova, sintetizada nos artigos 332 em diante, no que refere ao processo civil. Esses dispositivos especificam que as partes devem provar a verdade dos fatos (art. 332) relevantes ao deslinde meritório do feito. A prova, pois, deve sempre recair sobre fatos. No caso da prova pericial, a prova consiste na colheita de opiniões científicas acerca de fatos, consiste em exame, vistoria ou avaliação sobre objeto (pessoas ou coisas) concreto. Nesse sentido: o perito não traz ao juiz fatos, mas sim opiniões técnicas e científicas a respeito de fatos. [MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 2, Processo de Conhecimento. SP: RT, 7.ª ed., 2008, p. 381]. Portanto, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, a perícia médica ocorre sobre pessoas ou coisas, com o objetivo de esclarecer tecnicamente determinados fatos que lhe são relacionados. Não serve a perícia médica à obtenção de dissertação ou parecer sobre temas médicos abstratos. Eventual necessidade de esclarecimento nos autos, sobre determinado conceito médico, poderá ser exigido pelo Juízo em momento processual oportuno, sempre de forma a esclarecer a verdade dos fatos (art. 332) sobre os quais deve recair a prova. Com essas premissas, passo a analisar os quesitos apresentados pelas partes, aplicando em especial o artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil: 1. QUESITOS DO AUTOR - ff. 855/857: Indefiro os quesitos 2, 3 e 7, em face de sua generalidade e abstração, não relacionados a fatos específicos. Defiro os demais quesitos. Suprindo omissão do requerente, indico ao Sr. Perito que o documento referido no quesito 16 encontra-se acostado à f. 924 dos autos. 2. QUESITOS DA UNICAMP - ff. 847/848: Defiro a indicação do assistente técnico. Aprovo os quesitos 9 e 15. Indefiro os quesitos 1 a 7 e 10 a 14 em face de sua generalidade e abstração. Objetiva a Unicamp, em verdade, a confecção pelo Perito do Juízo de dissertação sobre tema médico abstrato. Tais esclarecimentos sobre questões científicas pertinentes a conceito médico e a informações gerais sobre hemofilia podem ser apresentados, inclusive, se assim entender interessante a Unicamp, por meio de parecer elaborado por profissional de seus quadros médicos. Indefiro, ainda, o quesito 8. Por meio dele a Unicamp pretende do Perito médico uma análise legislativa, atividade que, à evidência, é típica do Juízo. 3. QUESITOS DA UNIÃO - ff. 938/939: Defiro a indicação do assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pela União, pois diretamente relacionados a fatos médicos concretos pertinentes ao autor-paciente. Em continuidade, encaminhem-se os autos para a realização da perícia médica. Realizado o ato e a apresentação do laudo respectivo, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, do cancelamento da audiência designada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas, referente à Carta Precatória nº 0011924-02.2012.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Thiago Folster Saldanha e Carolina Mello Saldanha, qualificados nos autos, em face Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine a redução do valor da parcela do financiamento objeto do contrato nº 140730000256 para R\$ 804,78, bem assim, autorize, se reputado necessário, o depósito judicial da diferença. Narra a inicial haverem os autores firmado com os alienantes Antônio Fernando de Carvalho e Adna Alice Almeida de Carvalho e com a credora fiduciária Caixa Econômica Federal, na data de 12/02/2008, o contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 140730000256. Relata que o valor do imóvel foi acordado em R\$ 159.000,00, dos quais R\$ 31.800,00 foram quitados com recursos próprios dos autores

e R\$ 127.200,00 mediante financiamento habitacional concedido pela instituição financeira ré, a ser quitado em 240 meses, com parcela inicial fixada em R\$ 1.693,93. Alegam os autores que após 49 meses de regular cumprimento do contrato sua parcela permanece fixada em R\$ 1.693,93, tendo a dívida passado ao valor de R\$ 323.540,63, o que revelaria indevido anatocismo e aplicação de índice equivocado de correção monetária, justificando o pleito de revisão do ajuste. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/83. O despacho de fl. 86 determinou a emenda da inicial, para retificação do valor atribuído à causa, bem como a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Em cumprimento, os autores apresentaram a petição e os documentos de fls. 88/91. A decisão de fl. 92 recebeu a emenda à inicial, concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o exame do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 102/164, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e requerendo sua substituição por GAIA Securitizadora S.A., em razão da cessão do crédito decorrente do contrato objeto do feito à referida empresa. No mérito, afirmou que o valor do débito, atualizado para 06/08/2012, seria na realidade de R\$ 104.400,58, e que não há no contrato, livremente pactuado pelas partes, qualquer nulidade ou inconstitucionalidade. A decisão de fl. 165 determinou, preliminarmente ao exame do pleito antecipatório, a intimação dos autores para manifestação acerca da contestação e dos documentos apresentados pela CEF, especialmente sobre a alegação de que o saldo devedor atualizado para agosto de 2012 seria de R\$ 104.400,85, bem assim para a especificação de provas. A parte autora apresentou réplica às fls. 167/175, sem especificar provas, alegando não haver a CEF demonstrado a alegada cessão de crédito noticiada nos autos. Aduziu, outrossim, que ainda que o saldo devedor atualizado fosse o apontado pela ré, ter-se-ia por demonstrada a abusividade dos encargos contratuais. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto não haver prova nos autos da cessão de crédito noticiada pela CEF, tampouco da cientificação dos autores quanto ao ato. Em prosseguimento, anoto que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, tendo em vista mesmo que o valor por ela apontado como saldo devedor atualizado não corresponde àquele indicado pela ré, credora, em sua contestação. Também não vislumbro, no caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o contrato objeto do feito foi livremente pactuado pelos autores que, já na data da assinatura do instrumento contratual, tomaram ciência do valor, decrescente, diga-se, das parcelas devidas, devendo, por certo, haver se preparado para sua regular quitação, como, a propósito, vêm fazendo. Não bastasse isso, cumpre observar que, na eventualidade da procedência do pleito revisional, haverá recálculo das parcelas vincendas, com dedução dos valores já pagos, de modo a assegurar que nenhum valor indevido venha a ser pago pela parte autora, especialmente considerando o número de parcelas pendentes de vencimento (aproximadamente 186, o que corresponde a mais de 15 anos). Assim, não havendo a parte autora alegado qualquer fato novo a indicar a impossibilidade de quitação das parcelas em seu valor atualizado, havendo inclusive informado sua pretensão de depositar judicialmente a diferença entre o valor por ela reputado devido e o montante cobrado mensalmente pela CEF, não vislumbro urgência a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a CEF a especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos sentença.

0010821-42.2012.403.6105 - APA PARTICIPACAO AGRICOLA LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Diante da decisão proferida à f. 71, em que houve o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, nada a prover quanto ao requerido à f. 73. Em face da desistência do prazo recursal, cumpra-se imediatamente referida decisão, remetendo-se os autos ao Juízo lá indicado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010654-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0617126-18.1997.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010167-55.2012.403.6105 - SIACG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIACG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, garanta à impetrante o direito de habilitação perante o SISCOMEX, pela modalidade ordinária, até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada nestes autos. Narra a inicial ser a impetrante empresa importadora, exportadora e distribuidora de peças automotivas, necessitando, para a exploração de suas atividades, de habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Relata que a impetrante dispõe de habilitação na modalidade simplificada, havendo solicitado, em 12/04/2012, a habilitação ordinária, em razão da insuficiência do limite de valor de importação na modalidade anterior. Alega a impetrante que, decorrido o prazo de 30 dias para a análise de seu pedido de habilitação na modalidade ordinária, deveria a autoridade impetrada ter-lhe deferido o pleito de ofício, o que, no caso dos autos, não ocorreu. A decisão de fl. 33 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 39/44, afirmando que o impetrante protocolizou seu pedido de habilitação na data de 12/04/2012, vindo, em 18/06/2012, a requerer o deferimento de ofício. Aduziu que em 26/07/2012 foi determinado o exame de mérito do pedido de habilitação e que em 17/08/2012 foi proferido o despacho de indeferimento do pleito, em razão de irregularidades constatadas, entre elas a não comprovação da origem do capital social integralizado da empresa requerente. Afirmou que algumas das irregularidades ensejariam, inclusive, a adoção de procedimento fiscal para a apuração de possível ocorrência de crime de ocultação de bens, direitos e valores, além de haverem indicado a possível inexistência de fato da empresa, a ensejar sua baixa no CNPJ. A autoridade impetrada reconhece que, embora cabível a habilitação de ofício por decurso de prazo no caso dos autos, a cautela de análise do mérito acabou por revelar-se pertinente. É o relatório. Decido. Consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, embora tenha a autoridade reconhecido o decurso do prazo para a análise do pleito administrativo da impetrante, bem assim a aplicabilidade, ao caso, da norma da habilitação de ofício, é certo, também, que optou pelo efetivo e regular exercício do seu poder-dever de polícia, vindo, no exame do mérito do pedido de habilitação, a concluir pela impossibilidade de deferimento, ante as irregularidades constatadas. Em suma, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0010833-56.2012.403.6105 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando, em síntese, o afastamento de qualquer obstáculo ou causa de atraso no desembarço das operações de importações e exportações realizadas por ela, em razão de movimento grevista deflagrado pelos agentes alfandegários vinculados à impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/42), afirmando que apesar de o movimento paredista referido pela impetrante influenciar sim as atividades da Alfândega de Viracopos, o despacho aduaneiro relacionado a mercadorias de natureza perecível, aos medicamentos e alimentos, aos materiais radioativos ou explosivos, a animais e às mercadorias destinadas a feiras ou exposições, contam com atenção prioritária por parte de seus agentes. Referiu ainda que em face da atual sistemática informatizada do comércio exterior, grande parte do volume das cargas na importação, exportação ou trânsito aduaneiro é parametrizada em canal verde, com liberação automática sem intervenção de Auditores-Fiscais. Noticiou, por fim, o cumprimento da ordem liminar. Emenda da inicial às fls. 46/64. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 65). É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de

agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de criar qualquer obstáculo ou causa de atraso no desembaraço das operações de importações e exportações realizadas por ela, em razão de movimento grevista deflagrado pelos seus agentes alfandegários. Conforme mesmo já referi, a pretensão trazida pela presente impetração não veicula pedido de deferimento judicial de autorização de importação ou exportação pela impetrante, mas apenas de determinação a que a autoridade competente analise os requerimentos de desembaraço aduaneiro a ela apresentados e, se o caso, os defira. Com efeito, a pretensão da impetrante encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público e em decisões reiteradas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: 1) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (REOMS 00035638820064036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291513, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 366); 2) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (AMS 00035006020024036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 243690; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386); 3) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291882; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 DATA:08/07/2008). Para além disso, em informações a autoridade impetrada limitou-se a alegar que apesar de o movimento paredista referido pela impetrante influenciar sim as atividades da Alfândega de Viracopos, o despacho aduaneiro relacionado a mercadorias de natureza perecível, aos medicamentos e alimentos, aos materiais radioativos ou explosivos, a animais e às mercadorias destinadas a feiras ou exposições, contam com atenção prioritária por parte de seus agentes. Referiu ainda que em face da atual sistemática informatizada do comércio exterior, grande parte do volume das cargas na importação, exportação ou trânsito aduaneiro é parametrizada em canal verde, com liberação automática sem intervenção de Auditores-Fiscais. Em suma, a segurança postulada deve ser concedida, pois, em face do quanto asseverado, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo

a liminar de fls. 34/35 e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não impeça ou atrase, com fulcro na insuficiência de servidores para tanto competentes em atividade, o desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante, conforme mesmo já realizado em cumprimento da ordem liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011255-31.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 69.020.915/0006-70) contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), no tocante aos valores pagos aos seus empregados nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale-alimentação em pecúnia. Acompanham a inicial os documentos de fls. 74/229. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 226/229, em razão da diversidade de impetrantes (matriz e outras filiais) e de objetos. Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, conquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a colacionar aos autos cópia de seu contrato social, de forma a permitir a verificação dos poderes do signatário da procuração ad judícia de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO PROFERIDO À F. 170:1. Diante da notícia de f. 167 de implantação de benefício pela

Autarquia, fica prejudicado o pedido de oficiamento de f. 168.2. F.169: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013112-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETH DA COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DA COSTA FREITAS

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603165-15.1994.403.6105 (94.0603165-5) - PEDRO TARGINO(SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO DA SILVA) X AMADEU BORTOLUZZI X ANISIO DESTEFANO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X WALDOMIRO BALDON X GAMALIEL MARTIN CORREA X ANTONIO ZEFERINO RODRIGUES X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X ANESIO DE LIMA X NELSON SALES PIMENTEL(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP117913 - BENONI FERNANDO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0607686-95.1997.403.6105 (97.0607686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607685-13.1997.403.6105 (97.0607685-9)) ELFRIDA BAPTISTA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0037733-79.1999.403.0399 (1999.03.99.037733-1) - GEC ALSTHOM - ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SC023991 - JOSE LUIS MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 248-250: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Sifco S/A. Assim, determino a expedição de ofício à Sifco S/A, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Fls. 251/254: Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS quanto aos documentos

colacionados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se e cumpra-se.

0016319-56.2011.403.6105 - GLAUCO APARECIDO LOPES ALVAREZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de ff. 180-190, tendente à realização de nova perícia médica. O laudo pericial de ff. 169-179 é analítico quanto à atual condição de saúde do autor, pontuando as doenças que o acometem e os sintomas atualmente evidentes. A especialista que realizou a perícia em questão é profissional habilitada para analisar a condição geral de saúde do segurado, bem assim a existência de incapacidade laboral, elementos suficientes ao pleno e exauriente conhecimentos dos pedidos autorais. Intimem-se. Oportunamente, venham à conclusão para o julgamento.

0005446-60.2012.403.6105 - ANISIO APARECIDO PINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, a começar pela parte autora.

0008981-94.2012.403.6105 - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010604-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0002659-29.2010.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-73.2002.403.6105 (2002.61.05.001549-5) - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5) - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 290: com a notícia de transferência dos valores pagos à f. 279 para a 1ª Vara Federal local, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após e nada sendo requerido, venham os autos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057487-70.2000.403.0399 (2000.03.99.057487-6) - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBI X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALCIDES LUIZ CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO ROSCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLAN REGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRANDA SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se nos autos sobre os documentos apresentados pela

parte executada.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4452

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO

Fls.123.Expeça-se Carta Precatória de Intimação da Sra.Terezinha Aparecida A. Pedro para que informe quem é o atual inventariante, em face do falecimento de Paulo Pedro, os herdeiros sucessores e/ou testamentários e se o imóvel objeto deste feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados.Intime-se a Infraero a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a Infraero comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se com cópia de fls. 115-verso.Intimem-se.

MONITORIA

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI

Fl.206: esclareça a CEF o pedido, tendo em vista que a mesma não foi localizada no endereço informado (fl.170). Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF forneça o atual endereço ou requerer o que de direito com relação a ré Giovanna Paradella Teixeira, sob pena de extinção.Oportunamente será apreciada a petição de fls.181/185.Int.

0000202-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVAIR CARDOSO VIEIRA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.90, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0003815-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA CRISTINA FELICIANO PEREIRA X WANIA DE FATIMA TREVIZAM X PAULO SERGIO GERALDO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da petição da ré de fls. 131/137.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI
DESPACHO DE FLS. 113: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição dos veículos indicados pela CEF às fls. 104/112.Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no endereço da executada, bem como nomeie o depositário.Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada, junto ao sistema RENAJUD. Int.DESPACHO DE FLS. 122: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os gravames existentes nos veículos, conforme consultas de fls. 115/121, suspendo por ora, o determinado às fls. 113 e determino que se dê vista à CEF acerca dos documentos supra citados, para que, no prazo legal, se manifeste se ainda tem interesse, visto que todos já possuem restrições.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 113.Int.

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERLANDO CARLOS ROCHA
Fls. 87: defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIRO MANZINI JUNIOR
DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista que até a presente data não há notícia do cumprimento da Carta Precatória expedida, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações.Int.DESPACHO DE FLS. 86: Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 57/85, reconsidero o despacho de fls. 56.Sem prejuízo, dê-se vista da Carta Precatória à parte Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da Lei.Int.

0010660-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI
Tendo em vista a certidão de fls. 40, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010872-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMARINA FARIAS DA SILVA(SP167032 - SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP167032 - SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO) X ESEQUIEL VALERIO FARIAS DA SILVA(SP167032 - SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO)
Fls.92/96: aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

0001999-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO SANTOS SOARES
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608298-09.1992.403.6105 (92.0608298-1) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s).Intime-se e cumpra-se.Despacho de fls. 276: Considerando tudo que dos autos consta, bem como os termos do contido no pedido da Autora de fls. 222, DEFIRO o levantamento em seu favor dos valores depositados originariamente na conta judicial nº 2554.005.0002140-6 e transferidos posteriormente para conta judicial nº 2554.635.00000736-5, vinculada a este feito, conforme comprovação de fls. 224 e certidão de fls. 274/275.Assim sendo, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da subscritora da petição de fls. 222.Ainda, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 270, dando-se vista às partes da expedição de RPV de fls. 272/273.Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 286: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 282/285, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação de fls. 161/178 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0084729-38.1999.403.0399 (1999.03.99.084729-3) - COML/ LIBERATO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.446, com os valores apresentados pela parte Autora (fls.434/440), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 434/440, para recebimento do crédito referente aos honorários.Publique-se o despacho de fls.441.Int.DESPACHO DE FLS.441Fls.434/440.Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante de tudo o que dos autos consta e da situação de fato narrada, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão.Assim sendo, determino a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, que deverá ser previamente intimado para apresentar sua estimativa de honorários periciais, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000866-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000866-8) - ONEYDE RIBEIRO FERNANDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetiva(m) o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal.Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 159/162 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pelas partes, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações, sendo que a decisão transitou em julgado em 09/07/2007.Às fls. 257, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém.O laudo do Sr. Perito foi apresentado às fls. 285/296.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 285/296) os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Outrossim, resta prejudicada a petição de fls. 301 para nomeação de outro perito, tendo em vista não haver fundamentação legal ao requerido, e considerando ainda, que o perito é pessoa idônea e de confiança deste Juízo. Assim, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$582,56 (quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Tendo em vista a guia de depósito de fls. 274, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Perito. Int.

0004183-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004183-4) - ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Promova a parte Autora à citação da UNIÃO, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

0004710-57.2003.403.6105 (2003.61.05.004710-5) - ALEXANDRE DENILSON DE LIMA(Proc. MARCELO ADRIANO DE O.LOPES E SP220685 - PEDRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO DE FLS. 196: Tendo em vista a petição de fls. 193/195, defiro o requerido com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 195, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 201: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 197/200, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 196.Int.

0015427-31.2003.403.6105 (2003.61.05.015427-0) - EUNICE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 162: Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores indicados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, mediante depósito judicial, no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0015217-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015217-3) - RENE ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIA ROSA PALUCCI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado pela Caixa Econômica Federal de fls. 417/420, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, conforme fls. 419, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias à CEF, conforme solicitado, para as providências cabíveis ao cumprimento do decidido nos autos.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 23/06/2012-despacho de fls. 475: Fls. 422/425: Vista à parte autora para manifestação da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Fls. 426/474: Vista à parte autora das cópias de documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 421. Intime-se.

0015368-09.2004.403.6105 (2004.61.05.015368-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 259/262, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0002095-55.2007.403.6105 (2007.61.05.002095-6) - NELSON DOMINGOS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, rearquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Fls. 119/123: Intime-se a parte Ré para pagamento dos valores indicados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, mediante depósito judicial, no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida. Intime-se. Cls. efetuada aos 20/08/2012-despacho de fls. 139: Fls. 125/138: Vista à Caixa Econômica Federal, da devolução da Carta Precatória nº 157/2012, com certidão às fls. 137, verso, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 124. Intime-se.

0008713-74.2011.403.6105 - CLOVIS MARCOS REDIGOLO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 112/113 e, a fim de corrigir erro material, reconsidero a parte final do despacho de fls. 54, para determinar à Secretaria para que solicite à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício requerido pelo autor CLÓVIS MARCOS REDÍGOLO, RG 6.248-67, CPF 441.664.868-53, data de nascimento 22/10/1951, nome da mãe LUZIA COSTA REDÍGOLO, NB 149.393.066-1, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica o Autor intimado acerca da Cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 118/151. Nada mais.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 136/137. Nada mais

0013623-47.2011.403.6105 - ODAIR MARQUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 141/179. Nada mais.

0018222-29.2011.403.6105 - CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0007287-90.2012.403.6105 - DORACI ANTONIO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) DORACI ANTONIO DA SILVA (E/NB 42/142.428.288-5, DER/DIB: 10.09.2007; CPF: 061.873.248-97; DATA NASCIMENTO: 16.03.1961), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS. 89: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 59/86. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias de processo administrativo juntado às fls. 92/140 e às fls. 141/198. Nada mais

0007897-58.2012.403.6105 - WALTER PAVAN(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 31, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, e o histórico de crédito (HISCRE) do autor WALTER PAVAN (E/NB 46/77.893.658-9, DER/DIB: 09/10/1984; CPF: 202.807.778-68; DATA

NASCIMENTO: 08/09/1941; NOME MÃE: LUCIA MARIA PAVAN), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. Cls. efetuada aos 17/07/2012-despacho de fls. 72: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 41/71, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 35. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO
Fls. 110: defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação. Int.

0005278-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica a CEF intimada acerca da Carta Precatória juntada às fls. 91/113. Nada mais.

0006051-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNO DA SILVA ANDRADE
Fls. 33: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Silentes, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011071-75.2012.403.6105 - DANIELA GABELONI LEME ZANIOLO(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se

Expediente Nº 4511

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)
DESPACHO DE FLS 461 J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIA. DESPACHO DE FLS.449: Examinando os autos, verifico que remanescem algumas questões pendentes de apreciação por este Juízo. Assim sendo, e velando pela rápida solução do litígio, passo ao exame das controvérsias existentes nos autos. Preliminarmente, INDEFIRO os pedidos de Assistência Judiciária Gratuita formulados, às fls. 313 e 338, respectivamente, pelas co-rés, RÁDIO GOSPEL FM (106,5 MHZ) e RÁDIO SKY FM (94,9 MHZ), ante a ausência de ato constitutivo das referidas pessoas jurídicas, bem como o pedido de benefício da Justiça Gratuita formulado por VALDECI ALVES DE OLIVEIRA, às fls. 407, posto que denunciado no processo, na qualidade de suposto responsável pela Rádio 102 FM (102,7 MHZ). Ademais, não fez juntar a declaração de pobreza na forma da legislação aplicável à espécie. Outrossim, considerando a certidão de fls. 448, DECRETO A REVELIA das co-rés, RÁDIO 93 FM (93,1 MHZ), RÁDIO 97,9 FM (97,9 MHZ), RÁDIO PLANETA FM (97,1 MHZ) e RÁDIO FILADÉLFIA FM (101,7 MHZ), tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para sua defesa. Ainda, DECRETO A REVELIA da co-ré, RÁDIO INICIATIVA FM - 95,3 MHZ, na forma do artigo 13, inciso II, do

CPC, em vista da irregularidade de sua representação processual. Lado outro, em vista do requerido pela ANATEL, em réplica, às fls. 379/386, DECLARO NULA a citação da Srª Alice Ribeiro Junqueira, na qualidade de responsável pela co-ré, RÁDIO MANANCIAL FM (91,3 MHz), tendo em vista não haver correlação entre a citada e a rádio referida. Em decorrência, e para fins de regularizar a presente demanda, determino a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, da referida Rádio, expedindo-se para tanto edital, e, ato contínuo, intimando-se a Autarquia Autora para sua retirada e publicação em jornal local, na forma do artigo 232 do CPC. Verifico que, não obstante ter sido determinada a citação por edital das co-rés, RÁDIO 105,7 FM e RÁDIO CRISTAL FM (92,9 MHz), às fls. 393, com retirada dos editais pela parte Autora, conforme fls. 400, não houve até a presente data qualquer comunicação/manifestação da mesma acerca da publicação dos referidos editais por duas vezes em jornal local, na forma do que dispõe o artigo 232, inciso III, do CPC, motivo pelo qual fica a ANATEL intimada para a devida comprovação da referida publicação, no prazo legal, sob as penas da lei. Somente após a comprovação, será apreciado o pedido de decretação de revelia formulado pela ANATEL, às fls. 427 vº. Outrossim, INDEFIRO a cisão do feito requerida pela ANATEL, às fls. 425/427, porquanto inoportuna tal providência neste momento processual, visto que já se encontra em fase final de instrução. Por fim, considerando a controvérsia existente acerca da questão atinente a quem deva responder pela RÁDIO 102 FM, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas constantes às fls. 248, para comprovação da relação de locação entre Antonio Bueno dos Santos e Valdeci Alves de Oliveira. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 460: Considerando tudo o que consta dos autos, aguarde-se o transcurso de prazo da Autora, ANATEL. após, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, publique-se a decisão de fls. 449/450.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008834-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008834-5) - MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE SCALABRIN X LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS BUENO X SERGIO PASETTO X NAYR LOPES CARDOSO X ADEMAR S. PALMA X JOSE ANTONIO BRITO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS GUIMARAES X LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL X WALDEMAR TOLLE (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) CERTIDAO DE FLS. 309: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017280-94.2011.403.6105 - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação de testemunhas, conforme noticiado às fls. retro, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, informe ao Juízo o endereço das mesmas, para fins de intimação. Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3672

EMBARGOS A EXECUCAO

0013200-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006733-2)) RUBENS COUCEIRO DA SILVA (SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por RUBENS COUCEIRO DA SILVA à execução fiscal promovida pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL nos autos n. 200561050067332, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.724,77 a título de multa por infração ao disposto no item 13.23 da Portaria INMETRO n. 23, de 25/02/1985. Alega o embargante que o débito foi extinto pela prescrição e que a representação processual do embargado está irregular. NO mérito, sustenta que, na data da autuação, as bombas medidoras no posto de abastecimento de combustível estavam em perfeitas condições de uso e devidamente aferidas, conforme com-prova termo de serviço de manutenção emitido pela empresa fabricante e responsável pela manutenção dos equipamentos. Diz que o auto de infração é nulo por não aplicar penalidade, acarretando prejuízo à ampla defesa. Sustenta que a multa cominada é excessiva, considerando que o embargante é primário e de ótimos antecedentes, e que reparou a irregularidade imediatamente, conforme registra o auto de infração, razão por que pleiteia a substituição da multa por advertência, conforme prevê o art. 9º da Lei n. 5.966/73. Aduz que, ademais, não foi justificada a aplicação da penalidade mais grave. Impugnando o pedido, o embargado refuta os argumentos do embargante. DECIDO. Consta-se, à fl. 62, que em 01/07/1997 foi homologado o auto de infração e aplicada a penalidade em cobro, com vencimento em 01/08/1997 do prazo para pagamento. Não há notícia de recurso administrativo, que teria impedido o fluxo do prazo prescricional, de forma que este se iniciou quando decorrido o prazo para pagamento da multa, em 01/08/1997. A inscrição do débito em dívida ativa, em 17/07/2000, suspendeu o curso da prescrição por 180 dias (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 3º). Assim, o quinquênio prescricional, que se encerraria em 01/08/2002, teve seu termo a quo prorrogado por 180 dias, que então recaiu em 28/01/2003. Desta forma, quando a execução fiscal foi distribuída, em 27/06/2005, a pretensão executiva já havia sido fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo quinquenal de prescrição para cobrança de multas administrativas encontrava fundamento no princípio da simetria, considerando-se as regras do Decreto n. 20.910/32 (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). A Lei n. 11.941/09 incluiu o art. 1º-A à Lei n. 9.873, de 23/11/1999, que passou a regular expressamente a matéria, estatuidando: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A novel norma deixa expresso o que já era pacífico na doutrina e na jurisprudência: o prazo prescricional para cobrança de crédito tributário é de cinco anos, e começa a correr após o término do processo administrativo. Não procede o argumento da embargada, de que a inscrição em dívida ativa interrompeu o prazo prescricional, de forma que este teria se reiniciado com aquele ato (fl. 108). A inscrição em dívida ativa, como visto, apenas suspendeu a prescrição por 180 dias, nos termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, o débito em cobrança foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar extinto pela prescrição quinquenal o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante a preciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013819-85.2009.403.6105 (2009.61.05.013819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-92.2007.403.6105 (2007.61.05.009859-3)) CHAPEUS CURY LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CHAPÉUS CURY LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050098593, pela qual se exige a quantia de R\$ 106.095,84 a título de contribuições ao PIS e COFINS constituídos por lançamento por homologação, além de multa de mora. Alega o embargante que o processo administrativo em que requereu a compensação dos débitos em execução pende de decisão definitiva. Entende que a execução deve ser suspensa até o advento do trânsito em julgado das decisões nas Ações Ordinárias ns. 200461050130256 e 200461050130268. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que, no processo administrativo referido, em dezembro de 2006, a embargante requereu a desistência de todas as declarações de compensação, tendo em vista que ajuizara ações ordinárias com o mesmo objetivo. E observa que as ações anulatórias mencionadas pela embargante, que ensejaram litispendência, foram julgadas improcedentes em primeira instância. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. E intimada para que especificasse as provas que ainda pretendesse produzir, a embargante nada disse. DECIDO. Consulta, nesta data, ao sistema de controle processual, revela que o último movimento da Ação Ordinária n. 2004.61.05.013025-6 (em que se discute o direito à compensação de recolhimentos a maior a título da contribuição ao Finsocial efetuados com base na Lei Complementar n. 7/70), deu-se em 22/03/2012 (ao Gabinete da Vice-Presidência do TRF/3, para deli-

beração sobre os requisitos de admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores).O acórdão do TRF/3ª confirmou a sentença que julgara procedente o pedido, negando provimento à remessa oficial e à a-pelação.Já a Ação Ordinária n. 200461050130268 (em que se discute o direito à compensação de recolhimentos da contribuição ao PIS efetuados com base nos DDLL ns. 2.445 e 2.449/88), teve transitado em julgado o acórdão que deu parcial provimento à a-pe-lação.Reproduzem-se abaixo os extratos das consultas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013025-40.2004.4.03.6105/SP2004.61.05.013025-6/SPRELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.INTERESSADO : CHAPEUS CURY LTDAADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outroREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SPEMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO. APRECIÇÃO DE QUESTÃO MANIFESTAMENTE ESTRANHA AOS AUTOS. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. TAXA SELIC. ART. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem, tendo em vista que o v. acórdão tratou de matéria estranha à aventada na exordial, o que torna nulo o julgado.2. Remessa oficial conhecida, afastando a aplicação do art. 557, caput, do CPC. Inafastável a apreciação das questões relativas à compensação.3. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16/12/92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional os aumentos de (as) alíquota (s) (excedentes a 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compen-sação destes valores.5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permi-tiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribui-ções administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albi-no Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).8. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cen-to), pode ser efetuada com parcelas do PIS e da Cofins, conforme limite estabelecido na petição inicial.9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste con-trovérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios au-torizados pela ordem judicial.10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamen-te desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região, reduzindo a sen-tença aos limites do pedido.11. Correta a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção mo-netária.12. Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.13. Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 21 de outubro de 2010. Remessa oficial conhecida e improvida e apelação impro-vida.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como ques-tão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 21 de outubro de 2010 e, em novo julga-mento, conhecer da remessa oficial para, por maioria, negar-lhe provimento, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 30 de junho de 2011.Consuelo Yoshida Desembargadora Federal22/03/2012 CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2012069356 DESTINO: ACESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0013026-25.2004.4.03.6105/SP2004.61.05.013026-8/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOSAPELANTE : CHAPEUS CURY LTDAADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COSTA e outroAPELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E

CLAUDIA AKEMI OWADA e outroEMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DL 2.445 E DL 2.449/95. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. AUTOCOMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF E DARF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. AUTOS DE INFRAÇÃO. GLOSA TOTAL. COM-PENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.1. Compensação efetivada por conta e risco da contribuinte, autorizada nos moldes dos sistemas de com-pensação primitivos, inaugurados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e depois alterados pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, por meio da expressão, em DCTF e Darf, dos créditos que apurou contra a Fazenda Pública.2. Não obstante, o Fisco procedeu a lançamento por autos de infração em que glosou a totalidade da com-pensação, como se não efetivada.3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, observada a exigibilidade fiscal fundada na legislação anterior.4. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional é contado a partir do recolhimento do tributo. Prescrição de créditos recolhidos anteriormente a cinco anos da compensação efetivada.5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indêbito e débi-to fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indêbito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indêbito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e admi-nistrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, se-quer a título de direito superveniente (1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - EDREsp nº 488.992 e REsp nº 1.164.452, pelo regime do art. 543-C).6. O indêbito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusi-vamente da Taxa Selic a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumu-lação de qualquer outro índice ou fator no período. Antes disso aplica-se a Ufir como fator de correção, sem juros.7. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fi-ca reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.8. Precedentes.9. Apelação parcialmente provida.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 21 de julho de 2011.CLAUDIO SANTOS Juiz Federal Convocado23/09/2011 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃODeessarte, não prevalecendo interesse processual da embargante no prosseguimento dos presentes embargos, cumpre ex-tinguir o feito sem julgamento do mérito.A exequente deverá se manifestar nos autos da execu-ção fiscal sobre a adequação dos valores em cobrança aos termos dos referidos acórdãos, para prosseguimento da ação executiva.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por conside-rar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e tendo em vista a estipulação de honorários advocatícios nas ações anulató-rias referidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0005216-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-50.2010.403.6105) JOSINETE APARECIDA FIGUEIREDO EPP(SPI44405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por JOSINETE APARECIDA FIGUEIREDO EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00172275020104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.111,94 a título de tributos e contribuições apurados no regime do SIMPLES, no ano-calendário de 2006, além de multa de mora.Alega a embargante que a execução é indevida, pois os débitos indicados foram liquidados por compensação declarada na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica de 2007, em Decla-ração PER/DCOMP e declarações retificadoras posteriores. Diz que há pedidos de revisão de débitos pendentes de julgamento.Impugnando o pedido, a embargada observa que o Supe-rior Tribunal de Justiça não admite alegação de compensação em sede de embargos à execução quando o crédito a compensar não foi homologado na via administrativa. No mérito, a embargada diz que:- as declarações apresentadas pela embargante, que indicavam a compensação dos débitos em execução, foram apreciadas pelo fisco que, todavia, conforme o Demonstrativo dos Créditos Vinculados Confirmados, Não Confirmados e Saldos a Pagar (fls. 134/135) apu-rou saldo devedor em relação aos períodos pretensamente compensa-dos;- não obstante, após o ajuizamento do feito, a embargante apre-sentou Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa (fls. 23 do PA - em 17/02/2011) e Pedido de Revisão de Débitos Inscri-tos em Dívida Ativa da União (fl. 42 do PA - em 24/12/2010), am-bos motivados pela compensação que ora se sustenta;- o processo administrativo foi então encaminhado ao SEORT da De-legacia da Receita Federal, acompanhado de idêntica documentação à anexada a estes embargos, para análise;- a administração tributária, à vista das alegações e documentos apresentados, manifestou-se nos seguintes termos: () Analisando o fato, verifica-se que NÃO cabe razão ao interessado. Da análise dos autos e das pesquisas realizadas aos sistemas da RFB, anexa-das às fls. 122 a 125, verifica-se que os PER/DCOMP foram apre-sentados em data POSTERIOR à

inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 01/10/2010. De acordo com o disposto no 3º do art. 34 da IN RFB 900/2008, não pode ser objeto de compensação pelo sujeito passivo o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, fica constada a procedência da inscrição em comento;- inconformada, a embargante apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, que não foi admitido porque não apresentava fatos novos para análise. Concedeu-se, então, oportunidade à embargante para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e esclarecesse se pretendia produzir provas, especificando-as e justificando-as (fl. 319). Manifestando-se, a embargante sustenta que a embargada não contestou os créditos que entende fazer jus. Mas não especificou outras provas que pretendia produzir. DECIDO. Ao não se interessar pela produção de prova pericial contábil, hábil a demonstrar que, consoante afirma, os débitos em execução foram liquidados por compensação, a embargante deixou incólume a presunção de certeza e liquidez de que se reveste os débitos exequendos, por força da norma do art. 204 do Código Tributário Nacional porque inscritos em dívida ativa. É certo que o direito tributário é informado pelo princípio da verdade material, de forma que, se o tributo, embora inscrito em dívida ativa, realmente não é devido, não se deve prosseguir na cobrança. Ocorre que, por força da regra do art. 204 do Código Tributário Nacional, do contribuinte é o ônus da prova hábil a contrariar a prova pré-constituída representada pela certidão de dívida ativa. Não se desincumbindo a embargante do referido ônus, resta julgar improcedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014476-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-35.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR nos autos n. 0005631 3520114036105, pela qual se exige, com base no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, a quantia de R\$ 42.639,62 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde, de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH expedidas no período de 11/2003 a 12/2003. Observando que o ressarcimento em foco não guarda natureza tributária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, argumenta que a matéria é regulada pelo Código Civil, como indenização, e assim o prazo prescricional é de três anos. Desta forma, considerando que os prazos para pagamento venceram-se em 09/04/2007 e 25/05/2007, a prescrição consumou-se em 09/04/2010 e 25/05/2010, respectivamente. Argui a nulidade do processo administrativo, porque foi excedido o prazo de 345 dias para sua conclusão. Diz que, dos dois débitos em cobrança, nos valores de R\$ 19.902,29 e R\$ 3.313,00, o último foi cancelado no processo administrativo. Assevera que não foram observados os critérios de exclusão da cobrança, estabelecidos pelo Anexo I da Resolução Anvisa n. 6, de 2001. Contesta as resoluções da embargada que instituíram a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, em razão da disparidade dos valores estipulados para ressarcimento em relação àqueles adotados pelo SUS. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. O suposto prazo de 345 dias a que alude a excipiente, número correspondente a soma de vários prazos previstos na resolução da ANS que regula o processo administrativo (correspondentes a prazos de impugnação, decisões e recursos), se excedido, não acarreta a nulidade do processo administrativo, já que inexiste previsão legal que comine essa sanção. A prescrição da dívida não-tributária para com a União, Estados e Municípios é regida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em razão da aplicação do princípio da simetria, considerando que as dívidas daquelas pessoas políticas prescrevem no referido prazo. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. () 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1197850, rel. min. Castro Meira, DJe 10/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE. () 18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador. 19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1175059, rel. min. Herman Benjamin, DJe 01/12/2010). Desta forma, entre as datas de vencimento das obrigações, em

20/03/2007 e 19/07/2007, e a distribuição da presente ação, 13/05/2011, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Às fls. 404/406, verifica-se que as cobranças relativas às AIH referidas pela embargante não foram canceladas, mas apenas concedeu-se dedução de 40%, relativa à participação do beneficiário. Outras foram integralmente canceladas, e não são objeto da cobrança. E, outras, mantidas integralmente. Com relação aos beneficiários atendidos pelo SUS que teriam sido excluídos dos planos de saúde, não há prova idônea nos autos. A tela do sistema de cada-astro da embargante, à fl. 490, porque produzida pela própria interessada, não se presta a tanto. O procedimento realizado fora da área de abrangência geográfica do contrato não é, só por essa razão, dispensado do ressarcimento, dada a obrigação das operadoras de reembolsar os beneficiários, em qualquer plano, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, conforme prevê o art. 12, inc. VI, da Lei n. 9.656/98, e prover cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente e de urgência, assim entendidos os resultados de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, consoante o art. 35-C, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Em tais hipóteses se enquadram os procedimentos registrados às fls. 171/175. Por fim, quanto à AIH n. 2780094768, a inclusão no cadastro da embargada deveu-se a informações prestadas pela própria embargante. Também não prospera a alegação de ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, que resulta de processo de que participam os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VA-LORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recom-posição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF/3ª, AI 168660, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 26/01/2010) OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O art. 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. - A teor do que dispõem o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000, as operadoras de saúde têm o dever de enviar atualizações de dados de seus beneficiários, bem como informações e estatísticas relativas às suas atividades, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, à Agência Nacional de Saúde. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde. (TRF/4ª Região, AC 2005.70.00.000575-7, 4ª Turma, rel. Juiz Sérgio Garcia, D.E. 18/12/2009) Dessarte, é legítima a cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017809-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004403-1)) DROGARIA PHARBASE LTDA(SPI87834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 26/28: Recebo a conclusão. Drogaria Pharbase Ltda. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2007.61.05.004403-1, visando à desconstituição dos débitos inscritos sob a alegação de inexistência da Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO:

IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justificaria é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI

200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003755-65.1999.403.6105 (1999.61.05.003755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Vedacamp Vedações Campinas LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 86. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-93.1999.403.6105 (1999.61.05.003779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO BATAGIN(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X DERCIO BATAGIN(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Antônio Fernando Batagin e Dercio Batagin, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição, assim como o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 363/369. Refuta os argumentos trazidos pelos excipientes, afirmando a inocorrência da prescrição, assim como a legitimidade para figurarem no polo passivo da presente execução. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros dos executados, via BACENJUD. DECIDO Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa foi constituído em lançamento por homologação, mediante termo de confissão espontânea, em 15/03/1994. Não se operou a prescrição quanto aos débitos em cobrança, já que a presente ação executiva foi distribuída em 08/03/1999, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJE 08/11/2011) Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a empresa encontra-se inativa perante os cadastros do Fisco. Tal situação foi confirmada pela certidão do i. oficial de justiça (fls. 266 e 313, vº). Dessa forma, válido o redirecionamento realizado nos autos. Malgrado o pleito inicialmente tenha sido indeferido, ao argumento de que a executada não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, é certo que não pode ser imputada inércia a exequente, que não contribuiu para o equívoco verificado nos autos. Assim, se o pleito de direcionamento da execução foi formulado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, não há que se sustentar a prescrição intercorrente na espécie dos autos. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) Ademais, a certidão de dívida ativa registra o número do processo administrativo no âmbito do qual foi apurado o crédito tributário em cobrança. Não há alegação nem prova de que eventualmente foi negado aos executados o acesso ao processo administrativo. Assim, presume-se que os executados têm ciência dos critérios de apuração adotados no procedimento de lançamento e puderam exercer ampla defesa, quer no processo administrativo, quer na via judicial, inclusive nesta exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se os co-executados a regularizarem a representação processual, apresentando o competente mandato de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002471-17.2002.403.6105 (2002.61.05.002471-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA

LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014253-45.2007.403.6105 (2007.61.05.014253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G.L.A.SERVICOS DE TREINAMENTOS ESPECIAIS S/C LTDA-ME(RJ043559 - CARLOS CESAR MOREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por G.L.A. Serviços de Treinamentos Especiais S/C Ltda. - ME, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito.Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 106/107. Refuta as alegações da excipiente, pugnano pela improcedência do pedido. A fls. 112/113 requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor con-solidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).DECIDOSomente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescri-ção). No caso, ao contrário do que alega a excipiente, segundo manifes-tação da exequente, ... consoante se infere dos documentos de fls. 62/77, em que pese os recolhimentos lá constantes tenham sido realizados a partir de 28/06/2005, ou seja, após a data de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, as Guias DARF a-pontam como código da receita o número 6106, próprio de débito relativo ao SIM-PLES, mas ainda trabalhados no âmbito da Receita Federal do Brasil, ou seja, não inscritos em DAU.Dessa forma, diante das conclusões administrativas descritas aci-ma, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de maté-ria de mérito, que depende de dilação probatória, própria dos embargos à execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribui-ção, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, conforme requerido pela exequente a fls. 112.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das par-tes.Intimem-se.

0002377-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002377-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSSEA TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X REGINATO CARRERA DE ALMEIDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X REGINATO CARRERA DE ALMEIDA FILHO X DUILIO RIBEIRO DI FLORA JR.

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ossea Technology Ind e Com LTDA, Reginato Carrera de Almeida, Reginato Carrera de Almeida Filho e Duílio Ribeiro Di Flora Jr., na qual co-bra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009739-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRIC(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 19/30, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o recolhimento foi feito de maneira irregular o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades

0013835-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO JOSE DA FONSECA

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO JOSÉ DA FONSECA na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003029-71.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO LIMA

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO LIMA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004473-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIRETA ADMINISTRACAO DE CENTRO COMERCIAL LTDA

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de DIRETA ADMINISTRAÇÃO DE CENTRO COMERCIAL LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010253-60.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A fls. 07/08, a executada informa que aderiu ao parcelamento insti-tuído pela Lei n. 11.941/2009. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento dos depósitos de fls. 23/24 em favor da executada, conforme demonstrativo de transferência de fls. 25/26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010705-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JEFERSON DE JESUS MORAES

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JE-FERSON DE JESUS MORAES, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNI-ÃO, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.120,94 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício por incapacidade. Alega o excipiente que é incabível execução fiscal para cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, dada a inequação deste crédito ao conceito legal de dívida ativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O excepto, ao revés, sustenta ser cabível a execução fiscal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária relativa a indenizações e restituições, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 39 da Lei n. 4.320/64, apurada median-te prévio processo administrativo em que se assegurou ampla defesa. DECIDO.De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito

tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Tur-ma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁ-RIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMEN-TO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ati-va para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ati-va tributária como a não tributária requer o preenchimento desses re-quisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decor-rente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabi-lidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tribu-tária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial impro-vido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010).Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre ex-tinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Os honorários advoca-tícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. - STJ, Súmula 421).Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC , esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0014593-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOL REPRESENTACOES S/C LTDA(SP156535 - EDUARDO HENRIQUE LEPIANI ANGELINI) Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Marcol Representações S/C Ltda., objetivando a suspensão da presente execução em razão do pedido administrativo de remissão veiculada pelo art. 14 da Lei 11.941/2009.A excepta se manifestou a fls. 152/154. Refuta os argumentos trazi-dos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da remissão, uma vez que a excipiente possui débitos inscritos em dívida ativa que suplantam a quantia de R\$ 10.000,00. Por fim, requer o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade do deposi-tário, Jorge Luiz Nader, através do sistema BACENJUD.DECIDOConforme registra a certidão de dívida ativa, os débitos em cobran-ça, que importavam R\$ 14.156,80, em 26/09/2011, relativos ao período-base de 06/1997 a 12/1998, foram constituídos mediante lançamento por homologação.Verifica-se que no presente caso é descabida a aplicação da remis-são prevista pela Lei nº 11.940/2009, porquanto, o valor total consolidado dos débi-tos que o contribuinte possui junto ao Fisco ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 pre-visto pela lei de regência.Ademais, já houve conclusão administrativa sobre o pedido de revi-são dos débitos (fl. 106), da qual concluiu-se que a excipiente não preenche os re-quisitos para aplicação da remissão, salientando-se, inclusive que por ocasião do encaminhamento para inscrição em DAU, já foram apartados do processo 10830.456607/2004-46 os débitos cujos valores são inferiores ao limite de inscrição, conforme disposto na Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004.Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Supe-rior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assis-tência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a se-guir:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PES-SOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. A-LEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas ju-rídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3.Recurso especial a que se dá provimento. (Supe-rior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Za-vascki, DJ 07/03/2005 p. 169)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILI-DADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judi-ciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se es-sencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pes-soas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucra-tivos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou ar-tesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É le-gítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Prece-dentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161).No caso, não há prova de que a excipiente se trate de microempre-sa, nem de que necessita do benefício. A mera declaração de pobreza, conquanto su-

ficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do depositário, devendo a exequente se manifestar, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INDÚSTRIA AGRÍ-COLA TOZAN LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A fls. 11, a executada informa que optou por quitar integralmente o débito objeto da presente demanda, por meio da Anistia concedida pelo CRMV-SP.... O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3707

EXECUCAO FISCAL

0601001-48.1992.403.6105 (92.0601001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A - MASSA FALIDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0604222-39.1992.403.6105 (92.0604222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO IND/ E COM/ LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X AUGUSTO ANIBAL DE ALMEIDA X KIKUO WATANABE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0605762-25.1992.403.6105 (92.0605762-6) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X REFRIIO IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0605829-19.1994.403.6105 (94.0605829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0609124-30.1995.403.6105 (95.0609124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOP PARAVELA AUDITORES SC LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0607561-93.1998.403.6105 (98.0607561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VESTA ENGENHARIA DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001479-61.1999.403.6105 (1999.61.05.001479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016093-71.1999.403.6105 (1999.61.05.016093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CALCOL COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES E SP297312 - LUCIANO ALMEIDA CARRER) X BENEDITO LUIZ DE GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016655-80.1999.403.6105 (1999.61.05.016655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014101-41.2000.403.6105 (2000.61.05.014101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Despacho de fls. 93: Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da

execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Despacho de fls. 102: Nada a decidir sobre a petição de fls. 94/101, tendo em vista que o pedido de fls. 79/80 já foi apreciado por este Juízo, conforme se verifica à fl. 88.Prossiga-se no cumprimento das determinações contidas à fl. 93.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 93.

0016549-84.2000.403.6105 (2000.61.05.016549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006946-16.2002.403.6105 (2002.61.05.006946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ART MAQ CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X ANGELO DE ASSIS MAROSTICA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000140-28.2003.403.6105 (2003.61.05.000140-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005526-39.2003.403.6105 (2003.61.05.005526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006620-22.2003.403.6105 (2003.61.05.006620-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EUROPEO CAFE E GELADOS LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X OLIVIA DEL RIO PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X LANDO TRENTANOVE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012966-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SPI43055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013042-13.2003.403.6105 (2003.61.05.013042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014704-12.2003.403.6105 (2003.61.05.014704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013829-08.2004.403.6105 (2004.61.05.013829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINAPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

À vista dos extratos de consulta ao sistema da PGFN juntado aos autos às fls. 52/53, informando saldo remanescente no valor de R\$ 16.060,05 atualizado até 28/06/2012, prossiga-se com a execução fiscal tão somente quanto ao valor mencionado. Outrossim, considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001269-97.2005.403.6105 (2005.61.05.001269-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CAMILA VESPOLI) X PROCHIC DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO CESAR ARAUJO DOS SANTOS X LOURDES ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ONESIO DOS SANTOS(SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006839-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006839-0) - FAZENDA NACIONAL X BARAO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X LUIS ANTONIO DE MORAIS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002691-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003312-65.2009.403.6105 (2009.61.05.003312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista que não restou comprovado nos autos as alegações da parte executada (fls. 88/93), prossiga-se a execução. Outrossim, considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015520-47.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.G.L. DO CANTO ENGENHARIA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA nº 80.7.10.008306-26 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 32, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80.6.10.034546-87. Considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do

transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017111-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LUIS EDUARDO DE LA NUEZ PRETO DE GODOI(SP127406 - MARCIA MARIA DE LA NUEZ PRETO DE GODOI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017696-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AUGUSTO JOSE RODRIGUES NUNES(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009505-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRO DE PADUA FERREIRA(SP162743 - FABIANO BACALÁ FERREIRA)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA nº 80 1 95 013632-75 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pela exequente às fs. 50, e considerando que a CDA nº 80 1 05 013628-28 encontra-se incluída no parcelamento simplicado, prossiga-se neste feito, por ora, tão somente em relação à CDA nº 80 1 04 022657-27.À vista da penhora realizada nos autos (bloqueio às fls. 43/44), procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 535,11), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Após, considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art.40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2.Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000515-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI)

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 10/17 e documentos que a acompanham, bem como sobre a petição encartada às fls. 31/33. Com a resposta, tornem conclusos para decisão. Publique-se.

Expediente Nº 3708

CARTA PRECATORIA

0011423-67.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CENTRAL DE CURITIBA LTDA(SP209381 - RUBENS DE BIASI RIBEIRO E SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nesta ocasião, procedo à transferência dos valores bloqueados às fls. 52/54 para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo, nos termos das Leis nº. 9.703/98 e 12.099/09.Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605600-88.1996.403.6105 (96.0605600-7) - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS BARILLARI(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)

Ciência ao executado da redistribuição a esta 5ª Vara Federal de Campinas do processo 41/82, originalmente em trâmite perante o 1º Ofício Cível da Comarca de Campinas.Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 20.964.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3579

MONITORIA

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUcoes ME

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO

Tendo em vista que não houve êxito na intimação do Embargante José Carlos de Oliveira, expeça-se mandado de intimação para ser cumprido no endereço de fl.58.Publique-se o despacho de fl. 162.Int.Despacho fl. 162: Fls. 158/160: Intime-se pessoalmente o embargante para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA

X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Certidão fl. 114: Fls.111/113: Dê-se vista às partes.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO

Certidão fl. 116: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 114/115.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO
Providencie a CEF cópia autenticada das Cláusulas Gerais dos contratos de Crédito Rotativo e do Crédito Direto Caixa, conforme solicitado à fl.89.Int.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a prova requerida.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a prova requerida.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Fls.100/108: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido pelo réu.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.100/108), no prazo legal.Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005468-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM NOGUEIRA POVERON

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 77 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 77 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008905-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO CHOIA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001095-8) - MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013499-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013499-1) - DAVID FELIX TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão fl. 76v: Fls.73/75: Dê-se vista às partes.

0008195-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)) LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Fls. 164/172: Requeira a CEF o que for de seu interesse, bem como cumpra o despacho de fl. 151.Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 94. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 94: Diga a CEF sobre o auto de penhora e depósito à fl. 73. Fls. 88/93: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-68.007,93 (sessenta e oito mil, sete reais e noventa e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Retifique-se o Termo de Penhora considerando o valor atualizado da dívida apresentado pela CEF, juntado às fls. 391/398. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme determinado no despacho de fl. 386. Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TORINO NETO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 156. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 156: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-144.690,34 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 232. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 231: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-71.956,00 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais), devendo tal valor - após o bloqueio

- ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006078-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO

Fl. 53: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0006097-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEDRO DA SILVA

Tendo em vista pedido de fl. 57, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. CERTIDÃO FL. 66: Ciência a exequente da pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD, à fl. 62, sem sucesso. CERTIDÃO FL. 66: Ciência a CEF do ofício nº 004328/OF/DRF/CPS/SETEC, juntado à fl. 65.

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 41. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 41: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-39.205,30 (Trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e trinta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 3617

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/10/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para nova tentativa de composição. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3604

MANDADO DE SEGURANCA

0004924-72.2008.403.6105 (2008.61.05.004924-0) - VICENTE PEDULLA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0012695-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012695-7) - ARNALDO SOARES BORBOREMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0004900-10.2009.403.6105 (2009.61.05.004900-1) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Vista às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, acostada às fls. 191/194.Após, ao MPF.Ao fim, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

0000757-70.2012.403.6105 - APOLO S/A INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão somente no efeito devolutivo.Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões às fls. 206/211, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001653-16.2012.403.6105 - CICLO ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão somente no efeito devolutivo.Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões às fls. 279/282, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002033-39.2012.403.6105 - CLIMATINTAS LTDA. ME.(SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos, etc CLIMATINTAS LTDA. ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da PROCURADORA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar com a Administração, aplicada no âmbito dos processos administrativos MPT-08145-0799/2010 e MPT-08145-0356/2011, que tiveram como suporte a Ata de Registro de Preços nº 057/2010 do TRT da 15ª Região, adotada pelo MPT, para a aquisição de aparelhos de ar condicionado. Aduz, em apertada síntese, que foi vencedora do certame licitatório nº 084/2010, modalidade pregão, instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual foi elaborada a Ata de Registro de Preços nº 057/10, com o objetivo de aquisição de aparelhos de ar condicionado. Relata que o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, com base no permissivo do art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, utilizou-se da referida ata para efetuar a compra de aparelhos de ar condicionado, havendo aceitação da impetrante quanto ao fornecimento dos produtos. Narra que, quando do envio das notas fiscais para

empenho, verificou que as empresas que fabricavam as marcas registradas pela impetrante na Ata de Registro de Preços não mais produziam os equipamentos com as especificações técnicas exigidas no certame licitatório, bem como houve elevação dos preços. Relata que, diante de tal fato, procedeu à instalação de aparelhos de ar condicionado de marcas diversas das mencionadas na Ata de Registro de Preços, porém compatíveis com suas especificações técnicas. Afirma que agiu de boa-fé e que não pretendeu lesar a Administração. Expõe que foi notificada para a substituição dos aparelhos e que teve o pagamento das notas fiscais retido. Diz que apresentou defesa em processo administrativo, todavia seus argumentos não foram acatados, sendo-lhe imposta a penalidade de impedimento de licitar com a Administração. Sustenta que os aparelhos fornecidos atendem igualmente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. Bate pela necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante do aumento dos preços dos aparelhos que seriam fornecidos. Assevera que a Administração aceitou parte dos equipamentos fornecidos, porque equivalentes, tendo rejeitado os aparelhos da marca MITSUO, sob a alegação de que inexistia assistência técnica no âmbito do Estado de São Paulo. Afirma que tal alegação não procede, porquanto a assistência existe. Destaca que houve reclassificação dos aparelhos junto ao INMETRO, o que impedia o cumprimento das especificações do edital. Sublinha a inexistência de dano e a disposição em corrigir eventuais defeitos de instalação e danos causados a terceiros. Bate pelo cumprimento do contrato e pela desproporcionalidade da sanção aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/89). Determinada a emenda a inicial e postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações a fl. 93. Manifestou-se a impetrante a fls. 97/98. Notificada, a autoridade impetrante apresentou informações a fls. 99/104. Sustenta a legalidade e a regularidade dos procedimentos que culminaram na aplicação de penalidade à impetrante. Ressalta que foram entregues objetos diversos daqueles licitados. Bate pela vinculação do contrato e sua execução aos termos da licitação (art. 54, 1º, e art. 66, da Lei nº 8666/93). Afirma a legalidade da retenção dos pagamentos com fundamento do art. 77 da Lei nº 8.666/93. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 105/231). A liminar foi indeferida (fls. 233/237). Manifestação da União Federal, requerendo ingresso no feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada (fl. 243). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fl. 244), foi determinado à impetrada o esclarecimento da manutenção da retenção de pagamentos, face à recepção parcial dos objetos licitados (fl. 246). A fls. 252/262, a autoridade impetrada informou que as retenções de pagamento foram mantidas por previsão legal e contratual (item 5.2.1 da Ata c/c artigo 77 da Lei 8.666/93). Pela decisão de fl. 264, os embargos foram providos, tão-somente para acrescentar fundamentação à decisão, sem efeito modificativo. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo prosseguimento do feito (fl. 271). Pela petição de fls. 273/278, a impetrante requereu a determinação de imediato pagamento das Notas Fiscais 76, 77, 835 e 836, pois os aparelhos instalados nas Unidades de Bauru e Presidente Prudente são de mesma marca que os instalados em Sorocaba, tendo sido pagos os desta última e não liberados os pagamentos relativos às primeiras. Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que só se constatou a instalação de aparelhos em desacordo com as exigências do edital na Unidade de Sorocaba após o pagamento, e que a empresa foi notificada para efetuar a troca dos condicionadores de ar nas unidades de Sorocaba, Bauru e Presidente Prudente. Argumenta que, após discussão exaustiva, o então Procurador-Chefe acolheu parcialmente as justificativas da impetrante e aceitou os condicionadores de ar das marcas Gree e Komeco, recusando os da marca Mitsuo, que não atendiam às exigências editalícias, permanecendo à impetrante a obrigação de substituí-los. Sustenta que a retenção do pagamento é devida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante já asseverado por ocasião do exame do pleito de liminar, não entrevejo a plausibilidade necessária ao direito invocado pela impetrante. Com efeito, infere-se da Ata de Registro de Preços colacionada a fls. 117/128, adotada por empréstimo pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, que a impetrante se comprometeu a entregar aparelhos de ar condicionado, com as especificações do instrumento convocatório, das marcas YORK e ELGIN. Nada obstante, consoante relatado pela área técnica do órgão contratante, foram entregues, diversamente do contratado, aparelhos de ar condicionado das marcas MITSUO, GREE e KOMECO (fls. 164/165). Malgrado se saiba que no certame licitatório não deve haver preferência por marca, quando o licitante oferece sua proposta e se compromete a entregar determinado produto mencionando a marca e suas especificações, cria justa expectativa na Administração no sentido de que irá entregar o produto tal como informado. Desse modo, age com evidente má-fé o licitante que informa um determinado produto em sua proposta e entrega outro, sem qualquer comunicação ou justificativa prévia, como ocorreu na hipótese vertente, em manifesta contrariedade ao princípio da obrigatoriedade do contrato insculpido no art. 66 da Lei nº 8.666/93. Agregue-se, outrossim, que a alegação de descontinuidade de produção, indisponibilidade, alteração ou incompatibilidade técnica dos produtos declarados em sua proposta não encontra suporte em prova pré-constituída nos autos. Ao revés, consoante o documento de fls. 170/171, verifica-se que foi efetuada pesquisa pelo Diretor Regional do MPT, a qual constatou a existência dos aparelhos de ar condicionado no mercado e disponíveis para venda. Na mesma toada, extrai-se do procedimento administrativo acostado aos autos que, a par de não entregar os aparelhos mencionados em sua proposta, a instalação dos aparelhos foi realizada de forma defeituosa, ocasionando danos a terceiro (fls. 174/176). Verifica-se, ainda, que foram várias as notificações encaminhadas para a solução dos problemas, sem que a empresa se manifestasse. Depreende-se pela informação de fl. 177 que os aparelhos das marcas GREE e KOMECO apresentam características e preços equivalentes aos aparelhos

mencionados na proposta, razão pela qual foram aceitos pela Administração, no exercício de seu poder discricionário. Note-se que o fato de a Administração ter aceito parcialmente os aparelhos de ar condicionado entregues de marcas diversas daquelas mencionadas na proposta não afasta a responsabilidade da impetrante, porquanto, inexistindo qualquer informação ou justificativa prévia pela impetrante, a Administração não é obrigada a aceitar objeto diverso daquele que foi contratado. Se o fez, agiu com liberalidade. De outro lado, encontra-se justificada a recusa dos aparelhos da marca MITSUO, que, além de não corresponderem à marca mencionada na proposta, apresentam preço no mínimo 13,69% inferior em relação ao preço registrado (fl. 177). Verifica-se, ainda, que em relação aos mencionados equipamentos justificou-se a impossibilidade de sua aceitação ao argumento de que não podem ser atendidos in loco, sendo necessário o transporte de equipamento defeituoso para a Grande São Paulo, o que se afigura incompatível com o edital, que exige assistência técnica no âmbito do Estado de São Paulo (item 2, alínea i, do Anexo I, da Ata de Registro de Preços nº 056/2009 do TRT15). Doutra feita, as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que os equipamentos das marcas Gree e Komeco, recebidos pela administração como compatíveis com as especificações do edital, foram devidamente pagos, havendo a quitação das notas fiscais nºs 78 e 837, no valor total de R\$ 28.335,85. Quanto às notas fiscais nºs 76, 77, 835 e 836, referentes aos equipamentos fornecidos nas Procuradorias de Bauru e Presidente Prudente, os pagamentos encontram-se retidos em conformidade com o item 5.2.1 da Ata de Registro de Preços e art. 77 da Lei nº 8.666/93, porquanto não atenderam às especificações do edital. Acresça-se, outrossim, que nas informações de fls. 284/288, não obstante a autoridade impetrada reconheça a existência de pagamento parcial referente aos equipamentos da marca MITSUO, é certo que esclareceu que houve equívoco quanto ao pagamento e que exigiu a substituição dos aparelhos entregues em desconformidade com o instrumento convocatório, de modo que não considero haver comportamento contraditório pela Administração apto a justificar a liberação de pagamento em relação às notas fiscais nºs 76, 77, 836 e 835. Por fim, constatada a irregularidade na execução do contrato e estando plenamente motivada a aplicação da sanção contratual, a qual foi fixada em 1 (um ano), consoante previsão do art. 7º da Lei nº 10.520/2001, não vislumbro, por igual, irrazoabilidade ou desproporcionalidade na sanção aplicada, sendo observados, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Em caso análogo, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da conduta da impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração. (STJ; MS 14.991; Proc. 2010/0015730-8; DF; Corte Especial; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 12/05/2011; DJE 21/06/2011) III Ao fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.C.

0005043-91.2012.403.6105 - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão somente no efeito devolutivo.Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões às fls. 125/129, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005408-48.2012.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão somente no efeito devolutivo.Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões às fls. 196/198, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005467-36.2012.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etcTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indústria e Comércio Atibaiense de Bebidas em Geral Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência de contribuições sociais destinadas ao INSS,

entre as quais o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas extras. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenha natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, não constituindo-se em contraprestação pelo trabalho. Ressalta o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/20). A fl. 24, foi determinado que a impetrante carresse aos autos documentação comprobatória dos recolhimentos que pretende compensar. Manifestou-se a impetrante a fls. 26/27. A fl. 28 sobreveio novo despacho determinando a complementação da inicial. Manifestou-se a impetrante a fls. 30/31. A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada suspendesse a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio-creche em relação à impetrante, até a decisão final na presente demanda (fls. 33/37). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 43/52), ao qual se negou seguimento (fls. 62/65). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55). Argumentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante tem domicílio tributário no município de Atibaia, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo prosseguimento do feito (fl. 60). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. De fato, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a sede da impetrante localiza-se em Atibaia/SP, município que se encontra sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Ademais, o presente mandamus não foi proposto em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, mas, como salientado pela impetrante às fls. 26/27 e 30/31, reveste-se de caráter preventivo. Assim, conclui-se pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada declinada na inicial, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, ROMS 201000647262, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 LEXSTJ VOL. 00253 PG:00100) III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12016/2009). Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0010399-67.2012.403.6105 - BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA (SP287024 - FLAVIO LEME GONÇALVES E SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Vistos. Fls. 149/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 131/135, remetendo-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0010870-83.2012.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÊNIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que receba Manifestação de Inconformidade interposta contra despacho decisório emitido nos autos do Processo Administrativo nº 10830.722418/2012-02, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos até final decisão na esfera administrativa. Aduz, em apertada síntese, que na consecução de seu objeto social está sujeita ao recolhimento da PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Alega que, sendo titular de créditos, solicitou a extinção de débitos de sua titularidade, apurados em processo administrativo (nº 10830.722418/2012-02 e 10830.723281/2012-03). Narra que, em 13.07.2012, recebeu despacho decisório no qual o SEORT considerou não declaradas as compensações pretendidas, encaminhando os débitos para cobrança imediata. Acresceu-se que a menção de que contra o respectivo despacho não caberia a manifestação de inconformidade (art. 74, 13, da Lei nº 9430/96 e art. 66, 8º, da INRFB 900/2008). Invoca ofensa aos incisos XXXIV, LIV e LV, do art. 5º e 4º, IV, do art. 60 da CF/88. Sustenta a violação ao direito de petição e ao devido processo legal e ao art. 151, III, do CTN. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/87). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Como se sabe, a manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei nº 10.833/03. Conversão da MP 135/03 (RESP 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o ERESP 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Sem embargo, estabelece a lei de regência as hipóteses em que a compensação é considerada não declarada e atrelou a estas hipóteses o descabimento da interposição da manifestação de inconformidade (art. 74, 12 e 13 da Lei nº 9430). Por primeiro, insta asseverar que a previsão de norma de exclusão do cabimento da manifestação de inconformidade nas hipóteses mencionadas em nada contrasta com os princípios do devido processo legal e do direito de petição, porquanto são estabelecidas hipóteses, objetivamente consideradas, que coincidem com as hipóteses de não cabimento da própria compensação, já de conhecimento prévio do contribuinte. Ademais, a cláusula constitucional que estabelece a expressão do devido processo legal com os meios e recursos inerentes não estatui o direito ao estabelecimento de rol elastecido, infinito, de recursos contra as decisões administrativas, mas apenas aqueles que são expressamente previstos pelo ordenamento jurídico. Nesse passo, não se afigura consentido ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para contemplar espécie recursal não expressamente prevista em lei, porquanto o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Nesse sentido, já se decidiu, com maior razão, em relação à possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal: [...] não existe previsão legal a ensejar o recebimento dos embargos, sem que estejam satisfeitas as condições legais, mormente no que toca à legislação em questão, por se tratar de norma específica, não cabendo ao judiciário atuar como legislador positivo. (TRF 2ª R.; AC 2008.51.01.518030-7; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Salete Macaloz; DEJF 03/10/2011; Pág. 40) Não se deslembre que, mesmo no âmbito judicial, há hipóteses restritivas reconhecidas em relação ao recebimento dos recursos, as quais, em muitos casos, sequer encontram-se previstas na lei, mas são estabelecidas pelo entendimento jurisprudencial já sufragado em relação à matéria versada. Apenas para se exemplificar, confirmam-se as Súmulas nº 637, 279 e 280 do STF. Nem por tais motivos se cogita de violação ao devido processo legal pelo Excelso Pretório. Malgrado não seja objeto do presente mandamus a discussão da causa de rejeição da compensação, mas apenas a viabilidade de interposição da manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória administrativa, compulsando os autos, verifica-se que o motivo da desconsideração da compensação efetuada pela impetrante foi a utilização de créditos provenientes de precatórios judiciais cedidos por terceiro, o que contrasta com a letra do art. 74, 12, a e e, da Lei nº 9.430/96. A propósito, extrai-se o seguinte excerto do despacho decisório de fl. 44: No caso dos autos, o suposto crédito utilizado não tem origem tributária (não é relativo a tributos federais), tampouco é próprio (é de terceiros). Ele tem escopo numa cessão creditória por escritura pública cuja origem remonta a uma ação judicial de tabelamento de preços de açúcar e de álcool e de uma suposição (ou ilação) de que a execução do direito resultará num precatório, ou seja, nem mesmo precatório existe. No ponto, a jurisprudência é uníssona em admitir como causa de recusa da compensação a utilização de crédito de terceiro, bem como de repelir a utilização da manifestação de inconformidade para atacar as decisões proferidas nestes casos, afastando, ainda, a possibilidade de se atribuir eficácia suspensiva à manifestação apresentada: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI Nº 11.051/04. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 2. A compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 3. Com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. 4. Desta forma, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as Leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes do STJ. 5. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, porquanto os débitos da impetrante não estão com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN). 6. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0012433-20.2009.4.03.6105; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida; Julg. 12/05/2011; DEJF 20/05/2011; Pág. 1431) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. Não há previsão legal autorizando a utilização de créditos de terceiros para quitação de débitos da apelante. Pelo contrário, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, há expressa menção que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, e não de terceiros. 2- A atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a utilização de créditos de terceiros, considerando como não apresentada a declaração de compensação em que os****

créditos sejam de terceiros (art. 74, 12, II, a, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004). 3- No caso, a manifestação de inconformidade foi apresentada em fevereiro de 2008, quando já se encontravam em vigor as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 11.051/2004, razão pela qual essas limitações merecem ser aplicadas à situação dos autos. 4 - Mesmo que as alterações promovidas pela Lei nº 11.051/2004 à Lei nº 9.430/96 fossem consideradas não aplicadas à hipótese dos autos, em razão de ter entrado em vigor após as declarações de compensação apresentadas pela apelante, ainda assim a compensação com créditos de terceiros é considerada não permitida, uma vez que a legislação em vigor à época das aludidas declarações só permitia a compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos. 5- Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2008.51.04.002045-6; ES; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 05/05/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN. Essa compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 368 do Código Civil. Com a edição da Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Desse modo, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as Leis reguladoras do processo tributário não autorizam esse aproveitamento. Precedentes do STJ. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 2ª R.; Rec. 2007.51.01.017402-7; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 01/12/2010) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LEI Nº 11.051/2004. LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO ANÁLOGA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Após a vigência da Lei nº 11.051/2004, que introduziu os parágrafos 12 e 13 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte não pode se utilizar de manifestação de inconformidade em face do indeferimento de pedido de compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. 3. Pretensão deduzida contra o cancelamento da compensação ocorrida em meados 2010, ou seja, já na vigência do referido diploma legal. 3. O mesmo raciocínio deve ser impingido ao recurso inominado interposto administrativamente, sob o argumento de se estar a exercer o direito fundamental de petição, uma vez que a par da diferença conferida à peça, nada mais é do que outra manifestação de inconformidade. 4. Apelo conhecido mas não provido. (TRF 5ª R.; AC 515349; Proc. 0002750-06.2010.4.05.8000; AL; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 25/03/2011) Desse modo, a manifestação de inconformidade formulada administrativamente constitui expediente manifestamente protelatório e objetivamente destituído de qualquer relevância jurídica, ante a manifesta ausência de previsão legal (TRF 5ª R.; AC 0002150-37.2010.4.05.8500; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; Julg. 01/12/2011; DEJF 07/12/2011; Pág. 118). Assim sendo, não acode a plausibilidade jurídica necessária ao direito invocado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-98.2011.403.6105 - ANTENOR FACCIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 177/178: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10/10/2012 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Em não sendo apresentado novo rol pela autora, fica mantido o de fls. 177/178. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0012699-36.2011.403.6105 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Compulsando os autos, não restou claro se, no pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 154/166, pretendem os autores providência relativa à não inscrição de seus nomes em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que os autores esclareçam a medida pretendida, bem como sua consonância com o pedido inicial. Com a resposta, venham conclusos.

Expediente Nº 3607

ACAO CIVIL PUBLICA

0014205-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X FUNDACAO SEculo VINTE E UM(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES)

Vistos.Fls. 1237/1273 e 1311/1320: Indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo as apelações da ré FUNDAÇÃO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISÃO e da UNIÃO FEDERAL, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Fls. 1329/1332: No que concerne as rés FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM e FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA, em decisão proferida em agravo de instrumento, processo nº 2012.03.00.023159-9, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o recebimento dos recursos de apelação no duplo efeito. Assim, em relação a estas não se opera os efeitos da tutela concedida em sentença. Quanto à ré FUNDAÇÃO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISÃO, cumpra-se a sentença proferida às fls. 731/748, que determinou a interrupção da geração e transmissão de sinais de TV, porquanto a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, não se estende a ora apelante. Expeça-se mandado.Fl. 1333: Nada a decidir tendo em vista a remessa dos autos de Exceção de Suspeição, processo nº 0010760-84.2012.403.6105, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24/08/2012, para exame da matéria.Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na formação de autos suplementares para execução provisória da sentença. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2628

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER

Inicialmente, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, comprovar a publicação do edital de citação expedido às fls. 182 e retirado de secretaria para publicação em 31/08/2011 (fls. 224).Intime-se o réu Benedito Rocha, por carta, a, no prazo de 20 dias, comprovar mediante documento hábio, a quitação do contrato de compra e venda efetuado com Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke e Sociedade Jundiaense de Terraplenagem.Esclareço que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel. Por fim, expeça-se Carta Precatória para citação da Sociedade Jundiaide Terraplanagem, a ser cumprida no endereço de fls. 286.Indefiro, por ora, a citação dos herdeiros de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, tendo em vista a determinação de citação de eventuais herdeiros por edital.Int.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do expropriado Aldo Cesar Rota Júnior, no valor de R\$ 5.401,55 (fls. 54). Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017659-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MAURICE SALIM KHAZRIK X ESMERALDA ALVES KHAZRIK

Vista aos expropriantes do ofício do PAB/CEF, fls. 83/85. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-43.2005.403.6105 (2005.61.05.009925-4) - ADALBERTO DE SOUZA GOMES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 48 horas, juntar o original da guia GRU de fls. 1142, sob pena de deserção. Int

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0006386-59.2011.403.6105 - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011528-44.2011.403.6105 - ROSA MARIA BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016448-61.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 9.500,00, pelo prazo de 10 dias. Havendo concordância, deverá a parte autora depositar o valor proposto no prazo de 10 dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito a agendar dia e hora para a perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para haver tempo hábil à intimação das partes. Não havendo concordância, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pessoalmente a Infraero a cumprir o determinado no despacho de fls. 206, indicando o número de série da mercadoria que permaneceu retida, bem como a indicar o local exato onde a mesma se encontra, para viabilizar a prova pericial. Prazo: 5 dias. Int.

0003426-96.2012.403.6105 - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/047.841.401-3, fls. 107/125. 2. Especifiquem as partes, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0006819-29.2012.403.6105 - LAURI ANTONIO DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/047.886.601-1, fls. 134/149. 2. Especifiquem as partes, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0009428-82.2012.403.6105 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP321470 - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(GO018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial, tendo em vista que não se encontra assinada por seu advogado. 3. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração atualizada, em sua via original. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se, por mandado, a ré acerca do r. despacho de fl. 169. 6. Intimem-se.

0010036-80.2012.403.6105 - RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/158.734.249-6, fls. 64/133. 2. Especifiquem as partes, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

INFO. SEC. FLS. 117Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 113.

MANDADO DE SEGURANCA

0004374-38.2012.403.6105 - FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista os termos da Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o impetrante a recolher novamente as custas no valor de R\$ 1915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) referente as custas processuais, na CEF, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0006169-79.2012.403.6105 - ANSELMO DOMINGUES DA SILVA(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFO. SEC. FLS. 45:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de documentos juntados fls. 43.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009943-5) - MATILDE FERREIRA NUNES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MATILDE FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 489: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da implantação do benefício nº 1231477242, informada às fls. 488 dos autos.

0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7) - MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA ANGELICA BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0016149-21.2010.403.6105 - LINDAURA AURORA DE LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA AURORA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 165/169.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância da exequente e considerando que o INSS já informou a inexistência de débitos a serem compensados, expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Publique-se o r. despacho de fl. 162.6. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 162: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005689-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005689-6) - EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A

Oficie-se ao PAB/CEF para que o depósito de fls.213 seja convertido em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, comprovando quando do cumprimento.fl. 209 : Indefiro a liberação do valor de R\$ 1.406,76 (um

mil e quatrocentos e seis reais e setenta e seis reais), posto que conforme detalhamento de fls. 201, o valor já foi desbloqueado pelo Juízo. Comprovada a conversão, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 115/123, defiro a liberação do valor bloqueado, uma vez tratar-se a conta 0022323-9, de titularidade do autor, de conta salário. Intime-se o PAB CEF - Justiça Federal, via email, para que informe o número da conta de depósito judicial e a data de abertura da mesma, instruindo-se com cópia do extrato de bloqueio de fls. 110. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em nome do réu ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO. Sem prejuízo, intime-se a CEF a indicar bens do réu passíveis de penhora para prosseguimento do feito. Int.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO CARMO

O(a)s autor(a)s requereu(am) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu(am) localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0017573-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CESAR PITON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR PITON

INFO. SEC. FLS. 46: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença, bem como a abertura do 2º volume dos autos. Int.

Expediente Nº 2822

DESAPROPRIACAO

0017501-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Tendo em vista o email da central de conciliação, fls. 208/211, cancelo a audiência designada para o dia 05/09/2012 às 15:30hs. Aguarde-se petição conjunta formalizando o acordo. Comunique-se, via email a Central de Conciliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Esclareça a parte ré os motivos que ensejaram o bloqueio da conta corrente de titularidade da autora, bloqueio esse reconhecido à fl. 153, apesar de constar na contestação de fls. 32/119 que a referida conta não se encontrava bloqueada. 2. Apresente a parte autora os documentos mencionados à fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Defiro o pedido de depoimento pessoal da representante legal da autora, Sra. Poliana Kiarele Sales. 4. Para tanto, designo audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo. 5. Em face das tentativas infrutíferas de intimação pessoal da autora, fls. 140 e 146, informe sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço em que a representante legal da autora poderá ser encontrada. 6. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com a exclusão dos juros de mora, fl. 403, manifestem-se Débora Regina Yamashita de Almeida, Irineu Baptista e Sandra Maria Camargo Dias acerca dos cálculos apresentados à fl. 404. 2. Tendo em vista que o valor depositado por Sandra Maria de Camargo Dias, fl. 414, é inferior ao valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, fl. 404, indefiro, por ora, o levantamento do valor bloqueado. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 863

ACAO PENAL

0007913-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007913-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Encerradas as diligências da fase do art.402 do CPP, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais nos termos do art.403 do CPP, no prazo legal. INTIME-SE A DEFESA DA RÊ MARIA DO CARMO S. SAPUCAIA DE OLIVEIRA A APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 864

ACAO PENAL

0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 989 e 993/997. Às razões quanto ao recurso do réu Demétrius. Quanto ao réu Paulo, nos termos do art. 600, 4º do diploma processual penal, defiro a sua apresentação em 2ª Instância. Após,

às contrarrazões. Cumprido o acima determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 865

HABEAS CORPUS

0008295-05.2012.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA opõe novos embargos de declaração à decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos à concessão parcial do writ em epígrafe. Reitera, em suma, os mesmos argumentos anteriormente apresentados, para buscar a aplicação de efeitos modificativos ao quanto já decidido. Insiste o embargante na tentativa de evitar comparecimento perante a autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial nº 9-0756/2006 - DPF/CAS/SP (Autos nº 0002717-71.2006.403.6105), tendo em vista sua qualidade de advogado. Alega que a questão não foi enfrentada pela decisão anterior. Por essa razão, referida decisão padece de omissão e obscuridade. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Ao contrário do quanto pretende ver reconhecido, verifica-se que a decisão embargada analisou com clareza e suficiência a questão aduzida pelo embargante. Não existe, pois, omissão, obscuridade nem contradição a ser sanada, para cabimento do recurso previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. Com efeito, da simples leitura das razões reiteradas pelo embargado, é possível constatar que não se trata das hipóteses legais que autorizam a oposição de embargos de declaração, mas sim de evidente pretensão de modificação do decidido, o que revela a absoluta impropriedade da via eleita para tal fim. Consulte-se, a título ilustrativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme a seguinte ementa exemplar: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO QUANTO À TESE LEVANTADA NO PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. 2. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. [...] 5. A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. 6. Inexistente na decisão monocrática embargada qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não há como se acolher os declaratórios. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 164.356/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.) Cabe ao embargante lançar mão do recurso adequado à reforma pretendida, objetivo que não pode ser atingido mediante a via apresentada. Ante o exposto, não conheço dos embargos interpostos, tendo em vista serem incabíveis ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Diante do teor do requerimento da COHAB de fls. 915/916, que alega cerceamento de defesa contra decisão proferida em instância superior, necessitando de apreciação do Tribunal Ad quem, determino a suspensão do processo, em analogia ao artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a remessa dos autos à Subsecretaria da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do requerimento formulado pela COHAB às fls. 915/916, observadas as formalidades legais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a preliminar aventada pela CEF na contestação de fls. 365/376 e determino a intimação União para que se manifeste acerca do interesse no ingresso da lide, no prazo de 10 dias.

MONITORIA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Diante o teor da certidão de fl. 124 e das tentativas anteriores em localizar os réus, restando-as infrutíferas, defiro o requerimento da CEF de fl. 130 e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.1676.870.00000295-0. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fls. 163/165). Tendo em vista a revelia do réu (fl. 170), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 171), que apresentou embargos por negativa geral às fls. 176/177. Requer, ao final, que a ação monitória seja julgada improcedente e que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos inserta à fl. 182.FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia.Como é cediço, o procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes.Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitória.É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar o réu, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização do devedor antes da promoção da citação editalícia.Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995).Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação

monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. Verifico que parte ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.1676.870.00000295-0 e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI n.º 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos de fls. 82/121, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 46.066,23 (quarenta e seis mil, sessenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 29/10/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos utilizando-se os critérios constantes no Manual de Orientação para o Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Diante o teor da certidão de fl. 44 e das tentativas anteriores em localizar os réus, restando-as infrutíferas, defiro o requerimento da CEF de fl. 51 e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES

Diante o teor da certidão de fl. 38 e das tentativas anteriores em localizar os réus, restando-as infrutíferas, defiro o requerimento da CEF de fl. 45 e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

0000457-84.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JAIR DE OLIVEIRA RAMOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando os autos verifico que a sentença proferida às fls. 63/64 homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, bem como que não foi inicial a fase de cumprimento de sentença.3. Destarte, a documentação acostada às fls. 69/71 constitui-se mera comprovação do exaurimento do acordo firmado entre as partes durante a audiência de conciliação. 4. Nestes termos, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA

Diante o teor da certidão de fl. 34 e das tentativas anteriores em localizar os réus, restando-as infrutíferas, defiro o requerimento da CEF de fl. 41 e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

0001891-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANSERGIO FERNANDO SERAFIM

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face FRANSÉRGIO FERNANDO SERAFIM.Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0001593-39, com as condições estabelecidas em contratos escritos. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 22, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito.Regularmente citada (fl. 25), a parte ré ficou inerte (fl. 26).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito.Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 24/25, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 26).Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconhecimento do crédito da autora no valor de R\$ 49.047,00 (quarenta e nove mil e quarenta e sete reais), apurado em 16/05/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROZANY APARECIDA FERREIRA

Diante do teor da certidão de fl. 27, providencie o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004242-2) - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA

MEIRELLES(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004945-88.2008.403.6318 - ALCINO JUSTINO MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a parte autora cópia legível do inventário, no prazo de dez dias, podendo ser apresentada cópia extraída do microfilme arquivado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca. 3. Com a juntada da documentação dê-se vista à parte contrária.4. Após, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.Int.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ÉMERSON EURÍPEDES DE ANDRADE e GISELE APARECIDA ALVES propôs em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 09/10) (...) 1) TUTELA ANTECIPADA (sic) PARA (...) 1.a) concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidade astreints no valor de um (1) salário mínimo; (...) 1.b) concessão de ordem para que a segunda ré exhiba o contrato de apólice de seguro habitacional realizado entre autores e segunda ré, seja com base nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, seja com base na inversão liminar do ônus probatório; (...) 2) PARA POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma solidária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 18.400,00 (Dezoito mil e quatrocentos reais) corrigida monetariamente desde a data da citação e juros moratório da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o ser efetivo pagamento, MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente a ressarcimento pelo danos morais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratório da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento; (...) 2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% fixados sobre o total da condenação reajustada; (...) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos, etc. (...) 2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo); (...) 2.f) Caso seja aplicada à presente demanda o rito sumário, que conceda prazo aos autores para adequar a exordial ao procedimento escolhido. (...) Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Abel de Andrade nº 371, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em 27/12/2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Caixa Seguradora S/A. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias. Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui trincas estruturais, fissuras nos revestimentos, descascados na pintura e umidade, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais. Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida do autor e de sua família. Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Afirma que se torna necessária a exibição de todos os contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e as demais rés, bem como a exibição incidental do memorial descritivo e planilha orçamentária da construção das casas do Jardim Panorama. Com a inicial, acostou documentos (fls. 12/33). Às fl. 38 foi acostada emenda da inicial, recebida à fl. 44. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos às fls. 61/92. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois sendo a parte autora mera arrendatária, e não proprietária do imóvel, não poderia vir a juízo reclamando indenização por suposta desvalorização do imóvel. Argumenta que, mesmo que a parte autora fosse proprietária do imóvel, haveria carência da ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica

comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 93/126. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram reparados pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 133/173. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Caixa Seguros S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Aduz a ocorrência de conexão com o processo nº 2008.61.13.002416-8, rogando que todos os feitos elencados na contestação sejam redistribuídos e apensados àquele. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. Na decisão de fl. 174 reconheceu-se a inexistência de conexão dos presentes autos com o processo em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Franca. A parte autora apresentou impugnações às fls. 181/185, 230/238. Cópia do Inquérito Civil n.º 287/05 acostada às fls. 190/225. Às fls. 239/241 proferiu-se despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 255/262 e 271/282). O laudo pericial está inserto às fls. 295/356 e sua complementação consta de fls. 401/404. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 363/370, 388/391, 409/412 e 415) e fizeram suas alegações (fls. 417/420, 433/439, 471/474, 480 e 483/484). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal acostasse cópia do contrato de seguro habitacional mencionado na contestação (fl. 440), bem como para que o senhor perito apresentasse parte do laudo pericial que não foi acostado aos autos (fl. 463), o que foi cumprido (fls. 446/460 e 464/467). FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares e a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição já foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 239/241, de forma que reputo presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em parte. Cumpre observar inicialmente o fundamento normativo que possui a responsabilidade imputada pela autora a cada uma das rés. A responsabilidade imputada à empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. e à Caixa Econômica Federal possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outra feita, a responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S.A. possui natureza contratual, e decorre do contrato de seguro firmado entre ela e a parte autora. Fixadas essas premissas, para a análise da existência de danos no imóvel de propriedade da parte autora, resta imprescindível a valoração da prova pericial produzida nesses autos, por profissional da confiança deste Juízo. Inere-se do laudo pericial que os danos existentes no imóvel são os seguintes (fls. 302/303): 1) marcas de umidade na parte inferior da parede do dormitório que faz divisa com a parede do chuveiro do banheiro; 2) marcas superficiais de oxidação nas janelas do imóvel; 3) reboco externo soltando a meia altura; 4) reboco externo soltando na altura do chão até 30,00 metros deste e marcas de infiltração ascendente, por capilaridade; 5) marcas de umidade no muro de arrimo; 6) trinca horizontal na parede externa entre a porta da cozinha e o tanque; 7) reboco externo solto no apoio do telhado do tanque; 8) reparo horizontal na parte superior da fachada frontal do imóvel; 9) mau contato das tomadas. Constato que os danos listados sob os números 1, 2, 4, 5, 6 e 8 decorrem da utilização do imóvel mas as causas originárias decorrem de vícios construtivos. O dano listado no item 7 tem como causa provável a utilização do imóvel, O dano no item 9 pode ter ocorrido tanto pela utilização do imóvel como ser vício construtivo, ou ambos. Por outro lado, entendo que restou comprovada a existência de danos decorrentes de vícios construtivos, consistentes em marcas de umidade na parte inferior da parede do dormitório que faz divisa com a parede do chuveiro do banheiro, marcas superficiais de oxidação nas janelas do imóvel, reboco externo soltando na altura do chão até 30,00 metros deste e marcas de infiltração ascendente, por capilaridade, marcas de umidade no muro de arrimo, trinca horizontal na parede externa entre a porta da cozinha e o tanque, reparo horizontal na parte superior da fachada frontal do imóvel. Corroboram ainda esta conclusão, o fato de ter sido instaurado inquérito civil pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de apurar irregularidades na execução do contrato firmado entre os arrendatários dos imóveis objetos do Programa de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal e a empresa Infratécnica, que acarretaram infiltrações e rachaduras nas paredes de vários desses imóveis, consoante se denota da Portaria de instauração acostada aos autos, bem como diversas notícias divulgadas à época na imprensa local, conforme se verifica das reportagens veiculadas em mídia impressa e televisiva apresentadas pela parte autora. Outrossim, as regras de experiência demonstram que a existência de tais danos - infiltrações e umidade ascendente - em imóvel com pouco mais de 5 (cinco) anos de construção, decorrem na maioria das vezes de vícios construtivos, consistentes na utilização de material de baixa qualidade ou falha na execução do serviço respectivo, o que resta também confirmado pelo fato do perito judicial ter chegado a esta conclusão em todos os processos ajuizados perante esta Vara em que tais danos ainda eram aparentes no momento da realização da perícia. Da mesma forma, a necessidade de impermeabilização do muro de arrimo restou demonstrada pelas informações contidas no laudo complementar do perito judicial acostado, analisadas em cotejo com os pareceres do assistente técnico da autora, uma vez que a sua ausência poderá acarretar novas infiltrações, tais como as já ocasionadas anteriormente no imóvel em questão. De outra banda, o dano material decorrente da desvalorização do imóvel em questão não restou demonstrada, não havendo nos autos uma única prova que comprove as alegações da parte. Ressalto que ainda que se considerasse aplicável à espécie a legislação consumerista, e a conseqüente possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostraria adequado neste específico aspecto a aplicação dessa regra de julgamento. Isso porque para a sua aplicação é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, sendo certo que não há qualquer prova, ainda que indiciária, de que reparados os danos existentes nos imóveis e retornando eles ao status quo ante, continuariam a sofrer depreciação decorrente dos vícios construtivos apontados. Outrossim, verifico que os danos existentes no imóvel, embora numerosos, não chegam a ponto de afetar a solidez e segurança da obra, afirmando o perito em sua conclusão que eles não prejudicam a sua habitabilidade e que são passíveis de reforma simples, o que também afasta a verossimilhança da alegação da autora de que mesmo depois de realizados os reparos necessários, ele sofreria uma depreciação de grande monta. Assim sendo, reputo parcialmente provados os danos materiais alegados na exordial. Verificada a presença dos danos, constato que o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. é patente, tendo em vista que coube a ela a edificação da construção, devendo ela indenizar a parte autora pelos danos decorrentes dos vícios construtivos acima mencionados, sendo dispensáveis maiores ilações sobre este aspecto. A responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal também é manifesta, sendo certo que se mostra necessária uma reflexão mais detida sobre este ponto. A Lei n.º 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, por meio da realização do arrendamento residencial com opção de compra. Compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, conforme se infere do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, que prescreve que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal -

CEF. O parágrafo único do artigo 4º, prevê que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim sendo, verifico que a responsabilidade da corre Caixa Econômica Federal decorre de ato próprio, uma vez que é cabe a ela a operacionalização do programa, de forma que possui essa ré a obrigação de entregar aos beneficiários do programa moradias adequadas e seguras, que seriam construídas com os recursos que lhe competia administrar. Ademais, ainda que assim não se considerasse, seria forçoso o reconhecimento de sua responsabilidade por ato de terceiro, verificada tanto na culpa in vigilando, uma vez a operação de construção deveria obedecer a critérios por ela estabelecidos, tal como previsto no supracitado dispositivo legal, cabendo a ela, por óbvio, fiscalizar a observância desses critérios por parte da construtora contratada. A culpa in eligendo também se verifica, em virtude de ser atribuída à Caixa Econômica Federal a escolha da empresa responsável pela construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, devendo ser observado que a legislação de regência dispensa a realização de licitação para essa finalidade. Trago à colação o excerto do acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0041813-70.2009.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Johnson de Salvo, que inobstante tenha sido proferido quando da análise da legitimidade passiva dessa ré, possuem seus argumentos pertinência no que tange à sua responsabilidade na relação jurídica de direito material: A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. As ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932. Por outro norte, não verifico a responsabilidade da corre Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que da análise do instrumento contratual se depreende que os riscos cobertos na espécie são aqueles descritos na cláusula 5.2.1 da apólice de seguro acostada aos autos, a saber, incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, sendo certo que a cláusula 5.2.1.1 prevê que, com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Verificada a presença do dano e do nexo de causalidade, cumpre fixar o valor da indenização por danos materiais. A parte autora comprovou ter despendido R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para a realização da perícia realizada por seu assistente técnico, tendo sido tal providência necessária para fundamentar a propositura desta ação, devendo, portanto, tal valor ser ressarcido. Por outro lado, verifico que a parte autora fez juntar aos autos um orçamento elaborado por seu assistente técnico, acostado às fls. 22/23. Não obstante não tenha sido comprovada a exatidão desses valores, as regras de experiência demonstram que eles se mostram extremamente razoáveis, razão pela qual passo a adotá-los na mensuração do valor da indenização. Assim sendo, constato que o valor da reparação dos vícios construtivos verificados, deve ser o seguinte: 1) Infiltrações nos dormitórios e na sala: R\$ 1.200,00; 2) Umidade por capilaridade (ascendente) nas paredes internas e externas R\$ 1.400,00; 3) Oxidação das esquadrias no vitrô da sala: R\$ 400,00; 4) Tomadas com mau contato e sem fixação: R\$ 100,00; 5) Trinca na parede externa posterior: R\$ 300,00; 6) Pintura externa das paredes - desprendimento do reboco: R\$ 1.000,00; 7) Desintegração do reboco na parede externa anterior: R\$ 500,00; 7) Muro de arrimo e divisa - infiltração pela parte superior do vizinho: R\$ 1.500,00; totalizando o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), já somados os gastos com a remuneração do assistente técnico. De outra feita, a alteração das instalações elétricas nos termos propostos pelo assistente técnico da parte autora, que entende mais adequada a colocação de tubulação dos eletrodutos, com posterior proteção mecânica com argamassa de areia e cimento, em um procedimento que denomina de envelopamento, orçado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra devida, tendo em vista os esclarecimentos do perito judicial à fls. 403, em que menciona que a afirmação do assistente técnico de que os eletrodutos devam ser posicionados embutidos na massa de concreto que constitui a estrutura da casa não é correta. (...) a norma brasileira não obriga que tais dutos sejam embutidos nas lajes. (...) apesar de não estarem tubulados, encontram-se entre a laje e o telhado. Portanto, estão em local que não há acesso de pessoas ou animais e nem estão sujeitos a

intempéries, caso a residência esteja coberta com telhado.No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que os fatos violaram interesses não patrimoniais, causando perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade ou nos sentimentos da parte. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997.No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorre da mera comprovação de que a parte autora teve que residir juntamente com sua família, por período considerável de tempo, em um imóvel que passou a apresentar diversos defeitos construtivos, comprometendo a sua tranqüilidade e seu conforto, justamente no local que é reservado para o seu descanso após a labuta diária.No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida.Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima.Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar a autora pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor este correspondente a aproximadamente duas vezes o dano material experimentado.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda a indenizar a parte autora, pelos danos materiais por ela sofridos, no montante de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S.A. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores devidos a título de dano material deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção, até a data do efetivo pagamento, e incidirão sobre eles juros de mora a partir desse mesmo marco temporal, consoante disposto na Súmula n.º 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF.Tendo em vista que a parte autora decaiu em pequena parte do pedido de indenização por danos materiais, sendo certo, ainda, que a ausência de condenação das rés em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Oficie-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos pelos réus, informando o teor da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de

Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/1972 a 30/04/1973, 01/10/1973 a 02/08/1977, 11/08/1977 a 30/10/1981, 01/12/1981 a 20/03/1983, 01/04/1983 a 14/02/1986, 17/02/1986 a 22/07/1986, 01/08/1986 a 29/04/1989, 01/06/1989 a 22/04/1991, 10/05/1991 a 05/11/1993, 03/01/1994 a 26/10/1994, 01/11/1994 a 10/10/1997, 13/04/1998 a 16/10/1998, 04/01/1999 a 16/04/1999, 03/11/2008 a 29/04/2009, nas funções de lixador, balanceiro e serviços diversos, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer

documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Palmilhas Sefax Ltda., acostado a fls 275/276, com indicação dos reais índices de pressão sonora - petição de fl. 274 e laudos de fls. 277/300, demonstra que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em nível superior a legislação em regência nos períodos de 18/11/2003 a 02/02/2005 e de 01/04/2005 a 21/07/2008 - índice de 89,6 d B(A). Os demais períodos de 22/04/1999 a 16/12/1999, 10/02/2000 a 14/12/2002 e de 03/02/2003 17/11/2003, estavam sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância ao ruído superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos e 18 (dezoito) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 29/04/2009, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Phamas Representações, Ind. e Comércio Ltda - ME 01/10/1972 30/04/1973 - 6 30 - - - Phamas Representações, Ind. e Comércio Ltda - ME 01/10/1973 02/08/1977 3 10 2 - - - Phamas Representações, Ind. e Comércio Ltda - ME 11/08/1977 30/10/1981 4 2 20 - - - Phamas Representações, Ind. e Comércio Ltda - ME 01/12/1981 20/03/1983 1 3 20 - - - Phamas Representações, Ind. e Comércio Ltda - ME 01/04/1983 14/02/1986 2 10 14 - - - Ind. e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. 17/02/1986 22/07/1986 - 5 6 - - - Palm-Flex Ind., Comércio de Componentes para Calçados Ltda. 01/08/1986 29/04/1989 2 8 29 - - - Palm-Flex Ind., Comércio de Componentes para Calçados Ltda. 01/06/1989 22/04/1991 1 10 22 - - - Palm-Flex Ind., Comércio de Componentes para Calçados Ltda. 10/05/1991 05/11/1993 2 5 26 - - - A sucessora Ind. e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. 03/01/1994 26/10/1994 - 9 24 - - - Phamas Representações, Ind. e Comércio Ltda - ME 01/11/1994 10/10/1997 2 11 10 - - - Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. 13/04/1998 16/10/1998 - 6 4 - - - J. F. Ind. e Comércio de Componentes para Calçados Ltda - ME 04/01/1999 16/04/1999 - 3 13 - - - Palmilhas Sefax Ltda. 22/04/1999 16/12/1999 - 7 25 - - - Palmilhas Sefax Ltda. 10/02/2000 14/12/2002 2 10 5 - - - Palmilhas Sefax Ltda. 03/02/2003 17/11/2003 - 9 15 - - - Palmilhas Sefax Ltda. Esp 18/11/2003 02/02/2005 - - - 1 2 15 Palmilhas Sefax Ltda. Esp 01/04/2005 21/07/2008 - - - 3 3 21 Qualiflex Componentes para Calçados Ltda. 03/11/2008 29/04/2009 - 5 27 - - - - - - - - - Soma: 19 119 292 4 5 36 Correspondente ao número de dias: 10.702 1.626 Tempo total : 29 8 22 4 6 6 Conversão: 1,40 6 3 26 2.276,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 18 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado 29/04/2009 (fl. 44), tendo em vista que o autor já implementava naquele momento todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do requerimento administrativo, apresentado 29/04/2009. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Palmilhas Sefax Ltda. 18/11/2003 02/02/2005 Palmilhas Sefax Ltda. 01/04/2005 21/07/2008 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se pode aferir de plano se o montante da condenação supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-80.2010.403.6318 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise dos autos verifico que foi concedido benefício de auxílio-doença ao demandante no período de 29/05/2004 a 18/02/2008, quando foi cessado em virtude de seu retorno ao trabalho (fl. 26), passando ele então a trabalhar na condição de contribuinte individual, recolhendo a contribuição previdenciária respectiva no valor teto do salário-de-contribuição, o que acarretaria, segundo os cálculos elaborados pela contadoria do JEF, a majoração de renda mensal do seu benefício em 150%. 3. Por outro lado, verifico que o atestado médico de fl. 24 informa que o autor iniciou o programa de hemodiálise em 28/01/2006, indicando esse profissional a concessão em favor de seu paciente do benefício de aposentadoria por invalidez, ao passo que a reafiliação do demandante ao RGPS ocorreu no dia 02 daquele mesmo mês, o que põe em dúvida a

existência de capacidade laboral naquele momento, mas, em princípio, não inviabilizaria a concessão do benefício em questão, uma vez que a enfermidade que o acomete - nefropatia grave - dispensa o cumprimento do período de carência, ex vi do disposto na Lei de Benefícios da Seguridade Social.4. Nestes termos, determino que se oficie à agência do INSS local, requisitando que encaminhem as perícias realizadas no demandante no âmbito administrativo, bem como informem se o benefício de auxílio-doença foi cessado em 18/02/2009 em virtude de seu retorno voluntário ao trabalho, no prazo de dez dias.5. Sem prejuízo, considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14h30, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

0000317-84.2011.403.6113 - RAFAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RAFAEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.**FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os**

demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1977 a 29/06/1977, 15/09/1977 a 29/05/1979, 30/05/1979 a 29/09/1981, 04/01/1982 a 13/12/1982, 01/06/1999 a 06/07/2001, 01/04/2002 a 06/06/2002, 01/10/2007 a 29/12/2009, nas funções de sapateiro, supervisor de corte, costurador e encarregado de montagem, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 93 não indica contato com agentes nocivos, motivo pelo qual a atividade exercida no período de 15/09/1977 a 29/05/1979 não pode ser reconhecida como especial. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários indicam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em nível superior a legislação da época nos seguintes períodos: 01/02/1983 a 17/12/1987 (fls. 96/98) - índice de ruído de 81,2 d B(A); 18/11/2003 a 01/08/2005, 01/09/2005 a 06/09/2007 (fls. 101/104) - índice de ruído de 85,1 d B(A). As atividades exercidas nos períodos de 04/04/1988 a 31/05/1991 e de 01/07/1991 a 25/09/1996, na função de moldador junto à empresa Calçados Samello S/A (fls. 99/100), possuem natureza especial, sendo certo que não obstante essa empresa tenha alegado que somente possui informações acerca de pressão sonora aferida a partir de maio de 1996 - fl. 237, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o local e as atividades exercidas pelo demandante não se alteraram ao longo do tempo, e o nível de pressão sonora aferido foi de 85 dB (A) para o período de (17/03/1997 a 24/11/1998). Os documentos de fls. 255/310 são suficientes para o convencimento da natureza especial destes períodos laborados na empresa Calçados Samello S/A, pois as condições do ambiente de trabalho envolvendo o agente nocivo ruído ao tempo da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, período de 17/03/1997 a 24/11/1998, são, certamente, iguais ou menores aos períodos anteriores. Por outro lado, os períodos de 17/03/1997 a 24/11/1998 (fls. 99/100), 07/06/2002 a 17/11/2003 (fls. 101/102) estavam sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância ao ruído superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 29/12/2009, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. de Calçados Pal - Flex S/A 01/04/1977 29/06/1977 - 2 29 - - - Irmãos Tellini & Cia. 15/09/1977 29/05/1979 1 8 15 - - - Cia de Calçados Palermo 30/05/1979 29/09/1981 2 3 30 - - - Calçados Apache Ltda. 04/01/1982 13/12/1982 - 11 10 - - - Ind. de Calçados Soberano Ltda. Esp 01/02/1983 17/12/1987 - - - 4 10 17 Calçados Samello S/A Esp 04/04/1988 31/05/1991 - - - 3 1 28 Calçados Samello S/A Esp 01/06/1991 25/09/1996 - - - 5 3 25 Calçados Samello S/A 17/03/1997 24/11/1998 1 8 8 - - - Ind. de Calçados Kissol Ltda. 01/06/1999 06/07/2001 2 1 6 - - - Adilson de Paula Franca - ME 01/04/2002 06/06/2002 - 2 6 - - - Free Way Artefatos de Couro Ltda. 07/06/2002 17/11/2003 1 5 11 - - - Free Way Artefatos de Couro Ltda. Esp 18/11/2003 01/08/2005 - - - 1 8 14 Free Way Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/09/2005 06/09/2007 - - - 2 - 6 P-TI de Cabedais p Terceiros Franca Ltda- EPP 01/10/2007 29/12/2009 2 2 29 - - - - - - - - - Soma: 9 42 144 15 22 90 Correspondente ao número de dias: 4.644 6.150 Tempo total : 12 10 24 17 0 30 Conversão: 1,40 23 11 0 8.610,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 24 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 29/12/2009, tendo em vista que o autor já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. Anoto que não há evidências de que o autor tenha deixado de apresentar nos autos do processo administrativo a documentação necessária para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele, mormente porque a maior parte dos Perfis Profissiográficos Previdenciário acostados a estes autos foram produzidos anteriormente ao requerimento administrativo. Ademais, o ônus da prova de fato modificativo do direito do autor - consistente na fixação da data de início do benefício em momento outro que não o requerimento administrativo - cabia ao réu que não se desincumbiu de seu mister. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a

demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 29/12/2009. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Ind. de Calçados Soberano Ltda. 01/02/1983 17/12/1987 Calçados Samello S/A 04/04/1988 31/05/1991 Calçados Samello S/A 01/06/1991 25/09/1996 Free Way Artefatos de Couro Ltda. 18/11/2003 01/08/2005 Free Way Artefatos de Couro Ltda. 01/09/2005 06/09/2007 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se aferir de plano o conteúdo econômico da presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-30.2011.403.6113 - CELIO EURIPEDES DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré não apresentou contrarrazões de apelação no prazo legal, apesar de devidamente intimada à fl. 240 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 187, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 211, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...)** III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001623-88.2011.403.6113 - JOAO CARLOS SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001627-28.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 163, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 182, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001751-11.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Maria Aparecida Lombardi Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão de seu

benefício previdenciário requerendo (...) que seja determinado à Autarquia Previdenciária, IMEDIATAMENTE, a CONSIDERAÇÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Auxiliar de Serviços Postais, Cartonageira e Sapateira), CONVERTENDO-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, desde o requerimento administrativo, conforme demonstrado, visto que não foi considerado todo o tempo trabalhado em atividade especial pelo réu. Assim, requer também seja feita a REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, fazendo o recálculo da aposentadoria, que deverá ser realizado pela somatória dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, pagando-se as diferenças encontradas ab initio, devidamente corrigidas e atualizadas na forma da lei, acrescida de juros. (...) Na eventual e remota hipótese de não se constatado todo o período como atividade que garanta a aposentadoria especial à Autora, como pedido sucessivo, requer, seja implementada a opção mais vantajosa a seguir (a ser apurada de acordo com o período efetivamente considerado como especial): (...) a) Que seja concedida a aposentadoria especial, considerando-se apenas o período especial tendo em vista a possibilidade de fracionamento do período, conforme permitem os parágrafos 10 e 11 do art. 130 do Decreto n.º 3.048/99; ou (...) Não sendo possível a concessão da aposentadoria especial ou esta não sendo a mais vantajosa das modalidades de aposentadorias, requer-se a conversão do período de atividade especial encontrado em tempo de atividade comum (conforme art. 70 de Decreto n.º 3.048/99 e parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), período o qual influenciará diretamente no cálculo do fator previdenciário (tendo em vista o que tempo de contribuição será majorado, refletindo em um valor melhor da RMI).(...)Citado, contestou o INSS, invocando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 125/142. Às fls. 168/176 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal com relação às parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, em caso de eventual acolhimento do pedido. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja revisto seu benefício de aposentadoria. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a

despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, constato que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 18/12/1973 a 11/10/1976, 15/10/1976 a 04/03/1977, 07/03/1977 a 16/12/1977, 01/02/1978 a 08/11/1978, e de 17/11/1978 a 25/02/2005 na condição de aprendiz, sapateira, cartonageira e auxiliar de serviços postais, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o único PPP acostado aos autos (fls. 48/49), relativamente ao interregno de 17/11/1978 a 25/02/2005 não indica a exposição a nenhum agente nocivo. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora informando o teor da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001769-32.2011.403.6113 - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FERNANDO ANTONIO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de serviço integral. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO De início, constato que a carta de concessão acostada à fl. 171 demonstra que o INSS concedeu a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com tempo de contribuição de 35 anos 02 meses e 04 dias. Logo, não há interesse processual da parte autora no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Interesse processual é a medida ou utilidade de se invocar provimento jurisdicional. Se o direito a ser requerido judicialmente foi obtido por vias extra judiciais, seu titular não possui interesse processual em obter uma sentença de mérito que lhe assegure este mesmo direito. Ausente o interesse processual está ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Superada essa questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto

n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/05/1972 a 10/02/1974, 02/05/1974 a 12/09/1974, 25/11/1974 a 14/11/1975, 17/11/1975 a 31/01/1977, 08/02/1977 a 24/01/1979, 01/07/1980 a 07/08/1980, 01/10/1980 a 15/01/1981, 04/03/1981 a 04/07/1989, 10/07/1989 a 28/02/1991, 02/05/1991 a 01/12/1995, 02/01/1996 a 06/09/1996, 01/10/1996 a 31/07/1998, 04/01/1999 a 17/08/2001, 01/03/2002 a 22/11/2004, nas funções de aprendiz de sapateiro, chanfrador, sapateiro, cortador, monitor de habilidades, cronoalista e gerente técnico não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 142/165 foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados do Município de Franca. O artigo 58, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Logo, os referidos documentos não se prestam a aferir as efetivas condições de trabalho vez que não foram analisados os ambientes em que o autor, de fato, desenvolveu suas atividades. Trata-se de documentos emitidos por quem não tinha atribuição para fazê-lo, não reunido, portanto, os pressupostos para sua validade. Por outro lado, as atividades relacionadas entre os períodos de 25/01/1979 a 09/04/1980 - PPP de fls. 189/191, 20/02/2006 a 26/02/2007 e de 02/05/2007 a 30/06/2009 - PPPs de fls. 166/169, indicam que a parte autora esteve exposta a índices de pressão sonora acima do permissivo legal ao previsto na legislação de regência nestes períodos, ou seja, 86 dB (A) para o primeiro e 86,16 dB (A) para os dois últimos. Constatada somente a natureza

especial dos períodos acima declinados, quais sejam, 25/01/1979 a 09/04/1980, 20/02/2006 a 26/02/2007 e 02/05/2007 a 30/06/2009, reconheço, portanto, a insuficiência de tempo laborado em condições especiais que impede o acolhimento da pretensão do autor quanto ao pedido de aposentadoria especial. Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período acima mencionado, que enseja a revisão de sua aposentadoria. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 16/12/2011, tendo em vista que se denota que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que ensejaram o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora foram emitidos em data posterior à concessão administrativa do benefício. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, **EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em decorrência da carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. **OUTROSSIM, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **CONDENANDO** o réu, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a proceder à revisão da aposentadoria do autor a partir da data da citação, em 16/12/2011, reconhecendo como especiais as atividades por ele exercidas, nos períodos compreendidos entre: Vulcabrás Azaléia - CE, Calçados e Artigos Esportivos S/A 25/01/1979 a 09/04/1980 Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 20/02/2006 a 26/02/2007 Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/05/2007 a 30/06/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seu respectivo patrono. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que se denota dos cálculos elaborados pela parte autora às fls. 173/175 que a soma das diferenças decorrentes da revisão do benefício contadas a partir da data fixada nesta sentença não supera 60 salários mínimos, ainda que fossem reconhecidos como especiais todos os períodos postulados, hipótese inócua na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-51.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ CARLOS DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a

qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/06/1968 a 30/07/1968, 02/05/1969 a 20/05/1970, 03/11/1970 a 17/09/1971, 01/01/1972 a 31/08/1973, 02/01/1974 a 15/05/1974, 01/06/1974 a 01/07/1974, 01/11/1974 a 01/04/1975, 15/04/1975 a 01/09/1976, 03/01/1977 a 18/08/1978, 01/09/1978 a 23/04/1979, 01/08/1979 a 20/05/1981, 01/10/1981 a 06/08/1982, 12/08/1982 a 24/03/1984, 04/04/1984 a 25/10/1984, 01/11/1984 a 05/12/1986, 09/12/1986 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 19/11/1991, 03/02/1992 a 30/06/1994, nas funções de prancheador, serviços diversos, sapateiro, chefe e subchefe de seção e de gerente de produção, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. O formulário acostado à fl. 91 atesta que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo no período de 01/11/1984 a 05/12/1996. Da mesma forma, os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda (fls. 92/100), períodos de 11/12/1986 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 19/11/1991, 03/02/1992 a 30/06/1994, não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual tais períodos não podem ser considerados como trabalhados sob condições insalubres. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002087-15.2011.403.6113 - MARIANO DE REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a parte autora, mediante juntada de documentação comprobatória do alegado, a divergência apresentada entre o nome dos empregadores existentes em sua CTPS, relativamente aos períodos de 12/10/1977 a 30/04/1982 (Cleonice Pereira da Silva), 01/07/1982 a 30/04/1987 (J.P. Salomão e Cia. Ltda.), 06/01/2009 a 12/03/2009 (Ponto Fino Pespointo de Calçados Ltda ME), e aqueles indicados nos formulários acostados às fls. 81/83 (Space Calçados), 84/86 (Decoport Calçados) e 103/104 (Flex Way Ind. Com. Calçados Ltda. ME), no prazo de quinze dias. 3. Após, dê-se vista à parte contrária dos documentos juntados. 4. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0002123-57.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ANTONIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995 , situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 16/07/1976 a 30/09/1976, 07/10/1976 a 03/01/1979, 01/08/1983 a 25/10/1986, 01/12/1986 a 25/12/1990, 14/03/1991 a 17/02/2010, na atividade de auxiliar de acabamento, sapateiro, inspetor de qualidade não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas

no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 14/10/1974 a 22/07/1976, 14/05/1979 a 30/04/1981 e de 01/05/1981 a 05/11/1982, trabalhados, respectivamente, nas empresas Amazonas Produtos para Calçados S/A e na Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda, possui natureza especial, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 51 e 54 e de 55/56, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior a legislação da época, índice de pressão sonora superior a 80 d B(A) para o primeiro período, e de 91 d B(A) para os demais. Por outro lado, convém ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 57/59, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados do Município de Franca, não serve como prova para comprovar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor. Com efeito, o artigo 58, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Logo, o referido documento não se presta a aferir as efetivas condições de trabalho vez que não foi analisado o ambiente em que o autor, de fato, desenvolveu suas atividades. Trata-se de documento emitido por quem não tinha atribuição para fazê-lo, não reunido, portanto, os pressupostos para sua validade. O formulário acostado às fls. 52/53 não indica contato com agentes nocivos, motivo pelo qual o período compreendido entre 07/10/1973 a 03/01/1979 não possui natureza especial. Convém ressaltar que o autor questiona, na inicial, os fatores de riscos discriminados no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em que trabalhou à fl. 60, requerendo, para tanto, a utilização de prova emprestada de laudos realizados em feitos que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Compulsando os laudos constata-se que as funções exercidas pelas partes naqueles feitos, como auxiliar mecânico, operador de máquinas e mecânico, são totalmente diversas à atividade de inspetor de qualidade exercida pelo autor nestes autos, ou seja, não se pode afirmar, com propriedade, que a parte requerente estava exposta de modo habitual e permanente aos mesmos agentes nocivos. Ademais, as informações constantes no documento de fls. 429/436 não são aptas a descaracterizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário que contém a descrição dos fatores de riscos aos quais o autor esteve submetido - fl. 60 dos autos. Assim sendo, verifico que o período incontestado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) meses e 10 (dez) dias, contados até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 17/02/2010, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	Esp 14/10/1974 22/07/1976	---	1 9
MSN Artefatos de Borracha S/A	16/07/1976 30/09/1976	2 15	---	Calçados Samello S/a 07/10/1976
	30/01/1979 2 3 24	---	Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.	Esp 14/05/1979 05/11/1982
	3 5 22	---	Calçados Terra Ltda.	01/08/1983 25/10/1986
	3 2 25	---	Ivomaq Ind. e Com. de Máquinas Ltda.	01/12/1986 25/12/1990
	4 - 25	---	Ivomaq Ind. e Com. de Máquinas Ltda.	14/03/1991 17/02/2010
	18 11 4	-----	Soma:	27 18 93 4 14 31

Correspondente ao número de dias: 10.353 1.891 Tempo total : 28 9 3 5 3 1 Conversão: 1,40 7 4 7 2.647,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 10 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão do benefício. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data do primeiro requerimento administrativo, apresentado em 17/02/2010, tendo em vista que àquela época o autor já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria integral. Anoto que não há evidências de que o autor tenha deixado de apresentar nos autos do processo administrativo a documentação necessária para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele, mormente porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado a estes autos, relativo à empresa Singer do Brasil Ind. E Com., foi produzido anteriormente ao requerimento administrativo. Ademais, o ônus da prova de fato modificativo do direito do autor - consistente na fixação da data de início do benefício em momento outro que não o requerimento administrativo - cabia ao réu que não se desincumbiu de seu mister. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo apresentado em 17/02/2010. Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 157.182.618-9. Reconheço que

a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 14/10/1974 22/07/1976 Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. 14/05/1979 05/11/1982 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se pode aferir de plano se o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-11.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VERA LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os

demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/10/1983 a 30/03/1984, 02/05/1984 a 15/04/1985, 01/05/1985 a 18/05/1986, nas funções de sapateira, auxiliar de pesponto e de auxiliar não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de coladeira de peças, nos períodos compreendidos entre 02/06/1986 a 03/08/1987 e de 01/09/1987 a 13/10/1987, vínculos da CTPS de fls. 39 e 39 verso dos autos, possuem natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Calçados Sândalo S/A (fls. 55/56) informam que a parte autora exercia seu ofício na confecção de calçados consistente em passar cola, etc. Sendo assim, pelo motivo acima declinado - contato com o agente nocivo tolueno, é imperioso o reconhecimento da natureza especial desta atividade nos períodos compreendidos entre 21/10/1987 a 30/03/1994 e de 01/07/1994 a 28/04/1995. No que se refere aos períodos de 01/07/1999 a 30/09/2003, 02/02/2004 a 14/02/2007, formulários acostados às fls. 57/58, 01/04/2009 a 29/06/2009 (fl. 61) e de 01/03/2010 a 01/12/2010 (fl. 63) constato que não foram exercidos sob condições insalubres de acordo com a legislação em regência. Por fim, os formulários emitidos pelas empresas José Clóvis Pereira Franca - EPP (fls. 59/60), períodos compreendidos entre 24/09/2007 a 22/12/2007, 03/01/2008 a 21/12/2008, e de W. Gomes Rezende e Cia Ltda - ME (fl. 62), período de 01/09/2009 a 26/11/2009, possuem natureza especial. Com efeito, o nível de pressão sonora revela-se acima do permissivo legal, superior a 85 dB (A), conforme disposição do Decreto 4.882/03. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de atividade comum, resulta num total de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos e 5 meses, contados até data da data do início do benefício em 23/11/2010 (fl. 64), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
José Geraldo Ribeiro Monteiro & Outros	01/09/1977	27/12/1980	3	3	27	---
Vitalino Mario Pereira	01/08/1981	31/10/1982	1	3	1	---
Calçado Helder Ltda.	03/10/1983	30/03/1984	5	28	---	Cabedal
Calçados Ltda.	02/05/1984	15/04/1985	11	14	---	J. G. Peixoto & Cia Ltda.
01/05/1985	18/05/1986	1	18	---	Antonio dos Reis Moraes Franca ME Esp	
02/06/1986	03/08/1987	---	1	2	2	Canvas Manufatura de Calçados Ltda.
01/09/1987	13/10/1987	---	1	13	---	Calçados Sândalo S/A Esp
21/10/1987	30/03/1994	---	6	5	10	Calçados Sândalo S/A Esp
01/07/1994	28/04/1995	---	9	28	---	Calçados Sândalo S/A
29/04/1995	22/03/1999	3	10	24	---	Calçados Sândalo S/A
01/07/1999	30/09/2003	4	2	30	---	Calçados Sândalo S/A
02/02/2004	14/02/2007	3	13	---	---	José Clovis Pereira Franca - EPP Esp
24/09/2007	22/12/2007	---	2	29	---	José Clovis Pereira Franca - EPP Esp
03/01/2008	21/12/2008	---	11	19	---	A. C. R. Moreira & Cia Ltda - ME
01/04/2009	29/06/2009	---	2	29	---	W. Gomes Rezende & Cia Ltda Esp
01/09/2009	26/11/2009	---	2	26	---	Agiliza Ag de Emp Temporários Ltda
04/01/2010	28/02/2010	---	1	25	---	Active Ind e Comércio de Calçados Ltda
01/03/2010	23/11/2010	---	8	23	---	---
Soma: 15 45 232 7 32 127						
Correspondente ao número de dias: 6.982 3.607						
Tempo total : 19 4 22 10 0 7						
Conversão: 1,20 12 0 8 4.328,400000						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 0						

Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção da revisão do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 28/06/2011, tendo em vista que a parte ré somente tomou conhecimento da demanda nesta data. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CONDENANDO o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a proceder à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data da citação, em 26/08/2011. Reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos descritos na tabela abaixo, e o consequente direito à sua conversão em período de atividade comum: Antonio dos Reis Moraes Franca ME 02/06/1986 03/08/1987 Canvas Manufatura de Calçados Ltda. 01/09/1987 13/10/1987 Calçados Sândalo S/A 21/10/1987 30/03/1994 Calçados Sândalo S/A 01/07/1994 28/04/1995 José Clovis Pereira Franca - EPP

24/09/2007 22/12/2007 José Clovis Pereira Franca - EPP 03/01/2008 21/12/2008 W. Gomes Rezende & Cia Ltda
01/09/2009 26/11/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que se denota do documento de fl. 70 que a soma das diferenças decorrentes da revisão do benefício não superaria 60 salários mínimos, ainda que acolhido integralmente o pleito da demandante, hipótese inócurre na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-27.2011.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a parte autora, mediante juntada de documentação comprobatória do alegado, a divergência apresentada entre o nome dos empregadores existentes em sua CTPS, relativamente aos períodos de 15/10/1996 a 10/12/1997 (DB Indústria e Comércio Ltda), 17/10/2001 a 11/02/2006 (SB Artigos de Couro Ltda.), e de 04/05/2009 até a DER (Vallore Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME) e aqueles indicados nos formulários acostados às fls. 157/158 e 162/163, 164/167, no prazo de quinze dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002667-45.2011.403.6113 - VIRLEY ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VIRLEY ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido,

ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 06/09/1973 a 26/08/1974, 07/10/1974 a 22/04/1976, 01/05/1976 a 22/11/1976, 01/12/1977 a 01/09/1978, 10/10/1978 a 24/01/1979, 19/09/1980 a 19/11/1980, 21/11/1980 a 21/12/1980, 02/02/1981 a 30/09/1985, 14/10/1985 a 18/02/1987, 24/02/1992 a 01/07/1994, 01/08/1990 a 29/06/1991, 01/11/1991 a 30/12/1991, 24/02/1992 a 01/07/1994, 07/07/1994 a 04/09/1995, 02/01/1996 a 18/04/1996, 02/09/1976 a 31/12/1996, 01/09/1997 a 20/04/1998, 01/04/1999 a 05/12/2002, 16/04/2003 a 24/11/2010, nas funções de sapateiro, costurador, costurador manual, costurador na forma, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Indústria de Calçados Tropicália Ltda (fls. 83/88), relativos aos períodos de 01/07/1987 a 21/11/1987 e de 01/08/1989 a 07/03/1990, informam que a parte autora esteve exposta a ruído cujo índice de pressão sonora era de 82 d B(A), superior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. Por outro lado, os períodos constantes nos demais formulários acostados aos autos não possuem natureza especial pelos seguintes motivos: indicam que o autor esteve submetido de forma genérica a ruídos sem, contudo, precisar a intensidade de pressão sonora - PPPs de fls. 75/76 (não tem assinatura do emissor do documento), 77/78, 81/82, 95/96 e 97/98; os índices de pressão sonora estão abaixo do previsto ao tempo da legislação em regência - PPPs de fls. 79/80 e de fls. 89/94. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, contados até data da entrada do requerimento administrativo em 30/06/2011, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	Sp	Sp	Sp	Sp
Spessoto S/A Calçados e Curtume	06/09/1973	26/08/1974	11 21	---
Silvia Bianco & Cia Ltda.	07/10/1974	22/04/1976	1 6 16	---
Calçados Sandler Ltda.	01/05/1976	22/11/1976	6 22	---
Calçados Rivolli Ltda.	01/12/1977	01/09/1978	9 1	---
Artco Artefatos de Couro Ltda.	10/10/1978	24/01/1979	3 15	---
Irmãos Tellini & Cia Ltda.	19/08/1980	19/11/1980	3 1	---
Artco Artefatos de Couro Ltda.	21/11/1980	21/12/1980	1 1	---
Artco Artefatos de Couro Ltda.	02/02/1981	30/09/1985	4 7 29	---
Artco Artefatos de Couro Ltda.	14/10/1985	18/02/1987	1 4 5	---
Indústria de Calçados Tropicália Ltda.	01/06/1987	30/06/1987	-- 30	---
Indústria de Calçados Tropicália Ltda.	Esp 01/07/1987	21/11/1987	----	4 21
Cíncoli Comércio de Calçados Ltda.	01/03/1988	18/05/1988	- 2 18	---
Indústria de Calçados Tropicália Ltda.	Esp 01/08/1989	07/03/1990	----	7 7
Calçados Guaraldo Ltda.	01/08/1990	29/06/1991	- 10 29	---
Fundação Educandário Pestalozzi	01/11/1991	01/01/1992	- 2 1	---
Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A	24/02/1992	01/07/1994	2 4 8	---
Ind. de Calçados Karlitos S Ltda.	07/07/1994	04/09/1995	1 1 28	---
Ind. de Calçados Karlitos S Ltda.	02/01/1996	18/04/1996	- 3 17	---
Ind. de Calçados Karlitos S Ltda.	02/09/1996	31/12/1996	- 3 30	---
Paulo A. da Silva Franca - ME	01/09/1997	20/04/1998	- 7 20	---
Ind. de Calçados Kissol Ltda.	01/04/1999	05/12/2002	3 8 5	---
Anderson de Paula Franca - ME	16/04/2003	24/11/2010	7 7 9	-----
Soma:	19 97 306 0 11 28			

Correspondente ao número de dias: 10.056 358 Tempo total : 27 11 6 0 11 28 Conversão: 1,40 1 4 21 501,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 27 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descrita no período supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a

natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Indústria de Calçados Tropicália Ltda. 01/07/1987 21/11/1987 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. 01/08/1989 07/03/1990 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se aferir de plano o conteúdo econômico da presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-15.2011.403.6113 - VALTENES LEITE DA CUNHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALTENES LEITE DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os

demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 18/04/1990 a 29/06/12/07/1985, 14/10/1985 a 29/08/1986, 04/01/1995 a 03/05/1995, 08/04/1996 a 14/01/2007, 05/02/2007 a 21/05/2007, 01/06/2007 a 14/07/2008, 03/11/2008 a 11/12/2010, 01/06/2011 a 16/06/2011, nas funções de cilindreiro, pesador, serviços gerais, operador de máquinas e operador de aglutinador, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 87/90 indicam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em nível superior a legislação da época nos períodos de 24/05/1990 a 03/04/1993 e de 27/05/1993 a 14/12/1994, índices superiores a 80 dB(A). Os demais formulários, acostados aos autos, não indicam contato com agentes nocivos ou não trazem o nível de ruído a que o autor estava submetido (fls. 75/80, 85/86, 187/188), ou o nível de ruído estava abaixo do limite previsto na legislação da época (fl. 83/84), motivo pelo qual os períodos ali constantes não possuem natureza especial. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 29/04/2009, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m														
dIndústria de Calçados Nelson Palermo S/A	18/04/1980	12/07/1985	5	2	25	- - -	Calçados Terra S/A	27/08/1985	09/09/1985														
- - -	13	- - -	Calçados Roberto Ltda.	14/10/1985	29/08/1986	-	10	16	- - -														
Irineu Zanetti	15/09/1986	05/01/1987	-	3	21	- - -	Flávio Rocha Filho	04/01/1987	10/11/1987														
-	10	7	- - -	Melquiades Antonio Souza Filho	01/07/1988	15/02/1989	-	7	15														
- - -	Benedito Carlos	17/02/1989	31/05/1989	-	3	15	- - -	Flávio Rocha Filho	01/06/1989														
23/04/1990	-	10	23	- - -	MSN Artefatos de Borracha S/A Esp	24/05/1990	03/04/1993	- - -	2	10	10												
Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	Esp	27/05/1993	14/12/1994	- - -	1	6	18	PROPACAL - Produtos para Calçados Ltda.	04/01/1995	03/05/1995	-	3	30	- - -									
ARTECOM - Artefatos e Componentes para Calçados Ltda.	08/04/1996	14/01/2007	10	9	7	- - -	Vega Artefatos de Borracha Ltda.	05/02/2007	21/05/2007	-	3	17	- - -										
Playtex Ind. Com. Art. Conf. Ltda	01/06/2007	14/07/2008	1	1	14	- - -	Vicendi Ind. e Comércio Ltda	-	ME	03/11/2008	11/12/2010	2	1	9	- - -								
ARTECOM - Artefatos e Componentes para Calçados Ltda.	01/06/2011	16/06/2011	-	-	16	- - - - - - - - -	Soma:	18	62	228	3	16	28	Correspondente ao número de dias:	8.568	1.588	Tempo total :	23	9	18	4	4	28

Conversão: 1,40 6 2 3 2.223,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 21 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas no período supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: MSN Artefatos de Borracha S/A 24/05/1990 03/04/1993 Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 27/05/1993 14/12/1994 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a consequente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se aferir de plano o conteúdo econômico da presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002807-79.2011.403.6113 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 13/09/2012, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0002931-62.2011.403.6113 - NEUSA VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade e que sempre laborou no meio rural, fazendo jus ao benefício, mas que este foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Assevera que o indeferimento na via administrativa causou-lhe constrangimento e reduziu a sua condição de sobrevivência. Com a inicial acostou documentos (fls. 21/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 38). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 41/55. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, argumentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício rogado. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Impugnação acostada às fls. 58/66. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 81. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas. No ensejo, as partes apresentaram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Sem preliminares a serem analisadas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 01/12/2009 (fl. 34) e a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2011, antes, portanto, do decurso do lapso prescricional. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário E para comprovação do efetivo exercício do trabalho rural exercido a autora colacionou aos autos os seguintes documentos: a) Cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 14/03/1950, em que consta que a profissão de seu pai é lavrador, e que o nascimento ocorreu na Fazenda Agudo, em Orlândia (fl. 24); b) Cópia de sua CTPS (fl. 25/26); c) Cópia da CTPS de seu esposo, em que constam anotações de contrato de trabalho desenvolvidos em propriedades agrícolas (fls. 27/31). d) Cópia da certidão de nascimento de sua filha Adriana Silva, ocorrido em 17/07/1985 (fl. 32). e) Cópia da certidão de nascimento de seu filho Antônio Alexandre Silva, ocorrido em 16/04/1990, em que consta que a profissão do marido da autora é lavrador (fl. 33). Os documentos apresentados constituem início de prova material do labor rural, sendo aptos a comprová-lo, desde que complementados por depoimentos testemunhais idôneos. No entanto, no caso em apreço, verifico que a prova oral colhida em audiência se mostrou frágil, genérica e contraditória, não sendo possível o reconhecimento do exercício da atividade rural mencionada na inicial. Com efeito, verifico que a autora apresentou enorme dificuldade para declinar as atividades rurais que exerce efetivamente, bem como para justificar o fato de trabalhar sem registro para o mesmo empregador de seu cônjuge, no caso, para Agropecuária Rassi, ao passo que ele está devidamente registrado desde 1984. Ademais, verifico que ela informou que faz tempo que não encontra as testemunhas que foram arroladas, e que depois que elas se mudaram não retornaram mais nesse local, mas conseguem vê-la trabalhando, pois moram do outro lado do rio. Por fim, informou que tem um filho que possui problemas de saúde mental, que precisa de cuidados constantes, mas que tal fato não a impede de trabalhar, pois alguns parentes ajudam a cuidar dele. Por outro lado, o depoimento da testemunha Maria Aparecida dos Santos Silva se mostrou bastante contraditório. A depoente afirmou que conheceu a autora há 25 ou 30 anos na Fazenda São Jorge, de onde se mudou há mais de 20 anos, e que após esse fato nunca mais retornou a esse local, mas que vê a autora trabalhar na zona rural quando passa na estrada. Afirmou, também, que conhece o seu marido e que ele exerce todos os serviços de roça, embora a própria demandante tivesse afirmado que ele sempre trabalhou somente como tratorista. Confrontada esta informação, justificou dizendo que realmente ele trabalha como tratorista, pois ela o vê andando de trator nas estradas. Outrossim, a depoente não soube sequer informar como é constituído o núcleo familiar da parte autora ou o problema de saúde que acomete o seu filho. A testemunha Antônio Rosa da Silva, marido da testemunha Maria Aparecida, afirmou que é aposentado e que sempre trabalhou fazendo bicos, tendo trabalhado para a

Prefeitura limpando ruas, e que residiu por aproximadamente 10 anos na zona urbana de Franca e São José da Bela Vista. Informou que trabalhou na mesma propriedade que a autora somente entre 1988 e 1990, e que não trabalhou mais neste local, declinando genericamente que viu ela trabalhando na zona rural, quando prestava serviços em outras propriedades rurais. Não soube, também, sequer informar quantos filhos a autora possui, mencionando ter ciência que ela tinha uma filha, o que também reforça que o único contato que ele manteve com a demandante data do período em que ele trabalhou na mencionada propriedade rural há mais de 20 anos. Assim sendo, diante da fragilidade da prova oral colhida em audiência, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Outrossim, deve ser reconhecida a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Neusa Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito desta demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-37.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 232, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 269, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL**. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2012, às 14:00 horas,

devido a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0003201-86.2011.403.6113 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 19/10/2011 e a ação foi ajuizada no mesmo ano, dentro do prazo de cinco anos. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante

de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 01/02/1980, 18/04/1984 a 22/10/1984, nas funções de servente e de sapateiro, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/1982 a 19/04/1983, 01/10/1983 a 29/02/1984, 08/11/1984 a 05/03/1985, 10/07/1985 a 22/01/1986, 03/03/1986 a 30/04/1987, 17/07/1990 a 31/05/1993, nas funções de eletricitista, auxiliar de eletricitista, esporeiro e praticante de eletricitista, funções constantes nos respectivos vínculos da CTPS de fls. 47/49, não há provas de que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8., razão pela qual tais atividades não foram exercidas sob condições especiais. Verifico que o período compreendido entre 18/06/1987 a 13/07/1990, junto à empresa Eletro Sigma Ltda., foi exercido em condições especiais, tendo em vista que foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/102, informando que o autor exercia sua atividade como eletricitista em construções e manutenções de estações e redes de distribuição de energia elétrica de alta e de baixa tensão (13.200 volts / 220 volts), em áreas rurais e urbanas. (grifei) Igualmente a atividade exercida na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, a partir de no período de 01/06/1993 a 05/03/1997, deve ser considerada especial, tendo em vista as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado à fl. 103, no sentido de que o autor executa suas atividades consistentes em ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, (...) Ressalto que o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997. Isso porque, como cediço, tanto a Lei n.º 3.807/60, como o Decreto n.º 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em decreto editado pelo Poder Executivo, ao passo que a Lei n.º 8.213/91, passou a considerar especiais as atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em virtude do contato com agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, conforme se depreende do disposto no artigo 57 deste diploma legal. Destarte, conclui-se que a partir de sua regulamentação, através do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, não se mostra mais possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de eletricitário, que se enquadrava como periculosa. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** I - Da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. II - O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. III - Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. III - Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo. IV - Somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de

10.12.1997.(omissis)(TRF 3ª Região, Recurso ex officio em Mandado de Segurança n.º 274.872, relatora Juíza convocada Giselle França, p. em 05/07/2011)Outrossim, ressalte-se que o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária. Ressalte-se que a vedação imposta ao reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa possui respaldo constitucional, uma vez que o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal dispõe são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, in verbis: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, conclui-se que o Texto Constitucional não autoriza o reconhecimento do cômputo diferenciado de tempo de serviço para fins de aposentadoria da atividade perigosa, que não seja exercida com exposição a agentes nocivos. Nem se argumente que o rol constante dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em desconformidade com o preceito constitucional e legal vigente que, conforme mencionado, estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física. No caso em questão, verifico que não foi colacionado para o período posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97 qualquer documento que comprove a insalubridade da atividade exercida em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma que resta inviável o reconhecimento de sua natureza especial nesses interregnos. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do trabalho exercido em condições especiais, resultam num total de tempo de serviço constante na seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Eletrolinhas Basagli Ltda. 01/08/1979 01/02/1980 - 6 1 - - - Transbraçal Pres Serv Ind. Com. Ltda. 10/09/1981 03/12/1981 - 2 24 - - - Algodoeira Santo Antonio Ltda. 06/04/1982 31/05/1982 - 1 26 - - - Eletrolinhas Basagli Ltda. 01/10/1982 19/04/1983 - 6 19 - - - SETEL - Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda. 01/10/1983 29/02/1984 - 4 29 - - - H Bettarello S/A 18/04/1984 22/10/1984 - 6 5 - - - CEMA - Eletrificação e Projetos Ltda. 08/11/1984 05/03/1985 - 3 28 - - - CEMA - Eletrificação e Projetos Ltda. 10/07/1985 22/01/1986 - 6 13 - - - CONFIL - Construtora Figueiredo Ltda. 03/02/1986 24/02/1986 - - 22 - - - Pires Ind. e Com. e Prestação de Serviços Ltda. 03/03/1986 30/04/1987 1 1 28 - - - Eletro Sigma Ltda. Esp 18/06/1987 13/07/1990 - - - 3 - 26 TELETRA - Recursos Humanos Ltda. 17/07/1990 31/05/1993 2 10 15 - - - Companhia Paulista de Força e Luz Esp 01/06/1993 05/03/1997 - - - 3 9 5 Companhia Paulista de Força e Luz 06/03/1997 19/10/2011 14 7 14 - - - - - - - - - Soma: 17 52 224 6 9 31 Correspondente ao número de dias: 7.904 2.461 Tempo total : 21 11 14 6 10 1 Conversão: 1,40 9 6 25 3.445,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 9 A regra de transição a que se refere o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data da sua publicação, em 16/12/1998, quando, cumulativamente, atender a todos os requisitos insculpidos no referido dispositivo de transição: no mínimo 30 anos de tempo de contribuição, cumprir o período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) do tempo de serviço que, na data da referida norma constitucional, faltava para atingir o limite constante na alínea a do inciso I do seu artigo 9º, o que não se verifica na hipótese vertente, em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos na regra de transição. Destarte, o autor deveria cumprir o pedágio exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 8 6 6.726 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 10 3 5703 dias Soma: 33 18 9 12.429 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 6 9 Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas nos seguintes períodos foram exercidas sob condições especiais: Eletro Sigma Ltda. 18/06/1987 13/07/1990 Companhia Paulista de Força e Luz. 01/06/1993 05/03/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se aferir de plano o conteúdo econômico da presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-32.2011.403.6113 - DULCE HELENA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário para concessão de benefício, proposta por DULCE HELENA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora requer que a autarquia seja condenada (fl. 14) (...) ao Pagamento Mensal do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, pagando à autora a quantia mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo, co DIB a partir de 13/09/2011, data do requerimento administrativo do benefício previdenciário, ora pretendido, garantindo as correções salariais, o poder aquisitivo, desde o ajuizamento da presente ação. (...) que as parcelas em atraso sejam liquidadas de uma só vez, sendo o valor do benefício o vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir da data do ajuizamento, na forma da lei, bem com lhe pagar no mês de Dezembro de cada ano (inclusive do período de curso da demanda), ABONO ANUAL (Art. 40 da Lei 8.213/91 e CF/88), no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês; (...) a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor atualizado até a elaboração da conta de liquidação, das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez; (...) a condenação a título de perdas e danos do pagamento dos honorários advocatícios contratuais equivalente a 30% do valor da causa nos termos o artigo 404 do Novo Código Civil, em conformidade o (sic) princípio da reparação integral do dano, que nada tem a ver com a sucumbência. (...) requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - ou outro, segundo razoável entendimento de Vossa Excelência -, com fundamento nos motivos delineados em tópico próprio. (...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduz, em suma, que durante toda a sua vida prestou serviços na zona rural em regime de economia familiar e que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram procuração, declaração e documentos.Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 47/62). Preliminarmente, aduz a ocorrência de decadência, pois a parte autora não teria observado o prazo estipulado no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para que o segurado especial pleitear o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo previsto no artigo 142 da referida lei. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e nem a existência do dano moral, pugnando, ao final, que pelo julgamento de improcedência do pedido.Impugnação juntada às fls. 65/79.Manifestação do Ministério Público Federal insere à fl. 88, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.Em audiência (fls. 91/95) foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela parte autora. No ensejo, foram apresentadas as alegações finais das partes.É o relatório do essencial.Decido.FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.Sem preliminares a serem analisadas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciárioE para comprovação do efetivo exercício do trabalho rural exercido a autora colacionou aos autos os seguintes documentos:a) Cópia de sua certidão de nascimento de seu filho Vanderlei Gustavo da Silva, ocorrido em dezesseis de novembro, sendo que o ano está ilegível, em que consta que a profissão de seu esposo é lavrador (fl. 19);b) Cópia de sua certidão de nascimento de sua filha Vanda Gustavo da Silva, ocorrido em 01/02/1981, em que consta que a profissão de seu esposo é lavrador (fl. 20);c) Cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 18/12/1975, em que consta que a profissão de seu esposo é lavrador (fl. 21). d) Cópia da certidão de óbito do esposo da autora, ocorrido em 14/06/1992, em que consta que a profissão de seu esposo era lavrador (fl. 22). e) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, contendo diversos vínculos de trabalho rural (fls. 23/33).Os documentos apresentados constituem início de prova material do labor rural, sendo aptos a comprová-lo, desde que complementados por depoimentos testemunhais idôneos. Assevero, ainda, que as anotações dos vínculos de trabalho rural nos exercícios de 1993, 1995, 1996 e 1997, constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, fazem prova plena do trabalho exercido nesses interregnos, constituindo, ainda, início de prova material em relação aos períodos subsequentes.Denoto,

portanto, que se mostra robusto o início de prova material apresentado pela demandante, inclusive quanto ao trabalho rural desenvolvido por ela após o óbito de seu cônjuge, no ano de 1992. Fixado este ponto, verifico que o patrono da autora afirmou na exordial que ela teria deixado as lides rurais no ano de 2000, o que seria suficiente para se decretar a improcedência de sua pretensão, em virtude do descumprimento da exigência contida na legislação previdenciária, de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário. Nesse ponto, observo que a possibilidade de dissociação dos requisitos idade e qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.666/03, não é aplicável à espécie, uma vez que tal comando é destinado especificamente ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que exige contribuição do segurado para a sua concessão. Ressalto que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 143 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, considerando a existência neste comando legal de duas expressões aparentemente antinômicas - no caso, período imediatamente anterior e forma descontínua, deve conjugar a possibilidade da descontinuidade do trabalho campesino ocorrer no último período, aplicando-se neste caso, por analogia, o maior período de graça contido na legislação previdenciária, que é de 36 (trinta e seis) meses. Contudo, na hipótese em apreço, verifico que a prova oral colhida em audiência demonstrou que a autora prosseguiu no exercício do labor campesino ao menos até o ano de 2009. Ressalto que emerge da análise do depoimento pessoal da parte autora a sua extrema simplicidade e dificuldade de comunicação, decorrente da completa ausência de acesso à educação, o que resta também corroborado pela sua condição de analfabeta. Tal condição pessoal, que gera indubitavelmente um estado de hipossuficiência, e que frise-se, supera em muito aquele verificado em outros segurados que buscam o mesmo benefício, acarretou, por vezes, na audiência de instrução e julgamento, a dificuldade de intelecção por este magistrado das informações prestadas por ela, o que explica, ao menos em parte, que o período em que ela exerceu efetivamente o seu trabalho não coincida com aquele informado na exordial. Feitas estas observações, verifico que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou no meio rural até o ano de 2009, que após o seu último vínculo de trabalho com registrado em 1997, continuou trabalhando por muito tempo. Afirmou ainda que trabalhou até ficar enferma, o que ocorreu cerca de quatro anos antes da data da audiência. Por fim, consignou que seu filho mais novo possui 21 anos, e que trabalhou com ele até ele completar 15 ou 16 anos. O depoimento da testemunha Eurípedes Canterúcio Lopes se mostrou firme e seguro no sentido de que a autora trabalhou na zona rural do município de São José da Bela Vista, inclusive juntamente com o depoente, ao menos até o ano de 2000, quando este deixou de ter contato com ela. Por outro lado, o depoimento da testemunha Maurício Barbosa se mostrou frágil, podendo-se extrair, contudo, que ele e sua esposa trabalharam juntamente com a autora ao menos no mesmo período que a testemunha anterior. Não obstante essa última testemunha tenha titubeado em certos momentos de seu depoimento, considerando o conjunto probatório como um todo, especialmente o início de prova material robusto, entendo que se mostra devido o reconhecimento do trabalho da autora no campo a partir de seu casamento em 1975 até o ano de 2009. Acrescento que o fato de ter sido concedido o benefício de pensão por morte rural, sendo o instituidor seu marido, bem como a existência de diversos vínculos de trabalho rural anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social também corroboram a sua condição de rurícola. Fixados esses pontos, resta verificar se a parte autora faz jus à concessão do benefício postulado. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Considerando que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei de Benefício, e que implementou o requisito etário no ano de 2006, deverá ela comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses, nos termos do disposto no artigo 142 do mesmo diploma legal. Tendo a autora comprovado o trabalho rural a partir de seu casamento no ano de 1975 até o ano de 2009, constata-se que ela superou em muito o número de meses exigido para a concessão do benefício. Há que se destacar ainda, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, em 13/09/2011, uma vez que nesta data a autora já implementava todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente demanda, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13/09/2011. Nos termos da fundamentação supra, concedo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Custas ex lege. A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação e deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o art. 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que a citação ocorreu após a sua entrada em vigor em 29/06/2009. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação imposta à Autarquia Previdenciária não supera 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-50.2011.403.6113 - EVALDO CANDIDO BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor do julgado de fls. 299/300, apresente a parte autora início de prova material que comprove o segurado ter trabalhado em atividades expostas a agentes prejudiciais à saúde nas empresas que tiveram as atividades encerradas, bem como a comprovação da impossibilidade de obter os documentos necessários nas empresas em funcionamento, no prazo de 30 dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000171-09.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0000179-83.2012.403.6113 - REGINALDO DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000255-10.2012.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO CÉSAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, pleiteando (...) que, ao final, seja a presente demanda julgada procedente, condenando-se a Requerida a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor, através do cumprimento dos artigos 20, 1.º e 28, 5.º, ambos constantes da lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes previstos nas Portarias n.º 4479/98, 4883/98, 727/03 e 12/2004, implantando tais diferenças encontradas nas parcelas vincendas, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária em favor da parte Autora, a qual se sugere que não seja inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da diferença não aplicada nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação; (...) condenação do INSS no pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas e apontadas na planilha em anexo. (...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em exórdio, sustenta a não ocorrência de decadência, tendo em vista que embora a DIB de seu benefício seja 17/09/1998, este somente foi concedido em 2003. Refere que é percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 111.327.811-8), com renda mensal de R\$ 1.735,40 (um mil, setecentos e trinta

e cinco reais e quarenta centavos). Alega que a RMI foi calculada conforme os valores indicados no cadastro eletrônico. Entretanto, a autarquia teria deixado de aplicar sobre tais valores os devidos reajustes legais, o que viola o disposto na Lei n.º 8.212/91, artigos 20, 1.º e artigo 28, 5.º. Afirma que nos termos do que estabelecem os artigos supra referidos, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência (mesma época e mesmo índices), o que nem sempre é observado pela autarquia, ressaltando as competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Remete aos termos da Portaria MPAS n.º 4.883/98 e Portaria MPS n.º 12/04, aduzindo que a ausência de repasses aos benefícios acarretou prejuízos aos segurados. Assevera que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 alteraram o teto máximo para a concessão dos novos benefícios, entretanto a autarquia editou a Portaria MPAS n.º 4.883/98 e Portaria MPS n.º 12/04 com o alegado objetivo de atender a alteração do teto máximo dos benefícios previdenciários, aumentou a arrecadação mas não houve repasse aos benefícios em manutenção. Argumenta que tendo o beneficiário uma renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do teto máximo à época da concessão do benefício, atualmente deverá estar este segurado percebendo não menos que o teto máximo vigente, e que há direito adquirido à manutenção do valor real do benefício. Diz que o não repasse dos reajustes ao longo do tempo fere o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1.º, inciso III da Constituição Federal. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 36 determinou-se que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido (fls. 38/40). Citado, contestou o INSS e acostou documentos (fls. 43/66). Não formulou alegações preliminares, e no mérito, aduziu prescrição quinquenal e refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 69/77. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 79. É o relatório. A seguir, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal com relação às parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, em caso de eventual acolhimento do benefício. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No mérito verifico que a pretensão da parte autora improcede. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. Tal dispositivo está relacionado diretamente com o mecanismo de reajustamento dos benefícios, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição lhes seja transferido. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4.º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1.º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5.º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinar que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2.º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5.º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Assim sendo, constato que a parte autora não possui qualquer direito ao reajuste pretendido, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na vestibular. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-83.2012.403.6113 - NILDO RIBEIRO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002408-16.2012.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende (fl. 19) (...) seja deferido o pedido de tutela antecipada inaudita altera parte para, imediatamente, determinar ao INSS que transforme/converta a aposentadoria concedida (Espécie 57), em aposentadoria especial ou, sucessivamente, recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, sendo certo que se esta não for cumprida pelo Requerido, dever ser fixada uma multa diária no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com base no art. 461, de nossa Lei Adjetiva Civil; (...) Seja a presente ação julgada totalmente procedente para condenar o Requerido a: (...) Proceder ao reconhecimento e averbação do tempo trabalhado em atividade nociva à saúde e/ou integridade física como especial para fins de aposentadoria; Promover a conversão/transformação da aposentadoria concedida (Espécie 57) em aposentadoria especial, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas; (...) alternativamente, promover o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida (Espécie 57), sem a aplicação do fator previdenciário, com o reconhecimento de sua inaplicabilidade na aposentadoria constitucional do professor ou sua declaração incidental de inconstitucionalidade, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas; (...) sucessivamente, a promover a conversão do tempo considerado como especial em comum (incluindo-se todos os contratos de trabalho existentes em nome da requerente), e, conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à Requerente, o que somente deve ocorrer no caso desta última ser financeiramente mais benéfica à Requerente. (...) Que todos os valores referentes à condenação sejam acrescidos de juros de mora legais e atualizados monetariamente; (...) Condenar o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; (...) Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - ou, sucessivamente, outro valor, segundo razoável entendimento de Vossa Excelência -, com fundamento nos motivos delineados em tópico próprio; (...) Requer a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios contratuais equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, a título de perdas e danos, em respeito ao princípio da reparação integral, de conformidade com os arts. 389 e 404 do Código Civil. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos Aduz a parte autora, em suma, que se aposentou por tempo de contribuição em 20/01/2012, NB 158.893.215-7, com renda de R\$ 1.392,23 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), tendo em vista a incidência do fator previdenciário. Assevera que na data de seu requerimento administrativo contava com mais de vinte e cinco anos em atividade especial - magistério - motivo pelo qual tem direito à revisão de seu benefício a fim de obter maior renda mensal, com a conversão da aposentadoria concedida em aposentadoria especial. Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário, e que a autarquia previdenciária propositalmente esquivou-se à obrigação de conceder-lhe o benefício a que faria jus, (...) visando à ceifa do direito da segurada (...) e acarretando-lhe dano moral. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002417-75.2012.403.6113 - HELENA SANTOS LEAO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de exibição de documentos, proposta por HELENA SANTOS LEÃO em face do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo (fl. 14) (...) A procedência da ação para que desfeita a transferência indevida do benefício previdenciário da autora, retornando ao status quo ante, retornando os créditos para a conta indicada no Banco do Brasil, devolução dos valores descontados indevidamente, responsabilização das requeridas pelo evento danoso, ou seja: (...) a.1) - O restabelecimento dos créditos do benefício previdenciário NB 068.514.619-7, para a conta n. 25.546-7, agência 6520-X, Banco do Brasil, imediatamente, tendo em vista que os valores depositados na conta da Caixa Econômica Federal (conta n.º 1676.001.4091-3) agência Ouvidor Freire, estão bloqueados, porque a autora não possui cartão ou mesmo senha cadastrada para movimentar tais valores; (...) a.2) - A restituição de R\$ 367,64 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); que deverão serem restituídos (sic) em dobro, ou seja, no valor de R\$ 735,28 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), e demais valores que foram depositados indevidamente na conta da Caixa Econômica Federal no curso da ação; (...) a.3) - A responsabilização civil das requeridas, pelo evento danoso, de transferência do crédito do benefício previdenciário da autora para uma conta não autorizada, além de todos os transtornos decorrentes desse procedimento não autorizado, como a exemplo dos valores que estão sendo creditados em conta diversa e até a presente data estão bloqueados, além dos problemas para honrar seus compromissos financeiros, ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício previdenciário da autora, a fim de reparar os danos experimentados,

bem como servir de caráter punitivos às requeridas para evitar a prática de abusos no futuro. (...) b) - A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.º inciso VIII, do CDC, cabendo ao requerido provas que os fatos alegados não condizem com a verdade.(...) c) - Liminar de exibição de documentos, por força do que preceitua o artigo 355 do Código de Processo Civil, relativos ao caso em tela, que porventura estiverem em poder das requeridas, como contratos de abertura de conta, dados da transferência do depósito do benefício, extratos e demais documentos que se fizerem necessário ao deslinde da causa; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, produção de provas e citação da parte contrária. Afirma a autora que percebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 068.514.619-7), com data de pagamento programada para todo quinto dia útil. Refere que no mês de julho de 2012 dirigiu-se à agência do Banco do Brasil onde regularmente recebia seu benefício. Entretanto, o benefício não foi depositado como de costume, obtendo informação de que os valores referidos teriam sido depositados em outra conta na Caixa Econômica Federal sem sua autorização expressa. Argumenta que experimentou prejuízo financeiro, pois sua conta ficou descoberta, tendo que aumentar o seu limite de cheque especial para fazer frente aos compromissos anteriormente assumidos. Informa que mantém empréstimo junto à Caixa Econômica Federal na modalidade Construcard firmado em 29/08/2009, com crédito liberado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 42 (quarenta e duas) parcelas, com depósito mensal na conta corrente n.º 1676.001.4091-3. Entretanto, assevera que tal contrato não prevê a possibilidade de transferência do benefício para a Caixa Econômica Federal. Menciona que na época em que firmou o contrato do Construcard foi imposta como condição a contratação de título de capitalização Caixacap, o que caracterizaria venda casada de serviço. Alega que a Caixa Econômica Federal realizou, ainda, desconto indevido no valor creditado a título de benefício previdenciário, e que houve também alteração contratual referente ao Construcard à sua revelia. Sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, a responsabilidade e solidariedade das rés pelo dano que lhe foi causado e que deve haver restituição em dobro. Defende a necessidade da exibição de documentos rogada em caráter liminar. Com a inicial, acostou documentos (fls. 17/46). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em sede de liminar, a exibição de documentos. Para o deferimento da medida liminar é necessário que se verifique a plausibilidade do direito invocado por aquele que a requer, e o risco de dano iminente ao qual estaria ele sujeito, caso procrastinada a prestação jurisdicional, ou para assegurar a utilidade do resultado final da ação principal. Nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los. Contudo, no presente caso a parte requerente não demonstrou possuir legítimo interesse de agir neste ponto, consubstanciado na necessidade de intervenção jurisdicional, pois não comprovou ter requerido a exibição dos documentos junto às instituições financeiras rés e que estas tenham se negado a fornecê-los. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, 1º, DA LEI N. 6.404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, 1º, da Lei n. 6.404/76. (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 200700229993, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 922669, QUARTA TURMA, Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJE DATA:22/06/2010). De outro giro, a própria lei processual estabelece, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, que o pedido de exibição de documento deve conter a individualização tão completa quanto possível do documento cuja exibição se pretende, o que não ocorreu no presente caso. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002461-94.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X RITA MARIA CINTRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 7 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha AGÊNCIA AMBRÓSIO.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002462-79.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA ANGELICA LOPES(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 14 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas WELLINGTON LUIZ OCHI e FRANCISCO OTÁVIO SABINO.2. Providencie a secretaria as intimações necessárias.3. Comunique-se ao

Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)
ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 137/138. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, VINDO EM SEGUIDA CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INT.

0001087-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-53.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INOCENCIO STEFANI NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

1. Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte embargada já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 62/62 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001452-97.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404381-12.1998.403.6113 (98.1404381-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRINEU BALDUINO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 27. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS APURADOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS.

0001708-40.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X MAURO DE SOUZA CARVALHO X FABIO DE SOUZA CARVALHO X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO, MAURO DE SOUZA CARVALHO, FÁBIO DE SOUZA CARVALHO e FABIANA DE SOUZA CARVALHO sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada considerou equivocadamente a DIB em agosto de 2000, quando o correto é 10/10/2000, bem como calculou os honorários advocatícios em desconformidade com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Asservera, ainda, que a parte embargada calculou incorretamente os juros de mora. Sustenta ser devido o valor de R\$ 31.410,45 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 31), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia, reiterando o pedido de separação dos valores devidos a título de honorários contratuais (fl. 33/35). É o relatório.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a

interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 31.410,45 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 31.410,45 (trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-51.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCELINA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCELINA MARIA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada não descontou valores já percebidos na seara administrativa no interregno de 03/06/2009 a 30/06/2009 referente ao benefício n.º 37/536.179.120-9 e que incluiu indevidamente o abono anual/2012, que será integralmente pago na via administrativa em agosto e novembro de 2012. Assevera, ainda, que a embargante não utilizou os índices de correção previstos na Resolução CJF n.º 134/10. Afirma ser devido o montante de R\$ 14.836,34 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 22), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 24).É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 14.836,34

(quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 14.836,34 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003625-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AURORA SILVESTRE DOS SANTOS BERTELI, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada não compensou a totalidade das parcelas inacumuláveis já recebidas referente ao benefício B31/570.030.051-2 no interregno de 19/07/2006 a 04/11/2006. Assevera que é devido o montante de R\$ 2.189,92 (dois mil cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 21), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fls. 23/24). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 2.189,92 (dois mil cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.189,92 (dois mil cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na**

execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006813-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ AUGUSTO MARGARIDA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada incluiu em seus cálculos indevidamente valores já pagos em março de 2007 por meio de RPV referente ao processo 2003.61.13.004190-9, que se refere a ação de revisão do IRSM. Assevera que é devido o montante de R\$ 79.926,30 (setenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 56), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 58). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 79.926,30 (setenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 79.926,30 (setenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001792-22.2004.403.6113 (2004.61.13.001792-4) - CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa

na distribuição. Intimem-se.

0002427-22.2012.403.6113 - MAIKON FIRMINO RODRIGUES (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

DECISÃO MAIKON FIRMINO RODRIGUES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN em que pleiteia (...) seja concedida a ORDEM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS no presente WRIT a fim de determinar imediatamente que sejam marcadas datas para o impetrante realizar as provas, referentes ao 1.º e 2.º Bimestres, em datas alternadas, para que não prejudique o impetrante, ou que lhe sejam passados trabalhos acadêmicos, para obtenção de notas, dando continuidade ao Curso de Direito, e que seja determinado acesso às notas de trabalhos já realizados e a sua frequência as aulas. (...) Requer também que seja determinada a rematrícula do impetrante, tendo em vista que já houve (sic) proposta de realizar o pagamento das mensalidades em atraso. (...) Por derradeiro, prestadas ou não as informações, requer seja julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada, tornando definitiva a liminar que será certamente concedida, para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, condenando a Autoridade Coatora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e multa diária no valor de uma mensalidade em caso de descumprimento da ordem concedida, além das demais cominações legais. (...).

Requeru, ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou no curso de direito da Universidade de Franca em 2005, firmando na oportunidade contrato para o curso de graduação pelo prazo de cinco anos. Assevera que durante o período de 2005 a 2010 frequentou o curso e pagou regularmente suas mensalidades, entretanto em 2011 ficou desempregado, teve problemas de saúde e passou por dificuldades financeiras, o que acarretou o atraso no pagamento de suas mensalidades. Informa que frequenta normalmente as aulas do Curso de Direito, mas que está sendo impedido de realizar as provas bimestrais, sendo que não realizou nenhuma avaliação até a presente data. Menciona que está em negociação com a impetrada para pagamento do débito. Remete aos termos da Lei n.º 9.870/99 e transcreve julgados sobre o tema. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata marcação das datas para realização das provas referentes ao 1.º e 2.º bimestres do curso de Graduação em Direito, ou que lhe sejam passados trabalhos acadêmicos para obtenção de notas, bem como que seja determinado acesso às notas de trabalhos já realizados e a sua frequência as aulas. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. No caso dos autos verifico que os referidos pressupostos não se encontram presentes. Com efeito, o artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999 veda expressamente a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência, o que poderia, em tese, ser invocado em favor do impetrante, in verbis: Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - grifei e destaquei Entretanto, no caso dos autos, verifico que a sua situação de inadimplência precede o presente ano letivo, não havendo qualquer prova de que ele se encontre atualmente matriculado no curso de Direito, cujas aulas tem frequentado por sua conta e risco. Anoto, ainda, que o impetrante não se insurge em face de eventual impedimento à formalização de sua matrícula, sendo certo, que em princípio esta poderia ser legitimamente indeferida pelo motivo acima exposto, não caracterizando tal ato qualquer sanção pedagógica vedada pelo artigo supramencionado. Nestes termos, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-80.2001.403.0399 (2001.03.99.006281-0) - JOAO JOSE VIEIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001295-13.2001.403.6113 (2001.61.13.001295-0) - DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002542-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002542-7) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA PEREIRA DOS REIS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002730-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002730-8) - LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LOURDES MOREIRA DA SILVA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002939-88.2001.403.6113 (2001.61.13.002939-1) - IVOMIL FRANCISCO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVOMIL FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004654-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004654-3) - DUERCIO REIS X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004690-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004690-4) - VITORINO MENDES DA CUNHA X VITORINO MENDES DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002359-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002359-3) - MANIR LATUF X ANDREIA FACIOLI LATUF ARCHETTI X PATRICIA FACIOLI LATUF DE CARVALHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANIR LATUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor MANIR LATUF, falecido em 22 de abril de 2010. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) ANDRÉIA FACIOLI LATUF ARCHETTI, filha; 2) PATRÍCIA FACIOLI LATUF DE CARVALHO, filha. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Concedo o prazo de 20 dias para que as exequentes apresentem cálculos de liquidação. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003150-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003150-4) - MARIA EURIPEDA DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EURIPEDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0004151-67.2008.403.6318 - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos

valores requisitados.

0002360-28.2010.403.6113 - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002735-29.2010.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados. Defiro o destacamento dos honorários contratados à fl. 305 em favor de Souza - Sociedade de Advogados, remetendo-se os autos ao SEDI para a devida alteração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003410-02.2004.403.6113 (2004.61.13.003410-7) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a FAZENDA NACIONAL move em face de USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE BASILIO

SENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL MOVE EM FACE DE SÉRGIO HENRIQUE BASÍLIO. TENDO OCORRIDO A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 795 DO MESMO CÓDIGO. PROCEDA-SE AO LEVANTAMENTO DE EVENTUAL PENHORA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA

ITEM 3. DESPACHO FOLHA 32 Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001167-07.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DOS SANTOS
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo executado às fl. 364. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 dias para regularização da representação processual ante o óbito do autor. Adimplido o item supra, abra-se vista dos autos ao Procurador Federal para manifestação. Int. Cumpra-se.

1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5) - JAIR CAETANO DE CARVALHO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).

0006276-22.2000.403.6113 (2000.61.13.006276-6) - MARIA DE AGUIAR SOARES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000209-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000209-9) - ELIELZA MARIA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944

- LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).

0000704-17.2002.403.6113 (2002.61.13.000704-1) - JOAO EURIPEDES EUGENIO X WELLINGTON ELY EUGENIO (JOAO EURIPEDES EUGENIO) X EMERSON LUIZ EUGENIO (JOAO EURIPEDES EUGENIO) X DEBORA CRISTINA EUGENIO (JOAO EURIPEDES EUGENIO)(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8) - EVERTON VAGNER FUZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0003112-97.2010.403.6113, consoante traslado de cópias de fls. 151/168, para que requeiram quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003801-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003801-7) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 138: defiro o requerimento formulado pelo exequente. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, nos termos do v. acórdão.2. Adimplida o item supra, abra-se vista ao exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fl. 136.Int. Cumpra-se.

0002283-29.2004.403.6113 (2004.61.13.002283-0) - NILDA MARIA CINTRA LOPES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004154-94.2004.403.6113 (2004.61.13.004154-9) - ROMILDA MARIA RESENDE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000430-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000430-6) - VANDERLEI MARQUES DA SILVA(SP047330 - LUIS

FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 128: concedo vista dos autos à exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002160-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002160-2) - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício por tempo de serviço integral ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002280-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002280-1) - OSWALDO LUCIO MENDONCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002344-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002344-1) - JOSE LUIS BELLAMIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, notadamente da decisão proferida às fl. 250/252 e 260/262, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação dos períodos reconhecido no v. acórdão, bem como a cassar a tutela antecipada anteriormente concedida em sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se nos autos.3. Decorrido o prazo assinalado e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003366-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003366-5) - RENATA LUIZ DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0003679-70.2006.403.6113 (2006.61.13.003679-4) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4) - GERSON RODRIGUES DA ROCHA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0004476-46.2006.403.6113 (2006.61.13.004476-6) - URIAS PIZZO MACHADO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 175, intime-se pessoalmente o autor para levantamento do valor depositado em sua conta na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Int. Cumpra-se.

0001057-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001057-8) - ANTONIO DA SILVA X SONIA GARCIA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA X VANESSA APARECIDA DA SILVA AFONSO X WASHINGTON LUIS DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001642-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001642-8) - ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X DANIEL DE ANDRADE FREITAS FARIA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o espólio-exequente a se manifestar quanto a petição da Fazenda Nacional e documentos carreados às fls. 107/111, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001151-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS (SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002419-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO MARIANO MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002420-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-79.2003.403.6113 (2003.61.13.004209-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA BARDOCO MIQUELAZZI GINETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002421-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZILDETE PINTO DA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-57.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-72.2011.403.6113) CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL

Com o trânsito em julgado da sentença retro, faculto à exequente a promover o cumprimento do título judicial, o qual condenou a embargada - Fazenda Nacional - em honorários advocatícios, manifestando-se nos termos do art. do art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-02.2003.403.6113 (2003.61.13.000845-1) - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.13.002294-2, consoante traslado de cópias de fls. 264/268, para que requeiram quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001906-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001906-0) - BRAZ ANTONIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRAZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2007.61.13.000906-0, consoante traslado de cópias de fls. 122/135, para que requeiram quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o exequente seu comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como o de seu patrono, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-21.1999.403.6113 (1999.61.13.002075-5) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO PALERMO

Converto o julgamento em diligência para juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada, distribuído sob o nº 0016906-26.2012.403.0000. Dê-se ciência às partes acerca da decisão, requerendo a Fazenda Nacional o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000333-48.2005.403.6113 (2005.61.13.000333-4) - TERESINHA NEVES SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. LUIS GUILHERME M. DE S E MELO E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X TERESINHA NEVES SANTOS X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

1. Fls. 197/201: defiro o requerimento formulado pela exequente. Condenada a autora ao pagamento de quantia certa e tendo sido apresentado pela credora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.688,32 - posicionados para abril/2012, intime-se a executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista a exequente - FINEP- para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0002588-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SAO MARCOS LTDA

Suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, a iniciativa da exequente para o prosseguimento da execução, restando prejudicado o requerimento de nova vista após transcorrido o prazo, formulado pela Fazenda Pública no último parágrafo da petição retro. Int. Cumpra-se.

0004188-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-54.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72: defiro o requerimento formulado pela exequente. Condenada a embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.000,86 - posicionada para março/2012, intime-se a embargante-executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo

475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1795

CARTA PRECATORIA

0002476-63.2012.403.6113 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO X EURIPA DOS PASSOS MAXIMO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de SETEMBRO ____ de 2012, às 16__h 15__min., a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa WALTER DE CASTRO MARTINS.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003645-71.2001.403.6113 (2001.61.13.003645-0) - DEGENETRIZ FERREIRA ANTONIETI(SP090872 - EDSON COUTINHO ELIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA/SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-49.2012.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o faturamento e receita bruta de sua atividade de locação de cessão e administração de mão-de-obra temporária, sem que sejam excluídos das respectivas bases de cálculo os valores reembolsados pelos tomadores a título de remuneração dos trabalhadores e respectivos encargos sociais (fls. 02/124). A medida liminar foi indeferida às fls. 127/129. A impetrante opôs embargos declaratórios às fls. 131/134, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 209/210. Notificada (fls. 236/237), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 138/161, aduzindo, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, litispendência e carência de ação por inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustentou que não houve abuso ou ilegalidade, apenas fiel aplicação da legislação tributária. Sustentou que não há direito líquido e certo, uma vez que as entradas dos valores dos salários e encargos sociais fazem parte do faturamento e da receita bruta da atividade da impetrante, de sorte que devem integrara a base de cálculos do PIS e da COFINS. A impetrante juntou outros documentos às fls. 162/207 e 212/217. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 219/223). A União Federal ingressou nos autos sustentando a improcedência da demanda (fls. 226/228). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, porquanto a impetrante foi notificada em 15/02/2012 (fl. 61) para pagamento do tributo aqui debatido com vencimento para o dia 30/04/2012 (fls. 164/166), sendo que o ajuizamento da presente se deu em 16/03/2012, portanto a impetração se deu dentro do prazo de 120 dias do ato coator. Também rejeito a alegação de litispendência, uma vez que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, sendo que a impetrante não goza mais dos efeitos da liminar outrora concedida no referido processo coletivo. A alegada ausência de direito líquido e certo como fundamento da carência por inadequação da via eleita, conquanto faça parte do mérito do mandado de segurança, é de ser rejeitada, pois a impetrante está a se defender do ato concreto de cobrança de um tributo que, na esfera administrativa, sustentou ser inexigível. Portanto, o ato impugnado não se confunde com discussão de lei em tese. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.Com efeito, o óbice encontrado pela r. decisão liminar foi ultrapassado com a juntada dos documentos de fls. 167/207, demonstrando-se à sociedade que a impetrante

efetivamente explora a atividade de cessão e administração de mão-de-obra temporária, não se confundindo com empresas que locam mão-de-obra especializada, a chamada terceirização. Aqui realmente se trata de trabalho temporário, tanto que isso não foi objeto de discussão no procedimento administrativo, tampouco neste mandamus. O próprio relatório do termo de constatação e verificação fiscal e respectivo auto de infração (fls. 44/65) deixam claro que essa questão nunca foi objeto de controvérsia entre as partes. O objeto da lide cinge-se à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos salários e encargos sociais reembolsados pelos tomadores dos serviços temporários. Em relação ao direito alegado pela impetrante, conquanto tenha fundamento lógico, vejo que a questão se mostra pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª. Seção, em recurso especial representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do CPC) decidiu que (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o

lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4.º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n.ºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1.º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1.º, 1.º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3.º, do artigo 1.º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer

como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Processo RESP 200900959329; Relator Ministro Luiz Fux; STJ; Órgão julgador Primeira Seção; Fonte DJE Data:01/02/2010) No mesmo sentido vem decidindo a E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, valendo destacar acórdão deveras didático de lavra da E. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (grifos meus): Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. PIS. COFINS. BASES DE CÁLCULO. VALORES A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES. INCIDÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco

Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. No caso destes autos, a questão reside em definir se os salários e encargos dos trabalhadores temporários são receitas decorrentes da atividade da empresa ou se meros repasses, ou seja, entradas na contabilidade que não se inserem no faturamento para fins de incidência das contribuições. 7. De acordo com a legislação que rege a matéria, os trabalhadores temporários são remunerados e assistidos pela empresa de trabalho temporário, sendo a responsabilidade da tomadora de serviços apenas solidária em caso de falência daquela, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens (art. 16, da Lei nº 6.019/74). 8. Os valores pagos pelas tomadoras às prestadoras de serviços que decorrem, basicamente, dos serviços temporários contratados, nos quais estão incluídos aqueles destinados ao pagamento do pessoal, acrescidos dos encargos sociais, constituem-se em receitas próprias desta última, uma vez que decorrem da atividade social da empresa. 9. Esses valores, recebidos a título de remuneração e encargos sociais dos trabalhadores temporários, não podem ser confundidos como meras entradas no caixa da empresa; são, a bem da verdade, efetiva receita das prestadoras, que agem em nome próprio e por sua conta e risco, assumindo os lucros e os prejuízos da atividade econômica da locação de mão de obra. Precedentes do STJ. 10. Apelação improvida. (Processo AC 00042355420064036119; Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF da 3a. Região; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:09/02/2011 Página: 198) Em breves palavras, consolidou-se o entendimento de que após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, o PIS e a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como os trabalhadores são registrados pela cedente da mão-de-obra, os valores relativos aos seus salários e respectivos encargos sociais não constituem meros repasses ou reembolsos da cessionária (tomadora dos serviços). São, na verdade, parte do custo da prestação do serviço de agenciamento, de maneira que devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, autorizaram tal incidência. Fica, portanto, ultrapassada a alegação de que o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto esta se deu à luz da vigência da redação original do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, antes de promulgada a Emenda Constitucional n. 20/98. Com efeito, o argumento utilizado pela impetrante teria relevância quando o tributo incide sobre o resultado da atividade econômica, como é o caso do IR e da CSSL, onde são excluídos, a grosso modo, as despesas incorridas para a prestação do serviço. Portanto, a cobrança do tributo aqui impugnado encontra-se amparado na legislação tributária e não apresenta as máculas argüidas pela impetrante, conquanto possa eventualmente ser injusta do ponto de vista econômico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0001335-09.2012.403.6113 - JOSE ALVES FILHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP171780 - ANA LAURA TOSCANO) X ELVIO RIBEIRO DE QUEIROZ

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Alves Filho contra ato de Elvrio Ribeiro de Queiroz - Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, consistente na quebra de seu sigilo bancário em procedimento fiscal. Requereu a sustação do procedimento investigatório liminarmente. Juntou documentos (fls. 02/101). A apreciação da liminar foi postergada (fl. 104). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 110/129). A medida liminar foi indeferida (fls. 131/133). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 136/143). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/151). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não merece guarida a alegação atinente a ilegitimidade passiva para o writ. Anoto que o ato impugnado foi praticado na Delegacia da Receita Federal em Franca, havendo mero equívoco quanto ao nome da autoridade apontada como coatora, o que não acarretou qualquer prejuízo processual, considerando-se as informações prestadas. Inexistindo outras questões a serem dirimidas, passo ao mérito. Alega o impetrante, em suma, que a autoridade coatora iniciou procedimento fiscalizatório e que a mesma quebrou seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que feriria seu direito constitucional à inviolabilidade de sua intimidade. Verifico, primeiramente, que a autoridade fiscal, dentro de procedimento fiscal aparentemente regular, conferiu oportunidade para que o impetrante apresentasse documentos como extratos bancários de modo a poder proceder à fiscalização de tributos federais, como lhe compete, e também lhe permitindo fazer prova em seu favor no referido procedimento administrativo.

Assim, reputo que a inviolabilidade dos dados bancários não é absoluta e também não se encontra restrita a investigações ou processos criminais, pois a própria Constituição, em seu art. 145, 1º, permitiu à lei que facultasse à administração tributária a identificação do patrimônio, rendimento e atividades econômicas dos contribuintes a fim de conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade revelada na capacidade econômica dos contribuintes. A primeira leitura da LC 105/2001 permite concluir que a mesma nada mais fez que regulamentar essa faculdade constitucional, não vislumbrando, ao contrário do impetrante, que o seu direito à intimidade restaria violado pela ação do Fisco dentro desses limites estreitos que a LC 105/2001 traçou. A corroborar tal entendimento, trago o esclarecedor acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284988 Processo: 200161000134393 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118124 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO.DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. 2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. 3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. 4. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. 5. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e

bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de Princípios.6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.7. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).8. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmentefixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. 12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Data Publicação 30/05/2007 Portanto, não vislumbrando qualquer inobservância das estritas hipóteses permitidas pela LC 105/2001. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com as homenagens deste Juízo.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000303-66.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP120190 -

ALUISIO MARANGONI)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência uma, para o dia 08 de novembro de 2012, às 14 h: 00 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados, vez que não foram arroladas testemunhas de defesa. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1798

USUCAPIAO

0003474-02.2010.403.6113 - HELENA ALBINO BISCO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da autora. Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:20 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Consigno que em audiência deliberarei sobre a necessidade de produção de prova pericial. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004021-9) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREMILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova pericial. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 7. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 8. Em 30/01/2001 o autor já se encontrava incapacitado? Int. Cumpra-se.

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Da preliminar de ilegitimidade passiva: Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré FFC Engenharia e Construtora Limitada, a qual invoca que recolhe o seguro obrigatório previsto no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, configurando-se a responsabilidade objetiva do Instituto Segurador, não cabendo no caso em exame, qualquer indenização com base no direito comum, em face da total inexistência de culpa do empregador. Com efeito, a presente ação regressiva tem como um dos seus fundamentos a responsabilidade aquiliana das rés, que, segundo alega a autora, agiram com dolo ou culpa, seja por ação ou omissão, e contribuíram para o acidente ocorrido com o segurado Aristeu Vicente da Rocha, no dia 10/02/2006. Desse modo, a existência (ou não) de culpa é questão a ser superada para o julgamento do mérito da demanda e, portanto, será

apreciada na sentença. Por outro lado, no momento do acidente, o segurado atuava como empregado contratado da referida empresa ré, de modo que há liame suficiente para vislumbrar, ao menos em tese, a possibilidade de responsabilização da empregadora. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré FFC Engenharia e Construtora Limitada. Da prescrição trienal: Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição trienal também argüida pela ré FFC Engenharia e Construtora Limitada, cumpre apenas registrar que o seu acolhimento, nesta fase processual, não seria o bastante para fulminar por inteiro a pretensão da autora, já que a prescrição das prestações de trato sucessivo - tais como as que se pretende reparação nestes autos - ocorre progressivamente no tempo. Logo, relego para a sentença a análise do prazo prescricional aplicável à espécie. Superadas as questões preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, restando apenas a juntada nestes autos da procuração da ré FFC Engenharia e Construtora Limitada que se encontra nos autos da exceção de incompetência por ela oposta (autos n. 0002290-10.2011.403.6102), devendo lá permanecer cópia. Inexistindo outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, dou o feito por saneado. Do requerimento de inversão do ônus da prova: Indefiro o requerimento formulado pelo INSS de inversão do ônus da prova. Com efeito, entendo cabível a medida requerida somente quando há uma clara e indesejável situação de supremacia processual entre as partes, de modo a configurar um desequilíbrio notadamente no tocante à possibilidade de produção das provas, inexistente neste caso concreto. Por outro lado, a presunção de culpa do empregador, invocada pelo autor, é questão de direito e será enfrentada na sentença. Para o deslinde da causa, notadamente para oportunizar a produção de provas das circunstâncias em que ocorreu o acidente, que resultou no óbito do segurado Aristeu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta.

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas nas contestações. 2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 20 de setembro de 2012, às 17h15min, oportunidade em que as rés deverão se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. 3. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado. Int. Cumpra-se.

0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que a conciliação pode ser tentada na audiência instrutória. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar aventada pelo réu, pois não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o autor agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h20. O rol de testemunhas poderá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407).

0003327-39.2011.403.6113 - ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que a conciliação pode ser tentada na audiência instrutória. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h00. O rol de testemunhas poderá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 407).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:45 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009205-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009205-4) - LUCINEI RODRIGUES DE SOUZA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a parte interessadas a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. FLS. 233: Cumpra-se o já determinado na r. decisão de fls. 220, no que tange à expedição de alvará de levantamento.

Providencie a parte interessadas a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. fls. 233: Cumpra-se o já determinado na r. decisão de fls. 220, no que tange à expedição de alvará de levantamento. Após, com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004454-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004454-4) - JULIUS KURT KRAMER(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0004483-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004483-0) - WILSON TESTAI X MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. SENTENÇA: SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fl. 91). Diante da concordância dos exequentes com o valor depositado (fl. 96), foi expedido o competente alvará de levantamento (fl. 99). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o levantamento dos valores em execução, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008905-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008905-2) - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. FL. 178: Cumpra-se o já determinado à fl. 174, no que tange à expedição do alvará de levantamento. Após, com a retirada

do mesmo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.FLS. 106: Expeça-se alvará de levantamento, em prol do exequente, do valor incontroverso depositado nos autos à fl. 99.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença, tendo em vista o valor informado à fl. 98 ser divergente do efetivamente depositado à fl. 99.Com o depósito, venham conclusos.

0001698-12.2011.403.6119 - JOAO CLEMENTINO COSTA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parte da decisão de fls. 221 a fim de receber o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. No mais, verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 210), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-441/2012, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação.

0004620-26.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Considerando que a comprovação dos enquadramentos pretendidos pelo autor é feita eminentemente por prova documental, deverá, no prazo de 10 dias, justificar fundamentadamente o pedido de provas apresentado ou juntar a documentação respectiva das empresas que traga as informações relativas às atividades especiais em todos os períodos pretendidos (DSS8030, SB40, PPP etc).Outrossim, deverá o autor juntar, no mesmo prazo, cópia do Laudo Técnico da empresa Sondasa Eng. Geot. e Fund. Ltda., tendo em vista que não constam dados relativos ao Levantamento Ambiental do agente agressivo ruído nos campos respectivos dos PPP acostados às fls. 89/90 e 94/95.Por fim, deverá o autor, ainda, também no mesmo prazo, juntar a Carteira de Trabalho original em que constam os vínculos com as empresas Waldoni Lopes da Costa (01/12/1966 a 02/02/1967) e Masaki (01/07/1967 a 31/10/1967), face à aparente rasura que se verifica da cópia da CTPS de fls. 20/21.Sem prejuízo, intime-se, o INSS a juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição efetivada no requerimento de benefício n 151.616.506-0.Int.

0012551-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000027-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.FLS. 236:

Expeça-se alvará de levantamento em prol do exequente do valor incontroverso fixado em sentença, qual seja, R\$ 7.613,71, comunicando-se ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos. Com a retirada de referido alvará, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004435-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004435-0) - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. FLS. 196: Cumpra-se o já determinado na r. decisão de fls. 192, no que tange à expedição dos devidos alvarás de levantamento, devendo as partes comparecerem em secretaria para retirada dos mesmos. Após, com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0004505-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004505-6) - REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0004008-93.2008.403.6119 (2008.61.19.004008-7) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2012, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 8921

CARTA PRECATORIA

0008128-43.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MANOEL MATOS DE ALENCAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se as testemunhas de defesa, ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, residente na Rua Rosa de Ouro, 30, Jardim Cumbica, Guarulhos, SP, CEP: 07240-160 e MANOEL MATOS DE ALENCAR, residente na Av. Berinepe, 20, Jardim Cumbica, Guarulhos, SP, CEP: 07240-000, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 27/09/2012, às 15:30 horas, a fim de prestar depoimento como testemunhas de defesa, dos autos do Proc. 0003665-77.2010.401.3308 em que move a Justiça Pública em face de Sérgio Luiz Cardoso de Almeida. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra, servindo a cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº 156/2012. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-88.2004.403.6119 (2004.61.19.003513-0) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fl. 173: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007187-74.2004.403.6119 (2004.61.19.007187-0) - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X JOSE FERREIRA MOTA X EMA MARIA AROUCA SOBREIRA GAROFALO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 220/221: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos das divergências Sobrevindo o cálculo, ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2) - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 475. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 477/499. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005575-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005575-0) - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União à fl. 87, proceda a Secretaria a TRANSFERÊNCIA para o PAB da Caixa Econômica Federal de Guarulhos, do valor bloqueado na Instituição Bancária, Banco Itaú Unibanco, colocando à disposição deste Juízo. Outrossim, proceda-se o DESBLOQUEIO dos demais valores. Com a transferência, oficie-se a CEF para transforme em pagamento definitivo em favor da União, mediante pagamento em guia DARF, sob o código de receita nº 2864. Após, dê-se nova vista à União. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se.

0000569-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000569-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 29/04/1995 a 28/07/1997, 05/01/1998 a 06/12/2000, 02/07/2001 a 31/10/2003, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, JOSÉ CARLOS DA SILVA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários advocatícios de seus patronos (cfr. CPC, art. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista ao INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 214/216. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP158003 - ALICE LOPES MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1) Ratifico os atos praticados perante a E. Justiça Estadual, inclusive os decisórios, conforme lançados nos autos, à exceção da decisão de fls. 740 quando o r. magistrado da E. Justiça Estadual já havia declarado a sua incompetência para conhecer do feito. Nestes termos, trago à colação acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, da lavra da MD. Desembargadora Consuelo Yoshida, (Agravo de Instrumento nº 00261494320024030000 - 156379, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/03/2011, página: 488)

:EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NO PROCESSO PRINCIPAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES. 1. Foi proferida decisão no processo originário declarando a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tal decisão restou irrecorrida. 2. Diante do reconhecimento da incompetência absoluta, todos os atos decisórios são nulos (CPC, art. 113, 2º), motivo pelo qual restam prejudicados os recursos daí decorrentes. 3. Não se desconhece, por outro lado, que a decisão proferida liminarmente pode ser expressamente ratificada pelo Juízo estadual. Todavia, a situação ensejaria a interposição de recurso próprio para o órgão jurisdicional de segundo grau competente. 4. Precedentes: TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, AG 229290, DJU 20/03/2007, p. 564, j. 02/10/2006; TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Pires, AG 39007, DJU 17/11/2000, p. 175, j. 28/06/2000; Primeira Turma, AG 199903000469822, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, DJU 13/02/2001, p. 202. 5. Agravo legal improvido.2) Fls. 790 e 791: tendo em vista a inexistência de óbices por parte das rés, defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente (art. 51 do CPC).3) Por conseguinte, dê-se vista a União Federal que receberá o feito no estado em que se encontra (art. 50 do CPC).4) Em termos, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 722/723 noticiando o desinteresse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009737-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009737-1) - ODETE DELFINO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010032-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010032-1) - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o procedimento administrativo em questão somente teve curso regular após o ajuizamento da ação, impõe o princípio da causalidade que se atribua ao INSS os ônus da sucumbência. Condeno o réu, pois, ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 283/291:1. Não conheço da petição como embargos de declaração, visto não avariar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não se consubstanciando, assim, em alguma das hipóteses previstas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.2. Não obstante, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 279, assim dispondo, em regularização: Recebo o recurso de apelação de fls. 265/277, interposto pelo autor, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto ao dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Sem prejuízo, intime-se o INSS a esclarecer a informação de fls. 278 (ante a decisão proferida às fls. 178), restabelecendo, de imediato o benefício, se o caso.4. Int.

0000729-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000729-5) - ARISTIDES RIBEIRO DE MATOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001552-8) - NAIR MOREIRA LANDI(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 55/62. Remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para elaboração dos cálculos, em conformidade com o julgado. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0001407-46.2010.403.6119 - RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA DOS ANJOS - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor Vitória Aparecida dos Anjos Oliveira no pólo ativo da presente demanda, representada por sua genitora Flavia Cristina Martins de Oliveira. Sem prejuízo, digam as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

0001711-45.2010.403.6119 - MARCIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1) Afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada, uma vez que o comparecimento em Juízo pela parte ré supre a irregularidade da citação e afasta eventual nulidade processual, nos termos do disposto no artigo 214, § 1º, do CPC. 2) Com relação à alegação de incompetência do Juízo, a regra geral para a verificação da competência nas ações intentadas em face de União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. No caso em comento, muito embora trate-se a ré de autarquia federal, afigura-se aplicável o referido comando normativo, com vistas à uma interpretação consonante com os objetivos para os quais foi vertido o mencionado dispositivo constitucional, qual seja, o de viabilizar o acesso do jurisdicionado ao foro competente (considerando, por cediço e incontroverso, ser a Justiça Federal competente para conhecimento e processamento de demanda desta natureza). Assim, a regra prevista pelo art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (para o qual o juízo competente seria o da sede da pessoa jurídica) não prevalece sobre o comando constitucional. Presente esse cenário jurídico-normativo, tem-se que o autor, domiciliado no Município de Suzano, conforme apontado na exordial, tem o direito subjetivo de optar pelo ajuizamento da ação nesta Subseção. 3) Desse modo, reconheço a competência deste Juízo e dou por SANEADO o feito. 4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 14h, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005917-05.2010.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e:a) declaro como tempo de trabalho comum o período de trabalho de 02/10/1972 a 02/01/1974, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, DOMINGOS DOS SANTOS;b) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 06/02/1974 a 22/07/1976 e 29/04/1995 a 05/03/1997, e admito sua conversão em tempo de atividade comum, pelo fator 1,40, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, DOMINGOS DOS SANTOS;c) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, DOMINGOS DOS SANTOS, para constar como data de início do benefício - DIB 29/06/1998 (data do requerimento administrativo NB 42/110.706.240-0);d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - compensados os valores já pagos - a partir de 29/06/1998, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; e) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela;f) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR DOMINGOS DOS SANTOSCPF/MF 574.386.768-20NB 42/110.706.240-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo comum reconhecido 02/10/1972 a 01/01/1974Conversão de

tempo especial em comum 06/02/1974 a 22/07/1976 e 29/04/1995 a 05/03/1997DIB 29/06/1998DIP Data desta decisão (16/08/2012)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ELISANGELA LINO, OAB/SP 198.4190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002710-27.2012.403.6119 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 58/63; 2) Manifeste-se e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001963-77.2012.403.6119 - ALINE CRISTINA MACHADO DA CUNHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 52/65 dos autos pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003131-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 11/12: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial. Com o laudo, dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024031-41.2000.403.6119 (2000.61.19.024031-4) - W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA Diante da juntada do extrato do Sistema Bacenjud, manifeste-se o exequente, União, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, encaminhe-se o presente feito ao SEDI, a fim de retificar o pólo passivo, devendo constar, UNIÃO. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8378

INQUERITO POLICIAL

0001892-75.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8379

INQUERITO POLICIAL

0004541-13.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTHER MAILA NCHABENG(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

ESTHER MAILA NCHABENG foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 91/93) como incurso no delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0145/2012, oriundo da DPF/AIN/SP.A defesa preliminar nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi juntada às folhas 159/161.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta à qualificação do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Logo, estão presentes

os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: depoimento das testemunhas - fl. 02/04; depoimento da acusada - fls. 05; auto de apresentação e apreensão - fls. 11; laudo preliminar de constatação - fls. 07/10), e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa para a ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ESTHER MAILA NCHABENG e determino o prosseguimento do feito. DESIGNO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Folha 161: Defiro o requerido pela defesa quanto à aplicação do rito do artigo 400 do Código de Processo Penal. Sirva a presente como ofício para requisição de escolta ao Departamento de Polícia Federal, bem como ao Presídio para apresentação da acusada, na data acima designada. Sirva a presente decisão como carta precatória nº 439/2012, para UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para a citação/intimação da acusada abaixo qualificada, para ciência do recebimento da denúncia e da audiência acima designada. ESTHER MAILA NCHABENG, sul-africana, Passaporte nº PPT 478771260, filha de Ruth Sethepele, nascida aos 22/07/1990, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012.

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-79.2001.403.6119 (2001.61.19.003889-0) - EDUARDO DE DONES X FLORENTINO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X LUIZ MINERVINO DA FONSECA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 229/263 e 270: Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas tendo em vista o valor creditado diretamente em sua conta vinculada do FGTS. Silente, tornem conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Int.

0001496-16.2003.403.6119 (2003.61.19.001496-0) - VALDIR DA CUNHA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Homologo os cálculos de fls.196/201. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0001134-77.2004.403.6119 (2004.61.19.001134-3) - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.018453-6 (fls. 175/177). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002356-80.2004.403.6119 (2004.61.19.002356-4) - NSK BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA

FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 404, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007978-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007978-1) - LEIDIANE RAFAELA BARBOZA - MENOR PUBERE (MARIA GENILDA BARBOZA(SP180830 - AILTON BACON E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152, 157/159 e 165: Nada a prover, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 166. Fls. 153/156: Ciência à autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 296: Por ora, manifeste-se o instituto réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002303-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002303-0) - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0009939-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009939-2) - JOAO VERISSIMO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP230389 - MIZIAEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos acordados entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Ciência ao autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004576-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004576-4) - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008617-1) - JURANDIR DAVILA AMORIM(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012341-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012341-6) - ALBECI FRANCISCO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. 1. Observo, dos documentos juntados aos autos às fls. 14/17 e 20/21, bem como da consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS - CNIS, efetuada em 31/07/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que há divergência entre as datas apontadas com relação ao vínculo empregatício com a empresa STANDARD ESTUFAS LTDA. 2. Intime-se, portanto, à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove com exatidão o período do vínculo com a empresa citada. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

0000056-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000056-4) - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: Ciência à autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000551-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000551-3) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000681-5) - JOSE MARIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008107-38.2010.403.6119 - EVA DO NASCIMENTO RAMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008619-21.2010.403.6119 - IZAURA NISHIOKA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro, como requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 65), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-07.2011.403.6119 - JOSE FIRMINO FILHO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-43.2011.403.6119 - APARECIDO ORLANDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006088-25.2011.403.6119 - MANOEL LIMA DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006560-26.2011.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009428-74.2011.403.6119 - JAIR DELGADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010905-35.2011.403.6119 - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Diante das preliminares arguidas em sede de contestação pela ré, intime-se a parte autora para que manifeste réplica, no prazo legal, esclarecendo ainda sobre a hipótese de falta de interesse de agir pela perda do objeto em data anterior à propositura da ação. Após o decurso do prazo e não havendo manifestações, tornem conclusos para sentença. Int.

0013096-53.2011.403.6119 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-21.2012.403.6119 - DAVID GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-86.2012.403.6119 - PEDRO FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do ajuizamento da presente ação, tendo em vista a interposição do processo nº 0003962-19.2002.403.6183 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme cópias de fls. 782/805. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-42.2003.403.6119 (2003.61.19.002904-5) - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 706/711: No presente feito não há o que se falar em preclusão da pretensão de execução da exequente, uma vez que consta nos autos apenas um equívoco do Procurador da Fazenda Nacional, conforme a alegação da União Federal de fls. 716/717. Assim, recebo o pedido formulado pela exequente (União Federal) às fls. 681/686 nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada/autora), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0003520-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003520-7) - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme documentos de fls. 120/121 e fixado na decisão de fls. 136, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001924-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001924-3) - EDSON MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 209: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0007085-18.2005.403.6119 (2005.61.19.007085-6) - CORNELIO MELO DOS ANJOS(SP193965 - ADRIANO ANDRADE MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil.(...)

0006210-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006210-4) - DAMINHAO GABRIEL DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, concedo aos autores em epígrafe prazo de 10 (dez) dias para apresentarem instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a homologação do pleito de renúncia.

0000001-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000001-6) - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 170/171. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007860-28.2008.403.6119 (2008.61.19.007860-1) - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008574-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008574-5) - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 03/12/1985 a 30/08/1995 e de 01/03/1996 a 16/12/1998, e como período comum os laborados de entre 06/01/1975 a 31/12/1977, 27/02/1978 a 01/04/1979, 01/09/1979 a 02/12/1985, 17/12/1998 a 07/02/2005 e de 01/07/2005 a 20/02/2008 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.685.580-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2008, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 02/09/1960 CPF/MF 027.238.938-20 NB 42/147.685.580-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo comum Reconhecido 06/01/1975 a 31/12/1977 27/02/1978 a 01/04/1979 01/09/1979 a 02/12/1985 17/12/1998 a 07/02/2005 01/07/2005 a 20/02/2008 Conversão de tempo especial em comum 03/12/1985 a 30/08/1995 01/03/1996 a 16/12/1998 DIB 01/08/2002 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DÉCIO PAZEMECKAS SOAB nº 176.752 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011010-17.2008.403.6119 (2008.61.19.011010-7) - OSWALDO DINO CIOCI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Diante da satisfação dos créditos, conforme se extrai do(s) comprovante(s) de levantamento dos valores às fls. 145, apresentados pela CEF, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007384-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007384-0) - HELENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008689-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008689-4) - RICARDO NERES DE SOUZA X FLAVIA NERES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar os herdeiros Ricardo Neres de Souza e Flavia Neres de Souza. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme informado pelo INSS às fls. 189/190 e 191. Manifeste-se, ainda, se concorda com o encerramento da instrução processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008878-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008878-7) - JOAO FRANCISCO DO CARMO(SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA E SP276404 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício para fins de equiparação ao salário mínimo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, passando a constar JOAO FRANCISCO DO CARMO - ESPOLIO (representado por Benedita Ivanir de Melo Carmo). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011692-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011692-8) - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011999-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011999-1) - IZILDINHA ASSUNCAO DE MACEDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012897-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012897-9) - BIANCA GONZAGA BUENO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-98.2010.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008626-13.2010.403.6119 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010356-59.2010.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil.(...)

0000760-17.2011.403.6119 - ANTONIO ROSSINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002883-85.2011.403.6119 - JOSE CLAUDIO DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005982-63.2011.403.6119 - JOSE AUDISIO DAMASCENO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Considerando que o pleito almejado somente foi alcançado com o ajuizamento da presente demanda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006024-15.2011.403.6119 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006106-46.2011.403.6119 - JOSE RAMOS FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos

benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006700-60.2011.403.6119 - GELSON APARECIDO DE FREITAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos valores oriundos da revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 502.126.115-7), concenterente à aplicação do comando previsto pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91.(...)

0008538-38.2011.403.6119 - KIMOKO NIWA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da autora, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009071-94.2011.403.6119 - JOSE VALERIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009906-82.2011.403.6119 - SENHORINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo socioeconômico juntado às fls. 69/77. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010344-11.2011.403.6119 - MANOEL DE MATOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012108-32.2011.403.6119 - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0012641-88.2011.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001220-67.2012.403.6119 - DALMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

(...) Ante as considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005857-61.2012.403.6119 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0008368-32.2012.403.6119 - ERNANDE VASCO OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000822-4) - REGINALDO ERNESTO X VICENTE DE PAULA VENTURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X REGINALDO ERNESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante da satisfação dos créditos, conforme se extrai do(s) comprovante(s) de levantamento dos valores às fls. 190, apresentado pela CEF, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004489-66.2002.403.6119 (2002.61.19.004489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003866-2)) HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 198, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002334-56.2003.403.6119 (2003.61.19.002334-1) - GISLENE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DE SANTANA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 182/183, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002489-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002489-8) - MARCELO JOSE DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 181, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001492-71.2006.403.6119 (2006.61.19.001492-4) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 343, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002908-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002908-3) - JUAREZ DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 200, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

(...) Em conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução de Mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004330-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004330-8) - EDUARDO SINTOKU ASSATO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 148, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008140-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008140-1) - LUIZ EDUARDO CARVALHO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 20/06/1975 a 01/03/1980, 03/03/1980 a 11/03/1986, 13/03/1986 a 31/01/1991, 01/11/1991 a 30/06/1992 e de 01/04/1993 a 05/04/1995 e, em conseqüência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.078.806-4), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da demanda em 04/10/2007, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela deferida, conforme decisão exarada às fls. 87/89. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LUIZ EDUARDO CARVALHO DATA DE NASCIMENTO 28/02/1952 CPF/MF 549.868.938-15 NB 42/139.078.806-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 20/06/1975 a 01/03/1980, 03/03/1980 a 11/03/1986, 13/03/1986 a 31/01/1991, 01/11/1991 a 30/06/1992 e de 01/04/1993 a 05/04/1995 DIB 20/09/2005 - DERDIP Data do deferimento da tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO IVÂNIA JAONSSON STEINOAB nº 161.010 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000686-9) - ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS (SP161010 -

IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001145-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001145-2) - JOSE DA LUZ MATEUS BENEDITO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem embargo do transacionado, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 131/132; Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001579-56.2008.403.6119 (2008.61.19.001579-2) - DULCELINA MANRIQUE CANHICARES COSTA(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Pr o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para DECLARAR como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho da autora DULCINEIA MANRIQUE CANHICARES COSTA na condição de trabalhadora rural de 01/01/1968 a 31/08/1974, independentemente de indenização, procedendo o INSS a sua averbação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA DULCINEIA MANRIQUE CANHICARES COSTA DATA DE NASCIMENTO 11/12/1953 CPF/MF 099.602.478-64 Tempo de labor rural reconhecido 01/01/1968 a 31/08/1974 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003411-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003411-7) - JOSE DE SOUZA LEITE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Instada a se manifestar, a ré deixou de promover a execução do valor dos honorários advocatícios (fl. 78), em razão de ser o valor inferior a R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº. 10.522/2002. Ante o exposto Julgo Extinta a execução, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003763-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003763-5) - PATRICIA MONTENEGRO MACIEL(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E SP194453 - SIMONE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 369, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

0003978-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003978-4) - MARIA JOSE CAROLINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover os atos e diligências que lhe competia. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0010331-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010331-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal anuída pelas partes (fl. 211/verso). Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008807-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008807-6) - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem embargo do transacionado, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 131/132; Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal anuída pelas partes (fl. 180). Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010193-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010193-7) - LUIZ MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA)

(...) Ante as considerações expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o de revisão do benefício,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, apenas para condenar o réu a efetuar o pagamento da importância relativa à correção monetária devida por conta do pagamento em atraso e parcelado do montante referente ao reajuste de 147%, no período de setembro a dezembro de 1991, respeitada a prescrição quinquenal. Faculto ao réu proceder o desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a estes títulos. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 180/181, juntando-a nos autos a que pertence. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013188-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013188-7) - MARIA CECILIA DERANI FALASQUE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001646-50.2010.403.6119 - MARIA ISAURA DA SILVA E SILVA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Diante do silêncio do patrono da autora, que deixou de se manifestar quanto ao cumprimento do determinado às fls. 67, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-51.2010.403.6119 - MARIA DE LOUDES SOUZA LIVRAMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem embargo do transacionado, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 87; Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal anuída pelas partes (fl. 95). Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de

concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007737-59.2010.403.6119 - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve formalização da relação processual, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado, a partir da presente decisão, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010847-66.2010.403.6119 - ORIDES SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão proferida às fls. 240/241. Acolho em parte os presentes embargos para acrescentar a decisão supramencionada os parágrafos abaixo transcritos: Fls 241: Alega o autor que o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.212.300-6), foi indevidamente cessado em 20/06/2009. Aduz que, esteve incapacitado no período compreendido entre 21/06/2009 a 01/09/2009, ocasião em que passou por cirurgia para colação de prótese no joelho, sendo-lhe negado o pedido para reconsideração da decisão (fls. 90), bem como pedido posterior para concessão de novo benefício (NB 31/536.501.492-4) (fls. 91/92). Em seus esclarecimentos prestados às fls. 191/192, o Sr. Perito afirma que Se a cirurgia para colação da prótese total em joelho foi realizada em 09/2009, existia incapacidade no período mencionado.. Além disso, melhor compulsando o feito, observo que os documentos juntados às fls. 58/64 e, confirmam a cirurgia e atestam que autor estava impossibilitado de retornar as suas atividades laborais. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do exame pericial, ou seja, em 02/02/2011. No entanto, o Autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/104.022.284-37) no período compreendido entre a cessação indevida do benefício (20/06/2009) e a data da concessão da aposentadoria (02/02/2011), pois restou comprovado, pelo laudo e esclarecimentos periciais, que o Autor já padecia da mesma doença incapacitante. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ORIDES DE SOUZA, desde a data do laudo pericial médico em 02/02/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 31/104.022.284-37 em 20/06/2009, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Verifico, com relação ao cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela que às fl. 203 e 216 tal questão foi apreciada, não havendo falar-se em descumprimento da determinação. Ademais, observo da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato faço a seguir juntar, que o benefício de auxílio doença foi restabelecido conforme determinado na medida antecipatória, tratando-se de inconformismo da parte que buscando caráter infringente no julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010910-91.2010.403.6119 - NILZA MARIA CALASANS OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-14.2011.403.6119 - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 83/85. Acolho os presentes embargos para fazer consta da sentença proferida os parágrafos conforme abaixo transcrito: Fl. 84: Não encontra respaldo jurídico, o pedido do autor para retroação do período base de cálculo, na forma como pleiteado. De mesma forma, pelo documento de fls. 21, verifico que o período básico de cálculo dos salários de

contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício do autor corresponde a 11/1995 a 10/1998. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003587-98.2011.403.6119 - JOSE FRANCOLINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 13/02/1981 a 31/08/1982; 18/10/1982 a 15/05/1984; 01/03/1985 a 26/05/1990; 02/07/1990 a 10/03/1995 e de 11/04/1995 a 10/06/2002 e como período de labor rural o período de 01/01/1974 a 31/12/1977 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.037.269-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (19/07/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a antecipação da tutela exarada às fls. 92/95. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ FRANCOLINO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 14/04/1954 CPF/MF 038.787.868-83 NB 42/154.037.269-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de labor rural 01/01/1974 a 31/12/1977 Conversão de tempo especial em comum 13/02/1981 a 31/08/1982, 18/10/1982 a 15/05/1984, 01/03/1985 a 26/05/1990, 02/07/1990 a 10/03/1995 e de 11/04/1995 a 10/06/2002 DIB 19/07/2010 DIP Da antecipação da tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS OAB nº 178.061 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010924-41.2011.403.6119 - ANTONIO LEITE DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, **EXPEÇA-SE** ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012110-02.2011.403.6119 - CLOVES PEREIRA LEMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012997-83.2011.403.6119 - RICARDO FUHRMANN NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-97.2012.403.6119 - IRENE ROCHA FAGUNDES MAZZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-42.2012.403.6119 - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000884-63.2012.403.6119 - RAIMUNDO DOS REIS FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002202-81.2012.403.6119 - ANTONIA RAFAEL ALMEIDA(SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003287-05.2012.403.6119 - DOLARINO ALBINO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007382-78.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS FRITOLI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 15. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003251-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003251-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a situação fática que ensejou a extinção desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008811-5) - JOSE SALGADO MAIRINK(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003904-43.2004.403.6119 (2004.61.19.003904-3) - PEDRO JOSE BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001852-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001852-1) - NAIR ESCARABELI ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 106, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008824-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008824-2) - EULALIA COSTA DE ARAUJO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008852-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008852-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008981-91.2008.403.6119 (2008.61.19.008981-7) - JOAQUIM DE SOUZA UMBELINO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022458-23.2008.403.6301 - FERNANDO MOURA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 21/11/1972 a

07/09/1979 e de 21/09/1979 a 07/03/1992 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.089.737-9), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (02/05/2007), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR FERNANDO MOURADATA DE NASCIMENTO 18/02/1950 CPF/MF 918.129.178-72 NB 42/145.089.737-9 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 21/11/1972 A 07/09/1979 E DE 21/09/1979 A 07/03/1992 DIB 02/05/2007 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SILVIA HELENA RODRIGUES OAB nº 202.185 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001670-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001670-3) - LUCIANA DA COSTA ALVES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009365-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009365-5) - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRA CINTRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011899-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011899-8) - RICARDO ZANCHETA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, I - Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo comum e especial, em conformidade com as anotações constantes no quadro resumo de contagem de tempo de contribuição (fls. 81/83), por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como comum o período de 11/05/1981 a 10/05/1982, laborado no Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, averbe tal período como tempo comum em favor do autor, RICARDO ZANCHETA e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da presente demanda (10/11/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos

autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR RICARDO ZANCHETADATA DE NASCIMENTO 11/04/1962CPF/MF 029.702.428-00NB 42/144.912.883-9TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoReconhecimento de tempo comum 11/05/1981 a 10/05/1982 DIB 10/11/2009 - data do ajuizamento da demandaDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIASOAB n.º 178.061 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002809-65.2010.403.6119 - CLAUDINEIA MARIA DANIEL(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002989-81.2010.403.6119 - MARINALVA MIRIAN DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Pr o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 13/12/1998 a 13/12/2009 (DER) e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo(NB 46/146.872.724-6) em 16/12/2009, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ANDRE RIBEIRO LUZDATA DE NASCIMENTO 12/02/1968CPF/MF 063.713.578-40NB 46/146.872.724-6TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria EspecialConversão de tempo especial em comum 13/12/1998 a 16/12/2009 (DER)DIB 16/12/2009 - DERDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MÁRCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOSOAB n.º 74.940 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-16.2010.403.6119 - FRANCISCA ALVES LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006869-81.2010.403.6119 - TERUO IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 20/03/1975 a 02/01/1985 e de 01/04/1985 a 31/12/1993 e, em consequência, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, desde a data da cessação indevida 12/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitando-se a prescrição quinquenal, se houver. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do restabelecimento do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício, na forma como acima apurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/129.696.572-1; 2. Beneficiário: TERUO IIHAMA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 12/05/2010 - data da suspensão indevida; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: da concessão da tutela; 8. Conversão de tempo especial em comum: 20/03/1975 a 02/01/1985 e de 01/04/1985 a 31/12/1993. 9. Advogada - Vanilda Gomes Nakashima - OAB/SP 132.093. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007118-32.2010.403.6119 - MILTON DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum e especial, em conformidade com as anotações constantes da CTPS e CNIS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde a DER em 27/12/2005, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o pagamento dos valores atrasados - PAB, devidos pela concessão do benefício (NB 42/140.400.529-0), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MILTON DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 14/10/1953 CPF/MF 574.162.228-37 NB 140.400.529-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 27/12/2005 (fl. 286) DIP 01/08/2010 (fl. 287) RMI R\$1.700,70 (fl. 286) NOME DO ADVOGADO ELISANGELA LINO OAB nº 198.419 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007622-38.2010.403.6119 - JULIANA CORREIA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008203-53.2010.403.6119 - PAULO CARDOSO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 02/07/1990 a 09/08/1990 e de 03/09/1990 a 28/04/1995 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência na concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício, na forma como acima apurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 42/151.810.631-2; 2. Beneficiário: PAULO CARDOSO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER (10/11/2009); 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: Desta decisão; 8. Conversão de tempo especial em comum: 02/07/1990 a 09/08/1990 e de 03/09/1990 a 28/04/1995; 9. Advogada - Maria Emilia de Oliveira Radzevicius Dias - OAB/SP 178.061. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008384-54.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ROQUE PEREIRA DA SILVA. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custa ex legis. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: ROQUE PEREIRA DA SILVA; 3. Data de nascimento: 27/02/1954; 4. CPF/MF: 004.472.548-55; 5. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 6. Renda mensal atual - não informada; 7. DIB - desta decisão; 8. RMI - a calcular pelo INSS; 9. Data de início de pagamento: a ser apurada; 10. Advogado : Brígida Soares Simões Nunes; 11. OAB/SP 182.244. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009067-91.2010.403.6119 - MARCO AUGUSTO NIETO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009347-62.2010.403.6119 - VALMIR DANIEL(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, referente aos períodos de 05/03/1984 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 a 05/03/1997, em conformidade com o documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS à fl. 48, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 06/03/1997 a 04/12/2003 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da presente demanda (29/09/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR VALMIR DANIEL DATA DE NASCIMENTO 14/08/1963 CPF/MF 027.550.818-80 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 06/03/1997 a 04/12/2003 DIB 29/09/2010 - ajuizamento da demanda DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO HIROMI SASAKI OAB n.º 75.392 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009537-25.2010.403.6119 - OTACILIO AMANCIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (29/04/1998), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 92; Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR OTACÍLIO AMANCIO DATA DE NASCIMENTO 11/09/1958 CPF/MF 384.928.224-49 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez NB 31/109.303.678-5 DIB 1 29/04/1998 - Auxílio-doença DIB 2 28/02/2011 - Aposentadoria por invalidez DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO BENEDITO JOSÉ DE SOUZA OAB n.º 64.464 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009578-89.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/07/1979 a 15/01/1982, 04/05/1982 a 30/08/1983, 28/12/1983 a 02/04/1987, 03/06/1987 a 02/05/1990, 26/11/1990 a 30/07/1992, 13/08/1992 a 19/02/1993 e de 08/03/1994 a 06/03/1997, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ SEVERINO BEZERRA. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência na concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º

8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, na forma como acima apurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custa ex legis. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ SEVERINO BEZERRA DATA DE NASCIMENTO 03/10/1956 CPF/MF 027.451.168-19 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 01/07/1979 a 15/01/1982, 04/05/1982 a 30/08/1983, 28/12/1983 a 02/04/1987, 03/06/1987 a 02/05/1990, 26/11/1990 a 30/07/1992, 13/08/1992 a 19/02/1993 e de 08/03/1994 a 06/03/1997 DIB Desta decisão DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO RAQUEL COSTA COELHO OAB nº 177.728 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011056-35.2010.403.6119 - JULIO APARECIDO SARTORATO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 11/10/2007 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.156.075-0) desde a data da DER em 11/10/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a referida data, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão, nos termos acima estipulados, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.533.798-0), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JULIO APARECIDO SARTORATO DATA DE NASCIMENTO 19/07/1955 CPF/MF 894.467.718-20 NB NB 42/145.156.075-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 06/03/1997 a 11/10/2007 DIB 11/10/2007 - DER DIP Desta decisão RMI A ser recalculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRA OAB nº 130.404 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-92.2011.403.6119 - ROBERTO MACHADO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 12/09/1983 a 28/11/1983, 02/05/1984 a 04/03/1986 e de 10/04/1986 a 28/04/1995 e como período comum os períodos de 01/10/1975 a 01/12/1975, 29/04/1995 a 01/04/2003 e de 02/05/2003 a 10/08/2010 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.982.170-3), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (10/08/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral

da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ROBERTO MACAHADODATA DE NASCIMENTO 22/06/1955CPF/MF 029.996.568-66NB 42/153.982.170-3TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo comumreconhecido 01/10/1975 a 01/12/1975, 29/04/1995 a 01/04/2003 e de 02/05/2003 a 10/08/2010Conversão de tempo especial em comum 12/09/1983 a 28/11/1983, 02/05/1984 a 04/03/1986 e de 10/04/1986 a 28/04/1995 DIB 10/08/2010DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO CARLOS EDUARDO C. TOMÉ JR.OAB nº 272.611 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-31.2011.403.6119 - LEOMAR ALVES DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001481-66.2011.403.6119 - GILDEMAR GUEDES MOITINHO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002181-42.2011.403.6119 - JOSMA PEREIRA GONCALVES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-18.2011.403.6119 - GLAICON AYELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 06/05/1975 a 25/07/1977, 08/08/1977 a 30/03/1982, 01/06/1982 a 30/09/1987, 03/11/1987 a 01/08/1991, 01/11/1991 a 09/06/1995 e de 21/06/2004 a 10/03/2009 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.874.377-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (10/03/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR GLAICON AYELLODATA DE NASCIMENTO 04/12/1955CPF/MF 754.607.428-20NB 42/149.874.377-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoConversão de tempo especial em comum 06/05/1975 a 25/07/1977, 08/8/1977 a 30/03/1982, 01/06/1982 a 30/09/1987, 03/11/1987 a 01/08/1991, 01/11/1991 a 09/06/1995 e de 21/06/2004 a 10/03/2009DIB 10/03/2009DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO EDSON ALVES DAVID FILHO OAB nº 305.017 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003745-56.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **Julgo Parcialmente Procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 21/02/1977 a 31/01/1978, 25/07/1979 a 01/04/1980, 19/01/1981 a 24/06/1982, 04/04/1983 a 27/09/1983, 20/12/1983 a 19/01/1984, 27/02/1984 a 24/05/1985, 23/01/1986 a 09/11/1987, 26/08/1993 a 03/0/1994, 06/01/1988 a 11/03/1993, 01/10/1995 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 01/03/2005 e, em conseqüência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 140.713.969-7) em 12/01/2007, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO 26/05/1957 CPF/MF 997.924.278-72 NB 140.713.969-7 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria Especial Conversão de tempo especial em comum 21/02/1977 a 31/01/1978, 25/07/1979 a 01/04/1980, 19/01/1981 a 24/06/1982, 04/04/1983 a 27/09/1983, 20/12/1983 a 19/01/1984, 27/02/1984 a 24/05/1985, 23/01/1986 a 09/11/1987, 26/08/1993 a 03/0/1994, 06/01/1988 a 11/03/1993, 01/10/1995 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 01/03/2005 DIB 12/01/2007 - DERDIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MÁRIO NUNES DE BARROSO AB nº 59.517 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-33.2011.403.6119 - EDNA IARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **julgo Improcedente** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007234-04.2011.403.6119 - GILBERTO GONCALVES DE ARRUDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover os atos e diligências que lhe competia. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026942-26.2000.403.6119 (2000.61.19.026942-0) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 332, **Julgo Extinta** a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007991-71.2006.403.6119 (2006.61.19.007991-8) - DANIEL BORGES DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Considerando que o acordo celebrado pela autora/exequente com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a transação implica em concessões mútuas, não se pode desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, nos termos da Súmula Vinculante nº 01 do Eg. STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001052-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001052-2) - SEBASTIAO AMERICO DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de - 24/07/1975 a 20/04/1978, laborado na empresa ABB LTDA.; 21/03/1979 a 31/06/1981 e de 01/07/1981 a 18/03/1983, laborados na empresa SEW Motores Redutores Ltda. e de 07/10/1985 a 04/04/1986, laborado na empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, para somá-los aos já reconhecidos administrativamente, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso haja tempo suficiente para tanto. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a averbação, nos termos acima estipulados, dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006095-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006095-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 08/11/1972 a 31/12/1986 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.144.033-6), para pagá-lo na forma integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da presente de manda em 20/07/2007, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO 31/03/1952CPF/MF 639.508.808-44NB 42/138.144.033-6TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoConversão de tempo especial em comum 08/11/1972 A 31/12/1986DIB 20/07/2007DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Cássia da Rocha CarameloOAB nº 206.911 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

E SP210750 - CAMILA MODENA)

(...) Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 1273/1275. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009256-74.2007.403.6119 (2007.61.19.009256-3) - LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum, referente ao período de 14/03/1977 a 02/02/1979, 01/10/1979 a 30/11/1980, 01/09/1981 a 26/10/1983, 06/10/1986 a 18/02/1987, 01/09/1999 a 31/03/2003 e de 01/05/2003 a 31/05/2007, e pedido de reconhecimento de tempo especial, referente ao período de 01/08/1989 a 30/09/1994 e 01/04/1995 a 05/03/1997, em conformidade com o documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 76/78, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o réu reconheça como especial os períodos de 11/01/1984 a 15/02/1984, 15/03/1984 a 15/10/1985, 01/12/1985 a 30/09/1986, 01/03/1987 a 05/07/1989 e de 06/03/1997 a 14/10/1997 e, em consequência, conceda a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/143.477.484-5), bem como para condenar o Rpeu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (12/03/2007), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)

0004522-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004522-0) - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 17/03/1987 a 24/11/1989 e de 01/02/1990 a 19/03/1999 e como período comum os períodos de 15/09/1974 a 15/02/1975 (labor rural) e de 01/02/1984 a 11/05/1984 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.729.514-4), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (10/02/2006), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 30/11/1949 CPF/MF 947.239.908-87 NB 42/139.729.514-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo comum reconhecido 15/09/1974 A 15/02/1975 e de 01/02/1984 a 11/05/1984 Conversão de tempo especial em comum 17/03/1987 a 24/11/1989 e de 01/02/1990 a 19/03/1999 DIB 10/02/2006 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VANILDA GOMES NAKASHIMA OAB nº 132.093 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeito ao reexame necessário.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 300/301;Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR VALDIR TEIXEIRA JUIZDATA DE NASCIMENTO 01/07/1949CPF/MF 007.073.028-89TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidezNB 32/550.747.209-9DIB 30/01/2008DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAROAB nº 226.121 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005867-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005867-5) - JOSE SOUZA NOVAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data do requerimento (09/06/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 26/08/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, JOSÉ SOUZA NOVAES, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR JOSÉ SOUZA NOVAESDATA DE NASCIMENTO 02/12/1958CPF/MF 140.947.115-20TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezNB 31/530.679.235-5DIB 1 09/06/2008 - Auxílio-doençaDIB 2 26/08/2010 - Aposentadoria por invalidezDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRAOAB nº 130.404 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006180-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006180-7) - CICERA MARIA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006906-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006906-5) - EVERALDO MERGULHAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008734-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008734-1) - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (30/04/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/11/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da

justiça deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 154/155;Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DA AUTORA MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUZADATA DE NASCIMENTO 11/05/1958CPF/MF 282.796.988-25TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezNB 31/570.614.571-3DIB 1 30/04/2008 - Auxílio-doençaDIB 2 23/11/2011 - Aposentadoria por invalidezDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA OAB nº 229.819 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004154-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004154-0) - EDILSON ALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a cessação do benefício anteriormente recebido, em 31/12/2007, até a data de 30/06/2011, conforme fixado no laudo pericial, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Diante da sucumbência mínima, considerando a abrangência do pedido na época da propositura da ação e antes do recobro da capacidade laboral do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR EDILSON ALVES DE MOURADATA DE NASCIMENTO 29/03/1961CPF/MF 027.412.528-58NB 31/570.202.986-7TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doençaDIB 31/12/2007 à 30/06/2011DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA OAB nº 200.458 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005511-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005511-3) - CICERO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (24/06/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% a partir de 29/11/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, CICERO SANTOS DE SOUZA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, com data de início do pagamento na data desta sentença, ou, que seja mantido em caso de . As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR CICERO SANTOS DE SOUZADATA DE NASCIMENTO 11/12/1968CPF/MF 036.961.404-65TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezNB 31/530.907.028-8DIB 1 24/06/2008 - Auxílio-doençaDIB 2 29/11/2010 - Aposentadoria por invalidezDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CNPJ nº 00.375.114/0001-16Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006013-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006013-3) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data

da cessação (31/05/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09/11/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, ANTÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 01/01/1949 CPF/MF 169.170.218-8 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez NB 31/570.384.850-7 DIB 1 30/05/2008 - Auxílio-doença DIB 2 09/11/2011 - Aposentadoria por invalidez DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARIA APARECIDA MOREIRA OAB n.º 55.653 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006661-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006661-5) - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 10/01/2008 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, obedecendo-se o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar do início da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS DATA DE NASCIMENTO 21/02/1964 CPF/MF 056.266.668-00 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/570.761.015-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 10/01/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRA OAB n.º 130.404-SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010069-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010069-6) - NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 22/10/2008 (DER). Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista

da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA(A) NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM DATA DE NASCIMENTO 20/05/1951 CPF/MF 379.045.581-49 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/532.744.118-7 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 22/10/2008 DIP Data desta decisão. RMI A ser CALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Eduardo Soares de França OAB nº 148.841 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000556-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000556-2) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação (23/02/2011) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor REGINALDO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR REGINALDO PEREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 23/05/1973 CPF/MF 483.061.773-04 NB 31/525.398.976-1 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença DIB 23/11/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCIA CAVALCANTE DA COSTA OAB nº 214.578 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003783-05.2010.403.6119 - JOSE BARBOZA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, referente ao período de 001/10/1989 a 02/09/2008, em conformidade com o documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 48/49, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 16/11/1979 a 11/03/1980, 01/01/1982 a 19/05/1983, 01/10/1983 a 28/02/1985, 02/05/1985 a 31/12/1985 e de 03/03/1986 a 19/02/1987, e como especial os períodos de 16/03/1987 a 30/09/1989 e de 03/09/2008 a 29/10/2009 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/151.142.816-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (29/10/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ BARBOZA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 01/10/1963 CPF/MF 066.664.538-83 NB N/ TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 16/03/1987 a 30/09/1989 e de 03/09/2008 a 29/10/2009 DIB 29/10/2009 - DERDIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO FLÁVIO DA SILVA SANTOSOAB nº 267.658 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA (SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data de 08/09/2009 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, obedecendo-se o prazo mínimo de 09 (nove) meses a contar da data em que houve o início da liberação das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 96/97. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA DATA DE NASCIMENTO 04/11/1948 CPF/MF 170.362.084-49 N° DO BENEFÍCIO NB 31/537.191.566-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 08/09/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DANIELA ANES SANFINS OAB nº 212.519-SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 11/01/2008 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, respeitando o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da data em que efetivamente a autora passou a dispor novamente das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 84. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA DOMINGAS AUREA RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO 02/10/1948 CPF/MF 134.410.968-35 N° DO BENEFÍCIO NB 31/570.098.038-6 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 11/01/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINIOAB nº 40.505-SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007596-40.2010.403.6119 - CASSIO VIEIRA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

(...) Nesses termos, tomo por prejudicado aventado pleito e concedo os benefícios da assistência judiciária ao autor. Anote-se. Intimem-se.

0008054-57.2010.403.6119 - LUIS FERNANDES ROSA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008788-08.2010.403.6119 - MARCOS ESPINOSA GARCIA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, referente ao período de 20/03/1984 a 01/08/1986, 06/08/1986 a 14/02/1987, 02/02/1987 a 12/05/1988, 20/06/1988 a 27/12/1990 e de 18/11/1988 a 28/09/1989, em conformidade com o documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 62/63, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 17/06/1991 a 28/04/1995 e de 25/10/1996 a 29/10/2009 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial (NB 151.876.092-6), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (29/10/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Casso a tutela anteriormente deferida. Todavia, tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela em sentença, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria especial (46), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARCOS ESPINOSA GARCIA DATA DE NASCIMENTO 07/07/1965 CPF/MF 048.228.088-31 NB 151.876.092-6 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria Especial Conversão de tempo especial em comum 17/06/1991 a 28/04/1995 e de 25/10/1996 a 29/10/2009 DIB 29/10/2009 - DERDIP Desta a data da tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO IZIS RIBEIRO GUTIERREZ OAB nº 278.939 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008867-84.2010.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CAMARGOS MORAES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que proceda à revisão do benefício, nos moldes explicitados, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento constante da peça exordial. Anote-se. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da

justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009477-52.2010.403.6119 - EUSDETE MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010563-58.2010.403.6119 - MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 04/01/2000 a 25/08/2010, e como período comum os laborados de entre 01/06/1973 a 06/10/1975, 08/10/1975 a 14/02/1978, 17/03/1978 a 27/03/1978, 03/04/1978 a 02/04/1980, 16/06/1980 a 30/06/1983, 17/08/1984 a 31/08/1984, 15/10/1984 a 27/01/1985, 16/09/1985 a 28/08/1995, 08/05/1996 a 10/05/1996, 21/05/1996 a 23/03/1998, 25/11/1998 a 09/12/1998 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da presente demanda em 11/11/2010, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM DATA DE NASCIMENTO 02/03/1957 CPF/MF 987.191.308-72 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo comum Reconhecido 04/01/2000 a 25/08/2010 Conversão de tempo especial em comum 01/06/1973 a 06/10/1975, 08/10/1975 a 14/02/1978, 17/03/1978 a 27/03/1978, 03/04/1978 a 02/04/1980, 16/06/1980 a 30/06/1983, 17/08/1984 a 31/08/1984, 15/10/1984 a 27/01/1985, 16/09/1985 a 28/08/1995, 08/05/1996 a 10/05/1996, 21/05/1996 a 23/03/1998, 25/11/1998 a 09/12/1998. DIB 11/11/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CRISTIANE VALÉRIA REKBAIM OAB nº 243.188 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-78.2011.403.6119 - BENEDITO GUILHERME DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-24.2011.403.6119 - MARLI APARECIDA TOGNINI (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, referente ao período de 13/11/1980 a 10/02/1981 e de 11/03/1985 a 05/03/1997, em conformidade com o documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 78/79, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum o período de 06/03/1997 a 01/12/1998 e como especial o período

de 06/06/2000 a 18/07/2005 e, em consequência, conceda a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/ 149.393.662-7), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (22/01/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA MARLI APARECIDA TOGNINIDATA DE NASCIMENTO 23/04/1955CPF/MF 009.888.528-61NB 42/149.393.662-7TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição-integral Conversão de tempo especial em comum 06/06/2000 A 18/07/2005 Tempo comum reconhecido 06/03/1997 a 01/12/1998DIB 22/01/2009 - DERDIP Da data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LEOPOLDINA DE LURDES XAVIEROAB nº 36.362 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-70.2011.403.6119 - FRANCISCO PINTO MARTINS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 11/05/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 72. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR FRANCISCO PINTO MARTINS DATA DE NASCIMENTO 07/06/1964CPF/MF 234.146.853-53TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidezNB 32/548.052.886-2DIB 11/05/2011DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO BENEDITO JOSÉ DE SOUZA OAB nº 64.464-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001729-32.2011.403.6119 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, referente ao período de 04/05/1976 a 07/10/1976, 01/09/1977 a 13/09/1978, 12/12/1980 a 01/10/1981, 23/01/1982 a 22/06/1982, 24/06/1982 a 14/04/1985, 01/04/1986 a 05/01/1989, 13/01/1979 a 01/11/1989, 25/10/1989 a 16/08/1989, 06/11/1989 a 16/09/1990, 25/09/1990 a 06/01/1992, 02/01/1992 a 31/07/1992, 01/02/1994 a 29/12/1994 e de 09/01/1995 a 28/04/1998 em conformidade com o documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 142/167, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para :a) reconhecer a prescrição da pretensão ao recebimento de atrasados anteriores a cinco anos contados da data de ajuizamento da ação, b) determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 07/06/1985 a 21/10/1985, 21/10/1985 a 25/03/1986 e de 18/06/1999 a 31/12/2005 (DER) e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.876.092-6) em aposentadoria especial, c) condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (31/12/2005), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do

benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO DATA DE NASCIMENTO 06/09/1953 CPF/MF 829.075.018-87 NB 149.554.818-7 TIPO DE BENEFÍCIO Conversão em Aposentadoria Especial Conversão de tempo especial em comum 01/10/1978 a 09/11/1979, 11/07/1980 a 17/12/1981, 07/06/1985 a 21/10/1982, 21/10/1985 a 25/03/1986, 19/03/1989 a 31/10/1989 e de 18/06/1999 a 31/12/2005 (DER) DIB 31/12/2005 - DERDIP Desta a data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANIZIO PEREIRA OAB nº 135.060 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002540-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da constatação de flagrante erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 99/100, DETERMINO a sua correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para que se leia, no tópico síntese: NOME DO ADVOGADO: Roberto Sbaráglgio - OAB/SP 192.2012, permanecendo inalterado o restante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004301-58.2011.403.6119 - NEUZA DOS SANTOS FILENO (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 30/11/2010 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, obedecendo-se o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar do início da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, NEUZA DOS SANTOS FILENO, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DA AUTORA NEUZA DOS SANTOS FILENO DATA DE NASCIMENTO 07/09/1943 CPF/MF 280.565.108-18 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença NB 31/570.910.838-0 DIB 1 Auxílio-doença DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO PEDRO TOMAZ DE AQUINO OAB nº 78.573 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005935-89.2011.403.6119 - MARCOS ARAUJO DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data de 07/07/2011 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do autor, obedecendo-se o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar do início da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima do autor condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 77/78. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR MARCOS ARAÚO DE MORAES DATA DE NASCIMENTO 30/05/1970 CPF/MF 145.254.978-82 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/546.846.879-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 07/07/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELIANE S. BARBOSA MIRANDA OAB nº 265.644-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023753-40.2000.403.6119 (2000.61.19.023753-4) - DANIEL PAULO ELEUTERIO X LUCIANA ALVES DA SILVA X LUIZA ALVES DA SILVA (SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 435, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024714-78.2000.403.6119 (2000.61.19.024714-0) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMONATO)

Vistos, etc. Diante da satisfação dos créditos, conforme se extrai do(s) comprovante(s) às fls. 490/492, apresentados pela CEF, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO (SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, passando a constar BANCO DO BRASIL S/A, em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006044-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006044-6) - JOAO BARBOSA MARQUES FILHO (SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da presente decisão. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008763-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008763-4) - PEDRO CARACA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001060-5) - ARLINDO SIMAO DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001245-22.2008.403.6119 (2008.61.19.001245-6) - DENIZE RIBEIRO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002415-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002415-0) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARISIA ALVES DOS SANTOS X MARIO CESAR BISPO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à incidência do expurgo inflacionário de junho/87 (26,06%), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), para determinar que os saldos das cadernetas de poupança n.ºs 122472-9, 99003430-7 e 17370-5 sejam corrigidos pelo mencionado expurgo, descontados os percentuais porventura já incidentes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003202-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003202-9) - HELIO DE SOUZA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/09/1975 a 17/11/1977; 01/09/1978 a 19/05/1980; 02/06/1980 a 09/07/1984; 01/08/1985 a 31/08/1985 e de 11/10/1985 a 02/05/1986 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.720.000-8), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (22/09/2005), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR HÉLIO DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO 15/06/1947 CPF/MF 424.815.208-82NB 42/137.720.000-8 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conversão de tempo especial em comum 01/09/1975 a 17/11/1977; 01/09/1978 a 19/05/1980; 02/06/1980 a 09/07/1984; 01/08/1985 a 31/08/1985 e de 11/10/1985 a 02/05/1986 DIB 22/09/2005 DIP 20/02/2009 (cfr. antecipação de tutela) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006373-7) - DYEGO MARANINI CAVALCANTI(SP085261 -

REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, objeto de concordância dos réus, consoante expressamente consignado em audiência de conciliação (fls. 390) e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos acordados. Custas na forma da lei. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006489-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006489-4) - MARIA DE LOURDES SALVADOR SIMPLICIO SILVA(SP215664 - ROSILENE APARECIDA MOREIRA E SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010306-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010306-1) - ILDA ROSA MEIRA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-40.2009.403.6119 (2009.61.19.001248-5) - JANEIDE MICHELE CORDEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para condenar o INSS a conceder ao autor MARCOS FAVARÃO DE BRITO o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008334-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008334-0) - LUIZ EDUARDO VILAS BOAS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar; b) determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei 7.713/88; c) condenar a ré a restituir ao autor os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, cuja base de cálculo não tenha observado o modo determinado no item b supra, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88, devendo a União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelo autor nos termos da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal relativamente aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anteriores a 27/07/2004); d) condenar a ré a manter a sistemática de apuração da base de cálculo, como estipulado nesta sentença, até atingir todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, caso a revisão dos recolhimentos não assegure ao autor, de plano, a devolução total. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data de cada recolhimento, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como acrescidos de juros moratórios nos termos da Lei 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, sendo as custas repartidas proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. Dispensado o reexame necessário, conforme comando traçado pelo art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data de 19/09/2008 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, obedecendo-se o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar do início da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 64/65. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR JOÃO DE JESUS DATA DE NASCIMENTO 10/06/1969 CPF/MF 184.948.288-86 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/130.662.771-8 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 19/09/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO NELSON LUIZ JUCIO OAB nº 87.667-SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009605-72.2010.403.6119 - SONIA CELESTE GROSSI MARION(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010160-89.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DIAS(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010292-49.2010.403.6119 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011612-37.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO TOSTI JUNIOR(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 12. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001281-59.2011.403.6119 - IRACEMA MATIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002335-60.2011.403.6119 - AGAPITO PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005678-64.2011.403.6119 - ZENAIDE RIBEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005936-74.2011.403.6119 - DONIZETI GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006866-92.2011.403.6119 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-82.2011.403.6119 - WAGNER RODRIGUES CORREA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008559-14.2011.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008186-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008186-3) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a situação fática que ensejou a extinção desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010910-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010910-9) - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte Autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER - 28/11/2005), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de

Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-47.2004.403.6119 (2004.61.19.003852-0) - JOSE LIMA DUARTE X NORMA TEIXEIRA SEABRA X FERNANDA DA SILVA SEABRA RANGEL X ANTONIO SILVA SEABRA X FERNANDO SILVA SEABRA X BRAULINO GOMES DE SOUZA X NELSON GOMES SALLES X ALVARO DOGINI X MILTON FERNANDES X VICENTE JORGE(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LIMA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC para os exequentes(...)

Expediente Nº 8387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003724-56.2006.403.6119 (2006.61.19.003724-9) - JOSE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001274-9) - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem embargo do transacionado, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 134/137; Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal anuída pelas partes (fl. 155). Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005632-17.2007.403.6119 (2007.61.19.005632-7) - SANDRO DOS SANTOS X ANDREA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 197, onde

consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006654-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006654-0) - CIRLEI LOPES DA SILVA SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007403-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007403-2) - DAVI JOAQUIM DOS SANTOS X CELIA APARECIDA BARROSO FALCO SANTOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 24. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002068-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002068-4) - IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007515-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007515-6) - MARIA DE JESUS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007520-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007520-0) - MARIA OLINDA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009019-06.2008.403.6119 (2008.61.19.009019-4) - ANDREIA PEREIRA ORRICO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009044-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009044-3) - ROSENEIDE MARIA BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011146-14.2008.403.6119 (2008.61.19.011146-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP135970 - TANIA LEITE

MOTTA E SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo da caderneta de poupança nº 0004521-2 seja corrigido pela aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), descontados os percentuais porventura já incidentes. Determino, ainda, que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001089-0) - ELIZETE ERIKO KORIYAMA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover os atos e diligências que lhe competia. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002642-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002642-3) - IDALINO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

0003674-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003674-0) - APARECIDA HERALDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Caso a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 170/171. Intime-se o INSS. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004420-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004420-6) - ERIKA PATRICIA ROCHA FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010916-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010916-0) - PATRICIA HELENA ETSUKO MIYASATO ALBUQUERQUE(SP260106 - CRISTIANE INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012466-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012466-4) - IVO LINO RODRIGUES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012678-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012678-8) - LUIZ HENRIQUE DE PAULA DINIZ X RAQUEL ELAINE MELO DINIZ(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0013271-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013271-5) - ADRIANA FRANCA MOREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a natureza indenizatória apenas das verbas percebidas a título de férias indenizadas e seus respectivo terço constitucional, de FGTS e respectiva multa de 40%, bem como sobre os juros a tais verbas correspondentes. Reconheço ao autor o direito à restituição dos valores do imposto sobre a renda que incidiram sobre essas rubricas, a ser aferido em oportuna fase de liquidação e execução do julgado, a ser corrigidos desde a data do recolhimento, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como acrescidos de juros moratórios nos termos da Lei 11.960/09. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, dado que pelos valores ali consignados a execução deste julgado não implicará em pagamento de valores superior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000841-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000841-1) - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003105-87.2010.403.6119 - JOAO FERRO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003287-73.2010.403.6119 - CARLOS FERREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004990-39.2010.403.6119 - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006977-13.2010.403.6119 - JOSE GUSTAVO DE FARIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009086-97.2010.403.6119 - JOSIAS MOREIRA LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010919-53.2010.403.6119 - LAUDELINO SANTOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011898-15.2010.403.6119 - JOSE DONIZETE LUCA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011973-54.2010.403.6119 - DAVI DE MORAES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 54/56. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002834-44.2011.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-45.2011.403.6119 - EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003728-20.2011.403.6119 - JOSE MALVEIRO NETO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o pleito almejado somente foi alcançado com o ajuizamento da presente demanda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004631-55.2011.403.6119 - BENEDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007263-54.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007734-70.2011.403.6119 - KATASHI ADATTI(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS dos autores e, com isso, condene a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 29/07/1981. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008740-15.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERGORARO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009199-17.2011.403.6119 - YOLANDA DOS SANTOS FONTES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009851-34.2011.403.6119 - SALVADOR RIBEIRO MACEDO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-29.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos

índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003112-11.2012.403.6119 - NELSON CORREA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009059-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008226-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDO MOREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 713,09 (setecentos e treze reais e nove centavos), atualizados para maio/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004586-51.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X PATRINE GOMES LOPES - INCAPAZ X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 151.116,87 (cento e cinquenta e um mil, cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), atualizados para agosto/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004738-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 146.750,93 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), atualizados para maio/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003591-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007403-2)) DAVI JOAQUIM DOS SANTOS X CELIA APARECIDA BARROSO FALCO SANTOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos no processo principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X ALEX SANDRO GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X DAYANE CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Oficial de Justiça de fl. 134. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007110-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007110-5) - NACHI BRASIL LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003001-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003001-6) - AILTON DE LIMA LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162/163: Dê-se ciência à parte autora acerca da implementação do benefício, conforme comprovado às fls. 160/161. Sem prejuízo, diga se possui interesse na especificação de novas provas, justificando sua relevância e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004682-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004682-6) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004412-3) - JOSE RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

0006012-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006012-8) - JOAO BATISTA FELIX X LUZIA APARECIDA FELIX(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a CEF acerca do despacho proferido à fl. 83, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 88/89. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007883-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007883-2) - ZELI MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data da cessação (15/07/2008), devendo ser mantido até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome da autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 85/87; Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA EVANY PEREIRA NDA SILVADATA DE NASCIMENTO 30/09/1985CPF/MF 274.791.558-16Nº DO BENEFÍCIO NB 31/502.459.468-8TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 15/07/2008DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LÍCIA NOELÍ SANTOS RAMOSOAB nº 218.761-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009366-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009366-3) - ADILSON POSSENTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010501-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010501-0) - MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 121/123: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4) - SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de pensão por morte, conforme comprovado às fls. 197/199. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0004269-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004269-6) - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUZA ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000911-7) - MARCIO LINO VICENTE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-30.2010.403.6119 - ROSEMARI DE OLIVEIRA BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 75 pelo autor, ante a prolação de sentença e interposição de recurso de apelação. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006599-57.2010.403.6119 - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-84.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE MAGATON(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009565-90.2010.403.6119 - MARIA ALMIRA DE ARAUJO SILVA X LARISSA EVELYN PEIXOTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALMIRA DE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010790-48.2010.403.6119 - ANTENOR PAULO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010941-14.2010.403.6119 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011604-60.2010.403.6119 - AURELINO PEREIRA DE SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011860-03.2010.403.6119 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.

0001572-59.2011.403.6119 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/01/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 124/125; Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MANOEL RAMOS DA SILVADATA DE NASCIMENTO 06/08/1962CPF/MF 632.876.764-15TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidezNB 31/502.000.790-7DIB 20/01/2011DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Simone Souza FontesOAB nº 255.564 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005944-51.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA PIRES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009831-43.2011.403.6119 - JOSE CHIOCA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010545-03.2011.403.6119 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 89/94. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012258-13.2011.403.6119 - JUVENAL GOMES DE LIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000992-92.2012.403.6119 - JOSE PIRES DANTAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Int.

0001030-07.2012.403.6119 - ZENILDA SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, digam se possuem interesse na produção de novas provas, justificando sua relevância e pertinência. Int.

0001078-63.2012.403.6119 - MARLENE PAIVA POLIZEL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001181-70.2012.403.6119 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, digam as partes se possuem novas provas a produzir, justificando sua relevância e pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

0001253-57.2012.403.6119 - ALCEU MUNHOZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001734-20.2012.403.6119 - JOSE ALMEIDA DAS CHAGAS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002137-86.2012.403.6119 - CINTHIA MARIA DE ALMEIDA LEME(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Mantenho a decisão proferida às fls. 49/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. DIGAM as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

0002306-73.2012.403.6119 - GUILHERME GOMES JACINTO - INCAPAZ X FABIANA GOMES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002401-06.2012.403.6119 - RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição da autora juntada à fl. 107, manifeste-se a requerente acerca do despacho proferido à fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002717-19.2012.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008540-71.2012.403.6119 - AHMED CASTRO ABDO SATER(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se o autor para subscrever a declaração de folha 10, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009459-0) - JOSE ARLINDO DA SILVA X PAULO ARLINDO DA SILVA X MARINEUZA MARIA DA SILVA FERRO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA X MICHELLE JANAINA SOARES(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 552: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025872-71.2000.403.6119 (2000.61.19.025872-0) - JOSE MARIA CAMARGOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

1. Homologo os cálculos de fls. 226. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0003681-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003337-4)) GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP046834 - ISRAEL SIMOES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 444/447 Recebo o pedido formulado pela exequente União Federal nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado/autor, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, a fim de que conste a União no pólo passivo da ação. Int.

0007971-17.2005.403.6119 (2005.61.19.007971-9) - WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES X GENI DE CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelos autores e pela ré CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000780-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000780-8) - AUTIMPEX COML/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/444: Recebo o pedido formulado pela exequente União Federal nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado/autor, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Ciência ao autor acerca da implantação do benefícios de aposentadoria por invalidez, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004421-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004421-0) - JESUS NACHE(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 62/64. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007042-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007042-7) - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA

MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em sua petição juntada às fls. 216/225. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000501-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000501-4) - EVANDRO ALVES DOS SANTOS(SP177954 - APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

0003093-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003093-8) - PATRICIA DOS SANTOS(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da Autarquia-ré à fl. 147, EXPEÇA-SE ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor) em favor do patrono da parte autora no montante de R\$ 1.995,33 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), conforme fl. 133. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do ofício requisitório. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 143. Intime-se e cumpra-se.

0008628-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008628-2) - ANTONIA DA SILVA ASSIS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 114/122: Em homenagem à celeridade processual, intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2008) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome da autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 26/09/1953 CPF/MF 276.760.468-90 NB 31/530.134.612-8 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição DIP 03/05/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO DE MACEDO OAB nº 136.807 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7) - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184 e 185: Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 186, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável,

para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0012338-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012338-6) - JOSE ELIAS FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013027-89.2009.403.6119 (2009.61.19.013027-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013248-72.2009.403.6119 (2009.61.19.013248-0) - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001443-88.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008574-17.2010.403.6119 - NADIR GODOY ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/118: Diante da intempestividade certificada à fl. 119, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela autora, tendo em vista que o prazo recursal expirou aos 23/082012. Publique-se. Após, vista ao instituto réu.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000087-24.2011.403.6119 - PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Ciência à autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Publique-se. Após, intime-se a autarquia ré acerca da sentença.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Por ora, aguarde-se a juntada da via original no prazo legal.

0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Por força da r. decisão de folhas 28/31 a parte autora foi instada a formular requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 36/37, tendo sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte

autora à fl. 40, noticiando que reside no município de Santo André, requerendo o encaminhamento dos autos ao Juízo Competente. É O BREVE RELATO. DECIDO: A regra geral para a verificação do foro hábil para conhecer das ações de cunho previdenciário é aquela alicerçada no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra instituição de previdência social e segurado é a do domicílio dos segurados ou beneficiários. Os documentos carreados aos autos fazem presumir que o autor reside em endereço com logradouro no município de Santo André /SP. Ademais, preceitua o artigo 109, 3º da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Também, acerca desta matéria já se manifestou o E. STF, cuja súmula trago agora à colação: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro. Por tais razões, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, para processamento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, encaminhando os autos àquele MM. Juízo com as nossas homenagens. Publique-se

0008667-09.2012.403.6119 - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, esclareça a autora qual benefício pretende em a presente demanda, se LOAS ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista não são compatíveis entre si, sendo defeso o prosseguimento da ação na forma requerida (artigo 292, parágrafo 1º, I, do CPC). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para aditamento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000105-21.2006.403.6119 (2006.61.19.000105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-17.2005.403.6119 (2005.61.19.007971-9)) WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES X GENI DE CAMARGO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0) - PEDRO APARECIDO SOUZA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a liberação da importância referente aos créditos atrasados do benefício previdenciário NB 42/ 108.220.892-0, devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo em 09/12/1997 e data da sua concessão (31/08/2001). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Em contestação o INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 53/59). Réplica às fls. 73/75. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/79). Requereu o autor a extinção do feito, informou o ajuizamento da ação nº 0001037-33.2011.403.6119, distribuída por dependência ao presente feito, onde se discute o direito aos valores discutidos neste feito (fls. 354/355). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Assim, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita nos autos do processo nº 0001037-33.2011.403.6119, distribuído por dependência a este feito. Impõe-se, ante a sentença proferida nos autos daquele processo (nº 0001037-33.2011.403.6119), em apenso, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada material, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Ante o exposto, Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007382-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007382-9) - ANTONIO RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER em 25/08/2004. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 117). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 126/138), argüiu a falta de interesse de agir com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/155). Réplica às fls. 143/152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a alegação de falta de interesse de agir. Cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que o autor é carente de ação quanto ao pedido para reconhecimento de atividade comum nos períodos de 02/05/1963 a 31/01/1972, 15/05/1972 a 07/06/1972, 08/06/1972 a 29/10/1976 e de 13/12/1976 a 09/06/1978, porquanto já reconhecidos pelo INSS. Passo, então, a análise dos períodos indicados na petição inicial. A análise do conjunto probatório produzido comprova os vínculos empregatícios reclamados. Demonstrado o registro na CTPS e a inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Para a comprovação do labor exercido na empresa Breda Transporte e Turismo S/A, no período de 10/10/1960 a 28/02/1963, o autor juntou CTPS, ficha de registro e declaração da empresa atestando o exercício do período laborado (fls. 32/33, 41/55 e 181/182), razão pela qual deve ser reconhecido tal período. A fim de comprovar o labor dos períodos de 01/10/1978 a 31/01/1985 e de 02/05/1985 a 04/07/1996, laborado na empresa Remac Comércio e Distribuidora de Peças Ltda. e posteriormente Remac Retífica de Motores Ltda., juntou o autor extrato de conta vinculado do FGTS, ficha de registro e CTPS (fls. 25/29, 30/31 e 56/65), razão pela qual deve ser reconhecido tal período. Termos em que reputo comprovado o efetivo labor conforme pleiteado. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CTPS/FICHA DE REGISTRO 1,0 10/10/1960 28/2/1963 872 872 CNIS 1,0 2/5/1963 31/1/1972 3197 3197 CNIS 1,0 15/5/1972 7/6/1972 24 24 CNIS 1,0 8/6/1972 29/10/1976 1605 1605 CNIS 1,0 13/12/1976 9/6/1978 544 544 FGTS/FICHA DE REGISTRO 1,0 1/10/1978 31/1/1985 2315 2315 CTPS 1,0 2/5/1985 4/7/1996 4082 4082 Tempo computado em dias até 16/12/1998 12639 12639 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 12639 12639 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 7 mês(es) e 8 dia(s) Por fim, somando-se os períodos reconhecidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, anotados na CTPS e no CNIS, possui o Autor 34 anos e 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (25/08/2004), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum dos períodos compreendidos entre 02/05/1963 a 31/01/1972, 15/05/1972 a 07/06/1972, 08/06/1972 a 29/10/1976 e de 13/12/1976 a 09/06/1978, em conformidade com as anotações constantes da CTPS e CNIS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 10/10/1960 a 28/02/1963, 01/10/1978 a 31/01/1985 e de 02/05/1985 a 04/07/1996 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.439.213-2), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (25/08/2004), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR ANTONIO RAMOSADATA DE NASCIMENTO 18/09/1935CPF/MF 115.835.338-34NB 42/136.439.213-2TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoReconhecimento de tempo comum 10/10/1960 a 28/02/1963, 01/10/1978 a 31/01/1985 e de 02/05/1985 a 04/07/1996DIB 25/08/2004 (DER)DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO SILVIA HELENA RODRIGUESOAB nº 202.185 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003500-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003500-6) - MARCIA APARECIDA DE SANTNA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010597-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010597-5) - ABEL CIRILO BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 182: Diante do extrato de pagamento, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003504-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003504-7) - MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA X MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA e FILIAL m face da UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento da CPMF pela alíquota superior a 0,08%, no período de 01/01/2004 a 17/03/2004, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título.Alega, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 42/03, de 31/12/2003, referente à CPMF, procedeu à majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, tendo entrado em vigor em 01/01/2004, sem observância, portanto, ao princípio da anterioridade nonagesimal.Juntou documentos (fls. 10/16).Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 31/54).Instadas as partes à especificação de provas, pugnou a autora pela produção de prova pericial contábil (fls. 55); a União nada requereu (fls. 58).Vieram os autos conclusos aos 02 de julho de 2012.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, anotando tratar-se de matéria de direito, sendo despicienda, portanto, a produção de prova pericial (ao menos nesta fase de conhecimento).Preliminarmente, impõe-se a análise da prescrição.A prescrição para repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (ou autolancamento), até o advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, estava assentada na tese dos 5 + 5, no sentido de que o contribuinte teria prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal pretensão, fruto da conjugação dos arts. 150, 4º, 156, VIII, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Vale dizer, o termo a quo do lapso prescricional se daria somente após o decurso do prazo para homologação (também quinquenal) de que dispõe a autoridade fiscal, resultando, assim, no aludido prazo decenal.Com a edição da LC 118/2005, cujo artigo 3º dispôs que: Art. 3o. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1ª do art. 150 de que trata a referida Lei, iniciaram-se significativos debates sobre dois pontos a saber: (i) legitimidade da adoção dessa interpretação legislativa (por mais de uma década propalada pelos tribunais pátrios, sedimentada, conforme cediço, pelo C. Superior Tribunal de Justiça), (ii) bem como sobre o marco temporal da incidência da novel orientação, dado o seu caráter não apenas interpretativo (contrariamente, portanto, à própria dicção do art. 4º do aludido diploma - posteriormente declarado inconstitucional - consoante C. STJ, AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Restou definido, ao final, que a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito (quer pela restituição, quer pela compensação) não mais se subsumiria à tese dos 5 + 5, aplicando-se, em substituição, a literalidade da redação do art. 150, 1º, do CTN (com início do prazo prescricional a partir da extinção do crédito tributário, o que, em sendo a exação afeta à modalidade de lançamento por homologação, equivaleria à data do própria pagamento realizado pelo sujeito passivo). Definiu-se, ainda, que a aplicação dessa novel interpretação somente se faria às ações

ajuizadas após a data de vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), em respeito ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, segue posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no bojo do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie (DJE 11/10/2011): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC, aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (destacamos). No caso concreto, verifica-se que os recolhimentos em relação aos quais a autora pretende a restituição referem-se ao período de 01/01/2004 a 17/03/2004, fixando-se o termo a quo do lapso prescricional, quanto à competência mais recente, em 18/03/2004, com termo final aos 18/03/2009. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu aos 30/03/2009, (quando já vigente, repise-se, a sistemática do prazo prescricional de 05 anos) tem-se por ocorrida a prescrição, regra essa que vale com muito mais intensidade para as competências mais antigas, anteriores a 17/03/2004. Dessa forma, a preliminar aventada pela União prospera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos a título de CPMF, no período de 01/01/2004 a 17/03/2004. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004709-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004709-8) - DORIVAL MOREIRA COUTO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORIVAL MOREIRA COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 09/196). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 200). Contestação do INSS às fls. 203/224 e posteriormente da União Federal às fls. 243/257, ante as modificações trazidas pela Lei nº 11.457/07. Réplica às fls. 260/2610. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 264 e 265). Vieram os autos conclusos aos 13 de junho de 2012. É o relato. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, anoto que as questões aventadas em preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. No que tange à prescrição, sua análise somente se faz presente na hipótese de procedência da pretensão, razão pela qual será apreciada, se o caso, em momento oportuno. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter

continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, institui isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da

Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 13, verifico que o autor aposentou-se em 18/11/2004, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009670-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009670-0) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou, inicialmente perante o Juizado especial Federal de São Paulo, a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições comum e especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento - 13/03/2007. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 50/56), em preliminar arguiu a falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, propriamente dito requereu a improcedência da ação, por entender que não estaria comprovado o labor em condições especiais. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, conforme extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo INSS à fl. 57, sendo 01/06/1973 a 12/02/1978, 09/01/1978 a 07/07/1981, 28/01/1982 a 23/07/1982, 11/07/1983 a 21/12/1983, 02/01/1985 a 17/10/1988, 04/09/1990 a 01/11/1990, 01/11/1990 a 06/03/1991, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é

disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO

PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na Sociedade Guarulhense de Educação, nos períodos de 02/12/1988 a 25/09/1990, 04/07/1991 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 13/03/2007 (DER), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e CTPS (fls. 79 e 81/82), atestando que ele exercia a função de eletricitista. O trabalho exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, resta caracterizado como especial, por enquadramento no código 1.1.8, do Anexo I, Decreto nº 53.831/64, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos. O Decreto nº 53.831/64, sob código 1.1.8 relaciona como atividade especial operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros requerendo a presença de jornada normal em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Já com relação aos demais períodos de labor comum, compreendidos entre 02/01/1969 a 05/08/1969, 01/10/1969 a 27/10/1969, 15/11/1969 a 10/04/1972, 09/05/1972 a 22/02/1973, 26/03/1973 a 27/05/1973 e de 21/01/1984 a 01/02/1984, tenho como devidamente comprovado os vínculos empregatícios através de registro nas CTPSs do autor (fls. 28/35), fazendo-se obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 especial CNIS 1,4 2/12/1988 25/9/1990 663 9282 especial CNIS 1,4 4/7/1991 28/2/1997 2067 28933 especial CNIS (desdobrado) 1,4 1/3/1997 16/12/1998 656 918 0 04 comum CTPS 1,0 2/1/1969 5/8/1969 216 2165 comum CTPS 1,0 1/10/1969 27/10/1969 27 276 comum CTPS 1,0 15/11/1969 10/4/1972 878 8787 comum CTPS 1,0 9/5/1972 22/2/1973 290 2908 comum CTPS 1,00 26/3/1973 27/5/1973 63 639 comum CNIS 1,0 1/6/1973 12/2/1978 1718 171810 comum CNIS 1,0 9/1/1978 7/7/1981 1276 127611 comum CNIS 1,0 28/1/1982 23/7/1982 177 17712 comum CNIS 1,0 11/7/1983 21/12/1983 164 16513 comum CTPS 1,0 2/1/1984 1/2/1984 31 3114 CNIS 1,0 2/1/1985 17/10/1988 1385 138515 CNIS 1,0 4/9/1990 1/11/1990 59 5916 CNIS 1,0 1/11/1990 6/3/1991 126 126 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9796 11153 14 especial CNIS (desdobrado) 1,40 17/12/1998 13/3/2007 3009 4212 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3009 4213 Total de tempo em dias até o último vínculo 12805 15366 Total de tempo em anos, meses e dias 42 ano(s), 0 mês(es) e 26 dia(s) Assim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos períodos comuns reconhecidos e aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPSs e no CNIS (fls. 57), possui o Autor 42 anos e 26 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (13/03/2007), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto: I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de labor comum de 01/06/1973 a 12/02/1978, 09/01/1978 a 07/07/1981, 28/01/1982 a 23/07/1982, 11/07/1983 a 21/12/1983, 02/01/1985 a 17/10/1988, 04/09/1990 a 01/11/1990, 01/11/1990 a 06/03/1991, em conformidade com extrato do CNIS juntado pelo INSS à fl. 57, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como período de labor comum de 02/01/1969 a 05/08/1969, 01/10/1969 a 27/10/1969, 15/11/1969 a 10/04/1972, 09/05/1972 a 22/02/1973, 26/03/1973 a 27/05/1973 e de 21/01/1984 a 01/02/1984 e como especial os períodos de 02/12/1988 a 25/09/1990, 04/07/1991 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 13/03/2007 (DER) e, em conseqüência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/ 144.162.989-8), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (13/03/2007), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter

alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LUCIANO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 26/10/1950 CPF/MF 514.339.908-49 NB 42/144.162.989-8 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecimento de tempo comum 02/01/1969 a 05/08/1969, 01/10/1969 a 27/10/1969, 15/11/1969 a 10/04/1972, 09/05/1972 a 22/02/1973, 26/03/1973 a 27/05/1973 e de 21/01/1984 a 01/02/1984 Conversão de tempo especial em comum 02/12/1988 a 25/09/1990, 04/07/1991 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 13/03/2007 (DER) DIB 13/03/2007 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável ADVOGADO MARTA SANTOS SILVA OAB 236.657 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010433-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010433-1) - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIA OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS (SP153956B - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 98/100 e 102: Em face do informado, aguarde-se a juntada do Termo de liberação de hipoteca no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZINETE DIAS FERREIRA em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores pagos em sede de reclamação trabalhista, ao argumento de que tais valores possuem natureza indenizatória e, portanto, não seriam passíveis de tributação. Juntou documentos (fls. 05/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Juntada de novos documentos (fls. 16/20 e 23/39). Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 45/65). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 67 e 68). Vieram os autos conclusos aos 02 de julho de 2011. É o relatório necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifica-se que os autos encontram-se suficientemente instruídos, tendo sido carreada prova documental suficiente. No tocante à prescrição, toma-se por não ocorrida. Cuidando-se de imposto sobre a renda retido na fonte, não há que se falar em extinção do crédito com o pagamento da exação, visto que o fato gerador desta obrigação, por ostentar natureza complexiva, somente se verifica aos 31/12 de cada ano-calendário - cuida-se, na realidade, de mera antecipação de pagamento. Somente com a constituição do crédito tributário, através da entrega da declaração de ajuste anual de rendimentos, é que se tem por iniciado o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido é a ementa, quando afirma que (...) Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. No caso específico do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte (TRF 1ª Região - Sétima Turma Complementar - AC nº 2004.33000031817 - Relator Carlos Eduardo Castro Martins - DJE 16/03/2011). Assim, em que pese ter havido recolhimento da DARF aos 11/08/2004 (fls. 38), certo é que a aludida declaração de rendimentos somente foi entregue no exercício de 2005, razão pela qual não se verifica a prescrição, visto que entre esta data e o ajuizamento da presente ação (aos 18/12/2009), não se verifica lapso superior ao prazo quinquenal, fixado pelo art. 174 do CTN. Superadas as preliminares, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, conheço diretamente do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido inicial merece parcial acolhimento. Pretende a parte autora que a devolução dos valores pagos a título de imposto sobre a renda, ao argumento de que as verbas recebidas em ação trabalhista teriam natureza indenizatória, impassíveis, portanto, da incidência da referida exação. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Como destaca o ilustre

Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Destaca-se, como dito, que a parte autora pugna pela não tributação das verbas recebidas em ação trabalhista, consistentes em diferenças salariais, e os respectivos reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e terço constitucional, FGTS, bem como sobre o valor da multa convencional, e juros (conforme quadro de fls. 07) Passo ao exame das verbas em questão. Inicialmente, cumpre anotar que o fato de referidas verbas terem sido pagas em razão de decisão proferida em sede de ação trabalhista, por si só, não altera a natureza jurídica dessas rubricas. De fato, a reclamação intentada pelo trabalhador tem por escopo a percepção de valores reputados como devidos pelo empregador, não sendo conferida natureza indenizatória pelo simples fato de terem sido reconhecidos em demanda laboral, que apenas determinou o pagamento dos valores legalmente previstos. Assim, para análise do mérito desta ação, necessária apenas a aferição acerca da natureza de cada uma delas, independentemente de terem sido percebidas em razão de ação trabalhista ou não. Quanto às diferenças salariais, bem como os reflexos incidentes sobre décimo terceiro, a questão é pacífica, no sentido de que referidos valores se caracterizam em evidente acréscimo patrimonial, tal como disposto no inciso I do artigo 43 do CTN. Não há que se falar em natureza indenizatória. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial provido. (STJ - Primeira Turma - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Francisco Falcão - DJ. 19/12/2007, pg. 185) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ - Primeira Seção - PETIÇÃO 6243 - Relatora Eliana Calmon - DJE. 13/10/2008) No que se refere às diferenças de FGTS e multa normativa, a solução é diversa, já que mencionadas rubricas não se constituem em acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto sobre a renda, possuindo natureza indenizatória. Há, inclusive, expressa previsão legal afastando a aplicação da exação, nos termos do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Na esteira do explanado, seguem transcrições, in verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - CONVENÇÃO PARTICULAR. 1. Honorários advocatícios avençados em contrato para patrocínio de demanda trabalhista são oriundos de uma relação jurídica engendrada entre o particular

e seu causídico. Essa relação jurídica subjacente, no entanto, não pode ser oponível à Fazenda para efeitos de exclusão da incidência de tributo, pois as convenções particulares não podem ser oponíveis ao fisco (art. 123, CTN). 2. O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura aquisição de disponibilidade econômica a ensejar a cobrança de IRPF (ressalvadas as verbas indenizatórias, tais como multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, férias não gozadas e aviso prévio indenizado), nos termos do art. 43 do CTN, independentemente do destino que o vencedor irá traçar ao montante ou parte dele (se para pagar ou não seu causídico). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 17/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região - Sétima Turma - AC 200738030004289 - Relator Luciano Tolentino Amaral - DJE 27/03/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção até o limite da lei (Lei nº 7.713/88 6º V). 5. Os valores recebidos a título de FGTS não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, V. 6. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 277113 - Relatora Consuelo Yoshida - DJE 28/09/2009)Da mesma forma, as verbas referentes às férias não gozadas. Tais verbas decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.4. Recurso especial do impetrante provido.5. Recurso especial da União provido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01)Já quanto à incidência sobre os juros, considerando cuidar-se de fruto do próprio capital pego à autora pela empresa empregadora, estes seguem a tributação do valor principal (histórico) - vale dizer, somente sofrerão a incidência do imposto sobre a renda as parcelas de juros relativas às verbas consideradas tributáveis, nos termos desta sentença.Dessa forma, haja vista que o caso em comento encaixa-se exatamente na hipótese aventada no julgado que serviu de base à fundamentação ora evidenciada, entendo que sobre as verbas concernentes a férias indenizadas, FGTS e respectiva multa de 40%, bem como sobre os juros a estas verbas correspondentes, não deve incidir o imposto sobre a renda.Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a natureza indenizatória apenas das verbas percebidas a título de férias indenizadas e seus respectivo terço constitucional, de FGTS e respectiva multa de 40%, bem como sobre os juros a tais verbas correspondentes. Reconheço ao autor o direito à restituição dos valores do

imposto sobre a renda que incidiram sobre essas rubricas, a ser aferido em oportuna fase de liquidação e execução do julgado, a ser corrigidos desde a data do recolhimento, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como acrescidos de juros moratórios nos termos da Lei 11.960/09. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, dado que pelos valores ali consignados a execução deste julgado não implicará em pagamento de valores superior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000905-1) - EVERALDO CARNEIRO DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001828-36.2010.403.6119 - ATAIDE PERES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo a antecipação da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 78/80). Em contestação o INSS (fls. 90/97) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 123/127. Manifestou-se o INSS acerca do laudo (fls. 158/159) Deferida a antecipação dos efeitos da tutela conforme decisão de fls. 172/173. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, bem como, afirma nos esclarecimentos que poderá haver reavaliação no prazo de 2 (dois) anos após tratamento adequado. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao autor desde a cessação do benefício (18/03/2009 - fl. 103), tendo em vista tratar-se da continuidade da mesma moléstia incapacitante, até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 02 (dois) anos a partir do reinício dos pagamentos, para permitir o tratamento adequado. Afasto, por fim, a alegação de preexistência da incapacidade diante do status de segurado, tendo em vista que não foram apresentados pelo réu elementos probatórios necessários para o deslinde do fato alegado, fortes em afastar o próprio reconhecimento anterior pelo réu, na via administrativa, de que incapacidade, e não da moléstia, é posterior ao implemento da carência, descumprindo o ônus que lhe compete o art. 333, II do CPC. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data de 18/03/2009 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, obedecendo-se o prazo mínimo de 02 (dois) anos a contar do reinício da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 172/173. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ATAIDE PERES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 24/10/1952 CPF/MF 679.813.648-68 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/523.226.783-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 18/03/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VALTER DE OLIVEIRA PRATES OAB nº 74.775-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido às fls. 284/285, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Sobrevindo resposta, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0005353-26.2010.403.6119 - JOAQUIM ALEXANDRE DAS CHAGAS(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou, inicialmente perante o Juizado especial Federal de São Paulo, a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento - 11/05/2007. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102/104).Devidamente citado o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107) e apresentou contestação (fls. 102/104), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.Pelo TRF 3ª Região foi dado parcial provimento ao agravo (fls. 131/136.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatoExaminados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 11/05/2007), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (10/06/2010).Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, conforme informado pelo INSS em sua contestação, a compreendido entre 25/01/1988 a 05/03/1997 foi considerado especial atividade desempenhada pelo autor, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido.O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício.Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente

quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa MPE - Montagem de Projetos Especiais S/A, no período de 06/03/1997 a 11/05/2007 (DER), o autor juntou formulário DSS-8030, laudo técnico e CTPS (fls. 54/64), atestando que ele exercia a função de eletricitista. O trabalho exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, resta caracterizado como especial, por enquadramento no código 1.1.8, do Anexo I, Decreto nº 53.831/64, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos. O Decreto nº 53.831/64, sob código 1.1.8 relaciona como atividade especial operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros requerendo a presença de jornada normal em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 24/8/1976 2/2/1977 163 163 1,0 15/4/1977 2/8/1978 475 475 1,0 20/11/1978 30/6/1983 1684 1684 1,0 5/7/1983 10/1/1985 556 556 1,0 13/2/1985 24/1/1988 1076 1076 1,4 25/1/1988 16/12/1998 3979 5570 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7933 9525 1,40 17/12/1998 11/5/2007 3068 4295 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3068 4296 Total de tempo em dias até o último vínculo 11001 13821 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 10 mês(es) e 3 dia(s) Assim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 72/73), possui o autor 37 anos e 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (11/05/2007), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o

exposto: I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 25/01/1988 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como atividade especial o período de 06/03/1997 a 11/05/2007 (DER) e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/ 145.283.000-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (11/05/2007), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LUCIANO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 26/10/1950 CPF/MF 514.339.908-49 NB 42/144.162.989-8 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecimento de tempo comum 02/01/1969 a 05/08/1969, 01/10/1969 a 27/10/1969, 15/11/1969 a 10/04/1972, 09/05/1972 a 22/02/1973, 26/03/1973 a 27/05/1973 e de 21/01/1984 a 01/02/1984 Conversão de tempo especial em comum 02/12/1988 a 25/09/1990, 04/07/1991 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 13/03/2007 (DER) DIB 13/03/2007 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável ADVOGADO MARTA SANTOS SILVA OAB 236.657 - SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007087-12.2010.403.6119 - RUI MAR LOPES DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria percebida por aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 10/09/2007 (NB 142.976.302-4). Aduz que o Réu não reconheceu como de labor em condições especiais o período de 11/12/1998 a 10/09/2007, em que trabalhou na empresa Komatsu do Brasil Ltda.. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/94 e 99). Devidamente citado o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119) e apresentou contestação (fls. 105/118), pugnano pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento foi cassada a tutela concedida (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 10/09/2007), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (29/07/2010). A ação é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno

compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da

aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade do período indicado na petição inicial. Como assinalado pelo autor em sua exordial a controvérsia na presente demanda cinge-se ao período de 11/12/1998 a 10/09/2007, tendo em vista que já foram reconhecidos pelo INSS os períodos compreendidos entre 13/03/1978 a 8/12/1982 e 11/04/1985 a 10/12/1998. Assim, para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA., no período de 11/12/1998 a 10/09/2007, o autor apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/52 e 54/56), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 91 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido INSS 1,0 13/3/1978 8/12/1982 1732 1732 INSS 1,0 11/4/1985 10/12/1998 4992 4992 1,0 11/12/1998 16/12/1998 6 6 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6730 6730 1,00 17/12/1998 10/9/2007 3190 3190 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3190 3190 Total de tempo em dias até o último vínculo 9920 9920 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 1 mês(es) e 28 dia(s) Por fim, somando-se o período reconhecido como especial aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente - inscritos no CNIS -, possui o Autor 27 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (10/09/2007), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria especial na forma como pleiteada. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 11/12/1998 a 10/09/2007 e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB/142.976.302-4) em 10/09/2007, descontado-se os valores já auferidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR RUIVAR LOPES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 18/09/1954 CPF/MF 917.074.398-34 NB 142.976.302-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria Especial Conversão de tempo especial em comum 11/12/1998 a 10/09/2007 DIB 10/09/2007 DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CARLOS PEREIRA PAULAO AB nº 91.874 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007133-98.2010.403.6119 - LILIAN PEREIRA RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comum, com a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER em 19/12/2008. Aduz que o Réu revisou a RMI da sua aposentadoria desconsiderando períodos recolhidos como contribuinte individual. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo pedido de antecipação de tutela (fls. 35/36). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 39/42), arguiu a falta de interesse de agir com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/155). Réplica às fls. 143/152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Acolho a alegação de falta de interesse de agir. Cumpra assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que o autor é

carente de ação quanto ao pedido para reconhecimento de atividade comum nos períodos de 03/1995 e de 10/1995, porquanto já reconhecidos pelo INSS. Passo, então, a análise dos períodos indicados na petição inicial. A análise do conjunto probatório produzido comprova os vínculos empregatícios reclamados. Demonstrado o recolhimento através das guias GPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Para a comprovação do labor exercido nos períodos compreendidos entre 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/12/1994 a 31/12/1994 e de 01/11/1996 a 30/11/1996, na qualidade de autônoma, a autora juntou guia de recolhimento GPS atestando o recolhimento das contribuições correspondente aos períodos pleiteados (fls. 20/22), razão pela qual deve ser reconhecido tal período. Termos em que reputo comprovado o efetivo labor conforme pleiteado. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum dos períodos compreendidos entre 01/03/1995 a 31/03/1995 e de 01/10/1995 a 31/10/1995, em conformidade com as anotações constantes do CNIS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça os períodos comum compreendidos entre 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/12/1994 a 31/12/1994 e de 01/11/1996 a 30/11/1996 e, em consequência, revise a RMI do benefício concedido à autora, incluindo tais períodos na base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.022.639-42), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (19/12/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA LILIAN PEREIRA RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO 18/12/1957 CPF/MF 027.282.078-44 NB 42/149.022.639-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/12/1994 a 31/12/1994 e de 01/11/1996 a 30/11/1996 DIB 19/12/2008 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JÉSSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOISOAB nº 223.423 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008219-07.2010.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com o consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.540.314-6), desde a data do requerimento administrativo em 27/08/1997. Aduz que o Réu não considerou períodos de labor em condições especiais, requerendo a condenação da autarquia em danos morais. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 112/133), pugnando pelo reconhecimento preliminar da decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício do direito. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 135/136). Noticiou o INSS a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 155). Foi dado provimento ao agravo interposto com a consequente cassação da tutela deferida (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, as ações de revisões lastreadas no reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da

especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO

PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 22/04/1974 a 19/10/1978, laborado na empresa Aurora S/A Planejamento de Serviços e Segurança; de 20/12/1978 a 02/07/1982, laborado na empresa Prosegur Brasil S/A e nos períodos de 21/11/1983 a 15/05/1987 e de 16/07/1987 a 24/10/1988 laborados na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., juntou o autor juntou CTPSs, formulários e laudos comprovando que exerceu a função de vigia e que utilizava, para tanto, arma de fogo do tipo revólver calibre 38 (fls. 27/32, 37 e 75/84), a atividade de vigilante/vigia resta caracterizada como especial por equiparação à função de guarda, enquadrada no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade perigosa, razão pela qual é devido o enquadramento dos períodos como atividade especial. Outrossim, com relação aos demais períodos pleiteados de 02/03/1983 a 28/09/1983, 01/11/1988 a 25/08/1992, 01/10/1992 a 10/08/1993, 01/11/1993 a 24/12/1993, 26/12/1993 a 11/02/1995, 11/04/1996 a 18/06/1997 e de 12/01/1998 a 27/08/1998, o autor juntou somente as CTPS, atestando que trabalhava exercendo a função de vigia, no entanto, não há comprovação de que tenha feito uso de arma de fogo nos períodos indicados. Dessa forma, tal documento por si só, é insuficiente para comprovar a especialidade do período, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante. Assim estabelece a jurisprudência da TNU e da TRU, que a atividade de vigilante pode ser equiparada à de guarda para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho apenas nos casos em que seja comprovado o uso de arma de fogo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. II. Pedido de uniformização improvido. (TNU, autos nº 200570510009130, relatado pelo Juiz Federal Ronivon de Aragão, publicado no DJ de 24/06/2010) Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não merece ser acolhido. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que a Autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a Autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensado pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 22/04/1974 a 19/10/1978, 20/12/1978 a 02/07/1982, 21/11/1983 a 15/05/1987 e de 16/07/1987 a 24/10/1988, proceda a averbação dos períodos convertendo-os em tempo de serviço comum com o acréscimo de 40%, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.540.314-6, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (27/08/1997), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e

considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência na concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, na forma como acima estabelecida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custa ex legis. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 27/08/1997 CPF/MF 646.343.108-72 NB 42/110.540.314-6 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 22/04/1974 a 19/10/1978, 20/12/1978 a 02/07/1982, 21/11/1983 a 15/05/1987 e de 16/07/1987 a 24/10/1988. DIB 27/08/1997 DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ÂNGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA OAB nº 186.299 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008247-72.2010.403.6119 - GILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/12/2009 (NB 42/149.282.403-5). Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 153/155). Devidamente citado o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 169) e apresentou contestação (fls. 160/168), pugnano pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Em decisão acostada às fls. 169 foi transformado em retido o agravo interposto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 29/12/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (27/08/2010). Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, conforme documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 64/65, utilizado para indeferimento do benefício no processo administrativo sub judice (DER 29/12/2009), foi reconhecido pelo INSS, como labor especial os períodos de 30/09/1977 a 09/02/1978, 02/09/1981 a 30/06/1982, 19/09/1990 a 10/09/2008, e como período de labor em condições comuns de 10/01/1977 a 01/02/1977, 23/07/1979 a 31/07/1979, 01/10/1984 a 18/06/1986, 23/06/1986 a 30/03/1988, 01/07/1988 a 05/07/1989, 08/06/1989 a 19/03/1990 e de 11/09/2008 a 31/03/2009, configurando-se verdadeira falta de interesse processual da demandante em relação a esta parcela específica do pedido. No mérito, propriamente dito, a ação é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de

6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois

bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade do período indicado na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido no Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, no período de 11/09/2008 a 29/12/2009, no Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, juntou a autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, declaração da empresa, ficha de registro e CTPS (fls. 16/17 e 24/26), atestando que ela exercia a função de atendente de enfermagem e laborava

exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Portanto, comprovado o vínculo empregatício através da inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido
1,0 10/1/1977 1/2/1977 23 232 ruído fls. 104/108 1,4 29/9/1977 9/2/1978 134 187 1,0 10/2/1978 14/3/1978 33 0
1,0 23/7/1979 31/7/1979 9 9 1,0 14/1/1980 24/1/1980 11 11 RUÍDO FLS. 109/110 1,4 2/9/1981 30/6/1982 302
422 1,0 1/10/1984 18/6/1986 626 626 1,0 23/6/1986 30/3/1988 647 647 1,0 18/5/1988 5/7/1989 414 414 1,00
6/7/1989 19/3/1990 257 257 ENFERMAGEM FLS. 111/112 1,4 19/9/1990 5/3/1997 2360 33041 idem 1,4
6/3/1997 16/12/1998 651 911 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5467 6813 idem 1,40 17/12/1998
10/9/2008 3556 4978 PPP (fls. 147/148) 1,4 11/9/2008 18/12/2009 464 649 1,0 3/4/2009 5/8/2009 125 125 1,0
1/10/2009 29/12/2009 90 90 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4235 5843 Total de tempo em dias até o
último vínculo 9702 12656 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 7 mês(es) e 25 dia(s) Por fim,
convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos
demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 64/65) - inscritos no CNIS e na CTPSs, possui a autora
34 anos e 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em
(29/12/2009), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma
como pleiteada. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido
de reconhecimento de tempo especial, referente ao período de como labor especial os períodos de 30/09/1977 a
09/02/1978, 02/09/1981 a 30/06/1982, 19/09/1990 a 10/09/2008, e como período de labor em condições comum
de 10/01/1977 a 01/02/1977, 23/07/1979 a 31/07/1979, 01/10/1984 a 18/06/1986, 23/06/1986 a 30/03/1988,
01/07/1988 a 05/07/1989, 08/06/1989 a 19/03/1990 e de 11/09/2008 a 31/03/2009, em conformidade com o
documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 64/65, por falta de interesse de agir, na
forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o
pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça
como especial o período de 11/09/2008 a 29/12/2009 e, em consequência, conceda a autora o benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/ 149.282.403-5), bem como para condenar o Réu ao
pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (12/03/2007), corrigidos
monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de
mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo
precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e
considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a
necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da
tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º
8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao
pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as
parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o
reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte
tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª
Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA GILDA
APARECIDA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 07/05/1958 CPF/MF 095.151.598-57 NB
42/149.282.403-5 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição-integral Conversão de tempo
especial em comum 11/09/2008 a 29/12/2009 DIB 29/12/2009 - DER DIP Da data desta decisão RMI A ser
calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CARLOS PEREIRA PAULO AB n°
91.874 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de
cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/141.280.460-1 em 11/08/2007. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 31/46), pugnando em preliminar pela prescrição quinquenal e no mérito, propriamente dito, pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a

data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 11/08/2007), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (01/10/2010). A ação é improcedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA

ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Sem embargo da quase absoluta falta de provas acompanhando a petição inicial (sequer tendo sido juntada cópia da carteira de trabalho do demandante), fato é que o extrato do CNIS juntado às fls. 50/51 permite constatar o não atingimento do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, sequer a proporcional. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. A documentação trazida aos autos comprova a especialidade do labor exercido na empresa Santo Amaro Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/01/2004 a 20/05/2004 e de 01/08/2005 a 04/07/2007, para tanto juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/21), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio entre 93 e 98 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Outrossim, com relação aos demais períodos pleiteados compreendidos entre 02/05/1974 a 15/07/1986, 01/08/1986 a 14/01/1991, 01/09/1999 a 30/12/2003, 21/05/2004 a 21/06/2004 e de 05/07/2007 a 30/06/2010, nenhum documento hábil foi apresentado. Assim, neste período o pleito improcede. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CNIS 1,0 11/3/1974 15/3/1974 5 52 CNIS 1,0 2/5/1974 15/7/1986 4458 44583 CNIS 1,0 1/8/1986 14/1/1991 1628 1628 4 CI 1,0 1/8/1991 28/2/1992 212 212 5 CI 1,0 1/3/1993 30/1/1994 336 336 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6639 6639 6 CNIS 1,00 1/9/1999 31/12/2003 1583 1583 7 CNIS 1,4 1/1/2004 20/5/2004 141 197 8 CNIS 1,0 21/5/2004 21/6/2004 32 32 9 CNIS (data do PPP) 1,4 1/2/2005 4/7/2007 884 1237 10 CNIS 1,0 05/07/2007 30/06/2010 1092 1092 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3732 4142 Total de tempo em dias até o último vínculo 30371 10781 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 6 mês(es) e 07 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns aqui reconhecidos inscritos no CNIS, possui o Autor 29 anos e 6 meses e 07 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (11/08/2007) e exigindo as normas constitucionais o mínimo de 30 anos de contribuição, além do pedágio, para a aposentadoria por tempo proporcional (cfr. Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998), é manifesto o não atingimento do número mínimo de contribuições para a aposentação. Impõe-se, assim, a improcedência da demanda. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010342-75.2010.403.6119 - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUZINETE LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 43). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 45/50), pugnando pela improcedência da ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). Réplica às fls. 64/67. Petição comunicando a expedição de alvará de soltura (fls. 58/61). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. A atual redação do art. 201 da Constituição Federal de 1988, conforme a Emenda Constitucional n 20/98, não mais previu a reclusão como contingência a ser amparada pela Previdência Social. No entanto, é preciso ser feita a interpretação sistemática com o inciso IV, do art. 201, da Carta Magna, quando prevê o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado

de baixa renda. Nos termos do art. 201, IV, CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98), a concessão do auxílio-reclusão é restrita aos dependentes do segurado de baixa renda. Entenda-se por baixa renda o segurado que não recebe salário mensal superior a limite corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 13, EC 20/98). Esse valor é auferido pelo último salário-de-contribuição do segurado existente antes de sua prisão e tem como parâmetro o limite vigente na data. Observo que o segurado, no momento de sua reclusão, encontrava-se desempregado. Portanto, a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do cônjuge da autora na data da reclusão, posto que não questionada a condição de dependente da autora. Nesse passo, o recluso ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CTPS 1,0 14/2/1974 9/8/1974 177 177 CTPS 1,0 15/3/1976 23/5/1975 0 0 CNIS 1,0 22/11/1975 25/3/1977 490 490 CNIS 1,0 9/4/1977 29/1/1979 661 661 CNIS 1,0 1/3/1979 30/9/1979 214 214 CNIS 1,0 20/11/1979 23/6/1982 947 947 CNIS 1,0 1/11/1982 21/2/1983 113 113 CNIS 1,0 25/4/1983 16/11/1983 206 206 CNIS 1,00 3/5/1984 25/6/1984 54 54 CNIS 1,0 15/10/1984 20/2/1985 129 129 CNIS 1,0 3/5/1993 22/11/1993 204 204 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3195 3195 CNIS 1,00 1/11/2005 30/10/2006 364 364 CNIS 1,0 1/12/2007 30/3/2008 121 121 Tempo computado em dias após 16/12/1998 485 485 Total de tempo em dias até o último vínculo 3680 3680 Total de tempo em anos, meses e dias 10 ano(s), 0 mês(es) e 28 dia(s) Assim, conforme se depreende do CNIS e documentos juntados às fls. 32/35 e 70/71, o Sr. Adativo verteu, até a ocasião da reclusão, 120 contribuições ao sistema previdenciário, incidindo no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 que prorroga para 24 meses a qualidade do segurado que tiver pago mais de 120 contribuições, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 15/05/2010. Observo, que há nos autos prova que demonstre ter sido cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício, fazendo jus a autora ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Procedente o Pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar em prol da autora LUZINETE LOPES DOS SANTOS o benefício de auxílio-reclusão devido em função do encarceramento de Adativo Alves dos Santos, no período de 12/11/2009 a 28/12/2010, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LUZINETE LOPES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 25/06/1956 CPF/MF 125.394.758-92 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO DIB 12/11/2009 (fl. 38) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0)) PEDRO APARECIDO SOUZA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com o consequente pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.220.892-0). Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 283/286). Devidamente citado o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 306) e apresentou contestação (fls. 292/305), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento foi cassada a tutela concedida (fls. 316/318). Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relato Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto alegação de prescrição. Observo dos documentos acostados à fl. 248, bem como dos documentos acostados às fls. 348/349, dos autos em apenso nº 0005498.2005.403.6119, que o comunicado de revisão do benefício, ora discutido, foi recebido pelo autor em 14/12/2010, pelo que não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação em 09/02/2011. Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, conforme documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS à fl. 242, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão

do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto n.º 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto n.º 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva

à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de: - 22/11/1978 a 19/10/1988, laborado na empresa Siderurgia Brasileira S/A, na qual exerceu a atividade de operador IV, exposto ao agente químico aciarias, o autor juntou formulário SB - 40 - PPP e CTPS (fls. 29/30 e 270/278); - 20/10/1988 a 09/12/1997, laborado na empresa Excell S/A Tubos de Aço, na qual exerceu a atividade de técnico de inspeção de qualidade, exposto ao agente ruído de 90 decibéis, o autor juntou formulário padrão, laudo técnico e CTPS (fls. 31/32 e 270/278). Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1,0	1/12/1975	14/11/1978	1080	1080	1,0
	23/1/1978	23/6/1978	152	152	1,4	22/11/1978
	19/10/1988	3620	5068	1,4	20/10/1988	9/12/1997
	3338	4673	0	0	Tempo computado em dias até 16/12/1998	8190
	10974	Tempo computado em dias após 16/12/1998	0	0	Total de tempo em dias até o último vínculo	8190
	10974	Total de tempo em anos, meses e dias	30 ano(s)	0 mês(es)	17 dia(s)	Com efeito, as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos aqui reconhecidos e já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPS e no CNIS, possui o Autor 30 anos e 17 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (09/12/1997), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Vale frisar que, de acordo com o disposto no art. 3º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para os segurados que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum, referente ao período de 25/05/1974 a 16/09/1975 e de 01/12/1975 a 14/11/1978, em conformidade com o documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 242, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 22/11/1978 a 19/10/1988 e de 20/10/1988 a 08/12/1997 e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/108.220.892-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (09/12/1997), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR PEDRO APARECIDO SOUZADATA DE NASCIMENTO 29/06/1959CPF/MF 009.659.938-33NB NB

42/108.220.892-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoConversão de tempo especial em comum 22/11/1978 a 19/10/1988 e de 20/10/1988 a 09/12/1997 (DER)DIB 09/12/1997 - DERDIP Desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO VANILDA GOMES NAKASHIMAOAB nº 132.093 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012446-06.2011.403.6119 - JOSE ROSA DE MORAES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ROSA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-acidente, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que estava em gozo de auxílio-acidente desde 27/11/1975 (NB 000.979.646-0), mas que referido benefício foi cessado aos 22/02/2005, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.439.391-0), sob o fundamento de impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios, nos termos das alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91, através da edição da Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 35/37). Contestação do INSS às fls. 40/59, oportunidade em que tece argumentos pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos aos 02 de julho de 2012. É o relato. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, anoto que as questões aventadas em preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito propriamente dito. Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-acidente que percebia, cessado quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-acidente cuja doença tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Sobre o tema, encontra-se pacificado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é possível a cumulação, nos moldes como explicitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Assim, considerando que o auxílio-acidente do autor foi concedido em 27/11/1975 (fls. 16), ou seja, muito antes da vedação de percepção conjunta introduzida com a edição da Lei nº 9.528/97, não há motivo legal que justifique a cessação do referido benefício em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ser ambos os benefícios cumulados. Ante as considerações expendidas, JULGO

PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 000.979.646-0) a partir do dia seguinte à data da sua cessação, ou seja, de 22/02/2002. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013002-08.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Promova a serventia a abertura de novo volume de autos a partir da fl. 249 dos autos. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004653-79.2012.403.6119 - HENRIQUE APARECIDO BASCHERA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do determinado no despacho proferido à fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EIDIVALDO NUNES DA MOTA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EIDIVALDO NUNES DA MOTA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este ficou inerte (fls. 10/12). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 15/22. Cientificadas as partes, ambas manifestaram expressa concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 26/32 e 33). Vieram os autos conclusos aos 07 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 127.385,98 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), apurado em julho de 2010, conforme planilha de cálculos de fls. 16/20, por refletir os parâmetros acima explicitados. Anoto, por oportuno, que os valores apurados pela Contadoria Judicial foram inferiores ao apresentados na inicial dos presentes embargos, razão pela qual é de se tomar por totalmente procedente o presente feito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 127.385,98 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizados para julho de 2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005667-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, esta ofertou impugnação (fls. 25). Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 28/31. Cientificadas as partes, houve expressa concordância do embargante (fls. 34) e manifestação de irrisignação da embargada (fls. 35/37). Houve nova remessa à Contadoria, para esclarecimentos, com ratificação do parecer anteriormente apresentado (fls. 42/43). Novamente cientificada as partes, a embargada reitera sua impugnação (fls. 46/49). Vieram os autos conclusos aos 07 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 1.352,98 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), apurado em setembro de 2010, conforme planilha de cálculos de fls. 30/31, por refletir os parâmetros acima explicitados. No mais, anote-se que os cálculos apurados pela Contadoria apresentam diferença a menor em relação aos valores pretendidos pelo INSS e que as irrisignações ofertadas pela embargada já foram suficientemente esclarecidas pelos pareceres emitidos pelo expert judicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$ 1.352,98 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados para setembro de 2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-11.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-04.2006.403.6119 (2006.61.19.005467-3)) UNIAO FEDERAL X ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, esta manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 51/53. Vieram os autos conclusos em 01 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos da União. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 699,99 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados para abril de 2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004420-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-24.2006.403.6119 (2006.61.19.005110-6)) UNIAO FEDERAL X EXATO TRANSPORTES URGENTES, COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EXATO TRANSPORTES

URGENTES, COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, esta manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 17/18. Vieram os autos conclusos em 07 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decidido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da embargada com os cálculos da União. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 79.408,95 (setenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizados para abril de 2011, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005629-86.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS BESERRA DE MENESES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIS BESERRA DE MENEZES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 38/39. Vieram os autos conclusos aos 07 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decidido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 15.114,29 (quinze mil, cento e quatorze reais e vinte e nove centavos), atualizados para novembro de 2011, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008852-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000925-1)) ABB LTDA (SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos em face da União Federal, pelos quais pretende a embargante a extinção da execução fiscal n. 200861190009251 sob o fundamento de que teria sido ajuizada quando a exigibilidade do crédito estava suspensa, em face do depósito judicial do montante integral. Juntos documentos (fls. 18/135). Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fls. 136/136-verso). O presente feito foi extinto parcialmente pela decisão de fls. 144/144-verso, prosseguindo apenas em relação a eventual nulidade da execução fiscal em razão de suspensão da exigibilidade dos créditos antes de seu

ajuizamento. A embargada manifestou-se, concordando com o pedido da embargante (fls. 146/149). Requer, por fim, não ser condenada em honorários advocatícios. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão do Embargante. Há prova nos autos de que o executivo fiscal foi ajuizado após a suspensão da exigibilidade do crédito e a exequente concorda com o pedido de extinção da execução. JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I e II do CPC, declarando extinta a execução fiscal n. 200861190009251. Honorários advocatícios em favor do embargante que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que este, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que o crédito estava suspenso. Traslade-se cópia desta para os autos principais 200861190009251. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004509-28.2000.403.6119 (2000.61.19.004509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTICOS VALENTE COM/ E MOAGEM LTDA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 115/119). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010248-79.2000.403.6119 (2000.61.19.010248-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X MILTON FERREIRA DAMASCENO X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 109/111). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010254-86.2000.403.6119 (2000.61.19.010254-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X MILTON FERREIRA DAMASCENO X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15/17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-41.2003.403.6119 (2003.61.19.003014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FACTORING LHILO FOMENTO COML LTDA(SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 62/63). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007660-89.2006.403.6119 (2006.61.19.007660-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONAVITA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois a exequente reconheceu a prescrição dos débitos executado (fls. 15/15-verso), caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 269, IV e 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002367-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002367-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 51/55).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010200-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010200-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO - DIAGNOSTICO GUARULHOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 47/48).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-06.2009.403.6119 (2009.61.19.001884-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ALECIO ALVES CALDEIRAS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 22 e 24).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003517-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 72/103).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013067-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013067-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X IRACEMA MANZOLLI PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa em face da remissão dos débitos, consoante fls. 40/41. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-44.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIA RODRIGUES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011372-48.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Em síntese, alega o excipiente ter ocorrido (fls. 13/18): i) a prescrição dos créditos, pois entre o vencimento do tributo e o ajuizamento da ação decorreu o prazo quinquenal previsto pelo artigo 174 do CTN; ii) cerceamento de defesa em face do desconhecimento do processo administrativo, já que este não teria acompanhado a inicial, além da ausência de ampla defesa e contraditório. Por sua vez, sustenta a UNIÃO FEDERAL (fls. 22/31): i) não ter havido cerceamento de defesa, pois o processo administrativo estaria à disposição do contribuinte e o débito foi constituído com a declaração apresentada pela executada, a qual possuía plena ciência do débito, nos termos do artigo 150 do CTN e súmula n. 436 do STJ; ii) ter ocorrido a prescrição da CDA n. 80.1.05.014899-09, informando que procedeu ao cancelamento do débito. Requer a não condenação em honorários advocatícios, utilizando-se dos fundamentos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No caso concreto, vislumbra-se a presença do contraditório (fls. 22/31), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, assiste razão ao excipiente. Tendo o titular do direito estampado no título sub judice cancelado o termo de inscrição da Dívida Ativa (fls. 22/31) utilizando-se da faculdade a si atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado. Sendo assim, este possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, tais como a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito verifica-se que o Fisco não observou o correto procedimento fiscal, não revisou e nem verificou a legalidade do lançamento quando da inscrição do débito na dívida ativa. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, assim como prováveis prejuízos suportados pela executada merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais, face ao ajuizamento indevido da execução fiscal. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Prejudicada a questão sobre cerceamento de defesa em face da extinção da execução pelo cancelamento do débito. Condeno a exequente União Federal no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos

com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1744

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003371-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE PEDRO DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE VASCONCELOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X NOBUMITSU CHINEN X IND/METALURGICA PASCHOAL THOMEU X NOBUMITSU CHINEN X IOSHIE MISAWA CHINEN

1. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do caput, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Anote-se.2. A presente ação objetiva a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel avaliado pelo juízo e, em que pese os fins fiscais do valor venal do bem, entendo que, no tocante ao valor de alçada, prevalece o valor da avaliação o qual, inclusive, não foi impugnado.Destarte, altero para r\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) o valor da causa deste feito.3. Recebo estes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 20046119003435-5, apenas em relação ao imóvel objeto da presente demanda.4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado, certificando-se.5. Forneçam os embargantes as cópias necessárias à instrução das contrafés. A seguir, citem-se. 6. Com as contestações, manifestem-se os embargantes, em 10 dias, especificando as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e a pertinência. 7. A seguir, aos embargados e litisconsortes necessários, pelo mesmo prazo e igual finalidade.8. Com o decurso dos prazos acima, conclusos. 9. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007308-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BASC TECNICA LTDA - ME(SP222982 - RENATO MARCON) X MARIA DILMA RODRIGUES DE CARVALHO(DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.Alega a excipiente (fls. 47/48), em síntese, ter havido remissão do débito representado pela CDA n. 80.6.98.059751-02 com fundamento na Medida Provisória n. 449/2008.A parte excepta se manifestou às fls. 60/61, informando que não houve remissão do débito mencionado, por não se enquadrar nos requisitos do artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:No caso concreto pode-se inicialmente constatar o regular contraditório (fls. 60/61), de modo que a regularidade do incidente se perfaz.No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução, tendo em vista que o débito não abrange os requisitos necessários estabelecidos pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.Ademais, houve manifestação contrária da Fazenda Nacional quanto à remissão pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso, já que a execução não será extinta.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-59.2003.403.6119 (2003.61.19.000258-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA.(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP188703 - DANIEL FRANCISCO EUSTACHIO E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 182/183, a executada vem aos autos requerer intimação da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da Revisão dos Lançamentos efetuados.A exequente (fl. 199) aduz que a NFLD 602454751 não trata da notificação de lançamento que gerou este executivo fiscal, informa o parcelamento dos débitos e requer a suspensão da execução.Considerando a manifestação da exequente, torno prejudicado os pedidos da executada, já que a Revisão dos Lançamentos requerido não dizem respeito a estes autos.Em face do tempo decorrido desde o pedido de suspensão (fl. 199) manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.Int.

0001860-51.2004.403.6119 (2004.61.19.001860-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO EDSON CREPALDI

Baixo os autos em diligência.1. Determino a intimação da exequente para, em 30 (trinta) dias, informar se o pedido de extinção por pagamento se deu em razão da constrição eletrônica realizada às fls. 62/63 ou em virtude de outro pagamento, neste caso deverá se manifestar quanto a devolução dos valores transferidos.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X NOBUMITSU CHINEN(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA (fls. 369/373), contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do excipiente do pólo passivo. Manifesta-se a parte excepta (fls. 375/376), aduzindo que o pedido estaria prejudicado em face da questão suscitada já ter sido decidida pelo Juízo em 22/06/2007 (fls. 239/241). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 375/376), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Embora a questão tenha sido examinada anteriormente (fls. 239/241) entendo que houve mudanças quanto aos fundamentos relacionados a inclusão do excipiente, os quais passo a discorrer: (a) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Ademais, a inclusão dos sócios e representantes da empresa executada no pólo passivo teve como fundamentação o artigo 13 da Lei 8.620/1993. Ocorre que o STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE 562.276), reconheceu a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa. No caso em tela, não vislumbro qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelo excipiente. Quanto aos honorários, entendo que a tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional. O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, e determino a sua consequente exclusão do feito. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-75.2004.403.6119 (2004.61.19.004361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X ALBERTO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta pelos co executados ALBERTO MARCHETTE e ARNALDO MARCHETTE contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos excipientes, bem como o reconhecimento da prescrição e condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega os excipientes (fls. 95/126), em síntese: i) a ilegitimidade passiva em face da inexistência de atos praticados conforme o artigo 135 do CTN; ii) prescrição dos créditos; iii) impossibilidade jurídica do pedido; iv) nulidade do título executivo e ausência de certeza e liquidez; v) inconstitucionalidade da Taxa Selic. A UNIÃO FEDERAL (fl. 140) aduz que: i) concorda com a exclusão dos excipientes do pólo passivo, já que não teria caracterizado qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN; ii) deixa de refutar os demais argumentos pela ausência de interesse dos excipientes em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Por fim, requer a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 21, designando-se a data para leilão. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No caso concreto, vislumbro,

inicialmente, que houve o contraditório (fl. 140), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste parcial razão o excipiente. (a) Responsabilidade tributária A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelos excipientes. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no caso em concreto. Porquanto analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários dos períodos de 30/11/2000, 28/12/2000, 31/01/2001, 30/03/2001, 28/09/2001, 30/11/2001, 28/12/2001, 31/01/2002 (fls. 04/11), tendo sido a inicial distribuída em 06/07/2004 e a citação válida da empresa (fl. 14) ocorrida em 01/04/2005. Assim, não se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação válida da empresa, não configurando a prescrição. A análise da prescrição para o redirecionamento dos sócios resta prejudicada, em face ilegitimidade passiva dos excipientes e a finalidade de exclusão do pólo passivo atingida. (c) impossibilidade jurídica do pedido; nulidade do título executivo e ausência de certeza e liquidez; inconstitucionalidade da Taxa Selic Não é possível comprovar de plano as alegações por ele despendidas, as quais exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de

embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas e passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUÍZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438)

Ademais, verifico que restam prejudicadas as alegações apresentadas tendo em vista a ilegitimidade de parte e a exclusão do pólo passivo. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo os coexecutados. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a natureza da demanda, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino o prosseguimento do feito expedindo-se mandado de constatação dos bens penhorados à fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006106-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006106-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X AMABILE ARTUSO VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO

Alega o executado (fls. 107/109), em síntese: i) a decadência dos débitos, pois os fatos geradores ocorreram no período de 03/1996 a 07/1998 e a inscrição em dívida ativa em 23/07/2003; ii) nulidade da citação realizada pela via postal, por ter sido recebida por pessoa estranha à lide; iii) equívoco da avaliação do imóvel penhorado, realizada pelo oficial de justiça, por corresponder a valor inferior ao de mercado; iv) excesso de penhora em relação ao valor devido; v) o imóvel foi anteriormente penhorado no executivo fiscal n. 2000.61.19.009649-5 e avaliado em valor superior ao da presente execução. A UNIÃO FEDERAL (fls. 119/122) sustenta que: i) não se consumou a decadência, pois as constituições dos créditos teriam sido efetivadas pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 20/06/2000; ii) a citação postal é válida, considerando que foi realizada no endereço que os coexecutados informaram a Receita Federal; iii) as alegações genéricas da executada, quanto à avaliação do imóvel, não são suficientes para elidir a fé pública do oficial de justiça; iv) neste momento não deve prosperar o excesso de penhora, pois o bem sequer foi levado à hasta pública; v) a penhora realizada no feito n. 2000.61.19.009649-5 perdeu seu objeto, pois a execução foi extinta e a constrição cancelada. Por fim, requer a designação de datas para o leilão. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No presente caso, verifico que os débitos foram constituídos pela Notificação Fiscal

de Lançamento de Débito em 20/06/2000 (fl. 123), momento em que se configurou o lançamento. Como os débitos são em momento inferior a 5 anos da data do lançamento, conforme o artigo 173, inciso I, CTN, não há que se falar em decadência.(b) Nulidade da citação No que tange a citação, observo que esta ocorreu de forma adequada. Em regra a citação ao executado deve ser feita pelo correio com aviso de recepção, conforme o artigo 8º da Lei 6.830/80 prevalecendo sobre as normas do CPC.Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; (...).Conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a citação pela via postal é considerada válida e eficaz, mesmo que a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) não seja do executado.No presente caso a citação foi realizada no endereço constante à época da CDA (fls. 02/03).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.2. (...) 3. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189Processo: 200200506566 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2003 Documento: STJ000502554).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, I, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 174 DO CTN).1. Afastada a alegação de nulidade da citação , regularmente efetivada nos moldes do art. 8º, I, da Lei 6.830/80 (fls. 13/14), que estabelece, como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, mesmo porque, a especialidade da norma prevalece sobre os dispositivos do Código de Processo Civil. Desta feita, não é pressuposto de validade a citação pessoal do executado, sendo despicieinda, inclusive, a sua assinatura no aviso de recebimento.2. Nesse diapasão, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 12, 3º, determina que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado (fl. 22).3. Ademais, o comparecimento do executado, através da oposição dos presentes embargos, supre a falta da citação , nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade , diante da ausência de prejuízo da parte. Precedente do STJ. (AC 1131252, TRF 3ª Rel Des.. Consuelo Yoshida, julgado em 24/05/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222,d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicieinda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).(...)(REsp 857614, STJ Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/03/2008).Com relação aos demais pedidos, referente à avaliação do imóvel penhorado, o excesso de penhora e a constrição realizada no feito n. 2000.61.19.009649-5, entendo que, por ora, restam prejudicados tendo em vista o ofício da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 127/129), informando que o bem penhorado nestes autos foi levado a Hasta Pública em 23/08/2012.Assim, antes de entrar no mérito das questões suscitadas referente à penhora, entendo pertinente expedir ofício para a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, solicitando informação quanto a possível arrematação do bem.Diante do exposto, INDEFIRO, as alegações de decadência e nulidade da citação.Determino o prosseguimento do feito, expedindo

ofício ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Com a resposta, abra-se vista a exequente para que informe se persiste o interesse no bem penhorado. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos, ou, no silêncio archive-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BONSUCESSO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA)

O executado vem novamente aos autos (fls. 86/93) requerer a substituição da penhora pelos valores bloqueados. A exequente (fl. 122) não concorda com a substituição dos bens, mantendo os argumentos anteriormente apresentados (fls. 67/70). A matéria relacionada à substituição dos bens já foi decidida (fl. 83), ocorrendo o decurso de prazo para interposição de recurso cabível (fl. 85), restando preclusa a matéria. Ademais, já houve decisão quanto ao pedido de desbloqueio sob o argumento de ter sido parcelado os débitos (fls. 51 e 83), e também foram extintos os embargos à execução n. 00019992220124036119 pela inércia da embargante (fl. 120). Assim, nos termos do artigo 473 do CPC verifico que ocorreu preclusão temporal com relação aos pedidos acima mencionados. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente (fl. 122), archive-se por sobrestamento. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intime-se

0009355-78.2006.403.6119 (2006.61.19.009355-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG NISSAN LTDA EPP(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada DROG NISSAN LTDA EPP contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários. Alega o excipiente (fls. 19/24), em síntese, que teria ocorrido a prescrição, por terem decorridos mais de cinco anos entre o vencimento do tributo e sua efetiva citação. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (fls. 35/43), em síntese, sustenta que não teria ocorrido a prescrição, pois o prazo prescricional da multa mais antiga (NR 1131528) iniciou em 23/01/2002 e a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2006. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: É pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 35/43), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (a) Prescrição Os créditos cobrados em juízo se referem a multas punitivas, sendo aplicável no presente caso o prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Analisando os autos verifico que o vencimento do tributo mais antigo se deu em 13/01/2002 (fl. 48), tendo sido a inicial distribuída em 14/12/2006 (fl. 02), não ultrapassando, portanto, o período quinquenal. Entretanto, verifico que o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/07/2007 e a citação válida se deu somente em 02/06/2009 (fl. 17) em decorrência da morosidade do judiciário e não apenas pela inércia da exequente, sendo aplicável a Súmula nº 106 do STJ e o art. 219, 2º do CPC para este caso, não configurando a prescrição. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO N.º 20.910/32 E LEI N.º 9.873/99). OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...) 2. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.12.2011.3. Inaplicável, relativamente à multa administrativa, o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). (...) (TRF3 - 6ªT - AC 0004050-74.2000.403.6103 - Des. Consuelo Yoshida - j. 02/08/2012). TRIBUTÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA 1. À multa administrativa, aplicada por autarquia federal, em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições

contidas no Código Tributário Nacional.2. A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.3. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia.4. Se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.5. Afastada pelo Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração.6. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.7. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído.8. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória).9. Nos moldes do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.10. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida.11. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio.12. Presente a prescrição da pretensão executiva, porquanto houve período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução, sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.(TRF3 - 6ªT - AC 0023148-21.2008.403.6182 - Des. Mairan Maia - j. 19/07/2012).Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-59.2007.403.6119 (2007.61.19.004310-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOSSO CLUBE DE VILA GALVAO(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X LUIZ ANTONIO PAULINO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LUIZ ANTÔNIO PAULINO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do excipiente do pólo passivo. Alega o excipiente (fls. 72/86), em síntese sua ilegitimidade passiva em face da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e pela inexistência de atos praticados conforme o artigo 135 do CTN.A UNIÃO FEDERAL (fls. 91/94) sustenta que a inclusão do coexecutado ocorreu com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo STF posteriormente. Assim, não se opõe à retirada do excipiente do pólo passivo já que não teria outro fundamento relevante neste momento. Requer não ser condenada em honorários advocatícios, porquanto o fundamento para o pedido de inclusão das excipientes era válido a época. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 91/94), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (a) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelo excipiente.(b) Honorários Quanto aos honorários, entendo que não assiste razão à excepta. O fato do STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE

562.276), ter reconhecido a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa, não é argumento razoável para a exclusão dos honorários sucumbenciais. A tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios, sobretudo no caso concreto, em que a relação empresarial é ainda mais distante da simples qualidade de sócio. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional. O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, e determino a sua consequente exclusão do feito. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-32.2009.403.6119 (2009.61.19.005814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BREMEM TINTAS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente (fls. 26/33), em síntese, que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada. Manifesta-se a parte excepta (139/141), confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 139/141), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 28/05/2009 e o pedido de parcelamento em 27/11/2009 (fls. 143). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para suspender o curso da execução fiscal em razão do parcelamento. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso, já que a execução não será extinta. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005840-30.2009.403.6119 (2009.61.19.005840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANADONA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP .(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente (fls. 32/38), em síntese, que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada. Manifesta-se a parte excepta (fl. 64), confirmando referido parcelamento e pedindo a suspensão da execução fiscal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fl. 64), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto a consolidação da adesão ao parcelamento somente foi promovida pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 28/05/2009 e a consolidação ao parcelamento em 24/09/2009 (fl. 50). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para suspender o curso da execução fiscal em razão do parcelamento. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso, já que a execução não será extinta. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006310-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDUARDO CHACUR

Baixo os autos em diligência. 1. Determino a intimação da exequente para, em 30 (trinta) dias, informar se o pedido de extinção por pagamento se deu em razão da constrição eletrônica realizada às fls. 28/29 ou em virtude de outro pagamento, neste caso deverá se manifestar quanto a devolução dos valores transferidos. 2. Com a resposta voltem conclusos. 3. Int.

0002758-20.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS039693 - EDER VIEIRA FLORES) X MARCIO ADEMAR SANTOS DE BORBA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. FLORA VOLCATO DA COSTA (OAB/RS 79.423) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006228-59.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO SABINO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado CARLOS EDUARDO SABINO contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO, objetivando a extinção do presente executivo fiscal e condenação em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 10/13), em síntese: i) a nulidade da cobrança que embasa o executivo fiscal, em razão da desistência do requerimento para confecção da carteira profissional de químico, pois sua formação seria de técnico têxtil; ii) inexistência de vínculo com a empresa à época da fiscalização que ensejou a multa, pois desempenhava a função de auxiliar de laboratório. Por sua vez, sustenta o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (fls. 32/44) sustenta: i) não ser possível comprovar de plano as alegações apresentadas, necessitando, portanto, de dilação probatória, o que não é admissível em exceção de pré-executividade; ii) o executado foi multado pelo Conselho exatamente por desempenhar atividades privativas de químico sem ter a devida habilitação; iii) após a constatação do exercício ilegal da profissão houve o processo administrativo e o excipiente foi intimado de todos os atos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir matérias de ordem pública no processo de execução. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. Isso porque no campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência, de validade ou tampouco estão as condições da ação não estão presentes. Tal não é o entendimento pacífico, definido pelo STJ na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade ter o excepto se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbra-se a presença do contraditório (fls. 32/44), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, em princípio não assiste razão ao excipiente, pois não é possível comprovar de plano as alegações por ele despendidas, as quais exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas e passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Portanto, as alegações suscitadas pela excipiente deverão ser relacionadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso, já que a execução não será extinta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000512-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001647-3)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a desconstituir as CDAs que embasam a execução, e extinção do feito. A fl. 68 foi proferido despacho a fim de que a embargante emende a inicial e recebimento dos embargos conforme decisão de fls. 140/143. Impugnação da Embargada a fls. 114/138. Consta a fls. 153/192 informação da ora Embargada de que as inscrições em Dívida Ativa do débito executado nos autos da Execução Fiscal n.º 200561190016473 foram extintas por pagamento, consoante documentos anexados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As inscrições objeto da execução fiscal foram extintas por pagamento, acarretando a extinção da execução fiscal, razão pela qual este feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente de pagamento e extinção da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0001647-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001647-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 54/92). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2012.

0011639-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA CARLOS BRECHO VICENTE

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 34). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7923

ACAO PENAL

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESCINI(SP169988B - DELIANA CESCINI PERANTONI) X JOSE ROBERTO GABINI

Tendo em vista a proximidade da audiência designada e ainda a notícia de possível parcelamento do crédito tributário, resultando na presente ação penal, DETERMINO O CANCELAMENTO, por ora, a audiência marcada para o dia 11/09/2012, às 14 horas, a fim de se verificar as informações oriundas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 282, defiro a juntada pretendida e, após a Correição Ordinária, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 7974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Decisão exarada no anverso da petição do Procurador do INSS (requerido):J. Defiro excepcionalmente. Designe a Secretaria data para reinquirição das testemunhas. Intimem-se. Jáú, 30.08.2012.Ato da secretaria:A oitiva cuja reinquirição foi determinada, fica designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 16h00m.

CARTA DE ORDEM

0001816-57.2012.403.6117 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos, Para o ato ordenado, determino a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 10/09/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 10 (dez) dias a partir da realização do ato.Determino ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jáú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 20 (vinte) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/09/2012, 09:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como

chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?r sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. o INSS para apresentar contestação na data da audQuesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie ao relator da apelação informando o teor desta decisão. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de janeiro de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de janeiro de 2013, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a comprovação do labor rural exercido pela autora, defiro a prova oral e designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de janeiro de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 131, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que já foram juntados o PPP (fls. 44/46) e o laudo pericial (fls. 139/171), indefiro o pedido contido às fls. 131, item b. Defiro o pedido constante no item a, fl. 131. Designo o dia 21 de janeiro de 2013, às 15h30 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ RAMOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do requerimento que formulou na via administrativa, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, por se encontrar sem condição alguma de laborar, eis que acometido de diversas doenças graves. Informa que a concessão do benefício foi protelada administrativamente, exigindo o requerido a apresentação de exames comprobatórios das doenças elencadas, os quais o autor não tem condições de realizar, seja pelo SUS, em razão da demora, ou em atendimento particular, vez que não dispõe de recursos para tanto. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/26). Por meio da decisão de fls. 29/31, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Quesitos do autor foram juntados às fls. 37/38. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 39/47, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 49/50. Por meio da petição de fls. 55/56, pleiteou o autor reconsideração da decisão denegatória de antecipação da tutela. Às fls. 57, o perito nomeado informou que o autor já foi seu paciente, razão por que foi ele destituído do encargo e nomeado novo especialista para o desempenho da função (fls. 58). Às fls. 69, requereu o INSS a juntada do laudo elaborado por sua assistente técnica (fls. 70/71). O laudo do perito oficial foi juntado às fls. 74/77. Réplica foi apresentada às fls. 80/84, ocasião em que o autor também se manifestou sobre o laudo pericial. O INSS, por sua vez, manifestou-

se às fls. 86, juntando os documentos de fls. 87/88. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 91-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica nas cópias da CTPS às fls. 17/18 e nos extratos do CNIS anexados às fls. 33/35, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor encontram-se, a princípio, comprovados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 74/76, produzido por médico especialista na área de cardiologia, o autor é portador de Doença Arterial Coronária, mas compensado por uma cirurgia cardíaca bem sucedida (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 75). Em sua conclusão, assim relata o expert (fls. 75, supra): considerando que não havia lesão do músculo cardíaco na avaliação pré-cirúrgica, (anexo I), e que o fluxo de sangue foi restabelecido para todo o sistema coronariano através da cirurgia, do ponto de vista cardíaco, o periciando atualmente está apto para o trabalho e está temporariamente com restrição ao trabalho em transporte coletivo e transporte de carga em rodovias. E conforme se verifica nas cópias da carteira de trabalho anexadas às fls. 17 e 18, o autor, embora tenha exercido por algumas vezes a atividade de motorista de caminhão e de veículos pesados, não tem como profissão o trabalho em transporte coletivo ou de carga em rodovias, de modo que não há como reconhecer esteja ele inapto para o trabalho. Oportuno mencionar que antes da cirurgia do coração realizada em fevereiro de 2009 o autor não detinha qualidade de segurado da previdência, eis que verteu contribuições ao RGPS na condição de empresário até 08/1990 (fls. 34/35), voltando a contribuir para o sistema somente em 05/2010, em razão do vínculo de trabalho anotado às fls. 11 de sua CTPS (fls. 17 dos autos). Assim, o autor não faz jus ao benefício postulado, seja pela inexistência atual de incapacidade, seja pela ausência de qualidade de segurado antes da cirurgia de revascularização cardíaca realizada em fevereiro de 2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 74, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 74. Não obstante, o período em que o autor pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais pode ser feita por enquadramento de categoria profissional (no caso, motorista de ônibus ou caminhão). Assim, como a anotação na CTPS do autor menciona apenas motorista, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 16h50 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002746-30.2011.403.6111 - LUIZ CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. De início, INDEFIRO o pleito de expedição de ofício à Caixa Econômica

Federal, com vistas à obtenção de extratos relativos às contas fundiárias do autor no período compreendido entre 01/10/1970 a 26/01/1974, em que pretensamente trabalhou na empresa Metalúrgica Gamboa Ltda. Ora, não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de demonstrada recusa injustificável da pessoa ou entidade que detenha os documentos (no caso, a CEF) em fornecê-los. De outro giro, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Outrossim, a prova pericial em ambiente de trabalho do autor somente tem fundamento se a condição especial da atividade se der por conta do ambiente de trabalho e não pela atividade em si. A realização de perícia em empresa paradigma no desempenho de misteres semelhantes ao do autor serve apenas como prova indireta da natureza especial da atividade, inviável na espécie por inexistir descrição mínima das funções exercidas pelo autor e pelo lapso temporal decorrido desde sua execução (de 1980 a 1995). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A autora alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Brasil, desde 10.12.1976, sob condições de penosidade, uma vez que estava submetida a grande stress, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função em condições especiais. III. As atividades registradas na CTPS da autora e no CNIS não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial e, mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o mero registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador. IV. As pseudo condições especiais descritas pela autora não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V. A prova pericial juntada pela autora, emprestada de processo similar, movido por outra funcionária do mesmo Banco, é impertinente, pois é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho da autora, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI. A autora comprovou 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço comum, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 199961080079516 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248596 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN - Data da Decisão: 09/06/2008 - Fonte DJF3 DATA: 16/07/2008 - destaquei). INDEFIRO, assim, a realização de perícia indireta requerida às fls. 198/199 e 205/206, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC. DEFIRO, de outra parte, a produção da prova oral requerida à fl. 199, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, e designo a audiência para o dia 28/01/2013, às 14h50min. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. AUTORIZO, outrossim, a juntada de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS do autor, relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a Metalúrgica Gamboa Ltda.. Os documentos deverão ser providenciados pela própria parte interessada - se assim o entender necessário - e juntados até a data da audiência. Publique-se. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fl. 149, item c, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica. Defiro o pedido constante no item A e B de fl. 149. Designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h30, para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002975-87.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA E SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h10. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas já arroladas na exordial de fls. 07, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os documentos já juntados com a inicial.Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 21 de janeiro de 2013, às 16h10 para a realização de audiência de instrução.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0003319-68.2011.403.6111 - PAULO CEZAR ANTONIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça, uma vez que se busca na ação é o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários e não para fins trabalhista. A preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou, pois, o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:50 horas.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003390-70.2011.403.6111 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int..

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Int..

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES - INCAPAZ X NEIDE VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS TAVARES X CAROLINA VIEIRA TAVARES

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de dezembro de 2012, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004312-14.2011.403.6111 - MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 29/08/2011, devido a gravidez de risco com possibilidade de aborto espontâneo, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Informa que o INSS indeferiu o requerimento para concessão do benefício, por ter a perícia médica da autarquia concluído pela inexistência de incapacidade. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/27). Por meio da decisão de fls. 30/31, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 35/38, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 42/43. Às fls. 51/52, foi juntado o laudo elaborado pela assistente técnica do INSS. Às fls. 53/56, o laudo do perito oficial. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 59/61 e 63. Réplica não foi apresentada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica na cópia da CTPS juntada às fls. 13, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se, a contento, demonstrados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 53/56, produzido por médico especialista em clínica médica e medicina do trabalho, que analisou o histórico de atendimento durante o período gravídico de acordo com os prontuários médicos, a autora teve uma gravidez normal, excluída a queixa de dor pélvica em alguns períodos de gestação. Não existe descrição de sangramentos anormais ou perda de líquidos durante a gravidez. Não existe descrição de sofrimento fetal. Não existiu doenças concomitantes à gravidez. O cartão de pré-natal não caracteriza a gestação como de risco e as consultas na FAMEMA também não. (Discussão/Conclusão - fls. 55) Tal raciocínio não é afetado pelo atestado médico de fls. 14, datado de 29/08/2011, apontando a necessidade temporária de afastamento da autora de suas atividades, eis que nessa mesma época foi ela examinada também por perito do INSS, que não constatou a presença de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 27), reforçando as conclusões do perito oficial. A autora, portanto, não faz jus ao benefício postulado, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-96.2011.403.6111 - HERMINIO RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas

tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int..

0004336-42.2011.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA LINS ADOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 29/01/2010, convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, por sofrer com diversos problemas mentais que a impedem de trabalhar na sua atividade habitual de empregada doméstica. Informa que o INSS indeferiu o requerimento de concessão do benefício sob fundamento de perda da qualidade de segurada, uma vez que fixou o início da incapacidade em 27/11/2008. Contudo, segundo afirma, encontra-se incapaz para o trabalho desde 19/10/2006, conforme declaração do médico que a assistia. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/31). Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Quesitos da autora foram anexados às fls. 36/37. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 39/42, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 44/45. O laudo da perita oficial foi juntado às fls. 50/54. Réplica às fls. 57/59. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 60/62 e 64. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de esclarecimentos à perita nomeada, como postulado às fls. 62, eis que não se vislumbra qualquer contradição entre as afirmações contidas no laudo, que se mostram suficientes para revelar o estado clínico da autora. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência resta suficientemente comprovado, considerando os vínculos empregatícios registrados na CTPS (fls. 20/22). Quanto à qualidade de segurada da Previdência, verifica-se que a autora, consoante o último registro em sua CTPS (fls. 22), esteve empregada no período de 01/07/2003 a 30/08/2006, o que faz com que tenha mantido sua condição de segurada até meados de outubro de 2008, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, assim, averiguar a questão da incapacidade, a fim de constatar se nessa época já estava ela impossibilitada de trabalhar. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial juntado às fls. 50/54, produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão - CID F31.7. Esclarece a expert que No caso da autora, no momento existem alguns sintomas depressivos leves que não proporcionam uma incapacidade psiquiátrica. E conclui: Não existe incapacidade psiquiátrica no momento. (Discussão e Conclusão - fls. 53/54). Também afirma que no momento é indicado tratamento ambulatorial e que não há cura deste transtorno, somente controle dos sintomas e neste momento o quadro está controlado (respostas aos quesitos 6 e 9 da autora - fls. 53). Não há, portanto, incapacidade laborativa atual. Tal conclusão é reforçada pelo atestado médico de fls. 28, datado de 19/07/2011, onde, embora se afirme que a autora deve manter-se afastada de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, em razão de Transtorno Afetivo Bipolar, atual episódio depressivo grave, também relata que o quadro apresentado é possivelmente temporário, até o ajuste do tratamento medicamentoso. Por outro lado, a autora afirma que desde outubro de 2006, quando iniciou tratamento ambulatorial psiquiátrico especializado, já se encontrava incapacitada para o trabalho. Todavia, a tal conclusão não se chega pela simples análise dos diversos atestados médicos que instruem a inicial. O de fls. 23, afirmando que a autora se encontra incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil em razão do CID F31.2 não está datado. O de fls. 24, datado de 27/11/2008, apenas esclarece que a autora necessita de tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, em

virtude da natureza crônica e recorrente de sua doença. Por sua vez, o documento médico de fls. 25, datado de 26/10/2009, que atesta que a autora não apresenta condições para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo, o que também aponta o atestado fls. 26, contradizem a natureza recorrente da doença e a possibilidade de recuperação entre os episódios, como estabelecido às fls. 24 e 28 e confirmado pela perita judicial, conforme discussão e conclusão às fls. 53/54: O Transtorno bipolar é caracterizado por episódios repetitivos nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente alterados, ocorrendo episódios no qual há uma elevação do humor com aumento de energia e atividade (mania ou hipomania) ou episódio onde ocorre rebaixamento do humor e diminuição de energia e atividade (depressão). Os episódios maníacos duram em média 4 meses e os episódios depressivos duram em média 6 meses. A recuperação entre os episódios é usualmente completa e os padrões dos episódios, remissões e recaídas são muito variáveis, embora com o passar do tempo as depressões tornam-se cada vez mais comuns e tem maior duração depois da meia idade (...). Nesse contexto, não havendo incapacidade laborativa atual, como atestado pela médica perita, e não demonstrado que a autora se encontrava incapacitada para o trabalho quando requereu administrativamente o benefício (29/01/2010 - fls. 29), não faz ela jus ao benefício postulado, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-73.2012.403.6111 - RAFAEL RUIZ CAVANAGO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação apresentado pelo autor. Prazo 10 (dez) dias.

0002329-43.2012.403.6111 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente

de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002608-29.2012.403.6111 - ELENA VALENCA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da

necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002774-61.2012.403.6111 - TEREZA CAMPOS DE SOUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência;

facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002775-46.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de

exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002857-77.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade da judiciária requerida.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fl. 159 (autos nº 0002942-44.2004.403.6111 e 0005253-66.2008.403.6111), que tramitaram perante a E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Muito embora neste último feito tenha sido prolatada sentença sem resolução de mérito, não se configura, no caso, a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, pois a causa de pedir embasa-se em novo contexto fático, com agravamento de seu estado de saúde, como se vê nos documentos de fls. 42/47 e 57 (relatórios médicos dos anos 2009 a 2011 e laudo de exame de 2010), posteriores, postando, à ação anteriormente ajuizada em 2008. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Antes, porém, de analisar o pleito de urgência, regularize a autora sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, uma vez que a mesma aparenta ser pessoa analfabeta que, por isso, não consegue assinar nem ler o instrumento particular de procuração em que lançou sua digital, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Publique-se.

0002902-81.2012.403.6111 - TALITA DE GENOVA MARRONI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por primeiro, observo que a autora tem domicílio estabelecido no Município de Cândido Mota, conforme missivas acostadas às fls. 24/29 e qualificação lançada na inicial, e o contrato debatido nos autos foi celebrado naquela mesma localidade (fl. 22), afeta à jurisdição da Subseção Judiciária de Assis, SP. Não obstante, tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, deixo de determinar, ao menos por ora, o encaminhamento dos autos àquela E. Subseção Judiciária de Assis, SP, e passo à análise do pedido de urgência deduzido na peça inaugural. Nesse intento, verifico tratar-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, promovida por TALITA DE GENOVA MARRONI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de dívida decorrente do contrato 24.1190.191.0000393-40, entabulado entre as partes, no importe de R\$ 3.516,69. Pede, outrossim, a indenização pelos danos morais supostamente por ela experimentados. Aduziu a autora que, em que pese a previsão contratual de pagamento em seis parcelas mensais e sucessivas, optou por quitar integralmente a dívida contraída em uma única parcela. Não obstante, a instituição financeira passou a enviar os boletos para pagamento, no valor de R\$ 427,38. Não sabendo ao certo do que se tratava, a autora realizou o pagamento desse primeiro boleto. Como sobrevieram os demais, percebeu a requerente de que se cuidava da dívida referente àquele contrato, mesmo tendo-a quitado integralmente. A autora comunicou a ré da quitação integral da dívida, mas foi informada de que o pagamento não constava em seus sistemas, razão pela qual continuou recebendo as parcelas subsequentes. Liminarmente, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/31). Síntese do necessário. DECIDO. Observo, de início, que o extrato de consulta encartado às fls. 30/31 indica restrição de crédito da autora oriunda do contrato nº 012411901910000, informação insuficiente para relacioná-la ao contrato de renegociação de dívida de nº 24.1190.191.0000393-40, menos ainda ao contrato originário (00.0320.001.0004240-54), consoante fl. 16. Anoto, ainda, que os avisos de cobrança acostados às fls. 24/29 referem-se ao contrato de renegociação (24.1190.191.0000393-40) e espelham o valor de parcela de R\$ 427,39, valor diverso daquele registrado no cadastro de proteção ao crédito (R\$ 447,83, consoante fl. 30). Diante disso, à míngua de elementos aptos a correlacionar a restrição cadastral da autora ao contrato mencionado na inicial, INDEFIRO a medida liminar rogada. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas, cite-se a ré. Findo o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002925-27.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá

comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. 28, esclareça a autora acerca da divergência de endereço constatada às fls. 28/29, juntando aos autos o devido comprovante de residência atualizado.Outrossim, se o endereço correto for aquele constante à fl. 29, esclareça a autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Nova Alvorada do Sul/MS pertence à Subseção Judiciária de Dourados/MS.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003027-49.2012.403.6111 - ANDREA SARTORI MONTIBELLER(SP027963 - MARIA APARECIDA GAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a certidão de fl. 28, esclareça a autora acerca da divergência de endereço constatada às fls. 28/29, juntando aos autos o devido comprovante de residência atualizado.Outrossim, se o endereço correto for aquele constante à fl. 29, esclareça a autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Araçatuba/SP possui Subseção própria.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que no ano de 2007 sofreu queda de própria altura, com traumatismo cranioencefálico e, desde então, vem sofrendo de Ataxia (perda de coordenação dos movimentos musculares voluntários), necessitando do auxílio de terceiros para

todas as suas atividades da vida diária, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício em 24/10/2007. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18).DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor manteve diversos e sucessivos vínculos empregatícios de curta duração, partir de 1983 até 30/10/2007; verifico, também, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 15/08/2007 a 24/10/2007 (fl. 16). Assim, a princípio, ostenta o autor a carência exigida, todavia, manteve a qualidade de segurado até, ao menos, novembro/2009, nos termos do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Os documentos acostados à inicial (fls. 17/18) são hábeis a atestar que, realmente, o autor sofre de ataxia desde o ano de 2007, após traumatismo cranioencefálico com drenagem de hematoma intraparenquimatoso direito. Contudo, nada foi tratado sobre sua capacidade laborativa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 35, esclareça a autora acerca da divergência de endereço constatada às fls. 35/36, juntando aos autos o devido comprovante de residência atualizado.Outrossim, se o endereço correto for aquele constante à fl. 36, esclareça a autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Guaimbê/SP pertence à Subseção Judiciária de Lins/SP.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003052-62.2012.403.6111 - ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de outubro 2012, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima

consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002229-88.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES MOGIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que o feito tramita pelo procedimento sumário designo o dia 14 de janeiro de 2013, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 3851

MONITORIA

0001555-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BOSSO JUNIOR

Fls. 32/34: cancele-se na pauta cartorária a audiência designada às fls. 21. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5) - LILIANE DE SOUZA GONDIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por LILIANE DE SOUZA GONDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de hipertensão (HAS) e insuficiência renal crônica (ISC) por provável glomerulonefrite crônica (CID N 18.9), não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Por meio da decisão de fls. 36, recebeu a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Na mesma oportunidade, determinou-se ao autor renunciar expressamente aos referidos poderes e juntar aos autos a certidão de nomeação. Às fls. 36-verso, certificou-se que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para juntar certidão de nomeação bem como para renunciar expressamente aos referidos poderes. O réu foi citado às fls. 39. O INSS trouxe contestação às fls. 41/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/50. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, às fls. 51. As partes pleitearam pela produção de prova pericial médica e constatação social (fls. 54 e 55). Deferida a produção de prova pericial médica e o estudo social (fls. 56), os quesitos do INSS foram anexados às fls. 59/60. O estudo social realizado foi juntado às fls. 64/72. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 89/93. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 96/92) e o INSS (fls. 99), anexando documentos (fls. 99v./101). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 106/108, opinando pela improcedência da presente demanda. Às fls. 105, certificou-se que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar sobre os documentos de fls. 99v./101. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, cumpre esclarecer que tenho por suficiente para o julgamento da causa as provas já produzidas nos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, atualmente, com 27 anos de idade, vez que nascida em 25.03.1985 (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei, contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 89/92, produzido por especialista em Medicina do Trabalho, a autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica terminal (n18.9) e Hipertensão Arterial (I10). Diante desse quadro, em resposta aos quesitos do INSS, afirma o perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesito 5, fls. 90), podendo ser reavaliada para o trabalho se fizer transplante renal e este tiver sucesso (quesito 5, fls. 92). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve a parte autora comprovar, ainda, que sua família não tem meios de prover-lhe a subsistência. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 65/67 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não possui rendimentos; seu marido, Eduardo de Souza Silva, auxiliar de produção junto à empresa Glasmar Indústria; e sua filha, Karen Eduarda G. Silva, atualmente com 3 anos de

idade. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, consoante demonstrado no relatório fotográfico de fls. 68/72. Ainda, conforme as informações prestadas ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pelo salário percebido pelo esposo da autora, equivalente a R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) mensais (fls. 65-verso), o que implica em renda mensal per capita de R\$ 188,75, superior ao limite atualmente estabelecido à época de R\$ 135,00 (R\$ 540,00/4). Além do mais, em conformidade com as informações de fls. 100/101, a renda mensal de Eduardo de Souza Silva equivale a R\$ 1.228,80 no ano corrente, também acarretando renda superior ao limite legal. Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEI DE CASTRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação do labor rural exercido pela autora, defiro a prova oral e designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002168-04.2010.403.6111 - IGOR LOCATELLI BAILO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IGOR LOCATELLI BAILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o autor a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de 7,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00090988-0 da agência 0320, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ele, totaliza a importância de R\$ 2.055,25 (dois mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/29, agitando preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 30). Réplica às fls. 34/45. À fl. 46 a autora foi instada a trazer cópia legível do extrato de fl. 14, ao que se manifestou à fl. 47, requerendo a expedição de ofício à CEF para obtenção do documento. Deferido o pleito (fl. 49), a CEF prestou informações à fl. 52, a respeito da qual disse o autor à fl. 54. Por despacho exarado à fl. 55, determinou-se a expedição de novo ofício à CEF, sem referência ao número de conta. A resposta foi encartada à fl. 61. Nova solicitação foi dirigida à CEF por força do despacho de fl. 62, desta feita para apresentação do extrato original relativo à cópia acostada à fl. 14, sem êxito, todavia (fl. 65). Chamadas as partes a se manifestarem a respeito da informação de fls. 65/67, bem assim a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 68), fê-lo somente a CEF à fl. 69, requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA -

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP)CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108)Superado isso, verifico que a ré sustentou a carência da ação por ausência de extratos comprobatórios de que o autor era titular de contas nos meses referidos na inicial. Não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual, aprecio tal arguição no julgamento do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenicionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura.O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 29/03/2010 (fl. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, nas competências que lhe são posteriores.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito.A parte autora

pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990.No entanto, descuro de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldo positivo na caderneta de poupança de sua titularidade, nas competências relativas aos índices reclamados, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Assim, incomprovada a existência de conta de poupança de sua titularidade nas competências pleiteadas, deve a pretensão autoral ser considerada improcedente por falta de provas.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de provas.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, neste ato assistido por sua genitora, Sra. Vera da Silva Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Refere, em síntese, ser portador de diversas patologias incapacitantes que lhe impedem o desempenho de atividades laborativas, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/36).Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/40. Na mesma oportunidade, o autor foi chamado a regularizar sua representação processual, bem como para esclarecer se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição.Citado (fls. 44), o INSS trouxe contestação às fls. 45/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/61; agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 64/66. Por meio do despacho de fls. 70, determinou-se a produção das provas médica e social necessárias ao deslinde da controvérsia, determinando-se a expedição de mandado de constatação.O relatório social e fotográfico foi acostado às fls. 80/87 e o laudo médico pericial juntado às fls. 100/102. Sobre eles manifestou-se a parte autora às fls. 106/107, acompanhado das cópias da certidão de interdição (fls. 108/110), oriunda dos autos 2046/2010, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador de Epilepsia e Retardo Mental Moderado, tendo-lhe sido nomeada curadora a Sra. Vera da Silva Souza. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 112, acompanhada de documentos (fls. 113), com a qual anuiu a parte autora (fls. 125). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 126, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 112 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório ou Precatório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei

acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0001725-19.2011.403.6111 - ELIANE BATISTA DE MIRANDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE MARIA DOS REIS SANTOS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14h10. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com a inicial (fl. 05), caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001867-23.2011.403.6111 - IBIRAREMA PREFEITURA(PR051327 - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IBIRAREMA em face da UNIÃO, objetivando suspender a exigibilidade de créditos tributários objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito mencionadas na exordial, bem como recolher as parcelas vincendas da contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) à alíquota de 1% (um por cento).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 313/315. Irresignado, o Município-autor interpôs agravo de instrumento (fls. 318/340).Citada (fls. 346/vº), a União apresentou contestação às fls. 348/359, rebatendo os argumentos invocados pelo Município-autor e pugnando pelo indeferimento do pedido.Não houve réplica.Às fls. 363, o Município-autor requereu a desistência da ação, pedido ao qual a União não se opôs (fls. 366).É a síntese do necessário. DECIDO.Citada a parte ré, e cumprida a formalidade prevista no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pelo Município-autor e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do CPC, honorários advocatícios são devidos pelo Município-autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o Município-autor delas isento.Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo noticiado às fls. 318/319.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-77.2011.403.6111 - GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS, menor impúbere representada por sua genitora, Sra. Kelcione Cristina Vieira dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora que é portadora de deficiência neuromuscular irreversível, apresentando deformidade complexa em membros inferiores e superiores. Deformidade esta, incurável e irreversível, com limitações ao desempenho de atividades e restrição da participação social.Em razão desse quadro, a parte autora se encontra totalmente dependente dos cuidados de sua genitora, sendo que sua família não possui condições de manter o seu sustento pelo resto da vida.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/32).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de antecipação da tutela restou postergada para após a realização de prova pericial médica e estudo social (fls. 36).Às fls. 37, foram apresentados os quesitos da autora.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/43. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. O auto de constatação foi anexado às fls. 50/67; o laudo médico às fls. 69/70.O pleito de urgência foi reapreciado e deferido às fls. 72/74.O autor ofertou sua réplica às fls. 82/85. Já o INSS manifestou-se sobre a referida prova social e do laudo pericial à fl. 87, com documentos (fls. 87-v/90).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 94/96, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.Sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 105/109, transcorreu in albis o prazo para a autora manifestar-se.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda.Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a autora é menor impúbere, contando apenas três anos de idade quando da propositura da ação (fl. 17).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Nessa linha de raciocínio, com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o

..... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.E de acordo com o laudo pericial de fls. 69/70, a autora, devido a sua patologia apresenta perda funcional de quase 100% de seus membros superiores e membros inferiores (resposta ao quesito 2 de fl. 69), o que lhe impõe incapacidade total e permanente. Esclarece o d. experto, ainda, que a mesma necessita de assistência global 24 horas por dia (conclusão, fl. 70).Dessa forma, resta configurado impedimento de longo prazo de natureza física que pode obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 4º, 2º, do mencionado decreto regulamentador.Passo, assim, à análise da hipossuficiência econômica.Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 51/67) informa que o núcleo familiar da autora é formado por seis pessoas: ela própria; sua genitora, Sra. Kelcione Cristina Vieira dos Santos, 32 anos de idade, auxiliar de produção; seus irmãos, Guilherme Luiz Santos de Castro e Isabella dos Santos Dias, respectivamente com quatorze e dois anos de idade; e seus avós, Hermínio Pires dos Santos Filho e Iracema Aparecida Vieira dos Santos, ambos com 53 anos de idade. Por sua vez, residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme se depreende do relatório fotográfico de fls. 54/67. Entretanto, conforme já asseverado na decisão de urgência (fls. 72/74), a renda auferida pela genitora da autora no mês de junho de 2011, como demonstra o extrato ora juntado do CNIS, corresponde a R\$ 1.147,76, diferentemente do alegado na peça vestibular, de R\$ 346,00 apenas. Contudo, o rendimento de R\$ 346,00 foi apontado na inicial com base no demonstrativo de pagamento juntado à fl. 26, a revelar vários descontos no salário da genitora da autora - dentre eles o adiantamento quinzenal de R\$ 350,40, adiantamento diversos de R\$ 12,82 e empréstimo consignado de R\$ 124,40, que, não devem ser desconsiderados no cômputo da renda mensal familiar, exatamente por se cuidar de recebimento antecipado de valores. Assim, para fins de cálculo da renda familiar da autora, considero o valor do salário de sua genitora de R\$ 834,44 (resultante da soma do valor líquido demonstrado à fl. 27 com os valores mencionados no parágrafo anterior). Por conseguinte, excluindo-se ainda, os valores referentes a gastos com medicamentos e fraldas, estimados em R\$ 400,00 (fl. 53-verso) e desconsiderando-se o valor de R\$ 60,00 mensais recebidos pelo progenitor da requerente, eis que se trata de ganhos eventuais, tem-se que a renda familiar corresponde a R\$ 434,44.Nesse sentido, o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. TUTELA. PARCELAS PRETÉRIAS. PRECATÓRIO. 1. Oportuno registrar que não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelos agravantes (fls. 221/223), posto que inexistente na decisão qualquer omissão, obscuridade em contradição (art. 535, CPC). 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. As Leis n 9.533/97e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 6. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. No caso do presente recurso, a autarquia previdenciária não carrou qualquer documento ou fato impeditivo hábil a desconstituir os argumentos alinhavados na decisão guerreada em relação ao benefício perseguido nos autos principais. 7. Por outro lado, oportuno consignar que os efeitos da tutela somente produzem efeitos para o futuro, ou seja, apenas em relação às parcelas vincendas. Nesse passo, as diferenças pretéritas devem obedecer à via do precatório. 8. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo parcialmente provido, nos termos do item 7.(AG 200801000158721, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:36.) Desse modo, como o núcleo familiar da autora é de seis pessoas, ficando então a renda per capita de R\$ 72,40 (R\$ 434,44/6), abaixo da renda per capita, atualmente estabelecida no valor de R\$ 155,50 (R\$ 622,00/4). De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para o concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Assim, estabeleço a DIB na data da citação do requerido, em 19/07/2011 (fl. 39). Por fim, tendo em vista o termo inicial fixado, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder a autora GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei n 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 19/07/2011 (fl. 39) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 72/74. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, descontando-se os valores já adimplidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da citação. Em razão da Lei n 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação evidentemente não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Giovanna Vitória Santos Dias (representada por Kelcione Cristina Vieira dos Santos) Dados da Representante Legal: Nome da mãe: Kelcione Cristina Vieira dos Santos RG 30.096.292-7-SSP/SP CPF 287.673.628-42 End. Rua João Augusto Caser, n 85, B. Nova Marília, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor já foi paciente do sr. perito, conforme certidão de f. 82, CANCELO a perícia designada para o dia 03/09/2012, às 09:00 horas, por conseguinte, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do

encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Arthur Henrique Pontin, - CRM 104.796, com endereço na Av. Tiradentes, n. 1310, telefone: 3402-1701. Oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 dias, a data e o horário para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar o LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Comuniquem-se as partes e o sr. perito destituído, COM URGÊNCIA, do referido despacho, e cumpra-se as demais determinações supra.

0004318-21.2011.403.6111 - ANA DE LIMA ADAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 45/50: 1. Indefiro a realização de nova vistoria social somente para atestar a presença da filha e do neto da autora, haja vista que a própria autora afirma que eles passaram a integrar o seu núcleo familiar. 2. De outra volta, intime-se a autora para juntar aos autos cópia de holerite ou comprovante de rendimentos de sua filha - Sandra de Lima Adão, pois, conforme se vê dos extratos do CNIS que seguem anexados, ela mantém vínculo empregatício junto ao Governo do Estado de São Paulo.3. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0004366-77.2011.403.6111 - EURIDES MOREIRA MARTINEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 32/36), o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 44/56, e extrato de benefício ora juntado, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, o extrato ora juntado, e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0000071-60.2012.403.6111 - NILVA ANDRADE SILVA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NILVA ANDRADE SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa.Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/2008. Todavia, alega que laborou majoritariamente em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), sendo que, na ocasião do requerimento administrativo, contava 28 anos, 3 meses e 12 dias de serviço em atividade especial, razão pela qual faz jus ao benefício postulado.Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou os corretos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/153).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 156), foi o réu citado (fl. 157).Em sua contestação (fls. 158/161), o INSS invocou preliminar de prescrição quinquenal e sustentou que a autora permanece no mesmo posto de trabalho, requerendo, na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria especial, a dedução dos salários no período compreendido entre a DER e a data da citação do valor eventualmente devido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente a doentes e materiais infectocontagiantes. Assevera, ainda, que o período de trabalho vinculado ao RGPS foi concomitante ao período laborado para o RPPS, inviabilizando a contagem recíproca e aproveitamento do mesmo tempo em um único regime, nos termos do artigo 96, II, da Lei 8.213/91. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela observância da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido e tratou do termo inicial do benefício. Requereu, ainda a dedução dos salários recebidos, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, a partir da data da jubilação.Réplica às fls. 164/173.Chamadas à especificação de provas (fl. 174), somente o INSS se manifestou à fl. 176, informando não ter provas a produzir.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAnte a ausência de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14/07/2008. Pede, outrossim, sejam retificados os salários-de-contribuição registrados no CNIS, eis que divergentes daqueles estampados na relação fornecida pela empregadora, que instrui

a inicial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 10/11/1978 a 15/08/1980; (ii) 05/01/1994 a 11/06/1999; (iii) 29/04/1995 a 14/07/2008; e (iv) 19/01/2000 a 14/07/2008. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 32/41), na Certidão de Tempo de Contribuição encartada à fl. 48 e na contagem do tempo de contribuição na qual se ancorou a concessão administrativa do benefício (fls. 67/68 e 88/91). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias da CTPS de fls. 32/41, as certidões de fls. 47/48 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51/52, 59 e verso e 60/63. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço

calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51/52 e 60/63 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos posteriores a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 51/52, a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 19/01/2000 a 11/02/2009, exercendo as seguintes atividades: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência (sic) ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Bactérias-Fungos-Vírus-Parasitas). De igual modo, o PPP de fls. 60/63 indica que a autora trabalhou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, exercendo as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem nos setores de Neonatologia e Endoscopia, assim as descrevendo: Auxiliar na assistência ao recém-nascido; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; auxiliar em sonda uretral sob supervisão do enfermeiro; desobstruir vias aéreas; fazer curativos umbilical; puncionar (sic) veias; controlar sinais vitais; administrar soro e oxigênio quando de sua indicação; realizar coleta de sangue e encaminhar ao laboratório; controlar temperatura da incubadora; alimentar o recém-nascido através de sondas ou mamadeiras; proceder limpeza concorrente em materiais, equipamentos e superfícies conforme a necessidade; proteger, promover e apoiar o aleitamento materno; realizar mudança de decúbito, visando prevenção de escaras; preparar o corpo após a morte executando cuidados de higiene; auxiliar no controle da disseminação de infecção hospitalar (Setor de Neonatologia, fl. 60). Prestar assistência de enfermagem a nível médio aos pacientes submetidos aos exames endoscópicos; recepcionar pacientes, orientando-os sobre os procedimentos; auxiliar e assistir o médico nos exames endoscópicos; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; verificar saturação de oxigênio e frequência cardíaca dos pacientes; controlar sinais vitais; puncionar veias; realizar anotações de enfermagem; promover a limpeza, desinfecção, esterilização, preparo e armazenamento dos materiais endovenosos e seus acessórios, utilizando equipamento de proteção individual (EPI); aspirar vias aéreas quando necessário; realizar conferência diária dos materiais e medicamentos de emergência; zelar pelos equipamentos e materiais do setor, manipulando-os adequadamente (Setor de Endoscopia, fl. 61). Relevar destacar que o período em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Penitenciária de Marília, entre 05/01/1994 a 11/06/1999, vertendo contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, não poderá ser computado para fins de contagem recíproca, porquanto concomitante com o período em que a autora trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 22/03/1984, consoante fl. 33), em razão da vedação expressa do artigo 96, inciso II, da Lei 8.213/91. Ainda que assim não fosse, observo que na certidão para fins de contagem recíproca, encartada à fl. 48, não há a menção de atividade especial, em conformidade com a legislação previdenciária estadual, apenas fazendo menção ao tempo de 5 anos, 4 meses e 26 dias. Portanto, não é possível computar como tempo especial essa atividade, se no âmbito previdenciário próprio foi contada de forma comum (exegese que se faz do artigo 96, I, da Lei 8.213/91). Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou no Hospital do Servidor Público Municipal (de 18/08/1980 a 30/10/1982), na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 22/03/1984 a 14/07/2008 - DIB da aposentadoria por tempo de contribuição) e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 19/01/2000 a 14/07/2008 - DIB da aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, descontados os períodos

concomitantes, a autora totaliza 28 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (14/07/2008 - fl. 42) - tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hosp. N. Sra. do Carmo (att. enf.) Esp 10/11/1978 15/8/1980 - - - 1 9 6 Hosp. do Servidor Público (att. enf.) Esp 18/8/1980 30/10/1982 - - - 2 2 13 FUMES (att. enf.) Esp 22/3/1984 28/4/1995 - - - 11 1 7 FUMES (att. enf.) Esp 29/4/1995 14/7/2008 - - - 13 2 16 Soma: 0 0 0 27 14 42 Correspondente ao número de dias: 0 10.182 Tempo total : 0 0 0 28 3 12 Conversão: 1,20 33 11 8 12.218,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 8 Tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo, é devido o benefício desde a data do requerimento. Ainda que aquele requerimento tivesse por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, diferente, portanto, da pretensão buscada nestes autos, já possuía a autora tempo suficiente para o benefício de aposentadoria especial. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 11/01/2012 (fl. 02). Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 42/43, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 14/07/2008. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 1.146,07 e que as competências de maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996 foram desconsideradas no cálculo da renda mensal do benefício. Todavia, do que se infere da Relação dos Salários de Contribuição trazida pela autora às fls. 49/50, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nesses meses. Dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91 que a renda do benefício deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 49/50, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se os reais salários-de-contribuição do período, porém somente com efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 10/11/1978 a 15/08/1980 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 29/04/1995 a 14/07/2008 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e de 19/01/2000 a 14/07/2008 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 14/07/2008. Aludido benefício deverá ser revisto a partir da citação havida nos autos, em 24/01/2012 (fl. 157), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996, informados às fls. 37 e 38, desde que observado o teto máximo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fl. 33), e em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 42/43). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: NILVA ANDRADE SILVA GOMESRG 8.505.494 CPF 007.934.538-79 PIS 106.203.855-69 Mãe: Dolores Martins da Silva Endereço: Rua Benjamin Knobel, 215, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 10/11/1978 a 15/08/1980 29/04/1995 a 14/07/2008 19/01/2000 a 14/07/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-24.2012.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 43/47, esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a presente ação, tendo em vista que postula o reconhecimento de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade, o que se verifica, de certa forma, nos autos n 0000110-62.2009.403.6111, que se encontram no aguardo do julgamento do recurso de apelação, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da certidão retro, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para todo tipo de trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 10, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Publique-se. Cite-se o réu, conforme determinado à fl. 42. Cumpra-se.

0002892-37.2012.403.6111 - APARECIDA PEDROSO DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se. Outrossim, prejudicado o pedido de produção de prova pericial requerido às fls. 12, uma vez preenchido o requisito étário para a concessão do benefício, conforme art. 20 da Lei 8.742/93. De outra volta, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de estudo social. Expeça-se mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Com a vinda do estudo social, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0002974-68.2012.403.6111 - NAIDES GOMES SILVA MOREIRA X FABIANA SILVA MOREIRA X FERNANDA SILVA MOREIRA X HELENA SILVA MOREIRA X NAIDES GOMES SILVA MOREIRA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Alípio Freire Moreira, marido e genitor das autoras, ocorrido em 13/05/2007. Alegam as requerentes que o benefício lhes fora negado no âmbito administrativo ao argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/131).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília : (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de

agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-75.2012.403.6111 - JANDIRA MARTINS DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Lins, SP (fls. 39/44). Publique-se.

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 371, esclareça o autor acerca da divergência de endereço constatada às fls. 371/372, juntando aos autos o devido comprovante de residência atualizado. Outrossim, se o endereço correto for aquele constante à fl. 372, esclareça o autor o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de São Paulo/SP possui Subseção própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Luciana Aparecida da Silva, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portadora de Mielomeningocele e bexiga neurogênica, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Refere que pleiteou na via administrativa a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob os argumentos de ausência de incapacidade e renda per capita superior ao limite legal. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/78). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje apenas 08 anos de idade, vez que nascida em 06/09/2003 (fl. 37). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Relata a autora, em sua inicial, que é portadora de Mielomeningocele (má formação da coluna, com entortamento do pé esquerdo e perna esquerda mais fina, acarretando desequilíbrio ao ficar em pé) e bexiga neurogênica (o que provoca incontinência urinária, obrigando-lhe a fazer uso de fraldas) - fl. 06. Todavia, não trouxe a autora nenhum documento médico hábil a comprovar tais afirmações, não bastando, para esse desiderato, os documentos acostados às fls. 58/62 - avaliação de deficiência e grau de incapacidade realizada pelo INSS. Assim, não restou demonstrada a propalada debilidade da saúde da autora, de modo a causar-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Ademais, vê-se que o indeferimento na esfera administrativa deu-se, também, pelo não reconhecimento de doença incapacitante - art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (fl. 78). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0003123-64.2012.403.6111 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postulam os autores, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Vanessa Aparecida Ribeiro Silva, ocorrido em 29/01/2010. Informam que postularam na via administrativa a concessão do benefício, todavia, o pedido foi indeferido sob o argumento de não comprovação da dependência econômica em relação à segurada falecida. Juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/88). DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pelos genitores da segurada (fls. 23 e 25), é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ela, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fl. 26 foi juntada certidão de óbito de VANESSA APARECIDA RIBEIRO SILVA, ocorrido em 29/01/2010. A cópia da CTPS de fl. 28 aponta que o último vínculo empregatício da falecida encerrou-se em razão do óbito, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurada da de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica dos autores em relação à segurada falecida, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000010-05.2012.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por ELZA APARECIDA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às lides rurais no período de 1965 a 1995. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/37). Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de instrução (fls. 40). Citado (fls. 50), o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/57, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que para a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idênticos à carência desse benefício, mediante apresentação de início de prova material, não se admiti a prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação das taxas de juros de mora. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 59/64). Considerando que não houve a regularização da representação processual da advogada que acompanhou a autora, determinou-se à fl. 66 a intimação da advogada constituída sobre a proposta de acordo. Quedou-se silente (fls. 68). II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto n 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural no período da inicial. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento de seus genitores (fls. 13), onde seu pai é qualificado como lavrador; cópia de sua certidão de nascimento (fls. 14), onde seu genitor restou qualificado como lavrador; cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), celebrado em 03/02/1973, em que seu marido é qualificado como lavrador; cópia da certidão de nascimento de seus filhos (fls. 16/17), onde o de cujus é qualificado como lavrador; cópias de comprovantes de contribuições sindicais rurais em nome de seu cônjuge (fls. 19/22), datados de 15/07/1974, 01/10/1975, 24/05/1978 e 07/08/1989; cópia de certidão expedida pela Secretaria da Fazenda (fls. 23), datada de 30/09/2010, na qual informa que seu cônjuge é cadastrado como produtor; certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista/SP (fls. 24), na qual consta que o seu cônjuge era proprietário de vários imóveis rurais; cópia de matrículas de imóveis que já lhes pertenceram (fls. 25/30-verso); e por fim cópia da CTPS de seu cônjuge, com vínculos urbanos, nos períodos de 03/02/1970 a 29/06/1970, 01/09/1995 a 29/04/1998, 02/05/2000 a 22/12/2001, 03/01/2005 a 27/04/2007, 01/12/2008 até a presente data (fls. 33/37). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua

mulher.Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, início razoável de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, que ela dedicou-se às lides rurais de 1971 a 1995 e que, em virtude de ter se mudado para Marília em 1995, trabalhou informalmente de costureira, vindo a ser registrada logo depois. Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 07/07/2008 (fls. 14). Nesse contexto, inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão de aposentadoria rural. Não há pedido de reconhecimento de tempo de serviço e para fazer jus ao benefício de aposentadoria, com o cômputo do alegado tempo urbano, não preenche a autora, ainda, a idade mínima de 60 (sessenta anos), em conformidade com o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-96.2012.403.6111 - LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 32, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada às fls. 17/18-v, para o dia 19/09/2012, às 14h00, a qual fica, desde já, redesignada para o dia 15/10/2012, às 14h00. Anote-se. Comunique-se, COM URGÊNCIA, as partes e o sr. perito. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 17/18-v. Int..

0002129-36.2012.403.6111 - WILSON GIROTO (SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 64, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada às fls. 49/50-v, para o dia 19/09/2012, às 15h00, a qual fica, desde já, redesignada para o dia 15/10/2012, às 15h00. Anote-se. Comunique-se, COM URGÊNCIA, as partes e o sr. perito. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 49/50-v. Int..

0002136-28.2012.403.6111 - TEREZINHA TAVARES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 36, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada às fls. 22/23-v, para o dia 19/09/2012, às 16h00, a qual fica, desde já, redesignada para o dia 15/10/2012, às 16h00. Anote-se. Comunique-se, COM URGÊNCIA, as partes e o sr. perito. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 35, independentemente de cumprimento. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 22/23-v. Int..

0002156-19.2012.403.6111 - MOISES RIBEIRO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 37, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada às fls. 25/26-v, para o dia 19/09/2012, às 17h00, a qual fica, desde já, redesignada para o dia 15/10/2012, às 17h00. Anote-se. Comunique-se, COM URGÊNCIA, as partes e o sr. perito. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 25/26-v. Int..

0002241-05.2012.403.6111 - TOME TOYODA MINE(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que o feito tramita pelo procedimento sumário designo o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002326-88.2012.403.6111 - CREUSA NUNES LEMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 59 (autos nº 0045830-06.2005.403.6301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista que os pedidos são distintos, conforme se vê da cópia da sentença prolatada nos referidos autos, cuja cópia segue anexada. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível

estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002806-66.2012.403.6111 - MANOEL TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista que o feito tramita pelo procedimento sumário designo o dia 10 de dezembro de 2012, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002966-91.2012.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 07), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002035-25.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-21.2011.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prejudicado o pleito formulado pela embargante às fls. 415/420, visando a obtenção do efeito suspensivo de sua apelação, com a conseqüente modificação do r. despacho de fl. 413, sem valer-se do devido recurso legal.Ocorre que, nos termos da sentença prolatada às fls. 381/387, a embargante não conseguiu demonstrar que os bens penhorados nos autos principais seriam fundamentais para a continuação de suas atividades, não havendo falar em prejuízos irreparáveis às suas atividades.Ademais, ante a total improcedência dos embargos, o recurso interposto somente poderia ter sido recebido no efeito meramente devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, não comportando reparos ao r. despacho de fl. 413.Destarte, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões.Int.

0001244-22.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 136/146, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001245-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-13.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 85/93, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001246-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 100/106, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001247-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 70/78, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001920-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-04.2011.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 84/254, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação de fls. 233/242, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000087-14.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7)) MILTON BERNARDE ALCANTARA(PR028571 - DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certidão retro: defiro ao embargante Milton Bernarde Alcântara, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) para se manifestar nos termos do r. despacho de 61 (se manifestar sobre a contestação de fls. 54/60, atribuir valor à causa, trazer documento que comprove a existência de restrição sobre o bem objeto destes embargos e a sua origem, especificando as provas que pretende produzir), sob pena de extinção destes embargos de terceiro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS

COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) Consoante a r. determinação de fl. 716, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores resultou negativo (fls. 720/722), e que, deverá indicar bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação de possibilite o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestado em arquivo, onde aguardarão provocação.

1003491-18.1996.403.6111 (96.1003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELANTONIA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA X CARLOTA LEA BELAVENUTTI DELANTONIA X JOSE AFONSO DELANTONIA X CELINA ROSA CAPRIOLI DELANTONIA
Consoante a r. determinação de fl. 293, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores resultou negativo (fls. 295/300 e 369/372), e que, deverá indicar bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação de possibilite o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestado em arquivo, onde aguardarão provocação.

EXECUCAO FISCAL

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)
A teor da r. determinação de fl. 226, manifeste-se a exequente sobre o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 238, bem assim acerca do interesse no prosseguimento do feito, fornecendo memória atualizada do débito.

1002718-02.1998.403.6111 (98.1002718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSPORTADORA GUIZARDI LTDA X JAIR GUIZARDI X JOAO GUIZARDI
Consoante a r. determinação de fls. 63, última parte, fica a exequente ciente de que tanto o bloqueio de valores quanto o bloqueio de veículos automotores resultaram negativos (fls. 67/81), bem assim de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para indicar bens penhoráveis. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados no arquivo.Int.

0009977-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009977-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FRANCISCA MARIA MUZI X CESAR RUI LUDOVICE(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)
1 - Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 452/465 e 467/476), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Intimem-se as partes, para, no prazo legal, ofertarem suas contrarrazões.3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006947-51.2000.403.6111 (2000.61.11.006947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALTER BATISTA - ESPOLIO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)
Regularize o Espólio de Walter Batista, sua representação processual, juntando aos autos o competente termo de nomeação de inventariante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento da peça de fls. 93/98, e devolução ao seu signatário. Regularizada a representação processual, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0009475-58.2000.403.6111 (2000.61.11.009475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA X JOSE ARIMATEIA DE SA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)
Consoante a r. determinação de fl. 203, e tendo em vista os documentos constantes de fls. 208/211, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito.

0004606-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004606-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X SPAIPA S/A IND/

BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Fls. 215: indefiro. Consoante decidido às fls. 209/210 verso, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região para apensamento aos embargos à execução nº 005772-12.2006.403.6111, os quais se encontram em grau de recurso junto à Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, conforme consta de fl. 208.Int.

0000481-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 34/44.Int.

0002043-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 79: ante a expressa concordância da exequente, lavre-se o competente termo de nomeação de bens à penhora (2,08% do imóvel objeto da matrícula nº 40.103, do 1º CRI), conforme requerido pela executada às fls. 35/37. Lavrado o competente termo, intime-se a executada para, na pessoa do seu representante legal, comparecer na Secretaria deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, visando à subscrição do referido documento, sob pena de ineficácia da nomeação e consequente reversão à exequente do direito à indicação de bens para constrição. Na oportunidade, intime-se o representante legal da executada, da assunção do encargo de fiel depositário, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Às providências.

0002387-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO JOAO ANTONIAZZI X ANTONIO ANTONIAZI E OUTROS X WALDECIR ANTONIAZI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 18/21: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que os devedores pagaram o débito, com a consequente extinção da execução. Por oportuno, regularizem os executados sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000374-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 442/444: Vistos. Mantenho a nomeação de fls. 428/429 e DEFIRO EM PARTE o pleito oportunamente apresentado pelo experto às fls. 439/441, uma vez que de acordo com o artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 - CJF a fixação dos honorários periciais poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, e não em 4 (quatro) vezes conforme constou na estimativa dos honorários ofertada pelo Sr. Perito (itens 5 e 8 de fls. 440/441). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a especialização do perito e a diligência, os honorários do perito serão fixados por imóvel avaliado, da seguinte forma: IMÓVEL Valor Arbitrado 1) Terreno - lote 13 da quadra 16, Bairro Jd. Bandeirantes - matrícula 15.995 Máximo da Tabela vigente 2) Terreno - lote 14 da quadra 16, Bairro Jd. Bandeirantes - matrícula 15.660 Máximo da Tabela vigente 3) Terreno - lote 15 da quadra 16, Bairro Jd. Bandeirantes - matrícula 15.661 Máximo da Tabela vigente 4) Terreno - lote 16 da quadra 16, Bairro Jd. Bandeirantes - matrícula 15.662 Máximo da Tabela vigente 5) Terreno(s) e edificações da Rua Dr. Joaquim de A. S. Vidal, nº 340, 350 e S/N - matrícula 249 e provavelmente partes das matrículas 10.104 e 13.079 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente 6) Terreno e edificação da Rua 24 de Dezembro, 1.751 - Transcrição 17.347 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente 7) Terreno e edificação da Rua Dr. Joaquim de A. S. Vidal, 364 - Transcrição nº 31.599 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente 8) Terreno e edificações da Rua Dr. Joaquim de A. S. Vidal, 470 - Matrículas 4.634, 23.789, transcrições 28.792, 27.651, 25.068, 14.016 e provavelmente partes das matrículas 10.104 e 13.079 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente 9) Terreno - lote 23 da quadra 12, Bairro Lorenzetti - Matrícula 4.623 Máximo da Tabela vigente 10) Terreno - lote 20 da quadra E, Bairro Somenzari - Matrícula 27.261 Máximo da Tabela vigente INTIME-SE o perito para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, ficando-lhes facultado o acompanhamento das diligências. Com o ofício, deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pela parte requerida. Com a juntada do laudo, para cuja confecção disporá o experto nomeado o prazo de 60 (sessenta) dias, DÊ-SE VISTA às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a avaliação dos veículos, realizada às fls. 409/415. Oficie ao Corregedor-Regional, comunicando-se o arbitramento dos honorários em valor superior ao máximo, relativamente aos imóveis de itens 5, 6 7 e 8 supra, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução

558/2007 - CJF. Outrossim, no momento oportuno, comunique-se o arbitramento dos honorários ao NUFO, ante a excepcionalidade do caso. Intimem-se e cumpra-se. Ficam, outrossim, as partes intimadas de que o início da perícia determinada nos autos foi agendado para o dia 25 (vinte e cinco) de setembro, às 09h00min, no prédio de nº 470 da Rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002506-27.2000.403.6111 (2000.61.11.002506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-23.1999.403.6111 (1999.61.11.008141-6)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Certidão retro: manifeste-se a exequente (Dra. Cláudia Stela Foz) como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

0003060-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2)) VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP

Consoante a r. determinação de fl. 120, fica a parte exequente (CEF) ciente de que o bloqueio de valores resultou negativo (fls. 124/125), e que deverá indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação de possibilite o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestado em arquivo, onde aguardarão provocação.

Expediente Nº 3853

USUCAPIAO

1000417-53.1996.403.6111 (96.1000417-2) - ELIZABETE BAHIA DE OLIVEIRA (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO BENEDITO DE MORAES X DOMINGOS CARDOSO DIAS X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião extraordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, teve arbitrados, em seu favor, honorários advocatícios de 10% do valor da causa, consoante a r. sentença de fls. 141/146, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos do V. Voto de fls. 176/178, com trânsito em julgado certificado à fl. 181. Chamada a vencedora a promover a execução do julgado, se do seu interesse (fl. 182), informou a União que não promoverá a cobrança da verba honorária fixada, em virtude de seu diminuto valor (fl. 188). Dessa forma, ante a renúncia ao crédito manifestada pela União à fl. 188, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa aos honorários fixados na r. sentença de fls. 141/146, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002854-25.2012.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X DORIVAL BONACASATA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado, designo o dia 01 de outubro de 2012, às 13h30min. Intimem-se as partes e a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem assim solicite-se informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento do depoimento a ser colhido, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002723-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005688-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X EDIO QUEIROZ AMADOR (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Recebo os presentes embargos com a consequente suspensão da execução de sentença. Apensem-se os autos. Intime-se o embargado para, no prazo legal, apresentar sua impugnação.

0002990-22.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos com a consequente suspensão da execução de sentença. Apensem-se os autos. Intime-se o embargado para, no prazo legal, apresentar sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002612-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-25.2005.403.6111 (2005.61.11.001195-7)) DANIEL COSTA LEIVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 363/385), em seu efeito meramente devolutivo, uma vez que versa exclusivamente sobre os honorários sucumbenciais. 2 - Considerando que a embargada já apresentou suas contrarrazões (fls. 391/395), traslade-se cópia de fls. 359/361 verso, e do presente despacho para o autos principais, desamparando-os e remetendo os presentes embargos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001603-84.2003.403.6111 (2003.61.11.001603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005494-09.1997.403.6111 (97.1005494-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON MORINAGA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Tendo em vista que a execução do julgado se dará nos autos principais (autos n.º 1005494-09.1997.403.6111), desentranhe-se a petição da CEF (fls. 202/206), sem necessidade de manutenção de cópia nestes autos, abrindo conclusão naqueles autos para lá haver o devido prosseguimento. Feito isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 198. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002004-54.2001.403.6111 (2001.61.11.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001984-56.1995.403.6111 (95.1001984-4)) MARCOS VINICIUS ESTRELA CARDIA X CAIO HENRIQUE ESTRELA CARDIA(REPRESENTADO POR JOSE MARCOS CARDIA)(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS VINICIUS ESTRELA CARDIA e CAIO HENRIQUE ESTRELA GARCIA em face da UNIÃO (PGFN), por meio dos quais busca-se desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 1001984-56.1995.403.6111, instaurada pela embargada em face da empresa Real Marília Comércio e Representações de Calçados Ltda. e de seu representante legal, Antonio Carlos Resende. Sustentaram os embargantes que são legítimos proprietários do imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal, que não fazem parte da relação processual executiva e que, de acordo com a escritura que instrui a inicial, adquiriram dito imóvel antes da constrição judicial, sendo que, à época, nenhum ônus incidia sobre o bem. Acrescentaram que a escritura não foi levada a registro por não terem condições de suportar as despesas inerentes àquele ato e que a penhora deve ser desconstituída, porque os embargantes residem no imóvel. Juntaram instrumentos de procuração e documentos, às fls. 5/9. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 12), a embargada apresentou impugnação às fls. 14/22. Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bateu-se pela improcedência dos embargos, aduzindo que a lei exige forma especial para a transmissão da propriedade imóvel, de sorte que a inobservância da formalidade não é oponível a terceiros. Invocou, em acréscimo, a ocorrência de fraude à execução, ponderando que a data a ser considerada para a caracterização do vício é a do ajuizamento do executivo fiscal, e não do registro da penhora em cartório; ademais, os embargantes não lograram comprovar documentalmente as alegações de que, ao tempo da alienação, o representante legal da executada não era insolvente. Os embargantes apresentaram réplica às fls. 24/25, sem requerer a produção de outras provas. A União, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 27/29. Às fls. 31, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se os embargantes residiam no imóvel em testilha, e designou-se audiência prévia de justificação. Cumprido o mandado (fls. 39/vº), realizou-se a audiência, ocasião em que o então representante legal dos embargantes prestou depoimento pessoal (fls. 43/44). Somente os embargantes apresentaram memoriais (fls. 49/51), de forma remissiva à inicial. A União, por sua vez, ficou inerte (fls. 52). Os embargos foram rejeitados, pronunciando-se a ineficácia da alienação noticiada na exordial, nos termos da sentença de fls. 54/58. Irresignados, os embargantes interpuseram recurso de

apelação (fls. 60/65); a Corte Regional proveu o apelo e anulou o decisum, posto que os embargantes eram incapazes ao tempo do ajuizamento da demanda e o Ministério Público Federal não interveio na lide (fls. 92). Com a baixa dos autos à instância de origem, o Ministério Público Federal foi instado a manifestar-se, tendo opinado pela regularização da representação processual do embargante Caio, com reabertura de vista após cumprida a providência (fls. 97 e verso). Às fls. 101/104 e 107/110, os embargantes regularizaram sua representação processual e apresentaram cópia atualizada da ficha de matrícula do imóvel em testilha, em atendimento ao despacho de fls. 99. A embargada e o Ministério Público Federal manifestaram ciência dos documentos juntados, às fls. 111 e 112/vº. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 113, oportunizando-se às partes a apresentação de alegações finais e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. As alegações finais, de caráter remissivo, foram apresentadas às fls. 115/120 (embargantes) e 122/124 (União). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao tempo do ajuizamento deste feito (26/07/2001), o embargante MARCOS VINICIUS ESTRELA CARDIA tinha dezenove anos de idade, eis que nascido aos 10/07/1981 (fls. 110). O litisconsorte ativo CAIO HENRIQUE ESTRELA CARDIA, irmão do primeiro embargante, nasceu em 08/02/1993 (fls. 104), contando portanto oito anos àquela época. Considerando que os embargos foram opostos sob a vigência do Código Civil de 1916, cujo artigo 9º fixava a aquisição da capacidade civil plena aos vinte e um anos de idade, segue-se que os embargantes ainda não haviam implementado aquela condição quando opuseram os presentes embargos. Por conseguinte, era de rigor a intervenção do Ministério Público Federal na lide, consoante dicção expressa do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Isto, contudo, não ocorreu, ensejando a anulação do julgado de fls. 54/58, nos termos do v. acórdão de fls. 92. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, a maioria civil passou a ser adquirida aos dezoito anos, idade que MARCOS já alcançara em 10/07/1999, antes mesmo do ajuizamento dos embargos. CAIO, por sua vez, completou dezoito anos em 08/02/2011, enquanto o recurso de apelação tramitava perante o Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 81/96). Restando suprida a irregularidade processual ensejadora da anulação da referida sentença, passo a reanalisar os presentes embargos. Sustentam os embargantes que, inobstante não serem parte no processo executivo em apenso, tiveram seu bem penhorado, razão pela qual querem vê-lo livre da constrição judicial. A teor do que dispõe o artigo 1.046, 1º do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro visam à defesa da propriedade ou da posse. É amplamente admitida pela jurisprudência, especialmente do E. Superior Tribunal de Justiça (que tem, inclusive, expediente sumulado), a possibilidade de se opor embargos de terceiro, em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Se não, vejamos: Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ora, se o contrato particular não registrado é documento idôneo para defender a posse do imóvel via embargos de terceiro, tão ou mais apta será para tal fim a escritura pública não registrada, como ocorre no caso vertente. Dessa forma, não se tem como dar guarida à tese esboçada pela embargada, de impossibilidade jurídica de oposição destes embargos de terceiro com base em escritura pública não inscrita no Registro de Imóveis. De outro lado, não se cogita da propalada inépcia da inicial. A exordial dos embargos encontra-se suficientemente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da embargada, inclusive quanto ao mérito. Assim, rejeito as preliminares. Passo ao exame de mérito. Por força do artigo 185, caput do Código Tributário Nacional, configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. O coexecutado Antonio Carlos Resende foi citado no dia 07/03/1997, consoante fls. 28 dos autos principais (Execução Fiscal nº 1001984-56.1995.403.6111). E a alienação do imóvel de sua propriedade ocorreu em 31/08/1999, ou seja, mais de dois anos após a citação, conforme se vê da Escritura Pública de fls. 6/7 destes embargos. Assim, na sentença de fls. 54 a 58 compreendeu-se que a ineficácia da alienação era de ser declarada, pois o executado já sabia da existência de uma execução contra si, presumível, assim, a fraude do alienante e que, ainda assim, não estava o imóvel, na época da alienação aos ora embargantes livre e desembaraçado de ônus por conta de penhora realizada em autos de outra execução (R.9/18.456), conforme fl. 109, datado o registro de 12 de fevereiro de 1.999. Pois bem, como bem salientado pelo Ministério Público Federal o registro da penhora dos autos principais ocorreu em 29 de outubro de 2001 e, assim, com escora no preceito Sumular 375 do Colendo STJ, há a necessidade de prova da má-fé do terceiro adquirente. Eis o entendimento da Súmula nº 375 do C. STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (grifei), que antes não se visualizava no julgamento desta ação, eis que a Súmula foi editada em data posterior à sentença anulada (i. é, 30/03/2009). Dessa maneira, agora, para que se reconheça a fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do adquirente, ônus que recai sobre o exequente, vez que afastada, no caso, a presunção absoluta de fraude, tendo em vista que a penhora somente veio a ocorrer posteriormente à escritura. Assim, o reconhecimento de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência. Ou seja, cumpre ao credor provar a má-fé do terceiro na aquisição do

bem, pois sem notícia de penhora no registro público presume-se a sua boa-fé.No caso dos autos, não restou comprovado que os adquirentes do imóvel, ora embargantes, tivessem conhecimento da execução ou mesmo possibilidade de dela ter ciência, tendo em vista que o bem fora por eles adquirido muito antes da concretização da penhora.Decerto, como frisado em outra oportunidade, o bem não estava livre e desembaraçado de ônus, por conta do registro nº 9 (fl. 109); mas o valor daquela dívida (R\$ 618,18 até 10/09/97) não parecia ser suficiente para comprometer toda a garantia. Além do quê, os documentos de fls. 08 (verso) e 09 destes autos indicam a boa-fé dos embargantes, eis que adquiriram o imóvel para a sua moradia. Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio alberga o princípio de que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada.Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé dos embargantes na aquisição do bem ulteriormente constricto, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida.Fica, pois, cancelada a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, sendo de rigor o decreto de procedência dos presentes embargos.A sucumbência, contudo em desfavor do embargado não se justifica. Quando da penhora não havia qualquer registro da existência da escritura de alienação, não tendo a embargada dado causa à demanda. Outrossim, a sua resistência por dever de ofício na peça defensiva não é suficiente para considerá-la causadora do litígio.Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.456, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, registrada sob nº 12 na respectiva ficha.Sem custas, em razão de a embargada ser isenta e os embargantes beneficiários da gratuidade.Embora vencida, deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios pelas razões supramencionadas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre o bem objeto destes embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002874-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-74.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA INES BORGES FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0004599-74.2011.403.6111, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003418-77.2007.403.6111 (2007.61.11.003418-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Comunique-se o teor do julgado ao IIRGD e à Autoridade Policial (inclusive para registro do arquivamento no INI - ante o indiciamento formalizado nos autos).Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília para que dê a destinação legal à mercadoria apreendida neste inquérito.Anote-se no SNBA.Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.Notifique-se o MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005179-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005179-8) - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003184-22.2012.403.6111 - WILLIAM DE BRITO LOPES(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.De início, defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM DE BRITO LOPS em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, autoridade sediada em Bauru-SP.Sustenta o impetrante, em prol de sua pretensão, haver se candidatado ao cargo de carteiro, no concurso Público lançado pelo Edital ECT nº 11/2011, tendo sido aprovado nas duas fases previstas no referido edital. Alega que em 13/08/2012 foi convocado para apresentação da documentação necessária à assinatura do contrato de trabalho, ocasião em que foi surpreendido com a realização de exames que não estariam elencados no edital como sendo parte do processo de seleção. Informa, ainda, que foi considerado inapto pelo fato de um dos exames ter resultado fora dos parâmetros desejáveis (fl. 06) e que lhe foi negado o pleito para realização de exame para contraprova.Reputando ofendido o princípio segurança jurídica, propugna o impetrante, liminarmente, a sua contratação pelo impetrado no cargo de carteiro, em decorrência da aprovação no Concurso Público Edital ECT nº 11/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/106).É a síntese do necessário. DECIDO.O presente mandado de segurança foi interposto em face do Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sediado, segundo indica a inicial, na Praça Dom Pedro II, 455 - 3º andar - Bauru-SP.Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...).Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru-SP, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural.

ACAO PENAL

0004835-60.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Aguarde-se a vinda da precatória devidamente cumprida. Considerando o teor do já decidido às fls. 262/264, o pedido formulado pelo Ministério Público será apreciado na fase de sentença.Após a vinda da precatória, intime-se a defesa sobre o requerido pela acusação (fls. 319/323), para se manifestar em 05 (cinco) dias, prazo comum. No mesmo prazo, deve a defesa esclarecer se tem interesse no interrogatório dos réus e se a defesa de Sônia e Durvalino insiste na apresentação de rol de testemunhas, tal como postulado às fls. 307. No silêncio, entender-se-á pela desistência.Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001879-03.2012.403.6111 - PAULO CARLOS DE LIMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial, com pedido de antecipação de tutela, aforado por PAULO CARLOS LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o requerente

autorização para receber quatro parcelas do seguro-desemprego bloqueadas pelos sistemas da requerida. Assevera o requerente, em prol de sua pretensão, haver recebido o seguro-desemprego de abril a julho de 2007, com valores liberados erroneamente em seu favor e, em razão disso, posteriormente restituídos ao Erário. Todavia, após rescisão de contrato de trabalho em 05/07/2011, não logrou receber nenhuma parcela do seguro-desemprego, sem qualquer esclarecimento a respeito do bloqueio verificado, seja pelo Ministério do Trabalho ou pela Caixa Econômica Federal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o requerente foi instado a declinar corretamente a parte requerida, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não ostenta personalidade jurídica para compor o polo passivo da ação, bem como a indicar a natureza dos valores que pretende levantar, ante as divergências apontadas na inicial (fl. 22). Em atendimento, manifestou-se o requerente às fls. 23/24, elegendo para figurar no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal e explicitando que os valores perseguidos referente-se a parcelas de seguro-desemprego. Recebida a emenda da inicial, determinou-se a citação da CEF (fls. 25 e verso). Citada (fl. 29), a CEF apresentou sua contestação às fls. 30/37, agitando preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou, em síntese, ser responsável pelo pagamento apenas dos valores lançados no Sistema de Computadores do Ministério do Trabalho, atuando apenas como agente pagador do Seguro-Desemprego, sendo o Ministério do Trabalho e Emprego o órgão gestor do Programa. Esclarece, ainda, que há cadastramento pelo Ministério do Trabalho e Emprego de parcelas a restituir pertinentes à competência de 2004, além dos valores já restituídos pelo requerente e noticiados nestes autos, relativos à competência de 2007. Da existência desses valores pendentes de restituição, foi o trabalhador notificado em 13/03/2012, sendo passíveis de compensação com as parcelas ora reclamadas. Por fim, salienta a CEF que o prazo de validade para pagamento das parcelas venceu, tendo ocorrido sua devolução ao Ministério do Trabalho e Emprego, a quem compete a reemissão das parcelas, se o caso. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 38/48). Configurado o litígio e fixada a competência desta Justiça Federal (fl. 50), o Ministério Público Federal propugnou pela intimação do requerente para manifestação a respeito da matéria preliminar aventada na contestação e documentos que a acompanham (fl. 50-verso). Acolhida a cota ministerial (fl. 52), o requerente ofertou sua réplica às fls. 54/59. O MPF exarou seu parecer às fls. 61 e verso, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da CEF para deliberar a respeito de compensação de parcelas de seguro-desemprego. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, de início, apreciar a questão preliminar agitada pela CEF em sua contestação. Para tanto, trago à colação as diversas normas que disciplinam a matéria: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Lei nº 7.998/90 Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho. Resolução nº 467, de 21/12/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e (...) Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: (...) 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. Analisando todo o ordenamento que regula a matéria, impende concluir que a CEF é parte ilegítima na presente ação, porquanto emerge cristalino que a apreciação do mérito do requerimento de seguro desemprego é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego, representado em Juízo pela União Federal, sendo que à ré somente são atribuídas as funções de agente pagador e de entidade autorizada pelo MTE para recebimento dos requerimentos de seguro desemprego. Ressalvo que entendimento contrário poderia ser adotado nos casos em que a CEF demore injustificadamente a proceder ao

envio do requerimento de seguro desemprego e/ou ao pagamento das parcelas liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - o que não é o caso dos autos, conforme se deduz da narrativa inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulante seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapsedo esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A última atualização do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 121673 - Processo: 0204548-04.1991.4.03.6104 - Data do Julgamento: 18/10/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - destaque). Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na presente lide, o que impõe, de per si, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. Ainda que assim não fosse, observo que o alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu. No caso dos autos, a CEF, ainda que ilegítima para integrar o polo passivo da lide, revela resistência à pretensão introdutória, inclusive noticiando a existência de débitos em desfavor do requerente decorrentes do recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego (fls. 34 e 35) além daquelas prestações cuja restituição se alega na inicial (fl. 04), o que leva a concluir que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Em alguns casos, este juízo tem admitido o processamento do alvará judicial mesmo havendo resistência da parte requerida. Entretanto, isso somente restaria autorizado se a questão não envolvesse dilação probatória, como no caso em exame. Sendo assim, por não se coadunar o pedido com o rito de jurisdição voluntária escolhido, a pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, observado o devido contraditório, carecendo o requerente, portanto, de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. Nesse mesmo diapasão, confira-se: PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ALVARÁ. OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, para levantamento de benefício previdenciário. Todavia, se há oposição do INSS, que não reconhece a existência do direito pretendido, cabível se mostra a extinção do processo, sem exame do mérito, a fim de que a lide seja solvida através de ação própria. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 9601465430/MA, 1ª Turma Suplementar, TRF da 1ª Região j. 19/10/2004, DJ 2/12/2004, p. 14, Rel. Juiz Federal Saulo Jose Casali, grifei). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF e reconheço de ofício a inadequação da via eleita para, em consequência, DECLARAR EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor do autor, beneficiário que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, apreciarei o pedido de honorários advocatícios da defensora nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-74.2012.403.6111 - FRANCISCO DE AGOSTINHO JUNIOR (SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por FRANCISCO DE AGOSTINHO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o requerente autorização para levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, relativa aos expurgos inflacionários e correspondente à quantia de R\$ 5.654,96, ao argumento de que se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 23/01/2012, o que lhe confere direito ao resgate pretendido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/12). Citada, a CEF apresentou resistência ao pedido, invocando não ser o caso de valores depositados no fundo de garantia, mas apenas de valores provisionados nos termos da Lei Complementar

110/2001. Bem por isso, argumenta ser evidente a litigiosidade sobre o objeto do processo, afigurando-se inadequada a via eleita. Reclama, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor não firmou o termo de adesão até a data de 30/12/2003. Juntou procuração e documentos (fl. 22/23). Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir (fls. 26 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão do autor foi resistida pela ré, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Mencione-se, todavia, que não se faz adequada a extinção da ação, pela inadequação da via eleita, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio. De outra parte, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF se confunde com o objeto da questão posta e com ele será analisada. O requerente, por meio da presente ação, objetiva o levantamento de valor existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A requerida salienta que os referidos valores correspondem ao termo de adesão que trata a Lei Complementar 110/01, sendo necessário firmar o termo de adesão para fazer jus ao creditamento dos mesmos. E que, sem esse termo de adesão, impossível o levantamento. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos Planos Verão e Collor I, sobre o saldo das contas mantidas, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. E em atenção a esse dispositivo legal, a CEF aprovou as diferenças a que o requerente faz jus em sua conta do FGTS, como demonstram os documentos de fls. 11 e 23. Contudo, para o levantamento do respectivo valor na orla administrativa a CEF exige que o titular tenha firmado o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo expirou em 30/12/2003, o que não foi feito pelo autor. O fato, no entanto, é que o direito às diferenças devidas em razão dos planos econômicos não decorre pura e simplesmente da referida Lei Complementar, mas do posicionamento firmado pela Suprema Corte, hoje pacificado no âmbito judicial diante da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que faz referência àquela outra decisão. Confira: Súmula n.º 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Seria extremamente lesivo exigir que o trabalhador tivesse obrigatoriamente que assinar termo de adesão para receber diferenças que a jurisprudência sumulada lhe entende devidas e que não foram creditadas em sua conta vinculada ao FGTS na época própria. A forma de pagamento estabelecida na citada Lei Complementar se dirige apenas à Administração, não impedindo a prolação de decisão judicial condenando a CEF a creditar, em parcela única, na conta de FGTS do fundista, a quantia a que este faz jus, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário. Na espécie, os documentos de fls. 08 e 09 comprovam que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/01/2012. Por outro lado, como alhures asseverado, os documentos de fls. 11 e 23 demonstram o provisionamento de valores em atenção à Lei Complementar 110/2001, vinculados à sua conta fundiária. E segundo o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador poderá ser movimentado em razão de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Dessa forma, tendo o autor direito ao saque do FGTS em razão da legislação reguladora, o depósito das diferenças e correspondente pagamento, que não foram feitos na época de atividade da conta vinculada, deverão ser realizados agora. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor os valores decorrentes da aplicação do complemento de atualização monetária no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, referente aos Planos Econômicos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, independente de qualquer termo de adesão. Honorários advocatícios não são devidos, porquanto a resistência da requerida não decorreu de oposição à alegada hipótese de levantamento, mas tão-somente quanto a aspectos formais do requerimento. Custas ex lege, pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3854

MONITORIA

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS

Face ao teor da certidão de fl. 23, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se. Int.

0001655-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MONICA ANGELICA MARCELINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Monica Angelica Marcelino objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado a ré através de mandado judicial (fls. 23/24), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001687-70.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN MARTINS MENDES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan Martins Mendes objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 25), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001748-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CONELIAN

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Coneglian objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 26), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001752-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CELIA ABIB BARROS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Celia Abib Barros objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado a ré através de carta de citação (fls. 23/24), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-35.2000.403.6111 (2000.61.11.005506-9) - ADIRSON RICARDO MARQUES X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X

ANTONIO LAERCIO ANDRELLA(SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP161320 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ficam os executados (ALÍPIO MATIAS DA SILVA MARQUES, ADIRSON RICARDO MARQUES e ANTONIO CARLOS JAQUETO) intimados, na pessoa de seu advogado, ciente da penhora efetivada às fls. 206/208, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0003148-58.2004.403.6111 (2004.61.11.003148-4) - SANDRA GARCONI(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do teor do ofício de fls. 197/198.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre o documento juntado às fl. 75, nos termos do art. 398, do CPC.

0002206-16.2010.403.6111 - JOSIANE AGUILLAR(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A intimados, na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 135,53 (centro e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para cada réu, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 70/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 152/153, uma vez que nos termos do art. 333, I, do CPC, pertence ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.Int.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do prontuário médico de fls. 85/308, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001621-27.2011.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 118/128).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002683-05.2011.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 93/94.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Melissa Angelica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, n. 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0003972-70.2011.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e estudo social.2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade de cirurgia vascular, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, clínico geral, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da autora.Int.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 79/80, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.Intimem-se.

0000125-26.2012.403.6111 - TEREZINHA SARTORI PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte

autora.Int.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000884-87.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS SILVA RITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000922-02.2012.403.6111 - OTILIA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001184-49.2012.403.6111 - FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001414-91.2012.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 318,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001445-14.2012.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001543-96.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO MENEGUIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001654-80.2012.403.6111 - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001738-81.2012.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001799-39.2012.403.6111 - LEONILDA MATIMOTO(SP308911 - KAROLINA CALIANI CAMPOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002124-14.2012.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009419-25.2000.403.6111 (2000.61.11.009419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE CARROCEIRA NOSSEAPA LTDA-ME

Ante o teor da certidão de fls. 110/111, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0003202-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DE REPOUSO MARILIA LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 60, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005821-1) - MARA KELI DA SILVA VENANCIO(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARA KELI DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS (fls. 182/185), no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008425-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008425-2) - LEONICE DE PAULA BAIA X MARIO PREIRA (TRANSACAO) X NEIDE APARECIDA MARCONDES X ARNALDO BORGES DE PALMA (TRANSACAO) X SILVANA FITTIPALDI (TRANSACAO)(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X LEONICE DE PAULA BAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 187/190, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008428-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008428-8) - MARIA INES DE JESUS X MARIA DE FATIMA ARANTES X RONALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE JACINTO VAROTTO NETO X JOSE DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIA INES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RONALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE MORAES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/informações juntadas pela CEF às fls. 179/189, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA SILVA ZIMERER

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da minuta de bloqueio de fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 129, esclareça a autora os motivos do não comparecimento à perícia agendada para o dia 23/09/2011, às 17h:30m, uma vez que devidamente intimada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Revendo os autos nesta data, observo que, por ocasião do enfrentamento do pedido de antecipação da tutela (fls. 315/317-verso), foram realizadas contagens de tempo de serviço ancoradas nos extratos do CNIS (fls. 318 e 319), concluindo-se, naquele exame perfunctório, que o de cujus não atingia tempo mínimo para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional.Verifico, todavia, que a autora acostou à inicial guias de recolhimento (fls. 77/307), indicando que seu falecido cônjuge verteu contribuições nas competências de junho de 1984 a fevereiro de 1991, de janeiro de 1992 a abril de 1995, de junho de 1995 a junho de 1998, de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, de janeiro de 2003 a fevereiro de 2003 e de agosto de 2005 a novembro de 2005, parte delas não lançadas no CNIS (fls. 319 e verso).Tais períodos implicam, com efeito, alteração nas simulações de tempo de serviço traçadas por ocasião da tutela de urgência, cumprindo, pois, proceder a nova análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo falecido.Nesse ponto, propugna a autora pelo reconhecimento da pretensa atividade especial desenvolvida pelo falecido junto à empresa Ailiram S/A (fl. 65), trazendo aos autos, para corroborar sua assertiva, o formulário DSS-8030 de fl. 66, revelando a exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Tratando-se, contudo, de agente nocivo a cuja exposição reclama-se a demonstração por laudo técnico, independentemente da época em que prestado o labor, OFICIE-SE à empresa indicada (atual Nestlé Brasil Ltda.) solicitando o envio a este Juízo de cópia dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais referentes às atividades desempenhadas pelo ex-empregado Mário da Silva Santos, no período de 01/08/1975 a 12/03/1983.Sem prejuízo, tendo em mira que a prova oral colhida nos autos não alcançou o período de labor rural alegado na inicial, faculta à autora, se assim o desejar e entender necessário, indicar outras testemunhas para demonstrar as supostas atividades campesinas desempenhadas pelo de cujus no período indicado na inicial (de 01/01/1968 a 30/10/1975). Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Justifico a excepcional oportunidade ora concedida à autora para arrolar testemunhas pela contagem equivocada do tempo de serviço do defunto realizada na análise liminar, estribada nos dados constantes do CNIS, ao que se viu, incompletos.Com a juntada dos documentos técnicos a serem fornecidos pela antiga empregadora, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/68) e o laudo pericial médico (fls. 73/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por primeiro, consigno que a prova pericial requerida à fl. 97 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Por esta razão, reputo desnecessária a pretendida perícia nas dependências da empresa Sasazaki - Ind. e Com. Ltda. (uma vez que já se presencia nos autos o respectivo laudo técnico - fls. 42/50) e na Usina Alto Alegre S/A, eis que o contrato de trabalho celebrado pelo autor com essa empregadora findou em 30/11/1989 (fl. 21) - portanto, há mais de vinte anos.Bem por isso, a parte autora foi instada a apresentar eventuais formulários ou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, limitando-se a informar que não logrou êxito em obtê-los, propugnando a expedição de ofício às empresas para apresentação dos documentos técnicos (fls. 100/101).Ora, não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de demonstrada recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.Assim, INDEFIRO o pleito formulado pelo autor às fls. 100/101. CONCEDO, de outra parte, o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópias do laudo técnico pericial das empresas Usina Alto Alegre S/A e Posto da Ilha Marília Ltda., ou demonstre, se o caso, a negativa das aludidas empregadoras em fornecê-las.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003174-12.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, tendo em vista que o único perito na especialidade de nefrologia já atendeu a autora (fl. 13), intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, clínico geral, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0003244-29.2011.403.6111 - ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO

CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de outra perícia, agora com médico especialista em nefrologia. Faculto à parte autora a apresentação de novos quesitos, uma vez que seus quesitos de fl. 40/42 são específicos para a área ortopédica. Nomeio, para tanto, o Dr. Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33. Intime-se-o solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fl. 35, verso. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se o Dr. João Afonso Tanuri (neurologista) - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, e Dr. Luis Carlos Martins (oftalmologista) - CRM 69.795, com endereço na Rua Amazonas, nº 376, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Os srs. peritos deverão responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0000083-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, formulo os seguintes quesitos do juízo, a serem encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua

atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.167, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e do juízo.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001058-96.2012.403.6111 - PRISCILA SATO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int..

0001548-21.2012.403.6111 - DONISETE COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito do autor, bem como providencie a habilitação dos herdeiros.Int.

0002753-85.2012.403.6111 - GABRIELA DE SOUZA DELPHINO BERNARDI X NEUZA DA COSTA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante da concessão do benefício ao genitor da autora, conforme noticiado às fls. 03, bem como apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002962-54.2012.403.6111 - JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, por meio da GRU, código 18740-2, unidade gestora 09017, gestão 00001, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000258-83.2003.403.6111 (2003.61.11.000258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (embargado) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Sem prejuízo, trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença (fls. 50/55), do relatório, voto e acórdão (fls. 69/72 e 76/79) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 90).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES RAMOS

Fl. 259: defiro. Oficie-se conforme requerido.Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS

BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ESTEVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 205 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004327-80.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca do certificado às fls. 73, diga a parte autora.Publique-se com urgência à vista da audiência agendada para o dia 09/10/2012.

0004856-02.2011.403.6111 - LIANA DOMINGOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO COIMBRA ZURANO X DANIEL COIMBRA ZURANO X FRANCIELE COIMBRA ZURANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos.Fls. 91/93: Tendo em vista que a autora não demonstrou dificuldades encontradas para trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 90.Publique-se com urgência.

0000994-86.2012.403.6111 - DIRCEU EUGENIO DE JESUS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneadoPara a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico do trabalho Dr. Mário Putinati Junior A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 14h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A

parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001190-56.2012.403.6111 - CLAUDIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico do trabalho Dr. Alexandre Giovanini Martins. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 8 de novembro de 2012, às 14 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 14h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001319-61.2012.403.6111 - APARECIDA MARTINI CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista Dr. Evandro Pereira Palácio. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 7 de novembro de 2012, às 14 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 14h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e

sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001376-79.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia da autora, nomeio o médico do trabalho ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 17, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

0001453-88.2012.403.6111 - FLAVIO MORETI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista Dr. Evandro Pereira Palácio. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 7 de novembro de 2012, às 15 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 15h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001540-44.2012.403.6111 - LUCAS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico do trabalho Dr. Alexandre Giovanini Martins. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 8 de novembro de 2012, às 15 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 15h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia da parte autora a incapacita para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001598-47.2012.403.6111 - VALDELINO MORAIS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista Dr. Evandro Pereira Palácio. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 7 de novembro de 2012, às 9 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 9h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o)a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica oftalmologista ROSANA TERESA ALVES LÓIS, com endereço na Rua 24 de Dezembro, n.º 229, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001630-52.2012.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281 nesta cidade, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, providencie a serventia do juízo a juntada aos autos dos extratos do CNIS relativos aos vínculos de emprego do requerente e eventuais recolhimentos por ele vertidos ao RGPS. Determino ao INSS, ainda, a apresentação do processo administrativo no bojo do qual deferiu e cessou o benefício nº 31/502.490.452-0. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001697-17.2012.403.6111 - EVA DOS SANTOS HORACIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista Dr. Evandro Pereira Palácio. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 7 de novembro de 2012, às 16 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 16h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a

zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001700-69.2012.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 1962 a 1978 e urbano exercido em condições que afirma especiais nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (17/02/1982 a 24/11/1985 e 01/02/1986 a 28/08/1992) e DORI Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (02/09/1994 a 25/06/2011). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos. Assim, considerando o estabelecido no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991 e à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, determino-lhe que traga aos autos formulários emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista relativos a cada um dos períodos postulados como especiais. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 20/11/2012, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 67/69 é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001725-82.2012.403.6111 - FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico do trabalho Dr. Mário Putinati Junior. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 13 de novembro de 2012, às 16 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 16h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A

parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia da parte autora a incapacita para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o)a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001746-58.2012.403.6111 - MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico do trabalho Dr. Mário Putinati Junior. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 13 de novembro de 2012, às 15 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 15h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o)a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico do trabalho Dr. Alexandre Giovanini Martins. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 8 de novembro de 2012, às 16 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 16h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001768-19.2012.403.6111 - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/09/2012, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001772-56.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES MENINO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista Dr. Evandro Pereira Palácio. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 7 de novembro de 2012, às 10 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 10h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus

conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia do autor, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

0001883-40.2012.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia do autor, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 104, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do

perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está a autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, providencie a serventia do juízo a juntada aos autos dos extratos do CNIS relativos aos vínculos de emprego da requerente e eventuais recolhimentos por ela vertidos ao RGPS. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia do autor, nomeio a médica otorrinolaringologista SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

0002559-85.2012.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. Ciência à requerente da redistribuição do feito a este juízo. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais

reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XV. Todos os pontos e questões

derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XVI. Finalmente, o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003115-87.2012.403.6111 - MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Busca a autora, por meio da presente ação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa como doméstica. Argumenta, enfaticamente, que em razão da natureza de sua atividade profissional, a exigir-lhe grande esforço físico, desenvolveu moléstias ocupacionais, as quais se enquadram no grupo dos Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho - DORT e que em decorrência dessas moléstias encontra-se incapacitada para o trabalho. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Resumo do necessário, DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2678

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-75.2008.403.6111 (2008.61.11.001935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4)) LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante a inércia da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000611-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/09/2012, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa embargante, Igor Calebe Bicaio de Oliveira & Cia. Ltda. - ME, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, situação que não restou comprovada nos autos.No mais, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida às

fls. 94 e verso dos autos da execução n.º 0001011-59.2011.403.6111, a qual devolveu o prazo de 02 (dois) dias para oposição de embargos à execução pela parte executada. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0002927-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-78.2012.403.6111) CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Considerando que a assinatura aposta na petição inicial pelo patrono da embargante Ciclus Móveis Planejados Ltda. ME (Dr. Sílvio Guilen Lopes) foi apresentada por cópia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, ratificando-a, se for o caso. Outrossim, à vista da procuração juntada às fls. 11, esclareça o patrono da parte embargante se a presente ação é proposta também pelo sócio José Luis da Silva, o que não se tira da petição inicial. Por fim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC. Publique-se.

0002928-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-16.2011.403.6111) CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Considerando que a assinatura aposta na petição inicial pelo patrono da embargante Ciclus Móveis Planejados Ltda. ME (Dr. Sílvio Guilen Lopes) trata-se de cópia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, ratificando-a, se for o caso. Outrossim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC. Publique-se.

0002929-64.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-53.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Considerando que a assinatura aposta na petição inicial pelo patrono da embargante Josil Food Service e Embalagens Ltda. ME (Dr. Sílvio Guilen Lopes) trata-se de cópia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, ratificando-a, se for o caso. Outrossim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. IVO HERRERA, devidamente qualificado, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL os presentes embargos à execução, sustentando a nulidade da penhora levada a efeito nos autos principais, já que recaiu sobre bem impenhorável. Aduz o embargante que é representante comercial e que o automóvel constrito é instrumento necessário ao exercício de sua profissão. Requer, por força dos argumentos expostos, a acolhida dos embargos, para ser declarada insubsistente a penhora efetivada. Juntou documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando falta de interesse processual e refutando, no mais, a tese da inicial. O embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante disse que não as tinha a produzir e a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto, em primeiro lugar, a alegação de falta de interesse processual, deduzida na impugnação da Fazenda Nacional. É que a penhora incidente sobre os bens e direitos elencados pelo artigo 649 do CPC afigura-se absolutamente nula; trata-se de questão de ordem pública, arguível a qualquer momento e que pode ser conhecida e declarada de ofício. Verifique-se que o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura inversão da propriedade do bem alienado -- cuja posse em atenção a ela propriedade resolúvel se tutela --, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte

do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor fiduciário, direito que sem dúvida é passível de penhora, nos termos do art. 11. VIII, da Lei de Execuções Fiscais. O direito penhorado, como visto, recai em primeiro lugar sobre o bem e se este é impenhorável o direito constricto há de cair por terra. Diante disso e tendo em conta que cabe ao devedor, nos embargos, levantar toda matéria útil à defesa (artigo 15, 2.º, da Lei n.º 6.830/80), não se revelam eles meio inadequado à satisfação da pretensão ora deduzida. No mais, já enfrentando a matéria de fundo, o pedido é procedente. No caso em questão, a penhora efetivada nos autos da execução correlata recaiu sobre os direitos que o executado, ora embargante, possui sobre o veículo VW Gol 1.0, placas EPD 7303, alienado fiduciariamente. O embargante sustenta nula a penhora, sob o argumento de que o aludido veículo é útil e necessário ao exercício de sua atividade profissional. E está com a razão. Alienado fiduciariamente o bem, o fiduciante permanece na posse dele, só adquirindo seu domínio pleno com o pagamento total do preço estipulado; por outro lado, na medida em que paga as prestações pactuadas, adquire direitos sobre o referido bem. Se alienados na execução judicial os direitos atingidos pela penhora, o embargante inevitavelmente se verá despojado das prerrogativas de uso e gozo do aludido bem, decorrentes da posse direta que está a exercer. É disso que poderá se privar e é isso que está em jogo. Destarte, demonstrando-se necessário ou, quando menos, útil o veículo referido, sobre cujo direito recai a constrictão, ao exercício profissional do embargante, a penhora deveras há de ser levantada. E dita prova, no caso, foi produzida. Ao que se extrai dos autos, o embargante trabalha para a empresa TUBOCON - Tubos e Conexões de PVC, como representante comercial, em área que abrange as cidades de São Manoel e Ourinhos (fls. 41/46). Os documentos de fls. 50/89 demonstram a efetiva atuação do autor, naquela atividade, em diversas localidades. O veículo descrito na inicial é, assim, a toda evidência, essencial ao desenvolvimento da atividade profissional do embargante. Tendo isso em conta, permitir que a penhora efetivada persista, com risco de desapossamento futuro do bem, corresponde, na prática, a decretar o desemprego do embargante. A jurisprudência, com efeito, assera: Recaindo a penhora sobre bens considerados como necessários ou úteis ao exercício da profissão, sem os quais, por certo, as respectivas atividades paralisariam ou não mais seriam realizadas com a mesma eficiência e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato, impondo-se que se decrete sua nulidade de ofício (RT 684/78). Assim, os direitos constrictos são, iniludivelmente, impenhoráveis, nas linhas do art. 649, V, do CPC, e, como tais, insuscetíveis de expropriação (CPC, art. 648). Desta sorte, é nula a penhora efetivada. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para decretar a nulidade da penhora efetivada nos autos principais (fl. 35). De consequência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, ao teor do art. 475, 2º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002872-51.2009.403.6111, em trâmite por esta Vara. Arquivem-se no trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001313-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-72.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001522-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA ME(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 68: Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, tendo em vista que a peça encartada às fls. 59/67 refere-se a processo que tramita por outra vara desta Subseção Judiciária, desentranhe-se aludida peça, devolvendo-a ao patrono da parte embargante, mediante recibo nos autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Despacho de fls. 69: Chamo o feito à conclusão. Considerando que a petição encartada às fls. 59/67 é referido pelo patrono da embargante na petição de fls. 54/56, suspendo a determinação de desentranhamento contida no despacho de fls. 68. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada às fls. 68. Publique-se este, bem como o despacho de fls. 68.

0002150-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2003.403.6111 (2003.61.11.001922-4)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal promovida nos autos do feito n.º 0001922-52.2003.403.6111, mediante os quais sustenta o embargante atingido pela decadência e pela prescrição o crédito

tributário cobrado e insurge-se contra o redirecionamento da execução em face de sócio da pessoa jurídica executada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a apresentar impugnação, a embargada, reconhecendo a ocorrência de decadência, informou o cancelamento do débito executado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos são procedentes. É que a embargada acatou a alegação de decadência e informou cancelado o crédito tributário objeto da execução correlata. Reconheceu, destarte, a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer fulminado pela decadência o crédito tributário objeto da execução promovida nos autos do Processo n.º 0001922-52.2003.403.6111, declarando-a extinta. De consequência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0001922-52.2003.403.6111, em trâmite por esta Vara. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002777-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-92.2012.403.6111) MARIO DE LIMA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos à execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional, mediante os quais o embargante guerreia contra a cobrança que lhe é promovida no feito aparelhado. Acolhidos tais argumentos, defende que deverá ser excluído da lide, uma vez que nunca abriu firma em seu nome, pois é pessoa humilde, devendo ser responsabilizado seu antigo patrão pelo débito executado. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro a gratuidade de justiça na forma requerida; anote-se. Os presentes embargos não podem prosseguir. É que segurança do juízo, no caso, não houve, conforme consta nos autos da execução embargada. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 736), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 736 do CPC. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0003018-87.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-94.2012.403.6111) SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem móvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos

principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0003020-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-87.2010.403.6111) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. No mesmo prazo, deverá o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003810-75.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003657-1)) MARIA CESARINA DE MORAES AUR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro mediante os quais a embargante intenta livrar da penhora levada a efeito na Execução Fiscal nº 0003657-13.2009.403.6111, movida em face de Aur & Pianovski S/C Ltda. e Roberto Jorge Aur Júnior, em trâmite nesta Vara, parte ideal de imóvel que arrematou em feito trabalhista. À inicial, juntou procuração e documentos. Instada, a embargante emendou a inicial, para atribuir correto valor à causa. Citada, a embargada reconheceu o pedido formulado, o que já havia admitido no executivo fiscal tão logo comprovada, lá, a arrematação noticiada; colacionou documentos. A embargante disse persistir seu interesse no julgamento de mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, de natureza constitutiva negativa, de procedimento especial, cuja finalidade é livrar bem ou direito de posse e propriedade de constrição judicial injustamente imposta ao promovente, em processo do qual não faz parte. Olhos postos nisso, no caso, os presentes embargos não têm a que servir. É que, como se vê de fl. 92, a embargada, nos autos da execução fiscal, quando teve notícia da carta de arrematação expedida pela Justiça do Trabalho, que não constava da matrícula do imóvel no momento da penhora, requereu o levantamento da constrição que aqui se hostiliza. Este juízo, acolhendo o requerimento da exequente/embargada, determinou que a penhora fosse levantada (fl. 93). Dessa maneira, não subjaz espaço para proferir-se, nestes, decisão de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação são necessários interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação se impõe não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se deve dar o deslinde de mérito. Faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas depois suprida, o juiz deve definir o processo. Já, se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, desponta carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita. Ficou absolutamente certo nestes e nos autos principais que o direito da embargante tinha ficado resguardado. Logo, a Fazenda Nacional tem razão quando alega falta de interesse processual, à ausência de pretensão resistida. Na verdade, incorre turbacão ou esbulho em direito de posse ou propriedade da embargante. Exsurgiu, assim, falta de interesse processual, na modalidade necessidade. A embargante tendo havido parte ideal do imóvel constrito por carta de arrematação passada em 15 de abril de 2009 (fl. 18), não a levou imediatamente a registro, como lhe competia, tanto que em 17 de novembro de 2010, o 1º Serviço de Registro de Imóveis de Marília (fl. 38) informava ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional que o executado ainda era proprietário do imóvel cuja penhora acabou requerida. Quem provocou a constrição objurgada foi a embargante e não a embargada, cujo Procurador, diante das informações disponíveis, cumpriu dever de ofício. Dessa maneira, o resultado extintivo que se proclamará não pode ser imputado à ré, como ressei evidente. Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, mesmo em face da causalidade aludida, já que a embargante foi aquinhoadada com os benefícios da justiça gratuita (fl. 23), descabendo produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
Vistos. Fls. 157: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da CEF sobre o prosseguimento do feito. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Ante a devolução da carta precatória (fls. 105/110), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001033-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES

Vistos. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de instrumento de mandato em via original, tal como requerido às fls. 38. No mais, à vista do informado às fls. 35/36, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-04.2005.403.6111 (2005.61.11.002244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JALMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 304: nada a decidir, tendo em vista que o veículo indicado pela executada não se encontra penhorado nestes autos, conforme se observa no termo de substituição de penhora de fls. 261 e ofício de fls. 271. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000612-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA MIGUEL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 70. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 70. P. R. I.

0002571-70.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos. Recebo o recurso de embargos infringentes interposto pelo exequente às fls. 63/70, posto que tempestivo. Nos termos do parágrafo 3.º do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Publique-se.

0001330-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0004152-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANIA CRISTINA ALVES CAPPELLAZZO X ANSELMO LUIZ CAPPELLAZZO X MARIA DE LOURDES CAPPELLAZZO X LUIZ CAPPELLAZZO X CAPPELLAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 64 e demonstradas às fls. 65/66. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004233-35.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ NUNES DE FARIAS. No curso do processo veio aos autos notícia do falecimento do executado. Vista concedida, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, com a inclusão do espólio do executado no polo passivo, citação do inventariante e penhora no rosto dos autos do respectivo inventário. É o relatório. DECIDO. O presente feito

merece ser extinto.É que veio aos autos notícia do óbito de José Nunes de Farias, em data anterior ao ajuizamento desta ação executiva (fls. 10 e 19).Diante disso, é patente a falta de pressuposto processual subjetivo e a extinção do feito é medida que se impõe.A esse propósito, segue autorizada jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do pólo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. II - No caso dos autos, o óbito se deu no ano de 1995 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 2003. III - Em sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito, na espécie. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(Processo: AC 200339000083739, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:571)EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual.(Processo: AC 200771000257101, Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: D.E. 25/11/2009)Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3022

ACAO CIVIL PUBLICA

0009035-82.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO)

Expeça-se carta precatória para as Subseções/ Comarcas abaixo indicadas solicitando a oitiva das testemunhas:1. Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal para comprovar o desrespeito da UNAR às normas regulamentares que regem o ensino superior:a) Comarca de Pirassununga/SP: PROFESSORA DRA. MÁRCIA MARIA PENTEADO MARCHESINI, residente na Rua Joaquim Procópio de Araújo, 2633, Pirassununga/SP;b) Comarca de Araras/SP: CLÁUDIA REGINA PIRES DE SOUZA, residente na Rua Floriano Peixoto, 327, Centro, Araras/SP.2. Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal para comprovar a captação indevida de alunos para os cursos a distância, fora dos limites dos pólos presenciais para os quais a UNAR tinha autorização do MEC:a) Subseção Judiciária de Toledo/PR: ALESSANDRA ROBERTA MENEGHEL PERCICOTI DIAS, residente na Rua Getúlio Vargas, 1220, Palotina/PR;b) Subseção Judiciária de Pato Branco/PR: PROFESSOR JOÃO ROQUE DE FREITAS, residente na Rua Coronel Pedro Pacheco, 154, Coronel Vivida/PR;c) Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP: ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA DE CASTRO, residente na Rua Manoel dos Santos Cabral, 82, bairro São João Del Rei, São José dos Campos/SP.3. Testemunhas arroladas pela UNAR para comprovação de fatos conforme descrito no item II, i de fl. 1267:a) Comarca de Marilândia do Sul/PR: MARIA APARECIDA SCARLATE RODRIGUES, residente na Rua Dr. Rebouças, 615, Centro, Rio Bom/PR e RAFAEL GONÇALVES BORBIATO, residente na Rua Cantídio Pinto de Andrade, 81, Centro, Rio Bom/PR;b) Comarca de Catanduva/SP: VERA LÚCIA MASSONI XAVIER DA SILVA, residente na Rua Pará, 433, apartamento 43, Centro, Catanduva/SP;c) Comarca de Araras/SP: BRUNO CESAR ROZA, residente na Rua Porto Alegre, 14, Jardim Cândida, Araras/SP; GABRIEL CIANCIARDI NETO, residente na Rua Jeronymo Ometto, 10, Jardim Rosana, Araras/SP; e HELDER HENRIQUE JACOVERRI GASPEROTTO, residente na Rua Argemiro Luiz Cagnim, 81, Alto das Araras, Araras/SP.Para cada uma das testemunhas descritas nos itens a, b e c acima, deverá a UNAR recolher as custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual no prazo de

10 (dez) dias. Somente após o recolhimento devida ser expedida a precatória. Em caso de não recolhimento, será declarada preclusa a prova pretendida.d) Subseção Judiciária de Bauru/SP: JOSÉ MARTA FILHO, residente na Rua Professor Gerson Rodrigues, 728, Vila Universitária, Bauru/SP.e) Subseção Judiciária de São Paulo/SP: ARMANDO DE SANTI FILHO, residente na Avenida Padre Pereira de Andrade, 545, apartamento 92 B, São Paulo/SP; PEDRO DUARTE FILHO, residente na Rua Tubarana, 36/42, casa 4, Chácara Klabin, São Paulo/SP; e ANA CRISTINA CANETTIERI, residente na Rua Nova York, 871, apartamento 161, Brooklin, São Paulo/SP;4. No mais, defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal (30 dias).5. Tudo cumprido, manifeste-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as novas provas produzidas.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5667

MONITORIA

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Fls. 145/161: À parte ré para réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011753-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERREIRA E FERREIRA ARARAS LTDA ME X PAULO EDUARDO FERREIRA X PIERRE WILLIANS FERREIRA

Intime-se o réu Paulo Eduardo Ferreira nos termos do despacho de fl. 49, no novo endereço indicado à fls. 143. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001981-6) - NILTON DE CAMPOS X VERA LUCIA SAMPAIO DE CAMPOS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 152/154: Considerando que o advogado Laércio Paladini, OAB/SP 268.965, vem, reiteradamente, apresentado procurações rasuradas em inúmeros feitos deste Juízo, dificultando a tramitação dos processos e criando controvérsia ao contestar os poderes outorgados aos advogados anteriormente constituídos, tendo inclusive o advogado Ricardo de Souza Cordioli, constituído nos autos 200761090017944, alegado que o advogado Laércio Paladini teria juntado aos autos substabelecimento falso, determino, nos termos do artigo 40 do CPP, que se encaminhe cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito. Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição dos alvarás em favor do advogado constituído à fl. 131. Intimem-se.

0006041-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006041-2) - LUCINS DE SOUZA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por LUCINÊS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de ADICIONAL DE 25% sobre o valor que recebe de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. Inicial instruída com procuração e documentos das fls. 08/17. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação(fl. 26/28) na qual alega, em síntese, que para fazer jus ao acréscimo de 25% é necessário ficar comprovado a incapacidade total e a

necessidade de ajuda de terceiros, o que se faz por meio de perícia. Requereu a improcedência da ação. Laudo Médico às fls. 37/38. Às fls. 41/45 o INSS que implantou administrativamente o adicional de 25% pleiteado pela autora, tendo requerido a extinção do feito. A parte autora se manifestou sobre o laudo, tendo requerido complementação (fls. 49/51). O INSS instado a esclarecer se pagou administrativamente eventuais valores atrasados, não trouxe documentos suficientes que comprovassem o pagamento. A parte autora, por sua vez, manifestou interesse em receber os valores atrasados que entende devidos. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em perda do interesse de agir em razão da implementação do adicional do artigo 45 da lei 8.213/91, uma vez que remanesce o interesse em receber eventuais valores atrasados. Uma vez que o INSS concedeu o adicional pedido pela autora, remanesce apenas a questão do termo inicial da referida verba. O termo inicial é a data em que a autora passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa. De acordo com o Laudo Pericial, a autora necessita de ajuda permanente de outros para locomover-se, para os atos de higiene pessoal e vestir. Segundo o laudo a incapacidade da autora iniciou-se em março de 2005. Destarte tomo como termo inicial para pagamento do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 o mês de março de 2005. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar as diferenças entre a data em que passou a ser devido o adicional (03/2005) até a efetiva implantação administrativa, acrescido de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 03/2005, que deverá ser atualizado desde data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Caso o INSS já tenha efetuado o pagamento de parte das diferenças, estas deverão ser descontadas do total devido. Em face da sucumbência, o INSS arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

0008042-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008042-3) - DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA (SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos trazidos pela parte autora (fls. 124/130), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0008541-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008541-0) - DOMINGOS RAMOS DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010653-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010653-9) - BENEDITO LEOPOLDINO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 116, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo, 267, III do CPC. Intime-se.

0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0) - VALDEMAR MIRON DE MATOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 431: Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 429. Intime-se.

0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Acolho os embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fl. 50, tendo em vista que a intimação da autora se deu em relação à perícia cancelada. Cumpra-se o despacho de fl. 49. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo sócio-econômico. Intimem-se.

0011537-28.2010.403.6109 - ALVARO MARUSSIG (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 556), que comparecerão independentemente de intimação. Designo o dia 24/01/2013, às 14:00 horas para as oitivas,

ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0011956-48.2010.403.6109DECISÃOELIDIO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer esquizofrenia não especificada e psicose não orgânica não especificada, dentre outros, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laboral. Relata ter recebido auxílio-doença até o mês de julho de 2010 (NB 531.599.194-2) e que apesar dos referidos males ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico psiquiatra, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. P.R.I.

0005359-29.2011.403.6109 - APARECIDO WILSON DA COSTA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 140. Designo audiência para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que informe o endereço das testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007207-51.2011.403.6109 - REINALDO DA SILVA NEVES(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 101), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo réu (fl. 102). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP, para a oitiva das testemunhas. Designo o dia 17/01/2013, às 15:00 horas para a oitiva do autor, ficando este desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011559-52.2011.403.6109 - EUCLIDES RENATO GARBUIO(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora EUCLIDES RENATO GARBUIO - FIRMA INDIVIDUAL nos autos do processo em epígrafe, objetivando, em síntese, em caráter de urgência, o imediato cumprimento da decisão proferida às fls. 278, a fim de promover a exclusão do nome da parte autora dos cadastros negativos do CADIN. Aduz que a decisão que determinou ao IBAMA a exclusão do nome da empresa EUCLIDES RENATO GARBUIO-FIRMA INDIVIDUAL do CADIN relativamente ao Auto de Infração 353137 não foi devidamente cumprida até a presente data. Às fls. 618/620, o IBAMA informou que havia outras restrições no CADIN em nome do autor. Às fls. 659, foi determinada a suspensão do nome do autor do CADIN em relação tão somente ao débito discutido nestes autos. Às fls. 687, foi juntado extrato de consulta ao CADIN constando a permanência da inscrição do autor em relação ao procedimento administrativo n.º 02022,001. Às fls. 693, a ilustre procuradora federal informa que a competência para realização da exclusão / suspensão de débitos no CADIN é do IBAMA. Decido. Ante tais fatos, determino ao IBAMA a adoção das providências necessárias para total cumprimento da decisão proferida por este Juízo às fls. 278 dos autos. Intime-se o PRESIDENTE DO IBAMA EM BRASÍLIA - DF, por carta precatória, a fim de que se adotem as providências cabíveis à exclusão do nome do autor EUCLIDES RENATO GARBUIO - FIRMA INDIVIDUAL do CADIN relativamente ao Auto de Infração 353137 (procedimento administrativo n.º 02022.005121/2003-76), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 278; 618/620; 659; 687; e 693/695. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Intime-se a executada EDILMA CAETANO PABOA, por meio de seu advogado, com fundamento no artigo 652, 4º do CPC, da penhora que incidiu sobre o imóvel localizado na Rua Luiz Razera, 22, apartamento 143 do Condomínio Edifício Lendinara em Piracicaba - SP, matrícula 58.619 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, conforme termo de penhora lavrado à fl. 74, bem como que neste ato, fica a referida executada constituída no encargo de depositária do imóvel, nos termos do artigo 659, 5º do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 69. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-70.2005.403.6109 (2005.61.09.002143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 39.723,54, restrita via BACENJUD, de titularidade da executada THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI, sob a alegação de que são valores depositados em conta poupança (fls. 81/85). Verifica-se do extrato de fls. 88/89 que a quantia bloqueada estava de fato depositada em conta poupança. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do art. 649 do CPC, defiro parcialmente o pedido para determinar o desbloqueio da quantia correspondente a 40 salários mínimos, permanecendo bloqueada a quantia que ultrapassar esse limite. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 48 horas, proceda à devolução do valor correspondente a 40 salários mínimos para a conta de origem (BRADESCO, AGÊNCIA 0145-7, CONTA 112.895-7), instruindo com cópia de fls. 70/71. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e especificamente sobre o requerimento de fls. 74/75. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 103/104, requerendo o que de direito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006300-18.2007.403.6109 (2007.61.09.006300-0) - MARICEULI DE SOUZA NEVES X OLIVIA DE SOUZA FRANCISCO(SP206236 - FABIO BARBAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

MARICEULI DE SOUZA NEVES, qualificada nos autos e assistida por sua genitora Olívia de Souza Francisco, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado em conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal por seu pai Geraldo Oliveira Neves para o recebimento de benefício previdenciário. Aduz que Geraldo Oliveira Neves está desaparecido desde 04.10.2005 e que a única fonte de renda do núcleo familiar era a sua aposentadoria, razão pela qual postula o levantamento dos valores depositados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual em Americana-SP vieram os autos a esta Justiça Federal (fls. 15/16). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pleito da autora, mas ressaltou que se trata de questão afeta a sucessão civil (fls. 27/28). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 33). Foi juntada aos autos certidão de óbito de Geraldo Oliveira Neves (fl. 52). Decido. Infere-se dos autos que não houve resistência da Caixa Econômica Federal para o levantamento de valores existentes em conta-corrente, de tal forma que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Estadual, consoante orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ (CC 105206, CC 95735, CC 92053). Ademais, depreende-se da inicial e de documento trazido aos autos, consistente em certidão de óbito, que o titular da conta-corrente era pessoa desaparecida que teve sua morte confirmada tratando-se, pois, de questão afeta à vara de família e sucessões, mormente considerando que na certidão de óbito há menção a outros filhos. Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual em Americana/SP, com as nossas homenagens. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-36.2012.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. A Autora pretende a revisão da RMI de seus benefícios de auxílio-doença (NBs 570.663.345-9 e 541.015.565-0), com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Citado, o Réu alegou que os benefícios previdenciários foram concedidos corretamente na esfera administrativa (fls. 20/21), mas somente apresentou memória de cálculo da RMI do auxílio-doença nº. 541.015.565-0 (fls. 22/27). Todavia, consoante extrato CONCAL (colhido pelo juízo), há registro de que a RMI do benefício nº. 541.015.565-0 foi INFORMADA, a indicar a alteração manual da renda mensal inicial do benefício previdenciário na esfera administrativa. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS forneça discriminativo (memória de cálculo) dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, especificando e comprovando a origem de eventual revisão da RMI do benefício previdenciário nº. 541.015.565-0. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e CONCAL colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0007828-05.2012.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ligia de Carvalho em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento

administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007850-63.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 24, embora ateste que a Autora permanece similar diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F34 Transtornos persistentes de humor), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Karine K.L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/09/2012, às 15:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em

seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007856-70.2012.403.6112 - GILBERTO TEODORO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 58, embora noticie a incapacidade do autor para o trabalho, é anterior à cessação do benefício auxílio-doença, datado de 21/08/2012 (fl. 18). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.10.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007890-45.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela

antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia neurológica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/09/2012, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia

da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Importa mencionar que a assinatura da outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não possua condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007942-41.2012.403.6112 - ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 44). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 44). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e

laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 38/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 22. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007943-26.2012.403.6112 - MARIA TEREZA GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 87). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 10/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 87). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 50/80). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à

perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 26. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007964-02.2012.403.6112 - ERONICE CORREA DE SANTANA BARBOSA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar efetivamente sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 21/23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e relatórios, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo

conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 23/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser

afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2940

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Após, manifeste-se o MPF no mesmo prazo. Intime-se.

MONITORIA

0006641-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCIA ALVES DE LIMA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, GLAUCIA ALVES DE LIMA, na Rua Américo Sgorlon, 75, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e

honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA, na Rua Alberto Leite de Almeida, 13, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007977-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR MIRANDA

Fls. 37/44: aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento do acordo celebrado, cabendo à CEF requerer o desarquivamento se e quando necessário. Int.

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, EDICARLOS FELIX DE LIMA, na Rua Paraná, 187, Vila Martins, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-10.2005.403.6112 (2005.61.12.007559-2) - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARTA MARIA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, sob a alegação de que é pobre e desprovida de renda mensal. Em razão disso requereu o benefício de Amparo Social junto ao INSS, o qual foi indeferido em razão da perícia médica realizada por aquele instituto ter constatado que não existe incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 14. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 22/32, na qual postulou a improcedência do pedido e, em preliminar, requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45/48. Pela decisão de fls. 50/52 o feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial e a elaboração de estudo socioeconômico. Estudo socioeconômico às fls. 67/76. Perícia às fls. 120/121. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 128/130, opinou pela procedência do pedido. Às fls. 138/144, sobreveio a r. sentença das fls. 138/144, julgando procedente o pedido formulado na inicial, a qual foi anulada em sede de apelação, ao argumento de que haveria indícios de alteração da composição do grupo familiar, sendo necessária a elaboração de novo estudo social (fl. 188). Com o retorno dos autos, determinou-se a elaboração de auto de constatação, que foi juntado aos autos às fls. 205/212, sobre o qual a parte autora manifestou às fls. 215/216 e o Ministério Público Federal às fls. 219/227. Com vista dos autos (fl. 217), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a alegada deficiência deve ser apreciada à luz da legislação desde o texto original da Lei nº 8.742/1993, até as modificações perpetradas pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, tendo em vista que iniciada a demanda no ano de 2005, a questão ainda pende de cabal solução. Todavia, o laudo pericial acostado às fls. 120/121, aponta no sentido de que está autora totalmente incapacitada de exercer atividade laborativa, legitimando a conclusão de que o grau de deficiência da autora se enquadra aos sucessivos conceitos trazidos pela legislação posta em evidência, restando preenchido esse primeiro requisito. No entanto, para a concessão do benefício pretendido, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, duas situações devem ser analisadas, ou seja, a primeira à época em que foi realizado o estudo social que embasou a sentença anulada e a segunda relativa à atual situação vivida pela autora. Com relação à época do ajuizamento da demanda, tal requisito restou sobejamente demonstrado, tanto que culminou na r. sentença das fls. 138/144, a qual tomo a liberdade de transcrever a parte que fundamentou o convencimento quanto a condição de miserabilidade da autora: (...) consta do estudo socioeconômico que a autora reside com seu companheiro e dois filhos. Verificou-se que a única renda da família é proveniente do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 80,00. Recebe, ainda, ajuda em alimentos da Congregação dos Vicentinos da Capela São Braz (Parque Alexandrina) e ajuda de uma tia que esporadicamente faz doações em alimentos, roupas usadas e pagamento de contas de água e luz. Também foi relatado que o companheiro da autora exerce a função de auxiliar geral, porém está desempregado. Ao final, consignou que a casa da família é própria, composta de cinco cômodos pequenos e construída com material de sucata, principalmente madeira reutilizada, pintura externa precária, não tem forro e coberta de telhas eternit usadas. A mobília da casa é simples e incompleta, estando parcialmente destruída. Assim, considerando que a única renda da família, composta por 4 pessoas, é de oitenta reais que a família recebe do Programa Bolsa Família, bem como a situação de precariedade e vulnerabilidade que se encontra o grupo familiar, como acima relatado, entendo que a miserabilidade encontra-se demonstrada, pelo que faz jus a autora ao benefício ora pleiteado. Todavia, com a notícia de que houve modificação do núcleo familiar e possível alteração na condição sócio econômica do núcleo familiar, referida sentença anulada para realização de novo estudo, sendo fundamental a apreciação do pedido sob a ótica dessa nova realidade, o que passo a fazer. Pois bem, de acordo com o auto de constatação juntado como fls. 205/209, a autora reside com os filhos Jefferson de 20 anos, Odair de 09 anos e Andrey de 07 anos, sendo que nenhum componente do grupo familiar está trabalhando, sendo que em resposta ao quesito 5.2, foi destacado que Jefferson está desempregado. Também houve informação sobre a existência de outros dos filhos, que não residem com a mãe e não teriam condições de ajudá-la financeiramente (quesito nº 8). Assim ficou consignado que nenhum dos integrantes do grupo familiar trabalha, sendo que a renda familiar consiste no benefício que a autora vem recebendo em decorrência desse feito e mais bolsa família, no valor de R\$ 134,00. Ocorre que em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, foi possível verificar que Jefferson Batista da Silva, manteve formais vínculos empregatícios nos períodos de 02/09/2010 a 01/03/2011 e de 03/04/2012, tendo ainda gozado do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 22/04/2012 a 10/06/2012, sendo quem em decorrência de tais atividades recebera em média R\$ 700,00 (setecentos reais). Ora, mesmo que se considere o potencial de renda do filho da autora (R\$ 700,00), há de se convir que resulta em renda per capita extremamente próxima ao critério objetivo de do salário-mínimo, fato que conjugado ao que restou apurado no auto de constatação - residência de baixo padrão, sem reboco, sem forro, quartos sem piso (na terra), afigura-se como suficiente à satisfação do requisito, mesmo à época em que o filho da autora esteve trabalhando ou gozando de benefício. Por todo o exposto, merece prosperar a ação. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO MARTA MARIA BATISTA NOME DA MÃE: FAUSTINA DE ARAÚJO BATISTA CPF: 121013268-09; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedita de Souza nº 460, Parque Alexandrina, Presidente Prudente/SPNB: 1.178.720.467-1; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do requerimento administrativo 03/08/2005 DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento

a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Junte-se aos autos extratos do CNIS e do PLENUS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006537-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Antônio Pereira Gonçalves Netto, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo de trabalho no meio rural e como policial militar.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural com vínculo em CTPS desde 1978 e na Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 22/08/1968 a 20/06/1974 e somados os períodos, conta tempo suficiente à concessão do benefício almejado.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 35).O INSS ofereceu contestação (fls. 37/41), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 80/81.No Juízo da Comarca de Rosana foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 97) e no Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 127/129).Em alegações finais, a parte autora reiterou as alegações lançadas até então no curso do feito (fl. 152), tendo o réu quedado inerte (fl. 153).Com oportunidade para trazer cópias da suas CTPS (fl. 154), o autor manifestou às fls. 155/156, trazendo aos autos os documentos juntados como fls. 157/162, sobre os quais a o INSS foi cientificado à fl. 163.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Passo ao exame do mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.Dos períodos incontroversos Verifica-se que os períodos de 22/08/1968 a 20/06/1974 (Policial Militar) e de 01/11/1996 a 16/12/1998 (contrato de trabalho com Yolanda Chibily Bassitt), foram devidamente reconhecidos e computados pelo réu, no procedimento administrativo (NB 148.047.610-0 - v. Fls. 63/68), de forma que sendo incontroversos, pertinente a declaração pretendida.Do Tempo de Serviço RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido

de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço como empregado rural no período entre 05/09/1978 e 16/12/1998. Considerando que não há insurgência com relação ao período a partir de 01/11/1996, a presente apreciação se limitará ao período de 05/09/1978 a 31/10/1996. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS acostada aos autos, o autor manteve dois contratos de trabalho com a senhora Yolanda Chibily Bassit, sendo o primeiro como administrador da propriedade rural denominada Fazenda N. S da Penha, no período de 05 de setembro de 1978 a 04 de junho de 1996 e o segundo a partir de 01 de novembro de 1996, como administrador da Fazenda Água do Peão (fls. 11/13). Diante da apresentação da CTPS contendo anotações nos períodos em que se busca reconhecimento, a questão aparenta ser de simples solução. Todavia, alega o INSS que a CTPS contendo anotação do primeiro período, não foi preenchida à época dos fatos, uma vez que se trata de 2ª via, não merecendo a força probante almejada. Assiste razão à parte ré, de fato não se pode reconhecer como início de prova material, documento que não seja contemporânea ao tempo dos fatos. Ademais, não há notícia de recolhimentos previdenciários no período, o que embora seja de responsabilidade do empregador, põe em dúvida a efetiva existência do contrato de trabalho. Outro ponto que merece destaque é o fato de o autor ter efetivado recolhimentos previdenciários na condição de autônomo a partir de dezembro de 1985, sendo no mínimo estranho que alguém injustificadamente assim proceda quando mantém formal contrato de trabalho. Por fim, estranhamente quando provocado a trazer cópias das CTPS que instruíram a inicial, o autor trouxe aos autos uma terceira, onde até consta contrato de trabalho iniciado em 15/10/1978, tendo como empregador a Fazenda Nossa Senhora da Penha, mas não há a indicação quanto ao término do contrato. Além disso, observa-se que as anotações de férias e atualizações salariais relacionadas ao suposto vínculo empregatício, estão desprovidas de assinatura do empregador, fatos que retira o valor probante do documento. Na verdade, é ônus da parte autora provar os fatos que respaldam seu direito, sendo de rigor a apresentação de elementos capazes de demonstrar o alegado, o que não restou devidamente satisfeito no presente caso, diante dos pontos acima destacados. A par disso, denota-se no extrato do CNIS juntado como fl. 59, a indicação de vínculo empregatício entre o autor e Yolanda Chibily Bassitt, constando como Data Início Atividade, o dia 01/02/1995, por isso, a despeito dos desencontros acima evidenciados, apresenta-se razoável reconhecer que a partir da referida data, o autor efetivamente trabalhou para Yolanda. Assim, a mingua de convincente início de prova material a amparar a integralidade do período que se pretende reconhecer, as provas colhidas são suficientes para reconhecer o alegado vínculo de trabalho, apenas no período entre 01/02/1995 e 31/10/1996. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (28/08/2008). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos, que o autor antes da vigência da EC n.º 20/98, não contava com tempo de serviço exigido para concessão do benefício requerido e, mesmo computando período posterior à vigência da emenda e até o requerimento administrativo (28/08/2008), não complementou tempo necessário à concessão do benefício, uma vez que soma apenas 24 anos, 5 meses e 4 dias. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para fins de: a) reconhecer como incontroverso e declarar os períodos de trabalho entre 22/08/1968 e 20/06/1974, em que trabalhou para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como entre 01/11/1996 e 16/12/1998, em que trabalhou para Yolanda Chibily Bassitt, que deverão ser contados para todos os fins previdenciários; b) reconhecer o tempo de trabalho rural, no período de 01/02/1995 e 31/10/1996, em que trabalhou para Yolanda Chibily Bassit, mas que não se regularizado no CNIS, que deverá ser imediatamente averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício

previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos planilha de cálculo. P.R.I.

0002114-35.2010.403.6112 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo das rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002450-39.2010.403.6112 - ELZA MOREIRA BORGES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008276-46.2010.403.6112 - EMERSON LIMA BECKNER(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 60: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador. Querendo, deverá a parte autora apresentar seus cálculos e requerer o que de direito. Aguarde-se por 5 dias e, no silêncio, arquivem-se. Int.

0001525-09.2011.403.6112 - FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002119-23.2011.403.6112 - HELCIO ALVES DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74/78: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se na sequência. Int.

0002935-05.2011.403.6112 - CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevivendo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte científica de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA

BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 10 de outubro de 2012, às 17 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e inquirição da testemunha DILEUZA NASCIMENTO DE SOUZA. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica, ainda, a parte autora incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: IGAL WALESSA SILVA BARRETO, Rua Marechal Castelo Branco, 2042; LUZINETE MARIA DA SILVA PINAFFI, Rua Princesa Isabel, 13. Todos na cidade de Tarabai, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006404-59.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco a Vossa Excelência a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente no Lote 14 Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ SEBASTIAÕ DIAS, Sítio Estância Larice Nataes, Lote 45; EDIR ALVES CARDOSO, Sítio Santa Rita, Lote 36; ALCINO SOARES, Lote 37 Todos na cidade de Euclides da Cunha Paulista, no Assentamento Rancho Alto. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007709-78.2011.403.6112 - FRANCISCO ADEMIR MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/59. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 67/70). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/77, em que requereu nova perícia com médico especialista. Despacho indeferindo o pedido de designação de outro perito (fl. 79). Novamente, manifestação da parte autora requerendo que os autos fossem remetidos ao perito judicial para esclarecimentos (fl. 81). Manifestação judicial de fl. 83 revogando o despacho proferido na fl. 82 e indeferindo o pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lesão de Menisco Medial de Joelho Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 50 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 54, portanto contemporâneos à perícia realizada em 27 de outubro de 2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 54/55, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu

realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007931-46.2011.403.6112 - CAMILA DIAS DE MATOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009639-34.2011.403.6112 - SANDRA SANTOS OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 44/48 defere pleito liminar determinando produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial custado a fls. 55/64. Contestação as fls. 66/69. Réplica e manifestação sobre laudo pericial as fls. 75/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como data para o início da incapacidade como sendo em há 8 anos retroativos a data da realização da perícia, ou seja, em janeiro de 2004, baseando-se na entrevista psiquiátrica (quesito nº 10 de fl. 58). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 51), bem como analisando sua CTPS (fls. 13/15), verifico que no caso em voga a mesma filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até fevereiro de 2009, possuindo vínculo empregatício em aberto desde 16/09/1998. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 15/01/2004 até 29/09/2010 (NB

505.170.617-3) e em 05/10/2010 até 04/11/2011 (NB 542.993.431-0).b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, sendo assim, resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença Mental (quesito nº 1 da folha 58), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 58).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 58), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença NB 542.993.431-0 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): SANDRA SANTOS OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Maria de Jesus Santos Oliveira3. CPF: 158.776.118-104. RG: 23.801.530-05. PIS: 1.242.592.608-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua: André Rodrigues Martins, Jardim Iguaçú, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 542.993.431-0 em 04/11/2011 (fl. 51) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012).9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já consignado que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0009965-91.2011.403.6112 - NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora pediu esclarecimentos. Prestou-os o perito do juízo, mantendo seu posicionamento anterior. Instada novamente a falar, mais uma vez a autora apresenta seu inconformismo, esgrimindo com a necessidade de ser nomeado especialista em ortopedia para realização de nova perícia.Passando em revista o laudo médico produzido bem como os esclarecimentos prestados, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro

profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

000039-52.2012.403.6112 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 65/80. Citado, o réu apresentou proposta de acordo à fl. 88, a qual não foi aceita pela parte autora que formulou uma contraproposta (fl. 97). Pelo despacho de fl. 99, fixou-se prazo para que o INSS se manifestasse sobre a contraproposta. Manifestação apresentada à fl. 100, recusando-a. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses

após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, julho de 2011, baseando-se em informações médicas acostadas aos autos e avaliações feitas. Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 01/03/1986. Verteu contribuições esparsas, na condição de contribuinte individual, de 10/1987 até 06/2011. E que percebe benefício previdenciário desde 20/07/2011 (NB 547.570.718-5), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença ou Linfoma de Hodgkin e de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 72). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 53 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): WILSON AUGUSTO DE SOUZA 2. Nome da mãe: Florisa Rosa de Souza 3. CPF: 017.800.828-194. RG: 11.409.269-2 SSP/SP 5. PIS: 1.065.145.816-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Tranchesi, nº 287, Jardim Ipiranga, na cidade de Santo Anastácio/SP 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 12/03/2012 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0001470-24.2012.403.6112 - MAURICIO DUARTE DA SILVA X NIVALDINA MARIANO DUARTE (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, alegando remuneração acima da vigência na

Portaria interministerial (fls. 30/32). Réplica às fls. 38. Parecer ministerial às fls. 40/43. Os autos vieram conclusos par sentença. Decido. Baixo os autos sem proferimento de sentença, uma vez que a divergência dos autos é com relação ao requisito da remuneração, devendo ser realizado auto de constatação para superar tal questão. Todavia, com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e em que pese a inicial relatar que o segurado esteve recluso no período de 13 de junho de 2009 a 20 de outubro de 2009, observo que foi novamente recolhido à prisão em 31/05/2011 e, sendo o requerimento administrativo posterior (26/10/2011), entendo presente o periculum in mora da demanda. Pois bem. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (05/2011), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 34). A certidão de nascimento da folha 16 comprova a condição de filho do autor e, por conseguinte, a dependência econômica. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE. (S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV. (A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD. (A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV. (A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite

estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. Pois bem. Nesta fase processual, analisando o extrato CNIS da genitora do autor, verifico que não há vínculos contratuais atuais cadastrados, de modo que entendo que sua renda é zero, inferior, portanto, ao valor apontado pelo INSS em sua Portaria nº 568, de modo que resta presente o fumus boni iuris. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURÍCIO DUARTE DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 148.499.855-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sem prejuízo, cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado de Pirapozinho para que realize mandado de constatação, no endereço Gleba Assentamento Bom Pastor, lote 91, Sandovalina/SP, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento.Após, com o retorno da carta precatória, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e ao Ministério Público Federal.Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001863-46.2012.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Autor(a): VALDIR MENDES BUENOEndereço: Rua Alfredo Checcheti, 34, centroCidade: Estrela do Norte, SPIntimem-se.

0002270-52.2012.403.6112 - CICERO SOUZA NONATO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora, sem tecer qualquer crítica a ele, pede singelamente a

nomeação de especialista em ortopedia para realização de nova perícia. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Intime-se e registre-se para sentença.

0002779-80.2012.403.6112 - EDNA MARIA PIRES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do expert do juízo. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos

fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002801-41.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS, residente na Rua Francisco Frutuoso Evangelista, 1255, Euclides da Cunha Paulista. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002866-36.2012.403.6112 - LUCIA SOUSA DE ABREU(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, para realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002885-42.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 110/116: desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial, na consideração de que os documentos trazidos agora não inovam o estado de coisas que presidiu os trabalhos periciais. Demais disso, o juiz não está adstrito ao laudo, formando sua convicção a partir da análise de todos os elementos de prova coligidos. Intime-se e tornem

conclusos para sentença.

0002887-12.2012.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 124/132: desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial, na consideração de que os documentos trazidos agora não inovam o estado de coisas que presidiu os trabalhos periciais. Demais disso, o juiz não está adstrito ao laudo, formando sua convicção a partir da análise de todos os elementos de prova coligidos. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0003205-92.2012.403.6112 - PEDRO GELSON JOSE DE SOUZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003216-24.2012.403.6112 - LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LOURDES ALVES DOS SANTOS Endereço: Sítio Boa Esperança, Assentamento Rancho Grande, Lote 70 Cidade: Euclides da Cunha Paulista, SP Intimem-se.

0003451-88.2012.403.6112 - MARLENE PECIN MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003736-81.2012.403.6112 - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco a Vossa Excelência a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ, residente na Rua E, Sol Nascente, nessa. Testemunhas e respectivos endereços: ZILENE DOS SANTOS, Rua Domicio Tolentino Canguçu, 149, Costa Machado APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA, Travessa Teodoro Chaves, nessa. DAIARCE DE SANTANA ASSIS, Travessa Teodoro Chaves, nessa. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003975-85.2012.403.6112 - CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação da pensão por morte que recebe, na qualidade de filho, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que ao completar 21 anos a pensão por morte foi

cassada, mas é aluno de curso superior, necessitando dos recursos para que possa completar sua formação acadêmica. Juntou documentos (fls. 26/35).Decisão de fls. 37/38 deferindo o pleito antecipatório.Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, alega que não há como prorrogar o benefício concedido, pois contrário à expressa previsão legal. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/55).Na réplica (fls. 59/66), a parte autora rebateu os argumentos da contestação, insistindo na procedência do pedido. 2. Decisão/FundamentaçãoA alegada prescrição é impertinente, na medida em que o benefício se encontrava ativo até fevereiro do corrente ano. Encerrada a instrução e afastadas a prejudicial, passo ao mérito.Com efeito, diz a Constituição (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC.1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole.3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação.(TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p.238)Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado.Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade.Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos).A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 40), o autor não auferir renda própria e não há notícia de que seja casado. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício.Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido.(TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido.(TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à

igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. TRF3 CJ1 Data 26/10/2011)O caso, portanto, é de procedência da ação.3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/147.695.174-5 percebido pela parte autora até os seus 24 anos de idade (em 18/02/2015) ou colação de grau em curso superior, o que acontecer primeiro, e desde que o requerente esteja cursando a Universidade conforme demonstrado na inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as eventuais parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ressalto que a parte autora terá direito a percepção da pensão enquanto estiver cursando a Universidade, ficando desde já autorizado o INSS a cessar o benefício caso os estudos venham a ser interrompidos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Caio Augusto Alencar de Matos;NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Alencar da Silva;CPF: 380.350.828-25;PIS: 1209065240-5ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Wittica, n. 212, centro, Presidente Bernardes, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDIB: data em que o benefício foi cessado indevidamente - 18/02/2012 (fl. 34)DCB - até a parte autora completar 24 anos de idade (em 18/02/2015 - folha 27) ou colação de grau no curso superior informado (Geografia - folha 35), o que acontecer primeiro.RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.P.R.I.

0004066-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASTILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 9:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Autor(a): JOSE CARLOS CASTILHOEndereço: Rua Aparecido Medeiros, 71, Jardim Novo HorizonteCidade: PIRAPOZINHO, SP Intimem-se.

0004093-61.2012.403.6112 - VALERIA APARECIDA SIMOES ARIENTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Autor(a): VALERIA APARECIDA SIMOES ARIENTIEndereço: Avenida 11 de maio, Ap. 2021, Vila FormosaCidade: Presidente Prudente, SPSem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação.Intime-se.

0004179-32.2012.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Autor(a): JOSE CARLOS PEREIRAEndereço: Rua Maraci, 150, Vila LiderCidade: Presidente Prudente, SPSem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação.Intime-se.

0004214-89.2012.403.6112 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030,

DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de fls. 142/149, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007724-13.2012.403.6112 - VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

0007748-41.2012.403.6112 - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 8H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06/07, fixo prazo de 05 (cinco) dias para indicação assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso

a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009702-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 28/29: nada a reconsiderar, pois o pedido contido na petição de fl. 28 já foi apreciado e indeferido nestes autos - fl. 21. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006774-04.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-86.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS. Sustentou o excipiente que sendo a excepta residente na cidade de Flórida Paulista/SP, deveria ter proposto a ação na Subseção Judiciária de Tupã/SP ou, caso preferisse, na Subseção Judiciária de Marília/SP, haja vista que efetuou pedido administrativo para receber gratuitamente o medicamento Gabapentina, junto à Direção Regional de Saúde em Marília/SP. Intimada, a excepta não se manifestou (fl. 04). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Nesses termos, assiste razão à parte excipiente, tendo em vista que a excepta reside em município pertencente à Subseção Judiciária de Tupã e os fatos ocorreram na cidade de Marília, que é sede de Subseção Judiciária, ou seja, inexistente justificativa para embasar a competência da Subseção Judiciária de Presidente Prudente para processar e julgar a causa. Todavia, o caso apresenta a peculiaridade de possuir a faculdade de a parte escolher entre duas Subseções Judiciárias. Assim, considerando que transcorreu o prazo sem manifestar da parte autora, ora excepta, sobre a presente exceção, inexistente nos autos indicação de qual seria a Subseção Judiciária de preferência. Diante disso, para que a celeuma não perdure, tenho como razoável declinar da competência para a Subseção Judiciária de Tupã, uma vez que é mais próxima à cidade onde reside a excepta. Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar esta demanda a 22ª Subseção Judiciária Federal, sediada na cidade de Tupã/SP e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos e dos da ação principal (ação ordinária nº 00076058620114036112), com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 00076058620114036112). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004886-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VITOR DE OLIVEIRA

Ao SEDI para retificação da parte executada fazendo constar o espólio de Carlos Vitor de Oliveira, conforme requerido na folha 34. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, ESPÓLIO DE CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA, na pessoa da inventariante CÉLIA MONTANHERI DE OLIVEIRA, na Rua Dom Pedro, 20, nessa cidade, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 14.036,64 (quatorze mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 22/06/2011, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o

de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-38.2003.403.6112 (2003.61.12.002065-0) - SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002398-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002398-3) - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Defiro o requerido no verso da folha 397. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF, a conversão em renda mediante Guia DARF (código da receita 2864), do valor relativo à guia de depósito judicial encartada como folha 394. Com a juntada da via liquidada, renove-se vista à União. Intime-se.

0003431-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003431-1) - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou os cálculos, faculto à parte autora promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se os cálculos do INSS. Int.

0017840-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017840-0) - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/175: reporto-me ao quanto dito à fl. 171, acrescentando que a própria Resolução mencionada pela parte autora prevê juros de mora contados da citação, conforme item 2.2. Arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

0007983-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007983-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES FERREIRA FILHO(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X SANDRO DA SILVA GONZAGA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 2 de outubro de 2012, às 14h45min., junto ao Foro Distrital de Flórida Paulista, SP, o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intimem-se, os advogados constituídos e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 9 horas, junto a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa José Dinael Perli e Luiz Carlos Colombo.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2065

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006949-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-16.2012.403.6112) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES

Tratam-se de embargos à arrematação opostos em face da exequente FAZENDA NACIONAL e do arrematante JOÃO CARLOS MARCONDES. Todavia, constato que no termo de autuação não constou o nome do arrematante no pólo passivo da relação processual. Desta forma remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da ação fazendo constar como embargados a FAZENDA NACIONAL e JOÃO CARLOS MARCONDES, conforme requerido pela embargante. Indefiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa garantir a subsistência da pessoa física. Providencie no prazo de dez dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, bem como cópia do auto de arrematação. Regularize, ainda, sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos, no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 281

ACAO CIVIL PUBLICA

0003456-81.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ITACIR VIEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo as apelações da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003806-69.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 380/395. Int.

MONITORIA

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

F. 89-92: Defiro, por ora, apenas a penhora on-line. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 35.471,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de Evandro César Polon (CPF nº 206.628.518-89), conforme demonstrativo das f. 91-92. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0008110-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIVINO AZEVEDO GOMES

Depreque-se a citação da parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 24/27, tendo em vista que deverão acompanhar a carta precatória de citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Baixo os autos em diligência.Vista às rés para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a COHAB e depois a CAIXA, sobre a petição e documento de f. 1439-1440 (contra-proposta de acordo do Autor José Paulo Marques dos Santos), bem assim sobre o pedido de desistência dos Autores José Ribeiro de Souza e Maria Aparecida da Silva Souza (f. 1442).Pronuncie-se ainda, a CAIXA, sobre eventual falta de legitimidade superveniente da CEF, relativamente à cobertura do FCVS nos contratos dos autores que ainda permanecem litigando nessa demanda (conforme resumo de f. 1433).Intimem-se.

0005286-97.2001.403.6112 (2001.61.12.005286-0) - NAIR QUEIKO YONAHA (REP POR THEREZA GANIKO YONAHA)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003839-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003839-9) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003718-07.2005.403.6112 (2005.61.12.003718-9) - MARIA APARECIDA MIOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001080-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001080-2) - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0000198-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000198-2) - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso apresentado.Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 913.Int.

0014111-20.2007.403.6112 (2007.61.12.014111-1) - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial. Int.

0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2) - CELIA SOARES ROSSETI PAULO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ
Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunas para o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (4ª Vara Federal de Brasília).Int.

0000598-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000598-4) - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré dos documentos colacionados aos autos.Int.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Retifico em parte o despacho da fl. 370. Recebo a apelação da parte ré e o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004720-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004720-6) - WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES X ANDERSON MATHEUS ALVES LEMES X PATRICIA PRISCILA ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAWANDERSON VITOR PEREIRA LEMES, neste ato representado por sua tutora, Sra. Vicentina de Fátima Lemes de Cares, e ANDERSON MATHEUS ALVES LEMES (f. 69/70), representado por sua genitora Sra. Patrícia Priscila Alves, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado ANDERSON LEMES SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 62). O INSS foi devidamente citado (f. 67), apresentou contestação (f. 80/82). Alegou, em síntese, que não há provas de que a condição de segurado da Previdência Social do Sr. Anderson Lemes Silva tenha se estendido de forma que ele mantivesse a qualidade de segurado até o seu recolhimento prisional. Anotou que o pai dos Demandantes perdeu tal qualidade porque não exerceu atividade remunerada após 01/2004, deixando passar o período de graça previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8213/91. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, seja a DIB fixada na data da citação. Juntou documentos. Abriu-se vista às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 85). O INSS consignou que não pretendia produzir outras provas (f. 87), ao passo que os Autores permaneceram inertes. Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do encarcerado (f. 89/91. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai recluso, Sr. ANDERSON LEMES SILVA. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Feitas essas considerações, vejamos se houve o preenchimento dos requisitos já elencados. Os Autores não lograram êxito em comprovar a qualidade de segurado do detento ANDERSON LEMES SILVA. Ele foi preso em 23/08/2006 (f. 25/26), ao passo que as informações obtidas através do CNIS demonstram um único período de trabalho, referente ao interstício de 03/11/2003 a 01/2004 (f. 83). Assim, verifica-se que, após abril de 2005, ANDERSON já teria perdido sua qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo que lhe seja aplicado o acréscimo de 12 (doze) meses, com arrimo no artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, ainda, assim, teríamos a perda da qualidade de segurado em abril de 2006. Portanto, considerando que a prisão foi efetivada em agosto de 2006, nessa data o pai dos Autores já havia perdido a qualidade de segurado. Dessa forma os Autores não preencheram os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, o que conduz à improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012154-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012154-6) - ORFEU PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVILMAR RIQUETE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade do seu irmão, Vanderlei Riquete, Sítio Água da Igrejinha, no município de Munhoz de Melo/PR, no período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1971, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada de requerimento do benefício, qual seja, 30/10/2006. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 206 deferiu os

benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 207) e apresentou contestação (f. 208-219). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral (f. 234), foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (f. 236-239). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida. Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1971, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006, quando houve o requerimento administrativo do benefício indeferido. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art.

11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 34 anos 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição (conforme Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às f. 200), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 52-53: declaração de exercício de atividade rural na qual consta a informação de que o Autor trabalhou do período de 1969 a 1971 no sítio de Vanderlei Riqueti; b) f. 54-55: contrato de venda de imóvel rural celebrado entre Waldenor Riquetti e Roberto de Souza Ribeiro em 1973; c) f. 56: ITR de 1966 da propriedade de Wanderli Riquetti de 4,8 hectares; d) f. 57-68: declaração de rendimentos de pessoa física do ano-base de 1970 de Vanderlei Riqueti na qual consta a informação de que ele explora um lote (nº 40) na Colônia Interventor; e) f. 69-70: notas fiscais de compra e venda de mercadoria rural em nome de Wanderlei Riquetti de 1971; f) f. 117-119: documentos escolares em nome do Autor do período de 1969 a 1971 que demonstram que na ocasião ele residia na Água da Igrejinha. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, na Chácara Santo Antonio, localizado no Bairro Água da Igrejinha, localizado no município de Munhoz de Melo/PR, de propriedade do seu irmão, Vanderlei Riquete. Em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que morava no município Munhoz de Melo/PR, no bairro água da Igrejinha, em uma chácara do seu irmão mais velho, Vanderlei Riquete, onde residiu até 1972, quando se mudou para Presidente Prudente, aos 16 anos de idade. Esta propriedade, denominada Chácara Santo Antonio, tinha três alqueires de extensão, e era de propriedade de toda família do Autor, mas estava em nome do seu irmão, onde residiam o Autor em companhia de seus quatro irmãos e sua mãe. Afirmou que atividade principal da família era colheita de café, milho e feijão para

o consumo. Na chácara Santo Antônio tinham 3.500 pés de cafés, onde trabalhava somente a família do Demandante, sem ajuda de empregados. Declarou que estudava a noite e trabalhava durante o dia. Quando se transferiu para a região, seus irmãos também o acompanharam. As testemunhas presenciaram o autor trabalhando, pois moravam na vizinhança. A testemunha Gervasio Brigato afirmou que conheceu o Autor em Munhoz de Melo/PR, pois morava no sítio do Gomes, que fazia divisa com a propriedade da família do Autor. Neste sítio, residiam o Autor, seus irmãos e pais, onde plantavam arroz, feijão, milho, sendo que a lavoura principal era de café. Na propriedade, somente a família de Vilmar trabalhava, visto que a área era pequena, três alqueires de extensão. Confirmou que o Demandante estudava a noite e trabalhava de dia. Por fim, a testemunha Olair Fernandes Fiz declarou que conhece o autor desde 1964, porque morava num sítio que fazia divisa com a propriedade do depoente, onde residia toda sua família. Posteriormente, a família do Autor comprou uma pequena chácara, também no bairro da Igrejinha, onde se mudaram e passaram a cultivar lavoura de café. Confirmou que conheceu a mãe do Demandante, todavia, não conheceu o seu pai, que já era falecido. O Depoente afirmou que residiu neste Bairro até 1975, ocasião em que o Autor já havia se mudado para Prudente. Assegurou que chegou a presenciar o labor do Autor, e que Vilmar estudava na escola em Munhoz de Melo, em um período e trabalhava em outro. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 01/01/1969 (época em que já havia completado 12 anos de idade) e 31/12/1971 (quando passou a trabalhar na Empresa Unilever Brasil LTDA, conforme extrato do CNIS de f. 214). Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências

necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Ademais, à época, os documentos eram expedidos, geralmente, em nome do arrimo de família, que, na ocasião, era seu irmão mais velho, pois seu genitor é falecido, não sendo coerente exigir, quando do requerimento administrativo, que estivessem em nome do Autor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE. RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. Desta feita, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, no Chácara Santo Antonio, localizado no bairro Água da Igreja, no município de Munhoz de Melo/PR, em lavouras de subsistência e de café, no período de 01/01/1969 a 31/12/1971, isto é, desde os 12 anos de idade até quando deixou o labor rural, conforme extrato do CNIS juntado em sequência, totalizando 03 anos de exercício de atividade campesina. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/01/1969 a 31/12/1971), no total de 03 anos, ao tempo de serviço comum constante em CTPS - 34 anos, 01 mês e 10 dias - o Autor perfaz o total de 37 anos 01 mês e 10 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DIB: 30/10/2006), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, conforme se extrai do Anexo I desta Sentença. Assim a ação há de ser julgada procedente para reconhecer o período de 01/01/1969 a 31/12/1971, no total de 03 anos como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 01/01/1969 a 31/12/1971, no total de 03 anos de exercido de atividade campesina; acrescentando-se aos 34 anos 01 mês e 10 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS (f. 193); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 30/10/2006 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 37 anos 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (30/10/2006), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/06/2010 - f. 207) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001588-68.2010.403.6112 - GERALDO MORAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA GERALDO MORAIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio-doença nº 538.532.442-2, desde a sua cessação ocorrida em 25/02/2010 e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O Autor apresentou novos documentos (f. 46-50). Foi juntada aos autos cópia do prontuário médico do autor (f. 52-59). Foram deferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 61-62). Extrato do CNIS juntado como f. 64. Realizada a perícia médica foi juntado aos autos o respectivo laudo (f. 82-99). O INSS foi citado (f. 101) e ofereceu contestação (f. 102-106) aduzindo que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado por inexistência de incapacidade para o trabalho. Requereu a revogação da tutela antecipada e, subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício a ser concedido, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. A parte autora se manifestou às f. 112-116. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 82-99) e do extrato do CNIS de f. 107-109, restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de incapacidade, de qualidade de segurado e de carência pelo autor. Isso porque, em dezembro de 2009, data em que o perito fixa como de início da incapacidade do autor (quesito nº 3 de f. 95), o autor mantinha a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício (f. 108). Inclusive, nessa ocasião, ele era beneficiário do auxílio-doença, que perdurou até 25/02/2010 (f. 34). Passo, então, à análise da extensão da incapacidade laborativa do autor. No laudo pericial de f. 82-99, o perito afirma que o autor é portador de lesão parcial do tendão subescapular direito, que o incapacita para atividades braçais (quesito 2 - f. 95). Aduziu, o Experto, que a incapacidade é parcial e permanente, podendo desempenhar atividades leves, sem esforço para o MSD, como porteiro, vigia, cobrador, atendimento em balcão, motorista de táxi, operador de máquinas agrícolas, entre outras centenas de profissões (quesitos 4 e 4.1 - f. 95). Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, o autor completou 55 anos de idade em março de 2012 (f. 19), podendo ser reabilitado em outra atividade, conforme consignado pelo laudo pericial. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido do Autor, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença do dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, 26/02/2010 (f. 34), visto que à época o Autor já se encontrava incapaz, conforme data de início da incapacidade fixada pela perícia. Diante do exposto, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 538.532.442-2 em favor do autor, GERALDO MORAES, com DIB em 26/02/2010. O benefício deverá ser mantido até que o INSS proceda à reabilitação do Autor. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas, ante a isenção do Réu (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-

se.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇAGILBERTO MASSAO NAGIMA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 328 e seguintes, aduzindo a existência de omissão e contradição na referida decisão. Alega, em suma, que a decisão guerreada é contraditória quando sustenta a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial do segurado autônomo, visto que a legislação previdenciária não faz distinção entre os segurados que têm direito à aposentadoria especial. Diz que o segurado autônomo não pode ficar desprotegido quando ficar demonstrada a exposição ao fator de risco, de modo que o Autor tem o íntegro direito ao reconhecimento de sua atividade como especial nos períodos a que se refere a inicial, pois esteve submetido a agentes nocivos à sua saúde (ruído, radiação não-ionizante e hidrocarbonetos aromáticos). Sustenta que a sentença está em contradição com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a prova pericial realizada refere-se à empresa Cavalliere e Cia Ltda, utilizando a empresa Oficina Tanaka por similaridade, uma vez que em ambas o Autor exerceu o mesmo cargo, estando exposto aos mesmos agentes agressivos. Afirma, ademais, que a sentença foi omissa em relação aos períodos incontroversos já homologados como tempo de atividade especial, sendo também mais uma vez contraditória ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, vez que faz parte do pedido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER 10/08/2009. Rematou pugnando pelo acolhimento destes embargos para corrigir a contradição e omissão estampadas e, ao final, conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral com data de início em 10/08/2009, com juros e correção monetária. Juntou documento. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, adianto que em parte os rejeito, porquanto inócenas algumas das aventadas omissões e contradições. Com efeito, ao revisar o processado, vejo que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais concluiu pela impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, como também esclarece os motivos de não caracterização das condições especiais no que diz respeito ao tempo de labor exercido pelo Embargante na Cavallieri & Cia Ltda. Nesses pontos, então, a análise da formulação dos embargos revela a indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito de questões que, a meu sentir, restaram decididas. Noutro giro, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo formulado em 10/08/2009, razão assiste ao Embargante. Com efeito, como a decisão vergastada extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido como de atividade especial pelo INSS na esfera administrativa, incumbia-lhe considerar tais períodos também como especiais para fins da contagem do tempo de serviço urbano do Demandante na data do requerimento administrativo em questão (10/08/2009), sob pena de incorrer em contradição. Assim, em vista das informações constantes dos documentos de f. 191/192 e 193/197, bem assim da ausência de impugnação específica da Autarquia, considero ser fato incontroverso (CPC, art. 334, inciso III) que o Autor trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01/08/1981 a 31/12/1981, 01/03/1982 a 09/03/1984, 10/03/1984 a 28/02/1989, e de 01/02/2002 a 10/08/2009, haja vista que esteve exposto a níveis de ruído que variam de 88,14 dB(A) a 92,52 dB(A). A propósito, quanto a este agente nocivo ruído, o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, levava em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:(...)Este posicionamento foi sedimentado com a edição da Súmula 32, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entretanto, ao final do ano de 2011 a TNU revisou a referida Súmula que passou a ter a seguinte redação: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com base nesse novo entendimento, temos o seguinte quadro:(...)Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB, assim ao editar o Decreto 4.882/2003 o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Em conclusão, tendo o Autor, nos períodos de 01/08/1981 a 31/12/1981, 01/03/1982 a 09/03/1984, 10/03/1984 a 28/02/1989, e de 01/02/2002 a 10/08/2009, sido exposto a ruídos de 92,52 dB(A), 89,62 dB(A), 88,14 dB(A) e 88,14 dB(A), respectivamente - análise e decisão técnica de atividade especial de f. 191-, inegável o caráter insalubre da atividade por ele

exercida. Refaço, nesses termos, a contagem do seu tempo de serviço na data do requerimento do benefício: (...) Do exposto, infere-se que o Embargante GILBERTO MASSAO NAGIMA, quando da data de entrada do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (f. 200), perfazia o total de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, período este suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Nessa ordem de idéias, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos para retificar a sentença de f. 328/333 e conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral ao Autor GILBERTO MASSAO NAGIMA, com Data de Início do Benefício (DIB) em 10/08/2009, considerando 37 anos 03 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida e cálculo da tabela integrante desta sentença. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que o Autor já percebe benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) desde 02/01/2011, sendo, portanto, desnecessária a medida postulada. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (10/08/2009), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-70.2010.403.6112 - CREUZA MADALENA DA SILVA X LETICIA DA SILVA GUERRA X AMANDA DA SILVA GUERRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003175-28.2010.403.6112 - GESUEL LEITE DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA GESUEL LEITE DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua esposa, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA, ocorrida em 11/07/2003, a partir da citação. Aduz que a falecida sempre exerceu atividades na condição de trabalhadora rural até por ocasião de seu óbito, de modo que estava em plenas condições de segurada da Previdência Social, tornando legítimo o direito de seus dependentes ao benefício ora postulado. Requereu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 21). Citado (f. 25), o INSS apresentou contestação (f. 27-33). Aduziu, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois não foi comprovada a qualidade de segurada especial da instituidora. Defendeu que os documentos acostados aos autos não demonstraram o exercício efetivo de trabalho rural por parte da falecida no período que antecedeu o seu óbito. Relembrou, por fim, a vedação da comprovação de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntos extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (f. 34-37). Réplica às f. 40-45. Deprecada a audiência de instrução (f. 51), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (f. 58-67). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 68). A parte autora apresentou suas razões finais às f. 70-74, ao passo que o INSS ficou-se inerte (f. 75). É o necessário relatório. DECIDO. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 13. A qualidade de dependente do Autor também é incontroversa, seja pela certidão de casamento de f. 12, seja pelas informações constantes do referido registro de óbito (f. 13). À vista

disso, tem-se que, no caso vertente, a controvérsia está restrita tão somente à qualidade de segurada da trabalhadora falecida. Sobre este ponto, noto que foram acostados aos autos somente dois documentos: a) a certidão de casamento do Requerente e da falecida (f. 12), celebrado em 1979, na qual consta como profissão declarada daquele a de tratorista e desta a de do lar; e b) Carteira de Trabalho e Previdência Social da segurada instituidora, na qual constam vínculos empregatícios rurais do período de 1985 a 1988 e de 1988 a janeiro de 1991 (f. 14-15). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural da falecida e, conseqüentemente, da sua qualidade de segurada especial. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, primeiramente, não há provas materiais do exercício da atividade rural da falecida em período imediatamente anterior a 2003, ano em que faleceu. Além disso, não há nos autos qualquer prova material do seu trabalho campesino ao longo interstício que vai da extinção do segundo contrato de trabalho (1991) à ocorrência do seu óbito (2003). No tocante a prova oral colhida, as testemunhas não comprovaram o labor rural de Maria de Lourdes em período anterior ao seu óbito, assegurando o exercício desta atividade somente em interregno muito longínquo ao período de carência necessário à concessão do benefício. O Autor, em seu depoimento pessoal (f. 64), declarou que foi casado com Maria de Lourdes por vinte e oito anos. Eles moravam e trabalhavam na Usina, o Demandante como maquinista e a falecida como trabalhadora rural com registro em carteira. Depois que deixou esta atividade, a de cujus passou a trabalhar como diarista rural, não se recordando o Autor, contudo, os nomes dos proprietários para quem ela laborava. Afirmou que sua esposa sofreu derrame e daí em diante ficou sem trabalhar por três ou quatro anos até que veio a falecer. A testemunha Jilvan dos Santos Melo (f. 65), por sua vez, afirmou que conheceu a esposa do Autor e sempre a via trabalhando na lavoura. Sabe que ela trabalhou como diarista rural para empreiteiros, não informando, todavia, os seus nomes. Assegurou também que eles residiam na Usina, tendo se mudado para a zona urbana do município de Teodoro Sampaio pouco tempo antes do óbito. Por fim, a testemunha José Amara Figueiredo confirmou que conhece o Demandante e sua falecida esposa da Destilaria Alcídia, ocasião em que ela trabalhava no serviço da cana. O Depoente saiu em 1991, mas eles continuaram lá, não sabendo informar, contudo, quando ela parou de trabalhar. Da análise dos depoimentos prestados, não estou convencido de que a segurada instituidora tenha exercido atividade rural em período imediatamente anterior ao seu óbito. Digo isso, primeiramente, por haver contradição entre o depoimento do Autor e da testemunha Jilvan. O Autor diz que sua ex-esposa trabalhou na Usina e na seqüência prestou serviços para outros proprietários rurais. A testemunha Jilvan, no entanto, afirma que a ex-esposa do Autor somente teria trabalhado na Usina (f. 65). Além disso, a testemunha José Amara não presenciou ou soube do labor rural da falecida em período posterior a 1991, ocasião em que ele deixou a Destilaria. E o depoente Jilvan e o Demandante não souberam informar os nomes dos empreiteiros para quem Maria trabalhava. Tais fatos, por si só, desvinculam a segurada instituidora ao trabalho campesino. Nesse sentido, estando os fatos argüidos pelo autor baseados exclusivamente em prova testemunhal, e sendo esta, como dito, pouco robusta, imperioso reconhecer que não houve comprovação do direito ao benefício, conforme já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Inexistindo prova material, não é devida a concessão de aposentadoria por idade rural postulada na exordial. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200601990262863, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:327.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHA VAGA. 1. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). 2. No caso em tela, não há documentos que comprovem a faina campesina. A declaração de suposto ex-empregador é extemporânea aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. 3. Os testemunhos colhidos foram vagos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado. 4. Embargos infringentes providos. (EI 97030488676, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 85 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Nestas circunstâncias, ante a inexistência de qualquer prova documental contemporânea ao óbito das atividades campesinas da falecida e da não comprovação de sua qualidade de segurada, a improcedência é medida certa que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007138-44.2010.403.6112 - TANIA MARIZA NELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da autora, nos termos da última parte da determinação da fl. 68. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008487-82.2010.403.6112 - GABRIELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA GABRIELA MOREIRA LUCAS propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, ELOISA ROBERTA MOREIRA LUCAS DO NASCIMENTO, em 30/12/2009. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, determinou-se a citação da autarquia-ré (f. 28). O INSS foi citado (f. 29) e ofereceu contestação (f. 31-39) alegando que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período de carência. Sustentou, ainda, que tanto a Autora quanto o genitor do seu filho possuem vínculos urbanos, o que descaracteriza o alegado regime de economia familiar. Requeru a improcedência do pedido ou, em sede de defesa subsidiária, que os honorários sejam fixados no mínimo legal e que os juros de mora e a correção monetária observem o Provimento 64/2005, da Corregedoria geral do TRF3ª. Apresentou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 47-58. Deferida a produção de prova oral (f. 59), a Carta Precatória com os depoimentos da autora e de uma testemunha veio ter aos autos às f. 70-83. Alegações finais da Autora às f. 85-90. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, à concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade foi satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 19, que atesta o nascimento de ELOISA ROBERTA MOREIRA LUCAS DO NASCIMENTO, em 30 de dezembro de 2009. Noutro giro, vislumbro que não foi provado o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento de ELOISA. Com efeito, dos documentos acostados aos autos, nada há que indique que a Autora, de fato, exercia a função de trabalhadora rural ao tempo da gestação, visto que não há qualquer documento em seu nome. Para a concessão deste benefício, fazia-se necessário que a Autora comprovasse o exercício de atividade rural no interregno de doze meses anteriores ao nascimento de sua filha. Logo, considerando que Eloísa nasceu em dezembro de 2009, deveria constar no encadernado, ao menos, um documento referente ao ano-exercício de 2009 que demonstrasse o exercício de atividade rural por parte da Autora. Todavia, os documentos de f. 20-23 estão em nome dos seus genitores e referem-se ao período de 2005 a 2007, não vinculando a Demandante ao campo pelo tempo determinado no parágrafo único do artigo 39 da Lei de Benefícios. Ademais, as provas carreadas aos autos demonstram justamente o oposto, pois constam vínculos empregatícios urbanos em nome de Gabriela e do pai de sua filha (Roberto) no ano de 2008, conforme extratos de f. 40-44. Tal prova vincula a Autora ao cenário eminentemente urbano, descaracterizando sua condição de segurada especial, situação esta que não foi por ela controvertida. No tocante a prova oral colhida, a única testemunha arrolada pela Autora (f. 82), nada soube precisar a respeito da sua qualidade de trabalhadora rural, haja vista que não informou o tamanho da propriedade onde Gabriela reside, o número de cabeças de gado que criam, se ela já exerceu atividade urbana, nem tampouco o nome e atividade do pai de Eloísa. Não confirmou, outrossim, se a Autora e Roberto viveram em união estável e, muito menos, o período de gestação. Por essas razões, frise-se, ante a ausência de prova de atividade rural exercida pela Autora no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto, e pela prova oral vaga, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDECI MESQUITA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso não preenchidos os requisitos legais para este benefício, que lhe seja concedido o auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 24). Com a vinda do laudo (f. 27/31), reapreciou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi deferido, assim como foi designada nova perícia com médico dermatologista. Ordenou-se a citação da ré (f. 32). O INSS foi citado e apresentou sua contestação (f. 38-44), aduzindo, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, seja pela falta de provas, seja pelo fato de ter vínculos ativos em período posterior ao fixado pelo perito como de início da incapacidade. Subsidiariamente arguiu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos autos. Tendo em vista a informação da Secretaria de que não consta do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita perito médico especialista em dermatologia, foi reconsiderada a determinação anterior e ordenada a realização de perícia com médico do trabalho (f. 52), cujo laudo foi juntado às f. 54-62. Aberta vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 63), quedaram-se inertes (certidão de f. 64-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto, inicialmente, a questão prejudicial de mérito de prescrição da pretensão, pois esta ação foi protocolada em 08/02/2011 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário desde 25/10/2010, data do requerimento administrativo do benefício, não postulando direitos preexistentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 27-31) e das informações constantes do extrato do CNIS de f. 33, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, limitando-se a questionar a existência e extensão da incapacidade aventada pelo Demandante (f. 38-44). Pois bem. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 27 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante é portador de Episódio Depressivo Moderado, com quadro físico associado (resposta ao quesito 2 do juiz - f. 28). Determinou-se como data inicial da incapacidade, pelo quadro psiquiátrico, o marco de 06/01/2011, e pelo quadro físico, o de 07/01/2011, atendo-se o Perito ao atestado do Dermatologista (f. 15) que trouxe recomendação de afastamento do Autor do trabalho devido à Dermatite alérgica nas mãos, constatada naquela data (resposta ao quesito 3 do juiz - f. 28). Concluiu o Perito que as enfermidades incapacitavam o Autor de maneira total e temporária, porém reconheceu a necessidade de perícia com Médico Dermatologista para verificar a viabilidade ou não de reabilitação profissional, tendo em vista seu quadro físico (respostas aos quesitos 4 e 4.2 do juízo - f. 28-29). Observando as considerações do Expert, foi, então, realizada nova perícia (f. 54-62), através da qual foi reconhecido que o Autor é portador de Psoríase Grave, não especificada (resposta ao quesito 2 do juiz -

f. 59), o que o incapacita de maneira total e permanente (resposta ao quesito 4 do juiz - f. 59). Disse o segundo Perito, ainda, que após o exame clínico realizado, e principalmente devido à gravidade da patologia, associado à idade do Autor, concluiu que no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e permanente (vide conclusão - f. 61-62). Apesar de o INSS ter trazido aos autos informação de que o Autor esteve com vínculo ativo no período de 03/2011 a 07/2011, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que o Autor tenha trabalhado e vertido contribuições em lapso posterior ao ajuizamento da ação, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos exercem atividades laborais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Quanto às contribuições, é natural que o Autor continuasse a vertê-las para não se desvincular da Previdência, sobretudo por se tratar de Contribuinte Individual. A propósito desse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o Autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez. E consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, fixo como data inicial da incapacidade do Autor aquela estabelecida categoricamente pelo perito, vale dizer, 06/01/2011 - resposta ao quesito 3 do juiz - f. 28. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/01/2011, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor VALDECI MESQUITA, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/08/2012. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001043-61.2011.403.6112 - SILVANA MARTINS LACALLE (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SILVANA MARTINS LACALLE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Às f. 36, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, determinou-se a antecipação da produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 51-76. Citado (f. 78), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 80-81), que, contudo, a Autora discordou (f. 84-85). Às f. 87 a Autarquia-ré ratificou a proposta. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é

necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS (anexo) e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 80), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Segundo o laudo pericial de f. 51-55, a Autora é acometida por Esquizofrenia (quesito 2 do Juízo - f. 52), patologia esta que a incapacita de forma total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 52) para o exercício de atividades laborativas. Quanto a provável data de início da incapacidade, o Perito a fixa em 18/04/2007, baseando-se em laudo da UBS municipal (f. 19) que atesta o início do seu tratamento psiquiátrico (quesito 3 do Juízo - f. 52). Logo, tenho que é caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de (DIB) 05/10/2010, um dia posterior a cessação do benefício por incapacidade (de acordo com extrato do CNIS juntado em sequência), conforme requerido na inicial, visto que a incapacidade da Autora remonta a data anterior ao requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 05/10/2010 (dia posterior ao da cessação do benefício), conforme requerido na exordial (item 2 - f. 10). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/08/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001072-14.2011.403.6112 - JORGE TATSUO NINOMIYA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando os documentos extraídos do sistema PLENUS (juntados a seguir), onde consta revisão teto (Emenda) do benefício recebido pelo Autor, com previsão de pagamento do valor de R\$ 17.903,85 em 11/2012, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o Autor. Intimem-se.

0001816-09.2011.403.6112 - EXPEDITA HENRIQUE DE SA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EXPEDITA HENRIQUE DE SÁ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a estabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando-se a antecipação da prova pericial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a produção das provas (f. 38). Realizada a perícia (f. 42/50), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 53), decisão que foi posteriormente revista por provocação da Autora (f. 60/60-verso). O INSS foi citado (f. 66) e ofereceu contestação (f. 68/69), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício. Ressaltou que as enfermidades que acometem a parte são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o que impede a concessão do benefício por ofensa ao art. 59 da Lei 8213/91. Requeru a expedição de ofícios para que se pudesse dirimir dúvida quanto à DID. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Deferido o pedido da Autarquia, vieram aos autos, em resposta aos ofícios expedidos, os prontuários/documentos médicos de f. 82/84, 91/101, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 102). Ambas, no entanto, quedaram-se inertes.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao estabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 42 e seguintes, no qual o Perito aponta que a paciente apresenta gonoartrose - artrose de joelho - de ambos os joelhos. (quesito 2 do juízo - f. 90). Diz, mais, que EXPEDITA encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual (quesito 4 do Juízo), não havendo possibilidade de cura, mas apenas de controle das dores (quesito 2 da parte autora). Quanto à data de início dessa incapacidade, consignou que não é possível determinar apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentados no ato pericial, mas a Autora refere dores em joelho Direito, crônica, não sabendo especificar a data, acompanhado de edema (inchaço), sem irradiação e dificuldade de realizar pequenas tarefas domésticas ou laborativas, permanecer de pé e deambular pequenas distâncias, onde se submeteu a tratamento clínico, e discreta melhora (resposta ao quesito 2 do INSS). No que se refere à carência e à qualidade de segurada, no entanto, observo que razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, tudo indica que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora da enfermidade que a acomete, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da doença. Há nos autos exame médico realizado em setembro de 2007, em que já fora detectada no joelho direito da Requerente redução do espaço articular femoro-tibial medial, havendo indícios, outrossim, de que desde àquela época ela (a Autora) já se submetia a tratamento ortopédico. Em 09/12/2008 e em 23/12/2008 também foram detectadas patologias ortopédicas (vide, a esse respeito, os documentos de f. 28, 92e 93). Atente-se, ademais, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas a partir de agosto de 2008 (conforme extrato do CNIS de f. 71), às vésperas de completar 59 anos de idade. Não me parece razoável concluir de outra forma, porque a Demandante quedou-se desabrigada do RGPS por toda a sua vida laboral, somente passando a contribuir para este regime e ter qualidade de segurada aos 58 anos de idade, quando, ao que tudo indica, já estava inabilitada para o labor. Tudo isso conduz à conclusão, portanto, de que, a rigor, a Autora não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, o que, a meu sentir, ocorreu antes mesmo do ano de 2008. Nesses sentido, mister reconhecer que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se

encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 60), comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Oficie-se a ASPDJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente implantado em razão da antecipação da tutela.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, alternativamente, que seja mantido e/ou restabelecido (no caso de cessação) o benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à produção de provas, e determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 21).Com a vinda do laudo (f. 26-37), foram antecipados os efeitos da tutela para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 44).O INSS foi citado (f. 48) e ofereceu contestação (f. 50-51) sustentando que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu reingresso à Previdência Social. Requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, discorreu sobre juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. O INSS informou que implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 01/06/2011 (f. 65).A Autora manifestou-se às f. 67-69.Foi juntado aos autos cópia do prontuário médico da Autora referente a atendimentos realizados no período de 22/11/2006 até 12/05/2011 na Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (f. 73-128).A Autora manifestou-se pela procedência da ação (f. 132) e o INSS requereu complementação do laudo pericial (f. 133).O perito apresentou laudo complementar (f. 136-137), sendo oportuna a manifestação das partes (f. 138).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c)

incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 26-37, atestando o Perito que a Demandante é portadora de gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e artrose avançada de coluna total e osteoporose (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 31), que a incapacitam de forma total, permanente e definitiva para o exercício de atividade laborativa (quesitos 4 do Juízo - f. 31 e 13 do INSS - f. 34). Não foi possível ao Perito fixar a data provável do início da incapacidade constatada, mas anotou-se que não é possível determinar apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentados no ato pericial, mas a autora refere dor forte em Joelho Esquerdo desde o ano de 2006, com edema (inchaço), e dificuldade de deambular pequenas distâncias, foi submetida a tratamento clínico, e fisioterápico, sem melhora, então foi submetida a tratamento cirúrgico para implantação de prótese total de joelho esquerdo, 23 de fevereiro de 2011, com melhora, mas permanecendo impossibilidade de deambular moderadas distâncias e permanecer de pé (...) (quesito 2 do INSS - f. 32). Concluiu-se, enfim, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos e atestados médicos apresentados no ato pericial, que devido à somatória das patologias e da idade avançada da Autora, que no caso em estudo há caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (vide item 12 - conclusão - f. 36). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada (respostas aos quesitos 3 do Juízo e 2 do INSS). Por outro lado, os elementos constantes dos autos não indicam que a parte autora estava já incapacitada quando se deu a sua filiação ao regime previdenciário. Ao contrário, o documento mais antigo e que retrata a patologia que acomete a Autora é datado de 22/11/2006 (f. 17 e 73-128), ocasião em que ela já havia adquirido a qualidade de segurada, visto que re-iniciou suas contribuições em julho de 2003 (f. 53). Demais disso, a doença de que a Autora é portadora é degenerativa e, segundo consta do relatório do perito, a doença é gradativa (conclusão - f. 35-36), o que afasta a alegada preexistência da incapacidade, já que o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 admite a concessão do benefício para a situação em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, fixo a data de início da incapacidade total e permanente no dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 02/05/2011 (f. 56), pouco antes da elaboração do laudo pericial datado de 16/05/2011 (f. 37). Nessas circunstâncias, e, além disso, considerada a idade avançada da Requerente (64 anos - f. 11), a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do benefício. Diante do exposto, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/05/2011, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas em razão da antecipação da tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA WILLIAN BORGES DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada que sua incapacidade é permanente. Requer, ainda, a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, com a presente demanda, a fruição de benefício previdenciário. Alega que

preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 62, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 64-75. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 76). A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial às f. 79-86. O INSS foi citado (f. 87) e apresentou contestação (f. 89-93). Aduziu, em síntese, que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que o Requerente não atende aos requisitos necessários para concessão dos benefícios que pleiteia, em especial ao da incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença, que, contudo, foram baixados os autos em diligência para realização de nova perícia médica (f. 97). O novo laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 99-103. Intimadas as partes, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 106-108), ao passo que o INSS ficou-se inerte (f. 109v). É o necessário relatório. DECIDO. I - Pedido Principal: Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo Autor, e, se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 99-103) e das informações constantes do extrato do CNIS de f. 92, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, limitando-se a questionar a existência e extensão da incapacidade aventada pelo Demandante (f. 89-90). Pois bem. No que se refere, então, à (in) capacidade laboral do Autor, verifico que o Perito atuante nos autos, após minuciosa análise psíquica do paciente, concluiu que o Requerente é portador de transtorno afetivo bipolar e doenças ortopédicas (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 101), acrescentando que a incapacidade por ele apresentada é absoluta e temporária (resposta aos quesitos 5 e 6 de f. 101), não podendo precisar prazo para recuperação, porém estimando um tempo hábil de seis meses para retorno às suas atividades laborativas normais, devendo rever medicação psiquiátrica com o médico assistente para tratamento da bipolaridade (resposta ao quesito 6 do INSS - f. 101). Não soube, contudo, determinar a data inicial dessa incapacidade (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 100). Considerando-se, então, que a incapacidade do Autor é absoluta, total e temporária para sua atividade laboral, concluo que ao Demandante deve ser deferido o benefício de auxílio-doença, restando apenas estabelecer a data inicial de tal incapacidade. Compulsando os autos, verifico que os atestados médicos de f. 25 e 30, datados, respectivamente, de abril e fevereiro de 2011, referem-se a mesma patologia que, atualmente, acometem a parte autora. Desta feita, considerando a proximidade entre as datas da cessação do benefício que se pretende restabelecer (11/01/2011) e dos atestados médicos juntados pelo Autor (f. 25 e 30), datados de épocas posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo Autor, concluo ter sido indevida a interrupção do benefício previdenciário, impondo que seja restabelecido desde àquela ocasião, qual seja, 12/01/2011 (f. 55). Não prospera, por outro lado, o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista que, em meu sentir, ainda há chances de que o Demandante recobre sua capacidade laboral por meio de reabilitação profissional - mormente se for levado em consideração o lapso ainda extenso que medeia a data atual e o implemento do requisito etário para a aposentação por idade. Ademais, no caso em comento, também devem ser observadas as considerações do perito acerca da necessidade de revisão da medicação de que o Autor faz uso, bem como de acompanhamento com médico endocrinologista (quesito análise e conclusão - f. 100). II - Pedido de Indenização: Honorários advocatícios contratuais Consoante relatado, pretende a parte autora a

condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litiga perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. Como é cediço, o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocina-rem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbei, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão judicante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/

Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal para impor ao INSS o dever de restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.645.317-2, a partir do dia seguinte ao da sua cessação, qual seja, 12/01/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (26/08/2011 - f. 87), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização dos honorários contratuais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Considerando que o Autor foi em parte vencido e vencedor, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais e compensação dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003033-87.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CAPATO DACOME (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003789-96.2011.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 17/42, que todavia, deverão ser substituídos por cópias simples, a cargo da parte ativa. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após, arquivem-se os autos com baixa-findo, conforme determinado à fl. 78-verso.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão da fl. 87. Venham os autos conclusos para sentença.

0004944-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 58, do ADCT. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª vara local. Foi fixado prazo para que a Autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de f. 14. A Autora manifestou-se juntando cópia do extrato de movimentação processual referente ao feito n. 0004269-11.2010.403.6112 (que tramitou neste Juízo), onde consta que o feito foi sentenciado nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse, tendo em vista que seu benefício já foi revisto (f. 17-18). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 23). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 25-29). Sustentou, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição. Preliminarmente, defendeu a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que a revisão pleiteada já foi administrativamente concedida. A certidão de f. 31, verso aponta o decurso de prazo para a Autora se manifestar sobre a preliminar levantada pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência em relação ao benefício de pensão por morte nº 81.425.010-6. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício de pensão por morte que se objetiva revisar foi concedido em 23/11/1988 (f. 12). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 19/07/2011, quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, está caracterizada a decadência.Deve ser considerado, por outro lado, conforme se extrai dos documentos juntados a seguir, que a Autora já teve seu benefício revisto, nos moldes do artigo 58, do ADCT.Assim, considerando os documentos a seguir juntados, o fato da Autora não ter se manifestado a respeito da alegação do INSS, bem como a sentença prolatada nos autos n. 0004269-11.2010.4036112 (cópia a seguir), onde se menciona documento comprobatório da revisão efetuada, a ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional de revisão de benefício previdenciário resta configurada.Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil..Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: defiro. Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 91. Onde está escrito ... recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo ... leia-se ... recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo....Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEDNA MARIA VENÂNCIO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 545.025.363-6), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada que sua incapacidade é permanente. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 34, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Quesitos da autora para realização de laudo pericial juntados às f. 35-36.Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 38-49.Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 55).O INSS apresentou contestação (f. 65/68), aduzindo que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que a Requerente não atende aos requisitos necessários para concessão dos benefícios que pleiteia, em especial ao da incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 72), vindo aos autos a manifestação de f. 81-84. Juntado parecer do Assistente Técnico da autora (f. 75-80), acerca do qual foi dada nova vista às partes (f. 87), sobrevindo a manifestação da autora de f. 89. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (ver certidão de f. 90-verso).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pela Autora, e, se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único.

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 38/49) e das informações constantes do extrato do CNIS de f. 56-57, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, limitando-se a questionar a existência e extensão da incapacidade aventada pela Demandante (f. 65-68). Pois bem. No que se refere, então, à (in) capacidade laboral da Autora, verifico que o Perito atuante nos autos, após minuciosa análise física da paciente, concluiu que a Requerente é portadora de Tendinite de Músculo Supra-Espinhoso de Ombro Direito e Síndrome do Túnel do Carpo Moderado de Punho Direito, Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Protusões discais em L4-L5 e L5-S1 (resposta ao quesito 2 de f. 63), acrescentando que a incapacidade por ela apresentada é total e temporária (resposta ao quesito 3 de f. 63), não podendo precisar prazo para recuperação, porém estimando um tempo hábil de 1 (um) ano para retorno às suas atividades laborativas normais (resposta ao quesito 4.2 de f. 63). Não soube, contudo, determinar a data inicial dessa incapacidade (resposta ao quesito 2 de f. 63). Considerando-se, então, que a incapacidade da Autora é total e temporária para sua atividade laboral, concluo que à Demandante deve ser deferido o benefício de auxílio-doença, restando apenas estabelecer a data inicial de tal incapacidade. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício que se pretende restabelecer (31/08/2011) e da realização da perícia (21/09/2011) na qual se atestou a incapacidade laboral total e temporária, e, além disso, o atestado médico juntado pela Autora (f. 20), datado do dia seguinte à cessação, concluo ter sido indevida a interrupção do benefício previdenciário, impondo que seja restabelecido desde àquela ocasião. Não prospera, por outro lado, o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, posto que, em meu sentir, ainda há chances de que a Demandante recobre sua capacidade laboral por meio de reabilitação profissional - mormente se for levado em consideração o lapso ainda extenso que medeia a data atual e o implemento do requisito etário para a aposentação por idade. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.025.363-6, a partir do dia seguinte ao da sua cessação (01/09/2011). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006504-14.2011.403.6112 - WALDIR DE ALMEIDA MARQUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007036-85.2011.403.6112 - ABDON MANOEL DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 88-89: Defiro a substituição da testemunha José Francisco de Lima conforme requerido. Ressalto que todas as testemunhas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Int.

0007854-37.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, à aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 23, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 25-33. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 35). O INSS foi citado (f. 35) e apresentou sua contestação (f. 38-44), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos

benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo o caso de improcedência da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos autos. Instada a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial (f. 48), quedou-se inerte a Requerente (ver certidão de f. 48-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, à aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 25-33, no qual o Perito conclui que a autora é portadora de Fratura Tratada de Antebraço Direito, nos Ossos Rádio e Ulna, porém não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juiz - f. 30). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 27-29). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por LOYDE ACOSTA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 66-68, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesito do Juízo de nº 4 - f. 67). Em referido laudo, o Expert afirma que a Autora é portadora de degeneração miópica severa mais intensa em olho direito que esquerdo (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 67), relata que não seria possível definir o momento da incapacidade da Demandante, pois a miopia degenerativa ela tem desde muito jovem e a incapacidade aparece com o tempo (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 67). Compulsando os autos, verifico que a Autora juntou aos autos somente o atestado médico de f. 29 - que não faz menção a patologia incapacitante da autora, mas apenas a sua necessidade de usar lentes corretivas - não apresentando qualquer outro atestado ou laudo médico que faça referência a esta patologia. Deste modo, em sede de cognição sumária, não é possível precisar a Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora. Outrossim, conforme se verifica dos extratos do CNIS juntados em seqüência, verifico que o período de graça da parte autora cessou em julho de 2007, já que a Autora ficou em gozo de benefício por incapacidade (505.287.662-5) de 02/08/2004 a 24/06/2006. Logo, considerando que não constam nos autos documentos suficientes para se fazer o cotejo entre o início de sua incapacidade e a sua qualidade de segurada, não há, por ora, verossimilhança nas

alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, dê-se ciência ao INSS para, querendo, se manifestar sobre o laudo apresentado, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, faculto à Autora, no prazo de 10 dias, a apresentação de documentos médicos que visem comprovar que, na Data de Início da Incapacidade (DII) pela degeneração miopica severa, ela ainda estava no seu período de graça e, conseqüentemente, mantinha a sua qualidade de segurada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008044-97.2011.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HELENA ALVES DE CAMPOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 25, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 27-35. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 38). O INSS foi citado (f. 38) e apresentou sua contestação (f. 41-43), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, em especial a incapacidade laboral, sendo o caso de improcedência da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos autos. Instada a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial (f. 45), quedou-se inerte a Requerente (ver certidão de f. 45-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 27-35, no qual o Perito conclui que a autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombo-sacra e Abaulamentos discais L3-L4 e L4-L5, porém não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juiz - f. 32). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 29-31). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA WESLEY NOVAES MOTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 20, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. O laudo foi juntado aos autos às f. 23-25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido ao argumento de que o Autor encontrava-se com o benefício de auxílio-doença ativo, com data de cessação prevista para 08/04/2012 (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30-31), alegando, como preliminares de mérito: 1) a falta de interesse de agir devido à concessão administrativa do benefício pleiteado, com data de cessação em 19/05/2012, prazo estimado para recuperação do segurado, 2) prescrição quinquenal. Pugna, ao final, pela total improcedência. Juntou documentos. O Autor manifestou-se às f. 37-41 requerendo a total procedência da ação, a partir do indeferimento administrativo, ou seja, abril de 2011. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-

doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Neste caso, a qualidade de segurado e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas, como se observa do extrato do CNIS de f. 34. Inclusive pelo recebimento anterior do benefício de auxílio-doença até 19/05/2012. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do Autor, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 23-25, que aponta que ele é portador de transtorno bipolar do humor e detém incapacidade total e temporária, com um tempo de convalescença de cerca de quatro meses, tempo este necessário para começar a se tratar com medicação compatível para o seu caso. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas os atestados juntados às f. 12-14 dão conta de que o Autor já estava doente em abril de 2011. O INSS, inclusive, constou como DAT 19/03/2011 (f. 32). Contudo, embora o Autor tenha pleiteado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença da data do requerimento administrativo, que alega ter ocorrido em abril de 2011, não restou comprovado que efetivou o requerimento nessa data. Ao contrário, conforme extrato juntado a seguir, o requerimento administrativo ocorreu em 28/06/2011, razão pela qual, e também levando-se em conta a perícia realizada, fixo-a como início da sua incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de auxílio-doença em favor do Autor a partir de 28/06/2011 (data do requerimento administrativo - conforme documento juntado a seguir). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Intime-se pessoalmente o Autor para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao processo juntando rol de testemunhas a serem oportunamente ouvidas em audiência, sob pena de extinção o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Junte-se o extrato do CNIS do autor. Publique-se. Int.

0009966-76.2011.403.6112 - MARINETE ROSA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Justifique a patrona da autora, em cinco dias, o não comparecimento a audiência, sob pena de preclusão da prova testemunhal a ser produzida. Junte-se o extrato do CNIS da Autora. Com a resposta ou decorrido, venham os autos conclusos. Int.

0009972-83.2011.403.6112 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de distribuição da petição das fls. 83/86 em autos apartados, porquanto inexistente o indigitado incidente de falsidade pericial na norma processual civil (Código de Processo Civil - CPC), pois, a rigor, o que a parte autora atribui de falso não é o laudo em si, mas, sim, a conclusão a que chegou o perito (inexistência de incapacidade). Nada obstante, abra-se vista dos autos ao perito nomeado, Dr. Jose Carlos Figueira Junior para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000595-54.2012.403.6112 - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇACASTANHA & MARTIN FARMÁCIA LTDA-ME propõe esta ação de repetição de indébito em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade além dos previstos na Lei 6.994/82, com as alterações das Leis 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, bem como a condenação do Réu à devolução dos valores pagos a maior nos últimos anos, respeitada a prescrição quinquenal, além daqueles efetuados após o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. A Autora alega que a anuidade paga ao conselho tem natureza de tributo, classificado como contribuição de interesse da categoria profissional, de modo que só pode ser majorada por determinação de lei em sentido estrito, sob pena de inconstitucionalidade. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial regularmente instruída com procuração e documentos. Deferida a gratuidade judiciária, ordenou-se a citação (f. 31). Citado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação (f. 37/51), suscitando, em primeiro lugar, a prescrição do crédito tributário anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, mais especificamente aquele a que se refere a anuidade de 2006, a teor do disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional. Discorreu sobre o regramento legal para a instituição e cobrança das anuidades devidas até o exercício de 2011, ressaltando que não pode o Conselho cobrar o valor da anuidade com base em um índice de correção monetária que foi extinto. Asseverou que corrigiu monetariamente suas anuidades expressas em cruzeiros convertidos na MVR aplicando o INPC pelo período de janeiro de 1991 a dezembro de 1991, para, só depois dessa atualização, converter os respectivos valores em UFIR. Afirmou que não há que se confundir o princípio da legalidade com a reserva legal, pois estes é espécie daquele. Sustentou que suas Resoluções não criaram nenhum tributo, mas apenas deram publicidade ao valor atualizado determinado em Lei, sendo certo que a correção monetária nada acrescenta ao valor a ser recolhido, mas, apenas mantém seu valor aquisitivo. Rematou apresentando a nova disciplina das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, estabelecidas pelo art. 6º da Lei n. 12.514/2011. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 56). Vindo aos autos a manifestação de f. 59 e não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte pede a restituição de tributos respeitada a prescrição quinquenal, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação os tributos pagos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do que dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional. No mais, ao que se vê, discute-se a constitucionalidade da cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Psicologia em valor superior aos parâmetros fixados pela Lei 6.994/82. A jurisprudência já enfrentou a matéria, afirmando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não têm autonomia para arbitrar o valor da anuidade, independentemente de um limite legal. Extraio dela as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ (...). IV - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0030596-74.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503) **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os artigos 146, III, 150, I e II. e 195, 6º da CF/88 determinam que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais são de competência exclusiva da União Federal, sendo inconstitucional as delegações para os conselhos profissionais instituírem cobrança através de resoluções. 2. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal 3. É inconstitucional o art. 2º da Lei 11000/2004, que autoriza aos Conselhos fixar as respectivas anuidades, tendo em vista que esta norma reproduz o art. 58 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Adin 1717-6. (AC 200651015218557, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/09/2009 - Página::128.) Como a anuidade tem natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal) sua instituição, limitação e eventual majoração é dependente de lei, por obediência ao****

princípio da reserva legal (art. 150, I, da Constituição). A Lei 6.994/82 estipulava os parâmetros das anuidades, criando seus limites mínimo e máximo, tendo sido expressamente revogada pelo art. 87 da Lei 8.906/94. A Lei 9.649/98, posterior, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar, cobrar e executar as anuidades (art. 58, 4º). Tal norma, entretanto, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a anuidade está sujeita às regras tributárias e, portanto, não pode ser criada e fixada senão pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Por outras palavras, somente a lei federal poderia instituir as anuidades, nos termos do art. 149 da Constituição, cujo caput reproduzo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A ementa da declaração de inconstitucionalidade tem o seguinte teor: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) A Lei 11.000/04 (art. 2º) nada mais fez do que reproduzir o texto da Lei 9.649/98 que foi considerado inconstitucional, como observamos a seguir: Lei 9.649/98. Art. 58. 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Lei 11.000/04. Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Por reproduzir a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, essa norma mais recente não merece ser observada. Assim, tem razão a parte autora ao afirmar que o valor cobrado pelo Conselho Regional de Farmácia é muito superior ao parâmetro legal - no caso dos autos, até 05 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência vigente no país, segundo o art. 1º, 1º, a, da Lei 6.994/82 -, parâmetro que vem sendo aplicado pelos Tribunais, como observamos nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS EXTINÇÃO DA UFIR. 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. 3. Quanto à correção monetária das anuidades após a extinção da UFIR, esta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária. Precedentes. (TRF4, APELREEX 5001860-47.2011.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 07/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data: 03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO

EM DIA - TURMA D, AC 0002902-52.2005.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/CE que extinguiu o processo. 2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 4. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, parágrafo 4, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Aplicáveis, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 9. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n 410826/PE (19/09/2007). 10. Apelação improvida.(AC 200381000172180, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/12/2008 - Página::140 - Nº::243.) Por fim, consigno que razão assiste ao Requerido no que se refere ao indeferimento do pedido de devolução dos valores pagos à maior nos recolhimentos efetuados após o ajuizamento desta ação, haja vista que, a partir da aprovação da Lei 12.514/2011, os Conselhos Profissionais ficam autorizados a decidir sobre o valor da anuidade, desde que observados os parâmetros estabelecidos por seu artigo 6º.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para declarar a inexigibilidade da cobrança da anuidade em valor superior aos parâmetros fixados pela Lei 6.994/82 até o advento da Lei 12.514/2011, condenando o Réu a devolver à Autora as quantias pagas a maior a esse título nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, uma vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros de mora.Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001214-81.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVALDELICE DE SANTANA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, foram concedidos a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial. No mesmo ato, intimou-se a Autora para que se manifestasse sobre o interesse na realização de audiência neste Juízo, bem como para que apresentasse rol de testemunhas (f. 29), o qual foi acostado aos autos às f. 31-32.Com a vinda do laudo pericial (f. 34-44) e ante as conclusões deste, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ordenou-se a citação da ré (f. 45).A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial, ratificando

o pedido da exordial (f. 48-49).O INSS foi citado (f. 50) e ofereceu contestação (f. 51-55), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial, assim como seja determinada a submissão da Parte Autora a exames médicos periódicos para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Também acostou documentos aos autos.Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 58), a Autora o fez às f. 60-63. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 34-44, no qual o perito conclui que, apesar de a Autora ser portadora Tendinopatia Tratada do Músculo Supra-Espinal de Ombro Direito, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - f. 39). Afirma, ainda, que a Requerente é capaz de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com o seu sexo e idade (resposta ao quesito 6 da Autora - f. 42). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001262-40.2012.403.6112 - DIEGO HENRIQUE FERRACINI(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - UNIDADE P PTE/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

SENTENÇADIEGO HENRIQUE FERRACINI ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face do CONHSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE GESTÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando seja reconhecido o seu direito ao registro definitivo de engenheiro civil (f. 37). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Determinou-se, de início, que fosse comprovada, documentalmente, a necessidade da medida de urgência (f. 22). Cumprida a diligência (f. 24/30), deferiu-se a liminar para o fim de determinar ao Conselho Requerido que concedesse ao Autor o registro provisório de engenheiro civil (f. 31). O Réu foi citado e apresentou contestação (f. 61/72) aduzindo, em síntese, que o pleito formulado pelo Autor restou atendido, pois foi proferida decisão administrativa quanto ao pedido de registro, não existindo qualquer óbice à sua pretensão. Pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da configuração da carência superveniente. Anotou que não houve demora no procedimento de exame do registro profissional do Autor, tão pouco qualquer ato administrativo que não tivesse amparado na legislação

regente. Juntou documentos. Por fim, o Requerente também informou a satisfação do seu direito, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC (f. 118/119). É o relatório, no essencial. DECIDO. Diante da informação trazida à baila pelas partes de que o registro profissional que com a demanda busca o Autor obter já lhe fora outorgado extrajudicialmente, o que é corroborado pela documentação de f. 113/114, resta evidente a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), diante da ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001285-83.2012.403.6112 - NAIR MALDONADO OROSCO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Pretende a Autora com esta demanda a conversão dos períodos de exercício de atividade especial em comum de 02/04/1968 a 30/08/1973 e de 14/02/1975 a 14/03/1975, exercidos na função de telefonista, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 25/10/2011 (f. 16). Contudo, da leitura do processado, verifica-se que não foram acostados aos autos documentos que comprovem o exercício desta ou de outra atividade pela Demandante. Assim, determino que a Autora junte aos autos cópia integral de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como o Resumo de Documentos para cálculo de tempo de serviço, que está acostado ao procedimento administrativo do benefício de Aposentadoria por idade (41/157.531.540-5) requerido pela Autora, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, faculto à parte Autora, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que visem comprovar o exercício da função de telefonista nos interregnos mencionados na exordial. Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

0001295-30.2012.403.6112 - PAULO SERGIO BISCALDI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Int.

0001328-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 31/31-verso, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não apreciou pedido expressamente formulado no sentido de que o pagamento da pensão por morte retroagisse à data do óbito do segurado, ocorrida em 15/01/2012. Ressaltou que recebeu o seu benefício somente a partir do mês de maio de 2012, ficando sem recebê-lo nos meses de janeiro (15 dias), fevereiro, março e abril de 2012, com as correções de praxe. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua a apontada omissão. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos processuais de cabimento. Dessa forma, somente será possível seu manejo quando tenha por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Logo, constata-se que a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque se olvidou em dizer, ou descuidou-se em dizer. Dessa forma, omissa é a sentença que deixa de apreciar as questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. E, na espécie, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara que o INSS concedeu o benefício à Autora a partir de 15/01/2012, vale dizer, a partir do óbito do segurado Sr. Gioval Gonçalves de Souza, razão por que restou configurada a falta de interesse processual da Demandante em obter idêntico provimento jurisdicional. A Autora formulou requerimento administrativo em 26/03/2012, logo depois do ajuizamento da demanda (13/02/2012), e o benefício foi deferido, na via administrativa, em 19/04/2012, com início de vigência a partir de 15/01/2012, tudo conforme carta de concessão/memória de cálculo acostada à f. 29 destes autos. Assim, em que pese o extrato do sistema DATAPREV que acompanha esta decisão indique que, de fato, a Requerente percebeu a pensão por morte do marido somente a partir de 26/03/2012 (data do requerimento administrativo), não são os presentes embargos a via processual adequada para pleitear o recebimento das parcelas que ainda não lhe foram pagas, visto que se trata de hipótese que não contemplada entre as ensejadoras dos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001400-07.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001406-14.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES FERNANDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001548-18.2012.403.6112 - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 545.670.982-8 desde sua cessação (06/01/2012), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Postergada a apreciação da antecipação da tutela, ao tempo em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (f. 46). O laudo pericial foi juntado aos autos às f. 49-53. Diante do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 54). O INSS informou que deixou de cumprir a determinação judicial, de concessão do benefício de auxílio-doença, em razão de o Autor já receber o benefício, com data de cessação prevista para 31/07/2012 (f. 59). O INSS foi citado (f. 61) e ofereceu contestação (f. 62-67), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em sede de defesa subsidiária, sustenta que a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial judicial, que os juros de mora e a correção monetária seja fixados com base na Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios observem o enunciado de Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou documento. O autor se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (f. 71-76). Juntou documentos (f. 77-78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter cumprido carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Neste caso, a qualidade de segurado e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas, como se observa do extrato do CNIS de f. 55. Inclusive pelo recebimento do benefício de auxílio-doença nº 545.670.982-8 (conforme documentos juntados a seguir). Quanto à existência e/ou extensão da incapacidade do Autor, foi realizado o laudo pericial de f. 49-53, no qual o Perito afirma que ele apresenta sequelas graves de trauma raquimedular na coluna torácica baixa com paraplegia (ausência de força nos membros inferiores) e incontinência urinária e fecal. Como comorbidade apresenta depressão, de bom prognóstico, não incapacitante (questo 2 do Juízo - f. 50). Aduz que a incapacidade

laboral é parcial, permanente porque o autor perdeu completamente a força nos membros inferiores e não controla os esfíncteres urinário e fecal, fazendo uso de sonda vesical, que necessita ser esvaziada cerca de seis vezes ao dia (quesito 4 do Juízo - f. 50). Anotou que a data do início da incapacidade foi em 12 de novembro de 2006, data do acidente (quesito 3 - f. 50). Em que pesem as considerações do Expert acerca da incapacidade laboral ser permanente, porém parcial, outros fatores não escapam à percepção do julgador e devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como os de ordem pessoal. O autor, de acordo com o laudo pericial, poderia exercer atividades laborais desde que considerada a paraplegia (ausência de força nos membros inferiores) e a necessidade de higiene pessoal frequente devido à sua incontinência urinária e fecal (destaquei). Prossegue afirmando que ele utiliza sonda vesical que deve ser esvaziada cerca de seis vezes ao dia (quesito 4 do Juízo - f. 50). Diante das condições postas na perícia, considero inviável, portanto, que o Autor se reabilite para o exercício de atividade profissional, ante a dificuldade em se conseguir trabalhar de forma digna, usando sonda vesical. Além disso, o trabalho a que estava acostumado requeria constante deslocamento, que ficou impossibilitado ante a paraplegia. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...) (TRF 3.^a Região, AC 565204, 2.^a Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620) Em suma, tomo a incapacidade do autor como total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001878-15.2012.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADAIR OSMAR WOLFRAN propõe a presente ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja a Autarquia condenada a proceder à revisão do seu benefício de auxílio-acidente, a partir da sua data de início, na forma do artigo 86 da Lei 8213/91 c/c artigo 201, 2º da Constituição Federal, de modo que a sua renda mensal não seja inferior ao salário-mínimo. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade judiciária e afastada a possibilidade de litispendência noticiada à f. 12 dos autos (f. 19/30), ordenou-se a citação (f. 31). Citado (f. 32), apresentou o INSS contestação (f. 35/42) suscitando, de início, a prescrição quinquenal das eventuais parcelas que antecedem o ajuizamento da demanda. Aduziu que o benefício percebido pelo Autor - auxílio-acidente - não se enquadra nem na definição constitucional, nem na conceituação legal, pois ele não substitui o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado, mas consiste em um benefício de caráter indenizatório pela incapacidade parcial adquirida, podendo o segurado exercer qualquer atividade compatível com a sua capacidade profissional. Pugnou pela improcedência do pedido. Também acostou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 46), vindo aos autos a impugnação de f. 48/52). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, julgo não ser ocioso registrar que em se tratando de auxílio-acidente de outra natureza, que não laboral, cabe à Justiça Federal o julgamento do presente feito. Neste sentido, aliás, destacam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal. (STJ. Embargos Declaração no C/C 37061. Proc. 200201490852. Rel. Ministro Paulo Gallotti, v.u., DJ 17.05.2004, p.103)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - A natureza previdenciária do benefício postulado confirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação que versa sobre auxílio-acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, do Decreto 3048/99. Precedente do C. STJ. II - Tratando-se de lesão incapacitante derivada de acidente automobilístico, que não guarda qualquer nexo causal com o ambiente laboral, resta descaracterizada a especialidade firmada pelo acidente de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para julgar e processar a demanda. III - Agravo provido. (TRF 3ª Região. Proc. 200003000242807. Rel. Des. Marianina Galante. Nona Turma, v.u, DJU 21.07.2005, p.790)Feita essa necessária consideração registro, de pronto, que quanto ao mérito, razão assiste ao INSS.Alega o Segurado-autor que, recebendo auxílio-acidente previdenciário no valor de 50% do salário-de-benefício desde 06/08/2008, tem direito a receber um (01) salário-mínimo, a partir da data inicial do benefício, consoante o disposto no 2º do artigo 201 da Constituição Federal, razão por que deve a Autarquia Previdenciária ser condenada a lhe pagar as diferenças correspondentes, atualizadas com correção monetária e juros moratórios.Ocorre, todavia, que o auxílio-acidente de benefício previdenciário reveste-se de caráter nitidamente indenizatório, destinando-se a compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou salário-de-contribuição.Dessa forma, não se submete à disposição contida no 2º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Consoante bem assinalado pelo e. Ministro Ilmar Galvão, no voto preliminar exarado no julgamento do RE nº 159.413-6/SP, em que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a auto-aplicabilidade desse dispositivo constitucional - em sua redação original, in verbis: Nota-se que o 5º ao art. 201 só se aplica aos casos em que o benefício substitui a remuneração do segurado, (...)Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício de auxílio-acidente possui natureza jurídica de indenização pela redução da capacidade laboral, não substituindo a renda mensal do segurado, motivo pelo qual pode ser pago em valor inferior ao salário-mínimo, merecendo destaque, a esse respeito, acórdãos assim ementados:PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI. 8.213/91, ARTS. 86, 1º. LEI 9.032/95. - O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto nº 2.172/97. - A Lei 9.032/95 unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% e sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário de benefício. - Recurso especial conhecido. (REsp nº 226.354, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15.06.200, DJ 01.08.2000).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 633.052, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 19.05.2005, DJ 15.08.2005).Nesse sentido também caminha a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os precedentes:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXIBILIDADE DE QUE O VALOR SEJA IGUAL A UM SALÁRIO MÍNIMO. RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA DE REVISÃO IMPROCEDENTE. O artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal garante o valor de um salário mínimo mensal a qualquer benefício que venha a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. - O auxílio-acidente visa apenas compensar o segurado pela redução de sua capacidade laboral e não substituir o seu rendimento mensal ou o salário-de-contribuição, podendo ser inferior a um salário mínimo. - Inaplicável, pois, o limite mínimo constitucional ao auxílio-acidente. Precedentes- Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. (TRF3. AR 98.03.075462-9, Rel. Des. Federal Eva Regina, 3ª Seção, j. 26.07.2006,

DJ 18.10.2006)AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCISSORIUM E IUDICIUM RESCINDENDUM. I - A coisa julgada, objeto da rescisória, cinge-se à revisão dos benefícios de auxílio-acidente, mediante sua fixação no valor de um salário-mínimo (auto-aplicabilidade do art. 201, 5º e 6º da CF). (...) VI - O benefício de auxílio-acidente caracterizava-se, na anterior legislação previdenciária (arts. 238 e 239, do Decreto nº 83.080/79) pelo caráter indenizatório, admitida sua cumulação com o trabalho, aposentadoria ou outro auxílio-acidente. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, reconhece expressamente o caráter indenizatório do benefício (art. 86, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). VII - O benefício do auxílio-acidente não se insere dentre os que substituem o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho. Decisão que considera indevida sua fixação em valor inferior ao salário-mínimo ofende a regra esculpida no art. 201, 2º, da Constituição da República. VIII - No caso concreto, as DIBs são anteriores à publicação da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente correspondia a 40% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício (artigo 6º, 1º, da Lei 6.367/76, consolidada pelo art. 239, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, mantida pelo art. 165, do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, vigente à época da promulgação da Constituição Federal de 1988). IX - Reconhecida a competência da Segunda Turma desta Corte para apreciar a matéria veiculada na ação subjacente. Afastada arguição de descabimento da rescisória, formulada pelo Ministério Público Federal. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pleito originário. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (TRF3. AR nº 1999.03.00.006883-9, Relatora Des. Federal Marianina Galante, 3ª S., j. 14.10.2010, DJF3 22.11.2010)Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001920-64.2012.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002088-66.2012.403.6112 - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002164-90.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002341-54.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ABIEZE PEREIRA DE BRITO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 15, oportunizando-se ao Autor manifestar-se sobre eventual litispendência relativamente ao feito n. 0002052-24.2012.403.6112 (f. 13), mas nada pronunciou (f. 15 verso). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 18-22), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito requereu que, até 29/06/2009, a correção monetária obedeça ao artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ e, a contar de 30/06/2009, a correção monetária e os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação válida. Não houve apresentação

de réplica f. 27 e verso. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista da documentação carreada a seguir verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que o Autor propôs outra ação com objeto idêntico ao dos presentes autos (revisional de benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, inciso II, Lei 8213/91), processo registrado sob o n. 0002052-24.2012.403.6112, em trâmite perante este Juízo, estando o referido feito sentenciado e aguardando o decurso do prazo recursal. Destarte, verifico a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência uma vez que a sentença, prolatada no processo que primeiro foi ajuizado, ainda não transitou em julgado. Ante ao exposto, reconheço, de ofício, a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002351-98.2012.403.6112 - LUCIANO BIANCHI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUCIANO BIANCHI propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à manutenção do benefício de pensão por morte a que faz jus, até a conclusão do seu curso universitário. Alega ser economicamente dependente do referido benefício, valendo-se do mesmo para custear seus estudos e prover parte da sua subsistência. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação desta sentença (f. 18). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 25/29) alegando, em síntese, ser flagrante a inexistência do direito perseguido na exordial, uma vez que encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Discorreu sobre juros de mora e correção monetária. Prequestionou dispositivos. Ao final, requereu a improcedência da ação, com a condenação da parte ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Abriu-se vista ao Autor sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 42). Nesse ínterim, requereu o Requerente a desistência da ação (f. 43), pedido com o qual o INSS consignou só poder concordar em caso de renúncia ao direito ao qual se funda a ação (f. 48/49). Instado a se manifestar sobre a condição imposta pela Autarquia, pugnou o Demandante pelo prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito (f. 51/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à manutenção de benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguinte da Lei n. 8.213/91. Dispõe o artigo 77 da Lei n. 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Conforme o exposto, a lei previdenciária veda a concessão do benefício de pensão por morte ao filho com idade superior a 21 anos, salvo quando inválido, não sendo este o caso do Autor. Sobre o tema, a propósito, há muito perfilha o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Nessa esteira, destaco precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida. 2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. É perfeitamente possível a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 486030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 259) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da

concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1126274 / MS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/08/2010). Poder-se-ia cogitar de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas isso não me parece ocorrer. A extensão da pensão às hipóteses não previstas na lei importaria, por vias transversas, em criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela própria Carta Política (CF, art. 195, 5º: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). Ademais, é vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Constituição, conceder benefícios previdenciários mediante decisões judiciais, visto que estes (os benefícios) só podem ser criados por lei, o que é prerrogativa do Parlamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002476-66.2012.403.6112 - JANDIRA PERUQUE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002958-14.2012.403.6112 - SILVIA REGINA CORREA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002988-49.2012.403.6112 - MARINETE PURCINO OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003844-13.2012.403.6112 - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 22, oportunizando-se à Autora manifestar-se sobre eventual litispendência relativamente ao feito n. 0009335-35.2011.403.6112 (f. 20). A Autora manifestou-se à f. 24 informando a ocorrência de litispendência e requerendo a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Juntou documento. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante ao exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004183-69.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 15). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a

qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 44 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora tendinite de músculo supra espinhoso de ombro direito, protrusão discal de L4-L5, depressão moderada e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com componente asmático (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA FERREIRA DA SILVA (PIS 1.195.313.283-3), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão da fl. 40. Informado novo endereço da autora, expeça-se mandado de constatação, nos termos da decisão da fl. 30. Int.

0004886-97.2012.403.6112 - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SEBASTIANA SELMA MARTINS nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 45-47), SEBASTIANA é portadora de psicose crônica por doença afetiva grave, enfermidade que a incapacita de forma absoluta e definitiva para o trabalho (respostas aos quesitos 5 e 6 do juízo - f. 46). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que a Autora não exerce atividade remunerada devido aos seus problemas de saúde e reside de favor na casa de uma amiga, Sra. Tereza Toriumi Teruya, não possuindo qualquer rendimento (quesitos 2 e 6 - f. 39). No tocante a residência em que a Autora viveu nos últimos anos, verifico que a casa é pequena, de aproximadamente 50 m², de baixo padrão e guarnecida de móveis de primeira necessidade, não possuindo veículo. Neste imóvel, residiam a Autora, em companhia de sua genitora e seu filho de apenas dois anos de idade. A renda familiar é proveniente exclusivamente do benefício assistencial percebido pela mãe da autora no valor de um salário mínimo. Os gastos mensais são de aproximadamente R\$ 60,00 com energia elétrica, R\$ 28,00 com conta de água, R\$ 39,00 com gás e alimentação em torno de R\$ 200,00, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 41-45 destes autos. Insta asseverar, ainda, que os vizinhos da genitora consultados afirmaram que a Autora e sua genitora, sem poder trabalhar, passam por dificuldades financeiras (quesito 12 - f. 41). Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em

favor de SEBASTIANA SELMA MARTINS (PIS 1.233.195.968-5), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência.Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 06).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de protrusões discais nos níveis C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA (PIS 1.233.567.321-3), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência à APSDJ.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005055-84.2012.403.6112 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA VIEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 15).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, vislumbra-se que a incapacidade foi pronunciada pelo laudo médico de f. 76 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, porquanto portadora de artrose generalizada com deformidades nos dedos das mãos e dos pés, tendinite crônica de músculo supra espinhoso e artrose de ombro direito, discopatia degenerativa de coluna lombar e gonoartrose (artrose de joelho) de joelho esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Não foi possível ao Experto precisar a data de início dessa incapacidade. Apesar dessa constatação, nesta sede de cognição sumária, verifico que não está evidenciada a verossimilhança das alegações. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o extrato do CNIS anexo demonstra que a Autora ingressou no RGPS em 2005, aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, como contribuinte individual, sendo certo que o laudo de ultra-sonografia do pé direito acostado à f. 33 indica tendinite crônica, diagnosticada em 25/01/2005, sendo indício de que MARIA VIEIRA já estava acometida de doenças ortopédicas àquele tempo. Atente-se, além disso, que as patologias incapacitantes que a parte agora apresenta, por sua própria natureza, são resultado de processos degenerativos. Assim, pode ser que a incapacidade constatada tenha se iniciado antes mesmo do ingresso da Autora nos quadros da Previdência, fato que pode ter motivado, inclusive, o indeferimento administrativo dos benefícios requeridos. Observo que, embora a Autora alegue agravamento da sua doença, quando da prolação da sentença de improcedência nos autos n. 2008.61.12.001125-6, que tramitou na 3ª Vara local, foi analisado o laudo pericial onde se constatou a sua total e permanente incapacidade, porém, diante dos demais documentos anexados àqueles autos, concluiu-se pela preexistência da doença (f. 23-26).Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e para se manifestar sobre o laudo apresentado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-62.2012.403.6112 - ROSALINA MACIEL(SP162817 - ADRIANO LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SONIA ELIZABETE PIRAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de ruptura total de músculo supra espinhoso de ombro direito e varizes de membros inferiores grau II a III de IV (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, benefício de auxílio-doença em favor de SONIA ELIZABETE PIRAO (PIS 1.209.910.201-7), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005258-46.2012.403.6112 - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por AMÉLIA CARVALHO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, vislumbra-se que a incapacidade foi pronunciada pelo laudo médico de f. 192 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, porquanto portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e protrusões discais nos níveis C5-C6 e C6-C7 e nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Não foi possível ao Experto precisar a data de início dessa incapacidade. Apesar dessa constatação, nesta sede de cognição sumária, verifico que não está evidenciada a verossimilhança das alegações. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o extrato do CNIS anexo demonstra que a Autora ingressou no RGPS em 2005, aos 61 (sessenta e um) anos de idade, como contribuinte individual, sendo certo que os atestados acostados na inicial trazem indícios de que AMÉLIA já estava acometida de doenças ortopédicas àquele tempo - vide, a propósito, os documentos de f. 99/101. Atente-se, além disso, que as patologias incapacitantes que a parte agora apresenta, por sua própria natureza, são resultado de processos degenerativos. Assim, pode ser que a incapacidade constatada tenha se iniciado antes mesmo do ingresso da Autora nos quadros da Previdência, fato que pode ter motivado, inclusive, o indeferimento administrativo dos benefícios requeridos em 20/11/2006 e 07/05/2008 (f. 16 e 17). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e para se manifestar sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005264-53.2012.403.6112 - APARECIDA ELIZABETH VIEIRA CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0005360-68.2012.403.6112 - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 38 para determinar a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 37 e o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA HAMILTON HIROSHI KANASHIRO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de imposto de renda incidente sobre valores que recebeu em reclamação trabalhista. Alega: 1) a não-incidência do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório dessa verba; e 2) que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (f. 69). Citada, a União apresentou contestação (f. 71-78), na qual afirmou que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e deve ser obedecida enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir o assunto. Sobre os juros de mora, argumentou, em síntese, que são tributados porque seguem a natureza jurídica salarial da verba principal recebida. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. O Autor tem razão também quanto à segunda tese, relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para

acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e de que as parcelas recebidas devam ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, condenando a Ré a restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, hoje Banco Santander (Brasil) S/A (processo n. 00512.2006-057-15-00-9 - Vara do Trabalho de Presidente Venceslau), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir ao Autor serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se a estes autos o feito nº 0005451-61.2012.403.6112. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, decreto sigilo processual (nível 4) dos autos. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007839-34.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA DA COSTA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007849-78.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE PAIVA SENA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007855-85.2012.403.6112 - JAIR APARECIDO DALLEFI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007888-75.2012.403.6112 - BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 04 de outubro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore

referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e mandado de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

0007947-63.2012.403.6112 - CATARINA MAXIMA DE OLIVEIRA FRANCO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007952-85.2012.403.6112 - MARIA DOLORES DE JESUS PEREIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os autos praticados no I. Juízo Estadual.Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução nº 0007966-69.2012.403.6112.Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008026-42.2012.403.6112 - DEVALDO LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7) - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Pretende a Autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal. Alega que sempre foi trabalhadora rural e auxiliava seus genitores, e, posteriormente, seu cônjuge no labor campesino, em regime de economia familiar, o que fez até, aproximadamente, 1986, quando passou a perceber o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez.Realizada a perícia indireta (f. 105-109) constatou-se que Maria Eremita Santana estava total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas desde 06/10/1989 (quesito 2 do Juízo - f. 106).Assim, considerando que para o caso em comento será aplicada a Lei Complementar nº 11/1971, com regulamentação dada pelo Decreto nº 83.080/79 - visto que a incapacidade ocorreu em época remota, quando estavam em vigência estes regramentos - e, portanto, deve ser comprovado o exercício de atividade rural pelo interregno de três anos anteriores à incapacidade, ainda que de forma descontínua (nos termos do artigo 287, 1º, do Decreto supramencionado), entendo necessária a produção de prova oral. Designo para o dia 17/10/2012, às 15 horas, audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelos Autores. Determino que os Demandantes, no prazo de 10 dias, apresentem o rol de testemunhas que desejam ouvir na audiência supra, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Faculto, por fim, também no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que visem comprovar a qualidade de segurada especial de Maria Eremita, quando do surgimento de sua incapacidade em outubro de 1989. Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004196-05.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 547.580.266-8), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada que sua incapacidade é permanente. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 34, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial juntado às f. 36-46. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 50). O INSS apresentou contestação (f. 55-58), aduzindo que o pedido da parte autora não merece acolhimento, tendo em vista que a Requerente não atende aos requisitos necessários para concessão dos benefícios que pleiteia, em especial ao da incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pela Autora, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 36-46) e das informações constantes do extrato do CNIS de f. 51, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, limitando-se a questionar a existência e extensão da incapacidade aventada pela Demandante (f. 55-58). Pois bem. No que se refere, então, à (in)capacidade laboral da Autora, verifico que o Perito atuante nos autos, após minuciosa análise física da paciente, concluiu que a Requerente é portadora de esferocitose hereditária e gonartrose (artrose de joelho) de joelho esquerdo (resposta ao quesito 2 de f. 41), acrescentando que a incapacidade por ela apresentada é total e temporária (resposta ao quesito 4 de f. 41), não podendo precisar prazo para recuperação, porém estimando um tempo hábil de 1 (um) ano para retorno às suas atividades laborativas normais (resposta ao quesito 4.2 de f. 41). Não soube, contudo, determinar a data inicial dessa incapacidade (resposta ao quesito 3 de f. 41). Considerando-se, então, que a incapacidade da Autora é total e temporária para sua atividade laboral, concluo que à Demandante deve ser deferido o benefício de auxílio-doença, restando apenas estabelecer a data inicial de tal incapacidade. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício que se pretende restabelecer (24/11/2011) e a da realização da perícia (27/02/2012) na qual se atestou a incapacidade laboral total e temporária, e, além disso, o atestado médico juntado pela Autora (f. 28-29), com datas próximas à cessação, concluo ter sido indevida a interrupção do benefício previdenciário, impondo que seja restabelecido desde àquela ocasião. Não prospera, por outro lado, o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, posto que, em meu sentir, ainda há chances de que a Demandante recobre sua capacidade laboral por meio de reabilitação profissional - mormente se for levado em consideração o lapso ainda extenso que medeia a data atual e o implemento do requisito etário para a aposentação por idade, além

da pouca idade da Demandante (23 anos).Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.580.266-8, a partir de 25/11/2011, dia seguinte ao da sua cessação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000442-21.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NUNES CAETANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0007963-17.2012.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESWY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008057-62.2012.403.6112 - RAIMUNDA CARDOSO DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008063-69.2012.403.6112 - MARCIA DOS SANTOS DUTRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008066-24.2012.403.6112 - PEDRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008067-09.2012.403.6112 - DIVINO DE CARVALHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008043-78.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI

Tendo em vista o informado à fl. 51, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, centro, tel: 3222-8602, nesta cidade. Considerando ainda, a certidão da fl. 52, nomeio como advogado dativo dos réus Fernando Henrique Poloni e Dulcemara de Araújo Zamboni o Dr. Silvano Flumignan, OAB/SP nº 43.507, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, 4º andar, conjunto 402, centro, tel: 3223-3431, nesta cidade. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar proposta de honorários, bem como o advogado dativo para, no prazo legal, contestar a ação. Intimem-se os réus pessoalmente da nomeação do advogado dativo. Int.

Expediente Nº 282

INQUERITO POLICIAL

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Notifique-se a denunciada dos termos da denúncia, bem como para oferecer defesa preliminar, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, devendo declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. 2- Indefiro o pedido de folhas de antecedente, visto que já foram juntadas às folhas 43, 44, 66 e 69. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 304/2012, ao JUÍZO FEDERAL DE LINS, com prazo de trinta dias: a) A NOTIFICAÇÃO da ré MARCELA KALILA RIBEIRO, RG 48990257-1 SSP/SP, CPF 353.154.728-33, nascido aos 02/03/1993, natural de LINS/SP, filho de Marcelo Donizeti Ribeiro e de Andréia Gomes dos Santos, com endereço na rua José Joaquim Pires, , 232, Jd. Primavera, Lins/SP, celular (14) 9657-9496, ou rua Dorival Calazans, 220, Bairro Rebouças, Lins, fone: 14 - 9657-9596, conforme disposto no primeiro parágrafo deste despacho. 3- Com a apresentação da manifestação, abra-se vista ao MPF. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus. Cópias deste despacho servirão de: A. CARTA PRECATÓRIA N. 300/2012, ao JUÍZO da COMARCA DE PANORAMA, para intimação e interrogatório do réu ANTONIO ANSANELI (RG 4.929.333 SSP/SP, residente na rua Quintino Maldonet, 683, fone 3871-3605, Panorama). B. CARTA PRECATÓRIA 301/2012, ao JUÍZO da COMARCA DE TUPI PAULISTA, para intimação e interrogatório dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (RG 6.322.160 SSP/SP, residente na rua Gastão Vidigal, 906, Fone 3851-2039), CLÁUDIO PORTOLEZ (RG 4.440.351 SSP/SP, residente na rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229) e ALCIDES DO SACRAMENTO (RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista. C. MANDADO, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho. 3- Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008936-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008936-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de Representação Criminal instaurada pelo Ministério Público Federal, com vistas a apurar a

eventual prática do crime previsto na Lei 8137/90, tendo em vista a Representação Fiscal para fins penais 15940.000079/2007-19, referente ao Auto de Infração 15940.000078/2007-66 - Ofício 406/2007 - GAB/DRFB/PPE/SP, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente em relação ao contribuinte HUMBERTO NICODEMO BARBOSA. Com a informação da Delegacia da Receita Federal de que o débito foi parcelado (fls. 49/65), manifestou-se o MPF pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (f. 76/77), no que foi atendido (f. 79). Decorrido o prazo da suspensão, requereu o MPF o arquivamento dos autos (f. 102/105), o que também foi deferido (f. 107). Por fim, informa o MPF nos autos a quitação do parcelamento dos débitos referentes ao Processo Administrativo n. 15940.000078/2007-66 (f. 109/110). É o relatório, no essencial. DECIDO. A Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003) dispôs em seu artigo 9º que o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, ao passo que o parcelamento do débito enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição criminal: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69, verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos investigados no que se refere aos crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurados no bojo do Processo Administrativo n. 15940.000486/2008-7, conforme noticiado pela Receita Federal à f. 99. Destarte, aplicando a Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos crimes tributários imputados aos denunciados, nos termos supra delineados. Registre-se que a presente declaração de extinção da punibilidade estende-se a todos os investigados pelos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista tratar-se de efeito do pagamento integral do crédito fiscal, circunstância que não é de caráter exclusivamente pessoal. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000328-87.2009.403.6112 (2009.61.12.000328-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCIO FUKUNARI

SENTENÇA Trata-se de Representação Criminal instaurada pelo Ministério Público Federal, com vistas a apurar a eventual prática do crime previsto na Lei 8137/90, tendo em vista a Representação Fiscal para fins penais - Ofício 1014/2008 - GAB/DRFB/PPE/SP - Auto de Infração - IRPF - Processo nº 15940.000486/2008-07, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente em relação ao contribuinte MÁRCIO FUKUNARI. Com a informação da Delegacia da Receita Federal de que o débito foi parcelado (fls. 54/61), manifestou-se o MPF pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (f. 74/75), no que foi atendido (f. 77). Decorrido o prazo da suspensão, requereu o MPF o arquivamento dos autos (f. 87/89), o que também foi deferido (f. 92). Por fim, informa o MPF nos autos a quitação do parcelamento dos débitos referentes ao Processo Administrativo n. 15940.000486/2008-7 (f. 98/99). É o relatório, no essencial. DECIDO. A Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003) dispôs em seu artigo 9º que o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, ao passo que o parcelamento do débito enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição criminal: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69, verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts.

1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos investigados no que se refere aos crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurados no bojo do Processo Administrativo n. 15940.000486/2008-7, conforme noticiado pela Receita Federal à f. 99. Destarte, aplicando a Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos crimes tributários imputados aos denunciados, nos termos supra delineados. Registre-se que a presente declaração de extinção da punibilidade estende-se a todos os investigados pelos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista tratar-se de efeito do pagamento integral do crédito fiscal, circunstância que não é de caráter exclusivamente pessoal. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001940-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELTON GOMES GONCALVES(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)
Fl. 79: Defiro requerimento de carga dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002198-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002198-1) - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PABLO ANDRES MELO FAJARDO e DJA DIEGO COBOS MELO por infração à norma contida no art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8137/90, c/c o art. 29, caput, do Código Penal. Segundo a acusação, os Denunciados, na qualidade de sócios e responsáveis de fato pela empresa Via Cabos Produções S/C Ltda, com consciência e vontade, prestaram declarações falsas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, informando, como receita no ano-calendário de 1998, o valor zero, suprimindo, desta forma, o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), correspondentes ao referido período, o que deu ensejo à lavratura dos autos de infração e à constituição dos créditos tributários mencionados na denúncia (f. 319 e 325). Segundo a denúncia, teria sido apurado que os Acusados mantinham contas bancárias à margem da contabilidade, com valores creditados/depositados referentes a receitas não escrituradas. Posteriormente, formulou aditamento para imputar aos Acusados a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e V da Lei n. 8137/90, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, ao fundamento de que os Réus teriam suprimido tributos devidos, quando omitiram informações e operações em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, além de não emitirem notas fiscais relativas a operações tributáveis. Narra que os Acusados, ao administrarem a empresa Via Cabo Produções S/C Ltda, deixaram de registrar fatos geradores de tributos federais e de pagar os valores correspondentes, relativamente ao ano calendário de 1998. Precisamente, os Réus não apresentaram ao Fisco a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ e as obrigações acessórias (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DICON e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), omitindo, com isso, os fatos geradores dos tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL). Além disso, também não teriam emitido as notas fiscais pelos serviços prestados. Aduz que, quando a empresa já estava em fiscalização, o Réu DJA prestou informações falsas à Receita Federal, apresentando DIPJ com receita zero para o ano calendário de 1998. Os denunciados também teriam deixado de informar nessa DIPJ a contabilização de depósitos bancários. Tudo isso foi apurado na fiscalização da Receita Federal, gerando os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A denúncia foi recebida aos 10/06/2008 (f. 31) e seu aditamento (f. 321/325) aos 25/09/2009 (f. 393). Os Réus foram citados (f. 337-verso e 338-verso) e interrogados (f. 348/351), tendo apresentado defesa prévia conjunta arrolando testemunhas (f. 354/355). Colhido o único testemunho da acusação (f. 382/384), abriu-se vista ao Parquet Federal (f. 390/391). Diante deste depoimento testemunhal, o MPF entendeu por bem em proceder ao aditamento da denúncia (encartada às f. 321-325), em razão do que foi determinada a realização de novas citações, facultando-se aos Réus, inclusive, a apresentação de novas defesas preliminares (f. 393). Mais uma vez citados (f. 396 e 397), reapresentaram os Acusados novas defesas, desta feita, individualmente (f. 398/400 e 401/403). Foi dado prosseguimento à marcha processual, na consideração de que o caso não comportava a absolvição sumária.

Designou-se audiência para reinquirição da testemunha arrolada pela acusação (f. 404). Ouvida novamente a referida testemunha (f. 423/426), procedeu-se à oitiva daquelas que foram arroladas pelas defesas (f. 447/453 e f. 472/474). Como os Réus haviam sido interrogados nos moldes do rito anterior à Lei n. 11.719/2008, abriu-se oportunidade para que as defesas se manifestassem acerca da realização de novos interrogatórios (f. 478), o que foi requerido apenas pelo Réu DJÁ DIEGO COBOS MELO (f. 479), vez que a defesa do Réu Pablo deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto (f. 480). Em audiência, após a reinquirição daquele Acusado (DJÁ), foram apresentados novos documentos pela defesa do Réu PABLO ANDRÉS, sendo facultada a ambas as defesas a apresentação do que mais entendessem de direito. O MPF, por sua vez, informou não ter mais diligências a requerer (f. 485 e seguintes). Em alegações finais (f. 512/516), o MPF pugnou pela condenação dos Acusados nos moldes da denúncia, uma vez demonstradas autoria e a materialidade do delito. Asseverou que restou comprovado nos autos, ante a fiscalização da Receita Federal, que não obstante a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao ano-calendário de 1998, mas transmitida em 2002, apresentar valores de receita zero, o faturamento da empresa Via Cabo Produções S/C Ltda chegou a R\$497.272,75 (quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Disse, mais, que a referida empresa deixou de emitir notas fiscais nos primeiros seis meses do ano-calendário de 1998. Dessas irregularidades, afirmou ter sido apurado o crédito tributário total referente a IRPJ, PIS, CSLL e COFINS no montante de R\$374.880,13 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos). DJÁ DIEGO COBOS MELO acostou novos documentos aos autos (f. 518/596) e, já em seu derradeiro colóquio (f. 598/611), afirmou que nunca pertenceu à área administrativa ou gerencial da empresa Via Cabo Produções Ltda porque não tinha àquela época formação empresarial e, até o início do ano de 2002, sequer formação do segundo grau. Alegou que sua função na empresa era e é até os dias de hoje a de operação de câmera de TV, conhecida como cinegrafista. Destacou que por falta de conhecimentos técnicos, confiou a terceiros a contabilidade da empresa. Os depoimentos do correu PABLO e os depoimentos das testemunhas confirmam que DJÁ não administrava a empresa VIA CABO. Sustentou que o Ministério Público fez denúncia genérica em relação aos fatos, o que impossibilita a ampla defesa, vez que necessária a individualização da participação de cada réu. Anotou que não obteve vantagem alguma desta situação. Caso não haja a sua absolvição, pediu que a tipificação penal seja baseada no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, visto que não exerceu qualquer ato de gestão ou administração caracterizador das condutas previstas nos incisos do art. 1º do referido diploma legal, não podendo ser responsabilizado pela sonegação fiscal havida. Rematou pugnando por sua absolvição ou, alternativamente, seja alterada a pena da denúncia para o art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Juntou documentos. A defesa de PABLO ANDRES MELO FARJADO, também em alegações finais (f. 624/638), arguiu de plano a necessidade de conexão deste feito com o processo registrado sob o n. 0012574-23.2006.403.6112, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, como também requereu novas diligências. No mérito, afiançou que nunca exerceu função administrativa ou gerencial na empresa em questão, visto que seu nome apenas figurou no quadro societário por imposição de seu pai, Raul Alfredo Melo Farjado, que, por ser estrangeiro, por força legal, não poderia ser proprietário de empresa no ramo televisivo ou jornalístico. Aduziu que Raul usou e usa de seus filhos brasileiros, embora seja ele o único beneficiário dos dividendos da empresa, conforme denota a documentação anexada aos autos. Destacou que, na espécie, basta seguir o dinheiro para o deslinde da questão. Disse que nunca recebeu dividendos da empresa, sejam os lícitos e muito menos os eventualmente ilícitos. Ao final, requereu novas diligências, renovando seu pedido de absolvição. Também acostou documentos aos autos. Conclusos os autos, abriu-se vista ao MPF sobre os documentos que instruíam as alegações finais das defesas, bem assim a respeito da conexão arguida e demais diligências requeridas pela defesa do Réu PABLO ANDRES (f. 766). Com a sua manifestação (f. 767/768), houve-se por bem oficiar à 3ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando cópias dos autos de n. 0012574-23.2006.403.6112 (f. 770), as quais (cópias) foram apresentadas e juntadas às f. 818-823. Nesse ínterim, sobreveio aos autos nova manifestação da defesa de DJÁ DIEGO (f. 774/786). Abriu-se nova vista às partes (f. 825/826). Finalmente, após nova manifestação, desta feita apresentada pela defesa de PABLO ANDRES (f. 827/835), e cientificado o MPF (f. 846/847), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, rejeito o requerimento de reunião desta ação penal com aquela que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (autos de n. 0012574-23.2006.403.6112), por três razões elementares: a) primeiro porque referido pedido já havia sido formulado nos autos da mencionada ação penal (autos de n. 0012574-23.2006.403.6112), tendo sido indeferido (ver f. 818-823), operando-se a preclusão; b) segundo porque os fatos imputados na presente ação penal são relativos ao ano calendário de 1998, ao passo que os fatos tidos por delituosos nos autos da ação penal n. 0012574-23.2006.403.6112 dizem respeito aos anos de 1999 a 2001, conforme reconhece o próprio Réu na cópia da petição de f. 818-819; c) por fim, sendo a ação penal mais antiga aquela que corre na 3ª Vara Federal (já que iniciada em 2006 e esta da 5ª Vara aforada em 2007), aquele juízo (o da 3ª Vara) é o competente para decidir sobre a existência da conexão e a pertinência da reunião das ações, e, como visto, tal pleito foi rejeitado. O pedido de reabertura da instrução para oitiva de outras testemunhas, formulado pela defesa do Acusado PABLO já na fase derradeira do processo, não merece acolhimento. A uma porque intempestivo, pois as testemunhas deveriam ter sido arroladas no tempo oportuno. A duas porque, em minha visão, trata-se de uma tentativa de desviar o curso dos fatos que até então tinham sido

apurados nos autos. Por último, os documentos anexados pelos Réus demonstram, ao que tudo indica, que as imputações formuladas por PABLO a seu pai (Raul Alfredo Melo Fajardo) decorrem de desavenças familiares, não sendo este o foro apropriado à solução de conflitos de tal natureza. Passemos, pois, ao exame do mérito. O crime a que os Acusados foram denunciados tem a seguinte redação (Lei 8137/90, art. 1º): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo não original). O plenário do Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária são delitos materiais ou de resultado, carecendo, pois, de conclusão do processo administrativo como justa causa para a ação penal. É o que se extrai da ementa do HC 86.111/DF: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADI n.º 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81611 / DF, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 13-05-2005, PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084). In casu, não há dúvida quanto à finalização do processo administrativo, com apuração dos créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. O documento de f. 261 informa, inclusive, que houve parcelamento do débito, que, todavia, foi rescindido em 03/11/2006. Para decisão da presente ação penal é mister anotar-se, inicialmente, a existência alguns fatos incontroversos para, daí, extrairmos algumas conclusões essenciais quanto às imputações formuladas na denúncia e seu aditamento. Deve-se ter em conta, antes de tudo, que os fatos que são objeto desta ação penal referem-se ao ano calendário de 1998, ocasião em que a empresa Via Cabo Produções S/C Ltda tinha como sócios (e irmãos) os Réus PABLO e DJÃ, conforme claramente se vê na cópia do contrato social de f. 14/17. Pelo referido contrato, ambos os Acusados eram, formalmente, gerentes da referida empresa (Cláusula V, f. 15). Em 27/12/2001, foi procedida à primeira alteração contratual, oportunidade em que o sócio e Réu PABLO deixou a empresa, ao tempo em que AUGUSTO MELO FAJARDO (também irmão dos Réus) passou a compor o quadro societário (ver f. 18/20). Agora a Via Cabos tinha como sócios DJÃ e AUGUSTO, os dois com a responsabilidade de gerência da firma (f. 19). Logo, alguns fatos constantes da denúncia não podem ser imputados a PABLO, especificamente no que diz respeito à entrega da declaração de imposto de renda - DIPJ com dados falsos, no ano de 2002, pois, por um lado, naquele ano PABLO já não fazia parte da Via Cabo, e, por outro, quem entregou referida DIPJ, em 2002, foi o Administrador AUGUSTO MELO FAJARDO, conforme evidencia claramente o depoimento do Auditor Fiscal Fábio Sussman Nogueira (parte final de f. 383 verso e início de f. 384). Aliás, em razão deste depoimento é que o Ministério Público Federal apresentou o aditamento da denúncia de f. 321/325, no qual deixa de imputar a PABLO as referidas condutas (de falsidades), atribuindo-as exclusivamente a DJÃ. Mas, também em relação a DJÃ, está evidente que não houve a ocorrência da falsidade, pois, repise-se, quem elaborou a DIPJ, em 2002, com a informação falsa quanto à receita zero e quanto à omissão da existência de depósitos bancários foi AUGUSTO, o qual somente não foi incluído no aditamento da denúncia, ante a ocorrência da prescrição, conforme requerido pelo Parquet às f. 390/391. O fato de os Réus não serem responsáveis pelas informações falsas constantes da DIPJ, no entanto, não significa, por si, a inexistência do delito, porquanto o tipo penal em questão ocorre por várias formas ou elementares. Basta passar os olhos nos incisos do art. 1º, da Lei 8137/90, para se conferir que o crime contra a ordem tributária pode ser perpetrado por diversas condutas (I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar

documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação). Passa-se, então, à análise das condutas e fatos apurados nos autos à luz do preceito penal (do art. 1º, da Lei 8137/90). Conforme já inicialmente assentado, não há dúvida quanto à materialidade do delito, tanto que regularmente apurado pelo Fisco, tendo sido objeto de parcelamento, que, posteriormente, foi rescindido. Também não há dúvida de que houve omissão na entrega de declarações à Receita Federal quanto aos fatos geradores do ano de 1998. No decorrer da fiscalização, foi constatada a existência das receitas financeiras, que, inclusive, foram informadas pela própria empresa, consoante se vê no Termo de Verificação Fiscal (f. 90): Os valores devidos de IRPJ e CSLL conforme apurados acima foram declarados pelo contribuinte nas DCTF apresentadas durante a ação fiscal. Em seu depoimento, o Fiscal que fez a autuação da empresa Via Cabo foi claro ao dizer que no que concerne ao ano calendário de 1998, as DCTF não foram entregues e a DIPJ foi entregue extemporaneamente em 2002; havia a obrigação legal de proceder à entrega tempestiva dos referidos documentos; as DCTF foram entregues durante o curso da ação fiscal (f. 383 verso). Então, conquanto os Réus não tenham perpetrado as falsidades contidas na DIPJ de 2002, há evidente omissão de documentos fiscais à Receita Federal (DCTFs e DIPJ), que deveriam ter sido elaborados e entregues ao fisco no ano de 1999, época em que os Acusados participavam formalmente da empresa como seus gerentes. Há ainda a falta de emissão de notas fiscais dos serviços prestados pela Via Cabo no ano de 1998, conforme constatado pela fiscalização (ver f. 91 item 7): efetuou venda de serviços sem a emissão de notas fiscais no primeiro semestre de 1998. Resta, por fim, inferir se os Acusados eram efetivamente os gerentes da Via Cabo em 1998 e 1999, isto é, se ambos tinham a função de administrar a empresa no período em questão, para disso extrair a responsabilidade penal. Sobre esse aspecto, parece-me não haver dúvida de que somente PABLO ANDRES MELO FAJARDO era responsável pela gerência e administração da empresa e, portanto, pelas omissões (não entregou DCTFs e DIPJ e não emitiu notas fiscais) geradoras dos créditos tributários. Basta passar os olhos nos depoimentos prestados pelos dois Réus (DJÃ e PABLO) tanto em sede de inquérito, quanto em juízo. De fato, às f. 271, o Réu PABLO, acompanhado de Advogada, diz textualmente que ele era o sócio gerente da empresa Via Cabo e era o responsável pela administração da empresa entre os anos de 1997 e 2001, aduzindo que os aspectos administrativos eram confiados à empregada SANDRA. Esse depoimento foi integralmente ratificado à f. 297, quando do seu indiciamento, ocasião em que igualmente estava acompanhado de Advogada. Em juízo (f. 349), PABLO confirma que ele era responsável, além de outros afazeres, pela área administrativa da empresa. Cuidava da parte financeira e Sandra se reportava ao interrogando. Disse, por outro lado, que seu irmão, o co-réu Djã Diego era responsável dentre outras atividades pela filmagem. Ele não tinha responsabilidades administrativas. O Depoente [PABLO] geria a sociedade e era o sócio com mais cotas. DJÃ, a sua vez, também acompanhado de Advogada, sempre negou ser gerente ou administrador da Via Cabo, dizendo que tal função pertencia a PABLO. Ao prestar depoimento na polícia federal disse que o responsável pela administração da empresa entre os anos de 1997 e 2001 era seu irmão e sócio PABLO ANDRES MELO FAJARDO (f. 273); esse depoimento foi confirmado quando do indiciamento, ocasião em que se fazia acompanhar por Advogada (f. 302); em juízo, prestou dois depoimentos: no primeiro, averbou que na época dos fatos para a área administrativa tinha uma empregada, chamada Sandra Constâncio... Sandra é quem cuidava dessa parte era seu irmão Pablo quem tinha maior afinidade com as questões administrativas (f. 350); no segundo interrogatório, DJÃ categoricamente disse: reafirmo que nunca administrei a empresa referida, uma vez que eu exercia a atividade de cinegrafista e produção de comerciais. Quem exercia a administração da Via Cabo era Pablo (f. 484). Até então, PABLO era Réu confesso, mas, ao final da instrução processual, referido Acusado indica seu pai, RAUL ALFREDO MELO FAJARDO, como o administrador da empresa Via Cabo. Junta procuração (f. 487/488) pela qual PABLO e DJÃ concedem amplos poderes a RAUL concernentes à administração da citada empresa, além de outros documentos para demonstrar o alegado (f. 490/506 e 646/765). Não duvido que RAUL tenha participado da administração da empresa Via Cabo no período dos fatos (1998), mas isso não significa que PABLO estivesse alheio à gerência da firma em comento. Digo isso, porque há diversos documentos indicando atos de administração praticados por PABLO, como as cópias dos contratos de f. 521/537, dos comprovantes de retirada pro labore de f. 538/549, de documentos de retiradas de valores e cheques de f. 550/555 e da autorização de parcelamento de débito previdenciário perante o INSS de f. 557/562. Muitos desses documentos têm datas posteriores a 1998/1999, mas demonstram que PABLO, na ocasião, participou da gerência da Via Cabo, inclusive em período posterior 2001, quando ocorreu sua saída do quadro societário. Deve se ter em conta, outrossim, que PABLO é pessoa experiente, administrador de empresas e, nessas condições, não vejo como desconsiderar seus depoimentos, livremente prestados perante a polícia e a justiça, sempre acompanhado de Advogada, no que diz respeito à administração da empresa Via Cabo. A retratação do fato parece-me que tem a ver com desentendimentos familiares, consoante restou consignado no depoimento do corréu DJÃ (f. 484-485) e demais alegações / documentos de f. 774/817. Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pela Defesa, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria do Acusado no cometimento do delito narrado na denúncia, pela figuras da omissão da entrega das DCTFs e DIPJ relativas ao ano de 1998 (art. 1º, I, da Lei 8137/90) e por não terem sido emitidas as notas fiscais de prestação de serviços também em 1998 (art. 1º, V, da

Lei 8137/90). Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Denunciado agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo a fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, vejo que o Réu PABLO é primário e de bons antecedentes, não havendo, outrossim, motivos para exasperação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, no entanto, deve ser arbitrada em 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/2 (meio) salário-mínimo o dia-multa, em razão do elevado valor do crédito tributário decorrente das omissões (R\$374.880,13 - ver soma dos tributos à f. 12). Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal. E ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição, as penas inicialmente fixadas tornam-se definitivas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado PABLO ANDRES MELO FAJARDO como incurso nos incisos I e V, do artigo 1º, da Lei nº. 8.137/90, CONDENANDO-O nas penas de 02 (dois) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo o dia multa, vigente na época do último fato (dezembro/1998), devidamente atualizados quando do pagamento. Condeno-o, por fim, nas custas processuais. A pena restritiva de liberdade será cumprida no regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Associação Assistencial Bezerra de Menezes - Recanto dos Velinhos, localizada neste Município de Presidente Prudente na Rua Altino Arantes, n. 50, Jardim Colina (Tel. 3908-5178); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o Réu DJÁ DIEGO COBOS MELO, com fundamento no art. 386, IV, do CPP, por estar provado nos autos que o Réu não concorreu para a infração penal. Oficie-se à Receita Federal para que informe este Juízo, em 10 (dez) dias, qual foi o período em que o parcelamento objeto desta lide penal esteve ativo (data de inclusão e data de exclusão do parcelamento). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

Depreque-se ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA o interrogatório do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA (RG 29.603.362-5 SSP/SP, CPF 310.311.078-27, nascido aos 19/03/1978, natural de Dracena, filho de Aristides Toledo Costa e de Izabel Laurinda Ramos Costa), atualmente recolhido na Penitenciária de Dracena. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 299/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA, para interrogatório do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias N. 299/2012, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 04/10/2012, às 15:30 horas, pelo JUÍZO da 5ª Vara Federal

Criminal em São Paulo e o dia 17/10/2012, às 14:30 horas, pelo JUÍZO da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Sem prejuízo, intime-se a defensora dativa, a Dra. LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP 88320, com endereço profissional na Rua Joaquim Nabuco, 515, centro, nesta cidade, telefones (18) 3222-1738 e 9755-2100, das designações supras, bem como do teor dos despachos de fls. 2030, 2085 e 2092. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da defensora supramencionada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3405

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010546-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA E SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA)

Vistos. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de Espedito Evangelista da Silva, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9605/98. Segundo consta, o infrator desenvolveu atividades que impediram a regeneração natural da floresta de área de preservação permanente às margens do Rio Grande, no município de Aramina-SP. A denúncia foi oferecida, porém, antes de seu recebimento, realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada transação penal, aceitando o acusado a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 25), consistente na prestação de serviços à comunidade, que deveria ser realizada à razão de 40 horas, em período não superior a dois meses, em entidade determinada que seria designada pela CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto. Quanto à composição civil, o acusado deveria apresentar um PRAD-Plano de Recuperação da Área Degradada, na forma de laudo, o qual deveria ser homologado pelo IBAMA e implementado no prazo fixado pelo profissional que assinou o laudo ou pelo IBAMA. Posteriormente, juntaram-se documentos comprovando o cumprimento do acordo na parte relativa à prestação de serviços (fls. 38/39 e 42/45). A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 46. Posteriormente, às fls. 112/115, veio aos autos cópia do Termo de Compromisso de Recuperação de Dano Ambiental firmado pelo requerido junto ao IBAMA. Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 117/118). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ressalte-se que, apesar de ainda encontrar-se pendente de cumprimento o Termo de Compromisso de Recuperação de Dano Ambiental firmado pelo requerido junto ao IBAMA, conforme acordado nos autos, tal fato não se constitui em óbice ao reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. Isso porque em caso de descumprimento, serão adotadas as providências cabíveis na esfera administrativa, conforme informou a Acusação. Assim, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0008657-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008657-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADRIANO LIMA FLORIANO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X AILTON JOSE DE SOUZA PORTO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JOSE GUILHERME PEDRAO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X HERNANDO MINCHIO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ADRIANO LIMA FLORIANO, AILTON JOSÉ DE SOUZA PORTO, JOSÉ GUILHERME PEDRÃO, HERNANDO MINCHIO e RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 334 c.c. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 213) e, às fls. 246/247, realizou-se audiência, ocasião em que foi apresentada proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo a mesma aceita, com ressalvas, e homologada pelo Juízo. À fl. 435, após manifestação do Ministério Público Federal, foi deferida pelo Juízo a prorrogação por mais seis meses do período de prova do acusado Rubens Roberto Pires Tavares. À fl. 488, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelos denunciados Ailton José Souza Porto e Adriano Lima Floriano. Na ocasião, pugnou pela intimação do acusado Hernando Minchio a apresentar documentos que comprovasse o regular cumprimento da prestação de serviços. Após a juntada de documentos, a Acusação manifestou-se às fls. 529/530 dando ciência do cumprimento da prestação de serviços à comunidade por parte do réu José Guilherme Pedrão, bem como pugnando pela prorrogação do período de prova por parte dos acusados Hernando Minchio e Adriano Lima Floriano por mais dois meses. Pugnou, ainda, pela intimação de Hernando Minchio a comprovar o regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade. À fl. 588, o Juízo prorrogou o período de prova dos acusados mencionados, conforme requerido pela Acusação e determinou a intimação do réu Rubens para justificar suas faltas em Juízo. Tendo em vista a juntada de documentos, deu-se vistas ao M.P.F. para manifestação, o qual se manifestou à fl. 589, dando ciência do regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelos denunciados Ailton, Adriano, José Guilherme e Hernando. Às fls. 609/611, a Acusação pugnou pela prorrogação do prazo para o cumprimento das condições por mais sete meses pelo acusado Rubens Roberto Pires Tavares, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 612). Às fls. 664/665, o M.P.F. pugnou pela extinção da punibilidade de Ailton José de Souza Porto e José Guilherme Pedrão e a intimação de Adriano Lima e Hernando Minchio para mais uma apresentação em Juízo, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 666). Por fim, às fls. 675/679, a Acusação pugnou pela extinção da punibilidade de Adriano Lima e Hernando Minchio. Às fls. 681/682, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade dos denunciados Adriano Lima Floriano, Ailton José de Souza Porto, José Guilherme Pedrão e Hernando Minchio, bem como determinando o prosseguimento do feito em relação a Rubens Roberto Pires Tavares. Posteriormente, às fls. 730/732, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela extinção da punibilidade do réu remanescentes. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas ao acusado Rubens Roberto Pires Tavares foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria as intimações necessárias. P.R.I. e C.

0008179-76.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EUNICE DE MENEZES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X AGNALDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

...Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. (PRAZO DA DEFESA)

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 2 OFICIO JUDICIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BEBEDOURO PARA A DATA DE 11/09/2012, AS 13H30MIN.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2262

ACAO CIVIL PUBLICA

0009160-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Despacho de fls. 511 para o requerido: Vistos em Inspeção. Fls. 482/491 e 492/494: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a a apelação de fls. 461/467. Vista pra contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

MONITORIA

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS (SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ PEDRO SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 18.136,60, posicionado para o dia 28.07.09, compreendendo a soma das dívidas dos contratos de Crédito Rotativo nº 2949.001.00001658-8 (R\$ 9.618,80) e de Crédito Direto Caixa nº 2949.107.200-55 (R\$ 8.517,80). Com a inicial, a CEF juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 05/18). Em cumprimento ao despacho de fl. 20, a CEF apresentou planilhas de cálculos e cópia de extratos (fls. 22/67). Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitoriais, sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação do CDC, com o afastamento das cláusulas leoninas que lhe foram impostas em contrato de adesão. Requer a redução dos juros remuneratórios, a exclusão da capitalização de juros para qualquer periodicidade, do montante correspondente às sete parcelas que pagou do contrato Crédito Direto Caixa e da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pede, ainda, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, inclusive sobre o valor das parcelas já pagas e que não foram deduzidas, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais decorrente da cobrança indevida e de ter sido obrigado a contratar um SEGURO-CAIXA para a obtenção do crédito que lhe foi disponibilizado, o que configura venda casada. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de liminar, a exclusão do apontamento dos débitos nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 74/94). Os pedidos de assistência judiciária gratuita e de liminar, deduzidos pelo requerido/embargante, foram indeferidos pela decisão de fls. 98/103. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 110). Réplica (fls. 112/123). Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, com indicação dos quesitos pertinentes, para o caso de requerimento de perícia (fl. 126), a CEF requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 128) e o requerido/embargante permaneceu em silêncio (fl. 129). Em cumprimento ao despacho de fl. 130, a CEF apresentou cópia das cláusulas gerais do contrato celebrado entre as partes (fls. 132/135). Com vista dos autos, o requerido alegou que nunca teve acesso às cláusulas gerais, insurgindo-se contra a aplicação da Tabela PRICE (fls. 140/147). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO No caso concreto, o requerido/embargante firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com adesão às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial - crédito rotativo (fls. 06/08), sendo que os débitos cobrados decorrem destas duas modalidades de crédito disponibilizado. Pois bem. Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, ademais, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Outrossim, não há que se falar em nulidade de contrato quando um dos pactuantes, como na hipótese dos autos, já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, fazendo uso efetivo dos créditos que lhe foram disponibilizados. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às

operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. In casu, no tocante ao crédito rotativo, consta do parágrafo primeiro da cláusula terceira que os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês são divulgados aos clientes nos extratos disponibilizados pela CEF, na forma descrita nas cláusulas gerais (fl. 07). Ainda de acordo com as cláusulas especiais, as partes pactuaram, no tocante ao cheque especial, uma taxa de juros mensal efetiva de 7,20%, o que corresponde, com a capitalização mensal, uma taxa de juros anual efetiva de 130,32% (fl. 06), devendo ser esta, portanto, a taxa de juros a ser cobrada. Quanto ao CDC, consta do parágrafo primeiro da cláusula quarta que o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgadas aos clientes nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Vale dizer: nesta modalidade de empréstimo, o mutuário obtém no ato da contratação, no próprio terminal de autoatendimento, as informações necessárias, como, por exemplo, a taxa de juros e o valor das prestações. No caso concreto, o requerido obteve um empréstimo de R\$ 7.500,00 para pagar em 24 prestações, a uma taxa de 4,09% ao mês (fl. 14), de modo que não visualizo qualquer ilegalidade a justificar a redução dos juros remuneratórios convencionados. Impende aqui assinalar, ainda, que a alegação do requerido, de que não teve acesso às cláusulas gerais não convence, sobretudo, diante da cláusula oitava das condições especiais, pela qual o requerido declara estar ciente e de pleno acordo com as condições negociais e com as disposições contidas nas cláusulas especiais e gerais (fl. 08).

2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos bancários que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o Contrato de relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pelo qual o requerido/embarante aderiu aos dois tipos de empréstimo (crédito rotativo e CDC), foi formalizado em 10.05.07 (fl. 08). No referido contrato, a previsão de capitalização mensal de juros para o crédito rotativo pode ser verificada pelo simples confronto das taxas de juros estipuladas, ou seja, efetiva mensal de 7,20% e efetiva anual de 130,32% (ver fl. 06). Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa anual seria de apenas 86,40%, observado, para tanto, o resultado da operação matemática (7,20% x 12), e não de 130,32%, conforme pactuado. Quanto ao CDC, o parágrafo primeiro da cláusula quarta, conforme acima já enfatizado, estabelece que o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgadas aos clientes nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Por seu turno, consta das cláusulas gerais do contrato Crédito Direto Caixa - CDC que o cliente pode escolher em cada utilização o prazo de pagamento, de acordo com as opções informadas no momento da transação. (fl. 137) Pois bem. Conforme planilhas apresentadas pela CEF, o requerido contratou um CDC de R\$ 7.500,00, com taxa de juros efetiva mensal de 4,09%, com parcelas de R\$ 509,47 (fls. 11, 14 e 23/25), o que certamente permitiu ao requerido/embarante, no ato da contratação, estimar os encargos efetivos que estava assumindo com a contratação do empréstimo, sobretudo, a taxa de juros capitalizada, já incluída no valor das prestações que aderiu.

3 - As sete prestações já pagas do CDC: O requerido alegou, em seus embargos, que a CEF não teria deduzido do total do débito o montante correspondente às sete parcelas que pagou do CDC. Sem razão o embargante. Vejamos: O requerido contraiu um empréstimo de R\$ 7.500,00, para pagamento em 24 parcelas. Pagou, entretanto, apenas sete prestações, que foram devidamente deduzidas do débito, resultando um saldo devedor de R\$ 6.983,88 para 16.03.08 (fls. 23/24), o qual, atualizado para 28.07.09, apontava a cifra de R\$ 9.618,80 (fl. 11).

4 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do

contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, a CEF está cobrando a título de comissão de permanência, de acordo com as condições negociais disponibilizadas nos canais de atendimento e/ou contratação (cláusula segunda - fl. 07), o equivalente à CDI mais uma taxa de rentabilidade de 1% ao mês (fls. 11/13 e 15/17). Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC 1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de 06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164) Em suma: deve ser excluída a taxa de rentabilidade dos valores cobrados pela CEF nas planilhas de fls. 11/13 e 15/17. 5 - A tabela PRICE: A utilização da tabela PRICE está prevista nas cláusulas gerais (fls. 132/135), tendo o requerido/embarcante expressamente declarado a sua ciência e aquiescência às condições negociais e às disposições contratuais contidas nas cláusulas especiais e gerais (cláusula oitava à fl. 08). Logo, não há razão para excluir a aplicação da tabela Price. 6 - Repetição em dobro de valores cobrados: A punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confirma-se a súmula 159 do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...) Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09) No caso concreto, entretanto, a CEF não está cobrando as sete prestações já pagas, eis que foram devidamente deduzidas do total do débito, conforme já enfatizado no item 3 supra. Também não há qualquer excesso de cobrança com relação ao período de adimplemento, sendo que o único encargo que deve ser excluído do montante cobrado em juízo é a taxa de rentabilidade (já na fase de inadimplência), conforme acima já decidido. No entanto, cuidando-se de encargo controvertido, não há que se falar em má-fé da CEF a justificar o acolhimento da pretensão do requerido/embarcante. 7 - Indenização por danos morais: O requerido requer a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais, uma vez que a autora estaria cobrando a dívida de CDC sem a dedução das sete prestações que já pagou e por ter sido obrigado a adquirir um SEGURO CAIXA, como condição para obter acesso ao crédito que lhe foi disponibilizado, o que caracteriza venda casada. Sem razão o requerido/embarcante. Vejamos: Conforme já analisado no item 3 supra, a CEF deduziu da dívida total as sete prestações pagas. No que tange à questão do suposto seguro que teria sido obrigado a contratar, é de se observar que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoas Físicas nada dispõe sobre a existência de um seguro. Aliás, a CEF não está cobrando eventuais encargos de seguro nestes autos (fls. 11/13 e 15/17), sendo certo, também, que a eventual discussão sobre a legalidade do contrato de seguro que o requerido/embarcante alega ter firmado contra a sua vontade pode ser efetivada em ação própria. Em suma: não se tem nos autos qualquer conduta ou fato danoso capaz de ensejar a condenação da CEF em danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (TRF3 - AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes.

0005978-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILSON APARECIDO SILVA

Cuida-se de fase de execução de título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC. Às fls. 23 e 24 a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 23 e 24). É o relatório. Decido. I. Reconsidero o despacho de fls. 25 e 2. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 03 de Agosto de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302096-98.1992.403.6102 (92.0302096-9) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ(SP043444 - LUCI MARIA PEREIRA DIAS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cuida-se de execução de sentença movida por Amário Marcelo Ambrózio da Cruz em face da União. Contudo, após apresentar o cálculo de liquidação, o autor, intimado a cumprir diligência em dezembro de 1995, ficou-se inerte. Por essa razão, a União não foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e os autos foram enviados ao arquivo por sobrestamento em 20.03.1996. Às fls. 115, 118, 122, 126 e 129/130 o autor/exequente requereu o desarquivamento dos autos, mas, em nenhuma delas, deu andamento ao feito no sentido de efetivamente executar seu crédito. Verifico, portanto, estar prescrita a pretensão executória do autor/exequente. Com efeito, dispõe o Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, bem como toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O presente caso trata da prescrição da execução, à época dos fatos, autônoma em relação ao processo de conhecimento. Deve ser aplicado, portanto, o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que fixa em cinco anos o prazo para toda e qualquer ação contra a Fazenda, seja qual for sua natureza. A matéria encontra-se sedimentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, como o autor/exequente teve ciência do r. despacho de fls. 112 em 01.12.1995 (fls. 112v) e, desde então, não obstante os inúmeros desarquivamentos dos autos, não deu andamento ao feito, ocorreu a prescrição quinquenal. Ante o exposto, considerando que a matéria é de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz, tal como prescrito no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006, reconheço a prescrição e declaro extinta a execução da sentença, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0304944-48.1998.403.6102 (98.0304944-5) - THEODOMIRO SEVERINO FILHO X SEBASTIAO DA SILVA LEITE X MAURO DIAS X ELZICO ALVES DE CLASTO X JOAO ROBERTO DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação proposta por Theodomiro Severino Filho e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da diferença de correção monetária suprimida das suas respectivas contas vinculadas de FGTS, devidamente corrigidos, além de juros de mora e do pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/55). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 56. Os autores se manifestaram às fls. 58/68, requerendo novamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a dispensa da apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS. Em nova decisão, às fls. 69, foi mantido o indeferimento do pedido de AJG. Às fls. 71/73 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem exame de mérito, em razão da ausência de pagamento das custas judiciais e de extratos das contas vinculadas. Interposta apelação (fls. 75/88), após processamento de agravo, os autos não foram remetidos ao E. Tribunal Federal da Terceira Região, onde foi homologado o acordo firmado por Teodomiro Severino Filho (fls. 143) e provido o recurso de apelação, com a anulação da sentença anteriormente proferida (fls. 147/148). Com o retorno dos autos, a CEF foi citada e contestou o feito (fls. 152/159). Em sede preliminar, arguiu a existência de termo de adesão dos autores João Roberto de Carvalho, Sebastião da Silva Leite, Mauro Dias e Elzico Alves de Clasto ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, por fim, em caso de procedência do pedido, a não condenação ao pagamento de juros de mora, ou, subsidiariamente, sua incidência somente a partir da efetiva citação. Às fls. 161/164, a CEF juntou os extratos de seu sistema cadastral referente aos acordos realizados. Não houve manifestação dos autores, embora intimados (fls. 167). Este é o relatório necessário. Decido. Consigno, inicialmente que a ausência dos extratos da conta do FGTS é matéria que se encontra superada, conforme acórdão proferido pelo TRF desta Região (fls. 147/148), assim como a concessão dos benefícios da gratuidade aos

autores. Quanto à preliminar da CEF de ausência de interesse de agir, em razão da existência de acordos firmados pelos autores, será apreciada como matéria de mérito, que passo a analisar. A Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 110/01, a partir de 31 de janeiro de 2002, detém todas as informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas. Em relação às adesões mencionadas (fls. 152/159), acompanhadas de extratos das contas, apesar dos próprios autores João Roberto de Carvalho, Sebastião da Silva Leite, Mauro Dias e Elzico Alves de Clasto não as terem noticiado nos autos, verifico que os acordos dizem respeito ao pagamento de expurgos inflacionários e foram firmados após o ajuizamento da presente ação. Sobre este ponto, é importante destacar o teor do enunciado n. 01, da Súmula Vinculante do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por seu turno, o artigo 7º da Lei Complementar 110/01 dispõe: Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao parcelamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Intimados, os interessados não impugnaram os documentos juntados, razão pela qual cumpre tão-somente homologar as transações, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Nessa conformidade e por estes fundamentos HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as transações efetuadas, conforme documentos juntados (fls. 161/164). Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação aos autores JOÃO ROBERTO DE CARVALHO, SEBASTIÃO DA SILVA LEITE, MAURO DIAS e ELZICO ALVES DE CLASTO. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista as transações efetuadas e o que dispõe o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41.P.R.I.C. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0005047-89.2002.403.6102 (2002.61.02.005047-0) - JUDITE DOS SANTOS SOUSA X LEANDRO DOS SANTOS SOUSA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Certidão de fls. 170 para o advogado Dr. Hilario Bocchi Júnior: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0003882-70.2003.403.6102 (2003.61.02.003882-5) - JOAQUIM CASSIANO DA SILVA X MARIA MARCELINO DA SILVA E SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 242 e 243 (fls. 245 e 252), com o levantamento do valor constante no alvará expedido às fls. 274 e pagamento de fls. 247, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) Vistos, etc. LUIZ FERRAZ DE ARRUDA, qualificado nos autos às fls. 02, ajuizou esta ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o UNIBANCO S/A, atualmente com a denominação ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando, em síntese, a repetição do valor debitado indevidamente de sua conta vinculada no FGTS, no mês de junho de 1986, com o acréscimo da multa rescisória de 40% sobre o valor do débito. Informa que no Mês de junho de 1986, em razão da demissão por justa causa imposta pelo então UNIBANCO S/A, foi revertida em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a importância de Cz\$ 10.862,91, correspondente à parcela dos juros e correção monetária, nos termos do art. 7º, da Lei n. 5.107/1966. Sustenta que, não obstante o êxito obtido na reclamação trabalhista n. 2345/1986-3, na qual foi declarada imotivada a demissão imposta pelo banco empregador, o valor revertido para o FGTS não foi restituído à sua conta vinculada. Alega que buscou a solução do conflito junto às instituições financeiras requeridas, mas não obteve resposta quanto à devolução do valor debitado indevidamente de sua conta do FGTS. Com a inicial, vieram documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 08/23). Às fls. 30/32, o autor aditou a inicial para incluir no pedido a cobrança da multa de 40% sobre a importância debitada indevidamente de sua conta do FGTS. Decisão recebendo o aditamento à inicial (fls. 33). Regularmente citados (fls. 35 e 37), os requeridos apresentaram suas contestações: I- a Caixa Econômica Federal, às fls. 47/53, arguiu, em preliminar, ausência de interesse de agir, em

razão de eventual adesão ao acordo proposto na LC n. 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices de março/1990, junho de 1990 e juros progressivos, ilegitimidade passiva em relação à multa prevista no Decreto n. 99.684/1990 e incompetência da Justiça Federal, no tocante à indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, na hipótese de procedência, sustentou a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, da Lei n. 8.036/1990, e a não incidência dos juros moratórios. II- o ITAÚ UNIBANCO S/A, por sua vez, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, em relação à correção da conta vinculada no FGTS, incompetência da Justiça Federal, no que tange à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, coisa julgada em relação ao crédito reclamado, uma vez que já foi satisfeito na reclamação trabalhista, conforme certidão de fls. 09/11. No mérito, alegou a prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, e requereu a improcedência da ação, sustentando que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho já foram integralmente satisfeitas nos autos da reclamação trabalhista, inclusive com sentença homologatória transitada em julgado (fls. 59/80). Réplica do autor às fls. 83/90. Às fls. 117/124, 136 e 153/160, vieram os extratos da conta vinculada do autor. Em cumprimento à decisão de fls. 168, o autor juntou cópia integral da reclamação trabalhista n. 2345/1986-3, proposta contra o então UNIBANCO S/A, na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 177/1284). Em suas manifestações sobre os documentos de fls. 177/1284, o Itaú Unibanco S/A reiterou os termos da contestação e a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos, demonstrando que recompôs o saldo da conta vinculada do autor no FGTS, e requereu a extinção do processo, sem condenação em honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o autor impugnou os cálculos apresentados pela CEF, sustentando que a recomposição do saldo da conta vinculada pelas regras do FGTS não satisfaz integralmente a sua pretensão, devendo o débito ser atualizado pelos índices aplicáveis às ações de repetição de indébito, com o acréscimo da multa de 40% devida pela dispensa imotivada, nos termos da Lei n. 5.107/1966 e Decreto n. 59.820/1966, com a condenação dos requeridos nas verbas de sucumbência. É o relatório. Decido. Aprecio as preliminares arguidas. No que tange a arguição de incompetência da Justiça Federal, em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, observo que a referida multa é imposta ao empregador, em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho, nos termos do que dispõe o art. 18, 1º, da Lei n. 8.036/1990: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizado na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizadas monetariamente e acrescidos do respectivos juros. De modo que, a indenização devida ao empregado em razão da dispensa sem justa causa decorre diretamente da relação de trabalho, estabelecendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa em relação à matéria, na forma prevista no art. 26, da lei do FGTS (Lei n. 8.036/1990), in verbis: Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Neste sentido, o entendimento já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. A correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS só pode ser definida, em sede contenciosa, pela Justiça Federal, tendo como polo passivo a Caixa Econômica Federal; já as diferenças devidas à conta de vantagem trabalhista calculada à base desse saldo, devem ser reclamadas do empregador, perante a Justiça do Trabalho. Conflito conhecido para declarar competente a 14ª Vara do Trabalho de Recife, PE. (STJ - CC n. 36220/PE - Segunda Seção - Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 02.12.2002, Pág. 217) (negrito meu) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. MULTA DE 40%. SUM. 82/STJ.- Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.- Esta Corte já pacificou o entendimento acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamação proposta por trabalhador, em que se pleiteia diferença devida de correção monetária da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, o suscitado. (STJ - CC 47211/RJ - Primeira Seção - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 17.04.2006, Pág. 163) No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA RESCISÓRIA DE 40%. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DO PROCESSO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Deve ser imputado ao empregador o pagamento da complementação da multa rescisória decorrente da incidência dos expurgos inflacionários na conta vinculada de FGTS e, por consequência, a competência é da Justiça do Trabalho. Precedentes. 2. Sendo incompetente a Justiça Federal, decreta-se de ofício a nulidade do processo e ordem de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 3. Apelação principal e apelação adesiva a que se declara prejudicada. (TRF1 - AC 200434000209682 - 4ª Turma Suplementar - Relator Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, e-DJF1: 17/08/2011, Pág. 175) PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 40% EM RAZÃO DE EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa econômica Federal é mera gestora dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de diferenças recebidas como multa rescisória, quando do encerramento de vínculo empregatício. 2. Em sendo a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para integrar a lide no pólo passivo, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido do apelante. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1243130 - 2ª TURMA - Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 2: 12/02/2009, Pág. 165) Desse modo, acolho a preliminar arguida pelos requeridos, para declarar a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento da causa em relação ao acréscimo da multa de 40% incidente sobre o saldo corrigido da conta vinculada do autor no FGTS. Por conseguinte, fica prejudicada também a apreciação da coisa julgada em relação à matéria inserida no âmbito da competência absoluta da Justiça do Trabalho. Deixo de apreciar as questões relativas a eventual adesão ao acordo proposto na LC n. 110/2001, aos índices de março e junho de 1990, aos juros progressivos e à multa prevista no art. 53, do Decreto n. 99.684/1990, suscitadas pela CEF, porque não são pertinentes à causa. Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que o autor instruiu o seu pedido com extratos e documentos (fls. 13/22) que constituíram início de prova suficiente à identificação da importância reclamada e da sua conta vinculada no FGTS. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Itaú Unibanco S/A, em relação à discussão sobre a correção monetária e os juros capitalizados incidentes na conta vinculada no FGTS, a questão já foi pacificada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Resp n. 77.791 - SC (Reg. 95.0055290-6), assim ementado: FGTS. DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (DJU, 30 jun. 1997, Seção I, p. 30821) Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Itaú Unibanco S/A, devendo a discussão sobre a recomposição e correção do saldo da conta vinculada no FGTS prosseguir tão-somente em relação à Caixa Econômica Federal. Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito em relação ao pedido de repetição do valor debitado indevidamente da conta vinculada do autor no FGTS. Com a juntada aos autos da cópia da reclamação trabalhista movida contra o ex-empregador (fls. 177/1284), a Caixa Econômica Federal recompôs o saldo da conta vinculada do autor no FGTS, em 01/12/2010, com o crédito do valor estornado em 30/06/1986, por força do art. 7º, da Lei n. 5.107/1996, corrigido monetariamente pelos índices estipulados no regime do FGTS, conforme demonstra a planilha de fls. 1301/1304. Inconformado, o autor impugnou os cálculos apresentados pela CEF, sob o fundamento de que o valor estornado indevidamente deveria ter sido corrigido pelos índices aplicáveis nas ações de repetição de indébito. Observo, aqui, que a impugnação do autor não aponta nenhum erro ou defeito nos cálculos elaborados pela CEF para a recomposição do saldo da conta fundiária, insurgindo-se tão-somente contra a regra de atualização efetivamente aplicada. Pois bem. Conforme disciplinam as normas atinentes à matéria, não cabe às partes alterar as taxas de capitalização e tampouco escolher a forma de liquidação dos créditos decorrentes da correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, os parâmetros de atualização monetária e a forma de liquidação dos créditos do FGTS são disciplinados nos artigos 13 e 29-A, da Lei n. 8.036/1990, in verbis: ART. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. De modo que, reconhecendo em parte a procedência do pedido do autor, a CEF recompôs o saldo da sua conta vinculada no FGTS, com estrita observância aos critérios da lei, restando ao autor apenas o direito à correção monetária e os juros de mora devidos a partir da citação. Nessa conformidade e por estes fundamentos: I - declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para o julgamento da matéria relativa à multa rescisória de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, prevista no art. 18, 1º, da Lei n. 8.036/1990, que poderá ser reclamada na Justiça do Trabalho. II - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Itaú Unibanco S/A, no tocante a discussão sobre a correção do saldo da conta vinculada do autor no FGTS, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil, excluindo-o da lide. III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, em face do reconhecimento da procedência do pedido do autor em relação à recomposição da parcela de juros capitalizados e correção monetária estornada indevidamente da conta fundiária do autor, em 30/06/1986, para o fim de CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar os encargos da mora, a partir da citação, na forma disciplinada na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, calculados pela taxa SELIC em substituição à correção monetária e os juros de mora, nos termos do art. 219, Código de processo civil e art. 406, do Código civil. Em face da sucumbência recíproca, e do reconhecimento parcial da procedência da ação pela CEF, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Na condição de gestora do FGTS, a CEF está isenta das custas processuais, nos termos do dispõe o artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. Arcará o autor com

a metade das custas do processo e com os honorários advocatícios em favor do banco Itaú Unibanco S/A, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo civil. P.R.I.

0011340-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011340-2) - ISMAR CABRAL MENEZES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMAR CABRAL MENEZES ajuíza ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando indenização por danos morais decorrentes de ofensa dirigida a sua pessoa no exercício da função de Juiz do Trabalho. O ato imputado ofensivo foi perpetrado por procurador do INSS em recurso apresentado perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região contra sentença homologatória de acordo, no qual afirmava a ocorrência de suposta fraude contra a Previdência Social com o beneplácito do Juízo. Alega que a impugnação ao acordo homologado na demanda trabalhista não logrou êxito e a r. sentença homologatória foi mantida na íntegra, por unanimidade, pelo TRT da 15ª Região, que, ao julgar o recurso referido, aplicou ao INSS multa de 20% (vinte por cento) sobre o acordo homologado, por litigância de má-fé. Sustenta que, ao acusá-lo de cooperar com a fraude e a evasão fiscal, o INSS ofendeu sua dignidade, bom nome e reputação, ensejando-lhe, ainda, o dissabor de ter a sua honestidade questionada perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o que lhe causou expressivo desgaste emocional. Requer indenização pelos danos sofridos, em montante não inferior a 1000 (mil) vezes o salário mínimo. Juntou documentos (fls. 12/32). A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 33/34). Custas devidamente recolhidas (fls. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/93), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, com o advento da Lei n. 10.480/2002, a defesa jurídica das autarquias e fundações públicas passou a ser conduzida pela Procuradoria Geral Federal, vinculada à União. Denunciou a lide à União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando não ter havido qualquer ato ilícito ou constrangimento dirigido a juiz ou Vara do Trabalho, apenas exercício regular de direito. Réplica às fls. 96/105. A decisão de fls. 107 excluiu o INSS da lide, por ilegitimidade de parte, e determinou a citação da União para resposta. Igualmente citada, a União trouxe contestação (fls. 111/127), alegando, preliminarmente, nulidade processual, em razão da exclusão do INSS do pólo passivo e a sua inclusão terem ocorrido sem qualquer manifestação da parte autora, o que violaria, a seu juízo, o princípio da inércia judicial. Ainda em sede preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o INSS é quem deve suportar os riscos da atividade jurídica de seus procuradores. No mérito, diz que não há qualquer comprovação de que a Procuradora do INSS tenha agido de má-fé, além do que a alegada responsabilidade não está fundada em prova suficiente do dano injusto, da conduta lesiva e do nexo causal entre ambos. Por fim, na hipótese de procedência, afirma que o valor pretendido se revela desproporcional e deve ser adequado. Réplica às fls. 130/142. O feito foi sentenciado às fls. 146/158. A União apelou e o recurso foi provido pelo v. Acórdão de fls. 193/194, reconhecendo-se a nulidade da decisão de fls. 107, que excluiu o INSS da lide e determinou a integração da União ao polo passivo. Com o retorno dos autos, não havendo manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o necessário. Fundamento e decido. As preliminares de nulidade do processo e de ilegitimidade passiva da União encontram-se superadas em razão da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, às fls. 193/194. Resolvida a questão da legitimidade passiva, quanto ao mérito, decido no mesmo sentido anteriormente fundamentado. Com efeito, a responsabilidade patrimonial do Estado, no nosso ordenamento constitucional, vem cuidada no art. 37, que proclama: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..... 6º - As

6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, o autor não pretende reparação decorrente de dano suportado por força do recurso ordinário interposto. O que ele busca é a reparação por dano moral, que entende ocorrido, em razão das expressões utilizadas pela Procuradora do INSS ao longo da peça recursal, que o agrediram em razão do exercício do cargo que ocupa. Os franceses desenvolveram, ao longo da história da responsabilidade patrimonial do Estado, até chegar ao conceito do risco administrativo na apreciação do célebre caso Agns Blanco pelo Tribunal de Conflitos, algumas teorias que a justificassem, com destaque para a teoria da culpa administrativa (*faute du service*), intimamente ligada ao conceito de serviço público, que serve de suporte para o direito administrativo francês. Esta teoria da culpa administrativa, ao lado do risco administrativo (chamado teoria da responsabilidade objetiva), tem sido acolhida na França e nos países de vocação continental (tradição romano-germânica), em que o estudo da responsabilidade por danos decorrentes da atividade estatal é sempre casuística. No caso em exame, como já apontado, não ataca o autor o recurso interposto, mas sim a conduta da Procuradora recorrente, de modo que a sua pretensão há de ser examinada à luz da culpa administrativa, entendida como aquela relacionada com a qualidade, o modo e o tempo de prestação do serviço público. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando do dano moral, dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Como visto, ao incluir no inciso X os valores fundamentais dos direitos da personalidade, a lei fundamental não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendemos aqueles que: ... existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) Como podemos observar, o dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. Dispunha o art. 159 do Código Civil de 1916, que: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. E o art. 186 do Código Civil de 2002 proclama: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso vertente, o autor sentiu-se ofendido com as expressões contidas no corpo do recurso ordinário interposto pela autarquia junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Leio as razões do recurso copiadas às fls. 27/31. Em tópico destacado em negrito tem-se a seguinte ementa: DA FRAUDE PERPETRADA CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL Afirmo a autarquia recorrente, por sua procuradora federal, que: A sentença homologatória merece ser reformada, pois o acordo homologado, no que diz com a discriminação das suas parcelas (indenizatórias e remuneratórias), constitui verdadeira burla à Previdência Social, na medida em que suprime/reduz contribuição previdenciária, mediante conduta fraudulenta, e tudo isto sob o beneplácido (sic) do juízo recorrido, que está ciente que (sic) não pode assim proceder, já que não depende da sua discricionariedade em ajuizar ou não a execução ao seu alvedrio... (cf. fls. 29). A União, em sua contestação, sustenta que: É necessário destacar que dentre os pressupostos indispensáveis para verificação da responsabilidade objetiva do Estado por dano moral, a hipótese dos autos revela a inexistência do dolo da Procuradora do INSS, quando utilizou um modelo padrão de recurso sem qualquer pretensão de ofender a imagem do I. Magistrado, o que leva à inevitável improcedência do feito. (cf. fls. 121). Seria o trecho moralmente danoso ao autor? Para Cláudio Antônio Soares Levada, incluem-se como danos morais os que atingem a intimidade, a imagem e a liberdade do ser humano, ... restritos ao prejuízo causado ao ofendido diante de si próprio, diante de sua imagem e da auto-estima, do amor próprio, de seu orgulho como indivíduo, intrinsecamente considerado. Posto que: ... dano moral é a ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade (...) desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. (Liquidação de danos morais. Campinas: Copola Livros, 1995, pp. 22-23) O dano moral pressupõe a existência de ofensa capaz de causar dor íntima. Ora, a imputação de que o juiz, ao homologar o acordo, teria concordado com a fraude contra a Previdência Social, desqualifica-o aos olhos do Tribunal e dos pares quando os fatos a estes chegam, ultrapassando os limites da causa e das partes envolvidas. A ofensa moral foi vislumbrada pelos Juízes da 7ª Câmara, 4ª Turma, daquele E. Colegiado, quando determinaram encaminhamento de cópia da decisão homologatória e do apelo, bem como do v. acórdão, à Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região, como órgão de classe, para as providências eventualmente cabíveis, em conjunto com o magistrado ofendido. O dever de urbanidade é indispensável nas lides processuais e, ainda que se admita eventual exasperação do advogado em defesa de seu cliente, os limites da urbanidade e da razoabilidade não podem ser ultrapassados para atingir a honra e a imagem de quem quer que seja. Nesta hipótese, o patrono despe-se da sua prerrogativa de não ser responsabilizado por sua atuação profissional. Se a imputação decorre de ação dos agentes das pessoas jurídicas de direito público, nessa qualidade, nasce a obrigação para o Estado de reparar o dano, com fundamento na culpa administrativa (faute du service), entendida como a ausência do serviço público, a má qualidade do serviço público ou a demora na sua prestação, ainda que não se possa depois transferir ao agente qualquer responsabilidade. Reconhecida a responsabilidade da União pelo dano moral suportado pelo autor, resta a fixação do valor. Não existe parâmetro legislativo para tanto. O Código civil, em seu art. 953, dispõe sobre a indenização por injúria, difamação ou calúnia e estabelece, no parágrafo único, que na ausência de prejuízo material cabe ao juiz, por equidade, fixar o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Penso que este comando tem proximidade com a questão aqui debatida. O Código brasileiro de telecomunicações, em seu art. 84, oferece outra indicação valiosa quando proclama que: ... na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. Cláudio Antônio Soares Levada (op. cit., p. 67) menciona dispositivo do Código Civil do Peru, de 1984, estabelecendo que: el dano moral es indemnizado considerando su magnitud y el menoscabo producido a la víctima o a sua familia. Tem-se, pois, que ao juiz compete, no caso concreto, chegar ao valor da indenização por dano moral, de modo que não seja nem abusivo e nem irrisório. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o quantum não deve ser elevado o bastante a ponto de gerar o enriquecimento sem causa da vítima e nem deve ser irrisório a ponto de servir de autêntico incentivo. O valor fixado deve desestimular a sociedade a encarar com naturalidade os comportamentos lesivos à dignidade de quem quer que seja (cf. precedentes do STJ: REsp n. 438.696-RJ., Rel. Min. CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO, DJU, 19.05.2003; REsp. n. 437.176-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU, 10.03.2003). A pretensão do autor de receber 1.000 (mil vezes) o salário mínimo, a título de indenização por danos morais, destoa da situação aqui colocada. A sua acolhida, tal como formulada, implicaria em autêntico enriquecimento sem causa. No caso concreto, penso que a indenização pleiteada deve ter por parâmetro o valor do acordo homologado pelo juiz, na ação trabalhista, no montante de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais). Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais). A correção monetária será feita a partir do evento danoso, que se considera ocorrido na data da certidão do acórdão reproduzido às fls. 20/21, ou seja, 08 de junho de 2004, na forma do verbete nº 43, da Súmula do STJ. O valor devido deverá ser atualizado, até 29.06.09, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (AI 842.063. Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 01.09.2011). A partir da mesma data incidirão juros de mora, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula do STJ, calculados à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. art. 161, 1º, do CTN), até o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Responderá o INSS, ainda, pelas custas, em devolução, e pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, a teor do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 525/535 e 538/540: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Intimem-se imediatamente.

0000092-39.2007.403.6102 (2007.61.02.000092-0) - DIRCE CHENATE ZAMORANO DOYAGUES(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Dirce Chenate Zamorano Doyagues em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular em Bauru, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel e sua transferência para o nome da autora. Informa que sua irmã adquiriu um imóvel residencial localizado no conjunto habitacional denominado Christiano de Carvalho, na cidade de Barretos, tendo, entretanto, falecido em 10 de julho de 1999. Alega que, de acordo com o contrato, com o óbito da mutuária, o imóvel foi quitado e a própria COHAB reconheceu essa quitação. Contudo, segundo alega, não foi providenciada a baixa da hipoteca para fins de transferência imobiliária. Esclarece que o imóvel foi objeto de inventário e pretende o cancelamento da hipoteca para regular transferência do imóvel para seu nome. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Citada, a COHAB de Bauru contesta o feito, alegando não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Chama ao processo a Caixa Seguros e sustenta a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. No mérito, não questiona a quitação do imóvel, mas esclarece que cabe à CEF liberar a hipoteca. Junta os documentos de fls. 30/35. Réplica às fls. 37/38. Pela decisão de fls. 39/40, a Justiça Estadual, juízo no qual foi distribuída a ação, reconheceu a necessidade da CEF integrar a lide e reconheceu sua incompetência para a causa. Distribuído o feito a este Juízo, a autora aditou a inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 50/51), incluir a CEF no polo passivo (fls. 53) e recolher as custas devidas à Justiça Federal (fls. 61/62). Citada, a CEF contesta o pedido (fls. 70/73), alegando que a quitação do financiamento é atribuição da COHAB, por ser ela credora direta de cada mutuário. Esclarece que, uma vez quitado o financiamento, a COHAB solicita a baixa da hipoteca, enviando documentação relativa ao repasse dos valores que lhe são devidos, sendo que, até o momento, tal pedido não foi formulado pela COHAB. Intimada, a autora juntou cópias do inventário aberto em decorrência do falecimento de Maria Guiomar Chenate (fls. 100/150). As rés não se manifestaram sobre referidos documentos (fls. 152). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de cancelar hipoteca de imóvel em razão da quitação por óbito da mutuária. A quitação em decorrência do óbito não é questionada. Não obstante, ainda não foi efetivada. Contudo, pelos documentos juntados aos autos, em especial cópias do inventário, constata-se que a mutuária, Maria Guiomar Chenate, faleceu e, não tendo filhos, deixou como herdeira sua mãe, Alice Chenate. Contata-se, ainda, que a herdeira cedeu os direitos hereditários sobre o imóvel para Rosângela dos Santos Oliveira Gregório de Andreis, razão por que, nos autos de inventário, foi determinado que se expedisse carta de adjudicação em favor de Rosângela. A autora, nestes autos, é irmã da mutuária e atuou no processo de inventário apenas como procuradora de sua mãe. Vale dizer, não tem relação jurídica direta com o imóvel objeto deste processo. Pois bem. Considerando que ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo se autorizado por lei (CPC, art. 6º), verifico que a autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Em outras palavras, não tem legitimidade para pleitear a baixa da hipoteca do imóvel e, menos ainda,

para pedir que este seja transferido para o seu nome. Ainda que se admitisse que a transferência fosse pleiteada por Alice Chenate, olvidando-se que o inventário determinou a adjudicação em nome de Rosângela, a condição da autora de procuradora de Alice não lhe permite postular, em nome próprio, a liberação do imóvel e a transferência para o seu nome. DISPOSTIVO Ante o exposto, considerando que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados monetariamente a partir desta data. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0003478-43.2008.403.6102 (2008.61.02.003478-7) - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA SOLANO CROSARA, MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER, SÔNIA TERESINHA SOLANO POPOLI, ANTÔNIO CÉSAR SOLANO, DOMINGOS ROBERTO SOLANO, LEONILDA SOLANO BELOMO, ÂNGELO PERUCHI SOLANO e FRANCISCA SOLANO TREVISAN ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a correção dos saldos das contas-poupança ns. 11391-6, 523-4, 15376-4 e 13223-6, de titularidade de Cezare Solano, já falecido. Os autores requerem, na qualidade de herdeiros de Verônica Peruche Solano e de Cezare Solano, a atualização dos saldos das contas de poupança pela variação do IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos e remunerados de acordo com os índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos juros remuneratórios e de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Com a inicial vieram as procurações, certidão de óbito de Verônica Peruche Solano (fls. 43), extratos das contas de poupança e planilhas de cálculo (fls. 13/69). Às fls. 75, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a carência da ação por ausência de extratos bancários relativos aos períodos questionados, competência absoluta dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I, ilegitimidade passiva ad causam em relação à correção dos saldos transferidos para o BACEN (plano Collor). Alega, ainda, como defesa de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, do Código Civil. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de que foi legítimo o procedimento adotado na aplicação dos índices de correção da poupança nos períodos questionados (fls. 76/105). Réplica às fls. 109/115. Intimados (fls. 127-v), os autores informaram a inexistência do inventário dos bens de Verônica Peruche Solano, porque, conforme consta da certidão de óbito (fls. 43), a falecida não deixou bens a inventariar (fls. 128). Intimados novamente, os autores não trouxeram aos autos nenhum documento que comprovasse sua cotitularidade das contas de poupança movimentadas pelo titular falecido, Cezare Solano (fls. 132/133), razão por que foi proferida sentença de extinção do processo por ilegitimidade ativa (fls. 135/143). Reformando a sentença anteriormente proferida, o E. Tribunal Regional Federal desta Região (fls. 155) reconheceu a legitimidade ativa dos autores para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido (fls. 158/161). Com o retorno do feito, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de carência da ação por ausência dos extratos da conta da caderneta de poupança e a questão sobre a competência em razão do valor da causa não merecem prosperar, posto que os extratos referentes aos períodos pleiteados encontram-se nos autos, inclusive com planilhas de cálculos (fls. 44/69), e os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 36.526,75, que supera os 60 salários mínimos e não foi impugnado pela ré. Quanto à arguição de falta de interesse de agir referente aos Planos Bresser e Verão, não possui pertinência com a causa, uma vez que o índice pleiteado neste feito é tão-somente o de abril de 1990. Já em relação à legitimidade passiva arguida, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, nos períodos de incidência dos Planos Bresser e Verão e dos valores não bloqueados por força da Lei 8.024/1990 (conforme inicial) possui legitimidade para figurar no pólo passivo; afastando assim a inclusão da União e do Banco Central do Brasil. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança para o Plano Collor I, relativas a abril de 1990, para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). Quanto ao índice de maio de 1990, embora o IPC do período tenha sido de 7,87%, a sentença determinou a aplicação de 2,36%, que corresponderia à diferença entre o IPC e o BTN (5,38%). À falta de recurso da parte autora, tal percentual deve ser mantido. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 200761270022188 - 3º Turma - Relator JUIZ RENATO BARTH, DJF3 CJ1: 26/07/2010, Pág.: 283) Não prospera, também, a preliminar de mérito levantada. Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177, do Código Civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1.990. IPC LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

.....2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (negrito nosso)(STJ - AGRESP 1050731 - 4ª Turma - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 01/07/2010) Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (artigo 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como os fatos ocorreram nos anos de 1989 e 1990, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso. Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/1932, combinado com o Decreto-Lei nº 4.597/1942. O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.....

..... 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1104257 - 4ª Turma - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 28/05/2010) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942.....

..... 2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp n. 380.504 - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU: 18/03/2002, p. 190) Passo a análise do mérito propriamente dito, referente ao índice de abril de 1990, a ser creditado sobre valores não transferidos ao BACEN constantes nas contas-poupança nºs 11391-6, 523-4, 15376-4 e 13223-6, que foram movimentadas pelo poupador falecido, Cezare Solano (extratos às fls. 44/69). Pois bem, na atualização monetária da caderneta de poupança deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança, conforme já decidiu o STF (AI-AgR 392018-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30.04.2004, p. 41). Ora, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, publicada no dia imediato, início do Plano Collor I, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito conforme disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, ou seja, pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o

término da primeira quinzena do mês de referência. Porém, o art. 9º da MP n. 168/1990, mandou bloquear e transferir para o Banco Central do Brasil todos os depósitos de caderneta de poupança no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), estabelecendo no artigo 6º e 1º e 2º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como visto, não houve referência à correção dos valores não bloqueados, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos. Posteriormente, a MP n. 172, de 19.03.1990, alterou o caput do artigo 6º da citada MP n. 168, para estabelecer a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00 pela variação do BTN. Contudo, não foi acolhida pela Lei nº 8.024, de 12.04.1990, em que se converteu a MP n. 168, repetindo a redação originária desta. Revogada a MP n. 172/1990, a redação original retomou sua vigência desde a data da edição da MP n. 168/1990. Para sanar a omissão, foi editada, em 17.04.1990, a MP n. 180, com o mesmo fim da MP n. 172/1990, mas essa MP n. 180 foi revogada pela MP n. 184, de 04.05.1990, não sendo qualquer das duas convertidas em lei, consolidando-se, assim, o texto original da MP n. 168/1990, mantido pela Lei n. 8.024/1990. Por esta razão, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP n. 189, 30.05.1990, artigo 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, artigo 2º). Vejamos: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - DJ 19-10-2001, p.49 - destaque) Desta forma, para a correção dos saldos de poupança não bloqueados aplica-se o índice de IPC previsto na legislação anterior, ou seja, no inciso III, do artigo 17 da Lei 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Portanto, os autores possuem direito à correção das contas de poupança nºs 11391-6, 523-4, 15376-4 e 13223-6, que foram movimentadas pelo poupador falecido, Cezare Solano, pelo IPC de 44,80% sobre os valores que não foram transferidos ao BACEN nos meses de abril de 1990, com creditamento em maio de 1990, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. Quanto à atualização da diferença, deverá ser apurada com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, sendo que a partir da citação deve incidir a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil. Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a correção monetária de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, em relação às contas-poupança nºs 11391-6, 523-4, 15376-4 e 13223-6, que foram movimentadas pelo poupador falecido, Cezare Solano, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tais índices, às contas de caderneta de poupança, devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices. As diferenças serão atualizadas a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0006957-44.2008.403.6102 (2008.61.02.006957-1) - MAURICIO JOSE DE LIMA (SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 71 (fls. 73), com intimação do patrono acerca da disponibilização dos valores nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 73-v), o débito foi satisfeito pela

quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0008655-85.2008.403.6102 (2008.61.02.008655-6) - LUIS ANTONIO LAVORATO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS ANTÔNIO LAVORATO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem do período de 08.05.73 a 30.09.79, na função de balconista, sem registro em CTPS, para Antônio Beijo (item 1 na planilha à fl. 05 e item 4.3 à fl. 16). 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 2.1 - entre 17.10.79 a 20.02.84, na função de torneiro mecânico, na empresa Mahersa - Comércio e Indústria de Implementos Agrícolas Ltda; 2.2 - entre 01.05.84 a 30.12.86, na função de torneiro mecânico para Oswaldo Cristiano ME; 2.3 - entre 05.01.87 a 29.09.96, na função de mecânico na empresa Cobema Ltda; e 2.4 - entre 15.10.96 a 04.08.08, na função de torneiro mecânico, na empresa Destilaria Viralcool Ltda. 3 - a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com termo inicial retroativo a 16.12.98 (EC 20/98), 28.11.99 (Lei 9.876/99), 18.01.02 (1ª DER) ou 19.08.07 (2ª DER), observando-se o que lhe for mais vantajoso. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/97). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 107/121). Cópia do 1º P.A. (fls. 160/216) e do 2º (fls. 124/159). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 225/227), o que foi indeferido pela decisão de fls. 228/230. Foi indeferida a realização de prova pericial por similaridade com relação aos períodos de 01.05.84 a 30.12.86 e de 05.01.87 a 29.09.96 (fl. 252). Pela mesma decisão foi indeferida, também, a prova pericial com relação aos demais períodos, tendo em vista a suficiência dos documentos apresentados para a análise das condições dos ambientes em que o autor exerceu suas atividades. O autor juntou o PPP atualizado do último empregador (fls. 259/260). Contra o indeferimento da realização de perícia, o autor interpôs agravo retido (fls. 261/270). Contraminuta do INSS (fls. 277/280). Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 281/284). Memoriais finais do autor (fls. 286/290, com os documentos de fls. 291/292) e do INSS (fl. 293-verso). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Contagem de tempo de serviço sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, dispõe a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) que: Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido. (STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) Assim, o reconhecimento de tempo de serviço exige a apresentação de prova documental contemporânea ao exercício da atividade que pretende provar, com indicação do período trabalhado e da função desenvolvida. No caso concreto, o autor pretende ver reconhecido o período que alega ter trabalhado entre 08.05.73 a 30.09.79, na função de balconista. Na verdade, o autor apenas incluiu o período em questão na planilha de tempo de serviço (fl. 05), sem qualquer fundamentação, com requerimento - genérico - de declaração de prestação de serviço em todos os itens discriminados na planilha em questão (item 4.3 à fl. 16). Pois bem. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que exerceu a atividade de balconista em um bar de seu tio (fl. 282). Vale dizer: o autor pretende o

reconhecimento de mais de seis anos de vínculo trabalhista entre parentes (tio e sobrinho), o que demanda, evidentemente, a apresentação de um início de prova material inequívoco. No entanto, o autor não apresentou, sequer, prova documental da existência do referido estabelecimento comercial, o que impede, inclusive, de se verificar os nomes dos eventuais sócios. Não é só. Com a inicial, o autor juntou cópia de um requerimento de justificação administrativa da mencionada atividade, datado de 17.01.00 (fl. 66). No entanto, nada disse sobre o resultado da referida diligência. Aliás, na cópia integral dos dois P.As (fls. 124/159 e 160/216), posteriores ao requerimento da referida J.A., não há pedido de reconhecimento administrativo do referido período, tampouco qualquer documento sobre tal atividade. No mais, é de se observar que o autor alegou, em seu depoimento pessoal, que trabalhava no referido bar todos os dias, incluindo fins de semana, das 7 às 21 horas. No entanto, no decorrer de seu depoimento, admitiu ter estudado, na época, no período matutino. Indagado, então, como era possível ter estudado e trabalhado no mesmo período, respondeu que havia se esquecido deste detalhe, reformulando, então, sua resposta, para dizer que estudou no período noturno, mas que mesmo assim não frequentava as aulas todos os dias, sendo que também foi dispensado da prática de educação física (fl. 282). Para comprovar a alegada dispensa de educação física, o autor apresentou os documentos de fls. 291 e 292. Em nenhum deles, contudo, consta que o autor teria obtido dispensa das aulas de educação física. Pelo contrário, há anotação expressa da carga horária cumprida pelo autor para as disciplinas de educação física e de ensino religioso para os anos de 1977 a 1979 (ver fl. 291). Neste contexto, concluo que a cópia do certificado de saúde apresentado pelo autor (fl. 67) é insuficiente para atuar como início de prova material de que o autor teria laborado em bar de seu tio, o que afasta a pertinência da prova exclusivamente testemunhal. Ademais, é interessante notar que uma das testemunhas expressamente afirmou que o autor, na época, estudava no período da manhã (o que por si já contradiz com a versão final do autor). No entanto, durante o seu depoimento, afirmou que o autor iniciava o trabalho no período da manhã. Indagado, então, como era possível estudar e trabalhar ao mesmo tempo, o autor reformulou sua resposta para dizer que o requerente trabalhava no período da tarde (fl. 284). Em suma: o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, para o período de 08.05.73 a 30.09.79.2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03,

assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação ao caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos: a) entre 17.10.79 a 20.02.84, na função de torneiro mecânico, na empresa Mahersa - Comércio e Indústria de Implementos Agrícolas Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 133). Conforme formulário previdenciário apresentado, a empresa empregadora explorava o ramo de indústria, comércio e conserto de máquinas agrícolas em geral, sendo que o autor exerceu no período a atividade de torneiro mecânico, no setor de oficina (fl. 167). Ainda de acordo com o referido formulário previdenciário, o autor executava tarefas com torno e solda, torneando peças para máquinas agrícolas e outros tipos de peças, com exposição habitual e permanente a calor, ruído e fumaça (fl. 167). A atividade de torneiro mecânico (anotada em CTPS), com uso de torno e solda (formulário previdenciário), desenvolvida até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, permite o seu enquadramento como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de esmerilhador e de soldador, conforme código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSO CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. (...) IV - Mantidos os termos da decisão que determinou a conversão de atividade especial em comum com base nos formulários de atividade especial SB-40, na função de torneiro mecânico por analogia à atividade de serralheiro em indústria metalúrgica, ressaltando-se, apenas, que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade da categoria profissional de torneiro mecânico em diversos períodos, em razão da atividade desempenhada, por enquadramento previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ou seja, a própria autarquia-ré admite a similitude da função de torneiro mecânico e esmerilhador. V - Agravo do INSS improvido. (TRF3 - APELREEX 1.450.824 - 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 02.12.09, pág. 3.072) Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. b) entre 01.05.84 a

30.12.86, na função de torneiro mecânico para Oswaldo Cristiano ME: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 133). Conforme formulário previdenciário apresentado, a empresa empregadora explorava o ramo de conserto de veículos e de máquinas agrícolas em geral, sendo que o autor exerceu no período a atividade de torneiro mecânico, no setor de oficina (fl. 168). Ainda de acordo com o referido formulário previdenciário, o autor executava tarefas com torno e solda, fazendo todos os tipos de peças necessárias, com exposição habitual e permanente a oxigênio, ruído e calor (fl. 168). Conforme acima já enfatizei, a atividade de torneiro mecânico, com uso de torno e solda, desenvolvida até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, permite o seu enquadramento como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de esmerilhador e de soldador, conforme código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.c) entre 05.01.87 a 29.09.96, na função de mecânico na empresa Cobema Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 134). Conforme formulário previdenciário apresentado, a empresa empregadora explorava o ramo de comércio de máquinas, implementos, peças e serviços agrícolas, sendo que, não obstante ter sido registrado como mecânico, o autor exerceu no período a atividade de torneiro mecânico, no setor de oficina (fl. 169). Ainda de acordo com o referido formulário previdenciário, o autor executava tarefas com solda, torneamento e usinagem de peças agrícolas, com exposição habitual e permanente a oxigênio, eletrodo, fumaça e ruído (fl. 169). Conforme acima já enfatizei, a atividade de torneiro mecânico, com uso de torno e solda, desenvolvida até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, permite o seu enquadramento como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de esmerilhador e de soldador, conforme código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.d) entre 15.10.96 a 04.08.08, na função de torneiro mecânico, na empresa Destilaria Viralcool Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fls. 137 e 138). Conforme PPPs apresentados (de 27.09.07 e de 12.09.11), o autor exerceu a função de mecânico entre 15.10.96 a 31.1.00 e exerce a atividade de Torneiro 2 desde de 01.11.00, no setor de mecânica, em empresa sucroalcooleira (fls. 143/144 e 259/260). Ainda de acordo com os referidos PPPs, o autor exerceu suas funções com exposição a ruído de 93 dB(A) nos períodos de safra e de 89 dB(A) nas entressafras até 31.10.00 e de 85 dB(A) nas safras e na entressafras a partir de 01.11.00 (fls. 143/144 e 259/260). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 até 05.03.97 e, a partir de 06.03.97, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2.2 supra. 3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Na 1ª DER (18.01.02), o autor ainda possuía tempo suficiente para a aposentadoria. Na 2ª DER (19.08.07), entretanto, o requerente já havia adimplido o tempo necessário para a aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída A m d a m d Esp 17/10/1979 20/02/1984 - - - 4 4 4 Esp 01/05/1984 30/12/1986 - - - 2 7 30 Esp 05/01/1987 29/09/1996 - - - 9 8 25 Esp 15/10/1996 19/08/2007 - - - 10 10 5 Soma: 0 0 0 25 29 64 Correspondente ao número de dias: 0 9.934 Tempo total : 0 0 0 27 7 4 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 27 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem do período de 08.05.73 a 30.09.79. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 2.1 - entre 17.10.79 a 20.02.84, na função de torneiro mecânico, na empresa Mahersa - Comércio e Indústria de Implementos Agrícolas Ltda, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; 2.2 - entre 01.05.84 a 30.12.86, na função de torneiro mecânico para Oswaldo Cristiano ME, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; 2.3 - entre 05.01.87 a 29.09.96, na função de mecânico na empresa Cobema Ltda, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; e 2.4 - entre 15.10.96 a 04.08.08, na função de torneiro mecânico, na empresa Destilaria Viralcool Ltda, conforme códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 até 05.03.97 e, a partir de 06.03.97, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER de 19.08.07 (fl. 124). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei

9.494/97. Em face da sucumbência mínima do autor (apenas com relação ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade urbana sem registro em CTPS), o que não impediu a concessão da aposentadoria, arcará o INSS com a verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Tendo em vista que o autor possui apenas 50 anos de idade (fl. 23), está empregado (fl. 259) e poderá receber todos os atrasados, integralmente, de uma única vez, após o trânsito em julgado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0011677-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011677-9) - SAO FRANCISCO EMBALAGENS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/verso: a União Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 264/277, requerendo a adequação da distribuição da sucumbência à extensão da procedência mínima do pedido. Sustenta, para tanto, que a parte deferida na sentença é muito menor que o total pleiteado, razão pela qual deve ser reconhecida a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, implicando no pagamento integral de despesas e honorários pelo autor. É o breve relatório. Decido: Sem razão a embargante. Conforme teor da sentença embargada, a autora pretendia com a presente ação o reconhecimento do direito às compensações tributárias - referentes ao PER/DCOMP de 29.10.03 e ao PER/DCOMP original de 29.10.04 com a retificadora de 11.02.05, resguardando ao fisco o direito de rever os valores levados à compensação, bem como a anulação do parcelamento que aderiu. Ao julgar o processo, reconheci o direito ao prosseguimento da análise do PER/DCOMP retificador nº 19057.23627.11205.1.7.01-6101 e, em caso de homologação total ou parcial, a revisão do parcelamento. Logo, diante do acolhimento parcial da pretensão, os ônus da sucumbência devem ser repartidos, nos termos da sentença. Na verdade, os embargos declaratórios opostos revelam apenas a irrisignação da União/embargante ao que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011816-06.2008.403.6102 (2008.61.02.011816-8) - RONALDO GONCALVES AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Ronaldo Gonçalves Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08.04.2008). Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos, controvertidos, como atividade especial: 1) de 01.05.1975 a 25.01.1978 - laborado como auxiliar de escritório, na Santa Casa de Misericórdia de Igarapava; 2) de 06.03.1997 a 29.05.2002 - laborado como técnico de enfermagem, no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda; 3) de 19.09.2002 a 21.01.2008 - laborado como técnico de enfermagem, na Sociedade Portuguesa de Beneficência. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/147.378.266-7) foi indeferido (fls. 58), em razão de ter sido computado tempo insuficiente para a concessão do benefício, com o reconhecimento de apenas alguns períodos laborados em atividade especial. Sustenta, no entanto, que possuía na DER tempo de 27 anos, 03 meses e 02 dias de serviços considerados especiais, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria especial, equivalente a 100% da média dos salários de contribuição, nos termos do artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91. Requeru, ainda, a realização de perícia técnica, apresentando quesitos, e, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/119). Em cumprimento à decisão de fls. 122, o autor aditou a inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 58.006,80, juntando planilha (fls. 126/129). As fls. 130 o aditamento foi recebido, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS trouxe contestação (fls. 133/147), apresentando quesitos ao perito. Requeru a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Às fls. 156/165 foi juntado o laudo pericial, tendo o autor manifestado sua concordância (fls. 169) e o INSS sua ciência (fls. 171). Fixados os honorários do perito (fls. 172), o pagamento foi solicitado às fls. 173. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec.

3.048/99).A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS. Pelo contrário, pela planilha de fls. 85/86, que serviu de base para o indeferimento do benefício pleiteado, verifico que vários períodos laborados pelo autor já foram reconhecidos e computados, inclusive como atividade especial, de 17.05.1978 a 20.01.1979, de 01.12.1983 a 01.06.1987, de 03.06.1987 a 30.09.1994 (no Hospital São Francisco Sociedade Ltda), de 05.03.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 24.05.1995 (no Serviço de Nefrologia da Santa Casa de Ribeirão Preto Ltda), de 01.11.1994 a 05.03.1997 (no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda), e de 01.10.1996 a 05.03.1997 (na Nefron S/C Ltda), sendo que os aqui pleiteados, por não terem sido enquadrados, não foram computados, mas constam da relação e nos dados do CNIS (fls. 69/70).Assim, observados os períodos concomitantes já reconhecidos administrativamente - resta, tão-somente, analisar se houve exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, para fins de concessão do benefício requerido.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.De qualquer forma, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real.Importante consignar, ainda, no tocante ao agente biológico, que as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto ns. 53.831/64, com enquadramento no código 1.3.2 (que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins); e no código 2.1.3 (que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem). Após, com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento teve previsão no código 3.0.1, que considera a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Passo a análise dos períodos controvertidos:a) de 01.05.1975 a 25.01.1978 - laborado como auxiliar de escritório, na Santa Casa de Misericórdia de Igarapava.O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 10), fls. 18 dos autos.Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou - desde o pedido administrativo - o PPP de fls. 46/48 preenchido pela empresa, com descrição das atividades.O período foi subdividido em dois. No primeiro, de 01.05.1975 a 31.05.1975, no exercício do cargo de auxiliar de escritório, o autor realizava as seguintes atividades: O controle diário de toda a medicação e materiais utilizados em toda a área hospitalar.Posteriormente, no período de 01.06.1975 a 25.01.1978, consta que: O funcionário prestou cuidados diretos e indiretos em pacientes de estado grave ou não, administrava medicamentos por via oral, intra muscular e endovenosa, aplicação de oxigenoterapia, nebulização e prestava cuidados pré-operatórios e pós, prestava cuidados de higiene e conforto ao paciente. O perito nomeado nestes autos, em análise no local, esclareceu que no primeiro período o autor exerceu suas funções na farmácia do hospital, onde recebia os pedidos, separava e embalava os medicamentos em recipientes apropriados, realizando a entrega aos funcionários que se deslocavam até a farmácia, cujas funções eram de técnicos em enfermagem, enfermeiras e médicos (fls. 159). Quanto ao segundo e maior período laborado no referido hospital, informou o perito que as atividades exercidas eram de atendente de enfermagem, descrevendo que o autor: Realizava a higienização de pacientes no leito, verificava sinais vitais dos pacientes, preparava e administrava medicações, IM, Sub Cutânea e Intra Venosa etc... Puncionava veia para instalação de soro, oferecia alimentação aos pacientes e auxiliava a sua alimentação quando necessário transportava pacientes através de cadeira de rodas e macas, aspirava pacientes com traqueotomia e vias superiores, colocava sonda renal, sonda vesical, realizava coleta de matérias biológicos para exames, realizava a troca de frascos coletores de secreção, papagaios, e bacias, desprezava material sujo (gazes com sangue), prestava cuidados a pacientes internados, dava banho nos pacientes, preparava os pacientes para cirurgia, fazia curativos nos pacientes. Estes pacientes podiam ser ou não portadores de moléstia infecto contagiosa, como tuberculose, AIDS, GRIPE (H1N1), SIFLIS, SARAMPO, RAIVA, COOUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN entre outros (fls. 159).Anotou, ainda, que não foram observados documentos que comprovassem o fornecimento de qualquer EPI

(item 4 de fls. 161). Quanto aos agentes nocivos, verifico que, embora o perito tenha concluído pela exposição do autor aos agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos, prejudiciais à saúde e a sua integridade física, esclareceu que essa exposição se deu em razão do contrato direto com pacientes, e ou materiais (descartados) portadores ou não de diversas moléstias infecto-contagiosas (item 3-A de fls. 160). Fica claro, portanto, que a exposição e, conseqüentemente, a atividade especial não pode ser considerada para todo o período laborado no hospital, mas apenas para aquele em que o autor exerceu a função de atendente de enfermagem, tal como esclarecido no quadro de fls. 162. Sobre o laudo não houve qualquer crítica do INSS (fls. 171). Assim - embora tenha constado todo o período de 01.05.1975 a 25.01.1978 no quadro de fls. 160 - deve ser considerado como especial apenas o período de 01.06.1975 a 25.01.1978, em que o autor exerceu a atividade de atendente de enfermagem, exposto ao agente biológico, com fulcro no código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79.b) de 06.03.1997 a 29.05.2002 - laborado como técnico de enfermagem - no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 24 dos autos), sendo que o contrato teve início em 01.11.1994, com término em 29.05.2002. No entanto, tendo em vista que já houve o reconhecimento pelo INSS do período de 01.11.1994 a 05.03.1997 (conforme planilha de fls. 85 - item 8), o autor requereu apenas o período restante, ou seja, de 06.03.1997 a 29.05.2002, que não foi enquadrado (fls. 86 - item 8). Pois bem, às fls. 57/58 foi juntado o PPP do período, onde consta que o autor exercia a função de técnico de enfermagem, no setor de hemodiálise. Realizada perícia no local, o perito nomeado informou que o autor: Operava máquina de Hemodiálise, puncionando a veia de paciente para realização de transfusão de sangue. Realizava a higienização de pacientes no leito, verificava sinais vitais dos pacientes, preparava e administrava medicações, IM, Sub Cutânea e Intra Venosa etc... Puncionava veia para instalação de soro, oferecia alimentação aos pacientes e auxiliava a sua alimentação quando necessário transportava pacientes através de cadeira de rodas e macas, aspirava pacientes com traqueotomia e vias superiores, colocava sonda renal, sonda vesical, realizava coleta de matérias biológicos para exames, realizava a troca de frascos coletores de secreção, papagaios, e bacias, desprezava material sujo (gazes com sangue), prestava cuidados a pacientes internados, dava banho nos pacientes, preparava os pacientes para cirurgia, fazia curativos nos pacientes. Estes pacientes podiam ser ou não portadores de moléstia infecto contagiosa, como tuberculose, AIDS, GRIPE (H1N1), SIFLIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN entre outras. (SIC - item 2.2 - fls. 159/160) Ao final, concluiu que durante todo o período o autor exerceu suas atividades com exposição aos agentes biológicos - vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3-A de fls. 160 e quadro de fls. 162). Informou, ainda, ter sido fornecido ao autor óculos de proteção, luvas, máscaras, tocas, dentre outras EPIs. (fls. 161, item 4). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Desta forma, sem razão o INSS ao não enquadrar a atividade como especial (fls. 74). A própria descrição das atividades de rotina do autor constantes no PPP acostado nos autos, bem como no laudo pericial, revela que o autor não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos de alta transmissibilidade (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente. Sobre o laudo, não houve apresentação de críticas pelo INSS (fls. 171). Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros, inclusive no mesmo local. Assim, com base nos documentos juntados e na perícia realizada no local, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 29.05.2002, laborado como técnico em enfermagem, com fulcro no código 3.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99.c) de 19.09.2002 a 21.01.2008 - laborado como técnico de enfermagem - na Sociedade Portuguesa de Beneficência. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 17), fls. 16 e 25 dos autos, sem constar a data de saída. Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou - desde o pedido administrativo - o PPP de fls. 61/62 preenchido pela empresa, onde consta que trabalhava no setor de enfermagem, exercendo o cargo/função de técnico de enfermagem, com exposição a vírus e bactérias. Realizada perícia no local, o perito nomeado descreveu as atividades desenvolvidas (item 2.3 de fls. 160), concluindo que o autor estava exposto aos agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos, prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Esclareceu, ainda, que essa exposição se deu em razão do contrato direto com pacientes, e ou materiais (descartados) portadores ou não de diversas moléstias infecto-contagiosas (item 3-A de fls. 160). Quanto à utilização de EPI, não foi observado pelo perito a existência de documentos que comprovassem seu fornecimento. De qualquer forma, conforme já ressaltai anteriormente, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Atento aos pedidos formulados, somados os períodos acima reconhecidos com os demais já computados pelo INSS às fls. 84/86 (observada a existência de

concomitância entre as atividades desenvolvidas) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08.04.2008 - DER reafirmada às fls. 65), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1/6/1975 25/1/1978 1,0000 969 2 7 292 17/5/1978 20/1/1979 1,0000 248 0 8 83 1/12/1983 1/6/1987 1,0000 1.278 3 6 34 3/6/1987 30/9/1994 1,0000 2.676 7 4 15 1/10/1994 24/5/1995 1,0000 235 0 7 256 25/5/1995 5/3/1997 1,0000 650 1 9 157 6/3/1997 29/5/2002 1,0000 1.910 5 2 258 19/9/2002 21/1/2008 1,0000 1.950 5 4 5 9.916 27 2 1

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (08.04.2008 - fls. 65), posto que não há fundamento jurídico na pretensão do INSS de alterá-la para a citação. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1 - Declarar que não faz jus ao reconhecimento e contagem do período de 01.05.1975 a 31.05.1975 laborado como auxiliar de escritório para a Santa Casa de Misericórdia de Igarapava; 1 Condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos: a) de 01.06.1975 a 25.01.1978 - laborado como atendente de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Igarapava; b) de 06.03.1997 a 29.05.2002 - laborado como técnico de enfermagem, no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto; ec) de 19.09.2002 a 21.01.2008 - laborado como técnico de enfermagem, na Sociedade Portuguesa de Beneficência. 2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, (08.04.2008 - fls. 65), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária, com observância das atividades concomitantes e do critério mais vantajoso. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (cf. STF - AI 842.063/RS, de 16.06.2011). Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, que sequer impediu a concessão da aposentadoria especial pleiteada, arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento e averbação do período de 01.02.79 a 31.01.81, em que atuou como médico residente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; 2 - a contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 2.1 - entre 01.02.79 a 31.01.81, na função de médico residente, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; 2.2 - entre 30.11.81 a 30.07.82, na função de médico radiologista, no Hospital São Lucas de Diadema Ltda; e 2.3 - entre 03.08.82 a 31.08.98, na função de médico radiologista, em sua própria empresa (M.M. Serviços Médicos S/C Ltda). 3 - a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a DER de 23.01.06 ou a aposentadoria integral até a DER de 23.08.07, observando-se o que lhe for mais vantajoso. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/187). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 198). Cópia do 1º P.A. (fls. 252/308) e do 2º (fls. 203/251). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 312/326). Impugnação à contestação (fls. 330/334). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, com a intimação do autor para apresentação de PPP no tocante ao período de 03.08.82 a 31.08.98 e apresentação de memoriais finais (fl. 341). O autor juntou o PPP do período de 03.08.82 a 31.08.98 (fls. 344/347). Memoriais finais do INSS (fls. 349/358). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - A atividade de médico residente: No caso concreto, o autor apresentou prova documental suficiente de que exerceu a atividade de médico residente na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo entre 01.02.79 a 31.01.81 (fls. 211, 229/230, 232 e 234). Na verdade, o próprio INSS admitiu, textualmente, que o autor exerceu a referida atividade no período controvertido. No entanto, indeferiu a contagem daquele tempo de serviço, invocando a aplicação da Lei 6.932/81 e a necessidade de se verificar se a mencionada instituição de saúde estava credenciada para oferecer o programa de residência médica (fl. 243). Pois bem. A Lei 6.932, de 07.07.81, regulamentou a atividade de médico residente, incluindo-o, em seu artigo 4º, na categoria de autônomo (atual contribuinte individual). Vejamos: Art. 4º. Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas

semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público- DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe de escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social. O autor, entretanto, exerceu a residência médica antes da Lei 6.932/81, quando então a referida atividade não constituía filiação obrigatória ao RGPS. Por conseguinte, o requerente poderia ter se filiado à Previdência Social como contribuinte facultativo, o que não fez. Isto não impede que obtenha a contagem do referido período para fins previdenciários, mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. (...) (...) 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício de atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º (...) O 2º do artigo 55 da Lei 8213/91 dispõe que o período indenizado não pode ser contado para efeito de carência. Por seu turno, o 2º do artigo 122 e o 12 do artigo 216, ambos do Decreto Regulamentar, determinam que o reconhecimento da filiação no caso ora analisado somente poderá ser feito após o efetivo recolhimento das contribuições ao pedido em que for comprovado o exercício de atividade remunerada, inclusive, sem parcelamento, para fins de concessão de aposentadoria. Vejamos: Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feita mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos 7º a 14 do art. 216 e 8º do art. 239 (...) 2º. Para fins de concessão de benefício constante das alíneas a a e e h do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito (...) Art. 126. (...) (...) 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. Cumpre consignar que o fato de se saber se a Santa Casa de São Paulo estava ou não autorizada a oferecer programa de residência médica é irrelevante diante da prova documental robusta de que o autor efetivamente atuou como médico residente no período controvertido. Em suma: o autor faz jus à contagem do período de 01.02.79 a 31.01.81, em que exerceu a atividade de médico residente na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, mediante prévio recolhimento das contribuições pertinentes, inclusive, sem parcelamento, para fins de concessão de aposentadoria (artigo 55, 1º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99). 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via

inversa, esvaziam o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 2.2 - Aplicação ao caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos: a) entre 01.02.79 a 31.01.81, na função de médico residente na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo: Conforme já assinalado no item 1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período para fins previdenciários, mediante prévio recolhimento das contribuições pertinentes, inclusive, sem parcelamento, para fins de concessão de aposentadoria (artigo 55, 1º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99). Efetuado o recolhimento, o autor faz jus à contagem daquele período, na condição de médico radiologista, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, com base na categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. b) entre 30.11.81 a 30.07.82, na função de médico radiologista, no Hospital São Lucas de Diadema Ltda: De acordo com a anotação em CTPS, o autor exerceu no período a atividade de médico radiologista (fl. 263), de modo que faz jus à contagem daquele período como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, com base na categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. c) entre 03.08.82 a 31.08.98, na função de médico radiologista, em sua própria empresa (M.M. Serviços Médicos S/C Ltda). No período em questão, o autor foi sócio-cotista da empresa M.M. Serviços Médicos S/C Ltda, na qualidade de gerente e com recebimento de pro-labore, conforme cópia do contrato social (fls. 268/273), da alteração do contrato (fls. 274/276) e do distrato (fls. 277/278), com recolhimento de contribuições, conforme cópia dos carnês (fls. 71/187) e anotações no CNIS (fls. 225/226). Não há dúvida, portanto, de que o autor exerceu a atividade de médico radiologista, para cuja especialidade fez residência médica (fl. 211) e obteve registro de qualificação no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 39 e 49/50), no período em questão, em sua própria empresa que, inicialmente, foi constituída por ele e por sua esposa (fls. 268/27) e, depois, por ele e por outro médico (fls. 274/276). Cumpre anotar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando então este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Por conseguinte, é possível o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional até 05.03.97. Para o período remanescente (de 06.03.97 a 31.08.98), o autor apresentou o PPP de fls. 345/346, onde consta a sua exposição no período ao agente nocivo radiação ionizante, o que permite a contagem do referido período como atividade especial, com força no item 2.0.3, e, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97. Cumpre ressaltar que, não obstante o referido PPP estar assinado pelo próprio autor, que era o responsável técnico e operador dos equipamentos radiológicos de sua própria empresa, é evidente que as informações trazidas no referido formulário previdenciário guardam total e efetiva coerência com as atividades de médico radiologista que o autor exerceu por toda a sua vida profissional. Em suma: o autor faz jus à contagem do período de 03.08.82 a 31.08.98 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, sendo: c1) de 03.08.82 a 05.03.97, com base na categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; e c2) de 06.03.97 a 31.08.98, com força no item 2.0.3, e, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97. 3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía em 16.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). Neste total, deixo de computar o período de médico residente (que ainda não foi indenizado e, portanto, não podia ser contado naquela época). Já os demais períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença devem ser convertidos para tempo de atividade comum pelo fator 1,4. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d Esp 30/11/1981 30/7/1982 - - - - 8 1 Esp 3/8/1982 31/8/1998 - - - 16 - 29 1/9/1998 16/12/1998 - 3 16 - - - Soma: 0 3 16 16 8 30 Correspondente ao número de dias: 106 6.030 Tempo total : 0 3 16 16 9 0 Conversão: 1,40 23 5 12 8.442,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 8 28 Logo, o autor possuía apenas 23 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, o autor não estava dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o

segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). Impende anotar que o período de pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. In casu, o autor, nascido em 19.03.46 (fl. 12), já possuía mais de 53 anos por ocasião da primeira DER (23.01.06). Quanto ao segundo requisito, o autor devia cumprir um pedágio mínimo de 02 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional. Vejamos: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 8 28 8.548 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 9 3 3153 dias Soma: 31 17 31 11.701 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 1 O autor, entretanto, que ainda não indenizou o período de médico residente, que deve ser prévio à sua contagem para fins previdenciários, não possuía o tempo mínimo necessário (com o pedágio) para a obtenção de aposentadoria proporcional na época da 1ª DER (23.01.06 - fl. 252), conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 30/11/1981 30/7/1982 - - - - 8 1 ESp 3/8/1982 31/8/1998 - - - 16 - 29 1/9/1998 23/1/2006 7 4 23 - - - Soma: 7 4 23 16 8 30 Correspondente ao número de dias: 2.663 6.030 Tempo total : 7 4 23 16 9 0 Conversão: 1,40 23 5 12 8.442,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 5 Também não havia adimplido o tempo mínimo de contribuição na 2ª DER (23.08.07 - fl. 203). Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 30/11/1981 30/7/1982 - - - - 8 1 ESp 3/8/1982 31/8/1998 - - - 16 - 29 1/9/1998 30/7/2007 8 10 30 - - - Soma: 8 10 30 16 8 30 Correspondente ao número de dias: 3.210 6.030 Tempo total : 8 11 0 16 9 0 Conversão: 1,40 23 5 12 8.442,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 12 Em suma: o autor ainda não faz jus à aposentadoria, o que poderá ocorrer a partir da data em que efetuar a integral quitação da contribuição do período de médico residente, nos termos disciplinados pelo Decreto Regulamentar.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - declarar que o autor faz jus à contagem do período de 01.02.79 a 31.01.81, em que atuou como médico residente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, mediante prévio recolhimento das contribuições pertinentes, inclusive, sem parcelamento, para fins de concessão de aposentadoria (artigo 55, 1º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99).2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator de 1,4, para fins de aposentadoria:2.1 - entre 01.02.79 a 31.01.81, na função de médico residente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 17.10.79 a 20.02.84, a partir do momento em que cumprido o item 1 supra, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79;2.2 - entre 30.11.81 a 30.07.82, na função de médico radiologista, no Hospital São Lucas de Diadema Ltda, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; e2.3 - entre 03.08.82 a 31.08.98, na função de médico radiologista, em sua própria empresa (M.M. Serviços Médicos S/C Ltda), nos seguintes termos: a) de 03.08.82 a 05.03.97, nos termos do item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; e b) de 06.03.97 a 31.08.98, com força no item 2.0.3, e, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97.3 - julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0001316-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001316-8) - APARECIDA ARMAS PRECINOTO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA ARMAS PRECINOTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria que o seu cônjuge falecido recebia (NB 42/108.213.208-7), a fim de que seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do auxílio-doença que integrou o PBC do referido benefício, bem como para que proceda a conversão dos períodos em que ele laborou em atividades especiais, majorando-se a alíquota de 76% para 94% do salário-de-benefício, com a consequente revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte (NB 21/300.371.618-4). Requereu, ainda, o recebimento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.750,00.Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 60.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/58).Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 64/93).Impugnação à contestação (fls. 96/102).Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 106/154.Em cumprimento à decisão de fl. 104, que determinava que as partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 156/158), tendo o INSS dispensado a produção de outras provas (fl.

160).Instada a esclarecer os locais para perícia (fl. 161), a autora manifestou-se às fls. 162/164. Indeferida a prova pericial, foi determinada a vinda dos autos para sentença (fl. 165).É o relatório.Decido:PRELIMINARESa) Ilegitimidade de parte:In casu, é evidente que a autora possui legitimidade ad causam na revisão da aposentadoria que o instituidor da pensão que lhe foi deixada recebia, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto na renda de seu próprio benefício.Da mesma forma, a autora também possui legitimidade ativa para pleitear o recebimento de danos morais decorrentes de suposto erro da autarquia na concessão da aposentadoria do cônjuge falecido, uma vez que o direito de ação por danos morais é de natureza patrimonial e como tal transmite-se aos seus sucessores. (cf. STJ - AGA 1122498 - Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada no DJE de 23.10.09).MÉRITO1 - Decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício:A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil).O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo.Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo.Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo.In casu, o instituidor da pensão por morte requereu e obteve aposentadoria especial com DIB de 03.11.97 e DIP de 11.12.97 (fl. 54)Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria que recebia iniciou-se em 01.01.98 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), encerrando-se em 01.01.08.Cumprer ressaltar que o prazo decadencial em questão é inexorável, não admitindo a suspensão, tampouco a interrupção.Desta forma, o falecimento do instituidor da pensão não teve o condão de restabelecer, em favor da autora, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório do benefício que aquele recebia.Por outras palavras, o óbito do instituidor da pensão apenas transferiu à autora o prazo decadencial que ainda restava (de 16.02.07 - data do falecimento - até 01.01.08).Vale dizer: é certo que o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da pensão iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste prazo decadencial, entretanto, não se inclui a possibilidade de revisão da aposentadoria que o instituidor da pensão recebia em vida, cujo direito não se interrompeu com o falecimento e foi extinto em 01.01.08. Assim, quando a requerente ajuizou a presente ação em 23.01.09, o direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria que o instituidor da pensão recebia, com eventuais reflexos na pensão deixada, já se encontrava extinto.2 - Prescrição do pedido de indenização por danos morais: Analiso de ofício a prescrição, com força no artigo 219, 5º, do CPC. O prazo prescricional para o segurado postular indenização por danos morais é o regulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, ou seja, de 5 anos contados da data do ato ou do fato que deu origem aos supostos danos. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 3 - AC 979.993 - 9ª Turma - Relator Juiz Federal Hong Kou Hen - decisão publicada no DJF 3, de 25.06.08; e TRF 5 - AC 385.512, 3ª Turma, Desembargador Federal Relator Frederico Pinto de Azevedo, decisão publicada no DJ de 09.10.07, pág. 328). In casu, conforme acima já enfatizei, o instituidor da pensão recebeu o primeiro pagamento em 11.12.97. No entanto, somente ajuizou a presente ação quando já havia se passado mais de 10 anos daquela data. Por conseguinte, o pedido de indenização encontra-se fulminado pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto,1 - declaro a decadência da pretensão deduzida na inicial (de revisão da RMI da aposentadoria que o cônjuge falecido da autora recebia, com reflexo na RMI de sua pensão), nos termos do artigo 269, IV, do CPC; e2 - julgo prescrita a pretensão de indenização por dano moral, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.A autora está isenta do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001969-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001969-9) - ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA LÚCIA PINHEIRO DE NÓBREGA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem dos

seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 25.03.76 a 06.04.76, na função de cobradora, na empresa Viação Cometa S/A; 1.2 - entre 03.08.81 a 25.12.94 na função de atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; 1.3 - entre 04.07.95 a 04.04.97, na função de atendente de enfermagem, no Instituto Santa Lydia; e 1.4 - entre 03.08.98 a 29.05.08 (DER) e 30.05.08 a 10.02.09 (data do ajuizamento da ação), na função de atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (29.05.08), ou, sucessivamente, desde o ajuizamento da presente ação (10.02.09), com a antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Em cumprimento ao despacho de fl. 32, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 28.276,60 (fls. 34/35, com documentos e cálculos às fls. 36/49). O aditamento à inicial foi recebido, assim como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de apresentação de documentos pela parte autora (fl. 50). Cópia do P.A. (fls. 54/87). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 89/108). Reconsiderando as decisões de fls. 113/114 e 117, foi indeferida a prova pericial, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nos períodos controvertidos (fl. 119). Memoriais finais da autora, com renovação do pedido de antecipação de tutela (fls. 121/122) e do INSS (fl. 123-verso). A autora juntou novo PPP, referente às atividades exercidas no HCFMRP (fls. 129/132), tendo o INSS se manifestado à fl. 134. É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.2 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se a autora provou o exercício de atividade especial para os períodos requeridos: a) entre 25.03.76 a 06.04.76, na função de cobradora urbana, na empresa Viação Cometa S/A: Considerando a função anotada na CTPS (de cobradora urbana, em empresa de ônibus - fls. 20) e o tempo em que o labor foi prestado, a autora faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.b) entre 03.08.81 a 25.12.94, na função de atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 20 e 24). De acordo com o PPP, a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem, na seção de salas de operação, com exposição a fator de risco biológico (fls. 61/63). Cumpre ressaltar que o próprio INSS elaborou a planilha de tempo de contribuição do autor, enquadrando o período em discussão como especial, nos termos do código 2.1.3 (fls. 80/81). Tal fato, a princípio, poderia sugerir a ausência de interesse de agir da autora no pedido em questão. No entanto, considerando que o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência total do pedido (fls. 89/108), concluo pelo interesse da autora no enfrentamento do mérito. Em suma: a autora faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto 83.080/79.c) entre 04.07.95 a 04.04.97, na função de atendente de enfermagem, no Instituto Santa Lydia. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fl. 24). Assinalo, entretanto, que a data de admissão é 14.07.95 e não 04.07.95, como indicou a autora em sua inicial, conforme PPP de fl. 64. De acordo com o PPP, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, no setor de enfermagem, com exposição a vírus, bactéria e fungos (fls. 64/65). Pelo que se extrai das planilhas de cálculo de tempo de contribuição (fls. 80/82), o INSS somou o período em discussão como atividade especial até 05.03.97. Tal fato, entretanto, não afasta o interesse de agir da autora, conforme já enfatizei no item supra. Quanto ao período posterior, ou seja, de 06.03.97 a 04.04.97, o enquadramento pelo perito médico do INSS não se deu sob a justificativa de que: 1. A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05. (fl. 79). Ocorre que a autora exerceu a mesma atividade, no mesmo setor, sendo que a própria descrição das tarefas que desenvolvia - o que inclui, entre outras, a coleta de material para exames laboratoriais, a prestação de cuidados de pré e pós-operatório, a execução de atividades de desinfecção e esterilização, a realização de cuidados de higiene e conforto do paciente, a limpeza de materiais e equipamentos e a participação de procedimentos pós-morte (fl. 64) - por si reforça a conclusão de que a autora exerceu a referida atividade, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. Em suma: a autora faz jus à contagem do período de 14.07.95 a 04.04.97 como atividade especial, conforme código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até 05.03.97 e, a partir de então, conforme código 3.0.1, a do quadro anexo IV do Decreto 2.172/97.d) entre 03.08.98 a 29.05.08 (DER), como atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fl. 25), com a informação do exercício da função de auxiliar de enfermagem, estando o contrato de trabalho em aberto. De acordo com o PPP, expedido em 29.05.08, a autora durante todo o período exerceu a função de auxiliar de enfermagem, realizando as mesmas tarefas, com exposição a fator de risco biológico (fls. 67/69). Pela análise e decisão técnica de atividade especial, o perito médico do INSS não enquadrou o período como especial sob a justificativa de que: 1. A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05. (fls. 79). Ocorre que a própria descrição das tarefas desenvolvidas pela autora (fls. 67/69) evidencia o risco à saúde que esteve exposta, de forma habitual e permanente. Ademais, o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe que: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal

que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);(...) Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos patogênicos, quer pelo contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Importante consignar, ainda, que a simples exposição - habitual e permanente - do trabalhador a tais agentes nocivos à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Em sua manifestação final, o INSS alegou que a autora não faz jus ao enquadramento da atividade de auxiliar de enfermagem como especial, tendo em vista que no PPP consta GFIP igual a 1 (fl. 134). Sem razão o INSS, uma vez que as informações prestadas na GFIP não afastam o caráter insalubre da atividade desenvolvida pela autora, conforme descrição das tarefas e fatores de risco mencionados no PPP. Ademais, conforme já enfatizei no item 1.1 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Em suma: a autora faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no item 3.0.1, c, do Decreto 2.172/97 e item 3.0.1, c, do Decreto 3.048/99. e) entre 30.05.08 (dia seguinte à DER) a 10.02.09 (data do ajuizamento desta ação), como atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fl. 25), com a informação do exercício da função de auxiliar de enfermagem, estando o contrato de trabalho em aberto. De acordo com o PPP, apresentado às fls. 131/132, datado de 15.06.2012, a autora, após a DER, continuou a exercer as mesmas atividades de auxiliar de enfermagem, com exposição a fator de risco biológico. Logo, pelas mesmas razões já expostas no item anterior, a autora faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no item 3.0.1, c, do Decreto 2.172/97 e item 3.0.1, c, do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se a requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 29.05.08 (data do protocolo administrativo - fl. 55). Pois bem. A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1, a autora possuía na DER o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 25/3/1976 6/4/1976 - - - - 12 Esp 3/8/1981 25/12/1994 - - - 13 4 23 Esp 14/7/1995 4/4/1997 - - - 1 8 21 Esp 3/8/1998 29/5/2008 - - - 9 9 27 - - - - - Soma: 0 0 0 23 21 83 Correspondente ao número de dias: 0 8.993 Tempo total : 0 0 0 24 11 23 Logo, não possuindo 25 anos de atividade especial, a autora não fazia jus à aposentadoria especial na DER. No entanto, atento ao pedido subsidiário da autora, verifico que, somados a estes períodos especiais o lapso entre a DER e a data do ajuizamento desta ação, a autora já preenchido o tempo necessário para o gozo da aposentadoria especial na data do ajuizamento. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Esp 25/3/1976 6/4/1976 - - - - 12 Esp 3/8/1981 25/12/1994 - - - 13 4 23 Esp 14/7/1995 4/4/1997 - - - 1 8 21 Esp 3/8/1998 29/5/2008 - - - 9 9 27 Esp 30/5/2008 10/2/2009 - - - - 8 11 Soma: 0 0 0 23 29 94 Correspondente ao número de dias: 0 9.244 Tempo total : 0 0 0 25 8 4 Logo, a autora faz jus à aposentadoria especial, no entanto, apenas a partir da citação, quando então o INSS tomou ciência do presente feito e já podia ter verificado que a autora preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 25.03.76 a 06.04.76 na função de cobradora urbana, na empresa Viação Cometa S/A, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2 - entre 03.08.81 a 25.12.94, na função de atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3 - entre 14.07.95 a 04.04.97, na função de atendente de enfermagem, no Instituto Santa Lydia, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, com força no código 3.0.1 a do Decreto 2.172/97; e 1.4 - entre 03.08.98 a 10.02.09, na função de auxiliar de enfermagem, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com força no item 3.0.1, c, do Decreto 2.172/97 e item 3.0.1, c, do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a citação (09.11.09 - fl. 52). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Arcará o INSS/vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a autora, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. In casu, considerando que a autora possui apenas 56 (cinquenta e seis anos) de idade (fl. 14), que continua exercendo atividade remunerada, conforme se pode observar pela cópia da CTPS (fl. 25) e do PPP

(fls. 131/132) e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CARLOS HORTÊNCIO HOMERO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos: 1.1 - entre 17.02.57 a 05.11.58, de 01.12.58 a 30.11.59, de 01.12.59 a 30.06.60, de 23.08.60 a 30.11.60, comprovados em justificação administrativa; 1.2 - entre 01.12.79 a 31.03.84, na empresa Comercial Ribeirão-pretana de Pneus Ltda; e 1.3 - entre 12/1975 a 03/1984, recolhido na condição de contribuinte individual. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (12.11.08), observando o que lhe for mais vantajoso, ou seja, computando-se o tempo de contribuição até a DER ou até 29.11.99, com o pagamento das prestações vencidas. 3 - o recebimento de uma indenização por danos morais. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação da aposentadoria. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/155). Instado a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico buscado nos autos (fl. 157), o autor requereu a desistência do pedido de danos morais (fl. 159) e apresentou guia de recolhimento das custas processuais (fls. 160/161). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com determinação de citação do INSS, inclusive para esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a não consideração dos períodos já computados no deferimento do abono de permanência em serviço (fl. 162). Citado, o INSS admitiu que o autor possui o direito de contagem dos períodos já reconhecidos em dois procedimentos administrativos anteriores (NB 48/086.083.624-0 e NB 42/124.606.975-7) e de aposentadoria desde a DER. Na mesma peça defensiva, o Procurador do INSS informou ter determinado a implantação do benefício desde a DER (fls. 167/198). Intimado, então, a esclarecer o seu interesse de agir atual (fl. 199), o autor confirmou, inicialmente, a implantação do benefício (fls. 200/201) e, depois, requereu a expedição de ofício ao INSS para pagamento do período entre 12.11.08 a 31.03.10 (fl. 211, com os documentos de fls. 212/213). Requisitado o histórico de créditos (fl. 214), o INSS apresentou os documentos de fls. 215/218. Com vista dos autos, o autor requereu a prolação de sentença para declarar o seu direito ao recebimento do benefício entre 12.11.08 a 31.03.10 (fl. 220). Intimado a esclarecer a diferença entre a DIB e a DER (fl. 222), o INSS apresentou a informação de fl. 229. Em cumprimento ao despacho de fl. 234, o autor informou que o único ponto remanescente é a ausência de pagamento administrativo para o período de 12.11.08 a 31.03.10 (fl. 236). É o relatório. Decido: PRELIMINAR a) interesse de agir atual: In casu, o INSS reconheceu o direito do autor (de contagem dos períodos já comprovados em dois P.A.s anteriores e de obtenção da aposentadoria desde a DER, ocorrida em 12.11.08), bem como já providenciou a implantação do benefício. Acontece, entretanto, que o INSS, conforme histórico de créditos de fls. 216/218 e informação de fl. 229, não efetuou o pagamento entre 12.11.08 a 31.03.10. Por conseguinte, o interesse de agir atual do autor restringe-se à pretensão de recebimento de atrasados entre 12.11.08 a 31.03.10, tal como enfatizado pelo requerente à fl. 220. MÉRITO O que se extrai da informação de fl. 229 é que o setor administrativo do INSS, em decorrência da determinação do Procurador Federal (de implantação do benefício desde a DER), gerou um novo P.A. em 16.04.10, no qual fez constar a DIB (data de implantação do benefício) desde a DER correta (12.11.08), mas efetuou o pagamento desde 01.04.10 (fl. 216). Pois bem. O INSS deve ter adotado tal procedimento, a fim de não burlar a ordem de pagamentos de atrasados estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal. Tal fato, entretanto, não retira do autor o direito de obter a aposentadoria desde a DER (12.11.08), conforme reconhecido pelo INSS na contestação. Em suma: o autor faz jus ao recebimento dos atrasados, entre 12.11.08 a 31.03.10. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - homologo o pedido de desistência do pedido de indenização por danos morais, sem ônus de sucumbência, eis que a desistência ocorreu antes da citação (fl. 159); 2 - declaro a perda do interesse de agir do autor, superveniente ao ajuizamento da ação, com relação ao pedido de averbação e contagem de períodos que durante a tramitação do feito foram considerados para a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e 3 - condeno o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados a que o autor faz jus, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, entre 12.11.08 a 31.03.10. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo, moderadamente, considerando o princípio da causalidade (no tocante ao item 2 deste dispositivo) e a condenação do pagamento de atrasados (item 3), em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (e que ainda não foram pagas), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0009483-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009483-1) - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 129/137.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0011608-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011608-5) - JOSE PARRA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PARRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/88.297.110-7), com DIB em 30.09.91, a fim de que os salários-de-contribuição das competências de 06/88 a 10/89 sejam apurados segundo os valores declarados pelo último empregador, incorporando definitivamente aos seus proventos o acréscimo decorrente dessa revisão, no percentual de 37,88%. Requereu, ainda, o recebimento das diferenças atrasadas, retroagindo aos últimos cinco anos. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 75. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/50). Em cumprimento à decisão de fl. 67, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 40.533,12, juntando documento (fls. 72/74).Afastada a possibilidade de prevenção, foi recebido o aditamento à inicial (fl. 75).Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/83, com documentos às fls. 84/101).Cópia do P.A. (fls. 106/175), com manifestação autor (fls. 177/verso) Em cumprimento à decisão de fl. 180, o setor de cálculos desta Subseção Judiciária Federal apresentou a informação/planilha de fl. 181/182. É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...)Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria especial, deferida em 31.07.92 (fl. 84), com DIB retroativa a 30.09.91 (fls. 40). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97). No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 25.09.09, quando já configurada a decadência.DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessivo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua

cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0004003-54.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANTÔNIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAÚ S.A. e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferença de correção monetária (entre o que foi pago e índices de expurgos inflacionários) sobre seus ativos financeiros (aplicações de fundo ao portador) que foram transferidos ao BACEN por imposição da Lei 8.024/90, entre a data de vencimento do prazo original dos títulos e a data da efetiva devolução dos valores retidos. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 12/29). Regularmente citados, os requeridos apresentaram suas defesas. O BACEN alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor, diante da falta de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação e pela própria natureza dos fundos de curto prazo, cujos rendimentos não eram uniformes, o que afasta a alegação de direito adquirido a determinado índice. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 48/53). O Banco Itaú S.A., por seu turno, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, também, a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 62/88). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. PRELIMINARES a) legitimidade passiva: No caso concreto, os ativos do autor que foram transferidos pelo Banco Itaú ao BACEN, em cumprimento à Lei 8.024/90, eram fundos ao portador, de aplicação de curto prazo, com resgate a partir de 30 dias (fls. 13/26). Assim, de plano, já destaco a inaplicabilidade dos índices de poupança para correção dos ativos titularizados pelo autor até a data de vencimento das aplicações, uma vez que os fundos de curto prazo possuíam regras e remunerações específicas. Feito este esclarecimento apenas para destacar a particularidade do caso, uma vez que o pedido do autor não é de correção monetária de seus ativos durante a vigência do prazo da aplicação, mas sim, a partir do vencimento do prazo original de cada título até a data do efetivo desbloqueio, cumpre verificar neste tópico a questão da legitimidade passiva. Pois bem. A transferência dos fundos de curto prazo para o BACEN ocorreu justamente na data de vencimento do prazo original de cada título, nos termos do artigo 10 combinado com o artigo 7º, ambos da Lei 8.024/90, in verbis: Art. 10. As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidos em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º, se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos. Art. 7º. Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o seguinte: I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos em Cruz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior; II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate. (...) Logo, a pretensão do autor refere-se à correção monetária de ativos durante o período em que permaneceram bloqueados no BACEN. Por conseguinte, somente o BACEN possui legitimidade passiva ad causam, conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. (...). 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os Bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. (...) (STJ - REsp 1.070.252 - 1ª Seção, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 10.06.09) Em suma: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Banco Itaú S.A., mantendo no polo passivo apenas o BACEN. b) interesse de agir: A alegação do BACEN, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não prospera, uma vez que o autor comprovou, razoavelmente, que possuía aplicações em fundos de curto prazo na época da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao outro argumento levantado pelo BACEN, de que o autor não teria direito adquirido à correção de seus ativos bloqueados com a aplicação de expurgos inflacionários, tal ponto constitui matéria de mérito e não de preliminar. Rejeito, portanto, a preliminar levantada pelo BACEN. MÉRITO 1 - prescrição: O prazo prescricional para o ajuizamento das ações em que se pleiteia a revisão dos critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, contados da data da liberação da última parcela dos valores

retidos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...). CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. (...)(...)-4 - Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898.661/RJ, Segundo Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835/MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009, REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003; AgRg no Resp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006.(...)(STJ - AGRESP 637.869 - 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada no DJE de 04.02.10) Pois bem. A liberação da última parcela dos valores retidos (de fundos de curto prazo) ocorreu, tal como no caso das cadernetas de poupança, em agosto de 1992, nos termos do 1º, do artigo 7º, da Lei 8.024/90, in verbis: Art. 7º. (...) (...) 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta Lei.(...) Logo, o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de revisão dos critérios de correção dos valores retidos ocorreu em agosto de 1997. O autor, entretanto, somente ajuizou a presente ação em 23.04.10, quando a pretensão condenatória já se encontrava fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - declaro extinto o feito com relação ao Banco Itaú S/A, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2 - julgo prescrita a pretensão condenatória deduzida em face do Banco Central do Brasil, com resolução do mérito, com força no artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará o autor vencido com os honorários dos advogados dos réus que fixo, moderadamente, em 5% do valor atribuído à causa, para cada um, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0004224-37.2010.403.6102 - ANTONIO DA SILVA (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antonio da Silva ajuíza ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão, e manutenção, de seu nome no cadastro de inadimplentes (SCPC). Em sede de tutela antecipada pretende a imediata retirada de seu nome do SCPC. Alega que fez, em julho de 2004, empréstimo consignado junto à CEF no valor de R\$ 5.400,00, cujo pagamento se daria em 24 parcelas de R\$ 318,38, as quais seriam descontadas diretamente de seu benefício previdenciário. Afirma que os descontos foram efetuados e, não obstante, a CEF inscreveu seu nome no cadastro de restrição a créditos. Informa ter demonstrado os descontos e que mesmo assim a CEF não retirou seu nome do SCPC. Junta documentos (fls. 23/55). Foi determinado que o autor promovesse a integração da Caixa Seguros S/A à lide, dada a subrogação do crédito em favor desta. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 61/64). Citada, a Caixa Seguros S/A contesta o pedido (fls. 72/83), alegando, em sede preliminar, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ter responsabilidade pelos fatos ocorridos e que, de qualquer forma, não houve demonstração do dano. Sustenta que o dano, mesmo moral, não pode ser presumido e que a indenização, se devida, não pode provocar enriquecimento ilícito. Igualmente citada, a CEF também contesta o pedido (fls. 103/122). Em sede preliminar, aduz que a petição inicial é inepta e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Esclarece que o benefício do autor em que eram efetuados os descontos foi cessado, razão por que a CEF estornou os pagamentos, devolvendo-os ao INSS. Segundo ela, foram descontadas 22 das 24 parcelas, mas que apenas as dez primeiras parcelas permaneceram quitadas, pois as demais foram estornadas. Esclarece, ainda, que o crédito não foi habilitado pela Seguradora. Informa que o nome da autora foi incluído no SCPC em 19/07/2008 e excluído em 29/04/2010, o que não configura prazo abusivo. Afirma não ter sido demonstrado dano e que a indenização não pode ser fonte de lucro para a vítima, mas apenas forma de recuperação de perdas efetivamente sofridas. Requer a improcedência do pedido. Junta documentos às fls. 123/158. Tentativa de conciliação frustrada (fls. 159/160). Réplica às fls. 166/172 e 173/179. Às fls. 180/193, o INSS esclarece que o autor recebeu aposentadoria por invalidez (NB nº 32/123.346.780-5) no período de 28.12.2002 a 30.04.2006, ocasião em que este benefício foi cessado para implantação do NB nº 32/139.302.051-5, a partir de 01.05.2006. Informa, ainda, a existência de vários empréstimos consignados e que não houve estorno em nenhum dos benefícios. Manifestação da CEF às fls. 195/209, confirmando o estorno das parcelas de nº 11 a 22, a requerimento do INSS. Audiência de instrução realizada às fls. 214/218, ocasião em que se afastou as preliminares argüidas em contestação. Alegações finais do autor às fls. 227 e da CEF às fls. 228/230. Não houve manifestação da Caixa Seguros. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Preliminar: As preliminares argüidas nas contestações foram afastadas em audiência (fls. 214/218). Contudo, melhor analisando neste momento a questão da legitimidade da Caixa Seguros S/A, entendo ser o caso de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no

polo passivo da lide. Ocorre que, conforme afirmado pela Caixa Seguros e confirmado pela CEF, está última não acionou o seguro, de forma que não houve subrogação da Caixa Seguros no crédito da CEF. Tão pouco houve, por parte da Caixa Seguros, responsabilidade pela inscrição do nome do autor no SCPC. É verdade que, em tese, a Caixa Seguros ainda poderia ser acionada pela CEF. Contudo, nessa hipótese, ela deveria ser a maior interessada em integrar a lide, especialmente para exercer eventual direito de regresso. Se não manifestou esse interesse, ao contrário alegou não ter legitimidade passiva, e não tem responsabilidade direta, não vejo por que mantê-la no polo passivo da demanda. Assim, em relação à Caixa Seguros o feito há que ser extinto sem resolução do mérito. Mérito: No mérito, cuida-se de ação de indenização por danos morais supostamente causados por inscrição indevida do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito (SCPC). Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser invertido o ônus da prova em favor da parte hipossuficiente e ser responsabilizado objetivamente o fornecedor do serviço. A responsabilidade da CEF é objetiva, por força do estatuído no artigo 14 do CDC e pode ser eximida por culpa exclusiva do consumidor (3º) ou diminuída se esta culpa for parcial. Acerca da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva da instituição financeira, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII. DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário de conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Resp nº 1155770/PB. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15.12.2011. DJe de 09.03.2012) No caso dos autos, constata-se, de forma incontroversa, que: 1) foram descontadas do benefício do autor 22 das 24 parcelas devidas, conforme documentos de fls. 34/54 e o que foi alegado pelas partes; 2) as parcelas de nº 11 a 22 foram efetivamente descontadas, embora possa ter havido estorno; 3) o desconto das referidas parcelas não é controvertido, havendo dúvida apenas em relação ao estorno, sendo este (estorno) questão a ser dirimida entre a CEF e o INSS, já que não se alegou que o valor descontado tenha sido restituído ao autor; e 4) as duas últimas parcelas não foram descontadas do benefício do autor e, portanto, não foram pagas. Pois bem. Nesse contexto, a CEF se desincumbiu do dever de demonstrar a culpa exclusiva do autor. Ocorre que, mesmo afastando sua responsabilidade pelo estorno do pagamento das parcelas de nº 11 a 22, o fato é que as duas últimas parcelas não foram pagas, conforme se depreende pelo documento de fls. 55, juntado pelo autor. Caberia ao autor verificar se todas as parcelas foram pagas mediante desconto em seu benefício. Ainda que não tenha tido conhecimento do estorno dos pagamentos efetuados (parcela 11 a 22), de sorte a poder diligenciar no sentido de se eximir de qualquer responsabilidade, o fato é que tem responsabilidade pelo não pagamento das duas últimas parcelas. A inadimplência dessas parcelas já seria suficiente para ensejar a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, razão por que, embora reconheça a desinteligência instaurada entre a CEF e o INSS no débito do empréstimo consignado, não tenho por indevida a inscrição do nome do autor no SCPC. Com efeito, não há qualquer notícia acerca do pagamento das últimas parcelas e a inadimplência destas poderia ensejar a regular inscrição. O autor teve responsabilidade no evento imputado danoso, pois não demonstrou o pagamento das últimas parcelas, o que descaracteriza qualquer dano moral. Nesta conformidade e por estes fundamentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VI) em relação à Caixa Seguros S/A e, em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em razão dos benefícios da assistência judiciária, que, neste momento, defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0005142-41.2010.403.6102 - MARIA DONIZETI DE SAO JOSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Maria Donizeti de São José em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, os seguintes pedidos, em ordem sucessiva: a) a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/85.825.595), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa e o pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a cessação indevida, nos termos do artigo 103, parágrafo único,

da Lei de Benefícios; b) a concessão de auxílio-doença, em caso de constatação de incapacidade parcial e permanente; ou c) auxílio-acidente. Requereu, ainda, a concessão da tutela antecipada, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício cessado, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora que é portadora de distúrbio esquizoafetivo tipo misto (CID 10 - F25,2), submetendo-se a tratamento médico desde 1985, sendo que requereu benefício de auxílio-doença sob n. 31/85.825.595, que lhe foi concedido com DIB em 24.05.1989 e cessado logo após, sob o argumento de recuperação da capacidade laborativa, embora ainda persista a incapacidade, de modo que referido benefício deve ser restabelecido desde então. Apresentou quesitos (fls. 08) e juntou documentos (fls. 09/67). Às fls. 70/71 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada pleiteada. Na mesma oportunidade, foi nomeado perito médico, bem como determinada a juntada do procedimento administrativo mencionado na inicial. Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, uma vez que o objeto do pedido se refere a benefício decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 129, da Lei 8.213/91, bem como a falta de interesse de agir da autora, diante da ausência de pedido administrativo. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas eventualmente devidas e vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante da inexistência dos requisitos legais. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de antecipação de tutela, requerendo, em caso de procedência do pedido, a fixação do benefício a contar do laudo pericial, com aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09. Apresentou quesitos (fls. 76/97). Juntou documentos (fls. 88/91) Às fls. 92/94 a Agência da Previdência Social informou ter constatado apenas a existência do NB 87/502.758.272-9, referente ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência requerido pela autora e indeferido. Impugnação da autora às fls. 97/103. Laudo às fls. 106/112, com manifestação da autora (fls. 115/116) e, posteriormente, do INSS (fls. 120-verso). Às fls. 121 foram fixados os honorários periciais, indeferida a realização de prova oral e determinada ao INSS apresentação do PA mencionado na inicial. Honorários solicitados às fls. 122. Dados do PA referente ao NB n. 31/085.825.595-2 às fls. 127/139. Alegações finais do autor, pleiteando o deferimento da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, conforme pedido inicial (fls. 140/141) e do INSS, requerendo o indeferimento dos pedidos em razão de se tratar de doença preexistente à nova filiação ocorrida em 2008 (fls. 143/145). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINARES a) incompetência absoluta: O argumento utilizado pelo INSS em relação à incompetência diz respeito ao pedido de auxílio-acidente. Ocorre que a autora pretende nestes autos a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, esclarecendo em sua impugnação de fls. 97, tratar-se de auxílio-acidente referente à lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. De modo que, de pronto, antes mesmo da análise da doença alegada pela autora, como adiante se verá, deve ser afastada a preliminar argüida pelo INSS, cabendo à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal. (STJ - EDCC - 37061 - Terceira Seção - Relator PAULO GALLOTTI, decisão publicada no DJ de 17/05/2004, pág. 103 - RSTJ, vol. 183, pág. 426)b) Falta de interesse de agir: A preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pedido não ter sido pleiteado na via administrativa não merece acolhimento, eis que a própria resistência do INSS à satisfação da pretensão deduzida na inicial demonstra se tratar de providência inútil. Ademais, observo que a autora pleiteou benefício assistencial, em 01.02.2006, obtendo parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 94), de modo a demonstrar que também não obteria os benefícios aqui requeridos. MÉRITO Passo à análise dos pedidos sucessivos pleiteados pela autora, de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo de auxílio-doença é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária, enquanto para concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser total e permanente, conforme redação da Lei 8.213/91, em vigor. No caso concreto, há três pontos em discussão: a) se a autora está incapacitada para o trabalho; b) em caso positivo, a data do início da incapacidade; e c) se a doença é preexistente à nova filiação da requerente à Previdência Social, ocorrida em 2008. Quanto ao estado de saúde, o perito judicial concluiu que a autora: Atende a critérios diagnósticos para quadro de doença mental do tipo F 25.2, transtorno esquizoafetivo do tipo misto, incapaz de forma total e permanente ao trabalho, sem que seja uma doença decorrente do trabalho. Tal incapacidade foi sendo adquirida ao longo dos anos, não sendo possível precisar exatamente; (...) Assim, pelos dados ofertados seu início foi em 1985 e sua recaída grave em 2000, ano que consideramos como mais provável do início de sua incapacidade total (fls. 107) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, informou o perito às fls. 108 que não há cura para a doença, apenas controle em casos

favoráveis (item 3 - quesitos do autor - fls. 08), o que não ocorre com a autora (item 3 - quesitos do INSS) Assim, o que se vê é que a autora se encontra, de fato, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, condição necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que, em suas alegações finais, sustentou o INSS que a doença da autora é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário, ocorrido em 02/2008, requerendo a improcedência do pedido. O autor, por seu turno, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício n. 31/85.825.595 (item 4.1 de fls. 06), que, conforme P.A. juntado às fls. 128/139, ocorreu em 26.07.1989, data limite prevista (fls. 128 e 135). Pois bem. Concluiu o perito nomeado que a doença da autora teve início em 1985, com previsão de que o início da incapacidade total ocorreu no ano 2000 (fls. 107). De modo que, no tocante ao argumento do INSS de que se tratava de doença preexistente ao reingresso ocorrido em 2008, é preciso analisar que embora a incapacidade laborativa total e permanente só tenha se iniciado em 2000, a doença teve início em 1985 - conforme conclusão do perito, corroborada pelo atestado médico de fls. 46 - quando ainda ostentava a qualidade de segurada (conforme dados do CNIS de fls. 91). É óbvio, portanto, que houve evolução clínica da doença, cabendo a aplicação do disposto na 2ª parte do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, não sendo o caso de perda da qualidade de segurado ou de doença preexistente, posto que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças. Cumpre mencionar, que as contribuições previdenciárias recolhidas a partir de fevereiro de 2008, foram realizadas com a utilização do código 1406, destinado aos segurados facultativos (fls. 26 e seguintes), o que não contradiz a incapacidade reconhecida. De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, como já mencionado, o perito nomeado concluiu que a incapacidade total somente teve início no ano de 2000, com progressão da doença, iniciada em 1985. Assim, a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 26.07.1989 (data limite - fls. 135), mas sim ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde aquela data, uma vez que ainda estavam presentes os requisitos para sua manutenção, tanto que, logo após a cessação, teve seu contrato de trabalho encerrado, não mais retornando às suas atividades laborais (cf. fls. 19 e seguintes e CNIS de fls. 91). Aliás, convém mencionar, que o próprio perito do INSS ao estabelecer uma data provável para a cessação da incapacidade e, com isso, do benefício de auxílio-doença, indicou a necessidade da realização de nova perícia (item 4 de fls. 135), contudo, não se tem no PA juntado a designação de perícia complementar ou mesmo de intimação da autora nesse sentido, conforme se verifica pela carta expedida às fls. 139, em que não há qualquer data indicada. A aposentadoria por invalidez somente será devida, em razão da falta de pedido administrativo nesse sentido, a partir de 01.02.2006, data do requerimento do benefício assistencial (fls. 94), diante da negativa do INSS, baseada em parecer contrário da perícia médica, que equivocadamente não constatou a invalidez. Em razão do acolhimento do restabelecimento do auxílio-doença e da sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise do pedido de auxílio-acidente, realizado de forma sucessiva e até mesmo afastado seu recebimento, em razão da existência de vedação legal. As parcelas em atraso, contudo, deverão observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sobre o ponto, deve ser afastado o pedido da autora de não aplicação da prescrição, sob o argumento de se tratar de incapaz, uma vez que a incapacidade, no caso concreto, está relacionada ao exercício da atividade profissional e não à prática de atos da vida civil, tanto que a própria autora assinou a procuração juntada às fls. 08, assim como a declaração de fls. 10 e o contrato de honorários de fls. 11. Da concessão do acréscimo de 25%: Para o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, conforme prevê o artigo 45 da Lei 8.213/91, é preciso a comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. In casu, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito nomeado informou que a autora tem condições de realizar os atos do cotidiano, embora possa ter alguma dificuldade em se locomover com segurança pela possibilidade de desorientar-se na localização de endereços (item 5 do INSS - 86) - fls. 108. Portanto, o laudo pericial se mostra conclusivo no sentido de afastar a necessidade permanente de terceiro para seu auxílio e, com isso, do acréscimo pleiteado. De modo que não verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, pois a autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades habituais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 131/85.825.595-2 em favor da autora, desde 27.07.1989 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício - fls. 128) até o dia 31.01.2006 (data anterior à DER do benefício assistencial - NB 502.758.272-9 - fls. 89); b) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 01.02.2006 (DER do benefício assistencial - fls. 89, que restou indeferido, conforme fundamentação); c) denegar o pedido de recebimento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91; e As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (cf. STF - AI 842.063/RS, de 16.06.2011), com observância do prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos

termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso o autor não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que a autora possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, o pagamento da aposentadoria por invalidez em favor de Maria Donizeti de São José a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.C.

0007012-24.2010.403.6102 - DORIVAL FORTE (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Dorival Forte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06.08.2009), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: a) como atividade comum e sem registro em CTPS: 1 - de 01.01.1974 a 10.03.1982 e de 28.09.1986 a 30.09.1990 laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar (que não foram reconhecidos pelos INSS no procedimento de Justificação Administrativa); 2 - de 11.03.1982 a 27.09.1986, laborado em atividade rural e homologado pelo INSS no procedimento de Justificação Administrativa; eb) como atividade especial e com registro em CTPS: 1 - de 10.10.1990 a 27.03.1992, laborado como vigilante para a Usina Açucareira Bela Vista S/A e de 31.03.1992 a 28.04.1995, também como vigilante, para a empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A, cujo enquadramento já foi realizado administrativamente pelo INSS. Informa que requereu seu benefício em 06.08.2009 (NB n. 42/149.266.492-2), o qual restou indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, uma vez que foram computados apenas 25 anos, 02 meses e 08 dias. Sustenta, no entanto, que computados todos os períodos acima requeridos, possuía, na DER, o tempo de serviço de 37 anos, 4 meses e 08 dias, não podendo prevalecer o indeferimento da autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 14/148), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 150/152 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedidos apenas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS trouxe contestação e apresentou quesitos, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, sendo que, em relação ao cômputo de tempo rural há necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos, para após se admitir a prova testemunhal. Em caso de procedência, requereu o indeferimento ou a revogação da antecipação de tutela, aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009, com fixação do termo inicial na data da sentença (fls. 156/169, com documentos às fls. 170/176), Procedimento administrativo às fls. 181/302. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das duas testemunhas por ele arroladas (fls. 375/378). Ao final, as partes reiteraram seus pedidos em alegações finais. É o relatório necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR1 - Interesse de agir: Embora em sua fundamentação inicial tenha informado a existência de períodos já reconhecidos pelo INSS, como tempo comum e em atividade especial, o autor voltou a requerê-los em seus pedidos finais. De fato, analisando o procedimento administrativo juntado (fls. 181/302), verifico que o INSS já considerou um total de 14 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição até 16.12.98 (fls. 130/131) e um total de 25 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER, ocorrida em 06.08.2009 (fls. 130/131 e 294/295). Neste total, o INSS já computou, além do período comum de 29.04.1995 a 27.07.2009, anotado em CTPS, os seguintes períodos pleiteados pelo autor nestes autos: entre 11.03.1982 a 27.09.1986, laborado em regime de economia familiar (homologados às fls. 122) e entre 10.10.1990 a 27.03.1992 e 31.03.1992 a 28.04.1995, laborados como vigilante, com reconhecimento da atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum (fls. 124/126). Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, de obter, em juízo, o reconhecimento e averbação destes períodos, já admitidos na esfera administrativa. MÉRITO1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (06.08.2009 - fls. 221), sendo que a presente ação foi proposta em 16.07.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Afastados os períodos incontroversos, conforme já apontados na preliminar de falta de interesse de agir, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 01.01.1974 a 10.03.1982 e de 28.09.1986 a 30.09.1990, laborados como rurícola no regime de economia familiar. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O

juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos....O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional:...não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tendo a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Do mesmo modo o enunciado n. 34 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e 62 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, não se exigindo do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena, bastando que os documentos indiquem, ainda que de forma aproximada, o início e o término do tempo de serviço que se busca provar. Na peça inicial, o autor sustentou haver exercido atividade rural entre os períodos de 01.01.1974 a 30.09.1990, em regime de economia familiar na Gleba São Tomé, no Município de São Tomé, Comarca de Cianorte/PR; na Gleba Patrimônio Iguatemi, no Distrito de Iguatemi, Comarca de Maringá/PR; na Gleba Patrimônio Cianorte, na Comarca de Cianorte/PR e na Gleba de Boa Esperança, no Município de Boa Esperança, Comarca de Pérola/PR. Desse período, houve o reconhecimento administrativo pelo INSS apenas do interregno de 11.03.1982 a 27.09.1986. Desse modo, tal como já mencionado, resta apurar o exercício da atividade rural para os períodos de 01.01.1974 a 10.03.1982 e 28.09.1986 a 30.09.1990, tendo o autor juntado os seguintes documentos: 1 - cópias de diversas notas fiscais de venda de café em coco, feijão e milho referentes aos anos 1974, 1975, 1977, 1978, 1979, 1982, 1983, 1984, 1987, , 1989, 1990, 1991 e 1992 em nome de Clóvis Forte, pai do autor, das vendas dos produtos cultivados (fls. 56/69 93 e 98); 2 - declarações de imposto de renda pessoa física em nome do pai do autor, referentes ao ano de 1977, com referência aos lotes de sua propriedade, inclusive daqueles adquiridos por herança de Carlos Catarin, avô-materno do autor, com os demais herdeiros, mencionando os produtos comercializados (fls. 87/90); 3 - cópia da partilha dos bens deixados por Carlos Catarin (pai da genitora do autor), aos seus herdeiros, na proporção de 1/10, referente aos lotes das Glebas São Tomé, Patrimônio Iguatemi e Patrimônio Cianorte, todas no Estado do Paraná, devidamente homologada e datada de 22.10.1974 (fls. 94/97); 4 - cópia de notas fiscais referentes ao ano de 1976, em nome dos irmãos Catarin, da família da genitora do autor, com indicação dos lotes de propriedade dos co-herdeiros (fls. 82/86); 5 - cópia da matrícula do imóvel rural, referente à propriedade da Gleba de Boa Esperança (lotes 807/808), com anotação de aquisição pelo pai do autor em 11.03.1982, posteriormente partilhada aos seus herdeiros, conforme anotação realizada em 08.06.1999 (fls. 49/51); ob ns. 807 e 808, da gleba Boa Esperança, datado de 29.12.1981, adquiridos pelo pai do autor, qualificado como agricultor; 7 - Contrato particular de compromisso de compra e venda em que o pai do autor, qualificado como agricultor, realiza a venda do lote n. 806 da Gleba Boa Esperança, datado de 18.12.1981; 8 - cópia de documento referente ao casamento dos pais do autor, realizado em 17.10.1959, em que indica a profissão de lavrador (fls. 101), tendo o autor nascido em 02.10.1962 (fls. 16); 9 - Cópia do Histórico Escolar do autor, referente aos anos de 1971 a 1974, onde consta que estudou no Município de São Tomé/PR e posteriormente dos anos de 1979 a 1982, no Município de Pérola/PR, mesmas localidades das glebas de terras mencionadas nos demais documentos (fls. 79); 10 - Boletim Escolar do ano letivo de 1980, em que o autor cursou a 6ª série, no período noturno, na localidade de Boa Esperança - Município de Pérola/PR (fls. 80-verso); 11 - cópia do título de eleitor do autor, emitido em 13.07.1982, onde consta a profissão de lavrador (fls. 48); 12 - cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 27.09.1986, com declaração de que era lavrador (fls. 52 e 53); e 13 - cópia de documento que comprova o pagamento do ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - com relação à Chácara Boa Esperança no ano de 1992 (fls. 99). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem decidindo, em casos semelhantes, que os

documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Transcrevo a seguir ementas exemplificativas:PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Ao direito controvertido, porque versando sobre prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre os quais a testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de trabalhador do campo no período.4. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.5. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.(...)(AC: 200272030003160 UF: SC QUINTA TURMA VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 770)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. COSTUREIRA.1. A prova do exercício da atividade agrícola pode ser feita por início razoável de prova material complementado por depoimento testemunhal idôneo.2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido e esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.3. O labor exercido como costureira não descaracteriza a qualidade de segurada especial, se as provas coligidas demonstram o exercício de atividades agrícolas, em regime de economia familiar, no período pertinente.(AC Processo: 200071020047890 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA NÉFI CORDEIRO DJU DATA:26/11/2003 PÁGINA: 664)E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. (...) A jurisprudência é pacífica ao aceitar como início de prova, para viabilizar a aposentadoria dos membros da família que laboraram em regime de economia familiar anterior a 1994, documentos que estão somente em nome do dirigente familiar, em razão do costume de apenas um dos entes do grupo familiar aparecer à frente dos negócios da família. Recurso não conhecido.(RESP 478908 - Quinta Turma - Relator José Arnaldo da Fonseca - DJ de 25.08.2003, pág. 360)Cumprido anotar, ainda, que a Constituição Federal aplicável ao caso é a de 1967, que autorizava em seu art. 158, X, o trabalho do maior de 12 anos de idade e, muito embora o autor, em 01.01.1974, ainda não tivesse atingido referida idade, pode ser computado o tempo de serviço a partir de então, tendo em vista que a norma constitucional não pode servir para prejudicar o empregado. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como segue:AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.[STJ - AGRESP 1074722 - Sexta Turma - Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - DJE de 17/11/2008]Assim, os documentos trazidos devem ser recebidos como início razoável de prova material referente ao período pleiteado, ou seja, de 01.01.1974 a 10.03.1982 e de 28.09.1986 a 30.09.1990, a ser complementada pela prova oral. Com os testemunhos colhidos, desde a fase de justificação administrativa, o autor logrou completar o início de prova para os períodos que se pretende comprovar. Vejamos:A testemunha Neuselino José Braga em sede administrativa respondeu:(...) o conheceu na cidade de Boa Esperança no Paraná em 1974, pois trabalhava como meeiro juntamente com sua família no Sítio São José (...), que o sítio São José ficava perto do Sítio do pai do justificante o Sr. Clovis Forte, (...) que conhecia o pai e a família do justificante, que a família era composta pelo justificante, os pais e dois irmãos, que no sítio não havia empregados, que a testemunha nunca trabalhou no sítio do justificante, que a família do justificante plantava café, arroz, feijão, milho (...), que a testemunha veio para a cidade de Pontal em 1988, para trabalhar nas usinas da região e que o justificante veio logo depois em 1990, também para trabalhar nas usinas, que a família do justificante ainda vive na cidade de Boa Esperança, mas não sabe dizer se ainda possui o sítio, que atualmente o justificante trabalha na Usina Carolo. (fls. 121)Da mesma forma, Neuza Aguiar Braga e Gerval Francisco de Carvalho, que também conheciam o autor desde que este era menino, complementaram e ratificaram o depoimento supra, tanto administrativamente, quanto em juízo (fls. 119/120 e 377/378). Em juízo, Neuza Aguiar Braga, inclusive, foi clara em afirmar que: até 1990 o

Dorival morava no sítio e sempre trabalhou na lavoura; (...) quando eu conheci o autor ele era criança e já trabalhava na roça (fls. 378) Em seu depoimento pessoal, o autor esclarece as propriedades da família em que trabalhou, inclusive com as mudanças efetivadas, que se encontram amparadas pelos boletins escolares juntados às fls 79/80-verso e a continuidade do trabalho rural após seu casamento, ocorrido em 27.09.1986 (fls. 376).A esse respeito, observo que a CTPS do autor somente foi emitida em 09.10.1990, na cidade de Pontal, para onde o autor se mudou, passando a ter anotação a partir do dia seguinte (fls. 25/27), corroboradas pelas informações constantes no CNIS de fls. 140.Desta forma, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos formam um todo harmônico a revelar justificado exercício da atividade rural do autor, no período de 01..01.1974 a 30.09.1990, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 3º, 1º, b, da Lei Complementar 11/71 e art. 12, VII, 1º, da lei 8212/91, vigente na data do pedido administrativo (06.08.2009). Neste compasso, excluindo-se os períodos já admitidos pelo INSS, o autor faz jus ao reconhecimento e contagem dos períodos de 01.01.1974 a 10.03.1982 e de 28.09.1986 a 30.09.1990 para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.Assim, somados os períodos acima reconhecidos com os já computados e reconhecidos administrativamente pelo INSS, inclusive como atividade especial, conforme relatório, análise e contagem juntados (fls. 122/126 e 286/290) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06.08.2009), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	1/1/1974	30/9/1990	1,0000	6.116 16 9 62
	10/10/1990	27/3/1992	1,4000	748 2 0 183
	31/3/1992	28/4/1995	1,4000	1.572 4 3 224
	29/4/1995	6/8/2009	1,0000	5.213 14 3 13
				13.649 37 4 24

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991da lei, a partir da DER (06.08.2009).Anoto, ademais, que o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante aos períodos anotados no item c-3 de fls. 12 da inicial, ou seja, comum de 11.03.198 .10.1990 a 27.03.1992 e de 31.03.1992 a 28.04.1995, na função de vigilante, eis que já reconhecidos pelo INSS;2 - JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para condenar o INSS a:a) reconhecer que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1974 a 10.03.1982 e de 28.09.1986 a 30.09.1990, nas Glebas São Tomé, Patrimônio Iguatemi, Patrimônio Cianorte e Boa Esperança, devendo o INSS providenciar a averbação destes períodos para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91;b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 06.08.2009, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida.Tendo em vista diminuta sucumbência do autor, atrelada, na verdade, ao reconhecimento dos períodos pelo próprio INSS, o que aliás, não impediu a concessão da aposentadoria pleiteada, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte autora, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0008492-37.2010.403.6102 - ISAIAS BARBOSA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Juntem-se certidão e pesquisa processual que se encontram em Secretaria.2. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés.A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 188/232, com questões processuais de ilegitimidade passiva, de falta de interesse quanto aos danos materiais por ter recebido indenização para recuperar os danos do sinistro destelhamento (106800046382), de necessidade de citação da construtora Engindus,

bem como a intimação da União. Traz a Caixa Seguradora S/A. preliminar de falta de interesse de agir (fls. 243/265). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil. A CEF possui legitimidade passiva ad causam, ante a sua condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a citação da construtora ENGINDUS eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. 3. Para a apreciação da questão da prescrição e da falta de interesse de agir, o autor deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, os danos causados ao imóvel pelos supostos vícios de construção, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, observando-se os documentos trazidos às fls. 197/202, 233/238, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 25), no prazo de 10 dias. 4. No mesmo período, o autor deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. 5. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 ___ / 10 ___ / 2012, às 14:45 ___ horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

0008498-44.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés. A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 167/197, com questões processuais de ilegitimidade passiva, de ilegitimidade ativa, de necessidade de citação da construtora Engindus e da Sul América Seguros e da intimação da União. Superada a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo denunciou à lide a construtora e a Sul América Seguros. Traz a Caixa Seguradora S/A. preliminares de nulidade de citação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade ativa, sua ilegitimidade passiva e de denunciação à lide a Sul América Seguros (fls. 215/248). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil. A Caixa Seguradora e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a citação da construtora ENGINDUS eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Afasto, também, o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual seguradora. Indefiro a denunciação à lide da construtora Engindus e da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Quanto à alegada nulidade da citação, verifico que a Caixa Seguradora S/A. apresentou sua defesa, inclusive com enfrentamento do mérito, sendo que o comparecimento espontâneo do réu supre a eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. 2. Para a apreciação da questão da prescrição e da falta de interesse de agir, a autora deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 25/26), no prazo de 10 dias. 3. No mesmo período, a autora deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. 4. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 ___ / 10 ___ / 2012, às 15:00 ___ horas, quando será apreciada a questão da legitimidade ativa, devendo as rés comprovar documentalmente que a cessionária não preenche os requisitos para transferência da dívida do financiamento (cf. fls. 182, item 4-a). Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

0008784-22.2010.403.6102 - EDEVALDO MESTRE (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés. A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 168/206, com questões processuais de ilegitimidade passiva, de necessidade de citação da construtora Engindus e da Sul América Seguros, bem como a necessidade de intimação da União. Alegou, ainda, a prescrição da ação, com base no art. 206, II, a, do Código civil, tendo em vista a negativa de cobertura de sinistro em 2002. Traz a Caixa Seguradora S/A. preliminares de nulidade de citação, de falta de interesse de agir, de sua ilegitimidade

passiva e de denunciação à lide a Sul América Seguros (fls. 208/244). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil. A Caixa Seguradora e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a citação da construtora ENGINDUS eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Afasto, também, o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual seguradora. No entanto, indefiro a denunciação à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Quanto à alegada nulidade da citação, verifico que a Caixa Seguradora S/A. apresentou sua defesa, inclusive com enfrentamento do mérito, sendo que o comparecimento espontâneo do réu supre a eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista o termo de negativa de cobertura de fls. 167. Quanto à prescrição, entendo que se aplica ao caso concreto a prescrição decenal prevista no art. 205, do Código Civil e não o disposto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, isto porque, nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os mutuários são meros beneficiários, não participando do contrato de seguro que tem em seus pólos um agente financeiro e uma companhia seguradora. (cf. TRF 4ª Região, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC 200872070011521, de 21.01.2010). Portanto, afasto a ocorrência da prescrição, já que a negativa de cobertura é datada de 30 de dezembro de 2002 (cf. fls. 167) e a ação foi proposta em 16.09.2010. 2. No prazo de 10 dias, o autor deverá apresentar seus quesitos para eventual prova pericial, de modo a permitir a este juízo a análise da utilidade/necessidade da referida prova. PA 1,12 3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 / 10 /2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

0005611-53.2011.403.6102 - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCINETE SILVA MANZAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Anderson Silva Manzan desde a data do óbito. Sustenta que: 1 - seu filho faleceu em virtude de um acidente de trânsito quando estava trabalhando, em 10.05.02. 2 - requereu a pensão por morte na esfera administrativa (NB 129.128.843-8) em 25.03.03. No entanto, o benefício foi indeferido sob a alegação de que seu filho tinha perdido a qualidade de segurado antes de falecer. 3 - não há que se falar em ausência de carência, tendo em vista que o óbito ocorreu em virtude de acidente de trabalho. 4 - faz jus ao benefício, uma vez que dependia econômica de seu filho. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação da tutela, a imediata implantação do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/28). A ação foi proposta na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com distribuição à 7ª Vara Cível. Aquele juízo deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 32). Cópia do P.A. (fls. 40/58). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício requerido, por dois motivos: a) uma vez que na data do óbito, o filho da requerente já havia perdido a qualidade de segurado; e b) a autora não comprovou que dependia economicamente de seu filho. Requereu, assim, a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 70/76). Impugnação à contestação (fls. 80/84). Foram ouvidas três testemunhas (fls. 103/105, 120 e 176). Memoriais finais da autora (fls. 182/184) e do INSS (fls. 186/196). Em cumprimento ao despacho de fl. 197, a autora juntou a petição e documentos de fls. 202/214. Manifestação do INSS (fl. 215). O juízo estadual julgou procedente o pedido formulado pela autora (fls. 228/235). O TJSP anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 271/279). Encaminhado a esta Subseção Judiciária Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo. Intimadas a se manifestarem (fl. 286), as partes requereram o julgamento do feito: autora (fl. 298) e o INSS (fls. 287/288, com os documentos de fls. 289/297). É o relatório. Decido: MÉRITO O benefício de pensão por morte está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, portanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário. Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes. Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada. In casu, a autora requer a obtenção de pensão por morte de seu filho. Logo, os requisitos para a concessão do benefício são: a) prova de que o falecido mantinha, na data do óbito, o status de segurado previdenciário, aposentado ou não; eb) prova de que dependia economicamente do falecido no momento do evento morte. No que tange ao primeiro requisito, observo que o filho da autora faleceu em 10.05.02 (certidão de óbito à fl. 15), quando então estava empregado, com registro em CTPS (fl. 19). Pois bem. O referido registro em CTPS não foi impugnado pelo INSS. Cumpre ressaltar, também, que a eventual ausência de recolhimento não impede a concessão do benefício, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar os possíveis dependentes do segurado/falecido pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização. A autora, entretanto, não faz jus ao benefício, uma vez que não comprovou a sua alegada dependência econômica. Vejamos: Na época do falecimento de seu filho, a autora já era funcionária pública federal, com lotação no Ministério do Trabalho e Emprego, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (fl. 203). Em novembro de 2007, a autora apresentou seu holerite para o mês de setembro daquele ano, onde consta um rendimento bruto de R\$ 2.015,00 (fl. 203). Na mesma oportunidade, a autora declarou ostentar a condição de funcionária pública há aproximadamente 15 anos, sem reajuste (fl. 203), razão pela qual se poderia concluir que sua renda bruta, em maio de 2002, era de aproximadamente R\$ 2.000,00. No entanto, a remuneração mensal da autora anotada no CNIS, para maio de 2002, era de R\$ 1.088,26 (fl. 295). É este, portanto, o valor que considero como renda bruta da autora no momento do falecimento de seu filho. Por outro lado, a renda bruta mensal do filho da autora era de apenas R\$ 600,00 (fl. 19). Visto, assim, que a autora tinha uma renda mensal superior a de seu filho, passo a analisar a importância deste fato diante das provas produzidas: Na inicial, ajuizada em outubro de 2004, a autora apontou seu endereço na Rua Lazar Segal, nº 356, no Jardim Independência, em Ribeirão Preto (fl. 02). Neste mesmo endereço a autora já residia em novembro de 2002 (fl. 21). Não há nos autos notícia de que a autora residisse em outra cidade na época do falecimento de seu filho (maio de 2002). Pelo contrário, tal fato não foi alegado na inicial, sendo que a testemunha Rita Márcia de Oliveira, em depoimento realizado em 15.09.05, disse que conhecia a autora há quatro ou cinco anos, uma vez que foram vizinhas até que ela (a depoente) mudou-se para a Rua Franco da Rocha, em Ribeirão Preto (fls. 103/104). Aliás, a referida testemunha declarou, ainda, que o filho da autora trabalhava em outra cidade e vinha constantemente a Ribeirão(...), ele vinha porque ele trabalhava em outra cidade, então, quando não estava trabalhando ou de folga, vinha casa dela (fl. 104, com negrito nosso) A testemunha Beatriz Gomes Prol Otero também confirmou que a autora não residia com seu filho(...), que Anderson não morava com a mãe; (...) (fl. 120) Por fim, a testemunha Maria Aparecida Garcia afirmou que: Anderson colaborava com sua genitora na manutenção do lar, visto que semanalmente se dirigia à residência de sua mãe (fl. 176, com negrito nosso) Neste contexto, não se apresenta crível que o filho da autora - que residia em São Vicente, distante mais de 400 quilômetros da residência de sua mãe, que obtinha uma renda mensal bruta de apenas R\$ 600,00 e que além de seus gastos pessoais ainda arcava com despesas para vir semanalmente a Ribeirão Preto - possuía efetiva capacidade econômica para ajudar financeiramente sua mãe que, por sinal, tinha uma renda mensal maior do que a dele. Os documentos de fls. 21/22 comprovam apenas que a autora, em novembro de 2002, ou seja, seis meses após o óbito de seu filho, ainda dispunha de capacidade econômica para continuar pagando um título de clube associativo, cujo valor, aliás, era de apenas R\$ 19,00. O fato de a autora ter levantado o FGTS de seu filho (fl. 23) também não prova que dependia economicamente de seu filho, mas apenas que o falecido não deixou filhos, nem companheira. Já os documentos de fls. 210/211 demonstram que a autora, embora residente em Ribeirão Preto, possuía, em 30.10.07, um imóvel financiado na cidade de São Vicente, na Avenida Quintino Bocaiuva, nº 543, apto nº 56. Cumpre ressaltar que o filho da autora não residia no referido imóvel, mas sim, no apartamento nº 410 do mesmo prédio (fls. 15 e 20). Conforme documento de fl. 210, o valor da prestação do imóvel era de R\$ 324,67, sendo que o total da dívida vencida em 31.10.07 era de R\$ 4.963,25. Vale dizer: em outubro de 2007, o atraso era de aproximadamente 15 prestações mensais, de modo que a autora, mesmo residindo em Ribeirão Preto, continuou pagando o referido imóvel (em São Vicente) por aproximadamente quatro anos após o falecimento de seu filho (entre junho de 2002 a julho de 2006), o que reforça a conclusão de que não dependia economicamente de seu filho. Neste cenário, é óbvio que a prova testemunha produzida não se apresenta suficiente para comprovar a alegada dependência econômica, sobretudo, diante do caráter genérico das declarações, como, por exemplo: a) o testemunho de Rita Márcia de Oliveira, que disse acreditar que o falecido ajudava a autora, pelos comentários que havia ouvido, inclusive da autora (fl. 104); b) da ex-namorada do falecido, que afirmou não saber dizer como o filho da autora repassava a ela o dinheiro que ajudava no sustento da casa (fl. 120); e c) de Maria Aparecida Garcia, que declarou saber que Anderson colaborava com sua genitora, visto que semanalmente se dirigia para a casa dela (fl. 176). Em suma: a autora não faz jus ao benefício requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a requerente/vencida com verba honorária advocatícia da parte adversa que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2012. **GILSON PESSOTTI** Juiz Federal Substituto

0006583-23.2011.403.6102 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho e formulário previdenciário), com relação aos períodos de 01/10/1979 a 31/05/1983 (fls. 51), de 01/06/1983 a 31/07/1984 (fls. 51) e de 18/09/1989 a 30/09/1990 (fls. 49/50), incluindo a análise administrativa de fls. 82, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nesses interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para esses períodos. 2. Defiro a prova oral para comprovação do trabalho rural requerida às fls. 09 (períodos descritos às fls. 05/06 da inicial). Para audiência designo o dia 07 / 11 / 2012, às 15:00hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive, o autor para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

0005884-93.2011.403.6114 - DURVAL DE MELLO(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 68/75. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0000955-19.2012.403.6102 - ANDRE BORSOLAN DE FARIA(SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRÉ BORSOLAN DE FARIA ajuizou a presente ação em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERA, objetivando, em síntese: 1 - a revisão do contrato celebrado entre as partes para aquisição de unidade habitacional, sendo o apartamento 403, do bloco 12, localizado na Rua Niterói, nº 650, Bairro Lagoinha, nesta cidade, a fim de afastar a cobrança de juros de obra durante a fase de construção, condenando às rés a restituírem os valores cobrados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, bem como o ressarcimento das despesas que tiver que arcar com o presente processo a título de honorários contratuais; 2 - o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, ou outro a ser arbitrado nos autos; Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/107). Em cumprimento à decisão de fl. 10, o autor insistiu na concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00, juntando documentos (fls. 111/159). Recebido o aditamento e deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a citação das rés (fl. 160). Antes do cumprimento da citação, vem o autor requerer a concessão de medida liminar para retirada de seu nome e CPF dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). É o relatório. Decido: 1 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, é de se assinalar, inicialmente, que o autor embora alegue que a cobrança dos juros de obra seja indevida, não trouxe com a inicial nenhuma planilha de cálculos para comprovar o valor da parcela que entende devido, bem como não se comprometeu a depositar quaisquer valores. Observo, ainda, que o contrato questionado, juntado às fls. 44/83, se trata de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - Sistema Financeiro da habitação - SFH - Recursos SBPE, tendo como interveniente fiadora a construtora que vendeu o imóvel ao autor e como credora/fiduciária a CEF. Trata-se, portanto, de contrato típico de financiamento de imóvel na planta, com regras específicas a serem observadas, ou seja, é o credor que está financiando a obra da construtora com verba da instituição financeira. Sobre este ponto, verifico que a cláusula sétima (fl. 52) estabelece encargos diferentes para a fase de construção e para após o término da obra, razão pela qual o autor - em razão do imóvel ainda não lhe ter sido entregue - vinha pagando valores menores que os estabelecidos no item C8 do quadro de fl. 45, conforme boletos de fls. 84/104. Assim, por ora, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança questionada, não sendo o caso de se deferir a tutela antecipada pleiteada. Vale dizer: a inclusão dos nomes dos inadimplentes nos cadastros restritivos de créditos constitui exercício regular de direito do credor, no caso, da construtora, na medida que ela é fiadora do autor e, até a entrega do imóvel, será a responsável pelo pagamento em caso de não quitação do encargo (cf. Parágrafo segundo da cláusula sétima - fls. 52/53). Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs: Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Precedente. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando

verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.(...)4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea.(...)(TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396)CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. FIES. APLICAÇÃO DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. REVELIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E AJG. (...) - Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.(TRF - 4ª - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200471000407560 UF: RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU de 30/11/2005, pág. 706) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.- O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF- 4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658)Por fim, cumpre assinalar que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 160.

0001202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a restituição da parcela excedente do IRPF que incidiu sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial em reclamação trabalhista, no ano-calendário 2007. Alega que, por força de decisão judicial em reclamação trabalhista manejada contra o ex-empregador (Banco Santander S/A), recebeu a título de passivos trabalhistas a importância de R\$ 391.512,39, sofrendo a retenção do imposto sobre a renda na fonte no valor de R\$ 97.616,58, correspondente à alíquota máxima do IRRF (27,5%). Em sua declaração de ajuste anual - exercício 2008, ano-calendário 2007 - a autora declarou a importância recebida na reclamação trabalhista (R\$ 322.686,78) como rendimentos tributáveis somados a outros rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no mesmo ano-calendário (R\$ 70.492,99), resultando na apuração de imposto a restituir no valor de R\$ 6.285,79. Sustenta, assim, a ilegalidade da exação fiscal, sob o argumento de que o imposto sobre a renda deve ser apurado no regime de competências, incidindo sobre o valor de cada parcela mensal das verbas trabalhistas recebidas em atraso, observados os limites de isenção e alíquotas vigentes à época em que eram devidas. Juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 20/159).Em contestação, a União sustentou a legalidade da exação fiscal, alegando que não há nos autos a comprovação de que os valores recebidos mensalmente pela autora estariam isentos ou sujeitos a tributação em alíquota inferior à incidente sobre a renda acumulada. Requereu, assim, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A questão de mérito é exclusivamente de direito, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide. Os documentos apresentados pela autora são suficientes para a apreciação do pedido de restituição. Constam dos autos as planilhas discriminando as remunerações mensais no período, os valores recebidos por força da decisão na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o montante retido na fonte. A autora, por força de decisão judicial, recebeu acumuladamente as verbas de natureza trabalhista, sofrendo retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 97.616,58. Informou o valor recebido em sua declaração de ajuste anual (exercício 2008, ano-calendário 2007) como rendimento tributável, somado a outros rendimentos ordinários auferidos no mesmo ano-calendário, e apurou a parcela de restituição do imposto no montante de R\$ 6.285,79, conforme se verifica nas cópias de sua declaração de ajuste anual às fls. 154/158. Pois bem. À luz dos

princípios da legalidade e da isonomia não seria razoável admitir a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, com a tributação da percepção acumulada das verbas trabalhistas na alíquota máxima da tabela progressiva do IRPF. Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem consolidando o entendimento de que a apuração do imposto sobre a renda, no caso de pagamento acumulado de verbas de natureza trabalhista, deve considerar, para efeito de incidência, o valor de cada parcela mensal na época em que eram devidas ao trabalhador. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. SISTEMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. ART. 12 LEI N 7.713/88. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ajuizamento da demanda em 30.03.2009 enseja a aplicação do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. Assim, tendo em vista que a retenção de valores na fonte ocorreu em fevereiro de 2005, não está configurado o lastro legal quinquenal. 2. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação trabalhista devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 3. Visando atender à orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 7. Face à sucumbência mínima do autor, verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada pela União. (TRF4 - AC 200672050055479 - SEGUNDA TURMA - Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 24/02/2010) No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região: Inteiro teor: (...) Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo, in verbis: O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...) O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante (27,5%). A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista. A percepção acumulada de valores em razão de ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). O autor, por ter recebido valores com atraso, não pode sofrer tributação diferenciada. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção do TRF4: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do

dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR. 1. O cálculo do imposto de renda - em hipóteses como a dos autos (valores previdenciários recebidos por força de decisão judicial) - deve observar as alíquotas vigentes na época em que o crédito era devido. Assim, aparentemente, é irregular a retenção do IR sobre a totalidade do valor recebido em parcela única pelo agravante. 2. Agravo de instrumento provido. (AI nº 2009.04.00.004386-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E de 30.04.2009) TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS 2005.72.05.001678-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. de 13.12.2006) Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora. In casu, entendo que deve ser observado o valor da mensalidade dos proventos, a fim de verificar se ultrapassam, contemporaneamente, o limite da isenção legal, restando a observância da alíquota adequada ao binômio valor/época. Assim proclamada a inexigibilidade da incidência fiscal até determinado período e a incidência da alíquota contemporânea adequada, reconhece-se a procedência do pedido de repetição. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter a sentença. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas para a União Federal, conforme previsão legal expressa. É o voto. III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini. São Paulo, 05 de dezembro de 2011 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: LEONARDO SAFI DE MELO (TRSP - Processo 00103192620104036315 - 1ª Turma Recursal - SP Relator Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, DJF3: 09/01/2012) O conceito de rendimentos acumulados disposto no art. 12, da Lei n. 7.713/88, deve ser examinado em face da correta noção de rendimento tributável, que vem disciplinada no art. 7º desta mesma lei: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º (revogado pela Lei n. 8218. de 1991). 3º (Vetado). É tributável, portanto, o resultado da soma dos rendimentos recebidos pela pessoa física em cada mês, de modo que represente real acréscimo patrimonial. Logicamente, as parcelas mensais das verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, por força da decisão judicial, somam-se aos rendimentos recebidos ordinariamente, nas respectivas competências, sujeitando-se à tributação nos limites e nas alíquotas estabelecidos na tabela progressiva do imposto de renda do exercício correspondente. No caso concreto, a planilha de apuração da remuneração base de cálculo do salário/hora apresentada pela autora, às fls. 59/60, demonstra um rendimento mensal da ordem de R\$ 3.672,19 a R\$ 5.049,12, no período compreendido entre as competências de outubro de 1998 a outubro de 2003, rendimentos esses que, considerados isoladamente, estavam sujeitos à incidência do IRRF na alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto de renda: Tabela do IRRF de 01/1998 a 12/2001 De Até Alíquota Dedução 900 Isento 0900,01 1.800,00 15,00% 1351.800,01 - 27,50% 360 Tabela do IRRF de 01/2002 a 12/2004 De Até Alíquota 0 1.058,00 Isento 1.058,01 2.115,00 15,00% 2.115,01 - 27,50% De modo que, as parcelas dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela autora, por força da decisão judicial na mencionada reclamação trabalhista, somadas aos seus rendimentos ordinários, nas respectivas competências tributárias, sujeitam-se à tributação na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. Em resumo, a autora não faz jus à restituição do IRRF sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Conforme o disposto no art. 128, do Código de processo civil, o juiz está adstrito ao limites do pedido, não podendo conhecer de questões não suscitadas pela parte. Nessa conformidade, e

por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Arcará a autora com as custas do processo e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2012 AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0002539-24.2012.403.6102 - EFICAZ LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME(SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X FAZENDA NACIONAL

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora em petição à fl. 18, em razão de a restituição pleiteada nestes autos ter ocorrido na via administrativa, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0005103-73.2012.403.6102 - APARECIDO RONQUI(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 18 corresponde a uma importância de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0007133-81.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista as informações do quadro indicativo de fls. 79/80 e o documento de fls. 81, não verifico as causas de prevenção. Providencie a autora o aditamento à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar a representação processual, trazendo a ata de assembléia, para comprovar os poderes de outorga dos subscritores de fls. 58 (cf. CD de fls. 77, doc. 4 - Estatuto Social, página 9, art. 19, II, 1, b). Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora, como requerido, realizar o depósito judicial do valor integral, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade da cobrança referente ao procedimento administrativo de n. 33902360700201026, mencionado na inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005853-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001218-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ILDEBERTO DE G BUGATTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO BATISTA FERNANDES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO JUARES SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JORGE JOSE CORREA LOPES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE HIROKI SAITO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE MARIA CORREA BUENO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 283: oficie-se à entidade pagadora para que preste as informações solicitadas pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Prestadas as informações, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 18, dando-se em seguida vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante. (CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS FLS. 301/391)

0002279-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DE SOUZA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de ISRAEL DE SOUZA SOARES, sob o argumento de que o crédito cobrado já foi integralmente satisfeito na via administrativa. Com a peça inicial dos embargos, o INSS juntou documentos (fls. 04/30). Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio a planilha de cálculos/documentos de fls. 32/40. Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS impugnou os cálculos da contadoria, pugnando pelo acolhimento dos embargos (fl. 43). O embargado/autor, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO: O título judicial executado é a sentença de fls. 120/122 dos autos principais, que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 570.534.434-8) em favor do autor/embargado desde a data

da cessação indevida, ocorrida em 15.05.08. Na mesma sentença foi determinado, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício. Pois bem. Analisando o histórico de créditos do referido benefício é possível verificar que o INSS deixou de efetuar o pagamento entre 16.05.08 a 31.12.09 (ver competências de 01/2010 e 02/2010 à fl. 18). Acontece que, durante a tramitação do feito, o autor/embargado recebeu outro auxílio-doença (NB 531.161.805-8) entre 11.07.08 a 10.12.09 (fl. 19), cujos pagamentos, obviamente, devem ser descontados do montante devido. Assim, cotejando os históricos de pagamento de um e de outro benefício (fls. 18/19), o que se verifica é que o autor/embargado não recebeu o benefício devido: a) entre 16.05.08 (dia seguinte ao da cessação NB 570.534.434-8) a 10.07.08 (dia anterior ao início do pagamento do benefício NB 531.161.805-8); e b) entre 11.12.09 (dia seguinte ao término do benefício NB 531.161.805-8) a 31.12.09 (dia anterior à retomada de pagamentos do benefício NB 570.534.434-8); e c) respectivos abonos. Logo, não prospera a alegação do INSS, de que nada deve. A contadoria judicial, por seu turno, corretamente, somou os valores em aberto, conforme sexta coluna da tabela de fl. 33 (valor originário), apurando um crédito remanescente em favor do autor/embargado, no importe de R\$ 6.254,14, posicionado para o dia 21.09.11 (fl. 32), montante este que recebeu expressa aquiescência do autor/embargado (fl. 48). É este, portanto, o montante que deve ser acolhido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para o fim de limitar o crédito exequendo ao valor apurado pela Contadoria, no importe de R\$ 6.254,14, posicionado para março de 2011, conforme cálculos de fls. 32/33. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (nº 0008608-14.2008.403.6102) encaminhando estes ao arquiv. P.R.I.

0006736-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001820-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CORIOLANO PEREIRA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0001820-86.2005.403.6102, que condenou o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em favor do embargado/exequente, bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício (DIB). Sustenta o embargante excesso de execução, ao argumento de que os atrasados foram calculados a partir de abril de 2003, quando a DIB foi fixada em 04.09.2003. Trouxe cálculos (fls. 04/06) e documentos (fls. 07/69). Intimado, o embargado concordou com o cálculo apresentados pelo INSS (fls. 73). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pelo embargado nos autos (fls. 73) caracteriza reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos para fixar o crédito do embargado no valor de R\$ 126.514,67 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), incluídos os honorários de sucumbência, posicionados para setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 04/06 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar o embargado nos ônus de sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 70, dos autos principais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/06 para o processo principal (autos nº 0001820-86.2005.403.6102). Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2012. **AUGUSTO MARTINEZ PEREZ** Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303684-67.1997.403.6102 (97.0303684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SOL SHINE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIO CARLOS ASSAN ZATITI

Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sol Shine Produtos Químicos Ltda Me, José Carlos Costa Freitas e Antônio Carlos Assan Zatiti, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas nº 040020173-84. Objetiva o recebimento da quantia de R\$ 23.508,91 (vinte e três mil quinhentos e oito reais e noventa e um centavos). Antes da citação, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses (fls. 157), pois teria ocorrido acordo de renegociação e parcelamento da dívida. É o relato necessário. Decido. No caso concreto, o interesse processual, ainda que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente. Ocorre que, em 1997, foi requerido o sobrestamento do feito por dezoito meses, em razão de acordo entabulado entre as partes. Decorridos mais de cinco anos (sessenta meses), a exequente foi intimada a se manifestar (fls. 161) e ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 162 -v). Ora, aos autos não foi trazido o acordo, tão pouco notícias de seu cumprimento. Não houve sequer citação dos réus. Assim, seja pela não manifestação da CEF, seja pelo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação e da notícia de acordo entre as partes, não se verifica a existência de interesse de agir por parte da CEF. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de

HABILITACAO

0004317-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X DEOLINDA APARECIDA GUIZARDE DE SOUZA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)
Fls. 31/32: verifico que, de fato, o advogado que subscreveu a petição de fls. 26 não representa a requerida Deolinda nos autos, cf fl. 13 . Assim, concedo o prazo de três dias para que seja promovida a regularização de sua representação processual.Sem prejuízo, defiro o requerimento ministerial, pelo que determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que encaminhe as declarações de ajuste anual referentes aos exercícios de 2008 e 2009, em nome de Rodrigo Guizarde de Souza, no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014493-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014493-3) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a apelação da União Federal e suas razões (fls. 349/350v.) em seu efeito devolutivo.Vista à apelada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

0009395-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009395-4) - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a apelação da União Federal e suas razões (fls. 2452/2453v.) em seu efeito devolutivo.Vista à apelada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002477-81.2012.403.6102 - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RIBEIRAO PRETO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO
Recebo a apelação da impetrante e suas razões (fls. 129/151) em seu efeito devolutivo.Vista ao apelado para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004163-11.2012.403.6102 - LEILA FERNANDES(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO
Recebo a apelação da União Federal e suas razões (fls. 177/180) em seu efeito devolutivo.Vista à apelada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004170-03.2012.403.6102 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas-extras; b) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; c) férias, férias indenizadas e 1/3 sobre a remuneração das férias; d) salário maternidade; e) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; f) auxílio-acidente; e g) aviso prévio indenizado. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e/ou compensatória, razão por que não integram o salário-de-contribuição e também não incorporam ao salário do trabalhador. Entende que não configuram hipóteses de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/123.Com a acusação de prevenção deste feito com outro ajuizado anteriormente nesta Vara, verificou-se que a impetrante já pleiteara a declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação à

contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, no tocante ao adicional noturno e seus reflexos, licença maternidade e seus reflexos e auxílio-doença/acidente e seus reflexos, entre outras verbas, com julgamento parcialmente procedente dos pedidos, estando os autos no TRF desta Região. Assim, houve decisão para que o presente feito somente prosseguisse em relação às demais verbas ainda não pleiteadas judicialmente, quais sejam: adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado, todos com seus reflexos (fls. 138/139). Na mesma ocasião (fls. 138/139), a liminar foi indeferida. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações, objetivando, em sede preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito em razão de litispendência, da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, defende a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas, sustentando a improcedência do pedido (fls. 145/177). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 179/182). É o relatório. Decido. Em sede preliminar foi alegada litispendência, em razão da impetrante já ter pleiteado a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre algumas verbas da folha de salários em outra ação. Constatou-se, na decisão de fls. 138/139, haver litispendência no que tange a algumas das verbas pleiteadas, razão por que se determinou o prosseguimento do feito apenas quanto a não incidência pretendida em relação aos pagamentos efetuados a título de (a) adicionais de periculosidade e insalubridade, (b) férias, (c) férias indenizadas e seus reflexos, (d) terço constitucional de férias e (e) aviso prévio indenizado. Por força da irrecorrida decisão de fls. 138/139, a preliminar de litispendência encontra-se prejudicada. A vedação contida no artigo 170-A, do CTN e no 2º, do art. 7º c.c. o 3º, do art. 14, ambos da Lei n. 12.016/09, obriga tão-somente ao aguardo do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança para autorizar a compensação dos créditos tributários, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação ou menos ainda em inépcia da inicial, sobretudo quando a compensação for apenas um dos objetivos a ser alcançado com a lide. Quanto ao interesse de agir, embora o mandado de segurança venha sendo banalizado, em prejuízo da dignidade de sua feição constitucional, o certo é que a jurisprudência tem admitido o seu manejo para impugnar atos como o aqui questionado, ao entendimento de que não se trata de ataque à lei em tese. Entende-se que existe o ato concreto de autoridade atribuindo natureza jurídica de salário-de-contribuição a títulos recebidos pelo trabalhador que, conforme alega a impetrante, trata-se de verbas indenizatórias dos eventos relacionados ao desempenho do labor. Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE Quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, assim como o adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de salário-maternidade, acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção:

REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. 2. O regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Republicana de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. 3. Não está em discussão a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias), mas sobre o terço constitucional de férias (remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo das férias). 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de divergência não conhecidos.(STJ - EREsp n. 512848 - Primeira Seção - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 20/04/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09)REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADASO gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ADICIONAL DE UM

TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356)As verbas pagas a título de férias indenizadas, no entanto, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, não integram o salário-de-contribuição. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010)Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF3 - 2ª T - AC 1292763 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 19/06/2008) (negrito nosso)Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza

não salarial: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas; e c) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor do impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN. Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do writ (conforme pedido formulado), corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009. Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310063-68.1990.403.6102 (90.0310063-2) - GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA X GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado à fl. 195 (fls. 206), com levantamento do valor por meio de alvará expedido à fl. 265-v, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 03 de Agosto de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0302368-92.1992.403.6102 (92.0302368-2) - JOSE LEONI X JOSE LEONI X LEONEL LEONE X LEONEL LEONE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 271/272 e 287 (fls. 282/283 e 290), com expedição de carta de intimação aos exequentes para recebimento de seu crédito diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil (fls. 284 e 291) e intimação do patrono (fls. 292), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0312336-44.1995.403.6102 (95.0312336-4) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 277 (fls. 279), bem como intimação do patrono para recebimento do seu crédito junto às agências do Banco do Brasil (fls. 280 e 280-v), com a informação do recebimento dos valores às fls. 284, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos valores a serem compensados, não há que se falar em renúncia ao crédito. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0001448-11.2003.403.6102 (2003.61.02.001448-1) - ARISTEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ARISTEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 239/240 (fls. 242/243), com expedição de carta de intimação ao exequente para recebimento do seu crédito diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls.

244/245) e informação do recebimento dos valores pelo exequente e por seu patrono (fls. 246/247), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0001204-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTTO X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X LUIZ INACIO DA SILVA X FLAUSINA ROMUALDO MACIEL DA SILVA X LUIZ ROSSI X ROMILDO ROSSI X JULIA ROSSI X ADRIANA ROSSI CAIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 207, 210/215 e 233/235 (fls. 256/262 e 280/282), com intimação dos exequentes para recebimento dos seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente às fls. 263 e 283, expedido e entregue alvará às fls. 267, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0004824-63.2007.403.6102 (2007.61.02.004824-1) - MARILDA DE SOUZA MORRO AGUDO ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARILDA DE SOUZA MORRO AGUDO ME X INSS/FAZENDA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 208 (fls. 210), com a intimação do patrono para o recebimento de seu crédito diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 211), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300750-78.1993.403.6102 (93.0300750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA
Despacho para parte executada, fls. 131(2ºparágrafo): (...)2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intemem-se os requeridos da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.(..)NOTA DE SECRETARIA: bloqueio de valores bancários no montante de R\$1.151,73, documentos juntados às fls. 134/135.

0001453-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001453-9) - CLINICA MEDICA DE ANESTESIOLOGIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLINICA MEDICA DE ANESTESIOLOGIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA
1 - Fls. 193: Acolho o pedido da União, de conversão em renda do depósito de fls. 192, referente aos honorários de sucumbência. Oficie-se à CEF para que proceda, nos termos do pedido. 2 - Fls. 194/198: Manifeste-se a autoria, no prazo de 5 dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005753-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL TEIXEIRA DA SILVA X LEIA VIEIRA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 40/45, em razão do pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2) - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO RICCHINI LEITE OAB N 204047)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1) - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para a apresentação da memória de cálculo, conforme o que ficou decidido no presente feito.2. Após a vinda dos cálculos aos autos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

0001774-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001774-5) - CARLITO MENEZES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a justificar a persistência do interesse na presente ação, inclusive no que concerne à renda do benefício, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 550.243.393-1, com DIB em 13.2.2012, conforme documento que segue.Int.

0009906-70.2010.403.6102 - PAULO ALBERTO MARIOTTO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a justificar a persistência do interesse na presente ação, inclusive no que concerne à renda do benefício, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 151 146 447 7, com DIB em 23.8.2010, conforme documento que segue, data essa anterior ao do ajuizamento da presente ação, e não mencionado na inicial.Int.

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos documentos das fls. 282-413 às partes. Após, voltem conclusos.Int.

0001361-40.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002626-77.2012.403.6102 - VALTER NUNES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002684-80.2012.403.6102 - CLAUDETTE BEVILACQUA ORGA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002905-63.2012.403.6102 - OSMAR APARECIDO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003756-05.2012.403.6102 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004407-37.2012.403.6102 - MARCELO APARECIDO ALVES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005732-47.2012.403.6102 - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, comprovar a homologação do pedido de desistência noticiado na inicial.Int.

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após regular instrução.3. Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1) - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA F. 741: Uma vez juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303486-98.1995.403.6102 (95.0303486-8) - GILMAR BORGES DE BRITO X NELSON MESQUITA X ODAIR LOPES ARANDA X RENATO NUNES MAIA X SONIA REGINA SARTORATTO X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR BORGES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LOPES ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SARTORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0005538-62.2003.403.6102 (2003.61.02.005538-0) - CELIO MARTINEZ X CELIO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X GENTIL BENEDITO LOPES X GENTIL BENEDITO LOPES X AIRTON SANTOS SOARES X AIRTON SANTOS SOARES X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA F. 363: Com o retorno dos autos do órgão técnico, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2873

MONITORIA

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Apensem-se estes autos ao feito n. 0001748-60.2009.403.6102.Após, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-10.2002.403.6102 (2002.61.02.001418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-03.2002.403.6102 (2002.61.02.000636-4)) SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP098614E - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação cautelar e de ação de procedimento ordinário, ajuizadas por SIDINEI ANTONIO BOLTELHO e ROSELI MANDUCA BOTELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na ação cautelar, os autores pedem a concessão de medida liminar que determine a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário e que autorize o depósito judicial das prestações vincendas.Documentos juntados às fls. 14-38.A r. decisão das fls. 39 concedeu a medida liminar pleiteada, condicionando, no entanto, a suspensão do leilão ao depósito das prestações vincendas, com o arquivamento das respectivas guias em autos suplementares (fl. 49).Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 51-66.Réplica às fls. 80-89.À fl. 107, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda ação, dando ensejo à r. sentença das fls. 113-114.Após a informação prestada às fls. 130-134 dos autos principais (nº 1418-10.2002.403.6102) e da correspondente apreciação (fl. 255 dos mencionados autos), os autores interpuseram apelação (fls. 123-130), à qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, determinar o prosseguimento do feito e restabelecer a medida liminar anteriormente revogada (fls. 155-156).Na ação de procedimento ordinário, os autores objetivam a revisão do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de imóvel firmado entre as partes.Os autores alegam, em síntese, que: a) em 20.6.1997, firmaram, com a ré, o contrato de mútuo para a aquisição de imóvel; b) em razão desemprego do autor em 21.5.1999, deixaram de adimplir o contrato; c) posteriormente, tentaram, sem êxito, a renegociação da dívida; e d) foram notificados do leilão extrajudicial do imóvel, que não foi realizado em 23.1.2001 por força da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 636-03.2002.403.6102.Pedem: a) a adequação do contrato às normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; b) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-1966; c) a atualização do saldo devedor pelo INPC, afastando-se a aplicação da TR; e d) que a taxa de seguro e as prestações do financiamento sejam reajustadas observando-se o PES.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 24-41, procedendo, preliminarmente, à denúncia da lide ao agente fiduciário e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos das fls. 44-74.Réplica às fls. 77-87.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 88), foi pleiteada a produção de prova pericial contábil (fl. 90-92), a qual foi deferida (fl. 96).À fl. 113, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda ação, dando ensejo à r. sentença das fls. 121-124.Às fls. 130-134, os autores, por intermédio de advogados diversos dos que subscreveram a petição da fl. 113, informaram que não tinham interesse na extinção do feito, oportunidade em que pleitearam a revogação da sentença proferida, o que não foi deferido ante a ausência de previsão legal (fl. 255).Foi interposta apelação da sentença proferida (fls. 261-268).As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fls. 300-301 e 314-315).Foi dado provimento à apelação interposta para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 326-327).Cientes do retorno os autos ao Juízo de origem, as partes nada requereram (fls. 331-336).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a r. decisão da fl. 96. Da Denúnciação da Lide Afasto a preliminar de denúnciação da lide ao agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário não exerce qualquer controle sobre o valor da dívida, sendo mero mandatário da CEF. Assim, não sofrerá qualquer efeito direto em face da revisão do contrato ou anulação da execução extrajudicial. Da mesma forma, não estará ele obrigado a indenizar a CEF em ação de indenização, porquanto é mero executor das ordens da CEF. Nestas circunstâncias, incabível a denúnciação da lide. SFH. PRELIMINAR. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a denúnciação da lide ao agente fiduciário, pois não existem, no caso, quaisquer das situações do artigo 70 do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário, que se limitou promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. 2. É constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes. 3. Na execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66, o devedor deve ser notificado, nos termos do 1.º do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sob pena de nulidade. 4. A CEF não comprovou nos autos a realização da notificação do devedor, restando não cumpridas as formalidades legais exigidas. 5. Sucumbência mantida. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela CEF não provida. (TRF-3ª Região, AC 00138737620034036100 - 1128989, Quinta Turma, e-DJF3 31.5.2012) Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-19660 Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70-66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis) (STF, RE n. 287453/RS, Primeira Turma, DJU de 26.10.2001, p. 63) Do critério de atualização do saldo devedor (cláusula nona do contrato) Outrossim, da análise dos autos, verifico que a cláusula nona do contrato em questão estabelece a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 57 dos autos principais): CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, nos demais casos. No caso dos autos, o item 1 da letra C do contrato (fl. 53 dos autos principais), demonstra que o financiamento foi feito com recursos do FGTS, o que permite a incidência da TR. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (omissis) VIII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00197798120024036100-1349465, Segunda Turma, e-DJF3 3.5.2012) Do Critério de Reajuste das prestações e da Taxa de Seguro No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados na forma estipulada na Cláusula Décima Segunda do aludido contrato, que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO E EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescidos do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será registrado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência de aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês da assinatura do presente contrato. (omissis) Quanto à taxa de seguros, tendo em vista seu caráter acessório, deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal (PES), observadas as normas da SUSEP. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. CES. URV. TABELA PRICE. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. SUCUMBÊNCIA. 1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança,

quando assim contratado.2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.3. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.(omissis)9. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00505768419954036100 - 1169980, Primeira Turma, e-DJF3 15.5.2012)Dessa forma, não há como reconhecer qualquer nulidade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes.Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar, porquanto esta alcançou a finalidade almejada, qual seja a suspensão do leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação principal.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal para determinar, à parte ré, o cumprimento das cláusulas contratuais, de modo que, no reajuste das prestações do financiamento imobiliário e da respectiva da taxa de seguro, seja observado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

...dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação a respeito e voltem conclusos.

0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002625-63.2010.403.6102 - ADEMAR NARCIZO PONTES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Ademar Narcizo Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2008), mediante o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais e urbanas, sem o devido registro.Documentos juntados às fls. 10-58.Despacho de regularização à fl. 62.Emenda à inicial foi recebida à fl. 72, oportunidade em que foi concedida, ao autor, a gratuidade da justiça.Cópia do procedimento administrativo NB 42/144.090.206-0 juntado às fls. 80-116Devidamente citado, o réu apresentou contestação das fls. 117-127 e os documentos das fls. 128-138, sobre os quais a autora se manifestou à fl. 146.Duas das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 149) foram devidamente inquiridas (fls. 167-168).Memoriais apresentados às fls. 172-174 e 176.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Trata-se de ação ajuizada para assegurar o reconhecimento do tempo de serviço rural e urbano, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, dos seguintes períodos e respectivos locais:a) 1.4.1961 a 30.08.1975, na função trabalhador rural, no Sítio Córrego Novo, localizado na cidade de Monte Azul Paulista, SP, de propriedade de João Narcizo Pontes;b) 2.5.1988 a 30.4.1991, na função de contador, no Escritório Agrícola Altino Rodrigues da Silva e Outro, localizado na cidade de Monte Azul Paulista, SP;c) nos exercícios de 1993 a 1996, no cargo eletivo de vereador, na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, SP;d) nos exercícios de 1997 a 2000, no cargo eletivo de vereador, na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, SP ee) nos exercícios de 2001 a 2004, no cargo eletivo de vereador, na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, SP.1. Tempo de trabalho sem registroA fim de comprovar os períodos de trabalho indicados, o autor juntou as declarações (fls. 12, 36-38), a homologação feita pelo representante do Ministério Público (fl. 39), cópias de recibos de salário (fls. 13-26), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31-35), bem como arrolou testemunhas. As declarações extemporâneas (fls. 12, 36-38), a homologação da fl. 39 e os recibos de salário (fls. 13-26) são início de prova material, cuja consistência foi complementada pela prova testemunhal foi colhida neste processo (fls. 167-168), que confirmou o trabalho rural, realizado no Sítio Córrego Novo, de 1.4.1961 a 30.08.1975, e também o trabalho urbano, no período de 2.5.1988 a 30.4.1991, no Escritório Agrícola Altino Rodrigues da Silva. Quanto aos períodos em que o autor exerceu cargo eletivo (de 1993 a 2004), verifico que o próprio INSS os reconheceu administrativamente (fl. 107), razão pela deixo de tecer maiores ilações acerca desta questão.2. Dos tempos registrados em CTPSAnoto, nesta oportunidade, que os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário. Assim, os vínculos dos períodos de 1.9.1975 a 2.11.1976, 3.11.1976 a 2.2.1983, 3.12.1983 a 31.5.1985, 1.6.1985 a

18.5.1986, 2.6.1986 a 30.4.1988, 2.5.1991 a 18.2.1999, 1.7.1999 a 26.10.2002 e com início em 2.2.2005 constam da CTPS da parte autora (fls. 32-33), e, por esse motivo, devem ser considerados por ocasião da análise do requerimento do benefício previdenciário.3. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER, conforme planilha anexa Deve ser ressaltado, em seguida, que, considerando o tempo de serviço rural e urbano, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nos períodos discriminados no tópico acima, conforme reconhecido nesta sentença, além daqueles constantes na CTPS, o autor dispunha de 47 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço na DER (21.10.2008), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.4. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 1.4.1961 a 30.08.1975 e de 2.5.1988 a 30.4.1991, a parte autora exerceu atividades rurais e urbanas, respectivamente, sem registro em CTPS, (2) acresça os referidos períodos àquele em que o autor exerceu mandato eletivo e aos demais consignados na CTPS, conforme demonstrado na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 47 (quarenta e sete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição na DER (21.10.2008) (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 144.090.206-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.090.206-0; b) nome do segurado: ADEMAR NARCIZO PONTES; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.10.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004804-67.2010.403.6102 - FABIO DE OLIVEIRA BAGATINI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 92-94 verso, que julgou procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, no mês de maio de 1990, mediante a aplicação da diferença entre o IPC daquele mês e os índices efetivamente utilizados, restando omissa no tocante à fixação dos honorários de sucumbência. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. A lei processual estabelece o pagamento das despesas e honorários advocatícios pela parte sucumbente. No presente caso, afigura-se justa a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, porquanto houve o acolhimento total do pedido exposto na inicial. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença fica acrescido do seguinte parágrafo: Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. C.

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2012, às 13:55 horas.

0000221-05.2011.403.6102 - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em que alega omissão quanto ao pedido de indenização pelo dano moral sofrido e contradição no que tange à apresentação de documentos aptos a demonstrar o caráter especial do período mencionado. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, não houve a devida apreciação do pedido de indenização a título de danos morais. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Por outro lado, no tocante à alegada contradição, entendo que não socorre razão à embargante, tendo em vista que a contradição ensejadora do recurso de embargos de declaração é aquela que compromete a clareza do julgado - e não o conflito entre o afirmado pelo órgão julgante e o que consta nos autos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida a sentença. P.R.I.

0000853-31.2011.403.6102 - ADEMAR RUY LOMBARDI JUNIOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001050-83.2011.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001103-64.2011.403.6102 - NILTON DE FREITAS GUIMARAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder: a) ao restabelecimento de seu benefício de pensão por morte; b) ao pagamento dos valores referentes ao período de 19-5-2000 a 31-5-2005 e do mês de dezembro de 2008, relativos ao benefício em questão, devidamente corrigidos; e c) ao pagamento da indenização, a título de dano

moral, no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária. A autora aduz, em síntese, que na qualidade de viúva do segurado Yssam Mamed Abdalla, falecido em 18-7-1993, pleiteou, em 19-5-2005, o benefício da pensão por morte, junto ao INSS; que seu pedido foi deferido, sob o nº 21/135.317.739-1, com início em 18-7-1993. Sustenta que, por ocasião da concessão do benefício, a autarquia ré deixou de efetuar o pagamento dos valores supramencionados, conforme documentos anexos. Afirma, ainda, que o réu, suspendeu o benefício da autora, sob a alegação de que não houve a comprovação da qualidade de segurado do falecido, pois os recolhimentos previdenciários constantes no CNIS se mostravam com NIT indeterminado, e a parte autora não apresentou os carnês de recolhimento. Menciona que os acontecimentos supramencionados geraram nela uma sensação de frustração, pleiteando, também, indenização a título de dano moral. Juntou documentos, às fls. 19-94. A decisão de fl. 96 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do réu. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação das fls. 101-112. Juntou documentos (fls. 113-127). Foi realizada audiência de instrução para a colhida do depoimento pessoal da autora e para a oitiva do servidor público que atuou junto ao processo administrativo referente à pensão em questão (fls. 141-142). Às fls. 149-162, o INSS juntou aos autos cópia da decisão proferida nos autos nº 597.01.1993.000801-4, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP, alegando coisa julgada. Requer, a condenação da parte autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e multa, por litigância de má-fé e violação dos deveres processuais. A parte autora manifestou-se às fls. 166-173. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de violação à coisa julgada, porquanto, conforme se verifica da documentação trazida aos autos, fls. 152-162, tramitou, perante o Fórum Estadual de Sertãozinho - SP, o processo nº 983/93, com idênticas partes e pedidos similares, entretanto, a causa de pedir é distinta da presente ação. Trata-se aquele, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Desta forma, referido processo, não guarda relação com o presente feito, já que neste, o que se busca, é o restabelecimento do benefício de pensão por morte, anteriormente concedido pela autarquia ré. No mérito, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda, quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo à análise do pedido. 1 - Requisitos legais Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213-91, e são a relação de dependência econômica e a existência da qualidade de segurado relativamente ao instituidor do benefício. 2 - Da presunção absoluta de dependência econômica Não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista que a autora é viúva do instituidor do benefício, conforme certidão da fl. 26. 3 - Da perda da qualidade de segurado do instituidor Da análise dos autos, verifico que restou demonstrado que o instituidor do benefício recolheu, como contribuinte individual, até 28-2-1990, quando contava com 165 contribuições (afirmação do próprio INSS - fl. 29). Dessa forma, na data do óbito, em 19 de julho de 1993, já não ostentava a qualidade de segurado, conforme previsto no 1º, do art. 15, da Lei n. 8.213-91. Contudo, esse fato não ilide o direito da autora à pensão almejada, uma vez que na data do falecimento do instituidor do benefício, este já preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade, conforme veremos, a seguir. 4 - Do preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria na época do óbito No caso dos autos, verifico que o falecido, nascido em 29-6-1925 (fl. 26), completou a idade mínima em 29-6-1990, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (idade mínima). Destaco, em seguida, que, consoante foi reconhecido pelo próprio INSS (fl. 29), o falecido contava 165 contribuições, sendo certo, ademais, que ingressou no sistema previdenciário em 1-6-1976 (f. 29). Por ter ingressado no sistema previdenciário anteriormente à edição da Lei n. 8.213-91, o instituidor tem direito à aposentadoria se acaso preencher os requisitos pertinentes. No presente caso, verifico que o de cujus não contava com o número de contribuições suficientes à concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por idade, merece destaque o art. 102, 1º, da Lei n. 8.213-91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por sua vez, o 2º do mesmo artigo informa, a contrário senso, que a pensão por morte é assegurada para os dependentes do instituidor que, na época do óbito, tinha atendido os requisitos da aposentadoria. Ressalto, ainda, o teor do art. 48 da Lei n. 8.213-91: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Conforme já consignado, na data do óbito, o autor possuía 68 anos de idade, havendo sido preenchido, portanto, o requisito da idade mínima. Quanto à carência, restou demonstrado o recolhimento de 165 meses de contribuição, por parte do instituidor do benefício, sendo que de acordo com o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, seriam necessárias 66 contribuições para a concessão do benefício. Assim, vê-se que na data do óbito, o falecido já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Em consequência, restou preservado o direito da autora à pensão almejada. Lembro, em seguida, que, na data do óbito do instituidor, o art. 74 da Lei nº 8.213-1991 ainda estava com sua redação original, que previa que os atrasados da pensão eram devidos desde a data da morte do segurado. Dessa forma, a sentença será de parcial procedência, na forma do dispositivo. 5 - Do dano moral No caso em tela, o cancelamento da pensão da autora é inaceitável, mormente porque a administração não

alega qualquer suspeita de fraude por parte da beneficiária, advindo de seus próprios agentes a falha no arquivamento de documentos e na cassação do benefício da autora. Desse modo, o dano moral é uma decorrência lógica do acontecimento do fato, visto que a suspensão do benefício e a ausência dos pagamentos à autora fizeram com que esta experimentasse dor, amargura e sensação de impotência. Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Sendo assim, entendo que o valor requerido pela autora, de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), cumpre as duas finalidades, devendo ser fixado neste montante.6 - Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).7- DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS: a) a restabelecer o benefício de pensão por morte, em favor da autora. Os atrasados devidos desde a data do óbito até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, e serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), observada a prescrição quinquenal, que reconheço de ofício; e b) a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a partir desta decisão, obedecendo-se aos critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117); e c) a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas, na forma da lei.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 21/135.317.739-1;b) nome do segurado: Isolete Aparecida Daguani Abdalla;c) benefício concedido: pensão por morte;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: restabelecimento.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002014-76.2011.403.6102 - ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO contra a sentença prolatada às fls. 149-151, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o caráter especial do tempo de 12.3.1980 a 23.12.1998; determinar que o INSS proceda à conversão do referido período especial em comum e o acresça, convertido, aos demais períodos já reconhecidos em sede administrativa, bem como para determinar a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 149.897.454-3) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes, condenando a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada não se pronunciou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que o embargante foi intimado da sentença no dia 17.8.2012 (fl. 153) e os presentes embargos declaratórios foram opostos no dia 29.8.2012 (fl. 155), quando já findo o prazo de cinco dias de que dispunha para fazê-lo, conforme previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.Ademais, anoto que, em que pese o caráter alimentar do benefício previdenciário, não existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela quando a questão discutida em Juízo versar apenas sobre revisão do benefício, porquanto o segurado já se encontra resguardado com provisão que lhe garanta a subsistência.Ante ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração porque intempestivos.P. R. I.

0002193-10.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO COUTINHO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002242-51.2011.403.6102 - AROLDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AROLDO GONÇALVES contra a sentença prolatada às fls. 90-94, que julgou improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, apenas para determinar ao INSS que considere que o autor, no período de 2.5.1979 a 4.5.1983, exerceu atividades sob condições especiais de trabalho. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de realização de prova pericial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante, razão pela qual passo à apreciação do pedido de prova pericial. Os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora, que é indeferida. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Outrossim, observo, nesta oportunidade, a existência de erro material acerca do caráter especial do trabalho realizado nos períodos de 1.10.2000 a 10.1.2003 e de 14.1.2003 a 21.9.2010. De fato, à fl. 91, a sentença consignou: Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831,

de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. E, posteriormente, concluiu equivocadamente, à fl. 94-verso: Nos períodos de 1.10.2000 a 10.1.2003 e de 14.1.2003 a 21.9.2010, os PPPs e laudos das fls. 37-38 e 39-44, e 45-46 e 47-52 da mídia afirmam que a parte autora, naqueles períodos, ficou exposta a ruídos de 86,20 dB e 85,04 dB, respectivamente. Esses dados, no entanto, não autorizam o reconhecimento do caráter especial das condições de trabalho, porquanto, na ocasião, o ruído mínimo para caracterizar a atividade como especial era de 90 dB, por força da previsão constante do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997. Dessa forma, o reconhecimento do período de 18.11.2003 a 21.9.2010 como tempo de trabalho desenvolvido em condições especiais é medida que se impõe. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração para a correção de vício ou equívoco manifesto. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, apenas para determinar ao INSS que considere que o autor, nos períodos de 2.5.1979 a 4.5.1983 e de 18.11.2003 a 21.9.2010, exerceu atividades sob condições especiais de trabalho. Ante ao exposto, conheço os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, e para, de ofício, corrigir o erro material apontado atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.C.

0002410-53.2011.403.6102 - EDMILSON TORRO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 8-5-1987 a 10-12-1987 e 6-3-1997 a 28-1-1998, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0004008-42.2011.403.6102 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Por meio da petição de fls. 204-207, a parte autora requer a reconsideração da sentença prolatada às fls. 197-200, no tocante ao reconhecimento da atividade especial no período 13.5.1999 a 1º.8.2003, em razão da exposição a fumos metálicos. Não assiste razão à parte autora. Como ressaltado na sentença: Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. (...) Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, levando-se em conta o disposto nos Anexos II e IV, do Decreto n. 3.048/99 (legislação vigente à época do período pleiteado), bem como a forma como se deu a exposição da parte autora ao agente nocivo descrito no PPP de fl. 32, incabível o enquadramento do período laborado entre 13.5.1999 a 1º.8.2003 como desempenhado em condições especiais, razão pela qual

indeferir o pedido de fls. 204-207.Int.

0004140-02.2011.403.6102 - LUIS FLAVIO THOMAZ BARRUCCI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 23/04/80 a 13/10/86 e de 06/03/97 a 31/10/00, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0004220-63.2011.403.6102 - CARLOS ALFREDO BEOLCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO DA SILVA RODRIGUES contra a sentença prolatada à fl. 287, que declarou a prescrição da pretensão do autor e o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissões e contradições.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que o embargante foi intimado da sentença no dia 17.8.2012 (fl. 289) e os presentes embargos declaratórios foram opostos no dia 29.8.2012 (fl. 291), quando já findo o prazo de cinco dias de que dispunha para fazê-lo, conforme previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.Ante ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração porque intempestivos.P. R. I.

0004609-48.2011.403.6102 - ADELIO DA SILVA RIOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

ADÉLIO DA SILVA RIOS ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural sem registro em CTPS e do caráter especial dos tempos de serviço discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-42 e pelo cd de fl. 43.A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 49-72, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 86.Na audiência realizada em 8.8.2012 (fl. 96), foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 97 e 98).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao

presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Tempo rural.O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 21.12.1966 a 31.12.1969 e de 1º.1.1973 a 17.12.1973, para o senhor Sebastião Roberto Rios, na Fazenda Mirassol, no município de Carmo do Paranaíba, Minas Gerais.Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor, à guisa de início de prova material, juntou a declaração de fls. 105, o certificado militar de fl. 106, o título eleitoral de fl. 107, a certidão do cartório de registro de imóveis da comarca de Carmo do Paranaíba, MG, documentos estes que foram extraídos do CD juntado à fl. 43.Observo, em seguida, que a declaração de fls. 105 não pode ser utilizada porque foi expedida em 23.3.2006, ou seja, não é contemporânea ao período controvertido. Servem ainda como início de prova material o documento militar de fl. 106 e o título eleitoral de fl. 107, declarando-o lavrador, com registros ocorridos em 17.12.1973 e 24.6.1973, respectivamente.Por outro lado, é oportuno lembrar que a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010).Na audiência realizada, foram ouvidas duas testemunhas. Uma delas, o senhor Albertino de Queiroz, disse que nasceu na Fazenda Mirassol, e que conhece o autor desde que eram crianças, tendo presenciado o trabalho dele na referida fazenda. Disse, ainda, que o autor começou a trabalhar ajudando o pai quando tinha 7 ou 8 anos de idade.A testemunha João Ernani da Silva, por sua vez, disse que tinha 7 anos quando conheceu o autor, e que este já trabalhava com o pai na Fazenda Mirassol, plantando milho, feijão, arroz e hortaliças e cuidando do gado. Nesse contexto, em que a prova testemunhal se alinha perfeitamente ao robusto início de prova material, entendo que deve ser reconhecido o tempo rural controvertido. Aliás, a esse respeito é oportuno perceber que a contagem realizada em sede administrativa demonstra que o INSS já reconheceu parte desse tempo, a saber, de 1º.1.1970 a 31.12.1970 e 1º.1.1973 a 17.12.1973 (vide CD, fl. 43).2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da

atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo

em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, em que desempenhou as atividades de ajudante de produção e soldador: de 22.9.1989 a 27.2.1992, de 14.6.1993 a 29.6.1994, de 6.3.1997 a 25.8.1997, de 1º.10.1998 a 20.5.1999, de 18.1.2000 a 15.2.2006 e de 8.5.2007 a 13.8.2010. Observo, em seguida, relativamente ao período posterior ao Decreto nº 2.172-1997, nenhuma das atividades era passível de ser considerada especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional. Destaco, quanto a esse período, que deveria ser comprovada a efetiva exposição a agente nocivo mediante os documentos previstos pela legislação previdenciária. Em seguida, relativamente aos períodos de 22.9.1989 a 27.2.1992 e de 14.6.1993 a 29.6.1994, a empresa não possui laudo técnico-pericial para aferir a presença do agente nocivo, conforme constou nos formulários de fls. 99-100, razão pela qual os períodos não podem ser considerados especiais. Com relação aos períodos de 6.3.1997 a 25.8.1997, de 1º.10.1998 a 20.5.1999, em que o autor ficou exposto a um nível de ruído de 86 decibéis, estes não podem ser considerados especiais, tendo em vista que o nível de ruído (86 dB) ficou aquém do paradigma em vigor no período (90 dB, conforme o Decreto nº 2.172-1997). No que tange ao período de 18.1.2000 a 15.2.2006, em que houve a exposição a um nível de ruído de 86 dB(A), somente pode ser considerado especial a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, quando passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Por fim, o período de 8.5.2007 a 13.8.2010, em que o agente ficou exposto a um nível de ruído de 89,99 dB(A), deve ser considerado especial, uma vez que está dentro do paradigma em vigor no período (85 dB(A), conforme Decreto n. 4.882-20033. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 36 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição na DER (30.3.2011), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entretanto, o documento de fl. 81 demonstra que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o autor ingressou em 29.2.2012, perante o Juizado Especial Federal, com o processo n. 2692-39.2012.403.6102, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Não há, no presente momento, como aferir qual dos dois benefícios será mais vantajoso para o autor, razão pela qual deve ser ressaltado o direito de opção depois do trânsito em julgado. Obviamente, no momento oportuno deverá ser realizado o encontro de contas entre os benefícios. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades rurais sob vínculo de emprego sem registro em CTPS no período de 21.12.1966 a 31.12.1969 e de 1º.1.1971 a 31.12.1972, (2) proceda à averbação do referido período, (3) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.11.2003 a 15.2.2006 e de 8.5.2007 a 13.8.2010, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, e (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição em 30.3.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 154.771.754-4) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, que serão corrigidos de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Destaco que a implantação do benefício assegurado na presente sentença - bem como a apuração dos atrasados pertinentes - dependerá do exercício de opção pelo autor, depois do trânsito em julgado da presente sentença. Caso o autor opte pelo benefício assegurado na presente sentença, por ser ele financeiramente mais vantajoso em termos de expressão pecuniária da respectiva renda (condição para o exercício da opção), os valores recebidos em decorrência do benefício posteriormente obtido serão devidamente abatidos. Ademais, esse benefício em curso, em tal hipótese, será cessado. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 154 771 754 5; b) nome do segurado: ADÉLIO DA SILVA RIOS; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 30.3.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004837-23.2011.403.6102 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA E SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005801-16.2011.403.6102 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

JOSE PAIXÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, a partir da DER. Para tanto, pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos compreendidos entre 01.03.81 a 05.03.82, 01.08.82 a 16.06.83, 17.10.83 a 20.01.84, 01.09.84 a 11.01.86, 16.01.86 a 23.07.88, 11.01.89 a 15.04.91 e 16.04.91 a 11.03.92. Juntou documentos, às fls. 24-84. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 91. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 107-115). Requereu, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Em seguida, decido. Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 1. Da falta de caracterização do período especial. Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda.

Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico que, durante todo o período requerido como especial, o autor demonstrou exercer a atividade de Eletricista. A fim de demonstrar o caráter especial da referida atividade, juntou aos autos os documentos de fls. 64-74. Noto, em seguida, que para que a atividade de eletricista seja considerada especial, nos moldes da legislação previdenciária, necessário se faz à exposição do segurado a níveis de eletricidade igual ou superior a 250 volts. Assim, somente o período de 17.10.1983 a 20.01.1984 é que pode ser considerado como especial, já que nos demais períodos, de acordo com os documentos acostados, a exposição do autor ao agente nocivo, foi abaixo do exigido. Veja-se: - o Formulário DSS 8030, juntado a fl. 64/65 e 71, referentes aos períodos de 01.03.81 a 05.03.82 e 16.01.86 a 23.07.88, embora mencione que nesses períodos o autor laborou como Eletricista, não preencheu a exposição de agente de risco, de onde se conclui que o ambiente onde a parte autora trabalhava, não era prejudicial a sua saúde; - com relação às informações prestadas nos documentos de fls. 66, 70, 73 e 74, referentes aos períodos 01.08.82 a 16.06.83, 01.09.84 a 11.01.86, 11.01.89 a 15.04.91 e 16.04.91 a 11.03.92, respectivamente, a voltagem não foi o suficiente para ser enquadrada como atividade especial, ficando abaixo dos 250 volts. Desse modo, destaco que em virtude do não reconhecimento do caráter especial de todos períodos requeridos na inicial, o autor não dispõe de tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, fazendo jus, no entanto, à conversão do período ora reconhecido como especial, em tempo comum. Sendo assim, a sentença será de parcial procedência. 2. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial do período de 17.10.1983 a 20.01.1984 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS. P. R. I.

0005965-78.2011.403.6102 - LUIZ SIMOES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) Luiz Simões, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-87. A decisão da fl. 89 deferiu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou cópia do processo administrativo relativo ao

autor, que foi juntado às fls. 97-124 e determinou citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 125-151. Decisão de fl. 159 converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, para juntar aos autos documentação necessária, que comprovasse, nos períodos de 2-6-1980 a 30-6-1983, de 1-7-1983 a 2-2-1985, de 3-12-1985 a 21-9-1988, de 1-8-1989 a 15-12-1990, de 1-2-1991 a 8-2-1992, de 8-7-1994 a 2-5-2003, de 5-5-2003 a 5-8-2005 e de 9-10-2006 a 11-5-2007, foram efetivamente exercidas atividades de caráter especial. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 160-167 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Verifico, inicialmente, que alguns dos períodos em que o autor pleiteia sejam reconhecidos como especial, não foram devidamente comprovados, devido à ausência de documentos necessários. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos

considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, neste processo, pretende demonstrar que os seguintes tempos foram prestados em condições especiais: de 2.6.1980 a 30.6.1983, de 1º.7.1983 a 2.12.1985, de 3.12.1985 a 21.9.1988, de 1º.8.1989 a 15.12.1990, de 1º.2.1991 a 8.2.1992, de 8.7.1994 a 2.5.1993, de 5.5.2003 a 5.8.2005, de 16.8.2005 a 2.10.2006, de 9.10.2006 a 11.5.2007 e de 4.6.2007 a 21.6.2010. O PPP fls. 161, evidencia que a parte autora, nos períodos de 2.6.1980 a 30.6.1983 e de 1º.7.1983 a 2.12.1985, esteve exposta ao agente ruído, de maneira peculiarmente nociva (94 a 98 dB), nos moldes da legislação previdenciária então em vigor. Lembre-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 325.574, esclareceu que no período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, era considerado insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis (DJe de 5.5.2008). Com relação à profissão de torneiro mecânico, desempenhada no período de 1º.2.1991 a 8.2.1992, conforme anotação na CTPS (fl. 53), anoto que referida profissão era contemplada pelo item 2.5.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831-64 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080, de forma que o caráter especial do tempo de serviço, até 5.3.1997, decorre imediatamente do mero enquadramento profissional. Já os PPPs de fls. 162-165, compreendendo aos períodos de 8.7.1994 a 30.6.1999, de 1º.7.1999 a 2.5.2003 e de 5.5.2003 a 5.8.2005, não poderão ser levados em consideração em sua totalidade, pois indicam que o agente ficou exposto a um nível de ruído de 85,3 db(A), insuficiente para a caracterização de insalubre no período de vigência do Decreto n. 2.172/97 (6.3.97 a 18.11.03). Ademais, indicam, como agentes nocivos óleos minerais, sendo certo que esses fatores não são suficientes para caracterizar os períodos como especiais. Com isso, esses períodos serão reputados como especiais apenas de 8.7.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.8.2005. O PPP de fls. 83-84, concernente ao período de 16.8.2005 a 2.10.2006, demonstra a exposição a ruídos de 89,2 dB (A), o que determina que o referido período deve ser considerado especial. O PPP de fls. 85-86, relativo ao período de 4.6.2007 a 21.10.2007, informa a exposição a ruídos de 89,2 dB, o que determina que o referido período deve ser considerado especial. O PPP de fls. 166, relativo ao período de 9.10.2006 a 11.5.207, informa a exposição a ruídos de 85 dB, o que determina que o referido período deve ser considerado especial. Os períodos de 3.12.85 a 21.9.88 e de 1.8.89 a 15.12.90, não foram mencionados em qualquer formulário de exposição a agentes nocivos, aparecendo somente na cópia da CTPS do autor juntada aos autos, em que não se demonstra qualquer enquadramento em categoria profissional. Por isso, poderão apenas contar como tempo comum e não como especial, pois não há nenhum documento que comprove esse tipo de atividade como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas nos seguintes períodos: de 2.6.1980 a 30.6.1983, de 1.7.1983 a 2.12.1985, de 1º.2.1991 a 8.2.1992, de 8.7.1994 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 5.8.2005, de 16.8.2005 a 2.10.2006, de 9.10.2006 a 11.5.2007 e de 4.6.2007 a 21.10.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral com reafirmação de DIB. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, o autor dispunha, na DER (21.6.2010), de 33 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, incluída a conversão do tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco, em seguida, conforme o relatório CNIS anexado, que o vínculo do autor iniciado em 4.6.2007 se prolonga até o presente. A consideração desse vínculo - que, conforme visto no tópico anterior desta sentença, é especial - para além da DER (reafirmação de DIB) implica a conclusão de que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 13.1.2012, devendo o benefício ser assim assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades sob condições especiais nos períodos de 2.6.1980 a 30.6.1983, de 1.7.1983 a 2.12.1985, de 1º.2.1991 a 8.2.1992, de 8.7.1994 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 5.8.2005, de 16.8.2005 a 2.10.2006, de 9.10.2006 a 11.5.2007 e de 4.6.2007

a 13.1.2012, (2) proceda à averbação do referido período como especial, convertendo-o para comum e somando-o aos demais, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (13.1.2012), dispunha do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 153.988.596-5) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 153.988.596-5; b) nome do segurado: LUIZ SIMÕES; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 13.1.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006102-60.2011.403.6102 - JOSE OLIVEIRA COSTA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000058-88.2012.403.6102 - IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12.5.2011), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos especificados na inicial, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão pertinente, com DIB reafirmada. Documentos juntados às fls. 13-111. A decisão da fl. 121 concedeu à autora a gratuidade da justiça. Devidamente citado, o réu apresentou contestação das fls. 125-142 e os documentos das fls. 143-152, sobre os quais a autora se manifestou às fls. 156-167. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, passo à análise do mérito. A autora requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos períodos de 4.11.1985 a 1.5.1988 e de 3.12.1998 a 15.3.2011. 1. Atividade especial Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais

agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico, da análise do PPP das fls. 34-36, que, nos períodos mencionados, a autora trabalhou no Hospital das clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, ocasião em que esteve exposta a agentes biológicos, razão pela qual as atividades por ela exercidas devem ser consideradas especiais, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080-1979 e do item 3.0.1 do anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).2. Tempo suficiente para a concessão do benefício na DERConforme demonstrado na planilha anexa, somando-se o tempo especial indicado nesta sentença àqueles reconhecidos pelo INSS (fls. 89 e 92), é possível aferir que a autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na DER (14.10.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.11.1985 a 1.5.1988 e de 3.12.1998 a 15.3.2011; (2) proceda à averbação dos referidos períodos, que, somados àqueles reconhecidos administrativamente, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição; (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46-157.183.079-8) para a parte autora, com a DIB na DER (12.5.2011). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46-157.183.079-8;b) nome do segurado: IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 12.5.2011.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001970-23.2012.403.6102 - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Ivan Carlos Gomes em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24.11.2011), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos discriminados na inicial.Documentos juntados às fls. 25-40.A decisão da fl. 42 concedeu ao autor a gratuidade da justiça.Devidamente citado, o réu apresentou contestação das fls. 51-60 e os documentos das fls. 61-68, sobre os quais a autora se manifestou às fls. 113-124 e 125-127.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 121-122, que é indeferida. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.O autor requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos períodos de 1.2.1989 a 31.40.1994, 1.1.1995 a 31.7.2007 e de 1.8.2007 a 24.11.2011.1. Atividade especial Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária

e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico, da análise do PPP das fls. 80-81, que, nos períodos mencionados, o autor trabalhou na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, ocasião em que esteve exposto ao agente físico ruído, a níveis de 85 dB a 98 dB, o que é suficiente para caracterizar as condições especiais do ambiente de trabalho em razão das disposições consignadas na legislação previdenciária vigente em cada período mencionado. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício na DER Conforme demonstrado na planilha anexa, somando-se o tempo especial indicado nesta sentença àqueles reconhecidos pelo INSS (fls. 102-104), é possível aferir que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição na DER (24.11.2011), o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de

1.2.1989 a 31.10.1994, 1.1.1995 a 31.7.2007 e de 1.8.2007 a 24.11.2011; (2) proceda à averbação dos referidos períodos, que, somados àqueles reconhecidos administrativamente, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo especial; (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46-157.434.644-7) para a parte autora, com a DIB na DER (24.11.2011). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 157.434.644-7; b) nome do segurado: IVAN CARLOS GOMES; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.11.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006692-03.2012.403.6102 - LUIZ MAURO PEREIRA(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007271-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CICERO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresentou documentos (fls. 6-62). Apesar de devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 68-70). O despacho de fl. 74 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos nas fls. 76-80. Manifestação das partes às fls. 85-87 e 88. É o Relatório. Decido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito, em agosto de 2011, importava em R\$ 175.630,91 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa e um centavos), conforme fls. 210-211 dos autos principais. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 107.344,16 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2011 (fl. 7). Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a desconformidade dos cálculos apresentados com os critérios estabelecidos no aresto exequendo, tendo em vista o total apurado pelo auxiliar do Juízo, no importe de R\$ 110.424,76 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2011 (fl. 76). Ademais, as partes não se opuseram com os valores apurados pelo referido setor de cálculos. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 110.424,76 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos, atualizado até agosto de 2011, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 76-79 para os autos principais n. 7781-76.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005134-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0007629-18.2009.403.6102. 2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. 3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000636-03.2002.403.6102 (2002.61.02.000636-4) - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA

BOTELHO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP098614E - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar e de ação de procedimento ordinário, ajuizadas por SIDINEI ANTONIO BOLTELHO e ROSELI MANDUCA BOTELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na ação cautelar, os autores pedem a concessão de medida liminar que determine a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário e que autorize o depósito judicial das prestações vincendas. Documentos juntados às fls. 14-38. A r. decisão das fls. 39 concedeu a medida liminar pleiteada, condicionando, no entanto, a suspensão do leilão ao depósito das prestações vincendas, com o arquivamento das respectivas guias em autos suplementares (fl. 49). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 51-66. Réplica às fls. 80-89. À fl. 107, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, dando ensejo à r. sentença das fls. 113-114. Após a informação prestada às fls. 130-134 dos autos principais (nº 1418-10.2002.403.6102) e da correspondente apreciação (fl. 255 dos mencionados autos), os autores interpuseram apelação (fls. 123-130), à qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, determinar o prosseguimento do feito e restabelecer a medida liminar anteriormente revogada (fls. 155-156). Na ação de procedimento ordinário, os autores objetivam a revisão do contrato de mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de imóvel firmado entre as partes. Os autores alegam, em síntese, que: a) em 20.6.1997, firmaram, com a ré, o contrato de mútuo para a aquisição de imóvel; b) em razão de desemprego do autor em 21.5.1999, deixaram de adimplir o contrato; c) posteriormente, tentaram, sem êxito, a renegociação da dívida; e d) foram notificados do leilão extrajudicial do imóvel, que não foi realizado em 23.1.2001 por força da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 636-03.2002.403.6102. Pedem: a) a adequação do contrato às normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; b) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-1966; c) a atualização do saldo devedor pelo INPC, afastando-se a aplicação da TR; e d) que a taxa de seguro e as prestações do financiamento sejam reajustadas observando-se o PES. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 24-41, procedendo, preliminarmente, à denúncia da lide ao agente fiduciário e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos das fls. 44-74. Réplica às fls. 77-87. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 88), foi pleiteada a produção de prova pericial contábil (fl. 90-92), a qual foi deferida (fl. 96). À fl. 113, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, dando ensejo à r. sentença das fls. 121-124. Às fls. 130-134, os autores, por intermédio de advogados diversos dos que subscreveram a petição da fl. 113, informaram que não tinham interesse na extinção do feito, oportunidade em que pleitearam a revogação da sentença proferida, o que não foi deferido ante a ausência de previsão legal (fl. 255). Foi interposta apelação da sentença proferida (fls. 261-268). As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fls. 300-301 e 314-315). Foi dado provimento à apelação interposta para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 326-327). Cientes do retorno os autos ao Juízo de origem, as partes nada requereram (fls. 331-336). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a r. decisão da fl. 96. Da Denúncia da Lide Afasto a preliminar de denúncia da lide ao agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário não exerce qualquer controle sobre o valor da dívida, sendo mero mandatário da CEF. Assim, não sofrerá qualquer efeito direto em face da revisão do contrato ou anulação da execução extrajudicial. Da mesma forma, não estará ele obrigado a indenizar a CEF em ação de indenização, porquanto é mero executor das ordens da CEF. Nestas circunstâncias, incabível a denúncia da lide. SFH. PRELIMINAR. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a denúncia da lide ao agente fiduciário, pois não existem, no caso, quaisquer das situações do artigo 70 do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário, que se limitou a promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. 2. É constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes. 3. Na execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66, o devedor deve ser notificado, nos termos do 1.º do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sob pena de nulidade. 4. A CEF não comprovou nos autos a realização da notificação do devedor, restando não cumpridas as formalidades legais exigidas. 5. Sucumbência mantida. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela CEF não provida. (TRF-3ª Região, AC 00138737620034036100 - 1128989, Quinta Turma, e-DJF3 31.5.2012) Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-1966 O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70-66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis) (STF, RE n. 287453/RS, Primeira Turma, DJU de 26.10.2001, p. 63) Do critério de atualização do saldo devedor (cláusula nona do contrato) Outrossim, da análise dos autos, verifico que a cláusula nona do contrato em questão estabelece a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de

atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 57 dos autos principais):CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável:I - às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, nos demais casos.No caso dos autos, o item 1 da letra C do contrato (fl. 53 dos autos principais), demonstra que o financiamento foi feito com recursos do FGTS, o que permite a incidência da TR. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(omissis)VIII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00197798120024036100-1349465, Segunda Turma, e-DJF3 3.5.2012)Do Critério de Reajuste das prestações e da Taxa de SeguroNo que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados na forma estipulada na Cláusula Décima Segunda do aludido contrato, que assim dispõe:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO E EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescidos do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será registrado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência de aumento salarial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês da assinatura do presente contrato.(omissis)Quanto à taxa de seguros, tendo em vista seu caráter acessório, deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal (PES), observadas as normas da SUSEP. Nesse sentido:SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. CES. URV. TABELA PRICE. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. SUCUMBÊNCIA.1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.3. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.(omissis)9. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00505768419954036100 - 1169980, Primeira Turma, e-DJF3 15.5.2012)Dessa forma, não há como reconhecer qualquer nulidade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes.Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar, porquanto esta alcançou a finalidade almejada, qual seja a suspensão do leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação principal.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal para determinar, à parte ré, o cumprimento das cláusulas contratuais, de modo que, no reajuste das prestações do financiamento imobiliário e da respectiva taxa de seguro, seja observado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304622-09.1990.403.6102 (90.0304622-0) - DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o teor das fls. 248-252, 255-256 e 258-260, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007394-03.1999.403.6102 (1999.61.02.007394-7) - JOSE DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das fls. 302-306, 309-310 e 312-316, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010124-84.1999.403.6102 (1999.61.02.010124-4) - MAURO RENOSTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO RENOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das fls. 248-252, 255-256 e 258-260, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001650-90.2000.403.6102 (2000.61.02.001650-6) - GERALDO GOMES PEREIRA X GERALDO GOMES PEREIRA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o teor das fls. 242-243, 250-252, 256-257 e 263, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008536-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008536-0) - NEVELINO LINO FERREIRA X NEVELINO LINO FERREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o teor das fls. 276-277 e 283-284, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1183

EXECUCAO FISCAL

0314310-19.1995.403.6102 (95.0314310-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, no tocante ao lote nº 10, consigno que não é de propriedade dos executados, conforme documento de fls. 197/199, de forma que não é possível sua construção. Outrossim, considerando-se o laudo de reavaliação do sr. Oficial de justiça (fl. 213), bem como a manifestação da exequente de fl. 215 e verso, determino a expedição de mandado de retificação de penhora para incluir também as edificações, intimando-se os executados, procedendo-se à consulta no 2º CRI acerca da existência de averbação dessa construção na matrícula, e efetuando-se o

respectivo registro se existente. Nesse mesmo ato, proceda-se à constatação acerca da possibilidade do desmembramento do imóvel penhorado (lote nº 9 e respectivas edificações) do lote nº 10. Cumpra-se por plantão. Intimem-se. No tocante à insistência da coexecutada em ver reconhecida a natureza de bem de família do imóvel penhorado, teço algumas considerações. É cediço que essa matéria é de ordem pública, sendo possível sua arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição, entretanto deve vir instruída das provas acerca da incontrovérsia desse direito. Anoto que a exaustiva repetição do pedido de reconhecimento de bem de família desacompanhada das provas pertinentes, não farão com que este Juízo reaprecie a matéria. De outro lado, já foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 2000.03.00.068917-6, que teve o provimento negado, em face de não haver nos autos elementos que permitam afirmar que o imóvel de matrícula nº 24.373, do 2º CRI, seria o único bem de propriedade da agravante ou, havendo outro imóvel, que seria o de menor valor. Dessa forma, e diante da inexistência de novas provas consoante decisão do Tribunal (fls. 163/166), prejudicado o pedido de fls. 176/182. Após a juntada do mandado de constatação cumprido, intime-se, com urgência, a exequente acerca da designação do leilão (fl. 175), bem como para requerer o que de direito, tendo em vista o auto de penhora (fl. 47), a constatação e os documentos apresentados às fls. 185/209. Intimem-se.

0010209-02.2001.403.6102 (2001.61.02.010209-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO PILEGI FERREIRA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Em face da informação supra, prossiga-se na hasta pública em relação ao imóvel matriculado sob o nº 80695 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004784-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de CARLOS GOMES FILHO, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: GM, modelo Zafira 2.0, cor VERMELHA, chassi n. 9BGTT75B01C230781, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DEL3303/SP, RENAVAL n. 758877072, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 17 do instrumento contratual (fl. 12). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde dezembro de 2011. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora (fls. 24/27). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Zafira 2.0, cor VERMELHA, chassi n. 9BGTT75B01C230781, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DEL3303/SP, RENAVAL n. 758877072, localizado no endereço Rua Haia, 241, VI. Metalúrgica, Santo André/SP, CEP: 09220-060 observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que

o bem lhe seja entregue. Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 24 de agosto de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

MONITORIA

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA (SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Considerando que o endereço constante na base de dados da Receita Federal foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

Requisitem-se os honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 256 posto que o laudo de fls. 284/295 trata-se de complementação da manifestação de fls. 259/262. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Fls. 197 e seguintes: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000498-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Elaine Aparecida de Oliveira Silva e Terezinha Benedita de Oliveira Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Em dezembro de 2010, em audiência, houve acordo entre as partes. Suspendeu-se o feito até ulterior manifestação da CEF. O despacho de fl. 160 determinou que a CEF esclarecesse se houve cumprimento do acordo proposto na audiência de conciliação. À fl. 173 a CEF manifestou-se pleiteando o

juízo antecipado da lide, parecendo ignorar por completo que nos autos já ocorrera audiência conciliatória.À fl. 178/178 verso o juízo foi convertido em diligência, determinando à CEF que se pronunciasse acerca do cumprimento do acordo realizado em audiência, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.À fl. 180 a autora comunicou que o acordo esta sendo cumprido pontualmente pela requerida.Tendo em vista a informação de fl. 180, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Traslade-se cópia dos documentos originais mediante substituição por cópia.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Tendo em vista as diligências realizadas terem restado infrutíferas, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s), mediante o sistema eleitoral. Em sendo encontrado endereço novo e ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) executado(s).

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fl. 185 para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, preliminarmente, acerca da petição e documentos de fls. 186/212.De outro lado, deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, por não ter sido caracterizado nos autos.Int.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUIILSON ANDRADE DA SILVA

Fl. 86: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Esclareça a autora o pedido retro, tendo em vista o contido às fls. 41/43.Int.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Fl. 84: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA

Fls. 48/76: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003654-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Fl. 59: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0003655-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA LIMA

Fl. 43: deixo de apreciar o pedido retro, uma vez que inadequado à atual fase processual.Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003822-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TADEU PAULO GUEDES
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003823-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DA COSTA LISSONE
Tendo em vista o pagamento do valor remanescente das custas processuais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 49.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003957-56.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SÉRGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)
Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0004993-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Fls. 44/45: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Int.

0005002-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GUSTAVO STANZIANI
Fl. 48: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA
Fl. 55: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005134-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ROSENO DE FREITAS
Fls. 77/78: Nada a decidir, tendo em vista a certidão de fl. 75 verso.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Int.

0005194-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO REZENDE DOS SANTOS
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005483-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA
Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS
Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código

de Processo Civi.Int.

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Fl. 58: defiro o prazo complementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005895-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Fl. 42: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006170-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE BATISTA PEREIRA FILHO

Fl. 45: Nada a decidir, tendo em vista a certidão retro.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006173-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006337-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

0006462-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

0000307-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Fl. 56: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ

Fl. 44: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço

atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000724-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Esclareça a autora a petição retro, tendo em vista a certidão de fl. 28.Int.

0001258-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DIAS DA ROCHA

Fl. 40: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0001878-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIS JOAQUIM

Preliminarmente, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0002903-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GERALDO MIRANDA DA COSTA

Considerando que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003485-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

Considerando que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003486-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ROCHE LORENZO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003491-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA

Considerando que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003492-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização da audiência de conciliação prossiga-se com o feito.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004116-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FABRI

Face ao quadro de indicação de possibilidade de prevenção juntado às fls. 50/51, intime-se a autora para que traga

aos autos cópia da petição inicial dos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004452-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Complemente a Caixa Econômica Federal as informações apresentadas às fls. 258/373, mediante a apresentação dos extratos referentes ao período de 28/02 a 1º/08/2005, conforme solicitado pelo perito contábil às fls. 376/377. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Fl. 223: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)

Fls. 243 e 285: Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Fls. 198/223: Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE
Esclareça a exequente a petição de fls. 241/242, tendo em vista o processado.Int.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON
Esclareça a exequente o pedido retro, tendo em vista a devolução da carta precatória noticiada às fls. 189/193.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 262.Int.

0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)
Publique-se o despacho de fl. 426.Fl. 426: Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 423, para que a exequente apresente a planilha atualizada do débito, observando a decisão proferida nos Embargos à execução n.º 0004092-73.2008.403.6126, trasladadas às fls. 411/415, bem como, para que se manifeste acerca da penhora realizada nos autos. (fl. 404). Int.

0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)
Fl. 116: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUIZEPAVICIUS
Fls. 121/123: Não há como deferir o requerido pelo exequente, tendo em vista que este Juízo ainda não possui cadastro junto aos sistemas Infojud e Infoseg. Int.

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA
Fls. 173/174: Dê-se ciência ao exequente.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora para que recaia sobre o bem indicado pelo exequente. Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Fl. 91: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)
Intime-se a exequente para que informe se houve composição amigável no âmbito administrativo.Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI X TANIA NEVES TEIXEIRA

Fls. 143/144: Preliminarmente, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema Webservice - Receita Federal. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para sua citação. Restando negativas as diligências, dê-se nova vista ao exequente.Int.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Fls. 75/125: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos arquivo, sobrestados.Int.

0004242-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fls. 62/88: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006392-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Fl. 42: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006396-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Fl. 73: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Ante a informação aposta nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Considerando que a exequente não tem interesse na realização da audiência de conciliação, prossiga-se com o feito.Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7) - LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da consulta supra, determino a remessa dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025288-5 à 1ª Vara da Execução Fiscal, bem como, solicite-se a devolução dos autos n.º 2009.03.00.012142-4, interposto contra decisão denegatória destes autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025288-5.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003689-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIA MARIA MAGALHAES X MARIA LUZANIRA MAGALHAES

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003902-13.2008.403.6126 (2008.61.26.003902-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMARILIO COSTA MOTA X SANDRA NORBETO MOTA

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013988-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013988-7) - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001008-25.2012.403.6126 - IRMA BISCARO MARTINS(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011879-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011879-9) - DALMAS S/A - IND/ AGROQUIMICA BRASILEIRA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento n. 0003003-73.2012.403.6126. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002182-69.2012.403.6126 - JORGE YOSHINORI MARUTA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3199

EXECUCAO FISCAL

0005042-29.2001.403.6126 (2001.61.26.005042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005089-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005089-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0009349-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0009947-77.2001.403.6126 (2001.61.26.009947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000333-14.2002.403.6126 (2002.61.26.000333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORT MAQ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAS

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006151-44.2002.403.6126 (2002.61.26.006151-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESTILO FIBERGLAS PVC IND/ E COM/ LTDA X EDGARD MAZZOCATO X JOSE MAZZOCATO

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006326-38.2002.403.6126 (2002.61.26.006326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO RPANE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0015663-51.2002.403.6126 (2002.61.26.015663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006026-37.2006.403.6126 (2006.61.26.006026-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004600-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TUBOS NIDRA COMERCIAL LTDA

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004864-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO CONCEICAO DE GOUVEIA

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004871-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE REABILITACAO PETRA LTDA.

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006944-65.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERGIO LUIZ FRANCHIM

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006994-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO DONIZETE DE SOUZA

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000372-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GURIK COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SERVICOS LT

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000955-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GURIK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E S

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 23/10/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3209

MANDADO DE SEGURANCA

0001769-05.2006.403.6114 (2006.61.14.001769-3) - JOSE JESUS DOS SANTOS (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001644-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001644-8) - ANTONIO CELSO TORTELLI X RICARDO DE ROSSI ROSSETTI (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006279-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006279-7) - MARIA APARECIDA DONIZETTI BALDAN RUIZ (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000391-07.2008.403.6126 (2008.61.26.000391-8) - MARIO TOREL (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002435-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002435-1) - KARINE DANIELA OLIVEIRA SANTOS (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000118-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000118-5) - LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004369-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004369-6) - GERCI FRANCISCO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005086-33.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005423-22.2010.403.6126 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000857-93.2011.403.6126 - RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004338-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-27.2007.403.6126 (2007.61.26.000767-1)) ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Defiro o desmembramento da petição de fls.322/684.Manifeste-se o Embargante sobre o processo administrativo juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000478-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-09.2001.403.6126 (2001.61.26.013159-8)) MANSUR JOSE FARHAT NETO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o embargante a proceder ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil.

0003834-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal manejados por DISTAC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais impugna os créditos tributários executados.Defende a embargante que a aplicação da Taxa SELIC para correção do crédito executado é ilegal.Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 53/60), requerendo, ao cabo de suas considerações, a integral rejeição destes embargos.O embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 63/64, suscitando preliminar de intempestividade da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.A Fazenda

Nacional ratificou as suas manifestações anteriores às fls. 66/67. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). Rejeito a preliminar ventilada pelo embargante de intempestividade da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o prazo desta manifestar-se sobre a oposição dos embargos conta-se da intimação pessoal a qual se deu em 12/01/2012 (fls. 52), com apresentação de impugnação em 27/01/2012 (fls. 53), portanto, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Passo agora, a analisar o mérito: Em relação à impugnação da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário em execução, o pleito do embargante é improcedente. Senão, vejamos. O artigo 161, 1º, do CTN reza que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (destaquei). Vê-se, portanto, que a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, previsto no 1º, do artigo 161, do CTN acima transcrito possui natureza supletiva, somente se aplicando nos casos em que a lei ordinária não dispuser de modo diverso. O artigo 13, da Lei nº 9.065/1995 dispõe que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes, bem como aqueles restituídos pela Fazenda, passaram a ser corrigidos pela SELIC, que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007-destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. TRIBUTÁRIO -- DÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. 2. Recurso especial não provido - destaquei. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 970693 Processo: 200701385900 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331540 Fonte DJE DATA:07/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. É importante ressaltar que a postura adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é bastante lógica. Isso porque, o contribuinte, no caso de repetição de indébito, recebe os valores devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Logo, não há como se defender que, na situação inversa, ele seja tratado de forma diferenciada, pagando seus débitos tributários corrigidos com base em índice diferente daquele que seria aplicado se estivesse na posição de credor da relação. Vê-se, portanto, que não existe qualquer ilegalidade na correção do débito executado pela taxa SELIC, uma vez que há expressa previsão legal de sua utilização para tal finalidade. Assim, as alegações do embargante não merecem prosperar, de forma que rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida

executada, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0000185-85.2011.403.6126, desapense-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007933-3)) CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA e MARCELO SILVÉRIO FERREIRA contra FAZENDA NACIONAL, alegando parcelamento com a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 37/39, reconhecendo o pedido do embargante. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. No caso em análise, houve reconhecimento jurídico do pedido pela embargada no tocante ao pleito declinado na inicial, extirpando-se, por consequência, a controvérsia em relação ao mérito da demanda, conforme se constata no documento apresentado pela própria FAZENDA NACIONAL (fls. 37/40), que comprova a adesão do embargante ao parcelamento datado de 30/11/2009, ao passo que a penhora eletrônica data de 06/09/2011 (fls. 104/105 dos autos principais). Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução. Levante-se a penhora de fls. 104/105 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos principais, desapense-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006018-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-66.2011.403.6126) SCUPINARI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA SANEAMENTO S/S LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0002532-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-49.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Apresente, o embargante, procuração original para cumprimento do quanto requerido as folhas 14, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.

0003649-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-35.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005355-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) MARIA ANTONIA FIRMINO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0002170-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-66.2006.403.6126 (2006.61.26.002545-0)) MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Aguarde-se a decisão final e retorno do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047822-0 Intime-se.

Expediente Nº 4210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006532-86.2001.403.6126 (2001.61.26.006532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006531-0)) HOSPITAL DAS NACOES LTDA(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002991-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006482-0)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Requeria a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002125-95.2005.403.6126 (2005.61.26.002125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003110-6)) AUTO POSTO ORATORIO LIMITADA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4211

ACAO PENAL

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face do acusado, já qualificados nos autos, na qual objetiva a apuração da autoria e materialidade delitiva do delito estabelecido no artigo 331 do Código Penal, uma vez que na qualidade de advogado do reclamado na ação reclamationária trabalhista n. 02688-2003.361.02.00.7, em audiência realizada em 20.07.2004, teria rasgado o termo de audiência já firmado pelo magistrado que presidia a sessão e o teria jogado em uma lixeira. O Ministério Público Federal relacionou duas testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 428 e 466. Foi recebida a denúncia, em 16.06.2008, pela decisão de fls 115, sendo o réu intimado a comparecer em audiência para apreciar a proposta de transação oferecida pelo parquet e, por causa da ausência do réu, esta restou infrutífera. A defesa preliminar foi apresentada às fls 229/232, tendo relacionado quatro testemunhas, mas todas as diligências encetadas para intimação destas para comparecerem em audiência, restaram infrutíferas, consoante se verifica às fls. 276, 292, 307, 405, 449 e 481. Fundamento e decido. De início, aponto que a instrução processual não está concluída, como prescreve os artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, uma vez que as testemunhas relacionadas pela Defesa não foram localizadas, apesar das indicações declinadas pelo réu, que faz sua autodefesa, de vários endereços nos quais as testemunhas poderiam ser encontradas. Entretanto, a análise da prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, independentemente, de qualquer providência ou manifestação das partes. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE REALIZA NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS APÓS VERIFICADA A PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES INICIALMENTE ATRIBUÍDAS. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO APÓS JÁ DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL COM BASE NOS CRIMES ORIGINALMENTE CAPITULADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua capitulação jurídica. Assim, pode o Ministério Público proceder à alteração da classificação dos fatos, por meio de aditamento, antes de sentenciado o feito, oportunizando-se ao acusado o exercício do direito de defesa. Precedentes. 2. O aditamento da denúncia que apenas promove novo enquadramento típico - por não narrar fato criminoso diverso - não constitui causa interruptiva do prazo prescricional. 3. Embora seja provisória a classificação dada pelo Ministério Público na denúncia, a prescrição pela pena em abstrato deve ser averiguada com base na capitulação nela proposta e

recebida pelo Magistrado. Se, porém, sobrevier aditamento promovido pelo órgão ministerial, validamente recebido, que altere o enquadramento típico da conduta, ou se o Magistrado, por ocasião da prolação da sentença, promover nova definição jurídica do fato, o prazo prescricional, nessas hipóteses, observará a pena cominada à nova capitulação. Precedente. 4. Na situação dos autos, contudo, o oferecimento do aditamento para imputação de crimes mais graves somente ocorreu após verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ademais, o seu recebimento válido apenas se deu quando já reconhecida a extinção da punibilidade em relação aos delitos inicialmente atribuídos. 5. Nesse contexto, incabível o prosseguimento da ação penal, porquanto a decisão que reconhece a prescrição possui natureza declaratória, produzindo efeitos ex tunc, isto é, desde a data do prazo extintivo da punibilidade, o que, na hipótese, ocorreu no ano de 2004. 6. Por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte ou a apreciação pelo órgão jurisdicional a quo para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada, de ofício, em qualquer fase do processo, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 107, inciso IV, do Código Penal. 7. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e, em relação ao Paciente, a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, determinar o trancamento da ação penal contra este instaurada, tendo em vista a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição. Prejudicada a análise das demais questões arguidas na impetração. (HC 200802602234, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Deste modo, o crime pelo qual o réu responde, o desacato, se encontra tipificado no artigo 331 do Código Penal, o qual prevê pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção ou multa. A possibilidade de transação penal ou o estabelecimento de multa, no caso em tela, restou inviável por causa da ausência do réu, na audiência para análise da proposta de transação penal, às fls 216, ocorrida em 18.01.2010. De outro lado, o prazo prescricional, enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória, deverá ser regulado pelo máximo da pena cominada ao crime descrito na exordial acusatória, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que não foi concedida nenhuma interrupção ou suspensão do prazo prescricional e, por tal motivo, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 109, inciso V do Código Penal, uma vez que já se passaram mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 16.06.2008. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO, em face da prescrição, nos termos do artigo 386, VI do Código Penal. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a comunicação desta sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-78.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002977-78.2011.403.6104 Defiro a produção da prova oral requerida. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Designo desde já o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas. Int-se. Santos, 27 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008252-71.2012.403.6104 - MAYSA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008252-71.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MAISA BORSOI BRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MAISA BORSOI BRAGA, representada por sua

mãe, Elisabete Borsoi Braga, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é segurada da previdência social, na condição de contribuinte obrigatória, desde 01/07/2002 e recebeu da autarquia o benefício de auxílio-doença (NB 31/502/126/427-0), DIB em 12/09/2003. Aduz, todavia, ter sido seu benefício indevidamente cessado em 23/03/2012, após revisão administrativa que entendeu a data do início da incapacidade em 12/07/2000, antes da filiação ao RGPS. Ato contínuo, o INSS passou a cobrar da autora o suposto débito para com o Instituto, no valor de R\$ 66.123,68. Inconformada, ingressou a autora com a presente ação, pois entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, embora admita ter começado o tratamento psiquiátrico em 12/07/2000, não havia nessa época qualquer incapacidade, a qual só passou a existir em maio de 2003, em razão do agravamento da doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/84. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a data do início da alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 14/09/2012, às 16 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, caso seja fixada a data de início da incapacidade em 2003, conforme requerido pela autora, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Caso contrário, dê-se vista às partes, para manifestação. Ciência ao MPF, haja vista a presença de incapaz. Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6909

ACAO CIVIL PUBLICA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 895/911: Manifeste-se o exequente. Int.

0064399-21.1992.403.6104 (92.0064399-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP135579 - MARINEZ GASPAR LOURENCO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se as partes a requererem o que de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0205505-92.1997.403.6104 (97.0205505-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT)

X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

SENTENÇA: Opõe a corrê, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante que a (...) sentença que condena, tanto a Cibratel como a Mitto, a demolir as edificações e remover as estruturas relativas ao empreendimento Costão de Paranambuco, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da presente, não pode ser aplicada à Cibratel que não detém domínio para adentrar a área do empreendimento Costão do Paranambuco. Aduz, ainda, omissão quanto aos pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990), examino os presentes embargos declaratórios em razão do afastamento do Magistrado prolator para exercício de atividade associativa, a partir de 09/07/2012, conforme Ato nº 11.931/12, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não logrou descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção do magistrado acerca dos fundamentos que implicaram no parcial acolhimento do pedido para: (...) c) condenar a Companhia Brasileira de Terras e Loteamentos S/A - CIBRATEL e a MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a que se abstenham de realizar atos executórios, firmar contratos, realizar publicidade e receber pagamentos em relação ao empreendimento Costão de Paranambuco, bem como de implantar quaisquer atividades ou construções, permanentes ou sazonais no local, sem prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e aprovação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; d) condenar a Companhia Brasileira de Terras e Loteamentos S/A - CIBRATEL e a MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a demolir as edificações e remover as estruturas relativas ao empreendimento Costão de Paranambuco, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da presente. No tocante à justiça gratuita, o pedido restou prejudicado tendo em vista a isenção de custas e o não cabimento de condenação em honorários. Da mesma forma, o pedido de inversão do ônus da prova apresentado na contestação, e invocado de maneira genérica, desacompanhado de qualquer fundamentação. Destarte, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença; manifesta, em verdade, o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I

0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR.MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 665). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)
Fls. 3185/3277: Manifestem-se as partes. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)
Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre as considerações da ré e do Ministério Público Federal de fls. 754/755 e 758 e verso, respectivamente. Int.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO

FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de prorrogação do prazo para prosseguimento das tratativas de acordo, por mais 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 390/398. Int.

0010213-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) Fls. 416/435 e 436/458: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACAOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHAO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA E SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA E SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005058-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X MARCELO PIRILO TEIXEIRA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X FABIULA CHERICONI(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) Recebo os recursos de apelação interpostos no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA Requeira a CONAB o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVIDA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES

BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)
Fls. 1664/1666: Manifeste-se a União Federal. Int.

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL
Assiste razão à União Federal em suas considerações de fls. 802/803, pelo que homologo os cálculos apresentados às fls. 792/794. Expeça-se o Precatório. Int. e cumpra-se.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA
Fls. 1226/1232 e 1234/1240: Manifeste-se a União Federal. Int.

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
Considerando a retirada dos autos de Secretaria pelo DNIT, intime-se-o para que diga se efetivou a retirada da Carta de Adjudicação que encontrava-se na contra capa dos autos. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Intime-se a parte autora a providenciar o seu depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pleito de levantamento da oferta formulado. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Intime-se a parte autora a providenciar o seu depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pleito de levantamento da oferta formulado. Int.

USUCAPIAO

0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0) - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 1158/1164, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeado em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558 de 22/05/2007. Requisite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0203015-63.1998.403.6104 (98.0203015-5) - ELIAS BATISTA DA SILVA X JOSEFA MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Fls. 829/834: Manifestem-se as partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à consulta dos endereço de Paulo Roberto Bueno junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Após, intime-se-o, pessoalmente, na qualidade de representante do Espólio de Mario Rodrigues da Silva Junior a habilitar-se nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intímem-se.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INCRA, tempestivamente ofertada. Int.

0003558-69.2006.403.6104 (2006.61.04.003558-2) - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE LIMA X SUELI APARECIDA DE MORAES(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X LOURDES DA SILVA DINIZ X JOAO MARCOS BUENO DE MORAIS X VALTER VERACI X NIASI MELHEN ABDO X SUELI APARECIDA DA CRUZ DE GALHARDO X JOSE DINIZ FLOR

Renove-se a intimação de José Donizete Rodrigues de Lima para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS

VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Fls. 1263/1265: Defiro, como requerido, intimando-se o herdeiros NILSON SERGIO RIBEIRO DE SOUZA GLÓRIA SOUTO e sua mulher ARIANA PEREIRA SOUTO GLÓRIA para que manifestem seu interesse em habilitar-se em substituição à co-autora falecida MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando suas representações processuais, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Int. e cumpra-se.

0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7) - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 569/571. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, devem produzir, justificando-as. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES
Atendam os autores o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis em nota de devolução de fls. 385. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 212/216 por tempestivo. Às contrarrazões. Após cumprido o determinado na parte final da sentença de fls., remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL
Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela autora, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 238/239: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal. Mantenho o determinado às fls. 200 e concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para seu cumprimento. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO
A parte autora permanece sem dar cumprimento ao determinado às fls. 398. Para tanto concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar, também, a representação processual do Espólio de Laurentina dos Anjos de Paula. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Fls. 178: Citem-se. Int. e cumpra-se.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 158/159: Citem-se. Int. e cumpra-se.

0001927-80.2012.403.6104 - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Fls. 154: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Fls. 433/434: Desentranhe-se, por tratar-se de petição estranha ao presente feito, entregando-a a sua subscritora. Int.

0004361-42.2012.403.6104 - MARIA DO SOCORRO LIMA X GABRIEL SIMAO DE LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 133, 155 e 169. Int.

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 218. Int.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para a co-autora ELZA RAMOS MAGALHÃES, anotando-se. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, providenciem os autores: 1- a juntada aos autos de memorial descritivo do imóvel elaborado por profissional habilitado; 2- cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo; 3- certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 4- a indicação dos confrontantes e suas qualificações, promovendo suas citações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES)

Fls. 604: Intime-se o Município de Miracatu, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002851-96.2009.403.6104 (2009.61.04.002851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0008113-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008113-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP264231 - LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU)

Dê-se ciência da Luiz Carlos Ferreira Wenceslau do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-48.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0)) COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para, onde se lê no despacho de fls. 195 manifestem-se os embargantes, leia-se, manifestem-se os embargados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

Intime-se o Município de Santos a providenciar a juntada aos autos de cópia das guias de depósito legíveis. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047606-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E Proc. DRA. SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a opoente, a citação da União Federal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, instruindo a contrafé com as cópias necessárias. Após, cite-se para opor embargos em 10 (dez) dias e demais termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

PETICAO

0008276-02.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Dê-se ciência da redistribuição do Agravo de Instrumento a esta 4ª Vara Federal em Santos. Traslade-se cópia de fls. 325/326, 352/353, 408/409 e 411 para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

0008277-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Dê-se ciência da redistribuição do Agravo de Instrumento a esta 4ª Vara Federal em Santos. Traslade-se cópia de fls. 325/326, 356/358, 422/423 e 425 para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL)

GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 1301/1302: Manifestem-se os autores. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006143-21.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH - MASSA FALIDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) Vênia devida ao entendimento do Exmo. Sr. Juiz Federal prolator do r. despacho de fls. 217, este Juízo, em caso semelhante, deferiu o pedido de expedição de ofício à Justiça comum onde tramite o processo de falência da empresa executada. Assim, reconsidero o decidido, deferindo a expedição de ofício à 2ª Vara cível de Santos, para as providências que se fizerem necessárias no sentido de habilitar o crédito oriundo do presente feito nos autos do processo de falência nº 562.01.2006.047078-0 (nº de ordem 1621/2006), instruindo-o com a cópia integral do processo fornecida pelos exequentes. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decline o condomínio exequente o valor atualizado do débito. Após, apreciarei o requerido às fls. 287. Int.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 293: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 257: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da manifestação da CETESB de fls. 656/669. Sem prejuízo, intime-se a executada sobre as considerações do Ministério Público do Estado de São Paulo de fls. 650/655. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

A CEF permanece sem dar cumprimento ao determinado às fls. 212. Assim, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Defiro os quesitos ofertados pela parte ré e o assistente técnico indicado pela União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado às fls. 206 Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 189 e 192.
Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150. Int.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 130/131 para seu integral cumprimento, instruindo-o com cópia da petição de fls. 136/137. Cumpra-se e intime-se.

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA
Manifeste-se a União Federal sobre a contestação de fls. 178/190, tempestivamente ofertada. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA
Manifestem-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107. Int.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser mantida na posse de área de domínio público ao longo do Km 162+000 da Ferrovia, Rua das Palmeiras, bairro Gaivota, Município de Itanhaém - SP.Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes.Aduz que, em 25/03/2012, apurou que a municipalidade requerida vem praticando turbacão da posse da concessionária na área acima descrita da ferrovia, mediante asfaltamento ao longo da via férrea.Ressalta a autora a gravidade da situação no fato de a obra ter aterrado os trilhos, obstruindo a passagem das composições ferroviárias.Pondera que a edificação em questão configura violacão à limitacão administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/67.Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar na lide no polo ativo (fl. 89), pedido deferido à fl. 102.A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres compareceu aos autos à fl. 98, esclarecendo não ter interesse no litígio.A requerida, Municipalidade de Itanhaém, foi previamente intimada e apresentou resposta às fls. 107/114.Brevemente relatado.DECIDO.A pretensão da autora vem fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redaçao dada pela Lei nº 10.932, de 2004)Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalizacão e as fotografias encartadas (fls. 58/66) bem como os argumentos da inicial, restou demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da colocacão do asfalto na faixa da ferrovia, conforme aduzido pela autora.Com efeito, a obra na faixa de domínio e na faixa non aedificandi, levada a

efeito pela ré, configura esbulho na posse da concessionária, devendo proceder-se à reintegração, ainda que questionado o efetivo uso da ferrovia. É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público, ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação. Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais. De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia, embora não tenha escapado de verificação por este juízo, a alegação da ré relativa ao estado de abandono da ferrovia, o que se mostra corroborado pelas fotografias de fl. 64. Contudo, a iniciativa da autora decorre do contrato de concessão e arrendamento, que deve ser cumprido. Tanto assim, viu-se compelida a ajuizar a presente demanda, em atendimento aos termos do Ofício nº 127/2012/SUCAR, subscrito pelo Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Considerando, pois, as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo, a liminar deve ser deferida parcialmente, nos moldes do artigo 928 do CPC, conquanto presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual. Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo do Km 162+000 da Ferrovia, Rua das Palmeiras, bairro Gaivotá, Município de Itanhaém - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil. Cite-se (artigo 930 do CPC). Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se. Santos, 06 de agosto de 2012.

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES

Despacho, Para melhor aferir o interesse, intime-se o DNIT para que justifique o pedido de inclusão na lide de fl. 85, conforme determinado à fl. 79. Int.

0005130-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS (SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz a juntada aos autos de declaração de pobreza firmada pelo réu. Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 67/78, tempestivamente ofertada. Int.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
Fls. 42: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 40/50, tempestivamente ofertada. Int.

0005711-65.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - BANANADAS ITANHAEM (SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 148/153: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-41.2011.403.6104 - CONCEICAO MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP306208 - ANTONIO EDVALDO DA SILVA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)
Manifestem-se os patronos da autora e da corr  sobre as certid es negativas de fls.266, 268 e 270.

SUBSEÇÃO JUDICI RIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE S O BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de S o Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Ju za Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003558-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003558-0) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

PIR MIDE DISTRIBUIDORA DE VE CULOS S/A, devidamente identificada na inicial, op s EMBARGOS   EXECU  O FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por interm dio dos quais pugnou pela extin  o do feito com a conseq ente desconstitu  o do t tulo que lhe alberga.  guisa de sustentar sua pretens o alegou (1) conex o e prejudicialidade com o processo administrativo n  13819.002414/95-62; (2) nulidade do lan amento, pois o processo administrativo conexo ainda n o havia sido julgado; (3) a CDA n o   liquida, certa e exig vel; (4) redu  o da multa aplicada de 75%. Com a inicial vieram documentos de fls. 61/127.Os Embargos foram recebidos suspendendo a execu  o. Intimada a Embargada apresentou impugna  o (fls.130/149), rebatendo os argumentos da inicial. Trouxe documentos de fls.150/406.R plica da Embargante (fls.409/415).Os autos permaneceram no arquivo at  julgamento do Mandado de seguran a n  1999.61.14.007390-2 (fls.446).A MAIS DISTRIBUIDORA DE VE CULOS S/A, vem aos autos como sucessora da Embargante PIR MIDE DISTRIBUIDORA DE VE CULOS S/A (fls.463/464).Em 16 de agosto de 2012 os autos vieram conclusos para senten a.  o relato do quanto necess rio. Passo a fundamentar e decidir.Conhe o diretamente do pedido a teor do par grafo  nico do artigo 17 da Lei n  6.830/80. A execu  o fiscal pretende a cobran a de COFINS no per odo de janeiro a julho de 1993.Afasto a preliminar de prejudicialidade entre os processos administrativos, alegada pelo Embargante, com fundamento nos bem pautados argumentos trazidos pela Embargada  s fls.134/138. O Termo de Verifica  o e Constata  o Fiscal datado de 29/09/95, foi impugnado e, ent o, remetido   Inst ncia Superior, que entendeu necess ria novas dilig ncias pela DRF de primeira inst ncia, raz o pela qual os autos retornaram para a Delegacia da Receita Federal de origem para atender a determina  o da Delegacia de Julgamento. A Delegacia de Julgamento confirmou a proced ncia da a  o fiscal, reduzindo apenas a multa. Quando das dilig ncias pela Delegacia de origem, o Auditor Fiscal constatou erros em virtude da convers o da moeda (Cruzeiros para Cruzeiros Reais) e com isso originou o outro processo administrativo. Assim, a origem deste novo processo decorreu do pedido da Delegacia de Julgamento, portanto n o h  nenhuma irregularidade nestes procedimentos, como quer fazer notar o Embargante. Ainda que o lan amento fiscal tenha sido anterior ao julgamento da impugna  o, ele vem para dar maior transpar ncia ao julgamento e precis o aos valores devidos, n o havendo assim, qualquer preju zo para o contribuinte.  de se notar que pretendida irregularidade nos processos

administrativos foi analisada na esfera administrativa. Para a questão da base de cálculo da incidência das contribuições - PIS e COFINS, tese de mérito desenvolvida nestes Embargos, nada mais há que ser decidido em respeito a coisa julgada. O Mandado de Segurança nº1999.61.14.007390-2, interposto pela ora Embargante, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção, versou sobre a mesma tese e foi julgado improcedente cujo acórdão que negou provimento à apelação transitou em julgado (fls. 467/497), impossibilitando nova análise. Improcedente também a tese de excesso de multa, Sua aplicação e neste percentual tem base legal. O art. 44, I da Lei 9.430/96 prevê expressamente multa no percentual de 75% em lançamento de ofício, nos casos de atraso ou de não pagamento ou recolhimento da exação. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0008962-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008962-9) - AUTO POSTO CAMBORIU LIMITADA (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000067-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000067-3) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA. (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP254576 - RENATA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. No fito de evitar alegações de nulidade, cientifique-se a parte embargante do teor do documento de fls. 571/599, pelo prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao princípio do contraditório. Expeça-se alvará relativo aos honorários periciais, conforme requerido à fl. 600. Após, conclusos com urgência para julgamento dos presentes embargos, considerando tratar-se de feito submetido à meta de nivelamento nº 02/2010, estabelecida pelo e. Conselho Nacional da Justiça.

0000704-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000704-7) - MARCO ANTONIO CURY (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

MARCO ANTONIO CURY, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou preliminar de litispendência e no mérito a nulidade da penhora pois recaiu em imóvel que é bem de família, inaplicabilidade da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.27). A Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações iniciais (fls.30/41). Foi decidida a impugnação ao valor da causa (fls.71). A questão da duplicidade de cobrança e a litispendência também foi resolvida às fls. (fls.73/91). Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. MARCO ANTONIO CURY está no pólo passivo da execução pois era sócio da CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA. Nos autos executivos foram oferecidos bens (fls.48/51, 98). Há decisão de embargos à execução fiscal, já transitada em julgado, proposto pela empresa (fls.171/191). Alega o embargante que a penhora há de ser considerada nula por ter recaído sobre bem de família, impenhorável, no termos da Lei nº 8.009, de 29.03.90. Não obstante os embargos à execução não se prestarem à discussão de regularidade de penhora, a matéria aqui ventilada trata de ato judicial realizado em contradição ao previsto na lei, portanto passo a analisar a legalidade da penhora. Prescreve o artigo 10 da Lei nº 6380/80: art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. E, dispõe o artigo 1º, caput da Lei nº 8.009/90: art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seu proprietários e nele residam, salvo hipóteses previstas em lei. Não se pode aceitar que, embora o embargante esteja em débito para com a Fazenda Nacional, sofra constrição judicial em seu imóvel residencial, ou bens que o garantem, por serem absolutamente impenhoráveis, ao arripio da lei. Os Tribunais Superiores assim têm decidido, conforme as ementas: Ementa: CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares. II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000. III - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 450812/RS; Rel. Min.

Francisco Falcão - Primeira Turma; Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03.11.2004 p. 138)Ementa:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, FREEZER, MICROCOMPUTADOR E IMPRESSORA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos (REsp 439.395/SP, Rel. Min.Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002).In casu, foram penhorados uma máquina de lavar louça, um forno de microondas, um freezer, um microcomputador com acessórios e uma impressora. Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos. Precedentes.Recurso especial provido.(STJ - REsp 691729/SC Rel. Min. Franciulli Netto; Segunda Turmas; Data do Julgamento 14/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2005 p. 324) Ainda que se entenda que compete ao embargante comprovar, no prazo dos embargos, toda matéria útil à sua defesa, os documentos constante dos autos principais carreados a esses autos demonstram tratar-se de bem residencial onde reside com sua família. Assim, a ilegalidade da penhora, sobre esse imóvel da rua Tomé Teixeira Vilela, nº 50 , Bairro São José, São Caetano do Sul/SP, restou fartamente comprovada nos autos. Tendo parte da constrição judicial recaído sobre bem impenhorável, portanto nula, a execução fiscal não se encontra totalmente garantida, por conseguinte, ausente a condição de procedibilidade dos presentes embargos à execução.Pelas razões expostas, prejudicadas todas as demais alegações das partes, que já foram decididas nos embargos nº 2000.6114.003103-1.Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, anulando-se a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel da Rua Tomé Teixeira Vilela, nº 50, Bairro São José, São Caetano do Sul/SP. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004267-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 228/236, em face da r. sentença de fls. 223/224, alegando omissão e obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Observo que não obstante determinação judicial no sentido de que a embargada esclarecesse se os valores pagos pela Embargante a título de rescisão trabalhista possuíam relação com os débitos cobrados nestes autos, colacionando, para tanto, cópia do Processo administrativo, a mesma se recusou a fazê-lo, tendo sido o presente feito sentenciado em 17/05/2012 (fls. 223/224). Considerando referido documento essencial para o deslinde do feito, TORNO SEM EFEITO a sentença prolatada em 17/05/2012 e determino a intimação pessoal da Embargada FAZENDA NACIONAL/CEF, para que cumpra a determinação de fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e em igual prazo, deverá a Embargante trazer aos autos, certidão de inteiro teor das ações trabalhistas mencionadas às fls. 195/215.Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista às partes, após o que deverão os autos vir conclusos para a prolação de sentença.

0000949-10.2011.403.6114 - SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Vistos baixando em diligênciaDiante da manifestação do embargante às fls. 86/88, e em razão do teor inconclusivo das petições e documentos de fls. 70/80 e 83, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que, no prazo improrrogável e derradeiro de 5 (cinco) dias, esclareça a qual parcelamento efetivamente o Embargante aderiu, bem como comprove o período em que a exigibilidade do crédito restou suspensa, por força do mencionado parcelamento.Expeça-se o competente Mandado de Intimação Pessoal, que deverá ser instruído com cópia desta decisão e demais documentos pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para sentença

0004218-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-96.2011.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA por

intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) imunidade tributária em razão da natureza jurídica da ECT; (2) inexigibilidade da taxa de licença e inexistência do poder de polícia; (3) inconstitucionalidade e ilegitimidade da cobrança da taxa de licença, da multa e da base de cálculo (4) prescrição do débito; (5) impropriedade da inclusão de ex-funcionário no pólo passivo da CDA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/23. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 25). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação afirmando que o poder de polícia da Administração é dirigido a qualquer ente, inclusive às empresas públicas federais, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na exigência do tributo, ora cobrado. Requer a improcedência dos embargos (fls. 31/41). Em 19 de março de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de Diadema da taxa prevista na Lei Municipal n. 153/2001, que instituiu a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Tal tributo é recolhido com base na natureza da atividade e no número de funcionários/empregados e decorre do poder de polícia. A Embargante afirma que, por ter natureza de empresa pública federal, além do caráter público das atividades postais e telegráficas, é imune à cobrança da taxa de licença pelo Município. Improcede tal afirmação. Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (in Direito Administrativo, ed. Atlas, 3ª edição, São Paulo, 1992, p. 86), o poder de polícia tem como fundamento o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados. Assim, não se pode dizer que por ser empresa pública federal a Embargante não sujeita-se ao poder de polícia do Município, vez que a Administração, através dele, visa resguardar os direitos individuais dos cidadãos do uso desses direitos de forma ilimitada e incondicionada por parte de outros. A administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia (obra citada). Ainda, de acordo com o princípio federativo, a República Federativa do Brasil, é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (Constituição Federal, artigo 1º, caput), não havendo relação hierárquica entre eles. Sobre o mesmo princípio, Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, ed. Malheiros, São Paulo, 2002, p. 147) sustenta, no Capítulo que trata da autonomia Municipal o seguinte: a autonomia dos Municípios é insofismável, já que elegem livremente seus Prefeitos e têm um Poder Legislativo capaz de prescrever, por direito próprio, normas jurídicas obrigatórias, obedecidos, apenas, os princípios da Constituição, aos quais, de resto, todas as pessoas devem submeter-se. Assim, afastado a pretensão da Embargante de não se submeter ao poder de polícia Municipal. Outrossim, a Executada assevera ser ilegítima a cobrança da taxa de licença por não se tratar de serviço divisível e específico. Tal afirmação, também deve ser afastada. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida como contraprestação da prestação de serviço ou do exercício de poder de polícia. Presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade no caso da prestação de serviços, a fim de possibilitar a cobrança de cada indivíduo beneficiado de acordo com o benefício utilizado. No caso do poder de polícia, não há que se falar nessa exigência, vez que a prestação da Administração é a fiscalização por ela exercida. Em relação à necessidade de renovação, também não há que se alegar ilegitimidade, pois a fiscalização deve ser efetuada de modo permanente, caso contrário, não há garantia do respeito às limitações impostas. No que pertine à base de cálculo, afirma a Embargante ser a mesma ilegal, pois deveria ser prefixada, tratando-se de cobrança pela fiscalização, o que independe da atividade ou da quantidade de empregados/funcionários que trabalham no local. O Município de Diadema, em sua manifestação, afirma que a natureza da atividade determina a intensidade da ação fiscalizadora e o número de empregados revela a presença do público. Assim, com esses dois dados é possível auferir qual a contraprestação devida pela fiscalização exercida pela Prefeitura. Ainda, diz que tais fatores não constituem base de cálculo de qualquer imposto, proibido constitucionalmente. Procedentes os argumentos apresentados pela Embargada. De fato, a fiscalização exercida nos diversos estabelecimentos existentes requer tipos e intensidade diferentes de atuação da Administração. Os fatores discriminativos do valor a ser exigido, ainda que não exatos, revelam, como levantado pela Exequente, o fluxo de pessoas, o movimento e a atividade no local. Assim, considero legítima a base de cálculo utilizada para a exigência da taxa. A indicação do suposto sócio da ECT vejo como mera irregularidade. De fato ocorreu a citação, para pagamento do débito, da pessoa jurídica e não de sócio. Se não bastasse, não cabe a ECT pleitear direito alheio em proveito próprio. Por fim, restou claro que nenhum prejuízo existiu capaz de dificultar a defesa do executado. No que se refere à multa cobrada, sendo ela derivada do não pagamento do tributo devido e fixada por lei, não há que ser questionada. Desta forma, entendo que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é legítima e legal. Este é o entendimento predominante nos Tribunais, como demonstram as ementas abaixo transcritas. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TAXA MUNICIPAL. DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, A INAPLICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. DL 509/69. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. 1. O Plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906, decidiu que foi recepcionado pela CF/88 o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante

precatório, em obediência ao art. 100 da Lei Fundamental.2. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da CF/88, concedida unicamente às entidades políticas, não alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ainda que se trate de empresa pública prestadora de serviço público decorrente do monopólio estatal, e de empresa pública que explore atividade econômica típica. Precedentes deste Tribunal.3. A lista da LC 54/87, que é exaustiva, não incluiu os serviços postais nem a Lei Municipal, não podendo, portanto, incidir o ISS sobre tais serviços.4. Legitimidade da exigência da taxa municipal de localização e funcionamento, pelo exercício do poder de polícia. Precedentes do STF e deste Tribunal. (grifei)5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01449302 Proc.: 199601449302 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/12/2001 Doc.: TRF100148423 DJ DATA: 05/06/2003 PG: 140 JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Data da Publicação: 05/06/2003)Ementa:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). - TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.1. (...)2. É cabível contra a ECT a execução prevista no artigo 730 do CPC.3. A Constituição Federal de 1967 c/c EC nº 1 não concedeu as empresas públicas federais imunidade tributária.4. A taxa municipal de localização e funcionamento não se enquadra nos limites da imunidade tributária recíproca do artigo 19, III, letra a, da Constituição de 1967. Conflito do artigo 12 do Decreto nº 509/69 com a Constituição Federal. (grifei)5. Não há isenção fiscal pois a dívida não é imposto, mas taxa em razão do exercício do poder de polícia por parte da municipalidade de Salvador.6. Apelação denegada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01039354 Proc.: 198901039354 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/09/1998 Doc.: TRF100069597 DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 146; JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA RENOVAÇÃO ANUAL DO LICENCIAMENTO. FALTA DE PROVA QUANTO À SUA BASE DE CÁLCULO. DIREITO MUNICIPAL, CUJO TEOR E VIGÊNCIA INCUMBRE A QUEM ALEGA PROVAR (CPC, ART. 337). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PRETENDIDA, COM INVOCAÇÃO DO DEC-LEI Nº 509/69. PRIVILÉGIO QUE, SE RECONHECIDO, NÃO SE APLICARIA ÀS TAXAS (CF/88, ART. 150, VI). SÚMULA 324 DO STF. 1 - É legítima a exigência de Taxa de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia efetivamente exercido, não apenas quando o licenciamento inicial do estabelecimento, mas, também, ao longo do tempo, para fiscalizar a preservação das condições que se constituíram em pressuposto do licenciamento originário. (grifei)2 - Não provada a alegação de ter a Taxa em questão, como base de cálculo, o número de empregados da empresa, matéria regulada por lei municipal, cujo teor e vigência incumbe a quem alega provar, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da exação a esse fundamento.3 - A imunidade tributária deferida à ECT, pelo Dec-Lei nº 5.09/69, é matéria de constitucionalidade questionável, e que, ainda quando reconhecida fosse, não se aplicaria às Taxas, consoante o disposto no art. 150, VI, da CF/88 e na Súmula nº 324 do STF.4 - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF 1ª Região; Decisão:27/05/1999 Proc: Apelação Cível- Ac Num:0100021789-3 Ano:1998 Uf:Ba Turma: Terceira Turma ; Relator: Juiz Olindo Menezes; Dj Data: 12/11/1999 Pg: 141)Ementa:I - TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS APARELHADOS PARA FISCALIZAR. DESNECESSIDADE DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ADMISSIBILIDADE.II - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS FIXADOS NA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.1 - O berço natural da distribuição de competências é a Constituição. Nela vem expressamente atribuída aos municípios competência para instituir seus tributos e para organizar os serviços públicos de interesse local (autonomia municipal).2 - Tem o gravame natureza tributária de taxa exigida pelo exercício do poder de polícia, o qual no caso se manifesta na atividade que visa impedir qualquer dano a interesses locais (zoneamento, saúde, segurança, sossego público, etc.), por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva.3 - Tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas nem por isso há necessidade de concreta e correspectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se dê por legitimada a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza da existência de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas.4 - Legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exaure no momento estático da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar.5 - Incensurável também a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, pois, quanto maior o número destes, mais numerosos serão os equipamentos e mais sofisticadas as condições que garantem a segurança, saúde, a higiene, etc., tudo voltado para a proteção dos usuários, em sentido amplo, isto é, para a proteção da clientela, dos fornecedores e dos próprios empregados.6 - Os honorários desde logo fixados na execução destinam-se à pronta satisfação do crédito, na natural suposição da ocorrência de um pagamento, sendo inadmissível a cumulação destes com os que forem posteriormente fixados na sentença de embargos à execução, mesmo porque nestes se revela expressiva e efetiva a atuação do procurador da exequente.7 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF:

3ª REGIÃO; Decisão:11/06/1997 Proc: Apelação Cível - Ac Num:03066124-9 Ano:93 Uf :São Paulo; Quarta Turma; Relator: Juiz Andrade Martins; Dj Data:09/09/1997 Pg:72149)Em relação à natureza dos serviços prestados pela Embargante, resta claro que, caso a União Federal considerasse como serviço público a exploração da prestação de serviço de correio, teria delegado esta prestação a de outro tipo de instituição. Assim, eleita a forma de empresa pública, deve ser respeitado o seu regime jurídico, sem adaptações ou alterações. Ainda, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 ao artigo 173, qualquer alteração no regime jurídico deverá ser realizada através de lei, o que ainda não existe. A alegação de que a ECT presta serviço público exclusivo da União Federal devendo, portanto, receber o mesmo tratamento do ente público, é descabida, uma vez que está determinado na Constituição Federal que as empresas públicas deverão receber o mesmo tratamento das empresas privadas, ou seja, quando se decidiu a prestação de serviço postal por empresa pública, a entidade foi equiparada a empresas de natureza privada. Saliente-se o fato de existirem inúmeras agências dos correios franqueadas, torna claro o intuito de lucro, uma vez que não existe a possibilidade de alguém estabelecer uma franquia que não gere lucro, ou seja, é prestação de serviço com caráter de atividade econômica em sentido estrito. Assim, não há que se falar que a ECT deva receber o mesmo tratamento de um ente público ou, ainda, que esteja abrangida pela imunidade, uma vez que a exclusão - isenções ou imunidades - do crédito tributário deve ser sempre interpretada de maneira restritiva, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Portanto, entendo que equiparar-se a empresa pública, seja qual for o serviço que execute, com ente de direito público, é ato que fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Não se tratando de bens pertencentes a uma das entidades aí previstas: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(. . .)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II. 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(grifamos) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (. . .)No mesmo sentido encontra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso ex officio nº 96.04.52521-2/RS, em contenda idêntica à destes autos:Ementa:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI-CF. NÃO ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. SERVIÇO PÚBLICO. CONCEITO.A empresa pública, que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da lei Maior.As expressões serviço público e atividade econômica não se opõe. A existência de monopólio estatal não retira da atividade sua natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros misteres, dentro da área de direito privado.Em se sujeitando, como se sujeitam, à constrição judicial, os bens das empresas públicas não podem ser considerados públicos, na semântica jurídica do termo. Em seu voto, o Relator, MM Juiz Luiz Carlos Lugon, ressalta que:Quando existe a opção política de conservar as características de direito público, com os privilégios das entidades de direito público, nasce uma autarquia. Se ocorre, todavia, a escolha de maior liberdade de ação, com a agilidade que se costuma emprestar à atividade privada, abre-se mão da vestimenta pública, com todas as suas prerrogativas, para atuação em igualdade de condições com as pessoas de direito privado. O que se não pode, sem debilitar o sistema, é emprestar, ao sabor dos ventos dos interesses, casuisticamente, características públicas a quem não as quis em sua gênese.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por incidirem sobre o débito, conforme Certidão da Dívida Ativa.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0005359-14.2011.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FARMA FÓRMULAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) alega a

nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA; (3) ilegalidade na cobrança de juros acrescidos da SELIC, e na multa que é excessiva. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Muito embora, às fls. 49/65, em atendimento à determinação exarada às fls. 48, a embargante tenha oferecido à penhora, bens de seu estoque rotativo, os mesmos não foram aceitos pela Embargada (fls. 68/78). Com efeito, os produtos de comercialização controlada devem ser evitados, em se tratando de penhora, em razão de sua especificidade, que não raro apresenta vasta legislação regulamentando seu controle, além do que, os medicamentos apresentam data de validade de difícil controle, ainda que pertencente ao estoque rotativo. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008781-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-52.2011.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ford Motor Company Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do crédito (multa administrativa) que dá ensejo ao feito de execução em apenso (0008066-52.2011.403.6114). Sustenta, em síntese: a-) A retroatividade benigna da Lei 11.371/06. Assevera (...) a lei deixou de aplicar penalidade à infração supostamente cometida pela Embargante para as importações ocorridas a partir de 04/08/2006, todavia, tal revogação deve retroagir para cancelar a suposta infração objeto da presente lide, já que a norma que deixa de considerar um ato como infração e a norma que aplica penalidades retroagem para beneficiar o infrator, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição (...) a retroatividade benigna, prevista em sede constitucional para as normas penais, tem aplicação a todas as normas de natureza repressiva, nestas incluídas as administrativas que estabelecem penalidades (multas) para determinadas condutas (...) Vale recordar que, no presente caso, a Lei nº 11.371/2006 revogou a Lei nº 10.755/2003, ou seja, a conduta prevista na Lei 10.755/2003 deixou de ser caracterizada como infração pela Lei 11.371/2006 (posterior), razão pela qual é de rigor a sua aplicação retroativa para afastar a exigência imposta à Embargante (...) (grifei) (fls. 06/08). b-) A ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Entende a embargante que é inconstitucional a imposição da multa que deu ensejo ao crédito executado, pois seria fundada em ato normativo (Circular BCB nº 3.401/08) posterior à data da suposta infração. Indica desrespeito ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque: (...) a Lei 10.755/2003, per si, não é fundamento suficiente para a cobrança da multa ora cominada, já que o próprio diploma legal exige norma infralegal do Banco Central do Brasil que regulamente a cobrança. Desta feita, é evidente que a Circular BCB nº 3.401, de 15 de agosto de 2008, apontada na Intimação Decic/Gabin/Imp-2009/0876 como embasamento do lançamento, não é fundamento hábil para a cobrança da multa ora exigida, uma vez que se trata de diploma normativo posterior à ocorrência dos fatos: norma infralegal editada em janeiro de 2008 não tem o condão de fundamentar penalidade contra suposta infração ocorrida entre 2004 e 2006 (...) (grifei) (fl. 12); Subsidiariamente, requer a diminuição do patamar do quantum estampado na inicial da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não observados os incisos IV e VII do artigo 2º da Lei nº 10.755/2003. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos. Intimado, decorreu in albis o prazo para a apresentação de impugnação por parte do Banco Central do Brasil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. A redação da Lei 10.755/2003 é a seguinte: Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando: I - contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil; II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às importações com DI registrada no Siscomex em data anterior à publicação desta Lei e com vencimento a partir do centésimo octogésimo primeiro dia da data de publicação desta Lei. 1º O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º A multa de que trata o caput será aplicada pelo Banco Central do Brasil na forma, no prazo, no percentual e nas demais condições que vier a fixar, limitada a cem por cento do valor equivalente em reais da respectiva importação, e será apurada e devida: I - na data da contratação do câmbio ou do pagamento em reais, nas situações

objeto do inciso I do caput deste artigo;II - no centésimo octogésimo primeiro dia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, nas situações objeto do inciso II do caput deste artigo. 3o No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, o adquirente da mercadoria indicado na Declaração de Importação é responsável solidário pelo pagamento da multa de que trata o caput.Art. 2o A multa de que trata esta Lei não se aplica:I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados especificados pelo Banco Central do Brasil;III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de drawback e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;IV - às importações cujo saldo para pagamento seja inferior a US\$ 10,000.00 (dez mil dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outras moedas;V - aos pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda;VI - às importações, financiadas ou não, cujo pagamento seja de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, suas fundações e autarquias, inclusive aquelas importações efetuadas em data anterior à publicação desta Lei; VII - aos valores apurados na forma desta Lei inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Art. 3o São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata esta Lei:I - o banco vendedor da moeda estrangeira, nas importações pagas em moeda estrangeira;II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;III - o importador, nas demais situações.(...)Art. 5o O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Lei.Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 7o Fica revogada a Lei no 9.817, de 23 de agosto de 1999.Já a Lei 11.371/06 na parte que interessa ao feito veicula o quanto segue:Art. 6o A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ouII - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1o da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.Pois bem.Os documentos de fls. 23/27 permitem concluir que o fundamento da multa administrativa foi inobservância do prazo fixado no inciso II do artigo 1º da Lei 10.755/03. Também indicam que a multa mais remota foi aplicada em 30/07/2004 (obrigação principal cujo vencimento ocorreu em 01/2004) e a última deu-se em 30/06/2006 (obrigação principal cujo vencimento ocorreu em 12/2005).De plano observo que às punições acima indicadas não se aplicam os ditames do artigo 6º da Lei 11.371/06, haja vista que essa norma estabeleceu um marco temporal (04/08/2006 - data de publicação da Medida Provisória nº 315/2006) para a transição do regime de câmbio, importação e exportação vigente naquele passo. Não se trata de norma abolidora de punição a quaisquer comportamentos anteriores a 04/08/2006, exatamente porque devido o comportamento até aquele instante, conforme interpretação do inciso II do artigo 6º da Lei 11.371/06.O próprio legislador sinalizou pela manutenção da multa prevista no artigo 1º da Lei 10.755/2003 para fatos ocorridos até 04/08/2006.Diante de quadro desse jaez não se pode cogitar de retroatividade benigna da Lei 11.371/06, sob pena de violação ao princípio constitucional que assegura a tripartição de poderes.Afasto, portanto, a linha de argumentação em tela.No que concerne à tese de inconstitucionalidade na imposição da multa que deu ensejo ao crédito executado nestes autos, pois supostamente fundada em ato normativo (Circular BCB nº 3.401/08) posterior à data da infração, concluo que o inconformismo não prospera.Em primeiro lugar porque a certidão fiscal revela aplicação de ato normativo diverso, qual seja, Circular BCB nº 3.308/06, independentemente daquele indicado no ato de intimação.Em segundo porque, conforme consta às fls. 42-verso e 43: (...) importante frisar que a regulamentação sobre a cobrança da multa, conforme previsto no 2º do art. 1º da Lei 10.755/03, foi introduzida na extinta Consolidação das Normas Cambiais - CNC, por meio da Circular 3.231. de 2.4.2004. Posteriormente a citada Circular 3.231/04 foi revogada pela Circular 3.280, de 9.3.2005, que também extinguiu a Consolidação das Normas Cambiais - CNC e divulgou o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, onde a regulamentação sobre a multa de importação foi registrada no título 1, capítulo 12, seção 13 e subseções 1 a 6, nos mesmos termos em que divulgada anteriormente. Sobre o assunto, ocorreram, ainda, no RMCCI outras alterações por meio das Circulares: -3.291, de 8.9.2005 (...) - 3.308, de 4.1.2006 - adequação às disposições da Lei 11.196, de 21.11.2005 (...) -3.325, de 24.08.2006 (...) -3.401, de 15.8.2008 (...) Ressalta-se que as condições para a apuração da multa por atraso no pagamento de importação imposta pela Lei 10.755/03, observadas as alterações introduzidas pela Lei 11.196/05 não sofreram modificações substanciais em relação à regulamentação introduzida pela Circular 3.231/04. Dessa forma, ainda que na intimação pudesse ter sido citado o normativo revogado (...) vigente à época da irregularidade aqui tratada, complementado pela Circular que promoveu a última atualização no RMCCI, tal fato (...) não tem o condão de afastar a imputação. Ademais, conforme visto, quando da ocorrência da irregularidade a regulamentação sobre a cobrança da multa já havia sido devidamente divulgada, não cabendo, portanto, falar em inobservância ao princípio da irretroatividade das leis (...) (grifei).Em assim sendo, impende concluir que não há que se falar em inexistência de norma regulamentadora expedida pelo BACEN, relativamente às punições previstas no artigo 1º da Lei 10.755/03.Rejeito, por conseguinte, as teses de nulidade apresentadas pela embargante.Avalio, por seu turno, a alegação de não observância dos incisos IV e VII do artigo 2º da Lei nº 10.755/2003 na fixação das multas administrativas.Leitura do documento de fls. 28/40, apresentado pela própria embargante na esfera administrativa, já permite concluir que não estamos diante de aplicação do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 10.755/2003. Os valores indicados nas

declarações de importação superam o teto previsto em lei para a não aplicação da multa cominada pelo artigo 1º da Lei 10.755/2003. E a planilha de fls. 24/27 revela que as multas aplicadas não são inferiores ao montante estipulado no inciso VII do artigo 2º da Lei 10.755/2003, considerada individualizadamente as declarações de importação cujo pagamento em atraso gerou a imposição de multa. Não merecem, portanto, acolhimento os embargos apresentados. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal nº 0008066-52.2011.403.6114 opostos por Ford Motor Company Brasil Ltda. em face do Banco Central do Brasil, e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer condenação em verbas de sucumbência em virtude da inatividade da embargada. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0008926-53.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA BRAGA (SP257039 - MARCOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL), FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA BRAGA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade e a desconstituição da penhora de ativos financeiros. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que deixou a empresa em agosto de 1999 em pleno funcionamento. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal foi suspensa. A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls. 46/53) Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A inclusão dos sócios da empresa é possível toda vez que a pessoa jurídica estiver irregularmente inativa, vale dizer quando encerrou suas atividades em descompasso com a lei deixando de recolher os tributos devidos. Foi o que ocorreu nos autos. A Empresa executada - DISREPE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA, encerrou suas atividades irregularmente restando inadimplente. A certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46 dos autos principais, atesta que a empresa está desativada a quatro anos e que não há bens passíveis de penhora capaz de garantir o débito em cobro. Diante destes fatos foi deferida a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução fiscal (fls. 62 dos autos principais), sob o fundamento da reconhecida dissolução irregular da pessoa jurídica. No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica independe de prova da existência de culpa ou de dolo por parte dos sócios, consoante vem decidindo os Tribunais Superiores. O fato de ter se retirado da sociedade não afasta a sua responsabilidade. Os débitos são de julho a outubro de 1997, janeiro e abril de 1999 e a sua retirada data de agosto de 1999, portanto os débitos são contemporâneos a sua gestão na empresa. Assim, não conseguindo afastar a certeza e liquidez da CDA, tampouco a legitimidade de figurar no pólo passivo do executivo fiscal e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0001814-96.2012.403.6114 - ABC CARGAS LTDA (SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem efeito suspensivo pois não há penhora capaz de garantir o débito exequendo. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente IMPUGNAÇÃO aos embargos à execução, no prazo legal. Int.

0002298-14.2012.403.6114 - CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CATLA TRANSPORTERS RODOVIÁRIOS LTDA. ME. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002299-96.2012.403.6114 - CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CATLA TRANSPORTERS RODOVIÁRIOS LTDA. ME. em face

da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002732-03.2012.403.6114 - FILTRAGUA EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FILTRAGUÁ EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003132-17.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003557-44.2012.403.6114 - TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003744-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-

03.2006.403.6114 (2006.61.14.000534-4)) MARKET PEL INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE(SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARKET-PEL INFORMÁTICA LTDA., ANTONIO CARLOS SANTO ANDRÉ FILHO e MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ em face da FAZENDA NACIONAL, sob

o argumento de que os débitos referentes às CDAs nºs 80 4 04 065405-62 e 80 4 05 059056-58 encontram-se parcelados e requerendo o recolhimento dos mandados de penhora, anteriormente expedidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. É o relato do essencial. DECIDO. Os presentes embargos não devem prosperar. A matéria objeto destes embargos já foi apresentada e discutida pela ora embargante, nos autos do executivo fiscal a estes apenso de nº 0000534-03.2006.403.6114 (fls. 125/147) e devidamente decidida consoante fls. 148. Desta forma, como referida matéria foi discutida, apreciada e decidida pelo juízo nos autos principais, cuja decisão não restou agravada pela ora embargante, se operou a preclusão pro iudicato, segundo a qual, nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471 CPC), motivo pelo qual não pode ser discutida nos presentes embargos à execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

0005111-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-60.2012.403.6114) JOSE DA PIEDADE TAVARES DEPOSITO ME(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ DA PIEDADE TAVARES DEPÓSITO ME em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005573-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-89.2012.403.6114) PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000592-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-84.2011.403.6114) MARCOS ANTONIO SALLA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

MARCOS ANTONIO SALLA oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo exequente. Toma como fundamento o disposto no art. 578, do Código de Processo Civil, para concluir que deve a ação tramitar perante uma das Varas Federais de São Carlos, local de domicílio do executado. O excepto manifestou-se às fls. 15 concordando com a remessa dos presentes autos a uma das varas de Federais da Subseção Judiciária de São Carlos. É o relato do essencial. DECIDO. Tendo em vista que o local de domicílio do executado e, tendo o mesmo requerido a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, ACOLHO a presente exceção e declino da competência, devendo estes autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos, após as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1501700-74.1998.403.6114 (98.1501700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(Proc. ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da petição de fls.292/300 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008840-68.2000.403.6114 (2000.61.14.008840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRON COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP HIDRAUL LTDA ME X JOSE PAULO GARCIA X MARIA ALICE RODRIGUES DA CUNHA GARCIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 159/160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002432-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade interposto por ABC CARGAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando opor defesa contra a cobrança feita pelo credor no processo de execução que lhe é movido em razão de sua qualidade de responsável tributário e a ocorrência de prescrição do débito. Intimado, manifestou-se o Excepto às fls. 175/178, propugnando pelo não cabimento da exceção interposta. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o caso na presente exceção. O título executivo acha-se formalmente em ordem e as alegações da Excipiente, quanto à sua responsabilização na qualidade de responsável por substituição, constituem matéria a ser examinada em sede embargos do devedor. Argumenta a Excipiente que não é sucessora da sociedade devedora e o simples fato de haver membros da mesma família nas duas empresas não é pressuposto capaz de validar a afirmação de que se trata de sucessão tampouco de ser essa fraudulenta. O fato de haver sido encontrado bens da outra empresa e em estado de não utilização não pode ser visto como confusão patrimonial entre as empresas, razão pela qual alega ilegitimidade passiva e pede exclusão da lide. Entretanto, de plano, a confusão patrimonial, a sucessão de empresas, a participação de membros da mesma família como administradores da mesma empresa já foi decidido nestes autos (fls. 106/113) e até onde se pode decidir sem dilação probatória esse juízo já caminhou. Ademais a Excipiente apresentou embargos a execução com a mesma tese, sendo certo que se faz necessário a instauração do contraditório para melhor decidir as questões apresentadas. De sorte que, na esfera judicial e nos termos da legislação vigente, pela complexidade das questão posta, a arguição de ilegitimidade passiva e prescrição dos débitos, constitui matéria que somente em sede de embargos pode ser conhecida, posto que dependente de instrução probatória. Isto posto e o que mais dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução.

0002206-80.2005.403.6114 (2005.61.14.002206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP144749E - ELAINE CRISTINA VALENTIM FERNANDES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP128302E - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP138426E - RAPHAEL MATHEUS GADELHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPJ (CDA nº 80.2.05.034977-28). Contudo, em exceção de pré-executividade, alegou o Executado que tal débito foi garantido, cautelarmente, sendo discutido em ação anulatória

perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, teve sua exigibilidade suspensa (fls.116/117). Esse feito ficou sobrestado até decisão da anulatória (fls.149). Às fls.181/203 o Executado vem informar que foi declarada, por sentença, a anulação da inscrição nº 80.2.05.034977-28 e que a apelação da União se restringiu aos honorários advocatícios.Às fls.205/207 a Exeçüente requer prazo, a fim de que possa proceder ao cancelamento da mencionada inscrição.considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação.Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Nacional em R\$ 1000,00 (hum mil reais).

0004804-31.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SELMA CAPARROS DE XAVIER BARROS ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ DA PIEDADE TAVARES DEPÓSITO ME em face da FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003810-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPJ (CDA nº 36297155-2 e 36297156-0). Contudo, em exceção de pré-executividade, alegou o Executado que os supostos débito estavam pagos (fls.24/88). Após regular processamento do feito, às fls.124, a Exeçüente informa o cancelamento das Inscrições nº 36297155-2 e 36297156-0, requerendo a extinção da presente execução.De todo exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Nacional em R\$ 1000,00 (hum mil reais).

0008981-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA E SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO E SP227780 - ANDRE FELIPE SOARES DE ARRUDA E SP227793 - CAROLINA FERREIRA SOUZA) Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fl 31 e documentos que lhe instruem, informando a este juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0009674-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AILTON CICOTI GUIMARAES(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) Tendo em vista o teor da petição de fls. 22/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0005885-15.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182200 - LAUDEVILARANTES) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001444-74.1999.403.6114 (1999.61.14.001444-2) - MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X MILFLEX INDUSTRIAS

QUIMICAS LTDA

Nos termos da manifestação de fls. 251, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010116-76.2001.403.0399 (2001.03.99.010116-4) - FORMA CRISTAIS LTDA(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORMA CRISTAIS LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 251, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001271-11.2003.403.6114 (2003.61.14.001271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003119-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X FAZENDA NACIONAL X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA

Nos termos da decisão de fls. 76 e ante a manifestação de fls. 77, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-83.2002.403.6114 (2002.61.14.001747-0) - CECILIA CINTRA GUACIONI(SP122686 - JAMIL NEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0001784-13.2002.403.6114 (2002.61.14.001784-5) - JOSEFINA MARTINELLI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0004839-69.2002.403.6114 (2002.61.14.004839-8) - JOSE GARZARO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0004554-08.2004.403.6114 (2004.61.14.004554-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000120-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000120-3) - MARIA APARECIDA BASAN MUNIZ(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006335-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006335-0) - IVO VIANA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002366-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002366-5) - ZELINDA TEIXEIRA SILVA BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0002728-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002728-2) - OLINDA TEREZA DAVID ROBLEDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002805-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002805-9) - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0) - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7) - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003295-65.2010.403.6114 - MERCIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004233-60.2010.403.6114 - PEDRO OSMAR DE CANCAN MELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0004937-73.2010.403.6114 - JOSE ARISTIDES MELO SODERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

0008720-73.2010.403.6114 - JEDEON SILVA PINHEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000020-74.2011.403.6114 - NEIDE MARTINS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 124/126, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001350-09.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002111-40.2011.403.6114 - DAVID PINHO DA EIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0002459-58.2011.403.6114 - SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS X LORIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003134-21.2011.403.6114 - SILVANEIDE RODRIGUES DA ROCHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003315-22.2011.403.6114 - AILTON PINHEL DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003555-11.2011.403.6114 - AGENOR REIS MARQUES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004938-24.2011.403.6114 - GILDETE ALVES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005232-76.2011.403.6114 - ROBERTO CANDIDO GOMES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005480-42.2011.403.6114 - LAZARO DIONISIO RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005873-64.2011.403.6114 - ADILENE AGUIAR NOVAIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005997-47.2011.403.6114 - ROSA MARIA BARRETO BITTENCOURT DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006054-65.2011.403.6114 - TERESINHA OLIVEIRA SANTOS EMILIO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006251-20.2011.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006373-33.2011.403.6114 - JOAO OLIVEIRA DE ASSIS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0008497-86.2011.403.6114 - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008799-18.2011.403.6114 - ALICE RIBEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009315-38.2011.403.6114 - JOSE FONDEVILA QUINONERO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009433-14.2011.403.6114 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009446-13.2011.403.6114 - MARIA ELENA DA ANUNCIACAO FERREIRA RODRIGUES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009478-18.2011.403.6114 - GIOVANNA MATOS GIMENES RODRIGUES X AMILE MATOS DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000284-57.2012.403.6114 - VALDILMA VIANA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso adesivo de fls. 41/47, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

0000285-42.2012.403.6114 - SEVERINO DE MORAES RAMOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000329-61.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CHRISTINO MOLOM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000341-75.2012.403.6114 - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000381-57.2012.403.6114 - MARIA ALICE DE MIRANDA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000637-97.2012.403.6114 - EDILSON LOPES DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000639-67.2012.403.6114 - LUCIANO FELIX DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000662-13.2012.403.6114 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000726-23.2012.403.6114 - ROBERTO DEGERING(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000754-88.2012.403.6114 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001470-18.2012.403.6114 - TADAO MATSUI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001473-70.2012.403.6114 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001612-22.2012.403.6114 - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001614-89.2012.403.6114 - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001846-04.2012.403.6114 - ODAIR ROCHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002252-25.2012.403.6114 - RICARDO SADA AKI SAITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002480-97.2012.403.6114 - LUIZ FELIPE DE JESUS ESTEVAO X LUZINETE ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002494-81.2012.403.6114 - LEONETE JOSE FERREIRA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002517-27.2012.403.6114 - OTAVIO ROA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002539-85.2012.403.6114 - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002570-08.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS CARELO PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002908-79.2012.403.6114 - VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuizo, intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme determinação de fls. 69/70.Int.

0005094-75.2012.403.6114 - HELENO PEREIRA SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

0005120-73.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO RIGGIO DIAZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

0005502-66.2012.403.6114 - JOSE CARLOS IRMAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005540-78.2012.403.6114 - CREUZA MARIA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-13.2010.403.6114 - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS o laudo da perícia médica realizada em 16/03/2005, no qual foi detectada e estabelecida a DII em 2000. Prazo 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial de fl. 344 em alegações finais.

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 23 de Outubro de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 188/189. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Maria às fls. 119. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 101/102, bem como cadastro do respectivo advogado. Intimem-se.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 195/198. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 31/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Mantenho a perícia agendada para o próximo dia 19 de setembro, tendo em vista que pela terceira vez ela é remarcada sem impugnação anterior da autora. Intimem-se e oficie-se.

0007743-47.2011.403.6114 - SONIA REGINA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 26/10/2012, ÀS 10:40 HORAS, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151

da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 07 de Novembro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e da requerida, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107 e 138/139.Intimem-se.

0009184-63.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 23 de Outubro de 2012, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 272/273.Intimem-se.

0009906-97.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE MONTAGNER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 68/71.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 68/71 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Ademais, a segurada recebeu benefício previdenciário até 02/04/2012. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 29/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0010361-62.2011.403.6114 - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 100/102.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 100/102 atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Ademais, a segurada recebeu benefício previdenciário até 30/09/2011. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 29/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000002-19.2012.403.6114 - JOILSON CAMPOS DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 71/75É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, além da

qualidade de segurado é necessária a comprovação da redução da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de artrose dos quatro cantos após seqüela de fratura do escafóide direito (fls. 62/verso), apresentando incapacidade parcial e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado necessário à concessão do auxílio acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio acidente, com DIP em 29/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002936-47.2012.403.6114 - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da certidão de fls. 70. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 07 de Novembro de 2012, às 16:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 114/115. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha João Cosmo Machado. Intimem-se.

0003555-74.2012.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003636-23.2012.403.6114 - WALDINEIS APARECIDO STORTI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO.

0004761-26.2012.403.6114 - IRISLEIA BARBOSA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o pedido de deistência da ação apresentado pelo autor, às fls. 38.

0005119-88.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelas partes, às fls 57/58 e 62/63. Intimem-se o Sr. perito para que responda aos quesitos no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se a perícia médica designada. Int.

0005633-41.2012.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005717-42.2012.403.6114 - LUAN GONCALVES MACIEL X ISABEL GONCALVES TAVARES MACIEL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005792-81.2012.403.6114 - MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005941-77.2012.403.6114 - FUMIHARU MATSUI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/11/2012 às 09:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005944-32.2012.403.6114 - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/11/2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia

designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005947-84.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LAGARES NASCIMENTO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/09/2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o

fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005952-09.2012.403.6114 - VAGNER JOSUE DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/09/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005953-91.2012.403.6114 - VALDEMAR QUAROZ DE SANTANA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal de benefício decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02, p. 32). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011) Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0005972-97.2012.403.6114 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/09/2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005994-58.2012.403.6114 - JOSE BEZERRA DE MOURA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de outro benefício custeado por regime próprio. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, o benefício de auxílio-acidente teve início em 08/06/1993, ou seja, anterior à Lei nº 9.528-97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria. À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. Cite-se julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e nº 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua acumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). Não é outro o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante a súmula nº 44, de 14.09.2009, in verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do requerente, NB 0254458130, com data da presente decisão. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. Cite-se e intime-se.

0006005-87.2012.403.6114 - ZILDA TOMAZ MENDES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006011-94.2012.403.6114 - EDMILSON FLORENTINO DE LIMA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Conquanto o autor alegue que a sua incapacidade tem origem laboral, da análise dos autos observo que o autor moveu em face do INSS a ação acidentária nº 866/2002, que tramitou na 1ª Vara Cível de Diadema, sendo proferida sentença de procedência, reformada pelo Tribunal de Justiça ante a justificativa que a patologia que acomete o autor tem outras causas, não relacionadas ao trabalho. competente, a princípio, para apreciação do feito. Por conseguinte, entendo inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o

respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000911-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-86.2007.403.6115 (2007.61.15.001981-2)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002205-19.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001297-1)) MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES(SP112715 - WALDIR CERVINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Uma vez que a parte autora foi devidamente intimada a trazer os documentos necessários para instrução da inicial e quedou-se inerte, imperiosa se faz a extinção da ação nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.É letra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil que:Art. 284. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial.A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 554)Assim, conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de cumprir a diligência imposta.Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000283-06.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6)) EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ezio Odorissio, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, seja declarada carência da execução fiscal.Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Proferida decisão em agravo de instrumento que deu provimento à exceção de pré-executividade interposta pelo embargante (fls. 373-77 dos autos de execução fiscal). O provimento reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, lá executado, tornando despiciendo o prosseguimento destes embargos, por falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Condeno o embargado a pagar os honorários que fixo em mil reais (Código de Processo Civil, art. 20, 4º).Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000290-95.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6)) PETAR SIKORA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos autos de Execução Fiscal de n. 0000921-25.2000.403.6115, em petição de fls 379, a Dra Rosa Maria Werneck, informou o falecimento do patrono do co-executado, Sr Petar Sikora, assim, intime-se nova patrona a regularizar a sua representação processual, pelo prazo de 10 dias, trazendo aos auto o instrumento de mandato.Intime-se.

0001980-62.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2002.403.6115 (2002.61.15.000405-7)) NELSON MARCASSO(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NELSON MARCASSO, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre 50% do usufruto vitalício pertencente ao embargante, nos imóveis de matrículas nº 63.469 e 63.470, do CRI local.É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da penhora de 50% do usufruto vitalício dos imóveis de matrículas nº 63.469 e 63.470 do CRI local.Analisando os autos da execução, verifico que, em decisão às fls. 143 foi desconstituída a penhora efetivada naqueles autos, havendo, portanto, perda superveniente do objeto dos presentes embargos.Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-54.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2010.403.6115) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-47.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MANIERI VIEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Em razão do pagamento informado pela exequente, e comprovantes de pagamento de fls.79/80, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas devidamente recolhidas (fl.22).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600006-75.1998.403.6115 (98.1600006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X IRMAOS C DA SILVA LTDA SUC MASSUE KANAI WADA(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP035684 - GERSON PETRUCELLI)

Defiro o pedido formulado pelo exequente, fls 166/167, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando-se a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados nestes autos. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência n. 4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado. Intimem-se às partes.

1600769-76.1998.403.6115 (98.1600769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X CEREALISTA IRMAOS BARBOSA LTDA ME X MARIO ANSELMO BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002342-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP. M. F. DE OLIVEIRA) X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EVA DE MEDEIROS AUGUSTO DIAS X BEMVINDO AUGUSTO DIAS

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002992-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X TOTO SUPERMERCADO LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0003006-18.1999.403.6115 (1999.61.15.003006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0003180-27.1999.403.6115 (1999.61.15.003180-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X STANLEY CAMARGO NEVES E CIA LTDA X STANLEY CAMARGO NEVES X SUELI CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Defiro os pedidos formulados pelo exequente. No tocante ao pedido de extinção do feito, decorrido o prazo prescricional, sem manifestação, solicite a secretaria, deste juízo, o desarquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

0006414-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO ROBERTO ROSA X JOSE OSORIO MARINI X MARIA CRISTINA APARECIDA PINTO X MARILDA INEZ MARINI

ROSA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0006938-14.1999.403.6115 (1999.61.15.006938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente, 66/68, intime-se o executado para manifestar-se, em 10 dias, sobre o pedido supracitado. Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer em termos de prosseguimento.

0007305-38.1999.403.6115 (1999.61.15.007305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA MAGRI LTDA(SP077488 - MILSO MONICO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM)

Em petição de fls 379, a Dra Rosa Maria Werneck, informou o falecimento do patrono do co-executado, Sr Petar Sikora, assim, intime-se nova patrona a regularizar a sua representação processual, pelo prazo de 10 dias, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Intime-se.

0002301-83.2000.403.6115 (2000.61.15.002301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM)

Nos autos de Execução Fiscal de n. 0000921-25.2000.403.6115, em petição de fls 379, a Dra Rosa Maria Werneck, informou o falecimento do patrono do co-executado, Sr Petar Sikora, assim, intime-se nova patrona a regularizar a sua representação processual, pelo prazo de 10 dias, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Intime-se.

0002696-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CPMK IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000321-33.2002.403.6115 (2002.61.15.000321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001588-40.2002.403.6115 (2002.61.15.001588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X LUPERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA

APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000097-27.2004.403.6115 (2004.61.15.000097-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ACYR MARINO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Defiro os pedidos formulados pelo exequente, fls 169/175, devendo ser transferido os valores depositados nos autos, fls 154, para conta informada no pedido retro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para fim supramencionado. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência n. 4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado. Sem prejuízo, requeira à secretaria deste juízo o mandado expedido às fls 167 independente de cumprimento. Intime-se o executado, após, cumpra-se.

0000537-23.2004.403.6115 (2004.61.15.000537-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO(SP026104 - JOAO LEMBO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001326-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001326-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X JOSE CLAUDIO BARRIGUELI X ANDRE LUIS FIORENTINO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001800-56.2005.403.6115 (2005.61.15.001800-8) - FAZENDA NACIONAL X LENICIO FREITAS LEITE(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000180-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELIZABETH GOMES DA COSTA-ME X ELIZABETH GOMES DA COSTA

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000218-84.2006.403.6115 (2006.61.15.000218-2) - FAZENDA NACIONAL X WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001820-13.2006.403.6115 (2006.61.15.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IGNIS INFORMATICA LTDA X GUILHERME MASCARO DA SILVA X CELSO LUIZ GONCALVES X

MARCOS ELIAS(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Fundamento e decidido.Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-26.2007.403.6115 (2007.61.15.000724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE NELSON RODRIGUES SAO CARLOS X JOSE NELSON RODRIGUES(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001128-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARDINALI & RUGGIERO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000645-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PELLEGRINI PINTURAS S/C LTDA ME(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000985-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001213-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Tendo em vista o pedido formulado pela executada, fls 422/434, intime-se, com urgência, o exequente para manifestar-se, em 03 dias, sobre o pedido retro.Após, tornem os autos conclusos.

0001524-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001524-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMEDIATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVIZAN)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

O executado requer a substituição da penhora efetivada nos autos (fls. 72), oferecendo, a este fim, carta de fiança no valor do débito exequendo (fls. 333/335).A União manifestou-se em concordância com o pedido da executada (fls. 343).Decido.É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).O dinheiro e a fiança bancária são indicados como garantias relativamente equivalentes, pois podem ser oferecidos pelo executado em substituição a quaisquer outros bens (artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80).Saliento, tão somente, que se mostra inviável a exigência da União de que a carta de fiança corresponda ao valor do débito atualizado para o dia da expedição da carta, pois a emissão da garantia depende não apenas do requerimento do executado, mas também da burocracia da instituição financeira emissora. Por outro lado, verifico que o executado possui acesso ao valor atualizado do débito, por meio da Internet (fls. 337), o que possibilita a consulta do valor no dia da apresentação do requerimento junto à instituição financeira.Do exposto, considerando-se a expressa concordância da exequente (fls. 343), defiro a substituição da penhora realizada nos autos (fls. 72) por carta de fiança, a ser emitida no valor do débito atualizado para o dia de seu requerimento junto à instituição financeira, observados os termos das Portarias da PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, especialmente quanto à correção pela taxa SELIC.A carta de fiança deverá ser apresentada pelo executado no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, a contar da intimação desta decisão.Com a apresentação da carta de fiança, dê-se vista à União, com urgência, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo oposto pela exequente, providencie-se imediatamente a liberação da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 116.265 (fls. 72) e mantenham-se os autos suspensos, em virtude do parcelamento, conforme determinado na parte final da decisão às fls. 313.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-57.2009.403.6115 (2009.61.15.001183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LSM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001298-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI)

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 46/47, regularize a executada a petição de 46/47, assinando-a. 2. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a situação do execução fiscal nº 0000772-43.2011.403.6115.3. Tendo em vista que com relação ao bem indicado a fls. 13/14 a penhora não foi formalizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem in dicado a fls. 35/38.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001977-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X WINSLEY DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002007-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002007-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EXCELERATOR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.(SP189017 - LUCIANA YAZBEK)

1. Face à discordância do exequente acerca da oferta de bens à penhora pelo executado (fls. 56/94 - 100), expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado a fls. 44, conforme requerido. 2. No mesmo mandado suprarreferido, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF.3. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providencie a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 4. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacenjud.5. Int. Cumpra-se.

0002235-88.2009.403.6115 (2009.61.15.002235-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X

M J DA SILVA & SILVA LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002266-11.2009.403.6115 (2009.61.15.002266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LABORAT PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA SC LTDA(SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002324-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002324-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO CATOLICA QUERIGMA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000061-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000061-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CIDADE DE SAO CARLOS EDUCACIONAL E EDITORA LTDA(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000291-17.2010.403.6115 (2010.61.15.000291-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000516-37.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000518-07.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRAL SAO CARLOS DE COMUNICACAO LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000833-35.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X B S SERVICOS RURAIS S/S LTDA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001682-07.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSE GALIZIA TUNDISI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001394-25.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

Tendo em vista a sentença prolatada a fls. 21, bem como a guia de depósito juntada a fls. 16, expeça-se Alvará de levantamento dos valores constantes da aludida guia, tão logo o advogado da parte executada apresente o necessário para tal ato. Após, intime-se o executado a promover a retirada do Alvará em Secretaria. Publique-se. Int.

0001779-70.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BISCOITOS SAO CARLOS LTDA(SP224651 - ALINE GIELFI)

Defiro os pedidos formulados pelo exequente. No tocante ao pedido de extinção do feito, decorrido o prazo prescricional, sem manifestação, solicite a secretaria, deste juízo, o desarquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000432-17.2002.403.6115 (2002.61.15.000432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JORGE SELEM HADDAD(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X JORGE SELEM HADDAD X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0000515-62.2004.403.6115 (2004.61.15.000515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-88.2000.403.6115 (2000.61.15.002139-3) - JOSE DA SILVA X SARAH EDIANEWBE SEREJO BENTO X NELSON SIMERMAN X SILVIO LUIZ CORDEIRO X SORAIA PAMPADO LIMA X SUELI APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X TANIA REGINA ANGELELLI X WALTER GRAVENA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X ELZA APARECIDA FURLAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002917-58.2000.403.6115 (2000.61.15.002917-3) - MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001069-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001069-8) - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO X LOURIVAL VARANDA X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE SEBIN X LUCIANA VIZOTTO X LUCIENE APARECIDA PARIS DE MENEZES X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR X LUIS EDUARDO ANDREOSSI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofícios requisitórios de fls. 607/616.

0000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7) - ELOISA POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 65/68, citando-se a ré.

0000598-34.2011.403.6115 - JAIR DELSIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fica agendada para o dia 09 de outubro de 2012 às 14:30 horas a audiência para a oitiva das testemunhas da ré. Intimem-se.

0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o requerimento da parte autora quanto à substituição do representante legal por preposto. 1.1- Outrossim, desde já determino que o preposto compareça na audiência de instrução municiado da devida outorga dos poderes necessários à representação da autoria. 2- Intimem-se.

0000479-39.2012.403.6115 - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0000667-32.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

0000734-94.2012.403.6115 - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000924-57.2012.403.6115 - TALLES TIAGO MUCILLO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001104-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-91.2012.403.6115) GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001157-54.2012.403.6115 - CARLA RENATA RUFO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001158-39.2012.403.6115 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001159-24.2012.403.6115 - CELIA LEIKO OGAWA KAWABATA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001160-09.2012.403.6115 - DANILO AUGUSTO MOSCHETTO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001164-46.2012.403.6115 - PABLO ALBERTO DALBEM DE CASTRO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002761-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002761-3) - LUZIA JULIA MARESCALCKI VILLA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofícios requisitórios de fls. 169/170.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- A certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl.317-v, dá conta do falecimento de ILVA APARECIDA BORILLI CHIARAMONTE, esposa do falecido autor Oswaldo Luiz Chiaramonte, habilitada à fl. 261.2- Destarte, intime-se o advogado dos sucessores de Oswaldo Luiz Chiaramonte, Dr. Augusto Forciniti Valera, para que junte aos autos a certidão de óbito da falecida.3- Sem prejuízo, tendo em vista que o mandado de intimação expedido à fl. 310 retornou sem cumprimento, expeça-se carta de intimação para os mesmos fins, observado o endereço indicado pelo oficial de justiça à fl. 317-v.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007070-71.1999.403.6115 (1999.61.15.007070-3) - NEUSA MARIA MIGUEL(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NEUSA MARIA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2-

Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0007319-22.1999.403.6115 (1999.61.15.007319-4) - MARIA RODRIGUES LEAL X JOSE MENDES LEAL(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MENDES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora.

0001181-68.2001.403.6115 (2001.61.15.001181-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000973-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000973-4) - IVANILDO DA SILVA X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X RICARDO GONSALEZ MARTINEZ FILHO X WALDIR BAFFA X DAVID APARECIDO X JESUEL LOPES X FLORENTINO FLORI JUNIOR X LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X SONIA MARIA CASTELANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, à partir da intimação deste.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8) - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. MATHIAS PEREIRA, SEBASTIÃO BRITO MEIRA, VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS, JOSÉ CARLOS MARCHETTI, LUIZ CARLOS PEPPINO, JOSÉ DONIZETTI CYPRIANO, MARTA MARIA YUK, MARIA LUCIA AQUARELI, AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO e NILCELENA CABONI MARCHETTI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. 2. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. A fls. 18 os autores Vanderlei Aparecido Seisdedos e Marta Maria Yuk peticionaram a sua exclusão do feito. Os demais autores juntaram documentos às fls. 19/105. 4. Às fls. 107/108, a requerida juntou aos autos Termo de Adesão - FGTS (Lei Complementar 110/2001) referente ao requerente Sebastião Brito Meira. 5. Às fls. 114/116 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 6. Os autores apelaram às fls. 120/130. Juntaram documentos às fls. 131/158. 7. A Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso dos autores para determinar o prosseguimento do feito em relação a MATHIAS PEREIRA, JOSÉ CARLOS MARCHETTI, LUIZ CARLOS PEPPINO, JOSÉ DONIZETTI CYPRIANO, MARIA LUCIA AQUARELI, AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO e NILCELENA CABONI MARCHETTI. Na ocasião, manteve a sentença com relação aos autores SEBASTIÃO BRITO MEIRA, VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS e MARTA MARIA YUK. 8. Recebidos os autos, a ré ofertou contestação (fls. 209/221), alegando, preliminarmente, que a autora Maria Lucia Aquareli Silva já teria recebido os expurgos inflacionários por meio de processo nº 0002350-19.1993.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. 9. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 125/129. 10. Réplicas às fls. 133/134. 11. A CEF juntou às fls. 136/156 e às fls. 158/165 comprovantes de que as contas vinculadas do FGTS de Maria Lucia Aquareli e José Donizetti Cypriano, respectivamente, já teriam sido beneficiadas com a progressividade de juros. 12. A autora Maria Lucia Aquareli às fls. 168/169 reconheceu a aplicação de taxa de juros (6%) na conta vinculada do FGTS, requerendo o prosseguimento do feito somente em relação aos demais pedidos. Na mesma petição, o autor José Donizetti Cypriano alegou que os documentos apresentados pela ré não comprovam o alegado. 13. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria para verificação da autenticidade das alegações da CEF (fls. 157/165), com relação ao autor José Donizetti Cypriano. 14. À fl. 172, a Contadoria informou que os extratos juntados às fls. 157/165 não comprovam que o autor José Donizetti Cypriano recebeu a taxa progressiva de juros. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** 15. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Multas 16. Deixo

de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros¹⁷. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição dos juros progressivos¹⁸. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.¹⁹ Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).²⁰ Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.²¹ O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.²² No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.²³ Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.²⁴ Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.²⁵ Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.** 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) **FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.** - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) **Mérito**²⁶. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 27. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. **Capitalização de juros de forma progressiva**²⁸. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.²⁹ Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.³⁰ Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à

da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.31. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.32. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.33. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.34. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.35. No caso em apreço, o autor Mathias Pereira efetuou sua opção em 02/01/1967, conforme faz prova a cópia da CTPS de fl. 28, o autor Luiz Carlos Peppino efetuou sua opção em 23/02/1967, conforme faz prova a cópia da CTPS de fl. 63 e o autor José Donizetti Cypriano efetuou uma de suas opções em 01/10/1970 (fl. 78), portanto, anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva.36. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.37. Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)38. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.39. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.40. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados.

Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)41. Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.42. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.43. Já, a autora Maria Lucia Aquareli Silva, embora tenha efetuado sua opção em 20/05/1968, segundo faz prova a cópia da CTPS de fl. 88, portanto anterior à edição da Lei n 5.705/71, já foi beneficiada, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, conforme concordância às fls. 168/169.44. Em relação ao autor José Carlos Marchetti, efetuou suas opções em 09/10/1972, 25/01/1973, 25/09/1981 e 27/10/1981, conforme documentos de fl. 43. As opções efetuadas pelo autor José Donizetti Cypriano ocorreram, além da opção feita em 01/10/1970 anteriormente mencionada, em 13/08/1973, 28/02/1975, 12/08/1975, 23/09/1976, 22/11/1976, 01/06/1977, 17/01/1978, 04/06/1985, 17/07/1986, 02/10/1986, 03/02/1988, 01/10/1990, 03/01/1994 e 01/06/1994, conforme documento de fls. 78/82. As opções efetuadas pela autora Augustinha Jacinta de Carvalho se deram em 23/12/1973, 18/06/1974, 06/03/1979, 01/07/1981, 15/12/1981 e 05/02/1982, conforme documento de fls. 96/97. E a autora Nilcelena Carboni Marchetti efetuou as opções em 01/02/1975, 22/05/1975, 28/03/1977, 08/08/1977, 10/12/1981, 02/05/1984 e 23/12/1985, conforme documento de fls. 104/105.45. As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei n 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.46. Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%).47. Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%).48. Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).49. Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.50. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%.1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n 2.284/86 e com Edital n 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen n 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n 1.338, de 15.06.1987).3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei n 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%.5. Agravo não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso)51. Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. 52. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.53. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.54. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.55. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.56. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).57. Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art. 13).58. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90.59. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços.60. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.61. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação.62. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.63. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90).64. Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais.65. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos.66. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada

razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros.⁶⁷ Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido.⁶⁸ Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros⁶⁹. Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo⁷⁰. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores MATHIAS PEREIRA, JOSÉ CARLOS MARCHETTI, LUIZ CARLOS PEPPINO, JOSÉ DONIZETTI CYPRIANO, MARIA LUCIA AQUARELI, AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO e NILCELENA CABONI MARCHETTI em face da Caixa Econômica Federal para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 71. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada dos autores Mathias Pereira, Luiz Carlos Peppino e José Donizetti Cypriano (em relação à opção efetuada em 01/10/1970), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores.⁷² A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.⁷³ Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.⁷⁴ Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-64.2002.403.6115 (2002.61.15.000209-7) - JOSE LUIZ TREANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ante os valores depositados (fls. 189 e 193), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 195), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 196), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0002459-02.2004.403.6115 (2004.61.15.002459-4) - JESUS ROSA DOS SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ante os valores depositados (fls. 122 e 125), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 130), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fls. 127/129), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000134-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000134-0) - PAULO NISHIHARA X JORGE LUIS NISHIHARA X ROSANGELA APARECIDA NISHIHARA X ROSEMEIRE DE FATIMA NISHIHARA LANGHI X PAULO NISHIHARA FILHO X ALMERIO RODRIGUES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ante os valores depositados (fls. 365/371), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 379, verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fls. 372/378), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

000015-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000015-7) - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração do militar às fileiras da Aeronáutica, garantindo-se o direito de continuar com assistência médica e restabelecendo-se seus vencimentos. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Narra que ingressou no quadro de Soldados da Força Aérea Brasileira em 1º de agosto de 2003 e sofreu acidente automobilístico em 1º de setembro de 2006, quando retornava de Ribeirão Preto para Pirassununga. Passou por cirurgia e ficou afastado do serviço militar. Informa que em 7 de agosto de 2007 foi licenciado por término do tempo de serviço, de acordo com a letra a do 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/80. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/38. A decisão de fls. 41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 51/60, sustentando que a Aeronáutica já vem concedendo ao autor o direito à continuidade de seu tratamento médico. Ademais, alegou que o ato administrativo que ensejou o licenciamento foi praticado em fiel observância aos ditames legais e regulamentares, não havendo qualquer ilegalidade que pudesse desencadear sua anulação. Juntou documentos (fls. 61/102). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 106/114). Deferida a realização de perícia médica, o laudo foi apresentado às fls. 154/158. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 165/166 e 172/173. A decisão de fls. 179 determinou a realização de nova perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 192/206. As partes se manifestaram sobre o novo laudo às fls. 208/209 e 211. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental e pericial produzida nos autos, sobre as quais as partes já tiveram oportunidade para se manifestar, sendo absolutamente desnecessária para o deslinde do feito a produção de provas em audiência. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, passo à análise do mérito. Pleiteia o autor, em resumo, a reintegração às fileiras da Aeronáutica, com o reconhecimento dos direitos e benefícios inerentes à condição de militar, que lhe foram cassados em virtude do licenciamento supostamente indevido. De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros da Aeronáutica, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e

outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Para fins de reforma por incapacidade decorrente de moléstia, torna-se imperioso diferenciar as situações previstas nos incisos III e IV daquelas constantes do inciso VI. No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei n. 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Cabe, então, verificar se o autor pode ser considerado incapaz e, havendo lesão, pode ela ter relação de causa e efeito com o serviço militar. Com efeito, ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica em 1º de agosto de 2003 e permaneceu engajado por quatro anos, até ser licenciado de ofício, por término do tempo de serviço (Lei n. 6.880/80, art. 121, 3º, a), conforme publicação no Boletim Interno n. 148/2007 (fls. 91). Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor não foi considerado incapaz, mas APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. É o que se conclui da leitura do documento de fls. 68, datado de 22 de junho de 2007. O laudo pericial produzido pelo perito do juízo confirmou o resultado dos pareceres elaborados no âmbito administrativo (fls. 192/206). Concluiu o perito que não foi comprovada a presença de incapacidade laborativa pela parte autora, que, inclusive, estaria trabalhando como recepcionista. Segundo o perito (resposta ao quesito n. 2 do juízo), havia incapacidade à época do acidente, o que levou o autor a ficar afastado de suas atividades até o fim do tempo de serviço militar. No entanto, no momento presente o periciando pode executar outras atividades laborativas que não resultem em sobrecarga sobre o sistema de fixação metálica de T11 e T12 e (o periciando voltou à vida civil e comprova ter desempenhado outras atividades laborativas, conforme consulta ao Cadastro nacional de informações Sociais, mantendo vínculo empregatício na Verzani & Sandrini Administração de Mão-de-Obra Efetiva Ltda, sob a CBO 4.221 (recepcionista), não havendo incapacidade para esta atividade laborativa (respostas ao quesito n. 3 do juízo). Em resposta ao quesito n. 7 do autor, ainda salientou o perito judicial: O periciando já se encontra recuperado clinicamente, não apresentando seqüelas do acidente automobilístico ou da artrodese metálica T11 e T12, voltando a trabalhar na vida civil e praticando atividades físicas, como musculação, e não necessitando de uso regular de medicamentos, conforme afirmado pelo próprio periciando. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova. Portanto, o conjunto probatório revela que o autor não apresentava incapacidade total para o serviço ativo das Forças Armadas, de forma que o seu licenciamento por término do tempo do serviço não pode ser considerado irregular. Logo, inexistindo incapacidade total e definitiva, não faz jus à inclusão no quadro dos servidores reformados da União. Nem faria ele jus à reforma, porquanto não há como inferir da prova dos autos a existência de relação de causa e efeito entre as lesões e a atividade militar desempenhada, a permitir o enquadramento da hipótese no disposto nos arts. 108, IV e 109 da Lei n.º 6.880/80. Saliente-se que as lesões suportadas pelo autor são decorrentes de acidente automobilístico sem relação de causa e efeito com a atividade militar. Por outro lado, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses do art. 111 do Estatuto dos Militares, já que ele era militar temporário ao tempo do licenciamento e a perícia foi conclusiva no sentido de que o requerente não pode ser considerado inválido. Em suma, o fato de o autor ostentar lesões decorrentes de acidente automobilístico não se revela suficiente para macular a regularidade do ato de exclusão do serviço ativo. Logo, o autor não tem direito à reintegração ao serviço militar nem à reforma, pois, apesar de ser portador das lesões descritas no laudo médico pericial, não restou comprovada a sua incapacidade para o serviço militar ou que a moléstia surgiu em decorrência da atividade militar. Assim se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. LEI 6.880/80. REFORMA INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000. Preliminar rejeitada. 2. O autor, militar temporário, incorporado para a prestação de serviço militar obrigatório, tem permanência transitória, não gozando de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciado quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3º Lei 6.880/80), por

conveniência do serviço público, uma vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. 3. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço. 4. Comprovado por perícia médica a capacidade do autor para quaisquer atividades da vida civil, não há que se falar em reforma por incapacidade. 5. Não resultando das lesões incapacidade definitiva para qualquer trabalho, incabível a reforma. (Lei 6.880/80, arts. 108, VI, c/c 111, II). Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC 200038000436103AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000436103, Primeira Turma, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 de 17/03/2009, p. 13)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUISITOS DO ART. 111, II, DA LEI Nº 6.880/80 NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.1. O militar temporário, licenciado ex officio, não faz jus à reintegração e posterior reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado por prova pericial que a doença de que é acometido não foi conseqüência do desempenho de suas atividades. 2. A Administração pode licenciar o militar temporário ex officio, consoante o disposto no art. 121, par. 3º, 'b', da Lei nº 6.880/80, não sendo mister o seu retorno às fileiras da Marinha se comprovada sua incapacidade somente para as atividades militares (art. 111, inc II da Lei nº 6.880/80). 3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF - 1ª Região, AC 199932000046751, 2ª Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 14.09.2007, pág. 52)ADMINISTRATIVO. PRAÇA TEMPORÁRIO DA MARINHA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM OS SERVIÇO ATIVO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reforma remunerada, por incapacidade advinda de moléstia adquirida durante o serviço ativo do militar. Cuida-se de militar temporário, incorporado no serviço ativo da Marinha em 2002 e licenciado em 2003. 2. Não há que se confundir ato discricionário com ato arbitrário, vez que a lei confere ao chefe da Organização Militar, certa margem de discricionabilidade quanto à conveniência e à oportunidade do ato, observadas as necessidades da Administração Pública. No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 3. O Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80) garante aos militares licenciados com qualquer tempo de serviço, a reforma remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas decorrente de (i) moléstia, adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, inc. IV) ou (ii) moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, inc. VI). 4. Incapacidade definitiva para o serviço ativo militar não comprovada. 5. O fato de a doença eclodir durante o período em que o militar prestou serviço não implica na obrigação da União Federal em reformá-lo, pois trata-se de doença sem relação de causa e efeito como as atribuições exercidas na caserna, não compreendida entre as exceções previstas no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, que dispõe rol taxativo de doenças incapacitantes. 6. Moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço ativo. Não é inválido. Não preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 108, inc. VI c/c art. 111 da Lei nº 6.880/80. 7. Recurso de apelação improvido.(TRF - 2ª Região, AC 200551010013850AC - APELAÇÃO CIVEL - 424052, Sexta Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 16/06/2009, p. 113/114)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REFORMA. DEFORMIDADE NO PULSO ESQUERDO. CAUSA ANTERIOR AO SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. Remessa necessária e recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a União a proceder à reforma do autor, pagando as remunerações devidas desde seu ilegal licenciamento, e ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No caso, conforme se depreende da prova pericial produzida, a deformidade de que padece o autor remonta à cirurgia sofrida anteriormente ao seu ingresso no serviço militar, que poderia passar despercebida por ocasião de seu recrutamento, razão pela qual descabe falar em acidente em serviço, mas sim em moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço militar, hipótese do inc. VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, constou da perícia judicial que a incapacidade do autor é apenas parcial, razão pela qual não faz jus à reforma, Nos termos do art. 111, inc. II do Estatuto dos Militares, o militar não estável somente tem direito à reforma se a incapacidade, com origem no mencionado inc. VI do art. 108 da mesma norma, for total e permanente para qualquer trabalho. Danos morais não verificados, em razão da licitude da conduta administrativa em licenciar o autor, militar não estável. Remessa necessária e recurso providos para julgar improcedentes os pedidos.(TRF - 2ª Região, AC 200051140000020AC - APELAÇÃO CIVEL - 435272, Oitava Turma Especializada, Rel. Maria Lucia Paim Lyard, DJU de 18/05/2009, p. 105)CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. LESÃO FÍSICA DURANTE EXERCÍCIO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO. CAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL CIVIL E MILITAR. I. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, parágrafo 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. II. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III. Verificando-se no laudo pericial que o autor se encontra apto para o exercício da vida civil e militar, não há como ser reintegrado ao Exército, uma vez que o tratamento médico necessário já foi devidamente realizado e seu licenciamento ocorreu nos termos da lei. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF - 5ª Região, AC 200583000000319AC - Apelação Cível - 432790, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ de 08/02/2008, p. 2155) Quanto ao pedido da parte autora no sentido de que seja garantido o direito de continuar com a assistência médica até a conclusão do tratamento (fls. 08), saliento que o autor é carecedor de ação. Por ocasião da inspeção de saúde realizada em 22 de junho de 2007, em que se concluiu que o autor estaria apto para a atividade militar, constou observação expressa no sentido de que deveria o autor FAZER TRATAMENTO PELA CLÍNICA DE ORTOPEDIA. O autor chegou a retornar ao Hospital da AFA para acompanhamento ortopédico em uma ocasião (30/09/2007), como se verifica pelo documento de fls. 67. Na documentação constante dos autos em apenso, verifica-se que o autor foi submetido a exame em clínica de Neurocirurgia do Hospital de Força Aérea do Galeão em 14/08/2007 e 05/06/2008. Ademais, por ocasião da primeira perícia realizada no curso do processo, o autor chegou a informar ao perito que Continua recebendo assistência médica da FAB (fls. 156). Em contestação, a União salientou que não há resistência à pretensão do autor nesse aspecto, pois a manutenção do tratamento de saúde do soldado licenciado é garantida pelo disposto no art. 35 do Decreto n 3.960/2000 e art. 149 do Decreto n 57.654/66 (fls. 54/55). O suposto descaso no agendamento de consultas e inspeções de saúde não restou comprovado por meio da documentação apresentada nos autos. Assim, ausente resistência à pretensão do autor no sentido de continuar a ter a assistência médica até o final de seu tratamento médico, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nesse aspecto, por falta de interesse de agir. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido para que seja garantido ao autor o direito de continuar com a assistência médica da Administração Militar, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a decisão de fls. 41/42. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 41/42. P.R.I.

0002183-29.2008.403.6115 (2008.61.15.002183-5) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,90%), deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Pleiteia o ressarcimento por danos morais, pois os expurgos inflacionários representam lesão decorrente da relação de consumo. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). A decisão de fls. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n 32/89, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n 168/90, a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mais, defendeu a legalidade das correções efetuadas. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 70/73). A decisão de fls. 74 converteu o julgamento em diligência e determinou à autora a juntada de extratos referentes a todo o período objeto do pedido. O autor se manifestou às fls. 87/89. A decisão de fls. 99 determinou à ré a apresentação de extratos. A CEF manifestou-se às fls. 103/105 e juntou extratos às fls. 107/113. O autor manifestou-se às fls. 116 e 122 e a CEF a fls. 119. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, verifico que a caderneta de poupança n 013.58089-3 foi encerrada em 21 de junho de 1990 (fls. 107), de forma que o processo deverá ser

parcialmente extinto sem resolução do mérito, por ausência de saldo em caderneta de poupança nos meses de julho de 1990 e de janeiro a março de 1991, diante da evidente ausência de interesse de agir. Em relação à conta n 643.58089-3, verifica-se que houve, no mês de março de 1990, a transferência de valores para a operação 643, que se refere à conta onde permaneceram os cruzados bloqueados por ocasião do Plano Collor, os quais ficaram à disposição do Banco Central do Brasil. Quanto aos valores que permaneceram bloqueados à disposição do Banco Central do Brasil na operação 643, ressalto que a instituição financeira é parte ilegítima para responder pelos expurgos inflacionários, como se verá adiante. Preliminares argüidas em contestação Não há que se falar em carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais à propositura da demanda. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Rejeito, no mais, as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n 32/89, convertida na Lei n 7.730/89, e de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, pois se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro deve ser parcialmente acolhida. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou o Banco Central do Brasil não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de março de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Assim, no caso dos autos, a empresa pública federal não tem legitimidade para discutir os índices incidentes sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Portanto, no que se refere à conta n 00058089-3, na qual ficaram mantidos os valores bloqueados durante o Plano Collor, o pedido deverá ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito Plano Verão A chamada caderneta de poupança é

um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n° 32 e Lei n° 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Ocorre que a caderneta de poupança n 013.58089-3 tinha como data-base o dia 21 (fls. 109), ou seja, era renovada na segunda quinzena do mês. Logo, não fazia jus à incidência do índice de 42,72%. A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Logo, não fazendo a parte autora jus ao índice de 42,72%, também não tem direito ao índice pleiteado referente ao mês de fevereiro de 1989. Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n° 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n° 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6° Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2° do art. 1° observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9° Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5°, 6° e 7°, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n° 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de

Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança nº 013.58089-3 tinha como data-base o dia 21 (fls. 111). Não faz jus, portanto, ao IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril, maio, junho, julho de 1990 e janeiro de 1991. O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED nº 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Ressalvada a posição esposada em sentido contrário, em sede de recurso repetitivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se a adoção desta orientação jurisprudencial. Ante o exposto, impõe-se a improcedência do pedido em relação aos meses de abril e maio de 1990. No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN. Como já foi dito, o IPC se manteve

como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990. A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90. Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN. Logo, é inaplicável o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que o pedido formulado na inicial é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da Medida Provisória n 189, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos referentes aos índices dos meses de julho de 1990 e de janeiro a março de 1991, no que tange à caderneta de poupança n 013.58089-3, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ademais, em relação aos valores que permaneceram bloqueados à disposição do Banco Central do Brasil na operação 643 (conta n 643.58089-3), durante o período em que vigorou o Plano Collor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, em relação à caderneta de poupança n 013.58089-3, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foram deferidos pela decisão de fls. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000529-9) - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

José Roberto Leite da Costa, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de desconstituição de ato jurídico cumulada com reintegração ao cargo público em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, visando à desconstituição do ato jurídico que demitiu o autor e reintegração no cargo, com todos os direitos a ele inerentes. Requereu o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional postulada para o fim de determinar a imediata reintegração do autor no seu cargo de Técnico de Laboratório junto à Universidade Federal de São Carlos. Informou que figurou como acusado/investigado nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pelas Portarias n 985/08 e 1.071/08 e que o objeto da investigação consistiu na apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Setor do Departamento de Esportes e no Departamento de Artes da Universidade Federal de São Carlos. Narrou que do termo de indicição consta que o autor teria praticado ato lesivo à regra pública prevista nos artigos 116, incisos I, II, III, IV, IX e XI, e 117, incisos I, IV, V e XV, 132, inciso VI cumulado com 128, todos da Lei n 8.112/90. Narrou, ainda, que a denúncia aponta para suposta agressão do autor contra o seu superior hierárquico, evidenciando ato de insubordinação grave. Salientou que a existência de punição anterior por determinado ato não poderia servir para fins de reincidência nem poderia constar do termo de indicição. Sustentou, ademais, que não houve qualquer agressão de natureza verbal ou moral, tendo o autor relatado em seu interrogatório no processo administrativo que foi o Prof. Samuel quem provocou toda a situação, havendo indícios de perseguição de Samuel contra o autor. Asseverou que a situação que se revela nos autos é de verdadeiro assédio moral contra o servidor José Roberto. Alegou, ainda, que as testemunhas ouvidas, ao contrário do que afirma a Comissão, não confirmaram a denúncia feita pelo Prof. Samuel, confirmando que foi ele quem deu início ao incidente, quando declaradamente chamou o indiciado de vagabundo. Ressaltou, portanto, que a denúncia não foi corroborada por outros elementos de prova. Salientou que a imputação de violação ao disposto no art. 132, inciso VI, constante do relatório, não apresenta motivação, pois não foi apurado o descumprimento de ordem superior, e sim que a discussão ocorreu em razão do fato de o superior hierárquico ter desativado o posto de serviço do autor. Destacou que a Comissão não apurou a ocorrência de qualquer violência física a justificar a demissão. Sustentou, ainda, que não houve obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que deveriam ter norteado o processo administrativo que impôs a demissão ao autor. Alegou que a pena de demissão violou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o ato jurídico questionado apresenta-se excessivo na reprimenda que enuncia porque a hipótese legal que alberga não fere o interesse público primário. Alegou que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, pois de nada adianta garantir ao réu a produção de provas sem que tal

prova seja efetivamente apreciada pelo julgador. Afirmou que a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar a pena demissória para fatos em princípio passíveis de penas mais brandas, devendo o administrador público adstringir-se às hipóteses capituladas no art. 132 do estatuto para impor a sanção máxima. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 58/518). Regularmente citada, a UFSCar ofertou contestação, sustentando que a elaboração do Termo de Indiciação não significa documento de pré-julgamento ou juízo antecipado de valor, mas indica a avaliação que a Comissão faz, até aquele momento, a respeito dos fatos, a partir da análise do conjunto probatório, e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustentou que, ao proceder ao alargamento dos meios de prova, a Comissão buscou a verdade real, visando apurar o perfil de cada um dos envolvidos. Salientou que a partir dos depoimentos colhidos no curso do processo administrativo, concluiu-se que o autor é indivíduo com temperamento agressivo e intimidatório e que mantém com colegas e chefias um péssimo relacionamento. Concluiu-se, ainda, que em nenhum momento o professor denunciante ultrapassou os limites aceitáveis, sendo que o motivo que determinou a reação do autor foi a cobrança do denunciante para que o servidor executasse as tarefas que lhe estavam afetas. Ressaltou que os fatos se deram em razão da insurgência do acusado contra a ordem emanada de sua chefia imediata. Destacou que o conjunto probatório colhido durante a instrução é sobejo e claro no sentido de comprovar que a conduta do autor foi reiterada, contumaz e injustificada, caracterizada por falta de zelo no cumprimento de suas funções, aversão a ordens emanadas da chefia direta, descumprimento de horários e normas e atendimento agravados pela agressividade no trato e mau relacionamento com todos. Alegou que foi demonstrada a adequada motivação do ato administrativo de demissão e que foi evidenciado o estrito cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da busca pela verdade real, da proporcionalidade e razoabilidade da pena, além do estrito cumprimento aos dispositivos legais constantes do Regime Jurídico Único. Sustentou o descabimento da tutela antecipada, por não haver prova inequívoca do alegado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 568/569. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 572/593. Intimadas a especificarem provas, autor (fl. 596) e ré (fl. 598) pleitearam a oitiva de testemunhas. Durante a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor (fls. 652) e a oitiva de oito testemunhas (fls. 653/661), bem como foram juntados os documentos de fls. 662/670. Alegações finais do autor às fls. 677/708 e da ré às fls. 710/721. É o relatório. Fundamento e decido. Salienta-se, inicialmente, em ratificação ao que foi afirmado na decisão de fls. 568/569, que, do ponto de vista formal, o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do autor desenvolveu-se de forma regular, com respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do devido processo legal. Vê-se pelos documentos de fls. 68/70 que o Prof. Dr. Samuel José Holanda de Paiva informou à Secretária Geral de Recursos Humanos da UFSCar a ocorrência de atos de agressão verbal e física direcionados a ele pelo autor. A Procuradoria Federal ofertou o Parecer CJ n 053/2008, manifestando-se pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, que foi efetivamente instaurado por meio da Portaria GR n 976/08, de 23 de julho de 2008 (fls. 75/78), publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de julho de 2008 (fls. 79). Posteriormente, por meio da Portaria GR n 985/08, de 5 de agosto de 2008, foi instaurada uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das denúncias acerca de irregularidades praticadas por servidores da Universidade, considerando os documentos que compõem os processos administrativos n 23113.00580/2008-81 e 23112.000712/2008-91 (fls. 136). O autor foi regularmente notificado dos Processos Administrativos Disciplinares (fls. 132), sendo-lhe garantidos os direitos de ter vista do processo e de produzir provas. Apresentou defesa prévia escrita (fls. 139/141) e arrolou testemunhas. O autor e seu advogado acompanharam a colheita da prova testemunhal. O autor também foi interrogado (fls. 337/340). Pela Portaria GR n 1071/08, de 2 de outubro de 2008, foi prorrogado o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria GR n 985/08 (fls. 343). Encerrada a fase instrutória (fls. 341), a Comissão Processante decidiu por indiciar, com fundamento no art. 161 da Lei n 8.112/90, o autor pela prática lesiva à regra pública, tipificada nos artigos 116, incisos I, II, III, IV, IX e XI, 117, incisos I, IV, V e XV, e 132, inciso VI, c.c. art. 128, todos da Lei n 8.112/90, passível de aplicação de penalidades a teor do art. 127 ou 132 da mesma lei. O autor foi citado para apresentar defesa escrita, no prazo de vinte dias (fls. 357). A defesa foi apresentada às fls. 387/416. A Comissão Processante apresentou o Relatório Final às fls. 417/495, opinando pela aplicação ao autor da pena de demissão, nos termos do art. 132 da Lei n 8.112/90, por infração ao art. 116, incisos I, II, III, IV, IX e XI; e art. 117, incisos I, IV, V e XV; e art. 132, inciso VI, c.c. art. 128, todos da Lei n 8.112/90, em virtude da ocorrência de ilicitude de conduta. Encerrados os trabalhos relativos aos Processos Administrativos n 23113.000580/2008-81 e 23112.000712/2008-91 (fls. 496), a Procuradoria Federal opinou favoravelmente à homologação do Relatório Final da Comissão Processante (fls. 498/508). Pelo Termo de Julgamento de fls. 509/511, o Reitor da UFSCar acolheu e homologou o relatório da Comissão Processante e decidiu impor ao autor a penalidade de demissão (fls. 509/511). O autor foi demitido pelo Ato GR n 241, de 29 de dezembro de 2008 (fls. 512). Verifica-se, portanto, que sob o prisma formal não há dúvida de que o processo administrativo respeitou o princípio do devido processo legal. O autor pôde se defender durante o procedimento, bem como pôde produzir provas e acompanhar a sua produção. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram, portanto, devidamente preservados. O indiciamento e o Relatório Final estão fundamentados nas provas colhidas e devidamente motivados e os atos administrativos praticados respeitaram o princípio da publicidade. Ademais, o prazo para a conclusão do Processo

Administrativo Disciplinar, tal como previsto no art. 152 da Lei n.º 8.112/90, foi regularmente observado pela Comissão Processante, já que houve formal prorrogação do prazo e apresentação do Relatório Final dentro do lapso temporal esperado. De qualquer forma, convém consignar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta, por si só, a sua nulidade, em razão da previsão do 1º do art. 169 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. Assim, pode-se afirmar que foram respeitados os ditames da Lei n.º 8.112/90 e os princípios constitucionais a ela inerentes. No mais, convém salientar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de demissão, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que resultou na aplicação da pena de demissão do recorrente teve regular procedimento, com estrita observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. 3. Em sede de recurso ordinário, a matéria não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser discutida neste Superior Tribunal de Justiça, por caracterizar supressão de instância. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, ROSTS 13713, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 31/05/2010 - grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. 1. Para aferir a existência ou não da apontada suspeição ter-se-ia que adentrar em exame de conjunto probatório não previamente formado nos autos. 2. A Lei n.º 8.112/1990, no art. 156, 1º, confere ao presidente da comissão processante a faculdade de denegar pedidos que, a seu juízo, não levem ao esclarecimento dos fatos. 3. Não demonstrado o efetivo prejuízo causado pelo indeferimento de pedido, impossível vislumbrar o alegado cerceamento de defesa. Precedentes. 4. Não há nulidade se o servidor, previamente citado, pôde apresentar defesa escrita e exercer o contraditório. 5. O apelo por produção de novas provas é incompatível com a natureza do mandado de segurança, cujo exame se atém, exclusivamente, às provas desde logo trazidas aos autos. 6. A simples alegação de que as provas do processo disciplinar são inocentadoras exprime, tão-somente, opinião própria. Ao Judiciário não é dado adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo-se o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade do procedimento que levou à imposição da sanção disciplinar. 7. O artigo 126 da Lei n.º 8.112/1990 só afasta a responsabilidade administrativa nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. Nas demais hipóteses, há de prevalecer a independência das instâncias, como preconiza o artigo 125 do mesmo diploma. 8. Segurança denegada. (STJ, MS 8091, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE de 01/02/2010 - grifos nossos) É certo que a análise da legalidade do processo administrativo e, em especial, do ato de demissão, não se limita à verificação da regularidade do procedimento, cabendo ao Poder Judiciário verificar se a Administração Pública respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a verificação da legalidade do procedimento passa pela análise da existência de justa causa para a aplicação da penalidade disciplinar ao servidor, ou seja, cumpre ao Poder Judiciário verificar se os fatos imputados a ele de fato ocorreram. Essa análise não configura qualquer invasão do mérito administrativo, conforme vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DO TESOUREIRO. LANÇAMENTO DE ICMS A MENOR. DIFERENÇA DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. É sabido que em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo. 2. A pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD, o que ocorreu nos presentes autos. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, ROSTS 16536, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi, DJE de 22/02/2010 - grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE PROVEITO INDEVIDO. DEMISSÃO. ART. 128 DA LEI N.º 8.112/90. PRINCÍPIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior consagrou-se no sentido de que, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão a servidor público, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela Administração, nos termos em que dispõe o art. 128 da Lei n.º 8.112/90. II - Na espécie, o

Parecer n.º 150/2009-CONJUR, colacionado aos autos por ocasião das informações prestadas pela autoridade impetrada e utilizado como razão de decidir na aplicação da penalidade demissional, demonstra que foram observados os preceitos do art. 128 da Lei n.º 8.112/90. Segurança denegada.(STJ, MS 14260, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 25/08/2009 - grifos nossos)No caso dos autos, a demissão do autor deu-se por infração aos artigos 116, I, II, III, IV, IX e XI e 117, incisos I, IV, V e XV e 132, inciso VI, combinados com o art. 128, todos da Lei n.º 8.112/90 (Ato GR n.º 241, de 29 de dezembro de 2008).Analisando-se o Relatório Final ofertado pela Comissão Processante, verifica-se que foi efetuada uma análise minuciosa a respeito do temperamento e do relacionamento do denunciante, Samuel José Holanda de Paiva, e do autor, calcada rigorosamente na prova documental e testemunhal colhida durante o processo administrativo disciplinar.Nesse aspecto, destaco as seguintes elucidativas passagens do mencionado relatório (fls. 471/472):Pois bem, em qualquer tipo de análise que se faça nos autos salta claro e evidente o temperamento, a personalidade e o tipo de relacionamento que é habitual a cada um dos envolvidos.Em que pese a defesa asseverar com veemência que a personalidade narrada no termo de indicição não corresponde com a personalidade do servidor e que se realmente fosse violento, agressivo, servidor de atitudes intimidatórias, natural que tivesse inúmeros procedimentos apurando suas atitudes ficou PERFEITAMENTE DELINEADA a personalidade e conduta do servidor, por quase unanimidade das testemunhas, qual seja: TEMPERAMENTO AGRESSIVO E INTIMIDATÓRIO E PÉSSIMO RELACIONAMENTO TANTO COM COLEGAS QUANTO COM CHEFIAS.Iso está perfeitamente claro tanto da análise do depoimento das testemunhas quanto da farta prova documental acostada aos autos.Pois como foi dito, não são apenas provas ou indícios testemunhais que apontam num mesmo sentido, existem também provas documentais, que não foram emitidas apenas agora ou de afogadilho, mas são inúmeras ocorrências que vão desde ofícios de conselho departamental, reclamações de diretório acadêmico chegando até a um abaixo-assinado contando com 197 assinaturas! E que se estendem ao longo da carreira do servidor público José Roberto, demonstrando que ela foi sempre pontuada pela agressão, brigas com colegas e chefias, faltas, ausências etc.Não há como negar o temperamento e a conduta do acusado!Por outro lado, as testemunhas também são unânimes em afirmar que o denunciante professor Samuel possui personalidade CALMA E TRANQUILA E BOM RELACIONAMENTO COM OS COLEGAS E ALUNOS. [grifos do original]O Relatório Final também concluiu, de forma ponderada e com esteio na prova colhida durante a instrução, que o denunciante Samuel agiu, em relação ao autor, em estrito cumprimento de seu dever legal, observando os poderes e deveres decorrentes de sua condição hierárquica e visando ao interesse público. Rechaçou, dessa forma, a alegação da defesa de que estaria ocorrendo perseguição. É o que se lê na seguinte passagem (fls. 478/482):Entretanto, pode-se ler à sobeja nas provas dos autos que em nenhum momento o professor denunciante ultrapassou os limites aceitáveis nesta relação. Restou amplamente comprovado nos autos que os motivos que determinaram a reação agressiva e exagerada do servidor foi a cobrança do denunciante para que o servidor executasse as tarefas que lhe estavam afetas. Nunca foram motivos pessoais, sempre foram a necessidade do cumprimento do horário e a eficiência e responsabilidade de suas atribuições.Tanto que ficou claro que o acusado alegou que sua insatisfação se devia ao fato de que não estava cumprindo suas funções em virtude de que não tinha sala pois aquela que lhe havia sido destinada estava ocupada por mesas e cadeiras. No entanto, tanto o denunciante quanto testemunhas afirmaram que a sala foi parcialmente ocupada por mesas e cadeiras em virtude de que o acusado não aparecia para trabalhar, e que entretanto existia um espaço na sala que continuava destinado ao servidor.O que se depreende com clareza do cômputo dos autos é que o professor denunciante buscava cumprir com seu dever de superior hierárquico, (ressalte-se que de forma corajosa pois ninguém cobrava sequer a presença do acusado em serviço em virtude do medo generalizado de suas reações) não se podendo, sob hipótese alguma dizer que o mesmo incorreu em irregularidade pois apenas CUMPRIA COM SEU ESTRITO DEVER LEGAL.(...)Insere-se de forma especial dentre esses deveres de ação do agente público, a fiscalização, pois ao fim e ao cabo, os atos ativos ou omissivos cometidos pelos subordinados são, em última instância, responsabilidades dos superiores, pelos quais respondem solidariamente, dizendo o autor:(...)Verifica-se ainda, que o acusado em virtude de sua condição de antigo membro de seção sindical, acreditava-se (erroneamente!) acima de quaisquer cobranças e despido de qualquer responsabilidade frente à suas atribuições, não aceitando ordens nem fiscalizações sobre suas atribuições laborais.Dessa interpretação errônea pode ter nascido a ilação de perseguição, assédio, pois afinal o mesmo (por ser sindicalista) considerava-se liberado de horários ou obrigações.(...)É cediço na seara jurídico administrativa que a única previsão normativa exceptuante da regra mor da obediência hierárquica (exceto força maior) está expressa na hipótese da mesma ser manifestamente ilegal, ou seja, de que a ordem expressa pela autoridade venha a contrariar, de forma clara e manifesta, a ordem instituída.(...)Em uma leitura atenta dos autos, não se vislumbra em nenhum momento a menor possibilidade ou indício de ilegalidade na ordem emanada da autoridade competente, subjetiva ou subliminar e muito menos MANIFESTA!De outra banda, saliente-se que a competência e responsabilidade sobre a escolha do melhor local para a execução de as tarefas inerentes a função do acusado, cabiam evidentemente à autoridade responsável pelo gerenciamento do trabalho e servidores do setor. [grifos do original]Como decorrência da análise acima citada, concluiu a Comissão Processante pela prática efetiva de ato de insubordinação pelo autor e não meramente ato de indisciplina. A seguinte passagem revela essa conclusão (fls. 483/484):Se o acusado entendia que a escolha era equivocada, e que seria prejudicado com este fato, ou que tais

tarefas não lhe cabiam, deveria ter usado os procedimentos legais postos a sua disposição qual seja, peticionar, alegar, buscar demonstrar que existiam melhores e menos danosas hipóteses, tudo isso dentro de uma normalidade administrativa e democrática, mas nunca usar do instrumento da agressão, rebeldia e insubordinação para se furtar ao seu dever. O ato irregular, pelas suas características intrínsecas, ou seja: ordem direta, individual e expressa, negativa agressiva de cumprimento, contestação de autoridade, dano ao prosseguimento normal das atividades funcionais etc se revestiu de propriedades e agravantes que transcenderam um simples ato de indisciplina.(...)Nesse sentido, indisciplina significa agir em descumprimento às normas internas da empresa ou instituição, de forma a gerar desconforto e estranhamento no ambiente da mesma. Enquanto ato de insubordinação é a recusa de cumprir ordens do superior hierárquico, cuja atitude do subordinado gera desconforto e prejuízo ao trabalho, aos colegas, ao ambiente de trabalho.(...)Repete-se para uma definitiva compreensão que os atos se revestiram das características de tipo pelo artigo infringido e explicamos: Houve a desobediência volitiva, pública, manifesta e reiterada a uma ordem expressa e pessoal do superior hierárquico. [grifos do original]A Comissão Processante também extraiu do conjunto probatório colhido durante o processo administrativo disciplinar a prática de conduta desidiosa pelo autor, como se vê na passagem transcrita a seguir (fls. 486/489):Não bastasse a evidência de insubordinação grave efetuada pelo acusado, restam ainda provados as escancaradas os atos que tipificam a conduta desidiosa do servidor ao longo dos anos, são inúmeros os documentos e testemunhos apontando para suas faltas, atrasos, descumprimento de horário, bem como o seu descaso e negligência com suas tarefas funcionais.(...)O cômputo probatório colhido durante a instrução é sobejo e claro no sentido de comprovar que a conduta do servidor indiciado foi reiterada, contumaz e injustificada caracterizada por uma falta de zelo no cumprimento de suas funções, aversão a ordens emanadas da chefia direta, descumprimento de horários e normas e atendimento agravados pela agressividade no trato e mau relacionamento com todos, alunos colegas e chefias.Em várias ocasiões nos autos restou comprovado que o indiciado não manifestava o mínimo interesse em sequer comparecer ao serviço, quanto mais cumprir com suas obrigações.Em virtude disso existe no seu histórico funcional uma sucessão de pedidos de remanejamento, e mais recentemente a negativa reiterada de TODOS OS SETORES da Instituição em receber o servidor em suas lotações, sendo que algumas declinando o motivo, qual seja, conhecerem o histórico de fonte de problemas que é o servidor.Restou cristalizado o seu descaso com a norma e a Instituição e sua certeza na impunidade (sedimentada através dos anos) quando, mesmo após instauração deste PAD, apresentou-se para trabalhar uma semana após o término de sua licença médica.Não bastante isto, como relatou a testemunha MARIA DE LOURDES MARTINS, Secretaria Geral do SRH (fls. 222/224 dos autos) ao se apresentar e saber que o departamento o havia colocado à disposição, apenas deixou no SRH o seu número de telefone dizendo que iria aguardar em casa uma informação sobre qual o setor em que deveria trabalhar, como efetivamente fez. Ou seja, como já é de seu costume, ele mesmo tomou a decisão de onde deveria aguardar sua lotação: muito comodamente, em casa.Este fato é um retrato fiel do comportamento deste servidor. [grifos do original]A prova oral colhida na audiência de instrução realizada às fls. 651/661 corroborou, em linhas gerais, aquela produzida durante o processo administrativo disciplinar.José Roberto Leite da Costa reiterou que sofreu assédio moral em decorrência de sua atividade sindical e que teria sido colocado para exercer funções para as quais não tinha aptidão. Afirmou que sempre respeitou horários e tinha poucas faltas. Negou ter descumprido ordens de Samuel (fls. 652).A prova testemunhal colhida em audiência, porém, não comprova a existência do alegado assédio moral, mesmo porque o próprio autor afirmou em seu depoimento pessoal que acredita que Samuel não teria motivos para persegui-lo, mas sim Valdemir Miotello, com quem Samuel manteria proximidade. Ocorre que a denúncia que deu ensejo ao processo administrativo disciplinar partiu de Samuel, na ocasião chefe do autor, e não de Valdemir Miotello. E foi Samuel quem esteve diretamente envolvido nos fatos que deram ensejo à aplicação da pena de demissão.Samuel José Holanda de Paiva, por sua vez, declarou que tinha a intenção de deslocar o autor para trabalhar em um laboratório, visando atender a uma necessidade do departamento e para acompanhar o seu trabalho, em razão de sucessivas faltas. Disse que o autor praticou ato de insubordinação contra o depoente ao não ouvir a proposta que lhe foi passada e insurgir-se contra ela de forma agressiva, tanto verbal como fisicamente. Afirmou que o autor tinha muitas faltas, embora não houvesse controle formal de presença (fls. 657/658).Os atos de desídia e insubordinação que justificaram a aplicação da pena de demissão foram confirmados pela prova testemunhal.Alexandra Lima Gonçalves Pinto declarou que tinha conhecimento de que o autor teve discussões com alunos e funcionários e de que ele não comparecia para trabalhar. Disse que não tinha conhecimento de atos praticados por Samuel que pudessem denotar a intenção de perseguir o autor, salientando que: quando a depoente narrou para Samuel o evento ocorrido entre ela e o autor, Samuel disse para aguardar porque ele estava iniciando na chefia e queria verificar melhor a situação. Com essa atitude, considera que Samuel não tinha intenção de perseguir o autor, mas protegê-lo. Afirmou que o autor tinha comportamento agressivo e que os chefes davam presença para José Roberto porque tinham medo dele e o próprio Samuel teve medo dele (fls. 656).Maria de Lourdes Tasso de Souza Martins informou que por todas as unidades em que o autor passou, ele foi colocado à disposição pelos mesmos motivos: falta de assiduidade, falta de respeito às chefias às normas internas da instituição, desacato e descumprimento de suas obrigações. Informou, ainda, que o autor respondeu a três processos administrativos: Um deles foi arquivado, mas restou comprovada a dificuldade de relacionamento interpessoal. Em outro, o autor foi advertido e o terceiro resultou na demissão. Disse ainda que

era diretora de recursos humanos e recebia muitos relatos verbais das chefias informando que o autor não atendia às determinações superiores e era agressivo (fls. 659). Arthur Autran Franco de Sá Neto, após ratificar as declarações prestadas no processo administrativo disciplinar, apresentou para juntada aos autos declaração de aluna relatando agressões praticadas pelo autor contra ela. Salientou, ainda, que não obstante a tentativa de diversas chefias em fazer com que o autor cumprisse suas obrigações, ele reiteradamente não cumpria o horário de trabalho. Declarou que Samuel mantém bom relacionamento com professores, funcionários e alunos. Disse, ainda, que o autor mantinha temperamento agressivo em relacionamento com as chefias (fls. 660). Valdemir Miotello destacou que a insubordinação do autor em relação ao professor Samuel não resultou de um fato isolado, mas de diversas circunstâncias. Afirmou que o autor era agressivo, em especial com os superiores. Disse que não presenciou qualquer ato de Samuel contra o autor que pudesse denotar perseguição (fls. 661). Lairton Pereira de Oliveira e Ademir André da Silva disseram que desconheciam a prática de atos que denotassem perseguição de Samuel contra o autor, bem como a prática de atos de insubordinação por parte do autor (fls. 654 e 655). Carlos Eduardo Santa Maria também disse não ter conhecimento de ato praticado por Samuel que indicasse que ele estivesse perseguindo o autor. Declarou, ainda, que o autor nunca descumpriu ordens de Samuel e que não houve agressão física entre as partes durante a discussão entre o autor e Samuel. Não soube informar se o autor cumpria os horários de trabalho, pois exerceu suas funções em local diverso daquele onde o autor trabalhava. Sobre a discussão entre Samuel e José Roberto, narrou: O início da discussão entre o autor e Samuel decorreu da desativação da sala onde o autor trabalhava, o que levou o autor a conversar com Samuel. Durante a discussão entre o autor e Samuel, houve uma tentativa de acerto do horário de trabalho do autor. A tentativa de necessidade de adequar o horário dele à videoteca que seria instalada no local (fls. 653). Vê-se claramente, portanto, do conjunto probatório colhido nos autos, que as alegações do autor de que teria sofrido assédio moral ou de que estaria sendo perseguido pelos superiores não se confirmaram. Ao contrário, a instauração do processo administrativo disciplinar decorreu de insurgência de José Roberto contra modificações promovidas no departamento por Samuel, as quais redundariam na alteração do local e do horário de trabalho do autor. A prova oral confirmou, ainda, a falta de assiduidade do autor, bem como seu reiterado comportamento agressivo em relação a alunos, servidores e, em especial, a superiores hierárquicos. Logo, não há como afastar, seja diante da prova colhida durante o processo administrativo disciplinar, seja diante do conjunto probatório colhido nestes autos, a conclusão a que chegou a Comissão Processante no sentido de que a conduta do autor violou ao disposto nos artigos 116, I, II, III, IV, IX e XI, 117, I, IV, V e XV, e 132, VI, da Lei n 8.112/90, in verbis: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (...) IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; (...) XI - tratar com urbanidade as pessoas; Art. 117. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; (...) IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição; (...) XV - proceder de forma desidiosa; Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) VI - insubordinação grave em serviço; O autor sustenta ter ocorrido violação ao princípio da tipicidade, sob o argumento de que a atitude do autor foi atípica, não se coaduna com a chamada insubordinação grave passível de demissão, pois os autos nos revelam que tratou-se de mera discussão entre superior e subordinado. Consigno que cabe à autoridade administrativa deliberar sobre o efetivo enquadramento por insubordinação grave. A reapreciação da prova produzida no âmbito administrativo pelo Poder Judiciário, com a emissão de novo juízo valorativo acerca dos fatos, equivaleria a uma indevida incursão no mérito da decisão administrativa, o que não se admite, como já foi dito anteriormente, por respeito ao princípio da separação de poderes. A análise passível de ser feita pelo Poder Judiciário, no âmbito da tipicidade, até mesmo como decorrência do princípio da legalidade, consiste em verificar se a Comissão Processante, ao valorar as provas colhidas durante o processo administrativo, constatou que a conduta do servidor pôde ser enquadrada em alguma figura prevista em lei como apta a gerar a aplicação de alguma sanção. Tipicidade, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, p. 186), é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. No que tange à insubordinação grave em serviço, ensinam Daniel Machado da Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado nos Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 185): Outra hipótese de demissão é a insubordinação grave em serviço, pelo que se há de ter o acintoso desrespeito à ordem hierárquica superior, como que impondo desafio àquela autoridade. Aqui, cabe à autoridade aquilatar o grau de descumprimento e o modo pelo qual manifestado o mesmo, a fim de deliberar se é caso de enquadramento por insubordinação grave, com pena de demissão, ou de violação a algum dos deveres e proibições dos artigos 116 e 117, que ensejariam advertência ou suspensão. Como já foi mencionado anteriormente, inclusive com transcrição de excerto do Relatório Final apresentado no processo administrativo, a Comissão Processante, por meio de valoração das provas colhidas naqueles autos, concluiu que a conduta do autor caracterizou insubordinação grave em serviço, a qual justifica a aplicação da pena de demissão, segundo o disposto no inciso VI do art. 132 da Lei n 8.112/90. Entendeu a Comissão processante que O ato irregular, pelas

suas características intrínsecas, ou seja: ordem direta, individual e expressa, negativa agressiva de cumprimento, contestação de autoridade, dano ao prosseguimento normal das atividades funcionais etc se revestiu de propriedades e agravantes que transcenderam um simples ato de indisciplina (fls. 483 - grifos do original), não configurando, ao contrário do que sustenta o autor, mera discussão entre superior e subordinado. A Comissão Processante concluiu, de forma clara, que os atos se revestiram das características de tipo pelo artigo infringido e explicamos: Houve a desobediência volitiva, pública, manifesta e reiterada a uma ordem expressa e pessoal do superior hierárquico (fls. 484 - grifos do original). Não houve violação, portanto, aos princípios da tipicidade e da legalidade, pois a Comissão Processante analisou minuciosamente a prova colhida durante o processo administrativo para concluir que a conduta do autor se enquadra em figura previamente definida em lei (insubordinação grave em serviço), apta a gerar a imposição da penalidade de demissão. Da mesma forma, a sanção imposta (demissão) é abstratamente adequada e proporcional à conduta tipificada no dispositivo legal acima citado, não havendo qualquer violação ao princípio da proporcionalidade. No que se refere à tese da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, portanto, a irresignação autoral também não prospera. Conforme a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidor público, decorrente de infração apurada em processo administrativo disciplinar, quando devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. PAD. DEMISSÃO. LEI Nº 7.366/80 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ART. 81, INCISOS XXXVIII E XL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE INSTÂNCIAS. AUTORIDADE PROCESSANTE. ACERVO FÁTICO. VALORAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. VALIDADE. I - A doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer o princípio da incomunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, ressalvadas as hipóteses em que, nessa última, reste caracterizada a inexistência do fato ou a negativa de autoria - situação, porém, não vislumbrada na espécie. II - In casu, a aplicação da penalidade de demissão do recorrente teve por base a valoração das provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, que, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, não apresenta mácula capaz de levá-lo à nulidade. III - Hipótese em que a cominação da pena pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lastreados na gravidade dos atos praticados pelo recorrente, devidamente contemplados na motivação exarada pela autoridade administrativa. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS 30590, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 07/06/2010 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIAS. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. AUTORIDADE COMPETENTE. FORMALIDADES ESSENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito. 2. No caso, a impetrante, na qualidade de Supervisora Operacional de Benefício e Arrecadação da Agência de Previdência Social de Itapetininga/SP, concedeu, indevidamente, 15 benefícios previdenciários, forjando tempos de serviço e vínculos trabalhistas dos beneficiários, mediante a prática de alteração dolosa do sistema de dados da Previdência Social. 3. A materialidade da conduta infracional restou verificada na auditoria realizada pela Equipe do Setor de Controle Interno do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS na APS de Itapetininga. Diante das irregularidades detectadas, foram instaurados processos de revisão dos benefícios concedidos indevidamente, que culminaram com o cancelamento dos mesmos e determinação de devolução dos valores auferidos pelos seus beneficiários aos cofres do INSS. 4. A autoria foi identificada tanto pela auditoria no sistema eletrônico de concessão de benefícios previdenciários, verificando-se que a impetrante atuou em todas as fases do processo concessório dos 15 benefícios citados, desde o protocolo do pedido até a formatação (concessão) das pensões e auxílio doença. Além disso, as testemunhas confirmaram a prática da impetrante de manter processos separados dos demais, nos quais fazia pessoalmente o trabalho de concessão dos benefícios via sistema informatizado e revelaram fortes indícios da existência de conluio entre a servidora e a advogada Marilene Leite da Silva, que agenciava os interessados na concessão de benefícios previdenciários, enquanto a outra garantia os tempos de serviço e vínculos empregatícios inexistentes, necessários para a obtenção das pensões. Logo, tanto as provas documentais, quanto as testemunhais, corroboram a existência da infração administrativa, que restou indubitavelmente comprovada. 5. Há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidor público, decorrente de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, quando devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. 6. Ordem denegada. (STJ, MS 13053, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/03/2008 - grifos nossos) Não há dúvidas, portanto, de que as conclusões da Comissão encontram-se supedaneadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos do processo administrativo, os quais foram corroborados em juízo. É certo que o direito à prova não se limita apenas à sua produção, abrangendo as fases de indicação, produção e devida apreciação pelo órgão julgador. Contudo, ao contrário do que sustentou o autor, a Comissão Processante apreciou

todas as provas dos autos do processo administrativo e fundamentou de forma eficaz as suas conclusões. O simples fato de o autor não concordar com tais conclusões não corrobora a alegação de que as provas não foram devidamente apreciadas. Não compete ao Poder Judiciário, por outro lado, como já afirmado alhures, questionar a justiça ou o mérito do ato de demissão, mormente porque restou confirmada nos autos a existência de justa causa para a aplicação da penalidade disciplinar ao servidor, resultante da verificação de que os fatos imputados ao autor de fato ocorreram. Assim, ao contrário do que sustenta o autor, não houve qualquer violação ao princípio da motivação. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final da Comissão Processante, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício do ato demissório por falta de motivação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO FORNECIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. 1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração. (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar publicidade à constituição da Comissão Processante. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, a ocasião em que houver o indiciamento do servidor. Precedentes: MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 12/2/08; RMS 22.128/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; e MS 7.748/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 10/3/03. 3. No caso dos autos, não restou configurado qualquer prejuízo ao impetrante, que efetivamente compareceu perante a Comissão do processo administrativo e acompanhou a oitiva das testemunhas arroladas, prestou depoimento pessoal e produziu todas as provas que lhe interessavam, apresentando, inclusive, defesa escrita, o que demonstra o conhecimento das acusações que lhe eram imputadas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. Precedentes: MS 13169/DF, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/08/2008 e MS 13111 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 30/04/2008). 5. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67. Precedentes desta Corte: MS 8576/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13.02.2006; e MS 8259/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17.02.2003. 6. O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito. (MS 13053/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008) 7. Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança. (MS 12061, Terceira Seção, Rel. Og Fernandes, DJE de 05/03/2009 - grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES PROCEDIMENTAIS. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O ato impugnado, veiculado pela Portaria 1.187/2007 do Ministro da Justiça, demitiu o impetrante do cargo de policial rodoviário federal, em decorrência de apuração da prática das condutas dos artigos 117, IX e 132, IV e XI, todos da Lei 8112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade, desde que não tenha causado prejuízo ao servidor, o qual não foi demonstrado no presente caso. 3. A falta de acareação de testemunhas no processo administrativo disciplinar, também, não ensejou prejuízo à defesa, porquanto não demonstrado, mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, o prejuízo para a defesa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, entende que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. 5. Não viola o dever de proporcionalidade o ato disciplinar que, levando em conta a gravidade e repercussão da falta funcional, impõe a penalidade de demissão previamente prevista na norma legal. 6. Ordem denegada. (STJ, MS 13169, Terceira Seção, Rel. Jane Silva, DJE de 07/08/2008 - grifos nossos) Por tudo o que consta dos autos e pelos fundamentos acima aduzidos, considero que não há qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar que

resultou na aplicação da pena de demissão ao autor, na medida em que foram respeitados, pela Administração Pública, os princípios da legalidade e do devido processo legal. Logo, diante da regularidade formal e material do processo administrativo, considero devida a manutenção da decisão proferida no âmbito administrativo, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão do autor objetivada na presente demanda. Dispositivo Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Roberto Leite da Costa em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. A execução de tais verbas fica condicionada à perda da condição de miserabilidade, com esteio no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000826-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou ação regressiva de indenização, sob o rito ordinário, em face de TAPETES SÃO CARLOS PARTICIPAÇÕES LTDA., também qualificada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago em favor de Fábio Henrique Desidério até a data da liquidação. Pleiteia, ainda, a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica no pagamento de seus benefícios quando em atraso com os beneficiários, bem como a incidência de juros de 1% ao mês. Alega que a vítima Fabio Henrique Desidério foi contratado pela empresa Tapetes São Carlos Participações Ltda. em 10/05/1999, sendo que poucos dias após o início de suas atividades foi designado para operar uma máquina cortadeira rotativa de tapetes que acabara de ser adquirida pela empresa. Acrescenta que a vítima, ao abrir a máquina para realizar a sua limpeza, colocou a mão em seu interior, causando a amputação de quatro dedos de sua mão esquerda. Afirma que o acidente somente ocorreu por culpa da empresa ré que não cumpriu as normas de segurança do trabalho. Sustenta que as empresas têm o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de estar cometendo ato ilícito, seja na forma comissiva, seja por meio de atos omissivos resultantes da negligência, devendo responder civilmente, indenizando o trabalhador (art. 7º, XXVIII, da CF/88) e a Previdência Social (arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) pelos danos causados a ambos. Salienta que a empresa ré foi negligente ao determinar que a vítima, funcionário inexperiente, realizasse o trabalho de limpeza da máquina, sem informá-lo dos riscos inerentes à operação, razão pela qual restou configurada infração às normas de segurança do trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 18/70. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/114 alegando, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Com relação ao mérito, sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, uma vez que as empresas são obrigadas, mediante pagamento de percentual sobre a folha de salários, a financiar os benefícios previdenciários decorrentes da diminuição da capacidade laborativa dos trabalhadores, independentemente da ocorrência do infortúnio trabalhista. Acrescenta que o seguro contra acidentes do trabalho importa em libertar o empregador do pagamento de qualquer remuneração mensal ao empregado. Aduz que a culpa pelo acidente do trabalho foi unicamente do próprio acidentado, que realizou o trabalho em desacordo com as normas e procedimentos para a limpeza da máquina, conforme decidido pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Afirma que o evento danoso não é fruto de conduta ilícita perpetrada pela empresa ré, pois dele não participou nem com culpa, nem dolosamente, o que exclui a hipótese de ser civilmente responsável pelos pagamentos dos benefícios que o INSS já fez ou venha a fazer ao acidentado. Juntou documentos às fls. 115/191. O autor manifestou-se às fls. 193/194 e juntou documentos às fls. 135/231. Réplica às fls. 235/248. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a ré às fls. 254/255 e o autor a fls. 257. Em audiência preliminar, foi proposta conciliação às partes, a qual restou infrutífera. Na ocasião, foi indeferida a preliminar argüida em contestação, saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento. A ré interpôs recurso de agravo retido às fls. 265/269. A carta precatória com a oitiva da testemunha Fabio Henrique Desidério foi juntada às fls. 298/348. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 351/352). Alegações finais do INSS às fls. 354/359. A ré apresentou seus memoriais às fls. 361/370. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela ré em contestação já foi apreciada a fls. 262. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O direito de regresso tem ampla previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 prevê várias hipóteses em que a pessoa que paga ou despense alguma importância no cumprimento de determinada obrigação fica autorizada a promover ação de regresso contra o principal responsável para reaver o valor da quantia despendida. Fundada no direito de regresso, a Lei nº 8.213/91 assegurou à Previdência Social a ação regressiva contra os responsáveis no caso de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. O fundamento legal para a propositura da ação regressiva pelo INSS está contido no art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O art. 341 do Decreto nº 3.048/1999 contém dispositivo

semelhante. Não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n 8.213/91 em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que estabelece o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, inclusive aquela destinada ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Ademais, dispõe o art. 121 da Lei n 8.213/91 que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidentes do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Compete à empresa, portanto, o dever de fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse aspecto, a falta de adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. Vê-se, portanto, que o direito ao ressarcimento do benefício previdenciário concedido pela Previdência Social tem natureza eminentemente civil, de forma que compete ao INSS demonstrar a existência de responsabilidade subjetiva do empregador, decorrente de ato ilícito, fundada na negligência ou imprudência quanto ao cumprimento das normas padrão de segurança. No caso dos autos, porém, não logrou o INSS se desincumbir do ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Com efeito, a parte autora aponta a suposta culpa pelo acidente ocorrido com Fábio Henrique Desidério com base, fundamentalmente, no depoimento da vítima e no acordo judicial firmado entre ela e a empresa ré nos autos da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho que teve curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Ocorre que a formalização do acordo no âmbito da ação reparatória ajuizada pela vítima em face da empregadora não implica, por si só, em admissão de culpa. Em muitas situações, tem compreendido a jurisprudência que o pedido reparatório por acidente de trabalho formulado em face do empregador é fundamentado na responsabilidade objetiva, decorrente da aplicação da denominada teoria do risco profissional. A responsabilidade pelo acidente do trabalho fundada na teoria do risco profissional é objetiva porque não depende da comprovação de culpa do empregador, ou seja, a reparação indenizatória passa a ser devida ao empregado em qualquer circunstância em que o acidente tenha ocorrido. Já a responsabilidade da empresa que ora se investiga se assenta, como dito alhures, na culpa. Assim, o acordo para reparação de danos físicos e morais formulado na ação n 67/2000, que teve curso perante a 2ª Vara Cível de São Carlos, não pode ser admitido, como sustenta a Autarquia autora, como reconhecimento de culpa por parte da empresa, já que a reparação de danos, naquela hipótese, poderia ocorrer ainda que a vítima não comprovasse a culpa da empregadora. A existência da ação de reparação de danos ajuizada pela vítima em face da empresa ré, por outro lado, torna relativo o valor do depoimento prestado por Fábio Henrique Desidério nestes autos, tanto que ele foi inquirido sem prestar o compromisso legal (fls. 346). Ora, se ele ingressou com ação visando imputar à empregadora a responsabilidade pela reparação dos danos que lhe foram causados, é natural que tenha interesse no desfecho da presente lide. Ainda que se entenda que a responsabilidade da empresa pelos danos causados a empregado em decorrência de acidente de trabalho não dependa de prova da culpa, na ação ajuizada por Fábio Henrique Desidério houve tentativa, por parte dele, de imputar a culpa à empresa. Não se pode negar, dessa forma, a existência de contradição entre os interesses da vítima e os da ré, que, por sua vez, tenta, na presente demanda, comprovar a culpa exclusiva de Fábio. Não se quer, com tal afirmação, negar qualquer valor ao depoimento da vítima. Mas não se pode admitir como comprovada a culpa tão-somente com base no depoimento por ele prestado. Caberia ao INSS, portanto, a produção de outras provas capazes de corroborar as afirmações da vítima, com o intuito de formar um conjunto probatório robusto acerca da suposta culpa da empresa. Em seu depoimento, Fábio Henrique Desidério sugere que o acidente que lhe causou a amputação de quatro dedos teria decorrido de conduta negligente da empregadora no que tange à segurança. Eis as passagens mais relevantes de seu depoimento (fls. 346): Que trabalhei na empresa requerida no ano de 1999 para 2000 e uma semana ou 10 dias mais ou menos, após a contratação sofri um acidente no trabalho; que trabalhava como beneficiador de fibras na produção; que mexia com várias máquinas como prensas a cortadeiras e sempre tinha o acompanhamento de um outro operário junto comigo porque estava aprendendo a lidar com as máquinas; que no dia do acidente eu estava sem acompanhamento; que a máquina cortadeira em que me acidentei não era uma máquina nova da empresa; que fui fazer uma limpeza na máquina e coloquei a mão em seu interior e acabei por amputar 04 dedos da mão esquerda; que o acidente foi instantâneo, que acho que na hora de desligar os botões da máquina algum deve ter ficado ligado; que no local tem várias máquinas e usava protetor auricular; que a empresa também fornecia luvas de tecidos, mas não nos obrigava a usá-la; que era obrigatório o uso do protetor auricular; que não havia outro tipo de equipamento de proteção além da luva e do protetor auricular; (...) que antes do acidente nunca havia trabalhado com nenhum tipo de máquina industrial; que não tive nenhum treinamento especial para lidar com a máquina; que uma pessoa me ensinou como usá-la como se ensina uma receita de bolo; que me disse que eu iria aprender melhor com a prática; que antes do acidente já tinha mexido com a máquina cortadeira uma vez e com acompanhamento; que a ordem para fazer a limpeza na máquina foi dada pelo meu superior; que o nome do supervisor era Sr. Antonio (Gaúcho); que a limpeza da máquina era feita com ela parada; que tirava as fibras

têxteis de dentro da máquina e das engrenagens; que devíamos fazer a limpeza na máquina quando havia a troca da cor do tapete; que na época do acidente era possível abrir a tampa da máquina com ela em movimento; que lembro que inclusive a abri com uma mão só; que sei que depois do acidente foi colocado um dispositivo na máquina para impedir que essa tampa abrisse com a máquina em movimento; que não sei se a máquina tinha algum dispositivo de parada de uma vez; que a máquina tinha vários botões e eu não conhecia a função de todos eles; (...) que quando entrei na empresa assisti um áudio e vídeo com a demonstração do trabalho a ser realizado e técnicas de segurança; que não lembro se recebi um manual por escrito com técnicas de segurança; que não recebi um manual específico da máquina em que me acidentei; que não me lembro se havia avisos de segurança acerca das máquinas no local de trabalho; (...) que no dia do acidente não havia nenhum operário comigo porque o Gaucho entendeu que eu já poderia operar sozinho a máquina; que o Gaucho nos cobrava muito a produção, tudo tinha que ser rápido; que a máquina era operada usualmente por três pessoas com funções diferentes; (...) que eu tinha ciência de que poderia desligar a máquina para fazer a limpeza, tanto que eu achei que tinha desligado todos os botões, mas acho que acabei me confundindo com os botões por falta de prática; que em caso de dúvida com a máquina eu chamava um operário mais antigo para me ajudar; que no dia do acidente todos os funcionários mais antigos estavam ocupados, sem falar que eu achava que estava certo; (...) que após o acidente voltei a trabalhar nas mesmas funções e depois de uns 03 meses fui transferido para o setor de operador de empilhadeira; que nesta outra função recebi treinamento total. O depoimento da vítima Fábio Henrique Desidério, contudo, não encontra respaldo no restante do conjunto probatório. Com efeito, a testemunha Divaldo Ventura declarou (fls. 351): Fábio trabalhou no setor do depoente; não estava presente quando aconteceu o acidente com Fábio; o acidente aconteceu três meses do ingresso de Fábio na função; Fábio recebeu todo treinamento para utilizar a máquina; afirma que o líder do setor acompanhava os outros funcionários durante a utilização da máquina; no dia do acidente, Fábio estava sozinho, pois estava efetuando a limpeza da máquina; a limpeza é sempre feita por uma só pessoa; para efetuar a limpeza, basta desligar a máquina; afirma que a máquina que Fábio utilizava possuía uma forma simples de desligamento; o líder do setor na ocasião era Antonio Adir Ramos; sabe que o procedimento normal da empresa é que o líder ensine o usuário da máquina a desligá-la para efetuar a limpeza; afirma que o dispositivo que impedia que a tampa abrisse com a máquina em movimento já existia na época do acidente; afirma que mesmo depois de erguer a tampa a máquina demora algum tempo para parar completamente parar o movimento; a máquina possuía três botões; as explicações sobre a utilização da máquina ficavam em um quadro colocado ao lado da máquina; todas as máquinas da empresa possuem quadro explicativo de seus respectivos funcionamentos; acredita que para utilizar a máquina não era necessário nenhum EPI, à exceção do protetor auricular; após o acidente, a empresa instalou um dispositivo na máquina que impede o usuário de subir a tampa; esclarece que com esse novo dispositivo é preciso pelo menos dois funcionários para erguer a tampa da máquina; antes da instalação do dispositivo era mais fácil erguer a tampa da máquina; atualmente não é possível erguer a tampa da máquina com ela em movimento; antes da instalação do dispositivo era possível erguer a tampa com ela em movimento; todo funcionário que ingressa na empresa recebe manual com as técnicas de segurança; o manual que é entregue aos funcionários não continha informações a respeito da utilização das máquinas; (...) a máquina geralmente é operada por duas pessoas; Fábio já havia efetuado a limpeza da máquina antes do acidente; após receber o treinamento, o funcionário fica autorizado a operar a máquina, mas sempre acompanhado por uma pessoa mais experiente. (...) em caso de dúvida, o funcionário deve procurar o líder do setor; acredita que não havia cobrança excessiva ou anormal por produção; a limpeza da máquina deve ser feita para troca de materiais; a limpeza da máquina é feita, em média, a cada dois dias; podendo variar a mudança do material; o depoente já trabalhou com a máquina e pode afirmar que é fácil operá-la; na época do acidente, após o levantamento da tampa da máquina, ela demorava cerca de dez segundos para parar completamente; exibidas ao depoente as fotografias de fls. 217, confirma que se trata da máquina em que Fábio trabalhava e do quadro com as instruções para operá-la; as funções dos botões da máquina eram: liga, desliga e reverso. (...) a máquina existia na empresa há mais de vinte anos antes da ocorrência do acidente e até então nunca havia ocorrido acidente com a máquina; no dia do acidente, Fábio efetuou a limpeza da máquina por ordem superior. Marcelo André Castro, por sua vez, afirmou (fls. 352): o depoente trabalhou no mesmo setor que Fábio; não estava presente no local do acidente no dia em que ele ocorreu; o acidente ocorreu logo nas primeiras semanas de trabalho de Fábio na empresa; informa que no primeiro dia de serviço Fábio recebeu treinamento do líder a respeito da utilização de todas as máquinas; posteriormente, uma pessoa mais experiente passou a acompanhar Fábio durante a utilização das máquinas; o líder de setor de Fábio era Antonio Adir Ramos, conhecido por Gaucho; no dia do acidente, Fábio estava acompanhado de uma pessoa mais experiente durante a operação da máquina, mas estava sozinho durante a limpeza dela; o depoente é funcionário há quinze anos e desde seu ingresso a máquina já existia; afirma que o acidente aconteceu porque Fábio estava efetuando a limpeza da máquina ainda ligada, utilizando ar comprimido; Fábio efetuou a limpeza da máquina com ela ligada porque ergueu o cilindro de borracha; na ocasião não havia necessidade de erguer o cilindro para efetuar a limpeza da máquina; não sabe o motivo pelo qual Fábio ergueu o cilindro da máquina; esclarece que na época do acidente a máquina possuía um dispositivo de segurança que fazia com que a máquina parasse por ocasião do levantamento do cilindro; contudo, em razão da inércia das facas, a máquina ainda continuava em movimento após o levantamento do cilindro por cerca de cinco a dez segundos; o acidente com

Fábio ocorreu nesse espaço de tempo; afirma que os funcionários sabiam da existência do sensor de segurança e sabiam que a máquina demorava algum tempo até parar completamente; nos primeiros dias Fábio foi orientado pelo líder acerca do funcionamento das máquinas e dos dispositivos de segurança; não tem conhecimento de outros acidentes ocorridos antes daquele que aconteceu com Fábio; após o acidente, a empresa implantou um outro sistema de trava do cilindro de borracha, o qual impede o levantamento do cilindro enquanto não houver a parada por completo da máquina; havia um quadro de orientação de uso da máquina ao lado dela; na ocasião do acidente, Fábio deveria utilizar protetor auricular e máscara caso o material emitisse poeira; a máquina possuía três botões, com as seguintes funções: frente, parada e retrocesso; na época do acidente, a cobrança por produção seguia o ritmo normal da empresa; não era necessário o acompanhamento de funcionário mais experiente para a limpeza da máquina; a limpeza da máquina é necessária em razão da troca de cores e materiais; exibidas as fotografias de fls. 217 ao depoente, confirma que se trata da máquina utilizada por Fábio no dia do acidente e do quadro com orientações de utilização da máquina. (...) todos os funcionários do setor operavam a máquina; quando a máquina estava em funcionamento, Fábio a operava junto com mais um funcionário; a limpeza da máquina era feita por determinação do líder, que poderia ser realizada tanto por Fábio quanto por outro funcionário do setor; a limpeza das máquinas é feita em média três vezes por dia, podendo variar conforme o material; já aconteceu de o espaço de tempo entre uma limpeza e outra durar mais de um dia; não era a primeira vez em que Fábio limpava a máquina; Fábio estava fazendo a limpeza sozinho porque não havia necessidade de acompanhamento de outro funcionário; Fábio já tinha feito a limpeza da máquina sozinho em ocasião anterior; em caso de dúvida sobre a utilização da máquina, os funcionários eram orientados a procurar o líder. Vê-se, portanto, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas da ré, que a máquina que Fábio limpava no dia do acidente era de fácil utilização e que ele recebeu o treinamento adequado para operá-la. Havia, inclusive, um quadro de orientação de como utilizar a máquina próximo a ela. Não se confirmou, ainda, a alegação da vítima de que havia pressão incomum de seu superior por rapidez na produção. Ademais, a máquina era dotada de dispositivo de segurança que fazia com que ela parasse após o levantamento do cilindro de segurança. O acidente ocorreu porque a máquina ainda continuava em movimento por cerca de dez segundos após o levantamento do cilindro, circunstância que, segundo a testemunha Marcelo, era de conhecimento da vítima. A prova testemunhal sugere, portanto, que Fábio foi afoito ao tentar efetuar a limpeza da máquina sem verificar se ela estava completamente parada. Nesse aspecto, é relevante ressaltar que, por ocasião de sua admissão, Fábio tomou ciência formalmente do Regulamento da empresa (fls. 173), por meio do qual se comprometeu a respeitar as normas de segurança da CIPA. Destaque-se, dentre tais normas (fls. 174), aquelas que recomendam a não exposição das mãos a riscos desnecessários e a parada da máquina para realização da limpeza. É certo que, após o acidente, a empresa implantou novo dispositivo de segurança que impede o levantamento do cilindro de borracha enquanto não houver a parada completa da máquina. O melhoramento das condições de segurança, com a implantação de dispositivo de segurança mais efetivo contra distrações, porém, não leva à conclusão de que o dispositivo que compunha a máquina na ocasião do acidente era ineficaz ou insuficiente. Pelo contrário, se a vítima tivesse seguido as instruções de segurança que lhe foram colocadas à disposição e tivesse agido com a cautela necessária para a hipótese, certamente teria evitado as conseqüências danosas que lhe foram causadas. Por mais que a empresa adote as medidas preventivas contra acidentes, é evidente que permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. Nesse aspecto, é relevante a informação prestada pelas testemunhas no sentido de que esse foi o único acidente ocorrido com a máquina em um lapso temporal de pelo menos quinze anos. Em suma, a prova colhida nos autos revela com clareza que a vítima concorreu de forma culposa para a ocorrência do acidente. Culpa da vítima há, seja ela exclusiva ou concorrente. Por outro lado, a mesma clareza não deflui do conjunto probatório no que tange à concorrência culposa da empresa. A prova testemunhal sugere que a empresa atendeu às normas de segurança exigidas para a hipótese, adotando as medidas mínimas necessárias para evitar a ocorrência do acidente. Não há como imputar a culpa à empregadora, portanto, como quer o INSS, tão-somente com base no depoimento da vítima, que ostenta valor relativo diante dos demais elementos colhidos no curso da instrução, e no acordo judicial firmado entre ela e a empresa ré nos autos da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho que teve curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Ausente prova segura da existência de culpa da empresa, portanto, não há como acolher a pretensão regressiva do INSS. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se vê pelos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF - 1ª Região, AC 200101000486126AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000486126, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 18/04/2012, p. 107) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR.

DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF - 1ª Região, AC 200038000067225AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000067225, Primeira Turma, Rel. Francisco Neves da Cunha, e-DJF1 de 17/08/2010, p. 181)Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido formulado nesta ação regressiva.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSS em face de Tapetes São Carlos Participações Ltda.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).O INSS é isento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001855-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

DISCASA - DISTRIBUIDORA SÃO CARLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo Seja DECLARADO, que in casu, aplica-se o disposto da Lei n 9.430/96, pois a sua vigência foi de 27/12/1996 a 30/12/2002, quando era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela SRFB e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74, do referido diploma legal. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Relatou que em 28/11/1997 ajuizou ação ordinária declaratória de inexigibilidade de relação jurídica contra a União Federal, referente ao PIS Faturamento, perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 13/12/2006. Informou que o pedido foi efetuado com base na Lei n 8.383/91, de forma que a autora obteve o direito de compensar o que pagou com o próprio PIS. Salaria que a Lei n 9.430/96 disciplinou a compensação de tributos quando eles não são da mesma espécie, mas a Delegacia da Receita Federal em Araraquara foi silente quanto ao pedido da autora no que concerne ao art. 74 da Lei n 9.430/96.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/58, 65 e 68/124.Regularmente citada, a União ofertou contestação, alegando a existência de coisa julgada. Afirmou que o acórdão do E. STJ não abordou a matéria, de forma que nova ação ordinária não pode servir de sucedâneo para direito precluso.Réplica às fls. 135/155.Foram juntados novos documentos às fls. 158/167.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento da lide é possível no presente momento processual, com fundamento no art. 329 do CPC, em razão do reconhecimento da ocorrência da coisa julgada.Em resumo, nesta demanda pretende a empresa autora ver reconhecido o direito de compensar o valor de seu crédito reconhecido na ação n 97.0316944-9 com valores decorrentes de distintos tributos, desde que administrados pela SRFB. Fundamenta seu pedido no art. 74 da Lei n 9.430/96.Analisando-se atentamente o pedido formulado na ação ajuizada pela autora perante o juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, verifica-se que a aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 já foi objeto de apreciação naquela ação.Eis o pedido formulado na ação n 97.0316944-9 (fls. 68/86): Autorizar a Requerente, com antecipação de tutela, com preceito do art. 273 do CPC, a proceder a compensação nos termos do art. 66 da Lei n 8383/91 e/ou dos arts. 73/74 da Lei n 9.430/96, de conformidade com as planilhas e cópias xerox em apenso, com as parcelas vencidas e vincendas, da própria exação, já descontada a contribuição ao PIS, corretamente calculada à alíquota de 0,75%, e/ou quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (grifo nosso).A r. sentença cuja cópia foi juntada às fls. 87/93 julgou parcialmente procedente a demanda para garantir à autora apenas o direito de compensar com contribuição para o PIS tudo o que pagou indevidamente a título de contribuição para o PIS.Já o v. acórdão de fls. 97/104 negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para restringir a compensação às parcelas vincendas do próprio PIS.O recurso especial interposto pela autora limitou-se a questionar os critérios de correção monetária, sem lançar qualquer discussão a respeito da operacionalização da compensação.Assim, caberia à autora questionar na ação ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto a aplicação à hipótese do disposto no art. 74 da Lei n 9.430/96, pois tal matéria fora objeto do pedido. Diante do reconhecimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da possibilidade de compensação apenas com as parcelas vincendas do próprio PIS, deveria

a empresa autora ter interposto o recurso próprio para requerer a compensação da forma como agora pleiteia nesta demanda. Acerca da coisa julgada, ensina o ilustre Ministro Luiz Fux em seu Curso de Direito Processual Civil (2ª edição, Rio de Janeiro: 2004, p. 838): Dispõe o art. 474 do CPC que: passada em julgado a sentença de mérito reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Isto significa dizer que a eventual discussão incompleta da causa não autoriza a sua reabertura tampouco infirma o julgado. A idéia da estabilidade da decisão convive com as lacunas deixadas ao longo da discussão da causa: tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debet. Em consequência, nenhuma das partes pode valer-se de argumento que poderia ter sido suscitado anteriormente para promover nova demanda com o escopo de destruir o resultado a que se chegou no processo onde a decisão passou em julgado. Não se revela possível, portanto, já com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação nº 97.0316944-9, pretender tutela autorizadora do Judiciário para exercício de direito já declarado anteriormente, porém com forma de exercício de diverso. Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se vê pelo julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.430/96. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Ajuizamento de Ação de Rito Ordinário, em 1993, na qual se pleiteava a compensação do indevidamente recolhido a título de PIS com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Reconhecimento da possibilidade de compensação do PIS com o próprio PIS, com base na Lei nº 8.383/91. Trânsito em julgado. III - Impetração de posterior Mandado de Segurança, em 2003, no qual se pleiteava a compensação do indevidamente recolhido a título de PIS com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em face do advento da Lei nº 9.430/96. Violação à coisa julgada. IV - De se afastar, ademais, qualquer alegação no sentido de haver direito superveniente a amparar o pedido da contribuinte acerca da possibilidade de se compensar tributos de espécies diversas, administrados pela Secretaria da Receita Federal, a uma porque, após o julgamento da apelação na Ação de Rito Ordinário, ocorrido em 12 de janeiro de 1999, no qual restou deferida a compensação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 (fl. 73), quedou-se a contribuinte em opor embargos de declaração com vistas a provocar o Tribunal de origem a se manifestar acerca da legislação superveniente, a saber, a Lei nº 9.430/96 e a duas porque, ainda que superados todos os óbices supramencionados, sobre o tema referente à compensação tributária, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. V - Recurso especial provido, para se reconhecer a violação à coisa julgada e decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, inciso V, do CPC. (STJ, RESP 901064, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31/05/2007, p. 397) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada. Condene a empresa autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-33.2010.403.6115 (2010.61.15.000277-0) - LAURIVAL SIEBERT X JOSE MARIA SIEBERT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LAURIVAL SIEBERT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. 2. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/28.3. A CEF apresentou a contestação às fls. 40/45.4. A autora apresentou a réplica às fls. 50/52.5. A sentença de fls. 56/59 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, em relação à opção efetuada em 02/01/1967, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Na oportunidade, rejeitou o pedido em relação à opção efetuada em 14/10/1993.6. A Caixa Econômica Federal

apresentou recurso de apelação às fls. 63/66.7. O v. acórdão de fls. 74/78 negou seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput do CPC.8. Às fls. 86/129 a CEF informou que deixou de efetuar os cálculos e créditos de progressividade, vez que o autor já foi beneficiado com a taxa progressiva.9. O autor informou que os documentos apresentados pela CEF comprovam que foi aplicada a taxa de 6% na conta vinculada do autor e requereu a extinção do feito (fls. 132). É o relatório. Decido.10. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 86/129 pela ré, dando conta de que a parte autora já recebeu a taxa de juros progressiva, bem como a sua concordância (fls. 132), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000612-52.2010.403.6115 - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

HORACIO DONIZETTI TALAMONI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, formulando pedido de equivalência salarial e requerendo o pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de motorista oficial e o cargo de auditor fiscal do trabalho, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, desde a data em que passou exercer as atividades que entende ser pertinentes ao cargo de auditor fiscal e até enquanto perdurar o alegado desvio de função. Requereu, também, o pagamento de indenização por danos morais, além da condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que é servidor público federal classificado em concurso público no cargo de motorista oficial. Alega que, devido à falta de servidores e o grande aumento de demanda de trabalho nas Gerências Regionais do Trabalho, foram-lhe atribuídas atividades não inerentes ao cargo de agente administrativo, com base na Instrução Normativa da SRT n 3, de 21 de junho de 2002. Sustenta que a injusta situação tem repercussões também no âmbito moral. Saliencia que há violação ao princípio da igualdade e argumenta que não se trata de aumento de vencimentos de servidor público, mas de correção de desigualdade de valores pagos a título de vencimentos/remuneração para funções e cargos de atribuições idênticas e/ou assemelhadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/77. A decisão de fls. 83 indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi dado provimento. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a inocorrência de desvio de função e a impossibilidade de caracterização de equiparação. Ressaltou que não há que se falar em danos morais. Juntou documentos (fls. 115/119). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 123/160). Durante a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, foram colhidos os depoimentos do autor e de cinco testemunhas. Alegações finais da União às fls. 207/215 e da autora às fls. 216/234. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de pagamento de diferenças remuneratórias entre o cargo de motorista oficial e o de Auditor-Fiscal do Trabalho não merece acolhimento. A parte autora afirma que ocupou o cargo de motorista oficial e atualmente trabalha como agente administrativo. Alega, no entanto, que exerce atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho desde 2002, quando foi editada a Instrução Normativa SRT nº 3, de 21/06/2002. Referido ato normativo estabeleceu procedimentos para assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho. Em resumo, afirma a parte autora que sempre realizou as atribuições relativas ao processo de homologação, plantões de atendimento de reclamações e orientações trabalhista, abertura de processos, audiências, intermediação de mesas redondas entre sindicatos e empresas (fls. 06/07), atividades que alega serem típicas de Auditor-Fiscal do Trabalho. As testemunhas do autor ouvidas durante a instrução confirmaram que ele, no exercício de suas funções, realiza homologações de rescisões de contratos de trabalho, mediações e orientações trabalhistas junto a empregadores e empregados. O cerne da demanda, portanto, consiste em verificar se as atividades acima descritas são exclusivas do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Com efeito, o artigo 11 da Lei n 10.593/02 prevê quais são as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, in verbis: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. (grifos nossos) Observe-se que o texto legal não estabelece relação de funções exclusivas ou privativas do Auditor Fiscal do Trabalho. A redação do parágrafo único, no entanto, indica que são consideradas atividades típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho tão somente as atividades relacionadas à fiscalização e à auditoria. Trata-se de situação diversa, por exemplo, daquela prevista no inciso I do artigo 6º da mesma lei quanto aos Auditores Fiscais

da Receita Federal. Eis o teor do dispositivo: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007) II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Nota-se que o artigo 8º da Instrução Normativa SRT nº 3/02 não estabelece que incumbe privativamente ao Auditor Fiscal do Trabalho as atividades de prestação de assistência gratuita ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, como afirma a parte autora. Aliás, o parágrafo único do artigo 8º, não transcrito na inicial, ao contrário do caput, prevê expressamente, de forma bastante razoável e compatível com a natureza das atividades de assistência, que, atendendo às peculiaridades regionais, é facultado ao Delegado Regional do Trabalho autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho. As atividades em questão, portanto, além de não se inserirem no conceito de fiscalização e auditoria, podem ser prestadas inclusive pelo sindicato profissional da categoria, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública e por juiz de paz, conforme estatui o artigo 5º, da IN SRT 3/02, a indicar que não são típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Eis o teor do dispositivo mencionado: Art. 5º São competentes para prestar a assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho: I - o sindicato profissional da categoria; e II - a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Em caso de categoria inorganizada em sindicato, a assistência será prestada pela federação respectiva. 2º Na falta das entidades sindicais ou da autoridade prevista no inciso II, são competentes: I - o representante do Ministério Público ou, onde houver, o Defensor Público; e II - o Juiz de Paz, na falta ou impedimento das autoridades referidas na alínea anterior. Desse modo, reputo que a Instrução Normativa SRT n 3, de 21 de junho de 2002 não atribuiu à parte autora atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho. As atividades comprovadamente exercidas pela parte autora não implicam em desvio de função, pois podem ser regularmente exercidas por ela mediante autorização do Delegado Regional do Trabalho. Nesse aspecto, aliás, é de fundamental importância o depoimento prestado por Antonio Valério Morillas Junior, Gerente Regional do Ministério do Trabalho em São Carlos, que salientou que o autor não exerce atividades exclusivas de Auditor-Fiscal do Trabalho. O depoente salientou, ainda, que a atividade de homologação de rescisão de contrato de trabalho pode ser regularmente exercida por agente administrativo, sem que isso configure desvio de função. Como não foi comprovado o exercício pela parte autora de atividades exclusivas de Auditor-Fiscal do Trabalho, impõe-se a rejeição da pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias. O pedido de indenização por danos morais não merece melhor sorte. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do art. 37. Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade. Dessa forma, há dever de indenizar do Estado quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: fato administrativo, dano e nexo de causalidade entre eles. A indenização por dano moral pressupõe, portanto, a ocorrência de uma conduta estatal lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido. No caso dos autos, a parte autora não comprovou que sofre abalo nos direitos de sua personalidade por exercer atividades relacionadas ao processo de homologação de rescisões de trabalho, as quais podem ser exercidas por qualquer servidor dos quadros do Ministério do Trabalho. Não foi demonstrada, portanto, a prática de qualquer ato estatal que possa ser reputado ilícito nem a ocorrência dos danos de ordem moral sugeridos na petição inicial. A pretensão indenizatória deve ser rejeitada, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

PAULO HENRIQUE VILLELA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, formulando pedido de equivalência salarial e requerendo o pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de técnico em colonização e o cargo de auditor fiscal do trabalho, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, desde a data em que passou exercer as atividades que entende ser pertinentes ao cargo de auditor fiscal e até enquanto perdurar o alegado desvio de função. Requereu, também, o pagamento de indenização por danos morais, além da condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que é servidor público federal classificado em concurso público no cargo de agente administrativo. Alega que, devido à falta de servidores e o grande aumento de demanda de trabalho nas Gerências Regionais do Trabalho, foram-lhe atribuídas atividades não inerentes ao cargo de agente administrativo, com base na Instrução Normativa da SRT n 3, de 21 de junho de 2002. Sustenta que a injusta situação tem repercussões também no âmbito moral. Salienta que há violação ao princípio da igualdade e argumenta que não se trata de aumento de vencimentos de servidor público, mas de correção de desigualdade de valores pagos a título de vencimentos/remuneração para funções e cargos de atribuições idênticas e/ou assemelhadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/70. A decisão de fls. 76 indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento. As custas processuais foram recolhidas a fls. 101. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inoccorrência de desvio de função e a impossibilidade de caracterização de equiparação e/ou transposição. Ressaltou que não há que se falar em danos morais. Juntou documentos (fls. 141/157). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 159/191). A decisão de fls. 201 rejeitou as preliminares de cunho processual argüidas em contestação e deferiu a produção de prova testemunhal. Durante a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, foram colhidos os depoimentos do autor e de cinco testemunhas. Alegações finais da parte autora às fls. 230/267 e da União às fls. 268/279. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que as preliminares de cunho processual argüidas em contestação já foram rejeitadas pela decisão de fls. 201. No mais, ressalto que a questão da prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Não obstante a natureza alimentar dos valores que estão sendo pleiteados, em se tratando de prestações em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar. No que tange ao mérito propriamente dito, considero que o pedido não merece acolhimento. A parte autora afirma que ocupa o cargo de técnico em colonização, mas exerce atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho desde 2002, quando foi editada a Instrução Normativa SRT n 3, de 21/06/2002. Referido ato normativo estabeleceu procedimentos para assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho. Em resumo, afirma a parte autora que sempre realizou as atribuições relativas ao processo de homologação, plantões de atendimento de reclamações e orientações trabalhista, abertura de processos, audiências, intermediação de mesas redondas entre sindicatos e empresas (fls. 06/07), atividades que alega serem típicas de Auditor-Fiscal do Trabalho. As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram que ela, no exercício de suas funções, realiza homologações de rescisões de contratos de trabalho, tendo também auxiliado na orientação de empregados no caso de reclamações trabalhistas. O cerne da demanda, portanto, consiste em verificar se as atividades acima descritas são exclusivas do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Com efeito, o artigo 11 da Lei n 10.593/02 prevê quais são as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, in verbis: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder

Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. (grifos nossos) Observe-se que o texto legal não estabelece relação de funções exclusivas ou privativas do Auditor Fiscal do Trabalho. A redação do parágrafo único, no entanto, indica que são consideradas atividades típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho tão somente as atividades relacionadas à fiscalização e à auditoria. Trata-se de situação diversa, por exemplo, daquela prevista no inciso I do artigo 6º da mesma lei quanto aos Auditores Fiscais da Receita Federal. Eis o teor do dispositivo: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007) II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) 1o O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Nota-se que o artigo 8º da Instrução Normativa SRT nº 3/02 não estabelece que incumbe privativamente ao Auditor Fiscal do Trabalho as atividades de prestação de assistência gratuita ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, como afirma a parte autora. Aliás, o parágrafo único do artigo 8º, não transcrito na inicial, ao contrário do caput, prevê expressamente, de forma bastante razoável e compatível com a natureza das atividades de assistência, que, atendendo às peculiaridades regionais, é facultado ao Delegado Regional do Trabalho autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho. As atividades em questão, portanto, além de não se inserirem no conceito de fiscalização e auditoria, podem ser prestadas inclusive pelo sindicato profissional da categoria, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública e por juiz de paz, conforme estatui o artigo 5º, da IN SRT 3/02, a indicar que não são típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Eis o teor do dispositivo mencionado: Art. 5º São competentes para prestar a assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho: I - o sindicato profissional da categoria; e II - a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Em caso de categoria inorganizada em sindicato, a assistência será prestada pela federação respectiva. 2º Na falta das entidades sindicais ou da autoridade prevista no inciso II, são competentes: I - o representante do Ministério Público ou, onde houver, o Defensor Público; e II - o Juiz de Paz, na falta ou impedimento das autoridades referidas na alínea anterior. Desse modo, reputo que a Instrução Normativa SRT n 3, de 21 de junho de 2002 não atribuiu à parte autora atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho. As atividades comprovadamente exercidas pela parte autora não implicam em desvio de função, pois podem ser regularmente exercidas por ela mediante autorização do Delegado Regional do Trabalho. Nesse aspecto, aliás, é de fundamental importância o depoimento prestado por Antonio Valério Morillas Junior, Gerente Regional do Ministério do Trabalho em São Carlos, que salientou que o autor não exerce atividades exclusivas de Auditor-Fiscal do Trabalho. O depoente salientou, ainda, que a atividade de homologação de rescisão de contrato de trabalho pode ser regularmente exercida por agente administrativo, sem que isso configure desvio de função. Como não foi comprovado o exercício pela parte autora de atividades exclusivas de Auditor-Fiscal do Trabalho, impõe-se a rejeição da pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias. O pedido de indenização por danos morais não merece melhor sorte. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do art. 37. Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade. Dessa forma, há dever de indenizar do Estado quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: fato administrativo, dano e nexo de causalidade entre eles. A indenização por dano moral pressupõe, portanto, a ocorrência de uma conduta estatal lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido. No caso dos autos, a parte autora não comprovou que sofre abalo nos direitos de sua personalidade por exercer atividades relacionadas ao processo de homologação de rescisões de trabalho, as quais podem ser exercidas por qualquer servidor dos quadros do Ministério do Trabalho. Não foi demonstrada, portanto, a prática de qualquer ato estatal que possa ser reputado ilícito nem a ocorrência dos danos de ordem moral sugeridos na petição inicial. A pretensão indenizatória deve ser rejeitada, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando

extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-89.2010.403.6115 - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, formulando pedido de equivalência salarial e requerendo o pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de agente administrativo e o cargo de auditor fiscal do trabalho, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, desde a data em que passou exercer as atividades que entende ser pertinentes ao cargo de auditor fiscal e até enquanto perdurar o alegado desvio de função. Requereu, também, o pagamento de indenização por danos morais, além da condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que é servidor público federal classificado em concurso público no cargo de agente administrativo. Alega que, devido à falta de servidores e o grande aumento de demanda de trabalho nas Gerências Regionais do Trabalho, foram-lhe atribuídas atividades não inerentes ao cargo de agente administrativo, com base na Instrução Normativa da SRT n 3, de 21 de junho de 2002. Sustenta que a injusta situação tem repercussões também no âmbito moral. Salienta que há violação ao princípio da igualdade e argumenta que não se trata de aumento de vencimentos de servidor público, mas de correção de desigualdade de valores pagos a título de vencimentos/remuneração para funções e cargos de atribuições idênticas e/ou assemelhadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/67. A decisão de fls. 73 indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento. As custas processuais foram recolhidas a fls. 98. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inoccorrência de desvio de função e a impossibilidade de caracterização de equiparação e/ou transposição. Ressaltou que não há que se falar em danos morais. Juntou documentos (fls. 140/157). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 159/191). A decisão de fls. 201 rejeitou as preliminares de cunho processual argüidas em contestação e deferiu a produção de prova testemunhal. Durante a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas. Alegações finais da parte autora às fls. 232/269 e da União às fls. 270/281. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que as preliminares de cunho processual argüidas em contestação já foram rejeitadas pela decisão de fls. 201. No mais, ressalto que a questão da prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Não obstante a natureza alimentar dos valores que estão sendo pleiteados, em se tratando de prestações em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar. No que tange ao mérito propriamente dito, considero que o pedido não merece acolhimento. A parte autora afirma que ocupa o cargo de agente administrativo, mas exerce atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho desde 2002, quando foi editada a Instrução Normativa SRT nº 3, de 21/06/2002. Referido ato normativo estabeleceu procedimentos para assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho. Em resumo, afirma a parte autora que sempre realizou as atribuições relativas ao processo de homologação, plantões de atendimento de reclamações e orientações trabalhista, abertura de processos, audiências, intermediação de mesas redondas entre sindicatos e empresas (fls. 06/07), atividades que alega serem típicas de Auditor-Fiscal do Trabalho. As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram que ela, no exercício de suas funções, realiza homologações de rescisões de contratos de trabalho, plantões, mediações e orientações trabalhistas junto a empregadores e empregados. O cerne da demanda, portanto, consiste em verificar se as atividades acima descritas são exclusivas do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Com efeito, o artigo 11 da Lei n 10.593/02 prevê quais são as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, in verbis: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os

índices de arrecadação;IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. (grifos nossos)Observe-se que o texto legal não estabelece relação de funções exclusivas ou privativas do Auditor Fiscal do Trabalho. A redação do parágrafo único, no entanto, indica que são consideradas atividades típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho tão somente as atividades relacionadas à fiscalização e à auditoria.Trata-se de situação diversa, por exemplo, daquela prevista no inciso I do artigo 6º da mesma lei quanto aos Auditores Fiscais da Receita Federal. Eis o teor do dispositivo:Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007) II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) 1o O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Nota-se que o artigo 8º da Instrução Normativa SRT nº 3/02 não estabelece que incumbe privativamente ao Auditor Fiscal do Trabalho as atividades de prestação de assistência gratuita ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, como afirma a parte autora.Aliás, o parágrafo único do artigo 8º, não transcrito na inicial, ao contrário do caput, prevê expressamente, de forma bastante razoável e compatível com a natureza das atividades de assistência, que, atendendo às peculiaridades regionais, é facultado ao Delegado Regional do Trabalho autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho.As atividades em questão, portanto, além de não se inserirem no conceito de fiscalização e auditoria, podem ser prestadas inclusive pelo sindicato profissional da categoria, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública e por juiz de paz, conforme estatui o artigo 5º, da IN SRT 3/02, a indicar que não são típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Eis o teor do dispositivo mencionado: Art. 5º São competentes para prestar a assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho:I - o sindicato profissional da categoria; eII - a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Em caso de categoria inorganizada em sindicato, a assistência será prestada pela federação respectiva. 2º Na falta das entidades sindicais ou da autoridade prevista no inciso II, são competentes:I - o representante do Ministério Público ou, onde houver, o Defensor Público; eII - o Juiz de Paz, na falta ou impedimento das autoridades referidas na alínea anterior.Desse modo, reputo que a Instrução Normativa SRT n 3, de 21 de junho de 2002 não atribuiu à parte autora atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho. As atividades comprovadamente exercidas pela parte autora não implicam em desvio de função, pois podem ser regularmente exercidas por ela mediante autorização do Delegado Regional do Trabalho.Nesse aspecto, aliás, é de fundamental importância o depoimento prestado por Antonio Valério Morillas Junior, Gerente Regional do Ministério do Trabalho em São Carlos, que salientou que o autor não exerce atividades exclusivas de Auditor-Fiscal do Trabalho. O depoente salientou, ainda, que a atividade de homologação de rescisão de contrato de trabalho pode ser regularmente exercida por agente administrativo, sem que isso configure desvio de função. Como não foi comprovado o exercício pela parte autora de atividades exclusivas de Auditor-Fiscal do Trabalho, impõe-se a rejeição da pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias.O pedido de indenização por danos morais não merece melhor sorte.A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do art. 37. Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade.Dessa forma, há dever de indenizar do Estado quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: fato administrativo, dano e nexo de causalidade entre eles. A indenização por dano moral pressupõe, portanto, a ocorrência de uma conduta estatal lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.No caso dos autos, a parte autora

não comprovou que sofre abalo nos direitos de sua personalidade por exercer atividades relacionadas ao processo de homologação de rescisões de trabalho, as quais podem ser exercidas por qualquer servidor dos quadros do Ministério do Trabalho. Não foi demonstrada, portanto, a prática de qualquer ato estatal que possa ser reputado ilícito nem a ocorrência dos danos de ordem moral sugeridos na petição inicial. A pretensão indenizatória deve ser rejeitada, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-29.2010.403.6115 - CARLOS PONCIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

CARLOS PONCIANO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, formulando pedido de equivalência salarial e requerendo o pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de agente administrativo e o cargo de auditor fiscal do trabalho, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, desde a data em que passou exercer as atividades que entende ser pertinentes ao cargo de auditor fiscal e até enquanto perdurar o alegado desvio de função. Requereu, também, o pagamento de indenização por danos morais, além da condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que é servidor público federal classificado em concurso público no cargo de agente administrativo. Alega que, devido à falta de servidores e o grande aumento de demanda de trabalho nas Gerências Regionais do Trabalho, foram-lhe atribuídas atividades não inerentes ao cargo de agente administrativo, com base na Instrução Normativa da SRT n 3, de 21 de junho de 2002. Sustenta que a injusta situação tem repercussões também no âmbito moral. Saliencia que há violação ao princípio da igualdade e argumenta que não se trata de aumento de vencimentos de servidor público, mas de correção de desigualdade de valores pagos a título de vencimentos/remuneração para funções e cargos de atribuições idênticas e/ou assemelhadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/82. A decisão de fls. 89 indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi dado provimento. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e de prescrição. No mérito, sustentou a in ocorrência de desvio de função e a impossibilidade de caracterização de equiparação e/ou transposição. Ressaltou que não há que se falar em danos morais. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 146/179). Durante a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, foram rejeitadas as preliminares argüidas em contestação, colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas e indeferida a realização de prova pericial. Alegações finais da autora às fls. 206/254. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial já foram rejeitadas pela decisão de fls. 197. No mais, ressalto que a questão da prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Não obstante a natureza alimentar dos valores que estão sendo pleiteados, em se tratando de prestações em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar. No que tange ao mérito propriamente dito, considero que o pedido não merece acolhimento. A parte autora afirma que ocupa o cargo de agente administrativo, mas exerce atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho desde 2002, quando foi editada a Instrução Normativa SRT nº 3, de 21/06/2002. Referido ato normativo estabeleceu procedimentos para assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho. Em resumo, afirma a parte autora que sempre realizou as atribuições relativas ao processo de homologação, plantões de atendimento de reclamações e orientações trabalhista, abertura de processos, audiências, intermediação de mesas redondas entre sindicatos e empresas (fls. 06), atividades que alega serem típicas de Auditor-Fiscal do Trabalho. A prova oral colhida nos autos confirmou que o autor, no exercício de suas funções, realiza homologações de rescisões de contratos de trabalho, mediações e orientações trabalhistas junto a empregadores e empregados. O cerne da demanda, portanto, consiste em verificar se as atividades acima descritas são exclusivas do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Com efeito, o artigo 11 da Lei n 10.593/02 prevê quais são as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, in verbis: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de

trabalho e de emprego;II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. (grifos nossos)Observe-se que o texto legal não estabelece relação de funções exclusivas ou privativas do Auditor Fiscal do Trabalho. A redação do parágrafo único, no entanto, indica que são consideradas atividades típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho tão somente as atividades relacionadas à fiscalização e à auditoria. Trata-se de situação diversa, por exemplo, daquela prevista no inciso I do artigo 6º da mesma lei quanto aos Auditores Fiscais da Receita Federal. Eis o teor do dispositivo:Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007) II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) I o O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Nota-se que o artigo 8º da Instrução Normativa SRT nº 3/02 não estabelece que incumbe privativamente ao Auditor Fiscal do Trabalho as atividades de prestação de assistência gratuita ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, como afirma a parte autora.Aliás, o parágrafo único do artigo 8º, não transcrito na inicial, ao contrário do caput, prevê expressamente, de forma bastante razoável e compatível com a natureza das atividades de assistência, que, atendendo às peculiaridades regionais, é facultado ao Delegado Regional do Trabalho autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho.As atividades em questão, portanto, além de não se inserirem no conceito de fiscalização e auditoria, podem ser prestadas inclusive pelo sindicato profissional da categoria, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública e por juiz de paz, conforme estatui o artigo 5º, da IN SRT 3/02, a indicar que não são típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Eis o teor do dispositivo mencionado: Art. 5º São competentes para prestar a assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho:I - o sindicato profissional da categoria; eII - a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Em caso de categoria inorganizada em sindicato, a assistência será prestada pela federação respectiva. 2º Na falta das entidades sindicais ou da autoridade prevista no inciso II, são competentes:I - o representante do Ministério Público ou, onde houver, o Defensor Público; eII - o Juiz de Paz, na falta ou impedimento das autoridades referidas na alínea anterior.Desse modo, reputo que a Instrução Normativa SRT n 3, de 21 de junho de 2002 não atribuiu à parte autora atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho. As atividades comprovadamente exercidas pela parte autora não implicam em desvio de função, pois podem ser regularmente exercidas por ela mediante autorização do Delegado Regional do Trabalho. Como não foi comprovado o exercício pela parte autora de atividades exclusivas de Auditor-Fiscal do Trabalho, impõe-se a rejeição da pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias.O pedido de indenização por danos morais não merece melhor sorte.A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do art. 37. Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade.Dessa forma, há dever de indenizar do Estado quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: fato administrativo, dano e nexo de causalidade entre eles. A indenização por dano moral pressupõe, portanto, a ocorrência de uma conduta estatal lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.No caso dos autos, a parte autora não comprovou que sofre abalo nos direitos de sua personalidade por exercer atividades relacionadas ao processo de homologação de rescisões de trabalho, as quais podem ser exercidas por qualquer

servidor dos quadros do Ministério do Trabalho. Não foi demonstrada, portanto, a prática de qualquer ato estatal que possa ser reputado ilícito nem a ocorrência dos danos de ordem moral sugeridos na petição inicial. A pretensão indenizatória deve ser rejeitada, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-26.2010.403.6115 - WILSON LUIZ CHALCH (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por WILSON LUIZ CHALCH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. 2. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/21. 3. A CEF apresentou a contestação às fls. 26/30. 4. A autora apresentou a réplica às fls. 38/40. 5. A sentença de fls. 42/45 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Na oportunidade, rejeitou o pedido em relação à opção efetuada em 01/01/2009. 6. Às fls. 50/58 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido. 7. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito (fls. 103). É o relatório. Decido. 8. Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 50/58), bem como a concordância do autor (fls. 103), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001053-33.2010.403.6115 - LUZIA DE SOUZA SILVA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. LUZIA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seu marido falecido, nos termos do art. 4 da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. 2. Juntou documentos às fls. 07/15. 3. A decisão de fls. 17 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, determinou à autora que comprovasse a condição de dependente previdenciária do Sr. Antonio da Silva, nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. 4. Devidamente intimada, a autora manifestou-se a fls. 18, requerendo o sobrestamento do feito. 5. Ato contínuo, a decisão de fls. 19 determinou à autora o cumprimento do despacho de fls. 17, sob pena de extinção do feito. 6. A autora requereu que seja oficiado ao INS para a juntada de certidão de herdeiros habilitados, o que restou indeferido por este Juízo Federal a fls. 22, concedendo-lhe o prazo de dez dias para o cumprimento do despacho de fls. 19. 7. A decisão de fls. 23 converteu o julgamento em diligência e, na ocasião, verificou-se que a autora é dependente previdenciária do Sr. Antonio da Silva, nos termos do art. 20, IV da Lei nº 8.036/90. 8. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 29/33, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 34/44. 9. Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 10. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. 11. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: 12. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j.

10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).13. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.14. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.15. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.16. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.17. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.18. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)19. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva20. A Lei n° 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.21. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.22. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.23. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.24. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.25. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.26. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que

tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. 27. No caso em apreço, a autora comprovou que seu falecido marido efetuou suas opções em 04/08/1971 e 16/08/1984, conforme faz prova o documento de fls. 14.28. Excetuada a opção efetuada em 16/08/1984, a outra opção efetuada pelo Sr. Antonio da Silva é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.29. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.30. Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)31. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.32. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.33. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)34. Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.35. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.Quanto à opção efetuada após a edição da Lei nº 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.36. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Luzia de Souza Silva, em relação à opção

efetuada em 04/08/1971, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada de seu falecido marido, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.37. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.38. Rejeito o pedido em relação à opção efetuada em 16/08/1984.39. Custas ex lege.40. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-96.2010.403.6115 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação anulatória ajuizada por CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO Dr.MARINO DA COSTA TERRA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato administrativo que cancelou o seu benefício da isenção da cota patronal da contribuição previdenciária prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para suspender a cobrança das referidas contribuições devidas ao INSS até o julgamento final da presente ação.2. Sustentou que o ato de cancelamento da certificação de Utilidade Pública Federal e, por conseguinte, da imunidade da contribuição patronal previdenciária baseou-se em dispositivo legal com vigência suspensa, uma vez que tal dispositivo teve sua eficácia suspensa em sede liminar até decisão final da ADIn nº 2028-5, a qual tem por objeto a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98 que alterou a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91.3. Afirmou que a alteração da redação do art. 55 e seus parágrafos da lei nº 8.212/91 foi prejudicada por força da medida liminar concedida na ADIn supramencionada, razão pela qual o ato administrativo de 12/03/2008 que cancelou a certificação da autora está totalmente viciado.4. Salientou que a Lei nº 12.101 promulgada em 27 de novembro de 2009 passou a dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, revogando o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e traçando novo perfil das entidades filantrópicas a se beneficiarem da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária, sendo que a lei atual não exige da Entidade a isenção de débitos de natureza previdenciária para que seja mantida a certificação de filantropia.5. Alegou que todos os débitos apurados em relação aos recolhimentos previdenciários dos empregados são objeto de parcelamento, sendo nulos, portanto, o ato do cancelamento da isenção, bem como do lançamento fiscal de todos os meses de recolhimento da cota do empregador.6. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/274)7. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação e o processo administrativo requisitado pela decisão de fls. 281, o qual foi juntado por linha a fls. 292.8. A autora, na manifestação de fls. 293/294, reiterou o pedido de antecipação da tutela requerendo ainda que a ré se abstinhasse de inscrever seu nome no CADIN, em razão de notificação recebida do Ministério da Fazenda informando que caso o débito não fosse quitado, o nome da autora seria apontado no CADIN, bem como poderia ser promovida a competente ação de execução fiscal para a cobrança do débito.9. A decisão de fls. 296 reiterou a postergação da apreciação do pedido de antecipação da tutela.10. A União apresentou contestação às fls. 300/304 alegando que o ato do cancelamento da isenção de contribuições patronais teve suporte no 3º do art. 195 da Constituição da República, bem como no 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 2.187/2001, que era a legislação vigente à época da edição do referido ato administrativo. Afirmou que referido dispositivo da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa na medida cautelar concedida na ADIn nº 2028-5. Ressalta, por fim, que a promulgação da Lei nº 12.101/2009 em nada alterou a legalidade do ato, visto que é posterior à edição do ato de cancelamento em questão.11. A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de fl. 305/306.12. O autor carreu novos documentos (fl. 310/369), dos quais a requerida tomou ciência (fl. 374/375).13. O TRF3 não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão de fl. 305/306 (cf. decisão de fl. 377/379). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 14. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.15. O pedido formulado nesta ação não merece acolhimento.16. As razões expostas na brilhante decisão interlocutória prolatada pelo Dr. João Roberto Otávio Júnior, insigne magistrado federal atuante nesta 2ª Vara Federal, vão ao encontro do meu pensamento sobre a questão posta em juízo. O entendimento mais recente do E. STJ é de que inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de forma que a imunidade da contribuição previdenciária patronal garantida às entidades filantrópicas prevista no texto constitucional tem sua manutenção condicionada ao atendimento de requisitos estabelecidos na legislação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O entendimento do STJ é de que a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998 no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ. 3. Inviável a discussão, em Mandado de Segurança, sobre o cumprimento da aplicação de percentual mínimo em gratuidade pela entidade filantrópica (Decretos 752/1993 e 2.536/1998), pois demandaria dilação probatória. Resguardada a faculdade de a impetrante demonstrar seu direito por via própria, desde que atendidos os requisitos específicos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - EDMS 11425 - Primeira Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 02/02/20). A lei nº 8.212/91 em seu art. 55, por sua vez, estabelece os requisitos a serem preenchidos pela entidade filantrópica, complementando a regulamentação já disposta no art. 14 do CTN a respeito da concessão da imunidade requerida. Aquele dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre elas, a Lei nº 9.732/98 que, no que importa ao caso dos autos, alterou a redação do inciso III e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, dispondo sobre novas condições para o gozo da imunidade aqui tratada. Nesse passo, o Plenário do STF, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.028, decidiu por suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal, por ultrapassar o conceito amplo de assistência social. Assim, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continuou em vigor até a promulgação da Lei nº 12.101/2009, que o revogou. Por outro lado e anteriormente à promulgação da Lei nº 12.101/2009, a Medida Provisória nº 2.187-13/2001 alterou a redação do dispositivo em tela, incluindo o 6º cujo teor transcrevo: A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Verifica-se que o ato administrativo do cancelamento da isenção fiscal data de 12/03/2008, período em que o dispositivo acima transcrito estava em vigor. Mesmo com a edição da Lei nº 12.101/2009, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais manteve-se como requisito para gozo da imunidade, uma vez que no inciso III do art. 29 da Lei passou a exigir a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O processo administrativo juntado aos autos demonstra que o cancelamento da imunidade questionado se deu em razão da existência de débitos da autora para com a Seguridade Social, tendo o ato administrativo se fundado no art. 195, 3º da Constituição Federal e no 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o autor possui débitos fiscais de natureza previdenciária (fls. 11/14), os quais foram objeto de parcelamento (fls. 27/34). Contudo, constata-se que havia outros débitos não parcelados, assim como parcelamento rescindido em razão do atraso no pagamento das parcelas (fls. 59/61). Conclui-se, portanto, que o autor não preenchia todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91, em especial o disposto no 6º, conforme estabelece o texto constitucional em seu art. 195, 3º, o que motivou o ato administrativo do cancelamento do benefício da imunidade fiscal gozada pelo autor. Assim, não houve qualquer ilegalidade do ato administrativo em questão, o que acarreta no desacolhimento da tese do autor. 18. Convém registrar, por derradeiro, que até o presente momento não há informação de que tenha a autora, quitado os débitos para com a Seguridade Social, de modo que o itinerário lógico supramencionado resta hígido e inalterado. 19. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR. MARINIO DA COSTA TERRA em face da UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. 20. Condene o autor, pois, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo por equidade, com esteio no 4º, art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00.P.R.I.

0002180-06.2010.403.6115 - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Face à satisfação da obrigação (fls. 244), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fls. 239/241), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000069-15.2011.403.6115 - MARIA LUISA BELLUSSO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E CE020022 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Face à satisfação da obrigação (fl. 195/199), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da

autora e de seu advogado (fls. 196/199), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000107-27.2011.403.6115 - JOSE ALFEU PROIETTI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à satisfação da obrigação (fls. 85), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fls. 81/82 e 85/86), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000331-62.2011.403.6115 - DAIANE APARECIDA CANDIDO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAIANE APARECIDA CANDIDO, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/14). Instada a autora (fl. 16) a regularizar sua representação processual, pela procuradora foi requerida a dilação de prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido às fls. 18. Decorrido o prazo concedido à autora, novamente foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora, regularmente intimada a regularizar a representação processual, não cumpriu a determinação judicial tendente ao saneamento da irregularidade apontada. Saliento que o artigo 37 do Código de Processo Civil prevê que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz., dispondo ainda o parágrafo único que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois não se formou a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000354-08.2011.403.6115 - HELIO CARLOS DA FONSECA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HÉLIO CARLOS DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.129.249-5), a partir de 18/02/2008. 2. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/115. 3. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 120/129 e, posteriormente, às fls. 134/137 reformulou a proposta de acordo anteriormente apresentada. 4. Instado a se manifestar, o autor concordou com a proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 139). É o relatório. Decido. 5. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 134/137 e com a expressa concordância do autor (fls. 139). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Diante da comunicação do Sr. Perito - fls. 222 - da impossibilidade de realização da perícia na data agendada, redesigno a perícia médica para o dia 04/10/2012, às 11:30 horas. Intime-se as partes e o Sr. Perito da nova data. 2. Intimem-se.

0000009-08.2012.403.6115 - OSNI APARECIDO RIZATO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSNI APARECIDO RIZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/112. A

decisão de fl. 114 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citado às fl. 115, o INSS apresentou contestação às fls. 117/ 119, oportunidade que apresentou proposta de acordo. Juntou documentos às fls. 117/121. A fl. 124 o autor concordou com a proposta de acordo formulada pela ré. A fls. 143 o autor requereu a imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 119 e 133/140 e com a expressa concordância do autor (fls. 124 e 143). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à AADJ de Araraquara para a imediata implantação do benefício. Transitada em julgado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000328-73.2012.403.6115 - ADOLPHO ZUCOLOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adolpho Zucolotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a correção de seus salários-de-contribuição, referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante à variação do indexador IRSM, que atingiu 39,67%, correspondente a perda inflacionária do período, antes da conversão em URV, fixando-se o novo valor do benefício inicial. 2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/56). 3. Diante da possibilidade de litispendência com a ação apontada no termo de prevenção de fls. 57, constatou-se que o autor formulou idêntica pretensão nos autos n.º 0213688-96.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, na qual seu pedido de aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 foi julgado procedente, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 14 de abril de 2005. 4. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, foi concedido ao autor o prazo de dez dias para se manifestar acerca da certidão e documentos de fls. 58/69. 5. Regularmente intimado, o autor deixou decorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (fls. 72). É o relatório. Decido. 6. Conforme se verificou dos documentos juntados aos autos às fls. 58/69, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de n.º 0213688-96.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo, com idêntico pedido e causa de pedir, transitada em julgado. 7. Infere-se, portanto que, in casu, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual, havendo o trânsito em julgado da outra ação, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, de ofício, em razão do reconhecimento de existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 8. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, V DO CPC - REMESSA OFICIAL PROVIDA.- Reconhecimento da coisa julgada, considerando que a arte autora repete pleitos já formulados e decididos em ações anteriores, em face do que o processo merece ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e parágrafo 3º do CPC.- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial provida (TRF - 3ª Região - REOAC - 1154244 - Sétima Turma - Rel. Des. Eva Regina, DJU 03/04/2008, pág. 396) (destaquei). 9. Pelo exposto, ante a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. 10. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 11. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da comunicação do Sr. Perito - fls. 222 - da impossibilidade de realização da perícia na data agendada, redesigno a perícia médica para o dia 04/10/2012, às 12:00 horas. Intime-se as partes e o Sr. Perito da nova data. 2. Intimem-se.

0000343-42.2012.403.6115 - ALESSANDRO ANSELMO PEREIRA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Alessandro Anselmo Ferreira, nos autos da ação por ele movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 66/67, sob a alegação de que é contraditória e omissa, pois: a) que não houve a devolução do título ao embargante; b) que a carta de anuência não foi expedida tempestivamente; c) que não houve manifestação sobre os recibos de fl. 17 embargante e que a ré não expediu tempestivamente a carta de anuência; d) que não houve apreciação sobre o consignado pela ré a fl. 35, item 2.1. Relatados brevemente, decido. 2. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 3. Não vislumbro, porém, qualquer omissão ou contradição na sentença proferida às fls. 66/67. 4. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 70/71 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j.

28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).5. Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 70/71, mantendo a sentença de fls. 66/67 tal como lançada.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000633-57.2012.403.6115 - LUIZA DA SILVA FERRAGINI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

LUIZA DA SILVA FERRAGINI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição n 044.369.365-0 e a concessão de aposentadoria por idade. Requereu que a concessão da nova aposentadoria por idade seja efetuada sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data ou, alternativamente, que a devolução das quantias recebidas seja efetuada em parcelas de até o máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/27).Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução.A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 39/42.É relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente.Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer

em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Saliento que a hipótese dos autos difere daquela em que a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das

parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido alternativo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Ademais, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Por fim, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa (fls. 24/26). Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data do requerimento administrativo de desaposentação formulado perante a Agência da Previdência Social de São Carlos. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido alternativo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior (aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.369.365-0) e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data do requerimento administrativo de desaposentação formulado perante a Agência da Previdência Social de São Carlos. Condene, ainda, a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-07.2012.403.6115 - PEDRO IVO DE MEDEIROS(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

PEDRO IVO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição n 082.366.524-0 e a concessão de aposentadoria por idade. Requereu que a concessão da nova aposentadoria por idade seja efetuada sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data ou, alternativamente, que a devolução das quantias recebidas seja efetuada em parcelas de até o máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 37/40. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração

somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Saliento que a hipótese dos autos difere daquela em que a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da

isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido alternativo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Ademais, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Por fim, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa (fls. 21/23). Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data do requerimento administrativo de desaposentação formulado perante a Agência da Previdência Social de São Carlos. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido alternativo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior (aposentadoria por tempo de contribuição nº 082.366.524-0) e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data do requerimento administrativo de desaposentação formulado perante a Agência da Previdência Social de São Carlos. Condene, ainda, a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-84.2012.403.6115 - ANDRE EMILIO SANCHES (SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

André Emilio Sanches, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, visando à anulação do ato jurídico que demitiu o autor e reintegração no cargo, com todos os direitos a ele inerentes. Requer o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional postulada para o fim de determinar a imediata reintegração do autor no seu cargo de Analista de Tecnologia da Informação junto à Universidade Federal de São Carlos. Informa que, com o provimento no cargo em 27/01/2010, foi aberto o processo 23112.001353/2010-71, dando-se início ao período de estágio probatório, com data de término prevista para 26/01/2013. Narra que durante o exercício de sua função, foram indicadas pelo

seu chefe imediato três comissões para avaliar o seu desempenho. Das três comissões, duas decidiram pela continuidade do servidor no estágio probatório e uma decidiu pela exoneração. Salienta que as comissões tiveram como base os relatórios de Sr. Rodrigo Botelho, sendo que, durante o período em que trabalhou teve três chefias a saber: 1ª) Sra. Mariana Rodrigues Pezzo, 2ª) Sr. Rodrigo Botelho e 3ª) Gisele Bicaletto. Sustenta que após a última deliberação optando pela exoneração, em 10 de janeiro de 2012, Rodrigo Botelho enviou comunicado à Pró-Reitoria afirmando que o Autor assinou ciência do último despacho do processo 23112.001353/2010-71. Também foi encaminhado atestado médico de afastamento no período de 06.01.2012 a 20.01.2012. Informa que por motivos de saúde, o autor apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração da decisão da comissão de avaliação de estágio probatório, pedido este deferido em 24/01/2012. Alega que enquanto aguardava o resultado do pedido de reconsideração entregue em 28/01/2012, no dia 04 de maio de 2012, em pleno exercício de suas funções no departamento onde foi lotado, foi surpreendido com a publicação de sua exoneração no Diário Oficial da União em 30/04/2012, sendo formalmente notificado apenas em 11/05/2012. Sustenta a ocorrência da violação ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; que o processo administrativo está eivado de vícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/350). Regularmente citada, a UFSCar ofertou contestação, sustentando que quando o autor foi empossado firmou juntamente com a sua chefia o documento denominado Plano de Trabalho, que tem a finalidade de orientar o servidor com relação às atividades que deve desenvolver no exercício de suas funções. Informa que durante o período de estágio probatório, o autor foi avaliado três vezes, sendo todas elas por Comissão de Avaliação, conforme estabelece o Manual de Procedimento para Avaliação de Desempenho no Período de Estágio Probatório e de Estabilidade, elaborado pela então Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR. Alega que o autor foi avaliado nos seguintes aspectos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90: assiduidade, disciplina, capacidade/iniciativa, produtividade e responsabilidade, a partir de informações prestadas pela chefia imediata e também por servidores lotados no mesmo setor do autor. Relata que nas duas primeiras avaliações, a Comissão de Avaliação expediu seu relatório de avaliação, com apontamentos de aspectos que deveriam ser melhorados pelo servidor, mas com recomendação para que o mesmo prosseguisse em seu estágio probatório. Informa que com relação a terceira avaliação, a conclusão da Comissão de Avaliação foi pela não continuidade do autor em estágio probatório. Pelo autor foi apresentado o pedido de reconsideração que, após análise da Comissão, entendeu pela manutenção da decisão. Sustenta que no caso do autor, todos os procedimentos legais para a avaliação de seu desempenho durante o período de estágio probatório foram observados: as avaliações periódicas foram realizadas por quem detinha tal competência e motivadas; observou-se, em todas as etapas do processo, o exercício da ampla defesa e do contraditório; realizou-se a avaliação extemporânea conforme estabelecido nas normas institucionais; o único pedido de reconsideração formulado pelo autor foi analisado pela Comissão de Avaliação, que explicitou cada um dos aspectos apontados pelo autor, motivando seu convencimento ante os elementos trazidos aos autos; ato de exoneração foi praticado por autoridade competente, sempre de modo a preservar os direitos constitucionais do servidor. Ressalta que desde o início foi assegurado ao autor o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, inexistindo falhas procedimentais que resultem na nulidade do processo administrativo. Com a contestação, foram apresentados os documentos de fls. 373/677. Relatados brevemente, decidido. A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações contidas na inicial, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Nessa análise perfunctória, própria do momento processual, não vislumbro a presença desse pressuposto. Analisando a documentação apresentada com a inicial e com a contestação, verifica-se que o autor foi submetido à avaliação de desempenho em estágio probatório e estabilidade (Proc. nº 23112.001353/2010-71) que, ao menos do ponto de vista formal, aparenta ter se desenvolvido de forma regular, com respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do devido processo legal. Às fls. 375/377 foi juntado o Plano de Trabalho - Servidor Técnico Administrativo, o qual relata as principais atribuições e responsabilidades do servidor, assinado em 25/01/2010. Com efeito, os relatórios periódicos de avaliação de desempenho foram elaborados por comissão especialmente nomeada para este fim. O autor teve ciência dos três relatórios periódicos de avaliação de desempenho, manifestando ciência e exarando seus comentários. O primeiro relatório foi elaborado e assinado pelo autor aos 21/12/2010, conforme se depreende às fls. 384/386. O segundo relatório foi elaborado em 29/04/2011, oportunidade em que o autor transcreveu suas considerações. O terceiro e último relatório foi apresentado em dezembro de 2011, oportunidade em que a comissão sugeriu a exoneração do autor, tendo como fatores aqueles elencados às fls. 516/517. Verifica-se às fls. 611/627 que o autor apresentou pedido de reconsideração, protocolado em 30/01/2012. O autor foi regularmente notificado dos relatórios, sendo-lhe garantidos os direitos de ter vista do processo e de produzir provas. Apresentou impugnação aos relatórios e, ao final, apresentou pedido de reconsideração quanto à avaliação final que o reprovou no estágio probatório. Encerrados os trabalhos relativos ao Processo Administrativo nº 23112.001353/2010-71, a Procuradoria Federal opinou favoravelmente à homologação da avaliação final de desempenho do servidor, reprovando-o no estágio probatório (fls. 648/650). A fl. 652 o Reitor da UFSCar acolheu e homologou a avaliação final de desempenho, reprovando o autor no estágio probatório, com a conseqüente exoneração do servidor. O autor foi demitido pelo Ato GR nº 164, de 27 de abril de 2012. Verifica-se, portanto, que o processo administrativo

respeitou o princípio do devido processo legal, ao menos sob o prisma formal. O autor pôde se defender durante o procedimento e produzir provas. Assim, nessa análise preliminar, pode-se afirmar que foram respeitados os ditames da Lei n. 8.112/90 e os princípios constitucionais a ela inerentes. As demais matérias alegadas na petição inicial, relativas a assiduidade, exigência de desempenho de função incompatível com a finalidade para a qual foi aprovado no certame público; contradição da chefia imediata quanto ao curso que o autor se prontificou a realizar, implicam não só no revolvimento da prova colhida no curso do processo administrativo, como também demanda regular e ampla dilação probatória. Somente com a produção de provas em juízo será possível a análise profunda e adequada da alegação de irregularidades do processo administrativo. Por ora, diante da aparente regularidade formal e material do processo administrativo, considero razoável a manutenção da decisão proferida no âmbito administrativo. Sendo imprescindível a ampla dilação probatória para a análise acurada das alegações formuladas na inicial, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela se assenta, portanto, na ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança dessas alegações. Ante o exposto, ausente um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Registre-se. Intimem-se.

0001126-34.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se, com urgência. 3. Intime(m)-se.

0001526-48.2012.403.6115 - OSVALDO ADAUTO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. OSVALDO ADAUTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, no valor de R\$ 3.916,20, ou outro valor determinado pela Contadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício. 2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/39). É relatório. Fundamento e decido. 3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. 5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados.

Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria

progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto 6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO ADAUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 7. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-33.2012.403.6115 - ROSALINO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSALINO FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, no valor de R\$2.302,26, ou outro valor determinado pela Contadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/51). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na

qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM ROSALINO FRANCISCO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001568-20.2000.403.6115 (2000.61.15.001568-0) - OSWALDO BILOTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ante os valores já levantados pelo exequente (fls. 102) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 156/162, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais. 3. P. R. I.

0002355-78.2002.403.6115 (2002.61.15.002355-6) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ante a renúncia da credora (fls. 129), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-63.2012.403.6115 - NILCE HONORIO DO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILCE HONÓRIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a concessão do pagamento das diferenças da pensão por morte a partir de 10/09/2008 até 19/03/2012, inclusive com os 13º salários. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/28. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo por ocasião da apresentação da contestação. Juntou documentos às fls. 35/45. A fls. 48 o autor concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 32/45 e com a expressa concordância do autor (fls. 48). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para imediata implantação do benefício, nos parâmetros da proposta de acordo homologada, devendo a regular implantação ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. As partes são isentas do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001661-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI)

1. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhes movem Sebastião da Silva Leal, José Vieira, Roberto Bueno de Moraes, Luiz Gonzaga Grande e Luiz Teixeira, processada nos autos da ação ordinária n 2003.6115.001661-1, em apenso. 2. Discorda dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais e alega que os valores pleiteados por eles são excessivos, nos seguintes termos: 2.1. Sebastião da Silva Leal: São devidos valores apenas no período de 04/08/1998 a 05/05/2000, que perfaz a quantia de R\$ 4.075,40; 2.2. José Vieira: aderiu à MP 201/04, convertida na Lei 10.999/04. Assim não tem qualquer numerário a receber; 2.3. Roberto Bueno de Moraes: o valor devido é R\$ 75.309,89; 2.4. Luiz Gonzaga Grande: o valor devido é R\$ 34.886,79; 2.5. Luiz Teixeira: o valor devido é R\$ 19.213,00. 3. Requereu a procedência dos embargos, referentes aos cálculos executados, pois estes estão incorretos. 4. A inicial foi instruída com os cálculos e documentos de fls. 08/66. 5. Regularmente intimado, os embargados concordaram com os cálculos do embargante com relação aos embargados Luiz Gonzaga Grande, Luiz Teixeira e Roberto Bueno de Moraes (fl. 68/73). No tocante aos embargados José Vieira e Sebastião da Silva Leal apresentou impugnação, nos seguintes termos: i- o acordo extrajudicial entabulado entre o embargado José Vieira e o embargante, não exclui o direito do patrono daquele em receber seus honorários advocatícios fixados na sentença dos autos principais e; ii- com relação ao embargado Sebastião da Silva Leal informou o embargante que ele recebera atrasados através do proc. 2005.6312.000256-8 do JEF/São Carlos, assim tem direito apenas ao período compreendido entre 04/08/1998 a 05/05/2000. No entanto esclareceu que noticiaria a coisa julgada material dos autos principais em apenso, requerendo, assim, a extinção do feito no JEF. 6. A Contadoria apresentou informação a fls. 77, posicionando-se sobre a correção dos cálculos apresentados pela embargante. Irresignação dos embargantes a fl. 7981 e concordância da embargante às fl. 82. 7. Novamente os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou a informação de fl. 85 e cálculos de fl. 87/90, com relação ao embargado Sebastião da Silva Leal, do qual concordou o embargado (fl. 93). A embargante, por sua vez, apresentou sua irresignação às fl. 95. 8. Mais uma vez, encaminhados os autos à Contadoria, foi elaborado o cálculo de fl. 99/102 (créditos do embargado Sebastião da Silva Leal), do qual concordou o embargado (fl. 104/105) e a embargante (fl. 107). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 9. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. 10. Primeiramente consigno que a embargante concordou (fl. 03) com os créditos dos autores Mario Milani, Mario Faria e Luiz Gonzaga de Matos, conforme cálculos

encartados nos autos principais às fl. 274/276, fl. 283/284 e fl. 279/280, respectivamente. 11. Desta forma, estes embargos versam sobre os créditos dos autores Sebastião da Silva Leal, José Vieira, Roberto Bueno de Moraes, Luiz Gonzaga Grande e Luiz Teixeira. 12. Houve anuência dos embargados Luiz Gonzaga Grande, Luiz Teixeira e Roberto Bueno de Moraes com relação aos cálculos apresentados pela embargante referente aos seus créditos, encartados a fl. 48/51, fl. 59 e fl. 34/37, destacando somente que neles não foram incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nos autos principais (fl. 158).13. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 51.014,21, atualizados até junho de 2008.14. Com relação ao embargado Sebastião da Silva Leal o embargante argumentava que o crédito era de R\$ 4.075,40 em virtude da ação judicial nº 2005.6312.000256-8 em trâmite pelo JEF desta Subseção. No entanto, o autor pleiteou a extinção daquela ação em virtude da sentença dos autos principais ter passado em julgado. 15. Tal circunstância levou a Contadoria a elaborar novo cálculo (fl. 99/102), do qual as partes concordaram expressamente (o embargado anuiu às fl. 104/105 e a embargante às fl. 107).16. Isso consignado, somente com relação aos honorários sobre o crédito do embargado José Vieira, a controvérsia prossegue, uma vez que houve transação extrajudicial entre José Vieira e o embargante sem a anuência do patrono daquele, nos termos da Lei 10.999/04.17. O embargante sustenta que já pagou o crédito para o embargado José Vieira em virtude da transação oportunizada pela Lei 10.999/04. O extrato de fl. 223 dos autos principais noticia que o crédito foi pago em 36 parcelas, com o pagamento iniciando-se em 10/2004.18. Os honorários fixados na sentença com relação ao crédito de José Vieira são devidos. 19. A Procuradoria Federal do Instituto/embargante não agiu como deveria ao deixar de submeter a transação extrajudicial à homologação judicial, como dispõe o artigo 3º da Lei 10.999/04, in verbis: Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.. 20. Isso porque, quando citada em janeiro de 2005 (fl. 84-verso, autos principais), deveria denunciar a transação havida e postular sua homologação em Juízo, uma vez que as parcelas do acordo estavam sendo pagas (o início foi em outubro de 2004, conforme fl. 223 dos autos principais). 21. Reconheço, assim, como devidos os honorários ao patrono do embargado, nos termos do cálculo trazido pela embargante a fl. 168 do autos principais, devidamente atualizados.22. EM FACE DO EXPOSTO:22.1. Com relação aos autores/embargados Luiz Gonzaga Grande, Luiz Teixeira e Roberto Bueno de Moraes: Houve o reconhecimento dos embargados com relação aos cálculos apresentados pela embargante referente aos seus créditos, encartados a fl. 48/51, fl. 59 e fl. 34/37. Determino apenas que neles deverão ser incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nos autos principais (fl. 158);22.1.1. Com relação ao autor/embargado Sebastião da Silva Leal: ACOELHO o cálculo da Contadoria encartado às fl. 99/102, o qual contou com a expressa anuência das partes (embargado às fl. 104/105 e embargante às fl. 107).22.1.2. Em consequência, com relação aos autores/embargados Luiz Gonzaga Grande, Luiz Teixeira e Roberto Bueno de Moraes (item 1), JULGO EXTINTO os presentes embargos nos termos do artigo 269, II do CPC e com relação ao autor/embargado Sebastião da Silva Leal (item 1.1) nos termos do artigo 269, I, do CPC;22.2. Com relação ao autor/embargado José Vieira: JULGO PARCIALMENTE procedentes os embargos para condenar a embargante ao pagamento dos honorários devidos ao patrono do embargado, no valor de R\$ 1.159,69, devidamente atualizados desde a data do cálculo (fl. 168 dos autos principais), nos termos do artigo 269, I do CPC.23. Ante a sucumbência recíproca sem condenação em honorários.24. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). 25. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. 26. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002757-91.2004.403.6115 (2004.61.15.002757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-92.2000.403.6115 (2000.61.15.000535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IZABEL ZAPPAROLLI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

1. Ante a renúncia da credora (fls. 74), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002831-4) - MAIKON ISRAEL DE MATTOS X SIDINEA QUEROZ DE MATTOS(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MAIKON ISRAEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os valores depositados (fls. 161), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 163), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o

crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Providencie a Secretaria à expedição da certidão de honorários, nos termos da PGE.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 5. P. R. I.

0001795-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001795-1) - CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO X NORIVAL APARECIDO PEREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os valores depositados (fls. 234/235 e 242), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 244), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002111-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002111-3) - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA MAGDA CHABARIBERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FRERI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROSHI KAKASU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores Antonio Carlos Colombero, Elvira Freri Leite, Sandra Aparecida Leite, Hiroshi Kakasu e José Henrique de Souza. Informação da Contadoria a fls. 368. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores se manifestaram às fls. 384/385, impugnando a manifestação da contadoria em relação a Marco Aurélio Tobias e José Henrique de Souza. A decisão de fls. 386 determinou à CEF que prestasse esclarecimentos em relação aos cálculos referentes a Marco Aurélio Tobias. A CEF manifestou-se a fls. 391, comprovando a realização dos cálculos e créditos para o autor Marco Aurélio Tobias (fls. 392/393). A parte autora insistiu na impugnação em relação a José Henrique de Souza (fls. 397/398). A CEF manifestou-se às fls. 401/414 e apresentou os extratos analíticos da conta vinculada do autor José Henrique de Souza, contrato na empresa EMBRAPA, salientando que não há Plano Verão no referido contrato (fls. 416/425). A parte autora manifestou-se a fls. 427, requerendo a homologação dos cálculos referentes aos autores Marco Aurélio Tobias e José Henrique de Souza. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifiquei que os créditos referentes aos autores MARIA MAGDA CHABARIBERY, ANTONIO CARLOS BRAGATTO e MARIA LUCIA DIAS foram efetivamente quitados pela CEF (fls. 232/239, 206/209 e 226/231, respectivamente) e não houve qualquer impugnação. Quanto aos cálculos do autor MARCO AURÉLIO TOBIAS, verifiquei que foram complementados às fls. 392/393 pela CEF, tendo o autor requerido a sua homologação (fls. 427). Em relação aos demais autores, saliento que a sentença de fls. 175/193 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Em relação ao autor José Henrique de Souza, constatou-se que o índice de 42,72% não foi aplicado pela CEF, em relação ao empregador Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, por não haver depósitos em conta vinculada por ocasião do Plano Verão. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o

apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Ante o exposto, com relação aos autores MARIA MAGDA CHABARIBERY, ANTONIO CARLOS BRAGATTO, MARCOS AURÉLIO TOBIAS e MARIA LUCIA DIAS, tendo em vista os créditos efetuados pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, em relação aos autores Antonio Carlos Colombera, Elvira Freri Leite, Sandra Aparecida Leite, Hiroshi Kakasu e José Henrique de Souza, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por conseqüência, julgo extinta a execução, em relação a eles, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar qualquer das partes como litigante de má-fé, por não vislumbrar a prática de atos que denotem deslealdade processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001838-0) - ROSANGELA DILLELA MICALI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSANGELA DILLELA MICALI

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Universidade Federal de São Carlos - UFSCar nos autos da ação Ordinária, em fase de execução, em face de Rosangela Dillela Micali, contra a sentença de fls. 125/126, sob a alegação de contradição.2. Sustenta que a sentença proferida nos autos é contraditória, tendo em vista que o acordo de fl. 121/122 estipulou o pagamento do débito de forma parcelada e, assim, a extinção com fulcro no art. 794, II do CPC só poderá ocorrer com o pagamento integral do débito. Relatados brevemente, decido.3. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade e os acolho.4. Constou do acordo de fl. 121/122 a forma de pagamento parcelada do débito, bem como que a quitação dar-se-ia após o pagamento da integralidade do débito (itens 3 e 7).5. Reconheço a contradição da fundamentação legal estampada no item 10 da sentença, uma vez que não houve a remissão total da dívida.6. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para dar-lhes provimento a fim de tornar sem efeito a extinção nos termos do artigo 794, II do CPC e homologar o acordo de fl. 121/122, ficando a execução suspensa até o seu integral cumprimento, que deverá ser anunciado pelas partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-21.2011.403.6115 - WILTTLER TURISMO LTDA(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILTTLER TURISMO LTDA

1. HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante,2. Custas pelo autor/executado.3. Sem condenação em honorários advocatícios.4. Com o trânsito, ao arquivamento com baixa.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006274-24.2010.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 164.

0006995-73.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da cópia do processo administrativo nº 21052.015290/2004-92 juntada pela União. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 174.

0001252-48.2011.403.6106 - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural: AUTOS Nº 0001252-48.2011.4.03.6106 Nome: JOÃO CÂNDIDO ANTUNES Filiação: Benedito Cândido Antunes e Benedita de Brito Antunes Data Nasc.: 1º/11/1950 RG: 6.126.123/SSP/SP CPF: 002.546.348-93 End. Estância São Vicente, localizada na zona rural de Mirassolândia/SP, na estrada vicinal que vai para o córrego do Bálsamo, sentido lixão, distante aproximadamente 6km de Mirassolândia. DIB: 13/12/2010 DIP: 01/09/2012 Valor: um salário mínimo mensal

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 64.

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreeçarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, considerando a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0004696-89.2011.403.6106 - JOSE BARROS DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 28 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005263-23.2011.403.6106 - APARECIDA FELICIO SANGA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 112.

0005351-61.2011.403.6106 - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes da juntada da carta precatória nº 118/2012 de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0005832-24.2011.403.6106 - JOSE CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 114.

0006629-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

0008220-94.2011.403.6106 - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 58 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folha 158/171) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Int. CERTIDÃO DE 04/09/2012 Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 154.

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10

(dez) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 85.

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 60.

0000474-44.2012.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80.

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 115.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os quesitos formulados pela autora às fls. 120/121. Remetam-se os quesitos aprovados aos peritos nomeados para que sejam respondidos juntamente com o modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se em Secretaria a designação das datas das perícias. Int. e dilig.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 24 de Setembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003672-89.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS BATISTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da apresentação pela autora da Comunicação de Decisão do INSS relativa ao Pedido de Auxílio-Doença n.º 552.232.674-0, com informação de indeferimento do mesmo (fl. 49), determino o prosseguimento do feito. Sendo assim, examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de vínculos empregatícios em períodos descontínuos entre 1º.3.72 e 30.11.74 e filiação ao RGPS com recolhimentos de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 1º.3.2006 e 30.6.2006 e entre 1º.6.2010 e 31.1.2012 (fls. 6/37), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao último indeferimento (28.7.2012) do requerimento administrativo de auxílio-doença n.º 552.232.674-0 (fl. 49). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São

0003892-87.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA VILELA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004085-05.2012.403.6106 - VILSON NASARIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Relatório.Cícero Aparecido do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de transtorno afetivo bipolar não especificado (CID 31.9 e CID F19) e epilepsia não especificada (CID G40.9), estando definitivamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Disse que requereu e teve deferido o pedido de auxílio-doença na esfera administrativa. Todavia, o benefício foi cessado, sob a alegação de recuperação da capacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, eis que os problemas psíquicos persistem e, mesmo com o tratamento freqüente e contínuo, não há melhora. Esclareceu que vem passando por muitas privações, inclusive alimentar e não possui condição de exercer qualquer atividade para subsistência.Juntou os documentos de folhas 07/23.À folha 26, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele comprovar ter solicitado a prorrogação do benefício. O autor juntou a petição e documentos de folhas 27/32. À folha 33, determinou-se ao autor comprovar ter solicitado a prorrogação do benefício de assistência social, após 20/03/2012. O autor juntou a petição e documentos de folhas 37/41.À folha 42, suspendeu-se o curso do feito para o autor formular pedido de Benefício Assistencial na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.O autor emendou a inicial, para constar como objeto da ação, o Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela antecipada (folhas 43/44).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, defiro o pedido de emenda da inicial. Anote-se.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela cessação do benefício que lhe foi concedido administrativamente (NB549.619.049-1 - folha 19). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos cópias de declaração médica e receituários médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que o Atestado de folha 17, conquanto informe quatro períodos em que o autor esteve internado em Hospital para tratamento especializado, a última internação deu-se no final de 2011, portanto, há bastante tempo.Ademais, não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação das decisões emitidas pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromissos.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o objeto da ação, adequando-o ao pedido (restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela antecipada).Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004217-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 19, firmada por ela sob as penas da lei. Concedo, outrossim, o benefício de tramitação prioritária deste processo, por comprovar a autora contar com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, devendo, assim, o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a identificação própria a evidenciar o regime de tramitação prioritária. Afasto a prevenção apontada à fl. 46, uma vez que nos autos da ação n.º 0000910-18.2003.4.03.6106, que teve o trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora pleiteou o benefício de Aposentadoria Por Idade, enquanto nos presentes autos pretende obter Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese ela ter comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência, por conta da juntada de guias GPS relativas ao período compreendido entre 01.5.2010 e 31.12.2011), não comprova a alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que na cópia do atestado médico, firmado em 22.5.2012 (fl. 23), verifico mera afirmação de estar ela em acompanhamento médico. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, ser inexistente a incapacidade. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004585-71.2012.403.6106 - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004862-87.2012.403.6106 - CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório. Ana Rosa Francisco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do primeiro indeferimento na esfera administrativa. Alegou, em síntese, que é segurada do Regime Geral da Previdência Social há vários anos, sendo que sempre exerceu atividades de faxineira e manicure. Disse que criou dois filhos

sozinha, sem ajuda do ex-marido. Disse que passou por várias cirurgias, devido a uma fratura de tornozelo após acidente de trabalho. Disse que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em diversas ocasiões, sendo que algumas eram deferidas e outras não. Esclareceu que não concorda com as decisões administrativas de cessação dos benefícios que lhe foram concedidos, eis que sua patologia vem se agravando. Disse que conta com idade avançada, possui baixa qualificação profissional e conta com a saúde prejudicada. Disse que depende economicamente de familiares e amigos, eis que a única pessoa que a auxiliava era a filha Natália, que faleceu em trágico acidente. Portanto, diante do quadro clínico e social que apresenta, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 21/75. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal local que, reconheceu a prevenção destes com o processo n.º 0002724-84.2011.4.03.6106, que foi extinto pela 1ª Vara sem julgamento do mérito e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (folha 78). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisões administrativas da autarquia, onde se conclui pela cessação dos benefícios que lhe foram concedidos administrativamente (NBs 529.853.941-9, 539.778.140-8, 542.077.549-9 e 551.788.722-4). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos cópias de declarações médicas e exames, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação das decisões emitidas pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 22. Anote-se. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Observo pelo documento de fl. 16, que a autora formulou pedido de aposentadoria por idade, que restou indeferido, ao passo que no presente feito ela pleiteia aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença. Desta forma, necessária a comprovação de resistência por parte da autarquia do benefício pleiteado neste feito. Assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0005586-91.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela autorizou a declarar sob as penas da lei em relação à sua condição de pessoa hipossuficiente, na procuração judicial de fl. 12. Verifico que a autora se referiu a 2 (dois) benefícios de Auxílio-Doença concedidos em maio de 2010 e em agosto de 2010, o que se comprova na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 18/19). Desse modo, decorridos quase 2 (dois) anos após a cessação do último benefício de auxílio-doença, no caso em 16.9.2010, necessário se faz a prova de formalização pela autora de requerimento em época mais recente do benefício que ora pleiteia. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha

ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação de tutela, o que só farei na hipótese de indeferimento do requerimento na esfera administrativa (do Auxílio-Doença). Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Solange Teresinha Rizzo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 02/04/2012. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social desde meados de 1978. Disse que deixou de exercer atividade laborativa devido a problemas de saúde, eis que é portadora de pseudo artrose (CID S90), quadro depressivo (CID 10, F31.0 e F34), diabetes e hipertensão arterial (CID E 119). Disse que faz uso de forte medicação, que lhe causa efeitos colaterais e retira a capacidade laborativa. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, pois apresenta sérios problemas de saúde e todo esse quadro lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, afastou a prevenção apontada nos autos, eis que o Processo 0001375-43.2007.4.03.6314 teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, julgando o mérito no ano de 2007, ocasião em que a autora alegava possuir problemas ortopédicos. Nos presentes autos, alega também problemas de diabetes, depressão e hipertensão, que pode ter agravado a saúde física da mesma. Todavia, tenho como inverossímeis as alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pelo indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 550.196.172-1, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (folha 15). Ainda que tenha juntado aos autos a documentação onde ocorreram seus atendimentos exames e atestados médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromissos.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12.Cite-se e intímem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005680-39.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 7, firmada por ela sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, apesar dela ter assegurado preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do auxílio-doença (fl. 3 - parte final), não comprova a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência, porquanto não carreeu com a petição inicial nenhum documento (carnê, cópia de registro em CTPS, planilha CNIS etc.) destinado a fazer prova de tal status. Aliás, sequer apresentou os documentos pessoais (cédula de identidade, CPF etc.) que permitam verificar a idade dela para uma melhor análise. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intímem-se. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005738-42.2012.403.6106 - NIVIA BATISTA PEREIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ratifico os atos até aqui praticados. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela

jurisdicional, no caso o de imediato restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da existência de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.3.88 e 31.12.2008 e filiação ao RGPS e recolhimento de contribuições de 1º.4.2010 a 31.3.2011 (fls. 50/51), a prova documental médica, inclusive o laudo pericial (fls. 71/74) demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, visto ser portadora de esquizofrenia, portanto, incapacitada para o trabalho. Tanto isso se mostra incontestável que o INSS ofereceu proposta de transação para concessão do benefício de Auxílio-Doença com data de início do benefício (DIP) em 1º.6.2012 (fl. 87). E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício e de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com vigência a partir de 01/08/2012, em favor da autora NÍVIA BATISTA PEREIRA, com idêntico valor a ser apurado pelo INSS, devendo para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005739-27.2012.403.6106 - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Nomeio como advogado para a autora o Dr. Matheus Fagundes Jacome, que deverá ser intimado da nomeação, com anotações de seus dados junto ao sistema de acompanhamento processual (fls.44 e 51). Intime-se a autora da redistribuição e da nomeação de advogado. CITE-SE o INSS para resposta.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 10, firmada por ele sob as penas da lei. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança do alegado por ele, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência (embora dispensado desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), por conta de vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 550.135.641-0 de 16.2.2012 a 31.7.2012 (fls. 13/5), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores à cessação dele. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência de incapacidade laborativa. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. José Oscar Silva Kawamura, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de insuficiência renal crônica dialítica associada à hipertensão, atualmente submetido a sessões de hemodiálise de quatro horas de duração, três vezes por semana. Esclareceu que a hemodiálise é um processo artificial de filtragem do sangue, que visa cumprir as funções de rins defeituosos e que causa efeitos colaterais, como vômito, dores de cabeça, fraqueza e anemia. Disse que exercia a função de gerente de empresa de locação de betoneira, motivo pelo qual a patologia de que padece lhe impossibilita de exercer suas atividades profissionais, pois está em acompanhamento médico junto ao Ambulatório do SUS no Instituto de Urologia e Nefrologia de São José do Rio Preto e necessita fazer as sessões de hemodiálise. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, eis que referida decisão contraria todos os laudos e atestados médicos fornecidos pelo autor. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer seu labor e nenhum outro que lhe garanta a subsistência. É o relatório.2.

Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ele segurador da Previdência Social, conforme se verifica das cópias de

sua CTPS, sendo que se encontra devidamente registrado na empresa Luciano Tsoyoshi Yoshizaki - ME, desde 01 de outubro de 2011, no cargo de gerente (folhas 16/18). O autor confronta o resultado da perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto às atividades laborativas, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que o autor é portador de insuficiência renal crônica dialítica associado a hipertensão. Consta também que é submetido a sessões de quatro horas, três vezes por semana, dificultando, assim, suas atividades laborais. Consta, ainda, que a patologia é de natureza crônica (folhas 14/15). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Ocorre que no caso, segundo os documentos, o autor necessita submeter-se a tratamento de hemodiálise, de duração de quatro horas, durante três dias na semana. É sabido que o portador deste tipo de enfermidade não dispõe de cura enquanto não conseguir um transplante. Ademais, conforme alegou, referido tratamento causa-lhe efeitos colaterais, como dores de cabeça, náusea, fraqueza e anemia. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência e submeter-se ao tratamento com dignidade. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 550.182.040-0), a contar de 1º/08/2012. Antecipo, ainda, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico clínico geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Esclareço que deixei de nomear especialista em nefrologia, pois não há peritos cadastrados nesta 1ª Vara Federal, neste momento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11 (folha 11). Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005788-68.2012.403.6106 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove a autora alteração de sua situação fática, relativamente ao laudo pericial realizado junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0005791-23.2012.403.6106 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove a autora alteração de sua situação fática, relativamente ao laudo pericial realizado junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0005845-86.2012.403.6106 - MARIO GERVAIS LAURINDO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Mario Gervais Laurindo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da citação. Alegou, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em maio de 2009, quando teve grave comprometimento em sua coluna cervical, tendo passado por procedimento cirúrgico de luxação cervical (anterior e posterior), em que foram utilizados parafusos de massas laterais, estando em acompanhamento laboratorial até a presente data, o que lhe causa impossibilidade de exercer qualquer atividade laborativa. Disse que obteve o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, todavia, o mesmo foi suspenso sob alegação da Autarquia de existirem pendências no cadastro segurado referente a uma empresa que o autor possuía. Disse que a cessação do auxílio-doença lhe causou depressão, pois se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa e sem condições de sobrevivência. Juntou os documentos de folhas 12/43. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela cessação do benefício que lhe foi concedido administrativamente, devido à pendência de dados cadastrais. Portanto, a matéria controvertida diz respeito não só à incapacidade laborativa do autor, como também a pendências cadastrais do autor junto à Autarquia (vide folha 16). Assim, neste momento processual, as

provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação, sendo imprescindível o oferecimento da contestação pela Autarquia. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação das decisões emitidas pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 13. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005858-85.2012.403.6106 - GONCALVES ROSA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15, firmada por ele sob as penas da lei. Concedo, outrossim, o benefício de tramitação prioritária deste processo, por comprovar o autor contar com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, devendo, assim, o Setor de Procedimentos Ordinários fazer a identificação própria a evidenciar o regime de tramitação prioritária. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, porque está nebulosa a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência, isso em função de haver pendências quanto às diferenças de valores relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, em princípio, causado por ele, que não teve o cuidado de efetuar os pagamentos em valores corretos. E se isso não bastasse, além de o autor não ter carreado aos autos as cópias das guias citadas (fls. 52/53), bem como informação do INSS quanto à correção dos valores, apresentou cópia de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social com descrições das razões completamente ilegíveis [apagadas (fl. 64)]. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005931-57.2012.403.6106 - ADELAIR MARCELINA FERRAZ(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Relatório. Adelaire Marcelina Ferraz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão imediata do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de distúrbio pulmonar ventilatório, estando totalmente incapaz ao trabalho. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda. Sustenta que não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa e pretende seja-lhe concedido, ao final, a aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 08/15. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (folha 12). Ainda que tenha juntado aos autos resultado de exame e receita médica, faz-se necessário a produção de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade laborativa. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação das decisões emitidas pelo INSS, inclusive, no exame de folha 13 consta que a enfermidade da parte autora é em grau leve.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromisso. Esclareço que deixei de nomear especialista em pneumologia para a realização da perícia, uma vez que não há, neste momento, médico com esta especialidade cadastrado na 1ª Vara Federal. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força da declaração de folha 09. Anote-se. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-22.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Fls. 879/893: Nada a apreciar haja vista que o parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50 citada no dispositivo da sentença à fl. 845, prevê a necessidade de prova acerca da perda da condição legal de necessitado pela parte contrária. Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 878 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006998-28.2010.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA - FIAGRO(SP119924 - FABIANO LAMANA)

Fl. 164: Indefiro a suspensão do feito, tendo em vista prolação de sentença às fls. 148/149. Com a prolação de sentença, quedou encerrada a prestação jurisdicional, tendo o juiz cumprido e acabado seu ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 159 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a petição poderá ser reapreciada. Intime-se.

0008714-56.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004489-90.2011.403.6106 - LEANDRA CARLA PRIMILA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. Trata-se de ação sumária que LEANDRA CARLA PRIMILA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.800,00, correspondente a aproximadamente 40 salários mínimos. Alega a autora, em síntese, que, em 18.03.2011, fez requerimento de seguro desemprego junto à requerida, sendo que, até 24.05.2011, os valores não haviam sido depositados. Ao procurar a requerida, foi informada que os valores haviam sido depositados em conta de terceiro, tendo a autora registrado Boletim de Ocorrência, relatando o ocorrido. Somente após três meses, o equívoco foi solucionado pela requerida, o que lhe causou transtornos e constrangimentos. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 29. A CEF apresentou contestação às fls. 32/41. Houve réplica às fls. 45/46. Petição da CEF, juntando documentos às fls. 53/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram levantadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.800,00, alegando que, em 18.03.2011, fez requerimento de seguro desemprego junto à requerida, sendo que, até 24.05.2011, os valores não haviam sido depositados. Ao procurar a requerida, foi informada que os valores haviam sido depositados em conta de terceiro, tendo a autora registrado Boletim de Ocorrência, relatando o ocorrido. Somente após três meses, o equívoco foi solucionado pela requerida, o que lhe causou transtornos e constrangimentos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados aos autos e reconhecido pela própria requerida, o depósito das primeira e segunda parcelas do seguro desemprego da autora, no valor de R\$ 1.141,56, foi creditado na conta 14.772-5, aberta com documentos fraudados, na cidade de Fortaleza (fls. 58/63), sendo, posteriormente, recompostos à autora. Assim, comprovada a existência do dano experimentado pela autora e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pela requerida, é manifesto o dever de indenizar. No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas da ofendida e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003454-6) - CHARLES MARTINS DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CHARLES MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CHARLES MARTINS DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 199 e 200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até

porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio

depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 199 e 200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007985-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007985-6) - PERCIVAL JOSE DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PERCIVAL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PERCIVAL JOSÉ DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial.

Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 176/177), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000306-0) - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERNESTO OLAVO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ERNESTO OLAVO GARCIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 153).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 153), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008716-60.2010.403.6106 - SILVANA MANTOVAN CRUZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA

SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVANA MANTOVAN CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SILVANA MANTOVAN CRUZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 121/122). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 121/122), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-16.2011.403.6106 - TEODORA KANA OTSUBO POMARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEODORA KANA OTSUBO POMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que TEODORA KANA OTSUBO POMARO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após

a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 125/126), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 92).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual

deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que

determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 92), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000362-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000362-0) - OSVALDO PEREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO Nº 809/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSVALDO PEREIRA Réu: INSS Fl. 112: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, bem como o teor da petição apresentada pelo INSS, comunique-se a APSADJ que a revisão dos benefícios já foi realizada, encaminhando as cópias necessárias à verificação, dispensando o cumprimento do ofício nº 503/2012, deste Juízo. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 106. Intimem-se.

0003254-88.2011.403.6106 - MARLENE DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003754-57.2011.403.6106 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000439-84.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA BATISTA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000876-28.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000985-42.2012.403.6106 - RENATA CARDOSO DA COSTA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003151-47.2012.403.6106 - ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002127-28.2005.403.6106 (2005.61.06.002127-4) - JOAO PRIOTO FILHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO PRIOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002754-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002754-2) - WALDECY DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDECY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006527-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006527-0) - ISABEL BENEDITA SILVERIO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL BENEDITA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE MARCOLINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4) - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES SERANTOLA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005617-82.2010.403.6106 - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO SALVADOR MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001385-90.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004179-84.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EVERTON LUIS ZERBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X JAMIR GARCIA DE PAULA X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA JOSE CERON RISSOLI X TANIA MARA SOARES JARDIM(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão trasladada às fls. 517/518, efetue a CEF o depósito judicial do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidente sobre o valor devido ao autor Jamir Garcia de Paula, complementando os depósitos de fls. 483 e 494, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente e, não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005561-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005561-0) - MARIA FERNANDES THULLER X GERALDINO BITTENCOURT NUNES X AMADEU DA SILVA PAIXAO X EDUARDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 195: Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 151, apresentando os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, visando comprovar o creditamento dos valores decorrentes da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2011. Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0060070-28.2000.403.0399 (2000.03.99.060070-0) - PAULO SANTO KRAUNISKI X OTAIR APARECIDO LUCIANO PEREIRA X BENTO FRANCISCO DE ASSIS MONTAGNINI X LOURDES PERPETUA JACOMINO X OSWALDO BOZZI FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 242 verso: Cumpra a CEF a determinação de fl. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010784-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010784-5) - ARLINDO LEITAO JUNIOR X BELMIRO LISBOA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONISETE APARECIDO SERAFIM X CELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do autor AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Observe que o extrato de fl. 133 aparenta referir-se a outro autor. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004192-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004192-6) - ROBERTO REMEDE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 166 verso: Cumpra a CEF a determinação de fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 191: Tendo eu vista o tempo decorrido, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 182. Intime-se.

0010486-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010486-7) - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência e da multa fixada, nos termos da decisão exequenda, se o caso. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0) - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 203/204: Nada a apreciar tendo em vista a ausência de manifestação da CEF sobre os cálculos da contadoria (fl. 199). Considerando que a decisão de fl. 200 restou irrecorrida, abra-se nova vista à CEF para que efetue o depósito de valor indicado pela Contadoria (fl. 188), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do CPC, cumprindo integralmente a ordem judicial. Após, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 97: Defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o integral cumprimento da determinação de fl. 96. Intime-se.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 168/169: A decisão de fl. 164 restou irrecorrida. Portanto, cumpra a CEF a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00, a ser revertida ao autor, nos termos do 5º do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 99: Defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o integral cumprimento da determinação de fl. 98. Intime-se.

0005545-61.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como do ofício de fl. 60. Abra-se vista à Caixa

Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011018-38.2005.403.6106 (2005.61.06.011018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAMIR GARCIA DE PAULA (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se copia de fls. 13/153, 34/35 e 36 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA Fls. 883/886: Diante do bloqueio de valor ínfimo, abra-se vista à CEF, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se à liberação da quantia bloqueada (fl. 885) e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, anotando-se no sistema processual (rotina MVLB). Intime-se.

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 181/187: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a CEF a determinação de fl. 154, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito do valor correspondente à multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a juntada da guia de depósito, dê-se vista à parte exequente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício do autor (fl. 166), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006495-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006495-6) - MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X ERIKA FARIAS DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206

(Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002549-95.2008.403.6106 (2008.61.06.002549-9) - VANILDA MARIA VALERIO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAURINA SILVA OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 190), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004956-06.2010.403.6106 - CLARINDA PEREIRA DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 725/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLARINDA PEREIRA DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 98: Providencie a patrona da autora a juntada de cópia de sua Carteira da OAB, onde conste seu nome grafado corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, visando à regularização do sistema processual. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006259-55.2010.403.6106 - LAERTE GONCALVES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 93: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo relativa ao valor transacionado, com as informações necessárias à expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002089-06.2011.403.6106 - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 770/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUCIANO ROSSO DE ANDRADE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002429-47.2011.403.6106 - GENICLEIDE PEDROSA FROTA X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X GENICLEIDE PEDROSA FROTA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.Considerando o teor do ofício de fl. 140, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto à correta implantação dos benefícios, uma vez que a DIB do benefício da autora Genicleide é diferente da DIB dos benefícios dos autores Kathryn e Eric, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os

próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003134-45.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA NEVES ROSA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 673/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA DA GLORIA NEVES ROSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006276-57.2011.403.6106 - CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do transito em julgado da sentença.Considerando que a implantação do benefício já foi determinada (fls. 144/145), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007980-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007980-7) - IZABEL MATILDES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 184), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado

em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001359-92.2011.403.6106 - ORANDINA ALVES DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003049-59.2011.403.6106 - ALBERTO CARLOS FERREIRA (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido (fls. 91/92), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007003-16.2011.403.6106 - JULIO MARCAL DE OLIVEIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 427: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, em razão do prazo concedido para revisão do benefício. Após, abra-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005779-77.2010.403.6106 - ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 135/136.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUIZ ALVES PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Citado, o executado apresentou embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 167/168). O valor executado foi creditado (fl. 178).É o relatório.Decido.PRELIMINARMENTE.DA NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO.Quanto à alegação do exequente de infração acumulada no período (fl. 183), observo não haver nos autos qualquer evidência de ocorrência de eventual infração, que deveria, in casu, ser comprovada por quem alega.Fls. 181/185: o pedido do exequente não merece prosperar. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 177/178).Ademais, a jurisprudência é clara:AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Eletrobrás em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002552-11.2012.403.6106 - ESTER SANTOS SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/96, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-17.2007.403.6106 (2007.61.06.000028-0) - ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 209/210). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 209/210), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001238-5) - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de execução de sentença que BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA, representada por Jandira Tadei de Oliveira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 333/334).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios

apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 333/334), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012308-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012308-4) - LUIZ CARLOS FELIX (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ CARLOS FELIX move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até

porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio

depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0) - ILDA BONELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILDA BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ILDA BONELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial.

Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 187/188), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6950

ACAO PENAL

0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0247/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALAN KARDEC DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)Fl. 259. Defiro o pedido da defesa de realização do interrogatório do acusado neste Juízo, bem como de apresentação das declarações abonatórias de conduta, na fase do artigo 402 do CPP. Assim, resta prejudicada a determinação de fl. 255. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS.DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Uberlândia/MG, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação do acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sonoplasta, R.G. 1.159.889/SSP/DF, CPF. 527.433.576-49, filho de Adélio José dos Santos e Francisca Maria dos Santos, nascido aos 27/12/1967, com endereço na rua Venonger Cabral de Melo, nº 43, Bairro Roosevelt, na cidade de Uberlândia/MG, para que compareça, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo, no dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser interrogado por este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2002

ACAO CIVIL PUBLICA

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o réu acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 406.Intime(m)-se.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE

ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ante a notícia do falecimento do réu JOSÉ MARRARA, ocorrido em 26/09/2011, conforme certidão de óbito juntada a fls. 563, defiro a substituição pelo Espólio, representado pela inventariante Maria Cristina Marrara.Proceda-se o SUDI as devidas retificações. Considerando que o falecido postulava em causa própria, republique-se ao novo advogado constituído pelo Espólio de José Marrara, decisão de fls. 494, 500, 521, 536 e 547, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual.Verifico que o falecido era advogado dos réus CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA e GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA, conforme Procuração de fls. 283, juntamente com a advogada, Dra. Isa Maria da Fonseca Brandão, assim, as publicações foram também disponibilizadas em nome daquela procuradora sem prejuízo à parte.Proceda-se a Secretaria anotações no sistema processual quanto ao cadastramento dos advogados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor as fls. 300/301.Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002020-37.2012.403.6106 - RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) DECISÃO/OFFÍCIO _____/_____ Reitere-se o ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, agência 6599-4, localizada na Rua Monteiro Lobato, nº 231, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência de todos os valores depositados na conta nº 4700106234496 para a agência 3970, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta cidade, conta nº. 005-016346-9, aberta em nome de RONALDO DE PAIVA PIRES, CPF 299.907.668-19, à disposição deste Juízo, devendo comunicar após a efetivação da transferência.Após a transferência, o Banco do Brasil não deverá mais receber depósitos do autor, os quais deverão ser efetivados na conta aberta na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Instrua-se com as cópias necessárias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFFÍCIO.Intime-se o autor para que passe a efetuar os depósitos na conta acima indicada.Intimem-se.

MONITORIA

0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFÁ MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) DECISÃO/MANDADO Nº 1225/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRé: FAFÁ MÓVEIS LTDADefiro o pedido da autora de fls. 153.Intime(m)-se pessoalmente a ré abaixo relacionada, para se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no artigo 601 do Código de Processo Civil:a) FAFÁ MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.649.957/0001-52, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 4375, nesta cidade.Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO

Indefiro o pedido de leilão requerido pela autora às fls. 251, vez que o único bem penhorado já foi levado a hasta pública por duas vezes, nos anos de 2010 e 2011, conforme fls. 209, 211 e 228/230.Manifeste-se a autora pelo

prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

Manifeste-se a autora acerca do pedido de audiência de tentativa de conciliação requerido a fls. 125, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Manifeste-se a autora acerca do teor de fls. 52/64 no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 1219/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se.Converto em Penhora a importância de R\$ 301,96 (trezentos e um reais e noventa e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301423-5, na Caixa Econômica Federal (f. 34).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao réu JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Montevidéu, nº 119, Residencial Dítália, na cidade de Bady Bassit-SP.Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 32 e 34).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se. Considerando as diligências já encetadas pela autora, defiro o requerido às fls. 43/44, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO

DECISÃO/MANDADO Nº 1224/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): CLEBER SIMONATOConsiderando que os ARs de fls. 47/48 foram assinados por pessoa diversa do réu Cleber Simonato, bem como que o AR de fls. 51 foi devolvido pela ocorrência imóvel desabitado, proceda-se a INTIMAÇÃO, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) CLEBER SIMONATO, portador do RG nº 28.848.476-SSP/SP e CPF nº 278.352.258-67, nos endereços abaixo relacionado(s): a) Rua Antonio Guerino de Lourenço, nº 897, casa 1, nesta cidade; b) Rua José Sagallio Filho, nº 926, casa 2, Vila Clementina, nesta cidade; c) Rua Joaquim Pereira Garcia, nº 961, João Paulo II, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 10.581,42 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos - valor posicionado em 08/03/2010 sem custas ou honorários), sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópias de fls. 02/04 e 18.Intimem-se. Cumpra-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008191-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VITOR HUMER
Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se. Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca do resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 23/28), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008508-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)
Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita ao embargante, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO
DECISÃO/MANDADO Nº 1221/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): DAVI BERTOLINO PIZZOConsiderando que o AR de fls. 34 foi assinado por pessoa diversa do réu Davi Bertolino Pizzo, proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) DAVI BERTOLINO PIZZO, portador do RG nº 41.491.875-SSP/SP e CPF nº 377.285.908-98, com endereço na Rua General Glicério, nº 2727, Centro, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 17.232,51 (dezesete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos - valor posicionado em 17/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº 1223/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): CRISTIANE GOMES DA SILVAConsiderando que o AR de fls. 39 foi assinado por pessoa diversa da ré Cristiane Gomes da Silva, proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por

Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) CRISTIANE GOMES DA SILVA, portadora do RG nº 25.628.774-0-SSP/SP e CPF nº 154.859.478-40, com endereço na Rua Oswaldir Taranto, nº 1031, Jd. Simões, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 22.333,31 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos - valor posicionado em 22/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE AUGUSTO KIILL(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita ao réu, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os embargos de fls. 21/31, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES

Considerando que os ARs de fls. 36 e 50 foram assinados por pessoa diversa do réu, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008574-42.1999.403.6106 (1999.61.06.008574-2) - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando que a TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA. não é parte nestes autos, desentranhe-se a

petição de fl. 427, arquivando-a em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirada, destrua-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se baixa findo. Intimem-se.

0008694-85.1999.403.6106 (1999.61.06.008694-1) - ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Retornem ao arquivo. Intimem-se.

0005370-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005370-8) - ANTONIO CARLOS NEVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4) - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0002886-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002886-5) - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 220/221. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 224, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 129. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9) - ADHAIR GONCALVES DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 74/76.

0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5) - MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS da certidão de f.94/95, bem como da Guia de Depósito de f.75.

0005249-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005249-5) - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ORDALIA LOPES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 294/320 e 354/357. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor acerca dos ofícios de fls. 143/144. Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 141/142, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 104 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

EDERLY NETTO alega que o INSS não cumpriu a tutela antecipada deferida na sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício. O INSS alega que cumpriu o determinado e revisou o benefício, argumentando que o mesmo estaria limitado ao teto, o que implicaria na inexistência de alteração do valor atual da renda. A divergência para verificar se houve ou não cumprimento da tutela dependeria de eventual perícia contábil, o que não é possível no momento, em virtude da apelação interposta pelo INSS em face da sentença. Outro fator que chama a atenção, é que a demanda foi proposta em 2009, pleiteando a Revisão inicial de benefício concedido em 1992, o que deveria ter ensejado na declaração da decadência, fato que pode ser reconhecido perante o TRF, já que este juízo esgotou a prestação jurisdicional. Tal reconhecimento pode, inclusive, tornar sem efeito a sentença. Por tais fundamentos, deixo de apreciar a petição de fls. 473/484, devendo os autos serem encaminhados ao TRF3, para análise da apelação. Intimem-se. Remetam-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da autora para audiência.

0009349-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009349-7) - AMAURI RICARDO PEREIRA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 150/153, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 196/201, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Intimem-se os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos comprovante de que a liminar está

sendo cumprida.Intimem-se.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito.Intimem-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Com relação à conta 013.00023482-3 indefiro o pedido formulado pelo autor, considerando que a mesma não é objeto destes autos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para localização e juntada da ficha de abertura da conta 013.0020432-0, conforme requerido à fl. 70.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003833-70.2010.403.6106 - GONCALVES CARLOS DE BRITO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 87/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 94/96, inclusive sobre o pedido de desistência ali consignado.Intime-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 180/200.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0006870-08.2010.403.6106 - DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, observo que encontram-se no Tribunal Regional Federal Federal da 3ª. Região, em grau de recurso, a impugnação à assistência judiciária gratuita nº. 0003069-50.2011.403.6106.Intime-se o INSS da sentença de fls. 109/113.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 116, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.LAURA ROSSINI LIMA ingressou com ação em face do INSS, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço rural e urbano. Intimada para se manifestar sobre eventual coisa julgada, a autora peticionou às fls. 68/69.Analisando detalhadamente os autos, verifico que o pedido da autora é para o reconhecimento de atividade rural, bem como, de atividade urbana, visando à concessão da aposentadoria.Ocorre que o pedido de reconhecimento de atividade rural já havia sido feito e julgado perante a 1ª Vara Federal, nos autos nº 2003.6106.001844-8 (numeração antiga). Embora haja um pedido novo nesta demanda (aposentadoria por idade urbana), a autora também requereu o reconhecimento de atividade rural. Significa que presente lide é mais ampla que aquela ajuizada anteriormente, o que caracteriza a continência.Existindo continência entre duas ações, deve ser fixado como juízo competente aquele que despachou em primeiro lugar, o que implica no reconhecimento da incompetência deste juízo, em virtude da prevenção existente perante a 1ª Vara Federal, conforme se verificam dos documentos de fls. 31/58. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, I DO C.P.C. I - Tratando-se de ações ajuizadas pelas mesmas partes, tendo por objeto, a primeira delas o questionamento do contrato de mútuo habitacional, o cálculo das prestações mensais, o reajuste das parcelas e, ainda, a eventual possibilidade de execução extrajudicial da dívida e a segunda impugnando a execução extrajudicial do débito levada a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, é flagrante a ocorrência da continência. II - Destarte, nos termos do art. 253, I do C.P.C., havendo continência, é de se reconhecer a prevenção do Juízo

que recebeu a primeira das ações. III - Conflito procedente. (TRF3, CC11310, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19.3.09, eDJF3 14.4.09). Assim, nos termos dos arts. 104 e 253, I, do CPC, declino da minha competência, para a 1ª Vara Federal, para onde deverão ser remetidos os autos. Intimem-se.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a certidão de f. 221, intime-se o autor para recolher o valor de R\$ 60,99 (sessenta reais e noventa e nove centavos), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme decidido na impugnação nº 0002473-66.2011.403.6106, f. 217 destes autos e já determinado na decisão de f. 195. Havendo o pagamento, apreciarei a petição de f. 216. Intime(m)-se.

0006251-56.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao(à) agravado(a) (RÉ), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Defiro os quesitos apresentados pelo autor e pela denunciada Caixa Seguradora S/A. Intime-se o sr. perito para apresentação do laudo com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-39.2011.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado à fl. 110. Intime-se.

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a manifestação do autor de fls. 103/106 e considerando que no documento de fl. 100 não existe referência ao autor ou às contas poupanças discutidas nestes autos, intime-se a ré na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que junte aos autos os comprovantes de pesquisa, conforme decisão de fl. 97. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto à resposta ao ofício de fl. 86. Intime-se.

0002144-54.2011.403.6106 - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 199/200. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 203, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, será realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, II, do CPC). Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 90/97, 98/107, 108/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.35), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Julio Domingues Paes Neto e Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos

termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.35), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002806-18.2011.403.6106 - ADAO MARCELINO DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/103. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias informe se já houve sentença no processo trabalhista. No silêncio, os autos permanecerão suspensos por mais 06 (seis) meses nos termos da decisão de fl. 102. Intimem-se.

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88/91, recebo a apelação do(a,s) réu(ê,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003102-40.2011.403.6106 - MARCIO VINICIUS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARA DA SILVA GONCALVES(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003166-50.2011.403.6106 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a informação do Sr. perito à f. 40 destituo-o para nomear em substituição o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico-perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09 (nove) de outubro de 2012, às 09:10 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV de novembro, 3687, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que foi designada consulta a ser realizada no AME, rua Antonio Fuscaldo, S/N, Jd. Fuscaldo - São José do Rio Preto (em frente a represa municipal), na data de 01/10/2012, às 14:10 horas (chegar às 13:40 horas), pelo Dr. Paulo Roberto Braojos Junior. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0003455-80.2011.403.6106 - ANTONIO MANTOVANI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 83/84.Intime-se.

0003720-82.2011.403.6106 - TERESINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo, art. 520,VII, CPC.Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao(à) agravado(a) (INSS), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0004506-29.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 123/127, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004701-14.2011.403.6106 - DANILO ALVES BONFIM(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ao arquivo, com baixa.

0004836-26.2011.403.6106 - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 183/184.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 200, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pelas partes. Vista ao(à) agravado(a)(INSS), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 106, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005904-11.2011.403.6106 - ISABEL BARBOSA VICENTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 125/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.65), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006180-42.2011.403.6106 - DANIEL GUSMAO PELICER - INCAPAZ X RODRIGO PELICER X DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 214/229, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl.93), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006897-54.2011.403.6106 - AGNELLO LVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ao SUDP para o correto cadastramento do nome do autor, devendo constar AGNELLO ALVES DE PAULA, conforme documentos de fls. 17. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 100/153. Intimem-se. Cumpra-se.

0008081-45.2011.403.6106 - LUIS CESAR DOS SANTOS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes da carta precatória juntada às fls.97/112. Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Mantenho a decisão de f.65 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Inexiste previsão legal para embargos de declaração em decisão interlocutória. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo

0008556-98.2011.403.6106 - DENISE DOS SANTOS TAGLIARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 (dezesete)de outubro de 2012, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19 (dezenove) de novembro de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0008780-36.2011.403.6106 - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 (dezesete)de setembro de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi,1730, Boa Vista, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2012, às 13:45 horas, para realização da perícia, que se dará na Luiz Vaz de Camões, 3236,1º andar - Sonocor, no Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo,

observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 85/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.73), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o momento da sentença. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (dezenove) de outubro de 2012, às 13:45 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de camões, 3236, 1º andar - Sonocor, no Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa, nesta Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Antes de analisar o pedido de perícia indireta, esclareçam os sucessores se a causa morte da autora (enforcamento) foi provocada, ou se foi suicídio. Defiro a habilitação dos filhos (Leandro Aparecido Camacho, Fabiano Aparecido Camacho, Fernando Brecholino Camacho e Thiago Perpetuo Camacho) da autora como sucessores. Em relação ao pedido de habilitação de José Donizete Camacho, este deve requerer administrativamente, perante o INSS, seu enquadramento como companheiro (união estável) da falecida, para, só então, verificar sua qualidade de dependente nestes autos. Após, os esclarecimentos, o processo ficará suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando o requerimento administrativo de José Donizete Camacho, a eventual comprovação de sua União estável com a falecida. Cancelem-se as perícias agendadas às fls. 79/80, comunicando-se aos médicos.

0000374-89.2012.403.6106 - LEONIDES MEDALHANO DE SANTANA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

O pedido de antecipação de tutela será analisado na sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0000404-27.2012.403.6106 - MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f.46/51 e f.70/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo vista à autora dos documentos às f. 54/69. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.30), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni e do Dr. Jorge Adas Dib, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000624-25.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05/10/2012 (CINCO DE OUTUBRO), às 13:45 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, nº3236, 1º andar - Sonocor (Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa), NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 29/10/2012 (VINTE E NOVE DE OUTUBRO), às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, bairro Boa Vista, NESTA. Chegar com 30 minutos de antecedência, portando Carteira Profissional e exames complementares. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO,

E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 136/138 e 142/147.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 149, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Versando os autos acerca de matéria eminentemente de direito, indefiro o requerimento de produção de provas.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001454-88.2012.403.6106 - JAADI ABINADABI FIDELIS DE SOUZA(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14 (quatorze) de novembro de 2012, às 08:30 hs, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nestaVisando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001609-91.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROCHA SARAIVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o

pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 124/127, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 18), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Abra-se vista ao INSS de f. 128.

0001617-68.2012.403.6106 - JOSE DAIR STROZZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001799-54.2012.403.6106 - MARIA VALDETE JODAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002002-16.2012.403.6106 - JOSE CAMPAGNUCI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 59/72. Ante a informação do autor à f. 51 defiro nomeando o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na área de gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 19 (dezenove) de novembro de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES (SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
O pedido de reconsideração da decisão de fl. 47 será analisado por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Abra-se vista a autora dos documentos juntados às f. 64/77, bem como cumprir a determinação de f. 47, parágrafo 4º. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 58/61.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 43/50, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista

que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.36), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência ao autor da petição de fl. 45.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002769-54.2012.403.6106 - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 84/89 e 105/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.76), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). João Soares Borges e Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002829-27.2012.403.6106 - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de oftalmologia, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01/10/2012 (UM DE OUTUBRO), às 09:15 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, nº5025 (ao lado do CRM), bairro São Pedro, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003001-66.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/09/2012 (DEZ DE SETEMBRO), às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730 - Boa Vista, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio o Dr.João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 11:15 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, nº5025 (ao lado do CRM), bairro São Pedro, nesta.Por fim, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 31/10/2012 (TRINTA E UM DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (Hospital de Base), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino).Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0003060-54.2012.403.6106 - ROBERTO ANACLETO PORTO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.78/86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003483-14.2012.403.6106 - MARA ZAIDE BARBOSA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004188-12.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO CALIXTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos

incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o momento da sentença. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Sonocor, no Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004424-61.2012.403.6106 - SUELI ALVES DA CRUZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29/10/2012 (VINTE E NOVE DE OUTUBRO), às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, bairro Boa Vista, NESTA. Chegar com 30 minutos de antecedência portando Carteira Profissional e exames complementares. Nomeio também o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de neurologia, que agendou o dia 19/11/2012 (DEZENOVE DE NOVEMBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (HOSPITAL DE BASE), NESTA. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-

lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004586-56.2012.403.6106 - APARECIDO CARLOS EGIDE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (dezenove)de novembro de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GARCIA
Citem-se.Cumpra-se.

0005065-49.2012.403.6106 - JULIO CESAR GENTIL(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do ofício de fls. 69/70.Após, aguarde-se a contestação.Intimem-se.

0005284-62.2012.403.6106 - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) Manuel Procopio Ribeiro Dias, conforme petição inicial e documento de fl.23. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (cinco) de outubro de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Sonocor, no Centro de Diagnosticos da Beneficiencia Portuguesa, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005341-80.2012.403.6106 - MOACIR VAZ DE LIMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0003055-66.2011.403.6106, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0005348-72.2012.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de

serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (dezenove) de outubro de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Sonocor, no Centro de Diagnósticos da Beneficiência Portuguesa, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0005555-71.2012.403.6106 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS FAZIO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente manifeste-se a autora sobre o processo 0003881-50.2011.403.6314. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial. Informando também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0005567-85.2012.403.6106 - ROSA MARIA DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III, e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua ocupação como contribuinte individual para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.13/18, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinaria, por exemplo, se as contribuições

derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005616-29.2012.403.6106 - VALDECIR APARECIDO NHANI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de infectologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19 (dezenove) de novembro de 2012, às 08:30 hs, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a incapacidade alegada na inicial o torna inapto para os atos da vida civil. Em caso afirmativo, deve regularizar, no mesmo prazo, a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor juntou cópia do requerimento inicial de benefício perante o INSS (fls.08), e que há uma carta de exigências do INSS às fls.14. Como não há prova de que o benefício foi indeferido (ou que o INSS não apresentou), e tendo em vista a existência de carta de exigências sem prova de seu cumprimento, intime-se o autor para juntar cópia integral do processo administrativo em que requer o benefício. Prazo: 15 dias. Após, concluso.

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se. Cumpra-se.

0005720-21.2012.403.6106 - ROSELI FERREIRA DA SILVA MENEZES(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentns os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Considerando que pleiteia o(a) autor(a) o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 necessário que a inicial descreva para quais atividades diárias há necessidade de ajuda de terceiros, quem a auxilia nestas, qual o grau de parentesco e ainda, se for o caso, qual o valor pago respectivamente.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando seu Estado Civil, a data do inicio da incapacidade, bem como a atividade que exercia antes de estar desempregado, para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional.Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC, sob pena de extinção.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentns os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do inicio da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91.Após emenda, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001006-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001006-3) - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/113.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a audiência informada à f.70 se realizará no juízo da Comarca de Nhandeara/SP, esclareça o autor o pedido da f.73.

0005322-11.2011.403.6106 - SUELI MARIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentns os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Nos termos do

art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Intime(m)-se.Cite-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005537-50.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X JOAO ANTONIO FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO 1230/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: JOÃO ANTONIO FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSChamo o feito a ordem.Considerando que a audiência designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 17:30 horas, foi marcada erroneamente na pauta das audiências criminais, REDESIGNO PARA O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS.Intime-se a testemunha abaixo relacionada arrolada pelo autor para que compareça à audiência redesignada, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF: a) JOAQUIM SANTOS SILVA, com endereço na Rua Tiradentes, nº 2552, Bairro Nova Bady, na cidade de Bady Bassit/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Considerando a data da audiência a diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 400.01.2012.002050-2/000000-000 (Ordem nº 298/2012), da 3ª Vara Judicial da Comarca de Olimpia/SP, requerido por João Antonio Filho contra o INSS.Informe ao Juízo deprecante da redesignação da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004538-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o seguinte despacho:Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006566-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8)) WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO/OFÍCIO Nº /2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargantes: Wanderley Lopes e outra Embargada: Caixa Econômica Federal A habilitação de crédito é efetuada nos autos do processo em que houve a arrematação do bem (Execução Fiscal nº 1694/2006 - SAF da Comarca de Catanduva-SP), e independe da manutenção da penhora, já que seu cancelamento não apagará os dados da averbação (suficientes para caracterizar a data da constrição e classificar os créditos).Compete ao credor requerer na execução fiscal a habilitação de seu crédito, não havendo motivos para subsistência da penhora, já que o imóvel já foi arrematado.Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 63/64, determinando a expedição de cancelamento da penhora realizada no imóvel descrito às fls. 67/69.Oficie-se ao SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CATANDUVA-SP, com endereço na Rua Alagoas, nº 823, Centro, Catanduva-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.038, R. 2/27.038 (09/08/2002), levada a efeito nos autos da Execução nº 00010002-88.2001.403.6106 (antigo nº 2001.61.06.010002-8), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.Instrua-se com cópias de fls. 66/69.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.4/495.Com a resposta, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar pelo prosseguimento do feito, bem como para regularizar sua representação processual, juntando procuração recente, nos termos da decisão de fls. 96. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Considerando o artigo 600, III do Código de Processo Civil, e tendo em vista que os executados não indicaram a localização do bem de fls. 207 para que fosse efetuada a penhora, defiro o pedido da CAIXA de fls. 214 e determino o bloqueio de circulação do veículo HONDA/CG 125 TITAN KS, placa DEG6007, ano fabricação 2001, modelo 2002, cor prata. Havendo notícia da apreensão, venham os autos conclusos para deliberação da penhora. Intimem-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 200).

0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORREA GILIOI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILIOI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do processo feito pela CAIXA às fls. 160. Intime-se novamente a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, considerando a decisão do TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos a Execução (fls. 142/147). Intimem-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que as executadas juntaram procuração às fls. 37, torno sem efeito a decisão de fls. 150. Manifeste-se a CAIXA acerca da petição das executadas de fls. 137/138, bem como da certidão e Auto de Penhora de fls. 145/149, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Prejudicado o pedido formulado pelo advogado do executado a fls. 127, em razão da decisão de fls. 117. Dê-se ciência ao executado do comprovante de transferência as fls. 130/131. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGUES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

DECISÃO/MANDADO Nº 1258/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ESPOLIO DE MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO Chamo o feito à ordem. Considerando que o espólio de Marcelino Francisco Rodrigues Filho ainda não foi citado, CITE-SE o executado abaixo relacionado: a) ESPÓLIO DE MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO, na pessoa da representante/inventariante MARCELA ALDROVANI RODRIGUES, portadora do RG nº 29.108.521-0-SSP/SP e do CPF nº 302.634.988-75, com endereço na Rua Matias de Albuquerque, nº 1001, Jardim Maria Lucia, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 23.969,39 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), valor posicionado em

20/03/2009.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APPARECIDA DE PADUA OLIVEIRA

Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 92/93), conforme item IV da decisão de fls. 91.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0384/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): SEBASTIÃO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP E OUTROS Inexiste prova em Cartório de Registro de Imóveis de que os bens foram alienados. Também não há vedação legal à avaliação dos bens, mesmo havendo construções sobre o terreno. Assim, defiro o pedido da exequente de f. 79, e determino a expedição de nova carta precatória para que seja avaliada a fração ideal correspondente a 1/6 dos terrenos descritos no Auto de Penhora de fls. 73/74, desconsiderando-se as benfeitorias existentes. Considerando que os bens imóveis penhorados estão localizados fora desta cidade DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, descritos às fls. 73/74, cuja cópia segue. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de f. 49/50, 65/67, 73/74. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 85).

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 110. Proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Cumpra-se.

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA
DECISÃO/OFÍCIO 1144/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: HAMILTON VIEIRA e OUTROS Valor da Dívida: R\$ 460.008,96 em 26/04/2012 Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 189, item a. Oficie-se ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, nº 298, centro, na cidade de SANTA ADÉLIA/SP para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao Registro da Penhora dos imóveis descritos na cópia do Termo de Penhora, objeto da matrícula nº 827, 828 e 829 do C.R.I. local, de propriedade de Valdir José Bassi de Oliveira e sua esposa Maria Aparecida Vieira de Oliveira, sendo os mesmos nomeados como depositários dos bens, devendo comunicar este Juízo após efetivado o registro. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO. Instrua-se com cópia de fls. 127/128, 167 e 193/197. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o item da petição da exequente de fls. 189. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE
DECISÃO/MANDADO Nº 1226/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CASANOVA COM. E SERVIÇOS A TERCEIROS LTDA E OUTROS Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 73, CITEM-SE os executados abaixo relacionados, observando-se o correto nome da executada: a) JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA, portador do RG nº 10.385.349-2-SSP/SP e do CPF nº 015.521.648-10, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3884, apto 111, Redentora, nesta cidade; b) VANIA CRISTINA TARDOQUE, portador do RG nº 22.584.595-7-SSP/SP e do CPF nº 070.400.788-64, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3884, apto 111, Redentora, nesta cidade; Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.563,92 (quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), valor posicionado em 29/02/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-

LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS DE FLS. 35/38: tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão proferida na audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação, no dia 28/08/2012, às 14:00 horas, para intimação do advogado do executado, a seguir transcrita: Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas, neste mesmo recinto. As partes saem intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação. Devolvam-se os autos à 4ª Vara para promover a intimação do advogado do executado. Cumprida esta determinação, devolvam-se os autos a esta Central, mediante remessa via sistema processual, onde ficarão suspensos aguardando a realização do ato.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Fernando, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a EMGEA acerca da Certidão de fls. 102/103, bem como do Termo de Penhora de fls. 104/105, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente

providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002473-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
Traslade-se cópia da decisão de f.61/64 para os autos principais, certificando-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003009-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-54.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP188147E - CRISTIANE MENEZES BORGES) X AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF)

SENTENÇA Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, devidamente qualificado, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº0006897-54.2011.403.6106, em que figura como réu. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o impugnado não comprovou que se enquadra na acepção jurídica de pobre. O impugnado apresentou manifestação às fls. 09/13. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a presente impugnação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Para tanto o procurador que assina a inicial deve possuir poderes especiais para este fim, não bastando os da cláusula ad judicium. Também pode a parte substituir essa declaração no corpo da inicial por uma declaração apartada, assinada daí pela própria parte interessada na obtenção do benefício. Preenchidos quaisquer das duas condições acima, e não havendo evidências que apontem em sentido contrário, será deferida a Assistência Judiciária. Após esse momento, cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142448 Processo: 199700535673 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000226924 Fonte DJ DATA:21/09/1998 PÁGINA:181 RSTJ VOL.:00115 PÁGINA:352 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, aos impugnados. Não havendo interposição de recurso, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Ordinária, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005697-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Hernane Pagliarin requer o desbloqueio das quantias de R\$ 3.566,03 (referente à conta-corrente) e R\$ 9.593,78 (referente à conta-poupança). Juntou documentos. O MPF manifestou-se favoravelmente à liberação. Defiro o desbloqueio da conta-corrente do autor, pois a quantia apreendida condiz com os vencimentos do mesmo, portanto, possuem natureza alimentar, logo impenhorável. Proceda-se à liberação da quantia de R\$ 3.566,03, sendo R\$ 2.952,50, referente ao bloqueio de 8/8/12, e o remanescente de R\$ 613,53, referente ao bloqueio de 25/07/2012 (cópias dos bloqueios em anexo). Tais valores correspondem à quantia bloqueada na conta-corrente, conforme pedido expresso, e extrato às fls. 7/8. Em relação à conta-poupança, há vários depósitos efetuados, sem demonstração de origem. Assim, após o desbloqueio da conta-corrente, intime-se o autor para juntar aos autos extrato de sua conta-poupança dos últimos 12 (doze) meses, bem como para justificar os depósitos efetuados em

sua conta, comprovando a origem lícita dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias. Anexados os documentos, encaminhem-se os autos ao MPF. Em caso de omissão, venham conclusos para análise do pedido. Cumpra-se Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005761-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005761-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SILVINO DE ALMEIDA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Mantenho a decisão de f. 36/37 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 667/701: Mantenho a decisão lançada a fls. 560. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003245-92.2012.403.6106 - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO LIDER DAS BICICLETAS FERNANDÓPOLIS LTDA - EPP. ingressou com Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Auditor da Receita Federal do Brasil, pleiteando, em liminar, a suspensão do Procedimento Fiscal nº 0810700/00951/2011. Alega, em síntese, que em 22/03/2012 recebeu intimação fiscal para que apresentasse documentação hábil e comprobatória da origem dos créditos feitos nas contas bancárias que mantém junto às instituições financeiras Banco Bradesco, HSBC, Unibanco, Santander e Banco do Brasil. Diz que o fisco solicitou e obteve administrativamente cópias de seus extratos bancários dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, o que só seria possível mediante ordem judiciária. Aduz que as autoridades coatoras se manifestaram, após questionamento, no sentido de estarem amparadas pelo artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001, ou seja, através de RMF - Requisição de Movimentação Financeira. Defende a impetrante o sigilo bancário - artigo 5º, XII da C.F., a necessidade de ordem liminar e que não está obrigada a provar a origem dos rendimentos. Traz julgado recente do STF (RE 389.808-6/PR), onde restou decidido que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial deve ser declarada inconstitucional, por violar os incisos X e XII do artigo 5º da C.F. Posterguei a análise da liminar, para após a juntada das informações perante as autoridades coatoras. O Delegado da Receita Federal apresentou informações e juntou documentos (fls. 431/445), alegando preliminares e pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. O Auditor Fiscal da Receita Federal em suas informações arguiu erro na identificação da autoridade coatora, e no mérito, defende que não houve a quebra de sigilo bancário, vez que os extratos bancários foram apresentados pela própria impetrante. É o relatório. Decido. Analisarei a preliminar de ilegitimidade passiva, no momento da sentença. Passo a analisar o pedido de liminar. A Instrução Normativa 802/07, que dispõe sobre a prestação de informações de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 105, em seu artigo primeiro dispõe: Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar informações semestrais, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativas a cada modalidade de operação financeira de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.489, de 2002, em que o montante global movimentado em cada semestre seja superior aos seguintes limites: I - para pessoas físicas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - para pessoas jurídicas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editou a Instrução Normativa 811/08 (alterada pela IN RFB 1.092/2010), instituindo a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) dispõe nos seus arts. 1º e 2º: Art. 1º Instituir a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), cuja apresentação é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) 1º A instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, que contratar pessoas jurídicas mediante convênio para realizar operações cambiais, é responsável por declarar as informações relativas às contratadas. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) 2º O disposto no caput alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta

de poupança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, sendo uma garantia que visa à proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos. Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias; de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo. Ensina Alexandre de Moraes: Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, faculta claramente à administração tributária identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, de modo a conferir a regularidade da aplicação do princípio da pessoalidade e, conseqüentemente, da própria situação de tal sujeito passivo. Mas ressalva a obediência às liberdades e garantias individuais. No âmbito da Lei 4.595/64, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a quebra de sigilo bancário somente podia ser determinada por ordem judicial, impedindo a requisição direta das informações por quaisquer outros agentes públicos. Entretanto, a legislação posterior alterou sobremaneira a questão. Inicialmente, a Lei 8.021/90 permitiu que, havendo procedimento fiscal em andamento, portanto já pairando sobre o sujeito passivo indícios de sonegação, poderia o agente fiscal requisitar as informações bancárias. Posteriormente, as Leis 9.311/96 e 10.174/01 ampliaram ainda mais os poderes da administração tributária: a primeira determinou que as instituições financeiras fornecessem periodicamente ao fisco as informações dos contribuintes e a segunda permitiu que tais informações fossem utilizadas para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e possibilitar seu lançamento. Por fim, a Lei Complementar 105/01 foi editada, colocando fim à discussão quanto à constitucionalidade formal da legislação anteriormente citada, determinando em seu artigo 5º que as instituições financeiras informem mensalmente à Receita Federal as operações financeiras realizadas por seus correntistas. Criou-se, assim, um monitoramento genérico, que permite à Receita verificar a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes. Ressalto, ainda, que, a Administração Pública sofre o controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, portanto, havendo ato ou receio de ato ilegal ou abusivo, há sempre a possibilidade de invocar-se a atividade jurisdicional para coibir tal prática. Neste sentido, doutrina Saraiva Filho ... como o sigilo bancário só tem sentido enquanto protege contra o perigo da divulgação ao público em geral, nunca quando a divulgação de informações bancárias é para as autoridades administrativas competentes, que, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, estão, em regra, proibidos de transmitir o que lhes for dado conhecer; não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário que venham a perturbar as relações jurídicas através do sistema financeiro. Mesmo porque o Direito não existe para proteger a própria torpeza, a propaganda enganosa da situação econômica, os atos contra a família, a concorrência desleal com tendência de dominação do mercado de quem escapa da tributação correta, ou seja, não pode permitir, no mundo de economia globalizada em que os negócios se fazem até por meio virtual pela Internet, e que, na prática, o mais das vezes, os tributos são liquidados e pagos pelo próprio contribuinte, sem a prévia conferência por parte da Administração, que sonegadores, traficantes, corruptos tenham o direito de esconder do Fisco os seus reais rendimentos, impedindo-se a transferência imediata do sigilo bancário para a Administração tributária, transferência esta necessária para a sua eficiência. Aliás, como bem pondera Sérgio Carlos Covello: Banco não é esconderijo. O Poder Judiciário continua como controlador dos atos da Administração, se até mesmo a solicitação da transferência do sigilo ou mesmo a transferência do sigilo não corresponderem às exigências legais... Assim, entendo que a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMORF), nos moldes das Instruções Normativas 802/07 e 811/08 (alterada pela IN 1.092/2010) não ofendem, em princípio, o art. 5º, X e XII, da CF/88, tampouco a Lei Complementar nº 105/01, o que afasta, ao menos nesta análise sumária, o *fumus boni juris*. Além disso, o pedido liminar é para trancamento do procedimento administrativo fiscal, porém, não foi demonstrado prejuízo imediato à impetrante, que poderá apresentar defesa naquele procedimento; e, caso

venha a ser constituído o crédito tributário, poderá apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes, o que implicará na suspensão da exigibilidade do referido crédito. Assim, também não subsiste o alegado periculum in mora. Diante do exposto, não preenchidos os requisitos legais, e conforme a fundamentação supra, indefiro a liminar. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para falar no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0005267-26.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 360), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias, qual seja, adicional sobre horas extras, devidos por força do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que não há prestação de serviços, vale dizer, não está configurada a hipótese de incidência prevista no citado dispositivo legal. A impetrante juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legitimidade da incidência da contribuição social patronal. Houve réplica. É o relatório. Decido. Não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido. A análise inicial da matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a título de horas extras. A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça são unânimes quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre hora-extra. Não vejo, por enquanto, motivo para discordar da interpretação daquela corte, conforme os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.958/DF, 2ª T. Rel. Min. Castro Meira, j. 12.6.12, DJe 20.6.12). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.270.270/RN, 1ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25.10.11, DJe 17.11.11) Ausente também o periculum in mora, considerando o valor das parcelas questionadas, diminutas frente ao total das contribuições previdenciárias, bem como o fato das impetrantes estarem recolhendo a contribuição há mais de 05 (cinco) anos (fls. 38). Diante do exposto, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0005819-88.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0005783-46.2012.403.6106 (fls. 195/272), vez que os pedidos são diversos. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005572-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005572-8) - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0011557-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011557-9) - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 53/57.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007775-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007775-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TEREZA CRISTINA BROSLEER FLORES LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

Fls. 319: Intimem-se os réus, para demonstrarem, através de laudo de constatação de reparação ambiental fornecido pelo IBAMA, ou por outro órgão ambiental estatal competente, que houve recuperação do dano ambiental causado na área investigada nesta ação penal (art. 28, I, da Lei 9.605/98). Prazo: 90 (noventa dias).Cumprida esta determinação, vistas ao MPF. Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008811-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008811-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BARRETO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Considerando que o Juízo competente para homologação é o Juízo do feito, homologo a desistência da testemunha Wilson Carlos Bianchi. Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001042-07.2005.403.6106 (2005.61.06.001042-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

O autor do fato alega que procedeu à reparação do dano ambiental (fls. 194/195).O Ministério Público Federal alega que o TCRA não foi cumprido (fls. 232).Assiste razão o membro do Parquet, vez que os laudos de fls. 177/187 concluíram que por vários motivos muitas das plantas não vingaram.Assim, deverá o autor do fato promover a efetiva reparação do dano, ou seja, plantando mais mudas, para perfazer o total de 10.710 árvores, tomando as providências para que as mesmas prosperem, como controle de formigas e limpeza (capina) do mato que interfere no crescimento das mudas. Prazo de 6 meses. Concretizada a reparação do dano, deverá o próprio autor do fato solicitar a vistoria dos técnicos da Secretaria do meio ambiente na área degradada, para que comprovem a efetiva reparação do dano ambiental.Intime-se o autor do fato na pessoa do seu procurador.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0) - HERMINIO ALVES NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0003269-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-40.2004.403.6106 (2004.61.06.010270-1)) MARCELO SILVA GARCIA(SP160715 - NEIMAR

LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002287-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002287-1) - MARIA ROSA PEROTI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA PEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006715-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006715-5) - LAURA RODRIGUES(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6) - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como da implantação do benefício.

0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2) - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como da implantação do benefício.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL
Defiro em parte o requerimento formulado pelo autor às fls. 176/178. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se a União Federal, através de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham

conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição de fls. 170/171, apresentada pela executada (União). Intimem-se.

0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como da implantação do benefício.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição de fls. 270/271, apresentada pela executada (União). Intimem-se.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição de fls. 189/190, apresentada pela executada (União). Intimem-se.

0001575-87.2010.403.6106 - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição de fls. 211/212, apresentada pela executada (União). Intimem-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição de fls. 247/248, apresentada pela executada (União). Intimem-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição de fls. 114/115, apresentada pela executada (União).Intimem-se.

0004302-19.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MIGUEL BAIOCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004786-34.2010.403.6106 - ONEA MELHIM GUERREIRO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ONEA MELHIM GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/08/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009185-09.2010.403.6106 - MARIA MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca do comunicado de fl. 131.

0000240-96.2011.403.6106 - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALICIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 310, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº

12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004452-83.1999.403.6106 (1999.61.06.004452-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X PEDRO NASCIMENTO X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X EDSON ALMEIDA DE SOUZA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALMEIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente EDSON ALMEIRA DE SOUZA para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 256/258.

0004724-77.1999.403.6106 (1999.61.06.004724-8) - NEREU VICENTE BARROS X MARIO LOPES X JOAO NUNES DA CUNHA X DIVA SILVEIRA CARMO X ACEU LOPES DE ALMEIDA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEREU VICENTE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SILVEIRA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEU LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA)

Abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004855-18.2000.403.6106 (2000.61.06.004855-5) - ANGELO BORGES DE ANDRADE X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X ANILTON DOS SANTOS X ANISIA GONCALVES DARINI X ANISIO APARECIDO PIRES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANGELO BORGES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIA GONCALVES DARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO APARECIDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0010381-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010381-5) - VALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X JAMIL RIBEIRO X JOSE ALCIDES NUNES X VALDIR FERREIRA DE PAULA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente (autor) da petição e documentos de fls. 257/259. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para

transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0) - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Considerando que de fato os autos encontravam-se conclusos, conforme decisão de fl. 152, restituo à executada o prazo para manifestação nos autos. Intimem-se.

0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARBEL KHALIL KHOURI
DECISÃO/OFÍCIO 1143/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SARAH AUADA KHOURI ME e OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 127. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301373-5, revertendo-se em crédito a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCEF- Associação do Advogado da Caixa, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com cópia de fls. 124 e 127. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005313-2) - MARIA IZOLINA BRANDAO ZERATI X LINO TOZZO X JANAINA ROBERTA GONCALVES VERISSIMO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MICHAEL JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016355-8 para o Banco nº 104, agência nº 0321, conta nº 00100002339-0, em favor de MICHAEL JULIANI, portador do CPF nº 215.940.268-07, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0010461-80.2007.403.6106 (2007.61.06.010461-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 77. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem

conclusos.Intimem-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 162/163, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9) - IDEVALDO FAZAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 100.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0) - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANONI

Considerando a juntada dos documentos de fls. 73/78, intime-se a executada (Caixa) para que dê integral cumprimento na decisão de fl. 66.Intimem-se.

0010385-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010385-1) - ANGELO FAVERO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor (exequente) acerca da petição e documentos de fls. 57/59.

0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6) - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZIO ANTONIO STIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 215/216, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 115/120.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA HELENA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autora da petição e documentos de fls. 62/67.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada da executada, Dra. Cleusa M.J. Arado Venâncio, para que compareça na Secretaria da 4ª Vara, a fim de assinar a petição de fls. 119/120, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X BENEDITO THOMAZ RIBEIRO X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO REIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16358-2 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intime-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO X FERNANDA MARANGONE ANTONIO X RENATA FERNANDO CRUZ

DECISÃO/MANDADO Nº /20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROSCitem-se os réus JEFFERSON LUIZ ANTONIO, FERNANDA MARANGONE ANTONIO e RENATA FERNANDO CRUZ, nos endereços abaixo relacionados, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificados do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestarem a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil:a) Rua Prof. Eunice Alcalá, nº 355, bloco 08, apto 11 do tipo A do Par Condomínio Parque Imperador, Jardim Santa Rosa II, nesta cidade;b) Rua Isaias Luciana da Silva, nº 195, Caic II, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé e decisões de f. 107 e 111.A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003708-68.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA E SP232607 - EDUARDO STEFAN CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o autor para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), vez que o valor declinado na inicial está em desacordo com as regras processuais. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000310-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000310-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X NAIR MARIA TEIXEIRA(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X ANESIO SOARES PEREIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Face informação de fls. 722/723, destituido do cargo de dativo o Dr. Paulo César Féboli Filho. Considerando que a ré Nair Maria Teixeira teve a sua punibilidade extinta, desentranhe-se a petição de fls. 766, cuja finalidade foi a apresentação do rol de testemunhas, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada no prazo de 30 dias será destruída. Intime-se o réu Anésio Soares Pereira para declinar o endereço das testemunhas Marco Fábio Genovez Regatieri e Sandra Maria de Melo Amaral. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

0005623-31.2006.403.6106 (2006.61.06.005623-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X

SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

SENTENÇAOfício nº /2012RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 305 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal em face de Sérgio Aparecido Pavani, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 11.228.725-6 SSP/SP e do CPF nº 110.972.518-37, nascido em 08/01/1964, natural de São Paulo- SP, filho de Santo Pavani e Salvadora Banhoz PavaniA denúncia foi recebida no dia 08/04/2010 (fls. 335). O réu apresentou defesa preliminar (fls. 349/352) e juntou cópia da decisão do procedimento administrativo (fls. 374/382). Em seguida requereu a absolvição sumária (fls. 389).O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 392).FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime.A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado ao réu é a tentativa de supressão de documento público - na modalidade destruição - de que não podia dispor.Em primeiro lugar, observo que embora o material tenha sido rasgado, foi possível realizar a sua recomposição com facilidade, conforme consta da denúncia, e especialmente do laudo de fls. 281/284, cumprindo destacar a resposta dos senhores peritos aos quesitos terceiro e quarto, que aqui reproduzo por entender esclarecedores:(...)Ao terceiro: foi possível realizar a recomposição do material em seus termos para as folhas apresentadas a exame.Ao quarto: os peritos consideraram a recomposição do documento de fácil tarefa, pois as partes constituintes rasgadas não estavam misturadas aleatoriamente, conforme exposto em IV - dos exames.(...)As fotos dos documentos rasgados, aliás, não comportariam outra conclusão, vez que, de fato, não houve qualquer outra operação mecânica senão a fragmentação grosseira, que feita manualmente sempre permite recomposição (não por outro motivo a indústria se mobiliza para produzir máquinas que fragmentem papel com alguma dificuldade de recomposição) fácil, o que afasta seque a tipificação da tentativa (TJSP RT 515/325; RJTJSP 119/478).Ademais, e também pelo que consta dos autos, a atitude do réu não se voltava à destruição do documento mas sim à afronta ao Presidente da Comissão Processante, ou ainda o inconformismo com o conteúdo nos documentos lançado, longe estando o dolo (bem como o resultado, como visto) de se destruir, impossibilitar o uso do documento após o ato.Assim sendo, tenho que somente pela operação manual e açodada, seja impossível a supressão documental de forma a eliminar o documento, caracterizando a impossibilidade da tentativa por ineficácia do meio, como de fato ocorreu.Portanto, tenho que sequer tentada foi a supressão documental, bem como entendo que o dolo não visava também a destruição, resumindo-se aquele ato à eventual desacato àquela autoridade.Deixo de ingressar no quesito autoria, afastado no procedimento administrativo que tramitou perante a Subseção da OAB de Catanduva, que por isso foi julgado improcedente conforme cópias de fls. 375/382, vez que inapropriado para este momento processual.Assim, seja pela atipicidade decorrente da não destruição do documento, seja pela impossibilidade de destruir pela circunstâncias aliadas à ineficácia do meio, a absolvição sumária se apresenta inafastável.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE SÉRGIO APARECIDO PAVANI da acusação de prática do crime descrito no art. 305 c/c 14, II do Código Penal.Após o trânsito em julgado comunique-se ao SINIC e IIRGD.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4) - JUSTICA PUBLICA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

DECISÃO/INTIMAÇÃO Nº 1202/2012. Considerando que o defensor constituído, embora devidamente intimado, não apresentou as alegações finais (fls. 220), intime-se o réu ARLEI NOGUEIRA BORGES, portador do RG 5.161.627 SSP/SP, residente na rua Joaquim Mariano Seixas, 190, bloco 6, apto 24, Vila Diniz, ou no seu local de trabalho, na Av. Murchid Honsi, 1.41, Parque Celeste, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, devendo esse apresentar os memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o Dr. EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA para que justifique a omissão no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata em tese, de infração disciplinar, prevista no art. 34 da Lei nº 8.906/94.

0007869-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007869-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP162494E - DALVA TATIANI PASSARONI E SP162487E - ANA CANDIDA LIBANO CAL GARCIA) Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0009162-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WALTER ANGELINO BATISTA JUNIOR(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

Considerando que o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 101), determino o prosseguimento do feito. Considerando que o acusado constituiu defensor, intime-se esse para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004697-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004697-1) - JUSTICA PUBLICA X CALMA MAIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 85), declaro extinta a punibilidade de CALMA MAIA DE OLIVEIRA CARDOZO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0005757-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005757-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOFRANO(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JOSE MARCOS TAVANTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)
Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé requerida à f. 272. Para tanto, deverá o réu José Luiz Lofrano, recolher na Caixa Econômica Federal a Guia - GRU - código 18710-0, no valor de R\$8,00 (oito reais).Após, o recolhimento, expeça-se e intime-o para retirada.

0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X DUZAMIRA DE MELO

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0008748-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008748-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001279-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001279-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA APARECIDA ROSAFO DA SILVA CAVAZANA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0350/2012 Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para interrogatório da ré. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): MARIA APARECIDA ROSAFO DA SILVA CAVAZANA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SPFinalidade: Interrogatório da ré:MARIA APARECIDA ROSAFO DA SILVA CAVAZANA, portadora do CPF nº 736.046.828-00, com endereço na Rua Rio Grande, nº 2411, na cidade de Votuporanga-SP.Advogado da ré: Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli - OAB/SP 190.932 (Dativo).Para instrução desta segue cópias de fls. 78/81, 101 e 104/109.Intimem-se.

0009570-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009570-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILSON FELIX ALVES(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

Fls. 97/98: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.No entanto, considerando que os débitos estão parcelados (fls. 123/124, determino a suspensão do feito.Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a

verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Considerando que não consta nos autos informação sobre o término do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe, no prazo de 30 dias, a data prevista para o término do parcelamento dos débitos referentes ao processo administrativo fiscal nº 16004.000477/2009-31, em nome de GILSON FELIX ALVES - CPF nº 062.292.748-50. Intimem-se.

0000268-98.2010.403.6106 (2010.61.06.000268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-40.2003.403.6106 (2003.61.06.010615-5)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROBERTO BONFA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP131049 - FERNANDO ANTONIO DIATTEI)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, conforme termo de comparecimento às fls. 610/611, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0003769-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001476-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

PROCESSO nº 0001476-49.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0369/2012. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RODRIGO ALESSANDRO BASSAN (Adv. Constituído: Drª. Daniely Cristina Trevizan - OAB/SP nº 264.442).Réu: EDUARDO GALLI BARBOSA (Adv. Constituído: Dr. Christian Pardo Navarro - OAB/SP nº 139.361).Fls. 156/162 e 173/184: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa SÉRGIO SOARES, que comparecerá na audiência independentemente de intimação, admoestando contudo a defesa de que a testemunha não é obrigada a se deslocar a este Juízo para ser ouvida e o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, parágrafo 2º, c/c CPP, art. 3º), bem como interrogatório dos réus: RODRIGO ALESSANDRO BASSAN, residente na Rua Tiradentes, nº 516, no município de Guapiaçu - SP e EDUARDO GALLI BARBOSA, residente na Av. Silvio Della Roveri, nº 597, Quadra Q, casa 23, nesta cidade. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, BRUNO AMANJO SOARES e EVERALDO GOMES FERREIRA, todos lotados na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo-SP. Prazo de 60 dias para cumprimento.Ficam

os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1828

EXECUCAO FISCAL

0700433-66.1994.403.6106 (94.0700433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FLORISWALDO FIORIN(SP043638 - MARIO TAKATSUKA)

A requerimento do exequente à fl. 128, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se mandado de cancelamento de penhora ao 1º CRI, requisitando o cancelamento dos registros da penhora do imóvel objeto da matrícula 28.352 (R:013, fl.51) e matrícula 45.935 (R: 003, fl.54), as expensas do devedor.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0700468-55.1996.403.6106 (96.0700468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROMA RIO DECORACOES LTDA X SINESIO RODRIGUES(SP065130 - SANDRA IGNEZ FOCACCIA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 95), com ciência da Exequente em 14/08/2006.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.132,51) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0712226-94.1997.403.6106 (97.0712226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 72), com ciência da Credora em 18/10/2002. Tal decisão foi reiterada (fl. 81), com ciência da Credora em 14/08/2006. Instada a requerer o que de direito (fl. 86), a Exequerente tornou a pleitear a suspensão do andamento do feito (fl. 89), o que foi deferido por mais um ano (fl. 98), com ciência da Credora em 17/10/2008. Decorrido o prazo retro, a Exequerente requereu novo arquivamento do feito nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 100), o que foi deferido (fl. 102), com ciência da Credora em 23/10/2009 (vide termo de intimação de fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.810,46) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequerente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição ou sem qualquer provocação da Exequerente, com sua reiterada ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 72, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Indefiro o pleito de fls. 258/260. A uma, porque a aquisição do imóvel se deu em manifesta fraude à execução. O próprio adquirente afirma que, quando do registro da aquisição, já havia restrição averbada junto ao Cartório de Engenheiro Schmidt. A duas, porque a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 beneficia o Executado e sua família, e não terceiros. A três, porque tal impenhorabilidade é, de forma contraditória, negada pelo próprio terceiro adquirente, porquanto afirmou possuir vários imóveis nesta cidade (vide declaração de fls. 262/263). A quatro, porque a Lei não prevê a possibilidade de um terceiro estranho à Execução pleitear substituição de penhora. O próprio Executado somente poderia requerê-la se fosse por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80). A cinco, porque, considerando a proximidade do leilão designado, não seria útil à execução tal substituição, havendo inclusive discordância da parte da Exequerente (fls. 312/313). Faculto, porém, ao terceiro interessado pleitear a substituição do imóvel penhorado por dinheiro até o limite do valor do débito fiscal em cobrança (R\$ 38.609,63 em valores de agosto/2012 - fl. 314). Esclareço, desde logo, que eventual parcelamento deve ser pleiteado e, se caso, deferido apenas em sede administrativa. Aguarde-se o leilão designado. Intimem-se.

0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

A requerimento da exequente à fl. 209, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de as respectivas inscrições terem sido canceladas. Ante o depósito de fl. 149, proveniente de montante bloqueado pertencente ao coexecutado Edmur Raymundo e levando-se em conta a existência de feito executivo fiscal em trâmite neste Juízo (n. 0001871-27.2001.403.6106), em que também figura no pólo passivo o mesmo executado, oficie-se ao PAB/CEF a fim de que coloque à disposição da citada Execução Fiscal a importância depositada na aludida fl. 149. Trasladem-se cópias dessa sentença para os feitos n. 0002407-52.2012.403.6106 e 001871-27.2001.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008166-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008166-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X JULIO ROBERTO MARTINS(SP319957A - ROSELAINÉ DOS SANTOS SARMENTO)

A vista da notícia de pagamento à fl.113, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl.34.Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a devolução para a conta do executado no Banco do Brasil, agência 1510-5, conta corrente 53.524-9 informada à fl.90, dos valores depositados nas constas judiciais 3970.005.00301442-1 e 3970.005.00301143-0.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005855-04.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA CLEMENTINO(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

A requerimento do exequente às fls.52/53, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas encontram-se parcialmente pagas conforme certidão de fl.10, portanto, providencie a Secretaria a intimação da executada para pagamento das custas remanescentes no endereço de fl.20 (Estância Nossa Senhora Aparecida, Chácara Santa Terezinha, nº 104, nesta), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003977-73.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO)

A requerimento da exequente à fl.61/64, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1941

ACAO CIVIL PUBLICA

0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Vistos em embargos de declaração.O réu HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 831.Alega a embargante ser a decisão omissa, questionando, em síntese, o conteúdo da decisão, bem como do decisum de fls. 824, que deferiu à parte autora que seu assistente técnico visite in locu os estabelecimentos das rés para verificar o atendimento ou não do quanto previsto na lei de acessibilidade e não abarcados pelo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não

cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Ressalto que os embargos opostos contra a decisão de fls. 824 têm nítido caráter infringente. Assim, embora opostos dentro do prazo legal, considerando tratar-se de feito com litisconsortes passivos com patronos distintos, não mereceram acolhimento. O mesmo se dá com os embargos opostos contra o decisum de fls. 831, os quais pelas mesmas razões devem ser rejeitados. A embargante incide em erro de perspectiva. O Juízo acolhera a manifestação de fls. 810/811 do MPF, mas não definiu já a prova pericial, e nem permitiu sua antecipação unilateral em desrespeito ao contraditório. Ao revés, o Juízo determinara que a parte autora indicasse os pontos controvertidos com clareza justamente para evitar perícia genérica, inclusive com a advertência de que, não o fazendo, preclusa estaria a prova pericial (fl. 813) que, repita-se, ainda não foi definida - e, se o caso, o deferimento de tal prova será avaliado pelo Juízo à luz da necessidade de sua realização. Para tanto, autorizou que a parte autora diligenciasse apontar o que entendia descumprido do TAC e, mais que isso, não abrangido pelo TAC, através de vistoria de assistente (vide fls. 608/767 e 808). Após, o processo virá conclusivo para que o Juízo defina se irá ou não realizar prova pericial. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 831 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007180-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007180-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GECAR AUTO POSTO LTDA EPP X GECAR COM/ DE FILTROS LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da GECAR AUTO POSTO LTDA, perseguindo provimento jurisdicional que condene a ré a reembolsar a integralidade do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina, bem como ao ressarcimento de todos os danos em razão de desconformidade da gasolina comercializada, durante todo o período em que permaneceu à venda o produto adulterado comprado. Alternativamente, ante eventual ausência de consumidores habilitados ao ressarcimento no prazo de um ano da condenação, pede o recolhimento do total do valor da gasolina adulterada comprada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos dos artigos 99 e 100 da Lei 8078/90. A inicial veio instruída com os autos do procedimento nº 1.34.014.000157/2007-27 Determinada a citação da ré e intimação da ANP (fl. 63), adveio manifestação de fl. 65 da ANP com os documentos de fls. 66/130. O chamamento da ré ultimou-se às fls. 47/48, advindo o decreto de revelia - fl. 154. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF juntou cópias das decisões administrativas proferidas em primeira instância pela ANP - fls. 166/169 e 170/171. Vieram os autos conclusivos. **DECIDIDA COMPETÊNCIA PARA A COGNIÇÃO E JULGAMENTO** Conquanto a ANP tenha manifestado não ter interesse em compor a lide (fl. 65), manteve-se acompanhando o trâmite (fls. 145 e 156/157) inclusive fornecendo documentos intestinos à atividade fiscalizatória. Mais do que isso, todo o embasamento da presente ação civil pública repousa no procedimento desfechado pela Agência Nacional do Petróleo que, no exercício de seus cometimentos, identificou, apurou e puniu a prática de mercância de combustível adulterado (fls. 166/177). Assim, consoante já perpassado na Jurisprudência Pátria, o fato de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ter ajuizado a ação leva à falta de necessidade de igual medida por parte da Agência Nacional de Petróleo, circunstância a que se deve, de modo presuntivo, seu desinteresse na lide. Se é certo que a Justiça Federal é competente para julgar demandas do MPF, em sendo órgão da União (art. 109, I da CRFB), tal não significa que não deva o julgador aferir em concreto sua legitimidade para atuar no caso, o que se desvela na célebre locução interesse federal. Todavia, entendo relevante pontuar que há um inequívoco interesse federal na demanda, suficiente a justificar a atuação do MPF em raias de inegável - e imprescindível - legitimidade ativa ad causam, revelado na violação concreta a especificidades de combustíveis traçadas por entidade regulatória federal (art. 8º da Lei nº 9.478/97). Ou seja, não há apenas uma demanda consumerista alheia ao espectro de competências da ANP, qual a demandar aplicação da mesma sorte, mutatis mutandis, da Súmula Vinculante nº 27 do Excelso Pretório, mas sim incontestável relação com uma competência material atribuída a uma personalidade jurídica federal. Veja-se o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMBUSTÍVEL. GASOLINA ADULTERADA. FALTA DE INTERESSE**

FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES. 1 - A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Complementar n. 75/93 prevê, em seu artigo 6º a legitimidade ativa do Parquet Federal para atuar em demandas que visem a proteger os direitos constitucionais, dentre os quais, os direitos dos consumidores. 2 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual previsto no ordenamento pátrio para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sua previsão legal encontra-se na Lei 7.347/85, que conjugada à Lei 8.078/90, que trata do direito do consumidor, permite a perfeita tutela dos direitos acima elencados. O art. 5o da Lei 7347/85 traz rol taxativo de legitimados que podem propor ação civil pública. 3 - Por outro lado, o STJ tem, de modo reiterado, reafirmado que a Justiça Federal é sempre competente para julgar as causas ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CC 86.632/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4 - A razão do desinteresse da ANP não é pelo fato de não ser legitimada a propor a ação mas apenas porque, diante da iniciativa do Parquet Federal, não vislumbrou o binômio necessidade/utilidade de se adentrar ao feito como litisconsorte. 5 - A ANP tem legitimidade ativa para ajuizar ação como a presente, pois a Lei n. 9.478/97, ao instituir a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, trouxe como uma de suas finalidades a ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, conforme art. 8º, inc. I - parte final. Apesar de não ser uma entidade criada especificamente para o fim de defesa dos consumidores, certo é que dentre as atribuições da ANP encontra-se pelo menos a defesa daqueles no que diz respeito ao consumo de combustíveis. 6 - Não é o fato de os consumidores serem locais que definiria o interesse federal na demanda, mas sim a qualidade do interesse a ser tutelado bem como os legitimados para a propositura da ação civil pública, levando-se em consideração o que dispõe o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. 7 - Sendo a Agência Nacional do Petróleo órgão regulador da indústria do petróleo, cabe-lhe promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, dentre as quais as relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública e relevante interesse nacional. 8 - Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Processo AC 200751010283862 AC - APELAÇÃO CIVEL - 431857 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/06/2009 - Página::101/102 Data da Decisão 08/06/2009 Data da Publicação 18/06/2009No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMBUSTÍVEL. GASOLINA ADULTERADA. FALTA DE INTERESSE DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O STJ , de modo reiterado, entende que a Justiça Federal é sempre competente para julgar as causas ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CC 86.632/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 2 - A Agência Nacional do Petróleo é órgão regulador da indústria do petróleo, cabendo-lhe promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, dentre as quais as relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública e relevante interesse nacional, em consequência, em tese, há interesse da União na demanda originária. 3 - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Processo AG 200702010049863 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 154679 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::364 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 12/11/2010Considerando a natureza da ANP e sua vinculação visceral com a estrutura da entidade de direito público União, não resta dúvida de que existe interesse federal a legitimar a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e, por conseguinte, a referendar a competência da Justiça Federal.DO MÉRITOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da GECAR AUTO POSTO LTDA. A ação se baseia em procedimento de apuração de irregularidade na venda de gasolina adulterada aos consumidores, gasolina essa comprada pela ré já sob acréscimo de solventes. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF persegue a condenação da ré ao reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina, bem como o ressarcimento de todos os danos advindos da desconformidade da gasolina comercializada, durante todo o período em que permaneceu à venda o produto adulterado comprado. Alternativamente, caso não haja consumidores habilitados ao ressarcimento no prazo de uma ano da condenação, pede o recolhimento do total do valor da gasolina adulterada comprada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos dos artigos 99 e 100 da Lei 8078/90.O procedimento em que se lastreia o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF na presente ação civil pública acha-se às fls. 15/61, tendo-se iniciado por força do Ofício nº 489/URF-SP/SFI (fl. 15), lavrado pela Agência Nacional do Petróleo em 27/02/2007.A atividade fiscalizatória da ANP apurou a compra pela ré de gasolina através das notas fiscais 002.994 (18/08/2005), tocante a 5.000 litros, e 001.090 (23/08/2005), concernente a 10.000 litros (gasolina tipo C).Foi feito auto de infração imputando à ré o comércio de combustível automotivo impróprio por se constatar a presença de solvente na gasolina (fl. 20).Às fls. 70/71 vê-se o Boletim de Análise nº 4971 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, com a

conclusão: AMOSTRA COM PRESENÇA DE MARCADOR, O QUE COMPROVA A ADULTERAÇÃO DO PRODUTO POR ADIÇÃO DE SOLVENTE MARCADO. Importante destacar que a atividade de investigação realizada pela ANP objetivou não só a ré como também a fornecedora do combustível, no caso, a Scorpion Combustíveis Ltda, sendo que a esta não houve elementos de prova suficientes à imputação de penalidade administrativa. De fato, como se vê de fls. 170/171, a Agência Nacional do Petróleo considerou que, nos termos da Portaria ANP nº 248/2000 e seu anexo, Regulamento Técnico ANP nº 01/2007, o revendedor varejista deveria ter realizado testes detalhados quando do recebimento da gasolina. Ainda consoante a normatização infralegal, o revendedor deveria ter recolhido amostra-testemunha de tal sorte a comprovar se no momento da entrega da gasolina já havia a adulteração. Bem por isso, não havendo as amostras-testemunha, não houve imputação de irregularidades ao distribuidor, ficando a responsabilidade exclusivamente sobre a ré. Seja como for, o fato é que o fornecedor varejista é integralmente responsável civilmente perante o consumidor final. Esta responsabilidade é invocada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF na presente ação e decorre do regramento estabelecido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, sendo corolário lógico da teoria da responsabilidade objetiva decorrente da adoção da teoria do risco da atividade (arts. 12 a 18 do CDC). De fato, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade pela qualidade do combustível colocado à venda aos consumidores é do fornecedor - posto de combustíveis - e não da distribuidora, não tendo o fornecedor tomado o dever de cuidado na aquisição do produto. 2. A responsabilidade recai sobre o fornecedor por culpa presumida e debaixo da teoria do risco da atividade. E essa responsabilização decorre do fundamento constitucional de proteção ao consumidor, de modo a evitar que esse, numa intrincada busca de responsabilidade, possa-se deixar de ser atendido em seus direitos básicos. 3. Como o uso das substâncias detectadas pelos autores é proibido, conclui-se que, tecnicamente, a gasolina comercializada pelo apelante - adulterada pelas substâncias encontradas - é prejudicial aos automóveis por ela abastecidos, sem embargo da ausência de reclamação dos consumidores no período. 4. Recurso do réu conhecido, mas improvido. Processo AC 00009759520034036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954466 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 21/03/2007 .. FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 07/02/2007 Data da Publicação 21/03/2007 Não se avenge da imprestabilidade do laudo da ANP diante da inexistência de amostras físicas nos autos. A fiscalização foi realizada sob os cuidados técnicos da especialidade da ANP e não existe sequer indício de qualquer irregularidade no laudo conclusivo, em especial porque, enquanto agentes públicos, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade. Ademais, mesmo sem as amostras, é reconhecido que a gasolina armazenada mantém suas condições físico-químicas, pelo que um novo exame não seria, de qualquer modo, imperativo. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA AUTUADA POR COMERCIALIZAR GASOLINA ADULTERADA. AMOSTRA DE COMBUSTÍVEL NÃO GUARDADA PELA EMPRESA. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. Inviável realização de prova pericial, com o objetivo de comprovar a não adulteração de gasolina, constatada em fiscalização realizada por agente da ANP, no caso em que a empresa não guardou a amostra coletada quando da distribuição do combustível para a revenda. De fato, sem a amostra, não há como confrontar o que foi detectado na fiscalização. 2. Estudos realizados pelo Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT/ANP) concluíram que o combustível armazenado no recipiente adequado e inviolado não sofrerá alterações significativas nas suas diversas propriedades físico-químicas com o passar do tempo, e que as amostras testemunha e contra-provas podem ser abertas e analisadas independentemente do combustível armazenado e do tempo de estocagem (Nota Técnica n. 039/2008/ANP). 3. Agravo regimental desprovido. Processo AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 13/05/2011 PAGINA: 175 Data da Decisão 27/04/2011 Data da Publicação 13/05/2011 Nesse patamar, a prova produzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, máxime ante a revelia da ré (fl. 154), permanece intocada e sem quaisquer contraprovas. De efeito, a ré não se interessou pela lide e deixou de apresentar provas de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em que se funda a ação. Finalmente, consoante pedido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, é de se acolher a condenação alternativa consoante o regime estabelecido nos artigos 99 e 100 da Lei 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Vejam-se os dispositivos: Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas. Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.

7.347, de 24 de julho de 1985. Eis que a procedência do intento se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e ponho fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: 1. **CONDENAR** a ré no reembolso de 100% (cem por cento) do valor pago pelo consumidor na aquisição de gasolina, comprovando-se pela apresentação da respectiva nota fiscal ou outro documento idôneo a tal escopo. 2. **CONDENAR** a ré na obrigação de reparar todo e qualquer dano ao automóvel advindo do uso da gasolina adulterada adquirida pelo consumidor, desde que devidamente comprovado o nexo de causalidade em eventual execução individual; 3. Ambas as condenações anteriores têm vigência para fatos comprovados durante o período de venda da gasolina adulterada, desde a aquisição até o dia em que exauriu-se, consoante as notas fiscais 002.994 (18/08/2005), tocante a 5.000 litros, e 001.090 (23/08/2005), concernente a 10.000 litros (gasolina tipo C). 4. **ALTERNATIVAMENTE**, caso no prazo de 01 (um) ano não se habilitem consumidores à reparação decorrente da condenação acima estabelecida, ou caso as habilitações sejam insuficientes à absorção do volume de combustível adulterado adquirido pela ré (notas fiscais 002.994 (18/08/2005), tocante a 5.000 litros, e 001.090 (23/08/2005), concernente a 10.000 litros (gasolina tipo C)), **CONDENO** a ré ao recolhimento do valor referente ao combustível adulterado adquirido, deduzidas eventuais indenizações individuais, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigos 99, parágrafo único, e 100 da Lei 8078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor). 5. Publiquem-se os editais a que alude o artigo 94 da Lei 8078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 6. Condene a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art 20, 3º do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0401914-88.1990.403.6103 (90.0401914-6) - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES GEARA X JULIO WILSON RIBEIRO (SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
*******INFORMAÇÃO DE SECRETARIA*******: 1. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 511, manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os extratos de depósitos juntados nos autos a fls. 501/510.

0002664-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002664-3) - LUCIANO COSTA DE LIMA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA (SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP253862 - FÁBIO ROGÉRIO DE JESUS)
Fls. 126/127, 133 e 138: Considerando que a CEF noticiou a possibilidade de acordo em condições vantajosas, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, baixo os presentes autos em diligência e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS**. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se.

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a informação do Sr. Contador Judicial a fl. 340, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF planilha evolutiva das prestações e saldo devedor, conforme o contrato original e respectivo instrumento de alteração contratual de fls. 113/122, e a parte autora (Francisco Bertolino e outros), os comprovantes de evolução salarial do mutuário devedor. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se em termos, ao Setor de Cálculos Judiciais para as conclusões necessárias.

0005270-87.2012.403.6103 - MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARIA AUXILIADORA ROSA DA SILVA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário avençado através do instrumento nº 8.0351.58322862-7 (fls. 43/58). Com a inicial vieram documentos. **DECIDO** Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize efetuarem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL**

DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). De efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação. Há carência de ação por inadequação da via eleita. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfêchando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Reconhecida a carência de ação, toda a extensão do pedido vicia-se e sucumbe junto com a ação cujo processo se extingue. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

0005395-55.2012.403.6103 - JOSE VALDECI DA SILVA X GIZELE RITA MERTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário avençado através do instrumento nº 8.1634.5841139-4 (fls. 41/50). Com a inicial vieram documentos. DECIDO Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize efetuarem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). O julgador deve ter atenção a casos tais. De efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de

alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Reconhecida a carência de ação, toda a extensão do pedido vicia-se e sucumbe junto com a ação cujo processo se extingue. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0209296-72.1997.403.6103 (97.0209296-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP109382 - JOSE ALEXANDRE LOURENCO)

1. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. 2. Ante a informação de fls. 172, noticiando que o advogado: Dr. José Alexandre Lourenço (OAB/SP 109.382), encontra-se em situação irregular no cadastro do sistema informatizado de acompanhamento processual, intime-se pessoalmente a parte ré para constituir novo advogado e apresentar as contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0060263-81.1992.403.6103 (92.0060263-0) - JOSE EXPEDITO POVOA X JANICE RUSSO POVOA(SP082786 - DAIR RUSSO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º

do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e

grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0405107-33.1998.403.6103 (98.0405107-9) - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0003208-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003208-2) - ROBERTO MOURAO MACEDO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre

os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0000890-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000890-4) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA (SP196881 - MELISSA FERNANDES DE CARVALHO E SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES E SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0000959-05.2002.403.6103 (2002.61.03.000959-3) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA (SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X

ORMEUGOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caraguatatuba-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6) - FERNANDO MARQUES PENTEADO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a

presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)
CHAMO O FEITO À ORDEM Ante a petição de fls. 438/446 torno sem efeito o despacho de fl. 437. Ao SEDI para incluir a empresa AMORA, qualificada a fl. 438, no polo passivo como INTERESSADA. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Est. de S. Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição independentemente de exceção. Trata-se de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento nº 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando,

portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0002143-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002143-5) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JHONSON DA SILVA
1. Primeiramente, providencie a parte autora 6 (seis) cópias da inicial a fim de compor as contrafés. 2. Cumprido o item acima, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e DAVID JHONSON DA SILVA, bem como os confrontantes mencionados a fl. 86, nos termos do artigo 942 do CPC. 3. Cientifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e Município, nos termos do artigo 943 do CPC, para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se cópia da inicial. 4. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º

do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Fls. 185/188: Ante a anuência da Sra. Perita Judicial em reduzir o valor dos honorários para R\$ 15.000,00, providencie a parte autora o complemento do(s) valor(es), conforme acordado. 2. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião. 2.1. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. 2.2. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. 2.3. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do CPC, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 2.4. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. 2.5. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Prov. n.º 348/2012. 2.6. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0001551-68.2010.403.6103 - SANDRA GOMES DOS SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI HELOISA VALVANO X BENEDITO ANTONIO VALVANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada nos autos.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada dos demais termos de anuência, conforme requerido a fl. 398. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no mullhabela-SP. .PA 1,10 O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA;

ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e

Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009569-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)
Considerando que a presente ação está apensada por dependência aos autos n.º 0009566-60.2009.403.6103 - reintegração/manutenção de posse de imóvel localizado em São Sebastião-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, conforme Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, remetam-se os presentes autos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, apensado ao principal, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

PETICAO

0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de reclamatória trabalhista, de servidor público do regime jurídico único, com vários pedidos formulados com base no regime celetista. Pede a parte autora que a remuneração média de R\$ 2.432,21, indicada à folha 03, seja a base de cálculo de todas as verbas reclamadas. Reclama o pagamento de horas extras prestadas com adicional de 50% de segunda à sexta-feira estimadas em R\$ 39.395,06; reclama o pagamento dos reflexos de horas extras sobre o DSR's de R\$ 7.879,01; reclama o pagamento das integrações de horas extras e reflexos de DSR's em férias + 1/3 de todo o contrato de trabalho, de 2002/2007, nos valores de R\$ 661,75; R\$ 701,95; R\$ 700,87; R\$ 805,94; e R\$ 805,94; reclama o pagamento das integrações de horas extras e reflexos de DSR's em 13º Salário de todo o contrato de trabalho, de 2003 a 2007, nos valores de R\$ 661,75; R\$ 701,95; R\$ 700,89; R\$ 805,94; e R\$ 805,94. Finalmente pede a aplicação do artigo 467 da CLT, ocorrendo a hipótese nele prevista. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a União Federal contestou o feito enfrentando o mérito, no qual postulou a improcedência dos pedidos do autor, arguindo, também, o cabimento da compensação do horário quando ultrapassado o limite máximo semanal, bem como asseverou que por força do artigo 74 da Lei nº 8112/90 há impossibilidade do pagamento horas extraordinárias superiores ao limite de 02 (duas) horas diárias. Afirmou a União Federal que não procede a integração das horas extras no descanso semanal remunerado, férias e 13º salário. Assevera também da necessidade da aplicação da prescrição das horas extras e reflexos anteriores a quinquênio legal anterior a propositura da ação. A parte autora apresentou réplica. Foi realizada audiência. Encerrada a audiência a parte autora manifestou-se às folhas 219/223. A União Federal ofertou memoriais escritos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas passo diretamente ao exame do mérito. MÉRITO Cuida-se de reclamatória trabalhista aforada contra a União Federal, fundamentada em contrato de trabalho, o qual a parte autora, pretende que sua relação jurídica com a ré seja regida pela CLT. Todavia, não obstante, a parte autora tenha sido admitida inicialmente sob o regime celetista a partir de 12 de dezembro de 1990 a relação jurídica existente entre as partes passou a ser regida pelo regime jurídico único, instituído pela Lei nº 8112/90, conforme documento acostado pela própria parte autora à folha 12. Todos os pedidos da parte autora referem-se ao período de 2002 até 2007, conforme se verifica de sua peça inicial e dos documentos por ela juntados com a mesma. Em assim sendo, todo o período reclamado está submetido exclusivamente ao regime jurídico único, sendo, portanto, improcedentes todos os pedidos fundados na consolidação das leis do trabalho e que não tenha suporte legal correspondente no regime jurídico único. Todas os

direitos e vantagens que o servidor público tem direito no regime jurídico único estão estampados nos artigos 40 e 49 da Lei nº 8112/90 e são: vencimento gratificações, indenizações e adicionais. Além dos vencimentos e vantagens, na forma do artigo 61, da lei específica, ao servidor público do regime único serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; gratificação natalina; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de férias; outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho; e gratificação por encargo de curso ou concurso. O Adicional por Serviço Extraordinário está regulamentado nos artigos 73 e 74 da Lei nº 8112/90, os quais dispõem, in verbis: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Diante disto, conclui-se de imediato, que não são devidos a parte autora qualquer valor, importância ou pagamento a título de reflexos de horas extras, integrações de horas extras em reflexos de DSR's em férias + 1/3, integrações de horas extras e reflexos de DSR's em 13º salário. Restando, apenas, como possível de ser apreciado o pedido da parte autora, para o pagamento de horas extras de 50% de segunda a sexta-feira, nos exatos termos do pedido inicial, por força da aplicação do princípio *iura novit curia*. A realização de horas extraordinárias foi confessada pela União Federal, bem como restou comprovada com os documentos juntados aos autos, porém não será delimitada nesta fase processual o total de horas extraordinárias efetivamente realizadas e devidas pela ré, posto que tal apuração deverá ser feita mediante cálculo do contador judicial e em liquidação de sentença, para se apurar as horas compensadas. Desta forma não acolho a planilha de folha 91, como sendo efetivamente o total e o valor das horas trabalhadas pela parte autora, como alegado. O total efetivamente devido, bem como o valor normal de cada hora deverá ser apurado em cálculo do contador e liquidação de sentença, conforme haja ou não a necessidade de se comprovar fato a ser levado em consideração na elaboração dos cálculos. Pretende a parte autora ver reconhecido que no período de setembro de 2003 até setembro de 2008, realizou na maioria do período 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por força do artigo 74 da Lei nº 8112/91 somente é permitido o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, ou seja, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mês. A princípio o pedido é viável, entretanto, como afirmou a União Federal, a parte autora, realizou compensações de horas extraordinárias e nem todos os dias realizou horas extraordinárias, sendo assim, as horas compensadas deverão ser excluídas do pedido, bem como as horas não realizadas. A parte autora em depoimento pessoal afirmou que trabalha das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, e que todas as horas trabalhadas são registradas em ordem de serviço, tendo inclusive confirmado a veracidade das anotações naquelas ordens de serviço. Afirmou inclusive que entrava uma hora antes e saía uma hora depois. A testemunha Gilmar Carlos da Silva, vigilante, afirmou que todas as horários de saída e de chegada quando da saída da parte autora com as viaturas do INPE eram anotados nas ordens de serviços. Afirmou sai registra, entra registra. Sendo assim a documentação encartada aos autos é a base probatória exclusiva para a apuração do total das horas extras prestadas, bem como das horas extras compensadas. Daí porque, neste sentido a apuração do total de horas extraordinárias a serem indenizadas no percentual de 50% de segunda a sexta-feira deverá ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apuradas as horas efetivamente devidas, já deduzidas as horas compensadas, e com base nos documentos juntados aos autos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, somente para lhe garantir o recebimento das horas extras efetivamente realizadas e não compensadas no período de setembro de 2003 até setembro de 2008, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, tudo a ser apurado em cálculo do contador ou em liquidação de sentença, conforme a necessidade de provar ou não fato não provado nos autos. Sobre os valores apurados incidirão juros e correção monetária. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por se tratar de condenação impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidindo, nessas ações, o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. A ação foi ajuizada em 09/10/2008, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.960/2009, resultado da conversão da MP nº 2.180/01. Assim, os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei, no percentual 0,5% simples ao mês. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do dia do pagamento do mês de referência de cada atrasado, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos pelo item 4.7. (Ações Trabalhista) da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal. Custas processuais na forma da lei. Em consequência decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Condene a União Federal a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor devido e apurado em liquidação de sentença, em razão de ter a parte autora decaído de parte do pedido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região para o reexame necessário. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Ao SEDI para constar a União em substituição ao DNER, conforme requerido a fls. 424/425.Fls. 702/715: Defiro o pedido da empresa Petrobrás para efetuar carga dos autos para extração de cópias. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Est. de S.Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição independentemente de exceção. Trata-se de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento nº 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se.

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o andamento do pedido administrativo, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, e prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a

presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0000862-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NELSON RAIMUNDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, à conclusão para deliberação.

ALVARA JUDICIAL

0002184-11.2012.403.6103 - MAURO DE VILHENA SANTORO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor concernente ao FGTS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou proposta de acordo à parte autora (fl. 23), com a qual anuiu a parte demandante (fl. 27). DECIDOO acordo noticiado foi encetado pelas partes, por si e representadas pelos respectivos procuradores. A formalização de acordo enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão de composição amigável que será devidamente executada na via administrativa, nos termos do que avençado: A CEF se compromete a corrigir o saldo da conta fundiária consoante a Lei Complementar 110/2001 (ou seja, pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 - 42,72% e ao mês de abril de 1990 - 44,80%), creditando o valor de R\$ 13.196,08. As partes concordam que a CEF não sofrerá condenação nas custas e honorários advocatícios neste processo.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito.Custas como de lei. Deixo sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição ora homologada. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deve a CEF cumprir o acordo no prazo de 30 dias, comprovando o cumprimento nos autos.P. R. I. C.

0003308-29.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: Diga a CAixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0004053-09.2012.403.6103 - LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO(SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor concernente ao FGTS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou proposta de acordo à parte autora (fls. 47/48), com a qual anuiu a parte demandante (fl. 53). DECIDOO acordo noticiado foi encetado pelas partes, por si e representadas pelos respectivos procuradores. A formalização de acordo enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão de composição amigável que será devidamente executada na via administrativa, nos termos do que avençado: A CEF se compromete a corrigir o saldo da conta fundiária pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e ao mês de abril de 1990 (44,80%), consoante a Lei Complementar 110/2001, creditando o valor de R\$ 39.283,10 em uma só parcela, sendo que o valor poderá ser levantado administrativamente mediante preenchimento de uma das hipóteses normativas, nos termos da Lei 8036/1990. As partes concordam que a CEF não sofrerá condenação nas custas e honorários advocatícios neste processo.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito.Custas como de lei. Deixo sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo ora homologado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deve a CEF cumprir o acordo no prazo de 30 dias, comprovando o cumprimento nos autos.Retifique-se a autuação para que conste o tema atinente aos expurgos de FGTS em substituição ao que efetivamente lançado.P. R. I. C.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4923

IMISSAO NA POSSE

0001743-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVAL MARIANO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 82, decreto a revelia do réu FLORISVAL MARIANO DA SILVA, nos termos do artigo 319 do CPC, considerando que o mesmo, tendo sido devidamente citado à fl. 81, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.Dê-se ciência à CEF do presente despacho e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.Intime-se.

USUCAPIAO

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 194.Intime-se.

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

1. Anotem-se os dados do advogado indicado à fl. 354 no sistema eletrônico.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré MRS LOGÍSTICA S/A à fl. 354.2. Após, prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 340, abrindo-se nova vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, nos termos de suas manifestações de fls. 331 e 333, respectivamente.3. Int.

0002391-44.2011.403.6103 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o item 2.1 do despacho de fl. 84, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005377-34.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-79.2012.403.6103) MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual e deixo de ratificar a decisão proferida às fls. 8/9.3. Intimem-se as partes. Após, à conclusão para prolação de nova decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005376-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-79.2012.403.6103) MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual e deixo de ratificar a decisão proferida às fls. 12/13.3. Intimem-se as partes. Após, à conclusão para prolação de nova decisão.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA

Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à certidão de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008451-67.2010.403.6103 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a parte requerente o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial efetuado pela CEF à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000271-91.2012.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE FABIANO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO

OSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente da contestação ofertada pela CEF às fl. 29/88, devendo formular eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003915-42.2012.403.6103 - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, decreto a revelia do INSS, aplicando-se, in casu, o inciso II do artigo 320 do CPC.Dê-se ciência às partes do presente despacho e, finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade este Juízo apreciará o pedido do requerente de fl. 26.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402155-91.1992.403.6103 (92.0402155-1) - HORAFA SHIPPING CO. LTD.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Reportando-me ao requerimento formulado pela autora HORAFA SHIPPING CO LTDA de fl. 69, no sentido de desentranhar dos presentes autos a Carta de Fiança de fl. 13, determino que a mesma, primeiramente, cumpra o requerimento formulado pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 111/112 (item 3) e apresente cópia do comprovante de pagamento do Auto de Infração nº 2619/1992, considerando que tal não foi localizado pela Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, nos termos do ofício de fl. 113.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 1 supra, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) para nova manifestação.4. No silêncio da parte autora, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que seja retificada a autuação, procedendo-se às seguintes anotações:a) a inclusão da contestante MARIA ELVINA NEVES ARAUJO no polo passivo, cadastrando-se os advogados constituídos no instrumento de procuração de fl. 40.b) a exclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo, considerando a sua expressa manifestação de desinteresse na presente ação, nos termos da petição de fl. 53.c) a retificação do nome da parte requerida SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PREFEITURA para PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, com exceção do deferimento da Gratuidade Processual, concedida por aquele Juízo à fl. 21, devendo a parte requerente, outrossim, proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Deverá a parte autora, ainda, no prazo acima fixado, ao proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizado-o com o valor venal do imóvel retificando para o ano de 2012.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão e extratos de fls. 328/331, aguarde-se até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 0014246-93.2011.4.03.0000.Após, será apreciado o requerimento da União Federal de fls. 314/326.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Baixo os autos.2. Trata-se o presente feito de carta de sentença extraída dos autos do mandado de segurança nº1999.61.03.002678-4, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos,

objetivando obstar a cobrança de valores devidos a título de imposto de renda que não foram retidos na fonte pela União Federal, relativo às verbas de gratificação previstas na Lei nº7.923/89.Em referido feito foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança, a fim de suspender a exigibilidade da multa moratória incidente sobre o tributo versado nos autos. Ambas as partes apelaram da sentença proferida naquele feito, estando os autos no E. TRF da 3ª Região aguardando julgamento dos recursos apresentados (fls.259/264).Às fls.78/80, o impetrante apresentou pedido no Juízo ad quem, para que fosse autorizada a conversão em renda dos valores depositados pelos substituídos a título de garantia no mandado de segurança nº1999.61.03.002678-4, tendo o Desembargador Federal Relator do feito determinado a extração de carta de sentença, para postulação no 1º grau de jurisdição, dando origem ao presente feito.Pois bem. Nos presentes autos formularam pedidos de renúncia, conversão em renda da União e/ou levantamento, os seguintes substituídos:1 - JOSÉ CARLOS NARCISO DUTRA;2 - SÉRGIO FUGIVARA;3 - VALENTIN NAVACKORKI;4 - PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS;5 - SOLANGE MAIA CORREA;6 - PÉRCIDA DA SILVA ANDRADE;7 - CARLOS ORLANDO CONTREIRO;8 - ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM; e,9 - JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA.Cumprido considerar que às fls.102/105 consta cópia de petição relativa ao substituído JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, a qual, todavia, refere-se à outra carta de sentença (autos nº2009.61.03.008449-4).Em relação aos substituídos que formularam pedidos nesta carta de sentença, às fls.177/181 encontra-se manifestação da União Federal, especificando a situação de cada um dos substituídos.Verifico, assim, que a situação dos requerentes é a seguinte:- ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM e JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA - efetuaram o pagamento integral do débito, o qual encontra-se na situação extinto por pagamento (fl.178);- PÉRCIDA DA SILVA ANDRADE - efetuou o pagamento integral do débito, havendo valor a ser levantado pela requerente (R\$8.792,98 - fl.178);- CARLOS ORLANDO CONTREIRO - efetuou o pagamento integral do débito, havendo valor a ser levantado pelo requerente (R\$9.378,32 - fl.178);- JORGE CARLOS NARCISO DUTRA e SÉRGIO FUGIVARA - houve conversão em renda determinada nos autos, estando o débito extinto por pagamento (fl.179). Há valores remanescentes a serem levantados, conforme indicado à fl.164;- VALENTIN NOVACKOSKI - houve equívoco na determinação de conversão em renda da União determinada nestes autos, asseverando que a CEF deve proceder à respectiva correção nos termos do Memorando SECAT nº330/2011. Há saldo remanescente a ser levantado pelo requerente, após as regularizações, no valor de R\$3.115,09 (fl.179 e 207);- PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS - deverá ser feita a conversão em renda da União do valor de R\$8.107,09, com saldo remanescente de R\$1.825,87, a ser levantado pelo requerente (fl.180).- SOLANGE MAIA CORREA - houve alteração do domicílio tributário desta requerente, restando pendente de resposta da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.Às fls.177/181, a União Federal asseverou, ainda, que a CEF vem adotando procedimento incorreto para conversão em renda dos valores, posto que efetua o levantamento do montante a ser convertido com o posterior recolhimento através de guia DARF.Diante das informações prestadas pela União Federal, somadas aos demais dados constantes dos autos, traço os seguintes apontamentos e determino:a) em relação aos requerentes ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM e JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA, verifico que houve o pagamento integral de seus débitos (v. fls.141 e 142), restando pendente, apenas e tão-somente, a homologação do pedido de desistência formulado. Ocorre que, por se tratar o presente feito de mera carta de sentença extraída dos autos nº1999.61.03.002678-4, não cabe a este Juízo proceder à referida homologação, devendo tal pedido ser formulado diretamente nos autos principais, que se encontram no E. TRF da 3ª Região, à semelhança do que foi feito em relação ao substituído Irineu Leite Tavares (v. fl.265); b) em relação aos demais requerentes, verifico que, de acordo com a manifestação da União Federal de fls.177/181, há valores remanescentes a serem levantados - com a ressalva de que: Paulo Remi Guimarães Santos ainda não teve a respectiva conversão em renda formalizada; Solange Maia Correa não houve manifestação conclusiva da União; e, Valentin Navackoski houve equívoco na conversão anteriormente determinada nestes autos -. Assim, deverá ser expedido ofício à CEF (Agência Vila Adyana, com endereço na Av. Nove de Julho, 194, São José dos Campos/SP), para que informe a este Juízo, de forma minuciosa, qual o saldo total de cada uma das contas dos depósitos judiciais efetuados pelos requerentes, especificando em quais delas já houve a conversão de valores em renda da União Federal, com a indicação da data de referida conversão, se houver. Para tanto, encaminhe-se cópias de fls.81, 94, 86, 100, 130, 136 e 137. Servirá cópia da presente como ofício.c) com a resposta da CEF, abra-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), a fim de que informe, dentre os requerentes que não tiveram a conversão em renda efetuada, quais são os valores atualizados a serem convertidos em renda, com a indicação do respectivo código, para que este Juízo possa saber com precisão o quantum a ser liberados aos requerentes através de alvarás de levantamento. Na mesma oportunidade, deverá a União Federal informar acerca da situação da requerente SOLANGE MAIA CORRÊA;d) em relação aos pedidos de desistência formulados nos autos, quanto aos demais requerentes não especificados no item a, cumpre salientar que este pedido deve ser formulado nos autos principais (mandado de segurança nº1999.61.03.002678-4, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região), à semelhança do ocorrido com o substituído Irineu Leite Tavares (v. fl.265), devendo ser comprovado nestes autos que houve o protocolo dos pedidos de desistência naquele Tribunal, para posterior deliberação deste Juízo acerca do levantamento dos valores remanescentes, a teor das restrições contidas na Lei nº11.941/09.Cumpridas as deliberações acima, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402435-96.1991.403.6103 (91.0402435-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR(nº do processo originário: 91.0402435-4)REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA LTDA(CNPJ nº 60.101.888/0001-80)REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 122, officie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os valores totais depositados à disposição deste Juízo e vinculados ao presente processo, constantes das contas judiciais indicadas no ofício de fls. 87/89, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, na qual tenham sido efetuados depósitos posteriores a maio de 1996, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício acima referido (fls. 87/89 e da petição de fl. 122).4. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.5. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.6. Expeça-se e intimem-se.

0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5) - DROGARIA DA PRACA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA)EXEQUENTE: DROGARIA DA PRAÇA LTDA (CNPJ nº 47.483.417/0001-16)EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)1. Primeiramente, reportando-me ao ofício da CEF de fls. 164/166, verifico que a cópia do ofício oriundo da 1ª Vara Federal local, relativamente ao processo nº 91.0402976-3 (fl. 165), indica a DROGARIA AGA DE SÃO JOSÉ LTDA no polo ativo daquele processo, cuja empresa, ressaltado, não figura na presente ação.Portanto, considerando a expressa concordância da União Federal (fl. 182), defiro o pedido de transferência do valor originário de Cr\$326.921,18, depositado na conta 1400.005.00004818-4, em 18/02/1992 (fl. 166), para referido processo (91.0402976-3 - 1ª Vara Federal local), estando o Sr. Gerente da Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local) devidamente autorizado a subtrair referido valor, devidamente corrigido, da conta nº 2945.635.00020299-6.Efetuada a operação susomencionada, deverá o Sr. Gerente da Agência 2945 da CEF (PAB local) informar a este Juízo o saldo remanescente e devidamente atualizado da conta judicial nº 2945.635.00020299-6.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, a ser encaminhado para referida agência bancária (Ag. 2945 da CEF- PAB local), juntamente com as cópias de fls. 164/166 e 182, a serem extraídas dos presentes autos.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2. Após o recebimento da informação de cumprimento da operação acima, pelo Sr. Gerente da CEF, abra-se nova vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL), a fim de que a mesma informe o código pertinente à transformação/conversão em renda, a favor da União, do percentual de 25,00% do saldo remanescente da conta nº 2945.635.00020299-6, considerando ser este o percentual apontado pelo Contador Judicial à fl. 133 como sendo o devido à União.3. Expeça-se. Após, intimem-se.

0400767-22.1993.403.6103 (93.0400767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-84.1992.403.6103 (92.0401761-9)) I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR)(nº do processo originário: 93.0400767-4) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: IATA - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÉCNICOS E ARTÍSTICOS LTDA (CNPJ nº 62.049.507/0001-97) 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 69/72, officie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020452-2, indicada no ofício de fls. 44/45, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPAN(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DALBELLO GRESPAN X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 125, considerando que a CEF informou o saldo atualizado de R\$7.231,33 da conta judicial nº 2945.635.00020290-2, em 15/02/2012, nos termos de seu ofício de fl. 121, sendo que tal informação é suficiente para o Contador Judicial cumprir o item 4 do despacho de fl. 115. Abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) para manifestação. Finalmente, se em termos, ao Contador Judicial. Intimem-se.

0405551-03.1997.403.6103 (97.0405551-0) - ENOCH DE ALMEIDA ALVES JUNIOR X RUDNEIA FARIA DE REZENDE(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENOCH DE ALMEIDA ALVES JUNIOR X RUDNEIA FARIA DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X ENOCH DE ALMEIDA ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUDNEIA FARIA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOCH DE ALMEIDA ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEIA FARIA DE REZENDE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Determinado que os exequentes promovessem o início da execução, estes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos aos 01/06/2012. É o Relatório. Fundamento e decido. Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução. Verifico que a sentença proferida no presente feito (fl.213) transitou em julgado aos 26/07/2001 (fl.218), tendo havido o requerimento para início da execução pela União Federal, aos 22/11/2001 (fls.228/230), ao passo que a CEF sequer formulou requerimento para início da execução (fl.231). Quanto à União Federal, verifico que aos 15/01/2002 (fl.232), houve determinação para que regularizasse o cálculo de liquidação de sentença, tendo permanecido silente desde então (fl.236), ou seja, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) Tratando-se do presente feito de execução de sentença com vistas a cobrança de verba honorária a que o executado fora condenado, a prescrição da execução deve observar o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos para tanto. No caso concreto, houve o trânsito em julgado aos 26/07/2001, sendo que a CEF não formulou nenhum requerimento desde então. Em relação à União Federal, embora tenha requerido o início da execução aos 22/11/2001, não houve resposta aos despachos de fls.232 e 234 (intimada aos 26/04/2002 - fl.236), razão pela qual, constata-se que o feito ficou parado por mais de cinco anos por inércia dos exequentes em dar prosseguimento à execução da verba honorária nestes autos. Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão dos exequentes. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94, artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0406077-67.1997.403.6103 (97.0406077-7) - REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 208, devendo o seu respectivo patrono indicar o nome que deverá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido. Na hipótese de constar o nome do advogado constituído à fl. 189, deverá o mesmo regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no qual conste poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1) - DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado. Processado o feito, os executados efetuaram o pagamento da verba honorária (fl.232), e os valores foram liberados à CEF (fl.248). É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003051-6) - GILDA BATISTA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S.A.(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Concedo à CREFISA o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido à fl. 260. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, nos termos do item 3 do despacho de fl. 257. Intime-se.

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETELLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº2003.61.03.006155-8 (RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL)EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL, JOÃO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR E JACY ANDRADE DE SOUZAEXECUTADA: THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA 1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, que deve constar nos termos acima epifrafados. 2. Compulsando os autos, constato a existência de erro material nos atos judiciais (ordinatórios e decisórios) praticados a partir de fl.249, no tocante aos nomes dos réus, ora exequentes, JOÃO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR E JACY ANDRADE DE SOUZA (fl.120), que, a partir daquele momento, foram referidos como JOÃO ANDRADE e YARA ANDRADE (o que se deu em seqüência ao petitório de fls.237/238). Assim, com fundamento no art.463, inc. I do CPC, corrijo, de ofício, o mencionado erro material para que, em todos os atos judiciais exarados a partir de fl.249 - inclusive sentença de fls.269/270-, leia-se, ao invés de JOÃO ANDRADE e YARA ANDRADE, JOÃO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR E JACY ANDRADE DE SOUZA. Anote-se tal correção junto ao registro originário da sentença. 3. Intimem-se as partes.

0001813-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001813-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

1. Em face da certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074107-7

pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.

0003835-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Indefiro o requerimento da CEF de fls. 96/97, considerando que restou infrutífera a utilização do sistema eletrônico BACENJUD (cf. fls. 91/93), devendo a mesma atender à deliberação deste Juízo de fl. 94, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0007851-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.128), tendo havido a liberação do valor através de alvará de levantamento (fls.143/145). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000321-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDELICIO RANGEL VITORIANO X TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 52, devendo a mesma protocolar petição indicando os documentos a serem substituídos, com as suas respectivas cópias, ressaltando-se que a petição inicial e o instrumento de procuração não poderão ser substituídos.Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005575-08.2011.403.6103 - ANTOON JAN OYEN X JOSE LUIZ BITTENCOURT(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação interposta pelo requerente às fls. 42/47 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129061-28.2005.403.6301 (2005.63.01.129061-7) - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de alteração do valor da causa efetuado pelo autor e, no mesmo ato, acerca da proposta de fls. 230/232, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 -

ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para alteração do nome do corréu Banco Itaú S/A para Itau Unibanco S/A.Fls. 374: anote-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem-me os autos.Int.

0000916-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000916-9) - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA(SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0009658-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009658-3) - ANTONIO ILIDIO GOMES PEDREIRA - ESPOLIO X ISAURA DOS ANJOS CARVALHO - ESPOLIO X CECILIA MARIA DE CARVALHO GOMES DUARTE(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 60/61: cientifique-se a parte autora.Int.

0000441-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000441-3) - MARIA THEREZA VIEIRA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Conforme se depreende pelo extrato de fl.08, a(s) conta(s) refere(m)-se à agência 2143 e não na indicada pela petição de fl. 49 .Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl 48, apresentando os extratos.Int.

0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Converto o julgamento em diligência.Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, necessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeado o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente ao prazo acima concedido à parte autora. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

0001807-11.2010.403.6103 - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APPARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO X MARINA FARIA XAVIER X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X LEONARDO LUIZ DE SOUZA(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALECIA SIQUEIRA XAVIER LUZ X FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA XAVIER X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA XAVIER MARCONDES X LUCIANA DE SIQUEIRA XAVIER(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)
Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da conta objeto da lide.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0001811-48.2010.403.6103 - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, os extratos das contas, objeto da lide.Int.

0002137-08.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Apresente a CEF os extratos da conta 24.607-4, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004934-54.2010.403.6103 - FABILENE APARECIDA PIMENTA X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifiquem-se as partes dos laudos periciais juntados aos autos.Int.

0005005-56.2010.403.6103 - JACQUELINE DE FATIMA SILVA X NEUSA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora o integral cumprimento às determinações de fl. 55, com a juntada das cópias do laudo pericial e sentença proferida no processo 577.09.397452-9, em trâmite junto à 3ª Vara de Família de Sucessões desta Comarca, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006270-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-56.2010.403.6103) SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifiquei que o procurador da CEF não estava cadastrado no Sistema de Dados. Regu-larizei a situação, reenviando o texto anteriormente publicado para ciência do mesmo.Termo de fl. 140: Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0006374-85.2010.403.6103 - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do NB nº147.251.678-5. Fica facultado à parte autora a apresentação de cópia integral de referido procedimento, a fim de agilizar o processamento deste feito.3. Cumprido o item acima, e intimadas as partes, tornem os autos conclusos.4. Int.

0003055-75.2011.403.6103 - PRISCILA PEREIRA CORREIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005838-40.2011.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO MIRANDA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006051-46.2011.403.6103 - NIKOLAS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MATHEUS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento das determinações constantes da r. decisão proferida nos autos, sob pena de extinção da ação.Int.

0006238-54.2011.403.6103 - JUCIVAN ANTONIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007168-72.2011.403.6103 - VANDA RANGEL PERES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007182-56.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.int

0007218-98.2011.403.6103 - SELMA MARIA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007457-05.2011.403.6103 - NEIDA UMBELINA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005102-56.2010.403.6103 - SELMA FERREIRA DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Verifiquei que o procurador da CEF não estava cadastrado no Sistema de Dados. Regu-larizei a situação, reenviando o texto anteriormente publicado para ciência do mesmo.Termo de fl. 127: Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.Considerando que o magistrado prolator da sentença de fls. 268/272 não exerce mais jurisdição nesta Vara, passo a conhecer dos presentes embargos de declaração.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos é omissa, porquanto não teria se pronunciado sobre a legalidade da Lei nº10.150/2000, que estabeleceu que os prejuízos (o saldo devedor) seriam suportados pelos mutuários que não possuem, em seus contratos, a cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Após breve relato, fundamento e decido.Após cuidadosa leitura da sentença embargada, observo não existir a alegada omissão. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A decisão em apreço enfrentou, de forma fundamentada (art.93, XI, CF/88), a pretensão deduzida nestes autos, sob a ótica da Lei nº10.150/2000 (resultante da conversão da MP nº1.981-52/2000), afastando a sua aplicação do contrato entabulado pelos autores justamente porque nele, nos termos da legislação vigente na época em que pactuado, ausente cláusula de cobertura pelo FCVS, ficando obstada, assim, a possibilidade de quitação do financiamento pelo referido fundo. A propósito, observo que os aspectos restritivos da benesse instituída pela legislação em comento sequer foram objeto de arguição na petição inicial. Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o presente recurso não comporta acolhimento, restando reservada a eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007297-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007297-4) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ X CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO X ENRICO SUPINO X JEAN MICHEL ROSENFELD X PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ X REGINA HELENA BRAGA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.Alegam os embargantes que o Juízo teria decidido, acertadamente, sobre o cancelamento da cobrança relativa a alguns dos seus imóveis, mas que as causas de pedir enumeradas nos itens i a

iv da decisão embargada, apesar de mencionadas, não teriam sido apreciadas. Aduzem, ainda, que, ao contrário do decidido, não houve a perda do objeto da demanda, já que há outros RIPs de sua propriedade que continuam sendo cobrados pela União, de forma que entendem que o cancelamento da cobrança de alguns dos imóveis discutidos na ação não implica na perda de seu objeto. Após breve relato, fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Avaliando a argumentação ora expendida, em cotejo com o quanto decidido nesta ação, observo não haver omissão a ser suprida. A decisão embargada, de forma devidamente fundamentada (art. 93, IX, CF), não chegou a adentrar ao mérito da causa, mas, ao revés, extinguiu o feito, pela perda superveniente de interesse processual, não somente por ter constatado o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, o pagamento dos débitos de taxa de ocupação do imóvel registrado sob o RIP nº 63110002023-01, o cancelamento dos débitos referentes aos imóveis sob os RIPs nºs 63110002015-00 e 6311000208938, mas também a inexistência de créditos não-tributários devidos, a título de taxa de ocupação, em relação às competências discutidas nesta ação, o que se mostra uníssono ao teor da petição e documentos de fls. 393/431, e torna incongruentes questionamentos em torno de causas de pedir supostamente não apreciadas e meras alegações de continuidade de cobrança. Desta forma, não havendo subsunção a qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o presente recurso deve ser rejeitado, restando reservada a eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República, o que, no caso, demanda exercício através do meio processual adequado, que não o recurso de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004353-7) - ROBERTO VERDUSSEN - ESPOLIO X TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Verifiquei que o procurador da CEF não estava cadastrado no Sistema de Dados. Procedi a regularização necessário e encaminhei o texto da r. sentença proferida para intimação do mesmo. Sentença de fls. 113/125: Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Determinadas regularizações quanto à representação processual (fls. 16/86). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Às fls. 107/111, a CEF apresentou extratos da conta poupança indicada na inicial. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual, ante o requerimento formulado na inicial e a declaração de fl. 11. Anote-se. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. Quanto à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89

pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacio 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$

50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.0004175-6 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.108/111), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.004175-6, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007666-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006050-0)) ADAILTON APARECIDO DA SILVA X MARIA MAURISA DE OLIVEIRA SILVA (SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS E SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Alegam os embargantes que o Juízo não se pronunciou sobre a suspensão do leilão designado para o dia 17/08/2012 (até o trânsito em julgado desta ação) e sobre a possibilidade de restituição das importâncias pagas no mútuo celebrado com a CEF, em observância ao Código de Defesa do Consumidor. Após breve relato, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não comportam guarida. A sentença embargada - que, de forma devidamente fundamentada, julgou improcedente o pedido formulado nestes autos - enfrentou expressamente a questão da execução extrajudicial e da impossibilidade de restituição de valores, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser suprida. Desta forma, não havendo subsunção a qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o presente recurso deve ser rejeitado, restando reservada a eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República, o que, no caso, demanda exercício através do meio processual adequado, que não o recurso de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000087-7) - SILVIA CAETANO VENANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA 1. Relatório. SILVIA CAETANO VENÂNCIO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora que é dependente do segurado falecido na condição de companheira, cuja dependência econômica é presumida. Afirma que a qualidade de segurado estava mantida quando do óbito do mesmo. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. O INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Foi proferida decisão determinando que a parte autora providenciasse a inclusão de AMANDA CRISTINA MESSIAS no feito, filha menor do de cujus, e nomeado curador especial para a mesma. Emenda à petição inicial à fl. 178. O curador especial se manifestou à fl. 181, requerendo a improcedência do pedido. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de BRÁS APARECIDO MESSIAS, cujo óbito ocorreu em 01.02.2003. Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. A parte autora afirma que era dependente, na condição de companheira, do segurado falecido, razão pela qual requer o benefício de pensão por morte. O óbito de BRÁS APARECIDO MESSIAS ocorreu em 01/02/2003, conforme certidão de óbito (fl. 12). Quando o mesmo faleceu, ainda estava mantida a qualidade de segurado, considerando que o mesmo é instituidor de pensão por morte da filha. Passo a analisar a comprovação da união estável de SILVIA CAETANO VENÂNCIO com o de cujus. Em face dos documentos juntados, observo que a autora e o falecido companheiro tiveram uma filha em comum - AMANDA CRISTINA MESSIAS - cujo nascimento ocorreu em 09.05.2001 (fl. 13). Ademais, a autora apresentou comprovante de endereço (Rua Maranhão, nº 100, Rio Comprido, Jacareí) em comum com o falecido companheiro (fls. 133/135). Outrossim, vislumbro que os depoimentos das testemunhas corroboraram os documentos já apresentados. Destaco o esclarecedor depoimento da testemunha JAQUELINE HELOISA BARBOSA DA SILVA, que afirmou: que conhece a autora há cerca de 14 anos; que era colega da filha do Sr. Brás (Daine); que na casa moravam Sr. Brás, a autora e as duas meninas; que freqüentou a casa aproximadamente nos anos de 2000/2002; que a autora morou com o de cujus até o óbito e que tinha muita paciência com o mesmo em razão de sua doença; que a casa ficava na rua Maranhão, no Rio Comprido, Jacareí; que conheceu a autora como esposa do falecido. Comprovada a união estável entre a autora e BRÁS APARECIDO MESSIAS na data de seu óbito, a dependência econômica é presumida nos termos do disposto no 4º, do artigo 16 da Lei 8213/91. Dessa forma, verifico que presentes todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, tendo em vista que a parte autora comprovou a qualidade de dependente do de cujus, bem como a qualidade de segurado do mesmo na data do óbito. A data do início do benefício deve corresponder à data do óbito em 01.02.2003, eis que requerida até 30 dias da referida data, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.01.2008, não há prescrição dos retroativos, nos termos da Súmula 85 do STJ. Dessa forma, o benefício de pensão por morte em questão deverá ser rateado entre os dependentes habilitados, conforme art. 77 da Lei 8.213/91. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou

modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito em 01.02.2003. - NB 128.394.157-8 Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedo a tutela específica para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido (cota parte relativa à parte autora), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico. Beneficiários: SILVIA CAETANO VENÂNCIA, CPF: 150.157.158-38- Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor: Brás Aparecido Messias - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data do óbito - 01.02.2003 (NB 128.394.157-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ----- - PIS/PASEP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0005313-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005313-4) - CÍCERA MARTINS DOS SANTOS (SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CÍCERA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica. Cópia do procedimento administrativo juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial apresentado. Laudo da perícia social apresentado. Houve réplica. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Requereu, também, a realização de laudo complementar de perícia médica, a fim de averiguar a existência de incapacidade para a vida civil. Autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da nomeação de curador especial: Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente Termo de Curatela ou seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Considerando ser a parte autora pessoa que apresenta graves dificuldades financeiras, que o benefício ora requerido tem nítido caráter alimentar e que o presente processo foi ajuizado há mais de 4 (quatro) anos, passo a proferir sentença, a fim de não prejudicar eventuais direitos da parte com a demora da solução do litígio. Do pedido de realização de laudo complementar de perícia médica: Indefiro o pedido do Ministério Público Federal, no sentido de realização de laudo complementar de perícia médica, a fim de averiguar a existência de incapacidade para a vida civil, tendo em vista que a perita médica informou no laudo pericial, em resposta ao quesito 2.3 do juízo (fl. 69), que existe a referida incapacidade. Portanto, desnecessário a elaboração de laudo complementar. Do mérito: Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 17/09/1998 (fl. 27), e a propositura da ação, ocorrida aos 16/07/2008, o lapso temporal ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, verificam-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 16/07/2003, no caso de procedência do pedido. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo

ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de esquizofrenia - CID F20, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida civil (fl. 70). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora mora com sua irmã, seu cunhado e três sobrinhos, filhos do casal, que todos vivem numa edícula de dois cômodos e banheiro; que a renda familiar (cerca de R\$ 400,00 mensais) advém da atividade laborativa em caráter informal exercida pelo cunhado da autora como servente de pedreiro. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que a autora vive com com sua irmã, cunhado e sobrinhos, nos quais não integram o conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 citado, e não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor

da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício - NB 87/111.416.139-7, qual seja, 17/09/1998 (fl.27).Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição dos valores retroativos. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais (perícia médica e social), devidamente atualizados, em razão da procedência do pedido. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: CÍCERA MARTINS DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/09/1998 - DER do NB 87/111.416.139-7, - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 321.615.878-03 - Nome da mãe: JOSEFA APOLONIA DA CONCEIÇÃO - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Onze, 223, Campo dos Alemães, CEP: 12.239-060, São José dos Campos/SP - Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I. Cumpra-se.

0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9) - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA1. Relatório.EDNALDO NUNES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte. Alega que é genitor de EVERTON SOUZA DA SILVA, que veio a falecer no dia 09.05.2006, que dependia economicamente do mesmo e, assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Foi juntada cópia do procedimento administrativo. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido, eis que não foi comprovada a dependência da requerente em relação ao de cujus. Réplica às fls. 63/68. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu filho Everton Souza da Silva, cujo óbito ocorreu em 09.05.2006. Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. A parte autora afirma que era pai de Everton Souza da Silva, que seu filho faleceu e que ele dependia economicamente do mesmo, razão pela qual requer o benefício de pensão por morte. O óbito de Everton ocorreu em 09.05.2006, conforme certidão de óbito (fl. 21). Quando Everton faleceu, ainda estava mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/9, eis que manteve vínculo empregatício até seu óbito em 09.05.2006 (cópia CTPS fl. 18). Conforme Certidão de Óbito de Everton (fl. 21), resta comprovado que o autor era seu genitor. Outrossim, verifico que o falecido era solteiro e não deixou filhos, conforme certidão de óbito. Porém, é necessário que a dependência econômica da parte autora seja comprovada, nos termos do 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. Analisando os autos, constato que a prova documental carreada é insuficiente para demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação a seu filho. Foram apresentadas a Certidão de Óbito, cópia da CTPS do autor (fl. 11), cópia da CTPS do de cujus, documentos que demonstram que pai e filho residiam no mesmo endereço (fls. 13 e 19). Certo é que, em seus depoimentos em Juízo, as testemunhas da autora afirmaram que o filho ajudava a pagar as despesas do lar. De fato, CELIO DA COSTA COELHO afirmou que o autor sustinha a casa como pedreiro e que o falecido filho dava uma força nas

despesas. Já a testemunha NEUSA MARIA ALVES NOVAES narrou que o autor é separado e é pedreiro; que o falecido filho trabalhava e ajudava o pai dividindo as despesas. Dessa forma, ainda que Everton ajudasse seu pai nas despesas do lar, entendo que não restou configurada no caso a dependência econômica. É natural que um filho solteiro que more com seus genitores preste ajuda financeira para o pagamento das despesas diárias. Porém, tal ajuda não pode ser confundida com dependência econômica. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, observo que a renda auferida pelo filho falecido não era essencial para a subsistência de seu genitor.3.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA1. Relatório LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50 e indeferido pedido de antecipação de tutela. Foi juntado cópia do procedimento administrativo de pensão por morte da autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado. Foi apresentada réplica. Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas. Alegações finais orais. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições

mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 20/12/1936, completou a idade mínima no ano de 1991. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 60 (sessenta) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos, nos quais consta seu marido como lavrador: a) Certidão de Casamento (fl. 12), onde verifico que o marido da autora era lavrador no ano de 1953; b) Cópia de Escritura de Cessão de Direitos Hereditários e Possessórios de uma área total de 1,50 há, situada no bairro Campo Redondo ou Bragança, no município de Paraibuna,, datada de 26.02.1985, onde consta como outorgado o irmão da autora - AGENOR JOSÉ TEIXEIRA FARIA, de profissão lavrador (fls. 14/16). Dessa forma, observo que há início de prova material, ainda que os documentos sejam em nome do esposo e irmão da autora. A inexistência de documento em nome próprio, é questão que pode ser superada, aplicando-se o entendimento jurisprudencial do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que estende à mulher a condição de rurícola do marido, aferida em documentos tais como certidão de casamento e outros, desde que a prova oral seja favorável. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES. - (...) - A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. (...) - Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (RESP 410281 (Processo: 200200138735/PR), STJ, QUINTA TURMA, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003, p. 344.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS. 1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91. 2. A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248). 3. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. (...). (grifo nosso) (AC n.º 01990220426 (Processo: 200201990220426/MG), TRF1, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Fonte: DJ de 09/12/2002, p. 124. Data da decisão: 30/10/2002. Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91). 2. O art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal. (...) 5. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 6. Comprovados a idade da autora,

superior a cinquenta e cinco anos, e o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior à data do ajuizamento da ação, em número de meses superior ao período de carência, há de ser-lhe concedido o benefício. (...). (grifo nosso)(AC n.º 40000032691 (Processo: 200140000032691/PI), TRF1, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Fonte: DJ de 28/04/2003, p. . Data da decisão: 15/04/2003. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.)Ademais, a prova oral produzida nos autos corrobora o início da prova material.De fato, a testemunha OSIAS SOARES DE FARIAS afirmou que: é vizinho da autora e a conhece desde 1964; que a autora e seu esposo trabalhavam no sítio onde moravam; que não havia ajuda de empregados no sítio; que a autora continuou trabalhando até pouco tempo no sítio do irmão.LOURDES EUGENIA DA SILVA GUEDES narrou que: conhece a autora há 42 anos; que a autora e seu marido moravam num sítio e lá trabalhavam, onde plantavam arroz e feijão; que a autora continuou trabalhando após o óbito de seu esposo, até pouco tempo atrás, com seu irmão; faz 6 anos que parou de trabalhar.Conclui-se que a prova oral, é favorável à parte autora, pois atesta que, desde a mais tenra idade, ela trabalhou nas lides rurais e, mesmo após o casamento, continuou com as atividades do lar e rurais, como, ademais, é costume na região.Diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses. Procede, portanto, o pedido da autora.Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação. Da antecipação de tutela.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação (06/11/2009 - fl. 38).Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) benefício: aposentadoria rural por idadea) nome da segurada: LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOSc) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigented) data do início do benefício: data da citação (06/11/2009 - fl. 38).Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C

0004162-28.2009.403.6103 (2009.61.03.004162-8) - MARTINHO LUDOVICO X ELZA BATISTA DA SILVA LUDOVICO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTINHO LUDOVICO e ELZA BATISTA DA SILVA LUDOVICO em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, através da composição de acordo que viabilize o pagamento das prestações inadimplidas (conforme aditamento à inicial às fls.43/44). Juntaram documentos. A presente ação foi, inicialmente, ajuizada como ação de consignação em pagamento, mas diante do despacho de fls.41/42 e do aditamento formulado (fls.43/44), foi convertida para ação de rito comum ordinário, com adequação do pedido anteriormente formulado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial em andamento. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença em 02/05/2012.É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Preliminarmente, não há que se falar em carência de ação quanto à revisão/manutenção do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao(s) mutuário(s) tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira.Afastada, também, a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. Importante salientar, nesse ponto, que a presente ação foi proposta quando ainda não concluído o processo de execução

extrajudicial instaurado com base no Decreto-lei nº70/66, de forma que tem os autores direito (ao menos no que diz respeito ao interregno transcorrido até eventual registro da carta de arrematação/adjudicação, a um pronunciamento de mérito sobre a pretensão ora formulada).No mais, como o objeto da lide é a manutenção do contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF (fls.43/44), tendo havido pedido de suspensão da execução extrajudicial apenas como medida acautelatória (que restou indeferido pela decisão de fls.45/48), tenho por prejudicada a preliminar de chamamento/denúnciação da lide ao agente fiduciário. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Como inicialmente ressaltado, o objeto desta ação é a manutenção do contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, através da composição de acordo que viabilize o pagamento das prestações inadimplidas. Esses são os termos do aditamento à inicial formulado às fls.43/44. Não houve, em momento apropriado, pleito de anulação da execução extrajudicial, mas apenas pedido acautelatório de decisão liminar no sentido da suspensão do respectivo procedimento (o qual foi, de forma fundamentada, indeferido). A esse respeito, no entanto, inovou a parte autora no petitório de fls.144/145, formulando tal pedido (de anulação da execução extrajudicial) após a estabilização da demanda, aperfeiçoada com a citação do réu, o que se revela inadmissível, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta, em momento processual oportuno), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Na presente ação, a parte autora fixou os limites da lide e da causa de pedir quando, em atendimento ao reclamo judicial de fls.41/42, emendou a petição inicial, às fls.43/44, corrigindo o vício adrede constatado. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Da leitura da exordial, conjuntamente com a do aditamento a ela formulado, depreende-se ter focado a parte autora a sua insurgência apenas na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e na suposta ilegalidade do procedimento adotado para a execução do contrato inadimplido, apresentando justificativas para o não pagamento das prestações pactuadas. Não houve impugnação específica de outros pontos ou cláusulas específicas do contrato em apreço. No que tange ao sistema de amortização adotado (SAC), tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem:CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.(...)CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - . . . PARÁGRAFO QUINTO - . . . PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda.Verifico que a prestação inicial, de 15/01/2007, perfaz o montante de R\$ 991,76 (novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), sendo que a prestação vencida pouco antes do ajuizamento da presente ação, em abril de 2009, era de 972,68 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), não se revelando razoável aventar a ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de pouco mais de 02 (dois) anos, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição.Por sua vez, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima sexta do contrato firmado), por si só, não caracteriza qualquer espécie de abuso, encontrando-se em sintonia com os princípios que regem as relações contratuais, possuindo, como precípua finalidade, a manutenção do equilíbrio dos contratos, afigurando-se, assim, protetiva do direito do credor contra possível inadimplemento pelo devedor. Ademais, esse foi o pactuado pelas partes, devendo ser cumprido (pacta sunt servanda). Nesse sentido: AC 200751010174647 - 517364 - TRF2 - Sétima Turma Especializada - -DJF2R - Data:21/07/2011.No mais, a cláusula Trigésima Primeira da avença firmada apenas menciona que eventuais transigências por parte da requerida, tendentes à regularização do débito, assim como eventual tolerância, em caráter excepcional, com respeito ao cumprimento das obrigações legais e contratuais, não caracterizam novação. Não está, de modo algum,

a impor ao agente financeiro a obrigação de transigir em caso de inadimplemento, ainda que este tenha ocorrido por motivos alheios à vontade dos mutuários. Se, por um lado, há nos autos documentos que apontam que houve a abertura da possibilidade de purgação da mora pelos devedores (fls. 115/118), de outro, não há provas de que a CEF tenha, de forma injustificada, recusado receber as prestações devidas (o que justificaria a ação de consignação anteriormente intentada). Aplicável o disposto no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil, segundo o qual compete à parte autora a prova do direito alegado, o que não se verifica, no caso em apreço. Por fim, apenas para espantar eventuais dúvidas, quanto à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006989-4) - DURVALINO FREDERICO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por DURVALINO FREDERICO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17/04/2002 (NB 123.773.720-3), mediante: a) o reconhecimento como atividade preponderante aquela que o autor foi empregado, por ser a filiação mais antiga e mais vantajosa economicamente; b) aplicação do mesmo coeficiente do fator previdenciário aplicado à atividade principal para a secundária; c) cálculo único de atividade secundária, incluindo todas as contribuições do período. Pede a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que da revisão em questão resultarem, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 02/05/2012. 2. Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 25/08/2009 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 25/08/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 - Do mérito Busca-se através desta ação a revisão de benefício de natureza programável (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 17/04/2002 (NB 123.773.720-3). Para tanto, pede-se seja tomada como atividade principal a de empregado (de maior remuneração e mais antiga), que seja considerado, para o cálculo da(s) atividade(s) secundária(s) o mesmo coeficiente do fator previdenciário utilizado para a atividade principal, e que, relativamente às atividades secundárias, seja feito um único cálculo, incluindo todas as contribuições da filiação no período básico de cálculo. O pedido é procedente. O cerne da presente lide cinge-se à interpretação e aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao caso ora sub iudice, considerando que o segurado desempenhou atividades múltiplas, de forma concomitante. O mencionado dispositivo legal estabelece, in verbis: Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-contribuição calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Conquanto o art. 32 acima citado estipule critérios para a situação de atividades concomitantes, o certo é que o mesmo é insuficiente para disciplinar um grande número de situações que são vislumbradas na prática. Sobre a aplicação do dispositivo legal descrito e sobre os pontos controvertidos discutidos no presente caso, cito as lições da Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em seu livro Direito Previdenciário, Série Concursos, 7º ed, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, páginas 135-137, nas quais adoto como razões de decidir: Não tendo o segurado satisfeito as condições para concessão do benefício requerido (carência, tempo de serviço) em ambas as atividades, a lei determina que se calcule aquele percentual da alínea b do inciso II sobre a atividade secundária. Tal dispositivo tem por finalidade equilibrar o cálculo do benefício, considerando que aqueles salários-de-contribuição efetivados no PBC não correspondem à realidade contributiva do segurado em todo o período considerado para a aposentadoria. Entretanto, não é lógico que se aceite que o segurado fique prejudicado se contribuir a maior. Afinal, o benefício deve manter uma certa proporcionalidade entre salário-de-contribuição e a renda mensal inicial. O INSS ao aplicar esta disposição considera como atividade principal aquela em que houve o maior número de contribuições, independentemente do valor de cada uma das contribuições. Contudo, há decisões entendendo que se deve considerar atividade principal aquela que realmente o foi para o segurado. É que tendo havido o recolhimento de contribuições em relação às atividades desempenhadas concomitantemente durante o período básico de cálculo, não parece, particularmente, legítimo eleger-se como

principal atividade desenvolvida por tempo de serviço maior, mas a atividade economicamente mais vantajosa ao segurado e, via conseqüência, aquela cujas contribuições tiveram maior valor. Com efeito, destinando-se a aposentadoria a substituir os rendimentos do trabalho, por óbvio que os salários-de-contribuição referentes à atividade mais vantajosa ao segurado deverão ter relevância superior no cálculo de salário-de-benefício, uma vez que refletem de forma mais precisa a renda do trabalhador.[...] Quando se tratar de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o inciso III desse artigo determina que o percentual seja resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício. Pelo que se verifica das cartas de concessão da autarquia previdenciária, ela normalmente considera várias atividades concomitantes quando o segurado tem mais de um intervalo de tempo de contribuição, ainda que as atividades não tenham sido verdadeiramente concomitantes, isto é, desempenhadas no mesmo período. Isto sempre implica mais de uma média, como percentuais reduzidíssimos, muitas vezes iguais a zero, reduzindo em muito o valor final do benefício. Explica-se. Tendo o segurado exercido como atividade principal a de empregado e recolhido durante alguns meses do período básico de cálculo (de julho de 1994 até o início do benefício) como autônomo, ainda que tenha sido este recolhimento em intervalos com interrupções de dois meses, por exemplo, deve-se somar o tempo integral de contribuições nesta segunda atividade para cálculo do percentual referido no inciso III. No caso, se exerceu atividade de autônomo de 03/98 a 12/98, 03/09 a 12/99, 03/00 a 12/00, tem direito a ver aplicado um percentual de 2/30 (se for do sexo masculino) ou 2/25 (se do sexo feminino) - pois soma 2 anos e 6 meses - e não três percentuais de 0/30 ou 0/25, aplicados sobre três atividades concomitantes, sobre três médias, porque tem apenas uma atividade secundária, embora em períodos dissipados. Saliente-se que no exemplo em tela, se multiplicadas as três médias sobre o percentual de 0/30 ou 0/25, o resultado seria necessariamente igual a zero, sendo ao final desconsideradas as contribuições efetuadas pelo segurado na atividade concomitante, procedimento eivado de ilegalidade. Afronta o ordenamento jurídico também a aplicação de fatores previdenciários distintos para cada uma das atividades consideradas no cálculo, porquanto o artigo 32 refere-se apenas à média do salário-de-contribuição, sem determinar a incidência em separado para cada uma destas de fator previdenciário diferenciado. Deve-se, então, excluir a incidência do fator previdenciário em cada uma das médias distintas, para fazê-lo incidir única e tão-somente após a soma da média dos salários-de-contribuição da atividade principal com a secundária. O fator previdenciário em questão será o único para as duas atividades e calculado levando em consideração todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. Assim, quando o segurado não implementa os requisitos para a concessão do benefício em qualquer uma das atividades exercidas em concomitância, individualmente consideradas, o referido art. 32 da Lei 8.213/91 não especifica qual delas deve ser considerada como principal. Na hipótese como a presente, em uma interpretação pró-segurado, entendo que deva ser considerada como principal a atividade que apresente o maior salário-de-contribuição no período básico de cálculo, de maneira a preservar o histórico e o padrão econômico da vida contributiva do segurado dentro do PBC. Relativamente à forma de cálculo das atividades secundárias, quando o segurado exerceu apenas UMA atividade secundária em período concomitante e simultâneo com a atividade principal, ainda que em períodos interruptos, deve o INSS somar o tempo integral de contribuições vertidas para a dita atividade secundária para que só então aplique o percentual referido no inciso III citado acima. No tocante à aplicação do Fator Previdenciário, o mesmo deverá ser aplicado uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, considerando o tempo total de contribuição / serviço do segurado. Sobre o tema cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32, LEI 8.213/91. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE MELHOR REMUNERADA COMO PRINCIPAL. 1. Se o segurado exerceu atividade concomitante no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, ou não sofreu redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II e III, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal. 3. Afronta o ordenamento jurídico a aplicação de fatores previdenciários distintos para cada uma das atividades consideradas no cálculo, porquanto o artigo 32 refere-se apenas à média do salário-de-contribuição, sem determinar a incidência em separado para cada uma destas de fator previdenciário diferenciado. Deve-se, então, excluir a incidência do fator previdenciário em cada uma das médias distintas, para fazê-lo incidir única e tão-somente após a soma da média dos salários-de-contribuição da atividade principal com a secundária. O fator previdenciário em questão será único para as atividades e calculado levando em consideração todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. O salário-de-benefício previsto no artigo 29 da LB deverá ser recalculado desta forma ainda que o segurado não o tenha pedido expressamente. 4. No período básico de cálculo devem ser utilizados os salários da atividade concomitante considerada principal e nos meses que não houve tal atividade os salários contributivos devem ser os da única atividade exercida, a fim de

compor o PBC principal, nos termos do artigo 29, I, da Lei nº. 8.213/91, e artigo 3º, caput, 2º, da Lei 9.876/99.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005142-26.2011.404.9999/RS. Quinta Turma. Relatora Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. D.E 19.01.2012.)III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o efeito de: a) reconhecer como atividade principal aquela mais vantajosa economicamente para o segurado; b) determinar a aplicação do Fator Previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária; c) quando do cálculo da atividade secundária, somar o tempo integral de contribuições vertidas que integrarem o período básico de cálculo. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 25/08/2004. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007716-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007716-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA e PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl.193). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Conversão do julgamento em diligência, para solicitar esclarecimento da CEF, que foi por ela prestado. Autos conclusos para sentença em 07/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Nessa esteira, impertinente, a intenção de denúncia da lide ao agente fiduciário. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido dos autores é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da

parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificações pessoais dos devedores através do Cartório de Títulos e Documentos, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes) - fls.160/188, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante

fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007866-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007866-4) - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

CHAMO O FEITO À ORDEM. De fato, conforme já observado pelo réu em fls. 344/352, o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/07/2012, às fls. 674/1084, não versa sobre o presente feito. Simples análise da sentença de fls. 339/342, confrontada com o texto disponibilizado em 10/07/2012, faz concluir que houve evidente equívoco/erro material quando do registro/cadastramento da sentença nº. 1438/2012. Dessa forma, torno nula a disponibilização ocorrida em 10/07/2012 e, visando a regularização do feito, passo a transcrever abaixo o inteiro teor da sentença de fls. 339/342, prolatada em 31 de maio de 2012, registrada no livro 0030/2012 sob o nº. 1438/2012: Processo nº 0007866-49.2009.403.6103 Parte autora: HOKKAIDO PLASTICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) Sentença - Tipo ASENTENÇA HOKKAIDO PLASTICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), objetivando anulação de débitos contidos nos autos de notificação e infração 85299/09, por inexistir fundamento legal para a cobrança da multa e taxa de serviço da empresa perante o réu. Para tanto, afirma que a empresa não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CREA, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à área de engenharia e que não está enquadrada em quaisquer dispositivos da Lei 5.194/66. Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim a fabricação de artefatos de material plástico. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi convertido em agravo retido. Citado, o Conselho-réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. O CREA apresentou exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, em razão da competência territorial, nos termos do art. 100, IV, a, (do CPC). Houve réplica e manifestação acerca da exceção de incompetência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da exceção de incompetência. Nos termos dos artigos 112 e 307 do Código de Processo Civil, a exceção de incompetência relativa deve ser apresentada através de petição autônoma, na qual será autuada em apartado e distribuída por dependência ao feito principal. No presente caso, por equívoco, a petição de exceção foi juntada nos autos principais, onde teve regular andamento, inclusive com manifestação da parte contrária. Assim, considerando o princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC) e diante da não existência de prejuízo às partes, passo a analisar tais alegações. Nos termos da jurisprudência do TRF da 3ª Região, a competência para processamento e julgamento das ações ajuizadas contra os Conselhos de Fiscalização é do local de sua sede ou filial, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL. 1. A competência para ajuizamento de ação em que figura, como pólo passivo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de São José do Rio Preto, é do local da sede ou da sucursal. 2. No caso concreto, determino o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. 3. Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444663. 0019535-07.2011.4.03.0000. QUARTA TURMA. TRF3 CJ1 DATA: 03/11/2011. RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. No presente caso, o Conselho em questão tem sucursal nesta Subseção Judiciária, razão pela qual indefiro o pedido. Do mérito propriamente dito: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. O mérito da controvérsia debatida nestes autos cinge-se à obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), na condição de INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS. Primeiramente, saliento que a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe a Lei n. 5194/66, na qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a)

aproveitamento e utilização de recursos naturais;b) meios de locomoção e comunicações;c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário.Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Conforme consta no Contrato de Constituição da Sociedade, sua atividade consiste na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PLÁSTICO, IMPOSTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.(FL. 26).No documento de fls. 34/35 consta a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela empresa: 1 - PCP (Planejamento e Controle de Produção/Logística:Executa manutenção preventiva, corretiva e alteração no ferramental, conforme desenhos e projetos enviados e autorizados pelos clientes.2 - Ferramentaria: Executa manutenção preventiva, corretiva e alteração no ferramental, conforme desenhos e projetos enviados e autorizados pelos clientes.3- Produção:Injeta peças plástica, conforme especificação do cliente e executa manutenção no maquinário, conforme catálogos, desenhos e orientação dos fabricantes de máquinas.4 - Controle de Qualidade:Executa amostragem dos lotes fabricados, dimensional e testes, conforme especificação e orientação dos clientes.Assim, observo que a atividade básica da empresa não se encontra entre aquelas abordadas nos supracitados artigos de lei, não sendo de competência do engenheiro, engenheiro agrônomo ou arquiteto.Limitando-se a necessidade de desempenho das atribuições inerentes aos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, não há espaço para se exigir da empresa, que não realiza essas atividades privativas, a inscrição dela mesma no Conselho.Sobre a inexigibilidade de registro junto ao CREA das indústrias de transformação de material plástico, cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. TRANSFORMAÇÃO FÍSICA DA MATÉRIA-PRIMA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a apelante tem como objeto social indústria e comércio de tampas plásticas para bebidas em geral. 3. O laudo pericial indica que a autora fabrica basicamente artefatos plásticos, mas precisamente potes, tampas, lacres de segurança e válvulas dosadoras para embalagens de bebidas e alimentos, sendo que as matérias-primas utilizadas são resinas termoplásticas; polipropileno (PP), polietileno e baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que existe o processo termo-mecânico somente na fase de injeção do plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Há informação ainda de que a Autora possui em seu quadro social engenheiros das modalidades mecânica e química, como também um técnico em química, todos registrados nos órgãos competentes CREA e CRQ. Também ficou constatado que a Autora já recolhe anualmente a taxa de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. Assim, a atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de tampas plásticas para embalagens de bebidas em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (resinas termoplásticas), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. É importante observar que a apelante possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde setembro/1988, assim como possui Engenheiro Químico contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 6. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 7. Precedentes. 8. Apelações providas. Inversão do ônus da sucumbência. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556135. SEXTA TURMA. TRF3 CJI DATA:19/04/2012. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. LEIS 5.194/66 E 6.839/80. 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que industrializam artefatos de plástico esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro perante o CREA. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009626-97.2010.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE,).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. Às empresas dedicadas à industrialização e transformação de plástico, por meio de ação

física, é inexigível inscrição no Conselho requerido ou a manutenção no estabelecimento de profissional inscrito em seus quadros. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001750-79.2010.404.7104, 4a. Turma, Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE.).Dispositivo:Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, nos termos do pedido, a inexistência de obrigação de a parte autora filiar-se ao Conselho-réu, bem como anular os débitos e demais infrações nesse sentido.. Custas ex lege. Condeno o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença que não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001644-31.2010.403.6103 - MARIA GORETTI BARBARA SERRA(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA1. Relatório.MARIA GORETTI BÁRBARA SERRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte.Alega que é genitora de FÁBIO BÁRBARA BICUDO, que este veio a falecer no dia 16.07.2009, que dependia dele economicamente e, assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito.Com a inicial apresentou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos.O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido, eis que não foi comprovada a dependência da requerente em relação ao de cujus.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu filho FÁBIO BÁRBARA BICUDO, cujo óbito ocorreu em 16.07.2009 - fl. 10.Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.A autora afirma que era mãe de FÁBIO BÁRBARA BICUDO, que seu filho faleceu e que ela dependia economicamente do mesmo, razão pela qual requer o benefício de pensão por morte.O óbito de FÁBIO ocorreu em 16.07.2009, conforme certidão de óbito (fl. 10).Quando o mesmo faleceu, ainda estava mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/9, eis que manteve vínculo empregatício até a data do óbito (ficha de registro de empregados - fl. 20 e cópia da CTPS de fl. 49).Conforme Certidão de Óbito (fl. 10), resta comprovado que a autora era sua genitora.Outrossim, verifico que o de cujus era solteiro e não deixou filhos, conforme certidão de óbito.Porém, é necessário que a dependência econômica da autora seja comprovada, nos termos do 4º do art. 16 da Lei de Benefícios.Conforme demonstrado nos autos, observo que a autora era dependente de seu falecido filho, uma vez que a mesma comprovou mantinha endereço em comum com o falecido filho (fls. 10,17, 18, 19- respectivamente: certidão de óbito, correspondências bancárias e conta de luz). A inicial foi instruída Termo de Nomeação de Beneficiário de Seguro, onde consta o de cujus como instituidor do mesmo e a autora como sua única beneficiária (fl. 15). Além disso, observo que a autora não mantinha vínculo de emprego formal na data do óbito e que seu último contrato de trabalho foi registrado no período de 01.02.2005 a 25.04.2006, como costureira (fl. 22).Outrossim, vislumbro que os depoimentos das testemunhas corroboraram os documentos já apresentados. De fato, as testemunhas ouvidas narraram que a parte autora morava só com seu falecido filho, que a mesma era separada judicialmente, que nunca recebeu pensão alimentícia de seu ex-marido, que sempre fez bicos como costureira para seu sustento e que o de cujus pagava contas em casa. A testemunha MARIA DO ROSARIO DE AQUINO afirmou que: faz aproximadamente uns 10 anos que a autora se separou; que o marido não paga pensão alimentícia para ela; que o falecido filho pagava contas como água, luz, despesas com alimentação; que o outro filho não mora mais com a autora, que ele já foi casado e tem uma filha; que a autora vive de bicos com costura. Já a testemunha NEUSA MARTINS DE SOUZA

contou que: conhece a autora há mais de 25 anos, pois foram vizinhas; que faz tempo que a autora se separou; que seu ex-marido que sustentava a casa; que a autora era e foi costureira; que o seu outro filho tem uma filha e paga pensão alimentícia; que o filho Fábio pagava contas de água, luz e já viu pagar despesas com supermercado. Dessa forma, pelo conjunto probatório produzido nos autos, observo que a renda auferida pelo filho falecido era essencial para a subsistência de sua genitora. Assim, comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho FÁBIO BÁRBARA BICUDO na data de seu óbito, nos termos do 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. Dessa forma, verifico que presentes todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, tendo em vista que a autora comprovou a dependência econômica e a qualidade de segurado do mesmo na data do óbito. A pensão é devida a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da DER (NB 21/150.941.184-1 - fl. 38): 03/09/2009. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Pensão por morte (NB 21/150.941.184-1 - fl. 38) b) nome da segurada/dependente: MARIA GORETTI BÁRBARA SERRA c) renda mensal atual: a apurar pelo INSS d) data do início do benefício: 03/09/2009 (DER) e) instituidor: FÁBIO BARBARA BICUDO Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003267-33.2010.403.6103 - EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X NICEIA DE SOUSA BITTENCOURT (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA: EUGÊNIO CASIMIRO BITTENCOURT ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de abono de permanência em serviço, bem como não seja ele instado a devolver os valores já recebidos a título da referida prestação previdenciária. Alega que: a) recebia do INSS o benefício de abono de permanência em serviço desde 1989; b) se aposentou pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Federais em 16.03.1993; c) que, somente em 2008, o INSS verificou suposta irregularidade no recebimento do benefício; d) que, após apresentação de defesa, o INSS indeferiu pedido do autor, determinou a cessação do pagamento do benefício previdenciário e a devolução dos valores até então recebidos pelo autor. Fundamenta seu pedido na impossibilidade de revisão do ato administrativo em decorrência do prazo decadencial; da inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; da não motivação da decisão administrativa; da boa-fé do beneficiário no recebimento do benefício de natureza alimentar. Juntou procuração e documentos. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi convertido em retido. O INSS apresentou contestação de forma genérica e requereu a improcedência do pedido. Foi comunicado nos autos o óbito do autor e habilitada sua sucessão (fl. 166). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito. Da possibilidade de revisão dos atos administrativos: Compulsando os autos observo que o benefício de abono de permanência em serviço foi concedido ao autor em 17.02.1989 (fl. 54) e a aposentadoria por tempo de serviço em 16.03.1993 (fl. 28). No dia 27.03.2008 (fl. 61v) o autor recebeu ofício de defesa do INSS informando acerca da cumulação indevida do abono de permanência com aposentadoria por tempo de contribuição. O cancelamento do abono de permanência terminou por ser efetivado em abril de 2008, em razão da constatação de que a acumulação dos dois benefícios seria ilegal. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o prazo decadencial para que a Administração Pública possa rever seus próprios atos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.114.938, em 14.04.2010, reconhecido como de repercussão geral, art. 543 do CPC, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA

ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor (grifei). Portanto, o prazo de decadência para que possa a Administração Pública rever seus próprios atos é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91. Para aqueles atos que foram praticados anteriormente à vigência da Lei 9.784/99, em 01.02.1999, o termo inicial da contagem é nesta data fixado. Nesse sentido cito outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Quanto a benefícios concedidos antes da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1248606 / SC. T6 - SEXTA TURMA. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data de julgamento: 14/02/2012). Dessa forma, como o benefício de abono de permanência em serviço foi concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorreu em 01.02.1999. Considerando que o benefício em questão foi cessado administrativamente em 01.04.2008, não ocorreu o prazo de decadência para a Administração Pública, eis que o termo final para tanto seria em 01.02.2009. Do cumprimento do devido processo legal pelo INSS e da motivação da decisão administrativa: No que diz respeito ao procedimento a ser adotado em caso de constatação de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, estabelece o art. 11 da Lei 10.666/2003: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Compulsando os autos, verifico que o INSS oportunizou ao autor o prazo de 10 dias para apresentar defesa escrita antes de proceder ao cancelamento do benefício (fl.61). A defesa foi apresentada (fl. 64), julgada improcedente (fl. 69), ocasião em que o benefício foi suspenso e oportunizado ao autor o oferecimento de recurso, não sendo o mesmo apresentado (fl.86). Assim, observo que a autarquia previdenciária cumpriu as exigências previstas pela Lei nº 10.666/03 para suspender o benefício do autor. De fato, somente após a apresentação de defesa no âmbito administrativo e a análise da mesma foi o benefício cancelado, de maneira que restaram observadas as exigências constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99 os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando limitem direitos ou interesses do administrado. Ainda que na decisão de fl. 69 não conste expressamente o fato e fundamento jurídico, verifico que a mesma ratificou o Parecer da APS de Controle Interno com Relação à Defesa (fl. 68), no qual considerou intempestiva a defesa apresentada administrativamente pelo autor e fundamentou a possibilidade de cobrança dos valores indevidos, ainda que não haja má-fé do segurado. Dessa maneira, considerando que a defesa apresentada pelo autor (fl. 64) se resumiu a alegar que não houve culpa do mesmo quando do recebimento do benefício em questão, entendo que o Parecer da APS referido atendeu ao comando legal de motivação das decisões administrativas. Da não necessidade da devolução dos valores recebidos a título de boa-fé: Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais (súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE

PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1428309 / MT. T5 - QUINTA TURMA. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE DJe 31/05/2012).(grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE.1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado.2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1341849/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1318361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010). (grifei). Assim, sendo ilegal a cumulação dos dois benefícios, no caso aposentadoria por tempo de contribuição e abono de permanência em serviço (art. 124, III, da Lei 8213/91), não faz jus o demandante a continuar recebendo o abono de permanência em serviço. Contudo, inexistindo má-fé de sua parte, não há que se falar em restituição dos valores recebidos.Portanto, é inexigível a restituição das parcelas do benefício de abono de permanência já recebidas pelo autor, sendo o pedido procedente nesse ponto. Do pedido de antecipação de tutela:Em sede de antecipação de tutela, requereu o autor o restabelecimento do benefício previdenciário em questão, bem como a cessação da cobrança dos valores já pagos administrativamente. Para que seja deferido pedido de antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, que dispõe:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, no tocante a não necessidade da devolução dos valores recebidos a título de boa-fé, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação restam presentes, conforme a fundamentação constante acima.O fundado receio de dano irreparável se verifica em razão de que já há Execução Fiscal em curso (Processo nº 2009.61.03.000472-3) para cobrança dos valores discutidos nestes autos (fls. 88/96).Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário executado nos autos no Processo nº 2009.61.03.000472-3, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o trânsito em julgado da presente ação.3. Dispositivo:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que cancele a cobrança dos valores já recebidos administrativamente pelo autor a título de abono de permanência em serviço.Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário executado nos autos no Processo nº 2009.61.03.000472-3, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o trânsito em julgado da presente ação.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Execução Fiscal acima..Diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008394-49.2010.403.6103 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 21/24).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos.Devidamente citado, o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 44/46). Após, deu-se ciência dos autos à parte autora para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR: A periciada apresenta doença psiquiátrica em tratamento clínico eficiente, sem sinais de incapacidade atual, estando o pragmatismo e iniciativa preservados. A periciada apresenta glaucoma, mas não há no momento sinais de perda visual incapacitante, avaliando-se todos os documentos anexados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000024-47.2011.403.6103 - ANTONIO MUNIZ BARRETO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s).

19/22).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 39/40).Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações.Vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de agosto de 2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR: Não há comprovação de insuficiência cardíaca atual, seja no exame físico seja por exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado foi operado com sucesso, realizando atualmente somente controle ambulatorial.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000714-76.2011.403.6103 - CARLOS GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Verifiquei que o procurador da CEF não se encontrava cadastrado no Sistema de Dados. Regularizei omissão e reenvio o texto da r. sentença proferida para ciência do mesmo.Sentença de fls. 43/49: AÇÃO ORDINÁRIA Nº0000714-76.2011.403.6103AUTOR: CARLOS GIRARDIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS GIRARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.06/08).Indicada possível prevenção à fl.09, foram carreadas aos autos as cópias de fls.10/16 e 19/24. Afastada a prevenção às fls.25/26.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.28/31).As

fls.36/38, a CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.08). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a

competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-59.2011.403.6103 - VANICE LEITE SOARES X JOSE GOMES SOARES (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Verifiquei que o procurador da CEF não se encontrava cadastrado no Sistema de Dados. Regularizei omissão e reenvio o texto da r. sentença proferida para ciência do mesmo. Sentença de fls. 70/76: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000838-59.2011.403.6103 AUTOR: VANICE LEITE SOARES e JOSÉ GOMES SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANICE LEITE SOARES e JOSÉ GOMES SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.09/16). Indicada possível prevenção à fl.18, foram carreadas aos autos as cópias de fls.19/26 e 38/50, além do extrato de consulta processual de fls.28/37. Afastada a prevenção à fl.51, assim como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual aos autores. Às fls.56/59, a CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.60/63). Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da

petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.15/16).

2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a

orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça F Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006345-98.2011.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/26). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 31/37). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação

requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Manifestou-se, ainda, favorável às conclusões do perito médico designado pelo juízo (fls. 42/47). Após, a ciência/manifestação de fls. 48/50, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que a hipertensão, a gastrite, a artrose no joelho direito e as demais lesões/moléstias verificadas na perícia, no grau em que se encontram, não impedem a parte autora de continuar a exercer sua profissão/atividade habitual (dono de loja de material de construção - comerciante - fls. 02 e 11). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009666-44.2011.403.6103 - PAULO CESAR SOBRAL DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja mantido o benefício de pensão por morte nº. 109.052.606-4 ao requerente PAULO CESAR SOBRAL DA SILVA, nascido aos 12/04/1991, mesmo após a data em que completará vinte e um anos de idade (12/04/2012). Alega, em síntese, que se encontra matriculado em curso universitário (curso de Administração na Universidade Paulista - UNIP) e que ainda necessita da prorrogação da mencionada pensão para custear seus estudos. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 30/31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação

de dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 35/45). É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é argüida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária. É esta a norma inserta no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, que trata dos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre a pensão por morte, preceitua que: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. (destaquei) Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confira-se os seguintes precedentes: Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei) Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei n.º 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) (destaquei) Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessação do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) (destaquei) No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situação semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 281511/SP, Rel. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida. (destaquei) O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a

admissão de tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000018-06.2012.403.6103 - CARLOS DILLEM PATRICIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOCARLOS DILLEM PATRÍCIO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 028.123.168-0, de que é beneficiário(a) desde 14/05/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl(s). 90 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 94/103).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06 de agosto de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (09/01/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os

períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira

aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000265-84.2012.403.6103 - UBIRAJARA ANTUNES DE MELO (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO UBIRAJARA ANTUNES DE MELO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 18/03/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.758.593-4), determinando-se à

autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl. 37), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 38/61). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 23 de agosto de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 18/03/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE JANEIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o

entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde

o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000462-39.2012.403.6103 - MARIA DE SOUZA PIMENTEL CAVALCANTE(SP256721 - HENRIQUE SARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA DE SOUZA PIMENTEL CAVALCANTE propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 08/02/1991 (aposentadoria por idade n.º 088.064.417-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do INPC como índice de correção dos últimos 36 salários de contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinado que emendasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Em petição protocolada em 03/03/2012 (fls. 30/31), esclareceu a parte autora que o valor atribuído à causa observou o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 20 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. II -

FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 08/02/1991. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 17 DE JANEIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 025.413.251-0). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 20/36). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 13 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...)) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de

relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/02/2012, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 16/02/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o

pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n 1.060/50) Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir.I - RELATÓRIOSEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte nº. 103.106.983-2 (benefício instituidor a aposentadoria especial nº. 054.399.602-6). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações de fls. 20/35 e, em 23 de agosto de 2012, realizada CONSULTA À LISTA DE BENEFÍCIOS SELECIONADOS PARA REVISÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003 (fl. 36), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença na mesma data.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Da análise das cópias/informações de fl(s). 20/35 é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaO entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 15/08/2012, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 15/08/2007 (cinco anos antes do

ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à

renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:(1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;(2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;(3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.Por fim, apenas observo que a carta de concessão/memória de cálculo e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 anexadas aos autos, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006063-26.2012.403.6103 - DONIZETTI NUNES FERNANDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DONIZETTI NUNES FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de

isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006064-11.2012.403.6103 - HUMBERTO GIOVANELI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HUMBERTO GIOVANELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza

ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006066-78.2012.403.6103 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI APARECIDA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago

para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir

correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006067-63.2012.403.6103 - MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-

alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº 8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem

condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006070-18.2012.403.6103 - LORELY APARECIDA DE FARIA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LORELY APARECIDA DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado

dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ:Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006071-03.2012.403.6103 - GILZA HELENA BARBOSA DELGADO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GILZA HELENA BARBOSA DELGADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do

auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e

honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006073-70.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº 8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº 8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora

colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009847-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009847-0) - MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA X MARIUSA CECILIA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, uma vez que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001020-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001020-8) - EDNA DE JESUS ANDRADE X JOSE CARLOS OLIVEIRA ANDRADE (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL

MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 52: Defiro. Oportunamente, remetam-se os autos aos SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo ser incluído: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA ANDRADE.2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, que, no curso do processo de execução extrajudicial efetivado em desfavor dos autores, cumpriu as determinações contidas no Decreto lei nº 70/66, especificamente previstas nos artigos 31, inc. IV (regular expedição de avisos de cobrança aos devedores) e 32 caput (publicação de editais para intimação do leilão).3. Int.

0007135-19.2010.403.6103 - EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, uma vez que intempestiva(fl. 126).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro tão somente o prazo de 30(trinta) dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado à fl. 222.Int.

0008440-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008440-4) - GUARACI RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 30(trint) dias a fim de que a parte autora promova o andamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0009594-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009594-3) - ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0009599-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009599-2) - BENEDICTO PEREIRA FLORINDO - ESPOLIO X NOEL PEREIRA FLORINDO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 69. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se posteriormente o subscritor a retirar aludidos documentos.Cientifique-se a parte autora dos extratos apresentados pela CEF.Int.s

0000670-57.2011.403.6103 - VANDA MARIA MOREIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF os extratos das contas indicadas à fl. 41, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009547-64.2003.403.6103 (2003.61.03.009547-7) - EDIR ROSA LINS X IVANORA PIRES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Conforme se verifica à fl.286, foi nomeado do perito e concedido prazo para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos e recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), este último a cargo da parte autora. No entanto, observo que a decisão proferida às fls.54 deferiu à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, à vista da regra contida no inciso V do artigo 3º da Lei nº1.060/50, torno parcialmente insubsistente o despacho de fl.286, tão somente para fixar os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação, para pagamento, deverá ser expedida após a entrega do laudo. Tendo me vista que, cientificadas as partes, apenas a autora apresentou quesitos, abra-se vista ao perito para início dos trabalhos.

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6531

MONITORIA

0000325-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LUIZ ANTÔNIO GUIDO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 16.670,89 (dezesseis mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento de dois contratos firmados entre as partes.A inicial veio instruída com documentos.O réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, preliminarmente, ausência do contrato de crédito no valor de R\$ 9.000,00. No mérito, alega que a cobrança dos juros exigidos é abusiva, assim como de comissão de permanência.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 55-73.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 75)É o relatório. DECIDO.Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 15-20) e o extrato de fls. 24-25 que demonstra a contratação de CDC Automático, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) celebrados entre as partes, documentos que, faltando-lhes a

eficácia de título executivo, servem de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. A inicial foi também instruída com planilhas demonstrativas dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min.

DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, os contratos foram firmados em 23.4.2009 e 10.6.2009, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros.Quanto às demais alegações, verifico que os demonstrativos de débitos de fls. 10 e 12 mostram que os empréstimos de R\$ 1.900,00 e de R\$ 9.000,00 foram consolidados, em 30.01.2011 e em 09.12.2009, respectivamente, em R\$ 2.285,06 e 9.023,64.Vê-se, portanto, que o valor diminuto desses acréscimos mostra, além de qualquer dúvida, que não houve capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, mesmo que reconhecêssemos a ilegalidade dessa capitalização, nem assim essa conclusão socorreria a parte embargante.A partir dessas datas de consolidação dos débitos e até 19.10.2011, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência.Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).No caso dos autos, todavia, não há um único documento trazido aos autos que demonstre que a comissão de permanência tenha sido pactuada pelas partes.Veja-se que a modalidade de empréstimo adotada (Crédito Direto Caixa - CDC) é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc.A cláusula quarta do contrato firmado estabelece que todas informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização.Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que a comissão de permanência tenha sido o encargo pactuado para a hipótese de inadimplemento.Sem prova de que as partes tenham pactuado a aplicação desse encargo, evidentemente não pode ser exigido do requerido, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268).Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0002548-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NORAIR APARECIDO GOMES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

: Intime-se a CEF para que no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo requerido. Saem os presentes intimados

0006282-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIS BREZOLIN SOARES

Vistos, etc...Melhor examinando os autos, verifico que o réu tem domicílio em Guaratinguetá, cidade sob jurisdição da 18ª Subseção Judiciária, tendo, inclusive, a Petição Inicial sido endereçada àquele Juízo.Assim, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos.Int.

CARTA PRECATORIA

0005633-74.2012.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MARIA DE LURDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc...Cumpra-se. Designo para o dia 21 de Setembro de 2012, às 09h:30min a realização de perícia médica na residência da sra. MARIA DE LURDES FERNANDES MARTINS, situada na rua Alfredo Manuel Francisco,20, Casa 1, na cidade de Igaratá-SP. Nomeio o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226.Para a realização da perícia social nomeio a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega que deverá comparecer a residência da autora, no endereço acima indicado.Após a realização das perícias, devolva-se ao Juízo Deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-

68.2010.403.6103) CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

CONFECÇÕES MULEKYS LTDA. e BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0005043-68.2010.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, a inadequação da via processual eleita pela exequente, na medida em que os contratos em questão, apesar dos nomes que têm, mascaram uma hipótese de concessão de crédito condicionado à sua efetiva e posterior utilização. Dizem não haver prova de que tais valores tenham sido efetivamente utilizados, nem que o limite de crédito oferecido tenha sido integralmente observado. Sustentam, ainda, que a exequente não instruiu a execução com lançamentos contábeis acrescidos dos extratos, sendo que os demonstrativos unilaterais que a CEF apresentou não fariam prova da efetiva utilização desses valores. No mérito, aduzem que a falta desses extratos impede a apuração do débito real, assim como a forma de capitalização de juros e a taxa real aplicada ao caso concreto, bem como a aplicação da comissão de permanência. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada não apresentou impugnação no prazo legal (fls. 90). Em audiência designada para tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo por trinta dias. Sem manifestação das partes acerca da ocorrência do acordo entabulado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a rejeição dos embargos. Intimada para que apresentasse cópias dos extratos a fim de comprovar a efetiva utilização dos limites de crédito pactuados, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que a CEF não impugnou estes embargos à execução, razão pela qual é revel. Devem também incidir os efeitos da revelia, dentre os quais, especialmente, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Mesmo que assim não fosse, é claro que os títulos anexados aos autos principais contêm defeitos capazes de afetar-lhes a aptidão para aparelhar uma execução. De fato, as cédulas de crédito bancário em questão são reguladas pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais (juntados por cópia integral nestes autos), constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, não consta daqueles autos uma planilha de cálculo, nem um extrato emitido pela instituição financeira. A planilha de

fls. 32-33 limita-se a demonstrar, um tanto genericamente, quais foram os encargos decorrentes da inadimplência que estão sendo cobrados. Tais encargos são, essencialmente, a comissão de permanência, uma taxa de rentabilidade de 2% - incluída na comissão de permanência e um tal acréscimo de dívida cuja natureza parece-nos inexpugnável. Mas não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados antes de sua consolidação, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Acrescente-se que, mesmo depois de intimada especificamente para trazer aos autos os extratos bancários, a CEF quedou-se inerte, de tal forma que não há outra providência a tomar senão acolher estes embargos à execução, para reconhecer a inadequação da via processual eleita pela CEF para reaver o seu crédito, o que poderá fazer, se for o caso, mediante ação própria. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir os títulos executivos que instruíram os autos principais, ressalvada a possibilidade de cobrança dos créditos em questão pelas vias apropriadas. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

: Dou por prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência da CEF, que deverá ser intimada, por publicação, para que se manifeste sobre a contestação. Anote-se a inclusão do nome dos Advogados indicados na petição de fls. 49. Os documentos anexados à contestação mostram, aparentemente, que a dívida aqui cobrada, que se refere aos meses de janeiro a junho de 2011, já havia sido paga muito antes da propositura da ação. Essa circunstância também revela ser ilegítima a recusa da CEF em receber as prestações vincendas do financiamento. Por tais razões, defiro em parte o requerido e determino seja oficiado à agência da CEF em que mantido o financiamento para que emita boletos para pagamento das prestações vincendas. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2357

EXECUCAO DA PENA

0002727-66.2007.403.6110 (2007.61.10.002727-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.001905-7, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou o acusado EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, com início do cumprimento no regime aberto, sendo substituída à pena de reclusão por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, fixada esta em 1/2 (meio) salário mínimo, a ser pago a mesma entidade beneficente onde for prestar serviços a comunidade. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 89/90). Na

audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas: a) pena de prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 03 (três) anos, equivalente a 1095 horas, tendo sido encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba; b) pagamento de prestação pecuniária, fixada esta em 1/2 (meio) salário mínimo, a ser pago a entidade beneficente Associação Cristã de Assistência Plena; c) o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo comprovante juntou às fls. 78/79, restando cumprida a pena de multa.É o relatório. Decido.Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Ezequiel Ferreira de Jesus, nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.001905-7, na qual o mesmo foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e multa.Aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2007, o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 89/90.Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 78/79), os comprovantes do pagamento da prestação pecuniária (fls. 266/268) e os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 97/98, 100, 102/103, 105, 116, 119/120, 122/123, 139/140, 143/144, 146/153, 158/159, 167/191, 195/202, 207/208 e 214/220).No caso dos autos, verifico assistir razão quanto ao alegado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade imposta ao sentenciado (fl. 218), e também a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 269vº) quanto ao efetivo cumprimento de todas as penas impostas ao executado.Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, pelo que nada mais há que executar.Impõe-se, pois, se declarar à extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS, RG nº 32.462.323-9 SSP/SP, natural de Ilheus/BA, nascido em 15/01/1979, filho de Erisvaldo Souza de Jesus e Maria Ferreira de Jesus, nos autos da Ação Criminal nº 2003.61.10.001905-7, executada nos autos da Execução Penal nº 0002727-66.2007.403.6110, pelo seu integral cumprimento.Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0007795-26.2009.403.6110 (2009.61.10.007795-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA SANCHES ROLDAO(SP057697 - MARCILIO LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção.Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2004.61.10.008825-4, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou o acusado JOSÉ MARIA SANCHES ROLDÃO à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de onze dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, com início do cumprimento no regime aberto, sendo substituída a pena de reclusão por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, fixada esta em uma cesta básica por mês, durante todo o período da condenação, a ser destinada a entidade beneficente local.Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 64/65).Na audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas: a) pena de prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, equivalente a 850 horas, tendo sido encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba; b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (uma) cesta básica por mês, durante todo o período da condenação, destinado a entidade beneficente Associação Cultural Pintura Solidária; c) o pagamento de 11 (onze) dias-multa, cujo comprovante apresentou na audiência, restando cumprida a pena de multa.É o relatório sucinto. Decido.Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado José Maria Sanches Roldão, nos autos da Ação Criminal nº 2004.61.10.008825-4, na qual o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e multa.Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2009, o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 64/65.Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 61/62), os comprovantes do pagamento da prestação pecuniária (fls. 97/102, 111/114, 126/129 e 133/137) durante os vinte e oito meses de condenação e os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 72/83, 88/89, 95/96, 103/110 e 116/117).No caso dos autos, verifico assistir razão quanto ao alegado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade imposta ao sentenciado (fl. 116), destacando-se que o cumprimento deu-se nos termos do 4º do artigo 46 do Código Penal.Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, pelo que nada mais há que executar. Impõe-se, pois, se declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA

imposta ao sentenciado JOSÉ MARIA SANCHES ROLDÃO, RG nº 7.896.898-7 SSP/SP e CPF nº 749.471.508-82, natural de Sorocaba/SP, nascido em 14/07/1955, filho de Jesus Maria Sanches e Augusta Roldão, nos autos da Ação Criminal nº 2004.61.10.008825-4, executada nos autos da Execução Penal nº 0007795-26.2009.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0007145-42.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MATIELI(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal, neste Juízo, na qual o acusado Carlos Alberto Matieli foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 45/46). Na audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas: a) pena de prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, equivalente a 850 horas, tendo sido encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba; b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), destinado a entidade beneficente Associação Educacional e Beneficente Refúgio; c) o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cujo comprovante apresentou na audiência, restando cumprida a pena de multa. É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Carlos Alberto Matieli, nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, na qual o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e multa. Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2010, o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 45/46. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 48/49), o comprovante do pagamento da prestação pecuniária (fls. 53/54) e os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 52, 55/65, 73/78, 83/93 e 106/107). No caso dos autos, verifico que existe uma divergência entre o número de horas que o sentenciado deveria cumprir a título de prestação de serviços a comunidade (total de 850 horas) e o efetivo número de horas informado nos relatórios acostados aos autos (total de 849 horas). Acredito que a divergência de 01 (uma) hora se justifica muito mais em um eventual equívoco nos relatórios, ou mesmo na informação por parte da entidade responsável pelo controle das horas cumpridas, do que numa tentativa por parte do executado de se furta ao cumprimento da pena imposta. Sendo assim, entendo que o Executado cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, pelo que nada mais há que executar. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado CARLOS ALBERTO MATIELI, RG nº 11.309.933-2 SSP/SP e CPF nº 985.746.638-91, natural de Sorocaba/SP, nascido em 25/12/1959, filho de Miguel Arcângelo Matieli e Ylda Rodrigues Cesar Matieli, nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, executada nos autos da Execução Penal nº 0007145-42.2010.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0903301-79.1998.403.6110 (98.0903301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ALVES FERREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA E SP283337 - CRISTIANE COTINI DO COUTO CAMARGO)

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA nº 268/20121. Depreque-se o interrogatório do acusado VALMIR ALVES FERREIRA ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP.2. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.3. Intimem-se o MPF e a defesa da presente decisão.

0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X DIRCEU ANTONIO

PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Considerando a petição juntada pela defesa do acusado Ênio Rodrigues de Arruda à fl. 541, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa José Josemir da Silva ao Juízo Estadual da Comarca de Cabreúva-SP.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 272/2012 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ JOSEMIR DA SILVA NA COMARCA DE CABREUVA.

0012879-76.2007.403.6110 (2007.61.10.012879-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO XAVIER FERREIRA(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR)

CLS DE 29/08/2012 - DESPACHO/ MANDADO1. Considerando a certidão de fl. 325, designo o interrogatório do acusado REGINALDO XAVIER FERREIRA para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 14h00min, que deverá ser intimado pessoalmente, devendo comparecer a este juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência.2. Cópia do presente despacho servirá como mandado. 3. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, da presente decisão e de que deverá regularizar sua representação processual, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o MPF.

0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA X DAIANE LAISLA RIBEIRO(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro o requerido pelo peticionário à fl. 151 e reconsidero o item 3 da decisão de fl. 141.2. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15h15min, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 à denunciada Daiane Laisla Ribeiro, que deverá ser citada e intimada. 3. Na audiência serão propostas as seguintes condições:a) comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;b) proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade onde reside e mudar de domicílio, sem prévia autorização deste Juízo;c) proibição de empreender viagem ao Paraguai, independentemente do tempo de duração da viagem, sem autorização judicial;d) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo 24 (vinte e quatro) meses, à razão de cinco horas semanais;e) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, destinada a entidade beneficente designada por este Juízo.Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque destinada à citação e à intimação da acusada que deverá comparecer na audiência designada no item 2, no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, acompanhada de advogado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0003572-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MACHADO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

DECISÃO / PRECATÓRIA Nº 264/2012 1. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Anízio Oliveira de Souza (fls. 96-7) à Justiça Estadual de Buri.2. Cópia desta servirá como Carta Precatória.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 264/2012 A JUSTIÇA ESTADUAL DE BURI PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: ANÍZIO DE OLIVEIRA DE SOUZA.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0010886-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ERONILDES FERREIRA DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 223, intime-se, novamente, via diário eletrônico, a defesa dos acusados Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO, para que apresentem, com urgência, as suas alegações finais.

0011862-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos denunciados nos seus efeitos legais, mantendo-se, contudo, vigente a decisão acerca da imposição das medidas cautelares. 2. Intime-se o defensor constituído, via diário eletrônico, para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto.

0001121-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Intime-se a defesa do acusado Fernando Cavalheiro Martins para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Guilherme Mendes que não foi localizada (fl. 249) e, em caso positivo, que forneça o atual endereço da referida, sob pena de preclusão.

0002404-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OSIAS SABINO

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Claudia Perez, requerida pela acusação à fl. 180.2. Considerando que a testemunha Claudia foi arrolada também pela defesa dos denunciados Hélio e Rita (fls. 167-8 dos autos n. 0002408-59.2011.403.6110), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste em sua oitiva, observando-se que em seu silêncio este Juízo entenderá que houve a sua desistência.

0003154-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALBERINO DE LIMA

Autos nn: a) 0003154-24.2011.403.6110, b) 0003178-52.2011.403.6110, c) 0004588-48.2011.403.6110, d) 0004766-94.2011.403.6110 e) 0009048-78.2011.403.6110 Ações Criminais Denunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 15h45min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Alberino de Lima e Tatiana Cristina Mendes (fls. 154 e 166-7 destes autos); José Carlos Monteiro e José Luiz Ferraz (fls. 156 e 166-7 dos autos nº 0003178-52.2011.403.6110); Edenezi da Costa e Bruno Celso G. de Almeida (fls. 141 e 150-1 dos autos nº 0004588-48.2011.403.6110); Valter Antonio Rossi e Ana Beatriz Nunes (fls. 125 e 134-5 dos autos nº 0004766-94.2011.403.6110); Elisangela Albertini Vicentini (fls. 165-verso e 170-1 dos autos nº 0009048-78.2011.403.6110). 4. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e acusação Belini Correa da Costa (fls. 165-verso e 170-1 dos autos nº 0009048-78.2011.403.6110) à Justiça Estadual da Comarca de Mairinque-SP. 5. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS da audiência supradesignada. 6. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados, carta precatória e como comunicação ao INSS. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2012 À JUSTIÇA ESTADUAL DE MAIRINQUE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA: BELINI CORREA DA COSTA.

0003474-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LUIZ CLAUDIO DE MENEZES(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X APARECIDA CICERA ANASTACIA BARROS
1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Claudia Perez, requerida pela acusação à fl. 175/verso.2. Considerando que a testemunha Claudia foi arrolada também pela defesa dos denunciados Hélio, Rita e Luiz Cláudio (fls. 172-74), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste em sua oitiva, observando-se que em seu silêncio este Juízo entenderá que houve a sua desistência.

0004589-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARLY LUCIA BORGES RAMOS
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Considerando o silêncio da defesa acerca das testemunhas arroladas pela acusada Rita de Cássia CandiOTTO, conforme certidão de fl. 182, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI - MARLY LÚCIA BORGES RAMOS.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 281/2012 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA - MARLY LÚCIA BORGES RAMOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

0004888-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE CARRARO FILHO
DECISÃO / PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 171 e 183-4): a) José Carraro Filho à Justiça Estadual de Mairinque-SP e b) Tânia dos Santos Ribeiro e Luiz Tadeu Cockell à Justiça Estadual de São Roque-SP.4. Cópias desta servirão como Cartas Precatórias.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 262/12 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA: JOSÉ CARRARO FILHO À JUSTIÇA ESTADUAL DE MAIRINQUE E Nº 263/12 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA: TANIA DOS SANTOS RIBEIRO E LUIZ TADEU COCKELL À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO ROQUE-SP.

0005722-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA
Autos nn: a) 0005722-13.2011.403.6110, b) 0008460-71.2011.403.6110Ações CriminaisDenunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2012 , às 16H45MIN para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Etelvino Batista de Oliveira e Meire Mariwaki de Brito (fls. 225 e 236-7 destes autos); Aparecido Rodrigues da Costa (fls. 208 e 213-4 dos autos nº 0008460-71.2011.403.6110).4. Designo a mesma data para o interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.5. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS da audiência supradesignada.6. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como comunicação ao INSS .7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

0006549-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X JOSE GERALDO BALTAZAR
Ante a certidão de fl. 171, intime-se, novamente, a defesa do acusado Hélio Simoni, para que apresente sua defesa prévia.

0006705-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X EDGAR FURQUIM
Ante a certidão de fl. 145, intime-se, novamente, a defesa do acusado Hélio Simoni, para que apresente sua defesa prévia.

0008790-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON GERMANO

Autos nn: a) 0008790-68.2011.403.6110, b) 0008824-43.2011.403.6110, c) 0009050-48.2011.403.6110, d) 0000210-15.2012.403.6110 Ações Criminais Denunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 HS para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Edson Germano (fls. 159 e 166-7 destes autos); Marco Antonio Del Cistia Junior (fls. 159 e 166-7 destes autos, fls. 168-verso e 173-4 dos autos nº 0008824-43.2011.403.6110, fls. 145-verso e 150-1 dos autos nº 0009050-48.2011.403.6110 e fls. 200-verso e 206-7 dos autos nº 0000210-15.2012.403.6110); Sidnei de Castro (fls. 168 e 173-4 dos autos nº 0008824-43.2011.403.6110); Elias Braz (fls. 145-verso e 150-1 dos autos nº 0009050-48.2011.403.6110). 4. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa Normando Tonarelli e Terezinha Tonarelli (fls. 200-verso e 206-7 dos autos nº 0000210-15.2012.403.6110) ao Juízo Estadual da Comarca de Piedade-SP. 5. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS da audiência supradesignada. 6. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como comunicação ao INSS .007. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

0002042-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO EMILIO LEITE X MARIA APARECIDA LEITE
DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 26 de novembro de 2012, às 15h45min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa: João Emílio Leite (fls. 145 e 154-5). 4. Designo a mesma data para o interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 5. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunhas e aos acusados .6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-90.2012.403.6110 - MANOEL FERREIRA DA ROSA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL FERREIRA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 82.251,35. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental

adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 82.251,35, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.494,39, consoante aponta às fls. 26/27; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.932,68 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Expediente Nº 4893

MANDADO DE SEGURANCA

0005475-95.2012.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à impetrante o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 144. Int.

0005871-72.2012.403.6110 - METALURGICA METALTRU LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a apresentar a guia original das custas judiciais recolhidas às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5483

MONITORIA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)
Conforme se verifica da certidão de fl. 334 verso, o cônjuge da requerida Francine não foi intimado da penhora que recaiu sobre os imóveis indicados na deprecata, bem como não foi efetuado o registro da referida penhora e a intimação do correquerido Benedito. Assim, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 321/334, para o seu integral cumprimento, bem como expeça-se carta precatória para a intimação do correquerido da penhora efetivada, pelo que deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e

diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados. Após, com a juntada das deprecatas, será apreciado o pedido de leilão formulado pela parte autora à fl. 337. Int. Cumpra-se.

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Junior César Soares, Claudinei Comunhão e Keleni Emanuela Vitucci Comunhão para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0598.185.0003786-84, firmado em 19/11/2003. Juntou documentos (fls. 06/29). Custas pagas (fl. 30). À fl. 33 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Carta precatória devolvida sem cumprimento (fl. 44). A Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital dos requeridos (fl. 49), o que foi indeferido à fl. 50. Foi determinada a expedição de nova carta precatória que foi devolvida sem cumprimento (fl. 83). A Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital (fl. 93), tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização dos requeridos. Juntou documentos (fls. 94/105). À fl. 106 foi deferida a citação dos requeridos por edital. Devidamente citados (fls. 117/118), os requeridos não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos (fl. 119). É o relatório. Decido. Os requeridos não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 10.268,05 (fls. 25/29), apurado em junho de 2008, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de fl. 128 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA(MS014448 - LUCIANA PAZ NANTES) X OCIMAR HERNANDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005330-43.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ailton Benedito Andrade Santana para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para

financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000510-48, firmado em 22/04/2010, no valor de R\$ 13.000,00. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 22), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 23). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros de titularidade do devedor (fls. 28/29). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 14.564,83 (fls. 14/15), apurado em 11/04/2011, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012010-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Renan Nogueira Brasão para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000923-13, firmado em 03/12/2010. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 19), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 22). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 30.006,23 (fl. 14), apurado em setembro de 2011, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000923-13, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Tendo em vista o documento jungido à fl. 37, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, considerando que um dos argumentos lançados nos embargos é o de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial declarando o valor que entende correto, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 25 verso, concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que informe o novo endereço do requerido, sob pena de extinção do processo. Int.

0004214-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 37/49. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga documentos que comprovem a sua hipossuficiência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2) - DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o INSS a se manifestar sobre proposta apresentada pela parte autora à fl. 280, no prazo de 10 (dez) dias.

0004386-75.2010.403.6120 - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 137/169).

0006678-33.2010.403.6120 - IRACEMA RODRIGUES(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 95/96 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 98, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000786-12.2011.403.6120 - SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário em que a parte autora, Sebastião Augusto Figueiredo, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter exercido atividades rurais nos seguintes períodos: no ano de 1968, trabalhou com seus pais, no município de Marialva/PR; de 1977 a 1982, na propriedade rural de Nelson Fonseca (Fazenda Santa Fé), em Penápolis/SP e de 1984 a 1987, na propriedade rural de Roberto Dinali, em Promissão/SP. Posteriormente, trabalhou com registro em CTPS, contando com aproximadamente 19 anos de 09 meses de tempo de contribuição, preenchendo, desse modo, os requisitos para percepção de aposentadoria por idade rural previstos no artigo 48, parágrafos 1º e 143 da Lei 8.213/91. Requereu administrativamente a concessão do benefício, em 05/10/2009, que lhe foi negado por falta de comprovação do período de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 17/81). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 84. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 93). Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 96/108), alegando que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 109/121). Em seguida, foi registrado o depoimento pessoal do autor (fl. 94), gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 95. As cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foram acostadas às fls. 128/144 e 145/156. As alegações finais da parte autora (fls. 160/165). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 167. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 27 (CPF e RG) que o autor nasceu no dia 27 de setembro de 1949. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 14/01/2011, tendo o autor completado 60 anos de idade em 27/09/2009. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 (catorze) anos para o ano de 2009, quando completou o requisito etário. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/42) em que constam registros de trabalho rural. De acordo com as anotações nela constantes, verifica-se um total de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de trabalho rural. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 NILCEU CARDOSO 1/11/1988 28/2/1993 1,00 15802 DILCEU ROCCA E ALBERTO SADALLA 1/8/1993 5/1/1994 1,00 1573 GLAUCIO ERMINIO GILBERTONI E OUTROS 2/5/1994 17/6/1994 1,00 464 SERCOL MATÃO S/C LTDA. 20/6/1994 22/1/1995 1,00 2165 KILLES IND. E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA. 1/6/1995 13/9/1995 06 CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 2/10/1995 15/10/1995 1,00 137 CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. 7/5/1996 6/2/1997 1,00 2758 KILLES IND. E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA. 1/7/1997 31/12/1997 09 JOÃO EDUARDO DEL GROSSI E OUTROS 5/3/2001 22/10/2002 1,00 59610 JOSÉ CARLOS PREVIDELLI E OUTROS 16/8/2004 9/1/2005 1,00 14611 JOSÉ CARLOS PREVIDELLI E OUTROS 7/11/2005 25/12/2005 1,00 4812 DORIVAL GILBERTONI E OUTRO 26/6/2006 2/1/2007 1,00 19013 JOSÉ CARLOS PREVIDELLI E OUTROS 23/6/2007 23/12/2007 1,00 18314 JOSÉ CARLOS PREVIDELLI E OUTROS 1/7/2008 28/12/2008 1,00 180 3630 9 Anos 11 Meses 15 Dias Registre-se que os períodos de 01/06/1995 a 13/09/1995 e de 01/07/1997 a 31/12/1997, laborados para empresa Killes Ind. e Comércio de Polpas Ltda., por se tratar de vínculos de natureza urbana, não foram computados para fins de percepção do benefício rural. Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/42), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção

do benefício em questão. Logo, há necessidade de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS. Neste aspecto, quanto ao período de exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS, o autor, ouvido em audiência, disse ter começado a trabalhar aos 14 anos de idade, em Marialva/PR, no sítio do avô. Nele trabalhavam o autor, seu pai e seus irmãos, nas lavouras de arroz e café. Permaneceu com o pai até o ano de 1976, quando se casou e foi trabalhar na Fazenda de Nelson Fonseca, em Penápolis/SP, como meeiro, entregando ao dono da fazenda metade da produção, onde ficou de 1977 a 1982. De 1984 a 1987 foi morar em Promissão/SP, no sítio de Roberto Dinali, também trabalhando na cultura de café. Depois, mudou-se para Parapuã, onde trabalhou como volante. Após, mudou-se para a Fazenda de Nilceu Cardoso, laborando com registro em CTPS. A partir de 2008, passou a trabalhar informalmente. Consoante o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, é imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, conforme a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desse modo, a requerente apresentou aos autos: a) em relação ao ano de 1968: Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 05/08/1968, no qual consta a profissão do autor de agricultor e sua residência em Marialva/PR. Referido documento, embora constitua em início de prova material, não foi corroborado pela prova testemunhal, uma vez que dentre os depoimentos colhidos em Juízo, apenas a testemunha Aparecido Lopes afirmou ter conhecimento que o autor trabalhou em um sítio em Rinópolis desde 8 anos de idade (fl. 155). Contudo, a falta de informação precisa quanto ao tempo de trabalho, as atividades que executava e a forma de remuneração não permite concluir o efetivo trabalho do autor no período em questão. b) período de 1977 a 1982: Certidão de casamento, contraído em 19/05/1977, na qual consta a profissão do autor de lavrador (fl. 28), certidões de nascimento dos filhos, ocorrido nos anos de 1978 (fl. 54), 1979 (fl. 55), 1980 (fl. 56), 1981 (fl. 57), 1982 (fl. 58), nas quais consta a profissão do autor de lavrador e a residência em Penápolis/SP; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP, emitida em 17/08/1977, constando o Sr. Nelson Fonseca como empregador no trabalho de empreita, com pagamento de mensalidades de 09/1977 a 10/1982 (fl. 45); Título Eleitoral, datado de 05/03/1979, no qual consta a profissão de lavrador, em Penápolis/SP (fl. 49) e nota de pesagem de café, datada de 08/09/1982, entregue por conta do autor (fl. 59). Referidos documentos constituem-se em forte indício do trabalho do autor em atividade rural, entre os anos de 1977 e 1982, no Distrito de Penápolis/SP. Corroborando tais informações foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram ter o autor trabalhado em Penápolis/SP, por cerca de 02 ou 03 anos na lavoura de café do Sr. Akira Sakumoto e em serviços gerais, pelo mesmo período (fls. 154/155). Segundo o informado pela testemunha APARECIDO LOPES: o autor se mudou para o Saltinho do Galinari para trabalhar na Fazenda do Sr. Sakumoto, onde permaneceu trabalhando por aproximadamente três anos, na lavoura de café. Posteriormente, o autor se mudou perto do campo de aviação de Penápolis, onde trabalhou em um sítio por aproximadamente 02 ou 03 anos, com serviços gerais de lavoura. (fl. 155). Desse modo, reputo comprovado o tempo de trabalho exercido pelo autor no período de 01/01/1977 a 31/12/1982, em propriedades rurais localizadas no Distrito de Penápolis/SP. c) período de 1984 a 1987: certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1984, na qual consta a profissão do autor de lavrador e sua residência em Promissão/SP (fl. 63); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão/SP, emitida em 12/08/1985, constando o Sr. Roberto Dinali como empregador, com pagamento das mensalidades de 09/1985 a 01/1986 (fl. 47); Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Promissão/SP, referente ao período de 03/1984 a 01/1986 (fl. 62) e recibos de quitação da mensalidade do sindicato do período de 08/1985 a 01/1986 (fls. 64). Referidos documentos, acompanhados da prova testemunhal produzida, são suficientes para comprovar o tempo de trabalho rural no período pleiteado. Neste aspecto, a primeira testemunha, NEUZA CAETANO LOBATO, afirmou conhecer o autor desde 1984 ou 1987 e ter com ele trabalhado na colheita de café, feijão, algodão e outras culturas até 1987/1988 (fl. 141). Também, a testemunha PAULO PATROCÍNIO TEODORO disse conhecer o autor desde 1984 e ter com ele trabalhado, algumas vezes, no sítio do Sr. Roberto Dinalli (fl. 142). Portanto, os testemunhos foram convincentes confirmando a prova material trazida aos autos e demonstrando o trabalho do autor em atividade rural no período de 01/01/1984 a 31/12/1987. Desse modo, reconhecido o trabalho rural nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 31/12/1987 que perfazem 08 (oito) anos e somando ao tempo de trabalho rural anotado em CTPS (09 anos 11 meses e 15 dias), obtém um total de 17 anos 11 meses e 15 dias, o autor demonstrou ter trabalhado em atividade rural por período superior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 (catorze) anos de trabalho rural exigidos pela lei. Portanto, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora desde longa data, até, no mínimo, a ocasião em que implementou o requisito etário. Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a requerente comprovou trabalho rural em período anterior a 24 de julho de 1991, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, cumprindo o período de carência nele estabelecido. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (05/10/2009 - fls. 76/77). Embora o autor não requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A

doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor Sebastião Augusto Figueiredo (CPF nº 065.618.528-77), com RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2009 - fls. 76/77). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Sebastião Augusto Figueiredo BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por idade rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/10/2009 - fls. 76/77 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Ao SEDI, para retificação do assunto desta ação, devendo constar Aposentadoria por Idade Rural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001759-64.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FUNARI GODOY (SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 156/157, efetuados nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Zilda Stafussa em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que possui mais de 55 anos de idade, tendo exercido trabalho rural no período de 15/07/1972 a 31/12/1993, conforme anotação em CTPS, decorrente de sentença judicial proferida na reclamação trabalhista nº 40/94, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Matão/SP. Afirma que, apesar disso, teve seu pedido de benefício negado na esfera administrativa, em 01/08/2007, por falta de carência. Assegura estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). À fl. 42 foi determinada à parte autora que apresentasse aos autos rol de testemunhas, conforme previsão do artigo 267 do CPC. Aditamento à inicial (fl. 44), recebido à fl. 45. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 45. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/59, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 60/62). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à

instrução, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 64/65). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 66. Em seguida, o processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias para a juntada de documentos pela parte autora, referentes à reclamação trabalhista (fl. 63). Os documentos foram apresentados pela requerente às fls. 68/85, com manifestação do INSS nas fls. 88/96. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 98. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (01/08/2007), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 09 (RG, CPF) que a autora nasceu no dia 23 de julho de 1942. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 01/03/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 23/07/1997. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos para o ano de 2007, em que completou o requisito etário. A autora assegura ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), constando o vínculo empregatício com o Sr. Hebert Lutz - Sítio Santa Luzia, no período de 15/07/1972 a 31/12/1993, na função trabalhador rural, anotado por força de sentença transitada em julgado proferida na reclamação trabalhista nº 40/94, que teve curso na Vara do Trabalho de Matão/SP (fl. 14), além de declarações de exercício de atividade rural, expedidas pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Nova Europa/SP, datadas de 06/09/2007 (fl. 21) e 25/08/1994 (fl. 27) atestando o trabalho da autora para o proprietário do Sítio Santa Luzia, Sr. Hebert Lutz e, por fim, declarações de ex-empregadores da prestação de atividade rural pela requerente nas safras de cana-de-açúcar (fls. 32/35) e de particulares afirmando terem trabalhado na propriedade rural objeto de contrato anotado em CTPS (fls. 22/24). A autora apresentou, ainda, cópia da sentença proferida no processo nº 40/94, em curso na Vara do Trabalho de Matão/SP (fls. 68/80) e outras peças referentes à execução trabalhista (fls. 81/85). Da análise de tais documentos, verifico que apenas aqueles de fls. 14 e 68/80 são hábeis a comprovar a atividade rural, uma vez que os demais apenas reproduzem informações fornecidas pelo próprio autor ou por particulares, não se constituindo como prova material (fls. 21, 22/24, 27, 32/35). Assim, analisando a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 14), verifico que nela consta, efetivamente, a anotação do contrato de trabalho vigente entre a autora e Hebert Lutz - Sítio Santa Luzia, no período de 15/07/1972 a 31/12/1993. Tal anotação decorreu de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Matão/SP, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado, reconhecendo a relação de emprego existente (fls. 68/80), resultando na anotação na CTPS da autora à fl. 14. A carteira de trabalho da autora encontra-se efetivamente anotada, constituindo prova documental apta a gerar o direito pleiteado, diferentemente do que alega o INSS (fl. 36). Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Assim, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social por força de sentença meritória da Justiça do Trabalho gera presunção juris tantum da veracidade do respectivo vínculo laboral e que, no caso dos autos, não foi afastada pela autarquia-ré, constituindo prova material para comprovação do tempo de serviço. Ressalto, por fim, que se é verdade que o INSS não participou daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pôde agora participar, quando do presente feito. E nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Logo, o contrato de trabalho na carteira profissional da autora substancia prova da prestação de serviços rurais no período retratado, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, bem como reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos. A testemunha MARIZE FAGNANI afirmou conhecer a requerente há cerca de 45 anos. Disse que a autora trabalhou para Hebert Lutz por cerca de 20 ou 21 anos, em serviços de lavoura, roça. Relatou que a autora morava na fazenda e faz 06 anos que está morando na cidade. De igual modo, MARIA CELESTINA RIBEIRA DA SILVA disse conhecer a requerente desde criança, pois moraram na mesma fazenda durante 08 anos. Afirmou que, na época, a autora era moça e trabalhava com os pais na lavoura, colhendo café, plantando arroz, milho e feijão. Depois a autora mudou-se para a Fazenda de Hebert Lutz, onde trabalhou por cerca de 20 anos, cortando cana, cultivando café e tratando de gado. Em seguida, passou a trabalhar com empreiteiros na cidade de Nova Europa, deixando as atividades rurais há cerca de três anos. As

testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos e ricos em detalhes, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente laborou com registro em CTPS no período de 15/07/1972 a 31/12/1993, que totaliza 21 anos, 05 meses e 24 dias, deixando a atividade rural há cerca de 03 anos, verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por um período superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses exigidos pela lei. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (01/08/2007 - fl. 36). Embora não haja pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Zilda Stafussa (CPF nº 156.267.598-24), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2007 - fl. 36). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Zilda Stafussa BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por idade rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2007 - fl. 36 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005848-33.2011.403.6120 - YOLANDA BELARDI VANZAN (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 107/108, efetuados nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006756-90.2011.403.6120 - ARLINDA ROSSI FOCCHI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Arlinda Rossi Focchi pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma ter completado 55 anos de idade no ano de 1981 e trabalhado nas seguintes fazendas: Buenópolis (de 1940 a 1946), São Francisco (de 1947 a 1956), Jardim (de 1964 a 1972) todas no município de Cravinhos/SP; Fazenda Guataparã, em Guataparã/ SP (de 1957 a 1963), Faz. Santo Antonio, em Rincão/SP (de 1972 a 1984), Faz. Boa Vista, em Américo Brasiliense/SP (de 1985 a 1991), com dedicação ao labor agrícola juntamente com o falecido marido. Em 09/09/2010, entendendo preencher todos os requisitos legais previstos no art. 48 e no art. 143, ambos da Lei 8.213/91, requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi negado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 29/43, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que o trabalho rural que alega ter prestado teve início e fim na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 44/56. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento deixaram de comparecer, injustificadamente, a autora, seu defensor e as testemunhas por ela arroladas, ocasião na qual foi dispensada a produção de prova oral, conforme previsão do artigo 453, 2º do CPC. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 58/59. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 07 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 23 de março de 1926. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 20/06/2011 (fl.02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 23/03/1981. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 60 (sessenta) meses ou 05 (cinco) anos de trabalho rural. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia da certidão de casamento, contraído em 17/06/1944, em que consta a sua profissão de lavradora (fl. 08), além da certidão de nascimento de seus filhos, ocorrido nos anos de 1947 (fl. 12), 1957 (fl. 11) e 1964 (fl. 10), nas quais constam a profissão do seu esposo, Sr. Giuseppino Focchi, de lavrador. Apresentou, por fim, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido (fls. 13/15). Contudo, tais documentos são insuficientes para, isoladamente, comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Isto porque, primeiramente, do casamento da autora ocorrido no ano de 1944 até 1981, quando completou o requisito etário, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural por ela exercida. Os demais documentos, todos em nome do esposo da autora, poderiam se constituir em início de prova material do trabalho rural exercido pela parte autora desde que corroborado pela prova testemunhal. Neste aspecto, contudo, verifica-se que, embora a autora tenha requerido a produção de prova oral, informando que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação (fl. 05), elas não se apresentaram em Juízo no momento da realização da audiência (fl. 57). Desse modo, a requerente não se desincumbiu, por completo, do seu onus probandi, por serem os documentos juntados aos autos não hábeis à formação da convicção para procedência do pedido. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Diante disso tudo, não é de se acolher o pedido deduzido pela Autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009453-84.2011.403.6120 - ODENICE DE FATIMA DIDONE(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 131/138, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fl. 34 verso, apense-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n. 0000809-02.2004.403.6120, bem como manifeste-se a embargada requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010158-19.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)) ANESIO GANACIN X MARIA HELENA GOMES GANACIN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 45/46, a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fl. 143: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Escoado tal prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003229-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fl. 166), JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelos executados, que deverão ser intimados para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE

Fl(s). 108/115 Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exeqüente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se.

0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI
Fl(s). 69: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à

penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)
Tendo em vista a certidão de fl. 77, intimem-se os executados para comprovarem nos autos o pagamento da sexta e última parcela, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003136-70.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão de fl. 37 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002993-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO ZITELLI
... considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das cutas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente.

0007141-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDA APARECIDA PORTERO TORQUETTI
Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI
Tendo em vista a resposta à Consulta de Prevenção Automatizada, verifico a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a executada reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000680-17.2005.403.6102 (2005.61.02.000680-8) - AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS REGIAO DE ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 97/98, bem como da certidão de fl. 101, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012216-58.2011.403.6120 - JOAO PAULO COBRA(SP092898 - CELIA APARECIDA CORREA SILVA COBRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

João Paulo Cobra impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP, visando a obter a renovação de registro de sua arma de fogo. Alegou que deu entrada no respectivo requerimento administrativo em 28/07/2010, o qual não teria sido apreciado até o momento da impetração. Requereu liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A autoridade impetrada prestou as devidas informações (fl. 27/29) aduzindo, em suma, que o requerente deixou de apresentar laudo psicológico favorável à utilização de arma de fogo. A União, intervindo no feito (fl. 38/39), pediu o reconhecimento da decadência do direito do impetrante manejar a ação mandamental, preliminar afastada pela decisão de fl. 40/41. Determinou-se a requisição de cópia do procedimento administrativo (fl. 40/41), juntado nas fl. 47/84. O impetrante juntou cópia do laudo psicológico (fl. 85/88). A liminar foi indeferida (fl. 89/90), decisão em face da qual o impetrante pediu consideração (fl. 102/104), juntando novos documentos. A União nada requereu, após ser intimada dos atos processuais até então praticados (fl. 112). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da ordem, argumentando que o impetrante não demonstrou ter juntado ao procedimento administrativo os documentos necessários para a renovação do registro de sua arma de fogo (fl. 113/114). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo a preliminar de decadência sido afastada pela decisão de fl. 40/41, passo a examinar o mérito do presente mandamus. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado Chefe da DPF/AQA/SP. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Pede o impetrante que este Juízo autorize liminarmente o registro de sua arma de fogo, marca Taurus, modelo PT938, calibre .380, número de série KSC34173, Sinarm 1999001511515-80, registro nº 00494134-2. A Lei nº 10.826/2003 exige, para o registro inicial e posteriores renovações, a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (art. 4º, inc. III), a qual poderá ser dispensada acaso o interessado comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela cujo registro quer ver renovado (art. 4º, 8º). O impetrante juntou documento que comprova ter obtido autorização para porte da arma de fogo cujo registro quer ver renovado, a vencer-se em 28/04/2012 (fl. 16). Estaria, portanto, dispensado de apresentar a comprovação de aptidão psicológica. Apesar de estar dispensado do exame psicológico, juntou laudo de avaliação psicológica, datado de 27/07/2010 (fl. 88). Considerando que as exigências da autoridade coatora, que obstaram a renovação do registro da arma de fogo, estão centradas na ausência de demonstração de aptidão psicológica (vide, a título de exemplo, parecer de fl. 79), parece-me caracterizado o direito líquido e certo do impetrante. Entretanto, não há prova do ato de autoridade ilegal ou abusivo. Compulsando o procedimento administrativo (fl. 47/84), observa-se que o documento de fl. 16 não acompanhou o requerimento administrativo, tampouco foi juntado depois, o que afastaria a necessidade de comprovação da aptidão psicológica. Alega que a profissional que o examinou e emitiu parecer psicológico favorável encaminhou o documento em duas oportunidades distintas à Polícia Federal, mas não há qualquer prova disso nos autos. A declaração de fl. 106 sequer está assinada, e a de fl. 111 não faz prova do efetivo encaminhamento do documento para a autoridade policial, pois não substitui a necessária comprovação documental (postagem com aviso de recebimento, canhoto de protocolo, recibo de entrega, etc.). A juntada do laudo psicológico aos presentes autos, sem que tivesse integrado o requerimento administrativo original, não é hábil a possibilitar-lhe a concessão da ordem, pois, nesse caso, o Poder Judiciário estaria se substituindo à autoridade administrativa legalmente incumbida de analisar tais pleitos. Sem comprovação de que o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua autorização para porte de arma, ou do laudo de aptidão psicológica, a recusa da autoridade policial em renovar o registro de arma de fogo não pode ser tachada de ilegal ou abusiva. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda e DENEGO a segurança. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (AGU).

0013256-75.2011.403.6120 - OSMAR NERIS DOS SANTOS (SP255236 - RÉGIS DE ANDRADE CARDOSO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR NERIS DOS SANTOS, contra ato do DELEGADO-CHEFE DA DPF EM ARARAQUARA, visando à obtenção de autorização judicial para aquisição e transferência de arma de fogo de uso permitido. Alega que solicitou autorização para aquisição e a transferência para seu nome

da arma de fogo cadastrada no Sigma sob o nº 254357, série nº KRG 35573, marca Taurus, calibre .380, registrada em nome de Mauer Aparecido Mariano. Justifica a necessidade alegando que é micro empresário empreiteiro, e que guarda em sua residência grande quantia em dinheiro e cheques, para pagamento de funcionários, necessitando de arma de uso permitido para sua defesa e de seu patrimônio. Alega que seu requerimento foi indeferido, sob a alegação de que a concessão feriria o princípio da razoabilidade e isonomia em face dos demais cidadãos. Juntou documentos (fls. 13/47). Custas pagas (fl. 48). À fl. 51 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, oportunidade, ainda, em que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante manifestou-se às fls. 52/53. O Delegado da Polícia Federal apresentou informações às fls. 56/61, aduzindo, em síntese, que os fatos e circunstâncias alegados pelo impetrante não são suficientes para justificar a necessidade de possuir arma de fogo. Juntou documento (fl. 62). A União apresentou informações às fls. 64/70, alegando em síntese, o não cabimento do mandado de segurança, requerendo a extinção do presente feito, em face da inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que não se trata de particular entendimento da autoridade policial, mas sim da aplicação dos dispositivos legais concernentes à matéria. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 71/73, oportunidade em que foi afastada a preliminar arguida pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado-Chefe da DPF/AQA/SP. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Entendo que os mencionados requisitos não se acham presentes, pois não há que se falar em direito líquido e certo. Pretende o impetrante que este Juízo autorize a compra e transferência de arma de fogo de uso permitido, cadastro no Sigma nº 254357, série nº KRG 35573, marca Taurus, calibre .380, registrada em nome de Mauer Aparecido Mariano. O artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, exige para o registro inicial, além de declaração da efetiva necessidade, comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de o interessado não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Não há tarifação das hipóteses que configuram a efetiva necessidade de que trata a lei, o que deixa a avaliação ao alvedrio da autoridade legalmente incumbida de autorizar a compra. Trata-se, portanto, de ato discricionário. Como todo ato discricionário, há uma zona cinzenta dentro da qual as razões alegadas pela autoridade policial para conceder ou negar uma determinada autorização não são passíveis de serem sindicadas pelo Poder Judiciário. Evidentemente que, a pretexto de exercer ato discricionário, não pode a autoridade pública agir arbitrariamente, invocando motivos desarrazoados, desproporcionais, caprichosos, para negar os pleitos dos administrados. Nesses casos o Poder Judiciário pode afastar o óbice ilegal ou abusivo. Entretanto, esse não é o caso dos autos. O impetrante alega que é micro-empresário empreiteiro, e que guarda grande quantia de cheques e dinheiro vivo em sua residência, utilizados para pagamento de colaboradores, necessitando de arma de uso permitido para sua defesa e de seu patrimônio. Como bem salientado pela autoridade coatora, os fatos e circunstâncias trazidos pelo impetrante não são suficientes para que obtenha tal autorização. Em primeiro lugar, a situação descrita não é incomum, tampouco excepcional. Ao contrário, é vivenciada por uma parcela considerável da população. Em segundo porque há alternativas mais seguras, como a utilização de serviços bancários. Em terceiro porque não há qualquer prova de que efetivamente guarde valores consideráveis em sua residência. Por fim, porque as razões foram invocadas apenas em tese, sem sequer estarem acompanhadas de algum fato ou circunstância concreta, efetivamente ocorrida ou na iminência de ocorrer, que fizesse o impetrante temer pela sua segurança pessoal ou patrimonial. Em segundo lugar, e como decorrência desta constatação, ausentes a ilegalidade ou abusividade do ato tido por coator. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, o qual preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como tachá-lo de ilegal ou abusivo. Assim sendo, considero insuficientes as justificativas apresentadas pelo impetrante para a concessão de autorização para a aquisição de arma de fogo. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ, o que afasta, por conseguinte, eventual abusividade ou ilegalidade do ato tido por coator. Dispositivo. Pelo EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA

PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008863-73.2012.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FRIOAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Assevera, para tanto, que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Juntou documentos (fls. 34/177). Custas pagas (fl. 178). É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Quanto ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga exclusivamente pela previdência social, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91 e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo inquestionável a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.** (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto ao salário-maternidade, o pagamento das férias e o seu terço adicional, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se tratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.** (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513 - Grifei) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.** (RMS

19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214) Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, até decisão final do presente processo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-35.2001.403.6120 (2001.61.20.006653-0) - OTACILIO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OTACILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 191/193, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que diga qual benefício pretende perceber, se o concedido judicialmente ou o pela via administrativa. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000498-11.2004.403.6120 (2004.61.20.000498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre as informações de fls. 148/151, no prazo de 10 (dez) dias.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI
Fl. 67: indefiro o pedido de penhora sobre o bem indicado pela exequente, uma vez que de propriedade de pessoa estranha à lide. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000398-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA
Fl. 41: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 21, devendo a CEF apresentar a cópia para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002249-52.2012.403.6120 - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006454-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO LUIS LOURENCO
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 24, e que não houve manifestação da requerente (fl. 28), exclua-se o processo da pauta de audiência designada à fl. 22. Intime-se a CEF para que no prazo de 10

(dez) dias, requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a informação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/10/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a informação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/10/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007729-79.2010.403.6120 - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a informação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/10/2012 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Tendo em vista a informação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente

nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/10/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/10/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 188/189: Indefero o pedido. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, entendo não ter revogado o Código de Processo Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve pleitear os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com o disposto na Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, o acórdão cuja ementa segue: TRF 3ª Região. AG - 146132 Processo: 200203000017432 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Fonte DJU DATA: 13/05/2003 PÁGINA: 254 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO IMPROVIDO. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 2. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 3. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 4. Agravo improvido. Sendo assim, concedo à parte autora, o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 187, sob a pena já consignada. Int. Cumpra-se.

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Tendo em vista os documentos de fls. 124/126, que comprovam que Marisa Valderez Maiello é habilitada a receber pensão por morte em razão do óbito do autor, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Nicolau Maiello, qual seja a viúva Sra. MARISA VALDEREZ MAIELLO. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 55/78. Int. Cumpra-se.

0001358-65.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Fls. 290/291: Defiro o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS / São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas. Outrossim, indefiro o pedido de inspeção judicial no local de trabalho dos autores, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Sem prejuízo, designo o dia 16 / 10 / 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 292/193 e a serem arroladas pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro a realização da perícia médica na área de ortopedia, nomeando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 29/11/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/10/2012 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0003317-71.2011.403.6120 - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o cancelamento da nomeação do advogado Dr. Luciano dos Santos Molaro (fl.115), nomeio em substituição, como advogado da parte autora o Dr. RAFAEL FABRICIO SIMOES, OAB/SP 291575, conforme nomeação do sistema AJG (fls. 116/117). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 148/151, defiro a realização de perícia técnica pelo que designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos períodos laborais exercidos após a Lei nº 9.032/1995 e antes de 01/01/2004, nos termos do r. despacho de fl. 142, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito

Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a realização da perícia médica.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para que seja realizada a perícia médica designada.Int. Cumpra-se.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/10/2012 às 08h45min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/10/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0009197-44.2011.403.6120 - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 109: Defiro. Oficie-se à APS de Taquaritinga/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo, cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/128.018.510-1, por constar nele informações essenciais ao deslinde do feito.Com a juntada, vista Às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0010204-71.2011.403.6120 - LUZIA DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/10/2012 às 08h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0010268-81.2011.403.6120 - JULIO LOPES(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 208/209: Indefiro o pedido do item e.Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita.Outrossim, designo o dia 05/02/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob

pena de preclusão.Int.

0011970-62.2011.403.6120 - MIGUEL MOREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 18/10/2012 às 10h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0013246-31.2011.403.6120 - ARTHUR GARCIA DE MEDEIROS LUX - INCAPAZ X PRISCILA ALESSANDRA LUX(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 247/271. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 239/246) e social (fls. 177/183). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Amilton Eduardo de Sá) e social (Sra. Lílian Celli Matheus de Godoy) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0013273-14.2011.403.6120 - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013281-88.2011.403.6120 - AURELINA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/10/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0013387-50.2011.403.6120 - ROSANA APARECIDA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/10/2012 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria

Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 18/10/2012 às 10h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Fls. 263/266: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, designo o dia 05 / 02 / 2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002436-60.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 11 de outubro de 2012 às 17h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Int.

0002913-83.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Fls. 154/155: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do

feito.Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0003548-64.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA COSTA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NATALIA FERRI ANGELIERI

Fl. 51: Tendo em vista o teor dos documentos juntados Às fls. 72/81, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela para cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à corré Natália Ferri Angelieri.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003562-48.2012.403.6120 - CLAUDIO FREIRE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro e tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004220-72.2012.403.6120 - BENEDICTO SENA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0006912-44.2012.403.6120 - ANGELO COMPRI MARCOLA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 40/42, para atribuir à causa o valor de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). Ao SEDI, para retificar o valor à causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 39, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 156, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008195-05.2012.403.6120 - APARECIDO TRUZZI MONFRE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro e tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008802-18.2012.403.6120 - VANIA REGINA MUTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0008871-50.2012.403.6120 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003671-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/135 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 123/128 e fls. 129/133 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004710-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004710-3) - JULY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REJANE DA SILVA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/116 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETE FUSCO (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/157 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009404-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009404-0) - ROSANA PEREIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/111 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009422-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009422-1) - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/168 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0) - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/135 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007213-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007212-6)) AUTO POSTO IBITINGA LTDA(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME(SP070784 - DECIO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 356/370 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007837-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007837-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 192/197 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003792-61.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/123 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 1.080/1.110 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005042-32.2010.403.6120 - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/190 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 1.058/1.088 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/99 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/121 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007395-45.2010.403.6120 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações de fls. 280/295 e fls. 296/300 e verso em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007405-89.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/122 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008028-56.2010.403.6120 - EUNICE ROCHA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/140 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/115 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001836-73.2011.403.6120 - JOSE UMBERTO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/119 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001838-43.2011.403.6120 - JAEGER DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/137 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002316-51.2011.403.6120 - GENESIO DANIEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/117 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002668-09.2011.403.6120 - FERNANDES GUERFE(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/67 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

0002696-74.2011.403.6120 - OSCAR DOS SANTOS MARINHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/118 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003308-12.2011.403.6120 - VALDIR FOLTRAN PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/90 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação.No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença em 17/07/2012 (fl. 150), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 03/08/2012. Sendo assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 151/153, ante sua manifesta intempestividade.Outrossim recebo a apelação e suas e suas razões de fls. 154/165 do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004144-82.2011.403.6120 - VALTER DA SILVA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/135 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/82 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005112-15.2011.403.6120 - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/89 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005970-46.2011.403.6120 - LINO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/133 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006540-32.2011.403.6120 - REGINALDO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 225/251 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006712-71.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/195 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/119 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007036-61.2011.403.6120 - GERVASIO SOARES BATISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/206 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007038-31.2011.403.6120 - JOAO ALVES CAMBUY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 226/240 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007418-54.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO GOMES PIRES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/141 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007420-24.2011.403.6120 - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/178 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007716-46.2011.403.6120 - AMARO LOPES DE SOUZA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/94 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007750-21.2011.403.6120 - EDITE ROCHA MEDEIROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls.79/85 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007768-42.2011.403.6120 - DJAIR AUGUSTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/115 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008142-58.2011.403.6120 - ANTONIO EDEVAIR CAPELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/79 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008588-61.2011.403.6120 - ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/61 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009804-57.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/153 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010538-08.2011.403.6120 - WALTER ALVES DE MOURA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/133 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010688-86.2011.403.6120 - JOAO ROBERTO STAMBERK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/97 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013404-86.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO PAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/189 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007190-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/58 em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007182-49.2004.403.6120 (2004.61.20.007182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X THEREZINHA APPARECIDA RICCI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

(...) Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias(...).

EXECUCAO FISCAL

0000692-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000692-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Visto em inspeção.Fls. 307/333 e fls.335/336. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cumpra-se as determinações da decisão de fl.275.Intime-se. Cumpra-se.

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Visto em inspeção.Fls. 451/476 e fls.477/478. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cumpra-se as determinações da decisão de fl.419.Intime-se. Cumpra-se.

0001454-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção. Fl.264. fls.265/269. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção.Fls. 463/488 e fls.489/490. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cumpra-se as determinações da decisão de fl.427.Intime-se. Cumpra-se.

0002544-75.2001.403.6120 (2001.61.20.002544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CITRO MARINGA AGRICOLA COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção. Fl.392. fls.393/397. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Visto em inspeção.Fls. 635/660. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações da decisão de fl.603.Intime-se. Cumpra-se.

0002864-28.2001.403.6120 (2001.61.20.002864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção. Fls.226/230. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

0008019-12.2001.403.6120 (2001.61.20.008019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO ARAQ X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 116/122 não comprovam que os sócios subscritores da procuração tem poderes para representarem a sociedade em Juízo, considero inexistentes os atos praticados pelos advogados constituídos pela executada Transara Transportes de Derivados de Petroleo Araraquara, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC.Assim, proceda-se à devida exclusão dos nomes dos advogados no sistema informatizado deste Juízo.Na sequência, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0008161-16.2001.403.6120 (2001.61.20.008161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 69/75 não comprovam que os sócios subscritores da procuração tem poderes para representarem a sociedade em Juízo, considero inexistentes os atos praticados pelos advogados constituídos pela executada, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC.Assim, proceda-se à devida exclusão dos nomes dos advogados no sistema informatizado deste Juízo.Na sequência, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 58.Int.

0004058-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção.Fls. 207/210. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls.200/205 e fl.206. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção.Fls. 149/174 e fls.175/176. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cumpra-se as determinações da decisão de fl.117.Intime-se. Cumpra-se.

0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 228/254: Tendo em vista que parte dos débitos sendo eles os constantes nas CDAs n. 80.5.99.005788-94, 80.5.00.006394-27, 80.5.02.007747-78, 80.5.02.007751-54 e 80.5.02.007752-35 derivam de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho e considerando que após a promulgação da Ec nº 45/2004 (art. 114, VII da C.F), a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido, clara restou a incompetência deste Juízo para o processamento dos referidos débitos. Isto considerado, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar os débitos constantes nas CDAs 80.5.99.005788-94, 80.5.00.006394-27, 80.5.02.007747-78, 80.5.02.007751-54 e 80.5.02.007752-35 pelo que determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/28, bem como a extração de cópias a partir das fls. 136 até o final.Assim, intime-se a Fazenda Nacional para retirada dos documentos e cópias mediante recibo nos autos.No

mais, prossiga-se com a execução com relação aos demais débitos, intimando-se a exequente a requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

0004192-51.2005.403.6120 (2005.61.20.004192-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA X ALDA PATRICIA TAMER X ALDA CRISTIANE TAMER NAJM(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Tendo a co-executada Alda Cristiane Tamer Najm juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 21 e 119).No mais, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 115.Int.

0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos em inspeção. Fls.69/82. Determino o levantamento da penhora efetuada à fl.64. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho à fl.60. Intime-se. Cumpra-se.

0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção. Fls.183/187. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, abra-se vista a exequente para manifestação. Intime-se.

0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 347/369: tendo em vista a comprovação que Imobiliária Monte Alegre Ltda incorporou UT Participações Ltda anteriormente denominada Usina Tamoio S.A Açúcar e Alcool, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, fazendo constar como executada Imobiliária Monte Alegre Ltda.No mais, concedo à executada novo prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 55.237 do 2º CRI de Piracicaba.Com a vinda do documento, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 346.Int.

0002825-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Fls. 260/269: Vista à parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006379-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLLERITH SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos autos, se houver, a (s) posterior (s) alteração (ões) ao contrato social.Int.

0007680-04.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

Fls. 09/64: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora pela executada.Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0000986-82.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.18/30.Intime-se.

0001176-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.302/315. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3595

EXECUCAO DA PENA

0002367-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002367-1) - JUSTICA PUBLICA X DEJAIR PEREIRA ROCHA(SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN E SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA E SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Execução Penal Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: DEJAIR PEREIRA ROCHA Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 2000.61.05.000279-0 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu DEJAIR PEREIRA ROCHA, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária. Às fls. 69/129 consta carta precatória indicando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 131, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado PEDRO VIEIRA NETO cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado DEJAIR PEREIRA ROCHA, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.(30/08/2012)

0001727-16.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0003514-18.2003.403.6181, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços em favor da entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANÇA PAULISTA (Rua José Acedo Toró, 800, 4034-2210 - Bragança Paulista) e pena de multa de 29 dias-multa para cada infração em favor da UNIÃO FEDERAL (guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade, bem como para que compareça à entidade indicada para iniciar a prestação de serviços. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, 27 de agosto de 2012.

0001728-98.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR CARLOS BALDE(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0003514-18.2003.403.6181, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 07 salários mínimos e prestação de serviços em favor da entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS

EXCEPCIONAIS DE BRAGANÇA PAULISTA (Rua José Acedo Toró, 800, 4034-2210 - Bragança Paulista) e pena de multa de 27 dias-multa para cada infração em favor da UNIÃO FEDERAL(guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade, bem como para que compareça à entidade indicada para iniciar a prestação de serviços.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2012.

ACAO PENAL

0003514-18.2003.403.6181 (2003.61.81.003514-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CELSO LUIZ ALVES(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDIMIR CARLOS BALDE(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)
Fls. 577/579. Defiro o requerido pelo MPF.Mantenho a audiência designada para o dia 20/09/2012 apenas para oitiva das testemunhas de acusação.Depreque-se às Subseções judiciárias de São Paulo e de Angra dos Reis a oitiva das outras testemunhas arroladas pela acusação (nedereços às fls. 570 e 577).Intime-se o acusado Daniel no endereço de fls. 570.Int.

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Fls. 323. Preliminarmente, dê-se ciência à defesa acerca da manifestação da CETESB às fls. 318/321.Após, tornem para decisão.Int.

0000496-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000496-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ODAIR CUBATELI X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)
Fls. 296. Ciência à defesa.Fls. 299. Defiro o requerido pelo MPF.Considerando-se que restam pendentes a oitiva das testemunhas FERNANDO DE MAIA e SANDRA GUTIERREZ (fls. 157) na condição de testemunhas referidas e a certidão de fls. 197/198, intime-se a defesa para indicar, no prazo de 10 dias, o endereço da testemunha FERNANDO.Após, tornem para conclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1879

ACAO CIVIL PUBLICA

0000908-66.2004.403.6121 (2004.61.21.000908-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERRA SOCIEDADE PRO-EDUCACAO RESGATE E RECUPERACAO AMBIENTAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL(SP214509 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA)
Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e SERRA SOCIEDADE PRÓ-EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL em face de

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL E ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal a obrigação de não fazer consistente em abster-se, definitivamente, de cortar vegetação e/ou edificar, em especial a planejada estrutura de apoio turístico, no local denominado Pico Agudo, sob pena de multa diária de R\$ 16.000,00; a condenação do IBAMA e do Estado de São Paulo em obrigação de não fazer, consistente em se absterem definitivamente de expedir licenças ambientais do empreendimento em questão, bem como autorizações para supressão de vegetação e anuências em relação ao local denominado Pico Agudo, no Município de Santo Antonio do Pinhal; a anulação da autorização para supressão de vegetação n.º 147/2003, expedida pelo Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento Estadual de Proteção a Recursos Naturais (DEPRN), equipe técnica de Campos do Jordão, com efeitos ex tunc; alternativamente, caso tenha havido a supressão de vegetação e/ou o início das obras, a condenação da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal a obrigação de fazer consistente em reflorestar a área degradada, segundo plano técnico aprovado pelo IBAMA, e à demolição do que foi edificado, por si mesma, ou por terceiro a suas expensas. Relata o autor ter ocorrido autorização para construção de infra-estrutura turística, sem o devido processo de licenciamento ambiental, no sítio denominado Pico Agudo, em Santo Antonio do Pinhal, localizado no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal criada pelo Decreto 91.304/1985. Houve concessão de liminar (fls. 88/94). Após a citação, o IBAMA apresentou contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, afirma que a competência para licenciamento ambiental do empreendimento é do órgão estadual e que não expediu anuência prévia para a supressão de vegetação em área de preservação permanente (fls. 113/130). A impugnação ao valor da causa proposta pelo IBAMA foi rejeitada (fls. 194/195). O Estado de São Paulo apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir, pois a autorização combatida venceu em 05/12/2004. No mérito, aduz que os requisitos e exigências legais para a supressão de vegetação foram observados no âmbito do DPRN, pois contou a anuência prévia do IBAMA, e que não havia a necessidade de licenciamento ambiental para a edificação (fls. 202/207). Foi certificado o decurso de prazo para a Prefeitura Municipal apresentar contestação (fl. 229). Houve réplica (fls. 232/235 e 247/268). O Ministério Público Federal informou a celebração de termo de ajustamento de conduta e requereu homologação (fls. 307/311). Em audiência, determinou-se a suspensão do processo (fls. 319/320). O IBAMA apresentou laudo de vistoria (fls. 376/383). O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais informou que não possui interesse em criar um observatório em Santo Antonio do Pinhal (fl. 418). O Ministério Público Federal desistiu da homologação do termo de ajustamento de conduta. Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 455). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pelo IBAMA, pois referida autarquia federal expediu informação técnica referente à solicitação de autorização para corte de árvores isoladas em APP com fins à construção de edificação de infra-estrutura e apoio turístico, pertinente ao objeto da lide (fls. 28/29) bem como laudo técnico (fls. 39/40). Portanto, o IBAMA detém legitimidade passiva ad causam, pois evidenciados atos concretos de vistoria ambiental por ele perpetrado. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pelo Estado de São Paulo, pois, ainda que a autorização combatida na inicial tenha vencido em 05/12/2004, referido ato administrativo gerou conseqüências fáticas e, portanto, deve ser analisado quanto ao atendimento dos aspectos relacionados à legalidade. Passo à análise do mérito. Conforme é cediço, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como pressuposto à sadia qualidade de vida, ganhou relevo a partir da Constituição Federal de 1988, passando a ocupar a posição de garantia fundamental da pessoa humana. O art. 225, caput, da CF, reza que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3540 - MC, reconheceu que o meio ambiente é um direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que consagra o postulado da solidariedade. Este reconhecimento representa que o direito ao meio ambiente possui, ao mesmo tempo, a característica dos direitos de primeira geração, ou seja, a possibilidade de sua oposição ao Estado (dimensão garantística e negativa), o qual tem a incumbência de respeitar o meio ambiente e a característica dos direitos fundamentais de segunda geração, ou seja, demandam prestações positivas do Estado (dimensão positiva e prestacional), resultando daí o seu dever em garantir a incolumidade do bem jurídico meio ambiente. Dessa forma, é incumbência do Poder Público a proteção ampla do meio ambiente, respeitando-o e desenvolvendo métodos para sua manutenção e restauração. A configuração do direito ao meio ambiente como direito fundamental tem como justificativa viabilizar a sua utilização como instrumento de consagração do direito à vida. A Constituição Federal, nitidamente com o fim de garantir maior proteção ao meio ambiente, possibilita que definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, seja veiculada por meio de atos administrativos, dispensando para tanto a edição de lei ordinária. A presença de uma lei só é exigida para supressão e modificação desses espaços. É a interpretação que se extrai, sem qualquer esforço hermenêutico, do inciso III, 1º, do art. 225 da Constituição Federal, verbis: 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridades dos

atributos que justifiquem a sua proteção. Nessa esteira os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado :A Constituição inova profundamente na proteção dos espaços territoriais, como, por exemplo, unidades de conservação, áreas de preservação permanente -APPS e reservas legais florestais. Poderão essas áreas ser criadas por lei, decreto, portaria ou resolução. Continua o ambientalista: A norma constitucional não abriu qualquer exceção à modificação dos espaços territoriais; e assim, mesmo uma pequena alteração só pode ser feita por lei. (Grifei). Ressalto ainda, a atribuição do CONAMA para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais decorre da regra prevista no art. 8º, VI, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), podendo este órgão normativo máximo do SISNAMA, estabelecer normas e padrões gerais que podem ser suplementadas pelos Estados, conforme o art. 24, 1º e 2º da Constituição Federal. De outra banda, a proteção legal alcança as áreas cobertas ou não por vegetação nativa, ex vi o disposto no inciso II, 2º, do art. 1º, da Lei 4.771/95, vigente no momento dos fatos. Nesse sentido os ensinamentos de Paulo Affonso Leme machado: A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pela suas funções protetoras das águas, do solo da biodiversidade (aí compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem-estar humano. A área de preservação permanente - APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social, e de facial adaptação às condições ambientais. (Grifei) (Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição. Malheiros. pág. 698). No caso concreto, o local objeto da presente demanda corresponde à Área de Preservação Permanente localizada no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Decreto n.º 91.304/85. A Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí elaborou um projeto para construção de infra-estrutura turística no Pico Agudo, com a intenção de atender os praticantes de vôo livre. Para tanto, solicitou licenciamento no Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, processo n.º 88367/03 (fl. 36). No decorrer do processo licenciatório, o engenheiro do DEPRN propôs o encaminhamento dos autos ao IBAMA para análise e manifestação, em 08/07/2003 (fls. 26/29). Nesse ínterim, foi expedida autorização pelo DEPRN, em 05/12/2003, com validade até 05/12/2004, autorizando especificamente o corte/supressão de 14 árvores de quaresmeiras com fins à construção de edificação para apoio turístico, emitida com base em anuência do IBAMA -laudo técnico n.º 325/03 (fl. 37). O IBAMA, através de analista ambiental, teceu considerações no laudo técnico n.º 325/03, firmado em 06/10/2003, no sentido de que o empreendimento não estava enquadrado nos critérios de utilidade pública ou de interesse social e, ao final, foi expedida opinião quanto à forma de plantio de mudas de árvores nativas no local, remetendo à consideração superior (fls. 39/40). Da leitura do referido laudo depreende-se que em nenhum momento houve autorização do IBAMA para corte de árvores, pois no laudo técnico consta apenas descrição da vistoria realizada, proposições e opinião, o que não equivale à autorização ou consentimento, tanto que ao final consta remessa à consideração superior. Cabe mencionar ensinamento doutrinário a respeito do ato administrativo consistente na autorização: Nesse sentido, a autorização abrange todas as hipóteses em que o exercício de atividade ou a prática de ato são vedados por lei ao particular, por razões de interesse público concernentes à segurança, à saúde, à economia ou outros motivos concernentes à tutela do bem comum. Contudo, fica reservada à Administração a faculdade de, com base no poder de polícia do Estado, afastar a proibição em determinados casos concretos, quando entender que o desempenho da atividade ou a prática do ato não se apresenta nocivo ao interesse da coletividade. Precisamente por estar condicionada à compatibilidade com o interesse público que se tem em vista proteger, a autorização pode ser revogada a qualquer momento, desde que essa compatibilidade deixe de existir. De outro banda, o laudo é ato administrativo enunciativo, que encerra juízo, conhecimento ou opinião e não manifestação de vontade produtora de efeitos jurídicos . Logo, não há como confundir autorização com laudo, atos administrativos de natureza e efeitos totalmente diferentes. Assim, conclui-se que a autorização para supressão de vegetação n.º 147/2003, expedida pelo Estado de São Paulo com base no laudo técnico do IBAMA foi precipitada, pois fundamentada em suposta autorização da autarquia federal, que, de fato, era inexistente. Logo, a autorização estadual contém vício quanto ao motivo e, por decorrência, encontra-se fulminada de nulidade, impassível de convalidação. Tampouco há nos autos elementos que indiquem ter o IBAMA agido de forma ilegal, pois não expediu autorização ou qualquer outro ato administrativo permitindo intervenções na localidade de Santo Antonio do Pinhal, dentro da APA da Serra da Mantiqueira, notadamente relacionadas com o projeto turístico municipal. Por outro viés, não é possível haver pronunciamento judicial voltado para o futuro envolvendo uma situação abstrata, como quer o autor da ação quanto à decretação de proibição genérica de expedição de licenças ambientais no local dos fatos, denominado Pico Agudo, haja vista que tanto o IBAMA quanto o Estado de São Paulo estão sujeitos ao princípio da legalidade, isto é, às disposições legais ambientais. Dessa forma, somente diante da existência de lesão ou ameaça de lesão a direito, no caso concreto, poderá o juízo ser acionado a intervir e pronunciar-se a respeito, consoante princípio da jurisdição. Nesse sentido, o Decreto n.º 91.304/85, que dispõe sobre a implantação de APA da Serra da Mantiqueira, prescreve o seguinte: Art. 5º - Na APA da Serra da Mantiqueira ficam proibidas ou restringidas: I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente da Zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com mais rigor; III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento

das coleções hídricas;IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, principalmente os remanescentes dos bosques de araucária, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região;V - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.Art. 6º - A abertura de vias de comunicação, de canais, a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, bem como a realização de grandes escavações e obras, que causem alterações ambientais, dependerão da autorização prévia da SEMA, que somente poderá concedê-la:a) após estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e avaliação de suas conseqüências ambientais;b) mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.Parágrafo único - As autorizações concedidas pela SEMA, não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.Logo, a contrario sensu, não estão totalmente proibidas as obras que envolvam alterações ambientais na referida APA, embora patente a necessidade de observância dos parâmetros legais para tanto, como, por exemplo, estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e avaliação de conseqüências ambientais, o que não ocorreu no caso concreto, além do devido licenciamento ambiental, consoante Anexo 1 da Resolução n.º 237/1997 do CONAMA. Frise-se que não encontra respaldo legal, por ora, o entendimento de que competia ao IBAMA o licenciamento ambiental do empreendimento pretendido no Pico Agudo, ainda que supletivamente, pois o decreto que implantou a APA da Serra da Mantiqueira prevê que a supervisão, administração e fiscalização serão feitas pela SEMA (artigo 15), órgão estadual, e que as decisões e atos da SEMA podem ser objeto de recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (artigo 17, parágrafo único).Em igual sentido, a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, contendo previsões a respeito do licenciamento ambiental, prescreve caber ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional (artigo 4.º), ao passo que, no presente caso, nota-se que o projeto estava restrito ao âmbito municipal. Acrescente-se que a Lei Complementar n.º 140/2011 também não contempla a atribuição do licenciamento ambiental em APAs para o IBAMA, autarquia federal da União, conforme abaixo transcrito: Art. 7.º São ações administrativas da União: (...)XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União; (grifei)Quanto ao pleito condenatório da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal à obrigação de não fazer consistente em abster-se, definitivamente, de cortar vegetação e/ou edificar, em especial a planejada estrutura de apoio turístico no local denominado Pico Agudo, cabem as seguintes considerações. O revogado Código Florestal, Lei n.º 4.771/65, quanto à supressão de vegetação em área de preservação permanente, assim dispunha; Art. 4o A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 1o A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 2o A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3o O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 4o O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 5o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2o deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-

67, de 2001) 6o Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 7o É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). O DEPRN, órgão estadual que expediu a autorização para corte de árvores, declarou que o projeto no Pico Agudo era de baixo impacto ambiental (fl. 208). Contudo, o Código Florestal vigente à época somente autorizava a supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em APP assim definida em regulamento, o qual não existia à época dos fatos. Dessa forma, não era possível, naquele momento, a supressão de vegetação de baixo impacto ambiental diante da inexistência de regulamento neste sentido, conforme exigência legal do Código Florestal que não foi observada pelos entes estadual e municipal envolvidos. Enfim, a autorização de corte de árvores visando à execução do empreendimento no Pico Agudo, expedida em 2003, é nula, pois continha vício de motivo, além do que foi expedida sem observância do disposto no artigo 4.º, 3.º, do Código Florestal. Com a revogação do citado Código Florestal pela Lei nº 12.615/2012, outros requisitos restaram estabelecidos quanto à proteção de áreas de preservação permanente, conforme citação abaixo: Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente Art. 7o A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1o Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2o A obrigação prevista no 1o tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. 3o No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no 1o. Art. 8o A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. 1o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. 2o A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4o poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. 3o É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. 4o Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. Art. 9o É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Depreende-se que a apreciação dos requisitos para supressão de vegetação no Pico Agudo, diante da novel legislação, caberá, num primeiro momento, aos órgãos ambientais competentes, mediante o devido processo legal administrativo e, somente num segundo momento, se o caso, mediante provocação, caberá ao Judiciário pronunciar-se a respeito, sendo improcedente o pedido de condenação, em definitivo, da obrigação de não fazer consistente na abstenção de cortar vegetação e/ou edificar obra com finalidade turística no local dos fatos, o que merecerá a análise do caso concreto. Por fim, é caso de condenação do Município de Santo Antonio do Pinhal na obrigação de fazer consistente em reflorestar a área degradada localizada no Pico Agudo, segundo plano técnico aprovado pelo órgão gestor responsável pela APA da Serra da Mantiqueira (SEMA), e não pelo IBAMA, o qual não possui referida atribuição, e à demolição do que foi edificado, se assim restar indicado pela SEMA, na fase de execução. O ente municipal é responsável pela recomposição ambiental, pois realizou a conduta de cortar árvores e começar a infra-estrutura turística no local ambientalmente protegido, o que ocasionou dano ambiental, posto que o corte de árvores foi realizado mediante autorização nula. Não se cogita de perquirir sobre o elemento subjetivo (culpa ou dolo), pois a responsabilidade ambiental é objetiva. Portanto, a municipalidade deve reflorestar a área e, se recomendado na fase de execução pelo órgão gestor da APA, demolir o que foi edificado, com fulcro no artigo 23, VI, da Constituição Federal, combinado com art. 14, 1.º, da Lei 6.938/81. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a autorização para supressão de vegetação nº 147/2003, expedida pelo Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento Estadual de Proteção a Recursos Naturais (DEPRN), com efeitos ex tunc e condenar a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal a obrigação de fazer consistente em reflorestar a área degradada, segundo plano técnico aprovado pelo órgão gestor ambiental responsável pela APA da Serra da Mantiqueira, e à demolição do que foi edificado, se assim indicado pelo referido órgão, a ser apurado na fase de execução. Na ação civil pública descabe a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I.

0004338-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004338-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA ROSARIA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA LEITE X RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA X JOAO FRANCISCO LUNARDI

Tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0003851-46.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Ajuizada a presente ação civil pública as partes rés foram intimadas para apresentação de defesa preliminar antes da apreciação do pedido liminar. A ré União Federal e GEAP apresentaram contestação ao pedido inicial e alegaram preliminares. Conforme é cediço, a legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando, pelo menos nessa fase processual, a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante são verdadeiros e determina o prosseguimento do feito. No caso em comento, há legitimidade passiva da União Federal, pois o autor da ação descreve situação que a coloca como corresponsável pela prestação de serviço médico, hospitalar e ambulatorial aos servidores federais e coobrigada no pagamento das dívidas da GEAP, além de imposição do dever de fiscalização dos seus gastos e intervir na sua administração. Assim, em razão da relação jurídica descrita na inicial há legitimidade passiva da União Federal, sendo que o enfrentamento de tais pontos é questão de mérito e no momento oportuno será apreciada. Também não há como sustentar a falta de competência da Justiça Federal, pois ela é determinada também em razão das pessoas que figuram no processo. Assim, tendo sido a ação ajuizada pelo Ministério Público Federal e figurando no seu pólo passivo a União Federal, a competência da Justiça Federal é fixada e se justifica pelo disposto no art. 109, I, da CF. De outra banda, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, pois a relação jurídica de prestação de serviços de saúde, como bem colocado pelo MPF, envolve relação de consumo. Além disso, a legitimação extraordinária do Ministério Público Federal aqui se justifica pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, ou seja, prestação de serviço de saúde adequado aos servidores federais ativos e inativos da União. No mais, como nem todos os pedidos foram esgotados com a afirmação de aditivo contratual com a POLICLIN para atendimento médico e hospitalar dos servidores ativos e inativos da União Federal, daí porque subsiste interesse no julgamento do mérito da ação. Por fim, excluo a Sociedade Assistencial Bandeirantes do pólo passivo da demanda, pois os serviços médicos que eram prestados pela mantenedora do Hospital Regional passaram a ser prestados pela POLICLIN. Ao SEDI para exclusão da Sociedade Assistencial Bandeirantes do polo passivo da demanda. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001751-50.2012.403.6121 - SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X THOMAZ GONCALVES DIAS

Defiro os pedidos formulados pelo Parquet Federal às fls. 183/184. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo do presente feito, isto é, excluir o Município de Redenção da Serra e inclusão do Ministério Público Federal. Tendo em vista o interesse jurídico no feito, admito a FUNASA como assistente litisconsorcial. Anote-se. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

000583-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO RODRIGUES RODRIGUES LTDA X ERCIDES RAMOS RODRIGUES X SONIA MARTINS MANFREDINI RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. Esclareça a CEF no prazo de 10 (dez) dias a indicação do endereço dos réus de fl. 76 tendo em vista a certidão negativa de fl. 73.Int.

0003951-06.2007.403.6121 (2007.61.21.003951-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X NICRANO GOMES JUNIOR

I - Comprove a Caixa Econômica Federal ter distribuído o Aditamento à Carta Precatória nº 092/09, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

0004885-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação de fls. 86/92 no efeito devolutivo. II - Vista ao autor para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

I - Recebo a apelação de fls. 483/495 no efeito devolutivo. II - Vista ao autor para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003405-43.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 14.649,78 (catorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 17 de setembro de 2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos, firmado em 16/04/2008. Juntou documentos pertinentes. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos (fls. 28/35), alegando as preliminares de inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual. No mérito, aduziu a cobrança a maior realizada pela embargante, bem como a cobrança indevida da TAC e da TOM. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à requerida (fl. 39). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 40/48). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção foi celebrado em 16/04/2008, tendo por valor e objeto um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinado à aquisição de material de construção, para utilização num imóvel específico nele descrito (cláusula primeira do contrato de fl. 08). Conforme é cediço, é requisito para utilização da via monitoria que a petição inicial venha acompanhada da prova escrita da dívida, devendo tal documento apresentar alguma possibilidade de se reconhecer a existência de certa obrigação a ser cumprida. Nesse prisma, acerca do ônus da prova no procedimento monitorio, ensina J. E. CARREIRA ALVIM, in AÇÃO MONITÓRIA E TEMAS POLÊMICOS DA REFORMA PROCESSUAL, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995, pág. 40: A prova escrita, para fins monitorios, não compreende todos os fatos da causa, senão aqueles concernentes à existência do crédito e à natureza da prestação e que constituem os pressupostos específicos dessa modalidade procedimental, pelo que também o ônus probatório se concentra nesses limites. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do ato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de fungibilidade e liquidez. Dessa maneira, entendo que os documentos trazidos pela Requerente junto a sua petição inicial são suficientes para sustentar a sua pretensão, visto que atendem as exigências do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, tendo a Requerente juntado aos autos o contrato de mútuo (fls. 08/12) e o demonstrativo detalhado do débito (fl. 13), sendo que neste último é possível verificar as prestações em atraso e a suas respectivas datas, além de constar, na parte inferior documento, de forma clara, objetiva e discriminada, quais os encargos foram utilizados para apuração da dívida (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios). Sobre a possibilidade de utilização do contrato de mútuo para aquisição de material para construção para instrução de ação monitoria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial.

Jurisprudência do TRF - 5ª Região. (TRF/5.ª Região, AC 400917/PB, DJ 22/08/2007, p. 723, rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa) Assim, o contrato de mútuo acompanhado de documento que revele as parcelas em atraso e a evolução da dívida, são documentos aptos a demonstrar a certeza e a liquidez do débito, bem como o seu valor, pois o contrato faz prova da autorização do débito e a planilha deixa clara a evolução do saldo devedor, bem como a relação obrigacional existente entre as partes. Outrossim, cumpre ressaltar, que em caso similar ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal regional Federal da 2ª Região, que o contrato acompanhado do demonstrativo do débito é prova suficiente para o ajuizamento de ação monitória, cabendo ao Requerido apenas impugnar o valor cobrado, sendo desnecessário, para fins de processamento da ação, que haja detalhamento minucioso de como o autor chegou ao valor do débito, pois isto poderá ser objeto de apuração no curso do processo. Dessa maneira, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Quanto à notas promissórias, por estarem vinculadas ao contrato de crédito rotativo (fl. 14), perde, ela, as características da literalidade e da autonomia, pelo que, não pode ser cobrada diretamente por processo executivo. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ, assim ementado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSORIA. VINCULAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. AUTONOMIA INOCORRENTE PELA INEXISTENCIA DE EXTRATO CIRCUNSTANCIADO DA EVOLUÇÃO DA DIVIDA. RECURSO PROVIDO.- A NOTA PROMISSORIA VINCULADA AO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO NÃO GOZA DE AUTONOMIA E LITERALIDADE, SENDO NECESSARIO, PARA QUE CONFIGURE TITULO EXECUTIVO LIQUIDO, A DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA DIVIDA ATRAVES DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. (STJ - Quarta Turma. 93570/MT. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data de julgamento: 18.12.1997. DJ de 16.03.1997, p. 137) Inocorre, portanto, a falta de interesse processual no presente caso. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito. Entendimento já pacificado, após o julgamento da ADIn 2591 pelo Supremo Tribunal Federal, é o de que são aplicáveis aos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, em face de abusividade de cláusula contratual, é legítima a intervenção do judiciário, em defesa do consumidor, desde que requerido por este. Em relações consumeristas, o princípio do pacta sunt servanda, bem como a autonomia da vontade restam mitigados. Quanto à discussão acerca da legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), melhor sorte assiste à Caixa Econômica Federal. Com efeito, nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC - foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 09). A Taxa Operacional mensal - TOM - está prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima do contrato (fl. 09). Ademais, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal (TOM) e da taxa de abertura de crédito (TAC), as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. A propósito, confira-se: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA (...). 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00005614620084047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 24.05.2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de

crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00176582120094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:30/09/201)Outrossim, o embargado não juntou provas da alegação de que houve cobrança a maior pela CEF, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 39).Ademais, no que tange à ausência de menção pela CEF aos locais onde foram efetuados os débitos, observo que não houve impugnação específica de qual débito não seria devido e por qual motivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato n.º 25408116000011307, no valor de R\$ 14.649,78 (catorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), posicionado em 17 de setembro de 2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003235-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SARA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 15.425,97 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), valor posicionado em 22/08/2011, decorrente de contrato de abertura de crédito (fls. 06/12), assinado em 20 de novembro de 2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 21/23). Decido. Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois a ré, mesmo sendo devidamente citada, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 15.425,97 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), valor posicionado em 22/08/2011, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeneo a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0000319-93.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LYDIA GODOY ROUPAS ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 32.089,34 (trinta e dois mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor posicionado em 24/11/2011, decorrente de contrato de abertura de crédito (fls. 09/15), assinado em 27 de agosto de 2010. A parte ré não apresentou

embargos, embora devidamente citada para este fim (fls. 30/31).Decido.Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 32.089,34 (trinta e dois mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor posicionado em 24/11/2011, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0000864-66.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a requerente sobre os embargos de fls. 28/47. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001270-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA(SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)
Manifeste-se a requerente sobre os embargos de fls. 45/58. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001755-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISOLINA DE TOLEDO BERNARDO
Trata-se de Ação Monitória, tendo como objeto a cobrança do débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. (fls. 06/12) As fls. 29/32, a CEF noticia que a parte ré quitou o empréstimo, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse de agir por causa superveniente, uma vez a fase de execução da Monitória não teve seu início. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001757-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUSTAVO DOS REIS MOURA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Em face da consulta retro, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição efetuada no sistema Renajud, com referência ao veículo VW/Golf Generation, Placa DKG 4248, dando-se ciência ao exequente. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0002248-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002248-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA
I - Manifeste-se a exequente - FHE sobre a Certidão Negativa de fl. 30 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004355-86.2009.403.6121 (2009.61.21.004355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA GUIMARAES
Diante da manifestação e documentos de fls. 27 e 28, noticiando o pagamento do débito referente ao contrato nº 25.2898.110.0003635-43, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0015301-49.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)
I - Manifeste-se a Exequente sobre a certidão negativa de fl. 42 prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003401-06.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - ME X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR
Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 27.234,67(vinte e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0000317-26.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO DE CAMPOS AMORIM
I - Manifeste-se a Exequente sobre a certidão negativa de fl. 36 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000876-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGAZINE OESTE COM DE ROUPAS LTDA ME X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 48, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001354-25.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GONCALVES X CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES X EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES X CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA X JOVELINO FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos.Defiro a justiça gratuita.Recebo a enenda à inicial (fls. 50/64).Ao SEDI para retificar autuação, fazendo-se constar no polo ativo os herdeiros mencionados às fls. 50/51 e para retificar a classe processual.Após, cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição dos documentos elencados às fls. 2/5.

MANDADO DE SEGURANCA

0003374-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003374-8) - DROGARIA VERA LTDA(DF025020 - MARCOS

RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003041-37.2011.403.6121 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGENCIA DE TAUBATE - SP CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandamusem face de ato praticado pelo Gerente da Empresa Bandeirante Energia S.A., objetivando a não interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão de não ter cumprido o acordo de parcelamento, em que realizaria o pagamento de débitos referentes aos meses de abril/2010 a julho/2011, em 3 (três) prestações mensais (a primeira, com vencimento em 18.07.2011, no valor R\$ 383,37; a segunda, com vencimento em 18.08.2011, no valor de R\$ 436,77; e a terceira, com vencimento em 19.09.2011, no montante de R\$ 457,77). Alega, em síntese, que a sua renda mensal não suporta o pagamento da dívida como acordado, requerendo que o parcelamento seja realizado em 12 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 106,49. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26). Após a emenda da inicial, foi postergada a apreciação da liminar para após o retorno das informações (fl. 28). A empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A. requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 33/34), tendo sido admitido e determinada que a impetrante procedesse a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito (fl. 86). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/72, sustentando as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que a impetrante não realizou o pagamento das prestações que foram firmadas no acordo de confissão de dívida. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/86). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 95/102). A impetrante não cumpriu a determinação judicial de fl. 86, apesar de devidamente intimada (fl. 93). É a síntese do essencial. DECIDO. A presente impetração ampara-se no argumento de ilegitimidade do ato impugnado, consistente na suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica à impetrante, sob o fundamento de que a autoridade impetrada estaria a lançar mão desse expediente como forma de coação indevida, visando o pagamento de débito existente. Sobre o tema, seguindo a linha do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, tenho convicção firmada no sentido de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos antigos e já consolidados ou com parcelamento inadimplido, como no caso, não pode ser utilizada como forma de coação para o recebimento do pagamento respectivo, devendo a concessionária utilizar-se do devido processo legal para esse fim. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes. 2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (stj, AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27.03.2008 p. 1). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 706.043/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.12.2007 p. 125) AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE . 1. Contrariedade a dispositivos de Resolução da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que Resolução não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 2. O Tribunal a quo não analisou a questão à luz do art. 476 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica pois entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como

o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. Em relação a estes, existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.5. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 701.741/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 06.06.2007, p. 252). Nesse sentido colaciono recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS ANTIGOS PARCELADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada nesta Turma, no sentido de que o corte no fornecimento de energia elétrica apenas é possível quanto à inadimplência por dívida atual, pois se os débitos são anteriores, foram parcelados ou são objeto de discussão judicial, deve ser observado o devido processo legal para a sua cobrança, sendo ilegal e abusiva, em tais casos, a imposição de sanção direta e unilateral ao consumidor. 2. Ao ser vedado o corte no fornecimento de energia elétrica, em tais circunstâncias, não se decidiu em favor da inadimplência, estimulando-a ou sujeitando a concessionária a colapso financeiro - fato de difícil e incomprovada configuração -, mas se buscou preservar o devido processo legal na relação de consumo, garantindo a cobrança da dívida através dos meios legais ordinários, a que se sujeitam todos os credores, inclusive o próprio Poder Público mesmo quando se trate de exigir créditos públicos. 3. Se a observância do devido processo legal, em tais casos, cria um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão - algo alegado de forma genérica e sem prova específica -, o que se deve revisar é o contrato de concessão, sem suprimir o devido processo legal. Se a resolução da ANEEL quis violar tal garantia, a interpretação firmada pela jurisprudência nada mais fez do que tão-somente adequar a norma ao contexto normativo que disciplina tais relações, assim enfatizando que apenas a inadimplência atual gera o direito de corte no fornecimento da energia elétrica, devendo as dívidas anteriores, como é o caso dos autos em que parcelamento inadimplido, gerar cobrança através das vias legais próprias. 4. Agravo inominado desprovido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325383. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF 3ª Região. DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1101III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo, para assegurar à impetrante o direito ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, independentemente da existência do débito descrito nos autos. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I.O.

0000061-92.2012.403.6118 - RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 100/112 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000391-89.2012.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este decida conclusivamente dentro do prazo de trinta dias sobre os pedidos de ressarcimento elencados no item 2 da inicial, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos 17/02/2011, 03/03/2011 e 04/03/2011. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de ressarcimento eletrônicos aos quais foram agregadas declarações de compensação eletrônica, posto que nestes casos o direito de uso de tais créditos passou a ser automático e imediato, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Quanto aos demais pedidos, protocolados entre 17/02/2001 e 04/03/2011, esses ainda não foram apreciados, em razão do grande número de pedidos na situação em análise automática, somado ao fato de o sistema eletrônico de dados da RFB, responsável pelo processamento, ainda não ter equalizado a análise de tais pedidos, razão pela qual os pedidos permanecem sem solução definitiva. A preliminar de carência de ação foi afastada pela decisão de fl. 94/95. O pedido de liminar foi deferido. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pelo TRF/3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125/131). É a síntese do essencial. DECIDO. O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas

prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51). Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os processos administrativos elencados na inicial, nº 39690.03149.170211.1.1.1.09-4367, 12696.32839.170211.1.1.08-0170, 18921.54534.030311.1.1.09-7484, 27018.22601.030311.1.1.08-8002, 42659.92320.040311-1.1.1.09-6353 e 42492.93942.040311.1.1.08-2700 (fl. 03) foram protocolizados em 17/02/2011, 03/03/2011 e 04/03/2011, consoante tabela contida na informação fiscal (fl. 92), isto é, posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007, razão pela qual reclamavam solução definitiva há muito tempo. Contudo, às fls. 108/112, a autoridade impetrada esclareceu que, em cumprimento à ordem judicial, está procedendo à análise dos referidos processos administrativos da empresa impetrante e trouxe a informação de que houve necessidade de solicitação de documentos para regular processamento dos feitos, o que só foi feito pela impetrante em 31/05/2012 e 05/06/2012, portanto, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação. Além disso, a fiscalização informou que há mais de 3.000 (três mil) notas fiscais a serem analisadas, bem como créditos de fretes, alugueres e outros documentos. A partir da necessidade de apresentação de novos documentos pela empresa impetrante para verificação de seu direito nos processos administrativos, resta afastada a violação a direito líquido e certo do impetrante, pois a conclusão dos processos administrativos também dependiam da perfeita instrução dos mesmos pela interessada. Note-se, que conquanto a lei assegure o término do processo administrativo dentro de um lapso temporal, é certo que a complexidade das matérias tratadas e necessidade de perfeita instrução do processo para seu julgamento autorizam o afastamento do prazo legal no caso concreto, tendo em vista que, com maior ou menor rapidez, o que se quer e se busca dos órgãos administrativos é que suas decisões produzam resultados efetivos no contexto das relações sociais e segurança jurídica. A não flexibilização dos prazos, desde que fique demonstrado que o contribuinte também foi responsável pela demora na apreciação do processo administrativo, já que não o instruiu adequadamente, produziria efeito contrário ao desejado pelo administrado, posto que implicaria na apreciação inadequada de seu pedido e possível derrota na via administrativa. As decisões da Administração Pública, assim como ocorre com as decisões do Poder Judiciário, exigem certo tempo para que o julgador possa tomar conhecimento dos fatos, analisá-los, determinar providências, pensar no direito em toda sua complexidade e só assim decidir. O julgamento prematuro do processo administrativo, ou seja, no estado em que encontra, ainda que satisfaça o princípio da celeridade, está desconectado com o princípio da eficiência, o qual deve prevalecer diante do conflito. Por tais razões, acolho o pedido da impetrante de concessão de maior prazo para conclusão dos processos administrativos, fixando como termo final para conclusão dos trabalhos o dia 01/12/2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA EM DEFINITIVO** para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição n. 39690.03149.170211.1.1.1.09-4367, 12696.32839.170211.1.1.08-0170, 18921.54534.030311.1.1.09-7484, 27018.22601.030311.1.1.08-8002, 42659.92320.040311-1.1.1.09-6353 e 42492.93942.040311.1.1.08-2700 até o dia 01/12/2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000392-74.2012.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SPI98821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A., com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à apreciação dos seus pedidos de restituição formulados nos dias 09/07/2011, 05/08/2011, 24/10/2011 e 09/01/2012. O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão exarada à fl. 92. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento pelo TRF/3.ª Região. (fls. 317/318) A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/114, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei 11.457/25007. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 213/219). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O objetivo da impetrante é ter seu pedido administrativo, dirigido à autoridade fazendária, imediatamente analisado. Inicialmente, convém registrar que não há que se atentar para o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, pois, em face da natureza fiscal do pedido, aplica-se ao caso a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/07, diploma que, vigente à época do pedido, estabelece norma específica para os processos submetidos à análise da Administração Tributária Federal. Esse, aliás, é o entendimento do eg. STJ, firmado sob o rito do art. 543-C do CPC: **ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206, rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010) grifei Superada tal questão, passo a transcrever o estatuído por aquela norma: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, datando os pleitos administrativos de 09/07/2011, 05/08/2011, 24/10/2011 e 09/01/2012 e ajuizada a demanda em 08.03.2012 inexistente mora da Administração, haja vista não extrapolado o prazo legal para resposta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000971-22.2012.403.6118 - VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA (RJ092780 - GIORGIO VILELA SANTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, emende os impetrantes a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como traga a cópia da emenda da inicial (fls. 98/99) para que seja dada ciência a pessoa jurídica interessada. Com o cumprimento, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000037-55.2012.403.6121 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo de ter todos os seus débitos incluídos no parcelamento de que trata a Lei 119.941/2009, com a conseqüente emissão de certidão positiva com efeitos de

negativa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 272). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 277/280. O pedido de liminar foi deferido para o efeito de determinar que a autoridade impetrada assegurasse à parte impetrante a opção pelo parcelamento, na forma da Lei nº 11.941/2009, em relação ao(s) crédito(s) tributário(s) nºs 351747672, 3517447699, 351747664, 324566840, 351747656, 32461660, 324566719, 80704025791-00, 80204058079-00, 70506000369-52, 80506006563-14, 80506006565-86, com a conseqüente suspensão da sua exigibilidade, a teor do art. 151, VI, do CTN, ressalvado o dever-poder de verificar os demais requisitos legais e infralegais necessários à consolidação do débito e/ou à regularidade quanto ao adimplemento das parcelas (fls. 297/301). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 305/308). É a síntese do essencial. DECIDO. Pelo que se infere nas informações e documentação correlata de fls. 277/295, o Impetrante manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos (fls. 278, verso). Portanto, tendo o impetrante aderido de forma regular e tempestiva ao REFIS, tem como efeito de tal opção o reconhecimento de todos os seus débitos consolidados, só podendo ser excluído do programa se incorrer em uma das situações taxativamente descritos nos incisos I a IX da Lei 9.964/2000. No caso dos autos, como realçado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, houve demora para a construção do sistema de controle de parcelamento, e, desse modo, entendo que o erro formal ou cadastral na chamada fase de consolidação dos débitos é plenamente justificável nas circunstâncias do caso concreto, haja vista o emaranhado de normas administrativo-tributárias, em especial o cipoal de instruções normativas e portarias. Nessa situação, há de se aplicar o disposto no art. 112 do Código Civil que assegura, nas declarações de vontade, o prestígio, a prevalência ou supremacia da intenção nelas consubstanciada. E se a intenção manifestada pela parte demandante foi a de parcelar todos os débitos, conforme admite a própria impetrada, o princípio da razoabilidade justifica a inclusão do(s) crédito(s) tributário(s) nºs 351747672, 3517447699, 351747664, 324566840, 351747656, 32461660, 324566719, 80704025791-00, 80204058079-00, 70506000369-52, 80506006563-14 e 80506006565-86 na modalidade de parcelamento de que trata o art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Assim, falta proporcionalidade em sentido estrito ao ato administrativo questionado, pois há manifesta desproporção entre o sacrifício do direito da parte impetrante (impedimento ao parcelamento) e o ganho social obtido (o contribuinte que manifestou sua expressa intenção em parcelar todos os débitos e que, a princípio, vem cumprindo suas obrigações, certamente não conseguirá honrar o pagamento do tributo se não for concedido o parcelamento, ou seja, não interessa à sociedade o inadimplemento tributário). Nesse contexto - o da proporcionalidade - assim ponderou o Ministério Público Federal, em sua intervenção cujo trecho segue abaixo e que também adoto como razão de decidir o mérito desta demanda: (...) Assim sendo, deve-se atender à verdadeira vontade da impetrante, que é da opção do art. 1º da Lei 11.941/09, ou seja, de ter parcelados os seus débitos já anteriormente incluídos em programas de parcelamento, não sendo possível negar-se o direito apenas porque havido equívoco na formalização da declaração de vontade. No mais, convém registrar que a disponibilização para prazo, por meio da Portaria, para que os contribuintes retificassem a modalidade de parcelamento, não tem o condão de tolher o direito líquido e certo da impetrante de ter seu débito tributário parcelado, seja pela opção de qualquer artigo da Lei nº 11.949/09, quando bem se sabe, a providência - de caráter meramente burocrático - pode ser realizada sem qualquer prejuízo ao Poder Público. Anoto, ainda, que houve desistência do parcelamento daqueles outros débitos, que subsumiam à opção do artigo 1º (débitos ainda não parcelados), evidenciando, assim, a boa-fé do impetrante (fls. 58/60), o que reforça a necessidade que a solução do caso seja pautada por interpretação razoável, que melhor atenda ao interesse público. Com efeito, não seria razoável que uma instituição sem fins lucrativos, que presta papel relevante no atendimento à saúde pública, deixe de ser contemplada com o parcelamento de débitos tributários originados de sua própria condição de instituição beneficente por simples apego ao rigorismo formal de que é cercado o parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. (...) (Realcei). DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para o efeito de determinar que a autoridade impetrada (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP) assegure à parte impetrante a opção pelo parcelamento, na forma da Lei nº 11.941/2009, em relação ao(s) crédito(s) tributário(s) nºs 351747672, 3517447699, 351747664, 324566840, 351747656, 32461660, 324566719, 80704025791-00, 80204058079-00, 70506000369-52, 80506006563-14, 80506006565-86, e, por conseguinte, suspenda sua exigibilidade, a teor do art. 151, VI, do CTN, ressalvado o dever-poder de verificar os demais requisitos legais e infralegais necessários à consolidação do débito e/ou à regularidade quanto ao adimplemento das parcelas. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0000480-06.2012.403.6121 - BRUNO D CESAR ME (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Recebo a apelação de fls. 80/92 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001995-76.2012.403.6121 - SERGIO TAKASHI HIGUCHI X RENATA PORTELLA TARCITANO X

ANDREA DE QUEIROZ VARELLA MACIEL X VANIA RIBEIRO MOTTA X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, emende os impetrantes a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como traga a cópia da emenda da inicial (fls. 98/99) para que seja dada ciência a pessoa jurídica interessada. Com o cumprimento, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002230-43.2012.403.6121 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a informação de que no dia 22/06/2012 foi liberada administrativa a CPE-EM 000282012-21039153, com validade até 19/12/2012 (fls. 30/32), esclareça o impetrante o seu interesse de agir no presente feito. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002438-27.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINARIOCHPE-MAXION S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de processar o pedido de ressarcimento via formulário papel, ante a impossibilidade da utilização da via eletrônica (PER/DCOMP), a fim de exercer seu direito à compensação. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de utilização do programa eletrônico (PER/DCOMP) por estar utilizando créditos referentes a insumos anteriores ao período prescricional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou as informações às fls. 141/154, esclarecendo que é possível a utilização do sistema eletrônico, com o preenchimento da Ficha Notas fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, escolhendo no campo Espécie do Crédito a opção Demais Créditos. Afirmou, ainda, que intimou a impetrante, dentro do prazo de trinta dias, a indicar quais as fichas e os respectivos campos do PER/DCOMP que não consegue preencher. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada. No caso dos autos, a impetrante não comprovou a impossibilidade na utilização do programa eletrônico (PER/DCOMP). Com bem ressaltou a autoridade impetrada, é possível a utilização do sistema eletrônico, com o preenchimento da Ficha Notas fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, escolhendo no campo Espécie do Crédito a opção Demais Créditos. Ademais, a impetrante foi intimada pela autoridade impetrada para indicar quais as fichas e os respectivos campos do PER/DCOMP que não consegue preencher. Ressalto que, com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, pretende a impetrante obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Int.

0002452-11.2012.403.6121 - SPEED IND/ COM/ LTDA ME(SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a sua reintegração no programa de parcelamento do débito fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, com a consequente e imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 88/112, esclarecendo que a não consolidação dos débitos tributários, de natureza fazendária, no âmbito administrativo, ora sob abordagem, na modalidade de parcelamento especial a que alude a Lei 11.941/2009, ocorreu por conta de atitude omissiva da própria contribuinte, já que esta, em razão de não ter dado atendimento à mensagem enviada em sua caixa postal eletrônica, datada de 06/07/2011, acabou não fazendo a necessária indicação, em tempo oportuno, de quais débitos tributários seriam objeto de tal parcelamento. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN). No caso dos autos, verifico que a impetrante não procedeu à indicação dos débitos tributários que seriam objeto de tal parcelamento, no prazo estabelecido pela lei. Conquanto esteja de boa-fé o impetrante, não observo qualquer ilegalidade ou abuso de direito no ato praticado pela autoridade coatora. As

regras para a consolidação do parcelamento foram aplicadas igualmente a todos os contribuintes optantes pelo parcelamento, com ampla divulgação dos seus requisitos e prazos. A não observância das exigências e a não correção das falhas no prazo ofertado são erros do contribuinte e por ele devem ser suportados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao MPF para oferecimento de parecer. Int. O.

0002736-19.2012.403.6121 - RESITEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESISTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD/DCOMP) formulados em 27/06/2011. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos na data supramencionada. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações com pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela não concessão da ordem. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Primeiro, afasto o pedido de extinção da ação sem julgamento do seu mérito, visto que o impetrante tem interesse de agir, já que não houve apreciação dos seus pedidos administrativos no prazo legal. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet, em 27/06/2011, reclamam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Contudo, em razão do número de documentos protocolados pelo impetrante e o número de pedidos pendentes de apreciação pela autoridade impetrada, entendo que a concessão do prazo de 120 dias é necessário para equilibrar os interesses envolvidos. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em 27/06/2011, em prazo não superior a 120 dias, salvo se houver necessidade de apresentação de novos documentos pelo impetrante, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. P.R.I.

0002755-25.2012.403.6121 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que os pedidos de restituição mencionados pelo na petição inicial já foram apreciados pela autoridade impetrada, diga a impetrante se ainda persiste o interesse de agir. Em caso positivo, esclareça os motivos. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção (perda de objeto). Int.

0002774-31.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Ante a certidão supra, providencie o impetrante a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002822-87.2012.403.6121 - PATRICIA ALVES DIAS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X REITOR

DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP

DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA ALVES DIAS contra ato do Reitor da Anhanguera Educacional S.A. em Taubaté/SP, com o objetivo de ter seu nome incluído na lista de alunos no curso matriculado de Ciências Contábeis (modalidade à distância, 1.º ano no segundo semestre de 2012), bem como frequentar as aulas e ter acesso a educação para garantir sua graduação no curso. Alega a impetrante, em síntese, que se matriculou no referido curso, mas não obteve acesso às aulas em razão de possuir débitos provenientes de contrato diverso celebrado e referente a curso anteriormente frequentando e abandonado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso em tela, o impetrante pretende ter seu nome incluído na lista de alunos no curso matriculado de Ciências Contábeis (modalidade à distância, 1.º ano no segundo semestre de 2012), bem como frequentar as aulas e ter acesso a educação para garantir sua graduação no curso, a despeito de se encontrar inadimplente com o pagamento das mensalidades atinentes a outro curso oferecido pela mesma instituição. Preceitua o art. 5.º da Lei 9.870/99, in verbis Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. grifei. De acordo com o referido artigo, a renovação da matrícula é vedada a alunos que se encontrem inadimplentes. A Lei é clara ao determinar que a matrícula de aluno só poderá ocorrer caso não possua nenhum débito com a instituição. Entendo que tal dispositivo legal se aplica à hipótese dos autos, apesar do impetrante ter sido matriculado para curso diverso do qual se encontra inadimplente, verifico, ao meu sentir, uma tentativa do mesmo em burlar o débito em questão. Havendo débitos anteriores, caberia à impetrante, antes da renovação da sua matrícula, quitá-los no prazo legal. Assim, ausente a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante para a concessão da liminar pretendida. Em sentido semelhante já decidi no egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÉBITO COM A UNIVERSIDADE. LIMINAR PARA CURSAR O NONO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. (...) No entanto, não deve ser estendida à segurança, vez que se tratando de Universidade particular, cujo pagamento das mensalidades dos alunos é a razão de existir da instituição, não é possível permitir que ocorram novas e sucessivas renovações, sem que se cumpra o pactuado entre as partes quanto ao pagamento das mensalidades. - Remessa não provida. (TRF - 2ª Região, REOMS Nº. 68984/RJ, Relator: Des. Federal: Benedito Gonçalves, DJ: 04/12/2007, pág. 366) Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0002866-09.2012.403.6121 - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, tendo em vista que os procedimentos administrativos objeto dos autos são distintos. Providencie o impetrante a emenda a inicial tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005241-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005241-7) - MIRIAN ALVES CARDOSO (SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento do valor discriminado à fl. 69, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001720-30.2012.403.6121 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE TAUBATE - SP

ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta medida cautelar com o escopo de efetivar a notificação judicial do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia de Taubaté, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Prefeito Municipal de Taubaté e Comandante Geral

da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sobre o inteiro teor da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança de nº. 2002.34.00.034716-3, em face do Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. É o relatório. O artigo 800 do CPC dispõe que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. No caso em apreço, requer a Requerente a notificação judicial de diversas autoridades para ciência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.34.00.034716-3, em tramite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Trata-se de cautelar incidental e o juízo competente para conhecer do pedido é aquele no qual tramita a ação principal, no caso, a 2ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal onde se processa o mandado de segurança. Ademais, as sedes de diversas autoridades relacionadas pela notificante não estão adstritas a esta Subseção Judiciária. Assim, a pretensão da Requerente deve ser deduzida diretamente ao juízo competente para conhecer do pedido, na espécie, o Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003729-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003729-8) - CPW BRASIL LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Defiro o requerido pela autora às fls. 154/159. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que vincule a conta de nº 28-4, à ordem deste Juízo aos autos de nº 000000023-47.2007.403.6121, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o resultado. Com a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007909-15.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A presente Medida Cautelar Incidental foi proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE na Justiça Federal de São José dos Campos, objetivando a suspensão do crédito tributário das LDCs n. 35.606.816-1 e 35.606.815-3, com a consequente expedição de certidão negativa de débito e exclusão do nome do CADIN. Foi realizado depósito judicial do crédito tributário das LDCs n. 35.606.816-1 e 35.606.815-3 pelo requerente, tendo sido concedida liminar pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 154). No entanto, a União alegou que o valor do depósito judicial realizado pela requerente foi insuficiente, não existindo possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 168). Diante disso, a parte autora realizou depósito judicial do valor complementar (fls. 187/189), tendo sido deferida a liminar por aquele Juízo Federal (fl. 190). A requerida foi devidamente cientificada (fl. 202). Às fls. 204/205 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, tendo em vista que o objeto desta ação refere-se especificamente a imóvel, cuja suspensão de exigibilidade de crédito tributário encontra-se em discussão, tendo o mesmo endereço na cidade de Ubatuba/SP. (...) Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado no município de Ubatuba/SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Taubaté/SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. É a síntese do essencial. DECIDO. Verifico que a incompetência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos é relativa, tendo em vista que o objeto dos autos é a suspensão do crédito tributário, a expedição de certidão negativa de débito e a exclusão do nome da requerente do CADIN. No entanto, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, somente sendo invocável mediante provocação da parte, por meio de exceção de incompetência (Súmula 33 do E. STJ). Cito, por pertinente, Decisão Monocrática do STJ, proferida pelo Ministro Castro Meira no CC 104.561/SC, a qual foi publicada no Diário Oficial em 07/05/09: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ.1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal de Lages-SJ/SC, o suscitado. Ademais, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa. No caso dos autos, a ação principal (autos n.º 2005.61.03.005272-4) tramita na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, conforme extratos que seguem. Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0000895-23.2011.403.6121 - MARIA ROMANA DA SILVA (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se foi realizada a revisão com a redução da RMI do benefício da autora (NB 140.771.171-4) e por quais motivos.

0001852-24.2011.403.6121 - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar Preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da obrigatoriedade do recolhimento da diferença do IRPF apurado em relação aos exercícios 2006 (ano-calendário 2005), 2007 (ano-calendário 2006) e 2009 (ano-calendário 2008), nos termos do art. 151, do CTN, determinando que a requerida se abstenha da constituição e cobrança do referido tributo, bem como de lhe aplicar qualquer tipo de sanção advinda de tal desobrigação. Pretende, ainda, que a ré proceda à exibição de vários DIRFs mencionados na inicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 86. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 96/97) pelo requerente, tendo sido rejeitados pela decisão de fl. 98. Em contestação, a requerida apresentou contestação às fls. 111/113, sustentando a improcedência do pedido. O Agravo de Instrumento interposto pela ré (fls. 115/123) foi convertido em Agravo Retido pelo TRF/3.^a Região (fls. 133/134). O requerente insiste no pedido de exibição de documentos (fls. 135 e 138/140). Vieram os autos para sentença após ter sido certificada a não interposição principal no prazo legal (fl. 141). É a síntese dos fatos. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange aos pedidos de fls. 135 e 138/140, ressalto que já foi proferida decisão por este Juízo às fls. 86 e 98, não tendo sido interposto recurso cabível no prazo legal. Assim, houve preclusão temporal. Outrossim, verifico que foi concedida parcialmente a liminar pretendida pelo requerente, mas este não interpôs a ação principal no prazo legal. Assim, forçoso reconhecer que a presente Ação Cautelar não reúne condições de procedibilidade. Com efeito, como ensina o I. professor Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no CPC 806, 30 dias, a medida cautelar perde sua eficácia (808, I). Esta norma, como é óbvio, refere-se a ação cautelar preparatória. Nesse sentido, dispõe o artigo 806 do CPC: Cabe à parte propor ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Nesse diapasão são as notas de rodapé do I. Humberto Theodoro Júnior: A medida cautelar é essencialmente provisória. Nasce sem o cunho da definitividade, pois visa servir a solução prática e eficiente de outro processo, esta sim definitiva. Vinculam-se pois, os destinos dos dois processos, já que a existência do instrumental pressupõe a do principal. Daí, fixar o código o prazo de trinta dias para a parte propor a ação de mérito, quando a medida cautelar for concedida em procedimento preparatório (art. 806). Trata-se de prazo fatal ou peremptório, e, por isso, improrrogável. Esse prazo é contado não da decisão que defere a medida, mas da data de sua efetivação, conforme faz claro o citado no art. 806. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente medida cautelar sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, combinado com os artigos 806 e 807, todos do CPC. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. P. R. I.

0001784-40.2012.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAUBATE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002566-47.2012.403.6121 - LILIAN CRISTIANE QUEIROZ(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por LILIAN CRISTIANE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico que a natureza da medida postulada é a de uma antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional e não de uma cautela, pois a concessão da medida visa oferecer à autora, de imediato, a manutenção do seu benefício previdenciário, o qual entende devido. Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, amoldando-se a presente ação ao procedimento adequado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003819-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003819-0) - NURIA FERNANDEZ TRILLA PELLER X RICARDO FERNANDES PELLER X SARITA APARECIDA FERNANDEZ TRILLA X DORITA APARECIDA FERNANDEZ TRILLA SA X JOSE FERNANDEZ VALLDEPERAS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto da Ação Civil Pública e desta perante o juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido desde o último pedido de prazo pela parte autora.Int.

MONITORIA

0001331-26.2004.403.6121 (2004.61.21.001331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE FREITAS(SP186627B - RITA DE CÁSSIA FONSECA DE FREITAS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 108) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Considerando-se que os documentos acostados a fls. 109/118 são protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça destes documentos, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema, apondo etiqueta na capa dos autos. Diante do oferecimento dos embargos a fls. 102/107, manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR

Torno sem efeito o despacho de fl. 135.Defiro a citação por edital requerida à fl. 140, tendo em vista que a autora, apesar de ter diligenciado a fim de localizar o endereço do réu, não obteve êxito.Diante disso, expeça-se edital para citação do sócio Esair Pacheco de Menezes Junior, nos termos do artigo 231 do CPC.Após, intime-se a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Cite-se a empresa ré, AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA, na pessoa de seus representantes legais Sr. José Wilson da Silva Nascimento e Sr. Oswaldo Candido Xavier.Int.

0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA X IVONILZA DE OLIVEIRA SOARES

Manifeste-se a autora quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 53.Int.

0000027-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES X JULIO CESAR PIRES

Fl. 56: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto às certidões dos oficiais de justiça a fls. 38, 49 e 51.Int.

0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

Fl. 68: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 63.Int.

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

Dê-se vista à CEF da petição juntada à f. 119-121, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação acerca da proposta oferecida pelo executado na audiência de conciliação.Int.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Diante do oferecimento dos embargos a fls. 55/61, manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Fl. 41: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 35/v.Int.

0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juíz.Int.

0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA LUIZA LIMA DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

Tendo em vista a cópia do despacho juntado à f. 79, solicite-se cópia da petição inicial dos autos 0002640-72.2010.403.6121 à 1ª Vara Federal de Taubaté para verificação de eventual conexão/continência.

0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK

Fl. 40: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 36.Int.

0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES

Fl. 39: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 26.Int.

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS

Fl. 77: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 74.Int.

0004425-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X VERTOGLOSS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA X ARTHUR PACHECO FILHO X VILMA APARECIDA PACHECO
Tendo em vista o tempo decorrido sem o cumprimento da CEF aos despachos destes autos para providenciar endereço atualizado do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA BOMBEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido sem o cumprimento da CEF aos despachos destes autos para providenciar endereço atualizado do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0001987-70.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANO BARRETO

Tendo em vista o tempo decorrido sem o cumprimento da CEF aos despachos destes autos para providenciar endereço atualizado do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0003403-73.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 28 verso, a fim de providenciar endereço atualizado do executado para citação.Int.

0003406-28.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCOS JOSE LINO

Embora deferido o pedido requerido pela CEF de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial CEF, a mesma não substituiu por cópias, conforme determinado, dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003719-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BETHANIA CAMARGO LEITE X MARCOS CAVALCANTE LEITE X VALERIA CRISTINA AVILA DESENZI LEITE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 53 verso a fim de providenciar o endereço atualizado do (a) executado(a) para citação.Int.

0000273-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BENEDITO ROSA NETO

Tendo em vista o endereço atualizado, informado pelo oficial de justiça à f. 31 verso, cite-se.Int.

0000458-79.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X JANAINA DE FATIMA MELO

Tendo em vista o endereço atual do executado informado à f. 39, cite-se.Int.

0000529-81.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP

Intime-se pessoalmente o embargante para que regularize sua representação processual (fl. 63) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000651-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de suspensão de feito.Providencie a CEF o endereço atual do executado para citação.Int.

0000703-90.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 36, a fim de providenciar o endereço atualizado do (a) executado(a) para citação.Int.

0002119-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELI APARECIDA CUBA DUARTE

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 43, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 35-43, para cumprimento, pelo juízo de Ubatuba.Int.

0002123-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 62 verso, providenciando endereço atualizado, para citação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002759-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002759-2) - MARILDA APARECIDA FARIA

KOBAYASHI(SP068503 - IVO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista que a sentença de fls. 30 extinguiu o processo por inépcia da inicial e que a manifestação de fls. 33/34 não diz respeito ao teor da referida sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO

Tendo em vista que os executados não foram citados até o presente momento, indefiro o pedido de penhora de fls. 51/52.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002509-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando-se a informação de fl. 30, desentranhe-se a petição de fl. 27, remetendo-a ao SEDI para que proceda a sua desvinculação deste processo.Após, proceda a Secretaria a devolução desta petição à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP.Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de Maria Selma Tanaka, Nelson Matsumoto e Leni Oliveira Matsumoto no polo passivo.Citem-se os réus faltantes no endereço fornecido a fl. 23.Int.

0006065-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS

Citem-se os réus no endereço fornecido a fl. 43.Int.

0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA CLETO

Tendo em vista o endereço atual do executado à f. 55, cite-se.Int.

0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Fl. 48: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente quanto às certidões dos oficiais de justiça de fls. 27, 41 e 42.Int.

0004883-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça à f. 38, bem como providencie endereço atualizado a fim de efetivar a citação.Int.

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça à f. 39, bem como providencie endereço atualizado a fim de efetivar a citação.Int.

0000599-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME X NELZIRA CASSARO LIEVORI

Fl. 50: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 44.Int.

0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE propôs em face de JOSIEL GUEDES MACEDO, referente a dívida proveniente de contrato de empréstimo simples. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 30).Consta às fls. 34/44 informação do executado, JOSIEL GUEDES MACEDO, de que a referida penhora teria recaído sobre seu salário.Instado a comprovar a relação conta salário / bloqueio BACENJUD (fl. 45), o executado apresentou documentação às fls. 48/49. É, no que basta, o relatório.Decido.A ocorrência de penhora sobre salários está comprovada documentalente, conforme fls. 48/49. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;(...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011)Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD.Manifeste-se a parte exequente.Int.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LICIA PAES QUEIROZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 45.Int.

0003333-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MANOEL AGOSTINHO GONCALVES X VIRGINIA ALVES DA SILVA GONCALVES

Tendo em vista a impossibilidade de acordo na audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da ação.Int.

0001465-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RONAN SOUZA

Tendo em, vista o equívoco na expedição da carta precatória quanto ao nome do executado, expeça-se nova carta precatória para citação de Ronan de Souza.Int.

0004458-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004458-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FARIA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS FARIA CPF n. 737.884.068-87 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, devendo a secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Expeça-se carta precatória para a citação do réu.Int.

0002425-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA

Tendo em vista a petição de fl. 57 e as guias de fls. 53/55, esclareça a exequente se foi recolhido valor suficiente para integral cumprimento da carta precatória de fls. 38/44. Em caso positivo, desentranhe-se a referida carta precatória, para cumprimento.Int.

0002550-64.2010.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X NELSON RANALLI(SP030043 - NELSON RANALLI)

Intime-se a OAB por carta para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento.Int.

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 44, para requerer o que de direito.Int.

0003137-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI ME X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI X CELIO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 66.Int.

0003412-35.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALI AMIN E DIAS ROUPAS LTDA - ME X MOHAMED ALI AMIN X DEISE DE TOLEDO DIAS
Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 40, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO
,10 Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0000876-17.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES
Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 96, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0000878-84.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO X CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI)
Embora deferido o pedido requerido pela CEF de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, a mesma não substituiu por cópias, conforme determinado, dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 36, a fim de providenciar o endereço atualizado do (a) executado(a) para citação.Int.

0001687-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO
Tendo em vista o novo endereço da parte ré informado à f. 45 pela CEF, cite-se.Int.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA THEREZA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido desde a a informação do óbito da autora.Int.

0001637-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA
Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Quanto à petição de fl. 98, decido:I- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, até que os autores comprovem o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.II- Defiro também o pedido de intimação dos autores. Desta forma, proceda a Secretaria a intimação dos autores para que tragam aos presentes autos declaração de que não ajuizaram ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal.III- Deixo de apreciar o pedido de condenação de honorários advocatícios para o momento oportuno.Int.

0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1) - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO

DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à petição de fl. 105, decido: I- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, até que os autores comprovem o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.II- Defiro também o pedido de intimação dos autores. Desta forma, proceda a Secretaria a intimação dos autores para que tragam aos presentes autos declaração de que não ajuizaram ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal.III- Deixo de apreciar o pedido de condenação de honorários advocatícios para o momento oportuno.Int.

0003709-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003709-3) - HELIO KRUGER X IRINEU SOARES VIEIRA X ISALTINO MARCIANO X ISRAEL CARDOSO COSTA X JAIRO DE MOURA RIBAS X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO CYRIACO MOREIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97 e que o INSS, embora citado, não apresentou embargos, comprove o autor o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.Int.

0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5) - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 e que o INSS, embora citado não apresentou embargos, comprove o autor o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.Int.

0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8) - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à petição de fl. 62, decido:I- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, até que os autores comprovem o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.II- Defiro também o pedido de intimação dos autores. Desta forma, proceda a Secretaria a intimação dos autores para que tragam aos presentes autos declaração de que não ajuizaram ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal.III- Deixo de apreciar o pedido de condenação de honorários advocatícios para o momento oportuno.Int.

0003820-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003820-6) - RUAN PABLO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOELMA RAMOS DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à petição de fls. 39/40, decido:I- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, até que os autores comprovem o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.II- Defiro também o pedido de intimação dos autores. Desta forma, proceda a Secretaria a intimação dos autores para que tragam aos presentes autos declaração de que não ajuizaram ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal.III- Deixo de apreciar o pedido de condenação de honorários advocatícios para o momento oportuno.Int.

Expediente Nº 459

HABEAS CORPUS

0002114-47.2006.403.6121 (2006.61.21.002114-0) - ROBERTO PODVAL X BEATRIZ DIAS RIZZO X ODEL MIKAEL JEAN ANTUN X CRISTINA EMY YOKAICHIYA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X SALVADOR MONTONE NETO X CARLO MONTONE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo.Após arquivem-se, observadas as formalidades legais.

NOTICIA-CRIME

0001340-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001340-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES X HELIO PANTALEAO X HELIO PANTALEAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 1º da Lei 8.137/90, porque o contribuinte Hélio Pantaleão teria suprimido tributo, culminando com a lavratura do auto de infração n. 0810800.2003.00130, que gerou crédito tributário constituído no valor de R\$166.224,72 (cento e sessenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fls. 460/462). Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 458 consta informação da Receita Federal dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade de HÉLIO PANTALEÃO, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Receita Federal, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004775-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004775-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X FELIPE DONIZETE DE PAULA X ALESSANDRA KELLY DE MACEDO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) FELIPE DONIZETE DE PAULA foi autuado em 21.08.2007, por praticar conduta típica descrita no artigo 342 do Código Penal, crime de falso testemunho. O Ministério Público Federal, entendendo que a conduta do indiciado se subsume ao tipo do artigo 342 do Código Penal, propôs as seguintes condições: I - comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar sobre suas atividades; II - proibição de se ausentar da Comarca por período superior a sete dias sem prévia comunicação ao Juízo; e, III - pagamento de três cestas-básicas para instituições cadastradas pelo Juízo. O acusado, assim como seu defensor, aceitou as condições impostas pelo Ministério Público Federal. Verifica-se dos autos que FELIPE DONIZETE DE PAULA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme comprovantes às fls. 138, 140/150 e 153/177. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 190/191). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FELIPE DONIZETE DE PAULA, com relação ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas regulamentares. P.R.I.

ACAO PENAL

0401635-67.1998.403.6121 (98.0401635-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA)

ROBERT BABOGLIAN foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 2 da Lei N 8.176/91 e artigo 55 da Lei n 9.605/98. O Ministério Público Federal, entendendo que a conduta do indiciado se subsume nas sanções do artigo 2 da Lei n 8.176/91 e artigo 55 da Lei n 9.605/98 propôs as seguintes condições: I - cumprimento do cronograma de recuperação do dano ambiental aprovado pela CETESB e pelo DEPRN, juntando relatórios mensais a respeito dessas providências, custos e pagamentos com a recuperação da área degradada; II - comprovação nos autos da regularidade da atividade da empresa em questão junto aos órgãos competentes, caso ainda mantenha atividades minerárias; III - comprovação nos autos da quitação dos tributos (Lei ne 8.876/94, art. 5, parágrafo único) e multas impostas pelos órgãos de controle mineral e ambiental, devidos em virtude da extração ilegal de areia; IV - comunicação imediata ao juízo, em caso de mudança de endereço; V - proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem autorização judicial; VI - comparecimento bimestral e obrigatório a Juízo, para informar e justificar suas atividades; VII - comprovação de entrega mensal de cinco latas de Sustagen adulto ou dez latas de Sustagen Kids e cinco latas de leite em pó, ao GAPA - Grupo de Apoio e Prevenção à AIDS de Taubaté. O acusado, assim como seu defensor, aceitou as condições impostas pelo Ministério Público Federal. Verifica-se dos autos que ROBERT BABOGLIAN cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme comprovantes às fls. 192/193, 197/242, 244/245, 247/249, 253/255, 257/258, 260/262, 264/266, 268/270, 272/273, 275/277, 279/283, 286/288, 290/292, 294/295, 297/299, 301/303, 305/306, 308/310, 312/316, 318/320, 322/324, 326/327, 329/331, 333/337, 339/341, 343/344, 346/348, 350/353, 354/355, 357/359, 361/368, 401/432, 510 e 523/527. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fl. 530). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ROBERT BABOGLIAN, com

relação ao delito previsto no artigo 2 da Lei N 8.176/91 e artigo 55 da Lei n 9.605/98, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas regulamentares. P.R.I.

0003552-11.2006.403.6121 (2006.61.21.003552-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BARRETO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS)

CARLOS ALBERTO BARRETO foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas previstas no artigo 1, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2011 (fl. 96). Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 175/178). É o relatório. DECIDO. O delito que está sendo apurado nestes autos tem pena máxima em abstrato correspondente a 05 (cinco) anos, cuja prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do art. 109 do Código Penal. O acusado Carlos Alberto Barreto completou 70 (setenta) anos no dia 24 de março de 2012, conforme consta do INFOSEG (fl. 179), razão pela qual aplica-se o disposto no art. 115 do Código Penal, que prevê que os prazos de prescrição reduzem-se pela metade, devendo ser considerado o prazo de 6 (seis) anos. Assim, no presente caso já se operou a prescrição, considerando que entre a data da consolidação do crédito fiscal (23/04/2004) e a data do recebimento da denúncia (21/03/2011), transcorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos, como ponderado na manifestação do MPF de fls. 175/178 que encampo como razão de decidir. Nesse passo, encontra-se extinta a punibilidade do delito apurado. Diante do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 175/178) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré CARLOS ALBERTO BARRETO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao pretenso delito tratado na presente Ação Criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0003167-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003167-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Oficie-se à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 140/2012, independentemente de cumprimento. Digam as partes sobre eventual interesse na realização do reinterrogatório do réu. Se negativo, abra-se vista para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ RAMOS JUNCKS X MANOEL LUCAS SOARES X RAFAEL ORMANDINO PAULO X MARCELO ORMANDINO PAULO X LEANDRO DA SILVA X RENATO JOSE BOAVENTURA X DIOGO PINHEIRO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO)

1. Tendo em vista a edição do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012 (DJF3 de 02/07/2012), que alterou a competência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba para Vara Federal mista, com competência jurisdicional sobre os Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba, e considerando que a competência jurisdicional é determinada, via de regra, pelo lugar da infração (arts. 69, I, e 70, do Código de Processo Penal), determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP, tão logo expirado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 7º do citado Provimento. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

Expediente Nº 489

ACAO PENAL

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Segue decisão em separado. A decisão de fls. 443/445, a cujos fundamentos me reporto, já apreciou a matéria que a parte embargante questiona. Os motivos pelos quais este Juízo considerou intempestivo e inadequado o recurso estão consignados, de forma explícita (cf. fls. 444/444-vº e 445), naquela decisão, nada havendo a reconsiderar. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 450/451, porque eles não são vocacionados para rediscussão de tese já decidida de forma fundamentada. Ciência ao MPF. Int.

0400622-33.1998.403.6121 (98.0400622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO CANHAO MADEIRA(SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EDSON BENOTTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ DA CRUZ MADEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

SÉRGIO CANHÃO MADEIRA, EDSON BENOTTI e LUIZ DA CRUZ MADEIRA foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 55, caput da Lei N 9.605/98 e artigo 2, da Lei N 8.176/91. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 1999 (fl. 77). Foi proferida sentença, julgando improcedente a denúncia em relação a Luiz da Cruz Madeira, condenando os réus Sérgio Canhão Madeira e Edson Benotti (fls. 803/806). Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 810/811). É o relatório. DECIDO. A pena imposta aos réus foi de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, mesmo desconsiderando o prazo em que a ação penal ficou suspensa (22/08/2002 a 27/10/2007), decorreu período superior a quatro anos entre a data da do recebimento da denúncia (21/07/1999) e a data da sentença (11/06/2012), sem outra ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, conforme ponderado pelo MPF na cota de fls. 810/811 a qual também encampo como fundamento de decidir. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 810/811, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados SÉRGIO CANHÃO MADEIRA E EDSON BENOTTI, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002115-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X VALDEMAR DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X FABIO ALEX SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO(Conversão do julgamento em diligência)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARIA MARGARETI MOTA, qualificada nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 293,

1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 509/511), a acusada, nos dias 19 e 29 de março de 2004 e próximo do dia 6 de abril de 2004, fez uso de documentos relativos à arrecadação de rendas públicas falsificados quando da tentativa de obtenção de empréstimos para seus clientes M.A. DA SILVA SIQUEIRA TAUBATÉ ME e PETROSILVA IND. E COM. DE EXP. E IMP. LTDA junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Taubaté/SP. Ainda sobre os fatos, descreve a denúncia: 2. De acordo com as investigações conduzidas pela Autoridade Policial, a denunciada foi responsável pelo preenchimento de formulários referentes à proposta de empréstimos das pessoas jurídicas acima mencionadas, bem como pela instrução de tais formulários com documentos fiscais - declarações de IR, certidões negativas e guias de recolhimentos de tributos. 3. Ocorre que para a obtenção de empréstimos de altos valores - sobre os quais receberia 1% do valor emprestado -, a denunciada preencheu os formulários apontando um faturamento deveras superior ao faturamento real de seus clientes, e, para comprovar o alegado, acostou no pedido diversas guias DARF, todas de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), falsificadas. 4. A serventia da Caixa Econômica Federal, desconfiando da autenticidade dos documentos apresentados, verificou as informações das guias DARF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo informada que os dados das referidas guias não condiziam com os dados do referido órgão (fls. 17/18). 5. Outrossim, a instituição financeira indicada na autenticação bancária das referidas guias, Banco Real, informou que as autenticações mecânicas exaradas nas guias em apreço não foram por ela efetuadas (fls. 08 e 14/15). 6. Nesse diapasão, resta indiscutível a materialidade e autoria do delito uso de documento relativo à arrecadação de rendas falsos. A denúncia, instruída com o inquérito policial (fls. 02/354), foi recebida em 15 de março de 2011 (fl. 512). O Ministério Público arrolou 3 (três) testemunhas. Citada e intimada para responder à acusação por escrito (fls. 520/521), a ré ofereceu defesa preliminar às fls. 522/524. Indicou 5 (cinco) testemunhas. Pela decisão de fl. 526, foi determinado o arquivamento do inquérito em relação aos investigados VALDEMAR SILVA, FABIO ALEX SIQUEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA. Na sequência, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento processual, designou-se audiência para oitiva de testemunhas residentes na sede do juízo e deprecou-se a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré (fl. 534/534-vº). Ouvidas as testemunhas Fábio Alex Siqueira, Norma Sueli Silva Braga Landini Fabiano e Carlos Nobre. Foi dispensado o depoimento da testemunha ausente, Valdemar Silva (fls. 545/549). E, por precatória, foram inquiridas as testemunhas Elaine Cristina Nogueira da Silva, Cristina Medeiros de Oliveira, João Ribeiro Fernandes, bem como realizado o interrogatório da acusada. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Glória Maria Marques Dellias e o Juízo deprecado homologou tal pedido (fls. 575/580). As partes não requereram diligências (fls. 582/585). Em memoriais, a acusação requereu a condenação da ré, acima da pena mínima (fls. 588/600). A defesa, por sua vez, alegou preliminarmente a incompetência do Juízo, por entender que a competência para processar e julgar a presente demanda é o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. No mérito, a defesa sustentou a falta de prova da autoria, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal, porque a ré somente entregara os DARFs e declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas à agência da CEF (documentação recebida de terceiros - proprietários e contadores das empresas), não tendo sido a responsável por seu preenchimento, nem pela falsificação a ela imputada (fls. 603/610). Anexadas certidões de antecedentes (fls. 612/621). Foi juntado memorial defensivo em nome de Valdemar Silva Junior (fls. 622/624). Sendo esse o contexto, passo a decidir. Verifico que as partes não tiveram acesso às certidões de antecedentes anexadas entre as fls. 612/621. O princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte tem o direito a se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não tiveram acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador. A doutrina a esse respeito: O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume. 11ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 1996. p. 90). Desse modo, entendo inarredável, para evitar indesejável nulidade procedimental, a abertura de vistas às partes para manifestação, caso queiram, sobre as certidões anexadas entre as fls. 612/621. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES. MEDIDA RELEVANTE AO PROCESSO. ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 500 DO CPP. 1. A atualização das certidões de antecedentes criminais é providência que interessa ao processo, principalmente no caso de condenação, para fixação da pena. 2. Configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa determinação judicial que abre prazo para as alegações finais primeiro ou somente para o acusado. (COR 200004010692526, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1145.) Sendo assim, com base no art. 398 do Código de Processo Civil, que aplico analogicamente ao caso concreto (art. 3º do CPP), determino a abertura de vistas às partes, primeiro à acusação, e, depois, à defesa, para que, no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre as certidões anexadas entre as fls. 612/621, caso assim entendam. Quanto aos memoriais apresentados em prol de Valdemar Silva e Valdemar Silva Júnior (fls. 622/624), a decisão de fl. 526 determinou o arquivamento do inquérito quanto ao primeiro e, no que concerne ao

segundo, sequer consta ele como investigado, motivo pelo qual não conheço da petição de fls. 622/624.Int.

0004286-30.2004.403.6121 (2004.61.21.004286-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO e MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 55, da Lei N 9.605/98 e artigo 2, da Lei N 8.176/91, na forma do artigo 70, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2006 (fl. 86).Foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão punitiva, com a condenação dos réus (fls. 388/393).Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 401/402).É o relatório. DECIDO.A pena imposta aos réus foi de 1 (um) e 2 (dois) meses de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Logo, decorrido período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (06/12/2006) e a data da sentença (14/06/2012), sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, conforme ponderado pelo MPF na cota de fls. 401/402 a qual também encampo como fundamento de decidir.Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II).Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 401/402, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO e MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal.Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista.Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido:PENAL - HABEAS CORPUS - DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.1-Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão.2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários.4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade.(HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS.1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa.4. Recurso desprovido.(RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004)Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000363-88.2007.403.6121 (2007.61.21.000363-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA X FABIANA DE LIMA PEREIRA(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALCIDES PEREIRA, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), o acusado, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa AF Eventos e Promoções Ltda, agindo com consciência e vontade, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, de janeiro a abril de 2001 e de outubro de 2002 a março de 2005, as importâncias relativas às contribuições previdenciárias descontadas em folhas de pagamento de seus empregados, correspondentes a R\$ 26.593,55 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos - valor atualizado em 08/2005 sem incidência de multa e juros), conforme LDC n. 35.822.351-2, incorrendo, portanto, no delito de apropriação indébita previdenciária, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia, instruída com o inquérito policial (fls. 02/129), foi recebida em 10 de janeiro de 2008 (fl. 137). O réu foi devidamente citado (fl. 156/156-vº) e interrogado (fl. 157/157-vº). Sentença TIPO D Registro n. _____/2012 Defesa prévia às fls. 149/150, na qual foram arroladas quatro testemunhas. Ouidas duas testemunhas indicadas pela defesa (fls. 179 e 221/222). Outras duas testemunhas não foram localizadas e o réu não indicou seus endereços. A instrução processual, dessa forma, foi encerrada (fls. 158/225). A acusação apresentou memoriais, requerendo a condenação do réu (fls. 227/229). A defesa, em seguida, alegou parcelamento da dívida que deu origem à presente ação penal (fls. 235/237). O MPF, por isso, requereu informações à Receita Federal do Brasil para fornecer informações sobre o parcelamento (fl. 245). O órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional local (PSFN/Taubaté) informou a este Juízo que o DEBCAD n. 35.822.351-2 estava com a exigibilidade suspensa (fls. 257/258). O MPF, então, oficiou pela suspensão do processo (fl. 261), o que foi deferido (fl. 262). Sobreveio, após, notícia da PSFN/Taubaté de que, em razão de cancelamento do parcelamento, o DEBCAD n. 35.822.351-2 voltara à situação de ativo, não pendendo sobre o mesmo nenhuma causa suspensiva de exigibilidade (fls. 266/269). A acusação pugnou pela continuidade da ação penal, reiterando o pedido de procedência da pretensão punitiva estatal, conforme memorial anteriormente apresentado (fl. 271). A defesa apresentou alegações finais às fls. 277/281, as quais se firmam na tese de extinção da punibilidade pelo parcelamento e na redução da pena pela confissão. Por sua vez, o autor, advogando em causa própria, apresentou memoriais no qual requer sua absolvição em razão de dificuldades financeiras (fls. 282/297). Sendo esse o contexto, passo a decidir. - Prescrição. O delito que está sendo apurado nestes autos tem pena máxima em abstrato correspondente a 05 (cinco) anos, cuja prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do art. 109 do Código Penal. O acusado possui mais de 70 (setenta) anos, conforme fls. 126/127. Por conta disso, aplica-se o disposto no art. 115 do Código Penal (redução, pela metade, do prazo prescricional). Assim, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato a ser considerada é de 6 (seis) anos. Logo, estão prescritas as competências de janeiro de 2001 a abril de 2001, porque do vencimento das respectivas competências até a data do recebimento da denúncia (10/01/2008 - fl. 137) decorreu período superior a seis anos. - Materialidade. O procedimento administrativo de fls. 11/104 comprova a materialidade delitiva, visto que nele estão contidas as folhas de pagamento dos empregados, apontando os descontos previdenciários durante o período descrito na denúncia e a ausência de recolhimentos ao INSS. Nesse sentido, a Súmula 67 do TRF da 4ª Região: A prova da materialidade nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia. - Autoria. Conforme consta da denúncia, no período de janeiro de 2001 a abril de 2001 e de outubro de 2002 a março de 2005, houve o desconto da contribuição previdenciária sobre pagamento de remunerações dos empregados, porém esse tributo deixou de ser recolhido à Seguridade Social. O acusado, segundo instrumentos contratuais (fls. 61/68), era sócio-gerente da sociedade empresária autuada pela fiscalização previdenciária. Em seu interrogatório perante a polícia judiciária, o réu admitiu expressamente que a pessoa que dava ordens na empresa era o Interrogado (fl. 122). Da mesma forma, no interrogatório judicial o acusado admitiu a apropriação das contribuições previdenciárias: ... que reconhece que houve a apropriação das contribuições previdenciárias no período mencionado na denúncia; ... como existiam despesas fixas o depoente canalizava os recursos para cobrir esses compromissos ... (fl. 157/157-vº). Assim, ficou comprovado nos autos que o réu tinha poderes de gestão empresarial e deixou por vontade própria de recolher as contribuições, conforme descrição da denúncia. A autoria, portanto, está demonstrada. Com efeito, houve pagamento de remunerações a segurados, porém não foram recolhidas à Seguridade Social as contribuições sociais correspondentes, destacadas nos documentos fiscais e trabalhistas levantados pela fiscalização previdenciária. É o quanto basta para configurar o crime, que se perfaz pela simples omissão da conduta devida. A conduta do acusado, dessa forma, amolda-se à definição típica do artigo 168-A, 1º, inciso I do CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; - Intenção do Agente. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária não é necessário um fim específico (animus rem sibi habendi), sendo suficiente para a consumação do delito a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias

descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 96092 / SP - REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA - PRIMEIRA TURMA - Dje 121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009). Também nessa linha: ... Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico ... (ACR 17339 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 24/07/2008). No caso em exame ficou comprovado, consoante depoimentos do réu no inquérito e em juízo, que ele sabia da omissão e detinha o poder fático-jurídico para cessar a prática do crime. O dolo, portanto, está configurado.- Culpabilidade: dificuldades financeiras. Da extinção da punibilidade em razão de parcelamento. O réu, em sua autodefesa e nos memoriais, alegou dificuldades financeiras como motivo do não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Em interrogatório judicial afirmou: ... que a empresa foi constituída para prestar serviço há uma casa de bingos e no período houve muitas complicações quanto ao funcionamento com abertura e fechamento e isso causou descontrole financeiro e como existiam despesas fixas o depoente canalizava os recursos para cobrir esses compromissos; que o débito apurado não ensejava parcelamento; que entre as despesas fixas estavam os salários dos empregados; que o bingo pertencia à Liga Caçapavense de Futebol; ... (fls. 157/157-vº). Sustenta a defesa nas alegações finais:(...) No entanto, o suplicante e todo o País, foi surpreendido pela edição da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, na qual o Governo Federal de forma autoritária, cancelou todas as autorizações de bingo, unilateralmente, sem direito a indenização. (...) Com a vigência da mencionada Medida Provisória, que determinou o fechamento dos bingos, provocou a total carência de recursos da empresa, o suplicante suspendeu as atividades da empresa, e com muito sacrifício e empenho quitou a maioria das indenizações e encargos trabalhistas em razão das demissões dos funcionários, sendo que a empresa encontra-se inativa a partir do ano de 2007 conforme informado anualmente a Receita Federal (doc anexo), não conseguindo assim recolher as contribuições previdenciárias objeto desta ação (...). Todavia, os elementos de prova não corroboram a tese de inexigibilidade de outra conduta (causa supralegal de exclusão de culpabilidade). Conforme consta dos autos, as contribuições objeto da apropriação indébita remontam ao período de janeiro de 2001 a abril de 2001 (período prescrito) e de outubro de 2002 a março de 2005. A tese defensiva é a de que Medida Provisória, editada em fevereiro de 2004, a qual determinou o fechamento de bingos (para quem a sociedade empresária administrada pelo réu prestava serviços), teria provocado a ruína financeira da empresa. Incongruente essa tese, porque muito antes da Medida Provisória 168 (de 2004) o réu já perpetrava as condutas de deixar de repassar as contribuições descontadas pelos empregados. Noutras palavras, o fechamento dos bingos não justifica as condutas omissivas perpetradas entre janeiro de 2001 a janeiro de 2004 (competências anteriores à MP citada na defesa do réu). Ademais, no caso concreto o réu não demonstrou que à época do(s) fato(s) gerador(es) do(s)/da(s) LDC(s)/NFLD(s) em tela a empresa se encontrava em precária situação financeira. O acusado não comprovou documentalmente a pretensa situação que teria inviabilizado o pagamento dos tributos, tampouco demonstrou a adoção de medidas saneadoras para aliviar a suposta crise financeira, como, por exemplo, demissão de empregados, venda de ativos e os alegados acordos trabalhistas. Registre-se que testemunha de defesa, JOSÉ DE ARIMATÉIA MACÃO, afirmou em juízo que o depoente trabalhava como fornecedor da empresa do acusado e nunca teve problemas com recebimentos e não sabe dizer se a empresa passou por dificuldades financeiras (fl. 221). Sendo assim, a situação da empresa administrada pelo acusado, longe de revelar turbulência financeira momentânea, induz a prática de política de administração ou critério gerencial de empresa, consistente em redução de custos por meio de não-recolhimento de contribuições previdenciárias, o que afasta a causa supralegal de exclusão da culpabilidade invocada, na esteira de precedentes do E. TRF da 3ª Região: ... 6. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai 02/2000 a 13/2001 e de 01/2002 a 07/2003, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa ... (ACR 31026-SP - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJF3 26/06/2008) Não é possível, em tal situação, admitir-se a tese de inexigibilidade de conduta diversa, como ressalta o magistério de José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 38): Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada, pela permanente incapacidade de pagar os tributos

decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 200103990581277/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., un., 12.08.03; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., 1.6.99). - Destaquei Dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade -, visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas (princípio da alteridade), consoante tem ponderado a jurisprudência:(...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356. G.N.(...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Assim, reputo descaracterizada a excludente da culpabilidade invocada (CPP, art. 156), na esteira do seguinte precedente:(...) Causa de exclusão da culpabilidade não comprovada. Não foram juntados quaisquer documentos comprovando o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco há dados contemporâneos ao período do não-recolhimento das contribuições previdenciárias justificadores de sua conduta, tais como, livros contábeis da empresa, títulos protestados, elementos que comprovassem a busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, a venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los no estabelecimento, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 26727 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. VESNA KOLMAR - DJF3 17/11/2008. Por outro lado, não há prova do pagamento da dívida, e o parcelamento efetuado foi rescindido por falta de pagamento, estando o débito (DEBCAD n. 35.822.351-2) na situação ativa (fls. 266/269). A defesa invoca o art. 34 da Lei n. 9.249/95 como fundamento para a extinção da punibilidade, por ter requerido o parcelamento (inicialmente deferido, mas posteriormente rescindido) da dívida. Sem razão, contudo, a defesa. Conforme entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito tributário gera apenas a suspensão do processo, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao pagamento integral da dívida. Precedentes do STF e STJ: HC 90591, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 27-04-2007; HC 86465, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 29-06-2007; RHC 89618, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007; RHC 89152, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 22-09-2006; HC 86.049/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; RHC 23.741/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009; HC 118.736/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 19/04/2010. Destarte, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las. A condenação, portanto, é de rigor.- Continuidade delitiva (CP, art. 71). Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647).- Dispositivo. Aplicação da pena. Pelo exposto: 1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação aos fatos ocorridos de janeiro de 2001 a abril de 2001 (CP, art. 107, IV); 2) Quanto às competências remanescentes (outubro/2002 até março/2005), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar ALCIDES PEREIRA, CPF 094.540.398-49, R.G. 2896307-SSP/SP, filho de JOSÉ PEREIRA e de ANA VAGOS PEREIRA, nascido em 19/04/1937, natural de SUZANO-SP, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Culpabilidade normal ao tipo. Nada a considerar quanto a antecedentes, conduta social e personalidade. Os motivos do crime são desinfluentes na espécie. Inexiste observação digna de

nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal são inerentes ao tipo. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Com base nessa justificativa, a pena, na primeira etapa da dosimetria deve ser mantida no mínimo legal qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d (confissão espontânea), do Código Penal, com arrimo na orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.337-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 25.2.2003. (Informativo STF nº 299), porém deixo de aplicar a redução da pena-base porque a atenuante não tem o condão de diminuir aquela abaixo do mínimo legal, consoante Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Porém reconheço a presença de causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, razão pela qual majoro a pena na fração de 1/4 (um quarto), conforme exposto em capítulo da fundamentação (afastado o período prescrito, a prática delitiva persistiu durante aproximadamente dois anos e seis meses), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 44 do CP. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Sobrevindo o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição, na modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

0003690-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE VITOR DE CARVALHO(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

I - RELATÓRIO JOSÉ VITOR DE CARVALHO, qualificado nos autos do presente processo, foi denunciada como incurso nas penas previstas no art. 168-A, caput, combinadamente com o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, recebida em 19/10/2009 (fl. 194), que o réu, no período de novembro de 2000 a janeiro de 2007, na qualidade de titular da firma individual JOSÉ VITOR DE CARVALHO TAUBATÉ - ME, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, num valor total de R\$ 24.765,05 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). O réu foi devidamente citado (fls. 203), e apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminar, que efetuou o parcelamento do débito tributário e, no mérito, afirmou que não descontou dos empregados as contribuições previdenciárias, razão pela qual não poderia ter delas se apropriado. Juntou documentos (fls. 204/208). Durante a instrução, houve o interrogatório do réu (fls. 245/247). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 249/251, pugnando pela condenação do acusado. A defesa (fls. 265/267) requer a absolvição do acusado, asseverando não estarem comprovadas a autoria nem a materialidade do delito, pois, além de ter parcelado a dívida, não agiu o acusado com dolo específico exigido à espécie. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou documentação às fls. 228/230, informando que o débito que originou a presente ação penal não se encontra parcelado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva resta estampada na Ação Fiscal acostada aos presentes autos (fls. 06/104), procedida na empresa do acusado (JOSÉ VITOR DE CARVALHO TAUBATÉ - ME), pela qual resta caracterizada a omissão no recolhimento, aos cofres da Previdência social, de contribuições descontadas das remunerações dos empregados nas datas descritas na denúncia, redundando na NFLD 37.037.839-3. Não cabe, aqui, falar de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco, até porque a utilização dos valores descontados e não recolhidos, seja a que título for, já configura o ânimo e assenhorear-se da coisa. É que no caso em exame não restou evidenciada dificuldade insuperável que impossibilitasse o recolhimento das contribuições. Em seu interrogatório judicial (fls. 246/247), o réu alegou que entregou à sua contadora o valor para recolhimento da multa aplicada pela fiscalização, mas que ela não efetuou o pagamento; acrescentou que não descontava dos empregados a parte referente à contribuição previdenciária, pois entende que são autônomos, cabendo a cada um fazer o respectivo recolhimento. Acreditava que o débito havia sido parcelado junto ao Fisco. Ocorre que, conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 228/230) o débito que ocasionou a presente ação penal não se encontra parcelado, estando plenamente exigível. Os atos administrativos, como se sabe, têm presunção relativa de veracidade, só podendo ser destituídos se houver prova cabal em sentido contrário, ônus do qual o réu não se desincumbiu, devendo prevalecer a inscrição do débito tributário efetivada pelo Fisco. O réu é titular da firma individual JOSÉ VITOR DE

CARVALHO TAUBATÉ-ME, sendo, portanto, o responsável tributário pelo desconto e repasse das contribuições à Previdência Social, revelando-se a autoria delitiva quanto às contribuições não recolhidas nos períodos de novembro de 2000 a janeiro de 2007, não podendo prevalecer a alegação de que deixou a cargo de terceiros os respectivos recolhimentos. Em que pese o esforço da denodada defesa, as provas coligidas não foram suficientes a ponto de afastar a responsabilidade pela ausência de recolhimentos nos períodos acima especificados. Ademais, não foi demonstrado, documentalmente, que a pessoa jurídica foi colhida por fatos alheios capazes de impedir o recolhimento dos tributos. Também não prospera a alegação de ausência de dolo específico, uma vez que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. Nesse passo, a má gestão da empresa não pode ser utilizada como mote para o não recolhimento de tributos. O empresário assume os riscos inerentes a suas atividades. A existência de lançamentos em períodos subsequentes reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, incidindo o disposto no artigo 71 do Código Penal. III - DOSIMETRIA DAS PENAS Em atenção às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade social da conduta do réu, o motivo e as consequências do crime, bem como a conduta social e a personalidade dela não ensejam reprimenda acima do mínimo. Os resultados dos delitos encontram-se representados pelo prejuízo de R\$ 24.765,05 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), cuja extensão deve ser considerada nesta fase da decisão, à guisa de consequências do crime, destacando-se que tanto os empregados quanto o INSS foram privados desses valores. As folhas de antecedentes do acusado (fls. 225/226) não revelam condenações, não havendo, portanto, antecedente a ser considerado nesta fase da fixação da pena, pois as circunstâncias e motivos do crime não fugiram da normalidade e não foram registrados atos ou fatos que levem à avaliação negativa da conduta social ou da personalidade da ré. Tendo em vista as considerações acima expostas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do último fato (01/2007). Não há agravantes nem atenuantes genéricas. Incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, à razão de 1/6 (um sexto), fixando-se as penas definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do último fato (01/2007), atualizado até a data do pagamento. IV - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu JOSÉ VITOR DE CARVALHO como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinadamente com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do último fato (01/2007), atualizado até a data do pagamento. O regime inicial para cumprimento das penas será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária a 02 (duas) entidades públicas ou privadas com destinação social, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, de importância igual a 01 (uma) cesta-básica mensal a cada uma delas, sendo cada cesta-básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena privativa de liberdade; e b) multa consiste em pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, de quantia equivalente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa equivalendo 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do último fato (01/2007), atualizado até a data do pagamento, por entender suficiente e recomendável socialmente, considerando a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime em questão. Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. P.R.I.C.

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. e LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, devidamente qualificados nos autos, tendo denunciando a empresa UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. como incurso no artigo 55, c/c artigo 15, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei da Lei nº 8.176/91 e denunciando LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO como incurso nas penas do artigo 55, c/c o artigo 15, incisos I, inciso II, alínea a, todos da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Segundo consta da denúncia, em 11 de dezembro de 2006, a empresa denunciada UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., tendo como responsável o denunciado LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, foi objeto de vistoria ambiental pelos órgãos competentes, onde foi constatada extração irregular de areia, em área já embargada, sem o devido licenciamento, bem como, na data de 21 de novembro de 2006, foi realizada vistoria conjunta pelo 3º Batalhão de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, pela CETESB e pelo DPRN, quando foi constatado que o denunciado

explorava areia (bem mineral da União) em área não licenciada, em total desacordo com a legislação, suprimindo a vegetação local e não promovendo a recuperação ambiental no restante da área do empreendimento. A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2009 (fls. 145/146). Citados (fl. 157), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 158/187), alegando inépcia da denúncia em relação à pessoa jurídica, incompetência absoluta deste Juízo, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, prescrição em relação ao delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, falta de justa causa para a propositura desta ação penal, derrogação do tipo penal imputado aos acusados e a não ocorrência do delito de usuração. Juntaram documentos (fls. 188/216). Decisão (fls. 234/237), afastando as preliminares demais alegações suscitadas na defesa preliminar. Embargos de declaração às fls. 248/250. Decisão de embargos de declaração (fl. 260), que manteve a decisão proferida às fls. 234/237, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011 (fl. 281). Interrogado o réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO e ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 323/328). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 345/349, pugnando pela procedência da denúncia. Os réus apresentaram memoriais (fls. 351/381), pugnando pela absolvição. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de nulidade da audiência, por terem sido as testemunhas inquiridas diretamente pelo juízo e apenas de modo complementar pela acusação. Com efeito, em que pese a formalidade processual, prevalece o entendimento de que não há nulidade sem que tenha ocorrido prejuízo. Na espécie, não decorreu nenhum prejuízo para a defesa os atos impugnados. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência da Subseção Judiciária de Taubaté posto que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação e, em 2009, data do ajuizamento da Ação Penal a competência para julgamento da presente ação pena era desta Subseção de Taubaté não havendo, portanto, violação ao artigo 70 do Código de Processo Penal. Destaco, também, que as outras preliminares já foram analisadas por este juízo na decisão proferida às fls. 234/237 a qual, neste ato, ratifico seu teor. Compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se à prática de delitos que ofendem bens jurídicos distintos. Por primeiro, o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se esse delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o art. 55 da Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime desse artigo se configura pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público. Além do mais, versa o art. 15, incisos I e II, alínea a, da Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 c/c art. 15, I e II, alínea a, todos da Lei 9.605/98, os objetos jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2.º, da CF. Assim, verifico que o art. 2º da Lei nº 8.176/91 não foi revogado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98, porquanto existente o concurso formal, nos termos do art. 70 do CP. Nesse diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2.º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. (STJ, REsp. 547047, Rel. Mins. Gilson Dipp, DJU 03/11/2003) Na mesma linha de raciocínio é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE.1. O art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio.2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91.3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98.4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas.5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada.(TRF/3.ª Região, HC 14812, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 26/09/2003)-----PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS N. 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 60 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA.I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante.II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de areia, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas as objetividades penalmente protegidas.III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos.IV - Ao reverso do quanto alegado na impetração, o art. 60 da Lei dos crimes ambientais não se aplica no caso vertente, visto que direcionado genericamente a qualquer construção, instalação ou funcionamento de obras, estabelecimentos ou serviços potencialmente poluidores, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, cedendo passo, in casu, ao art. 55 da mesma lei, que é específico a punir a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a mesma autorização, aplicando-se o princípio da especialidade na solução do conflito aparente de normas.V - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus adentrar ao exame da prova existente nos autos, devendo a defesa produzir suas alegações na própria ação penal.VI - Ordem denegada. Cassada a liminar.(TRF/3.ª Região, HC 10391, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU 12/09/2003)A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelos documentos de fls. 04/07 e 22/23 (Boletim de Ocorrência), fl. 08 e 24 (Auto de Infração Ambiental) e 12/21 e 25 (Laudo de Vistoria), os quais comprovam a exploração de areia de forma consciente, em desacordo com os termos do título autorizativo, bem como que, em razão da referida atividade irregular, houve lesão ao meio ambiente.O elemento normativo do tipo encontra-se provado nos autos, pois os réus exploravam areia, com fim nitidamente comercial, sem título autorizativo de lavra, em 11/12/2006.No tocante à autoria, está demonstrado nos autos que o réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO era proprietário da empresa ré UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA, à época dos fatos, conforme se depreende de seu interrogatório, o qual foi confirmado o exercício da atividade de extração de areia.Dos elementos constantes dos autos inclusive o interrogatório e principalmente pelo fato do acusado LUIS CARLOS ser proprietário da empresa acusada, resta nítida sua ciência das disposições legais que regem sua atividade laborativa, inclusive o pleno conhecimento da necessidade de obter as licenças necessárias, não se justificando portar parcial documentação ambiental. Ora, todo proprietário deve zelar pelo seu patrimônio, o que abrange fiscalizar todas as documentações inerentes à sua atividade. Da mesma forma, a vontade livre e consciente de executar o tipo penal, no presente caso, está demonstrada, na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispondo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). Portanto, o fato é ilícito.No tocante à culpabilidade, o réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, tanto pessoalmente, como na qualidade de representante legal da empresa ré, era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa.Por estes fundamentos, impõe-se a condenação do réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98.Quanto à ré UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA, impõe-se sua condenação como incurso nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Assim, não se admite sua responsabilização nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/91, que é definido como crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação.Passo, portanto, à fixação da pena.Para infração ao art 2 da Lei n 8.176/91, relativamente ao acusado LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, é prevista a pena de detenção, de um ano

a cinco anos e multa; enquanto que para a infração ao artigo 55, Lei 9.605/98, é estabelecida pena de detenção, de seis meses a um ano e multa. Já quanto à empresa ré UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA, as penas previstas são aquelas antes indicadas, expostas nos artigos 21 a 24, da Lei n° 9.605/98, quais sejam: multa, restritivas de direitos ou prestação de serviços à comunidade. Passo a individualizar as penas previstas. I - Quanto ao acusado LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO Crime previsto no art. 2º da Lei n° 8.176/91. Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal é favorável ao réu, que é primário, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Não há outras circunstâncias do art. 59 do Código penal a considerar. Verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, bem como de causas de aumento ou de diminuição a considerar. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, que é empresário no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido desde a data do fato. 2) Crime previsto no art. 55 da Lei n° 9.605/98. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são as mesmas acima especificadas, pois apesar de o réu já ter sido autuado outras vezes por infrações ambientais, é primário, por cujo motivo fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Também não há de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de aumento ou de diminuição a considerar. A pena de multa será fixada em 10 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, que é empresário no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido desde a data dos fatos. Por fim, pelas regras do concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, deve ser aplicada a pena mais grave das cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, as multas devem ser somadas, totalizando o montante de 20 dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa é de um salário mínimo vigente ao tempo da infração, o qual, conforme já salientado, deverá ser corrigido desde então. II - Quanto à acusada UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. Para a aplicação da pena à pessoa jurídica, entendo que também deverão ser analisadas, na parte cabível, as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e no artigo 6 da Lei 9.605/98. Verifica-se que a reprovabilidade da conduta é normal à espécie, sendo a ré UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA primária em infrações ambientais. Os motivos e as circunstâncias do crime não apresentam aspecto relevante a considerar, vez que próprios do tipo. Quanto à vítima, nada a considerar. Por todas essas razões, na forma como previsto no artigo 21, inc. III, c/c. o art. 23, inc. I, da Lei n° 9.605/98, aplico a pena de prestação de serviço à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais, no importe total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma a ser estabelecida e detalhada pelo Juízo da Execução Penal. Entendo que a pena acima estabelecida é suficiente e necessária à reprovação da conduta, além do que reverterá em favor do meio ambiente, minimizando os efeitos do delito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, em relação à ré UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA, quanto à imputação de cometimento do crime previsto no artigo 2º da Lei n° 8.176/91. De outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para: 1) CONDENAR o réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da lei n° 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetariamente corrigido na ocasião da execução. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n° 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade de LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções, pelo período total da pena privativa de liberdade, e uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetariamente corrigido na ocasião da execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. 2) CONDENAR a ré UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA como incurso no artigo 55 da Lei n° 9.605/98, impondo-lhe a pena de prestação de serviço à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais, no importe total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma a ser estabelecida e detalhada pelo Juízo da Execução Penal. Entendo que a pena acima estabelecida é suficiente e necessária à reprovação da conduta, além do que reverterá em favor do meio ambiente. Oportunamente, tornem-se os autos conclusos em eventual ocorrência de prescrição, pois o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa somente pode ser efetuado após o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do Código Penal). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0000206-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000206-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO FERNANDO THUME(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de PAULO FERNANDO THUMÉ, qualificado nos autos, sob a acusação de cometimento do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia (fls. 374/375) acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/373), foi recebida em 31/01/2011 (fl. 376). O réu foi citado (fl. 510v) e apresentou defesa (fls. 511/514), pugnando pela absolvição sumária, em razão do cancelamento administrativo do débito que deu origem à presente ação penal. Juntou documentos (fls. 515/520). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, é classificado como crime material (ou de resultado) e exige, para sua configuração, a existência de tributo devido, isto é, crédito tributário constituído, sendo esta condição objetiva de punibilidade. Como bem argumentado pela defesa e salientado pelo Ministério Público Federal, a dívida objeto da presente ação penal foi cancelada administrativamente, consoante documentação acostada aos autos (fls. 540/545), de tal maneira que ausente a materialidade delitiva e, portanto, um dos pressupostos para prosseguimento da ação penal. Sendo assim, vislumbro nestes autos a hipótese de atipicidade material da conduta imputada ao réu, sendo de rigor a absolvição sumária do acusado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)s Ré(u)s PAULO FERNANDO THUMÉ, qualificado(a)s nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-16.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X REINALDO ALVES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de REINALDO ALVES, qualificado nos autos, sob a acusação do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Conforme conta na denúncia, REINALDO ALVES, prestou informações falsas à autoridade fazendária quando de suas declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2002 a 2004 (anos-calendário de 2001 e 2003), reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário, em decorrência de sua conduta delituosa, um crédito tributário no valor de R\$ 19.326,02 (dezenove mil trezentos e vinte e seis reais e dois centavos). A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2011. Conforme informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, réu REINALDO ALVES aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941-09, na modalidade demais créditos, art. 3 - PGFN, havendo liquidado o parcelamento, extinguindo os débitos PAF 10860 000560/2005-19 (fls. 149/151). O Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral dos tributos e acessórios devidos (fl. 153). DECIDO. De acordo com o art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, extingue-se a punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária na hipótese do pagamento integral da contribuição social devida, ainda que após o recebimento da denúncia. Comprovado o pagamento do débito descrito na denúncia (fl. 149/151), é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma da lei. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no parágrafo segundo do art. 9º da Lei 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tributário indicado na denúncia, supostamente praticado pelo acusado REINALDO ALVES. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000688-9) - JOSE ALOISIO JUSTINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003850-95.2009.403.6121 (2009.61.21.003850-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em

cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003347-40.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO TUNIN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferida a justiça gratuita à fls. 14. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo

333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se após a juntada dos laudos periciais. Fls. 24. Ato Ordinatório: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000834-31.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001475-19.2012.403.6121 - AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001488-18.2012.403.6121 - REGINALDO JOSE DE MORAES(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001799-09.2012.403.6121 - IDEILTON DAVID DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição

inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 150 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001828-59.2012.403.6121 - HOZANA DE LARA SOUTO (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL E SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE (SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:30 horas,

que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002070-18.2012.403.6121 - ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ___ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002177-62.2012.403.6121 - MARIA INES FERREIRA DE SOUZA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do

juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002196-68.2012.403.6121 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeie o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que o autor apresentou quesitos às fls. 12/14, sendo permitido, na excepcionalidade do caso concreto, à parte ré, de forma objetiva, também acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo

Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada dos laudos periciais. Int. Fls. 40. Ato Ordinatório: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002199-23.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO INDIANI (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ agendo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2012, às 16:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002420-06.2012.403.6121 - JOSE CESIDIO MARTINS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ agendo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002833-19.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FREITAS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de justiça gratuita será apreciado após as providências da parte autora quanto à declaração da hipossuficiência alegada. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o

trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicá-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Promova a parte autora a declaração da hipossuficiência alegada nos autos. Int. Fls. 40. Ato Ordinatório: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a ocorrência de suposta prevenção apontada no termo de fl. 46, tendo em vista que nos presentes autos a parte autora apresentou nova documentação com realização de nova perícia médica administrativa pelo INSS, e inclusive com concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, sendo que nos autos do processo nº 0004590-87.2008.403.6121, a perícia judicial constatou que o autor não possuía incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro naquela época. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício que recebe de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando aos sistemas TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se

com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/5517940389) desde 28/05/2012 concedido até 28/09/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, determino a realização de perícia médica, e para tanto nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Fls. 52. Ato ordinatório: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ agendo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002944-03.2012.403.6121 - SALVADOR LUIZ DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o benefício do art. 45 da Lei nº 8.213/91 (necessidade de cuidados de terceiros). À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 01 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicá-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro

logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002980-45.2012.403.6121 - MARILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 01 de OUTUBRO de 2012, às 11:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando

que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL

0001647-26.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDEMAR ADAO DOS SANTOS X JAIR PADIAL DE GODOI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Fls. 317/319. Acolho a promoção ministerial de arquivamento dos autos quanto ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, a qual adoto como razões de decidir. Ciência aos investigados e o MPF. Após, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos (fls. 303/305 e 350/358). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2624

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Vistos, etc. Vistos, etc. Na medida em que os expropriados, às folhas 1009/1011, juntaram laudo divergente, elaborado pelo seu assistente técnico, e suscitaram dúvidas sobre o trabalho do perito, requerendo a intimação do profissional para que preste esclarecimentos, fica totalmente prejudicada a realização de audiência de instrução e julgamento, requerida às folhas 1007/1008. A audiência serviria, de acordo com o pedido, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, denotando tratar-se de mera eventualidade. Não há, como se vê, qualquer utilidade na

medida. Diante disso, acolho o pedido de esclarecimentos (fls. 1009/1011), defiro a juntada do laudo divergente (fls. 1013/1025), e indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento. No entanto, como medida de economia processual, a intimação do perito será realizada apenas depois da manifestação das demais partes no processo sobre o laudo por ele apresentado, uma vez que elas também poderão requerer que o profissional preste eventuais esclarecimentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 926, notadamente do seu último parágrafo, dando-se vista dos autos ao INCRA e, após, ao MPF, para manifestação sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Após, intímese.

MONITORIA

0000813-46.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARA LACERDA X AFRANIS FRANCISCO DE MENEZES

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 33. Intímese.

0000913-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VAZARIN JUNIOR

Intímese a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7) - ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1) - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001089-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001089-5) - CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001945-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001945-0) - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de

discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

000030-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000030-4) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000793-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000793-1) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9) - JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Município de General Salgado, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração do direito à compensação tributária. Diz, em apertada síntese, o autor, que, com o advento da Lei n.º 9.506/97, que acresceu a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando, desta forma, o exercente de mandato eletivo de todas as esferas de poder, como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, passou, por consequência, a recolher a respectiva contribuição patronal no valor de 20% sobre os pagamentos efetuados aos seus agentes políticos. Explica que no período de julho de 1999 a setembro de 2004 recolheu contribuições aos cofres da União, relativas aos subsídios pagos a seus Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Vereadores. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Assim, apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Com a inicial, junta diversos documentos. Determinei, à folha 36, a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação escrita. Argui preliminares e, no mérito, argumentou a ocorrência da prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei, à folha 102, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Peticionou o autor, fazendo juntar aos autos documentos de interesse. A União Federal informou que não teria provas a produzir. Juntou-se cópia da decisão que proferi nos autos de Impugnação ao Valor da Causa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da

ação. Na medida em que as preliminares argüidas se confundem com o mérito, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o Município de General Salgado, pela ação, a declaração do direito à compensação tributária. Diz, em apertada síntese, que a partir da edição da Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando os exercentes de mandato eletivo a segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, viu-se compelido a recolher aos cofres da União 20% sobre os subsídios pagos a cada um de seus agentes políticos. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevivendo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), o direito em questão estaria terminantemente prescrito. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 26 de janeiro de 2010 (v. folha 2). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. Fica, assim, integralmente extinta a pretensão (v. folhas 17/18), em razão da verificação da prescrição quinquenal (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Lopes Juiz Federal

0000149-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000149-2) - LUZINETE LUCIANO DE LIMA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000442-53.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PASCUTTI X ROSANGELA GODOY BARBOSA PASCUTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP290283 - LILIAN FLAUZINO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Autos n.º 0000442-53.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: José Carlos Pascuti e Rosângela Godoy Barbosa Pascuti. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário - classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para fins de suspensão de leilões designados, proposta por José Carlos Pascuti, e Rosângela Godoy Barbosa Pascuti, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de nulidade da arrematação de imóvel residencial financiado, a partir da notificação extrajudicial procedida, e, assim, de todos os atos e efeitos jurídicos subsequentes. Buscam, em tutela antecipada, a suspensão do leilão designado para 15 de abril de 2010, abstendo-se a Caixa de registrar a carta de arrematação/adjudicação respectiva, e ficando terminantemente impedida de desocupar o imóvel. Salientam os autores, em apertada síntese, que, em 11 de novembro de 2005, contraíram, junto à Caixa, através de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, financiamento habitacional para que pudessem adquirir a casa onde moram. A Caixa, no pacto, ficou como credora hipotecária da dívida correspondente. Em que pese a submissão, na visão dos autores, do contrato, aos princípios e regras do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa, desrespeitando o contratado, estabeleceu prestação cujo valor, em julho de 2009, era bem superior ao realmente devido, R\$ 414,10. Estão, desde junho de 2007, em débito com as prestações devidas, na medida em que cobradas em total afronta ao pactuado. Pretendem saldar a dívida, não protelar a inadimplência, com o depósito judicial das parcelas. Passando por dificuldades financeiras ocasionadas por fatores diversos, procuraram sem sucesso renegociar a dívida. Provam por documentos considerados hábeis e idôneos o desajuste das prestações. Defendem, em seguida, que a legislação consumerista deveria regular a hipótese, com o necessário afastamento das cláusulas contratuais abusivas. Sustentam, também, que, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, a execução extrajudicial do imóvel deveria ser considerada nula. Não fosse isso, não teria a Caixa respeitado integralmente seus comandos. Juntam documentos com a petição inicial. Concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, entendendo ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação de tutela. Determinei, em seguida, a citação. Deram ciência os autores da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento. Peticionou a Caixa juntando documentos. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares processuais, e, no mérito, defendeu tese no sentido da

improcedência do pedido veiculado. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que as preliminares arguidas pela Caixa devam ser afastadas. Como os autores buscam o reconhecimento da nulidade de alienação de imóvel residencial que adquiriram através de mútuo bancário, apontando, como fundamento para a pretensão resistida, tanto a violação de seu direito pelo emprego pela Caixa de procedimento previsto em normativo reputado inconstitucional, quanto o próprio desrespeito, por parte dela, das regras nele estipuladas e que seriam de observância necessária, e não a revisão das cláusulas do pacto mencionado, não se pode concordar com a tese de que a ocorrência de incorporação do imóvel ao patrimônio da Caixa daria margem à impossibilidade do pedido, ou, ainda, que, no caso, pudessem os autores estar caracterizados como carecedores de ação por ausência de interesse de agir. O pedido, em si, não é vedado pelo ordenamento, sendo por ele previsto, e, ademais, precisam se valer do Judiciário Federal para ver assegurado o direito. Por outro lado, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Buscam os autores, em síntese, a declaração da nulidade da arrematação, a partir da notificação extrajudicial, de bem imóvel que adquiriram através de financiamento celebrado com a Caixa. Alegam que as prestações cobradas pela Caixa desrespeitaram o pactuado, e, assim, caíram em mora. Nada obstante, têm interesse em saldar integralmente o mútuo, entendendo que a alienação do imóvel através do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 é nula por ofensa a preceitos previstos na Constituição, sendo que, ademais, nem mesmo teria sido seguido pela Caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, defende a Caixa que o financiamento em questão se regulou por normas outras que não as que foram apontadas pelos autores como violadas, todas seguidas, à risca, quando da alienação do bem imóvel por eles financiado. Observo, às folhas 27/40, que os autores, José Carlos Pascuti, e Rosângela Godoy Barbosa Pascuti, adquiriram, de Vilmar Faria dos Santos, e Márcia Cristina Samartino, figurando a Caixa Econômica Federal - CEF, no pacto, como credora fiduciária, por R\$ 64.000,00, o imóvel residencial localizado à Rua Deputado Anísio Moreira, 812, em Macedônia (matrícula imobiliária de Fernandópolis - R.01 n.º 33.320). Forneceu-lhes, na oportunidade, por financiamento, a Caixa, R\$ 54.000,00 em recursos, sendo o valor restante pertencente a eles (R\$ 10.000,00). No ponto, constato que a prestação inicial, num total de 240, foi fixada em R\$ 676,97. Adotou-se o Sistema Sacre de Amortização. Interessa mencionar que, em garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel, na forma prevista na Lei n.º 9.514/97. Assim, com o registro do instrumento contratual, foi constituída a propriedade fiduciária em favor da Caixa, ficando os autores como possuidores diretos. Por outro lado, à folha 47, nota-se que, em agosto de 2007, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa. Não custa lembrar que a ação apenas foi proposta em março de 2010. Nesse passo, seguindo o disposto na legislação específica (Lei n.º 9.514/97), às folhas 122/128, demonstra a Caixa que os autores, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Fernandópolis, foram intimados a purgar a mora contratual (v. folha 166 - Av. 6 - M. 33320), sob pena de consolidação da propriedade fiduciária. A planilha de evolução do financiamento, às folhas 154/156, dá conta de que deixaram de satisfazer as parcelas em abril de 2007. Assim, quando da notificação para fins de pagamento, em junho, já havia se expirado o prazo previsto no contrato, à folha 34. Passou a Caixa, então, a poder alienar, através de público leilão, o bem imóvel incorporado ao seu patrimônio (v. art. 27, caput, da Lei n.º 9.514/97 - o mister, pela lei, cabe exclusivamente ao credor fiduciário). Expediu editais, dando ciência dos mesmos aos autores, que continuavam a ocupar, sem nada pagar, o bem imóvel residencial (v. folhas 180/404). Aliás, poderiam ter participado, como licitantes, das ofertas públicas, e permaneceram inertes. Na medida em que, não houve licitantes nos 2 leilões marcados e ocorridos, a dívida se considerou extinta, nos termos do art. 27, 5.º, da Lei n.º 9.514/97. Por sua vez, Fábio Roberto Sgotti e Daiane Márcia Cortez Sgotti, por concorrência pública também precedida de editais, e pelo valor de R\$ 48.100,00 (v. folha 171 - R.7/33.320), adquiriram a residência que anteriormente fizera parte do contrato. Diante desse quadro, como o financiamento em questão sempre esteve submetido à disciplina da Lei n.º 9.514/97, e, pelas provas dos autos, firmes e seguras nesse sentido, verifica-se que a Caixa a observou estritamente, agindo, assim, em todas as fases do contrato com inegável boa-fé e correção, o pedido veiculado pelos autores deve ser julgado improcedente. Pela leitura do instrumento contratual, vê-se que suas cláusulas estão em total harmonia com o normativo. Permitiram aos contratante ter ciência inequívoca de seus termos, dentre os quais da possibilidade de consolidação do imóvel em favor do fiduciário se não purgada a mora no pagamento da dívida. Assinalo, no ponto, que, ao ajuizarem a ação, o imóvel já fazia parte, em definitivo, do patrimônio da Caixa, e nele permaneciam irregularmente há anos. Digo, além disso, que por não ser aplicável à hipótese o Decreto-lei n.º 70/66, torna-se irrelevante saber se é inconstitucional ou mesmo se deixou de ser observado (v. TRF/3 no agravo de instrumento 470412 (autos n.º 0008760-93.2012.4.03.0000), Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 5.7.2012: 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei n.º 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do

ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folha 61/63: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Nesse sentido, é o caso de deferir em parte o pedido formulado. Contudo, a realização de nova perícia não se baseia no fato de não se tratar o profissional de especialista na área de psiquiatria, mas sim em razão da contradição observada pelo Juízo no laudo pericial, notadamente em relação às respostas aos quesitos n.ºs 7 e 12 c deste Juízo. Em suma, não me parece a questão suficientemente esclarecida. A respeito ao fato de não se tratarem de especialistas o profissional anterior e a ora nomeada, devo esclarecer que, à exceção dos casos de suspeição e impedimento, prevê a lei que a substituição do perito pode ser feita apenas nas estritas hipóteses do artigo 424 do CPC: (1) quando o profissional carecer de conhecimento técnico ou científico ou (2) quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo. No caso concreto, afora o fato de que não existe médico psiquiatria cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita nesta localidade, sendo esse cadastro requisito absolutamente necessário à nomeação, não há qualquer indicativo no sentido de que a profissional não teria condições técnicas de realizar o trabalho. Não se pode partir do pressuposto de que, por ser clínico geral ou médica do trabalho, e não um especialista, os profissionais não tenham condições de aferir e concluir por meio de laudo, passível de impugnação, se uma pessoa tem ou não condições de exercer o seu trabalho. Diante disso, determino, com fundamento no artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia, que deverá ter por objeto o mesmo do trabalho anterior. Nomeio, para tanto, a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 24/25 (Juízo), 07 (autor) e 35/36 (INSS). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000886-86.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE RUBINEIA X APARECIDO GOULART(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Município de Rubinéia, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração do direito à compensação tributária. Diz, em apertada síntese, o autor, que, com o advento da Lei n.º 9.506/97, que acresceu a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando, desta forma, o exercente de mandato eletivo de todas as esferas de poder, como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, passou, por consequência, a recolher a respectiva contribuição patronal no valor de 20% sobre os pagamentos efetuados aos seus agentes políticos. Explica que no período de julho de 1999 a setembro de 2004 recolheu contribuições aos cofres da União, relativas aos subsídios pagos a seus Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Vereadores. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Assim, apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Com a inicial, junta documentos. Determinei, à folha 21, a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação escrita. Argui, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a ausência de documentos essenciais à demanda. No mérito, argui a prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei, à folha 64, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Requereu o autor a realização de prova pericial. A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir. Na medida em que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, indeferi a realização da prova pericial requerida pelo autor. Peticionou o autor, colacionando entendimento jurisprudencial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que o Município pretende compensar apenas as contribuições patronais. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de documentos para comprovação do

recolhimento das contribuições, já que, visa, o autor, o reconhecimento do direito de compensar, sendo desnecessário, neste momento, comprovar o recolhimento. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o Município de Rubinéia, pela ação, a declaração do direito à compensação tributária. Diz, em apertada síntese, que a partir da edição da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, enquadrando os exercentes de mandato eletivo a segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, viu-se compelido a recolher aos cofres da União 20% sobre os subsídios pagos a cada um de seus agentes políticos. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), o direito em questão estaria terminantemente prescrito. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 2). Nesta data, já vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento desta ação. Fica, assim, integralmente extinta a pretensão (v. folhas 15/16), em razão da verificação da prescrição quinquenal (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000916-24.2010.403.6124 - MARIA GRACINDA CABRERA SIDERICOUDES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos, etc.Folhas 229/230: defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perita a Engenheira Agrônoma Sra. Sandra Maia de Oliveira, Crea/SP 5060875634/D, residente à Av. Tiradentes, 477, apto. 61, Centro, na cidade de Taubaté/SP, CEP 12.030-180, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos.Apresentados os quesitos e indicados por elas os assistentes técnicos, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, para mera ciência, certificando-se nos autos. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes, para manifestação, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Cumpra-se. Int.

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Folha 91: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Nesse sentido, embora a manifestação tenha sido a mais genérica possível, é o caso de deferir o pedido formulado, na medida em que a contradição observada em relação às respostas aos quesitos n.ºs 7 e 12 c, deste Juízo, dá azo, de fato, à realização de nova perícia, uma vez que a questão não me parece suficientemente esclarecida. Diante disso, determino, com fundamento no artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia, que deverá ter por objeto o mesmo do trabalho anterior.Nomeio, para tanto, a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls.

38/39 (Juízo) e 47-verso/48 (INSS). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folha 102/104: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Nesse sentido, é o caso de deferir o pedido formulado. A contradição observada pela parte no laudo pericial, e atestada pelo Juízo, notadamente em relação às respostas aos quesitos n.ºs 7 e 12 c, deste Juízo, dá azo, de fato, à realização de nova perícia, na medida em que a questão não me parece suficientemente esclarecida. Por outro lado, a dúvida quanto à qualificação da autora, se como do lar ou trabalhadora rural, não tem qualquer relevância. Aliás, ao contrário do que sustenta, não é, ao menos por ora, inequívoca a assertiva no sentido de que a autora, quando da suposta incapacidade, preencheria o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social. Vejo que, a atividade rural por ela exercida foi homologada na esfera administrativa apenas entre o período de 13.08.2000 e 29.10.2002 (fl. 36), e da doença teria sido ela acometida cerca de oito anos depois, em 2010. Diante disso, determino, com fundamento no artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia, que deverá ter por objeto o mesmo do trabalho anterior. Nomeio, para tanto, a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 58/59 (Juízo) e 67 (INSS). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001479-18.2010.403.6124 - MANOEL DE FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001770-18.2010.403.6124 - LUZIA COSTA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000116-59.2011.403.6124 - CARLOS MANUEL DA CONCEICAO CAETANO(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carlos Manuel da Conceição Caetano, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro a março de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 8.088/90, Medida Provisória nº 294/91 e Lei nº 8.177/91), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Deferi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados nas contas de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido,

portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. A preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de parte ilegítima. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Carlos Manuel da Conceição Caetano, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, no período de janeiro e março 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 08 e 29/30 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, no período mencionado por ele na petição inicial. Levando-se em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança, apenas em relação ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1991 (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. Com relação ao saldo existente em fevereiro de 1991, sujeito ao reajuste em março de 1991, considerando que já estava em vigor a citada Medida Provisória, correta a aplicação da atualização pela TRD. A liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de

determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 20 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000595-52.2011.403.6124 - ELVIRA PINCETO MOURA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAElvira Pinceto Moura, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000631-94.2011.403.6124 - SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Na ação n.º 0000632-79.2011.4.03.6124, Rogério Eduardo Cruz dos Santos, esposo da autora e também obrigado do mesmo contrato habitacional de que trata esta ação, pleiteia o mesmo provimento jurisdicional, com base nos mesmos fundamentos, amoldando-se a hipótese no artigo 103, do Código de Processo Civil.Diante disso, com fundamento no artigo 105, do CPC, acolho a manifestação da CEF às folhas 117/118 e, reconhecendo a existência de conexão entre esta e a ação em referência, determino a reunião dos processos. Tendo despachado nesta ação em primeiro lugar a MM.ª Juíza Federal Substituta (fl. 35), caberá a esta magistrada o julgamento conjunto de ambas (art. 106, CPC).Apensem-se os autos, procedendo-se em seguida à anotação no Sistema Processual Informatizado. Após, considerando o fato de que também naqueles autos as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 118 e 119 daquela ação), retornem ambos conclusos para a prolação de sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000632-79.2011.4.03.6124.Cumpra-se.

0000707-21.2011.403.6124 - ABRAO LINO DA CRUZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAAbraão Lino da Cruz, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos

em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000709-88.2011.403.6124 - IDEMAURO IZIDORO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAdemauro Izidoro da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000719-35.2011.403.6124 - EBIO BARBOSA SANTIAGO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAEbio Barbosa Santiago, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos

índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000723-72.2011.403.6124 - AQUILINO VENTURA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Aquilino Ventura, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000725-42.2011.403.6124 - OSAIR ANTONIO MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Osair Antônio Marques, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000727-12.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PAGOTO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria Aparecida Pagoto da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000905-58.2011.403.6124 - VALDEMAR DA SILVA MARTELO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAValdemar da Silva Martelo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000909-95.2011.403.6124 - DIRCE GONCALVES BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇADirce Gonçalves Batista, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os

benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000913-35.2011.403.6124 - IVANILDE MOREIRA TEIXEIRA BARBOSA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Ivanilde Moreira Teixeira Barbosa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000915-05.2011.403.6124 - MAURINA DO CARMO SALES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Maurina do Carmo Sales, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices

utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000917-72.2011.403.6124 - IRACI CARDOZO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Iraci Cardozo dos Santos Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000919-42.2011.403.6124 - VALMIR NUNES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Valmir Nunes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001139-40.2011.403.6124 - JOSE CARLOS ATAIDE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAJosé Carlos Ataide, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001141-10.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAJosé Carlos Dias, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001149-84.2011.403.6124 - ECLIDES SORANNA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAEclides Soranna, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do

valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001151-54.2011.403.6124 - JOSE DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA José de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001153-24.2011.403.6124 - SEVERINO JOAO DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Severino João de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Instada a parte autora a se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 16, a mesma informou que não haver identidade entre as duas ações, pois os pedidos seriam diversos (fl. 18). Com a juntada das cópias necessárias à verificação da prevenção, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Observo que a ação apontada no termo de prevenção de fl. 16 cuida de pedido diverso, não havendo identidade com a presente ação ordinária, razão pela qual passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a

tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001353-31.2011.403.6124 - LUIZ CARLOS MOCHAO (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Luiz Carlos Mochão, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000193-34.2012.403.6124 - ADALBERTO FERREIRA FREITAS (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Adalberto Ferreira Freitas, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC. Pretende o autor, por meio desta ação, o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0463425-84.2004.403.6301, cujo desfecho culminou com sentença, transitada em julgado em 06.03.2006, reconhecendo a improcedência do pedido, conforme se observa às fls. 20/25. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012.

0000239-23.2012.403.6124 - DANUBIA MODESTO DALBEM(PR052869 - DANUBIA MODESTO DALBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/20: Mantenho a decisão de fl. 13 pelos seus próprios fundamentos.Recolha a parte autora as custas processuais, conforme anteriormente decidido, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0000242-75.2012.403.6124 - ISMAEL FERNANDES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000242-75.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Ismael Fernandes.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário - classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ismael Fernandes, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), e de abril de 1990 (Plano Collor I). Diz, de início, que cabe à Caixa responder pela correção pretendida, e o que este pedido há de ser processado pela Vara Federal. Salienta, em seguida, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável e de entendimento jurisprudencial pacificado, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, às folhas 18, 53/57, e 63/65, que o autor, Ismael Fernandes, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 9 de abril de 2002, celebrou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas, e, inclusive, tudo indica, já sacou, nas épocas ajustadas, todas as parcelas pecuniárias que compuseram o pacto firmado naquela ocasião (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando nada há que demonstre que o pacto daí advindo não foi cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000365-73.2012.403.6124 - GERALDA ALICE DA CONCEICAO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAGeralda Alice da Conceição, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. Juntou procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0000687-35.2008.403.6124, cujo desfecho culminou com sentença, transitada em julgado em 20.05.2010, reconhecendo a improcedência do pedido, conforme se observa às fls. 23/29. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege.Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000977-11.2012.403.6124 - NORBERTO BUZZINI X NEUZA CASTRO BUZZINI X CLARA BUZZINI PALA X FABIO BELLODI BUZZINI X MURILO DE PADUA BUZZINI X LORENZO BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ X LUCAS BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ X GERARDO CASTRONUOVO X LUCIANA BUZZINI CASTRONUOVO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 188, juntando a documentação necessária para provar suas alegações. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001484-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001484-9) - MARIA APARECIDA TEODORO DE PAULA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001520-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001520-9) - ANTONIO RACHAEL DA SILVA(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0003573-51.2001.403.6124 (2001.61.24.003573-7) - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000125-36.2002.403.6124 (2002.61.24.000125-2) - ARLINDO FACINCANI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000536-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000536-0) - LUZIA PENHA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0000989-25.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X GERALDO TOMAZ(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001534-32.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de suspeição por meio da qual requer o excipiente, primeiramente, a imediata suspensão da ação principal e, ao final, a destituição do perito nomeado para a realização do trabalho sobre imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. No caso, a chamada Fazenda Progresso. Sustenta, em síntese, que, por ter a empresa 3A RURAL Engenharia SS Ltda, na qual trabalha o profissional, já apresentado defesas técnicas contra desapropriações para fins de reforma agrária, questionando os critérios de avaliação, e por ter o próprio perito judicial elaborado artigo criticando de modo intenso os critérios para avaliação dos índices de produtividade pelo INCRA, ele, perito, não teria a imparcialidade necessária para a realização do mister. Entretanto, além haver previsão legal expressa no sentido de que a arguição não suspenderá a ação principal (v. art. 138, 1º, CPC), entendo que a apreciação da pretensão foi irremediavelmente fulminada pela preclusão. Explico. No caso, apesar de o incidente ter sido distribuído por dependência aos autos da ação n.º 0001744-30.2004.4.03.6124, a nomeação do perito tido por suspeito se deu à folha 1001 dos autos da ação ordinária n.º 0000353-06.2005.4.03.6124, há mais de um ano, em 27.08.2010, quando dessa ação os autores, ora exceptos, ainda não haviam desistido. Um único laudo seria realizado, embora fossem duas as ações. Da decisão que nomeou o perito judicial, ao qual, à época, cabia aferir a questão quanto à produtividade do imóvel e ao valor da justa indenização, o instituto excipiente foi intimado, na melhor das hipóteses, em 21.03.2011, conforme termo de vista constante dos autos da ação n.º 0001744-30.2004.4.03.6124. Pois bem, de acordo com a disposição contida no artigo 138, 1º, do Código de Processo Civil, entendendo ser o caso, a parte interessada deveria ter arguido a suspeição na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, ou seja, logo que intimada da nomeação, e não agora, quase um ano depois. A propósito, no caso dos autos, o lapso temporal foi o bastante para que houvesse não apenas a liberação de parte dos honorários periciais, mas também a retirada dos autos pelo profissional, por mais de 30 (trinta) dias, para a realização da perícia, encontrando-se o feito, no momento, aguardando a vinda do laudo. Diante disso, considerando ter se operado a preclusão quanto à pretensão veiculada, dou por extinto o incidente, sem apreciá-lo no mérito. Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles cópia da presente. Após, intinem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e, após o desapensamento, remetam-se os presentes ao arquivo. Antes, porém, à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, fazendo constar exceção de suspeição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001103-4) - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por LEONOR AUGUSTINHO PIERIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 280/282, 283/284 e 286. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001269-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001269-5) - PAULO SERGIO DANTAS DE MACEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA ROSA DE JESUS X PAULO SERGIO DANTAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por PAULO SÉRGIO DANTAS DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 242verso/243 e 249/254. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001519-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001519-2) - ALENCAR PICOLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA PICOLI X ALENCAR PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ALENCAR PICOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 345/348, 364verso, 367 e 368. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000907-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000907-7) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por IZABEL MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 148verso, 149 e 151/153. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000631-07.2005.403.6124 (2005.61.24.000631-7) - ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 182/184 e 186. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000139-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000139-0) - JOSE BORDIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE BORDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 133, 135/137. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000948-92.2011.403.6124 - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENOR MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001329-0) - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARIA DE LURDES DREZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0) - PAULO FAGUNDES RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001394-08.2005.403.6124 (2005.61.24.001394-2) - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002586-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002586-0) - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000414-85.2010.403.6124 - MARILDA DE OLIVEIRA RONDINA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000474-58.2010.403.6124 - CLAUDEMIR ZEN(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000482-35.2010.403.6124 - VALDOMIRO MAZUCHE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000502-26.2010.403.6124 - MENLEY RODRIGUES SCALISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000882-49.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000890-26.2010.403.6124 - JURANDY BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ E SP303257 - SANDRA MARA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000970-87.2010.403.6124 - ANA PAULA DE GODOY MOREIRA WEGMANN X ANA ELISA DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000974-27.2010.403.6124 - RICARDO MENDONCA DE MATTOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001399-20.2011.403.6124 - WALDIR PEDROSA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAWaldir Pedrosa da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato

concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2) - JOSE ELIEL LIMA (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0003412-41.2001.403.6124 (2001.61.24.003412-5) - LUZIA CUSTODIO CARNEIRO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUZIA CUSTODIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7) - ILDA ALCANTARA DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ILDA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0001752-41.2003.403.6124 (2003.61.24.001752-5) - AZIZI MIGUEL JOAO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AZIZI MIGUEL JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0001442-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001442-6) - MADALENA MARCAL DE SOUZA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MADALENA MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0001022-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001022-0) - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRILO FRANCISCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime-se.

0000756-96.2010.403.6124 - IZABEL VONO PEREZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZABEL VONO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime-se.

0001390-92.2010.403.6124 - KENJI YAMADA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KENJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime-se.

0001284-96.2011.403.6124 - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intime-se.

Expediente Nº 2633

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002733-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002733-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X VERA LUCIA XIMENES COLETE(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER)

Vistos, etc.Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para a especificação de provas pelo réu José Jorge dos Santos.Por entendê-la absolutamente necessária, levando em conta os relevantes fundamentos e as razões expostas na petição de folhas 370/376, defiro o pedido de realização da prova pericial. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Luciano da Costa Teles, CREA 5060908496, com escritório à Rua Antonio Pelarini, n.º 182, Jardim Pires de Andrade, Jales/SP, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, e indicação de assistente técnico, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Apresentados os quesitos pelas partes e, eventualmente, indicados assistentes técnicos, intime-se novamente o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob pena de preclusão, pelas partes que requereram a prova, no caso, os réus Pedro Itiro Koyanagi, Vera Lúcia Ximenes Colete e Rita de Cássia Miotto Parminondi, conforme disposição contida no artigo 33, do CPC.Dê-se vista ao autor e, após, intimem-se os réus.

DESAPROPRIACAO

0000995-32.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 -

GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARCIA CRISTINA PERES
Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0000996-17.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO
Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO
Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0000998-84.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARIO PERES NETO X ESTELA VIANA PERES X ANELISE RIBEIRO PERES X AMANDA RIBEIRO PERES X MARCO ANTONIO PERES X RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES
Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0000999-69.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPOLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA
Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-54.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDMUNDO ARANTES JUNIOR - ESPOLIO X LEDA ARANTES
Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001315-53.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s), no endereço informado à fl. 58, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001865-7) - ANTONIO DE ANGELO BERTI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0) - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000906-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000906-3) - CERDAN LOPES(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Berton Fernandes, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física, e a repetição do indébito suportado. Salienta o autor, em apertada síntese, que é ex-funcionário da Petroquímica União S/A, e que, após anos de trabalho, aposentou-se em 28 de julho de 1992, com direito a benefício pago mensalmente pelo fundo de pensão da empresa, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Durante a fase de acumulação da reserva matemática, explica que as contribuições vertidas à previdência complementar, isso até o advento da Lei n.º 9.250/95 (em vigor desde janeiro de 1996), sofriam a incidência do imposto de renda, na medida em que descontadas dos salários do empregado. Assim, quando do resgate do benefício, teria direito de não ser tributado. Anota que tanto a Petros, quanto os demais fundos de pensão, não foram reconhecidos como entidades imunes pelo E. STF. Contudo, a contar de janeiro de 1996, com a alteração da legislação tributária, aqueles valores pagos à previdência privada puderam ser deduzidos do imposto de renda, com a consequente tributação posterior dos benefícios concedidos. Os problemas surgiram justamente nesta fase de transição, dando margem à caracterização do bis in idem, além de manifesta ofensa à isonomia. Daí o interesse em se socorrer do Judiciário Federal, para fins de ver cessada a cobrança, e reconhecido o direito de repetir o indébito verificado. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Cumprindo despacho nesse sentido, o autor recolheu as custas processuais de forma correta. Determinei a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, e concordou com a assertiva de que não poderia ser tributada, pelo imposto de renda, quando do recebimento do benefício pago por fundo de pensão, a parcela da prestação constituída pelas importâncias vertidas pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Contudo, não haveria direito à interrupção imediata do pagamento do imposto de renda. Com a resposta, juntou documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes se manifestaram sobre o despacho que as instou a especificar os meios de prova de que se valeriam. Indeferi o requerimento de produção de perícia contábil, e, entendendo tratar-se de matéria subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, determinei a remessa dos autos à conclusão, após superado prazo recursal, visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido veiculado, proferindo sentença (v. folha 155). Prova o autor, Cerdan Lopes, que foi empregado da Petroquímica União S/A, e que, ao se aposentar, em março de 1992, passou a receber benefício pago pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Demonstra, também, que durante parte do interregno laboral, recolheu ao fundo de pensão, contribuições necessárias para que houvesse, ao se aposentar, direito à complementação de seu benefício público. Deve ser integralmente acolhida a preliminar de prescrição, com o consequente reconhecimento da extinção do crédito tributário. Como melhor será visto a seguir, o autor, desde o advento da Lei n.º 9.250/95 (janeiro de 1996), já poderia ter exercido o direito de repetição do indébito, e, no caso discutido, apenas esperou para fazê-lo em 14 de maio de 2009 (v. folha 2), mais de 13 anos após. Anoto, no ponto, e concordo com a União Federal (Fazenda Nacional), que não há direito de interrupção do pagamento do imposto

de renda incidente sobre o valor mensal a título de complementação de aposentadoria (v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Além disso, quando do ajuizamento da ação, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Explico. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, estavam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte (v. art. 6.º, inciso VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88). Esta sistemática, que determinava a apuração do imposto de renda na fonte sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem dedução, por sua vez, foi alterada com a Lei n.º 9.250/95. Por meio desta, passou-se a tributar os rendimentos dos benefícios dos fundos de pensão, quando de sua percepção, autorizando-se a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas. Voltou-se, com a Lei n.º 9.250/95, à forma vigente no período que antecedeu a Lei n.º 7.713/88. Criada a divergência, já que muitos haviam contribuído na sistemática anterior e foram alcançados pelo novo regime jurídico instituído, acabou solucionada, em sede jurisprudencial, no sentido de se assegurar a isenção do imposto de renda sobre os valores dos benefícios auferidos que tenham sido gerados com as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada (v. E. STJ no Recurso Especial 200801839962 (1086492), Relator Luiz Fux, DJE 26.10.2010: (...)) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada). Embora discorde do entendimento firmado, na medida em que, além de não haver direito adquirido a regime jurídico, quando da tributação pelo imposto de renda, o montante sobre o qual incidia o tributo, remuneração mensal do segurado, em parte então destinada ao fundo de pensão, compunha, legitimamente, a base material tributária, não estando também impedida ou vedava nova cobrança posterior, no recebimento do benefício, e isso, na minha visão, porque, tomando por base a Constituição e a legislação complementar em matéria tributária, ambas as grandezas, inconfundíveis, acabavam se subsumindo nitidamente ao conceito de renda. Daí, assim, eventual dispensa de tributação haveria de estar necessariamente presa à existência de regras específicas de isenção, sem se poder falar em bitributação. Contudo, por razões de segurança, há de ser seguido o posicionamento apontado acima, sendo certo que é a interpretação consolidada. Note-se que a própria União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 138/139, em casos tais, foi dispensada de apresentar contestação, e de, também, interpor recursos, em ações que tratam da matéria, por ato declaratório emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a isenção, no caso, diz respeito apenas às contribuições do beneficiário, não se referindo ao montante também pago pela patrocinadora (v. folha 131 - (...)) Deve-se frisar, desde logo, que os valores que a autora recebe a título de aposentadoria decorrem do recolhimento de contribuições não só da própria pessoa física/empregado, mas também da pessoa jurídica/empregador, tudo acrescido dos respectivos rendimentos, de modo que somente pode ser cogitada a ocorrência de bitributação em relação ao montante vertido pelo empregado e o equivalente a esta contribuição quando do recebimento do benefício). Portanto, o autor teria direito de se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da vigência da Lei n.º 9.250/95, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (note-se que se aposentou em março de 1992), não fosse o momento do exercício do direito, 2009 (v. folha 134 - (...)) a recebimento do benefício antes da vigência da Lei 9.250/95 - a pretensão, actio nata, surge com o início da vigência da sobredita norma). Observe-se que, acaso não verificada a prescrição, as contribuições deveriam ser calculadas com base nos holerites trazidos aos autos pelo interessado, corrigidas, a partir do aporte mensal, até 1995, pelos índices aplicados no âmbito da Justiça Federal, sendo, então, o montante total encontrado, deduzido gradativamente da base de cálculo do imposto de renda devido, até sua liquidação total. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001451-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001451-4) - SIPRIANO SANCHES X ANTONIO LORENTTI DA SILVA X MALVINA RIO PASQUALOTO X MIGUEL BATISTA DA SILVA X CARMELO RECHE PEREZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001743-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001743-6) - WILSON DE HARO X SANTO TRESSO PRIMO X ADELINO ALUIZO X MOACIR TENORIO X CLEBER SHEIDI NOZAKI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001929-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001929-9) - APARECIDA LUCIA PONTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a solicitação de vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 51 com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0001996-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001996-2) - IZABEL FRANZIM GUELFÍ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA IZABEL Franzim Guelfí, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Peticionou a autora, às fls. 21, 23 e 27, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. A decisão de fl. 32 determinou que a autora emendasse a inicial, o que acabou sendo cumprido às fls. 33/34. O pedido de tutela antecipada restou indeferido à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a fixação da DIB na data da citação. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 84), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal do autor (fls. 81/82). A decisão de fl. 86 determinou que a autora oferecesse o competente rol de testemunhas. No entanto, esta se manifestou no sentido de que não tinha prova testemunhal, mas teria prova material idônea amparando sua pretensão (fl. 88). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 10, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de março de 1947, contando assim, atualmente, 65 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 10 de março de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2002. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 10); - Cópia de conta de energia elétrica, referente ao mês de dezembro de 2007, em nome de Paulo Franzin (fl. 11); - Cópia de Certidão de Casamento, lavrada em 1972, na qual consta seu marido qualificado como lavrador (fl. 12); - Cópia de Certidão de Nascimento de seu filho Aparecido, lavrada em 1973, onde seu marido aparece qualificado como servente de pedreiro (fl. 13); - Cópia de Certidão de Nascimento de sua filha Sandra, lavrada em 1976, qualificando o seu marido como pedreiro (fl. 14); - Receituário Médico feito na rede pública de saúde, datado do ano de 2008 (fl. 15). Observo, entretanto, que a audiência de instrução e julgamento não foi realizada em virtude da autora não ter apresentado rol de testemunhas. Tal fato já seria o bastante para levar à improcedência do pedido, na medida em que o benefício previdenciário pleiteado nestes autos enseja, nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial acima citado, a comprovação do labor campesino mediante o início de prova documental corroborado pela prova testemunhal. Ora, não havendo prova testemunhal a complementar a prova documental encartada aos autos, a conclusão não poderia ser diferente. Entretanto, ainda que fosse colhida a prova testemunhal, o pedido da autora seria julgado improcedente. Deveras, embora a inicial tenha sido instruída com a certidão de casamento lavrada em 1972 (fl. 12), que qualifica o marido da autora como lavrador, é possível observar que não se trata de documento contemporâneo ao período que se pretende provar (1992 a 2002). Além disso, verifico que este documento resta descaracterizado como início de prova material, uma vez que as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 13/14), corroboradas pelas consultas ao sistema CNIS de fls. 46/53, revelam que o marido da autora sempre trabalhou como empregado urbano (pedreiro). Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002609-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002609-7) - JOSE LUCATE RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a solicitação de vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147 com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4) - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo espólio de Gilbert Herman Windfohr, representado por Creusa Escorsi Messias Windfohr, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha contas de poupança nos períodos de abril a junho de 1990, e de fevereiro a março de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento dos saldos existentes com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Esclarece que as contas mencionadas foram abertas em razão de processo judicial que teve curso pela Comarca de Prata, Minas Gerais, e, em seu curso, foi o ora autor autorizado a sacar os valores nelas depositados. Explica, em acréscimo, que com a edição da Medida Provisória n.º 168/1990, a fim de que não houvesse transferência de valores para o Banco Central, já que se tratava de depósito judicial, foram criadas contas paralelas àquelas já existentes. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Despachando a inicial, determinei que o autor se manifestasse sobre a eventual prevenção apontada pela Sudp. Manifestou-se o autor, informando que os autos indicados pela Sudp teriam causa de pedir diversa. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de pressuposto processual e ilegitimidade ativa e passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Peticionou a Caixa, à folha 144, juntando, às folhas 145/156, extratos bancários em nome do autor. O autor foi ouvido sobre a resposta. Concedi o prazo de 30 dias para que o autor providenciasse a complementação da prova material (extrato relativo ao mês de junho de 1990, relativo à conta n.º 013.00003796-9). Requereu o autor a intimação da Caixa para apresentação dos extratos ou o sobrestamento do feito por 40 dias. Deferi o prazo requerido pelo autor. Deixou o autor de apresentar os extratos referentes aos períodos integrais mencionados na inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. As preliminares processuais de ilegitimidade de partes alegadas pela Caixa devem ser afastadas. Demonstra o autor, na inicial, que os depósitos feitos pela Empagro Agropastoril S/C Ltda, no processo que teve curso perante a Comarca de Prata, Minas Gerais, acabaram sendo levantados, depois de acordo, por ele. Assim, quando procedeu ao levantamento dos depósitos, autorizado judicialmente, já teria direito de sacá-los, de forma integral, com a incidência, portanto, da correção que vem agora sendo buscada judicialmente. Entendo, ainda, que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Por outro lado, constato, de início, que os documentos de folhas 152, 153, e 156 demonstram a inexistência da conta poupança n.º 00004762-0, operação 13, no período integral em que alega suprimidos os índices de correção relativos aos Planos Collor I e II (abril/junho de 1990 e fevereiro e março de 1991). Contudo, em relação à conta poupança n.º 00004762-0, operação 643, foi juntado apenas o extrato relativo ao mês de abril/1990 (v. folha 151); em relação à conta poupança n.º 00003796-9, operação 13, foram juntados os extratos referentes aos meses de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991 (v. folhas 147, 149 e 150); por fim, com relação à conta poupança n.º 00003796-9, operação 643, foram fornecidos apenas os extratos referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro/março de 1991 (v. folhas 208 e 210/211). Assim, não restou comprovada a existência das contas no período integral em que ocorrida a suposta perda inflacionária. Daí dizer que em relação à conta n.º 00003796-9, operação 13, especificamente no tocante ao período de maio/junho de 1990; em relação à conta n.º 00003796-9, operação 643, especificamente no período de abril/junho de 1990; em relação à conta n.º 00004762-0, operação 643, no período de abril/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, mostra-se o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, na medida em que não comprovada nos autos a existência das contas nos interregnos em que ocorrida a suposta violação dos direitos dos poupadores. Assim, superada as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam

aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, espólio de Gilbert Herman Windfohr, representado por Creusa Escorsi Messias Windfohr, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração das contas de poupança, em relação ao período de abril a junho de 1990, a aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em 44,80% e 7,87%, bem como que, no período fevereiro a março de 1991, o percentual de 21,21%, medidos pelo BTN de fevereiro e março de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Os documentos de folhas 147, 149/153, 156, 208, 210 e 211, por sua vez, comprovam, seguramente, a existência de contas poupanças nos períodos aqui indicados. Quanto à pretensão relativa à correção da conta poupança n.º 00004762-0, operação 13, para o período de abril a junho de 1990, e da conta poupança n.º 00003796-9, operação 13, para o período de abril a maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990 (conta n.º 00004762-0, operação 13), já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). Por fim, entendo que o autor não tem direito ao reajustamento dos saldos das cadernetas de poupança n.º 00003796-9, operações 13 e 643 e n.º 00004762-0, operação 13, pelo BTN (em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art.

2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. O mesmo não ocorre, porém, no que diz respeito ao índice de correção que serviu de base para o reajuste dos valores existentes no mês de março de 1991 (IPC de 13,90%), uma vez que, neste interregno, já haveria incidência das novas regras. Os depósitos existentes em contas de caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 foram devidamente corrigidos pela TRD, a teor do disposto na lei n.º 8.177/91 (v. artigos 12 e 13). E, neste ponto, não há nos autos prova material que indique que não tenha se beneficiado da recomposição devida. Por estas razões entendo que o autor não tem o direito que alega no período de março de 1991. Na liquidação do devido, no que tange à conta n.º 00004762-0, operação 13, em relação ao pedido afeto ao período de abril a junho de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%. No que se refere à conta n.º 00003796-9, operação 13, em relação ao pedido afeto ao período de abril a maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação às contas poupança n.º 00003796-9, operação 13, quanto às perdas ocorridas no período de maio/junho de 1990; n.º 00003796-9, operação 643, quanto às perdas ocorridas no período de abril/junho de 1990 e n.º 00004762-0, operação 643, quanto às perdas ocorridas nos períodos de abril/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991; (2) julgo improcedente (v. art. 269, inciso I, do CPC) o pedido relativo ao IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%; e (3), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação aos itens (2) e (3), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI. Jales, 20 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000747-37.2010.403.6124 - MARIA DE SOUZA PASCUI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000883-34.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000887-71.2010.403.6124 - CLAUDINO BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000889-41.2010.403.6124 - FELIX MENDONCA BATISTA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001105-02.2010.403.6124 - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001428-07.2010.403.6124 - JOAO DA CRUZ SOARES X ALZIRA MARIA DA ROCHA SOARES(SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João da Cruz Soares, e Alzira Maria da Rocha Soares, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de contrato de empréstimo bancário. Salientam os autores, em apertada síntese, que celebraram, com a Caixa, contrato de mútuo, estabelecendo que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento, na medida em que João da Cruz Soares é aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Houve, então, o depósito líquido de R\$ 6.247,19, em 23 de novembro de 2009, na conta bancária, valor que deveria ser devolvido em 58 parcelas de R\$ 191,27, pelo desconto mensal na renda da aposentadoria. Explicam os autores, no entanto, que, após aprovado o empréstimo, e liberado o dinheiro, não se fez possível o desconto em folha de pagamento. Contudo, a Caixa nunca entrou em contato para avisar-lhes que as prestações seriam debitadas diretamente na conta (de poupança) mencionada. Simplesmente, a Caixa passou a descontar a dívida dos valores depositados, e, depois de não mais haver saldo suficiente, notificou-lhes, por telefone, e através de cartas, de que havia prestações ainda em atraso. Foram avisados, ao procurarem a Caixa, de que não havia débito algum, acreditando, desta forma, que se trataria de engano. Contudo, na agência, sendo certo que já haviam, anteriormente, celebrado contrato da mesma espécie, ficaram sabendo que não poderiam ter o desconto diretamente na aposentadoria. Daí, os descontos seriam feitos diretamente na conta. Em vista dos débitos, perderam o limite do cheque especial na Nossa Caixa Nosso Banco. Entendem que não podem ser responsabilizados pelos fatos, sendo certo que o empréstimo foi regularmente aprovado. Deveriam ser tratados com mais respeito, pois são pessoas idosas, com mais de 70 anos. Apontam o direito de regência, valendo-se, inclusive, da proteção normativa regulada pela legislação consumerista. Citam vários precedentes que amparariam a tese defendida na ação. Pedem, em liminar, a suspensão dos efeitos do contrato, com a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes mantidos pela Serasa e SPC. Junta documentos. Houve, à folha 43, o reconhecimento de que a competência para processamento e julgamento da causa seria da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual da Comarca de Ilha Solteira. Concedi, às folhas 45/45verso, ao despachar a petição inicial, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, neguei a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Por fim, determinei a imediata citação da Caixa, assinalando-lhe que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópias dos extratos da conta de poupança dos autores, no período de julho de 2009 a março de 2010. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, de ausência de interesse processual, e de ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Instruíu a resposta com documentos considerados de interesse. Peticionou a Caixa, à folha 71, juntando, às folhas 72/82, os extratos da conta mencionada na demanda. Embora instados a se manifestarem sobre o teor da contestação e da documentação juntada aos autos, os autores não o fizeram, deixando transcorrer em branco o prazo para tanto apontado. Tentei, em audiência, a conciliação, frustrada em decorrência da ausência dos autores ao ato processual. Cumprindo o despacho lançado à folha 90, a Caixa providenciou a juntada aos autos, às folhas 97/108, de cópias de instrumentos contratuais, e esclareceu que não manteriam os contratos respectivos relação entre si. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Na medida em que buscam os autores, pela ação, o reconhecimento de que não devem responder pelos efeitos do inadimplemento contratual, em empréstimo bancário com cláusula de desconto direto em aposentadoria, mais precisamente pelo não pagamento das parcelas devidas, e imputam, isto sim, à Caixa, toda a responsabilidade pela não satisfação da avença na forma pactuada, necessitando, por certo, da intervenção judicial para que isso se dê, não tenho dúvida em afirmar que, além de a petição inicial não se mostrar inepta, as condições da ação legitimidade passiva, e interesse de agir estão inegavelmente presentes na hipótese dos autos. Afasto, assim, as preliminares arguidas, pela Caixa, na resposta, às folhas 51/53. Superadas, então, as preliminares alegadas, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos

subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Buscam os autores, João da Cruz Soares, e Alzira Maria da Rocha Soares, pela ação, alegando que firmaram, em 23 de novembro de 2009, com a Caixa, contrato de mútuo com cláusula de desconto direto em aposentadoria, o reconhecimento judicial de que não podem ser responsabilizados pelos efeitos decorrentes do não pagamento das parcelas estipuladas, sendo certo que, aprovado o contrato, com a liberação dos recursos em conta de poupança, a circunstância de não ter sido possível o desconto em folha, não lhes pode ser atribuída. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão. Na visão da instituição financeira, o próprio instrumento contratual, em cláusula específica, previu que, não ocorrendo a averbação do desconto em folha, deveriam os autores se responsabilizar pelos pagamentos, nas datas específicas, das prestações mensais e sucessivas. Deixando de se pautar pelas prescrições contratuais, devem responder pela dívida. Vejo, às folhas 97/103, que, em 17 de julho de 2009, João Soares da Cruz celebrou com a Caixa Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (2405991100002881-82). De acordo com os termos do pacto, a Caixa ficou obrigada a liberar, em sua conta de poupança (059901300000372-7), a quantia de R\$ 6.050,00, a ser paga mediante 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, com taxas de juros prefixadas e amortizadas pelo Sistema Price, através da averbação em benefício do INSS. Convencionou-se que as prestações seriam de R\$ 179,57. Por sua vez, o dinheiro líquido deveria ser liberado em 17 de julho de 2009 (R\$ 5938,91), vencendo a 1.ª parcela em 7 de setembro de 2009. Os juros de acerto, quais sejam, os cobrados da data da assinatura do contrato até aquela do vencimento da 1.ª parcela, foram debitados do montante creditado. Além disso, previu a avença que no caso de beneficiários do INSS, o valor líquido contratado teria de ser depositado na respectiva conta em que houvesse o recebimento mensal da prestação, ficando bloqueado até que fosse confirmada a averbação necessária à satisfação das prestações. O contratante, além disso, ficou ciente de que, acaso não procedida a averbação do pagamento, pelo INSS, da prestação, ficaria obrigado a satisfazê-la, nas datas devidas. Autorizou a Caixa a se valer, para tanto, de eventuais créditos existentes em contas mantidas no banco. Quando da contratação, aliás, declarou ter pleno conhecimento das cláusulas estabelecidas em convênio firmado entre a instituição financeira e o INSS. Constatado, à folha 69, que, na data aprazada, 17 de julho de 2009, a Caixa liberou os recursos contratados. Prova, à folha 70, o documento relativo a averbação do contrato, que embora a Caixa tenha requerido, na data da disponibilização das quantias, a averbação, havendo sido a mesma enviada em 27 de julho de 2009, não pôde ser concluído o procedimento, pela existência de erros. Assim, as prestações vencidas em 7 de setembro e 7 de outubro de 2009, mesmo com atraso, foram liquidadas, a partir do abatimento de valores existentes na conta de poupança do titular do financiamento (v. folhas 66, e 76). Na medida em que não solvidas as demais parcelas, considerou a Caixa, em 6 de janeiro de 2010, vencido antecipadamente o contrato (v. folha 64). Justificou a Caixa, à folha 53, parte final, que a averbação, para fins dos descontos das parcelas do mútuo, não teria sido possível em razão de a conta indicada no seu instrumento não ser aquela utilizada pelo devedor para recebimento do benefício. Como visto acima, foi empregada, para tanto, a conta de poupança na Caixa (v. documento da Previdência Social, à folha 106 - aliás, à folha 25 há menção de que João da Cruz Soares, em novembro de 2006, já havia celebrado mútuo da espécie, averbado pelo INSS, tendo como credora a Nossa Caixa Nosso Banco). Devo mencionar, além disso, que o contrato cujo instrumento é indicado às folhas 32/38 foi cancelado (v. folhas 25 e 108 - note-se que, quando da assinatura desta avença, já mantinha anterior, contratado junto à Nossa Caixa Nosso Banco). Assim, da análise das provas produzidas, posso concluir que, se ao mesmo tempo a Caixa errou ao aprovar o mútuo com cláusula de desconto das parcelas em aposentadoria, assinado em 17 de julho de 2009 (v. folhas 97/103), sendo certo que o empréstimo, neste caso, não poderia ter sido liberado em conta outra que não aquela em que recebido, pelo devedor, o benefício pago pela Previdência Social, justamente para que fosse possível a averbação dos descontos mensais, na ocasião, seguramente, o tomador poderia ter evitado a contratação privada da sistemática com apenas o gesto de informar corretamente o dado essencial. Note-se que ele já havia mantido pacto desta natureza com a Caixa, e, mesmo depois de levantar o empréstimo, firmou outro com a Nossa Caixa Nosso Banco, e tentou, sem sucesso, novamente, em novembro de 2009, vincular-se a tal espécie de mútuo bancário. Observe-se que nesta ocasião já sabia que as 2 únicas parcelas adimplidas do contrato haviam sido pagas por meio de descontos em sua conta de poupança. Se, de fato, estivesse de boa-fé, buscaria levantar recursos para pôr fim ao pacto ainda em aberto, corrigindo a imperfeição que não permitiu os pagamentos mensais através de descontos da prestação previdenciária. Assim, se sacou o numerário, e deixou de pagar as prestações mensais devidas, deve suportar todas as consequências do inadimplemento. Ademais, tinha plena ciência de que, se não pagas através de descontos de sua renda de aposentadoria, as parcelas continuariam a ser devidas na forma contratada, devendo ser satisfeitas. O pedido, portanto, deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 21 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0001523-37.2010.403.6124 - ANTONIO STEQUE RODRIGUES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Antônio Steque Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz ter trabalhado para Ford Motor Company Exports Ing, Aparecido Hildo Gazola, Rossafá Veículos Ltda e, também, recolhido contribuições previdenciárias como autônomo durante sua vida. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/79). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 80), peticionou o autor, à fl. 83, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior teria sido extinto por falta de requisitos legais que estariam preenchidos neste momento. Com a juntada de uma cópia das principais do processo anterior (fls. 85/108), afastou-se a existência de coisa julgada. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinada a citação do réu (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/113, na qual aponta a ausência de comprovação do requisito carência. Sustenta que as contribuições em atraso do autor não poderiam ser computadas para efeito do cômputo da carência. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 185 e 186). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade do autor e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de

outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que o autor nasceu em 14 de janeiro de 1936 e, assim, completou a idade exigida de 65 anos em 14 de janeiro de 2001. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Verifico que o autor apresentou registros como empregado urbano nas datas de 26.04.1954 a 10.09.1954 (Ford Motor Company Exports Ing), de 01.11.1954 a 31.07.1957 (Aparecido Hildo Gazola), e de 01.04.1991 a 03.05.1992 (Rossafa Veículos Ltda.), conforme cópia de sua CTPS (fls. 11/15). Nesses casos, o recolhimento das contribuições previdenciárias é presumido, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91. Além disso, o autor comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, relativas às competências janeiro de 1973 a maio de 1974 (fls. 13/32), maio de 1977 a fevereiro de 1979 (fls. 33/34) e outubro de 2007 a outubro de 2010 (fls. 35/70). Acolho, nesse ponto, a alegação do INSS de que os recolhimentos efetuados de 01/01/1973 a 31/11/1973 seria extemporâneos e, por isso, não poderiam ser computados para efeito de carência. Com efeito, o início da contagem da carência dá-se a partir do pagamento da primeira contribuição sem atraso, conforme preceitua o art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, como os recolhimentos de fls. 16/26 foram efetuados após o prazo estipulado pelo art. 79, incisos II e IV, da Lei n.º 3.807/60, então vigente, a carência inicia-se após a competência 12/73, quando efetuado o primeiro recolhimento em dia (fl. 27). Dessa forma, denota-se que o autor totalizou 114 contribuições mensais, excetuadas aquelas recolhidas em atraso. Assim, embora preenchido o requisito idade, não foi implementada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001765-93.2010.403.6124 - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001866-33.2010.403.6124 - JESUINA ROSA MAGALHAES BARBOSA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jesuína Rosa Magalhães Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, de um lado, do ato de concessão da pensão de que é titular, e a aplicação, de outro, dos corretos índices de reajustamento nos meses de junho de 2000, 2001, 2002, 2003, e 2004 sobre os valores recebidos. Diz, de início, que seu advogado

está autorizado a declarar autênticos todos os documentos que instruem a petição inicial, e requer tanto a prioridade na tramitação, tendo em vista se tratar de pessoa idosa, quanto a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entende, ainda, que estariam presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Explica que é titular de pensão por morte, em razão do falecimento do marido, desde 24 de março de 2001. Menciona que o benefício não foi calculado corretamente, já que o INSS deixou de considerar, quando da apuração da renda inicial do originário, em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% aplicável à correção do salário-de-contribuição. Entende, ademais, que não empregou o INSS os corretos índices de reajustamento nos meses de junho de 2000, 2001, 2002, 2003, e 2004. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta, com a inicial, documentos de interesse. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência da pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Acolho a preliminar de decadência da revisão do ato de concessão do benefício. Pronuncio, assim, neste ponto, a decadência do direito. Explico. Busca a autora, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). O benefício originário, auxílio-doença, do qual a pensão por morte de que é titular decorre, data de 8 de junho de 2000 (v. folha 81), e a ação apenas foi proposta em 17 de dezembro de 2010 (v. folha 2 - protocolo lançado na petição inicial). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...). 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). E, mesmo que assim não fosse, por não estarem incluídas no período de cálculo do benefício originário, como se vê à folha 18, competências anteriores a março de 1994, o pedido deveria ser julgado improcedente. Da mesma forma, não é aplicável à hipótese o disposto no art. 20, incisos I, e II, da Lei n.º 8.880/94, na medida em que data de junho de 2000 a concessão do benefício previdenciário originário. Quanto à pretensão relativa aos reajustamentos da prestação, acolho a preliminar de prescrição, e limito, assim, necessariamente, o direito, ao período anterior 17 de dezembro de 2005 (v. data da distribuição da ação, e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, constato que o pedido visando a adequação dos reajustamentos do benefício aos corretos índices não está sujeito à tese levantada às folhas 5/8, isto porque, de um lado, o auxílio-doença titularizado pelo marido começou a ser pago, apenas, em 8 de junho de 2000, e a pensão por morte, de outro, em 24 de março de 2001 (v. folhas 19/19verso). Por sua vez, entendo que a revisão pretendida também não encontra suporte que a ampare. Mostra-se improcedente. Anoto que os benefícios previdenciários, em maio de 1995, na forma do art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, foram reajustados com base na variação acumulada do IPC-r. Posteriormente, seguiram as regras abaixo apontadas, sem que se pudesse falar em ofensa à legislação federal. Cumpre destacar, que, em 29 de abril de 1996, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, que determinou o

reajuste dos proventos pagos, em 1.º de maio daquele ano, com base na variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas. Porém, é mister ressaltar que tal norma determinou a aplicação do índice citado tão-somente para os reajustes do dia 1º de maio de 1996, não retroagindo e também não prevendo qual o índice cabível para os anos seguintes, estabelecendo, apenas, que os benefícios seriam revistos anualmente, no mês de junho, a partir de 1997 (cf. arts. 2º e 4º da Medida Provisória em apreço). Em razão disso, não havendo previsão nenhuma na Medida Provisória n.º 1.415/96 quanto à incidência do IGP-DI para o reajuste dos benefícios antes ou após maio de 1996, não há como sustentar direito adquirido à aplicação contínua de tal índice. De outro lado, não havendo vedação quanto à alteração dos critérios através de outra lei ou norma com força de lei - caso das Medidas Provisórias - não há como vislumbrar qualquer vício nas modificações posteriormente efetuadas, já que implementadas através de normas que atendem plenamente ao comando constitucional antes citado e aos demais dispositivos e princípios insculpidos em nossa Carta Magna. Nessa linha de pensar, incabível, mesmo, seria propugnar a substituição dos citados índices pelo exclusivo arbítrio do Poder Judiciário, já que vedado a este atuar como legislador positivo, invadindo competência alheia, criando norma não instituída pelo Poder competente, sob pena de ofensa ao secular princípio estampado no art. 2º do Texto Constitucional. Portanto, não vislumbro mácula ou inconstitucionalidade alguma na alteração dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários ocorrida em junho de 1997 (7,76%) e de 1998 (4,81%), por disposição expressa contida, respectivamente, nas Medidas Provisórias n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997, e n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998 - abro aqui um parêntese apenas para consignar que a Medida Provisória n.º 1.415/96 acabou convertida na Lei n.º 9.711/98, que convalidou os reajustes concedidos até 1998, como previsto nas MPs já citadas. O mesmo pode ser dito em relação à correção efetuada nos anos de 1999 (4,61%) e 2000 (5,81%), quando os índices foram estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.º 1.824/99 (art. 2º - sucedida pela MP 2.019 que foi convertida na Lei n.º 9.971) e n.º 2.022-17/2000 (art. 17 - sucedida pela MP 2.185), bem como em relação aos anos de 2001 (7,66%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%), épocas em os índices foram fixados, respectivamente, pelos Decretos n.º 3.826/01, n.º 4.249/02 e n.º 4.709/03, por força de disposição contida na Medida Provisória n.º 2.129-7/2001 (sucetida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001) e, mais recentemente, na Lei n.º 10.699/03, que alteraram as disposições do art. 41 e incisos da Lei n.º 8.213/91, para permitir a fixação dos reajustes através de regulamento. De qualquer maneira, é importante ressaltar que todos os argumentos contrários a esse entendimento foram rechaçados por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto contra decisão da Turma de Recursos Cíveis do Juizado Especial de Santa Catarina, derrubando o entendimento consignado na Súmula n.º 03 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O acórdão foi relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso e assim resumido: O tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 - 24/09/2003 - Informativo STF n.º 322. Ainda sobre a incidência do IGP-DI após maio de 1996, vale destacar que as disposições do art. 10 da Lei n.º 9.711/98 (A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994) referem-se, unicamente, à utilização do índice da Fundação Getúlio Vargas para a correção de prestações pagas em atraso e para a atualização dos salários-de-benefício, de natureza indiscutivelmente tributária e absolutamente distinta da essência dos benefícios já concedidos e mantidos pela Autarquia Previdenciária, não justificando a aplicação generalizada propugnada in casu, razão pela qual fica desde já afastada eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia com base em tais premissas. Aliás, tal questão foi abordada com brilhantismo no voto proferido no Recurso Extraordinário julgado pela Excelsa Corte: O salário de contribuição, na definição de Sérgio Pinto Martins, ...é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-de-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. De outro lato, como já analisado, muito embora o Texto Constitucional não vincule o Poder Público à utilização de um índice de reajuste específico ou emitido por esta ou aquela instituição, é importante frisar que deverá sempre ser adotado aquele que melhor reflita a perda inflacionária dos beneficiários da previdência social e promova uma justa recomposição de seu poder aquisitivo, afastando-se, o quanto possível, a aplicação de números dissociados da realidade ou que sofram a influência de elementos não relacionados diretamente com tal categoria, como acontece com o IGP-DI, notadamente voltado para a classe empresarial e que, em seu cálculo, a título de exemplo, leva em

consideração fatores como preços do atacado e da construção civil, não refletindo no custo de vida dos verdadeiros interessados, na hipótese dos autos. Para arrematar, ainda que alguns dos índices aplicados na correção dos benefícios não tenham sido aferidos por qualquer instituição oficial - até porque não havia nenhuma exigência legal neste sentido, volto a insistir - tal circunstância não representou qualquer prejuízo para o autor, na medida em que situavam-se em patamar superior ao IPCA ou ao INPC do mesmo período - exceção feita ao ano de 2001, mas com diferença insignificante - destacando-se que este índice foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como o mais próximo da realidade vivenciada pela classe social a que pertence a Parte Requerente. Nesse sentido: Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços do Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XI. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. (RE nº 376.846- transcrição do Informativo STF nº 322). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, e acolho a prescrição do direito discutido relativo à correção da prestação no período anterior a 17 de dezembro de 2005. Neste ponto, quanto à parcela não atingida pela prescrição, julgo-a improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000245-64.2011.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADERSI DA SILVA ROCHA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Após, ciência ao MPF.

0000387-68.2011.403.6124 - IZAURA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Izaura da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista, inicialmente com seus pais e posteriormente com seu companheiro. Relata que chegou a prestar serviços rurais para Ailton Procópio, Luiz Carlos Pondian e João Lourenço Ruza. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 27), peticionou a autora, às fls. 28/29, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior teria sido extinto sem julgamento de mérito. Concedidos à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora, já que o mesmo é aposentado por invalidez desde 1999. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas da qual é beneficiário. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 112/115). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida

profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seus artigos 143 e 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 24 de outubro de 1954, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 24 de outubro de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 17); - Cópia de sua Certidão de Nascimento, lavrada em 1954 (fl. 18); - Cópia da Certidão de Nascimento de seu companheiro Petronilo, lavrada em 1948 (fl. 19); - Cópia da Certidão de Nascimento do filho Celso, lavrada em 1977, onde seu companheiro aparece qualificado como lavrador (fl. 20); - Cópia da Certidão de Nascimento do filho Alessandro, lavrada em 1978, onde seu companheiro aparece qualificado como lavrador (fl. 21); - Cópia da Certidão de Nascimento da filha Ana Lúcia, lavrada em 1982, onde seu companheiro aparece qualificado como lavrador (fl. 22); - Cópia do Título Eleitoral de seu companheiro Petronilo, lavrada em 1985, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 23); - Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o seu requerimento administrativo (fl. 24); - Cópia de conta de água, referente ao mês de junho de 2010, em seu nome (fl. 25). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 57 anos de idade e reside em Santa Albertina/SP desde os 16 anos de idade. Relatou que conviveu por 39 anos com Petronilo Ferreira dos Santos, e que este faleceu há pouco tempo. Destacou que atualmente não trabalha e que parou de trabalhar há cerca de 1 ano. Chegou a trabalhar por 8 anos para Ailton Procópio, João Lourenço Buza e Carlão Polizeli em diversas funções, como colher algodão, braquiária, tomate e laranja, recebendo por caixa ou arroba. Salientou que morava na cidade e se deslocava para o campo por meio de caminhão ou trator dos proprietários rurais. Disse que antes de trabalhar para as pessoas acima, trabalhou em diversas propriedades rurais também como diarista, tendo inclusive prestado serviço para Sakashita, José Camilo e Tanaka. Esclareceu que seu companheiro, antes de falecer, trabalhava para as mesmas pessoas e nas mesmas condições. Lembrou que seu companheiro ficou doente e se aposentou em 1999, sendo que, desde então, não mais trabalhou. A testemunha Gelmiro, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 69 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP há cerca de 30 anos. Conheceu a autora da cidade de Santa Albertina/SP há cerca de 15 anos porque trabalhou junto com ela. Trabalharam juntos no sítio de Carlão Polizeli, João Adolfo, Ailton e outros diversos proprietários daquela região. A autora trabalhava como diarista carpindo algodão, feijão e milho. Quando a conheceu, ela já convivia com Petronilo. Sabe que este trabalhava como diarista rural, inclusive trabalhou junto com o depoente para as pessoas acima citadas. Esclarece que Petronilo faleceu há pouco tempo. A última vez que viu a autora trabalhando como diarista foi há 2 anos. Sabe que Petronilo, antes de falecer, estava muito doente e já havia se aposentado. (fl. 114) A testemunha Rosa Aparecida prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 54 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP há 14 anos. Conheceu a autora desde quando se mudou para esta cidade, porque é sua vizinha. Quando a conheceu, ela trabalhava na roça como diarista rural em diversos locais e para diversos proprietários. Cita o nome dos proprietários Tanaka, Procópio e Buza. Exercia diversas funções como colher braquiária e algodão. Quando a conheceu, ela era casada com Petronilo, que inclusive faleceu há pouco tempo. Sabe que, na época, Petronilo trabalhava na roça como diarista rural em diversos lugares. Relata que a autora permaneceu trabalhando como diarista na roça até 1 ano atrás. O seu marido já havia parado de trabalhar há algum tempo, pois ficara doente. Esclarece que a autora, ao parar de trabalhar, passou a viver da aposentadoria de seu marido. (fl. 115) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2009, e que é impossível o reconhecimento

do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que os documentos juntados aos autos que qualificam o companheiro da autora como lavrador datam de 1977 (Certidão de Nascimento do filho Celso - fl. 20), 1978 (Certidão de Nascimento do filho Alessandro - fl. 21), 1982 (Certidão de Nascimento da filha Ana Lúcia - fl. 22) e 1985 (Título de Eleitor - fl. 23), ou seja, não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1995 a 2009). Já os documentos de fls. 18, 19, 24 e 25 nada provam acerca da suposta atividade rural desenvolvida pela autora. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período de carência a ser comprovado (1995 a 2009), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Não posso deixar de destacar, ainda, que as consultas ao sistema CNIS (fls. 52 e 56) revelam que o companheiro da autora estava aposentado por invalidez desde 1999. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido ficou doente e se aposentou em 1999, e desde então, não mais trabalhou (fl. 113). Dessa forma, competiria à autora provar, mediante a juntada de documentos em seu próprio nome, que, mesmo após a aposentadoria de seu marido, a demandante continuou a prestar serviços rurais. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000674-31.2011.403.6124 - FACCI E SANCHES LTDA. (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Facci e Sanches Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a suspensão definitiva da execução do contrato de franquia postal 9912266994, enquanto vigentes os efeitos da Circular DIRAD/0163/2011. Em tutela antecipada, busca a suspensão da execução do referido contrato e a permanência da eficácia do anteriormente celebrado. Salienta, de início, que, em razão da declaração da nulidade, pela Justiça Federal de Bauru, de cláusula de eleição de foro no instrumento contratual de franquia, é competente para processamento e julgamento da demanda a 1.ª Vara Federal de Jales. Diz, em seguida, em apertada síntese, que a ECT, dando cumprimento à Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, determinou a abertura de vários processos licitatórios simultâneos de concorrência para fins de estabelecer novos contratos desta espécie em todo o país. Isso se fez necessário em razão de as contratações, a partir de 1992, não haverem incluído etapa licitatória. Ainda não vigorava a Lei nº 8.666/93, e os contratos foram celebrados de forma direta. Explica que no Brasil, atualmente, o número de agências franqueadas gira em torno de 1.500, empregando direta, e indiretamente, muitos trabalhadores. Trata-se de sistema empresarial vitorioso, gerando receita tributária expressiva para os cofres públicos. Muitos daqueles desafios buscados com a instituição das franquias foram conseguidos. O modelo se mostrou, portanto, vantajoso para a ECT, pois passou a ser a maior empresa franqueadora do país, com a ampliação de 35% na rede de atendimento. No entanto, com a intervenção do TCU, houve necessidade de abertura de processos licitatórios com o objetivo de regularizar a situação, ou seja, dar cumprimento à Lei nº 8.666/93. Figurando, há mais de 20 anos, como agência franqueada, participou do processo

instaurado. Sagrou-se vencedora no certame aberto, já que nenhum concorrente se interessou. Em seguida, assinou o contrato de franquia postal n.º 9912266994, para a instalação e implantação de um novo modelo denominado AGF. Destarte, antes de ser rescindido o antigo pacto, está obrigada a cumprir todos os deveres decorrentes da nova avença. Corre o risco, acaso não observadas corretamente, de ter resolvida a contratação. Na sua grande maioria, tais encargos foram devidamente cumpridos. Falta apenas a conclusão de alguns procedimentos para poder fazer funcionar a AGF. Entretanto, enfrenta grande dificuldade que impede o início do empreendimento. A ECT, surpreendentemente, com a circular DIRAD/0163/2011, suspendeu todos os editais de licitação. Levando em conta entendimento exarado em parecer da AGU, comunicou que não mais adotaria atos internos tendentes à conclusão das licitações. Percebe-se que a conduta está embasada na existência de ilegalidades e erros nos editais, daí a consequente necessidade de nova análise. Posteriormente, foram eles anulados. Na medida em que a contratação por ela celebrada se pautou por idêntico edital, por decorrência lógica, e jurídica, o mesmo ocorrerá com o contrato assinado. Não pode, assim, dar continuidade à execução da avença estabelecida, sob o risco de sofrer prejuízos decorrentes da inauguração de nova agência, e da perda do vínculo que há anos mantém com a contratante, ECT. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. A autora cumpriu, em parte, o despacho de folha 150, recolhendo apenas as custas processuais devidas. Deixou de se manifestar sobre o termo de prevenção lavrado pela Sudp. Determinou-se, assim, à folha 155, a requisição à 3.ª Vara Federal de Bauru de cópias das principais peças dos autos em que figuravam como partes a autora e a ECT. Cumprido o despacho, com a juntada aos autos da documentação solicitada, afastei, à folha 180, a prevenção, e, no ato, determinei a citação da ECT, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a ECT ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares processuais, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Sustentou, inicialmente, que teria de gozar dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Após sintetizar o relatado na petição inicial, manifestou-se no sentido de não se mostrar competente a Justiça Federal de Jales, senão aquela eleita pelas partes no contrato de franquia cuja suspensão é pretendida. Alegou, também, que a autora careceria de interesse de agir, posto, no caso, inútil a medida pretendida, e que a União Federal deveria participar do processo como litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito, explicou que a substituição do modelo até então existente de redes franqueadas se deveu ao fato de haver sido instituído sem observância e respeito ao princípio constitucional licitatório, e que os antigos contratados, a todo custo, têm tentado impedir a conclusão do processo. Tumultuaram, apresentando impugnações infundadas, as licitações abertas, e ajuizaram diversas ações tendentes a isso. No ponto, o Poder Judiciário, em sua grande maioria, não deu guarida a estas pretensões. Na verdade, buscaria a autora, por motivos mais vantajosos, a permanência dos termos do contrato de franquia vigente, impedindo a instituição do modelo de AGF. Contudo, é inconstitucional a permanência das antigas contratações. Injustificada se apresenta a tese defendida pela autora. Os termos da circular DIRAD/0163/2011 não causam insegurança jurídica, sendo certo que precisa terminar todas as contratações até 30 de setembro de 2012, e a matéria está afeta à conveniência administrativa, inexistindo ilegalidade. Tal conclusão, por sua vez, vem consignada em parecer da lavra do Consultor Geral da União. Ademais, a suspensão dos atos relativos a licitações apenas se referiria aqueles procedimentos não concluídos, ainda em curso. Todos os contratos assinados devem prosseguir, não havendo de se falar em quebra da isonomia. Nesta situação está a autora. Por motivos de conveniência e oportunidade, e não de legalidade portanto, resolveu-se tentar evitar repetidos questionamentos. Assim, até o advento da Lei n.º 12.400/2011, entendeu-se que os contratos concluídos deveriam prosseguir. Interessa dizer, na verdade, que a licitação em que se sagrou vencedora a autora não foi e nem será anulada, respeitando-se, conseqüentemente, o ato jurídico perfeito. Está vinculada aos termos pactuados, e, assim, deve prosseguir no cumprimento das obrigações. Diante do defendido, não estariam presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, requereram, por ser tratar de matéria de direito e de fato vinculada à prova material, o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. As preliminares arguidas pela ECT, às folhas 185/200, devem ser afastadas. Embora, de um lado, concorde inteiramente com a alegação de que a eleição, pelas partes, no respectivo instrumento contratual, do foro da Justiça Federal da sede da Diretoria Regional da ECT, como o competente para dirimir eventuais controvérsias oriundas do contrato de franquia postal por elas pactuado, não se apresente em nada abusiva, dando, caso contrário, margem ao reconhecimento, de ofício, de sua nulidade (v. art. 112, parágrafo único, do CPC), de outro, é certo que, no caso, a ECT está vinculada à decisão de folhas 39/49, tornada preclusa e imutável pela não insurgência no momento processual próprio e adequado. Por outro lado, anoto que, seguramente, àquele se vê privado de ter sua pretensão acolhida voluntariamente pela parte contrária, nada mais resta senão se socorrer da tutela jurisdicional. É levado a isto. Assim, se a ECT se recusa em aceitar a suspensão da execução do contrato de franquia, na forma visada pela autora, é inegável que a medida pretendida se faz útil, nada obstante possa se caracterizar, no mérito, como injusta e infundada, posto direcionada à satisfação de pretensões econômicas e

administrativas reprováveis. Por fim, possuindo a ECT personalidade jurídica distinta da União Federal, e sendo, ademais, a titular da relação jurídica de direito material posto em debate na demanda, mesmo que esta tenha atuado no modelo de contratação desenvolvido pela 1.^a, do qual resultou todo o processo de substituição dos vínculos de franquia então existentes, e exerça o poder normativo e o monopólio das atividades postais, cabe, apenas, à ECT, responder pelos termos da pretensão veiculada. Assim, superadas as preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Facci e Sanches Ltda, pela ação, a suspensão, em definitivo, da execução do contrato de franquia postal 9912266994, enquanto vigentes os efeitos da Circular DIRAD/0163/2011. Diz, em seguida, em apertada síntese, que a ECT, dando cumprimento à Lei n.º 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, determinou a abertura de vários processos licitatórios simultâneos de concorrência para fins de estabelecer novos contratos desta espécie em todo o país. Isso se fez necessário em razão de as contratações, a partir de 1992, não haverem incluído etapa licitatória. Nesta época, ainda não vigorava a Lei n.º 8.666/93, e os contratos foram celebrados de forma direta. Explica que no Brasil, atualmente, o número de agências franqueadas gira em torno de 1.500, empregando direta, e indiretamente, muitos trabalhadores. Trata-se de sistema empresarial vitorioso, gerando receita tributária expressiva para os cofres públicos. Muitos daqueles desafios buscados com a instituição das franquias foram conseguidos. O modelo se mostrou, portanto, vantajoso para a ECT, pois passou a ser a maior empresa franqueadora do país, com a ampliação de 35% na rede de atendimento. No entanto, com a intervenção do TCU, houve necessidade de abertura de processos licitatórios com o objetivo de regularizar a situação, ou seja, dar cumprimento à Lei n.º 8.666/93. Figurando, há mais de 20 anos, como agência franqueada, participou do processo instaurado. Sagrou-se vencedora no certame aberto, já que nenhum concorrente se interessou. Em seguida, assinou o contrato de franquia postal n.º 9912266994, para a instalação e implantação de um novo modelo denominado AGF. Destarte, antes de ser rescindido o antigo pacto, está obrigada a cumprir todos os deveres decorrentes da nova avença. Corre o risco, acaso não observadas corretamente, de ter resolvida a contratação. Na sua grande maioria, tais encargos foram devidamente cumpridos. Falta apenas a conclusão de alguns procedimentos para poder fazer funcionar a AGF. Entretanto, enfrenta grande dificuldade que impede o início do empreendimento mencionado. A ECT, surpreendentemente, com a circular DIRAD/0163/2011, suspendeu todos os editais de licitação. Levando em conta entendimento exarado em parecer da AGU, comunicou que não mais adotaria atos internos tendentes à conclusão das licitações. Percebe-se que a conduta está embasada na existência de ilegalidades e erros nos editais, daí a consequente necessidade de nova análise. Posteriormente, foram eles anulados. Na medida em que a contratação por ela celebrada se pautou por idêntico edital, por decorrência lógica, e jurídica, o mesmo ocorrerá com o contrato assinado. Não pode, assim, dar continuidade à execução da avença, sob o risco de sofrer prejuízos decorrentes da inauguração de nova agência, e da perda do vínculo que há anos mantém com a contratante, ECT. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a ECT da pretensão. Explica que a substituição do modelo até então existente de redes franqueadas se deveu ao fato de haver sido instituído sem respeito ao princípio constitucional licitatório, e que os antigos contratados, a todo custo, têm tentado impedir a conclusão do processo corretivo por parte da ECT. Tumultuaram, apresentando impugnações manifestamente infundadas, as licitações que foram abertas, e ajuizaram diversas ações tendentes a isso. O Poder Judiciário, contudo, não deu guarida a tais pretensões. Na verdade, salienta que embasada em motivos econômicos mais vantajosos, pretenderia a autora manter ativo o contrato de franquia vigente, impedindo a instituição do modelo adequado e correto de AGF. Contudo, é inconstitucional a permanência das antigas contratações. Injustificada se apresentaria, então, a tese defendida pela autora. Os termos da circular DIRAD/0163/2011 não causariam insegurança jurídica alguma, sendo certo que precisa terminar todas as contratações até 30 de setembro de 2012, e a matéria está afeta à exclusiva conveniência, inexistindo ilegalidade. Tal conclusão, por sua vez, vem consignada em parecer da lavra do Consultor Geral da União. Ademais, a suspensão dos atos relativos a licitações apenas se referiria aqueles procedimentos não concluídos. Todos os contratos assinados devem prosseguir, não havendo de se falar em quebra da isonomia, nesta situação se enquadrando a autora. Por motivos de conveniência e oportunidade, não de legalidade, resolveu tentar evitar repetidos questionamentos. Assim, até o advento da Lei n.º 12.400/2011, entende que os contratos concluídos devem prosseguir. Interessa dizer, na verdade, que a licitação em que se sagrou legitimamente vencedora a autora, não foi, e nem será anulada, e respeitará, conseqüentemente, o ato jurídico perfeito. Está a empresa vinculada aos termos pactuados, e, assim, deve prosseguir no cumprimento das obrigações assumidas. Observo, da análise dos autos, que são incontroversos (v. art. 334, inciso III, do CPC) no processo, posto admitidos pelas partes como tais, os fatos relativos à manutenção, pela autora, de contrato de franquia celebrado anteriormente ao advento da Lei n.º 11.668/2008 (v. folhas 53/83), e que, já na vigência do apontado normativo, participou, e se sagrou vencedora, por ausência de interessados, de processo licitatório instituído para pôr fim justamente à falha verificada nas contratações que até então vinham sendo estabelecidas com a ECT. No ponto, também constato que assinou (v. folhas 85/139), em outubro de 2010, o instrumento de franquia postal 9912266994, ficando obrigada a instalar e operar unidade dos correios franqueada denominada AGF. Previu a avença que a extinção dos pactos anteriores (ACF) ocorreria, em regra, quando do início de operações da AGF. Da mesma forma, entende que constituem fatos provados aqueles relacionados à submissão da

autora, quando do processo licitatório, a edital de concorrência semelhante àqueles que passaram a ser questionados por interessados em contratar com a ECT. Por outro lado, verifico, do teor da Circular Dirad/0163/2011, à folha 141, que a ECT, a partir de parecer da AGU, resolveu não mais adotar quaisquer atos internos nas licitações que se destinassem à contratação de agências franqueadas. Justificou a medida na necessidade de melhor avaliar o assunto. Depois disso, como se vê à folha 143, muitas concorrências foram anuladas. Nesse passo, às folhas 206/213, percebo da leitura do parecer antes apontado, que o TCU, ao analisar os editais de licitação expedidos a partir de 2009 pela ECT, visando dar continuidade à substituição da rede franqueada, concluiu pela completa legalidade dos procedimentos adotados (Para a Corte de Contas, todos os procedimentos realizados pela ECT o foram dentro da mais absoluta legalidade. ...). Ademais, também constato que há urgência na adoção de tais medidas, certo imperiosa, por parte da ECT, a observância dos prazos previstos na legislação, para fim de pôr termo a situação de inegável inconstitucionalidade (v. STF, STA 335/DF, Ministro Gilmar Mendes; v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 11.668/2008 - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007). Daí, em que pese inexistir ilegalidade, caberia à ECT avaliar, valendo-se de critérios de conveniência, oportunidade e adequação, sobre a real necessidade, ou não, de revisar os atos administrativos, sem se esquecer de que é imperioso respeitar aqueles procedimentos porventura concluídos (d) no que se refere a processos já encerrados, deve-se verificar se as assinaturas já foram apostadas. Na hipótese, tais procedimentos são perfeitos, resguardando-se, no entanto, direito do franqueado submeter-se às novas regras, mediante certames próprios; nos demais casos, há possibilidade de revogação, dado que a expectativa ainda não se incorporou, definitivamente, no patrimônio do franqueado). Anoto, em complemento, que a Circular Dirad/0163/2011 dispõe que não mais poderiam ser adotados pela ECT atos internos relacionados a julgamento de habilitação, declaração de vencedor, adjudicação, homologação ou, ainda, assinatura de contrato, não se referindo, por certo, à suspensão daqueles contratos perfeitos e acabados, em vigor. Ora, no caso dos autos, a ECT se manifestou por não revogar o contrato, posto já concluído e assinado, e não maculado de quaisquer ilegalidades. Inexiste, de sua parte, interesse em prolongar, ainda mais, os objetivos de dar cabo à situação de inconstitucionalidade que representa a manutenção de contrato de franquia celebrado sem o devido processo licitatório, e que terminará assim que o novo modelo de AGF começar a operar. Portanto, mostra-se, na minha visão, inteiramente injustificada a pretensão veiculada na ação, sendo certo que não corre o risco algum, a autora, em se pautar pelo já acordado, pondo então em funcionamento a agência franqueada AGF. Devo concordar com a ECT quando alega que, obliquamente, pretende-se, na verdade, com a ação, a permanência, motivada por questões mais vantajosas em termos econômicos, de contrato cuja observância apenas representa a perpetuação de situação de inconstitucionalidade. Por mais que se entenda vitorioso o modelo de franquias instituídos pela ECT, não pode ser exercido à margem do ordenamento jurídico. Aliás, especificamente, qual seria a causa de nulidade da concorrência da qual se sagrou vencedora a autora? Anoto, ainda, que a situação em que se encontra não se assemelha, em nada, com aquelas cujas licitações não foram concluídos, sendo certo que, tudo indica estavam sendo questionados, e tais discussões poderiam emperrar, mais ainda, o cumprimento das metas de regularização das franquias. Ai, justificada está a conveniência visando a readequação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não é caso de tutela antecipada. PRI. Jales, 24 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Lopes Juiz Federal

0001296-13.2011.403.6124 - VALDEMAR ALVES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 119.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifeste-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vilma Botelho de Carvalho Maron,

qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte. Salieta a autora, em apertada síntese, que trabalhou, no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, e que ajuizou reclamação trabalhista buscando a satisfação de créditos relativos a horas extras e seus reflexos. Tal demanda, por sua vez, correu pela Vara do Trabalho de Votuporanga, e teve seu pedido julgado procedente. Assim, o montante bruto a ela devido somou R\$ 189.700,63, em 27 de junho de 2006, valor este composto do principal e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação. Em 1.º de agosto de 2006, houve a expedição da guia de retirada, havendo sacado o numerário no dia 15 do referido mês, momento em que suportou o IRRF (guia darf em anexo). Esclarece, também, que o valor recolhido consta de sua declaração anual de imposto de renda no exercício de 2007, ano-calendário de 2006. No entanto, entende que o imposto foi calculado de forma incorreta, pois incidiu sobre o total acumulado no período de 56 meses, pela alíquota máxima (regime de caixa, 27,5%). Deveria, assim, haver sido apurado em cada mês de rendimento, na medida em que se recebidas as verbas no momento em que devidas a alíquota seria menor. Ocorreu, ainda, por determinação judicial, de maneira errônea, a inclusão dos juros de mora na base de cálculo, sendo certo que têm natureza indenizatória. Julga equivocado, também, o valor do reflexo das férias proporcionais indenizadas integrar a base de cálculo do imposto, assim como compô-la os honorários advocatícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento doutrinário e jurisprudencial em defesa de sua tese. Com a inicial, junta documentos de interesse. Peticionou a autora, às folhas 85/89, dando cumprimento ao despacho lançado à folha 84. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese de que os juros de mora deveriam ser gravados pelo imposto de renda, estando ainda correta a forma de apuração do tributo retido na fonte. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido (v. art. 330, inciso I, do CPC). Pronuncio, de ofício, a prescrição do direito (v. art. 219, 5.º, c.c. art. 269, inciso IV, do CPC, c.c. art. 168, inciso I, c.c. art. 165, incisos I, e II, do CTN, c.c. art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/2005). Explico. Busca a autora, Vilma Botelho de Carvalho, pela ação, em apertada síntese, a repetição do indébito tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte, já que, quando do levantamento de valores apurados em reclamação trabalhista que moveu em face do Banespa visando a satisfação de horas extras e seus reflexos, acabou arcando, seja pela forma em que calculado, ou pela inclusão de parcelas não sujeitas à exação no cálculo total, com pagamento superior ao devido. Sustenta, de um lado, que, se as verbas houvessem sido pagas, normalmente, no decorrer da relação laboral, em cada mês de rendimento, teria ficado sujeita a alíquota menor (15%, e não 27,5%), com direito à abatimento maior. Além disso, por decisão judicial, ficou obrigada ao pagamento do tributo sobre juros de mora, honorários advocatícios, e férias indenizadas proporcionais, quantias que na sua visão não integrariam a base de cálculo tributária. Contudo, à folha 3, ela própria reconhece que em 15 de agosto de 2006, por guia específica, sacou os valores devidos em razão da reclamação, e que, neste momento, ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte. No ponto, saliento que apenas ajuizou a presente ação de repetição de indébito em 16 de setembro de 2011 (v. folha 2), portanto, após 5 anos contados da cobrança do crédito reputado indevido (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação e reexame necessário 00010340320054036115 (1433698), Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 21.6.2012: (...)) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, consequentemente, a autora, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,15 Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois,

inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000355-29.2012.403.6124 - BRIAN DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Após, ciência ao MPF.

0000367-43.2012.403.6124 - NEUSA SENEGALI DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Neusa Senegali dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. Aduz ter trabalhado ao longo de sua vida como ajudante de cozinha, auxiliar de limpeza e empregada doméstica. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Concedidos à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/24, na qual aponta a ausência de comprovação do requisito carência. Sustenta que a autoria deveria ter contribuído por 174 meses para a satisfação desse específico requisito, porém comprovou apenas o recolhimento de 56 contribuições. Salienta a ineficácia da sentença trabalhista que reconheceu vínculo laboral, uma vez que resultou de acordo entre as partes. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula

nº 111 do STJ.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.O art. 48 da Lei nº 8.213/91 estabelece serem três os requisitos da aposentadoria por idade, quais sejam: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta desses requisitos, prevaleceu a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza:Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Frise-se, entretanto, que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais.Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZDJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. De modo que, se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 10 de junho de 2010 (fl. 10). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010 (data do 60º aniversário da segurada).A demandante apresentou registros como empregada urbana nas datas de 01.04.1982 a 31.05.1983, 10.07.2002 a 19.08.2004 e, como empregada doméstica, nos períodos de 01.05.1995 a 31.12.2001 e de 01.08.2004 a 30.06.2010. Além disso, a autora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nas competências de 12/2004 a 02/2006 e 10/2009 a 06/2010, conforme consulta ao CNIS de fl. 25.Vejo, ainda, que o total da carência apurada pelo INSS foi de 56 contribuições, já que as anotações dos vínculos na CTPS da parte autora no período de 01.05.1995 a 31.12.2001 e de 01.08.2004 a 30.06.2010 não foram considerados pela autarquia previdenciária, uma vez que o vínculo, embora reconhecido judicialmente, resultou de acordo, sem início de prova material.Assiste razão à parte ré.Observo que as anotações de vínculos empregatícios na CTPS da autora, nas datas de 01.05.1995 a 31.12.2001 e de 01.08.2004 a 30.06.2010 (Magali Teresinha Prandi), de fato, resultaram do processo trabalhista nº 01057-2009-080-15-00-9, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales, cujo desfecho culminou em acordo entre as partes, conforme fls. 85/143.Ocorre, entretanto, que, para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, exige-se início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, segundo a literalidade do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Por esse motivo, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se no sentido de que a sentença proferida em reclamação trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando acompanhada de outros documentos que indiquem ter o reclamante exercido a atividade no período que se pretende provar, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES.

RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 200600828471, Rel. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200300225102, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) No mesmo sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - Plano de Benefícios passou a exigir do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. III - Inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. (...) XV - O processo trabalhista apenas homologou o acordo entre as partes, sem qualquer referência ao período em que o autor teria exercido a atividade laboral e nem à natureza da atividade exercida, de modo que não pode ser considerado como início de prova material do labor urbano, como motorista, declarado na inicial. Precedentes jurisprudenciais. XVI - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 7 anos, 10 meses e 8 dias. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). XVI - O autor não faz jus ao benefício. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, já que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169367, Rel. Des. Marianina Galante, DJ 02/07/2012) No caso dos autos, verifico que não há quaisquer elementos de prova do emprego doméstico junto à reclamatória trabalhista. Tampouco a autora juntou aos autos da presente ação ordinária documentos aptos a constituir início de prova material da atividade urbana no período que pretende comprovar (01.05.1995 a 31.12.2001 e 01.08.2004 a 30.06.2010). Dessa forma, correta a autarquia ao negar o benefício, já que a demandante não alcançou o número mínimo de contribuições em 2010, data em que completou a idade mínima necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000981-48.2012.403.6124 - LINDOMAR HENRIQUE NESPOLI LOURENCO(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de

cautela.Intime(m)-se.

0001029-07.2012.403.6124 - PAULO CEZAR TEREZA CANEVARI(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja imediatamente suspensa a obrigatoriedade no pagamento da multa a ele aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, e se permita o licenciamento do veículo de sua propriedade, cujo prazo limite estaria na iminência de expirar (agosto/2012). Ao final, que seja julgada procedente a demanda, confirmando-se a tutela e declarando a inexigibilidade do pagamento da multa, e o direito à exclusão do seu prontuário dos pontos relativos à infração de trânsito. Esclarece, inicialmente, acerca da legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação e, via de consequência, desta Justiça Federal para o julgamento. Narra que é proprietário do veículo GM/MERIVA MAXX, ano 2006, gasolina, placa DSC-2175, RENAVAN 87919483, e que estaria impedido de licenciá-lo em razão de uma autuação pela Polícia Rodoviária Federal, que não reconhece como sendo de sua responsabilidade. No dia 12/07/2010, por volta das 14:57horas, o seu veículo teria sido flagrado transitando pela BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt), na altura do município de Catagi/SP, em velocidade superior à permitida. Entretanto, o autor nega que tenha estado naquela localidade, cerca de 800 quilômetros de distância de Pereira Barreto/SP, onde reside, na data da autuação. Visando provar a afirmação, junta aos autos documentos dando conta de que, naquela data, teria realizado vários pagamentos, e que o veículo teria ficado, justamente entre os dias 12 e 13/07/2010, sob os cuidados de uma empresa localizada em Pereira Barreto/SP, para o fim de ter a sua pintura polida. Seria fisicamente impossível, portanto, ter ido com o carro até aquele município, dada também à distância entre as cidades. Sustenta, ao final, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 02/09). Junta documentos (fls. 11/35). É o relatório do necessário.Decido.Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. Inicialmente, na qualidade de ato administrativo, a autuação goza de presunção de legitimidade e veracidade, que apenas pode ser rechaçada por meio de prova robusta por parte do autuado. Ao menos nessa fase de cognição sumária, não observo, a presença dessa prova. No caso, o único documento que diz respeito ao veículo, e não ao seu condutor, é o de folha 33, dando conta de que no dia 12/07/2010 o automóvel em questão estaria em uma empresa de polimento localizada em Pereira Barreto e que, por isso, não poderia estar transitando na Rodovia Régis Bittencourt. Ainda que se presuma verdadeiro também o seu teor, nos termos do artigo 368 do CPC, ao confrontá-lo com a autuação, não há como o Juízo tê-lo por prova cabal da irregularidade na aplicação da multa, afastando desde logo a sua exigibilidade, como pretende o autor. Nesse sentido, entendo que a força probatória da declaração deverá ser cotejada com outras provas obtidas durante a instrução. A propósito, por não ter trazido qualquer documento referente ao recurso por ele interposto, tampouco nota fiscal do referido serviço, a inicial se mostra parcamente instruída.Outrossim, quanto ao dano iminente ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional, entendo que a urgência na medida foi causada pelo próprio autor que, ciente de ter sido, há mais de dois anos, autuado de forma supostamente irregular, entendeu por bem apenas agora procurar uma solução para o seu problema. Vejo que os documentos de folhas 21 e 33 datam de 25 e 24 de agosto de 2010, respectivamente, pouco mais de um mês depois da data da autuação, o que leva o Juízo a concluir que, há muito, o autor pretendia questionar a autuação. Não fosse assim, não teria razão para pedir que fossem feitas as declarações. Embora mencione no item 2 do pedido (fl. 08), ainda que de passagem, a existência de um procedimento administrativo, como já observei, o autor não fez juntar aos autos sequer o seu protocolo, ou qualquer outro documento que pudesse estar relacionado ao recurso. Além disso, o documento do veículo, cuja cópia se encontra à folha 15, se refere ao exercício de 2009, tudo levando a crer que há muito tempo a irregularidade se mantém, o que afasta o periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a União Federal, que deverá instruir a sua contestação com o eventual recurso interposto em face da autuação.Cumpra-se.Intimem-se.Jales, 29 de agosto de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002464-02.2001.403.6124 (2001.61.24.002464-8) - EDNEI MIRANDA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002161-1) - APARECIDO ANTONIO TONHOLO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO ANTONIO TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0001223-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001223-0) - SHIGUEMATSU ITO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SHIGUEMATSU ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0000015-66.2004.403.6124 (2004.61.24.000015-3) - FRANCISCA FLORENCA DE JESUS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCA FLORENÇA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 229/230, 238, 438 verso, 441/442. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001539-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001539-6) - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se.

0000455-18.2011.403.6124 - HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3198

MONITORIA

0002204-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Por meio das petições de fls. 142-147 e das fls. 151-153, a defesa de José Alberto Dartora, réu nos presentes autos, requer a liberação de valores constritos pelo sistema BacenJud de sua conta corrente no Banco do Brasil (Ag. n. 6632-X, conta n. 23.096-0), na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 968,82 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e ainda na conta poupança que mantém junto ao Banco Bradesco (Ag. n. 044-2, conta n. 110297-4), na qual foi bloqueado o valor de R\$ 525,52 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sob o argumento de que os mesmos são impenhoráveis, a luz do art. 649, IV do CPC. Com as petições vieram procuração, detalhamento de créditos do INSS, cópias de demonstrativos de pagamento, cópia da carteira de trabalho e extratos bancários.É o breve relato.Com relação ao pedido principal, constato duas situações: a primeira é o efetivo bloqueio, nestes autos, da quantia de R\$ 969,01 (novecentos e sessenta e nove reais e um centavo) da conta do réu mantida junto ao Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem Bacenjud na fl. 149, verso.Por outro lado, nada obstante o extrato da fl. 152, não consta, nestes autos, no detalhamento da ordem Bacenjud qualquer bloqueio em conta do referido réu mantida junto ao Banco Bradesco. Nesse sentido, deve sua defesa diligenciar a fim de verificar se o bloqueio ali constante ocorreu em outro feito nesta ou em outra Justiça (do Trabalho, Estadual, etc), uma vez que a menção da fl. 149 verso é bem clara no sentido de não indicar qualquer valor bloqueado em outra conta que não seja do Banco do Brasil.O art. 649, IV do CPC trata da impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, dentre outras situações.Nesse passo, o extrato da fl. 147 indica que a remuneração recebida pelo réu, no valor de R\$ 2.363,17 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) refere-se a proventos pagos pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica.Nossa egrégia Corte Regional tem entendimento no sentido de que, tendo os proventos caráter alimentar admite-se ordem de desbloqueio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACENJUD. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PROVENTOS. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(AI 00181450220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste ínterim, defiro parcialmente o pedido do réu para determinar o desbloqueio da quantia constrita no Banco do Brasil, agência n. 6632-X, conta n. 23.096-0.Intimem-se as partes desta decisão, bem como o exequente a dar prosseguimento ao feito ou, sendo o caso, suspender a execução, nos termos do art. 791, III do CPC.

0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SPI245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) REMESSA AO SEDI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SPI198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinado à fl. 163, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o estudo social em sede de alegações finais, devendo a parte autora ratificar, retificar ou complementar as alegações finais já apresentadas (fls. 148/149).Int.

0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SPI212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001423-79.2010.403.6125 - MARIA EVANICE DA SILVA FERREIRA(SPI141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ROMÃO APARECIDO DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 17/02/2010, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado na década de 1970 como rural e, também, em atividades especiais que não foram convertidas em comum pelo INSS, motivo, por que, alega fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente. Depois de indeferida a tutela antecipada, o INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial. Foi designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas. EM audiência o autor pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao trabalho rural alegado pelo autor como efetivamente exercido na década de 1970, não há como acolher sua pretensão de cômputo do referido período para fins previdenciários. É que o único documento apresentado como início de prova material consiste no Certificado de Reservista datado de 1978, indicando a mão e com grafia aparentemente diversa das demais, sua profissão como sendo estudante e lavrador. Em suma, não há início de prova material suficiente e contemporânea ao período que se pretende provar, sendo imprestável prova unicamente testemunhal para tanto, consoante dispõe o art. 55, 3º da LBPS e a Súmula 147 do STJ. Ademais, a prova testemunhal produzida não foi uníssona o suficiente para convencer o juízo de que o autor tenha efetivamente trabalhado durante quase 10 anos (de 1971 até 1980, quando de seu primeiro registro em CTPS) no sítio do Sebastiãozinho, em Canitar-SP, como por ele afirmado em seu depoimento pessoal. A testemunha Joel Lopes afirmou que trabalhou com o autor naquela propriedade rural desde o ano de 1971, quando o teria conhecido na escola, mas respondeu que naquele ano tinha mais de 9 anos de idade, manifestando em linguagem corporal (abaixou-se e coçou a perna esquerda, como pode ser visto da gravação de seu testemunho) estado de surpresa quando lhe foi informado que, que na verdade, em 1971 ele tinha mesmo 9 anos de idade (já que nasceu em 1962), e não mais que isso. Tal testemunha foi enfática ao confirmar o quanto foi alegado pelo autor em seu depoimento pessoal, de que o autor teria trabalhado apenas naquela propriedade rural (do Sebastiãozinho), mais ou menos até 1979, plantando feijão e milho, sendo que seus irmãos não trabalhavam junto com ele. Por outro lado, a testemunha Benedito afirmou o contrário, que o autor teria trabalhado plantando cana juntamente com seu pai e irmãos numa Fazenda chamada Nova Era. Assim, por serem aparentemente contraditórios os testemunhos, mesmo que parcialmente, e pela falta de início de prova material contemporânea ao período, o pedido deve ser julgado improcedente neste particular. Da mesma forma, quanto à pretendida conversão do tempo de trabalho de especial para comum, em seu depoimento pessoal o autor não soube precisar as características de seu trabalho que pudessem ensejar exposição a agentes nocivos. Afirmou que nos períodos em que esteve registrado sob os cargos de servente registrados em CTPS junto à Usina São Luiz e à empresa Manah, na verdade trabalhava como vigia noturno, inclusive portando uma arma de fogo calibre 32. Contudo, apesar de ter afirmado que havia várias pessoas que trabalhavam na mesma função que ele nos referidos períodos, lembrou-se do nome de apenas um vigia que com ele trabalhava (de nome Augusto), tornando frágil a tentativa de demonstrar que não era servente, mas sim vigia, nos referidos períodos. Da mesma forma, a afirmação de que seu trabalho para a Prefeitura de Canitar entre 1993 e 2010 se dava como motorista de ambulância e ônibus escolar, não soube precisar os períodos em que conduziu ônibus e os períodos em que conduziu ambulância, afirmando, *ipsis literis*, que não sabe dizer em que período do seu vínculo teria trabalhado como motorista de ônibus ou ambulância. Não bastasse isso, a Prefeitura emitiu um PPP declarando o trabalho do autor como motorista no período de 1993 a 2010, contudo, descrevendo como não aplicável - NA - os fatores de risco da atividade, permitindo concluir não estivesse o autor de forma não intermitente nem ocasional exposto a agentes nocivos, o que não lhe permite o reconhecimento das atividades desempenhadas como especiais para fins previdenciários. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas ou honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003036-37.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado à fl. 100, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, devendo a parte ré se manifestar no mesmo ato quanto a eventuais documentos juntados pela parte autora. Int.

0000296-72.2011.403.6125 - ROSELAINÉ DE FATIMA MARIA RAYMUNDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ROSELAINÉ DE FÁTIMA MARIA RAYMUNDO,

apresentando-se como viúva de Adécio Cipriano Raymundo, pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 21/05/2007, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito ocorrido quinze dias antes, em 06/05/2007. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial, notadamente da falta de qualidade de segurado do de cujus. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial e trouxe novos documentos, assim como o INSS, que inovou no processo alegando que a anotação de vínculo na CTPS de cujus evidenciaria indício de fraude. Devido à gravidade da alegação foi dada oportunidade à autora para se manifestar, tendo insistido na procedência da ação. Foi então designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas, uma delas, o empregador do falecido marido da autora responsável pela anotação em sua CTPS colocada sob dúvida pela autarquia. Na referida audiência foi dada por encerrada a instrução e a autora pugnou por alegações finais remissivas, sendo que o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais porque não se fez presente ao ato injustificadamente. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, registro que a autora já propôs anteriormente à presente idêntica ação perante o JEF-Avaré, que lá foi autuada sob nº 2009.63.08.002245-2, mas que, depois da contestação do INSS (em que inclusive requereu a condenação da autora por litigância de má-fé por ter alterado a verdade dos fatos), foi extinta sem julgamento do mérito diante de pedido de desistência da autora que acabou sendo homologada. Depois da extinção daquela ação (conforme se vê da cópia da r. sentença de fls. 108/109), a autora repetiu sua propositura, agora perante esta Vara Federal de Ourinhos. Embora nenhum outro dependente do falecido pretendo instituidor do benefício não tenha integrado o pólo ativo da ação, nota-se da certidão de óbito que o de cujus, além de sua esposa, deixou um filho menor havido em comum, conforme inclusive afirmou a autora em seu depoimento pessoal em audiência. Apesar da possibilidade de ingressar no feito como litisconsorte da autora, a própria autora afirmou que é a representante legal de seu filho e, portanto, certamente eventual êxito nesta ação aproveitará economicamente seu filho, motivo, por que, dispensa-se o seu ingresso como litisconsorte da autora como condição ao julgamento do pedido. Até porque, nos termos do art. 76 da LBPS, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, não há óbice ao julgamento do pedido. Pois bem. A qualidade de dependente da autora para fins previdenciários em relação ao seu falecido marido (Adécio Cipriano Raymundo é incontroversa) e, apresentando-se como viúva dele, mostra-se também incontroversa sua dependência econômica, por força da presunção legal (art. 16, inciso I e 3º da Lei nº 8.213/91). Toda a controvérsia da demanda repousa na qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito. É que, tendo o óbito ocorrido em 06/05/2007 devido a tuberculose decorrente de AIDS (fl. 12) e tendo o de cujus sido internado em 25/04/2007 por conta dessa co-morbidade (ficando em internação hospitalar até o seu óbito - fls. 20/35), soa como fraudulento o registro em CTPS com início de vínculo empregatício anotado poucos dias antes (data da admissão registrada em 03/04/2007 (fl. 154), quando o autor já não ostentava mais a qualidade de segurado. A suspeita de irregularidades quanto à anotação do vínculo foi enfatizada na decisão de fl. 161, em que assim deliberou o juízo: E a alegação repousa em indícios suficientes para gerar a aventada dúvida, afinal, o de cujus apresentava histórico funcional com vínculos esparsos, quase todos como rurícola, desde 1987 até 2005 (inclusive com perdas da qualidade de segurado nesse período) e, tendo falecido de complicações decorrentes de AIDS em 06/05/2007 (fl. 136), apresentou como prova de sua qualidade de segurado na data do óbito uma GFIP emitida pela empresa Ronaldo Valentim Barboza (CNPJ 05.378.437/0001-87, de ramo de atividade comércio varejista - fl. 159), entregue ao INSS post mortem (em 14/05/2007 - fl. 154), indicando vínculo trabalhista iniciado em 03/04/2007 e encerrado com o óbito em 06/05/2007 (fl. 154). Para dirimir a controvérsia foi produzida prova testemunhal, tendo sido ouvidas como testemunhas o suposto empregador do falecido e um empregado que com ele teria trabalhado na empresa que teria procedido ao seu registro dias antes do óbito. O dono da empresa empregadora - Sr. Ronaldo Valentim Barboza entrou diversas vezes em contradição em seu testemunho, dando sinais de tentar, com ele, alterar a verdade dos fatos a fim de tentar ajudar a autora. A título de exemplos, pode-se citar sua afirmação de que teria conhecido o de cujus quando ele próprio teria ido até a empresa em busca de emprego, apresentando-se à testemunha que, então, o teria contratado como seu empregado e, em outro ponto de seu testemunho, ter afirmado que quem apresentou o de cujus à testemunha teria sido um amigo em comum, num encontro ocasional na rua, tempos antes de sua contratação. Da mesma forma, a testemunha afirmou que todos os seus empregados (que afirmou serem muitos), indistintamente, tinham anotação do vínculo em CTPS, porém, foi desmentido pela testemunha Carlos que afirmou que, embora fosse empregado da mesma empresa, não teve seu vínculo anotado em CTPS pelo empregador. Ainda, afirmou a testemunha Ronaldo que o de cujus teria trabalhado em sua empresa como vendedor autônomo e motorista efetivamente por mais de um mês (inclusive com afirmação de que em alguns finais de semana ele trabalhava e em outros não - lembrando-se que no período compreendido entre a contratação e a internação hospitalar houve apenas três finais de semana), entrando em contradição ao ter afirmado posteriormente, quando foi informado da data da internação do autor antes do óbito, que ele realmente teria trabalhado por período inferior a um mês na empresa. Além de todas essas inconsistências que por si só já são

suficientes para desqualificar como prova o referido vínculo trabalhista, soou estranha a afirmação da referida testemunha de que o carro utilizado pelo falecido para a venda das mercadorias na região (inclusive fazendo viagens para diversas cidades paranaenses e paulistas, como Sarandi, Londrina, Pompéia, Lins, Oriente, etc. - lembrando que o vínculo trabalhista do autor durou menos de um mês) foi transferido da empresa para ele para melhor controlar as questões de multas e coisas desse tipo. Em suma, pelo que afirmou o empregador (como testemunha), a empresa teria transferido a propriedade de um carro para o autor para que ele viajasse pela empresa, o que não faz o menor sentido porque dissonante das práticas comerciais e das relações empregatícias comuns. Não parece crível, senão fantasiosa, a afirmação do empregador de que teria transferido o registro de um veículo da empresa para seu empregado, contratado com menos de um mês de trabalho e, ainda, sob o motivo de melhor controlar as multas. A versão não convence e apenas evidencia a existência de um relacionamento próximo entre a testemunha e o falecido (que justificaria um negócio dessa natureza, típico de uma amizade mais do que íntima) e, via reflexa, entre a testemunha e a autora, revelando um motivo para a tentativa de fraude que aqui se vislumbra com o registro extemporâneo de vínculo trabalhista aparentemente com a intenção de obter junto ao INSS um benefício previdenciário que se mostra, portanto, indevido. Portanto, não me convenço de que o falecido marido da autora mantinha sua qualidade de segurado quando de seu óbito, motivo, por que, sendo requisito indispensável à concessão do benefício aqui pretendido, leva-me a julgar improcedente o pedido. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas ou honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos do art. 40, CPP Transitada em julgado, arquivem-se.

0000300-12.2011.403.6125 - HERMENEGILDO SABINO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000915-02.2011.403.6125 - JEZREEL RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X CECILIA RODRIGUES DE PAULA DA SILVA(PR047681 - ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JEZREEL RODRIGUES DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu o autor. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 38 anos de idade, referiu em entrevista pericial nunca ter trabalhado. Compareceu à perícia acompanhada de sua mãe e curadora, que relatou que o autor apresenta dificuldades de desenvolvimento psico-motor desde a primeira infância (antes da fase escolar), mantendo imaturidade social e dependência da família para atividades mínimas do seu cotidiano. O autor é bastante sociável, aceita abordagem, mas apresenta conduta bastante pueril e infantilizada, com desorientação no tempo e no espaço, discurso compatível com infantilidade, denotando retardo mental de moderado para grave. A curadora relatou que o autor apresentou um quadro de crises convulsivas na infância (provavelmente derivada de sua imaturidade psico-motora), mas hoje não apresenta mais tais crises, devido ao uso de medicação que faz uso. Em suma, o autor é portador de retardo mental moderado (CID. F.71) - quesito 1, que se caracteriza pela conduta infantilizada, com dificuldade de aprendizado (inclusive de regras básicas do convívio social, apesar de abordável socialmente), sempre dependente de cuidados de terceiro - quesito 2. A doença teve início em sua primeira instância, inclusive com incapacidade marcada desde a mesma época (quesito 3). O autor é incapaz para qualquer atividade laboral (quesitos 4 e 5), tratando-se de uma doença incurável, o que implica incapacidade permanente (quesito 6), necessitando o autor de auxílio de terceiros para atos da vida independente (quesito 7). 2.2. Da miséria Embora demonstrado o requisito da incapacidade, não se vê preenchido o requisito da miséria necessário ao deferimento do benefício. O laudo social acostado aos autos evidencia que o autor reside com seus pais (ambos idosos), sendo que sua mãe e curadora auferem renda mensal igual a um salário mínimo e seu pai uma renda superior a R\$ 1 mil mensais, ultrapassando o limite legal para que seja possível o deferimento do benefício. Não bastasse isso, as fotos que instruíram o laudo convencem o juízo de que a família não se encontra em situação de vulnerabilidade social a merecer o socorro da Assistência Social, pois o imóvel em que residem está em ótimo estado de conservação, sendo guarnecido com eletrodomésticos e móveis também suficientes e em bom estado. Além disso, a família possui um automóvel, certamente não condizente com a situação de miséria exigida pela Lei para o deferimento do almejado benefício. Ainda que as testemunhas ouvidas tenham afirmado que a renda da família aparentemente

não se tem mostrado suficiente para o sustento do grupo familiar, o fato é que a impressão pericial, condizente com o convencimento deste juízo, é o de que não há miséria; quando muito dificuldades financeiras próprias da grande maioria das famílias brasileiras mas que, por si só, não se mostra suficiente para a concessão do benefício constitucional. Assim, apesar de bastante sensibilizado com a situação de saúde do autor e até mesmo com as dificuldades financeiras referidas por sua mãe em audiência, o fato é que, com olhos focados na Lei e na Constituição, o direito não resguarda sua situação atual.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002928-71.2011.403.6125 - MARCIA DE REGINA CARVALHO FRANCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MÁRCIA DE REGINA CARVALHO FRANCO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 45 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar de cozinha, sendo que afirmou que não trabalha há três anos devido a episódios ocasionais de ansiedade, com sensação de medo principalmente em aglomerações humanas, além de zumbido em ouvido direito, que a leva a um contexto de isolamento social. Faz acompanhamento no CAPEs, fazendo uso de medicamentos (anti-depressivo em dosagem terapêutica e um tranqüilizante com dosagem também terapêutica para auxílio no sono noturno). A pericianda refere que há períodos de bem estar oscilando com períodos de ansiedade, com dificuldades de interação social, com medo de morrer. Apresentou-se ao exame psiquiátrico cooperativa, orientada globalmente, sem qualquer alteração psiquiátrica nem sinais psicóticos. Em suma, o diagnóstico pericial é de transtorno de personalidade estrôica (CID F 60.4) - quesito 1, que se caracteriza por um discurso sempre centrado na sua própria pessoa, reforçando a necessidade de apoio de terceiros (quesito 2). A doença geralmente tem início na fase adulta (primeira fase), mas não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 3, 4 e 5), sendo que no caso da autora o tratamento indicado é suficiente para bom controle dos sintomas, podendo-se associar ao tratamento uma psicoterapia, que pode ser realizada concomitantemente ao trabalho (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requisite-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003378-14.2011.403.6125 - CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CARLOS APARECIDO DE MATOS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu o autor. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como pedreiro, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de 5 anos. Refere crise conjugal há cerca de cinco anos, com início de uso de bebida alcoólica, inclusive com necessidade de internação por aproximadamente 30 dias (apenas referido, sem prova documental), seguindo-se de período de abstinência até a presente data. Faz uso de diazepam diário para controle de insônia atual, respondendo bem ao uso da medicação. Refere ser tabagista (10 cigarros por dia), sendo que por conta disso sofreu de uma pneumopatia, porém, com alta hospitalar na época em que se internou para tal patologia. Apresentou-se à perícia orientado globalmente, com discurso condizente com o contexto. Em suma, o autor não apresenta patologia psiquiátrica no momento (quesito 1), não havendo nenhuma característica ou sintomas psiquiátricos de relevo para afetação do cotidiano (quesito 2), motivo, por que, não se evidenciou incapacidade laboral (quesitos 4 e 5). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, inclusive respondendo de forma coerente e uníssona a todas as perguntas que lhe foram feitas pelo ilustre advogado do autor em audiência, mantendo a conclusão quanto à inexistência de incapacidade, seja para o trabalho, seja para a vida cotidiana independente. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive do MPF. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003230-08.2008.403.6125 (2008.61.25.003230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8)) JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da petição de fl. 85, intime-se a parte embargante para manifestação em 5 (cinco) dias e, após, voltem-me conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003469-17.2005.403.6125 (2005.61.25.003469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO (SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 95-96, 113-117, 123, 128 e 130 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.25.000673-8. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0000556-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-77.2004.403.6125 (2004.61.25.002258-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO EDUARDO MARTINS X ANDREIA SILVA DE MEDEIROS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o requerido na fl. 348 e os documentos das fls. 349-354, providencie a Secretaria:a) o aditamento do Termo de Penhora de fl. 339 para que nele conste o estado civil de casados em relação aos executados Paulo Eduardo Martins e Andréia Silva de Medeiros;b) a retificação da Certidão de fl. 340 a fim de que, em sua parte final conste que a mesma é expedida para que seja efetuado o registro da penhora (e não do arresto, como constou), no ofício imobiliário respectivo;c) Expeça mandado de avaliação do bem penhorado por Oficial de Justiça deste Juízo e, no mesmo ato, em que pese a certidão de fl. 347 seja feita nova tentativa de intimação do executado da penhora efetivada na fl. 339.Concluída a retificação do Termo de Penhora e Certidão supramencionados, intime-se o exequente a vir retirar tais documentos junto a Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias sendo cientificado de que deverá, em posse de tais documentos, proceder ao registro da penhora efetivada por termo na fl. 339 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraju/SP (fl. 328), bem como a respeito da certidão de fl. 347 acerca da não localização dos executados a fim de que adote as medidas cabíveis ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Proceda-se à tentativa de constrição de bens imóveis, tantos quantos bastem para garantia da dívida, devendo assim proceder por meio do Sistema ARISP. Concretizada a penhora, expeça-se mandado ou carta precatória, se o caso, intimando-se o executado para que apresente os embargos à execução que tiverem, no prazo legal.Restando infrutífera a medida ou decorrido o prazo para embargos,dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito requerendo o que entender de direito.Despacho da f. 136:Tendo em vista a existência de bem imóvel em nome da executada (f. 134-135), expeça-se mandado para a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário ao bem matriculado sob n. 33.007 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

I- Tendo em vista as petições e documentos juntados às f. 181-188 e 190-198, informando a arrematação dos bens imóveis matriculados sob n. 10.155 e 3.462 do CRI de Ourinhos, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre os bens (f. 20-21)Expeça-se o competente mandado para o cancelamento da penhora dos imóveis de matrícula n. 10.155 e 3.462, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001584-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001584-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC - CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: JHSC-CONST. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.ENDEREÇO: RUA JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, 77, CENTRO, CHAVANTES-SP (REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA: JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO)VALOR DO DÉBITO: R\$ 52.193,38 (ABRIL/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002045-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., CNPJ n. 65806622/0001-57 ENDEREÇO: AV. DEP. FED. ANTONIO SILVA CUNHA BUENO, 2342, USG, SALTO GRANDE-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 99.954,57 (ABRIL/2012) Expeça-se mandado para a penhora do bem ofertado pela executada (matrícula n. 39.911 do CRI de Ourinhos-SP), como requerido pela exequente (f. 49). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001054-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Este juízo errou! Quando do despacho inicial, por equívoco, determinou o apensamento dos autos da presente execução fiscal a outras três execuções fiscais distribuídas na mesma data para que tramitassem em simultaneus processus e, assim, somou o valor da dívida de todas elas e determinou a citação da executada para pagamento (fls. 108/109). Acontece que, como bem demonstrou a executada na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 110/113, nem todas as quatro execuções fiscais apensadas referem-se a dívidas atribuídas ao devedor OURINHOS PALACE HOTEL LTDA. Por tal motivo, acolho de plano a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de, apresentando escusas às partes, ANULAR a citação, tornando sem efeito a decisão de fls. 108/109, verso, e começar tudo de novo, agora sem irregularidades, a fim de evitar novos atos desnecessários. À Secretaria determino que: I - Desapensem-se dos presentes os autos das execuções fiscais nº 0001057-69.2012.403.6125 e nº 0001096-66.2012.403.6125, porque dizem respeito à dívidas atribuídas à executada GRÁFICA OURINHOS LTDA., que em nada se relaciona com a executada do presente executivo fiscal. Venham-me conclusos aqueles autos, que deverão permanecer apensados entre si. II - Mantenha-se apensada, contudo, a execução fiscal nº 0001097-51.2012.403.6125, a fim de que tramite juntamente com a presente, eis que ambas têm por objeto dívidas perseguidas pela UNIÃO em face da mesma executada. Os atos processuais relativos às duas execuções fiscais serão documentados apenas no presente caderno processual, aproveitando-se a ambas as ações executivas. III - Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído desta decisão. IV - Cite-se-a, POR MANDADO, para que em 5 (cinco) dias pague a dívida no valor total de R\$ 229.046,91, relativa às duas execuções fiscais aqui apensadas entre si, na qual a Fazenda Nacional busca a satisfação de crédito tributário estampado nas seguintes CDAs: (a) 80.2.11.089879-37; (b) 80.2.11.089880-70; (c) 80.6.11.162720-61; (d) 80.6.11.162721-42; (e) 80.7.11.039831-74; (f) 40.115.866-7 e (g) 40.115.867-5 ou, ao para que, no mesmo prazo, ao menos indique bens à penhora. V - Decorrido o prazo sem pagamento da dívida nem indicação de bens à penhora, proceda-se às consultas devidas nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal. VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001472-52.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ DE PIRAJU (SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

O presente mandado de segurança foi impetrado há quase uma década (ainda nos idos de 2004) pelo Município de Piraju contra ato atribuído ao Diretor da Cia Luz e Força Santa Cruz, consubstanciado no corte de luz por motivo de inadimplência, o que reputava ilegal e atentatório a direito líquido e certo seu. A ação mandamental foi proposta perante a Vara Cível da Comarca de Piraju, onde foi deferida medida liminar e, após processado o writ, concedida a segurança em r. sentença de fls. 152/175, da qual a impetrada interpôs recurso de apelação. O Município informou o pagamento das faturas de luz em relação aos períodos que deram ensejo à presente ação mandamental (fls. 245/249), mas a impetrada insistiu no julgamento do seu recurso (fl. 253). Acontece que a C. 29ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP decidiu, por votação unânime, dar por prejudicado o apelo e proclamar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando todos os atos decisórios, incluindo a sentença, motivo, por que, os autos vieram redistribuídos a esta Vara Federal de Ourinhos-SP. O r. fundamento de que se valeu o Exmo. Desembargador Relator foi o de que o E. STJ tem entendido que, no que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora foi autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação da União (fl. 314). Determinei a imediata conclusão dos autos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a competência deste juízo federal para processar e julgar o feito, afinal, à Justiça Federal compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por autoridades federais (art. 109, inciso VII, CF/88), assim entendidas aquelas que agem por delegação da União (Súmula 510, STF), como é o caso das concessionárias de distribuição de energia elétrica, que praticam ato material atribuído pela Constituição à União (art. 21, inciso VII, alínea b da CF/88). Também se mostra importante registrar a desnecessidade de intimação das partes acerca da redistribuição desta ação a esta Vara Federal, pois já foram intimadas do v. acórdão do E. TJ/SP

que assim deliberou e, quanto ao Ministério Público, porque é regido pelo princípio da unidade e da indivisibilidade, o que permite concluir que a intimação do MP/SP supre a necessidade de intimação do MPF (art. 127, 1º, CF/88). Assim, estando o processo bem instruído e pronto para receber sentença, passo a decidir. O feito comporta extinção sem resolução do mérito, por carência de ação superveniente. É que o Município informou, em contrarrazões de apelação, que a dívida que tinha contra a concessionária de energia elétrica apelante já teria sido quitada (fls. 245/249). Mesmo insistindo no julgamento do mérito ao argumento de que a questão discutida nos autos não se limita apenas à questão do débito anteriormente pendente (fl. 253), o fato é que sem a inadimplência não há sentido em seu julgar o pedido da impetrante, pois a tutela que originariamente pretendida não se lhe mostra mais útil nem necessária, implicando sua carência de ação superveniente, pela falta de interesse de agir. Ainda que se trate de fato superveniente, deve ser considerado no momento da prolação da sentença, à luz do que preceitua o art. 462 do CPC. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, inciso VI, CPC, reconhecendo a carência de ação superveniente da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (inclusive o MPF). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002059-4) - JOSE MARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003829-20.2003.403.6125 (2003.61.25.003829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X JOSE EDUARDO PINHA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X RENATO CARNEVALLI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos (f. 169-171), , determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000273-73.2004.403.6125 (2004.61.25.000273-0) - MICHELLE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MICHELLE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000180-76.2005.403.6125 (2005.61.25.000180-8) - EVA APARECIDA ROCHA BARROS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA APARECIDA ROCHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002770-26.2005.403.6125 (2005.61.25.002770-6) - JACI MARIA ARAGAO LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JACI MARIA ARAGAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002892-39.2005.403.6125 (2005.61.25.002892-9) - ANTONIA GOES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0) - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002065-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002065-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BERNARDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003627-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003627-0) - BENEDICTO MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X BENEDICTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003060-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003060-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL
(...)Em que pese a petição de fl. 149 tratar-se de um requerimento de dilação de prazo, em plena fase de execução do julgado, o feito pende de movimentação processual por quase 1 (um) ano, tempo mais do que suficiente para que a parte autora postule o que de direito.Nesse quadro, determino a intimação da parte autora/credora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito e instruindo o pedido com memória atualizada e discriminada dos cálculos do valor a ser liquidado, nos termos do art. 475-B do CPC.Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

(...)Em que pese a petição de fl. 154 tratar-se de um requerimento de dilação de prazo, em plena fase de execução do julgado, o feito pende de movimentação processual por quase 1 (um) ano, tempo mais do que suficiente para que a parte autora postule o que de direito.Nesse quadro, determino a intimação da parte autora/credora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito e instruindo o pedido com memória atualizada e discriminada dos cálculos do valor a ser liquidado, nos termos do art. 475-B do CPC.Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000332-17.2011.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE CARLOS ROSINI(PR018097 - MARCOS ROBERTO VRENNA E PR027267 - RODRIGO CELESTINO DARINI) X RODRIGO CELESTINO DARINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (f. 167-168), defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004448-81.2002.403.6125 (2002.61.25.004448-0) - JORGE LUIZ PEREIRA X LUANA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA X MARIANA LUIZA SILVEIRA PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Com o escopo de dar cumprimento à determinação de fl. 280 e à luz da petição e documentos de fls. 285/296, defiro a habilitação das sucessoras do autor Jorge Luiz Pereira para figurar no pólo ativo da ação, in casu, (I) Luana Luiza dos Santos Pereira e (II) Mariana Luiza Silveira Pereira, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes das sucessoras ora habilitadas. Intimem-se as partes e, após, dando-se regular prosseguimento ao feito, expeça-se a competente RPV em favor das herdeiras. Com o pagamento, intimem-se as credoras e, nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000645-56.2003.403.6125 (2003.61.25.000645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001632-6)) PAULO ROBERTO BIGI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO BIGI(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR)

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000340-67.2006.403.6125 (2006.61.25.000340-8) - CARLOS MONTEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de execução de título judicial. A sentença (fl. 189) que julgou este processo e reconheceu ao autor o direito de ter restabelecido seu auxílio-doença NB 502.791.436-2 desde sua anterior cessação (em 31/10/2006) foi confirmada pelo v. acórdão de fl. 233, vº e, assim, transitou em julgado. Acontece que no curso da ação (proposta em 30/01/2006) o autor requereu administrativamente novo auxílio-doença, tendo o INSS lhe implantado o benefício com DIB e DIP em 17/07/2007, conforme informação de fl. 225 (com novo benefício autuado sob NB 570.617.725-9). Em suma, o autor estava em gozo de auxílio-doença desde 17/07/2007 porque o INSS, administrativamente e durante a tramitação desta ação, lhe implantou o benefício NB 570.617.725-9, tendo-lhe sido reconhecido, entretanto, o direito ao benefício pelo menos desde 31/10/2006 (mediante restabelecimento do auxílio-doença anterior). Bastaria o INSS, portanto, pagar ao autor as parcelas devidas entre 31/10/2006 e 16/07/2007 (um dia antes da concessão de novo auxílio-doença com DIB em 17/07/2007) que tudo estaria resolvido. Mas não foi o que aconteceu. Em fase de liquidação de sentença, o INSS transformou o que era para ser uma minhoca numa verdadeira sucuri amazônica, que está estrangulando este juízo com celeumas jurídicas invencíveis, como a quê se vê neste feito. É que, em vez de apurar o quantum debeatur entre 31/10/2006 e 16/07/2007, o INSS optou por recalcular tudo de novo. Restabeleceu o auxílio-doença NB 502.791.436-2 desde 31/10/2006 (como reconhecido em sentença) e, como consequência, cancelou o auxílio-doença NB 570.617.725-9 (que o autor vinha recebendo administrativamente desde 17/07/2007) para que, em seu lugar, fosse prorrogado o NB 502.791.436-2 restabelecido. Disso decorreu que o INSS considerou como crédito do autor os valores das parcelas devidas por conta do restabelecimento do NB 502.791.436-2, porém, por outro lado, considerou como dívida do autor (a serem ressarcidas) as parcelas que ele recebeu por força do NB 570.617.725-9. Como a RMI do benefício restabelecido (por força de sentença judicial) foi menor do que a RMI do benefício concedido administrativamente no curso do processo, a diferença gerou uma liquidação negativa, ou seja, a dívida do autor mostrou-se maior que seu crédito e, por isso, o INSS entendeu que nada seria devido ao autor e, pelo contrário, o autor é que lhe deveria a quantia de R\$ 6.421,35 mil. Depois de muitas idas e vindas à contadoria judicial o INSS acabou sendo citado nos termos do art. 730, CPC. Acontece que tal citação foi claramente indevida e desnecessária, na medida em que se pautou nos cálculos da contadoria judicial de fl. 276 que, como se vê, apurou um crédito em favor do INSS e contra o autor (de R\$ 3.714,03, em vez dos R\$ 6.421,35 como apontado pela autarquia), e não uma dívida a ser suportada pelo INSS. Mais esdrúxulo ainda foi o INSS ter oposto embargos à execução (autos 0001517-90.2011.403.6125), pugnando para que fosse reconhecido que seu crédito contra o autor fosse majorado. Diante dessa bagunça processual, os embargos acabaram sendo julgados improcedentes, tendo o INSS interposto recurso de apelação da sentença que, contudo, foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC (fl. 73 daqueles autos), a permitir o presente pronunciamento judicial. A sentença proferida nos embargos reconheceu que o autor, de fato, deve ao INSS uma quantia de R\$ 3.714,03 (conforme cálculos de fls. 275-278 dos presentes autos). O autor foi intimado daquela sentença e dela não recorreu, permitindo a conclusão de que com ela aquiesceu, reputando-se, portanto, devedor da autarquia previdenciária naquele montante. O INSS, por sua vez, recorreu, mas pugnou em seu recurso a majoração de seu crédito contra o autor, o que, mesmo em caso de êxito, não interfere na presente execução de título judicial que foi manejada pelo autor em face da autarquia. Acontece que a liquidação negativa não constitui título executivo em favor do INSS, pois a ação não ostenta caráter dúplice e em momento algum houve condenação do autor na restituição à autarquia do indébito que emergiu dos cálculos de liquidação neste processo. Assim, não é dado à autarquia deduzir do autor qualquer quantia em seu benefício previdenciário, quando muito, cabe-lhe não lhe pagar nada por conta da

sentença que favoreceu o autor neste processo, como aqui relatado. Assim, embora ainda penda de recurso de apelação a r. sentença proferida em sede de embargos do devedor, mesmo que seja reformada aquela sentença para reconhecer um indébito maior em favor do INSS, isso em nada afetará o presente processo de execução que, como dito, não tem valor algum (liquidação negativa) e, portanto, merece ser extinto por falta de crédito. POSTO ISTO, julgo extinto o presente processo de execução contra a Fazenda Pública, por falta de interesse de agir do exequente, na medida em que a liquidação restou negativa, apurando-se, portanto, inexistência de obrigação a merecer a efetiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente do prazo recursal: (a) traslade-se cópia para os autos de embargos do devedor em apenso, desapensem-se ambos os processos e encaminhe-se aqueles, após o decurso do prazo para contrarrazões de apelação, ao E. TRF da 3ª Região; (b) desentranhe-se a petição de fls. 325/338 e distribua-se como ação autônoma, contudo, perante a Vara do JEF-Ourinhos, já que nela se discute a cessação administrativa do auxílio-doença em 30/09/2011 (como se vê à fl. 295), cujos atrasados certamente mostram-se inferiores a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), tratando-se de fato superveniente à coisa julgada deste processo que, portanto, exauriu seu objeto, devendo essa nova celeuma jurídica ser discutida em ação autônoma, como aliás requereu o ilustre advogado do autor. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias.

0003098-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003098-6) - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X OCTAVIO VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBINO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO FERRAZOLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 209/212, intime-se a parte credora para apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse contexto, indefiro o requerimento de fl. 218, para que determine à contadoria judicial que se verifique o real valor devido aos autores, sendo diligência que incumbe à parte credora, afinal, a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo, e não das partes. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003246-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003246-0) - CICERO DA SILVA PAULO X EUCLIDES PEDRO DA SILVA X GENERINO CIRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CICERO DA SILVA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante a demonstração pela CEF de que EUCLIDES aderiu ao acordo administrativo para recebimento de FGTS e de que promoveu o crédito das diferenças reconhecidas ao coautor CÍCERO (fls. 182/186), intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.Int.

ACAO PENAL

0000215-26.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIMAS VALENTIM ALHER FILHO(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO) Diante das certidões apresentadas pelo réu às fls.170/171, 177, e do parecer ministerial (fl. 178), homologo o acordo a que chegaram as partes na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, realizada perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaçu-SP (fl. 132).Desentranhe-se a carta precatória que se encontra encartada às fls. 123/133, mantendo-se cópia nos autos, e restitua-se-a ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaçu-SP, para FISCALIZAÇÃO das condições impostas ao acusado DIMAS VALENTIM ALHER FILHO, a qual deverá ser instruída com cópia da peça das fls. 167, 170/171, 177, 178 e deste despacho. Com a comunicação do Juízo deprecado sobre o início do cumprimento das condições impostas ao acusado, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual. Após, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo da suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de obter informações sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado.Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor do presente despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004366-06.2009.403.6125 (2009.61.25.004366-3) - MONICA DAS NEVES GONCALVES GOMES(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000209-82.2012.403.6125 - LUIZ FERNANDO PIRES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003227-0) - EUFLASINA PEDROSA SANTANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUFLASINA PEDROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002620-11.2006.403.6125 (2006.61.25.002620-2) - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURILHO CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001047-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001047-8) - NAIR AZEVEDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001005-44.2010.403.6125 - LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-45.2006.403.6127 (2006.61.27.001518-0) - ADRIANA TAVARES RIBEIRO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.197: defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

0002316-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002316-8) - ANTONIA VILAS BOAS SCALER(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 139/140: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 138. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 128/137, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 128/137, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Silva Claudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 03.10.2008 (fl. 57). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS defendeu, em contestação (fls. 43/51), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 64/68 e 89/91), e sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 109/110), anulada pelo TRF3 para nova perícia médica (fls. 126/129), que foi realizada (fls. 149/151), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso dos autos, o pedido improcede porque, quando reconhecida a incapacidade temporária a partir de 01.03.2012 (perícia judicial - fls. 149/151), o autor não era mais segurado da Previdência Social. A última contribuição do autor se deu em 06.2001, depois disso recebeu auxílio doença de 17.07.2001 a 03.10.2008 (fls. 53/54), mantendo a qualidade de segurado até 15.02.2010 (art. 15, I, III, e 4º da Lei 8.213/91). No mais, os documentos que instruem o feito, do ano de 2008 (fls. 18/19 e 23/24), referem-se ao período em que o autor recebeu o auxílio doença, e os de fls. 84/85, que informaram a ocorrência do AVC em 30.10.2009, não têm o condão de alterar a conclusão da prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, que prevalece sobre os atestados de médicos particulares das partes. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES (SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 08.02.2010 (fl. 26). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/vº). O INSS contestou (fls. 54/55), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 60/64), com ciência às partes. Às fls. 72/73 alegou o réu a ocorrência de litispendência em relação aos autos distribuídos a este Juízo federal sob nº 2007.61.27.001746-6, tendo se manifestado o autor acerca da alegação às fls. 82/86. Foi prolatada sentença de improcedência (fls. 89/90), com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Apresentou o autor recurso de apelação (fls. 92/97), provido pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a produção de nova prova técnica (fls. 113/115). Foi realizada nova perícia (laudo às fls. 133/136), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Preliminarmente. Deixo de acolher a alegação de litispendência, na medida em que a causa de pedir veiculada nos autos apontados pelo réu (2007.61.27.001746-6 - fls. 72/73), é diversa da aqui tratada, conforme demonstra o documento de fl. 26 (indeferimento administrativo do benefício apresentado em 08.02.2010). Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 133/136) demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, ruptura de tendão do ombro direito e artrose de joelhos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 19.04.2012, data da realização do exame pericial. Entretanto, foi apresentado documento médico, datado de abril de 2010 (fl. 28), diagnosticando a autora como portadora de osteoporoso, osteofitose lombar e nos joelhos, tendinite com rotura parcial do supraespinhoso direito e tendinite do subescapular direito. Ademais, exame médico datado de 12.03.2010 (fl. 32), diagnosticou a autora com quadro ecográfico compatível com tendinopatia do supraespinhal D com sinais de ruptura com exposição da cabeça umeral e com quadro compatível com tendinopatia do subescapular D. Sopesesse, ainda, que pelo documento de fl. 144, se verifica que entre 23.03.2007 e 29.06.2011, a autora percebeu auxílio doença. Assim, resta comprovado que o início da doença incapacitante remota, ao menos, março de 2010. Razão pela qual a cessação do benefício ocorrida em 29.06.2011 se mostrou indevida, devendo esta data ser fixada como início do pagamento do benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a

decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.06.2011 (data da cessação administrativa - fl. 144), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 08.02.2010 (fl. 26). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/vº). O INSS contestou (fls. 54/55), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 60/64), com ciência às partes. Às fls. 72/73 alegou o réu a ocorrência de litispendência em relação aos autos distribuídos a este Juízo federal sob nº 2007.61.27.001746-6, tendo se manifestado o autor acerca da alegação às fls. 82/86. Foi prolatada sentença de improcedência (fls. 89/90), com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Apresentou o autor recurso de apelação (fls. 92/97), provido pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a produção de nova prova técnica (fls. 113/115). Foi realizada nova perícia (laudo às fls. 133/136), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Preliminarmente. Deixo de acolher a alegação de litispendência, na medida em que a causa de pedir veiculada nos autos apontados pelo réu (2007.61.27.001746-6 - fls. 72/73), é diversa da aqui tratada, conforme demonstra o documento de fl. 26 (indeferimento administrativo do benefício apresentado em 08.02.2010). Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para

estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 133/136) demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, ruptura de tendão do ombro direito e artrose de joelhos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 19.04.2012, data da realização do exame pericial. Entretanto, foi apresentado documento médico, datado de abril de 2010 (fl. 28), diagnosticando a autora como portadora de osteoporoso, osteofitose lombar e nos joelhos, tendinite com rotura parcial do supraespinhoso direito e tendinite do subescapular direito. Ademais, exame médico datado de 12.03.2010 (fl. 32), diagnosticou a autora com quadro ecográfico compatível com tendinopatia do supraespinhal D com sinais de ruptura com exposição da cabeça umeral e com quadro compatível com tendinopatia do subescapular D. Sopesesse, ainda, que pelo documento de fl. 144, se verifica que entre 23.03.2007 e 29.06.2011, a autora percebeu auxílio doença. Assim, resta comprovado que o início da doença incapacitante remota, ao menos, março de 2010. Razão pela qual a cessação do benefício ocorrida em 29.06.2011 se mostrou indevida, devendo esta data ser fixada como início do pagamento do benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.06.2011 (data da cessação administrativa - fl. 144), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002095-81.2010.403.6127 - SERGIO BINATTI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Binatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o valor integral do benefício de auxílio doença, decorrente de acidente do trabalho n. 113.040.971-3, e receber indenização por dano moral. Alega que, apesar de ter ingressado com duas ações para revisão de seu benefício, desconhece a existência de decisão judicial ou administrativa que tenha

determinado a redução do valor, em cerca de 50%, a partir de fevereiro de 2010. A ação foi regularmente processada, com concessão da gratuidade e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Em face, foi interposto agravo de instrumento (fl. 27), convertido em retido (fls. 55/57). O requerido contestou o pedido (fls. 59/64) e sobreviu réplica (fls. 100/102). Foi indeferido pedido de prova pericial (fl. 105) e a decisão agravada, na forma retida (fl. 106), além de terem sido apresentados documentos pelo autor (fls. 116/122), com ciência ao réu (fls. 124/125). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício que se pretende a revisão (restabelecimento de seu valor) decorre de acidente de trabalho (fl. 14). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) No mais, o pedido de indenização por dano moral decorrente dos fatos alegados acerca da redução do valor do benefício, lide principal a ser resolvida pelo Juízo Estadual. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA HELENA DA SILVA VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (NB nº 41/149.134.421-8), o qual foi indeferido por falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Discorda da decisão administrativa, uma vez que sempre trabalhou nas lides da lavoura, sendo que, quando solteira, morava e trabalhava com seus pais e, depois de casada, continuou trabalhando na condição de trabalhadora rural na propriedade adquirida por ela e seu esposo, onde residem e trabalham até os dias atuais. Colacionou documentos (fls. 11/18). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS contestou (fls. 26/34), alegando a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, pela falta de início razoável de prova material e em razão do não exercício da atividade rural em período imediatamente anterior à requisição do benefício. Junta documentos de fls. 35/50. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 68/70). Memoriais da parte autora às fls. 71/72. Muito embora devidamente intimado, INSS não apresenta seus memoriais (fl. 76). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia simples de compromisso particular de venda e compra, segundo o qual a autora e seu marido, Rubens Valim, qualificado como motorista, adquirem de José Flávio de Souza a parte ideal correspondente a 1/6 de um imóvel rural, com área aproximada de 2 alqueires, situado no bairro da Estiva, com a denominação de Sítio Paulicéia, datado de 22 de fevereiro de 1986 - fl. 11. b) escritura de venda e compra em que José Flávio de Souza figura como comprador de 1/6 de um imóvel rural situado no bairro da Estiva, datado de 01 de junho de 1984 - fls. 12/13. c) certidão de casamento da autora com Rubens Valim, na qual não se destaca a data, na qual ele é qualificado como motorista - fl. 39. A requerente completou 55 anos de idade em 27 de agosto de 2009 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (17.12.2009 - fl. 17), já havia implementado o requisito etário. Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 162 (cento e sessenta e dois) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que o autor então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos que instruem o feito não servem como início de prova material do período necessário para concessão do benefício almejado. O que se tem nos autos é um instrumento particular de aquisição, pela autora e seu marido, de uma gleba rural no Bairro da Estiva, denominado Sítio Paulicéia. Entretanto, a autora não junta aos autos comprovante de que ainda seja a dona das terras adquiridas em 1986, pois não há certidão do registro de imóveis que comprove ter havido a transferência das terras para o seu nome e que assim permanecem até os dias atuais. Consta nos autos, ainda, que o marido da autora autor já foi motorista. No CNIS, há vínculo com a empresa Transportadora Fimaga Ltda com início em maio de 1976, sem data de saída. Na aquisição da gleba rural retro comentada, datada de fevereiro de 1986, o mesmo se qualifica como motorista, bem como na certidão de casamento, muito embora nessa não se tenha certeza da data. Não foram carreados aos autos outros elementos documentais que, coadunados aos depoimentos das testemunhas, permitissem, no tocante ao exercício da atividade rural, fixar termos inicial e final. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003548-14.2010.403.6127 - ANDREA MANCA MONTEJANI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Andréa Manca Montejani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, este indeferido em 30.06.2010. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Desta decisão interpôs o réu agravo de instrumento (fl. 98), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 90/92). O INSS contestou (fls. 104/105), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 123/127), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, na espécie, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 123/127) demonstra que a autora atualmente não apresenta doença incapacitante ou sequela do tratamento realizado. Ficou assentado que a autora se submeteu à cirurgia de nefrectomia total à direita em 11.05.2010, permanecendo incapacitada, de forma parcial e temporária, durante 60 (sessenta) dias após a realização do procedimento cirúrgico, o que lhe assegura direito à percepção do benefício de auxílio doença no mencionado período. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da incapacidade laborativa parcial, temporária e momentânea da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 11.05.2010 (data da realização da cirurgia de nefrectomia total à direita - fls. 123/127) e término em 11.07.2010 (sessenta dias após o procedimento cirúrgico - fls. 123/127), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003751-73.2010.403.6127 - REGINALDO MARCELO ROVIGATI (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Reginaldo Marcelo Rovigati em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que trabalha desde criança no campo e que nunca teve registrado qualquer vínculo na sua CTPS. Apresentou, assim, pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (NB nº 41/150.214.617-4), o qual foi indeferido por falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Discorda da decisão administrativa, uma vez que sempre trabalhou nas lides da lavoura, sendo que, quando solteiro, morava e trabalhava com seus pais e, depois de casado, continuou trabalhando na condição de trabalhador rural na propriedade adquirida pelo autor e sua esposa, onde residem e trabalham até os dias atuais. Colacionou documentos (fls.

10/19).Deferida a Justiça Gratuita (fl. 21).Citado, o INSS contestou (fls. 27/35), alegando, preliminarmente, a conexão do presente feito com aquele distri-buído pela esposa do autor, Ana Helena da Silva Valim, dado que ambos estão fundamentados nos mesmos fatos, com apresentação dos mesmos documentos. No mérito, pugna pela improcedência dada a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo pe-ríodo legalmente exigido, pela falta de início razoável de prova material e em razão do não exercício da atividade rural em perí-odo imediatamente anterior à requisição do benefício. Junta do-cumentos de fls. 37/50.Reconhecida a conexão entre os feitos n°s 0003970-96.2010.403.6127 e 0002625-85.2010.403.6127, foi determinado o trÂMite em conjunto, com o devido apensamento (fl. 67).Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas 02 (duas) testemunhas por ele arroladas (fls. 85/86).Memoriais da parte autora às fls. 87/88, e do INSS, às fls. 91/92.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.As partes são legítimas e bem representadas, estan-do presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação pro-cessual.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Fede-ral, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribui-ção, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de eco-nomia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mu-lheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural de-ve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma des-continua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à ca-rência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não aten-dam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do se-gurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefí-cio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Pre-vidência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por i-dade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-rimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao re-querimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) certificado de dispensa de incorporação, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário (no verso consta ser lavrador), da-tado de 1968 - fl. 11.b) cópia simples de compromisso particular de venda e compra, segundo o qual o autor, qualificado como motorista, adquire de José Flávio de Souza a parte ideal correspondente a 1/6 de um imóvel rural, com área aproximada de 2 alqueires, si-tuado no bairro da Estiva, com a denominação de Sítio Paulicéia, datado de 22 de fevereiro de 1986 - fl. 13.c) escritura de venda e compra em que José Flávio de Souza figura como comprador de 1/6 de um imóvel rural situado no bairro da Estiva, datado de 01 de junho de 1984 - fls. 14/15.O requerente completou 60 anos de idade em 23 de março de 2008 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento ad-ministrativo (19.03.2010 - fl. 19), já havia implementado o re-quisito etário.Tivesse o autor se filiado à Previdência Social an-tes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 162 (cento e sessenta e dois) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que o autor então deveria demonstrar o exer-cício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anterio-res ao requerimento administrativo, do que igualmente não se de-sincumbiu.Entretanto, o pedido improcede porque o autor não provou a condição de segurado especial, pois não comprovou o e-fetivo exercício de atividade rural, quer como empregado, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Os documentos que instruem o feito não servem como início de prova material do período necessário para concessão do benefício almejado.Tira-se do depoimento pessoal do autor que

o mesmo reside há tempos com sua esposa numa chácara localizada no município do Óleo, chácara essa denominada Dois Irmãos. O que se tem nos autos é um instrumento particular de aquisição, pelo autor, de uma gleba rural no Bairro da Estiva, denominado Sítio Paulicéia. Não há nenhum documento que aponte a esse juízo que se trata da mesma gleba rural. Há de se ponderar, ainda, que o autor não junta aos autos comprovante de que ainda seja o dono das terras adquiridas em 1986, pois não há certidão do registro de imóveis que comprove ter havido a transferência das terras para o nome do autor e que assim permanecem até os dias atuais. Consta nos autos, ainda, que o autor já foi motorista. No CNIS, há vínculo com a empresa Transportadora Fimaga Ltda com início em maio de 1976, sem data de saída. Na aquisição da gleba rural retro comentada, datada de fevereiro de 1986, o mesmo se qualifica como motorista. Não foram carreados aos autos outros elementos documentais que, coadunados aos depoimentos das testemunhas, permitissem, no tocante ao exercício da atividade rural, fixar termos inicial e final. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, o autor não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004145-80.2010.403.6127 - JOSE DOS REIS MIGUEL (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carla dos Santos Montoro e seus filhos menores Luis Octavio dos Santos Montoro e Ana Victoria dos Santos Montoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, requerido em 22.05.2010 (fl. 24). A parte requerente alega que é dependente, na qualidade de esposa e filhos menores, do recluso Eliseu Montoro Junior, recolhido à prisão em 08.04.2010 (fl. 43), e discorda do indeferimento administrativo, pela perda da qualidade de segurado, aduzindo que Eliseu era empregado da empresa SUPERFER - Comércio de Ferro e Aço Ltda - ME e que a empregadora atrasou a entrega da GFIP. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS defendeu, em contestação (fls. 35/41), a improcedência do pedido, pois a última contribuição válida de Eliseu se deu em julho de 2008, mantendo a qualidade de segurado até 15.09.2009, antes da prisão em 08.04.2010. Alegou a irregularidade na relação laboral, pois a GFIP foi emitida pela empresa com atraso, que inclusive a retificou, depois da prisão. Reclamou a comprovação da manutenção da reclusão, o litisconsórcio ativo dos filhos e apresentou documentos (fls. 42/58). A parte autora juntou documentos (fls. 61/67) e sobrepôs réplica (fls. 68/73). Foram incluídos os filhos menores no pólo ativo (fl. 76) e ouvidas testemunhas arrolados pelo réu (fls. 101/102) e uma do Juízo (fls. 124 e 141). As partes apresentaram alegações finais (requerente - fls. 126/128 e requerido - fls. 130/132). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 135/138). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício de auxílio reclusão encontra-se previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, e é devido, nas mesmas condições que a pensão por morte, aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para esposa e filhos menores, como no caso dos autos, a dependência econômica é presumida (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Todavia, o pedido improcede porque o recluso não era segurado da Previdência Social quando de sua prisão. Embora não informado na inicial, durante a instrução apurou-se que Eliseu é sobrinho dos donos da empresa Superfer e lá prestou serviços (fez bicos - sic), informalmente, de setembro de 2009 em diante. Entretanto, quando do roubo à empresa, em 11.03.2010, e até a data de sua prisão (08.04.2010), não havia sido registrado como empregado, o que somente ocorreu a pedido de seu pai (irmão do dono), já que Eliseu, preso, precisava comprovar ocupação lícita e residência fixa. Estas informações foram prestadas pela testemunha Maria Zélia Totino, funcionária da empresa encarregada do envio dos documentos para registro de empregados (fl. 102), o que inclusive explica a razão da GFIP retificadora, emitida pela empresa em 27.04.2010, incluindo Eliseu, pois na ordinária, entregue em 08.04.2010, não constava esse funcionário (fls. 48/52). O demandante deve comprovar nos autos judiciais os fatos constitutivos do seu direito. No caso, a relação laboral do detento Eliseu com a empresa Superfer, de duvidosa adequação, não se apresenta como legítima perante a ordem jurídica positiva. De fato, perante a autarquia previdenciária, quando da

prisão em 08.04.2010 (fl. 43), o recluso não era segurado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Considerando os indícios de que o contrato de trabalho tenha sido forjado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. P.R.I.

0000484-59.2011.403.6127 - SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-43.2011.403.6127 - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001810-54.2011.403.6127 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.143: defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos presentes autos (com exceção da procuração), desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor, que deverá confeccionar certidão nos autos com o devido recibo. Outrossim, indefiro o desentranhamento do laudo pericial, uma vez que se trata de prova produzida nos presentes autos. Int.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-49.2011.403.6127 - NEIDE SEGURO THOMAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neide Seguro Thomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007. Informa, em síntese, que seus pais, Paulo Seguro e Elvira de Martini Natalia, eram portadores de hanseníase e, por causa da doença, foram internados no centro de reabilitação Co-cais, em Casa Branca-SP, onde a autora nasceu em 27.03.1943. Por ser filha de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirada do convívio dos mesmos e submetida a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entendendo ter sido atingida pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, defende seu direito à pensão. A ação, instruída com documentos (fls. 13/29), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência (fls. 111/112). Os requeridos contestaram. O INSS (fls. 39/46) defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da Lei n. 11.520/07, a autora deveria ter dirigido pedido administrativo ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e submeter-se à análise da Comissão Intermunicipal de Avaliação, bem como, ainda preliminarmente, falta de interesse processual ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação da segregação compulsória. O Juízo Estadual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, entendendo ser o INSS parte passiva ilegítima (fls. 49/50) e o TRF3 anulou a sentença, por entender que a legitimidade passiva para concessão do benefício pleiteado deve ser atribuída à União Federal, sem exclusão do INSS, a quem o legislador conferiu poderes de manutenção, operacionalização e pagamento do benefício (fls. 85/86). A autora requereu a citação da União Federal (fl. 91/92), que contestou (fls. 98/102) alegando a incompetência da Justiça Estadual, a falta de interesse de agir, uma vez que ausente pedido administrativo do benefício, além da ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado a internação compulsória pelo acometimento de hanseníase. Sobreveio réplica (fls. 107/109), decisão

saneadora (fl. 123) e foi produzida prova testemunhal (fls. 133/134).Relatado, fundamento e decidido.O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado e decidido pelo TRF da 3ª Região - fls. 85/86.A alegação de incompetência da Justiça Estadual resta superada em face da decisão que a declinou (fls. 111/112).A decisão saneadora (fl. 123), com fundamento na nota técnica de fls. 103/104, rejeitou a preliminar de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo.Entretanto, acolho a alegação de ilegitimidade ativa.Como se sabe, o direito processual de ação está su-jeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das par-tes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º . Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em con-flito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber:Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Em caso de legitimação extraordinária, há uma disso-ciação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.No caso dos autos, pretende a parte autora a obtenção de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e in-transferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e in-ternação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Assim, a parte interessada tem que comprovar o preen-chimento de dois requisitos:I- ter sido atingida pela hanseníase;II- ter sido submetida a isolamento e internação com-pulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;No caso dos autos, a parte autora, filha de portado-res de hanseníase, logo ao nascer foi retirada do convívio dos mesmos e submetida a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingida pela hanseníase.Em que pese os dissabores vivenciados, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença.E chega-se a essa conclusão pela simples leitura con-junta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hos-pital-colônia - só eram internados em hospital colônia os acometi-dos pela doença. A autora, alegadamente filha de portadores da doença, foi internada em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.Não sendo a autora portadora de hanseníase, e consi-derando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que a mesma é parte ilegítima para pleiteá-lo.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento de honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspen-dendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-16.2011.403.6127 - ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Gazato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte. Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo pela ausência de comprovação da união estável, do que discorda, pois vi-veu maritalmente por mais de 15 anos com Carmem Aleandra Martin, falecida em 01.11.2009, e que a união estável foi reconhecida judicialmente. A ação foi instruída com documentos (fls. 14/58). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O requerido defendeu, em contestação (fls. 66/71), a improcedência do pedido pela ausência de documentos comprobatórios da união estável e, por conseguinte, da qualidade de dependente do requerente em relação à segurada falecida. Sobreveio réplica (fls. 38/40). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 103), ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 104/105) e mais duas pelo requerido (fls. 117/118). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável, não provada nos autos. Não se tem um único documento que, como início de prova material, demonstre a existência da união estável do requerente com Carmem. No atestado de óbito constou que Carmem era solteira e como declarante Célia Regina (fl. 31). As despesas do funeral de Carmem foram pagas por Célia Regina (fl. 38). A ação de reconhecimento da união estável (autos n. 736/10), foi de fato julgada procedente mas com base na ausência de contestação e nos depoimentos de testemunhas (fls. 48/55). Ouvido em Juízo, o autor não conseguiu explicar, de forma convincente, a razão de não existir documento algum em nome do casal, de compras de móveis, utensílios para a casa, recibos de aluguel, ou quaisquer outros. Nada que comprove a efetiva existência de união estável quando do óbito da segurada. A prova exclusivamente testemunhal, muito embora tenha sido categórica no presente feito, não pode ser aceita. Desse modo, não havendo início de prova material para se declarar a união estável, não é devido o benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-93.2011.403.6127 - ALEXANDRINA MUNIZ CAMARGO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003589-44.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, alegando omissão, apresentou embargos de declaração (fls. 122/124), em face da sentença, aduzindo que restou comprovada a incapacidade e a manutenção da qualidade de segurado. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito os embargos, pois não servem para examinar nem reexaminar as provas, nem sua valoração. P.R.I.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Custodio Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 07.01.2011 (fl. 80). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92). O INSS contestou (fls. 99/101), defendendo a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 122/125), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, no caso em análise, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica (fls. 122/125) concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora, para o exercício de sua atividade de trabalho habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Contudo, não fixou o expert a data de início da incapacidade. Assim, analisando-se o quadro probatório, temos que a autora percebeu benefício de auxílio doença, concedido administrativamente, de 21.03.2010 a 19.10.2010 e de 21.10.2010 a 29.12.2010 (CNIS - fl. 104). Tem-se, também, pelos documentos médicos acostados (fls. 34/69), que desde o ano de 2010 a autora vem se submetendo a tratamento de doenças de índole psiquiátrica. Assim, considerando-se que a moléstia diagnosticada na perícia judicial vem sendo tratada desde o ano de 2010, quando a autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido em 07.01.2011 (fl. 80), se mostrou indevido, devendo esta data ser fixada como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Na mencionada data (07.01.2011 - fl. 80), analisando-se o CNIS da autora (fl. 104), haja vista ter gozado do benefício de auxílio doença entre 21.10.2010 e 29.12.2010, nota-se que ela possuía qualidade de segurada, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 07.01.2011 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fl. 80), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento

de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonira Pereira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 47), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento (fls. 121/123). O INSS contestou (fls. 69/73), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 100/103), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de transação (fls. 60/61), que foi rejeitada pela parte autora (fls. 64/65). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 66), não compareceram a autora e seu advogado (fl. 73), ficando prejudicado aludido ato processual. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo e, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 100/103) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, em decorrência de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica severa. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.04.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos aptos a afastar a conclusão técnica, merece ela ser mantida. Assim, tem-se que, ainda que já existente a doença, a incapacidade da autora para o trabalho surgiu apenas em 20.04.2012, quando ela ostentava qualidade de segurada. Outrossim, no tocante às alegações do réu quanto ao ingresso tardio da autora ao Regime Geral da Previdência Social, vale sopesar que não há limite de idade para a filiação ao Regime. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.04.2012, data da realização da prova pericial (fls. 100/103), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação

dos efeitos da tutela, com correção mo-netária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tri-butário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidi-rá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atuali-zação monetária e juros, os índices oficiais de remuneração bási-ca e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos ter-mos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

000059-95.2012.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Nogueira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).Citado, o INSS contestou (fls. 67/71), defendendo a improcedência do pedido, em razão da incapacidade ser preexisten-te à filiação e da ausência da incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 92/96), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupos-tos de validade do processo e, na ausência de alegações prelimi-nares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o laudo pericial médico (fls. 92/96) é con-clusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de diabete tipo II com retinopatia diabética bi-lateral.Quanto à data do início da incapacidade afirmou o expert que em setembro de 2001 ela já apresentava quadro de incapacidade laboral, decorrente da evolução da diabete, que teve início no ano de 1986.Coadunando as informações médicas com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 105/106), fixo a data de início da incapacidade da requerente em 19.01.2006, isto porque entre 04.01.1988 e 10.08.1989 há registro de que ela trabalhou como empregada e que de setembro a dezembro de 2005 recolheu contribuições como contribuinte individual, tendo, portanto, condições de trabalho, sendo que, por fim, há informação de percepção de benefício previdenciário em 19.01.2006 (fl. 36).Considerando, ainda, que em janeiro de 2006 a autora detinha qualidade de segurada, a cessação do benefício, ocorrido em 19.01.2006 mostrou-se ilícita, devendo ser este o termo inicial de seu pagamento.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.01.2006, data da cessação administrativa do benefício (fl. 36), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago

segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o peri-go da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pe-dido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido ini-cie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentado-ria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos ter-mos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000344-88.2012.403.6127 - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carminda da Rocha Ribeiro Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 19.12.2011 (fl. 17). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 34/37) alegando a preexistên-cia da incapacidade e a ausência de incapacidade laborativa. Realizada perícia médica (laudo às fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupos-tos de validade do processo, na ausência de alegações prelimina-res, passo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e a carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 52/56) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laborativa. O perito fixou a data de início da incapacidade em 18.05.2012, data da realização da prova pericial. Não havendo e-mentos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, com data de início em 18.05.2012, data da realização da prova pericial (fls. 52/56), devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o peri-go da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pe-dido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido ini-cie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentado-ria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção mo-netária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tri-butário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atuali-zação monetária e juros, os índices oficiais de remuneração bási-ca e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos

exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0000480-85.2012.403.6127 - JAIR FRUCTO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-45.2012.403.6127 - EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edinelza dos Santos Candido Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este negado administrativamente em 06.01.2012 (fl. 29).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).O INSS contestou (fls. 61/65) defendendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 85/89), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 85/89).As alegações da parte autora acerca da inaptidão do Senhor Perito para realização da prova técnica (fls. 92/104), restam preclusas. Com efeito, eventual impugnação do perito nomeado tem disciplina própria (artigo 138, inciso III, c.c. artigo 304, ambos do CPC), devendo ser feita através de exceção, logo após sua nomeação.Ademais, o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000740-65.2012.403.6127 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este indeferido administrativamente em 30.01.2012 (fl. 18).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).O INSS defendeu, em contestação

(fls. 29/31), a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/43). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000742-35.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANCIAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001015-14.2012.403.6127 - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Corina A-parecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando receber o benefício de auxílio doença dede 15.07.2010, da-ta do

requerimento administrativo (fl. 25), ou a aposentadoria por invalidez. Considerando que o pedido administrativo se deu há mais de seis meses, determinou-se a suspensão do processo para a autora formular novo requerimento administrativo (fl. 78). Intimada, a autora, alegando que se dirigiu ao INSS mas foi informada que não tem qualidade de segurada, ocasião em que foi sugerido o pedido de benefício assistencial, requereu: a) expedição de ofício ao INSS para que agende perícia médica; b) antecipação da prova pericial médica, em sede judicial; c) dilação de prazo para solucionar sua situação perante a autarquia (fls. 79/81). Relatado, fundamento e decidido. Uma vez requerida a concessão de benefício, é dever do ente autárquico a sua apreciação, com os procedimentos inerentes, sem a necessidade de ordem judicial para o seu cumprimento. Somente após o indeferimento do pedido (quer do auxílio doença ou do benefício assistencial), na esfera administrativa, é que surge a lide, justificando a instauração da relação processual. Desta forma, mantenho a suspensão do processo, como de-liberado à fl. 78. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001739-18.2012.403.6127 - TEREZA BANIN DE CARVALHO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001744-40.2012.403.6127 - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOAINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001891-66.2012.403.6127 - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002028-48.2012.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002058-83.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 31. Int.

0002255-38.2012.403.6127 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Meris Diolisi Rovani de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 29/30: recebo como aditamento à inicial. Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 30.05.2012 (fl. 30). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 30.05.2012 (fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002295-20.2012.403.6127 - LUCIANA CRISTINA CESARONI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo COM DATA. Após, voltem os autos conclusos.

0002297-87.2012.403.6127 - MARISA DO CARMO ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Indefiro o requerido. Tendo em conta que a Carta Precatória referente à realização da audiência de instrução fora distribuída à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira, tal providência deverá ser tomada pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5300

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002373-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-

08.2012.403.6127) JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado por Jonathan Oliveira Godoy, ad cautelam, intime-se a defesa técnica para que, com a urgência que o caso requer, traga aos autos a certidão da Justiça Federal de São Paulo, certidão de distribuição da justiça Estadual do local dos fatos, folha de antecedentes criminais dos Institutos de Identificação Criminal de São Paulo(IIRGD).Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0002374-96.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-

08.2012.403.6127) WILLIAN GONCALVES GAVAZANI(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado por Willian Gonçalves Gavazani, ad cautelam, intime-se a defesa técnica para que, com a urgência que o caso requer, traga aos autos a certidão da Justiça Federal de São Paulo, certidão de distribuição da justiça Estadual do local dos fatos, folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação Criminal de São Paulo(IIRGD).Considerando que o endereço residencial fornecido (fl. 16) é o mesmo da declaração de trabalho (fl. 17), esclareça o requerente essa coincidência, inclusive a divergência quanto à titularidade do endereço. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0002375-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-

08.2012.403.6127) JOEL DE CARVALHO(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado por Joel de Carvalho, ad cautelam, intime-se a defesa técnica para que, com a urgência que o caso requer, traga aos autos a certidão da Justiça Federal de São Paulo e Minas Gerais, certidão de distribuição da justiça Estadual do local dos fatos, folha de antecedentes

criminais dos Institutos de Identificação Criminal de São Paulo(IIRGD)e Minas Gerais.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0002376-66.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) JOAO EVANGELISTA DO AMARAL(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado por João Evangelista do Amaral, ad cautelam, intime-se a defesa técnica para que, com a urgência que o caso requer, traga aos autos a certidões da Justiça Federal de São Paulo e do Paraná, certidão de distribuição da justiça Estadual do local dos fatos, folhas de antecedentes criminais dos Institutos de Identificação Criminal de São Paulo(IIRGD) e do Paraná.Deverá ainda, comprovar documentalmente a residência fixa do requerente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-04.2010.403.6138 - ROMILDA DOS SANTOS MENDES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao autor e/ou advogado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos.Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001146-24.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CUNHA PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão supra.Preliminarmente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes.Iso posto, cumpra o I. patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado na decisão de fl. 102, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio.Com a regularização, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem a devida regularização processual, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0001416-48.2010.403.6138 - JESUS APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 708,86 (setecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), para janeiro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 73/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002350-06.2010.403.6138 - OSWALDO PONCIANO DE SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a cota do INSS à fl. 91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze)

dias sobre a escolha do benefício.Com a opção, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-36.2010.403.6138 - JESUS DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 3.336,16 (três mil trezentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), para janeiro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 73/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003873-53.2010.403.6138 - MIVALDA APARECIDA ALVES X MAURO GERALDO ALVES - INCAPAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Ofício nº 06274/2012-UFEP-P do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208/213), officie-se, pelo meio mais expedito, o Banco do Brasil para que disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor total depositado na conta 2100.121802998 à ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Interdição nº 1519/2007.Outrossim, deverá informar a este Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem e o valor disponibilizado, bem como a situação da conta.Com a resposta do Banco, officie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, informando-a dessa decisão.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003933-26.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (fl. 87/v), bem como, a petição do INSS com a planilha de cálculos (fls. 88/91), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos.Intime-se.

0004933-61.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgada.Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0004960-44.2010.403.6138 - ADELINO VASCONCELOS BARROS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgada.Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0004999-41.2010.403.6138 - HELIO CABRAL(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgada.Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0000191-56.2011.403.6138 - JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 147 não concordando com as informações do INSS (fls. 140/144), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/04), da sentença (fls. 98/103), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 127/129), da certidão de trânsito em julgado (fl. 131), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário.Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000202-85.2011.403.6138 - MARCIA RODRIGUES PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a petição de fls. 108/110 discordando com os valores apresentados pelo INSS (fls. 100/105), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/29), da sentença (fls. 81/86), da certidão de trânsito em julgado (fl. 91/v), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e do respectivo cálculo liquidatário.Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000547-51.2011.403.6138 - ELOISA ROMEIRO LEAO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgada.Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0001285-39.2011.403.6138 - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgada.Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0000750-76.2012.403.6138 - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o I. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo apontado no termo de prevenção de fl. 117.Após, tornem-me conclusos para deliberações.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-70.2010.403.6138 - CANDIDA MOREIRA BORGES JACOMINI(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da contadoria de fl. 285-285/v, informe o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possíveis sucessores do coautor RUBENS JACOMINI.Torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 284.Oportunamente, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da decisão de fl. 284.Com a informação, tornem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003004-90.2010.403.6138 - ANGELA SANCHES RICCIARDI(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ÂNGELA SANCHES RICCIARDI, na pessoa de seu advogado, bem como o Dr. PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO, para que restituam aos cofres públicos, respectivamente, os valores de R\$ 17.301,87 (dezesete mil trezentos e um reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 2.516,43 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), para julho/2012, recebidos a maior, conforme planilha apresentada pelo contador judicial à fl. 215-215/v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003670-57.2011.403.6138 - ADEMAR DE CARVALHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 203/229, que atingiram o valor total de R\$ 2.693,07 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 231).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 2.693,07 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e sete centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação.Com a regularização, expeça-se o requisitório nos termos dos cálculos homologados.Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0006812-69.2011.403.6138 - FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se o término dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003005-75.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-90.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA SANCHES RICCIARDI(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 215-215/v, nos autos da ação ordinária nº 0003004-90.2010.403.6138 (em apenso), torno sem efeito a decisão de fl. 86, uma vez que os valores devidos pela embargada, a título de honorários sucumbenciais, foi incluído da referida planilha. Intimem-se.

0006813-54.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-69.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de nova conta de liquidação nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal. Com o retorno, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0007116-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-83.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAIDES DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadora às fls. 56/60, homologando a importância de R\$ 38.773,59 (trinta e oito mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), para junho/2007, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e advogado, nos termos dos cálculos homologados e o contrato de honorários de fl. 64. Após, trasladem-se os novos cálculos e essa decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0007115-83.83.2011.403.6138, em apenso, onde deverão ser expedidos os devidos requisitórios. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-16.2010.403.6138 - MARIA LUIZA GONCALVES ARRABACA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA GONCALVES ARRABACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação constante na petição de INSS de fl. 144, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0003604-14.2010.403.6138 - RENATO FAUSTINO JOSE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FAUSTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em Secretaria, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000194-11.2011.403.6138 - MARIA VITORIA DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Preliminarmente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 142/152, que atingiram o valor total de R\$ 24.040,27 (vinte e quatro mil e quarenta reais e vinte e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 155). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 24.040,27 (vinte e quatro mil e quarenta reais e vinte e sete centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vista as informações de fls. 156/157, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem

direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Assim, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com o retorno da contadoria, e com as regularizações, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intímese.

0000198-48.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 166. Pa 1,15 Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intímese.

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-50.2010.403.6138 - SANDRA MARA FERREIRA BARBOSA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a gratuidade deferida à fl. 36 e mantida na sentença de fls. 87/90, indefiro o pleito de fls. 96/98. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

0001320-62.2012.403.6138 - LEONEL FERREIRA DE SOUZA (SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 193/199, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/07); da sentença (fls. 113/118), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 143-144/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 147), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 193/195) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 196/199). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001429-13.2011.403.6138 - ADESIAN DA SILVA BORGES (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em nome do Dr. GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES (CPF/MB 080.416.628-54), a título de honorários periciais, para julho/2003. Após, ciência ao INSS da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intímese.

0008300-59.2011.403.6138 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO (SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE APARECIDO CARDOSO X NEUZA CARDOSO X MARIA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base nas informações de fls. 168/170, regularize a coautora MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA sua situação cadastral junta à Receita Federal. Tendo em vista o óbito da coautora NEUZA CARDOSO, manifeste-se o patrono dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível habilitação. Com a documentação referente à habilitação, intímese o INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação sobre a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intímese. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001687-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-72.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARCONDES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intímese. Cumpra-se.

0008301-44.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-59.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE APARECIDO CARDOSO X NEUZA CARDOSO X MARIA RODRIGUES CARDOSO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos (fl. 50), da sentença (fls. 77/78), da decisão proferida pelo Tribunal (fls. 94/95), da certidão de trânsito em julgado (fl. 97) e dessa decisão para os autos principais em apenso (0008300-59.2011.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, ao arquivo, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000422-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-70.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-96.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 94). Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com o retorno da contadoria, e com a regularização processual, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intimem-se.

0001569-81.2010.403.6138 - VALDERI MARTINS X HONOIDES JOSE MARTINS X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X ZELIA JOSE MARTINS X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELINA JOSE MARTINS BRITO X EDMA JOSE MARTINS X RUBENS JOSE MARTINS X CARLOS JOSE MARTINS X ROMILDES LUCAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONOIDES JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA JOSE MARTINS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as regularizações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessores: HONOIDES JOSÉ MARTINS (CPF/MF 145.572.316-91), AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA (CPF/MF 569.995.506-20), IRAIDES JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO (CPF/MF 483.601.046-20), ZÉLIA JOSÉ MARTINS (CPF/MF 502.575.446-15), ELZA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS (CPF/MF 570.003.016-00), CELINA JOSÉ MARTINS BRITO (CPF/MF 502.575.016-49), EDMA JOSÉ MARTINS (CPF/MF 162.163.538-45), RUBENS JOSÉ MARTINS (CPF/MF 463.369.156-20), CARLOS JOSÉ MARTINS (CPF/MF 905.324.906-06) e ROMILDES LUCAS (CPF/MF 865.157.218-20), nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução (0001570-66.2010.403.6138). Com o retorno, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores, nos termos da sentença proferida nos Embargos (fls. 199/201). Após, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados, dando ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

se.

0002083-34.2010.403.6138 - LEONEL MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL MONTHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 106). Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituíntes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com o retorno da contadoria, e com a regularização processual, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intímem-se.

0002084-19.2010.403.6138 - IRACEMA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 100). Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituíntes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com o retorno da contadoria, e com a regularização processual, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intímem-se.

0002416-83.2010.403.6138 - BENVINDA CORREA DA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 151). Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituíntes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com o retorno da contadoria, e com a regularização processual, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intímem-se.

0002587-40.2010.403.6138 - WILSON DE SOUZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 150/171, que atingiram o valor total de R\$ 4.948,21 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 172/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 4.948,21 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0000570-94.2011.403.6138 - MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, regularize a representante legal da parte autora, junto a Receita Federal, sua situação cadastral nos termos da Certidão de Casamento de fl. 11.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante legal da parte autora e sua genitora.Após, remetam-se os autos ao MPF.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0000592-55.2011.403.6138 - DIRCEI BASTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEI BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 134/143, que atingiram o valor total de R\$ 2.396,18 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 144/v).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 2.396,18 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes.Isto posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio.Com a devida regularização, expeça-se o requisitório nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002389-66.2011.403.6138 - IOLANDA VALENTIM DE REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA VALENTIM DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o INSS opor embargos à execução (fl. 133), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 117/118, homologando a importância de R\$ 13.087,95 (treze mil e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Isto posto, requisitem-se os pagamentos de R\$ 11.380,83 (onze mil trezentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) em nome de IOLANDA VALENTIM DE REZENDE (CPF/MF 070.372.268-90), a título de atrasados e de R\$ 1.707,12 (mil setecentos e sete reais e doze centavos), em nome da Dr^a. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0002397-43.2011.403.6138 - ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 146/149, que atingiram o valor total de R\$ 4.462,24 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 150/v).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 4.462,24 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0003191-64.2011.403.6138 - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal. Tendo em vista que a importância cabente à parte autora, a título de atrasados, supera os 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 140), intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003643-74.2011.403.6138 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/142, que atingiram o valor total de R\$ 5.259,76 (cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 143/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 5.259,76 (cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003663-65.2011.403.6138 - LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 137/141, que atingiram o valor total de R\$ 30.698,41 (trinta mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 142/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 30.698,41 (trinta mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003683-56.2011.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 129/132, que atingiram o valor total de R\$ 463,23 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 133/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 463,23 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com a devida regularização, expeça-se o requisitório nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0005127-27.2011.403.6138 - MARIA NININHA DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NININHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao

contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 117). Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com o retorno da contadoria, e com a regularização processual, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intimem-se.

0005692-88.2011.403.6138 - SEBASTIANA AZEVEDO KAWANO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AZEVEDO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 117/125, que atingiram o valor total de R\$ 17.287,28 (dezesete mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 126/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 17.287,28 (dezesete mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com o retorno da contadoria, e com a regularização processual, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intimem-se.

0005698-95.2011.403.6138 - LUCIANO APARECIDO DA SILVA (SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 145/149, que atingiram o valor total de R\$ 12.350,75 (doze mil trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 151). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 12.350,75 (doze mil trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com a devida regularização, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0008304-96.2011.403.6138 - FRANCISCA BORGES BEZERRA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA BORGES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Tendo em vista o termo de homologação de acordo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 142), requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 7.749,54 (sete mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de FRANCISCA BORGES BEZERRA (CPF/MF 274.139.503-91), a título de atrasados e de R\$ 1.608,31 (mil seiscentos e oito reais e trinta e um centavos), em favor do Dr. ANGELO CLEITON NOGUEIRA (OAB/SP 228.997), a título de honorários advocatícios, ambos para outubro/2010. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios

expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímese.

0008307-51.2011.403.6138 - MAURO AMORIM(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Tendo em vista o termo de homologação de acordo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 138), requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 932,88 (novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), em favor de MAURO AMORIM (CPF/MF 035.513.978-21), a título de atrasados e de R\$ 1.608,21 (mil seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), em favor do Dr. ELISEU ATAIDE DA SILVA (OAB/SP 155.807), a título de honorários advocatícios, ambos para novembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímese.

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-59.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DE LIMA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

0000469-91.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS VIEIRA X PAULO CESAR VIEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

0000678-60.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-90.2010.403.6138) VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

0001149-76.2010.403.6138 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

0001262-30.2010.403.6138 - PAULO RODRIGUES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

0001811-40.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS LEANDRO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

0002090-26.2010.403.6138 - AMELIA HOROIVO COUTO(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intímese. Cumpra-se.

0002199-40.2010.403.6138 - AGUINALDO GONCALVES DA SILVA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-55.2010.403.6138 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-31.2010.403.6138 - LOURDES MACHADO SILVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002457-50.2010.403.6138 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002867-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PENA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-23.2010.403.6138 - WILLIAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-11.2010.403.6138 - EVANIH FREITAS DE MORAIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-68.2010.403.6138 - LUCIMARA MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-53.2010.403.6138 - SANDRA LUCIA FONSECA MACIESKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-88.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO BEIRIGO(SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005015-58.2011.403.6138 - GILBERTO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição do INSS (fls. 166/171), informando que não há verbas devidas a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso de prazo para a parte autora se manifestar (fl. 172/v), remetam-se os

autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-25.2012.403.6138 - ROMUALDO THOMAZELLI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução em apenso (0000735-10.2012.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001336-16.2012.403.6138 - MILTON JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-83.2012.403.6138 - EVA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-53.2012.403.6138 - FERNANDO FRANCISQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-38.2012.403.6138 - ANA MARIA ESTACA MONTAGNINI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-75.2012.403.6138 - MARIA DE LOURDES PRIMO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-14.2012.403.6138 - AIR APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-81.2012.403.6138 - ELI FLORA DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-06.2012.403.6138 - ILZA ALONSO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-58.2012.403.6138 - JERONIMO MILTON DE SOUZA(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000660-39.2010.403.6138 - ALCIDES ILIDIO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-30.2012.403.6138 - DIAMANTINO MALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para estes autos as cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso (0000961-15.2012.403.6138). Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-10.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-25.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO THOMAZELLI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-02.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE MARCHI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos, bem como as cópias das fls. 53, 58, 62, 64 e 65 da Carta de Sentença para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000760-23.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-38.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GABRIEL CORREA LUCAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000894-50.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-65.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115652 - JOAO LUIZ MATARUCO) X PONTIFI AMBROSIO DA CRUZ(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser cumpridas as determinações do Tribunal. Após, arquivem-se, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000953-38.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-53.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA BAZZO BAMPA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000964-67.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-82.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO BERNARDO GOMES X GERALDO JUSTINO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001511-10.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-25.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desampensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001513-77.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-92.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS BENTO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desampensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001346-60.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-16.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 17, que rejeitou a presente impugnação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001758-88.2012.403.6138 - MARCO ANTONIO MIRANDA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-63.2010.403.6138 - MARCELINO CARDOSO DE SA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001501-34.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, além de ser a produção de prova documental ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, referido procedimento já foi juntado aos autos através da petição do próprio autor, protocolada sob o nº 2010380000912 e juntada como fls. 31/58. Prossiga-se, pois, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002669-71.2010.403.6138 - IRINEU SILVA WENZEL(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003223-06.2010.403.6138 - ANDRE GALATI DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das

preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, manifestando-se, ainda, sobre a petição de fls. 108/109. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003329-65.2010.403.6138 - ALBERTO ROMALICIO REIY(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004116-94.2010.403.6138 - ILSO NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004691-05.2010.403.6138 - VALDIR BENEDITO AIRES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, além de ser a produção de prova documental ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, os documentos que acompanham a contestação da autarquia são peças de referido procedimento. Prossiga-se, pois, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002378-37.2011.403.6138 - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002436-40.2011.403.6138 - TANIA MARIA DE JESUS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002449-39.2011.403.6138 - EURACI FELIX BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002454-61.2011.403.6138 - ROSA MARIA CELESTINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002535-10.2011.403.6138 - ROSELI PEREIRA DE LANA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002598-35.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003580-49.2011.403.6138 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005287-52.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA LEO GARCIA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005434-78.2011.403.6138 - FLORENCIO DA PURIFICACAO MOTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005436-48.2011.403.6138 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005677-22.2011.403.6138 - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005716-19.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MACIEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X

TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento do INSS apresentado junto à contestação (depoimento pessoal da parte autora), será apreciado pelo Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0007002-32.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007003-17.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção.Sem prejuízo, intime-se a mesma para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0007006-69.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007007-54.2011.403.6138 - LENITA PESSOA GIRARDI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007123-60.2011.403.6138 - SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção.Sem prejuízo, intime-se a mesma para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0008057-18.2011.403.6138 - ZILDA REGINA DOS SANTOS ALVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0008061-55.2011.403.6138 - BENEDITO ALEPIQUE FILHO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0008184-53.2011.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos iniciando pelo autor, justificando-as. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das petições de fls. 160/163 e 165/169. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0008395-89.2011.403.6138 - GUSTAVO DA MATA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor em sua exordial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando do pedido de aposentadoria feito pelo autor, elencando-os. Isto posto, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000963-93.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico, razão pela qual também a indefiro. Outrossim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000061-32.2012.403.6138 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000062-17.2012.403.6138 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000077-83.2012.403.6138 - MARILDA TREVISAN CUNHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, mostra-se desnecessária a oitiva de testemunhas, eis que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo

especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000107-21.2012.403.6138 - DERCI FELICIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000111-58.2012.403.6138 - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se a mesma para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000125-42.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000181-75.2012.403.6138 - ANTONIO DE SANT ANA DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000185-15.2012.403.6138 - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000221-57.2012.403.6138 - SILVIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVA(SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Quanto ao pedido de expedição de ofício para apresentação do procedimento administrativo do autor formulado na inicial e na contestação, indefiro. O autor não requereu os benefícios da justiça gratuita nem comprovou a recusa da autarquia ré em fornecer cópia de referido procedimento. Quanto ao INSS, é absurdo o pedido para que se requisite cópia de P.A. que tramitou em órgão (APS) daquela autarquia, cabendo desta forma ao Procurador, caso tenha interesse, requerer diretamente à APS de São Joaquim da Barra.Outrossim, defiro o requerimento preliminar II, efetuado pela autarquia previdenciária em sede de contestação e em consequência determino que seja expedido ofício à empresa Venturoso, Valentini e Cia. Ltda., na forma como pleiteado às fls. 108-vº e no endereço a ser obtido junto ao Web-Service, cuja juntada fica desde já determinada, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Por fim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000231-04.2012.403.6138 - NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção.Sem prejuízo, intime-se a mesma para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000249-25.2012.403.6138 - MARAMA LEMOS COSTA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000279-60.2012.403.6138 - ALMERINDA BRESCHI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção.Sem prejuízo, intime-se a mesma para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000280-45.2012.403.6138 - RUBENS PALMIERI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Isto posto, considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000321-12.2012.403.6138 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000331-56.2012.403.6138 - JAIR HEITOR DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000335-93.2012.403.6138 - JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição de fls. 34 e seguintes.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000499-58.2012.403.6138 - DOLORES FERNANDES GOMES(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000563-68.2012.403.6138 - ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e

especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida (União Federal-AGU) para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001727-68.2012.403.6138 - MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002690-47.2010.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001265-48.2011.403.6138 - GUIOMAR ZENARO DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007440-58.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos. Sobre as alegações apresentadas pela ré na petição de fls. 118/119, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 518

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO)

Vistos. Tendo em vista o teor do documento de fl. 212, acolho o pedido de aditamento à inicial apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 214 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Humberto Maciel Marçal no pólo passivo da presente relação jurídica e, ainda, que seja expedido o necessário objetivando a citação do mesmo. Outrossim, acolho também o pedido formulado à fl. 215 e determino a expedição de ofício ao IBAMA, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja efetuada vistoria técnica e elaborado o respectivo laudo acerca da situação atual da área objeto da presente demanda. Após, com o decurso do prazo para contestação e a vinda do resultado da vistoria técnica, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-89.2010.403.6138 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124554 - MIRIA FALCHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 146/147 e 150/151). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da

competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002647-13.2010.403.6138 - ARIIVALDO FERREIRA DE PAULA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação de fls. 136 e verificando o Juízo que o patrono indicado pelo subscritor consta da procuração inicial mas não estava cadastrado no sistema processual eletrônico, à Serventia, para as providências necessárias quanto à republicação da decisão de fls. 133, concedendo, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se. (decisão de fls. 137) Vistos etc. Trata-se de demanda pleiteando a conversão do auxílio-doença, recebido há mais de três anos, de forma sucessiva, em aposentadoria por invalidez, alegando que não mais poderá voltar à atividade laborativa, estando incapaz total e permanente. Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 52/53. Contestação apresentada às fls. 72/80, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando que a parte autora não preenche os requisitos legais autorizadores do benefício pleiteado. Laudo pericial juntado às fls. 117/120, dando conta de que a parte autora apresenta lesão definitiva na perna e cotovelo esquerdos. Conclui, entretanto, que não há incapacidade para o trabalho, mas apenas limitação de sua capacidade laboral. Notícia, ainda, o expert, que a mesma lhe informou que a lesão sofrida no seu cotovelo é decorrente de acidente de trabalho. Diante da informação trazida no laudo pericial, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da parte autora para que emende a inicial, a fim de esclarecer se a lesão sofrida pela mesma é decorrente de acidente de trabalho. Cumpra-se. (decisão de fls. 133)

0002677-48.2010.403.6138 - MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003483-83.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 50-50/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC.

0000075-50.2011.403.6138 - NEUSA MARIA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que está impossibilitada de exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Contestação apresentada às fls. 57/64. Laudo pericial juntado às fls. 82/85, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 89. A autarquia-ré apresentou manifestação às fls. 90/91. O laudo médico pericial faz referência à doença diversa da que consta da peça inaugural e nada menciona a respeito da patologia, que deu ensejo a essa demanda. É vedado inovar a causa de pedir nessa fase processual. Desse modo, eventual incapacidade decorrente da depressão deve ser objeto de pedido administrativo ao INSS, que, indeferido, dará ensejo ao ajuizamento de nova demanda. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que o perito nomeado às fls. 49/50, apresente laudo complementar, tendo como referência a doença narrada na inicial, para esclarecer o que segue: 1. Se o procedimento a que foi submetida a autora, qual seja: salpingectomia esquerda, mencionado no laudo, à fl. 84, incapacita-a para exercer atividades laborais que vinha exercendo nos últimos anos? 2. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 3. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 4. Em caso de progressão ou agravamento da doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 8. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Disponha o senhor perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada

do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade da parte autora, bem como tendo em vista as patologias indicadas nos documentos carreados aos autos, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico ORTOPEDISTA. Desta forma, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada às fls. 60/61 e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012 às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, perito na especialidade ORTOPEDIA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No mais, mantenho os termos da decisão proferida às fls. 60/61, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0005573-30.2011.403.6138 - GUILHERMINA NOVAES GRECO - ESPOLIO X MAURO GRECO X CARMELITA CORREA GRECO X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA X GISELE GUIMARAES DE PAULA SEMILHA X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA JUNIOR X GUSTAVO GUIMARAES DE PAULA X DARCI GRECO PERASSOLI(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto ao pedido de expedição de ofício para apresentação do procedimento administrativo do autor formulado na contestação, indefiro. É absurdo o pedido para que se requirite cópia de P.A. que tramitou em órgão (APS) daquela autarquia, cabendo desta forma ao Procurador, caso tenha interesse, requerer diretamente à APS correspondente. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005663-38.2011.403.6138 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora (fls. 212/227) requereu a produção de perícia de natureza contábil, ao argumento de que esta apontaria quais das atividades por ela praticadas se enquadram no conceito de ato cooperativo, bem como quais deduções poderão ser efetivadas na base de cálculo do PIS/COFINS. Apresenta quesitos. De outro lado, a Fazenda Nacional em suas alegações de fls. 229/236 refuta tal alegação, defendendo a desnecessidade de perícia. Assiste razão à União, eis que, de fato, o que se busca saber nos autos em epígrafe é se devida ou não a glosa das deduções efetuadas pela autoridade fiscal, com base nas hipóteses de dedução/exclusão permitidas na lei 9718/98. Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida, por entender que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação do Juízo. Sendo assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005961-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP, solicitando a realização da prova pericial de natureza médica. Instrua-se com cópia da presente decisão, da inicial e documentos a ela acostados, bem como da petição de fls. 56/58 e dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Outrossim, o perito nomeado deverá

responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria, anexando referidas cópias, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006447-15.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: intimem-se as partes. Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da determinação proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência.

0007185-03.2011.403.6138 - ALVARO JOSE FALCONI (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, requisitando-se cópia das DIRFs em que informados rendimentos percebidos pelo autor nos anos de 1997 a 2002. Instrua-se com os dados pessoais do autor constantes dos autos. Outrossim, com a resposta, considerando que as mesmas revestem-se de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações cabíveis, devendo velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001406-72.2011.403.6201 - PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Campo Grande, que integra Subseção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja sede é igualmente Campo Grande, integrante do E. TRF da 3ª Região. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. Saliente-se que o raciocínio do MM. Juiz Federal prolator da decisão que declinou da competência e determinou a remessa do feito ao JEF de Ribeirão Preto dizia respeito, unicamente, à competência absoluta daquele juízo, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC. Sendo assim, considerando a pesquisa realizada pela zelosa Serventia, dando conta de que o autor reside na cidade de Campo Grande, e ao argumento de que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000002-44.2012.403.6138 - MARIA JOSE BRANCO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000008-51.2012.403.6138 - HELIO DE JESUS SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000051-85.2012.403.6138 - ROSINEIA DE ALENCAR(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000206-88.2012.403.6138 - ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000222-42.2012.403.6138 - NERCI CONCEICAO BELARMINO BRAZ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000287-37.2012.403.6138 - SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000323-79.2012.403.6138 - NATALINO FERRAZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35 e seguintes: vistos.Com base nos documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente a esposa do autor falecido, Senhora MARLENE DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.605.908-81.Sem prejuízo, considerando a substituição do pólo ativo pela ora habilitada, concedo ao patrono da mesma o prazo de 15 (quinze) dias para junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Nesta mesma oportunidade, apresente, se for o caso, o pedido de manutenção do benefício da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência, ou providenciando o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Ao SEDI, para as devidas anotações.Por fim, sem prejuízo do supra determinado, officie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o presente Juízo acerca do pedido de revisão solicitada pelo autor primitivo. Neste sentido, tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, deverá a autarquia previdenciária IMEDIATAMENTE apreciá-la, informando o Juízo em ato contínuo e pelo meio mais expedito, sob pena de desobediência. Instrua-se o necessário com cópia da presente decisão, do pedido de revisão administrativa, bem como com os dados pessoais do autor originário constantes dos autos.Por fim, cite-se a autarquia ré, com as cautelas e advertências de praxe.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000357-54.2012.403.6138 - DANILO DOS REIS DE CASTRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000406-95.2012.403.6138 - IVONI LOURDES FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000556-76.2012.403.6138 - ANTONIO APARECIDO CALIL(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000798-35.2012.403.6138 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 74/78 e 98/100).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Em sua conclusão, o ilustre perito registra no laudo complementar de fls. 98/100 que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 74/78 e sobre o laudo complementar de fls. 98/100.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 98/100.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000913-56.2012.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Primeiramente, que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato.Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000983-73.2012.403.6138 - SIRLANE DE SOUZA CAMILO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001025-25.2012.403.6138 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fls. 40, designo o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 27/28, RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Outrossim, considerando que a assistente social nomeada pelo Juízo, por motivo de foro íntimo informou que pelo momento estaria impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social CLAUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, observando-se a decisão de fls. 37, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 27/28-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intímese e cumpra-se com urgência.

0001106-71.2012.403.6138 - OLIVIA JERONIMO COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001112-78.2012.403.6138 - IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se.

0001126-62.2012.403.6138 - ISABEL RIBEIRO SIRINEU DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001161-22.2012.403.6138 - OSVALDO EUZEBIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05

DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001899-10.2012.403.6138 - OLIVIA HOFT PINHEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 13:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001902-62.2012.403.6138 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA

BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções legais) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE Num juízo de cognição sumária, analisando a documentação acostada com a petição inicial, especialmente o relatório médico de folha nº 26, verifico que a autora foi submetida, em 04/07/2011, a uma cirurgia de gastrectomia total, que consiste na retirada total do estômago em virtude de neoplasia maligna (câncer). Com isso, salvo avaliação a ser feita por perícia médica, tenho que o estado de saúde da autora a incapacita, desde 04/07/2011, para o exercício de atividade laborativa, ao menos temporariamente. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Em se tratando de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, há norma expressa no art. 151, da Lei nº 8.213/91, dispensando aqueles acometidos, dentre outras enfermidades, de neoplasia maligna, do cumprimento da carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico em consulta ao sistema CNIS que a autora cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com o fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora recebeu auxílio-doença de 04/07/2011 a 31/05/2012, não tendo, após esta data, vertido contribuições para a Previdência Social. Contudo, não há falar em perda da qualidade de segurada da autora nesse lapso temporal, pois, o benefício foi cessado, salvo melhor juízo, erroneamente, não tendo vertido contribuições para o sistema após 31/05/2012, presumo, justamente por estar incapacitada de exercer atividade laborativa, o que poderia confirmar o provável equívoco na cessação do auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. I- A matéria restou sobejamente analisada nos autos, já que a autora é portadora de tendinite com limitação de mobilização do pé esquerdo, concluindo o perito estar ela incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. II- Comprovada a qualidade de segurada da autora, pois ela possui vínculos empregatícios no período de 04.08.2002 a 19.07.2003, por força de sentença trabalhista, e no período de 01.05.2005 a 01.03.2006, tendo sido ajuizada a ação em 18.06.2007, quando já havia escoado o período de graça previsto no art. 15, da Lei nº 8.231/91. Contudo, é de se concluir que em maio de 2007, ou seja, no mês seguinte ao em que houve a perda da qualidade de segurada, seu estado de saúde não permitiu à autora que voltasse a trabalhar. III- É pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Precedentes do STJ. IV- Agravo previsto no 1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo réu, improvido. (TRF3; 10ª Turma; Apelação Cível nº 0029365-70.2011.4.03.9999; Rel. Juiz convocado David Diniz; julg. 31/01/2012; e-DJF3, Caderno Judicial 1 de 08/02/2012)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME SUPERFICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Não ocorreu a perda da qualidade de segurado, vez que, segundo os documentos acostados, a enfermidade se instalou quando ainda estava em curso o chamado período de graça. 2. Eventuais incertezas sobre a qualidade de segurado não podem ser obstáculo para a concessão da tutela de urgência, pois, neste exame superficial, a concessão de benefício pelo INSS é considerada em favor do segurado. 3. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; Agravo de Instrumento nº 0007130-36.2011.4.03.0000; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; julg. 17/01/2012; e-DJF3, Caderno Judicial 1 de 24/01/2012)(grifamos) Com essas considerações, entendo não ter havido a perda da qualidade de segurada por parte da autora. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário:

ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 19 de setembro de 2012, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Int. Cumpra-se com urgência.

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie o assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da

efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001911-24.2012.403.6138 - ILMA DIVINA DA SILVA FURNIE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 13:50 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001921-68.2012.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos

depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publiche-se e cumpra-se com urgência.

0001929-45.2012.403.6138 - OSMILDA DE PAULA LIMA OLIVEIRA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva,

o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. SEM PREJUÍZO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, DEVERÁ A PARTE AUTORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE CONTENHA O NÚMERO DE SEU CPF/MF, CONFORME ARTIGO 118, PARÁGRAFO 1º DO PROVIMENTO CORE Nº 64. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário em que a parte autora, DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, SUELI FRANCISCA RAFAEL, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte de seu genitor. Alega a autora que o falecido contribuiu por mais de 9 (nove) anos para a Previdência Social, deixando de fazê-lo apenas nos últimos anos por não ter condições de saúde para trabalhar e, portanto, de contribuir para o custeio do sistema previdenciário. Informa que, desde o ano de 2004, seu genitor apresentava problemas de saúde (fls. 03/06), os quais, somados à baixa qualificação profissional, o impediam de conseguir emprego com registro em carteira (f. 08). Notícia também a autora que o réu indeferiu seu requerimento administrativo sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido (f. 06). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Verifico que não consta nos autos cópia de inscrição da autora, DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, e no Registro Geral - RG, o que está em desacordo com parágrafo primeiro, do art. 118, do Provimento CORE nº 64, que preceitua: Art. 118. As

petições iniciais deverão ser apresentadas, em duas vias, com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes. 1º Antes de protocolizadas ou despachadas, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção.(grifamos)Além disso, na procuração que acompanha a petição inicial consta como outorgante a representante legal da autora, SUELI FRANCISCA RAFAEL, e não a autora, representada nos termos da Lei.Com efeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da autora para que corrija as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, CPC). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem regularização, tornem os autos conclusos.Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Anote-se.Int. Cumpra-se.

0001933-82.2012.403.6138 - SILVIA MARIA DE JESUS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação do benefício cessado em 03/07/2012 (fls. 60). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001937-22.2012.403.6138 - LUIZA MARIA ALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 10, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001938-07.2012.403.6138 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001939-89.2012.403.6138 - ANTONIO OSORIO VALIM(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA

ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001943-29.2012.403.6138 - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido o autor, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À serventia, para as providências cabíveis. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que a alegação de que houve em indeferimento em 20 de abril do corrente ano (fls. 03) não foi localizada pela Serventia na pesquisa ao Sistema Plenus (fls. 17), tampouco restou provada pela patrona constituída. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001323-17.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-96.2012.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em razão do local (nº 0001323-17.2012.403.6138), em Ação Civil Pública (nº 0000005-96.2012.403.6138), proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, requerendo sejam os autos da Ação Civil Pública, remetidos a uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão do Provimento nº 344 de 07 de fevereiro de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a jurisdição desta Subseção e da 2ª Subseção Judiciária, remanejando algumas cidades, dentre elas: São Joaquim da Barra, da 38ª para a 2ª Subseção Judiciária. O excepto manifestou-se às fls. 10/13, asseverando, com base no princípio da perpetuatio jurisdictiones, que, uma vez proposta a ação, exsurge a competência para o seu julgamento, não se podendo, no presente caso, falar-se em alteração dessa competência. Tal modificação não tem efeitos sobre causas que já tenham sido propostas anteriormente à edição do Provimento nº 344/2012. É a síntese do necessário. DECIDO: Razão assiste ao excepto. Aplica-se, in casu, a regra da perpetuatio jurisdictionis, contida no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo a qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta. Consoante ensina o insigne processualista Fredie Didier Júnior, em sua doutrina Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, pag. 135, 14ª edição, no exato momento da propositura da ação, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato ou de direito superveniente poderá alterá-la, salvo as hipóteses expressamente previstas no dispositivo acima mencionado. O caso em questão não se enquadra nas exceções previstas na norma citada. Com efeito, a Ação Civil Pública foi ajuizada na data de 09 de janeiro de 2012, anterior à data em que o Provimento nº 344 entrou em vigor, qual seja: 07 de fevereiro de 2012, logo, os efeitos desta norma não alcançam a aludida demanda. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência, porquanto, competente esta Subseção Judiciária para o julgamento da Ação Civil Pública (autos nº 0000005-96.2012.403.6138). Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-09.2011.403.6102 - ROBERVAL CASTRO MANTOVANI(SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP X BENEDITO MORGADO SANTOS - PERITO MEDICO

Vistos. Chamo o presente feito à ordem para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 144/145, que determinou equivocadamente o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, na forma acima exposta, o erro material constante do decisum de fl. 144/145, para tornar sem efeito o seguinte parágrafo (fl. 145, verso), a saber: Com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, consoante determina o art. 14 1º da Lei nº 12.016/2009. Contudo, deve constar da referida sentença o seguinte: com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

0001968-42.2012.403.6138 - MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL (SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL, em face da PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, com o objetivo de compelir a autoridade coatora a inscrever a impetrante como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, bem como expedir a carteira de advogada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Informa a impetrante que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial de Fiscalização Ambiental da Prefeitura de Barretos encontrando-se, atualmente, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Narra que em meados de janeiro de 2012 requereu sua inscrição como advogada nos quadros da OAB/SP, subseção de Barretos e que, em 25/07/2012, a impetrada enviou resposta indeferindo o pedido de inscrição, com fulcro no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94, o qual estabelece a incompatibilidade entre a advocacia e os cargos e as funções policiais. Inconformada, impetrou o presente mandamus objetivando sua inscrição no referido órgão de classe. É o relatório. Decido. De acordo com o endereço indicado no preâmbulo da petição inicial, verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede no Município de São Paulo/SP, o que determina a competência da referida subseção para processar e julgar o mandamus conforme recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.035 - RJ (2010/0100867-4) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ABRAMGE- RIO ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO ADVOGADO : ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA ADVOGADO : JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FILIAIS DESTES NOS ESTADOS, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO A CARGO DOS CONSELHOS REGIONAIS. ART. 100, IV, B, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS RELACIONADOS AO CDC. AUTONOMIA DOS CONSELHOS REGIONAIS EM FACE DO CONSELHO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A ATO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE AO CONSELHO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, mantendo decisão que acolheu exceção de incompetência, ao argumento de que o Conselho Federal de Medicina deve ser demandado em sua sede, na Capital Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 553/557 e 561/564), restaram rejeitados (fls. 567/572). Nas razões do recurso especial (fls. 575/591), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanados os vícios apontados; (b) arts. 1º, 3º, 5º, alíneas b, e, g, h, i, j e l, 11, c e g e 15, e e k, da Lei 3.268/57 e 100, IV, b, do CPC, porque o Conselho Regional de Medicina existente no Estado do Rio de Janeiro é parte indissolúvel do Conselho Federal, havendo, portanto, filial daquele na seção judiciária onde proposta a ação, o que afasta a necessidade de propositura desta no foro da sede da autarquia federal; e (c) arts. 93, II e 101, I, do CDC, pois a lide envolve, indiretamente, interesse de consumidores que serão atingidos pela tentativa das rés em estabelecer tabela mínima de preços para atendimentos médicos, encarecendo a contraprestação a ser paga pelos associados dos planos de saúde, de forma que, na presença de relação consumerista, o foro competente passa a ser o do domicílio do autor. Houve contra-razões (fls. 609/613 e 614/618). 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação. Ressalte-se que a suposta omissão apontada nas razões de recurso especial diria respeito ao fato de que o aresto recorrido partiu da premissa equivocada e contrária aos termos da lei - (Lei 3.268/57) - de que o Conselho Federal de Medicina - CFM e os Conselhos Regionais de Medicina - CRMs constituem-se de forma

independente e dissociada, quando em verdade, nos termos da legislação regente, o CFM e os CRMs constituem-se numa única estrutura indissociável e interdependente (fl. 577). Ora, tal questão diz respeito ao próprio mérito do recurso, não se confundindo com a ocorrência de omissão no acórdão.3. Relativamente aos arts. 93, II e 101, I, do CDC, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não fez qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo recorrente, limitando-se a discutir a fixação de competência relativa, com base em critério meramente territorial.4. As razões de recurso especial estão baseadas em premissa que foi adotada pelo voto vencido, no sentido de que o CFM é uma autarquia federal, lógico que tem sede em Brasília, mas tem setores em todos os Estados do Brasil, até porque é nacional (fl. 545), e que o INSS também tem sede em Brasília e é demandado aqui (fl. 546). Ocorre que os dispositivos apontados como violados não sustentam o entendimento de que os Conselhos Regionais de Medicina devem ser considerados sucursais ou agências do Conselho Federal no sentido em que tais expressões são usadas pelo art. 100, IV, b, do CPC, havendo notável diferença entre a organização dos Conselhos Profissionais e a do INSS. Conforme decorre do art. 1º da Lei 3.268/57, cada Conselho Regional tem personalidade jurídica própria de direito público, com autonomia administrativa e financeira, ao contrário dos diversos órgãos da Previdência Social espalhados pelo país, assim como atribuições e competências diversas. Não é possível, portanto, afirmar que os Conselhos Regionais são meras descentralizações do Conselho Federal de Medicina.5. Ademais, o próprio exame do histórico processual delineado pela recorrente afasta a incidência do art. 100, IV, b, do CPC também pelo argumento de que não se trata, na hipótese, de ação movida em face de obrigações que a agência ou sucursal teria contraído. Nos termos da inicial, o motivo para a propositura da presente ação foi a ampliação de uma controvérsia que vinha sendo travada com o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, com o objetivo de impedir que a ré impusesse tabelamento de serviços médicos que viesse a cercear o livre exercício do direito de contratar existente entre médicos e planos de saúde (fl. 4). Segundo alega a recorrente, esta iniciou uma guerra (fl. 09) contra o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e, em face da obtenção de provimentos jurisdicionais favoráveis na ação 2004.51.01.023328-6, o Conselho Federal e a ABRAMGE passaram a perseguir as filiadas da Agravada, incitando o animus de paralisação no atendimento dos consumidores desses produtos (fl. 08), o que deslocou a guerra (...) para o âmbito nacional, de modo que a Agravante só demandou em face das Agravadas por ter passado a partir delas a perseguição a suas filiadas (fl. 09). Nas razões de recurso especial, reiterou-se que diferem (...) as causas tão somente quanto à amplitude das consequências das pretensões dos Recorridos, sendo uma ação de cunho regional e outra, nacional (fl. 589). Em questões similares, a jurisprudência do STJ tem entendido - mesmo na hipótese em que é possível verificar, efetivamente, a existência de sucursal no sentido definido pelo CPC - que, se o ato que origina a controvérsia é imputável ao comando central do órgão, deve a ação ser movida necessariamente perante sua sede, em detrimento das filiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CC 65.480/RJ, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 01/07/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO. 1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, a e b, do CPC). 2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia. 3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS. 4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a

irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão (EResp 901.933/GO, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 07/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM VIRTUDE DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS - OBRIGAÇÃO LEGAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 100, IV, A, DO CPC.1. A taxa de ressarcimento ao SUS encontra previsão no art. 32 da Lei 9.656/98 e deve ser cobrada por órgão da Agência Nacional de Saúde - ANS, nos termos do art. 24, V, VI e VII, do Regimento Interno da ANS.2. Ação ordinária que, em razão da natureza jurídica da mencionada taxa, deve ser ajuizada na sede da ANS. Aplicabilidade do art. 100, IV, a, do CPC.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante (CC 66.459/RJ, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007). Apiciando caso análogo, a Primeira Turma, no Resp 835.700/SC, DJ de 31/08/2006, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC.**1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma: 1. Sobre o tema, já decidimos no CC 39667/RJ, 1ª S., DJ de 04/02/2004, da seguinte maneira: 2. A questão já é conhecida, e esta Corte firmou o entendimento de que, em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC: CC 21652/BA, 3ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/02/1999; CC 2493/DF, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/08/1992; REsp. 502860/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/09/2003. Esse último, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO. EMPRESA COM SEDE EM CIDADE DO INTERIOR. ART. 100, IV, A E B, DO CPC.**1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/08/1992)2. Recurso especial improvido. No caso, assiste razão ao posicionamento da Ministério Público, que, no parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, bem resumiu a questão. Veja-se: O pedido delimitador da ação ordinária consistia em se obter uma declaração de inexigibilidade de relação jurídica válida que legitime a ANS para cobrar valores referentes a ressarcimento ao SUS, para tanto, a UNIMED alegou, fundamentalmente, vícios, tanto na Lei 9.656/98, quanto nas Resoluções da ANS (em especial as RDC nºs 17 e 18); aduzindo ainda, ser a agência ilegítima para proceder a tal cobrança. Conforme se depreende dos autos, os fatos que geraram a lide não ocorreram no âmbito de agência ou sucursal. A irresignação, ao contrário, é dirigida contra posicionamento central da ANS e não especificamente em relação a obrigações contraídas pela subsidiária. Assim sendo, a hipótese que se afigura enquadra-se, não na alínea b, mas na alínea a, do inciso IV, do art. 100 do diploma processual, qual seja, a de que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Tal previsão, mais genérica que a da alínea b, há de ser aplicada ao caso, vez que necessária a observância do local de ocorrência dos fatos que geraram a lide (...) (fls. 40/41). Como se vê da petição inicial da ação ordinária, ela foi proposta contra regras gerais adotada pela ANS e não por procedimentos ou obrigações da ANS em Curitiba. Assim, tem-se que a regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. (RESP 495838/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 01/12/2003). Portanto, como no caso não se cuida de obrigação contraída em agência ou sucursal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em Curitiba-PR, a competência é da Justiça Federal da sede da mencionada autarquia, ou seja, no Rio de Janeiro. As razões da decisão no citado Conflito de Competência são perfeitamente aplicáveis a este recurso especial, pois a ação foi proposta pela UNIMED de Chapecó/SC para questionamento de ressarcimento ao SUS (fls. 66, 90, 139).6. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. (STJ, REsp 1197035; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; J. 14/06/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da

categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. omissis(STJ, CC 107107/SC; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 26/05/2010; DJe 11/06/2010)(grifamos) Não há dúvida de que o ato contra o qual se insurge no presente mandamus, o indeferimento de inscrição da impetrante na OAB/SP, subseção de Barretos, fora praticado na sede da entidade em São Paulo, única legitimada para deferir ou indeferir o pedido. Com isso, tem-se que a competência para processar e julgar o presente feito é de uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, à qual pertence o referido ente federal. Tendo em vista tratar-se de competência funcional, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Comum Federal de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000787-06.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

1. Determino o apensamento, por ora, do feito nº 0006458-44.2011.403.6138.2. Temos três processos reunidos, todos referentes à Ação Penal nº 0009003-35.2010.403.6102:- autos de Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0003230-61.2011.403.6138, nos quais foi decretada a apreensão da aeronave CESSNA AIRCRAFT prefixo PR-FVG (fls. 89/90); - autos de Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0006458-44.2011.403.6138, nos quais o Ministério Público Federal requereu o sequestro de diversos bens apreendidos nos autos principais (fls. 212/226); - e o presente feito, autos nº 0000787-06.2012.403.6138, onde o Ministério Público Federal, após ter conhecimento da sentença proferida nos autos principais, requereu a venda antecipada de inúmeros bens apreendidos (fls. 02/12).3. Observo que o Ministério Público Federal sustentou neste último processo, além de outros argumentos, que a mencionada sentença decretou o perdimento dos bens e valores apreendidos em poder dos acusados condenados. Outrossim, verifico nos pedidos do Ministério Público Federal que não há coincidência na indicação dos bens, tidos por apreendidos, que pretendeu fossem sequestrados e ora requer sejam vendidos antecipadamente, ou até mesmo, quiçá, correlação com os fatos objetos da Ação Penal nº 0009003-35.2010.403.6102.4. Assim, considerando também que não há notícia de trânsito em julgado da aludida sentença e em homenagem à ampla defesa, determino a intimação dos defensores de todos os acusados nos autos principais, para que se manifestem, se assim desejarem, no prazo de até 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 118/144 do Código de Processo Penal, bem como artigo 60 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. A intimação deverá ser realizada neste feito e valerá para os demais autos. Certifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002456-65.2010.403.6138 - SYLVIO ROSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO ROSA

Tendo em vista o detalhamento de Ordem Judicial de fls. 102-102/v, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, do saldo constricto na conta do BANCO DE BRASIL, titularizada por Sylvio Rosa. Proceda-se à penhora do valor bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo em seguida, ser transferido para conta judicial a disposição deste juízo. Intime-se a parte executada da referida penhora, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0010903-53.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CARDOSO DE JESUS(BA017381 - LEANDRO SILVA SANTOS) X FABIO RIBEIRO PRADO(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES)

DESPACHO DE FLS. 202 Vistos em inspeção, Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Itabuna/BA, visando ao interrogatório dos corréus Fábio e Maézio. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 202 Certifico e dou fé que nesta data foi expedida a Carta Precatória 94/2012, a Subseção Judiciária de Itabuna-BA, para o interrogatório dos réus Fábio e Maézio.

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBÍ MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

DESPACHO DE FL. 132: Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Morro Agudo/SP, visando à oitiva da testemunha Dihego Mosconi, e à Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP, para inquirição da testemunha Marcelo Peral Rengel. Após a comunicação das respectivas datas, expeça-se carta precatória à Comarca de Nuporanga/SP, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas Ligia Pavanelo Mantovani Bonfante, Belquior Onizete Candido Silva e Caio Murillo Bergamo Guerra Rodrigues, bem como ao interrogatório do acusado. Solicite-se, na oportunidade, que seja designada audiência posteriormente às datas informadas. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 133: Certifico que, em 06 de agosto de 2012, expedi a Carta precatória de nº 87/2012 à Comarca de Morro Agudo/SP, bem como a Carta precatória de nº 88/2012 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, ambas com o fim de inquirir testemunhas de defesa, as quais serão encaminhadas via e-mail. Barretos/SP, 13.8.2012.

0006677-57.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ALINE IASMIN BISPO DOS SANTOS ALVES X FLAVIO ULIANA BERNINI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES)

DESPACHO DE FLS. 229: (...) Após o retorno dos autos, intime-se a defesa. NOTA DE SECRETARIA: Prazo para alegações finais 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-61.2010.403.6138 - NELSON DOS SANTOS(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 111, designo o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 14:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 103, JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM sob o nº 84.664, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou apresentados na contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 103, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001200-87.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitado, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001311-71.2010.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA HOFT(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001498-79.2010.403.6138 - MARCOLINA ROSA FURNIEL(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 17:15 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 18:15 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 17:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004268-45.2010.403.6138 - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Considerando o quanto consta dos autos, arbitro os honorários provisórios do perito nomeado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser depositados, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, pela parte requerente da prova, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Barretos.Efetuada o depósito, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Intime-o, também, de que disporá do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos, que ora admito, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004294-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pela Perita Assistente Social nomeados; (b) afigurando-se o estudo social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service,

acostado aos autos.Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade manifeste-se acerca do laudo médico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004350-76.2010.403.6138 - CLEITON SILVA SAMPAIO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 17:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir.Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0000524-08.2011.403.6138 - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 80, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 08:50 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 71, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 71, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001096-61.2011.403.6138 - CLEBER MARTINS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 102, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 08:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 93, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 93, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 61, designo o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 53/54, RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, que deverá

responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 53/54, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002768-07.2011.403.6138 - CELSO DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005364-61.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 60, designo o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 12:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 52/53, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 52/53, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0005370-68.2011.403.6138 - IRANI GANDRA NOVAES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005438-18.2011.403.6138 - JOSUE AMORIM(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, tendo em vista que a assistente social nomeada às fls 36/38, por motivo de foro íntimo solicitou ao Juízo seu afastamento provisório do quadro de peritos, nomeio em sua substituição a Assistente Social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, que deverá, de igual forma, verificar as condições socioeconômicas da parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 36/38. Outrossim, considerando a manifestação do autor (fls. 54), à Serventia, para as providências necessárias quanto à intimação da assistente social ora nomeada, que deverá cumprir in totum a determinação judicial no endereço fornecido pela advogada do requerente às fls. 54 dos autos. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito. Com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se e cumpra-se.

0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006288-72.2011.403.6138 - LOURDES BRITO DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006350-15.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO MIRANDA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0007353-05.2011.403.6138 - RAFAELA CUNHA ARUTIM SANTOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos. Não verifico hipótese de revogação da decisão de fls. 113/115, antecipatória dos efeitos da tutela. Mesmo que se alegue eventual irrepetibilidade de verba salarial, de natureza alimentar, é certo que houve prestação de serviço, a afastar, assim, enriquecimento sem causa. Ademais, a União preencheu vaga oferecida em Concurso público, sem comunicar aos candidatos a ocorrência desse fato, no que contrariou expectativa legítima daqueles, especialmente dos que vieram a ser aprovados dentro das vagas oferecidas, como é o caso da autora. De qualquer forma, não conheço do pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, por falta de previsão legal. Mantenho, na íntegra, a decisão de fls. 113/115. Vista à autora para réplica, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007480-40.2011.403.6138 - SIMONE CRISTINA JOSE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão acostada aos autos e ante a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 19:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos

pessoais e de todos documentos médicos que possuir. Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0007956-78.2011.403.6138 - FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001266-96.2012.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo solicitado, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001488-64.2012.403.6138 - FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 30/11/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001546-67.2012.403.6138 - IVANI MARIA DA LUZ LOBATO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 46/52). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 46/52, precisamente da fl. 52, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa, desde 22/06/2011. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a primeira contribuição previdenciária da autora foi recolhida no mês de outubro de 2011. Assim, é fácil inferir que se trata de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/52. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/52. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001588-19.2012.403.6138 - VALDEVINO GERMANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a sua petição de fls. 84/85, uma vez que endereçada a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos. Intime-se pelo meio mais expedito, a fim de não causar nenhum prejuízo ao autor. No mais, prossiga-se conforme decisão de fls. 64. Cumpra-se com urgência.

0001683-49.2012.403.6138 - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 41/48). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese a autora possuir neoplasia maligna de mama, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essa patologia lhe acarreta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/48. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/48. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001684-34.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO MIRANDA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 31/05/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001738-97.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do novo petitório da autora não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária, o qual será novamente apreciado apenas após a vinda da contestação. Os fundamentos utilizados no pedido de reconsideração já foram exaustivamente analisados quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a decisão deveria ser atacada por meio de recurso adequado. Mantenho, pois, a decisão de fl. 255, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Pena: indeferimento da inicial. Com o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001967-57.2012.403.6138 - MARIA LUCIA LACERDA MENEGUETI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a averbação de tempo de serviço com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001970-12.2012.403.6138 - MARIA JOSE BIRSSI MORAES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício previdenciário, sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma providencie a juntada de sua Declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, bem como pelo documento de fl. 25, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 19/11/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Verifico que no documento de folha nº 25 consta que houve pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença e não pedido de concessão / conversão em aposentadoria por invalidez. Logo, há de se concluir que não foi apresentado o requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, benefício esse requerido nesta demanda. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie: 1) Declaração de hipossuficiência financeira; 2) cópia do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, no primeiro caso, e de extinção do feito, no segundo. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001972-79.2012.403.6138 - NIVALDO HILARIO DOS SANTOS (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por

incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001494-71.2012.403.6138 - ESDRA ANTONIA BORGES ALVES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 55/62). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 55/62, precisamente da fl. 62, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 28/05/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei

8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, na data da incapacidade (28/05/2012), não estava contribuindo com a Previdência Social. Nota-se ainda, que na mesma data a autora já não gozava mais do período de graça preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91, que neste caso era de 12 meses a contar da cessação das contribuições, mesmo filiada ao sistema previdenciário na qualidade de segurada individual. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/62. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/62. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007463-04.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NICODEMOS ALVARENGA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 39/40, em face de MARCELO NICODEMOS ALVARENGA pela imputação descrita no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 12 de agosto de 2009, a partir de denúncia anônima, a Polícia Civil de Barretos realizou diligência onde constatou que o denunciado mantinha, na residência dele, uma rádio instalada precariamente, de pequena dimensão, com aparelhos de radiodifusão, funcionando sem prévia vistoria ou autorização do órgão técnico, na frequência 106,9 MHz. Recebida a denúncia, fl. 41. Resposta à acusação, fls. 47/53, em que se alega a atipicidade da conduta do acusado em face da não comprovação suficiente da materialidade delitiva. Pugna pela absolvição sumária, pedido indeferido às fl. 59. Realizada audiência de instrução para oitiva de uma testemunha comum e interrogatório. Memoriais da acusação, fls. 69/73, requerendo a condenação do réu. Memoriais da defesa às fls. 82/86, em que se reitera as alegações da resposta à acusação e contrapõe alegações do MPF, especialmente no trecho em que o Parquet Federal alega ter havido confissão e comprovação dos fatos por meio do depoimento de quatro testemunhas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, a despeito de ser formal e de perigo abstrato, exige a comprovação da materialidade, por meio de laudo pericial que ateste a viabilidade da radiodifusão, somente com esse desiderato. Dessa forma, basta a comprovação da capacidade de transmissão de ondas de rádio. No caso dos autos, embora não especificada a potência do transmissor apreendido, ficou consignada a possibilidade de transmissão, por meio desse mesmo aparelho, de transmissão de ondas de rádio, o que é suficiente à comprovação da materialidade delitiva, especialmente em razão do entendimento atual da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, dada a sua natureza de crime de perigo abstrato. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI n.º. 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DE OFÍCIO. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n.º. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Estúdio FM, sem a devida autorização do poder concedente. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. 7. Mantida a r. sentença condenatória. 8. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 4 meses de detenção, mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, também mantida. 9. Pena de Multa reduzida de ofício para 10 dias multa, nos termos da decisão do Órgão Especial desta Corte que em 29 de Julho de 2011 declarou inconstitucional a expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 29 de julho de 2011, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Criminal n. 00026493420054036113, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 06/06/2012). Superado esse ponto, vislumbro que as provas produzidas nos autos não são suficientes à condenação do réu, que exige a prova da ocorrência do fato e da autoria. Quanto ao fato, não houve colheita dos

depoimentos dos policiais que fizeram a apreensão dos objetos listados à fl. 07, tampouco das testemunhas que acompanharam dita apreensão, elementos necessários à demonstração de que o réu operava rádio clandestina. Não basta o simples boletim de ocorrência, é necessária a produção da prova sob o crivo do contraditório, garantia das partes que não pode ser afastada em qualquer processo, judicial ou administrativo. No entanto, o Ministério Público Federal, a quem competia a produção da prova relativa ao fato delitivo, não requereu o depoimento dos policiais civis, nem das testemunhas que acompanharam a busca e apreensão. No tocante à autoria, melhor sorte não assiste à acusação. A testemunha comum, Rafael Domingos Maciel, disse que o réu trabalha utilizando equipamento de som e que desconhece a existência de rádio clandestina operada por ele. Relatou também que não viu nenhuma empresa no local visitado pela Polícia Civil, onde o réu reside e trabalha. O acusado nega os fatos, com argumentos que reputo razoáveis, principalmente porque ele se dedica ao trabalho de locução em estabelecimentos comerciais da cidade, onde anuncia eventuais ofertas. Possui estúdio para gravação de som. O programa Jazler SimplePack Ver 2.3 R18, instalado no computador apreendido, utilizado para automação de rádio, funciona como um player de música, facilita a execução do trabalho, segundo o réu, especialmente para a escolha da sequência de música ou anúncios. Ou seja, poderia ter utilização diversa, justificável a depende da profissão de que o utiliza, sem que possa, a partir da mera instalação do software, concluir pela prática do radiodifusão clandestina, mesmo que se trata de pessoa já processada por esse delito, pois no Direito Penal do fato os antecedentes do acusado não se prestam a caracterização de um segundo crime, apenas para fixação da pena-base. No tocante à afirmação do boletim de ocorrência de que, no momento da realização da diligência, ocorria a transmissão da programação de rádio prefixo 106,9Mhz, faltou a necessária produção da prova oral sob o crivo do contraditório, não requerida pelo MPF. Ademais, não cabe ao magistrado a sua produção de ofício, em obséquio ao sistema acusatório. Sobre essa afirmação, diz o réu ter informado aos policiais civis que a transmissão da rádio, na frequência supra, não provinha de seus aparelhos de som, mas de outro local. Há, segundo ele, rádios nas imediações, provavelmente de onde vinha a transmissão e ainda devem estar no ar. Há, portanto, sérias dúvidas quanto à ocorrência do próprio fato delituoso e, mesmo que este tenha ocorrido, quanto à autoria delitiva. Como no Direito Penal a dúvida milita em favor do réu, é de rigor a sua absolvição. Por fim, deixo claro que não houve confissão nem oitiva de quatro testemunhas, como afirmado pelo Parquet Federal, que deve ter se confundido no momento de apresentação das alegações finais, utilizando texto relativo a processo diverso. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu MARCELO NICODEMOS ALVARENGA da acusação de prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Antes, objetos apreendidos devem ser restituídos ao réu, à exceção da antena para transmissão com respectivo cabo e transmissor marca zanini, que, em razão da viabilidade para transmissão de ondas de rádio, servindo, assim, como objeto material do crime de radiodifusão clandestina, devem ser destruídos em momento posterior ao escoamento do prazo recursal para a defesa.

0000807-94.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos denunciados Rafael Sasdelli Soares de Oliveira e Milena Sasdelli Soares de Oliveira (fls. 78/85), na qual requer a absolvição sumária dos acusados, em razão de estar comprovado que os mesmos não eram mantenedores da Fundação TV Barretos, à época da infração. Pleiteia, ainda, pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração do corréu Rafael. Arrolaram 6 (seis) testemunhas e apresentaram documentos. 2. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 164). 3. Argumenta a defesa que os corréus não exerciam cargo de direção da Fundação de Educação e Telecomunicações de Barretos - TV Barretos, que era de responsabilidade, à época, de Marco Antonio Moreira Lagos e Camila Lima Almado, casados entre si. Apresentou cópia do estatuto social (fls. 89/103), de ata de assembléia (fls. 105/125), onde se deliberou sobre cartas de renúncia aos cargos exercidos pelos corréus (fls. 127 e 129), manifestação do Ministério Público Estadual (fl. 140), reportagens jornalísticas (fls. 155/157), nas quais menciona-se a empresa em questão, dentre outros. Entrementes, como é cediço, não há possibilidade de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva, sendo ônus do órgão acusador comprovar a imputação contida na denúncia. E, nesse prisma, deve ser facultada a produção de provas. Embora a defesa tenha apresentado os documentos acima referidos, que poderiam atestar a saída dos acusados da administração da empresa em comento, é certo que, inclusive pelo que consta do artigo 10 do estatuto social (fl. 111), que prevê autorização do Ministério das Comunicações para investidura e substituição nos cargos da Diretoria Executiva, a questão demanda instrução probatória e será analisada no momento processual oportuno. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 68. 5. Fl. 84, itens 2 e 4: defiro. Intime-se. Anote-se. 6. Fl. 84, item 3. A defesa arrolou 6 (seis)

testemunhas. Duas comuns à acusação, os dois acusados e duas outras, Camila e Luciane. Pois bem, entendendo ser inviável a oitiva dos corréus como testemunhas. É que a pessoa que é interrogada tem o direito constitucional de permanecer em silêncio, conforme assegurado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e aquela inquirida como testemunha tem o dever legal de dizer a verdade, (CPP: artigo 203). Junte-se ao contexto o fato de que os corréus são irmãos entre si, o que, segundo dispõe o art. 206 do CPP, a testemunha poderia se eximir da obrigação de depor. Poderiam, de outro modo, serem ouvidos como informantes ou prestar esclarecimentos em caso de delação premiada, mas, tais hipóteses, teriam de ser analisadas frente a pedidos específicos da parte interessada, justificando sua pertinência. Enfim, o compromisso de dizer a verdade é incompatível com a proteção constitucional da não auto-incriminação. Nesse sentido, leiam-se os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete e Guilherme de Souza Nucci: Evidentemente, também não pode ser testemunha de um acusado o co-réu no processo. Suas declarações são prestadas durante o interrogatório a que é submetido. Ademais, tem o co-réu o direito de se manter em silêncio ou mentir sem estar sujeito a qualquer sanção (art. 5º, LXIII, da CF).(Processo penal - 10. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2000, pág. 295)11. Corréu: como já vimos, não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade. Entretanto, quando há delação (assume o acusado a sua culpa e imputa também parte dela a outro corréu), sustentamos poder haver reperguntas do defensor do corréu delatado, unicamente para aclarar pontos pertinentes à sua defesa. Nesse caso, haverá, durante o interrogatório, um momento propício a isso ou, então, marcará o juiz uma audiência para que o corréu seja ouvido em declarações, voltadas, frise-se, a garantir a ampla defesa do delatado e não para incriminar de qualquer modo o delator. Sobre a impossibilidade de se arrolar como testemunha o corréu: TJSP: Impedimento decorrente do direito daquele de se manter em silêncio,. Inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Exclusão do rol de testemunha determinada. Correição parcial deferida. É inadmissível a inquirição de corréu como testemunha de outro acusado.(Código de processo penal comentado - 10ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 476) Assim, indefiro a oitiva dos corréus como testemunhas. 7. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva das testemunhas Laert Calil Júnior e Kiyotomo Kawamura, arroladas pelas partes. NOTA DE SECRETARIA. CERTIDÃO DE FLS. 167Vº: Certifico e dou fé que nesta data foi expedida a Carta Precatória 92/2012, a Subseção de São Paulo para oitiva das testemunhas Laerte e Kiyotomo. 27.08.2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 341

EXECUCAO FISCAL

0004244-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X JOSE EDIVAR FREIRE

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pela União com fundamento no artigo 2º da Lei nº 5.107/1966.É o breve relato. Decido.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O presente feito foi ajuizado em 11/12/1987.Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, os autos foram remetidos ao arquivo provisório na data de 15/02/1991 (fl. 24), sendo desarquivado em 28/10/2010 (fl. 30). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente no quinqüídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 44/45).Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 1492375, 1492376 e 1492377 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-11.2010.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, CPF 051.878.598-03, residente no Sítio Boa Esperança, Bairro Capoava, nesta. TESTEMUNHAS: não foram arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0002949-05.2011.403.6139 - JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF 890.230.568-68, residente no Sítio Irmãos Garcia, Bairro Faxinal, nesta. TESTEMUNHAS: não foram arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005320-39.2011.403.6139 - ILDO MANOEL DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ILDO MANOEL DA SILVA, CPF 753.207.628-87, residente no Bairro do Barrerinho, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: não foram arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005322-09.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DAS DORES PEREIRA, CPF 232.903.648-52, residente no Sítio Vanderli, Bairro dos Lemes, nesta. TESTEMUNHAS: Eduvirges Lirio do Nascimento; Jair dos Santos; Eneide Dorotéia Macedo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0005381-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCELINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR (a): MARIA APARECIDA FERREIRA MARCELINOTestemunhas: MACIEL PEDRO DOS SANTOS, AMARILDO DE SOUZA e EDUARDO CAMILO.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0005422-61.2011.403.6139 - AURELIO LOUREIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): AURÉLIO LOUREIRO, CPF 983.922.808-06, residente na Rua Antonio Edmundo de Oliveira Campos, 186, Jd. Nova Itapeva, nesta.TESTEMUNHAS: não foram arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006190-84.2011.403.6139 - EMILTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): EMILTA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 002.910.238-35, residente na Chácara Roseira, Bairro Taquari, nesta.TESTEMUNHAS: Joaquim Araújo dos Santos; Francisco da Silva Rodrigues; Zércio Dias de Freitas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se.

0006235-88.2011.403.6139 - ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO, CPF 122.524.228-23, residente na Rua Waigh Hunssne, 79, Jardim Beija-Flor, nesta.TESTEMUNHAS: Helenice de Souza Machado; Leonice M. C. Santos; Ismael Lindo da Rocha.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006529-43.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 053.694.158-08, residente no Bairro Quarentei, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: Edemar Pinto de Almeida; Antonio Sabino Filho.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -

Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se.

0006584-91.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO CARLOS DOS SANTOS, CPF 122.508.428-84, residente no Bairro Tomé, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: Nelson de Souza; Leonil Ferreira de Oliveira; Glacira Maria Leonel.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se.

0007146-03.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR (a): MARIA DE LOURDES RIBEIROTestemunhas: BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA, ROQUE RODRIGUES DA SILVA e IVO COELHO CAVALCANTE.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0009104-24.2011.403.6139 - IZALTINA SOUTO RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IZALTINA SOUTO RODRIGUES, CPF 141.733.348-00, residente no Bairro do Pacova, Itapeva.TESTEMUNHAS: Ivaldo Vieira dos Santos; Antonio Rocha; Alfredo Preste de Oliveira Filho.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0009298-24.2011.403.6139 - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ WILSON DE CAMARGO, CPF 983.938.558-53, residente na Rua Waigh, 79, Jd. Beija-Flor, nesta.TESTEMUNHAS: Helenice de Souza Machado; Leonice M. C. Santos; Ismael Lindo da RochaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0009572-85.2011.403.6139 - JESSICA BARBOSA LEITE(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (a): JÉSSICA BARBOSA LEITETestemunhas: CRISTIANO NUNES FERREIRA NETO, PAULO CÉSAR ALMEIDA e JACOL FRANCISCO ROSADesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009576-25.2011.403.6139 - ZILDA EDUARDO DO PRADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): ZILDA EDUARDO DO PRADO Testemunhas: JÚLIA DE BRITO CAMARGO, DALVINA BUENO e INÊS DO ESPÍRITO SANTO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009580-62.2011.403.6139 - ALMIRO ALVES PEREIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): ALMIRO ALVES PEREIRA Testemunhas: ELIAS DOS ANJOS, JOÃO BATISTA DE MELO e ANDRÉ MOLNAR NETO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009812-74.2011.403.6139 - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): RUTE DE CAMPOS ARNAUT Testemunhas: ELIDAMARES NOVACOW DOS SANTOS, BRÁSILIO RODRIGUES DA SILVA e LEONOR RODRIGUES JARDIM Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009819-66.2011.403.6139 - ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA; Testemunhas: Laurindo Guilherme, José Ferreira dos Santos, Francisco Chaga Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010014-51.2011.403.6139 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): LUCIMARA OLIVEIRA DE BARRO Testemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0010029-20.2011.403.6139 - HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): HILDA BRANDÃO DE ALMEIDA SILVA
Testemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010288-15.2011.403.6139 - VALDIMARE ALVES DIAS DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): VALDIMARE ALVES DIAS DA SILVA
Testemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010985-36.2011.403.6139 - MARINA DOS SANTOS SOARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): MARINA DOS SANTOS SOARESTestemunhas: AMÉLIA DE JESUS FERREIRA, PEDRO JORGE GALVÃO DOS SANTOS e NAZARIO DE CAMPOS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0011330-02.2011.403.6139 - DIVANIR LEITE DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): DIVANIR LEITE DA SILVA
Testemunhas: NÃO FORAM ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0011356-97.2011.403.6139 - ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PENSÃO POR MORTEAutor (a): ROSA MARIA BUCCI DO PRADOTestemunhas: SEBASTIÃO BUENO DO PRADO, TEREZINHA LEITE TOMAIS e ANTONIO PRESTES.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0011513-70.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUSTestemunhas: LUDGERO SOARES DE CAMARGO, EDUARDO ANTUNES BARBOSA e JOSÉ BENEDITO FIDÊNCIA DE OLIVEIRA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0012226-45.2011.403.6139 - MARIA ROSARIO CANDIDA DE JESUS PINHEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): MARIA ROSÁRIO CÂNDIDA DE JESUS PINHEIROTestemunhas: ALCIDIA VIEIRA DE BARROS, ZILDA SOUTO PRADO e VANI PRESTES PADILHA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DARCI MARIA PIRES, CPF 351.305.068-20, residente na Rua 03, nº21, Vila São Francisco, nesta.TESTEMUNHAS: não foram arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0005544-74.2011.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ARSENIO BUENO DE CAMARGO, CPF 020.751.118-71, residente na Rua 01, nº 81, Vila São Francisco, nesta.TESTEMUNHAS: Luiz Fernando Toth; Pedro Paulo Silva; Michael Luciano Nunes da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0009587-54.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): JULIANA APARECIDA SEBASTIÃOTestemunhas: NÃO FORAM ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009593-61.2011.403.6139 - SILMARA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): SILMARA MARTINS Testemunhas: ANDRÉA FERREIRA DE ANDRADE, CLEITON FERREIRA DOS SANTOS e PAULO ENÉIAS MENDES MACHADO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0010066-47.2011.403.6139 - SILMARA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): SILMARA MARTINS Testemunhas: ANDRÉA FERREIRA DE ANDRADE, CLEITON FERREIRA DOS SANTOS e PAULO ENÉIAS MENDES MACHADO. Diante da certidão retro, afastou a prevenção apontada na informação do SEDI de fls. 44. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 296

MONITORIA

0002328-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SANDRA HELENA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA HELENA DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 35057,77, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/22. A ré foi citada, conforme certidão de fl. 38. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 36, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que o acordo extrajudicial firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, forçoso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013599-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILDA CARVALHO MENEZES

1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.

0019952-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA SOARES MARINHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA APARECIDA SOARES MARINHO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15665,66, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/22. A ré foi citada por hora certa, conforme certidão de fl. 30. Em seguida foi expedida carta de intimação (fl. 32). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32/33, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, forçoso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Prejudicado o pedido de desentranhamento, considerando que a inicial não foi instruída com documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000226-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENALDO JOSE MACHADO(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0001412-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON ANTONIO DOS SANTOS AUGUSTO

1. Ante a não oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, cópia deste despacho servirá como carta de intimação do réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.

0001887-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON GOMES DOS SANTOS

Intime-se o advogado da CEF para regularização da assinatura da petição de fls. 42/53 referente ao protocolo 2012.61000167597-1.

0001983-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEOVANA BALOTIN MACHADO

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 33, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF. Despacho de fls. 33: Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0020614-61.2011.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 732/735, apontando erro material da decisão, cujo entendimento esposado foi no sentido da existência de débito fiscal impeditivo à emissão de certidão de regularidade tributária. Assegura a impetrante, ora embargante, que o referido débito nunca existiu, conforme já reconhecido em outra ação judicial, e requer sejam acolhidos os embargos para o reconhecimento do suposto erro de fato, em razão da ocorrência de fato superveniente, qual seja, o pagamento e a extinção do aludido crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Embargos opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexiste o suposto erro material na sentença como apontado pela embargante, pois o decisum combatido é dotado de exatidão, clareza e lógica, dispensando qualquer integração. Considera-se erro material aquele de fácil constatação, sem que haja necessidade de um exame acurado da decisão, evidenciando discrepância entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, o que, no caso não ocorreu. A sentença de improcedência do pedido prolatada nestes autos levou em conta os fatos e fundamentos jurídicos apresentados quando da impetração do mandamus, cuja modificação posterior, caso não apresentada nos autos no tempo oportuno, não influencia a decisão final, porquanto formalmente ausente uma das causas do art. 462 do CPC. Daí a suposta divergência entre as decisões prolatadas em processos diferentes. A embargante pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos já expostos na sentença embargada, com o nítido propósito de reanálise da questão já decidida, trazendo, inclusive, nova prova documental para reforçar suas alegações, consubstanciada nos documentos de fls. 746/760, em descompasso com a atual fase processual. Destarte, não reconheço erro material contido na decisão de fl. 732/735 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo com a sentença. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008192-13.2012.403.6100 - PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA (SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, ao SEDI para retificação.

0001732-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00017146-15.2012.403.0000 interposto pela empresa BRAMPAC S/A, que deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de suspender a exigibilidade fiscal dos créditos tributários, a que se referem os processos administrativos em discussão. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

0004171-98.2012.403.6130 - TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); - regularizar a petição de fls. 02/26, bem como sua representação processual, tendo em vista que o nome/endereço constante no contrato social da empresa (fls 29/32), não confere com os dados da petição inicial. Int.

ACAO PENAL

0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR)
I - Das preliminares. O Ministério Público Federal denunciou ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, como incurso nas sanções dos artigos 312, caput, e 311, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. Pelo despacho de fl. 260 foi determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Devidamente notificado, o acusado apresentou a peça defensiva de fls. 283/298, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada em decorrência de Habeas Corpus julgado pela Justiça Estadual que determinou o trancamento do inquérito policial por atipicidade do fato. No mérito,

alegou perseguição por parte de autoridades da Polícia Civil que efetuaram sua prisão, aduzindo também que jamais praticou qualquer ilegalidade. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência das preliminares levantadas pela defesa e o regular prosseguimento do feito (fls. 335/337). Não prosperam as preliminares de coisa julgada e atipicidade da conduta, levantadas pela defesa. Com efeito, as cópias das peças acostadas às fls. 307/311 referem-se a Mandado de Segurança que tem por objeto sindicância administrativa instaurada na esfera estadual, cujo julgamento não interfere na presente ação penal em face da independência entre as esferas cível e criminal. Ademais, consoante se verifica às fls. 89/93, 168/172 e 189 (Apenso 3, volume 1) o Habeas Corpus mencionado pela defesa foi anulado por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ante o reconhecimento de incompetência. Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos em face de tal decisão não foram admitidos. Posto isso, afasto as preliminares de coisa julgada e de atipicidade da conduta levantadas pela defesa. II - Da denúncia. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/253, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, permitindo ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade da infração penal encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante copiado às fls. 08/12 e pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 16/19. Por outro lado, os depoimentos prestados em sede policial (fls. 08/11 e 159) constituem indícios suficientes de autoria. Ademais, as alegações apresentadas pela defesa não permitem afastar, nesta oportunidade, com a necessária segurança, a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 256/259 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO APARECIDO DE SOUZA.. III - Da citação. Expeça-se carta precatória para citação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este Juízo lhes nomeará defensor. Caso entenda suficientes as alegações aduzidas na fase preliminar, poderá a defesa ratificar expressamente os termos da peça anteriormente apresentada às fls. 283/298. III - Dos provimentos finais. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para ação penal. Intimem-se.

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS)

Fl. 316: Ciência às partes da audiência redesignada, pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Jundiaí, para o dia 23/10/2012, às 14h, nos autos da carta precatória nº. 0007700-34.2012.403.6128. Intimem-se.

0020145-15.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO SANTIAGO DA COSTA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade através da disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização das testemunhas, conforme certidão de fl. 391. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016278-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-

29.2011.403.6130) FERTIBRAS S/A(RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por FERTIBRAS S/A, em face da execução fiscal nº 0016278-14.2011.403.6130 (CDAs 80 6 06 054637-91 e 80 7 06 018842-00), promovida pela UNIÃO. O feito foi distribuído inicialmente, aos 17/08/2007, à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 261, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 09/09/2011. Às fls. 256/260 a embargante formulou pedido de desistência da ação, em virtude de ter aderido ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargada requereu a extinção dos presentes embargos à execução, com julgamento de mérito, a teor do disposto nos artigos 6º da Lei n. 11.941/2009 e 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Com efeito, consoante os artigos 5º e 6º da Lei nº. 11.941/2009, a opção, como formulada, importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, e sujeita o optante à desistência da ação judicial. Transcrevo-os: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Em face do exposto, diante da petição de fls. 246/252, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de desistência manifestado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei n. 11.941/09. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas ex lege. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

0019083-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019082-

52.2011.403.6130) LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 150/157) contra a sentença de fls. 146, por entender ter o Juízo laborado em equívoco ao extinguir o processo sem resolução do mérito. Aduz que o executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ocasião na qual renunciou a qualquer discussão acerca do direito ao qual se fundava a ação, bem como confessou ser devedor do débito executado. Assevera ser aplicável o disposto no art. 269, V do CPC e, portanto, o processo deveria ter sido extinto com resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que a ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual e a decisão atacada foi proferida naquele juízo. Compulsando os autos, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ou seja, confessou a dívida e renunciou expressamente aos direitos sobre o qual se fundava a ação judicial, conforme petição de fls. 125. O juízo de origem, contudo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Com razão a embargante. A renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação autoriza a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXPRESSA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V DO CPC. SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que em caso de adesão do contribuinte a parcelamento tributário, só é possível a extinção do processo, com base no art. 269, V, do CPC, em havendo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2 - Às fls. 142, a embargante renuncia expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Assim, imperiosa é a reforma do julgado recorrido. [...] omissis. 6 - Recurso de apelação provido. Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Condenação da embargante nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, no importe de 1% sobre o valor do débito consolidado. (TRF3; 2ª Turma; AC 1324909/SP; Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves; D.E. 10.08.2012). _____ AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA EXPRESSA. NECESSIDADE. PENHORA ON-LINE. LEI N. 11.382/2006. EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS. DESNECESSIDADE.- Para que o parcelamento seja causa de extinção do processo com julgamento de mérito é indispensável a renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação (REsp 1.124.420/MG, Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009). - Após a vigência da Lei n. 11.382/2006, não é necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on-line (REsp 1.112.943/MA, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 23.11.2010).Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no Ag 1180848/RJ; Rel. Min. César Asfor Rocha; DJe 19.09.2011).Portanto, a demanda comporta a extinção do processo com resolução de mérito, conforme requerido pela embargante.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para modificar a sentença de fls. 146, para extinguir o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V do CPC, ante a renúncia expressa manifestada pelo devedor a fls. 125.Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0019082-52.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0019084-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019082-52.2011.403.6130) BENNO KIRCHNER(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 118/125) contra a sentença de fls. 114, por entender ter o Juízo laborado em equívoco ao extinguir o processo sem resolução do mérito.Aduz que o executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ocasião na qual renunciou a qualquer discussão acerca do direito ao qual se fundava a ação, bem como confessou ser devedor do débito executado.Assevera ser aplicável o disposto no art. 269, V do CPC e, portanto, o processo deveria ter sido extinto com resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre salientar que a ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual e a decisão atacada foi proferida naquele juízo. Compulsando os autos, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ou seja, confessou a dívida e renunciou aos direitos sobre o qual se fundava a ação judicial, conforme petição e documentos de fls. 90/92.A fls. 93, o devedor requereu a desistência da ação e renunciou expressamente a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a presente ação. O juízo de origem, contudo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.Com razão a embargante. A renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação autoriza a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXPRESSA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V DO CPC. SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que em caso de adesão do contribuinte a parcelamento tributário, só é possível a extinção do processo, com base no art. 269, V, do CPC, em havendo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2 - Às fls. 142, a embargante renuncia expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Assim, imperiosa é a reforma do julgado recorrido. [...] omissis.6 - Recurso de apelação provido. Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Condenação da embargante nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, no importe de 1% sobre o valor do débito consolidado.(TRF3; 2ª Turma; AC 1324909/SP; Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves; D.E. 10.08.2012).

AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA EXPRESSA. NECESSIDADE. PENHORA ON-LINE. LEI N. 11.382/2006. EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS. DESNECESSIDADE.- Para que o parcelamento seja causa de extinção do processo com julgamento de mérito é indispensável a renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação (REsp 1.124.420/MG, Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009). - Após a vigência da Lei n. 11.382/2006, não é necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on-line (REsp 1.112.943/MA, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 23.11.2010).Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no Ag 1180848/RJ; Rel. Min. César Asfor Rocha; DJe 19.09.2011).Portanto, a demanda comporta a extinção do processo com resolução de mérito, conforme requerido pela embargante.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para modificar a sentença de fls. 114, para extinguir o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V do CPC, ante a renúncia expressa manifestada pelo devedor a fls. 93.Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0019082-52.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0019096-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019093-81.2011.403.6130) CONPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199591 - VIVIAN

MARIA LOPES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0020734-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-28.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade da cobrança. Sucessivamente, requer a revisão da multa aplicada.Narra, em síntese, ter sido autuada sob a alegação de não haver no estabelecimento farmacêutico, no horário de funcionamento, responsável ou co-responsável, conforme previsão legal.Aduz a incorreção da premissa, por possuir na filial autuada, à época, os aludidos profissionais. Eles apenas não estariam presentes no dia da autuação pois o farmacêutico responsável estava de folga e os co-responsáveis não poderiam trabalhar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.Sustenta possuir autorização para funcionar sem o responsável por até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 5.991/73 - motivo pelo qual a multa seria indevida - e não ter sido ela fixada com observância dos critérios legais. Juntou documentos (fls. 10/38).Em impugnação (fls. 41/48), a embargada argüiu a legalidade da autuação e da multa aplicada. Intimadas para apresentarem as provas pretendidas (fls. 53/53-verso), as partes nada requereram (fls. 54/55).É o relatório. Fundamento e decido.A embargante sustenta ser ilegal a autuação, porquanto possuiria amparo, no art. 17 da Lei nº 5.991/73, para a ausência do farmacêutico responsável durante o funcionamento do estabelecimento, a saber:Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.O art. 24 da Lei nº 3.820/60 exige que os estabelecimentos provem, aos Conselhos, o desempenho das atividades de profissional farmacêutico por pessoa habilitada e devidamente registrada no órgão, conforme transcrito:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O fundamento para a autuação encontra respaldo no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que assim dispõe:Art. 15. A farmácia, a drogaria e as distribuidoras terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.No caso corrente, a embargante confessa a ausência do responsável técnico no dia autuação realizada. Sua conduta não encontra guarida, contudo, no art. 17 da Lei nº 5.991/73, porquanto o motivo pelo qual o farmacêutico responsável estava ausente do local de trabalho era o de que ele se encontrava no gozo de folga, situação sabida de antemão pela embargante. A autorização legislativa aplica-se aos casos em que é mister a contratação de outro profissional responsável, em decorrência da necessidade de substituição do responsável anterior na hipótese de demissão; isto é, o prazo não vale para justificar ausências esporádicas e previstas, mas só nas situações em que a impossibilidade de contar com o profissional responsável decorre de razões inesperadas, como a aludida. Comprovação disso é o 2º do art. 15 dessa Lei mencionar que Os estabelecimentos ... poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Se assim não fosse, nada impediria que os estabelecimentos mantivessem suas atividades sem a presença do farmacêutico responsável e, sempre que autuadas, invocassem o referido dispositivo para justificar a ausência esporádica. Seria um salvo conduto para o descumprimento do art. 15. Decerto, a interpretação sistemática demonstra não ser essa a intenção do legislador. Assim, reconhecida pela embargante a ausência do farmacêutico não só no momento como no dia da autuação, de rigor reconhecer a legalidade do auto de infração. Em igual sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - AUTUAÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE. 1. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal (art. 10, c, Lei nº 3.820/60). 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nos termos do 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. 3. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 336513/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 01.06.2012).AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL 1. Constatada a

ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, reveste-se de legalidade a multa aplicada pelo Conselho, estando pautada pelo exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 3. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1240964/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; D.E. 01.04.2011).A embargante se insurge, ademais, quanto ao valor da multa aplicada, por desconhecer o critério adotado. Requer a fixação da penalidade no mínimo legal. A esse respeito, registro que os limites dentre os quais ela pode ser aplicada encontra-se vazado no art. 1º da Lei nº 5.724/71, nos seguintes termos:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Desse modo, ao aplicá-la a autoridade competente deverá observar, como parâmetro, o valor mínimo e máximo, fixado com base no salário mínimo vigente. Em conformidade com a jurisprudência prevalecente, é desnecessário que a multa seja estatuída exatamente com base no valor do salário mínimo ou suas frações, só se elevando diante de determinadas circunstâncias. Basta que o valor o esteja entre o mínimo e o máximo estipulado em lei. Transcrevo (g.n.):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.[...] omissis.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, averdação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)4. Agravo Regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 975172/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 17.12.2008).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73.2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. (...) 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal: Art. 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.5. (...) 7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da Lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).9. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma; REsp 738845/PR, proc. n. 2005/0053314-7; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 21/09/2006 p. 221) Assim, ainda que o entendimento pessoal deste magistrado seja o de que se deva fundamentar a fixação da multa acima do mínimo, ainda que de modo sintético e à vista da capacidade financeira do atuado, para que ela seja eficaz, a posição jurisprudencial do E. STJ, à qual me curvo, aponta bastar a observância dos limites mínimo e máximo para ter-se por legal a indigitada multa. Consoante o documento juntado à fl. 14 a multa aplicada em 29.09.2008, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), supera o limite máximo previsto na legislação, pois o salário-mínimo, no ano de 2008, correspondia a R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais). Não sendo hipótese de reincidência, a multa estava limitada, à época de sua aplicação, ao teto de R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais). Na impugnação, a embargada não esclareceu o critério utilizado para estipulação do valor, limitando-se a reafirmar a legalidade da sanção imposta. A embargante, por sua vez, não atacou especificamente o fato de a multa ter ultrapassado o limite previsto na legislação e tampouco há elementos, nos autos, para aferir eventual reincidência, que dobraria o limite mínimo e máximo da multa (caso em que a totalidade do valor arbitrado estaria dentro dos limites legais). Destarte, à falta de discussão sobre esse ponto específico e de prova da reincidência, dou por superado esse ponto. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia dessa decisão para o corpo da ação executiva. P.R.I.

0000707-66.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

REPUBLICAÇÃO: despacho de fls. 92: Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001787-65.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-77.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0003365-63.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-67.2011.403.6130) TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0003480-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Petição de fls. 146: A embargante informa que atribuiu valor à causa de R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais, o que verifico constar às fls. 11 da petição inicial. A síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a embargante deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao recebimento dos presentes Embargos e demais pleitos deduzidos, faz-se necessário que a embargante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003964-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-11.2011.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0003965-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-54.2012.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002592-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COBRASMA S/A

Visto que houve Embargos a Execução na EF nº 0008960-77.2011.403.6130, determino o desapensamento deste dos autos supramencionados.Prossiga-se.

0002615-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.86/93, manifeste-se o executado.Intime-se.

0003584-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE MONTEIRO DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 39 para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003593-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

.Intime-se a advogada para regularizar a petição de fls. 27/28, assinando-a.

0004965-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra WB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ajuizada em 22/06/2010. No tocante à prescrição, o art. 174 do CTN assim prescreve:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.O despacho citatório na referida ação ocorreu em 24.06.2010 (fls. 02). Extrai-se das CDA que os créditos foram constituídos em 03/2004 e 03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre sua constituição e a propositura da ação.No tocante ao crédito de natureza tributária, a fundamentação para a decretação da prescrição é baseada no art. 156, V e art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Verifica-se, na CDA apresentada, que os créditos foram constituídos em 03/2004 e 03/2005, constatando-se, assim, o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e a propositura da ação. O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do

Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. P.R.I.

0005365-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE FERREIRA DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP contra SIMONE FERREIRA DE ALMEIDA, ajuizada em 26/06/2009. Os débitos exigidos venceram em 03.2001 e 03.2002, de modo que o crédito tributário mais recente prescreveu em 03.2007, considerando-se o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, ao se considerar a data do ajuizamento da ação, verifica-se ter ocorrido a prescrição do direito de cobrança dos débitos inscritos. A fundamentação para a decretação da prescrição é baseada no art. 156, V e art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Verifica-se na CDA apresentada que o crédito foi constituído em 03.2002, constatando-se, assim, o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e a propositura da ação. O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0005414-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0006116-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RUBI S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0006152-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BEC COML/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006253-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007318-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007453-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-96.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008154-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UPDATING COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP170030 - ALESSANDRO PERENCIN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008325-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXODO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008743-34.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X J CAP COM/ E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Acolho os argumentos expendidos pela exequente, uma vez que os títulos oferecidos além de não obedecerem à ordem legal, carecem de liquidez imediata.Defiro o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros.Intime-se.

0008960-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S A

Visto que houve Embargos a Execução nesta EF nº 0008960-77.2011.403.6130, desapensem-se as Execuções de nºs 00134764320114036130 e 00025925220114036130.Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos.

0009257-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0009287-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PARALELA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 95/97) contra a decisão de fls. 78/80, com nítido caráter infringente, sob o argumento de contradição na referida decisão, pois o juízo teria incorrido em erro de fato. Conforme aduz, a decisão admitiu fato inexistente, pois não teria havido pedido para incluir no pólo passivo da execução os sócios ou representantes legais da empresa. No caso, teria sido requerida a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal. Requer, portanto, a improcedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução sem a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. A excipiente, por seu turno, se manifestou nos autos e pugnou pela intempestividade dos embargos. No mérito, afirma que a decisão não extinguiu a execução, mas apenas a excluiu

do pólo passivo da ação (fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre salientar que a ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual e a decisão atacada foi proferida naquele juízo. Compulsando os autos, verifico que após tentativas infrutíferas de localizar a empresa para realização do ato de citação (fls. 21-verso), foi requerida pela embargante a citação da empresa executada via correio (fls. 23). Para atingir essa finalidade, a embargante indicou o nome e endereço da excipiente para realização da diligência (fls. 24). O pedido foi deferido na decisão de fls. 28, cujo conteúdo decisório determinou a citação do executado, na pessoa do seu representante legal. Uma vez citada, a excipiente apresentou exceção de pré-executividade e alegou não ser responsável pelos débitos exigidos, pois teria deixado a sociedade em momento anterior ao ajuizamento da ação. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois ela seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação (fls. 31/38). A decisão foi prolatada em 03.12.2009, ocasião na qual o juízo de origem acolheu a exceção de pré-executividade para excluir a excipiente do pólo passivo da execução e condenou a embargante a pagar honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Pois bem. Não procede a alegação de intempestividade dos embargos, pois após a prolação da decisão embargada não há quaisquer elementos nos autos que indiquem ter sido a embargante intimada pessoalmente da decisão. Somente após a redistribuição da ação para a 2ª Vara Federal de Osasco é que a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar nos autos, tendo realizado carga em 16.05.2012, consoante certidão de fls. 93-verso. Os embargos foram protocolados em 18.05.2012, dentro do prazo legal, portanto. Quanto ao mérito, assiste razão à embargante. Não há qualquer documento nos autos que comprove ter a Fazenda Nacional requerido a inclusão dos sócios ou da excipiente no pólo passivo da execução fiscal. Conforme acima demonstrado, houve requerimento de citação da empresa em nome de seu representante legal, sem qualquer responsabilização pessoal de quaisquer sócios. Evidentemente, a citação da pessoa jurídica em nome da excipiente, que já não era mais representante legal da empresa (fls. 40/43), não surtiria os efeitos previstos. Contudo, a citação não teve por objeto inserir a excipiente no pólo passivo da ação, mas estabelecer a relação processual com a executada PARALELA GRÁFICA E EDITORA LTDA. Conquanto a excipiente não pudesse responder pela executada, pois já havia se afastado da sociedade, caberia a embargante prosseguir com a execução e, detectada a irregularidade da citação, requerer as providências necessárias ao andamento processual. Nesse sentir, a decisão de fls. 78/80 adotou premissa equivocada ao acolher a exceção de pré-executividade, pois não seria possível extinguir a execução em relação a excepta, uma vez que ela não estava incluída no pólo passivo da ação. Por decorrência lógica, a condenação em honorários advocatícios também está equivocada, pois toda a defesa realizada no processo foi baseada em premissa inexistente, porquanto a Fazenda Nacional não requereu a inclusão da excipiente no pólo passivo da execução. Portanto, de rigor reconhecer os efeitos modificativos dos presentes embargos, porquanto restou demonstrada a existência de erro de fato a nortear a decisão atacada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA BISANUAL PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITO MODIFICATIVO EM CARATER EXCEPCIONAL - ACOLHIMENTO. 1. Aplica-se à hipótese o entendimento segundo o qual aos embargos de declaração pode-se, e deve-se, emprestar efeitos infringentes e, conseqüentemente, modificativos, para o fim único de adequar a decisão proferida aos limites da demanda ou, como é o caso, para corrigir erro material manifesto ou equívoco de fato, que alterem fundamentalmente o decisum, até mesmo para se evitar a interposição de REsp ou de RE inutilmente, como já decidiu o STJ (1ª T., EdclREsp 47206-7-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u.j. 8.2.1995, DJU 6.3.1995, p.4319).[...] 5. Embargos de declaração acolhidos.(TRF3; 2ª Seção; AR 2605/SP; Rel. Des. Fed. 18.06.2009; D.E. 19.06.2009). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer seus efeitos infringentes e rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada, porquanto a excepta não foi incluída no pólo passivo da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de fundamento para a apresentação da referida exceção. Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0009370-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSASCLIN - CLINICAS INTEGRADAS DE OSASCO SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CREMESP contra OSASCLIN CLINICAS INTEGRADAS DE OSASCO SC LTDA, ajuizada em 28/12/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor

da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0009435-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009473-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO 6 REGIAO contra CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO, ajuizada em 25/02/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a

prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0009524-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ISOAR LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010625-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012486-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSELHA CASSIA INNOCENCIO FLAQUER DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO 6 REGIAO contra JOSELHA CASSIA INNOCENCIO FLAQUER DA ROCHA, ajuizada em 25/02/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada

em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1.** Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0013280-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Dê-se ciência do desarquivamento ao executado. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013476-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S A
Visto que houve Embargos a Execução na EF nº 0008960-77.2011.403.6130, determino o desapensamento deste dos autos supramencionados. Prossiga-se.

0015853-84.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 50/51. Intime-se.

0016549-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016550-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016549-23.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017748-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIMED DISTR DE MEDICS LTDA X VALDIR DE HOLANDA MACHADO X ANDRE MACHADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP em face de LUCIMED DISTR DE MEDICS LTDA. e outro, ajuizada em 30/12/1998. O crédito tributário exigido mais recente venceu em 31.03.1997. As diligências empreendidas na tentativa de localizar bens penhoráveis do devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição intercorrente, por sua vez, é configurada pela inércia do exequente após o início do processo de execução, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Remetido os autos ao arquivo (fls. 28/29), a exequente veio aos autos somente para requerer o seu desarquivamento (fls. 30), sem requerer qualquer diligência, isto é, deixou de impulsionar o processo com vistas a obter a satisfação do seu crédito. Dessa forma, considerando a inércia do exequente sem impulsionar o processo por lapso superior a 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. I. O 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela PA 1,10 L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Considerando a data em que o MM. Juiz a quo arquivou o processo e observado o disposto no art. 40, 4º da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1707861/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 22.08.2012). Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Assim, decorrido o prazo previsto em lei sem que a exequente haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0018708-36.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA X CHANSEL PETRESCU X JONEL PETRESCU (SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018709-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-36.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA X CHANSEL PETRESCU X JONEL PETRESCU (SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018712-73.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ESPOLIO HIDAMA SA TAKIMOTO (SP046508 - ADEVALDO JOSE DE CASTRO)

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos. Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos (fls. 39/43), abra-se vista a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019002-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELEUTERIO PAULINO FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ELEUTÉRIO PAULINO FERNANDES, ajuizada em 16/12/1996. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do

crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 05 (cinco) anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0019072-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019073-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019072-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019074-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019072-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019075-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019072-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 -

CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019082-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Por ora, aguarde-se as decisão nos embargos à execução de nº 0019084-22.2011.403.6130 e 0019083-37.2011.403.6130, em apenso.Intime-se.

0019093-81.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CONPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199591 - VIVIAN MARIA LOPES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019095-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019093-81.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X CONPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199591 - VIVIAN MARIA LOPES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019208-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CONPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019209-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019208-05.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CONPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019469-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA E COMERCIAL CHRISTIAN S/A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em face de CONSULOTORA E COMERCIAL CHRISTIAN S/A., ajuizada em 25/05/1970.A executada foi citada as fls. 05-verso. A exequente nada requereu e o processo foi encaminhado ao arquivo, em 13.04.1972, conforme certidão termo de fls. 09-verso. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.A prescrição intercorrente, por sua vez, é configurada pela inércia do exequente após o início do processo de execução, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido

distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009).No caso dos autos, salta aos olhos a inércia da exequente, porquanto permaneceu inerte por 40 (quarenta) anos desde o arquivamento do feito, realizado em 1972. Assim, considerado o decurso do prazo prescricional previsto sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, art. 156, V e art. 174, caput do CTN resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0020042-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X J.CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Acolho os argumentos expendidos pela exequente, uma vez que os títulos oferecidos além de não obedecerem à ordem legal, carecem de liquidez imediata. Defiro o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros. Intime-se.

0021555-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0021991-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0000148-12.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MICRO OSASCO EDICOES CULTURAIS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.34/38, manifeste-se o executado. Intime-se.

0000940-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS-LUSA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 49/50.

0001930-54.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0003533-65.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGALMEI LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls. 14, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0003265-11.2012.403.6130.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002423-31.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-69.2012.403.6130) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO)

Fls. 2387/2397. O autor requer a suspensão do processo, por 120 (cento e vinte) dias, para análise dos documentos encartados nos autos. A suspensão do processo é possível desde que as partes envolvidas convencionem a respeito, consoante disposto no art. 265, II e 3º do CPC. Portanto, manifeste-se o réu acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003944-11.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-31.2012.403.6130) MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente no qual o MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS impugna o valor dado à causa pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no processo nº 0002423-31.2012.403.6130 (fls. 02/07).Aduz o impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois a cautelar de exibição de documentos não possui um proveito econômico, razão pela qual não deveria se confundir com o objeto da ação principal para essa finalidade.Portanto, o valor da causa deveria corresponder aos custos com extração de cópias dos documentos requeridos, estimados em R\$ 700,00 (setecentos reais).Instado a se manifestar, o impugnado concordou que o valor dado à causa não deve corresponder exatamente ao valor discutido na ação principal. Pugnou como adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que o valor da causa não seja irrisório (fls. 13/17). É o relatório. DECIDO.Correto o entendimento segundo o qual o valor atribuído à causa na ação cautelar de exibição de documento não deve guardar relação com o proveito econômico almejado no processo principal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 447168/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E.

10.02.2012).
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO.1. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o aforamento da ação principal.2. Deve ser acolhido o valor dado à causa na impugnação, uma vez que o requerente atribuiu à cautelar o valor cobrado pela credora e que somente deve ser considerado na ação principal.3. Precedentes desta Corte.4. Agravo provido.(TRF1; 5ª Turma; AG 28640/MG; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 28.04.2003, pág. 116).Fixada essa premissa, afigura-se a necessidade de estabelecer o valor a ser atribuído a presente ação. Inexistindo proveito econômico direto na ação cautelar proposta, o valor a ser atribuído à causa reveste-se de caráter meramente fiscal, para fins de alçada. A impugnante sugere R\$ 700,00 (setecentos reais) e a impugnada considera adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por falta de critério mais objetivo, será adotado como parâmetro para fixação do valor a média aritmética entre os dois extremos propostos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais).Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-98.2011.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido contradição na sentença de fls.

471/515, referente à possibilidade de efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos somente com contribuições incidentes sobre a folha de salários, ou se é permitido realizar a compensação com as demais contribuições sociais (PIS e CONFINS). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 471/515 foi parcialmente procedente, determinando a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem o benefício do auxílio-doença e do auxílio-acidente e sobre as verbas pagas a tal título; ii) sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF); iii) sobre o aviso prévio indenizado; iv) sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; e v) sobre férias indenizadas. Reconheceu-se o direito da Impetrante em efetivar a compensação nos moldes delineados. Contudo, não há a contradição apontada pela embargante, pois o próprio pedido deduzido na petição inicial já circunscrevia o âmbito de alcance da compensação a ser efetuado (fl. 17): compensar, após o trânsito em julgado da ação, os recolhimentos efetuados a este título, conforme guias acostadas (dos. 08 a 23, 26 a 50, 53 a 65, 68 a 81, 84 a 101), com débitos da própria contribuição previdenciária, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900... (g.n.) Nessa esteira, deferiu-se o pleito nos moldes deduzidos pela parte, mesmo porque, se assim não fosse, a sentença poderia ser tachada de extra ou ultra petita. Ademais, os diversos julgados colacionados tinham por objetivo apenas confirmar eventual exigibilidade das exações sobre as verbas pleiteadas; os paradigmas indicados pela parte não se referiam especificamente à compensação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0012673-60.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 242/248, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 241. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 235/241, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 234. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012678-82.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 278/284, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 277. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014325-15.2011.403.6130 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 131/139 e 145/147, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 100-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 253/278. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpram-se as determinações contidas à fl. 245.Intimem-se.

0018346-34.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 82/96 e 104/105, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 79.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0019380-44.2011.403.6130 - GAMA SAUDE LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 100/112 e 115/116. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 116, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 116, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Intime-se.

0000006-08.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 300/320 e 322/323, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 278-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção a determinação de fls. 150, tendo em vista que na guia de fls. 152 consta código de recolhimento 18710-0 (custas judiciais 1ª instância) enquanto que o correto é 18730-5 (porte de remessa/retorno de autos).Intime-se.

0002201-63.2012.403.6130 - REDECARD S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 128/147 e 148/196. Estando ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela parte impetrante e pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 108-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002670-12.2012.403.6130 - CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a autorização para inscrever em seus livros fiscais créditos de IPI decorrentes de transações sobre saídas de mercadorias bonificadas. Juntou documentos fls. 18/162. A liminar foi indeferida (fls. 34/35). Na ocasião, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar a procuração. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 39/86). Informações prestadas (fls. 87/91). A União manifestou interesse no feito (fls. 92). Despacho que recebeu o agravo e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante regularizar a representação processual (fls. 98). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 101). Decorrido o prazo fixado, não houve cumprimento da determinação, consoante certidão de fls. 102. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que a representação processual não preenchia os pressupostos, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado a fls. 102-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ

CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Vistas ao MPF. P.R.I.

0003388-09.2012.403.6130 - RICARDO DE ALMEIDA BASTOS (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

RICARDO DE ALMEIDA BASTOS impetra o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI pretendendo, liminarmente, o reconhecimento de seu direito a receber bolsa de estudos pelo PROUNI. Juntou documentos fls. 11/47. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal, sob argumento de incompetência absoluta (fls. 48). A ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal em Osasco. A impetrante foi instada a emendar a inicial para regularizar sua representação processual, porquanto a advogada foi constituída nos autos pela Defensoria Pública Estadual, cuja atuação está limitada ao âmbito estadual. Na mesma ocasião, foi acolhida a competência para processar e julgar o feito (fls. 52/52-verso). Petição da defensora pública constituída, requerendo a extinção do processo (fls. 55). O impetrante não regularizou sua representação processual no prazo assinalado (fls. 57). É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que a representação processual não preenchia os pressupostos, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado a fls. 57-verso. O pedido de desistência formulado por procurador que não preenche os requisitos da legislação para atuar no processo não produz os efeitos desejados. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo

sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003892-15.2012.403.6130 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias em pecúnia, salário maternidade, aviso prévio e adicional de horas extras. Narra a impetrante, em síntese, ser compelida o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 29/199).É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas.AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada (g.n):TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza

remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.(STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011).ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS (INCIDÊNCIA)No entanto, quanto ao salário-maternidade não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. Do mesmo modo, não é possível vislumbrar a existência de caráter indenizatório nas parcelas pagas a título de férias gozadas, pois elas nitidamente têm caráter salarial.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para essa hipótese, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011). AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos:Art.

28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória.Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSIONAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.omissis4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).ADICIONAL DE HORA-EXTRA (INCIDÊNCIA)As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, parece-me evidente o caráter remuneratório dessa verba, pois trata-se de uma retribuição pelo serviço prestado ou a realização de pagamento em razão das condições desfavoráveis de seu trabalho, e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011).Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que sobre algumas parcelas deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual a medida requerida não deve ser deferida em sua integralidade.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) férias indenizadas e; (iv) aviso prévio indenizado, até ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0004060-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada processe os recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 10882.722654/2011-24, 10882.720477/2012-22, 70882.722209/2011-64, 10882.721304/2012-21, 10882.721305/2012-76, 10882.721.462/2012-81, 13897.720071/2011-98, 13897.720216/2011-51, 13897.720176/2012-28 e 13897.720265/2011-93, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas.Sustenta ter apresentado pedido de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco, que a considerou não-declarada, por serem créditos de terceiros.Desse fato, a Impetrante teria interposto recursos administrativos. A seu

ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Contudo, infere que a autoridade impetrada processará as impugnações como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo. Relativamente aos créditos, afirma ter-lhe sido reconhecido o direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada NITRIFLEX S.A., confirmados por decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e homologados pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, por meio do processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso (proc. n. 10735.000202/99-70). Salienta, ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995 (proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 41/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos interpostos, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11, artigo 74, da Lei de n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 35/810). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A controvérsia reside, em essência, quanto aos efeitos do recurso cabível contra compensação considerada não-declarada pela Administração Fazendária. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito de cada uma das impetradas, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações das autoridades impetradas. Notifique-se a autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0005019-23.2012.403.6183 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO(SP251454 - VANESSA DE PAULA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Após leitura da inicial, não foi possível depreender com certeza qual o pedido formulado pela impetrante, prejudicando, desse modo, qualquer análise acerca do mérito da demanda. Portanto, determino que a impetrante emende a inicial, para formular de modo claro qual o objeto da presente ação, tanto em caráter liminar quanto definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Na ocasião, deverá apresentar cópias da emenda para instruir a contrafé, bem como o ofício a ser endereçado ao órgão de representação judicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002236-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-38.2012.403.6130) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

I. Dê-se ciência à requerente a respeito dos esclarecimentos prestados à fl. 149. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 428

MANDADO DE SEGURANCA

0010729-14.2011.403.6133 - FABIANA LUZIA SQUILLACE X CLAUDIA DA SILVA VIDAL LIMA X IRACY RODRIGUES OLIVEIRA RIBEIRO X MARITANIA ALMEIDA SOUZA X RITA DE CASSIA SILVA X SUELLEN MARTINS CAVENAGHI X DIEGO HENRIQUE FERNANDES X GILMAR SANTANA DA SILVA X LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA SCRIPTORE RAMOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Int.

0012074-15.2011.403.6133 - TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA X TATIANA KELIAN KISELEFF TABELLIONE X ANTONIA PASTOR JUVENIS X ELIANA ALVES DE SANTANA X ERALDINA FELIX CAVALCANTE X KELI CRISTINA PONTES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Int.

0000896-35.2012.403.6133 - EDUARDO DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

MANDADO DE SEGURANCA Nº: 0000896-35.2012.403.6133IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP e outroSENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO - SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões e informações com e sem procuração, bem como vista dos autos dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Aduz que o exercício da profissão lhe tem sido obstado pelos impetrados, uma vez que lhe tem sido exigido o prévio agendamento para protocolo de requerimento de benefícios, limitados a três protocolos por mês, bem como para retirada de processos administrativos em carga. Afirma, ainda, que a extração de cópia de processos administrativos fora da repartição somente é autorizada mediante retirada de senha, devendo o advogado ser acompanhado por funcionário da repartição, o qual deve portar os autos e acompanhar pessoalmente a extração de cópias.Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI, XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, ser atendido e ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia, este último porque o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas. A inicial não veio acompanhada de documentos.Às fls. 18 foi determinada a emenda à inicial para recolhimento das custas devidas, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações.O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/44).Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 49/84.Às fls. 85/90 a liminar foi parcialmente

deferida. Às fls. 105/106, parecer do Ministério Público Federal pela não intervenção por falta de interesse público. Petição noticiando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 109/128. É o breve relato. Fundamento e decidido. Requer o impetrante, por meio deste mandado de segurança, o direito de poder protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e informações, bem como vista dos autos dos processos administrativos fora da repartição sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Consoante informações apresentadas pelas autoridades impetradas, juntada aos autos, são notórios os problemas para atendimento nas Agências da Previdência Social, mormente em razão das imensas filas normalmente formadas nas portas das agências. Outrossim, com vistas a minorar o problema, várias alternativas foram criadas, dentre elas o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Assim sendo, atualmente, o segurado pode protocolar e agendar benefícios por telefone, internet e ainda pessoalmente. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos XII e XV, da Lei 8.906/94, quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Com relação à vista e retirada de processos administrativos para extração de cópias fora das dependências da instituição, observo que o direito tem sido assegurado aos advogados, inclusive com a dispensa do acompanhamento de servidor da autarquia quando o requerimento for feito por este profissional, exigindo-se tão somente a apresentação da procuração, conforme se verifica da Instrução Normativa nº. 45, do INSS, artigos 651 a 654: Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor. Parágrafo único. A exigência de procuração para as vistas não excetua o advogado, na hipótese da existência, nos autos do processo administrativo previdenciário, de documentos sujeitos a sigilo. Art. 651. Quando o beneficiário ou seu representante legal solicitar cópia de processo, o custo deverá ser pago pelo requerente por depósito direto em conta única vinculada à Unidade Gestora da Gerência-Executiva. 1º O valor de cada cópia deverá ser igual àquele pago pela Gerência-Executiva, previsto no contrato de reprografia. 2º As cópias somente poderão ser entregues ao requerente mediante apresentação do comprovante de depósito referido no caput, cuja cópia deverá ser arquivada. Art. 652. Poderá ser permitida a retirada dos autos das dependências do INSS com a finalidade de reproduzir os documentos do interesse do requerente, desde que acompanhado por servidor, a quem caberá a responsabilidade pela integralidade do processo até seu retorno. 1º O acompanhamento do servidor de que trata o caput poderá ser dispensado caso o procurador seja advogado, exigindo-se a retenção da carteira da OAB na unidade do INSS, até a devolução dos autos, observado o art. 657. 2º A carga dos autos ou a entrega de cópia em meio físico será devidamente registrada pelo servidor no processo. Art. 653. Ao advogado regularmente inscrito na OAB, que comprove essa condição, poderá ter vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo, observado o disposto no parágrafo único do art. 650. Art. 654. Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser-lhe dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. Assim sendo, a retirada de processos deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, uma vez que se trata de documentos públicos, garantindo-se a carga e cópia de processos ao advogado devidamente constituído, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Quanto à retirada de processos sem procuração, entendo que não assiste razão ao impetrante, já que nem mesmo na esfera judicial é permitida a retirada de autos por advogado não constituído, ainda que assegurada a vista de qualquer processo em que não haja decretação de sigilo ou segredo. Portanto, não procede a pretensão do impetrante de proceder à retirada de processos sem procuração. Por outro lado, relativamente à limitação do número de requerimentos a serem protocolados pelo advogado, tal procedimento impõe obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional. O impetrado argumenta que, para operacionalização do atendimento, as agências são obrigadas a estabelecer um número de vagas a serem disponibilizadas (item 2.1 - fls. 72). Ademais disso, foi estabelecido um tempo razoável de

atendimento de forma a garantir sua resolutividade (efetividade), o qual foi definido em 60 minutos (item 2.8 - fls. 73). Ressalta também que o número de vagas disponibilizadas por cada agência obedece a critérios complexos, mas bastante coerentes, e levam em consideração o número total de servidores, o número de servidores capacitados para os serviços a serem agendados, sua produtividade diária e ainda a quantidade média mensal de requerimentos recebidos pela respectiva unidade (item 3 - fls. 73/75). Desta forma, segundo alega, é evidente que o agendamento é feito por seguro, tendo em vista a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento, de modo a reduzir o tempo de espera, bem como o número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, é inviável admitir que o advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012. Por razões idênticas, não há que se falar em limitação do número de agendamentos que o advogado poderá requerer por mês. Desta forma, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar aos impetrados que garantam ao impetrante o direito de fazer carga e cópia dos processos administrativos dos segurados que representa, mediante apresentação de procuração, ressalvados os casos em que ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo tal circunstância ser reconhecida em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94), bem assim que se abstenham de exigir do impetrante que efetue prévio agendamento e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício, garantindo assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001113-78.2012.403.6133 - NEILOR LOPES DE ARAUJO (SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se o advogado, Dr. RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO BRANCO, OAB/SP 245.526 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração. Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado na sentença de fls. 41/44. Int.

0001193-42.2012.403.6133 - MASAKO MUTO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ante o teor da certidão de fl. 39 expeça-se novo mandado para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 40/41. Int.

0003100-52.2012.403.6133 - LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003100-52.2012.403.6133 IMPETRANTE: LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER em face do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de provimento judicial que lhe assegure o direito de dar continuidade ao curso de medicina, no qual alega encontrar-se regularmente matriculado. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar o retorno do impetrante ao curso, até a apresentação das informações por parte da autoridade apontada como coatora (fls. 43/44). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 78/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrante que tem sido impedido de frequentar as aulas do curso de medicina na Universidade de Mogi das Cruzes, estando regularmente matriculado. Aduz que foi comunicado do cancelamento da matrícula sem, contudo, obter qualquer informação a respeito. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a situação vivenciada pelo impetrante, que foi denunciado pelo homicídio de seu avô, consiste em fato grave que gerou grande clamor social, inclusive na esfera acadêmica. Aduz que a conduta do impetrante revelou-se incompatível com as características exigidas para o curso de medicina e esperada nos discentes. Afirma que há ainda o justo receio da comunidade acadêmica de que possa ocorrer novo episódio de desequilíbrio do impetrante, uma vez que não se conhece a extensão dos problemas psíquicos que o afligem. Conclui que a instituição optou por adotar a medida que entendeu mais adequada aos interesses da comunidade acadêmica, com base na autonomia universitária prevista constitucionalmente e no princípio da autonomia da vontade, visto ser instituição de direito privado (fls. 78/86). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada não apontou irregularidades na matrícula para o curso de medicina efetuado pelo impetrante, quer sejam débitos, pendências curriculares ou administrativas. Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. É importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). Apesar das razões aduzidas pela autoridade impetrada, não há qualquer fundamento legal no ato de impedir que um aluno matriculado e sem pendências acadêmicas seja impedido de assistir às aulas. É certo que a grave situação vivenciada pelo impetrante, como não poderia deixar de ser, causa constrangimento não só à sociedade, mas a ele mesmo. Por outro lado, o clamor social ou as diretrizes internas da instituição de ensino, que exerce atividade pública, não autorizam a imposição ao impetrante de qualquer penalidade em razão de ato cuja apreciação cabe exclusivamente ao Estado Juiz. De igual modo, não se pode acatar os argumentos de que o ato da universidade estaria dentro dos limites da autonomia da vontade privada, pois aos cidadãos não é dado punir seus pares, ainda que de forma indireta. Até mesmo o fato de forçar o impetrante a se socorrer do judiciário já se mostra como uma afronta aos seus direitos, pois o que pretende a instituição de ensino com tal ato é apenas dar uma resposta à sociedade, em uma tentativa primária de se eximir da responsabilidade por algum ato lesivo que o impetrante possa vir a praticar, já que, segundo alega, o impetrante passou por um desarranjo psicológico e não é possível saber a extensão que este desacerto psíquico permitirá garantir o seu comportamento em sociedade com segurança. Este argumento se mostra interessante, pois leva a crer que a universidade conhece o estado psíquico de todos os seus outros alunos e tem a certeza de que estes não colocarão em risco a segurança da instituição... Ora, é muito fácil para a universidade mostrar à sociedade que adotou as providências cabíveis para afastar um aluno párea, alegando que só o recebeu por força de uma ordem judicial, difícil é educar, mostrando aos seus alunos que o nosso sistema jurídico não aceita a imposição antecipada da pena, seja pela sociedade, pela imprensa ou pelos próprios educadores, demonstrando a todos eles, como bem emana a nossa já não tão jovem Constituição que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Pois bem, se esta tarefa coube ao Estado-Juiz, a ela não se furtará. O fato de o aluno que responde a um processo penal retomar aos estudos não significa que ele não irá responder pelos seus atos, no tempo e modo oportunos. Essa ideia deve ser desvinculada do pensamento comum, especialmente em uma casa de catedráticos, onde, se espera, esteja reunida a massa pensante da sociedade local. Se os cultos guardam este tipo de pensamento, o que se poderá esperar do cidadão comum? Registre-se que a instância penal, responsável pela apuração do ilícito, optou por conceder ao impetrante o direito de responder ao processo em liberdade por entender ausentes os requisitos que ensejariam a prisão cautelar. Não pode, portanto, a instância administrativa, por meio da Universidade, impor ao impetrante pena não prevista em lei. Ademais, ainda que se tratasse de réu efetivamente condenado, por meio de decisão transitada em julgado, a Universidade não poderia impedi-lo de frequentar as aulas, haja vista que há disposição legal em sentido contrário, o que denota a ausência de razoabilidade do ato coator. Com efeito, a Lei nº 12.433/2011 alterou o art. 126 da Lei de Execução

Penal - 7.210/84, com vistas a estimular, por meio do estudo, remição de parte do tempo de execução da pena: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Diante do exposto, MANTENHO A LIMINAR anteriormente deferida até a prolação da sentença. No tocante à indicação da autoridade coatora, assiste razão ao impetrado. De fato, a autoridade responsável pelo ato administrativo é o Reitor da Universidade, sendo este quem deve figurar no pólo passivo da demanda. Assim, emende a parte impetrante a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após e se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

Expediente Nº 429

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002164-27.2012.403.6133 - GILSON TOLEDO DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autos nº 0002164-27.2012.403.6133 AUTOR: GILSON TOLEDO DE OLIVEIRA e outro REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por GILSON TOLEDO DE OLIVEIRA e ROSANGELA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirmam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, havendo celebrado contrato de mútuo hipotecário e alienação fiduciária para compra de imóvel residencial. Alegam que em razão de dificuldades financeiras as mensalidades foram pagas com regularidade até fevereiro de 2011. Aduzem, porém, que ao procurar a ré para pagamento das parcelas atrasadas, constataram o extravio dos documentos nas dependências da ré, que bloqueou a emissão de boletos. Além disso, aduzem que receberam carta de notificação para pagamento do valor de R\$ 4.389,68, sem qualquer demonstrativo ou planilha que indique os índices e formas de cálculo utilizadas. Pretende a condenação da ré na revisão e adequação dos valores e encargos mensais, com o afastamento de indexadores extorsivos, bem como seja deferido o depósito das prestações vencidas das competências de maio e junho de 2012 no importe R\$ 583,06, bem lugar do valor ilegalmente cobrado pela ré. Pretende ainda o reajuste das prestações pelos índices concedidos à sua categoria profissional e devolução em dobro dos valores pagos a maior. Veio a inicial acompanhada de documentos. À fl. 22 foi determinada a emenda à inicial para adequação do pedido ao rito escolhido. Aditamento à inicial às fls. 23/24. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, com a presente ação, obter o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de consignar o pagamento de prestações de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, bem como a revisão e adequação dos valores e encargos mensais, com a consequente devolução de valores pagos a maior. A consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, consoante artigos 334 e seguintes do Código Civil, e tem lugar quando: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Na espécie dos autos, a despeito das alegações da parte autora, as matérias levantadas na inicial quanto à modificação de cláusulas contratuais não podem ser debatidas nestes autos porque tal pedido ultrapassa os limites do procedimento especial escolhido. Ressalto ainda que o aditamento de fls. 23/24 não atende adequadamente à determinação de fl. 22. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131). Posto isso, EXTINGO A PRESENTE CONSIGNAÇÃO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 27 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002801-75.2012.403.6133 - QUELI CRISTINA ROCHA (SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autos nº 0002801-75.2012.403.6133 AUTOR: QUELI CRISTINA

ROCHAREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por QUELI CRISTINA ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a autora, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, havendo celebrado contrato de mútuo hipotecário e alienação fiduciária para compra de imóvel residencial, financiado em 240 prestações mensais. Alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas mensalidades. Aduz, porém, que ao procurar a ré para pagamento das parcelas atrasadas, a mesma se recusou a recebê-las, ao argumento de que não seria possível gerar os boletos, uma vez que a autora estava inadimplente. Pretende a concessão de medida liminar para depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, bem como para obstar sua inscrição em cadastros de restrição de crédito pela ré ou mesmo a execução do contrato com alienação do imóvel. Requer, por fim, que a ré seja condenada a revisar as taxas de juros e sua forma de aplicação, bem como a devolução de valor pagos a maior. Veio a inicial acompanhada de documentos. À fl. 60 foi determinada a emenda à inicial para adequação do pedido ao rito escolhido. Aditamento à inicial e comprovante de depósito às fls. 61/63. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, com a presente ação, obter o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de consignar o pagamento de prestações de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, a revisão das taxas de juros e sua forma de aplicação, bem como a devolução de valor pagos a maior. A consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, consoante artigos 334 e seguintes do Código Civil, e tem lugar quando: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A despeito das alegações da parte autora, ressalto que as matérias levantadas na inicial quanto à modificação de cláusulas contratuais tidas como excessivamente onerosas não pode ser debatida nestes autos porque tal pedido ultrapassa os limites do procedimento especial escolhido. Ressalto, ainda, que o aditamento de fl. 61 não atende adequadamente à determinação de fl. 60. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131). Posto isso, EXTINGO A PRESENTE CONSIGNAÇÃO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Defiro o levantamento do depósito efetuado às fls. 63/64 em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 27 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES (SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Fl. 126: Mantenho a decisão de fls. 121/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003944-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA

Defiro a inclusão da Sr.^a Maria Inês da Silva no pólo passivo deste feito. Estendo os efeitos da liminar parcialmente deferida à fl. 39 à requerida, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Cite-se. Int.

0003160-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO Autos nº 0003160-25.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO, portadora do RG nº 20.161.773-0 e CPF nº 099.819.228-70, residente e domiciliada na Rua Brigadeiro Newton Braga, nº 380 - Ap 34 Bl. F - CEP: 08743-190 - Oropó - Mogi das Cruzes - SP, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 25/29 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 25/29). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 20/26. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria à indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar em audiência. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int. Mogi das Cruzes, __ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 164

MONITORIA

0000511-39.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS

Despacho de fls. 23: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0006001-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO

Despacho de fls.31: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0001358-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA POSTORINI PASSOS

Despacho de fls. 21: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0001433-46.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KHALDOUN FAROUQ ABDEL HAMID HIJAZI

Despacho de fls. 43: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Despacho de fls. 23: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0003585-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK FELIPE PIFFER GAINO

Despacho de fls. 25: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0003605-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR PEDRO DOS SANTOS
Despacho de fls. 22: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005071-87.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
Despacho de fls. 87: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005075-27.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE CHAGAS X PATRICIA CHAGAS
Despacho de fls. 75: ...Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0005968-18.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMANDO LEPORE JUNIOR
Despacho de fls. 45: Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 168

EXECUCAO FISCAL

0000815-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS)

VISTOS ETC.Tendo em conta a apresentação de novo termo de aditamento à Carta de Fiança nº 2.033.078-3 (fl. 175), e respectiva manifestação favorável da parte exequente (fl. 199), determino o desentranhamento do Primeiro Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 2.033.078-3 (fl. 153, e anexos de fls. 154/169), para posterior entrega ao representante legal da parte executada, conforme requerido à fl. 204.Inicialmente, proceda a Secretaria à substituição do termo de aditamento supracitado por cópias reprográficas simples, a serem mantidas nos presentes autos.Logo após, intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do original daquele primeiro aditivo ora mencionado, bem como dos respectivos documentos a ele anexados. Intime-se.

0002401-76.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X JOSE PAULO BIANCARDI X MARCO ANTONIO HERCULANO X AMERICO LEGA

VISTOS ETC.Intime-se o depositário FERNANDO FRATTINI NETO (CPF nº 079.615.488-07), indicado pela parte executada à fl. 449 e não representado legalmente nos presentes autos, a comparecer a esta Secretaria para a devida subscrição do Termo de Reforço de Penhora de Bem(ns) Oferecido(s), lavrado em 28 de agosto de 2012. Sendo necessário, expeça-se o respectivo mandado de intimação.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 131

ACAO PENAL

0000911-79.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A -

MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Em suas respostas à acusação de fls. 448/471 e 523/546, os denunciados, respectivamente, LEANDRO MARTINS DOS SANTOS e RAFAEL ROSTIROLA, alegam, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal e a conseqüente inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitativa imputada e as circunstâncias do fato. Alegam também nulidade e vícios na apreensão dos bens e veículos e a insignificância do valor dos bens apreendidos. O denunciado JOSUÉ SOARES COELHO argúi em sua resposta (fls. 472/520) ausência de justa causa para a ação penal, alegando que não há subsunção da conduta com os tipos penais descritos na denúncia (fls. 292/293) e que não há provas de sua participação nas condutas descritas na peça acusatória. Cumpro asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça acusatória indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local onde as mercadorias foram apreendidas, a especificação e a avaliação das mercadorias, indicando ainda as folhas dos autos onde constam informações pormenorizadas sobre os fatos, sobretudo do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 54/61), onde figuram os denunciados como autuados - no âmbito administrativo, bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Sendo relevante registrar, ainda, que a denúncia foi precedida de inquérito policial, onde os acusados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial (fls. 199/200; 204/206 e 261/262). Pelos mesmos fundamentos também não prospera a alegação do corréu JOSUÉ SOARES - de não haver provas de sua participação. Afasto a alegação de vício na apreensão das mercadorias, considerando que os bens apreendidos foram relacionados no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05/06, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência. Ante a avaliação das mercadorias apreendidas e a apuração dos tributos incidentes (fls. 62 e 93/96), não se configura hipótese de aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor do imposto devido suplanta o limite mínimo estabelecido para o ajuizamento e execuções fiscais de débitos pela Fazenda Nacional (vinte mil reais), nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda. Em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria e materialidade, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente os acusados LEANDRO MARTINS DOS SANTOS, RAFAEL ROSTIROLA e JOSUÉ SOARES COELHO. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Penápolis e Pirajuí/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Luiz Alberto Vieira Bomfim e Fagner Duque (fls. 293-verso). Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Matelândia/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (fls. 463, 480 e 538). Fls. 464, 481 e 539: anatem-se os nomes dos defensores comuns dos acusados no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Cumpridos os itens supra, subam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 132

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-36.2012.403.6142) RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 29/33 e fls. 37 para os autos principais nº 0001502-36.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo fíndo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001269-39.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-54.2012.403.6142) JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 55/59. Recebo a apelação da embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002171-89.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-07.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.42/44, bem como do v.acórdão de fls.81/93 e fl.166 para os autos principais nº 0002170-07.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002596-19.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-34.2012.403.6142) UEMURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.fl. 109: Tendo em vista a informação de que a embargante desistiu do Recurso de Apelação e, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais , feito nº 0002595-34.2012.403.6142.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

0002634-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-46.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.82/85, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl.148 para os autos principais nº 0002633-46.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002679-35.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-48.2012.403.6142) CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GAUCARA LTDA ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.81/86 e certidão de trânsito em julgado de fl.135 para os autos principais nº 0002607-48.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002715-77.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-92.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.44/52 e certidão de trânsito em julgado de fl.148 para os autos principais nº 0002714-92.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002728-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-91.2012.403.6142) SILCRIS ENCADERNACOES COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fl.23, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl.24 para os autos principais nº 0002727-91.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002826-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-76.2012.403.6142) FERNANDO CESAR ESPARZA(SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Considerando que o executivo fiscal não está garantido, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, até que seja regularizada a penhora nos autos principais.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002861-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-36.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Ratifico o despacho de fls. 89.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0003020-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2012.403.6142) CANANF CONSTRUTORA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Intime-se a parte exequente sobre a decisão de fls. 355/356.Ato contínuo, certifique-se o trânsito e providenciem-se os traslados das fls. de nº 338, 342, 355 e do trânsito em julgado para os autos principais (nº 0003019-76.2012.403.6142), certificando-se.Após remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003068-20.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-35.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Ratifico o despacho de fls. 113. À parte embargada para que apresente contrarrazões de recurso, dentro do prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003087-26.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Ante a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal nº 00030864120124036142, às fls. 103/104, esclareça a embargante se há interesse no prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003098-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Ante a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal nº 00030864120124036142, às fls. 103/104, esclareça a embargante se há interesse no prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000487-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTOS SOUZA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, dede já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000512-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP.DE LATIC.LINENSE LTDA(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA)
Tendo em vista que os autos ficaram paralisados por prazo superior a 05 (cinco) anos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.

0000521-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ODETE ROSA DE CAMPOS(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se.

0000541-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WILSON FLORIANO DA SILVA

Fl.17: Indefiro o pedido de bloqueio de valores em contas da parte executada, posto que a mesma sequer foi citada. Deve a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito e, em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até nova manifestação. Intime-se.

0000554-94.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IBERE MENDES CAETANO

Fl.25: Constata-se que a parte exequente apenas apresentou a planilha atualizada do débito e juntou a guia de recolhimento das custas processuais, deixando, portanto, de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito e, em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até nova manifestação. Intime-se.

0000689-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDURADO LOMONATO

Ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos.

0000707-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO LEAO JUNIOR

Ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos.

0000710-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos.

0000735-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE MAMORU ARIMORI

Ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos.

0000845-94.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X HAMILTON CAETANO LEAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado positivo da consulta junto ao sistema Renajud. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000867-55.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACIR PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos.

0001093-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA DIAS CERCHIARI

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002019-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
fl. 198/199: À executada, por 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos juntamente com os autos de nº 00002077-44.2012.403.6142.

0002307-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Fls. 54: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se o executado, da penhora de fls. 52, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

0002633-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002769-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo, conforme decisão de fl.16, fazendo constar DANIEL CÉSAR GARRIDO e CÉSAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002781-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.. Fls. 102: Defiro ao executado vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Em razão da redistribuição do presente feito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, nº 322.01.2002.003416-5 (nº de ordem 1237/2007), para a 1ª Vara Federal de Lins, o qual recebeu o nº 0002781-57.2012.403.6142, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência dos valores de fls. 82/84 e 88 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. qualquer das partes.Com o cumprimento da determinação acima, abra-se vista a embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002782-42.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-57.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Ratifico a decisão de fl. 19 e, considerando que estes autos encontravam-se apensados ao processo nº 0002781-57.2012.403.6142 na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Fls.

32: Defiro ao executado vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Intimem-se.

0002836-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NOVA ESTACAO CONFECÇOES LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes sobre a decisão proferida às fls. 285/286, cabendo à parte exequente atender a determinação exarada na parte final da mesma, em 30 (trinta) dias. Após escoados os prazos para manifestação, voltem conclusos.

0002848-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA CONFIANCA DE LINS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-43.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 12, determinando o apensamento aos autos 0002769-43.2012.403.6142, providencie esta serventia, o apensamento no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Intimem-se.

0003019-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CANANF CONSTRUTORA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após a juntada das cópias das principais peças dos autos de embargos à execução de nº 0003020-61.2012.403.6142, para os presentes atos, remetam-se os mesmos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003067-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls. 65. Aguarde-se a decisão nos autos de embargos à Execução - feito nº 0003068-20.2012.403.6142. Intime-se.

0003077-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ASSERVO - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA(SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003086-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido

de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003100-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA X GENILSON SENCHE(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Manifeste-se o executado acerca do interesse no prosseguimento do pedido de fls. 145/151, tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, da inclusão do débito referente a estes autos em parcelamento. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)**

Tendo em vista a petição de f. 288, desonero o Dr. Milton Nakao do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Pedro Paulo Bidart Sampaio Rocha, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(**MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E **MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)**

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 240, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 243-245.Registrem-se para sentençaIntimem-se.

0005159-92.2010.403.6000 - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E **MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(**MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO) X **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)**

Quanto à legitimidade das partes, rejeito a questão preliminar, uma vez que a apuração da responsabilidade do DNIT pelo evento danoso é matéria de mérito, ocasião em que será devidamente analisada. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos: (a) o nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva) das rés e o resultado lesivo; e (b) a dimensão dos danos sofridos pela parte autora. Indefiro a prova pericial uma vez que o acidente ocorreu há mais de dois anos e, por certo, as circunstâncias que o envolveram, em especial o local do acidente, não são as mesmas.Defiro a realização de prova testemunhal, designando o dia 20/11/2012, às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da requerente e de seu tio, motorista do veículo durante o acidente, senhor Edson Cavalari, bem como para oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes.Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha José Roberto de Lima, no endereço informado à f. 239.Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0006924-30.2012.403.6000 - DUTRA & SANTANA LTDA - EPP(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X **UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0004034-89.2010.403.6000DECISÃOTrata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende a antecipação de tutela para anular o ato administrativo de perdimento do veículo VW Kombi, placas HTP 0206, chassi 9BWMF07X8BP001948, cor branca, com a consequente devolução do referido bem. Narra, em suma, que o mencionado veículo foi apreendido em 01/09/2011, por conduzir mercadorias (colchas) em grandes quantidades, sem o acompanhamento de documento fiscal.Sustenta que o condutor do veículo era Valdir Ponce

Ojeda, que ostentava tal condição por força de contrato de locação de veículo firmado com a autora. Logo, não possui qualquer responsabilidade no eventual ilícito praticado, o que torna a apreensão de seu veículo um ato ilegal. Não bastasse isso, afirma que não foi intimada pelo Fisco Federal para se defender do ilícito administrativo. Juntou documentos. Após ser instado pelo Juízo, emendou a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, indicando agora a União, quando de início havia indicado o Delegado da Receita Federal. É o relatório. Decido. Admito a emenda pleiteada. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alega a autora que não possui qualquer responsabilidade com o ilícito administrativo (transporte ilegal de mercadorias), eis que, na ocasião da apreensão do veículo, o veículo estava locado ao condutor - Sr. Valdir Ponce Ojeda -. De fato, os documentos carreados aos autos corroboram tal alegação, visto que ao menos em princípio, não há nada que ligue o condutor do veículo à empresa autora, a ponto de imputar-lhe o ilícito em questão. Ainda, ao que indica o documento de f. 20, a mercadoria teria sido faturada em nome da empresa Otacilio Fernandes Tiago Neto - ME, que também, ao que parece, não possui relação com a autora. Desta feita, ao menos neste momento processual, não me parece que a autora teve participação no ilícito que culminou com a apreensão de seu veículo, o que vai ao encontro das alegações tecidas na inicial. A privação do bem, especialmente por se tratar de um veículo utilitário (Kombi), implicará em prejuízos à autora, além do que é sabido que muitos dos veículos apreendidos pela União se deterioram de maneira considerável, a ponto de terem o seu valor por demais depreciado ao longo do tempo. Logo, também presente o perigo da demora. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a União proceda à restituição do veículo mencionado na inicial à autora, desde que a apreensão somente seja fundada no Autor de Infração n. 0140100/EFA000765/2011, ficando esta como depositária fiel do bem. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 28 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Defiro a emenda de f. 52. Anote-se. Não obstante, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificarem o valor da causa, de modo que ele reflita o proveito econômico buscado com a demanda. No mesmo prazo, procedam à complementação das custas processuais devidas. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Osmar Bento em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na qual narra suposto esbulho possessório praticado em sua propriedade rural por índios da etnia Kadweu em abril do corrente ano. Verifico de plano, porém, que os índios aos quais é imputado o esbulho possessório não figuram no polo passivo da demanda, mas tão-somente a FUNAI, autarquia federal que deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas, mas que não os representa. Com efeito, o regime tutelar, a que aludiam o Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú.) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73), não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual. Deveras, desde 1988 os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional. Diga-se, ainda, que há inegável interesse da União no feito, tanto que ela já se manifestou às ff. 59-70. Assim sendo, emende o autor a sua inicial, retificando o polo passivo, nele incluindo os índios (ou grupo indígena) que são, no seu entender, responsáveis pelo esbulho possessório aqui atacado, bem como a União. Em seguida, como já foram ouvidas a FUNAI e a UNIÃO (ff. 47-51v. e 59-70), nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, manifestem-se os índios requeridos sobre o pedido de liminar no prazo de 3 (três) dias contado da intimação. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Após, ao SEDIP para as devidas anotações. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO

0006996-17.2012.403.6000 - MARCIA COELHO POSSIK(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA TRIBO KADIWEU

Designo o dia 10/09/2012, às 13h45min, para realização de audiência de conciliação e, em sendo esta infrutífera, para realização de audiência de justificação. Intimem-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-89.2012.403.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Designo o dia 10/09/2012, às 13h45min, para realização de audiência de conciliação e, em sendo esta infrutífera, para realização de audiência de justificação. Intimem-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Designo o dia 06/09/2012, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação e, em sendo esta infrutífera, para realização de audiência de justificação. Intimem-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000596-72.2012.403.6004 - BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Designo o dia 10/09/2012, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação e, em sendo esta infrutífera, para realização de audiência de justificação. Intimem-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Designo o dia 06/09/2012, às 13h45min, para realização de audiência de conciliação e, em sendo esta infrutífera, para realização de audiência de justificação. Intimem-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2152

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Fls.249: Suspendo o andamento dos autos pelo prazo de 01(um) ano. Após, vista à AGU. Campo

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa de Carlos Alberto Montana Corvalan para depositar o valor dos honorários da tradutora, referente à tradução da carta rogatória para oitiva da testemunha Adalmir Ladislao Areco Rodriguez, sob pena de desistência de sua oitiva. Campo Grande-MS, em 28/08/2012

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE

LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc.F. 6997/6998: A defesa do acusado Celso Ferreira pede a este juízo a redesignação de audiência marcada para o dia 18 de setembro do corrente ano, no juízo deprecado da Comarca de Umuarama/PR, tendo em vista audiência marcada para o mesmo dia na Comarca de presidente Prudente/SP. Este juízo não tem como dispor da pauta de audiência de outra vara. Assim, deve a ilustrada defesa requerer a redesignação de audiência perante o juízo que deseja que sua audiência seja remarcada. Intime-se Campo Grande-MS, em 27/08/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2154

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0008398-07.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2285

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010462-24.2009.403.6000 (2009.60.00.010462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA X ANDERSON DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA X ANDERSON DA SILVA FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P. R. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União (f. 47). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Retifique-se o nome do réu Anderson da Silva Pereira. Após, expeça-se alvará, em seu favor, para levantamento do valor depositado à f. 64. Anote-se a procuração de f. 67. Oportunamente, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

Expediente Nº 4138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001492-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-51.2004.403.6002 (2004.60.02.003319-2)) NOVATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Tendo em vista a decisão de fls. 95/98, bem como, a certidão de fls. 100v, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2705

EXECUCAO FISCAL

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Fl.258.Em termos de prosseguimento suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4751

ACAO PENAL

0000644-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000644-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOSE NUNES SOUZA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4752

EXECUCAO FISCAL

0000483-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000483-4) - FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fls.110:Defiro.Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 122/199), bem como do contido no Ofício n.268/2011(fl.107/109) e em relação ao auto de penhora e avaliação (fls. 115/121). Intime-se.Cumpra-se.

0000069-28.2009.403.6004 (2009.60.04.000069-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de THIAGO CAMPOS FARO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 39.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000676-36.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIS CESAR GONZALEZ(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não ser apreciada a petição de fls.25/30.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a petição (fls.25/30) e certidão (fls. 15/20).Cumpra-se.

Expediente Nº 4753

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000841-83.2012.403.6004 - CLARICE DOMINGOS PIMENTEL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLARICE DOMINGOS PIMENTAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a restituição de valores descontados de sua pensão. Requer, ainda, que sejam suspensos os descontos vindouros, previstos até o mês de novembro do corrente ano.Narrou, na exordial, que é viúva de JORGE MONTEIRO PIMENTEL, ex-sargento da Marinha do Brasil, falecido em 28.2.2003. Salientou que em razão da necessidade de deslocamento constante de seu esposo, propôs em seu desfavor ação de alimentos por volta do ano de 1985. Tal pedido foi deferido judicialmente, para o fim de determinar o desconto de 50% dos ganhos líquidos finais de Jorge Monteiro em favor da requerente e de sua filha, Tânia Domingos Pimentel, conforme se depreende do documento juntado à fl. 10, datado de 7.10.1985.Ocorreu, contudo, que após seis meses do falecimento de Jorge Monteiro, a pensão alimentícia deixou de ser depositada. Inconformada, a requerente buscou informações junto à Marinha, oportunidade em que foi informada sobre o motivo da suspensão, calcado na constatação de saques indevidos efetuados na conta do de cujus após o seu falecimento (28.3.2003) e até o mês de novembro de 2003.Asseverou que jamais levantou qualquer quantia diretamente da conta do esposo falecido, pois sequer tinha o cartão ou sabia a senha. Sustentou que as contas do de cujus estavam sendo movimentadas por Maria Quitéria dos Santos Silva, que detinha procuração outorgada por Jorge Monteiro. Pontuou que a pensão somente voltou a ser paga em dezembro de 2003.Todavia, em abril de 2012, a requerente foi notificada pelo Setor de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil de que deveria ressarcir ao erário o valor de R\$ 11.481,64, recebidos indevidamente. Essa quantia foi parcelada em oito prestações mensais (abril a novembro de 2012) no valor de R\$ 1.076,40.Dessa forma, não sendo a responsável pelos saques indevidos, requereu a restituição dos valores já descontados, bem como a suspensão do desconto das parcelas vindouras.Juntou documentos às fls. 6/19.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a vinda da contestação (fl. 22).Devidamente citada em 2.8.2012 (fl. 24), a requerida apresentou contestação às fls. 26/33.Inicialmente, apontou que os descontos efetuados na pensão da requerente referem-se aos valores indevidamente percebidos por esta a título de

pensão alimentícia após o falecimento de Jorge Monteiro (fev/2003) e até o bloqueio dos depósitos em favor do ex-militar (nov/2003). Alegou que houve pagamento em duplicidade entre tais meses, pois a requerente percebeu tanto o pagamento da pensão alimentícia (depositados em favor de seu ex-esposo como se vivo estivesse), quanto os valores relativos a sua cota-parte na pensão por morte. Pede a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/41. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Pretende a requerente que lhe sejam restituídos os valores descontados pela requerida, a título de ressarcimento ao erário, incidentes sobre sua pensão desde abril de 2012, cujo valor mensal perfaz R\$ 1.076,40 (hum mil e setenta e seis reais e quarenta centavos). Conforme delineado no relatório, a requerente recebe pensão em razão da morte de seu ex-esposo Jorge Nascimento, ex-sargento da Marinha, falecido em 28.2.2003. A percepção de valores em duplicidade remonta aos meses de fevereiro a novembro de 2003. Malgrado isso, apenas em abril do corrente ano - passados mais de nove anos daquele primeiro pagamento equivocadamente - a requerente foi intimada para repor o dano ao erário. Nessa esteira, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de revogação ou invalidação de atos administrativos sem a intervenção do Poder Judiciário, em razão do poder de autotutela. Entretanto, o exercício dessa prerrogativa deve observar o prazo decadencial fixado em Lei, sob pena de ferimento à segurança jurídica. No caso em tela, aplicável o disposto no art. 54, da Lei 9784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Dessarte, o prazo para revisão do ato administrativo, pela Marinha, é de cinco anos, contados do primeiro pagamento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GAE E DA GED EM DUPLICIDADE. OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER O ATO. 1. Consoante o art. 54, da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulação ou revisão dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé. 2. Ocorre que os Apelados vêm recebendo a função, objeto da redução, desde janeiro de 2001, de acordo com os contra-cheques carreados aos autos, e a Administração, por sua vez, somente agiu para alterar tal situação em agosto de 2006, conforme se verifica através das Cartas-Circulares de fls. 53 e 77. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 5, AMS 200682000063642, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98053, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 3ª T., DJ 26/09/2008 - Página 1101 - Nº 187) Todavia, não foi juntado aos autos o processo administrativo no qual foi apurada a irregularidade no pagamento de pensão à requerente. Portanto, não é possível afirmar que a pretensão administrativa de reposição de dano ao erário estava fulminada pela decadência. Assim, determino a juntada, pela requerida, do processo administrativo que culminou na cobrança dos valores descontados da requerente, para melhor aferir a incidência da decadência do direito à reposição do dano. Ademais, em virtude da aparência de que se reveste a situação posta à análise jurisdicional, entendo que deve ser sobrestada a cobrança das parcelas vindouras, até que o Juízo possa analisar o processo administrativo levado a efeito pela Marinha (decadência, contraditório, ampla defesa etc). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão do desconto de R\$ 1.076,40 (hum mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), incidente sobre a pensão por morte da qual a requerente é beneficiária, a partir da intimação da requerida desta decisão. Quanto ao pedido de restituição das parcelas já descontadas, tenho que somente após a análise do processo administrativo será possível sedimentar o escorreito entendimento, razão pela qual deixo para analisá-lo somente em sede de sentença. Por conseguinte, determino a juntada, pela requerida, no prazo de dez dias, do processo administrativo que constatou lesão ao erário e determinou a reposição do dano pela requerente. Intimem-se as partes, imediatamente, para cumprimento desta decisão.

Expediente Nº 4754

INQUERITO POLICIAL

0000647-20.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN GABRIEL RIVERA HUARACHI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUAN GABRIEL RIVERA HUARACHI, boliviano, nascido aos 13/08/1985, documento de identidade 7769681-Bolívia, filho de José Luis Rivera Sejas e Olga Huarachi Cabrera, que se encontra preso e processado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 15 de maio de 2011, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Federal, na Rodovia BR-262, no posto Lampião Aceso, o acusado foi flagrado transportando consigo, em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a linha Corumbá/Campo Grande, 4.495g (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco gramas) de droga, identificada como cocaína. Conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá e interrogado (fl. 10/11), JUAN GABRIEL contou que aceitou transportar a droga, trazendo-a de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, com

destino a cidade de São Paulo/SP. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14) aponta a quantidade aproximada de 4.495g (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco gramas) de substância identificada como cocaína, o que foi posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 16) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 64/67). Devidamente notificado (fl. 76), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 72/73, sendo sua defesa firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2011 (fl. 81). O acusado foi interrogado por este Juízo no dia 17 de novembro de 2011 (fl. 88/91). As testemunhas EDUARDO PINHO BULHÕES e LUÍS CARLOS REBECHI foram ouvidas às fls. 88/92, neste juízo, e seus depoimentos foram registrados por meio de gravação audiovisual; as partes desistiram da testemunha CLEITON VLADIMIR DOS SANTOS. O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 158/161. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 164/170. Requereu, em suma, o reconhecimento da atenuante prevista no inciso III, d, do art. 65 do Código Penal, bem como o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Pugnou, também, pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. É o breve relato. Decido. Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do réu fora colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que atualmente não se encontra nem jurisdição, de sorte que em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque à luz de tais circunstâncias, o princípio da identidade física do juiz há de ser interpretado conforme a realidade fática do juízo criminal, como já decidiu nossa Corte Federal: Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43847 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos dos réus Cláudio Aldo Ferreira, Admilson Ferreira Almeida e Osmar Dario Casal, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 964,68 KG DE MACONHA Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I - A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal. II - Autoria delitiva e dolo demonstrados pelo conjunto probatório dos autos. III - O caráter transnacional do delito está configurado pela procedência estrangeira e pelo trânsito da droga entre dois países, quais sejam, Brasil e Paraguai. IV - Não caracterizada a nulidade processual, estando o réu devidamente representado e assistido por sua patrona. Posterior nomeação de defensor ad-hoc, com devolução do prazo para manifestação. Prejuízo não demonstrado. V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. VI - Inépcia da inicial não configurada, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. VII - Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal, prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º. VIII - Atenuante da confissão não configurada. IX - Apelos da defesa a que se nega provimento. Data da Decisão 25/10/2011 A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada, tanto em sede de inquérito policial, mediante Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente às fls. 64/67 - positivo para cocaína. A quantidade de droga apreendida, cerca de 4.495g (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco) gramas de cocaína, distribuídos em quatro tabletes envolvidos em fita adesiva, materializa o delito em comento, uma vez que manifesta o intuito mercantil da empreitada. Por sua vez, a autoria é inconteste, ante o depoimento das testemunhas e o teor dos interrogatórios do acusado em âmbito extrajudicial e em Juízo. Aliás, o entorpecente apreendido encontrava-se acondicionado em tabletes, adrede preparado para a empreitada delituosa. O acusado colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que, não apenas realizou ele as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico fora gravado pela consciência, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportá-la consigo, de Santa Cruz de La Sierra/BO a São Paulo/MS, pela quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares). A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe. Vale, assim, consignar a confissão judicial do réu: (...) que reside em Santa Cruz/BO; que trabalha como pedreiro; que ganhava por volta de 80 bolivianos por dia; que nunca foi preso, nem na Bolívia nem no Brasil; que

transportou a droga porque estava necessitando de dinheiro; que ele não conhece o dono da droga, se comunicando com ele somente através de ligações telefônicas; que conheceu a pessoa através de um conhecido, que lhe forneceu o número de telefone; que o dono da droga deu 1000 reais para pagar os gastos da viagem; que o dono da droga se identificou como José; que pegou a droga na praça Quijarro; que ele estava hospedado em um hotel em Quijarro, quando recebeu uma ligação instruindo-o para ir a praça; que chegando na praça, havia uma sacola preta embaixo de uma árvore, contendo a droga e as passagens, não tendo entrado em contato com quem a deixou lá; que ele foi instruído a levar a droga até São Paulo e entregaria a droga em uma praça; que entrou no ônibus e colocou os tabletes de droga embaixo das poltronas do ônibus, conforme havia sido instruído; que sabia que estava transportando a droga; que ia levar a droga até São Paulo/SP; que recebeu entre 1000 e 800 reais para despesas de transporte; que iria receber 1000 dólares pelo transporte; que a sua esposa não estava junto quando ele pegou as drogas em Quijarro, que ela não sabia de nada sobre o tráfico; que no momento em que ele colocou a droga embaixo das poltronas, a esposa perguntou o que ele estava fazendo, foi quando ele explicou a ela o que estava acontecendo; Os depoimentos das testemunhas, EDUARDO PINHO BULHÕES e LUÍS CARLOS REBECHI (fls. 176), por sua vez, são consentâneos às afirmações supratranscritas, de forma que o conjunto probatório é sólido e coeso para ensejar um decreto condenatório. Mencione-se, demais disso, que a internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme exaustivamente falado pelo acusado e pelas testemunhas. De outra banda, não vislumbro presente a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do acusado ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. O presente caso concreto congrega, pois, as provas contidas nos autos de forma que resta plenamente comprovado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes, amoldando-se, com requinte, a conduta do acusado ao tipo objetivo descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Sua atitude fora suspeita desde o início, conforme narram os policiais; contudo, o réu colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 125, 128 e 129, não verifico a existência de condenação do réu, tanto em âmbito estadual quanto no federal. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - o caso concreto não congrega agravantes. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu declara que, por estar precisando de dinheiro, aceitou transportar a droga da cidade de Santa Cruz/Bolívia até São Paulo/SP,

restando assim, indubitavelmente comprovada, que a droga apreendida com o acusado é de origem boliviana. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu JUAN GABRIEL RIBERA HUARACHI, boliviano, nascido aos 13/08/1985, natural de Oruru/BO, filho de José Luís Rivera Sejas e Olga Huarachi Cabrera, identidade n. 7769681/BO, a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. Insta consignar que, fiel ao princípio da individualização da pena que retrata a prevenção especial do delito ao condenado e concretiza a baliza constitucional de proporcionalidade do injusto penal à resposta da persecução penal criminal, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional a vedação absoluta das medidas restritivas ao delito de tráfico de entorpecentes. Contudo, o presente caso não comporta por circunstância de reprovação geral do tráfico internacional de entorpecentes a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, a substituição da pena restritiva de direitos ao réu estrangeiro tem-se mostrado uma tarefa complexa. Pois a sua execução para operar efeitos internacionais, isto é, para que seja cumprida na Bolívia, a teor do Acordo Internacional Brasil Bolívia, celebrado em La Paz aos 26.07.1999, promulgado pelo Decreto nº 6.128/07, exige-se a necessidade do trânsito em julgado. Fixo, assim, o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Nesse cenário, resta prudente a imediata expedição de guia de execução provisória para que o Juízo de Execução Penal. Autorizo, no entanto, a aplicação do art. 67 da Lei n. 6.815/80, para o fim de que o réu seja expulso do território nacional, quando for viável a progressão de regime da pena do réu se esse regime de cumprimento de pena tornar-se inaplicável ao réu estrangeiro - fato a ser apreciado pelo Juízo de Execução Penal. Em eventual apelação, o réu deverá responder preso, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, quer porque o réu não tem qualquer ligação a essa localidade, quer porque respondeu preso ao processo. Demais disposições Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para deliberar sobre a expulsão do réu, a teor do art. 68 da Lei n. 6.815/80. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para que esclareça a contradição entre o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14 e a lista de materiais apreendidos de fl. 40. No que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 14, verifico que restou demonstrada sua origem ilícita. Isso porque JUAN GABRIEL declarou, em seu interrogatório judicial, que o dinheiro foi entregue a ele pelas pessoas que o contrataram para cometer o crime, para pagar despesas da viagem. Dessa forma, deve ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, valor esse que deverá ser revertido diretamente ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Anoto, por fim, que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0001077-69.2010.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4755

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÂNDIDO M. E. DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, sob o argumento de estar total e permanentemente incapacitado para o seu trabalho como trabalhador rural. Não obstante isso, aduz que teve o seu pedido negado pelo réu na via administrativa, sob o argumento de não ter sido constatada, em exame realizado por perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 02/06). Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/21. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 24. Foi determinada ainda a realização de perícia médica. Devidamente citado (fl. 39vº), o INSS apresenta contestação às fls. 43/53. Sustenta a legalidade e presunção de veracidade da perícia médica do INSS. Sustenta, assim, não haver demonstração da incapacidade total, absoluta e permanente alegada pela parte autora. Advoga ainda a nulidade da perícia judicial, pois não participara da prova. Subsidiariamente requer que, em eventual concessão do pedido, a DIB seja a data da perícia judicial. Junta documentos e apresenta quesitos ao assistente técnico às fls. 54/67. Instadas as partes para eventual acordo (fl. 68), o INSS noticia a impossibilidade de fazê-lo (fl. 78vº). Assim, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. A

preliminar aventada pelo INSS de nulidade da perícia judicial não convence. A rigor, a urgência processual justificou a realização da perícia na data aprazada, de sorte que o réu teve a oportunidade de contestá-la de forma posteriori, através do contraditório diferido - conhecida técnica processual para otimizar resultados urgentes, no constante embate entre segurança e rapidez na prestação jurisdicional. Ora, o contraditório restou fielmente cumprido, pois o réu conseguiu rebater todas as questões, tanto assim que o pronunciamento jurisdicional último ocorre nessa oportunidade após as manifestações do réu. Tal assertiva também ocorre na produção antecipada de provas (arts. 846 a 851) do CPC), bem como no âmbito do Direito Processual Penal, especificamente do inquérito policial, cuja prova pode ser rebatida no âmbito judicial. Eis o pronunciamento da jurisprudência a esse respeito: TRF 1ª Região ACR 200339000049842 TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 16/02/2007

PAGINA: 44 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, 3º, CP. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA. ART. 41, CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECEBIMENTO. PROVA PERICIAL REALIZADA NO INQUÉRITO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Incorre no delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, o agente que, mediante ardil, induz ou mantém o INSS em erro, propiciando a si mesmo ou a um terceiro auferir vantagem ilícita a partir de benefício previdenciário concedido irregularmente. 2. A denúncia que contém todos os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser recebida. 3. A prova pericial, realizada na fase do inquérito policial e submetida a contraditório e ampla defesa perante o juízo, não necessita ser repetida na instrução criminal, uma vez que seu valor é diferido no tempo. 4. Recursos parcialmente providos. Data da Decisão 06/02/2007

Mutatis mutandis, a mesma lógica aplica-se ao presente caso, no âmbito do processo cível. Ademais, fiel ao princípio da rápida solução do litígio, fundado em direito constitucional (art. 5º, LXXVIII), em sintonia ainda com o contraditório diferido, como técnica amplamente admitida pela doutrina, não vislumbro nulidade na perícia. Dada a estrutura do INSS, teve o réu oportunidade de efetivar o contraditório. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigida pela lei. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. Além dos três requisitos acima discriminados, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao regime, ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime-Geral da Previdência Social - RGPS, isto é, com o exercício de atividade remunerada. Todavia, ainda que segurado não esteja trabalhando, a lei estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, no qual, embora o segurado não exerça atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício (art. 15 da Lei de Benefícios). O período de carência, de acordo com o art. 24 da Lei n. 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I, e 26, II, c/c 151 da Lei n. 8.213/91, exigindo, para ambos, o período de carência de 12 contribuições mensais, exceção feita em relação à doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças especificadas no art. 151 do diploma legal em comento. Em relação aos requisitos qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e inexistência de doença preexistente, verifico tratar-se de pontos incontroversos, diante dos documentos coligidos aos autos, fiel ainda a concessão por parte do réu do auxílio doença nas vésperas no período imediatamente anterior ao pleito ora retratado na inicial. Deveras, pela análise da CTPS e do CNIS da parte autora, observo que tais requisitos restam cumpridos a contento pela requerente, nos exatos termos exigidos pela Lei de Benefícios, não se podendo cogitar a hipótese da existência de doença preexistente à filiação da autora ao Regime, tampouco a falta da qualidade de segurada e do cumprimento da carência. Assim, superados tais pontos, a questão controvertida que resta ser analisada consiste em se determinar se a incapacidade alegada por ela é permanente ou temporária, para daí conceder-lhe o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. A perícia judicial demonstrou que o autor é portador de lesão permanente e total que incapacita o autor para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, lembrando que o réu é trabalhador rural de longa data. Tais considerações são corroboradas pelos documentos trazidos pela inicial, onde se aventa problemas de coluna o que o impossibilita para o trabalho braçal, próprio do trabalhador rural. A corroborar o esposado, vejamos remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - No que tange

a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - Agravo interno desprovido.(AGRESP 201001059995, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) - grifei. Assim, acolho a perícia judicial para reconhecer a incapacidade total e permanente do autor e, conseqüentemente, o seu direito ao auxílio-doença. Resta, agora, definir a partir de quando o benefício é devido. Da análise do conjunto probatório, vê-se que à época do requerimento administrativo - pedido de prorrogação do benefício -, a parte autora já se encontrava incapacitada, de forma que resta factível sua concessão desde o indeferimento administrativo. Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, tenho, por medida razoável, conceder, ex officio, a antecipação de tutela nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, os seus requisitos - i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I) -, notadamente em razão da prova inequívoca (laudo atestando a incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para sua subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados a corroborar a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (REO, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria. (REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente estabeleça em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade; b) julgo procedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor CÂNDIDO M. E. DE FREITAS e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do indeferimento administrativo, atualizadas monetariamente, acrescidas

de juros moratórios, de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4756

EXECUCAO FISCAL

0000619-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ABDEL HAFIZ HAMMAD X A H AHMMAD - ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face de ABDEL HAFIZ HAMMAD, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 150. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001044-31.2001.403.6004 (2001.60.04.001044-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ARINO VILALVA MACIEL(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. Em face de ARINO VILALVA MACIEL, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 113. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000779-87.2005.403.6004 (2005.60.04.000779-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RODRIGUES

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em face de NELSON RODRIGUES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 74. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL

0000691-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000691-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP148010 - ROLDAO SIMIONE E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES

BACETO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP148010 - ROLDAO SIMIONE)

Isto posto, julgo improcedente a denúncia, e ABSOLVO os Réus MARCIO CARDOSO DOS SANTOS e ELIANE ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, da prática do delito previsto no Art.273, 1º-B, I e VI, Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso III do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de Março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4879

INQUERITO POLICIAL

0001098-81.2007.403.6005 (2007.60.05.001098-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO

5. À vista da certidão de óbito de fls. 420 e do item 3 da supramencionada cota, declaro extinta a punibilidade do acusado CÉZAR JARA QUINTANA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição em relação ao referido indiciado.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 29 de agosto de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4880

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2) - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 79, intimem-se as partes, com urgência, acerca da perícia designada para o dia 13/09/2012, às 13:30 horas, a ser realizada in locu, ou seja, na antiga sede da Itamarati S/A - Agropecuária, para acompanharem através de seus assistentes técnicos.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-88.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WELLINGTON GERALDO DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar razões e contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 1066

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a perícia foi marcada para o dia 22/08/2012, sem, contudo haver nos autos qualquer informação do médico perito acerca do agendamento. Assim, determino a designação de nova data para perícia médica.

0001129-62.2011.403.6005 - JOSE JOAQUIM ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 117, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo

concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001416-25.2011.403.6005 - JEAN FABIO LHOPI DO AMARAL(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.232, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão de fl. 74, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Portaria Core n. 1013 de 26 de abril de 2012 do TRF 3ª Região, que designou os dias 17 a 21 de setembro de 2012 para a Correição Geral Ordinária nas Varas Federais desta Subseção, redesigno a audiência agendada à fl. 34 dos autos para o dia 20 de novembro de 2012 às 14:30 horas, nesta Subseção. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000063-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000063-2) - FRANCISCO FERREIRA GROTA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 83, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do r. acórdão de fls.78/80. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000890-92.2010.403.6005 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 95, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da certidão de fl. 68, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0002153-28.2011.403.6005 - MARLENE LARREA DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a). Já constam nos autos os cálculos de acordo à fl. 82. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002367-19.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002441-73.2011.403.6005 - ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15

(quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a). Já constam nos autos os cálculos de acordo à fl. 80. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002637-43.2011.403.6005 - RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 89, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do r. acórdão de fls.86/87.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar expressamente acerca da petição de fls. 113/114 em que o autor discorda dos cálculos apresentados. Cumpra-se.

0000569-86.2012.403.6005 - ADELINO FERREIRA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001298-15.2012.403.6005 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-37.2005.403.6005 (2005.60.05.001487-8) - MARIA SULIDADE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 216/217 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor máximo da tabela oficial.Sem mais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000348-06.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Cassimiro Nascimento Santos e Andre Luiz Nunes pela prática, em tese, dos crimes definidos no art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e 16, caput, e 18, os dois últimos da Lei 10.826/2003. Consta da denúncia que no dia 03/02/2012, por volta das 14:00h, no posto Capey, Km 67 da Rodovia BR 463, município de Ponta Porã/MS, os réus portavam, guardavam, transportavam e trazia consigo 40,2 Kg de maconha, adquirida em e importada do Paraguai (município de Pedro Juan Caballero), sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a intenção de levá-la até Caieiras/SP.Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os réus, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, portavam e transportavam uma pistola calibre .45, marca RUGER P90DC, e seis munições intactas calibre .45 das marcas CCI e ACP66, todas de uso restrito e importadas de Pedro Juan Caballero/PY, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A droga estava em local adrede preparado sob o para-choques dianteiro e sob o painel de fogo do automóvel.Os acusados confessaram que foram contratados para buscar a droga e a arma no PY e transportá-la até Caieiras/SP, onde receberiam a quantia de R\$ 2.500,00.Denúncia recebida em 16/03/2012 (fls. 124/126). À fl. 155, decisão que indeferiu pedido de liberação do

veículo apreendido, após manifestação do MPF no mesmo sentido (fls. 149/153). Defesas apresentadas (fls. 178/188 e 189/199). A fl. 228, as armas foram destinadas ao Comando do Exército para destruição. Réus interrogados (mídias às fls. 235 e 251) e testemunhas ouvidas (mídia à fl. 235). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais às fls. 273/286, o MPF pede a condenação dos acusados por tráfico internacional e internacional de drogas, absorção do art. 16 da Lei 10.826/2003 pelo art. 18 do mesmo diploma, c.c. art. 19, vez que a arma é de uso restrito. Requer cúmulo material de penas. Alegações finais defensivas às fls. 293/320 e 321/348, nas quais se pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a absolvição, consideração da confissão espontânea, aplicação do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, aplicação do regime inicial aberto e substituição por pena restritiva de direitos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se verá doravante, há transnacionalidade no tocante aos dois crimes, de modo que a competência é da Justiça Federal. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 do IPL; laudo de constatação à fl. 16 do IPL; laudo toxicológico às fls. 120/122 que aponta a existência do princípio ativo da maconha na droga apreendida; laudo de fls. 137/144 que prova a existência de modificação no veículo com o escopo de esconder a droga. Materialidade delitiva relativa ao crime de importar arma de fogo de uso restrito provada pelo auto de exibição e apreensão acima mencionado e pelos seguintes elementos dos autos: laudo pericial que atesta a eficácia da arma apreendida às fls. 111/114; laudo pericial que comprova a eficácia das munições apreendidas às fls. 115/118. Autorias dos crimes comprovadas pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissões espontâneas dos acusados no sentido de que transportavam droga (negaram o caráter transnacional e o conhecimento acerca da arma, em juízo, embora tenham confessado integralmente os dois delitos na Polícia); confissões dos réus em sede policial de que a droga e a arma eram oriundas do Paraguai, corroboradas pelos testemunhos dos policiais ouvidos em juízo, ratificando seus depoimentos prestados extrajudicialmente (estes, firmes e uniformes no sentido da origem estrangeira da droga e da arma e das confissões integrais dos acusados no momento da prisão); o fato notório de que Pedro Juan Caballero é local de distribuição de droga paraguaia, somado à longa distância percorrida pelos réus até aqui sem explicação razoável, bem como a ocultação da droga e da arma no automóvel; a inexistência de justificativa plausível para a presença da arma em local oculto. O crime relativo à arma de fogo é o descrito no art. 18 da Lei 10.826/2003, vez que o tipificado no art. 16 foi crime-meio para sua consumação. Deveras, para importar é preciso transportar, guardar e demais condutas correlatas. Por outro prisma, pode-se dizer que a especialidade do crime impõe o mesmo resultado (importar é especial relativamente a transportar, pois em verdade é transportar de um país para outro). Houve concurso formal imperfeito. Isso porque os crimes foram praticados mediante uma só ação, mas os acusados dirigiram suas condutas, finalisticamente, à produção de outros resultados, agressivos de diferentes bens jurídicos. Os crimes decorreram, portanto, de desígnios autônomos, de maneira que o cúmulo material deve ser aplicado. Passo à dosimetria da pena. Do tráfico transnacional de drogas perpetrado por Cassimiro Nascimento Santos. Na primeira fase da apenação, apenas a intensa culpabilidade revelada pela ocultação da droga aumenta a pena em 1/6. A quantidade de droga é ordinária. Ou seja, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase há confissão espontânea do acusado, de modo a fazer a pena diminuir em 1/6, em princípio. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Ocorre que Súmula do STJ impede diminuição aquém do mínimo legal, nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava para Caieiras/SP (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque o réu preenche todos os requisitos de forma integral e a quantidade da droga já foi sopesada na primeira fase da dosimetria (2/3). Considerá-la de novo seria defesa dupla valoração. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de 1/2 ($1/6 - 2/3 = -1/2$). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Da importação de arma de fogo de uso restrito por Cassimiro Nascimento Santos. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase há confissão espontânea do acusado na polícia, de modo a fazer a pena diminuir em 1/6, em princípio. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Ocorre que Súmula do STJ impede diminuição aquém do mínimo legal, nesta fase da dosimetria. Na

terceira fase incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento porque, como salientado pelo MPF, às fls. 113 e 117 está dito que a arma e a munição são de uso restrito. Assim, a lei manda que a reprimenda seja aumentada de metade. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 6 anos de reclusão e multa de 15 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. A pena total de Cassimiro Nascimento Santos é de 8 anos e 6 meses de reclusão e multa de 265 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 8 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (muito superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade porque a gravidade concreta dos dois crimes indica propensão delitiva (garantia da ordem pública) e a alta pena aponta proporcionalidade da custódia. Do tráfico transnacional de drogas perpetrado por Andre Luiz Nunes. Na primeira fase da apenação, apenas a intensa culpabilidade revelada pela ocultação da droga aumenta a pena em 1/6. A quantidade de droga é ordinária. Ou seja, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase há confissão espontânea do acusado. Ocorre que a reincidência provada à fl. 287, nos termos do art. 67 do CP, prepondera, de maneira que a sanção deve ser aumentada de 1/6. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava para Caieiras/SP (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque o réu é reincidente. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena aumenta de 1/6. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão e multa de 793 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Da importação de arma de fogo de uso restrito por Andre Luiz Nunes. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase há confissão espontânea do acusado na polícia. Ocorre que a reincidência provada à fl. 287, nos termos do art. 67 do CP, prepondera, de maneira que a sanção deve ser aumentada de 1/6. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Na terceira fase incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento porque, como salientado pelo MPF, às fls. 113 e 117 está dito que a arma e a munição são de uso restrito. Assim, a lei manda que a reprimenda seja aumentada de metade. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 7 anos de reclusão e multa de 16 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. A pena total de Andre Luiz Nunes é de 14 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão e multa de 809 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se a reincidência, as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 8 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista a reincidência, as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (altíssima, muito superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade porque a gravidade concreta dos dois crimes e sua reincidência indicam propensão delitiva (garantia da ordem pública) e a alta pena aponta proporcionalidade da custódia. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move Cassimiro Nascimento Santos e Andre Luiz Nunes e os condeno pelas práticas dos crimes definidos no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e art. 18, c.c. art. 19, os dois da Lei 10.826/2003, c.c. art. 70, in fine, do CP, da seguinte forma: 1) Cassimiro Nascimento Santos, às penas de 8 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 265 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 2) Andre Luiz Nunes, às penas de 14 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 809 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Recomendem-se os réus onde estiverem presos. Determino a perda do veículo apreendido (fl. 11 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade para com o crime de tráfico de drogas. Determino a liberação dos celulares em favor dos acusados (à evidência que os telefones não podem ser usados enquanto estiverem presos), bem como do montante apreendido de R\$ 100,00 em favor de Cassimiro Nascimento Santos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º

e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF (inclusive sobre a liberação parcial de bens). Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. A arma e as munições já foram enviadas ao Comando do Exército. Condene os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 30 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1421

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)
X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração e decisão administrativa, que ensejou o perdimento do veículo em favor da União. Afirma ser proprietário do caminhão Mercedes-Benz 1113, cor laranja, ano 1976, placas BWN 6576, o qual, em 15.12.2009, foi apreendido por policiais militares do DOF, na Rodovia BR 163, no município de Mundo Novo/MS, sob a alegação de que o veículo, conduzido pelo Sr. Carlos de Carvalho, estava transportando 13 (treze) pneus novos de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. O bem foi posteriormente encaminhado à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo, a qual determinou a pena de perdimento do veículo. Sustenta que a referida pena de perdimento é incabível, dada a desproporção entre o valor do veículo (R\$30.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$6.210,00). Além disso, afirma que não conduzia o veículo no momento da apreensão, não possuindo responsabilidade alguma em relação ao ilícito cometido. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas processuais. À fl. 40 foi determinada a citação da requerida, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Citada (fl. 41-verso), a União apresentou contestação (fls. 43/50), aduzindo que a pena de perdimento de veículo tem cabimento quanto ao proprietário de veículo quando este concorre para a prática da infração aduaneira, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o condutor do veículo na data do fato era o irmão o autor e ambos residem no mesmo endereço, o que afasta qualquer alegação de boa-fé do autor. Afirma, ainda, que pela quantidade de mercadoria apreendida, a destinação comercial é óbvia, sujeitando-se, portanto, ao regime de importação. Em relação ao princípio da proporcionalidade, sustenta que mesmo nos casos em que haja desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo, não pode esta servir de salvo-conduto para a prática de reiteradas infrações. E, no caso em tela, restou evidente a prática de contrabando com o fim de atividade comercial. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 58/59), assim como a União (fls. 61/62). A prova oral requerida pelas partes foi deferida à fl. 63, oportunidade em que foi determinado ao autor que arrolasse suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso de prazo concedido ao autor (certidão de fl. 63-verso). No Juízo Federal da Subseção de Maringá/PR e no Juízo da Comarca de Marialva/PR, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ré, às fls. 85-v e 99/100, respectivamente. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os testemunhos colhidos, o autor não se manifestou no prazo determinado (fl. 105), a ré pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 108/109). Instadas a apresentarem suas alegações, a parte autora permaneceu inerte (certidão de fl. 110-verso), e a ré reportou-se às alegações de fls. 108/109. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se aqui de questão de mérito unicamente de direito, o que ensejaria o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, sem a necessidade de produção de provas em audiência. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o

veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, a propriedade do veículo em questão restou incontroversa. Entretanto, o autor não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria, uma vez que seu irmão, Carlos de Carvalho, era o condutor do caminhão na data da apreensão. E mais, o irmão do autor disse em Juízo que quem fazia a compra dos pneus era o seu irmão e o depoente só passava lá para buscá-los (v. fl. 99). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CAMINHÃO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A responsabilidade do proprietário ficou demonstrada diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da sua culpa in vigilando ao repassar o veículo a terceiro. Ademais, o veículo de propriedade do apelante estava sendo conduzido por seu irmão, que transportava mercadorias sem a documentação de regular ingresso no país. A relação de parentesco entre o condutor do veículo e o apelante elidem a presunção de boa-fé. (TRF4, AC 0000036-18.2009.404.7004, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 30/06/2010) Por outro lado, a jurisprudência, pacífica do Superior Tribunal de Justiça, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: **AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 334, DO CP (DESCAMINHO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS E O DO VEÍCULO APREENDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido esposado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, no sentido de que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 2. No presente caso, conforme se verifica da avaliação das mercadorias apreendidas (fl. 15), fácil a constatação de desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 11.000,00) e das respectivas mercadorias (R\$ 855,00), o que impõe a não aplicação da pena de perdimento, em atenção ao princípio da razoabilidade. 3. Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema. 4. Agravo improvido. (grifei) (TRF3. REOMS 00060495619954036000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, CJ1 DATA: 13/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO) **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante autuação, decretado foi o perdimento administrativo de um veículo, avaliado em R\$ 9.800,00, a então transportar mercadorias, avaliadas em R\$ 597,00). 2. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refoge ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, em função da introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Precedentes. 3. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus. (TRF3. AMS 98030424610, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1311.) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ. AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010) No caso, há flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor do

veículo apreendido. Afinal, o valor da mercadoria apreendida (13 pneus) alcança R\$6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme termo de apreensão (fl. 32). Ademais, não consta dos autos qualquer notícia de reiteração do ilícito aduaneiro pelo autor. Por essas razões, é ilegal a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Mercedes-Benz L1113, ano/modelo 1973/1973, cor laranja, placas BWN-6576. Outrossim, concedo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que lhe seja restituído de imediato o veículo em questão, diante da verossimilhança e, mais que isso, procedência das alegações como já discorrido, e do risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando o prejuízo do autor por não poder usar bem de sua propriedade até o trânsito em julgado. No entanto, tratando-se de tutela precária, é necessária a garantia de reversibilidade do provimento (parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, a contrario sensu). Em consequência, é indispensável a constituição de depósito judicial do bem, figurando o autor como depositário, com todas as responsabilidades e restrições daí decorrentes, incluindo a vedação da transferência da propriedade a qualquer título, até o trânsito em julgado desta sentença. Prestado o compromisso, fica indisponibilizada a transferência a qualquer título do veículo, devendo a Secretaria proceder à restrição no sistema RENAJUD. Deverá o autor comparecer à Secretaria deste Juízo para a lavratura e respectiva assinatura do termo de fiel depositário do bem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, officie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (MS) para que proceda à restituição do veículo ao proprietário. Custas pela ré, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Condene também a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Naviraí (MS), 30 de agosto de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 32-verso (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Av. Dourados, 620, Centro. Fone: (67) 3461-9061. Perícia com o Dr. William de Mattos Santussi.

0000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000531-71.2012.403.6006 - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 16 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Peabiru/PR.

0001267-89.2012.403.6006 - NAIARA DA SILVA OLIVEIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001070-37.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FERNANDO CARLOS BATISTA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Fls. 65/66. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do

Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, recebo a denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Em relação à testemunha ERÁCLIO BORBA MIRANDA, intime-se o órgão ministerial para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a referida testemunha a fim de ser ouvida perante este Juízo, uma vez que se trata de feito de RÉU PRESO e a testemunha residente no país vizinho (Paraguai). Saliento que tal providência pelo Juízo demandaria a expedição de carta de solicitação, sua tradução e encaminhamento ao Ministério da Justiça e, posteriormente, ao país de destino, o que causaria demora na instrução do feito. Intime-se a defesa constituída dos réus, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO aos réus: FERNANDO CARLOS BATISTA, brasileiro, filho de Antonio Carlos Batista e Ivone da Silva Batista, nascido em 14/03/1979, em Capivari/SP, portador do documento de identidade n. 001.643.371 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 010.873.241-06, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, filho de Luciana Ferreira de Melo, nascido em 17/05/1993, em Mundo Novo/MS, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001308-56.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-74.2012.403.6006) LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos os documentos solicitados na manifestação ministerial de fl. 43: a cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão. Com a juntada dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004473-58.2005.403.6006 (00.0004473-3) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE(DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos requeridos pelo executado, à fl. 1207, e observando-se o valor informado à fl. 1234, intime-se o Espólio de José Fuentes Romero, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito judicial do valor de R\$ 56.024,70 (cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e setenta centavos), observando-se que o referido valor deverá ser depositado em duas contas (50% em cada), vinculadas a estes autos, sendo que uma das contas deverá ter como favorecida a FUNAI e a outra a Comunidade Indígena Jaguapiré. Com a comprovação do pagamento, intemem-se as exequentes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ

SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Verifico que a carta precatória n. 755/2011-SC, encaminhada ao Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas, foi devolvida parcialmente cumprida e juntada às fls. 4029-4075. Tendo em vista que o réu Otávio Luís Becker, embora devidamente intimado (vide termo de audiência de fl. 4068) não se manifestou quanto ao interesse na oitiva das testemunhas faltantes, declaro a preclusão da prova testemunhal, no tocante à oitiva das testemunhas Paulo César Silva, Geraldo de Oliveira Amorim e José Mario Bernegossi (vide certidão de decurso de prazo de fl. 4074). Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada ad hoc à fl. 4104, com fulcro no art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007/CJF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela constante na referida resolução, acrescido de 50% (cinquenta por cento), haja vista que atuou na defesa de 9 (nove) réus naquele ato. Arbitro, ainda, os honorários do defensor dativo desconstituído à fl. 4104, em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto na Resolução supracitada. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento e a devolução das cartas precatórias expedidas nos autos. Por fim, registro que, embora os presentes autos estejam suspensos em relação aos réus ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (vide decisão de fl. 4016), conforme determina o art. 366 do Código de Processo Penal, a produção das provas, especialmente a oitiva das testemunhas de acusação, tendo em vista os consagrados princípios da economia e celeridade processual, já vem sendo colhidas em relação a todos os réus, inclusive àqueles cujo processo se encontra suspenso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Requistem-se os pagamentos dos advogados dativos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 619

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra-se.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado Elton Lopes Novaes acerca da disponibilização, em seu nome, no Banco do Brasil, da importância requisitada por intermédio de RPV (honorários de sucumbência). Cumpra-se ao profissional a prestação de contas com os demais advogados que permanecem no patrocínio da causa. Após a intimação, proceda a secretaria à retificação do polo ativo para a exclusão do profissional, conforme requerido à fls. 160. Cumpra-se.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado tendo em vista a preclusão consumativa operada em face do INSS, conforme se vê à fls. 98 (verso). Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010

do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

0000205-45.2011.403.6007 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000331-95.2011.403.6007 - DIVINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 51/71. Intime-se.

0000707-81.2011.403.6007 - EUNICE FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-28.2011.403.6007 - ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: o advogado parece que não comunicou a seu cliente a data de realização da perícia médica. Determino, portanto, um novo agendamento e a intimação pessoal da parte autora para que compareça ao ato, sob pena de preclusão dessa espécie de prova. Cumpra-se.

000035-39.2012.403.6007 - AMADOR CARVALHO BATISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: defiro o pedido para suspender o processo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O advogado juntou aos autos declaração de pobreza apócrifo, e não corrigiu o vício quando intimado para fazê-lo. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo com base no art. 267, IV do CPC. Intime-se.

000064-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE SALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000078-73.2012.403.6007 - EMILIA MARIA VICENTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000079-58.2012.403.6007 - PEDRO DE ARRUDA LOBO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000080-43.2012.403.6007 - AGRIPINA GOMES VICENTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000102-04.2012.403.6007 - EDITE DE LIMA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000109-93.2012.403.6007 - IDEVALDO PETRONILHO DE SANTANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000128-02.2012.403.6007 - IONE FERREIRA DOS ANJOS(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-40.2012.403.6007 - FELICIANO DOMINGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para que justifique a ausência à perícia médica, sob pena de preclusão dessa espécie de prova. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o disposto na decisão de saneamento (fls. 34/36).

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.Cumpra-se.

0000335-98.2012.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de preclusão consumativa nos autos, porquanto a autarquia, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, não ofereceu resposta (fls. 60).Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia tendo em vista o interesse público tutelado pelos procuradores do INSS.Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 08/09. Quesitos do INSS às fls. 47/50. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de VENDEDORA AMBULANTE, AJUDANTE DE COZINHA e/ou DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM

CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000369-73.2012.403.6007 - JOELMA ALVES DE SOUZA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista o teor do documento de fls. 40.Promova o advogado a citação da litisconsorte necessária, conforme declinado à fls. 46. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autarquia sustenta, na resposta apresentada, falta de interesse de agir, e requer ou a extinção do feito ou a sua suspensão para que a parte autora formule o pedido na esfera administrativa.A peça postulatória narra que a parte autora requereu o LOAS na APS local, cujo processo não tramitou porque ele não portava documento de identidade. O documento juntado à fls. 27, assim como a narrativa do perito da autarquia comprovam o fato (fls. 42).Narra também que o requerente, desta vez com o documento de identidade em mãos, retornou à APS para requerer o benefício, que em vez de ser cadastrado como LOAS foi cadastrado como auxílio-doença e indeferido por falta de qualidade de segurado.A falta de documento pessoal não é impedimento para se requerer a abertura de processo administrativo, que possui fase probatória justamente para sanar essa irregularidade. Por outro lado, o servidor público tem o dever de imprimir eficiência às suas atividades, em atendimento a um princípio que rege os atos da Administração Pública. O documento de fls. 39 demonstrava, à época de formulação do segundo pedido,

que há mais de 10 (dez) anos o requerente não vertia contribuições para o regime. O servidor responsável pelo atendimento sabia, ou deveria saber, desse fato. Por que cadastrou o pedido como concessão de benefício previdenciário em vez de assistencial? Portanto, a responsabilidade pela falta de requerimento administrativo não pode ser atribuído à parte autora. Rejeito à preliminar. Tendo em vista que o INSS reconheceu a incapacidade na via administrativa, fixo como ponto controvertido a miserabilidade da parte autora. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fls. 07. Sem quesitos por parte da autarquia. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da visita social agendada. Excepcionalmente, O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, após a realização da prova, tendo em vista o estado de saúde da parte autora. 2,10 Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000430-31.2012.403.6007 - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 09). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Intime-se.

0000500-48.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o cardiologista JANDIR FERREIRA GOMES JR; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 08/09. Quesitos do INSS às fls. 47/50. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de LÍDER DO LAR? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de prescrição quinquenal será analisada na sentença. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 08/09. Quesitos do INSS às fls. 47/50. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTORISTA, COBRADOR e RECEPCIONISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU

INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: defiro o pedido. Proceda a secretaria à retificação do polo ativo, de modo a constar os nomes dos advogados substabelecidos à fls. 80. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 87/88.

Expediente Nº 622

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000228-88.2011.403.6007 - ANDREA NASCIMENTO DE FARIA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-

se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000674-91.2011.403.6007 - LOURIVAL ALEXANDRE CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000716-43.2011.403.6007 - JOSE CARLOS FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000043-16.2012.403.6007 - CANDIDA MARIA DE SOUZA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não queiram a produção de outras provas, senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000597-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000597-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOTEL POUSADA DO PANTANAL LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ

Em agosto de 2012, o imóvel matriculado sob o nº 4.515, foi avaliado em R\$ 4.800,00 (fl. 395). Já nos autos nº 0000825-67.2005.403.6007, o bem foi avaliado em R\$ 4.000,00 no mês de fevereiro de 2012. Desta feita, intime-se o Sr. Oficial de Justiça a certificar o real valor do imóvel. Após, dê-se vista, a fim de que a exequente se manifeste nos termos do despacho de fl. 388.